



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 127

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 09 DE JULHO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellari Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 720/2020

Altera o Ato n. 783/2018, que estabelece a coleta seletiva de resíduo de papel como prática contínua nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0002656-02.2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 3º do Ato n. 783/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

V – o Centro de Serviços Integrados (CSI), por meio da própria Seção de Gestão Documental (Segedoc), fará o recebimento do material no CAL; (NR)”

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º do Ato n. 783/2018, com a seguinte redação:

“§ 1º o registro da saída de papel, em referência no inciso VII, deverá ser preenchido a cada destinação, em planilha própria, a ser fornecida pelo Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental (Nages). (AC)

§ 2º A documentação de destinação ambientalmente correta é o Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF), requisito obrigatório para o controle e registro de destinação de qualquer resíduo. (AC)

§ 3º O Assistente de Direção deverá emitir o CDF, disponibilizado na página da Sustentabilidade, no Portal da Transparência, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, e coletar a assinatura do receptor do resíduo de papel a cada destinação, arquivando-o na unidade, para controle e consulta, quando for solicitado. (AC)”

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1773571e o código CRC 4EECDD02.

Ato Nº 728/2020

Institui a Comissão Temporária da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário - DataJud, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação, a partir de maio de 2020, da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário - DataJud, como única base de dados composta por todos os dados processuais dos órgãos Poder Judiciário e que será transformado em fonte oficial das estatísticas do Judiciário;

CONSIDERANDO a demanda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 1ª Reunião Preparatória para o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada virtualmente no dia 25 de maio do corrente ano, com o lançamento da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), o que exigirá por parte deste Tribunal a implementação de medidas para adequação das informações a serem encaminhadas ao CNJ;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007280-94.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Comissão Temporária da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, composta pelos seguintes membros:

I – Dr. Álvaro Kalix Ferro - Juiz Auxiliar da Presidência;

II - Dr. Cristiano Gomes Mazzini - Juiz Auxiliar da Corregedoria;

III - Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza - Juíza da 8ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho;

IV - Alessandra Lima Costa - Departamento de Sistemas (DSI/STIC);

V - Fabio Aparecido de Campos - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos (DIDEADM/DSI/STIC);

VI - Gilson Aparecido Rodrigues - Centro de Custos, Informações e Estatística (Cies/GGOV);

VII - Salomão Borges da Silva - Centro de Custos, Informações e Estatística (Cies/GGOV).

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 2º A comissão tem os seguintes objetivos:

I - criar ferramenta que possibilite a conformidade do DataJud em relação a classe, assunto, movimentos, complementos, órgão julgador, cadastro das partes e utilização do novo modelo XSD;

II - preparar a base de dados para comparação da consistência das informações em relação a outros sistemas que são encaminhados ou solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente: Justiça em Números, Módulo de Produtividade, Metas Nacionais, Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Programa Semana pela Paz em Casa, Mês Nacional do Júri, Sistema Nacional de Adoção, Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei ou outro relatório em virtude de publicação da portaria de criação do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 15 de junho à 15 de agosto de 2020 para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A comissão poderá ter seus trabalhos prorrogados por até 30 (trinta) dias, a pedido do Presidente da Comissão.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 15 de junho de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1775958e e o código CRC 8F7258D1.

Ato Nº 723/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/26354),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da JUÍZA DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, DUILIA SGROTT REIS, Titular da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, a partir do período vespertino do dia 29/6/2020 até 1º/7/2020, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1774329e e o código CRC 8925A980.

Ato Nº 724/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/26431),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA, JOSE TORRES FERREIRA, titular da 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, no período de 30/6/2020 a 3/7/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1774359e e o código CRC 5AFDEECD.

Ato Nº 725/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/26486),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da JUÍZA DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA, LILIANE PEGORARO BILHARVA, Titular da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO, no período de 2 a 3/7/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1774394e e o código CRC B31CE091.

Ato Nº 729/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- TCE/RO, AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara de 13/4/2016, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008; constante no processo eletrônico SEI n. 0015446-86.2018.8.22.8000;

Considerando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00230/20 referente ao processo 01530/17(Processo Originário n. 1919/2008), constante no processo eletrônico SEI n. 0007392-63.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO o teor da publicação disponibilizada no DOE nº 2441 de 16/4/2014 (página 18), que havia retificado o Ato n. 255/2008-CM, disponibilizado no D.J.E n. 069 de 15/4/2008, referente a aposentadoria compulsória do Magistrado SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, Desembargador deste Poder.

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato n. 255/2008-CM, disponibilizado no D.J.E n. 069 de 15/4/2008, que concedeu aposentadoria compulsória para o Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, cadastro nº 101025-5, para onde se lê:

“... nos termos do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura-LOMAN c/c artigo 93, VIII da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com efeitos retroativos a 19/03/2008”;

Leia-se:

“... nos termos dos artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o artigo 42, V, da LOMAN, c/c os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, com efeitos retroativos a 19/03/2008”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1776331e e o código CRC 95C25890.

Portaria n. 474/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000134-63.2020.8.22.8012,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a servidora abaixo qualificada, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 02/07/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Psicóloga	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Chefe de Núcleo – FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1773035e e o código CRC 27ABFBE6.

Portaria n. 475/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000164-95.2020.8.22.8013,

R E S O L V E:

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR, as servidoras abaixo qualificadas, conforme quadro:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR							
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2074990	YARA REGINA ALVES MACHADO	Comissionado	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-	-	18/06/2020
2071142	ANDRESSA SOKOLOWSKI	Comissionado	PIB1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessora de Juiz - DAS1	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessora de Juiz - DAS1	06/07/2020
NOMEAR							
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear		Efeitos	
-	STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Comissionada	PIB1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessora de Juiz - DAS1		06/07/2020	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1773045e e o código CRC 79FD16C0.

Portaria n. 477/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haverem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de Homologação
PAULO LOURENCO	2070561	0013600-68.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	Cartório cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	03/07/2020
WALTER KRAUSE	2070588	0013352-05.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	04/07/2020
CLODOALDO FURTADO	2070600	0013556-49.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO	06/07/2020
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2070618	0013778-17.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	10/07/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1775150e e o código CRC 65192E90.

Portaria n. 478/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002255-28.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. R. C., cadastro 2055465, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II - Consta do expediente encaminhado pela Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, Dr. Amauri Lemes, que proferiu ordem judicial em 28/10/2019, determinando expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da parte executada, e que até 05/05/2020, após várias tentativas de contato, não houve o cumprimento da medida, nem devolução do mandado pelo Oficial de Justiça. Assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto nos arts. 154, IV e V, art. 155, IV e XV c/c art. 167, I, todos da LC n. 68/92."

III - Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1775913e e o código CRC F27FD4EF.

Portaria n. 479/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006025-04.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos retroativos a 6/7/2020:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Analista Judiciário/ Analista de Sistemas	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	Diretor de Divisão - DAS3	-	-
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Técnico Judiciário	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk/Disus/Desein/STIC	Chefe de Seção I - FG5	Disus - DIVISÃO DE SUPORTE AOS USUÁRIOS/Desein/STIC	Diretor de Divisão - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1775949e e o código CRC 4E7C3D87.

Portaria n. 480/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007529-45.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Relotar	Designar	Efeitos
2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	Técnico Judiciário	Seiben - Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	Chefe de Seção I-FG5	Divisão de Almoxarifado - Dialmox	-	02/07/2020
2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	Técnico Judiciário	DGB - Divisão de Gestão de Bens/Deagesp	-	Seiben - Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	Chefe de Seção I-FG5	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1776105e e o código CRC 5B16678E.

Portaria n. 481/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002483-03.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, conforme quadro:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Relotar	Designar	Efeitos
2073714	DEIVISON SANTOS DE SOUZA	Técnico Judiciário	PVHADM - Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	Serviço Especial II – FG4	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Gestor de Equipe – DAS3	03/07/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/07/2020, às 15:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/07/2020, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1776160e o código CRC A64F47BE.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 024/2020

Dispõe sobre as funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA aos pretendentes e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador Valdeci Castellar Citon, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Justiça nº 4, de 4 de julho de 2019, que institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 289/2019, os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II da referida Resolução;

CONSIDERANDO que o SNA integrou e substituiu o Cadastro Nacional de Adoção - CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA;

CONSIDERANDO a decisão anexada nos autos Sei nº 0002240-59.2020.8.22.8800, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

R E S O L V E:

I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 5º Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8º O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III – decisão judicial. Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificativa adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/07/2020, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1776087e e o código CRC 83160B4C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 08/07/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Conselho da Magistratura

Data de distribuição :29/02/2020
 Data do julgamento : 29/05/2020
[0000913-95.2020.8.22.0000](#) Processo Administrativo
 Recorrente: Edina de Souza Oliveira
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto(s) : Adicional de Qualificação Funcional
 Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO NETO E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."
 Ementa : Recurso administrativo. Adicional de qualificação funcional. Graduação Administração. Técnico judiciário. Interesse da justiça.
 Para concessão do adicional de qualificação funcional, necessário se faz que a especialização a qual se pretenda aproveitar tenha relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
 Diretora Conselho de Magistratura

Data: 08/07/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Conselho da Magistratura

Data de distribuição :23/04/2020
 Data do julgamento : 29/05/2020
[0001323-56.2020.8.22.0000](#) Processo Administrativo
 Recorrente: Roberto Adonne da Silva
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO NETO E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."
 Ementa : Recurso administrativo. Adicional de qualificação funcional. Graduação Administração. Técnico judiciário. Interesse da justiça.
 Para concessão do adicional de qualificação funcional, necessário se faz que a especialização a qual se pretenda aproveitar tenha relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
 Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0003100-47.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/06/2018 10:28:08
 Polo Ativo: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074
 Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116

Despacho
 Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando que a parte não apresentou dados bancários para recebimento do crédito, sendo o valor disponibilizado em conta judicial vinculada aos autos. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.
 Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0005054-31.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 31/08/2018 00:00:00
 Polo Ativo: CLEITON FERREIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
 Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031-A, CLAYSSON FIDENCIO SILVA - MG81901, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288-A, EMI SILVA DE OLIVEIRA - RO2786

Despacho
 Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9160060).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006107-47.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/10/2018 00:00:00

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do(a) REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que compulsando a conta judicial do Município de Theobroma, sob o Regime Geral de pagamento de precatórios, verificou que não há saldo suficiente para quitação dos presentes autos, devido para o orçamento de 2020. Para quitação do precatório em tela, cabe ao Município requerido realizar o depósito de ao menos, R\$101.424,87, até o fim do ano de 2020. Esclareceu que a conta judicial de precatórios de Theobroma ao pagar a ordem cronológica também é o fundo para pagamento de eventuais antecipações de pagamento de caráter humanitário deferidas para outros precatórios da lista. Em atenção ao art. 31, §3º, da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fez conclusos os autos.

A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, possibilita o pagamento parcial dos precatórios. Vejamos:

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

[...]

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de recebimento parcial do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003754-34.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/07/2018 00:00:00

Polo Ativo: LEONARDO AUGUSTO DE BRITO CORREIA FERRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308-A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116, ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO4550

Despacho

Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando que a parte não apresentou dados bancários para recebimento do crédito, sendo o valor disponibilizado em conta judicial vinculada aos autos. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução. Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005297-48.2013.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EUNICE SANTOS DOS ANJOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Despacho

EUNICE SANTOS DOS ANJOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o

ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora EUNICE SANTOS DOS ANJOS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8940958, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8959794), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803098-73.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/05/2020 10:48:27

Polo Ativo: JENOVEVA DE SOUZA DA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

JENOVEVA DE SOUZA DA FONSECA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o

ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora JENOVEVA DE SOUZA DA FONSECA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8847021, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8850327), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004557-17.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: SANDRA SOUZA FARIAS MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9163693).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e arquite-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005423-25.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: VICENTINA FIGUEREDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9168380).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código

de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o § 1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003595-04.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: RENATO MARCOLIN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DARLI JEOVA DO AMARAL - MG1823-A, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO - DF555, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534, DANIEL PUGA - GO21324-A, VANDA VILHENA DE MELO - RO841

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

RENATO MARCOLIN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o

ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora RENATO MARCOLIN comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8835572, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8849994), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE,

observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003099-62.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/06/2018 10:16:07

Polo Ativo: GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116

Despacho

Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando que a parte não apresentou dados bancários para recebimento do crédito, sendo o valor disponibilizado em conta judicial vinculada aos autos. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005066-45.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031-A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309-A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288-A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9160079).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005434-54.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/09/2018 09:08:51

Polo Ativo: REGIANE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9163954).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005436-24.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/09/2018 09:13:42

Polo Ativo: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9163702).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para

efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005734-16.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/10/2018 00:00:00

Polo Ativo: R L DA SILVA BARBOSA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9160086).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005891-23.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DELFINA MARTINS DA CRUZ GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9168643).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código

de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800140-17.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/01/2020 08:36:53
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS CORTEZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho
MARIA DAS GRAÇAS CORTEZ postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.
Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora MARIA DAS GRAÇAS CORTEZ comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 7926778, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 7933741), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005209-34.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/09/2018 00:00:00
Polo Ativo: Vítor Rian Queiroz da Silva e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850-S, LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983-A

Despacho
Considerando a retificação dos cálculos informada pela Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8421663), manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005573-06.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/09/2018 00:00:00
Polo Ativo: ZÉLIA BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125-A

Polo Passivo: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A

Despacho
Chamo o feito à ordem, vez que o despacho anterior não possui relação com estes autos.

Pois bem.
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9054132).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005435-39.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/09/2018 09:11:53

Polo Ativo: ROSILENE PEREIRA BRITO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9163698).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802023-96.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/04/2020 14:31:14

Polo Ativo: ENEAS RODRIGUES ARAGAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

ENEAS RODRIGUES ARAGÃO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora ENEAS RODRIGUES ARAGÃO comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8951531, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8961300), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001281-75.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: JURACI MEDEIROS SIMAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON requereu, em 29 de junho do ano corrente, dilação de prazo de 10 (dez) dias para que seja viabilizado a conclusão da atualização dos cálculos e a manifestação da autarquia nos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o prazo para manifestação do Ente devedor encerrou-se dia 27 de maio de 2020, conforme registro no decurso pelo sistema do PJE 2º grau. Certificou ainda, que este processo foi quitado e que os contadores atualizaram os cálculos observando os parâmetros da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a intempestividade do pedido, bem como o fato dos autos estarem quitados, indefiro o pedido formulado pelo IPERON. À COGESP, para cumprir a parte final do despacho de id. 8615414.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0803230-33.2020.8.22.0000 - PJe

Embargante/Impetrante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Vítor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227), Frederico Ferreira (OAB/RJ 107.016), Matheus Pinto de Almeida (OAB/RJ 172.498) e Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109.119)

Embargado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Embargado/Impetrado: Superintendente do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 14.5.2020

Redistribuído por prevenção em 25.5.2020

Opostos em 16.6.2020

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA – Distribuidora de Energia S.A interpõe os presentes embargos de declaração (id 8958693), em face da decisão de Id 8847632, que concedeu em parte o pedido liminar pleiteado.

A embargante aponta omissão da decisão de Id 8847632, porquanto afastou a proibição de corte nos casos não abrangidos pela Resolução Normativa 878/2020 da ANEL, contudo não se manifestou quanto a imposição de parcelamento em até 36 vezes das contas de consumo, sem aplicação de juros e multas.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de suspender integralmente o art. 2º da Lei Estadual n. 4.736/2020.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

Com efeito, verifica-se que não houve manifestação quanto aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Estadual n. 4.736/2020, in verbis:

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36x, sem aplicação de juros e multas.

Pois bem.

Consoante os motivos já expostos na decisão de Id. 8847632, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, ante a aparente inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.736/2020 que, em tese, invadiu a competência da União para legislar sobre energia e violou direito líquido e certo da impetrante.

A Resolução 878/20 da ANEEL vedou a imposição de multas e juros de mora apenas em relação as hipóteses IV e V do art. 2º, veja-se:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II – onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III – residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV – das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V – nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I- pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento. (Destaquei)

Ademais, conforme expressamente previsto no §4º do art. 2º da referida Resolução, a vedação de suspensão do fornecimento não impede a cobrança do débito a partir do vencimento.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano ao direito da impetrante de cobrar o seu crédito pelos meios legítimos, causando-lhe grandes impactos financeiros.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão de Id 8847632, afastando a imposição de parcelamento em até 36 vezes das contas de consumo inadimplidas, sem cobrança de multas e juros de multa, observando-se a Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0801723-37.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Josiane da Silva Jordão de Souza

Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 28.03.2020

Despacho

Vistos.

Ante a certidão de Id 9113969, informando a retificação do valor da causa, intime-se a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me com urgência.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803955-22.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001323-22.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: José Gomes de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gomes de Souza face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de ação de reparação por danos materiais ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que os argumentos apresentados pelo agravante, de que encontra dificuldades de efetuar o pagamento das custas neste momento de pandemia pela Covid-19, fazem pressupor que o agravante disponha de recursos para fazer frente às custas judiciais até porque, no caso, diante das dificuldades na ordem de deslocamento e exposição ao vírus, teria aguardado momento para a propositura da ação.

Em suas razões, afirma enquadrar-se na condição de hipossuficiência, porquanto seus rendimentos mensais são de valor próximo a R\$ 2.798,27 e as custas representam 47% desse montante, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. Sustenta, ademais, ser suficiente a sua declaração de hipossuficiência para comprovar a situação de necessidade, conforme previsão legal.

Destaca também que diante da atual crise econômica ocasionada pela pandemia, já vem percebendo a desvalorização de seu salário e há o risco de agravamento de sua situação financeira.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O agravado ainda não integrou o polo passivo da demanda em primeiro grau, motivo por que a sua intimação neste recurso é dispensada.

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar não demonstrada a hipossuficiência.

As provas dos autos denotam apenas que a agravante possui renda média no valor de R\$ 2.798,27 mensais. Não há demonstração de que possua despesas, dependentes, etc., de modo que se a renda for unicamente para o agravante, a sua alegação de hipossuficiência não pode ser acolhida.

Contudo, considerando a situação atual de pandemia da Covid-19 e a política de isolamento social, bem como o fato de o agravante ser idoso e por este motivo encontrar-se no grupo de risco, tenho que a produção de provas de hipossuficiência do agravante pode ser adiada para momento mais oportuno, a ser estabelecido pelo juízo a quo, ocasião em que o agravante deverá demonstrar, além de sua receita, as suas despesas para que se possa verificar se faz jus ao benefício.

Assim sendo, a fim de evitar a negativa de acesso à Justiça, por ora, deve ser concedido o diferimento das custas à agravante. Lembrando que o diferimento implica no pagamento das custas em dobro por ocasião de eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, de ofício, conceder o diferimento das custas ao final do processo.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7034845-20.2018.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7034845-20.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado/Recorrente: Aludson Freitas de Arruda

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Vistos.

Intime-se a recorrida Oi Móvel S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo juntado no id n. 9110326.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804983-25.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037307-13.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Agravante: André Ramos da Cruz

Advogado: André Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)

Agravada: Vânia Matilde Ramos Santos

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Ramos da Cruz representado por sua curadora Vânia Matilde Ramos Santos, face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, no procedimento de alvará judicial c/c pedido de tutela de urgência, determinou que os valores depositados na conta judicial vinculada ao processo só poderão ser liberados com prévia autorização judicial.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntado com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804393-48.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019056-10.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Izaías Rosa de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Odontoprev S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaías Rosa de Oliveira face à decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Odontoprev S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a documentação apresentada pelo agravante não comprova a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, sustenta que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem que isso comprometa o seu sustento e o de sua família, uma vez que essas equivalem a mais de 30% da renda mensal do agravante.

Afirma que ganha pouco menos de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente, inclusive, para prover sua manutenção. Ressalta que o custo de um processo não se limita ao recolhimento inicial, porquanto há as despesas com diligências, perícias e etc.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso, o agravante informa na sua qualificação ser pedreiro autônomo, apresentou cópia da sua CTPS e da esposa, comprovando que ambos não possuem emprego fixo registrado. Além disso, acostou provas de gastos com telefone e mercado, bem como, indícios de que a esposa requereu o Auxílio Emergencial. Outrossim, é preciso ponderar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e que as despesas processuais, realmente, envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e perícia técnica.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Vale ressaltar que o benefício poderá ser revogado, caso comprovada a mudança da condição financeira.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7035027-40.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7035027-40.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrentes: Melquizedec Jerônimo de Souza e outras

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
 Interposto em 06/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804882-22.2019.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)

Origem: 7004369-62.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a): Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado(a): Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Agravado: José Rozeno De Lima

Advogado(a): Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 06/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804394-33.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001985-74.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Erica Cristina Souza Silva

Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Agravada: Oi S.A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erica Cristina Souza Silva, face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Oi S/A, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, sustenta que os documentos que instruíram a ação, dentre eles, contrato de aluguel e saldos bancários, demonstram a condição de hipossuficiente da agravante, bem como, os gastos para sua sobrevivência. Ressalta que ingressou

com outras duas demandas por inscrição indevida, nas quais lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para lhe conceder a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

A agravante requereu a concessão da justiça gratuita na petição inicial, o que foi indeferido pelo juízo de origem e determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante decisão publicada no DJe n. 52 de 18/03/2020.

Inconformada, a agravante apresentou, então, pedido de reconsideração (Id n. 38287461 da origem), o qual foi indeferido, culminando na decisão interlocutória agravada, publicada no DJe n. 99 de 28/05/2020, transcrita nas razões recursais (Id n. 8957911, pág. 3).

Ocorre que, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Recurso não conhecido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO. AI n. 0802675-84.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/05/2019)

No caso, considerando que o recurso somente foi interposto em 16/06/2020, contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, configurada está a preclusão da matéria questionada, que é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.

Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804258-36.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000338-31.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica

Agravante: Adenival Marcon

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Agravados: Jacqueline Barcarolo e outros

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/06/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana Fernandes Palitot e Bernardo P. R., representado por sua genitora Luana F. P. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer movida em desfavor de Centro Educacional Professor Lourival Chagas da Silva – SESC, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva impelir a escola a fornecer a documentação de transferência do menor.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntados com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804097-26.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001424-59.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravante: Selma Batista da Motta

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravada: Banco do Brasil S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/06/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selma Batista da Motta face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que os argumentos apresentados pela autora/agravante, não condizem com a sua opção por ajuizamento da ação neste momento, em meio à pandemia da Covid-19.

Em suas razões, argumenta que para a concessão da gratuidade da justiça basta a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo requerente, sendo desnecessária a comprovação. Ademais, o valor das custas processuais (R\$ 875,72) representam quase 22% do seu vencimento líquido médio, que é de R\$ 3.986,55, valor este que tem a finalidade de cobrir os seus gastos básicos de sobrevivência, destacando que o simples fato de ser servidora pública não quer dizer que tenha capacidade para pagar as custas do processo, mormente considerando o momento de crise ocasionada pela pandemia da Covid-19. . Assevera ainda, que cabe à parte adversa demonstrar que aquele que pleiteia não faz jus ao benefício.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar que os argumentos apresentados pela agravante, de crise financeira no cenário atual do país não coaduna com a sua alegação de hipossuficiência, porquanto poderia ter escolhido melhor momento para ajuizar a ação.

O que se constata dos autos é que a agravante é funcionária pública e possui renda mensal média próxima a R\$ 4.000,00 mensais, o que não coaduna com a alegação de hipossuficiência, mormente porque não há nenhuma demonstração de que possua gastos que a impossibilitem de efetuar o pagamento das custas e demais despesas do processo.

Ante o exposto, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803884-20.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008972-04.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: Bv Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Wilson Moralles Conde (OAB/SP 257200)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Agravado: Afonso Nascimento de Morais

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de cumprimento de sentença movidos por Afonso Nascimento de Morais, rejeitou a impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito, porquanto dentro dos critérios de razoabilidade.

Em suas razões, afirma que o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 6.475,34) não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto não há alta complexidade, pois trata-se de perícia contábil a ser confeccionada por meio de cálculos aritméticos simples, além de serem superior ao valor que o agravante entende devido ao agravado (R\$ 4.185,64) e correspondente a 21,5% do valor executado.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pela reforma da decisão hostilizada, a fim de reduzir os honorários periciais para o valor de um salário mínimo (R\$ 1.045,00).

É o relatório.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito (id n. 8811750 – pág. 46), os quais o agravante impugnou, sobrevindo a decisão agravada.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

A decisão agravada, de rejeição da impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo – Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. A irrisignação da parte quanto à homologação do valor dos honorários periciais não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que autorizem a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Alnt em AI n. 07167605020198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a ainda recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801725-41.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004972-25.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Agravado: Valerio Cesar Milani e Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 27/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face decisão que determinou o prosseguimento da execução. Requer a concessão da justiça gratuita, o acolhimento do efeito suspensivo e a suspensão da execução.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 6128864).

Juntado comprovante de pagamento de custas processuais pelo Agravante (ID 6206950).

Indeferimento do efeito suspensivo (ID 6223270).

Compulsando os autos, verifico resposta ao Ofício n. 269/2019/GAB/1ª Cível pela Juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal (ID 6339293), informando que:

“Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos 0060710-64.2009.8.22.0007, no tocante aos honorários sucumbenciais, proposta pelo agravado/autor em face da parte agravante/ré, em que foi proferida decisão indeferindo a análise de impugnação apresentada, posto que intempestiva e tratando de matérias preclusas.

Rejeitadas as impugnações ao cumprimento de sentença, fora expedida certidão de dívida judicial para habilitação do crédito junto ao liquidante extrajudicial, que indeferiu o pedido de habilitação, sob o argumento de que a dívida ainda está em discussão judicial. A decisão vergastada esclareceu que o valor constante na certidão

de dívida judicial é devido pela agravante e determinou a esta que promova a habilitação do crédito em 15 dias e comprove nos autos, sob pena de sequestro de valor suficiente para garantia da execução.

Informo, ainda, para fins do art. 1018 do CPC, que o requerido informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da decisão.

É o que tenho a informar.”

Em análise, verifico que, no processo de origem, houve petição do agravante/réu informando a satisfação da obrigação, com habilitação de crédito requerido pela parte agravada/autor do valor integral, requerendo a extinção do cumprimento de sentença em face da seguradora (ID 32868208). A parte autora, manifestou ciência e, alegando que apenas houve a habilitação de crédito, postulou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID 36335802) o que restou determinado pelo juízo de origem: “Suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 18, alínea “a”, da Lei nº. 6.024/74, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa a notícia de cumprimento da obrigação.” (ID 36808362)

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802628-76.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70064117220198220005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: Josimar Francisco de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 23/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7006411-72.2019.8.22.0005 – 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná), constatou-se a prolação de sentença e publicação em 07/01/2020, sobre a qual foi interposta Apelação.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000846-53.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000846-53.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: A. D. S. M.

Advogados: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelada: R. B. S.

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/07/2018

Decisão

Indeferida a gratuidade de justiça e intimada a parte apelante a recolher o preparo recursal, esta deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para tanto, razão pela qual julgo deserta a apelação interposta e dela não conheço.

Porto Velho, julho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021063-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021063-09.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes: Edineia Passos Beleza, Ocinei Vidal Leite, P. H. B. V., Leiviane Beleza Silva, Clodoaldo Martin do Nascimento, Gleciene Silva de Farias, Raimundo Claudio da Silva Santos, Rosimeire Martins dos Santos, Lucas Martins da Silva Santos, Maria Eduarda Fonseca dos Santos, Thiago Martins da Silva, Sandy da Silva Brito, Clemlison Ferreira dos Santos, C. F. D. N., A. M. F. D. S. , C. B. D. S.

Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/11/2019

DESPACHO

Vistos.

A apelante apresenta suas razões recursais desprovidas da comprovação de recolhimento de custas ou mesmo instruídas com documentos e pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Ademais, a apelante não teve o pedido de gratuidade judiciária apreciado exatamente pela falta de documentos comprobatórios, de forma que restou consignado em sentença o dever do recolhimento das custas iniciais para interposição de qualquer recurso (fls. 222).

Ante o exposto, intimem-se os apelantes, por meio de seus procuradores, para recolher o preparo do recurso de apelação, em dobro (Lei n. 3.896/16, art. 12, § 2º, c/c NCPC, art. 932, Parágrafo único), acompanhado das custas iniciais, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal em dobro e custas iniciais.

Porto Velho, julho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7058455-85.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7058455-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Embargado : Irlanio Gomes de Oliveira

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/07/2020

Despacho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à parte embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0804576-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001791-83.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Agravados: Wilson Santos da Silva - Pecuária e Piscicultura, Wilson Santos da Silva, Marlise Teresinha Hoffmann da Silva - Agropecuária e Piscicultura, Marlise Teresinha Hoffmann da Silva
 Advogada: Natalia Zanata Prette (OAB/SP 214863)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 19/06/2020
 Decisão
 Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.
 Em suma, o agravante aponta flagrante violação aos ditames da Lei.11.101/2005.
 Requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não restou demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a sua concessão, razão pela qual, indefiro o pedido.
 Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações que entender necessárias.
 Após, a cronologia de julgamento.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804289-56.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018491-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada: Eliziane Fernandes Viana

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 15/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A, empresa em recuperação judicial, face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por Eliziane Fernandes Viana, extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da concursabilidade do crédito e estabeleceu que os juros e correção monetária devem limitar-se à data do pedido de recuperação (20/06/2016). E, em embargos de declaração apresentados pela exequente, ora agravada, retificou a sentença de extinção para definir o termo inicial dos juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada fere o princípio da coisa julgada, porquanto o crédito em questão é decorrente de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 8.000,00 e estabeleceu como termo inicial para a atualização monetária a sentença que formou o título executivo judicial, porém na decisão agravada o juízo estabeleceu nova forma de atualização do cálculo.

Diante disso, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de manter a atualização do débito tal como fixado na sentença executada, com juros e correção monetária a partir da sua prolação e termo final tal como fixado na sentença de extinção do cumprimento de sentença, em 20.06.2016, dada a sua natureza concursal.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800094-62.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7049818-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravantes: Oftalmo Center Ltda - ME, Marcelo Christian Barreto

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Agravada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S.A.

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/01/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7049818-77.2018.8.22.0001 – 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho), constatou-se a prolação de sentença e publicação em 04/12/2017, sobre a qual foi interposta Apelação.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801705-50.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014919-50.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Oi S.A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Agravado: Rosivelton Batista de Assis

Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)

Advogada: Tais Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico resposta ao Ofício n. 1.800/19 pela Juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes (ID 6461956), informando que, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, exerceu juízo de retratação quanto à decisão agravada, revogando integralmente os seus termos e declarando o crédito exequendo

como concursal, com limitação dos juros e correção até a data de deferimento do pedido de recuperação judicial (20/06/2016)
Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Julho de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801837-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70161378220198220001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Lojas Tropical e Refrigeracao Ltda
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Agravado: Gilberto Fernandes Moreira de Moura
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7016137-82.2019.8.22.0001 (10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO) e diante da informação prestada pelo Juízo a quo (7305018), constatou-se a prolação de sentença (ID 31734026 – autos de origem), extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804325-98.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007508-22.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada: Marlene Feliciano da Silva

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A, face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Marlene Feliciano da Silva, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de prova pericial, atribuindo apenas à agravante a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, sob o fundamento de que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito. Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntado com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803628-14.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031299-20.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Youssef Habib Kmeih

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7031299-20.2019.8.22.0001 – 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho), constatou-se a prolação de sentença e publicação em 29/10/2019, nos seguintes termos: “HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 31599000) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: YOUSSEF HABIB KMEIH em face de RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Dou por transitada em julgado nesta data, archive-se.”

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804899-24.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032773-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Stratura Asfaltos S.A.

Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP 183463)

Agravada: Rondônia Transportes e Serviços Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stratura Asfaltos S/A, face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor de Rondônia Transportes e Serviços Ltda., indeferiu o pedido da exequente para intimar a executada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntado com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se a agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804794-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019329-86.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Domingos de Souza Barros

Advogados : Jonas Pinheiro de Oliveira Filho (OAB/RO 9309)

Advogado: Paulo Sergio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)

Agravado: João Evangelista Rios

Agravado: Rildo Cesar Rios

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 29/06/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o seguinte fundamento:

“Embora a parte autora apresente comprovantes de renda evidenciando a ausência de renda fixa/vínculo empregatício, a análise dos autos não revela que sua situação econômica possa sequer se avizinhar da hipossuficiência financeira. Veja-se. Há

menos de um ano (setembro/2019) o requerente era proprietário de bem avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o qual vendeu e recebeu – mesmo que não o valor completo – montante superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ainda que não haja comprovação formal de que o requerente possua condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem seu prejuízo e de sua família, a análise dos autos – inclusive o próprio objeto da demanda – demonstra o contrário, pelo que o indeferimento do benefício é medida acertada. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça”.

O agravante alega que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, já é suficiente.

Aponta que atualmente, por conta da pandemia, não tem rendimento algum, sendo sustentado por sua família, e por esse motivo que pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e subsidiariamente que fossem as custas cobradas ao final.

Requer o provimento do presente recurso.

Decisão.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade e o pagamento de custas ao final do processo formulado pelo agravante.

Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

No caso dos autos, não se trata somente de apresentação de documentos e sim de demonstração do contrário afirmado pelo juízo.

No tocante ao pedido de diferimento das custas, a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei de Custas.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804931-29.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000833-88.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: O. N. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: C. E. e outros

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair N. S., face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda ajuizada por Carliane E., Kayk E. E. S. e Eduardo E. E. S., fixou alimentos provisórios em favor dos filhos menores, a serem pagos pelo agravante, no valor correspondente a 50% do salário mínimo, e deferiu a guarda provisória em favor da genitora, resguardando o direito de vista do genitor, de forma livre.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias

da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, com indicação do Id na origem, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntados com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0017073-05.2014.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0017073-05.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bonsucesso S/A

Advogada : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)

Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Advogada : Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Recorrido : Francisco Fernandes da Silva

Advogado : Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Advogada : Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 06/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804789-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021932-35.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível Agravantes: Marcio Belmont Barreto, Ana Paula Pelegrini, Pedro Paulo Pelegrini Barreto

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/06/2020

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos já expostos anteriormente (ausência de documentos aptos a elucidar pontos importantes da questão, especialmente no tocante à condição de beneficiário do paciente e a cobertura contratada).

Os agravantes requerem a concessão de liminar, a fim de determinar que a agravada pague os custos do hospital Israelita Albert Einstein enquanto perdurar a urgência, ainda que o hospital não seja credenciado pelo plano, a teor do disposto no art. 300 do CPC.

Apontam que resta demonstrado a abusividade e ilegalidade do ato praticado pela agravada ao negar o custeio das despesas médicas decorrentes da internação e do transporte aeromédico.

Ocorre que a liminar requerida se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.

Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento, vez que a questão de remoção e admissão do paciente no hospital pretendido foi resolvida por ora, estando pendente apenas o debate acerca do reembolso dos custos pela agravada, situação que é reversível até o final da demanda.

Intime-se para contraminuta e oficie-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Manifeste-se o Ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805038-73.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003914-45.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Maykon André Alegre Brito

Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)

Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)

Advogada: Natalia Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Agravada: Latam Airlines Group S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maykon Andre Alegre Brito face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de Latam Airlines Group S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que aflora dos autos que o autor, ora agravante, possui plenas condições de arcar com as custas do processo.

Em suas razões, afirma ser hipossuficiente financeiramente porquanto encontra-se desempregado, assim como sua esposa, pois apesar de possuir formação em medicina, ainda não conseguiu exercer sua profissão pois concluiu seus estudos em outro país e aguarda realizar a prova do “Revalida” para passar a trabalhar e, diante disso, não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.

A fim de comprovar as suas alegações, junta aos autos comprovante de saldo bancário, declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e cópia de sua carteira de trabalho sem anotação de emprego.

Defende, outrossim, que para a concessão do benefício da gratuidade é necessária tão somente a declaração de hipossuficiência financeira, somente podendo ser indeferido o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Além de que o indeferimento da gratuidade implicará em negativa de acesso à Justiça.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Subsidiariamente, requer seja concedido o diferimento das custas. É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, as provas apresentadas (declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e CTPS sem anotação de emprego atual) denotam que apesar de o agravante possuir formação em medicina, atualmente encontra-se desempregado, porquanto conforme afirmações do agravante encontra-se pendente o “Revalida” para que seu diploma tenha validade no país, de modo que não dispõe de renda para arcar com os custos do processo e, portanto, fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. Não há, por outro lado, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Vale salientar, contudo, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que esta prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804885-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000984-09.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Agravada: Rozelia Francisco Moreira

Advogado : Ranielli de Freitas Alves (OAB/RO 8750)

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência, determinando que o banco requerido proceda, em 05 (cinco) dias, com a apresentação das informações bancárias – extratos de conta-corrente ou poupança, extratos de operações de créditos financiamentos, investimentos, cópias de propostas e apólice de seguros, existentes em nome do de cujus, Manoel Marques Matos.

Inicialmente, o agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não se evidencia risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido. Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804346-74.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024207-25.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 17/06/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados – ME face à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, nos autos de cumprimento de sentença n. 7024207-25.2018.8.22.0001, movidos em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas

vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto nem mesmo a cita na petição do agravo de instrumento ou informa em qual id (identificação do documento no PJe) ela está, ficando a cargo do relator procurar nos autos de primeiro grau (que em grande maioria possui uma incomensurável quantidade de documentos e até de outras decisões), para saber qual é efetivamente a decisão da qual o agravante se insurge, tanto para verificar os requisitos de admissibilidade como para analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntados com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804189-04.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000960-87.2020.8.22.0019 – Machado do Oeste/ 1º Juízo

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A

Advogada: Anna Rfaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravado: João Lopes dos Santos

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A face à decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machado do Oeste que, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública ajuizada em desfavor de João Lopes dos Santos, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão inicial e manteve a atribuição de custear integralmente os honorários periciais.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do presente do recurso, sob a alegação de possibilidade de interpretação extensiva, a fim de se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não previstas expressamente no rol do art. 1.015 do CPC.

No mérito, aduz que, de acordo com o art. 95 do CPC, incumbe a parte que requerer a prova pericial custear as despesas daí oriundas. Ressalta que não requereu na inicial a produção de prova pericial, tendo essa sido determinada de ofício pelo magistrado, razão pela qual entende que os honorários devem ser rateados entre as partes.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de desobrigar o agravante de arcar com os custos da perícia judicial ou ratear a despesa entre as partes.

É o relatório.

Consta nos autos que a decisão na qual foi determinada a avaliação da área e eventuais benfeitorias por meio de perícia técnica, a ser custeada pela agravante, foi publicada no dia 04/05/2020.

Inconformada, a agravante apresentou, então, pedido de reconsideração (Id n. 8899246, pág. 2/4), o qual foi indeferido, culminando na decisão interlocutória agravada (Id n. 8899247).

Ocorre que, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Recurso não conhecido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO. AI n. 0802675-84.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/05/2019)

No caso, considerando que o recurso somente foi interposto em 09/06/2020, contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, após o decurso do prazo recursal que findou em 26/05/2020, configurada está a preclusão da matéria questionada, que é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.

Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0801223-05.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7000402-52.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara
 Única
 Agravante: Banco BMG SA
 Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Agravado: Jeremias Pereira do Nascimento
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 29/04/2019
 DECISÃO

Vistos.
 Considerando a Sentença no processo de origem (id.28750222)
 prolatada em 05/07/2019 ("Isso posto, com espeque no art. 487,
 I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos
 formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a
 cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão
 nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar
 novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da
 autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos
 diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas
 conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais
 encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua
 carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas
 em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores
 descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o
 procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação
 dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de
 indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco
 mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de
 débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência
 mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de
 custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao
 causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa,
 com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo
 Civil."),

verifica-se que, com fulcro no art. 123, V, do Regimento Interno
 desta Corte, o Recurso de Agravo de Instrumento interposto
 quedou-se prejudicado em razão da perda do objeto.

Desse modo, nego seguimento ao presente Recurso.

Porto Velho/RO, julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804994-54.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7021168-49.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Luana Fernandes Palitot e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Sesc – Administração Regional no Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/07/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana Fernandes
 Palitot e Bernardo P. R., representado por sua genitora Luana F. P.

face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de
 Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer movida
 em desfavor de Centro Educacional Professor Lourival Chagas da
 Silva – SESC, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva
 impelir a escola a fornecer a documentação de transferência do
 menor.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de
 instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias
 da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a
 decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da
 respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove
 a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados
 do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses
 documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob
 pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é
 obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante
 tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas
 vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre
 a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita
 integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o
 trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de
 admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste
 momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido
 em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que
 possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o
 meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por
 impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau
 e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter
 juntados com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre
 os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento
 processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em
 tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir
 este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo
 único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas
 nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804738-14.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7006935-63.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: T. F. da S. B.

Advogado: Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Agravado: Eduardo de Andrade Bertholasce

Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Taciana F.
 da S. B. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da
 Comarca de Cacoal que, nos autos de ação de divórcio litigioso c/c
 partilha de bens, guarda e alimentos ajuizada por Eduardo. de. A.
 B., indeferiu o pedido de prova pericial, sob o fundamento de que
 esta prova não seria capaz de esclarecer a data de construção
 das benfeitorias existentes no imóvel e se estas existiam antes
 da aquisição das propriedades e se foram reformadas. Porém,
 considerou a possibilidade de reapreciar o pedido de produção da

prova pericial após a oitiva das testemunhas, caso reste alguma dúvida a ser sanada que a perícia seja capaz de elucidar.

Em suas razões, afirma ser hipossuficiente financeiramente, não possuindo condições de arcar com as custas do processo, uma vez que se encontra desempregada e não possui nenhum ativo gerador de renda.

Defende que o presente recurso é cabível em decorrência do entendimento jurisprudencial de mitigação da taxatividade, porquanto há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação. E, neste ponto, afirma que a decisão precisa ser revista antes da audiência de instrução, ainda não designada.

No mérito, aduz que a perícia foi requerida com a finalidade de avaliar a área dos Lotes 19-B e 29-B2 de Espigão do Oeste e as benfeitorias neles construídas, assim como a Fazenda de Pimenteiros/RO (Lote 45) para saber o valor do hectare à época da compra (2014) e atual, as benfeitorias pré-existentes e atuais, o seu valor e a época em que foram construídas. Dados estes afirma poderem ser extraídos por meio de avaliação das escrituras públicas e presencialmente nos imóveis pelo perito e têm por finalidade comprovar a existência dos bens, benfeitorias e seus reais valores e também a evolução patrimonial, o que não pode ser obtido por meio de prova testemunhal isolada, nem teriam força e segurança jurídica suficiente.

Ressalta, ainda, que a decisão agravada fere o devido processo legal (art. 477 do CPC) e o direito ao contraditório e ampla defesa, pois a realização da audiência de instrução sem que esses dados tenham sido obtidos previamente é inútil e ineficiente, porquanto não terá elementos suficientes para formular seus questionamentos com adequação e sequer poderá influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante disso, pugna pela concessão da gratuidade da justiça e atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a realização de audiência de instrução antes da análise do julgamento definitivo deste recurso. Quanto ao mérito, requer a reforma da decisão agravada a fim de que a produção de prova pericial seja deferida antes da designação de audiência de instrução.

É o relatório.

As provas apresentadas aos autos conduzem ao entendimento de que a agravante encontra-se em estado de hipossuficiência financeira, motivo porque defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, vale salientar que apesar de não haver previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a realização de perícia, é certo que a análise da questão tão somente por ocasião do recurso de apelação geraria futura decisão de mérito inócua, bem como implicaria em repetição de todo o procedimento, pois não haveria como ser reproduzida apenas na fase recursal.

Assim, acertada a interposição de agravo de instrumento quando a matéria importar imediato exame, como no caso dos autos.

Destarte, demonstrada a urgência e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Igualmente evidencia-se a probabilidade de provimento do recurso, porquanto a prova pericial deve ser realizada antes da audiência de instrução e julgamento, conforme interpretação que se extrai do art. 477 do CPC.

Outrossim, não antevejo prejuízo ao feito caso a perícia seja realizada, mas, ao contrário, a sua não realização pode implicar em cerceamento de defesa e nulidade dos atos processuais praticados. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a realização de audiência de instrução e julgamento até o julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804021-02.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007652-59.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Evilásio Costa Souza

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Agravada: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/06/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evilasio Costa Souza face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenização por danos materiais movida em desfavor de Banco do Brasil S/A, declinou a competência à Justiça Federal.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, o que se percebe é que esta opção dada à parte agravante tem atrapalhado o bom andamento do processo, porquanto muitas vezes nas razões recursais discorre-se laudas e mais laudas sobre a decisão agravada, conquanto por vezes nem mesmo a cita integralmente na petição do agravo de instrumento, dificultando o trabalho para que se possa verificar a presença dos requisitos de admissibilidade ou analisar o objeto do recurso propriamente dito.

Tal situação, ad argumentandum, se agrava ainda mais neste momento de pandemia, em que o trabalho vem sendo desenvolvido em home office e muitas vezes os recursos tecnológicos que possuímos em casa são escassos ou ineficientes, como é o meu caso neste momento, em que enfrento dificuldades por impossibilidade técnica de acessar o sistema PJe de primeiro grau e ter conhecimento de dados e elementos que a parte deveria ter juntados com seu recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se o agravante a, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Na sequência, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803417-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002066-41.2020.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado: Jusuvenne Luis Zanini (OAB/RJ 130686)
 Advogado: Leandro Schuch Silveira (OAB/RJ 112265)
 Advogada: Ana Carolina Massa Gomes (OAB/DF 19941)
 Agravado: Rui de Jesus Barbosa
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 21/05/2020
 Decisão

O agravante apresenta petição no ID 9137606, informando a renúncia de seu patrocínio pela Banca Jurídica ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por seu sócio FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR. Requer seja procedida a devida habilitação do novo patrono ao sistema processual, e a devolução dos prazos eventualmente em curso, em respeito aos princípios encartados nos incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88, como de direito.

A constituição de novo advogado ou substabelecimento de poderes sem reserva de poderes, após a intimação da decisão de mérito, não constituem força maior que determine a restituição do prazo para recorrer.

Transcorrido o prazo, conforme certidão ID 8849070, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7027850-54.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7027850-54.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Janilene da Silva Reis

Advogado: Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)

Advogado: Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)

Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 08/06/2020

Despacho

Janilene Da Silva Reis interpôs recurso de apelação contra sentença proferida por juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação ordinária movida em face de Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul, julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que com os elementos que se tem nos autos não há convencimento quanto ao alegado vício de consentimento. Em suas razões, pretende a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, determinando que a ré suspenda no prazo de 24h os descontos das parcelas referentes ao contrato de cartão de crédito consignado (CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL), realizados mensalmente na sua folha de pagamento.

Pois bem. Consta dos autos que foi reconhecida a revelia do apelado e, conseqüentemente, ausente a comprovação de que a contratação do cartão de crédito consignado foi ultimada pela apelante. Ademais, a apelante afirma ter contratado empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.500,00 e que já foram descontadas mais de 40 parcelas no valor de R\$ 95,37, o que pressupõe que o débito já foi integralmente quitado.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência em favor da apelante (probabilidade do provimento do recurso e o perigo da demora), determino que o apelado suspenda os descontos das parcelas referente ao cartão de crédito consignado, diretamente da folha de pagamento da apelante até o julgamento do recurso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

02176-08.2015.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Recorrido: Paulo Tuci

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 8471)

Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Interpostos em 01/11/2019

DESPACHO

Vistos.

Na espécie, trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados o art. 1.022, 467, 468, 490 e 492 do Código de Processo Civil; art. 397, 472 e 627 do Código Civil; art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97; art. 6º da Lei 9.447/97; art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 5º, XXI da CRFB e recurso extraordinário alegando violação ao art. 5º, XXI e 97 da CF, ambos interpostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804260-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70362376320168220001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco da Amazônia SA Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravada: Carmelita Rodrigues Lobato Neta

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Agravado: Claudimir Batista Magalhães

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA contra decisão que indeferiu o pedido de realização de venda judicial por iniciativa particular.

Nas razões recursais, o Agravante sustenta que, está criando alternativas para reaver seu crédito, eis que a via utilizada anteriormente restou sem êxito. Saliencia, que não foi encontrado outros bens passíveis de constrição judicial em nome do executado, e que o referido bem, é o único meio viável para a deslinde do presente caso.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão vergastada autorizando nova designação de

venda judicial do bem penhorado.

É a síntese do relatório.

O indeferimento do pedido de venda judicial por meio de leiloeiro particular pelo Juízo de piso se deu – diante dos argumentos e documentos de prova carreados aos autos de origem – em virtude de já terem sido realizadas três tentativas (IDs 20916447, 24201236 e 30438842 – autos de origem).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e solicite-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Porto Velho, Julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804783-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003835-66.2020.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Josefa Repiso da Grela

Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)

Agravado: Espólio de João Repiso Lopes, representado pela inventariante Ivanir Cristina de Aguiar

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 29/06/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que quem tem condições de emprestar R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), goza de condições financeiras muito acima da média da população brasileira.

A agravante sustenta que não pode utilizar grande parte de seus proventos para dar andamento ao processo, pois isso inviabilizaria o sustento de sua família, pois possui gastos periódicos com o tratamento de câncer, principalmente porque a presente demanda tem um valor elevado (R\$ 197.346,55).

Ressalta que não há como o juízo basear sua decisão em uma condição pela qual passou há anos (emprestou o quantum no início do ano de 2013), vez que não se trata da sua atual realidade, principalmente em decorrência do tratamento de câncer que necessita.

Requer a concessão do benefício.

Decisão.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

A agravante juntou aos autos laudo médico comprovando que atualmente está em tratamento médico da doença que é acometida. De fato, em observância ao elevado valor da causa (R\$ 197.346,55), a determinação de recolhimento integral das custas iniciais poderá sobrecarregar a parte, entretanto, no caso dos autos, não se pode afirmar que a parte é hipossuficiente nos termos da lei.

Portanto, em casos como este, é cabível o parcelamento das custas processuais, disposto no § 6º do art. 98 do NCPC, a fim de que o acesso ao judiciário seja garantido.

Assim, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX “a” do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para, deferir o pedido de gratuidade judiciária a fim de que a obrigação processual seja parcelada, em 5 vezes.

Deverá o agravante comprovar nos autos de origem o recolhimento da primeira parcela em até 05 dias contados da data de publicação desta decisão, e as demais até dia 30 dos meses subsequentes.

Registre-se que a não comprovação do recolhimento das parcelas nos termos aqui definidos importará revogação do benefício.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802469-36.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010301-62.2018.8.22.0002 – Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria José Feliciano Lima

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Agravada: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/07/2019

DECISÃO

Vistos

Por ocasião da análise deste agravo, considerando as informações prestadas pelo Juízo de origem (id. 6713974), ocorreu o trânsito em julgado da sentença, tornando-se por definitivo o processo de cumprimento de sentença.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Julho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000361-95.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000361-95.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Rita Avila Pelentir

Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 / OAB/MG 44698)

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676 / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/02/2020

DECISÃO

Recurso de apelação com pedido de assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo.

A apelante junta aos autos documentos que comprovam que foi exonerada do cargo que ocupava anteriormente e anexa também o contracheque comprovando que é pensionista do IPERON, e recebe mensalmente o valor de R\$ 1.344,00, valor este irrisório frente ao valor da ação e o valor que teria que recolher a título de preparo recursal.

Assim, defiro o benefício apenas para este ato processual.

Quanto ao recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo, verifica-se que não há comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a concessão do efeito suspensivo. Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem

cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801669-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
 Agravado: Instituto Rondoniense de Defesa da Ordem Econômica e Financeira - Grupo Preservar, representado por Daniela Lima da Cruz
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 22/05/2019
 Decisão
 Vistos.

Por ocasião da análise deste agravo, os autos de origem foram consultados, oportunidade em que se vislumbrou a decisão de 09/03/2020 (id. 35740040) no qual destituiu a administradora judicial (agravada).

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Julho de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0804010-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0112667-59.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Agravante: Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira, e Associados S/C - ME

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada: Associação dos Ex-Participantes de Planos de Previdência da RS Previdência - Asseppar

Advogado : Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Jaime Pedrosa Dds Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 04/06/2020

Decisão
 Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
 Mantenha-se a decisão pela fundamentação já apresentada.
 Prossiga-se na instrução do feito, para posterior análise de mérito.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001333-44.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
 Origem: 7001333-44.2017.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante: Ronaldo Gomes Proença
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
 Apelada: Loja Conferon Magazine Ltda - EPP
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 19/02/2020

DECISÃO
 Recurso de apelação com pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de parte assistida pela Defensoria Pública, logo, presumida sua hipossuficiência. Defiro o benefício.
 Por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, CPC.
 Aguarde-se o julgamento do recurso.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007058-61.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7007058-61.2019.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Luzimar Ferreira da Silva Custodio
 Advogado: José Nax de Gois Junior (OAB/RO 2220)

Advogado: Paulo Augusto Baldoni Junior (OAB/MG 120909)
 Apelada: Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 18/02/2020
 DECISÃO

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo
 Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Não se trata de hipóteses de preferências legais, por isso, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800992-75.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043602-37.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Agravante: Instituto João Neóricio
 Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
 Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Agravado: Renan Miqueletti Bueno
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/04/2019
 DECISÃO
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de distribuição da Carta Precatória ao juízo deprecado pelo cartório da Vara.

Por ocasião da análise deste agravo, se vislumbrou diante das informações prestadas pelo juízo de origem que houve reconsideração da decisão (id. 5816359). Assim, nos autos de origem foi determinado à CPE que: “observadas as disposições do art. 260 e seguintes do CPC, mediante malote digital, encaminhe a deprecada ao Juízo da Comarca de Porto Alegre/RS, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento; após, certifique o ato nos autos e, na sequência, intime-se o exequente para acompanhar a distribuição e cumprimento do ato no Juízo deprecado” (ID. 26851060 – autos originários).

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Julho de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020269-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020269-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: D. A. D. A. B.
 Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Apelado: J. M. R.

Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por sorteio em 07/12/2018

DECISÃO
 Vistos.
 O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal indeferido. Contra a decisão monocrática ele interpôs

agravo interno, que foi improvido nos termos do acórdão de fls. 163/164.

Devidamente intimado, o recorrente não apresentou recurso, tampouco recolheu o preparo recursal relativo à apelação, tendo o acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por D. A. D. A. B. por estar deserto.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Ante o exposto, considero o recurso deserto. Decorrido o prazo para apresentação da Reclamação, certifique-se o trânsito em julgado.

Porto Velho, julho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003736-80.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003736-80.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelada: JP Comunicação e Informática Ltda - ME

Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Darliny Veronez Pagotto Roma (OAB/RO 5802)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/02/2020

DECISÃO

Ausente a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, fixo prazo de 5 dias para que o apelante recolha o preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso - §4º do art. 1.007, NCPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804785-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004696-77.2019.8.22.0010 O Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Geilson Vieira

Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)

Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/06/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que manteve a decisão ID 23033573, pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

A decisão agravada indeferiu o pedido de recolhimento parcial dos honorários periciais ao final da demanda, ante a impossibilidade do pedido; e indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, pois precluso, uma vez que já fora decidido no ID 30362221.

O agravante alega ser pessoa pobre e incapaz de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; que trabalha como pedreiro de forma autônoma, não possui casa própria e vive de aluguel, conforme contrato de locação em anexo.

Requer que lhe seja deferida os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão.

A assistência judiciária gratuita pode ser requerida à Justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão

do benefício da justiça gratuita.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabe à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo.

Os documentos apresentados nos autos não ensejam a comprovação da hipossuficiência financeira da parte. Assim sendo, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7050316-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante/Apelado: A. R. de O.

Advogado: Roberto da Mota Praia Junior (OAB/AM 6782)

Apelada/Apelante: M. A. A.

Advogado: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2018

Decisão

Vistos.

A apelante M. A. A. teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em apelo indeferido, tendo sido determinado recolhimento das custas iniciais diferidas e do devido preparo em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 369).

A apelante insurge-se, alegando que não teve ciência da decisão, pois não foi veiculada nenhuma intimação em nome de sua patrona, Luciana Costa das Chagas, OAB/RO 6205, entretanto, conforme certidão de fls. 371 a publicação da decisão ocorreu regularmente no nome da causídica mencionada, no DJE nº. 155, de 20/08/2019, conforme pode ser publicamente consultado.

Logo, improcede a alegação de nulidade de intimação e devolução do prazo, restando evidente a inércia da apelante que acarretou na preclusão do prazo recursal e conseqüente deserção do recurso interposto.

Considerando que já houve o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, eis que não se conhece deste requerimento.

Porto Velho, julho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802952-66.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001767-95.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Agravado: Mario Inácio

Advogado: Roberio Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7001767-95.2019.8.22.0002 – 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes), constatou-se a

prolação de sentença e publicação em 18/02/2020, sobre a qual foi interposta Apelação.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7002983-53.2017.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002983-53.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Acir Marcos Gurgacz

Advogada : Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Recorridos: Rubens Coitinho dos Santos e outra
Advogada : Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado : Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em 03/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/05/2020

0010636-82.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010636-82.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Edmundo Machado Netto
Advogado : Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelada/Apelante : Companhia Mutual de Seguros
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada : Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelada : Transportadora G.A. Heckmann Ltda. - EPP
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/06/2017

Decisão: "RECURSO DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS NÃO CONHECIDO E DE EDMUNDO MACHADO NETTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos morais. Mero aborrecimento. Danos materiais e lucros cessantes. Ausência de provas. O mero dissabor decorrente de relação interpessoal não caracteriza dano moral in re ipsa. E não tendo o autor comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição, deve ser mantida a sentença de improcedência. Os danos materiais e os lucros cessantes devem estar devidamente comprovados nos autos, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/05/2020

0804016-14.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002920-30.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravantes : Flávio L. Alves Construtora Eireli - EPP e outro
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravado : Nelson José Pierosan
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Gratuidade de justiça. Ilegitimidade passiva. Avalista em título promissório. Responsabilidade solidária. Contrato de acerto e confissão de dívida. Inexigibilidade de dívida. Necessidade de demonstração da quitação. A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de custear as custas processuais. O avalista de título promissório em garantia de contrato de confissão de dívida tem legitimidade para figurar na execução, na qualidade de devedor solidário. Não há que se falar em inexigibilidade de dívida quando os elementos apresentados coadunam com o constante no contrato firmado entre as partes, amparado em nota promissória.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
7008411-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008411-50.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Tatiana Moreira de Almeida
Advogado : Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/04/2017

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, é desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
7004511-25.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004511-25.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Apelado : Welton Barbosa

Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/07/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cobrança de dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero dissabor.

O simples receio da autora de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.

A falha na prestação do serviço, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há, portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7011632-45.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011632-45.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Ivoni Lopes dos Santos

Advogada : Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/12/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de ligação. Fornecimento de energia. Demora no cumprimento da obrigação. Falha na prestação do serviço. Dano moral comprovado. Pedido formulado em sede de contrarrazões. Não cabimento.

Sendo o fornecimento de energia um serviço essencial, a demora injustificada para efetuar a ligação caracteriza falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

Os danos morais devem atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que o valor fixado nos autos atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto

Não se conhecem dos pedidos contrapostos em sede de contrarrazões, no sentido de majorar os danos morais e condenar nas penas de litigância de má-fé, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7013051-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013051-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Rosa Maria Acácio

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268)

Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Retirada do medidor. Interrupção de energia elétrica. Ausência de provas. Nexo causal rompido. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, não comportando no presente caso indenização por danos morais.

Contudo, cabe à autora comprovar o dano e o nexos de causalidade entre esse e a conduta ilícita atribuída à ré.

No presente caso, a autora não comprovou que o medidor de energia elétrica da sua residência tenha sido retirado pela concessionária, ao contrário, as provas anexadas aos autos demonstram a ocorrência de vandalismo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7043830-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043830-4.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelado : Edemir Gonçalves de Melo

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/10/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução.

Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Assim, no presente caso, deve ser reduzida a indenização fixada na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7006494-95.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006494-95.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelada : Clara Paula de Lima

Advogada : Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 29/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Cancelamento de linha. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

O cancelamento indevido de linha telefônica, que priva o consumidor de importante meio de comunicação, causa dano moral e impõe ao fornecedor o dever de reparar o dano dele decorrente.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7006464-24.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006464-24.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
 Embargada : Samara Moreira Mendes Nunes Rodrigues
 Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 29/04/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovisionamento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7057445-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7057445-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante : Jenifer Saionara de Souza Bispo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 16/12/2019

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovisionamento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7062494-28.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7062494-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Liliane Silva Abreu

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogada : Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363873)

Advogado : Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 09/04/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovisionamento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7006300-44.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006300-44.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Carlos Roberto de Azevedo

Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelado : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Advogada : Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)

Advogada : Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Decreta-se a ilegalidade na utilização de tal metodologia quando vier a ocorrer capitalização de juros diversa da modalidade legal e autorizada pelo sistema vigente, pois, como cediço, a capitalização dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei n. 4.595/64, nos moldes ali previstos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7011097-15.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011097-15.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4.875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada : Maria Dias da Costa Celestino da Silva

Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/10/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção pela satisfação da obrigação. Erro de cálculo. Inocorrência. Tese excesso execução. Afastada. Recurso não provido.

Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeito de incidência do artigo 494, I, do CPC.

Mantém-se a sentença que extinguiu o seu cumprimento pela satisfação da obrigação (CPC, art.924,II) e, via de consequência, nega-se provimento ao recurso de apelação cujas razões se restringem à rediscussão dos termos da decisão que homologou os cálculos, porquanto descabida a pretensão de reanálise do que já ficou devidamente apurado e homologado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7042937-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042937-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : S/A Comércio e Representações Ltda. – EPP

Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Apelada : Tokio Marine Seguradora S/A

Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)

Advogado : Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
 Advogada : Gislaíne da Silva (OAB/SP 374686)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 26/9/2018
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro empresarial. Ônus da prova. Vendaval como exclusiva causa do dano. Dever de indenizar afastado.

Havendo previsão contratual no seguro empresarial da cobertura de danos causados por vendaval às instalações da empresa, cabe ao segurado a prova necessária do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois cabe a quem afirma provar o alegado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 0802491-94.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015442-60.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante : Manoel Carlos Azevedo da Silva

Advogado : Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)

Agravada : Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogada : Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 30/07/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7038372-48.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0802832-28.2016.8.22.0000 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Agravado: Francisco Antônio Leitão Silva

Advogada : Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)

Relator: Des. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 28/10/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de Julho de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7011769-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011769-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante : Rosana de Oliveira Nascimento

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada : SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.

Advogada : Flávia Mansur Murad Schaal (OAB/SP 138057)

Advogado : Flaviano Cardoso Zakhour (OAB/SP 145419)

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)

Advogada : Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 09/04/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovidimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7025787-90.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025787-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante : Orivaldo Freitas da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada : Barbara Rosa dos Reis (OAB/SP 269472)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogado : Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 16/04/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovidimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/06/2020 a 01/07/2020 7004388-70.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004388-70.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante : Ariquemes Perícia e Vistoria Veicular Ltda. – ME

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Embargado : Júnior da Silva Ferreira

Advogado : Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 15/01/2020

"EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários de advogados na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020 7005221-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005221-86.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Nilson Silva de Moura

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)
 Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
 Apelado : Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 27/11/2019
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
 À UNANIMIDADE."

EMENTA

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Comprovada a resistência do banco em apresentar os documentos na via administrativa, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/06/2020 a 01/07/2020
 7059771-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)

Origem: 7059771-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante : Azul Companhia de Seguros Gerais
 Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP
 273843)

Advogada : Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP
 197485)

Advogado : Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)

Advogada : Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)

Advogado : Mario Queiroz Barbosa Neto (OAB/SP 308958)

Embargado : Magno Pinheiro Moreira

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 08/01/2020

"EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência.
 Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7023267-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023267-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
 RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : A. A. Vasquez Hotel e Aline Alves Vasquez

Advogado : Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/07/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Apelação. Falha na prestação do serviço de telefonia.
 Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.
 Multa cominatória. Mantida.

No que diz respeito à alegação da parte requerida que suspensão dos serviços se deu em razão de inadimplência, não há provas corroborando com essa afirmativa, pois apenas juntou telas de seu sistema interno, que pouco esclarece os fatos, tampouco comprova a falta de pagamento das autoras, desse modo, deve ser mantida a indenização por dano moral fixada em sentença.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Assim, no presente caso, deve ser mantida a indenização fixada na sentença, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autora.

Sobre a multa cominatória arbitrada em razão do descumprimento da obrigação de fazer, cabe a fixação de multa com valor significativo, tendo em vista o potencial econômico da apelante, não cabendo sua minoração.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/06/2020 a 01/07/2020
 7000457-02.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7000457-02.2016.8.22.0021 – Buritituba/ 2ª Vara Genérica

Apelante : Super Sal Produtos Agropecuários Ltda. – EPP

Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Apelada : Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A - SASAM

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Apelado : Banco da Amazônia S/A – Basa

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 04/09/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Nexo causal. Ausência.

A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexos causal e dano.

Na celebração de contrato de seguro, e durante sua execução, é dever das partes manter a mais estrita boa-fé, garantidora do equilíbrio contratual.

Comprovada má-fé do segurado, omitindo informações que aumentariam o risco e, conseqüentemente, o prêmio a ser pago, é causa de exclusão da garantia, nos termos do art. 766 do Código Civil de 2002.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7011199-94.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011199-94.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Guido Vasconcelos dos Reis (OAB/RJ 114247)

Apelados : Larissa Nogueira Feres Lessi e outros

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/09/2018

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Telefonia. Consumidor. Cobrança de valores superiores ao contratado. Restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Repetição do indébito. Sentença mantida.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia, pertinente a contratação dos serviços e o valor cobrando na fatura, cabível indenização pelos danos morais.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora nos termos do art. 373, II, do CPC. Estando caracterizada a cobrança indevida, devem os valores ser restituídos em dobro.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 7020062-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020062-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Adriano Rebouças dos Santos

Advogado : Reginaldo Adauto Marques Júnior (OAB/RO 330)

Apeladas : Maila Badiani e outro

Advogada : Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Advogada : Patrícia Bergamashi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/4/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Inquérito policial. Ação penal. Sentença absolutória por insuficiência de provas. Indenização por danos morais. Não configuração.

Quando a absolvição do autor em processo criminal ocorrer por insuficiência de provas, não enseja o dever de reparar danos morais supostamente sofridos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804890-62.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7018364-11.2020.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Família

Agravante: V. de A. C. J.

Advogado(a): Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Agravado: D. F. B. C. e outros

Advogado(a): Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogado(a): Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator: des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/06/2020 16:05:47

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço o envio destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência/manifestação da decisão/despacho.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Jud. da Ccível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804935-66.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7058031-38.2019.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família

Agravante: C. G. B.

Advogado(a): Henriette Cristine Barbosa Altieri (OAB/RS 105197)

Advogado(a): Georgina Lorena Banegas Gonzalez (OAB/SC 49785)

Agravado: M. E. de L. A.

Advogado(a): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/07/2020 18:18:55

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo de 15 dias uteis.

Promova a CPE, diligência no sentido de se apurar se há prevenção de outro julgador para o caso, conquanto a agravante narra já ter havido agravo decorrente da ação de origem.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0804696-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7023603-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: TAINA LORENA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP e outros

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 24/06/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAINA LORENA DA SILVA contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA – EPP.

Segue transcrição da decisão agravada:

[...]

Vistos,

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2017, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito. Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.

Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

Segundo o relatório do CNJ “Justiça em Números”, publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC). Pois bem.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

'Agravado de instrumento em cumprimento de sentença. Suspensão de carteira nacional de habilitação. Medida coercitiva atípica. Assegurar cumprimento de ordem judicial e satisfação do crédito. Possibilidade. Recurso provido.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito, bem como o cumprimento de ordem judicial.'

(AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802341-16.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019)

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras da Comarca de Porto Velho para que cancelamento de todos os cartões de crédito porventura existentes em nome do executado.

3. DETERMINO À CPE QUE O CUMPRIMENTO DESTAS MEDIDAS SEJA INICIADO SOMENTE APÓS O FIM DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA NO ATO CONJUNTO n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19).

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. [...] (ID 36209787) A agravante recorre sustentando que a decisão proferida extrapola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de privar a parte de direitos fundamentais, tal qual o de ir e vir, mostrando-se extremamente gravosa no âmbito da execução civil, haja vista tratar-se de execução comum e não de débito alimentar. A decisão é possível de se macular até mesmo o direito ao livre exercício do trabalho, mediante apreensão da CNH.

Alega ainda que aludidas providências coercitivas não guardam relação direta com a satisfação do débito exequendo, representando verdadeira sanção de ordem pessoal ao devedor. Demais disto, resvalam nos direitos de terceiros (como operadoras de cartão de crédito), estranhos ao processo de execução.

Aduz também que o exequente não demonstrou de maneira efetiva a necessidade de aplicação das medidas extremas na hipótese. Não comprovou, a título de exemplo, a realização, de fato, de frequentes viagens internacionais por parte do devedor ou mesmo que o crédito está relacionado ao veículo do devedor, que não mais poderá ser por ele utilizado, dado à apreensão de sua CNH.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de se reformar a decisão que indeferiu a suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões da agravante.

É o relatório.

Como relatado, a agravante pleiteia a reforma da decisão agravada no sentido de que sejam suspensas as carteiras de habilitação (CNH), bem como seus cartões de crédito, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz "adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do cartão de crédito dos executados, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo, não obstante o tempo decorrido desde o início da tramitação do feito originário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO

DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) – destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada – suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1233016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018) – destaquei.

Nesse sentido esta Corte também já decidiu:

Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão da CNH e documentos pessoais. Medidas coercitivas que extrapolar a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800469-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017)

E recente decisão unipessoal no Agravo de Instrumento n. 0804232-72.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

No presente caso, conforme se pode observar nas informações acostadas nos autos de origem, torna-se inviável o deferimento da penhora nos moldes pretendidos, uma vez que não houve o esgotamento de todas as possibilidades de satisfazer a execução, a exemplo: expedição de ofícios aos registros públicos de bens e imóveis, para informar se há patrimônio em nome da parte.

Isso porque, embora se tenha consultado o INFOJUD e RENAJUD com resultado negativo, não consta nos autos informações de que tenham sido realizadas buscas nos cartórios extrajudiciais para fins de localização de bens passíveis de penhora.

Ademais, como o agravado até informa na origem que a parte é sócia de sociedade empresária, se abre a possibilidade de uma eventual desconsideração inversa ou a constrição de cotas da sociedade, como exemplo.

Assim, considerando que a medida pleiteada extrapola o objetivo do processo, que é a expropriação direcionada à satisfação do crédito, de forma a atingir o patrimônio do devedor e não sua pessoa, bem como por não haver comprovação cumprimento de todas as diligências necessárias para o levantamento de bens existentes, conforme a ordem prevista no art. 835 do CPC, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo n. 0803989-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011664-46.2016.8.22.0005– Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravantes: Maria Salete Pereira Barros e Outros

Advogado: Elaine Torres De Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Advogado: Bassem De Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravado: Silvio Pereira Barros e Outros

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 03/06/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Salete Pereira Barros e outros, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que tornou sem efeito a decisão que arbitrou honorários advocatícios.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (ID 8838622 - Págs. 15/16):

[...].

Como foi assinalado na decisão de ID n. 24388244, na hipótese de os executados não cumprirem com o acordo, a única forma de extinguir o condomínio sobre o imóvel é a sua alienação em hasta pública (pois o produto da venda é partilhável em 50% para as exequentes e 50% para os executados), de modo que com isso poderá ser resgatada a hipoteca que recairá somente sobre a parte que toca aos executados (salvo se a dívida ultrapassar a cota parte).

Deve ainda o advogado das exequentes se atentar para o conteúdo da petição de ID: 32995611 já que fez incidir honorários que recaem sobre direito das exequentes, o que implica em infração contratual por estar havendo colisão de interesses com o dos outorgantes.

Desse modo, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir da petição de ID: 25546127, INCLUSIVE.

Para que não haja mais confusão, o cartório deverá alterar a classe processual para extinção de condomínio.

Documento relativamente ao imóvel objeto desta ação se encontra no ID: 30289135, constando um registro de hipoteca, a favor do

banco do Brasil S/A, e uma restrição de venda por determinação deste juízo (AV-7-3.165), exarada dos autos originais e que resultaram neste processo (0015910-15.2013.8.22.0005).

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel e também deverá o Oficial de Justiça arrolar as benfeitorias existentes atribuindo-se-lhes valor.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe qual o valor da dívida atualizado, objeto de hipoteca do imóvel em questão. Deve-se constar no ofício o número do contrato, o nome das partes devedoras e também o número da matrícula do imóvel, e a informação de que o imóvel será levado à hasta pública para extinção do condomínio e que o produto da arrematação será destinado para quitação do financiamento, podendo, caso queira, intervir no processo por ser parte interessada.

Em seguida, feita a avaliação, encaminhem-se os autos à leiloeira oficial para que promova a alienação do imóvel, devendo consignar no edital que será cancelada a AV-7-3.165, quando da arrematação, e o produto da arrematação será utilizado para quitação da dívida garantida por hipoteca, cujo registro também será cancelado (AV-6-3.165).

Fixo os honorários da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem.

Expeça-se MANDADO DE AVALIAÇÃO e OFÍCIO à agência do Banco do Brasil S/A local, conforme retro mencionado. Fica autorizada a expedição dos atos necessários, em especial os editais de hasta pública e outros documentos necessários à venda. Ji-Paraná/RO, 10 de abril de 2020.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, cuja decisão transcrevo (ID 8838622 - Págs. 28/ 29):

[...].

Em que pese as alegações do embargante, verifica-se que o objeto pretendido na presente ação, refere-se a partilha de um imóvel de caráter indivisível e com mais de um proprietário, formando, portanto, um condomínio.

Assim, o procedimento adequado para resolução do caso posto em litígio, é a extinção de condomínio, devendo o bem ser levado à hasta pública e o valor obtido, partilhado entre as partes na proporção que lhe competem, conforme já exarado na decisão de ID: 37300765.

Ao que parece, o autor insiste em que os autos tramitem sob o rito de execução de sentença, com a pretensão única de incidir a multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, postulando, em sede de embargos, por sua aplicação.

Importa esclarecer que o acordo entabulado entre as partes e colacionado no ID: 7568430, representa uma OBRIGAÇÃO DE FAZER, não cabendo a aplicação de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, já que próprios para os casos de condenação em PAGAR QUANTIA CERTA.

O recurso oposto não busca sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, requisitos indispensáveis ao seu provimento, nos termos do artigo 1.022do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID:37948486.

Verifica-se que o patrono dos autores tem praticado atos em prejuízo ao adequado andamento do feito, portanto, importa reforçar às partes e seus procuradores, a obrigação de prezar pela boa-fé na prática dos atos processuais sob pena de condenação por litigância de má-fé, devendo absterem-se de interpor recursos e apresentar petições com intuito manifestamente protelatório.

Para prosseguimento do feito, CUMpra-SE os termos da decisão de ID: 37300765.

Informam os agravantes que o presente agravo se insurge tão somente quanto a decisão do juízo singular que tornou sem efeito seu despacho no qual arbitrou honorários advocatícios e multa, nos termos do art. 523, § 1º do CPC que recairiam sobre os 50% que fariam jus, sob o argumento de que o feito não se trata de fase executiva e sim de processo de conhecimento de extinção de condomínio.

Aduzem equívoco do juízo singular, pois a ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença de acordo homologado, tendo como obrigação de fazer o desmembramento ou a venda judicial, que entendem trata-se de feito ilícito, mas será liquidado com os valores que recaírem de direito aos agravados.

Adensam suas argumentações com julgados que entendem pertinentes ao caso.

Ao final, requerem que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, a reforma da decisão impugnada para que sejam arbitrados os honorários advocatícios e multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Devidamente intimados (ID 8987086) os patronos dos agravantes acostaram aos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal (ID 9004093).

É o relatório. Decido.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada, ante a sede primária de cognição, sem adiantar qualquer juízo de mérito, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois o presente recurso versa tão somente acerca de honorários, e visto que foi determinado a avaliação do imóvel, para então ser levado à hasta pública para extinção do condomínio, entendo que a suspensão dos autos de origem neste momento poderá atrasar o deslinde da causa, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Quanto ao mérito do recurso, necessária a oportunização do contraditório.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0804656-80.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000645-74.2020.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível AGRAVANTE: A. S.

Advogado: KELLY KAREN URZEDA (OAB/GO 24700)

AGRAVADO: C. C. DA L.

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 23/06/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. E. S. nos autos de ação de alteração de visitas c/c pedido de tutela de urgência que move contra C. C. da L.

Para melhor compreensão, transcrevo a decisão agravada (ID 9034557 – págs. 2):

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de ação de guarda com pedido liminar.

Indefiro o pedido de modificação liminar da guarda do menor porque se trata de criança de tenra idade e não há indício de que esteja sofrendo maus tratos, havendo apenas divergências entre os genitores quanto ao exercício do direito de visitas.

No entanto, saliento que a visitação deve ser obedecida nos moldes do acordo homologado nos autos n. 7010388-50.2016.8.22.0014 (id n.34530054). Enfatizo ainda à requerida, mãe do menor, que deve cumprir adequadamente o acordo com relação às visitas, sob

a consequência de não o fazendo incorrer no risco de modificação da guarda.

Citem-se a requerida para responder, advertindo-os que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 26 de maio de 2020

Informa o agravante em síntese, que a ação foi proposta visando à modificação da guarda do menor, para que seja por ele exercida, sob o fundamento de que quem de fato está exercendo a guarda do infante são os avós maternos.

Alega que a decisão agravada não deve prosperar, haja vista que seu pedido atende a todos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ficou demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações, pois a probabilidade do direito consiste no fato de ser o genitor do menor e a agravada está dificultando o direito de visitas, bem como praticando alienação parental contra o agravante.

Sustenta que a guarda compartilhada não se trata de regra absoluta, o que só deve ser realizado nas hipóteses em que os genitores possuem uma relação saudável, o que não é o caso, de modo que o deferimento da guarda unilateral é medida que se impõe.

Argumentam acerca da possibilidade da concessão a tutela antecipada.

Ao final, reitera o pedido de antecipação de tutela, e, no mérito, postula pelo provimento do recurso, para reforma a decisão agravada a fim de que seja modificado a guarda do menor para unilateral, e consequentemente, em seu favor.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Nesta sede de cognição sumária, torna-se necessário verificar qual a medida mais adequada à satisfação dos interesses da criança e que possa atender às necessidades adequadas a sua idade.

A doutrina e a jurisprudência lecionam que, havendo interesses de menor, estes sobrepõem a quaisquer outros, de modo que o cerne da questão se concentra na verificação do ambiente e situação mais adequada para o menor enquanto não se decide o mérito da ação originária.

No presente caso, em análise a decisão agravada, observa-se que o magistrado singular ao indeferir o pedido de antecipação de tutela fundamentou que não há indícios de que o menor esteja sofrendo maus tratos, e sim, que há apenas divergências entre os genitores quanto ao exercício do direito de visitação. Observo também que o magistrado singular advertiu a genitora que ela deve cumprir o que foi acordado com relação as visitas nos autos n. 701388-50.2016.8.22.0014, sob pena de incorrer modificação de guarda.

Pois bem. Inicialmente, mesmo com as limitações de cognição próprias deste incidente recursal, verifica-se, a meu juízo, que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece complemento.

Isso porque, não se descuida acerca do direito do genitor em conviver com o filho, bem como da importância dessa relação para a própria criança, contudo, como bem salientado pela decisão do magistrado singular, deve-se buscar a preservação do melhor interesse do menor, o que não ocorrerá se aquele for submetido à mudança brusca em sua rotina.

Ressalto, contudo, que esta decisão é de caráter liminar e decorrente da análise desta fase sumária de cognição e não tem o condão de vincular a futura decisão de mérito deste recurso, razão pela qual, considerando o interesse do menor, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com relação ao pedido de reconhecimento de alienação parental, ressalto que se trata de matéria de mérito e depende de coleta de provas, o que é impossível neste momento processual em sede recursal o reconhecimento do pedido do agravante, razão pela qual dele não conheço.

Notifique-se, incontinenti, ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, e intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso.

Ultimadas estas providências, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 06 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034730-96.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7034730-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : MB Arquitetura e Engenharia Ltda. - ME

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Recorrida : Vivo S/A

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)

Advogado : Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/06/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0805086-32.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7018024-67.2020.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado: VINICIUS CUMINI (OAB/SP 320597)

Advogado: EDUARDO CHALFIN (OAB/PR 58971)

AGRAVADO: ENI MARIA DE SOUZA LOURENCO

Advogado: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO (OAB/RO 8544)

Advogado: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO (OAB/RO 8076)

Advogado: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

Advogado: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA (OAB/RO 7845)

Advogado: CAIO VINICIUS CORBARI (OAB/RO 8121)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

ABERTURA de VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7034262-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034262-98.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado: RAFAEL NEVES ALVES (OAB/RO 9797)

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO (OAB/RO 4251)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

DESPACHO

Vistos.

O apelante, em suas razões recursais, pede a gratuidade de justiça ou diferimento de custas, a serem pagas após o trânsito em julgado. Ocorre que, como já explicitado ao recorrente no processo de n. 7053653-10.2017.8.22.0001, o diferimento das custas adia o recolhimento para o fim do processo de conhecimento, e não com o trânsito em julgado.

Dessa forma, em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800636-46.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005313-40.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogada: Priscila Oliveira Prado Porto Alegre (OAB/SP 344089)

Advogada: Caio Cesar De Oliveira (OAB/SP 338111)

Agravado: Farmacia De Manipulacao Kamomila EIRELI - ME

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

DECISÃO Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 700533-40.2019.8.22.0009) constato que já houve sentença de mérito, com remessa para este Tribunal. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7037936-89.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7037936-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Francinete Nila Reis Quindere
Advogado: Wanderluce da Silva Costa Veiga (OAB/RO 7105)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/10/2018
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 7050677-93.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7050677-93.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA e outros
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)
Apelado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuídor por sorteio em 03/04/2019
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho id. 7683836 e, após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

Processo: 7050677-93.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7050677-93.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA e outros
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)
Apelado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuídor por sorteio em 03/04/2019
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 332, §4º do CPC determino a citação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

Processo: 0800182-32.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003828-87.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: MAURINDA BORGES PEREIRA
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: NEREIDE CARDOSO MARCELO
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 16/06/2020
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurinda Borges Pereira e outros contra decisão proferida nos autos da ação de interdito proibitório que movem contra Nereide Cardoso Marcelo.
Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada (ID 8581946 - Págs. 14/15):
Vistos.

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por MAURINDA BORGES PEREIRA, e JULIANO PEREIRA CARDOSO contra NEREIDE CARDOSO MARCELO, aduzindo que são viúva e filho de ADEVANILDO CARDOSO MARCELO, irmão da ré, falecido em 2016, o qual havia acordado verbalmente com a ré a compra conjunta de um imóvel denominado Lote 10, Qd. 142, St.01 em Vilhena. Alega que o falecido e os autores residiram em parte do imóvel e após o falecimento de Adevanildo, a ré os notificou para desocuparem o imóvel, alegando que o bem lhe pertencia. Pugnaram pela concessão do interdito proibitório.

A liminar foi concedida no Id 28208085.

O Juízo da 2ª Cível declinou da competência para esta 1ª Vara Cível, em razão da conexão com os autos da ação de reintegração de posse n. 7003808-96.2019.8.22.0014, promovida por Nereide em desfavor de Juliano.

Considerando que Juliano concordou em deixar a residência, em audiência de justificação realizada naqueles autos, aquele feito foi extinto.

A requerida Nereide apresentou contestação no Id 37575008, Nestes autos de interdito proibitório havia sido concedida ordem liminar pelo juízo da 2ª Vara Cível e posteriormente os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Cível, em razão da conexão com os autos da ação de reintegração de posse n. 7003808-96.2019.8.22.0014.

No Id 37702630, a autora Maurinda pleiteia tutela de urgência para permanecer no imóvel, enquanto no Id 37735076 pugna pela proibição de a requerida realizar obra, demolição, benfeitoria no imóvel, alegando que a mesma o está demolindo.

Em audiência de justificação realizada nos autos da reintegração de posse, o autor Juliano (réu daquela ação de reintegração de posse), firmou acordo com a ré Nereide (autora daquela ação), no sentido de que sairia do imóvel no prazo de 09 meses. Naquela ocasião, não informou sobre o ajuizamento da ação de interdito proibitório, como também sequer ventilou que sua genitora residia na mesma casa.

Aliado a isto, tem-se o documento da compra e venda do imóvel, em nome apenas de Nereide, ao passo que não há qualquer prova de que o falecido tenha comprado em conjunto colaborando com a aquisição do bem, enviando-lhe o dinheiro.

Diante do descumprimento do acordo por Juliano, foi determinada a reintegração de posse com apoio policial, decisão esta que confronta a decisão liminar prolatada nestes autos pelo juízo incompetente (2ª Vara Cível), motivo pelo qual a decisão do Id 28208085 deve ser revogada.

Levando em consideração que não há mínima prova das alegações autorais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por outro lado, caso a presente demanda seja ao final julgada procedente, eventuais danos causados pela requerida aos autores serão indenizados, inclusive referente à demolição da residência construída sobre o imóvel.

Vilhena, RO, 27 de abril de 2020

[...].

A agravante informa, em síntese, que propôs ação de interdito proibitório por ser viúva Adevanildo Cardoso Marcelo falecido no ano de 2016, e era irmão da agravada, o qual havia acordado verbalmente com a ré a compra conjunta de um imóvel denominado Lote 10, Qd. 142, St.01 em Vilhena/RO. Aduz ainda que o falecido e a agravante juntamente com seu filho residiram em parte do imóvel e após o falecimento de Adevanildo a agravada os notificou para desocuparem o imóvel, alegando que o bem lhe pertencia. Contudo, a ação de reintegração de posse n. 7003808-96.2019.8.22.0014, foi promovida pela agravada em desfavor apenas de Juliano, filho da ora agravante, o qual concordou em deixar a residência, tendo o feito sido julgado extinto.

Alega que residia no local há mais de vinte anos com a família, e que somente após o falecimento de seu marido passou a sofrer turbacão em sua posse.

Assevera que não compreende as razões que motivaram o seu filho a fazer o acordo com a agravada, comunicando que sairia do imóvel, porém, o acordo se limita tão somente a ele, visto que

não houve manifestação acerca da posse exercida pela agravante, a qual não realizou qualquer acordo na ação de reintegração de posse e que não concorda em sair da casa que lhe pertence. Aduz ainda que no dia seguinte ao cumprimento da ordem de reintegração, a agravada começou a demolir o imóvel que ainda é objeto do litígio, prejudicando a agravante de forma incalculável, posto que, mesmo que saia vencedora na demanda, o imóvel já estará destruído.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, a reforma da decisão agravada para que lhe seja permitido à continuidade da posse do imóvel ou, subsidiariamente, proibir a agravada de realizar qualquer obra ou benfeitoria no imóvel. É o relatório. Decido.

Inicialmente, pondero que o recurso foi interposto na data de 05/05/2020 no âmbito da Turma Recursal, e após manifestação daquele juízo, os autos foram reencaminhados a esta Corte, sendo então distribuídos a minha relatoria em 16/06/2020.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada, ante a sede primária de cognição, sem adiantar qualquer juízo de mérito quanto ao critério utilizado pelo magistrado singular para indeferir a antecipação de tutela pleiteada, a meu ver, entendo que se faz necessário averiguar com maior cuidado o caso.

Isto porque, em que pese as alegações apresentadas pela agravante nas razões deste recurso e nos autos de origem, vê-se que o imóvel objeto da lide foi destruído.

Ademais, como bem salientado pelo juízo singular caso a presente demanda seja ao final julgada procedente, eventuais danos causados pela agravada aos agravantes serão indenizados, inclusive referente à demolição da residência construída sobre o imóvel.

Assim, visto que o objetivo do interdito proibitório não foi alcançado, diante da demolição do imóvel ter sido realizada antes dos fatos terem chegado ao conhecimento deste relator, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mesmo porque os autos de origem encontram-se na fase de produção de provas e a suspensão da ação neste momento poderá atrasar o deslinde da demanda.

Quanto ao mérito do recurso, necessária a oportunização do contraditório.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Determino que a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônico do 2º Grau – CCIVELCPE2G providencie as anotações necessárias para a correção no cabeçalho deste recurso com relação ao número de origem, visto que a anotação ali constante nada tem haver na origem com as partes deste recurso. Portanto, onde se lê processo de referência n. 7003064-04.2019.822.0014, deverá constar

Processo n. 7003828-87.2019.8.22.0014.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7000745-19.2017.8.22.0019 Apelação Cível (Pje)

Origem: 7000745-19.2017.8.22.0019 - Machado do Oeste/ 1º

Vara Genérica

Apelante: Zenira Luiz Silva

Advogado : Alexandre Morais Dos Santos (Oab/Ro 3044)

Apelado: Miguel Arcanjo Cruz Dos Santos

Advogado: Marcia Cristina Quadros Duarte (Oab/Ro 5036)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 30/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Zenira Luiz Silva contra sentença proferida nos autos de embargos à penhora opostos por Miguel Arcanjo Cruz dos Santos.

Conclusos os autos, foi constatada a ausência de procuração em que a apelante outorga poderes ao advogado subscritor do recurso e foi determinada a regularização processual.

Em aproveitamento dos atos processuais, na mesma decisão foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, pois requerido o benefício da gratuidade judiciária pela apelante.

Ocorre que a recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que foi certificado nos autos.

Assim, a parte não cumpriu o seu mister de sanar vício formal do seu recurso, consistente na representação processual.

Nessa perspectiva, o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, conforme os seguintes julgados:

Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2.

Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - SÃO PAULO Relator (a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgRED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.

Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, rel. Min. Cezar Peluso.

Julgado de minha relatoria:

APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. CULPA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO.

É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.

[...]

Os honorários advocatícios fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.

(Apelação, n. 00000971650520078220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/03/2010)

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0801272-12.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7002172-31.2019.8.22.0003 Jarú - 2ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa De Credito Rural E Dos Empresarios Do Centro Do Estado De Rondonia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Agravado: Alan Dos Santos Souza, Elaine Patricia Dos Reis

Advogado: Everton Campos De Queiroz (OAB/RO 2982)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 09/03/2020

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob Centro contra decisão proferida em sede de execução ajuizado contra Elaine Patrícia dos Reis e Espólio de Alan dos Santos Souza.

Apreciando os autos, verifica-se que não foi cumprida a determinação contida na parte final do despacho do id 8331079.

Nela constou que, considerando que a suspensão da execução decorreu de pedido do Ministério Público no inventário, em que há interesse de menores, filhos dos devedores, deveria ser remetido o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Assim, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Ultimada esta providência e transcorrido o prazo legal, tornem conclusos os autos para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2.020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010183-75.2013.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010183-75.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Eireli - Epp

Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB/AC 1514)

Recorrido: Gesiel da Silva Oliveira

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828 / OAB/DF 44215)

Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010589-98.2018.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010589-98.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente : Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado : Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Recorrida : Globo Comunicação e Participações S/A

Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)

Advogado : Ricardo Barretto Ferreira da Silva (OAB/SP 36710)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/06/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PROCESSO Nº: 7003748-36.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7003748-36.2017.8.22.0001

APELANTE: ANTONIO COSTA SENA

APELADO: MARINALDO PASOLINI CAETANO

Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2018

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que em razão do termo de renúncia ao mandato apresentado pela advogada Silvana Felix da Silva Sena, no ID 6710469, foi determinado a intimação do apelante para que no prazo de 10 dias, fosse regularizado a sua representação processual, ID 7063126 - Pág. 1.

Contudo, a tentativa de intimação foi feita por carta, a qual restou infrutífera com a justificativa de endereço desconhecido (ID 7285132 - Pág. 1).

Com isso, houve nova determinação de intimação, desta vez no local de trabalho do apelante, porém, o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a justificativa de "endereço insuficiente" visto que há vários departamentos de polícia (ID 8027801 - Pág. 1).

Assim, diante da impossibilidade de intimar o recorrido via ofício com aviso de recebimento, determino que a comunicação seja feita por oficial de justiça, com fundamento no art. 275 do CPC/15.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2.020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

0801742-19.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Lidianny Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/ 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Agravados: Almerinda Maria Dalpra Jalles e outros

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/11/2015 10:32:38

Despacho

Vistos.

Não obstante o feito encontrar-se pronto para julgamento, trata-se de irresignação contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença, oriunda de ação civil pública.

Em nova decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/4/2020, foi determinada a suspensão de demandas no seguinte sentido:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator" (DJe de 27/2/2020, Tema 1075).

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional– inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário. [...]

Em embargos de declaração opostos no mencionado feito, assim se manifestou o Min. Alexandre de Moraes:

[...] A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados.

Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. [...]

Como visto, há necessidade de novo sobrestamento deste feito até que se aguarde a solução definitiva da questão, haja vista a determinação acima mencionada.

Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônico do 2º Grau – CCIVELCPE2G que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão na própria coordenadoria.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Determino, ainda, que seja oficiado ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Processo: 7004255-67.2017.8.22.0010 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004255-67.2017.8.22.0010 Rolim De Moura - 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência

Advogado: Marco Antonio Cavezzale Curia (OAB/SP 117/403)

Advogado: Érika Cassinelli Palma (OAB/SP 189.994)

Advogado: Karla Rocha da Silva (OAB/SP 392.642)

Advogado: Mariana Lopes Dos Santos (OAB/RJ 115112)

Advogado: Carla Barreto (OAB/RJ 047588)

Apelado/Apelante: Francisca Dias Dos Santos Andrade E Outras

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568-A)

Advogado: Paulo Cesar De Camargo (OAB/PR 49347)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Data Distribuição: 28/05/2019 17:29:57

Despacho

Vistos.

Apreciando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros foi sucedida pela EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência, conforme peticionado no id 8059859, ocasião em que pleitou a correção do cadastro processual e a inclusão dos novos patronos.

Não obstante, não houve correção do cadastro do processo e a intimação para inclusão em pauta de julgamento foi feita na pessoa dos antigos patronos da parte Fundação Eletrobrás de Seguridade Social ELETROS, como noticiado na petição do id 9163158.

Assim, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, atento às petições mencionadas acima, determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 08 de julho de 2020 e a correção do cadastro processual na forma requerida com a inclusão dos novos patronos.

Após, tornem conclusos para novo pedido de pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803336-92.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7016981-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

Agravados: Lucy Campos Franca Dantas E Outros

Advogado: Francisco Carlos Do Prado (OAB/RO 2701)

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Advogada: Ivone Mendes De Oliveira (OAB/RO 4858)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 02/07/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7012008-65.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012008-65.2018.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTES: M. E. O. L. e Outra

DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: C. T. L.

Advogado: GERALDO RODRIGUES COSTA (OAB/RO 6996)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

DECISÃO

Vistos.

M. E. O. L. e J. O. L. recorrem da decisão determinou que interpusessem o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, por dependência dos presentes autos.

Em suas razões recursais, argumentando que a inteligência do §2º do art. 531 do CPC é clara no sentido de que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que a natureza da decisão impugnada é de decisão interlocutória, conforme art. 203, caput, §§1º e 2º do CPC, tendo a parte recorrido mediante apelação. Observa-se:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Pois bem, de acordo com o princípio da singularidade, temos que cada espécie recursal é meio de impugnação de uma espécie de decisão judicial e, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, pois se trata de cumprimento de sentença.

Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.)

Para reforçar o entendimento, trago um julgado do TJMG:

JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tendo em vista que a decisão recorrida não pôs fim ao processo, limitando-se a reduzir as "astreintes" impostas ao apelante, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Impossível aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Recurso não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO 'LITISPENDENTE'. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.077680-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019).

Ainda nesse sentido, pela primazia do julgamento do mérito, restaria saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade, entretanto, inaplicável em virtude da clareza quanto ao recurso manejável.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804858-91.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002070-79.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste – 1ª Vara Cível

Agravante: J. M.

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Agravado: A. Q. do N. M.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/12/2019

Decisão

J.M. apresenta petição (Id 9064121) no bojo do agravo de instrumento que interpôs em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado D'Oeste, que determinou o pagamento alimentos provisórios, fixados em 01(um) salário mínimo, em favor de sua filha, ora agravada.

No agravo de instrumento, narrou que quando ocorreu a separação, a genitora abdicou dos alimentos, e que mesmo assim está pagando quantia mensal de aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais). Diante disso, requereu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender os alimentos provisórios arbitrados, mantendo o valor que o agravante já vem pagando mensalmente. No mérito, pretende a reforma da decisão, mantendo a pensão em bens materiais ou com fixação do valor em R\$747,00 a serem convertidos em necessidades que a menor possa ter.

Em sede de análise de preliminar, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 7836851).

Transcorrido in albis o prazo para a agravada apresentar contraminuta (Id 8052434).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (Id 8131533).

A agravada junta documentos, com o fim de comprovar a necessidade da menor e possibilidade do agravante (Id 8260923).

O agravante peticiona (Id 9064121) impugnado os documentos juntados pela agravada e pleiteando nova análise de efeito suspensivo, sob o argumento de que à época do proferimento da decisão agravada já não possuía condições de arcar com os alimentos arbitrados, sendo que agora, em decorrência da pandemia do COVID-19, sofreu redução de sua renda, inclusive tendo que se socorrer ao auxílio-emergencial pago pelo Governo, conforme documentos juntados aos autos.

Alega que está presente o perigo de dano, tendo-se em vista que desde o arbitramento da pensão apenas conseguiu pagar o valor de R\$1.900,00, motivo pelo qual está sofrendo execução pela agravada (proc. 7000903-90.2020.8.22.0012), no qual corre risco de ser preso, sendo que o não pagamento está sendo involuntário, diante do quadro econômico atual.

Frente a isso, pugna seja reduzida a pensão alimentícia para o valor de R\$600,00.

É o relatório. Decido.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido porque existiam outras questões envolvendo a causa, sobretudo, ao observar-se que a ação de alimentos foi ajuizada após separação do casal e ao que tudo indicava, o litígio entre os genitores permanecia, considerando-se a notícia de ação que busca a modificação da guarda a favor do genitor/gravante.

Agora, o agravante requer nova análise de efeito suspensivo, ao defender que sofreu redução de sua renda, em virtude dos consectários da pandemia atualmente existente.

É de notório conhecimento que em razão da pandemia do vírus SARS-COV 2 (Coronavírus), causador da doença COVID-19, as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Em consequência disso, grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram ou serão afetados. Os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser analisados pelo

PODER JUDICIÁRIO. Melhor seria, entretanto, que as partes, de comum acordo, chegassem a um consenso, voluntariamente, porque possuem mais condições de observar suas necessidades e possibilidades, bem como as consequências do período em que se encontram.

De qualquer sorte, na espécie, em que pese não se descure das alegações proferidas pelo agravante, impende destacar que não caberia a este relator, em sede de segundo grau de jurisdição, analisar e proferir decisão acerca dos novos e supervenientes fatos narrados, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal questão não foi submetida ao crivo do juízo de primeiro grau.

Assevere-se, ainda, que o objeto dos autos (pensão alimentícia) possui procedimentos especiais, conforme disciplina o art. 693, parágrafo único, do CPC/2015, de modo que, qualquer pretensão de revisão, ainda que se trate de alimentos provisórios, deve ser suscitada pela via própria, não sendo possível a sua análise por meio de mera e simples petição, especialmente, direcionada ao segundo grau de jurisdição.

Além disso, anote-se que em todas as demandas relativas à concessão de alimentos a menores, deve-se ter como foco o alimentando, o qual não pode ter seu direito fundamental tolhido liminarmente – sem ser aberta a oportunidade de contraditório e manifestação do Ministério Público –, sendo que tal questão apenas poderá ser aferida observando-se os procedimentos legais apropriados, com a demonstração do fato alegado e sua extensão. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem-me para julgamento do mérito recursal.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801145-74.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7018807-93.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Pamela Maria Cabral

Advogado: Marco Antonio Ribeiro De Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Agravado: George Carlos Pinheiro Da Silva

Advogado: George Carlos Pinheiro Da Silva (OAB/RO 9417)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/03/2020

DECISÃO

PAMELA MARIA CABRAL agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré executividade, nos seguintes termos: "Vistos. 1) A executada apresenta exceção de pré executividade alegando a nulidade do título. A presente execução está lastreada em nota promissória que a executada confessa ter assinado quando de sua rescisão do contrato de trabalho, posto que as verbas rescisórias não foram suficientes para saldar o débito que possuía para com seu empregador. A alegação de coação não encontra albergue para discussão nos presentes autos, e eventual pretensão nesse sentido deverá se dar pela via adequada em ação própria. O título é certo, líquido e exigível e portanto preenche os requisitos normativos essenciais para se conferir exequibilidade. Depreende-se que por ter sido expurgada sua pretensão de defesa em decorrência da inadequação da via eleita e da extemporaneidade da manifestação utilizou-se da presente estratégia para opor-se ao tramite do feito executivo, o que não merece acolhida. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2) Volvam conclusos para consulta. Intimem-se. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito".

Aponta nulidade do título executivo, ao passo que foi confeccionado de forma arbitrária pelo agravado, que se aproveitou de momento de fragilidade da agravante.

Diz que o título não preenche os requisitos legais para sua execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o trâmite da execução. No mérito, pretende a reforma da decisão para que seja recebida a exceção de pré executividade.

Indeferida a liminar (ID 8456045).

Contraminuta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7018807-93.2019.8.22.0001) constato que já houve satisfação do crédito exequendo, conforme sentença que extinguiu na forma do art. 924, II, do CPC (ID 37644455 – autos da origem). Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7013740-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013740-84.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: J. P. C.

Advogado: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI (OAB/RO 6537)

Advogada: NAIARA SANTIAGO PIRES (OAB/RO 5895)

Advogado: MATHEUS FIGUEIRA LOPES (OAB/RO 6852)

Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 3110410)

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

DESPACHO

Vistos.

J. P. C. representada por sua genitora T. L. C. P. C. recorre da sentença proferida nos autos da ação indenizatória que julgou improcedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Pugna pela concessão da gratuidade recursal sob o fundamento de que não detém condições de arcar com o preparo.

Note-se que embora seja a autora menor impúbere, está sendo representada por sua genitora, que a levou para viajar de férias, tendo inclusive pago pelo bilhete de passagem aérea que ensejou a presente demanda, bem como pelas custas iniciais.

No caso, a alteração da capacidade financeira familiar há de ser demonstrada, para se conceder o benefício superveniente da gratuidade, quando as custas iniciais foram devidamente recolhidas. Assim, em atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação da apelante para que comprove com documentos hábeis, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, baseada na alteração da capacidade financeira familiar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Relator

Processo: 0804283-49.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001195-11.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP SP98628-A)

Agravado: FERNANDO MELO BEZERRA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 15/06/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A nos autos da ação monitória movida contra Fernando Melo Bezerra.

Insurge-se contra a decisão de ID 39530767 (dos autos originários) proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Trata-se de ação monitória promovido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de FERNANDO MELO BEZERRA.

Intimado a recolher as custas/diligências, sobreveio manifestação do Banco Executado não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais finais destes autos.

Ocorre que as custas processuais não se submetem as regras da recuperação judicial ou da falência quando é sabido que o falido possuir créditos, em que pese não ser suficiente para saldar a dívida junto a todos os credores.

Com efeito, o art. 84, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial e Falência, dispõe que: "Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;".

Assim, considerando que as custas processuais possuem preferência na ordem de recebimento por se tratar de crédito extraconcursal, determino a parte executada a proceder com o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [...]

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, em razão da decretação de seu estado de falência. Traz julgados que entende pertinentes e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Em vias julgamento, constatei no sistema processual de 2º do PJe, que o agravante interpôs dois agravos de instrumento contra a mesma decisão, os quais receberam o n. 0804120-69.2020.8.22.0000, distribuído em 08/06/2020, este que ora se analisa de n. 0804283-49.2020.8.22.0000, em 12/06/2020, que distribuído a relatoria do Des. Sansão Saldanha, me foram redistribuídos por prevenção em 15/06/2020.

Analisando os dois recursos, entendo que este agravo de instrumento não deve ser conhecido pelo princípio da univocidade das decisões judiciais, pois em razão da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando a impugnação do mesmo ato ou manifestação judicial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIVOCIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e

contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da univocidade.

2. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 3. Tendo em vista que estes são os segundos embargos aclaratórios opostos pelo ora embargante, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, resta conceber o recurso como manifestamente protelatório. Assim, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, e agravo interno de fls. 1.370/1.390 não conhecido. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1375729 / RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 20/02/2020, DJE 28/02/2020).

Assim, tendo em vista a interposição de dois recursos contra a mesma decisão interlocutória, o não conhecimento deste segundo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, não conheço do recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 03 de julho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804712-16.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001255-27.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1º Juízo

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/06/2020

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7001255-27.2020.8.22.0019, ajuizada em face de EVANDRO FERREIRA DA COSTA.

Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pela agravante.

Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.

Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes, devendo ser rateada entre estas.

Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.

É o relatório.

Examinados, decido

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reprimenda do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJE 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, consistente na não realização da prova, por ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, haja vista a não triangularização da relação processual.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805048-20.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002843-94.2019.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogada: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT (OAB/SE 11552)

Advogada: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (OAB/SE 9220)

Advogada: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM (OAB/SE 10645)

Advogada: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (OAB/SE 11302)

Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RN 15075)

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101-A)

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 05/07/2020

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7002843-94.2019.8.22.0022, ajuizada em face de LUIZ CARLOS DOS ANJOS.

Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pela agravante.

Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.

Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes, devendo ser rateada entre estas.

Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.

É o relatório.

Examinados, decido

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJE 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, consistente na não realização da prova, por ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Nos termos do art. 1.019, inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805049-05.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003188-60.2019.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: ANTONIO AMORIM CABRAL

Advogado: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO (OAB/RO 8551)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 05/07/2020

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara

Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7003188-60.2019.8.22.0022, ajuizada em face de ANTONIO AMORIM CABRAL.

Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pela agravante.

Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.

Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes, devendo ser rateada entre estas.

Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.

É o relatório.

Examinados, decido

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJE 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo

culminará em risco ao resultado útil do processo, consistente na não realização da prova, por ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Nos termos do art. 1.019, inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805006-68.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem : 7001335-88.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1º Juízo

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: ELI AIAS RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 03/07/2020

DECISÃO

Vistos,

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7001335-88.2020.8.22.0019, ajuizada em face de ELI AIAS RIBEIRO DE QUEIROZ.

Combate a decisão que deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando que seus honorários sejam custeados pela agravante.

Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.

Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes, devendo ser rateada entre estas.

Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.

É o relatório.

Examinados, decido

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o

não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, consistente na não realização da prova, por ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, haja vista a não triangularização da relação processual.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7032329-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032329-90.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogada: ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO 3728)

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2991)

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/RJ 95502)

APELADOS: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE e Outros

Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA (OAB/RO 3613)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

Despacho

Vistos.

Considerando que foi juntado nos autos procuração delimitando a validade da representação da apelante GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A até a data de 17/09/2019, conforme id 8967876, determino sua intimação para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0026189-09.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0026189-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

APELADO: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

DESPACHO

Não há nos autos certidão comprobatória de que o apelado foi intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Assim, determino a intimação de Net Chip Distribuidora de Informática Ltda – ME para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006041-98.2016.8.22.0005 – Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006041-98.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante/Agravante: Bottero Spa

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Agravado/Agravado: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda.

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 22/01/2020

Decisão Vistos.

O recorrido Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros LTDA, peticiona (ID Núm. 8689890) solicitando a concessão de tutela de urgência no Cumprimento Provisório de Sentença a fim de que seja determinada a liberação de veículos.

Pois bem, verifica-se que a pretensão no âmbito do juízo ad quem é descabida em razão de ser incompetente para a análise desta, porquanto, nos termos dos artigos 516, II, 520 e 522 do CPC, o cumprimento de sentença provisório efetuar-se-á da mesma forma que o cumprimento definitivo, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Destarte, conforme previsão do art. 522, do CPC, o cumprimento provisório deve ser requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Após, cumpra-se decisão de ID. Núm. 8272871.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7000931-57.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000931-57.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes : Wilson Kazuo Ito e outra

Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada : Marta Inés Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Apelado : Ivan Carlos Fiori

Advogado : Pedro Ernesto Imthon Adreazza (OAB/PR 89182)

Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 02/04/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Posse anterior e esbulho comprovados. Recurso provido. Comprovada a posse pretérita e o esbulho, impõe-se a procedência da ação de reintegração de posse.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7032520-09.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7032520-09.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Adolfridson Elidio da Costa e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado/Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/05/2020

Despacho

Vistos.

Há petição (ID. 8957553 – Pág. 1-2) dos autores ALBERTO KRUGER e FRANKLIN NOGUEIRA BRILHANTE requerendo a intimação do banco ITAU UNIBANCO S.A. para apresentar minutas dos acordos e comprovantes de depósitos para levantamento de alvarás.

No entanto, a ausência de comprovação do acordo enseja a remessa dos autos à origem para as providências necessárias, dado que esgotada a jurisdição do 2o grau.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7033222-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033222-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Josefa Carolina Leite da Silva
 Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
 Apelada : CASAALTA Construções Ltda
 Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 26/05/2020
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Fornecimento de água. Preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa rejeitadas. Falhas na prestação dos serviços não verificadas. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. O preceito constitucional e a legislação processual não obrigam o juiz à fundamentação exaustiva dos atos jurisdicionais, apenas prevê a necessidade de clareza das razões do seu convencimento. O indeferimento da tutela provisória de urgência e da inversão do ônus da prova por si só não caracteriza cerceamento de defesa. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito reivindicado, se não se desobrigou desse ônus, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7028948-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028948-11.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Loteamento Residencial Orleans I - Porto Velho SPE Ltda.

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada : Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Apelado : Guilherme Patrick Cardoso Silva

Advogado : William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/04/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Entrega da obra. Atraso. Culpa da construtora. Excesso de chuva e escassez de mão de obra. Caso fortuito e força maior. Excludente de responsabilidade afastada. Restituição integral do valor pago. Danos materiais. Pagamento de aluguéis. Não cabimento. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas (escassez de mão de obra e chuvas) não fogem, ou não deveriam fugir, ao seu poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC), visto que são fatores inerentes à construção civil de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento. A teor da Súmula 543/STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.". Considerando ser o objeto do contrato um terreno em que a efetiva fruição decorre de ação a ser praticada pelo adquirente (edificação da residência), compete ao adquirente a comprovação de que efetivamente edificaria o imóvel para sua residência. O descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, devendo haver comprovação de fatos que extrapolem os transtornos do dia a dia

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

0800935-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001202-32.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Agravado : Marcos Antônio Pavelegini

Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogado : Roberto Bertoni Cidade (OAB/MT 24773-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Perícia requerida por parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais. Adiantamento pela parte adversa. Possibilidade. Responsabilidade do Estado em caso de sucumbência da parte beneficiária. Recurso desprovido. O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, devendo este ser adiantado pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7030027-25.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7030027-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado : Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)

Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Advogado : Janus Pantoja de Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Embargada : Laspro Consultores Ltda.

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/05/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805039-58.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004804-70.2018.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

AGRAVANTE: OSMILDO DANTAS DA CUNHA

Advogado: JACKSON CHEDIAK (OAB/RO 5000)

Advogada: VITORIA ALVES SARDINHA (OAB/GO 56555)

AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB/SP 231747)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 05/07/2020

DECISÃO

Vistos,

OSMILDO DANTAS DA CUNHA interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7004804-70.2018.8.22.0001, ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Combate a decisão que deferiu penhora de numerário existente em conta de sua titularidade.

Pleiteia, inicialmente, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, por ser pessoa hipossuficiente nos termos da lei, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da subsistência familiar e própria.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o agravante não juntou qualquer documento para comprovar o alegado, conseqüentemente, sua hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se o agravante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7052139-56.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7052139-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família

Recorrentes: Cleuzenir de Souza Araújo Dantas e outro

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Recorridos: Maria do Socorro Martins da Silva e outros

Advogada : Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado : Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 16/10/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal c.c art. 1.029, do Código de Processo Civil, aponta como dispositivo legal violado o art. 1º, da Lei n. 6.858/80.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação mantendo sentença de extinção sem resolução de mérito pela inadequação da via eleita por entender que a existência de bens a inventariar e o fato de não serem os apelantes os únicos herdeiros do falecido inviabilizam o pedido de levantamento de crédito decorrente de verbas rescisórias junto ao Tribunal de Contas por meio de alvará judicial.

Os recorrentes sustentam que os valores devidos das verbas rescisórias e salariais não recebidas em vida pelo falecido devem ser pagas aos dependentes habilitados perante o IPERON na condição específica regulamentada na legislação local, ou seja, dentro do percentual a que faz jus cada um beneficiário, conforme previsto no art. 1º, da Lei n. 6.858/80.

Verifica-se que a matéria foi prequestionada e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não havendo óbice sumular ao conhecimento do recurso.

Portanto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7036340-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036340-02.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Golden Dolphin Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF 17480)

Advogada : Priscila Alves Lustosa (OAB/GO 49068)

Advogada : Amanda Rafaela Rodrigues Martins (OAB/GO 49435)

Apelada : Paula Fernanda de Assis

Advogado : Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Imóvel. Compra e venda na planta. Atraso na entrega. Competência. Relação de consumo. Foro de residência do consumidor. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prescrição. Termo inicial. Data da conclusão da obra. Decisão extra petita. Não ocorrência. Rescisão do contrato. Possibilidade. Restituição integral dos valores pagos. Culpa da construtora. Necessidade. Lucros cessantes, cumulação cláusula pena mensal por atraso. Impossibilidade. Dano moral. Ausência de prova do dano moral. Termo inicial da correção monetária e juros. Manutenção. Recurso parcialmente provido. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato eminentemente de consumo só pode ser considerada válida quando demonstrada a ausência de prejuízo para a parte hipossuficiente, o que não é o caso dos autos. Não há cerceamento de defesa quando a matéria posta nos autos não necessitava de novas provas e o ônus da prova da matéria fática for da parte adversa. Em caso de contrato de compra e venda de imóvel na planta, o prazo prescricional para a reparação civil é o trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, com termo inicial a contar da data da efetiva entrega do bem. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. O pedido acolhido em sede de embargos de declaração não se mostra fora do pedido, quanto constar na exordial. Conforme entendimento sólido desta Corte, a cláusula de tolerância é admitida em dias corridos, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ e com a Lei n. 13.786/2018, que insere o artigo 43-A à Lei n. 4.591/64 (Dispõe sobre as incorporações imobiliárias). Nos termos da Súmula 543/STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. De acordo com o tema 970/STJ, "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.". É entendimento desta Corte que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais. Na hipótese dos autos não há provas de que o imóvel tenha sido adquirido para o fim de fixar residência, impondo a necessidade de prova do abalo extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7034515-57.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034515-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Clenicilva Sena Silva

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado : Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

Embargados: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP e outra

Advogada : Letícia Áquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)

Advogado : Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7003162-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003162-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Raimundo Pereira de Menezes e outros

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogada : Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado : Espólio de Francisco José de Menezes representado por Maria Alice Soares

Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelado : Francisco Hugo de Menezes

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado de compra e venda de imóveis. Simulação não comprovada. Recurso desprovido. O vício de vontade nos negócios jurídicos não se presume, devendo a parte suscitar demonstrá-lo com segurança. Não restando evidenciado, com segurança, o alegado vício, não há como acolher a tese de nulidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804301-70.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante/AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 14371)

Embargado/AGRAVADO: OSMAR PINHO DOS SANTOS

Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 4120)

Advogado: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 1510)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 03/07/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7039197-89.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7039197-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

APELANTE: DARLAN PINHEIRO DA SILVA

Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3525)

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB/SP 149225)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB/SP 147020)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 09/06/2020

Despacho

Vistos,

DARLAN PINHEIRO DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de revisão contratual que move em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

O apelante requereu os benefícios da AJG, alegando que este foi indeferido pelo juízo apelado, que diferiu as custas iniciais.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolhesse, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas e, no mesmo prazo comprovasse seu estado de hipossuficiência, sua patrona peticiona informando que estava acometida pela COVID – 19, fato que a impossibilitou o cumprimento das determinações.

Quando o advogado é acometido de doença que lhe impeça de praticar determinado ato processual, é evidente que o seu respectivo constituinte não pode ser prejudicado.

Assim, prorrogo o prazo concedido por mais 5 (cinco) dias.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

0800107-90.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000890-09.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : S. F. V. B.

Advogada : Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)

Advogada : Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Agravados : K. F. V.B. e outros representados por Z. V. B. de O. F.

Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

Redistribuído por Sorteio em 01/04/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Entidade familiar. Filhos menores de idade. Tutela provisória. Minoração. Ausência de prova. Recurso desprovido.

O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0801221-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008812-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Giosseppe Garibalde da Silva Russo

Advogado : Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado : Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado : Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado : Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)

Agravada : V10 Veículos

Agravada : S.K.R.Rates Eireli-ME

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002429-35.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002429-35.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: R. P. DA S.

Advogada: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA (OAB/RO 10215)

APELADO/APELANTE: S. G. DE L.

Advogado: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 08/06/2020

Decisão

Vistos,

ROSANE PIRES DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos e reparação por danos morais, que move em face do apelado, SEMARIO GOMES DE LELIS.

A apelante propôs a ação com vistas ao reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens que relaciona na inicial, alimentos e reparação por danos morais.

Ao contestar o apelado formulou os seguintes pedidos: 1. Devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que teria repassado para a apelante e, 2. Devolução da motocicleta NXR 150 BROS ESD ANO/MODELO 2015, PLACA: OHO-5756 que estaria na posse da apelante.

A sentença (fls. 164/172) julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e improcedentes os pedidos contrapostos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por R. P. da S., em face de S. G. L., para o fim de:

a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável havida entre o casal R. P. da S. e, S. G. L., no período de 02/2016 a 03/2019.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.

Após transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014.

b) CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de perdas e danos.

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de alimentos, nos termos da fundamentação supra.

e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do Requerido para que a Requerente restitua a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

f) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do Requerido para que a Requerente restitua a motocicleta NXR 160 BROS ESD ANO/MODELO 2015, PLACA: OHO-5756. Deve o Requerido assinar os documentos necessários à transferência do bem.

g) DECLARAR extinto esta fase do procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revejo o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins recursais – dever de fiscalização (arts. 33, 123 e 261, §2.º todos das DGJ).

Condeno o Requerido a pagar 40% (quarenta por cento) das custas processuais, vez que foi parcialmente vencido.

Condeno a Requerente a pagar 60% (sessenta por cento) das custas processuais, vez que foi parcialmente vencida.

Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor da advogada da Requerente, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca e parcial e conforme disposto no art. 85, §2º e incisos I a IV do NCPC.

Condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do Requerido, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 85, §2º e incisos I a IV do NCPC, vez que reconhecida a sucumbência recíproca, vedada a compensação.

Transitada em julgado, CALCULEM-SE todas custas, inclusive finais e satisfativas, observando o valor das condenações acima – que devem ser atualizados quando dos cálculos.

AGUARDE-SE pagamento, pelo requerido.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

Expeça-se o necessário.

P. R.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Cumpridas as fases acima e não havendo pendências, archive-se. Em sua apelação (fls. 175/180) questiona apenas a condenação sucumbencial, alegando não ter condições de arcar com os custos do processo e requer a concessão dos benefícios da AJG.

Contrarrazões (fls. 191/194) pelo desprovimento do apelo. SEMARIO GOMES LELIS também apela (fls. 182/190) diz ter sido surpreendido com a condenação em perdas e danos no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Diz que a surpresa se deu em virtude de a apelada não ter formulado pedido neste sentido, de modo que a decisão violou seu direito de ampla defesa e contraditório.

Questiona o não acolhimento do pedido de restituição da motocicleta HONDA NXR 160 BROS ESD, ano 2015/2015, preço médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diz que quando da separação de fato, a apelada se apoderou dessa motocicleta, levando-a consigo.

Afirma que automotor lhe pertencia de forma exclusiva pois foi adquirida antes do início da união estável, de modo que deve ser devolvida.

Informa que o início da união estável se deu em fevereiro de 2016, mas que a motocicleta foi adquirida por si em setembro de 2015, tendo comprado da pessoa EDNEI ESTEVAM DE FARIAS.

Requer o provimento do apelo para que seja afastada a condenação em perdas e danos, bem como acolhido o pedido de restituição da motocicleta pela apelada.

Contrarrazões (fls. 196/201) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Os recursos não ultrapassam as barreiras da admissibilidade, eis que desertos. Explico.

Como esclarecido no despacho anterior, as custas iniciais foram diferidas por despacho não recorrido (fl. 37).

Eventual deferimento do pedido de AJG, formulado pelas partes, não teria o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais diferidas, que deveriam ter sido recolhidas por qualquer das partes. Restou esclarecido que o não recolhimento das custas diferidas, seja pela parte autora; seja pela requerida, importaria na deserção de ambos os recursos.

É certo que as custas iniciais devem ser recolhidas uma única vez e, no caso, por quaisquer dos apelantes.

Deste modo, como nenhuma das partes recolheu as custas iniciais diferidas seus recursos não merecem conhecimento ante a deserção.

Ante o exposto, não conheço dos recursos, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Majoro a verba honorária devidas pelas partes em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço por força do art. 85, § 11 do CPC.

Após o trânsito em julgado à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

0801149-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010965-44.2019.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante : Elizeu dos Santos

Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Advogado : Pablo Antônio Stevens de Souza (OAB/RO 10409)
 Agravado : Edmar Souza Pereira
 Agravado : Centro de Formação dos Condutores Wionczak Ltda.-ME
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 03/03/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805047-35.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001830-60.2019.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT (OAB/SE 11552)

Advogada: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (OAB/SE 9220)

Advogada: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM (OAB/SE 10645)

Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (OAB/SE 11302)

Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RN 15075)

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: GEONES ALVES DA SILVA

Advogado: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ (OAB/RO 10397)

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS (OAB/RO 6891)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 05/07/2020

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse e urgência declarada n. 7001830-60.2019.8.22.0022, ajuizada em face de GEONES ALVES DA SILVA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela agravante, mantendo a nomeação do perito e o seu ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta nas razões recursais não ter requerido a produção da prova pericial, não devendo as despesas recaírem sobre si.

Destaca que, nos casos em que a perícia é determinada de ofício pelo magistrado, o ônus do seu pagamento não deve recair integralmente sobre uma das partes, devendo ser rateada entre estas.

Alinha que, quando a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, as despesas serão custeadas com recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o afastamento da obrigação da agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Alternativamente, pleiteia que seja estabelecido o rateio entre as partes de tais custos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a nomeação do perito e o seu ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Analisando detidamente os autos, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 30/03/2020, momento em que a magistrada nomeou o perito e incumbiu a agravante do pagamento dos honorários periciais.

A agravante apresentou pedido de reconsideração em 08/05/2020, ensejando a decisão que ora se agrava.

Depreende-se do decisum objurgado, proferido em 15/06/2020, que a juíza agravada indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a incumbência da agravante de efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Assim, não tendo se insurgido quanto a primeira decisão com potencial lesivo, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Esta Corte adota o mesmo posicionamento:

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Admissibilidade. Tempestividade. Ausência. Preclusão temporal.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando preclusa a matéria por atacar, na verdade, decisão anterior, tornando o recurso intempestivo e manifestamente incabível. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801695-74.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/12/2017)

Com efeito, a agravante não apresentou nenhum fato novo a justificar a interposição do recurso somente em 09/06/2020, contra a decisão prolatada no pedido de reconsideração.

Desse modo, por não ter apresentado sua irresignação no momento oportuno, tenho como precluso o direito de discussão acerca da incumbência do pagamento dos honorários periciais.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo. Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020
7043168-48.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043168-48.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
Advogada : Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB/SP 214894)

Advogada : Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Embargada : Companhia de Navegação da Amazônia - CNA

Advogado : Victor Teixeira Nepomuceno (OAB/ES 15239)

Advogada : Cariza Norma Ferreira Morandi (OAB/ES 19390)

Advogado : Victor Soares Benezath (OAB/RJ 124234)

Advogada : Izabel Cristina Soares Benezath Bertollo (OAB/ES 18224)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 17/03/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios não verificados. Insurgência da decisão. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados e que demonstra apenas a insurgência da parte do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7001559-91.2018.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001559-91.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado/Recorrente: Osvaldo Pedro de Brito

Advogado : Jackson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 26/05/2020

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível e recurso adesivo. Descontos indevidos. Relação jurídica não comprovada. Dano moral configurado. Restituição do indébito na forma simples. Ausência de má-fé. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Apelação principal provida. Recurso adesivo desprovido. Uma vez não comprovada a contratação, os descontos são indevidos, estando correta a decisão que declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a repetição do indébito e reconheceu o dano moral. A repetição do indébito deve se dar na forma simples quando há ausência de má-fé da instituição financeira. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0800292-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001557-12.2017.8.22.0003-Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravantes : Hamilton Ferreira Teixeira e outro

Advogada : Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravado : Wesley Borges Biaco

Advogado : Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/01/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e/ou anulatória de transferência de cotas sociais. Competência. Foro de domicílio do réu. Recurso provido. Tratando se de ação fundada em direito pessoal, será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

0800107-90.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000890-09.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : S. F. V. B.

Advogada : Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)

Advogada : Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Agravados : K. F. V.B. e outros representados por Z. V. B. de O. F.

Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

Redistribuído por Sorteio em 01/04/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Entidade familiar. Filhos menores de idade. Tutela provisória. Minoração. Ausência de prova. Recurso desprovido.

O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7002132-98.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002132-98.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante: Enias Messias Francisco

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/05/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 24 de junho de 2020.

0804764-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70390745720178220001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravada : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região

Advogado : Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado : Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2019
 Redistribuído por Prevenção em 23/01/2020
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento.

O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.
 7001917-37.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001917-37.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Apelante : Luiza Dias Moraes Barcelos
 Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
 Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Gicliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2020
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito.

Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.
 7003569-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003569-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Apelado : Christiano Villar Londe Raposo
 Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
 Advogado : Pedro Henrique Gomes Pertele (OAB/RO 6912)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
 Redistribuído por Prevenção em 30/01/2020
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Astreintes. Valor. Revisão Possibilidade. Caso concreto. Não cabimento. Correção monetária. Incidência. Juros de mora. Impossibilidade. Entendimento do STJ.

As multas astreintes impostas para cumprimento de obrigação de fazer decorrente de decisão judicial podem ser revistas a qualquer tempo, quanto ao valor e sua periodicidade, porém apenas caso se verifique que se tornaram insuficientes ou excessivas. Nos termos de entendimento firmado no STJ, incide correção monetária sobre o valor das astreintes, contudo não é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor cobrado a este título.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.
 0801128-38.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7035905-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Agravante : Lourivaldo dos Santos Alves
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada : Telefonica Brasil S/A
 Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Advogada : Cecília Smith Lorezom (OAB/RR 470-A)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 07/04/2020
 “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Excesso de execução. Restituição nos próprios autos. Possibilidade. Recurso não provido. Decisão unipessoal do relator. Manutenção.

Evidenciado que a decisão objeto do recurso de agravo interno, relativa ao reconhecimento de excesso de execução e determinação de restituição de valores nos próprios autos está em confronto com a jurisprudência do STJ, deve ser mantida a decisão que nega provimento ao recurso de agravo de instrumento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0000471-66.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0000471-66.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
 Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogado : Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogado : Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
 Advogada : Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
 Embargado : Liorclayon Luik Monteiro da Silva
 Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Embargado : Rodoviário Lino Ltda- ME
 Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
 Advogada : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Embargada : Serra Negra Turismo Ltda - ME
 Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/05/2019

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado e as corrés, se manifestem sobre os embargos de declaração e documentos juntados pela embargante.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 7 de julho de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 24/06/2020

7010142-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010142-25.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Manoel dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/12/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0803378-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003566-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Alexandre Monteiro Barboza

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Hipótese de agravo. Recorribilidade imediata. Ação Civil Pública Mosquito Monsônia. Conexão. Inexistência. Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso com base no art. 1.015, IX, do CPC/15 Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7011086-87.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011086-87.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Petronilio Vieira Ramos

Advogado : Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA

Distribuído por Sorteio em 09/03/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0803160-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003360-41.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravantes : L. dos S. C. e outra

Advogado : Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado : Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravado : T. S. A.

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Majoração. Parcial provimento. A fixação dos alimentos provisórios deve operar-se com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7007980-18.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007980-18.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Apelada : Ana Bassenesi Rosseto

Advogado : Vilson Moreira Júnior (OAB/RO 6479)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Preliminares de ausência de motivação e cerceamento de defesa. Afastadas. Plano de saúde. Tratamento que não consta na lista da ANS. TAVI. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados nos autos, devendo se ater àqueles que influenciam no julgado, de modo que inexistente nulidade quando a sentença analisa todas as questões essenciais para o julgamento da lide. Inexistente cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide quando a parte sequer indica qual prova objetivamente pretendia produzir e a produção de prova documental é suficiente

para o deslinde da questão e convencimento do magistrado. O fato de o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Deve ser mantida a obrigação de fazer quando o laudo médico é específico quanto ao procedimento indicado, não se tratando de hipótese eletiva, mas sim de única opção para a autora em decorrência do alto risco cirúrgico e da idade avançada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7007423-67.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007423-67.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Moto Peças e Pneus Pioneira Ltda. - ME

Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Apelada : Rede OK Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda.

Advogada : Juliana Cardoso Moraes (OAB/SP 331851)

Advogado : Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839)

Advogada : Débora Kirchner Juliano (OAB/SP 209864)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/11/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato c/c repetição do indébito e dano moral. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. Configurada a cobrança indevida e havendo o pagamento, é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42 do CDC. A cobrança indevida e a demora no cancelamento do contrato, mesmo quando há pagamentos, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configuram dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0804278-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018647-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Ailton Moreira Boa Morte e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Cheia do Rio Madeira no ano de 2014. Prazo prescricional. Consumidor por equiparação. Prazo de cinco anos. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação ocorrida na cidade de Porto Velho no início do ano de 2014 é o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de 5 anos. Isso porque os moradores atingidos devem ser considerados consumidores por equiparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7042869-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042869-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Gleiciane Rodrigues de Arruda (OAB/MS 13822)

Advogada : Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)

Advogado : Nelson Williams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : João de Souza

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que, ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7049785-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049785-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : José Marques da Silva

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Desapropriação indireta. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade de utilização de prova emprestada. Preliminares rejeitadas. Ausência de incorporação pelo patrimônio público. Indenização indevida. Recurso não provido. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, quando se verifica que a sentença está fundamentada em prova pericial realizado nos autos. Segundo o entendimento do STJ, "não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta". Contudo, comprovado nos autos que o imóvel da parte autora não está inserido em área de preservação permanente, mesmo após a construção do empreendimento da apelada, descabe a indenização pleiteada, porquanto não se verifica nenhuma limitação de uso do mesmo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0008402-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008402-59.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : João Freire da Silva

Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
 Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
 Redistribuído por Prevenção em 25/11/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Cumprimento de sentença. RPV. Satisfação integral da obrigação. Não ocorrência. Extinção pelo cumprimento da obrigação. Reforma. Não havendo a total satisfação do crédito, é mister reformar a sentença que extinguiu o feito em razão do cumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

7004120-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004120-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada : Luana Corina Medea Antoniolli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apelado : José Augusto Monteiro de Souza

Advogada : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Advogada : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Atraso de voo. Mau tempo. Caso fortuito ou força maior comprovada. Dever de assistência e informação. Não comprovada. Dano moral configurado. Valor da indenização. Redução. Razoabilidade. Ainda que comprovado atraso do voo por motivos de caso fortuito ou força maior, não sendo comprovado nos autos que a companhia aérea prestou a devida assistência e informações mínimas aos passageiros, resta configurado o dever de indenizar. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0001007-81.2014.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0001007-81.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Apelados : Valdenir Ferreira da Silva e outros

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de execução. Nota de crédito rural. Lei 13.340/2016. Suspensão dos procedimentos executórios. Considerando a importância da renegociação de dívidas rurais para a economia e política agrícola, a suspensão dos procedimentos executórios não desvirtua a finalidade satisfativa da ação de execução.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0803492-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045755-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Irineu Luiz Mazocco

Advogada : Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravada : Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Advogada : Larissa Soares Guimarães (OAB/MG 128116)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/09/2019

Redistribuído por Prevenção em 13/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Juros de mora e correção monetária. Limite data da recuperação judicial. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. Todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

0803782-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019015-82.2016.8.22.0001-Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Oi S/A

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado : Fabiano Alves Barbosa Xavier

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 01/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Crédito Concursal. Fato gerador. Inscricão. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

7005329-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005329-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelados : Antônio Vilson Gomes da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 05/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da congruência. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7008722-98.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7008722-98.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Robertino Ferreira Peres Júnior

Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Advogado : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Agravada : Agropecuária São José Ltda. - EPP

Advogado : Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 25/10/2019

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Pedido em apelação. Indeferimento. Mantida decisão. Não provido recurso. Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte. Não tendo a agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática que negou a concessão do benefício e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801551-32.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0159453-30.2009.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Cláudio Norio Hikague

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Recorridos : Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Nova Alphaville 2 de Porto Velho - Rondônia e outro

Advogada : Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/10/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados o artigo 133, Caput, §§ 1º e 2º, artigo 134, §§1º, 2º, 3º, 4º; artigo 135, 136 e 137, 783, 786, 787, 788, 798, inciso I, alíneas a, c e d, todos do Código de Processo Civil; os artigos 50 e 187 do Código

Civil, bem como os Princípios da Utilidade da Execução, da Mínima Onerosidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Preambularmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo, cumpre consignar que compete ao presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no período compreendido entre a interposição do recurso especial e sua distribuição ao tribunal superior, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o recorrente almeja a suspensão dos atos expropriatórios decorrente da execução, a fim de evitar danos irreparáveis, sob os seguintes argumentos: 1) já fora determinada a penhora de ativos no faturamento da Pessoa Jurídica alheia ao processo, em evidente violação aos requisitos para a efetivação da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa; 2) na decisão que rejeitou a Exceção, determinou o Juízo a quo que a Exequente dê prosseguimento ao feito com indicação de bens à Penhora.

No entanto, verifica-se que a tese da irregularidade do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica inversa não foi objeto de análise por este tribunal, restando consignado a ocorrência de preclusão da matéria. Do mesmo modo, nota-se que o recorrente não apresentou qualquer prova de lesão a direito, logo, percebe-se que não há risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, não restando demonstrado, ainda, a probabilidade de provimento do recurso.

Dessa forma, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Passo ao exame de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais, em síntese, o recorrente afirma que o ACÓRDÃO recorrido violou os dispositivos indicados por não haver reconhecido a inexigibilidade do título que instrui a demanda e pela irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Quanto à alegada afronta aos artigos artigo 133, Caput, §§ 1º e 2º, artigo 134, §§1º, 2º, 3º, 4º; artigo 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil e artigos 50 e 187 do Código Civil, sob a tese de da irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, nota-se que o

ACÓRDÃO recorrido se ateve em decidir pela intempestividade do pedido, consignando caracterizada a preclusão.

O recorrente reitera os argumentos para o reconhecimento da irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica, deixando de rebater o fundamento da preclusão utilizado no ACÓRDÃO recorrido.

Desse modo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem negou provimento

à apelação, consignando que a rescisão contratual decorreu da inadimplência dos autores, constituída cerca de um ano após o encerramento do processo de reabilitação ambiental do terreno. Asseverou, ainda, que a relação jurídica foi resolvida anteriormente à propositura da presente ação, inclusive com o leilão dos direitos aquisitivos sobre o bem objeto do contrato. O recurso especial, por sua vez, não impugnou os referidos fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal. 2. Agravo interno a que se nega provimento..(STJ - AgInt no AREsp 1551615 / RJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Ademais, a análise para reapreciar a conclusão do

ACÓRDÃO quanto à presença dos requisitos para da desconsideração da personalidade jurídica inversa encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado quanto à presença dos requisitos legais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente aos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 3. A questão relativa à prescrição da dívida executada não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, haja vista que foi suscitada apenas nas razões dos segundos embargos declaratórios, caracterizando inovação recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ-AgInt no REsp 1471237 / PI; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data da Publicação/ Fonte: DJe 21/09/2017)

Em relação à alegada afronta aos artigos 783, 786, 787, 788, 798, inciso I, alíneas a, c e d, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento da inexigibilidade do título que instrui a demanda, embora o recorrente discorra a respeito dos dispositivos, não expõem de forma clara e objetiva de que forma o ACÓRDÃO recorrido os teria violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da já citada Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003641-57.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003641-57.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente : Edilza Maria Sousa Campos de Oliveira e outros

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado : Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado : Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado : Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Advogado : Márcio Kelliton Belém Lacerda (OAB/RO 7632)

Recorrido: Cláudio Dourado Batista e outro

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 30/10/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edilza Maria Sousa Campos e outro, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados: o art.

1.315 do Código Civil; Art.1.319 do C.C c/c art. 219 do CPC; art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; Art. 1.022, II c/c art. 489, §1º do CPC.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação do artigo 1.315 do Código Civil, que trata de obrigação do condômino em arcar com as despesas de conservação do bem, na proporção que lhe cabe e artigo 1.319 do mesmo códex c/c art. 219 do Código de Processo Civil, com base no qual o recorrente insurgiu-se quanto ao termo inicial dos valores devidos a título de frutos, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Em relação aos artigos 1.022, II c/c 489, §1, IV, ambos do CPC, observa-se que ao rejeitar os embargos, deixando de reconhecer as omissões apontadas, o Tribunal consignou que o fez ante a inovação recursal, tendo em vista que a matéria não tinha sido debatida em primeiro grau de jurisdição. Tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente no Recurso Especial, o que por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Destarte, o conhecimento do recurso especial mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o ACÓRDÃO recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do ACÓRDÃO recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado foi induzido a erro pelo magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1566114/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

Com referência à reputada violação do artigo 206, §3º, IV e V do

Código Civil, os recorrentes sustentam que o valor correspondente aos frutos fixados na sentença possui natureza indenizatória e não de trato sucessivo, estando prescritas as parcelas eis que afetadas pela prescrição trienal. Com relação a estas matérias, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, bem como seu prequestionamento.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, ficou devidamente demonstrada a existência do dissídio, havendo similitude fática entre o aresto combatido e os

ACÓRDÃO referidos, em que percebe-se conclusões díspares, em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/07/2020

7023657-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023657-98.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Vanilda de Souza Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação revisional. Fatura de energia elétrica. Consumo. Laudo pericial. Irregularidade. Constatação. Ausência. Em ação que se discute o consumo de energia elétrica, tendo perícia técnica concluído que não houve falha nas medições realizadas e não existindo nos autos elementos que autorizem a conclusão de forma diversa, a sentença deve ser mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7063915-53.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7063915-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Raimunda Oneide Ferreira Prestes e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 01/11/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 10; 372 e 489 §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 927, parágrafo único do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/91. Verifica-se que as matéria dos art. 10 do CPC, acerca da violação ao princípio da não surpresa e art. 489, §1º, IV, do mesmo Codex, que dispõe sobre fundamentação da sentença, não foram objeto de análise pelo Tribunal, razão pela qual o recurso especial não preenche o requisito constitucional do prequestionamento em relação aos dispositivos, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes defendem que não há identidade de partes entre este processo e aquele no qual foi a prova emprestada foi produzida de modo que ao rejeitar as preliminares ventiladas no recurso de apelação de cerceamento de defesa e produção de prova emprestada sem que pudesse exercer o contraditório a Câmara violou os artigos 372 do Código de Processo Civil.

Pois bem, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada quando respeitado o contraditório por meio da oportunização de manifestação pela parte, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito, trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EResp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. "É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa" (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1617405 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0200475-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: DJe 14/10/2019) Sustentam que ao entender pela ausência do nexo de causalidade

que pudesse atribuir à recorrida os danos ambientais, o ACÓRDÃO contrariou os artigos 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/91, todavia o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os

ACÓRDÃOS referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7029762-57.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029762-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Elizane Pereira Barbosa e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 01/11/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 10; 372 e 489 §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 927, parágrafo único do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/91. Verifica-se que as matéria dos art. 10 do CPC, acerca da violação ao princípio da não surpresa e art. 489, §1º, IV, do mesmo Codex, que dispõe sobre fundamentação da sentença, não foram objeto de análise pelo Tribunal, razão pela qual o recurso especial não preenche o requisito constitucional do prequestionamento em relação aos dispositivos, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes defendem que não há identidade de partes entre este processo e aquele no qual foi a prova emprestada foi produzida de modo que ao rejeitar as preliminares ventiladas no recurso de apelação de cerceamento de defesa e produção de prova emprestada sem que pudesse exercer o contraditório a Câmara violou os artigos 372 do Código de Processo Civil.

Pois bem, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada quando respeitado o contraditório por meio da oportunização de manifestação pela parte, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando

a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

A propósito, trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. “É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa” (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1617405 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0200475-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe: DJe 14/10/2019)

Sustentam que ao entender pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir à recorrida os danos ambientais, o

ACÓRDÃO contrariou os artigos 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/91, todavia o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PÉR RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante,

em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os

ACÓRDÃOS referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

0008535-04.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0008535-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Agravado: Antenor de Brito Guerra Júnior

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Relator para o

ACÓRDÃO Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 03/07/2019

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Construção de Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da usina hidrelétrica. Assim, incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7023828-89.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7023828-89.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Camila Iasmin Pinheiro Barros Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Centro Educacional Carinho de Mãe Ltda. - ME

Advogado : Gustavo Nobrega da Silva (OABRO 5235)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/11/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Camila Iasmin Pinheiro Barros Teixeira, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que a recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consigna-se, por fim, que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

REPUBLICAÇÃO

Processo: 0804630-82.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001315-27.2020.8.22.0010- Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Aparecida Martins Dos Santos

Advogado: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)

Agravada: Banco Safra S. A.

Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

Decisão

Vistos.

Maria Aparecida Martins dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, na ação declaratória cumulada com ação condenatória e liminar de urgência, n. 7001315-27.2020.8.22.0001, que indeferiu a tutela de urgência, mantendo os descontos de R\$ 12,20 sobre o benefício previdenciário da Autora, tal como indeferiu o pedido de gratuidade, deferindo as custas para o final.

Irresignada, a Agravante alega em suas razões que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, que sobrevive de um salário mínimo que percebe de aposentadoria, tendo de arcar com os custos familiares e de seus remédios.

No mesmo sentido, destaca que a alegação de hipossuficiência tem presunção juris tantum, logo, caberia à parte contrária demonstrar que a recorrente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Noutro giro, assevera que em março de 2020 constatou que seu benefício estava sendo alvo de desconto desconhecido, como não tem acesso aos meios eletrônicos, buscou uma agência e constatou que o Banco Safra, Agravado, vem realizando descontos de R\$ 12,20, sob a rubrica 422 Safra, sobre sua aposentadoria.

Pontua que nunca contratou nenhum empréstimo com a referida Instituição financeira, tratando-se de relação fraudulenta.

Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, tal como pela tutela de urgência para que seja retirado o desconto em folha do empréstimo indevido, haja vista a difícil situação financeira.

No mérito, pugna pela revogação da decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, considerando que a agravante é aposentada, recebe por mês um salário mínimo, depende o mesmo com alimentação e remédios, sendo que as custas iniciais (2%) alcançam o valor de R\$ 400,48, entendo presentes os requisitos para a concessão da benesse.

Por outro lado, requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para reforma da decisão que manteve os descontos relativos a empréstimo consignado sobre a sua aposentadoria, no valor supracitado.

Contudo, além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Analisando detidamente os autos, constata-se que estão presentes os requisitos gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão da tutela pretendida.

Isso porque, conforme consta dos autos trata-se de desconto sobre o único meio de sobrevivência da Agravada, e qualquer desconto, independente do valor, prejudica o seu sustento.

Dito isso, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipatório porquanto eventual improcedência dos pedidos iniciais a instituição financeira poderá reaver o valor das parcelas que foram suspensas.

Ressalto que a medida de urgência pode ser revogada ou modificada se surgir algum elemento probatório novo que a justifique tal agir. Diante disso, defiro o pedido concessão da tutela de urgência como pleiteada, para suspender os descontos do contrato n. 000013083530, rubrica 422 Safra, no benefício previdenciário recebido pela Agravante, o que deve ser feito no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

0801252-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006224-42.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosangela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)

Agravado : Renan de Souza Gonçalves

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/03/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Deferimento da liminar. Remoção do veículo para comarca diversa. Possibilidade. Termo inicial para contestação. Juntada do mandado de citação válida nos autos.

É possível a remoção do bem buscado e apreendido para fora da comarca onde tramita a ação de busca e apreensão, pois não existe dispositivo legal que vede tal ação, devendo o bem ser restituído caso haja o pagamento integral, no prazo legal de 5 dias.

A citação é o ato imprescindível ao pleno exercício do contraditório, não sendo razoável o cumprimento da liminar como a data a ser considerada, pois há casos em que o bem sequer se encontra na posse da parte requerida.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de julho de 2020.

7010076-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem:7010076-08.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Tereza dos Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 1522780)

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável.

RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica. Comprovação.

Assinatura do contratante. Vício. Ausência.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

REPUBLICAÇÃO

Processo: 0804401-25.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004885-75.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5 Vara Cível

Agravante: C. E. A. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. A. L. D. S. representado por sua genitora I. L. dos S.

Advogada: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 17/06/2020

Decisão

Vistos, etc.

C. E. A do S agrava de decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que nos autos de cumprimento de sentença n. 7004885-75.2016.8.22.0005 determinou a obrigação de contratar o plano de saúde para o filho M. A. L. dos S., conforme acordo homologado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que muito embora venha cumprindo sistematicamente com a prestação alimentícia de seu filho, não tem condições financeiras de arcar com o plano de saúde.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, firmada no caráter urgente da situação, haja vista a sua difícil situação financeira e a crise humanitária que assola a população mundial pela pandemia do COVID-19.

No mérito, pugna pela revogação da decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, considerando que o agravante recebe por mês aproximadamente R\$ 2.089,00 (id. 39351728 – autos de origem) líquido e ainda terá que arcar com a pensão alimentícia e o plano de saúde objeto destes autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da benesse.

Pois bem.

O título executivo, que ampara o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, realmente, previu que o agravante deve fornecer plano de saúde denominado ASPER para o agravado (id. n. 5764367 autos de origem).

Portanto, em princípio, o título é líquido, certo e exigível.

No caso em apreço, sustenta o agravante não possuir condições financeiras para manter o pagamento do plano de saúde do agravado.

Contudo, não juntou qualquer comprovação da modificação de sua atuação situação que o impeça de cumprir o acordado nos autos de origem.

Ademais, não pode ser valer de possível impacto da pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma vez que é Policial Militar e até hoje não se tem notícias de que o Estado de Rondônia tenha atrasado a remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, não é o cumprimento de sentença a via adequada para discutir a respeito da incapacidade do alimentante para arcar com a obrigação alimentar assumida.

Razão pela qual, eventual alteração da obrigação alimentar deve ser deduzida em sede própria, não se prestando a presente ação, de natureza executiva, como palco adequado para tanto.

No que tange à aplicação de astreintes, dispõe o art. 537 do Código de Processo Civil que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

A astreinte deve ter caráter pedagógico e coercitivo, a fim de que o obrigado não deixe de cumprir a ordem judicial. Logo, em hipóteses

como a que ora se apresenta, correta a imposição da multa, porquanto o agravante, de forma totalmente arbitrária, cancelou o seu plano de saúde, resultando na exclusão do benefício do agravado, o qual integrava a obrigação alimentar.

Deste modo, nesta análise prévia e provisória, não vislumbro a presença da probabilidade de provimento do recurso, elemento indispensável ao deferimento do efeito suspensivo requerido.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 178, II, CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0043141-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0043141-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Benigno Rodrigues Lobo

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0093864-19.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0093864-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Leonel Sousa Pereira

Apelada: Raimunda Lobo Pinheiro

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 05/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7041275-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041275-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7.999)

Apelado: Nilson Pereira Mendes

Advogado: Celio de Carvalho Cavalcanti Neto (OAB/ES 9100)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 20/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Princípio da dialeticidade. Ofensa.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0023965-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0023965-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelado: Francisco Chagas de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804358-25.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000018-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Agravado: Jucelis Freitas De Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0014230-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014230-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Armando Pereira da Costa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0049689-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049689-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Izaurita dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002068-77.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7002068-77.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: Flávia Pimenta Soares
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Apelado: Município de Corumbiara

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Nexo causal ausente. Culpa exclusiva da vítima.

Quando ausente o nexo causal entre a ocorrência do acidente e a responsabilidade objetiva do ente público, inexistente o dever de indenizar, visto a culpa exclusiva da vítima.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001612-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7001612-82.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Apelado: Glória Bravin

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 20/02/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Princípio da dialeticidade. Ofensa.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004066-36.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004066-36.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Debula Conceição Cassimiro

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 11/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Pedido na via administrativa após a cessação do auxílio-doença. Ausência. Irrelevância. Interesse processual. Caracterização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença. Anulação.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006691-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006691-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Cezimara Rodrigues de Sousa

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 05/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação acidentária. Auxílio-doença acidentário. Restabelecimento. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral.

1. Conceder-se-á auxílio-doença como indenização por acidente de trabalho que gere sequelas que reduzam a capacidade para o labor que o segurado exercia anteriormente.
2. Lesão temporária não gera direito a auxílio-acidente.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801565-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000665-05.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído Em 14/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Administrativo. Ação civil pública. Permuta de imóvel público. Medidas cautelares. Supressão de instância.

1. A realização de permuta de imóvel público com inobservância dos requisitos legais e em descompasso com a isonomia e supremacia do interesse pública justificativa, como forma de acautelamento do erário, a imediata suspensão de obras e decretação de indisponibilidade do bem.
2. Inviável, sob pena de supressão de instância, analisar, em sítio de agravo de instrumento, de forma pormenorizada, matéria inerente ao mérito da ação originária que, indiscutivelmente, demanda dilação probatória.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7039406-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039406-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Francisco Carlos Nunes

Advogada: Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653)

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 26/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividade laborativa habitual. Perícia. Comprovação.

O portador de lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado assiste a este o direito à concessão da aposentadoria por invalidez.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002349-93.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002349-93.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Andrade Alvisi

Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/02/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data da cessação do auxílio.

1. Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, o momento da citação.
2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003243-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003243-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Natalino Ferreira dos Santos

Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 04/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Internação. Ressarcimento. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado. Início da obrigação. Data da ciência.

1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público é cientificado da pretensão do paciente.
2. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0010025-67.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0010025-67.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: SESP

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017488-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017488-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Rosângela Maria Silva Cipriano
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/07/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. Laudo pericial. Fatores socioeconômicos.

1. Para a aposentadoria por invalidez, na dicção do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.
2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009649-77.2012.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0009649-77.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eloísio Antônio da Silva
Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada: Angelina Maria de Oliveira Licório

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: César de Oliveira Licório

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelada: Ethos Consultoria Empresarial LTDA - EPP

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: Homero Raimundo Cambraia

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: Carlos Eduardo da Costa

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Apelado: Antônio Ribeiro de Souza

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Apelada: Neiri Sonária Hidalgo Ramos

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Apelada: Sônia Felix de Paula Maciel

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Apelado: José Adenilson Francisco da Mota

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/12/2018

Pedido de Vista em 12/03/2020, pelo Des. Eurico Montenegro

DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE E AFASTOU-SE A PERDA DA FUNÇÃO, POR MAIORIA. VENCIDO RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS."

EMENTA: Apelação. Improbidade Administrativa. Fraude em licitação. Direcionamento. Fracionamento de despesa. Responsabilidade. Comissão de licitação. Comissão de acompanhamento de obra. Chefe do Poder Executivo. Elemento subjetivo.

1. Revela ato de improbidade administrativa o direcionamento do objeto licitado em frontal ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, restringindo, ademais, a competitividade.
2. Em se tratando do ato de improbidade descrito no inc. VIII do art. 10 da LIA, em que o dano ao erário é subjacente do tipo (in re ipsa), dispensável que se demonstre superfaturamento de preço e conseqüente prejuízo ao erário, pois, em razão da conduta dos agentes públicos, o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.
3. Evidencia iniludível responsabilidade solidária com o malfeito o descaso para com formalidades essenciais do procedimento licitatório e princípios norteadores do atuar da Administração Pública.
4. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública se bastando, no que se refere a ato ímprobo que causa lesão ao erário, previsto no artigo 10 da LIA, singela demonstração da culpa.
5. Na dicção do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, suas disposições alcançam os que, mesmo não sendo agentes públicos, de qualquer forma beneficiem-se, direta ou indiretamente, da conduta ímproba
6. A caracterização de atuar ímprobo há de ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir tenham os acusados participado da prática de atos com o propósito de macular a lei e, conseqüentemente, a moralidade administrativa.
7. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da LIA exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades. Precedentes do STJ.
8. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7051737-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051737-04.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso. Polícia Militar. Princípio da correlação interna. Promoção. Processo administrativo disciplinar. Relativização do princípio da presunção de inocência.

1. A fundamentação constitui elemento essencial da sentença, devendo nela estar contida a análise das questões de fato e de direito, com a exposição, de forma clara e coerente, dos motivos de convencimento do julgador. Inteligência do art. 489, II, CPC.
2. Não há nulidade na sentença quando revela coerência lógica e jurídica entre os elementos estruturais, de modo que o relatório e

o fundamento lançado na motivação estejam harmônicos com a conclusão.

3. Não ofende o princípio da presunção de inocência a exigência no edital de que, para promoção, o policial militar não esteja respondendo a processo administrativo e disciplinar. Precedentes desta Corte e do STJ

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000538-55.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000538-55.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: G. A. D. M., G. representado pela mãe A. P. D. M.

Defensora Pública: Talita Leite Cecconelo

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Ilegitimidade passiva. Nulidade processual. Pedido genérico. Medicamentos inclusos na RENAME. Tratamento de esclerose múltipla. Componente especializado. Violação da separação dos poderes. Finança pública. Pedido por tempo indeterminado. Contracautela de ofício.

1. Em se tratando de patologia degenerativa incurável com indicação de uso contínuo de medicamento, não há falar em nulidade processual em razão de se ter postulado tratamento por prazo não definido.

2. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF.

3. Impor à União a obrigação de fornecer medicamentos do componente básico implica impor a ela dupla oneração. A primeira quando repassa os valores aos Estados e Municípios; a segunda quando, mesmo já tendo cumprido o seu dever legal, é obrigada a cumprir determinação judicial.

4. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior, e considerando a inclusão de medicamento pela Portaria 65/2019-SCTIE-MS, tem o paciente direito de recebê-lo, sem que isso caracterize interferência de um poder em outro.

5. A invocação estéril de decisão judicial causar desorganização nas finanças do Estado não se basta para recomendar que seja reformada sentença que determinou o fornecimento de medicamentos listados na RENAME.

6. Por se tratar de pedido de medicamento por tempo indeterminado, cabe, de ofício, a estipulação de contracautela para garantia do exato cumprimento da decisão judicial.

7. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido. Contracautelas impostas de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7034185-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034185-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Janaina Ferreira de Souza

Advogada: Julia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogado: Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo (OAB/MG 100366)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Indeferimento da inicial. Interesse de agir. Concessão de benefício. Prévio requerimento administrativo. Prescindível. Recurso provido.

A questão da necessidade de demonstração do prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário é controvertida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Enquanto a Primeira Turma do STJ entende ser desnecessária a prova do pedido administrativo, a fim de prestigiar o amplo acesso à justiça; a Segunda Turma entende ser imprescindível essa demonstração, para que o Judiciário não venha a se imiscuir na função das autarquias responsáveis pelos benefícios previdenciários.

Contudo, em atenção aos princípios constitucionais relativos ao processo, especialmente a inafastabilidade do Poder Judiciário, o entendimento mais adequado a ser adotado em casos como este é no sentido de ser desnecessária a prova do prévio requerimento administrativo.

Recurso a que se dá provimento para o fim de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802371-85.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)

Agravante: Centrais Elétricas César Filho Ltda

Advogado: Bruno Dornelles de Castro (OAB/RS 87015)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 11/10/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo Interno. Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos. Não comprovados.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2. Não evidenciada a probabilidade do direito, deve ser mantida a decisão que indeferiu postulada liminar.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0002304-49.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 0002304-49.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso - SINDVALE

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Apelado: Município de Vale do Paraíso

Procurador: Procurador do Município de Vale do Paraíso

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/01/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: 1. Apelação. Mandado de Segurança. Servidor público. Revisão geral anual. Descumprimento de lei municipal. Dever. Direito líquido e certo.

2. O reajuste geral anual é garantia constitucional de revisão remuneratória de servidores públicos para resguardo dos efeitos da inflação.
3. O reajuste anual, para definir o índice a ser observado, depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
4. É direito líquido e certo do servidor do Município do Vale do Paraíso a revisão geral anual prevista na Lei 944/2014.
5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007459-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007459-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Sandra Nabarro Moura

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de Apelação. Mandado de segurança. Enfitese. LCM 152/03. Remissão de foros e laudêmios. Constitucionalidade.

1. É constitucional a LCM 152/03 que, nos contornos da competência suplementar do Município (art. 30, I e II, da CF), institui hipótese de remissão de foros e laudêmios.
2. Débito relativo a foros e laudêmios, por não ter natureza tributária, não constitui óbice à remissão prevista na LCM 152/03. Precedentes.
3. Por ter natureza tributária, a remissão de foros e laudêmios não ofusca a lei de responsabilidade fiscal.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012257-50.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012257-50.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Sivone Aparecida dos Santos

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 03/07/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Denegação da segurança. Ausência de ato coator e provas.

A denegação da segurança sem julgamento do mérito em mandado de segurança, se dá quando ausentes os requisitos para a propositura da ação, sendo eles, a ausência de ato coator e prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0005146-61.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0005146-61.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Cível

Apelante: Elias Welmer

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RO 145843)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 21/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Restabelecimento. Termo final. Impossibilidade.

1. O benefício de auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições de trabalho.
2. É dever da autarquia previdenciária, após a concessão de auxílio-doença, convocar o segurado para que se submeta a perícia médica para que possa aquilatar se houve reabilitação profissional.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7032142-19.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7032142-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Elaine Cristina de Oliveira Simão

Advogado: Jeferson dos Reis Guedes (OAB/SP 346702)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7.935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 20/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Não há contradição em decisão que se mantém consentânea com a matéria tratada no recurso.
2. Inexiste omissão quando todos os argumentos postos no apelo são enfrentados.
3. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
4. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0232398-69.1996.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0232398-69.1996.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Amppla Ass de Marketing Propaganda e Planejamento Ltda – Me

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Ocorre prescrição quando, após suspensão do lapso por um ano, a Fazenda, intimada para manifestar-se, tão somente postula medidas executivas.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0041834-75.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041834-75.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Eliezer C. Souza Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0028725-57.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028725-57.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: F & E Representações Comerciais

Apelada: Cristiane Nazaré dos Anjos Cruz

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0008613-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0008613-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Alexandre Balarez

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0095729-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0095729-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Maria de Freitas

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003938-56.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003938-56.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Apelado: Marleth Mackert Toneto

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1.585)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/12/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JARU, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Saúde. Ilegitimidade passiva. Nulidade processual. Medicamentos não incluídos na RENAME. Tratamento de carcinoma de mama. Bloco MAC-APAC-SIA/SUS. Medicamento fora da RENAME. Honorários advocatícios. Sucumbência. Princípio da causalidade.

1. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF.

2. O tratamento oncológico para carcinoma de mama está inserido no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) e os procedimentos de tratamento são ressarcidos pelo subsistema APAC (SIA-SUS) com recursos enviados pela União aos estabelecimentos de saúde credenciados pelo SUS e que sejam habilitados em oncologia e geridos pelo Estado. Previsão na Portaria Conjunta 05/2019-MS.

3. Impor à União a obrigação de fornecer medicamentos do componente básico representa dupla oneração do erário, na primeira, quando repassa os valores aos Estados e Municípios e, na segunda, quando, mesmo já tendo cumprido o seu dever legal, é obrigado novamente a cumpri-lo por determinação judicial.

4. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

5. Singelo laudo médico que descreve a doença e indica fármacos sem apontar estudos comparativos no sentido da sua superioridade em relação aos disponibilizados pela SUS não atende aos requisitos traçados pela jurisprudência vinculante do STJ no REsp 1.794.059.

6. Estudo científico de equipe do CONITEC, como ato administrativo, para além da presunção de veracidade, reúne os atributos da legitimidade, imperatividade e exigibilidade que pode ser infirmado por estudo científico com idêntico rigor científico que comprove a superioridade do tratamento pretendido, o que não se vislumbra em singelo receituário médico que prescreve o medicamento.

7. Apelo do Estado provido; do Município não conhecido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7008265-38.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008265-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5.728)

Apelado: G. T. S. H., representado pela mãe P. R. S.

Defensora Pública: Roberson Bertone de Jesus

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Nome comercial. Análise dos requisitos cumulativos. Falta de comprovação da eficácia. Fármaco não indicado para criança.

1. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

2. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não o nome comercial. Inteligência do art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976.

3. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, necessitando, ainda, que se comprove que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior à dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

4. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0010628-95.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0010628-95.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador: Vagner Moreira Nunes

Apelada: Noeli Aparecida De Lima Araújo

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 28/08/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Possibilidade. A concessão ou restabelecimento de auxílio-doença acidentário está condicionado à presença da incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91). Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Especial em Apelação: 7008575-56.2018.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7008575-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de

Execuções Fiscais e Registros Públicos

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Procurador: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 6676-A)

Procurador: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 07/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 242 do Código de Processo Civil, 2º, §5º da Lei Federal 6.830/90 e 202 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 7989505), o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de ID 8228699.

A comprovação de recolhimento do preparo recursal foi acostada intempestivamente, não havendo como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente.

1.1. No presente caso, mesmo após a intimação do recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

2.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1517705/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803473-74.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000850-39.2020.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (OAB/MG 130440)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUERIZO COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Amauri dos Santos sobre decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru em ação declaratória de nulidade de adjudicação, sendo este pedido recursal o efeito suspensivo, o qual foi deferido.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a retratação do juízo a quo do processo nº 7000850-39.2020.8.22.0003, cuja decisão ensejou este recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente falta de interesse recursal com a retratação do juiz acolhendo o pedido pleiteado na 2ª instância absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0034401-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034401-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: R. N. Barros

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução fiscal. Citação não aperfeiçoada. Demora do Judiciário. Prescrição afastada.

A demora de cumprimento de providências que estão exclusivamente a cargo do juízo da execução fiscal não caracteriza desídia por parte do exequente, além da evidenciada manifestação pelo Município, ora exequente. Inteligência da Súmula 106/STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0086590-04.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0086590-04.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Terezinha da Cunha Borges Moreira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sentença írrita. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Se o processo executivo transcorreu à normalidade, sem inércia da exequente ou qualquer comportamento desidioso, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão da execução a pedido e autorizada judicialmente constituiu fato impeditivo à fluidez da prescrição, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível ocorrer o fenômeno prescricional.

In casu, não verificada a hipótese de prescrição, a sentença deve ser declarada írrita objetivando o prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0016161-75.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016161-75.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Renato Ernesto Bolf

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sentença írrita. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Se o processo executivo transcorreu à normalidade, sem inércia da exequente ou qualquer comportamento desidioso, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão da execução a pedido e autorizada judicialmente constituiu fato impeditivo à fluidez da prescrição, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível ocorrer o fenômeno prescricional.

In casu, não verificada a hipótese de prescrição, a sentença deve ser declarada írrita objetivando o prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:0042245-21.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0042245-21.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Danilo Roque Dorighetto

Apelada: Madeireira Conquista Ltda

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sentença írrita. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Se o processo executivo transcorreu à normalidade, sem inércia da exequente ou qualquer comportamento desidioso, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão da execução a pedido e autorizada judicialmente constituiu fato impeditivo à fluidez da prescrição, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível ocorrer o fenômeno prescricional.

In casu, não verificada a hipótese de prescrição, a sentença deve ser declarada írrita objetivando o prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0129885-91.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0129885-91.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Eletro Rede Elétrica Comércio e Representações Ltda

Apelado: Luiz Cláudio de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sentença írrita. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Se o processo executivo transcorreu à normalidade, sem inércia da exequente ou qualquer comportamento desidioso, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão da execução a pedido e autorizada judicialmente constituiu fato impeditivo à fluidez da prescrição, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível ocorrer o fenômeno prescricional.

In casu, não verificada a hipótese de prescrição, a sentença deve ser declarada írrita objetivando o prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005159-19.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005159-19.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Bernadete dos Santos Carvalho

Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Atividade laboral, nível de escolaridade e condições pessoais. Incapacidade total e permanente. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

Constatada a incapacidade física parcial da autora, que exerce a profissão de auxiliar de produção (trabalho braçal), contando com cinquenta e quatro anos, devida é a aposentadoria reclamada.

Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do STJ, é necessário avaliar não somente

o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001095-21.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001095-21.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Cooperativa de Técnicos e Auxiliares em Diagnósticos por Imagem do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/03/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Descumprimento de providências preliminares antecedentes ao reconhecimento da prescrição. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sentença írrita. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Se o processo executivo transcorreu à normalidade, sem inércia da exequente ou qualquer comportamento desidioso, não há se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão da execução a pedido e autorizada judicialmente constituiu fato impeditivo à fluência da prescrição, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, quais sejam, a suspensão do processo por um ano, o arquivamento provisório, o transcurso do prazo quinquenal a partir do arquivamento e a prévia intimação da exequente, quando só então torna-se possível ocorrer o fenômeno prescricional.

In casu, não verificada a hipótese de prescrição, a sentença deve ser declarada írrita objetivando o prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007164-36.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007164-36.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Dhyek Siqueira
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/05/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Indenização por danos morais e estéticos. Agressões físicas em estabelecimento prisional. Detentos da mesma facção criminosa. Responsabilidade civil do Estado não caracterizada. Ausência de nexo de causalidade. Recurso não provido.

Não há responsabilidade estatal quando ausente o liame necessário entre o dano e a omissão do Estado.

Considerando que o apelante pertencia à organização criminosa e estava na cela com os seus companheiros, também pertencentes àquela, e tinha ciência de que a notícia por ele dada de sua suposta saída da facção certamente causaria reação e desentendimento entre eles, há de concluir-se que assumiu a responsabilidade pelo resultado daninho previsível (o que ocorreria tanto dentro do estabelecimento prisional quanto fora dele), fato este que afasta a omissão estatal, inclusive porque evidenciou-se a pronta intervenção e o socorro imediato prestado pelos agentes estatais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7043099-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043099-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Santista Distribuições Ltda
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB/SP 146121)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/11/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Recurso de apelação. Ação anulatória de débito fiscal. Preliminares. Inadequação via eleita. Ação executiva previamente ajuizada. Defesa exclusiva pela via dos embargos. Conexão. Competência absoluta. Preliminares rejeitadas. Autuação por ausência de destaque de ICMS. Deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Ausência de circulação jurídica da mercadoria. Inocorrência de fato gerador.

O ajuizamento da ação de Execução Fiscal não impede que o executado exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação pela via de ação declaratória ou desconstitutiva, independente da possibilidade de se defender por intermédio dos embargos à execução.

A rigor, a reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta.

A existência de conexão é matéria própria de ser arguida em sede de contestação, sendo descabida a reunião tardia dos processos, sobretudo quando a parte suscita a conexão somente após o julgamento de uma das causas.

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0028204-75.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0028204-75.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: V. da Silva Cordeiro – Me
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Apelado: Veraneide da Silva Cordeiro
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido.
 Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado.
 O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0803384-51.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 00003268920198220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Paciente: Igor Ferreira Crispim
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
 Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 20/05/2020
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
 1. Encerrada a instrução do processo, tendo o juízo dito coator aberto prazo para apresentação de alegações finais, encontra-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos da súmula 52 do STJ.
 2. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. (Precedentes - STJ)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0803809-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0001429-73.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Paciente: Valdemar Alves dos Santos
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
 Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 29/05/2020
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da ordem pública.
 Mantém-se a prisão cautelar do paciente que demonstre ser possuidor de um comportamento incompatível com a sua liberdade, revelada pelo modus operandi do crime.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020
 Processo: 0803110-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 0012757-37.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Andreo Von Randow
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuição em 12/05/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Agravo não conhecido. A ausência dos documentos necessários para a análise do mérito do agravo impõe o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2020
 Processo: 0803244-17.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0001313-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Paciente: Clemerson Costa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 15/05/2020
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Ordem denegada.
 Demonstrada a imprescindibilidade do acautelamento provisório diante da reprovabilidade social do crime pelo qual o agente está sendo acusado, é insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, para o acautelamento da ordem pública. Elementos circunstanciais da ocorrência do fato criminoso e da conduta do agente que fragilizam a paz e tranquilidade pública vulneram a ordem pública e fundamentam custódia preventiva validamente.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0801784-92.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0264717-35.2017.8.13.0024 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Adriano Gomes Pires
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 31/03/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo interno. Habeas corpus substitutivo ao recurso próprio. Não cabimento.
 Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio (Precedente dos Tribunais Superiores).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020

Processo: 0802808-58.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0037993-21.2005.8.22.0009 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Carlos Leandro Bianchi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição em 05/05/2020

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo de execução penal. Semiliberdade com monitoração eletrônica. Descumprimento das regras. Revogação. Nulidade por cerceamento de defesa. Não configurada. Recurso não provido.

Todos os institutos e benefícios preconizados na LEP são submissos ao princípio reitor do mérito e da busca de ressocialização pelo apenado. Nesse diapasão, o descumprimento das regras estabelecidas quando da concessão evidenciam inadequação do agente às condições do favor legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2020

Processo: 0802676-98.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0003843-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos Tóxicos

Paciente: Vanessa Bastos da Silva

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição em 30/04/2020

DECISÃO: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.

A presença de condições pessoais favoráveis, autoriza a concessão da liberdade provisória, levando em consideração o crime imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2020

Processo: 0802011-82.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 2000454-45.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Paciente: J. da C. M.

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458-A)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição em 08/04/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão domiciliar. Risco de saúde, em razão da Covid-19. Ausência de laudo médico. Ordem denegada.

A ausência de laudo médico, atestando o real estado de saúde do paciente, impede a concessão da prisão domiciliar, uma vez que é imprescindível demonstrar que encontra-se acometido de moléstia grave.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0804909-68.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0000558-55.2020.8.22.0010 ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: MARCOS DIONES DA SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Marcos Diones da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Neste writ, alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de atipicidade material da conduta, em tese, praticada pelo paciente, considerando o valor ínfimo da res furtiva, com restituição dos Bens à vítima.

Ressalta que o princípio da insignificância é caracterizado como excludente da tipicidade material, devendo ser aplicado em situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado é ínfima.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal nº 0000558-55.2020.8.22.0010.

Relatei. Decido.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do CP.

Consta do caderno investigatório que o paciente, adentrou na residência da vítima Jean Matoso Maia, localizada Avenida Poeta Augusto dos Anjos, n. 4810, na cidade de Rolim de Moura, mediante escalada, ocasião em que furtou 01 (uma) lâmpada, 01 (uma) extensão elétrica e vários produtos de limpeza.

Na hipótese, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não vejo, ao menos no presente momento, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários para a concessão da liminar requerida, eis que somente pode ser concedida quando comprovada, de modo claro e indiscutível a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Deste modo, aguardar-se a instrução do habeas corpus aos fins de analisar oportunamente o mérito. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requistem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucir@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020

Processo: 0803595-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0108213-25.2007.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Uilian Alves de Castro

Advogado: Josman Alves de Souza – OAB/RO 8857

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 25/05/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo em Execução Penal. Continuidade delitiva. Cumulação de Requisitos objetivos e subjetivos. Habitualidade. Ausência de liame subjetivo. Recurso não provido.
 O apenado que faz do crime seu modo de vida e comete crimes da mesma espécie é criminoso habitual, o que não se confunde com a continuidade delitiva que exige, além do elemento temporal, outros que permitam o reconhecimento do crime único.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020

Processo: 0801124-98.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 1000492-21.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: Patrícia de Souza Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 26/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo em execução de pena. Progressão de Regime. Omissão. Falta grave ocorrida há mais de dois anos. Reabilitação.

A jurisprudência assente no Superior Tribunal entende que, na execução penal, a transgressão disciplinar antiga - mormente se já reabilitada - não é obstáculo à progressão de regime e, por analogia, ao livramento condicional. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020

Processo: 0803905-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 2001240-89.2019.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA

Agravante: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/06/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Condenação superveniente.

1. Uma vez demonstrada a superveniência de nova condenação e incompatibilidade no cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos, torna-se obrigatória a conversão em privativa de liberdade, em consonância aos ditames do art. 76 do Código Penal. Precedentes.

2. A oitiva do preso é reclamada antes da decisão que decreta a incompatibilidade de regimes apenas quando a violação decorrer de indisciplina do apenado no curso da execução. Todavia, é dispensada quando a incompatibilidade deriva de novo título penal em decorrência da própria unificação das penas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005425-92.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: EZEQUIEL MARTINS NUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM

CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 9163696).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020

Processo: 0803196-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 00001254520208220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Diego Pereira de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Elias Pereira da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Jose Felix do Nascimento

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Geneci Gualberto Ramos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Luiz Alfredo Verissimo da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Mequias Nichio Vieira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Tiago Ramos Souza da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Vanderli Silva Motta

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Evaldo da Silva Vieira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Douglas Pereira do Nascimento Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Eduardo de Brito Almeida

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Tiago Rocha Nogueira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Valcir Santana da Rocha

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Valdereis Aparecida de Souza
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 14/05/2020
 DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas Corpus Coletivo. Constrangimento Ilegal. Violação de dispositivo de lei (art. 654 do CPP). Não conhecimento.
 1. Não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça, e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. (Precedentes STF)
 2. Constitui ônus do impetrante instruir o writ com os documentos indispensáveis para a análise da pretensão posta em juízo.
 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2020
 Processo: 0802266-40.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 0062273-73.2007.8.22.0004 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal
 Agravante: Artur Rafael Davila Tonelli
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 17/04/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo em execução penal. Modus operandi. Continuidade. Habitualidade.
 O apenado que faz do crime seu modo de vida e comete crimes da mesma espécie é criminoso habitual, o que não se confunde com a continuidade delitiva que exige, além do elemento temporal, outros que permitam o reconhecimento do crime único.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0803841-83.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0005613-60.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Paciente: José Roberto Lisboa de Jesus
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
 Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 29/05/2020
 DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento Ilegal. Reiteração do pedido. Não conhecimento.
 Tendo o habeas corpus o mesmo paciente e a mesma causa de pedir do writ anteriormente impetrado, resta configurada a reiteração do pedido e, em consequência, a impossibilidade de sua apreciação (Precedentes).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2020
 Processo: 0802782-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0004005-33.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Paciente: Daniel Vidal Leite
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959-A)
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuição em 05/05/2020
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
 1. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, com base em fatores concretos, não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que a medida se mostra necessária para o acautelar a ordem pública, pois o crime foi praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de um adolescente, com violência ao ambiente familiar da vítima idosa, em plena madrugada, seguido de cárcere privado.
 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. (Precedentes STF).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020
 Processo: 0804067-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0001458-26.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Paciente: Marcos Ferreira dos Santos
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Paciente: Weverton Bruno Cassimiro Gonçalves
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 05/06/2020
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
 A presença de condições pessoais favoráveis, autoriza a concessão da liberdade provisória, levando em consideração o crime imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2020
 Processo: 0802558-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000213-19.2019.8.22.0021 Buritit/1ª Vara Criminal
 Paciente: Rafael da Silva Evangelista
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritit/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuição em 28/04/2020

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Recorrer em liberdade. Superveniência do julgamento da apelação. Habeas corpus não conhecido.

Sobrevindo o julgamento do recurso de apelação, fica prejudicado o pedido de recorrer em liberdade (Precedentes STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2020

Processo: 0801873-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 1000348-42.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ony Carlos Oliveira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 03/04/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Execução penal. Remição. Trabalho artesanal. Portaria n. 3153/GERES/GAB/SEJUS. Controle das atividades por autoridade responsável. Remição da pena. Viabilidade.

O labor, durante execução da sanção corporal, consiste em inegável valorização do trabalho humano, preconizado pela Constituição da República em seu art. 170. No caso dos apenados, traz, em sua essência, especial relevância, diante da finalidade primordial de ressocialização do preso.

Nesse diapasão, cabe, pois, ao Estado, administrar o manuseio de tal instrumento, que tem por meta a reinserção do preso no meio social, não sendo razoável imputar ao sentenciado algum tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio, que lhe refoge ao controle. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020

Processo: 0803881-65.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 4000030-81.2019.822.0011 São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Janderson Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/06/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Condenação a penas Restritivas de Direitos. Reconversão a pedido do Condenado. Dispensa do pagamento das custas. Recurso parcialmente provido.

1. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, dito violado, apenas estabelece que o condenado não reincidente, condenado à pena igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade, que é a tese sustentada no recurso. Precedentes do STJ.

2. A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer

iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020

Processo: 0802887-37.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0003401-89.2012.8.22.0004 Jarú/1ª Vara Criminal

Agravante: Eliandro Felipe de Arruda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição em 06/05/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Execução penal. Agravo. Falta grave. Novo crime no curso da execução penal. Nulidade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Perda de 1/6 dos dias remidos. Fundamentação concreta.

1. A prática de novo delito pelo reeducando no curso da execução penal constitui falta grave, prescindindo do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Súmula 526 do STJ.

2. O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP), notadamente se fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0804911-38.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0001221-26.2019.8.22.0014 VILHENA / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: AMAURI DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Amauri da Silva Oliveira, preso em flagrante no dia 15/04/2019, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio simples tentado), apontando o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO como autoridade coatora.

Aduz o impetrante haver excesso de prazo na formação da culpa, por encontrar-se o paciente preso há mais de um ano e três meses, tendo sido suspensa a solenidade do júri, a qual se encontrava designada para o dia 03/06/20, em virtude da pandemia do Corona Vírus / Covid-19, sem previsão de nova data, o que não justificaria a manutenção da prisão preventiva, a qual entende ser desmotivada, inidônea e contrária ao princípio da dignidade.

Acrescenta possuir o paciente possui condições pessoais favoráveis, a exemplo de primariedade e residência fixa, podendo responder ao processo em liberdade, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão, mostrando-se desnecessária a manutenção da segregação cautelar, mormente porque, diante de sua primariedade, sua pena em caso de eventual condenação dificilmente ultrapassará o patamar de 8 (oito) anos, encontrando-se, portanto, em regime mais gravoso que aquele a ser eventualmente fixado.

Requer, ao final, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, confirmando-se

a medida liminar quando do julgamento do mérito, mediante concessão em definitivo da ordem e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

A autoridade apontada como coatora entendeu pela manutenção da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

Trata-se de pedido reiterado de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defensoria Pública em favor de Amauri da Silva Oliveira.

No entanto, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 124 e 124vº) e deixo de conhecer do pedido posto que o Judiciário está laborando em regime de plantão extraordinário, regulamentado em farta legislação, entre elas a Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu artigo 4º, §1º, que o plantão não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem a sua reconsideração ou reexame.

É o caso dos autos em que diversas vezes foram analisados e indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva do referido réu, o que foi inclusive análise em sede habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, não tendo sido acolhida a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (fls. 118).

Note-se inclusive que o réu já se encontra pronunciado e somente não foi a Júri em razão da pandemia relativa ao Coronavírus que obrigou a suspensão de tais solenidades.

Portanto, não se trata de demora injustificada do Judiciário, o que daria causa à segregação ilegal.

Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida liminar, porquanto justificada a suspensão da solenidade do júri em virtude da excepcionalidade da situação de pandemia do Corona Vírus / Covid-19 hodiernamente vivenciada.

Outrossim, os prazos para formação da culpa não são absolutos e devem ser analisados mediante esmerada contextualização do trâmite do feito originário em cotejo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o que não é cabível neste momento preliminar, fazendo-se, pois, necessário o regular processamento deste remédio constitucional.

Por fim, saliento que, em decisão anterior do douto juízo primevo, a qual constituiu objeto da ação de habeas corpus n. 0001221-26.2019.8.22.0000, cuja ordem restou denegada, à unanimidade, por esta egrégia 1ª Câmara Criminal, o magistrado justificou de maneira idônea e satisfatória a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, senão vejamos, in litteris (grifos nossos):

“[...] Trata-se de reiterado pedido de revogação da prisão preventiva com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do CPP, cuja Defesa alega que o

réu está preso há quase um ano e que se eventualmente condenado não cumprirá sua pena em regime fechado. Todavia, como já efetuado nas decisões anteriores, vejo que é caso de manter a prisão, sendo que, para tanto, repido os fundamentos já explicitados anteriormente.

Isto porque o decreto de prisão encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei Penal. Pois bem, tais requisitos continuam presentes, devendo se mantida a ordem.

Ao que consta o requerente é apontado pela prática de um homicídio tentado, em que a vítima foi atingida com golpe de facão na cabeça, tendo ficado gravemente lesionada, cujas lesões só não deram causa a sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta dos autos que o ofendido ficou com graves sequelas, tendo sido informado por sua genitora que ele perdeu a fala, não se comunica e também perdeu o movimento do braço direito. Sem dúvida, trata-se de fato grave, cometido de forma violenta, sendo este significativo fator a justificar a necessidade de segregação cautelar do, em tese, autor do crime. A segregação provisória se faz necessária para garantir a ordem pública.

O crime em comento abala a ordem pública, pois da forma como foi perpetrado, por meio de golpes de facão, indica total desprezo à vida humana.

Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato.

É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado.

Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Há informações também de que o requerente teve vários envolvimento com atos infracionais e que foi levado à Delegacia pelo envolvimento, em tese, por crimes contra o patrimônio.

Consta também que é suspeito de outras duas tentativas de homicídio que estão sendo apuradas em outros autos de inquérito. Somado a isto, tem-se que a primeira fase da instrução já findou estando o réu pronunciado, cuja sessão para julgamento perante o Tribunal de Júri está designada para o dia 23 de junho de 2020, às 09 horas, sendo certo que, diante da periculosidade concreta do acusado, poderá intimidar testemunhas e comprometer a segunda fase da instrução e a aplicação da lei penal. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais.

Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de ser primário e possuir residência fixa, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.

Razões pelas quais, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE AMAURI DA SILVA OLIVEIRA. No mais, providencie-se o necessário para o julgamento perante o Tribunal de Júri[...].

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2020
 Processo: 0802434-42.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 2000335-21.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
 Agravante: Israel Carvalho Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 24/04/2020
 DECISÃO: “AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE”
 EMENTA: Agravo de execução penal. Livramento condicional. Nova sentença irrecorrível. Revogação obrigatória. Falta grave. Não configurada. Agravo parcialmente provido.
 1. O trânsito em julgado de nova sentença condenatória durante o gozo do livramento condicional, dispensa a oitiva do apenado em juízo, porquanto se trata de revogação obrigatória, consoante dispõe o artigo 86, I, do Código Penal.
 2. Norma regente estabeleceu expressamente a competência da autoridade administrativa para declarar a falta, bem como a subsequente e necessária imposição de sanção, o que significa que as demais autoridades estão excluídas dessa possibilidade.
 3. O juízo da execução penal deve estabelecer dialeticidade no processo, ouvindo o Ministério Público e a defesa, para lastrear sua decisão, porquanto não pode a autoridade judiciária validamente alterar o status libertati do preso no processo sem prévia manifestação das partes.
 4. Decisão judicial em execução penal, sem lastro de conhecimento administrativo processualmente válido, impõe a nulidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0804004-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0001763-59.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Paciente: Ivan Fabril de Oliveira
 Impetrante (Advogado): José Angelo de Almeida – OAB/RO 309
 Impetrante (Advogada): Cibele Thereza Barbosa Rissardo – OAB/RO 235-A
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
 Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 03/06/2020
 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”
 EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Sentença de pronúncia. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
 Conforme a Súmula 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução. (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2020
 Processo: 7001768-49.2020.8.22.0001 Apelação – PJE
 Origem: 7001768-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: K. M. de S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído em 14/04/2020
 DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”
 EMENTA: ECA. Ato infracional análogo ao delito de roubo. Confissão espontânea. Medida socioeducativa. Internação. Gravidade concreta. Circunstâncias pessoais.
 É suficiente e consentânea com o propósito de reeducar e ressocializar a medida socioeducativa de internação, lastreada na gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de roubo, se a avaliação das condições pessoais e sociais do adolescente resultar negativa, notadamente se for reincidente e não exercer trabalho lícito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2020
 Processo: 0802314-96.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000932-14.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Criminal
 Paciente: Geraldo de Souza Oliveira
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuição em 20/04/2020
 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”
 EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Excesso de prazo. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
 1. Decreto prisional lastreado na periculosidade concreta do agente, necessidade da prisão como forma de resguardar a ordem pública e para a prevenção da reiteração delitiva, uma vez que se trata de reincidente específico.
 2. O reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional. (Precedentes – STJ)
 3. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. (Precedentes – STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020
 Processo: 0802947-10.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 1000736-08.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Alexandre Gonçalves de Lima Alves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuição em 07/05/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo à execução penal. Prisão domiciliar. Pandemia. Novo Coronavírus (Covid-19). Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Crime grave. Direito da coletividade. Recurso negado.
 01. A crise do novo Coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. Precedente do STJ.
 02. A ausência de registro de contaminação no ambiente carcerário e a não demonstração de ausência de suporte no atendimento à saúde não autoriza descumprimento da legislação penal vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2020
 Processo: 0803538-69.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0004423-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Vitor Hugo Zeed da Silva
 Impetrante (Advogado): Irinaldo Pena Ferreira – OAB/RO 9065-A
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 23/05/2020
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
 Concede-se a ordem de habeas corpus à paciente primária, de bons antecedentes, com residência no distrito da culpa se os indícios apontam para coautoria no tráfico privilegiado. (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0803003-43.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 0006304-65.2010.822.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
 Agravante: Júlio Cesar Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 08/05/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Agravo não conhecido. A ausência dos documentos necessários para a análise do mérito do agravo impõe o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0802104-45.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
 Origem: 0001134-78.2016.822.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Geovanio Ramos da Silva
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 14/04/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: Agravo em execução. Regime aberto. Descumprimento das regras. Justificativa plausível. Pretensão ministerial. Falta grave. Recurso não provido.
 Havendo justificativa plausível para o não comparecimento mensal do apenado em juízo, bem como, inexistindo indícios de pretensão reiterada da indisciplina, é possível aplicar sanção de advertência ao invés de declarar falta grave.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2020
 Processo: 0802393-75.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
 Origem: 0000430-70.2013.8.22.0013 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
 Agravante: Wanderson Pires Maforte
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 23/04/2020
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
 EMENTA: AGRAVO INTERNO. HABEASCORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
 O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (Precedente - STJ).

1ª CÂMARA CRIMINAL
 HABEAS CORPUS N.0805009-23.2020.8.22.0000 (PJe.)
 ORIGEM: 0001434-34.2020.8.22.0002 ARIQUEMES / 3ª VARA CRIMINAL
 PACIENTE: REYNALDO TAYNAN GOMES DE JESUS
 IMPETRANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - OAB/RO 3164
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
 RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 De outro lado, concluo que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar e juízo de prelibação, para refutar os fundamentos apresentados na decisão acima colacionada, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência. Consigno que o paciente foi taxativamente reconhecido por três das cinco vítimas que se encontravam na residência no momento do roubo (Elisângela dos Santos Rodrigues – fls. 64-69; Francisco Wilson Simplicio da Mota – fls. 5.5.20; Alessandra Marinho Maciel – fls. 86-87), devendo o mérito ser aguardado.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível nesta fase preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, mostrando-se insuficientes, por ora, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da necessidade de resguardo da ordem pública, como bem destacado na decisão supratranscrita.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0804976-33.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0000612-45.2020.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO

IMPETRANTES: PAULO STEPHANI JARDIM - OAB/RO 8557,

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO 8233 e BELMIRO

ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATOR: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (SUBSTITUINDO

O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos e etc...,

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Paulo Stephani Jardim (OAB/RO nº 8.557), Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO nº 8.233) e Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO nº 5.890) em favor de Aparecido Vieira de Camargo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado com incurso nas penas do art. 158, caput e §1º do Código Penal (duas vezes) nos autos de nº 0000612-45.2020.8.22.0002 por ter supostamente praticado o crime de extorsão contra Marinete Dondoni, Odaires Jacobsen da Silva, Matheus Dondoni da Silva, Elizeu Oliveira Cruz e Ivan da Silva Reis, com o intuito de ocupar os Lotes 07 e 09, situados na Linha 25, Estrada do Chaules, Gleba Jacundá, Soldado da Borracha, Cujubim/RO, fazendo com que as supostas vítimas deixassem de exercer seu direito de posse.

Sustentam que o paciente fez um negócio jurídico devidamente comprovado com documentos idôneos e autênticos, consistente em compra e venda de imóveis Lote 07, 09 e 05, com Chaules Volban Pozzebon no dia 09/07/2018.

Afirmam que o Ministério Público se utilizou unicamente deste negócio jurídico para realizar a denúncia ao paciente, baseando-se exclusivamente nas palavras, documentos falsos e imagens apresentadas pelas vítimas.

Alegam que o Juízo exarou decisão no dia 28/05/2020, deferindo o pedido cautelar formulado pelo MP – consistente em determinar que o paciente mantivesse distância das supostas vítimas e a proibição de adentrar nos Lotes 07 e 09 –, tendo a a intimação do paciente ocorrido apenas no dia 30/05/2020. Mesmo após intimado, o paciente teve que se dirigir até os lotes para recolher algumas ferramentas de trabalho e homens que havia deixado, mantendo, contudo, distância das “supostas vítimas, uma vez que os lotes são bem extensos e em nenhum momento descumpriu a medida imposta”.

Afirmam que o paciente compareceu aos lotes no dia 27/05/2020 e que este não tinha conhecimento de qualquer medida cautelar imposta, bem como não havia qualquer proibição.

Informam que, no dia 05/06/2020, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO expediu mandado de prisão preventiva com base no descumprimento de medida cautelar; e que, proposto o pedido de revogação da mesma, o Juízo negou provimento.

Ponderam que o paciente não pode seguir preso pois sua conduta não causaria consequências nefastas à continuidade das investigações e, firmes em seus argumentos, requerem a concessão da liminar de ordem em favor de Aparecido Vieira de Carmago, concedendo-lhe a aplicação de medidas cautelares para garantir a liberdade do paciente até o desenrolar do processo, bem como a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora e em sede de juízo preliminar, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar restituição do status libertatis e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801999-68.2020.8.22.0000 Agravo em Execução

Origem: 4000023-49.2020.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara

Agravante: Marcio Santana Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/04/2020

Despacho

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Márcio Santana Barros da Silva interpôs agravo em face decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

A decisão impugnada foi proferida nos autos do pedido de providências nº 4000023-49.2020.8.22.0013, em que o Juízo da Comarca de Cerejeiras, estabeleceu critérios para prisão domiciliar dos presos do regime semiaberto, em razão da pandemia do COVID-19.

Ocorre que em razão da posterior concessão da prisão domiciliar, o referido agravo foi dado por prejudicado, conforme acórdão de Id 8992762.

No referido pedido de providências, o juízo de primeiro grau determinou que os presos do regime semiaberto fossem colocados em regime domiciliar em razão da pandemia do COVID-19 (Id. 8450774).

Desta decisão, o Ministério Público interpôs agravo (Id. 8450774 – pág. 61/71), que foi juntado nestes autos. Porém não constou a distribuição deste processo e, por conseguinte, não foi objeto de apreciação no acórdão de Id 8992762.

Contudo, o agravo interposto pelo Ministério Público trata de assunto diverso da relação jurídica processual deste agravo, porquanto questiona a decisão do Juízo da execução que concedeu a prisão domiciliar a todos os presos do regime semiaberto, enquanto neste agravo o reeducando Márcio Santana Barros da Silva impugnou a decisão que indeferiu a sua prisão domiciliar.

Assim sendo, determino à remessa do presente feito à distribuição para fins de desmembramento do agravo interposto pelo Ministério Público e, conseqüentemente seja a referida distribuição efetivada por prevenção a esta relatoria.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpram-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0804877-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 01/07/2020 08:38:03

Polo Ativo: ALAN NUNES DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9170079 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 08/07/2020 07:46:03 Tipo de Documento DECISÃO Documento
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alan Nunes dos Santos, preso preventivamente em 13/02/2019 na cidade de Vilhena em razão de supostamente ter praticado a conduta elencada no artigo 2º, caput, c/c §§2º e 4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013.

A impetrante narra que a decretação da prisão preventiva se baseia numa transcrição de interceptação telefônica, a qual menciona o nome do paciente como batizado e integrante de organização criminosa, sendo utilizada pela autoridade policial e pelo juízo a quo para representação e decretação da medida preventiva.

Aponta a ausência de elementos mínimos de autoria ou participação na organização criminosa, apenas sendo mencionado na ligação interceptada. Assevera a necessidade de os órgãos acusatórios indicarem a participação do paciente na organização criminosa.

Indica que a instrução processual não se encerrou por conta do não cumprimento de carta precatória para interrogar Rafael Pimentel Duarte que se encontrava preso em Campo Grande -MS, mas que foi transferido para o presídio Federal de Mossoró-RN no final de 2019, fato que só foi descoberto após a devolução da referida carta, cuja audiência estava marcada para ser realizada no dia 10/06/2020 em Campo Grande.

Aponta violação ao princípio da homogeneidade, diante da desproporcionalidade do regime que será aplicado se condenado em relação ao que está submetido atualmente, além de que o paciente é primário.

Alega excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez que a defesa do paciente não colaborou para o atraso do encerramento desta, a ensejar em 11 meses de prisão cautelar.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa na Comarca de Vilhena e a ausência de elementos objetivos e subjetivos autorizam a revogação da prisão preventiva.

Indica existência do periculum in mora e do fumus boni iuris para concessão da medida liminar.

Por essas razões, pleiteia a concessão da medida liminar a fim de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito requer a confirmação da ordem em definitivo, se concedida, expedindo-se o

alvará de soltura em favor do paciente.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que Alan Nunes dos Santos, teve a prisão preventiva decretada em 06/02/2019 mediante representação da autoridade policial por, em tese, praticar conduta tipificada no artigo 2º, caput, c/c §§2º §4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013.

Segundo consta na representação do Delegado de Polícia, o paciente, juntamente com outros 38 indivíduos foram objeto de investigação criminal da operação "Intramuros", voltada a apurar crimes praticados por organização criminosa na cidade de Vilhena. Em 29/01/2019 a autoridade policial representou pela prisão preventiva em desfavor do paciente. Em 06/02/2019 o pedido de prisão preventiva foi deferido.

Em 26/02/2019 o parquet ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos demais envolvidos.

Apesar de mencionar que o writ é impetrado em face de constrangimento ilegal provocado indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, a impetrante deixou de colacionar decisão que indeferiu o pleito.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo constante na representação da prisão preventiva, indícios de autoria na organização e execução de crimes, extraídos a partir do registro de ocorrências e inquéritos policiais a indicar a estruturação e hierarquização da referida ORCRIM.

Desse modo, a gravidade do delito, bem com o modus operandi, implicam ser necessário, ao menos por ora, a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública e a correta instrução criminal, uma vez que se trata de organização criminosa com 39 integrantes, supostamente responsáveis pela prática de roubos e homicídios na cidade de Vilhena, dentre os quais alguns encontravam-se presos e ainda assim mantinham contato com os integrantes externos.

No que tange a alegação de excesso de prazo, saliento que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto, pois trata-se de suposta ORCRIM com 39 integrantes distribuídos no Estado de Rondônia e Mato Grosso do Sul.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804876-78.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 30/06/2020 17:43:57

Polo Ativo: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9170089 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 08/07/2020 07:46:24 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Ferreira de Souza, preso preventivamente em 26/07/2019, em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 2º, caput, c/c §§2º e 4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013.

A impetrante narra que a decretação da prisão preventiva se baseia numa transcrição de interceptação telefônica. No entanto, o indivíduo mencionado na ligação trata-se de André Lucas Mendes Moreira, divergente da pessoa do paciente, que se trata de André Ferreira de Souza, sendo apenas irmão de um dos acusados, mas que foi mencionado pela autoridade policial e pelo juízo a quo para decretação da medida preventiva.

Sustenta ausência de elementos mínimos da participação de André na organização criminosa, uma vez que não foram descritas as condutas e atividades exercidas dentro desta.

Indica que a instrução processual não se encerrou por conta do não cumprimento de carta precatória para interrogar Rafael Pimentel Duarte que se encontrava preso em Campo Grande -MS, mas que foi transferido para o presídio Federal de Mossoró-RN no final de 2019, fato que só foi descoberto após a devolução da referida carta, cuja audiência estava marcada para ser realizada no dia 10/06/2020 em Campo Grande.

Aponta violação ao princípio da homogeneidade, diante da desproporcionalidade do regime que será aplicado se condenado em relação ao que está submetido atualmente, além de que o paciente é primário.

Alega excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez que a defesa do paciente não colaborou para o atraso do encerramento desta, a ensejar em 11 meses de prisão cautelar.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa na Comarca de Vilhena e a ausência de elementos objetivos e subjetivos, que autorizam a revogação da prisão preventiva.

Indica existência do periculum in mora e do fumus boni iuris para concessão da medida liminar.

Por essas razões, pleiteia a concessão da medida liminar a fim de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito requer a confirmação da ordem em definitivo, se concedida, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que André Ferreira de Souza, teve a prisão preventiva decretada em 06/02/2019 mediante representação da autoridade policial por, em tese, praticar conduta

tipificada no artigo 2º, caput, c/c §2º e §4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013.

Segundo consta na representação do Delegado de Polícia, o paciente, juntamente com outros 38 indivíduos foram objeto de investigação criminal da operação "Intramuros", voltada a apurar crimes praticados por organização criminosa na cidade de Vilhena. Em 29/01/2019 a autoridade policial representou pela prisão preventiva em desfavor do paciente. Em 06/02/2019 o pedido de prisão preventiva foi deferido.

Em 26/02/2019 o parquet ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos demais envolvidos.

Embora mencione que o writ é impetrado em face de constrangimento ilegal provocado pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, a impetrante deixou de colacionar decisão que indeferiu o pleito.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Constato na representação da prisão preventiva, indícios de autoria no planejamento e execução de crimes, extraídos a partir de registros de ocorrências e inquéritos policiais a indicar a estruturação e hierarquização da referida ORCRIM no cone Sul do Estado.

Desse modo, a gravidade do delito, bem como o modus operandi, implicam ser necessário, ao menos por ora, a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública e a correta instrução criminal, uma vez que se trata de organização criminosa com 39 integrantes, supostamente responsáveis pela prática de roubos e homicídios na cidade de Vilhena, dentre os quais alguns encontravam-se presos e ainda assim mantinham contato com os integrantes externos.

No que tange a alegação de excesso de prazo, saliento que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto, pois trata-se de suposta ORCRIM com 39 integrantes distribuídos no Estado de Rondônia e Mato Grosso do Sul.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Processo: 0803012-05.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
 CRIMINAL (307)
 Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Data distribuição: 08/05/2020 12:55:04
 Polo Ativo: MÁRCIO GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
 Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO DE VIOLÊNCIA
 DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA
 DE PORTO VELHO/RO
 ID do Documento 9170064 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Em 08/07/2020 07:47:37 Tipo de Documento DECISÃO Documento
 DECISÃO

Vistos.
 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio Guilherme Santos de Oliveira, preso em flagrante em 26/04/2020, ante suposto cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 e 147 do Código Penal.

Requer, a concessão da ordem em liminar, a ser confirmada no mérito, expedindo-se alvará de soltura do paciente, para responder ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas alternativas a prisão.

A medida liminar foi indeferida (id num. 8623969).

A autoridade coatora prestou informações (id num. 8711993).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id num. 8854100).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva.

Todavia, em consulta ao processo de ação penal no primeiro grau n. 0004086-79.2020.8.22.0501, constata-se que foi expedido alvará de soltura do paciente em 10/06/2020, quando foi proferida sentença de parcial procedência.

Sendo assim, resta superado o exame dos pedidos formulados pela impetrante nesse writ.

Desta forma, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado com base no art. 659 do CPP e art. 123, V do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 0801749-35.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
 Origem: 4000040-31.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Agravante: Pedro Luiz Sulzbacher
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Interposto em 11/05/2020
 DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

agravo interno. Habeas Corpus não conhecido. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, razão pela qual não deve ser conhecido quando busca discutir decisão proferida em sede de execução penal, notadamente quando inexistente flagrante ilegalidade que justifique sua concessão de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Processo: 0803263-23.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
 CRIMINAL (307)
 Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Data distribuição: 18/05/2020 11:11:31
 Polo Ativo: RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
 Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
 ID do Documento 9170001 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Em 08/07/2020 07:47:21 Tipo de Documento DECISÃO Documento
 DECISÃO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rubens Rodrigues da Silva Junior, preso em flagrante em 28/01/2020, ante suposto cometimento do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Requer, a concessão da ordem em liminar, a ser confirmada no mérito, expedindo-se alvará de soltura do paciente, para responder ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas alternativas a prisão.

A medida liminar foi indeferida (id num. 8672918).

A autoridade coatora prestou informações (id num. 8794795).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id num. 8822130).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva.

Todavia, em consulta ao processo de ação penal no primeiro grau n. 0000038-10.2020.8.22.0006, constata-se que o paciente teve a prisão revogada em 05/06/2020, durante a audiência de instrução realizada.

Sendo assim, resta superado o exame dos pedidos formulados pela impetrante nesse writ.

Desta forma, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado com base no art. 659 do CPP e art. 123, V do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 0801937-28.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
 Origem: 4000016-76.2019.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/1ª
 Vara Criminal
 Agravante: Valdinei Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

agravo interno. Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, razão pela qual não deve ser conhecido quando busca discutir decisão proferida em sede de execução penal, notadamente quando não existe flagrante ilegalidade que justifique sua concessão de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
1003046-92.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10030469220178220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Fabio Aparecido Livi Aguiar

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Júri. Homicídio duplamente qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Qualificadoras. Exclusão. Inviabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Personalidade e consequências do crime. Fundamentação inidônea. Afastamento. Manutenção do quantum da pena inicial.

Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o Conselho de Sentença rejeita a tese defensiva amparado nas provas colacionadas aos autos.

Demonstrado pelo conjunto probatório que o agente cometeu o homicídio por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não há que se falar em exclusão das qualificadoras. Afasta-se a personalidade tida como desfavorável se fundamentada com os mesmos argumentos utilizados para valorar de forma negativa a culpabilidade do agente.

As consequências do crime de homicídio não podem ser avaliadas negativamente em razão do resultado morte da vítima ou do clima de insegurança produzido na sociedade, sem que se indiquem outras particularidades aptas a caracterizar a maior gravidade do delito e ensejar o recrudescimento da pena-base.

Malgrado o afastamento de algumas circunstâncias judiciais apontadas como negativas, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando utilizado o parâmetro de 1/6 para cada vetor desfavorável remanescente e for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802125-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 00350484720048220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Agravante: Nivaldo de Souza Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/04/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A condenação definitiva pela prática de novo crime no curso da execução, autoriza reconhecimento da falta grave e a regressão de regime, nos moldes dos arts. 52 e 118 da LEP, sendo despicienda a realização de audiência de justificação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802698-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJe

Origem: 00033965020208220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Adriano de Sousa Ferreira

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrante(Advogada) Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando membro de organização criminosa, justificando a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva.

A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando embora o paciente apresente agenesia renal, não demonstrou a existência de qualquer cuidado especial que não possa ser realizado no estabelecimento penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804215-02.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/06/2020 21:41:50

Polo Ativo: DANIEL CARDOSO CUNHA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: MAYCLIN MELO DE SOUZA, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

ID do Documento 9169977 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 08/07/2020 07:48:05 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniel Cardoso Cunha de Melo, preso em flagrante em 25/05/2020, em razão de supostamente ter praticado as condutas tipificadas nos artigos 129, § 9º e artigo 147 do Código Penal contra sua genitora e artigos 140 e 147 do Código Penal contra uma vizinha.

Requer, a concessão da liminar e, no mérito, a ordem em definitivo, a fim de reestabelecer a liberdade do paciente.

A medida liminar foi indeferida (id num. 9126166).

A autoridade coatora prestou informações (id num. 9159748).

É a síntese do necessário, decidido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual o impetrante objetiva a revogação da prisão preventiva.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que Daniel Cardoso Cunha de Melo teve a prisão preventiva revogada em 1º/07/2020 em razão de sentença condenatória proferida em audiência de instrução e julgamento, servindo-se como alvará de soltura. Ainda foi informado que o respectivo alvará foi cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art. 659 do CPP e art. 123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2020

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801708-68.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus

Origem: 0059153-33.2009.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Wener Alves Cunha

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, razão pela qual não deve ser conhecido quando busca discutir decisão proferida em sede de execução penal, notadamente quando inexistente flagrante ilegalidade que justifique sua concessão de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802528-87.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 000118286-2020.822.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Andrei de Oliveira Carvalho

Impetrante (advogado): Rafael Valentin Raduan Miguel (OABRO 4486) - sustentou oralmente

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. DANOS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PANDEMIA CORONAVÍRUS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a personalidade agressiva do paciente justificar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Existe excesso de prazo quando demonstrado que os procedimentos judiciais são realizados dentro de tempo razoável com movimentação cronológica constante, restando a ação penal suspensa em razão do requerimento pelo próprio paciente, representado por advogado, de instauração de insanidade mental.

A Resolução n. 62/2020 do CNJ, aplicável às prisões que tenham relação a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.

A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, especialmente considerando que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801520-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal PJE

Origem: 00591533320098220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Werner Alves Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA:

Agravo em execução de pena. Decisão judicial. Fundamentação. Existência. Nulidade. Inexistência. Prisão preventiva no curso da execução de pena e posterior revogação. Desconsideração do período. Previsão legal. Ausência. Impossibilidade.

1. A decisão judicial sucinta não pode ser considerada como inexistente e não se torna nula.

2. A desconsideração do período em que o apenado esteve em prisão preventiva, quando, anteriormente à sua decretação, já cumpria pena em regime fechado, viola o princípio da legalidade, porquanto suspende a execução de pena para além das hipóteses legais.

3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802459-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00004775920188220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA

Agravante: Ricardo Bernardo de Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Agravo em execução penal. Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Superveniência de condenação em regime semiaberto. Incompatibilidade de penas. Audiência de justificação. Desnecessidade.

1. A impossibilidade do cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos em razão de nova condenação a pena privativa de liberdade, autoriza a conversão da primeira, nos termos do art. 44, §5º, do Código Penal, a qual prescinde de audiência de justificação ou prévia manifestação da Defesa, por ser consequência legal.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802333-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 01058697120078220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais -VEP

Agravante: Abmael do Carmo Sussuarana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Agravo em Execução Penal. Apenado em regime semiaberto. Monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar. Direito à assistência religiosa. Autorização para participar de culto religioso durante o período noturno. Agravo parcialmente provido.

1. O cumprimento do regime semiaberto sob monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar não impede a participação do apenado em culto religioso quando, sem esvaziar o aspecto punitivo da pena, visa à ressocialização do apenado.

2. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0804870-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00028203420188220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal

Pacientes: Jose Augusto Nascimento Gloria, Diego Rodrigues, Gleyson Souza Goncalves, Igor Ricardo De Matos Da Silva, Indiano Ramos Martinho, Jonadabes Santos De Andrade, Paulo Cesar Alves Mauricio, Wagner Pereira De Souza, Wellington Bruno Mateus Valovi, Andre Lucas Mendes Moreira, Elisvaldo Ramos Da Silva, Rafael Messias Santos, Carlos Augusto Ferreira Braga Junior, Anderson Guedes De Souza, Francisco De Assis Rodrigues Da Rocha Junior, Anderson Pereira Dos Santos, Romacir Teixeira Da Silva, Rafael Pimentel Duarte De Souza, Dione Almeida Borges, Marcos Antonio Dias Santos, Everson Ribeiro Najjar, Deivid Lucas Alves Macedo, Marcio Augusto Jansons, Leandro Martins Da Silva, Valdinei Lopes Santos, Douglas Nike Rodrigues Arteaga, Andrei Ferreira De Sousa, Luiz Carlos Saraiva Da Costa, Felipe Gomes Pinheiro, Matheus Dutra Da Costa, Jandeson Nogueira Lira, Abinatan Silva De Farias e Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 30/06/2020

Redistribuído por prevenção em 01/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jose Augusto Nascimento Gloria, Diego Rodrigues, Gleyson Souza Goncalves, Igor Ricardo De Matos Da Silva, Indiano Ramos Martinho, Jonadabes Santos De Andrade, Paulo Cesar Alves Mauricio, Wagner Pereira De Souza, Wellington Bruno Mateus Valovi, Andre Lucas Mendes Moreira, Elisvaldo Ramos Da Silva, Rafael Messias Santos, Carlos Augusto Ferreira Braga Junior, Anderson Guedes De Souza, Francisco De Assis Rodrigues Da Rocha Junior, Anderson Pereira Dos Santos, Romacir Teixeira Da Silva, Rafael Pimentel Duarte De Souza, Dione Almeida Borges, Marcos Antonio Dias Santos, Everson Ribeiro Najjar, Deivid Lucas Alves Macedo, Marcio Augusto Jansons, Leandro Martins Da Silva, Valdinei Lopes Santos, Douglas Nike Rodrigues Arteaga, Andrei Ferreira De Sousa, Luiz Carlos Saraiva Da Costa, Felipe Gomes Pinheiro, Matheus Dutra Da Costa, Jandeson Nogueira Lira, Abinatan Silva De Farias e Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva, os quais tiveram prisão preventiva decretada em 06/02/2019, em razão de supostamente terem praticado a conduta tipificada no artigo 2º, caput, c/c §§2º e 4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013. A impetrante narra que a decretação da prisão preventiva se baseia numa transcrição de interceptação telefônica. Alega generalidade da denúncia, sem indicação da participação ou função de cada paciente na organização criminosa. Sustenta ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva.

Indica que a instrução processual não se encerrou por conta do não cumprimento de carta precatória para interrogar Rafael Pimentel Duarte de Souza que se encontrava preso em Campo Grande -MS, mas que foi transferido para o presídio Federal de Mossoró-RN no final de 2019, fato somente descoberto após a devolução da referida carta, cuja audiência estava marcada para ser realizada no dia 10/06/2020 em Campo Grande.

Salienta excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez que a defesa dos pacientes não colaborou para o atraso do encerramento desta, a ensejar em pouco mais de um ano e quatro meses de prisão cautelar.

Aponta violação ao princípio da homogeneidade, diante da desproporcionalidade do regime que será aplicado se condenados em relação ao que estão submetidos atualmente.

Ressalta que os pacientes Abinatan Silva de Farias, Deidy Lucas Alves Macedo, Anderson Pereira dos Santos e José Augusto Nascimento Glória cumprem pena em regime fechado e fazem jus a progressão para o regime semiaberto; os pacientes Márcio Augusto Jansons e André Lucas Mendes Moreira cumpriam pena em regime semi aberto fazem direito a progressão para o regime aberto; e os pacientes Everson Ribeiro Najjar, Jonabedes Santos de Andrade e Valdinei Lopes Santos, que cumpriam pena em regime semiaberto ao tempo da prisão têm direito a Livramento Condicional, estando todos com execução de pena suspensa.

Indica existência do periculum in mora e do fumus boni iuris para concessão da medida liminar.

Por essas razões, pleiteia a concessão da medida liminar a fim de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito requer a confirmação da ordem em definitivo, se concedida, expedindo-se o alvará de soltura em favor dos pacientes.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que Jose Augusto Nascimento Gloria, Diego Rodrigues, Gleyson Souza Goncalves, Igor Ricardo De Matos Da Silva, Indiano Ramos Martinho, Jonadabes Santos De Andrade, Paulo Cesar Alves Mauricio, Wagner Pereira De Souza, Wellington Bruno Mateus Valovi, Andre Lucas Mendes Moreira, Elisvaldo Ramos Da Silva, Rafael Messias Santos, Carlos Augusto Ferreira Braga Junior, Anderson Guedes De Souza, Francisco De Assis Rodrigues Da Rocha Junior, Anderson Pereira Dos Santos, Romacir Teixeira Da Silva, Rafael Pimentel Duarte De Souza, Dione Almeida Borges, Marcos Antonio Dias Santos, Everson Ribeiro Najjar, Deivid Lucas Alves Macedo, Marcio Augusto Jansons, Leandro Martins Da Silva, Valdinei Lopes Santos, Douglas Nike Rodrigues Arteaga, Andrei Ferreira De Sousa, Luiz Carlos Saraiva Da Costa, Felipe Gomes Pinheiro, Matheus Dutra Da Costa, Jandeson Nogueira Lira, Abinatan Silva De Farias e Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva, tiveram a prisão preventiva decretada em 06/02/2019 mediante representação da autoridade policial por, em tese, praticarem conduta tipificada no artigo 2º, caput, c/c §§2º e 4º, incisos I e V da Lei 12.850/2013.

Inicialmente, verifico que o paciente Gleyson Souza Goncalves, por meio de seu advogado Tony Pablo de Castro Chaves impetrou habeas corpus, distribuído em 08/06/2020, registrado sob n. 0804115-47.2020.8.22.0000, tendo pedido de liminar indeferido ante a inexistência de flagrante ilegalidade, bem como presença de indícios de autoria e materialidade das condutas que lhe são imputadas, estando pendente de julgamento.

Segundo consta na representação do Delegado de Polícia, os pacientes supostamente integram grupo de 39 indivíduos, que participam de facção criminosa, foram objeto de investigação criminal da operação "Intramuros", voltada a apurar crimes praticados por organização criminosa na cidade de Vilhena.

Em 29/01/2019 a autoridade policial representou pela prisão preventiva em desfavor dos pacientes. Em 06/02/2019 o pedido de prisão preventiva foi deferido.

Os mandados de prisão foram cumpridos no período de fevereiro e março de 2019.

Em 26/02/2019 o parquet ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes e dos demais envolvidos não mencionados neste writ. Ato contínuo, em 11/03/2019 a denúncia foi recebida.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer indício de flagrante ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada, reconhecendo os indícios de autoria e ao indicar a presença do periculum in mora, conforme elementos constantes dos autos, bem como ao vislumbrar a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal diante da periculosidade dos acusados e estrutura organizacional e hierarquizada, com advogados contratados e voltada a prática de diversos crimes da suposta organização criminosa.

No que tange a alegação de excesso de prazo, saliento que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto, pois trata-se de suposta ORCRIM com 39 integrantes distribuídos no Estado de Rondônia e Mato Grosso do Sul.

Ademais, ainda constato que os mandados de prisão foram cumpridos nas cidades de Cacoal, Vilhena, Pimenta Bueno e Porto Velho no Estado de Rondônia, bem como em Campo Grande no Mato Grosso do Sul, a indicar a distribuição e organização da referida organização nos Estados da Federação.

Deste modo, a gravidade do delito, bem com o modus operandi, implicam ser necessário, ao menos por ora, a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública e a correta instrução criminal, uma vez que se trata de organização criminosa com 39 integrantes, supostamente responsáveis pela prática de roubos e homicídios na cidade de Vilhena, dentre os quais alguns encontravam-se presos e ainda assim mantinham contato com os integrantes externos.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior
Processo: 0804924-37.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/07/2020 10:27:45

Polo Ativo: CLEBER HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

ID do Documento 9189107 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 07/07/2020 17:31:54 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Cleber Henrique de Oliveira, preso e condenado, atualmente cumprindo pena, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.

Alega que o paciente cumpre pena em regime fechado e que deveria ter progredido de regime para o semiaberto na data de 19/04/2020. Contudo, a progressão foi indeferida, sob o argumento de que o Paciente não atendeu ao requisito subjetivo.

Argumenta, ainda, que a decisão que indeferiu a progressão de regime foi proferida dia 04/05/2020 e somente em 25/06/2020 houve o recebimento do Agravo em Execução interposto, não havendo ainda a remessa dos autos para contrarrazões. Por essa razão, bem como considerando que o julgamento do recurso não ocorrerá em tempo hábil, impetra-se o presente habeas corpus.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heróico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001. Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito,

visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de condenação definitiva, já que proferida em execução penal. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos agravo de execução penal, já que cumpre pena em razão de condenação definitiva.

Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

Processo: 0804903-61.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS

CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2020 20:40:13

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO DE SOUZA MOTTA

Advogado(s) do reclamante: JARED ICARY DA FONSECA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

ID do Documento 9196930 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA

JUNIOR Em 07/07/2020 16:58:04 Tipo de Documento DECISÃO

Documento DECISÃO

Decisão

O advogado Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcos Roberto de Souza Motta contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, apontado como autoridade coatora.

Sustenta que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistem os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Em suma, alega que a decisão que manteve a prisão do paciente carece de fundamentação, visto que tal decisão apenas aponta que a manutenção da prisão visa garantia da Ordem Pública, vez que não houve nenhuma circunstância nova, seja fato ou de direito que ensejasse modificação na prisão preventiva.

Alega ainda, que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relato. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia,

devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003175-49.2015.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0003175-49.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Inr Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Recorrente: Inocência Pereira Reis Neto

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Recorrido: Marcos Wagner Pereira de Lima

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por INR Participações e Empreendimentos Ltda e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de Marcos Wagner Pereira de Lima.

Na decisão monocrática de fls. 313/314, o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, sendo determinado que a parte recorrente procedesse com o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorre que o recorrente não interpôs o recurso cabível contra a sobredita decisão, tampouco a cumpriu, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão (fls. 320/321).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. 1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial. 2. A parte recorrente, uma vez intimada a efetuar o preparo do recurso, limitou-se a opor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Desse modo, o Tribunal de origem concluiu pela deserção do apelo. 3. Não merece reparos a decisão prolatada pela Corte estadual, uma vez que, de acordo com o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive

porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". 4. In casu, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. 5. Conforme entendimento do STJ, "Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC e da já citada Súmula nº 187 desta Corte" (AgInt no AREsp 1177962/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/09/2018, DJe 06/09/2018). 6. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1390111 RS 2018/0286285-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004052-04.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Recorrida: M. L. Engenharia Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 887, 889 e 903 do Código Civil, que versam sobre o título de crédito e seus requisitos, bem como os artigos 267, VI, 580 e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973 que tratam, respectivamente, da extinção do feito, sem resolução do mérito, quando ausentes as condições da ação, dos requisitos para o ajuizamento da execução e da nulidade desta, caso o título executivo extrajudicial não corresponda à obrigação certa, líquida e exigível.

Primeiramente, esclarece-se que embora em contrarrazões a recorrida tenha suscitado a ocorrência de deserção do Recurso Especial, esta não restou configurada, tendo em vista que instado, o recorrente procedeu com o recolhimento do preparo, em dobro, conforme comprovantes de fls. 1.016 a 1.019.

Pois bem, a recorrente aponta que os supracitados dispositivos foram afrontados, tendo em vista que as duplicatas exequendas referem-se a valores relativos a serviços não autorizados e que não integram o contrato que deveria ser atrelado aos referidos títulos e, portanto, estes seriam inválidos.

Ocorre que, embora a recorrente discorra a respeito dos dispositivos, não expõem de forma clara e objetiva de que forma o acórdão recorrido os teria violado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF,

segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007812-24.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007812-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Recorrida: Ellen Cristina Afonso de Oliveira

Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)

Recorrido: Romário Afonso de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)

Recorrida: Eliene Afonso de Oliveira

Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)

Recorrida: E. P. de O. Representado(a) por sua mãe V. P. S.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Recorrida: Flávia Venâncio de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogada: Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Recorrido: Damásio Pereira da Silva

Advogada: Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado os arts. 12, § 2º, da Lei n. 8.692/93 e o art. 27, caput e § 1º, do Decreto n. 3.365/41.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 08/08/2018, acolheu questão de ordem suscitada no REsp n. 1.328.993/CE, da relatoria do em. Ministro Og Fernandes, que propôs a revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332/DF.

A questão de ordem foi atuada como Pet n. 12.344/DF (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ, c/c a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28/09/2016), tendo sido vinculada aos referidos temas repetitivos.

Considerando que houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite no território nacional, e que os precedentes ainda se encontram pendentes de julgamento, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer

sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior do tema 126, que trata da taxa de juros compensatórios incidente em desapropriações e do tema 184, que trata do valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005622-83.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005622-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Francisco de Paula Goncalves Pinheiro Melgarejo

Advogado: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB/RO 9201)

Recorrida: Reserva do Bosque Condominio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 485, IV e VI, e §3º, do Código de Processo Civil; e o artigo 1.336, III, e § 2º, do Código Civil, bem como a inaplicabilidade do § 2º do artigo 10, da Lei n. 4.591/64.

Preambularmente, insta analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aduz o recorrente que poderá ocorrer dano grave e de difícil reparação caso permaneça a obrigação de restabelecer a fachada do imóvel, como consignada no acórdão recorrido.

Todavia, infere-se do aresto que somente na fase de cumprimento de sentença é que será fixado prazo para cumprimento da condenação concernente à obrigação de fazer, ou seja, inexistente a imediata produção de seus efeitos, não havendo como se inferir, neste momento, qualquer dano, necessário para a concessão do efeito pretendido, nos termos do artigo 300, e do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil. Ademais, não resta evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo recorrente, como se verá a seguir.

Passo ao exame de admissibilidade recursal.

Não obstante alegue o recorrente que deveria ter havido a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e §3º, do Código de Processo Civil, observa-se que a tese referente à ilegitimidade passiva superveniente foi afastada com base no disposto no artigo 109, do Código de Processo Civil, fundamento não atacado pela parte, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

É imperioso observar, ainda, que os dispositivos indicados como afrontados não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, uma vez que apenas tratam da hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, não possuindo conteúdo que demonstre a ilegitimidade da parte, em si, circunstância que atrai, outrossim, a aplicação da Súmula 284 da Corte Suprema, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à ausência de validade jurídica do § 2º do artigo 10, da Lei n. 4.591/64 em razão dos termos do § 2º do artigo 66, da Constituição Federal, e a invocação de princípios a fim de refutar a obrigação de reconstituição da fachada do imóvel, vale salientar que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais,

em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

No que diz respeito à afronta ao artigo 1.336, III, e § 2º do Código Civil, porquanto não seria cabível a imposição de obrigação de fazer, mas apenas a condenação ao pagamento de multa, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Veja-se que o acórdão de fls. 188/198 não abordou a questão e após manejados os declaratórios, apenas se fizera constar que não houve omissão com relação à matéria pois a tese não foi arguida em sede de contrarrazões.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por incidência do óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

É importante lembrar, ainda, que de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

No que tange à assertiva de que, com o enviaçamento pelo sistema Reiki e a instalação de cortinas de tecido, não haveria que se falar em alteração da fachada do edifício, não logrou a parte indicar precisamente o dispositivo legal que teria sido afrontado, revelando-se a deficiência na fundamentação de seu recurso.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não basta a invocação da alínea "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal para fundamentar o recurso, não tendo o recorrente sequer apresentado paradigma a consubstanciar a sua insurgência. Por outro lado, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003175-49.2015.8.22.0014 - Recurso Extraordinário

Origem: 0003175-49.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Inr Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Recorrente: Inocêncio Pereira Reis Neto

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Recorrido: Marcos Wagner Pereira de Lima

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INR Participações e Empreendimentos Ltda e outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Marcos Wagner Pereira de Lima.

Na decisão monocrática de fl. 315, o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, sendo determinado que a parte recorrente procedesse com o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorre que a recorrente não interpôs o recurso cabível contra a sobredita decisão, tão pouco a cumpriu, limitando-se a peticionar pedindo a reconsideração da decisão (fls. 318/319).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Extraordinário, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Irregularidade no recolhimento do preparo.

Deserção. Precedentes. 1. Consoante o art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015, a ausência do recolhimento do valor devido a título de preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a regularizá-lo, não o fizer no prazo legal. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - AgR ARE: 1260894 TO - TOCANTINS 0015755-52.2014.8.27.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-143 10-06-2020)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo :2001452-62.1999.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado: Irineu de Oliveira Filho(OAB/DF 5119)

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Réu: Mário Calixto Filho

Advogado: Raul Livino Ventim de Azevedo(OAB/DF 2542)

Advogado: Marcel André Versiani Cardoso(OAB/DF 17067)

Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)

Réu: Omar Miguel da Cunha

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)

Réu: Euclides Fieri de Oliveira Junior

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Lésie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogada: Iara Carolina Morsch Passos Bezerra(OAB/RO 7086)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 8687)

Réu: Luiz Carlos Fioravanti

Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Ubaldo Jose Massari Junior(OAB/SP 62297)

Advogado: Pedro Vinicius Galacini Massari(OAB/SP 274869)

Advogado: Nelson Pereira da Silva(OAB/RO 4283)

Réu: Gernir José Werlang

Advogado: Wellington de Brito Werlang(OAB/RO 6167)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Lésie Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Euclides Fieri de Oliveira Júnior requer seja reconhecida a extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão executória, com o imediato recolhimento do mandato de prisão expedido.

Cota Ministerial (fls. 4.715/4.716), requerendo a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais para apreciação do pleito, tendo em vista que não mais persiste a competência deste Tribunal de Justiça para a sua análise.

Examinados.

Decido.

Considerando que a continuidade do trâmite do processo perante este Tribunal de Justiça de Rondônia, como bem observado pelo Parquet, já não se faz mais necessária, tendo em vista que o réu Marcos Antônio Donadon, que era deputado estadual e detinha foro por prerrogativa de função, teve o seu mandato parlamentar encerrado em 31/12/2014, bem como por já terem transitado em julgado as decisões proferidas com relação aos réus deste feito, sendo a Vara de Execuções Penais o Juízo competente para

análise do pedido formulado por Euclides Fieri de Oliveira Júnior, às fls. 4.707/4.708, oficie-se, encaminhando-se cópia das peças pertinentes.

Ao CPleno2G, para as providências necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000539-80.2019.8.22.0011

Processo de Origem : 0000539-80.2019.8.22.0011

Apelante: Sinval Gonçalves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

Relatório em separado.

Vista ao revisor.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000276-94.2018.8.22.0007

Processo de Origem : 0000276-94.2018.8.22.0007

Apelante: Ricardo de Oliveira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

Relatório em separado.

Vista ao revisor.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004794-45.2018.8.22.0002

Processo de Origem : 0004794-45.2018.8.22.0002

Apelante: Romualdo Parente dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Roger Alexandre Januário Figueiredo

Advogado: Rangel Alvez Muniz(OAB/RO 9749)

Apelante: Wesley Azevedo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Vistos e etc...,

Considerando a informação de que os apelantes empreenderam fuga e restou inviabilizado o cumprimento do mandato expedido para intimação de Roger Alexandre Januário Figueiredo a constituir novo patrono em razão da renúncia do advogado Rangel Alves Muniz, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 814, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública para assunção de sua defesa, lembrando que o feito encontra-se pendente de julgamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Pauta de Julgamento

Sessão 734

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; e art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR/CGJ desta Corte e artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 . Agravo e Direta de Inconstitucionalidade n. 0802489-90.2020.8.22.0000 – Pje

Agravante/Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Agravado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuída por sorteio em 27.4.2020

Interposto em 6.5.2020

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 4.732/2020, que acrescentou o art. 84-A à Lei n. 4.535/2019, determinando que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, até 30.4.2020, devolvam ao Poder Executivo o montante dos repasses por ele realizado a maior em razão do excesso de arrecadação no exercício de 2019, autorizando ainda que o Estado opte por efetuar descontos nos duodécimos para tal finalidade.

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que condeceu efeitos suspensivos a lei em referência.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800161-90.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída por sorteio em 20.1.2020

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 782/2019,

que alterou a Lei Complementar n. 648, de 05 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803659-34.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Teixeiraópolis

Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuída por sorteio em 23.9.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, e arts. 14 e 15 da Lei n. 953/2018 do município de Teixeiraópolis que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804982-74.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída e redistribuída por sorteio em 16.12.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.659/2019, que autoriza ao Poder Executivo a instituição do Programa "Adote Um Ponto" no município e dá outras providências.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803283-48.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Amicus Curiae: Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-RO

Procuradores: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4.073) e outros

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716),

Celso Ceccatto (OAB/RO 1.110) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída por sorteio em 29.8.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.462/19, que trata de proibir a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.

06. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804710-80.2019.8.22.0000 – Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel

Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.11.2019

Opostos em 16.6.2020

Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Efeitos Infringentes e prequestionatórios.

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.640/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da administração pública utilizar copos ecológicos e biodegradáveis.

07. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804703-88.2019.8.22.0000 – Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 28.11.2019 e redistribuída por sorteio em 28.11.2019

Opostos em 16.6.2020

Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Efeitos Infringentes e prequestionatórios.

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.643/2019, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos públicos no âmbito do município.

08. Mandado de Segurança n. 0804870-08.2019.8.22.0000 – Pje

Impetrantes: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi, Elio Oliveira Cunha, Enio dos Santos Cruz, Francisco Alves de Mesquita Júnior, Isaque de Melo Carneiro e outros

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742),

Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo

Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas

(OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Eurico Montenegro Junior

Distribuído por sorteio em 6.12.2019

Objeto: Busca nomeação e posse para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça.

09. Mandado de Segurança n. 0802221-36.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: José Sales de Sousa

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e

Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 5.12.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de antecipação humanitária de pagamento, por doença grave, nos autos do Precatório n. 0801494-36.2020.8.22.0000.

10. Mandado de Segurança n. 0803828-21.2019.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Gefferson Carlos de Menezes

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 4.10.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de antecipação humanitária de pagamento, por doença grave, nos autos do Precatório n. 0006740-58.2018.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de julho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 019 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e um do mês de julho de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até as 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. 7016496-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016496-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Zuleide Fernandes Raulin
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 04/06/2019: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/05/2018
Decisão Parcial em 04/06/2019: “PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE INUTILIDADE DE PROVA EMPRESTADA REJEITADAS, À UNANIMIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO REJEITADA, PÓR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.”

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 7012616-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012616-32.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. I. S. de A.
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelada: Y. C. C. R. de A. representada por T. C. de A.
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogada: Janaína Pereira Silva (OAB/RO 8617)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 7001424-08.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001424-08.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: J. de S. D. J.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)
Apelada: N. R. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7003080-07.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003080-07.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: R. H. D.
Advogada: Selma Mandruca (OAB/SP 146505)
Apelada/Apelante: L. B. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7000159-84.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-84.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: N. R. T.
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7002619-03.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002619-03.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: M. A. da S.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: G. S. F.
Advogado: Jose Barreto de Oliveira (OAB/MT 8404)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/03/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7002392-70.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002392-70.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: A. K. da S. e outra
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelada: A. de M. O.
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7040393-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040393-89.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Marina Oliveira de Souza
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7001875-27.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001875-27.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Sebastiana Darc de Queiroz
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7006175-72.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006175-72.2019.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Espólio de Alcides Augusto de Barros representado por Cleusa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 7000633-55.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000633-55.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Ademir Sartorio
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 7006416-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006416-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Belarmino Batista Jordão
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
13. 7000775-57.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000775-57.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/SP 327408)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)

Apelados: Izanir Maria do Nascimento Santos e outros
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
14. 7000323-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000323-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Companhia Mutual de Seguros – em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelada: Francimeire Cavalcante de Oliveira
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Apelada: Três Marias Transportes Ltda.
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
15. 7006056-56.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006056-56.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Apelada: Francisca Alves Pereira Macedo
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
16. 7051406-22.2018.8.22.000 Apelação (PJE)
Origem: 7051406-22.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Cláudio Ferreira dos Santos
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogada: Natália Caroline Gonçalves Bezerra (OAB/RO 9690)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Apelados: Banco Itaucard S/A e outro
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada: Maria Luíza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)
Advogada: Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogada: Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
17. 7003287-90.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003287-90.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado/Apelante: Celso Ferrando Borges
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/07/2019
Redistribuído por prevenção em 08/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
18. 7006201-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006201-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Lindinalva Vieira dos Santos e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
19. 7034973-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034973-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Célia Gerônimo de Souza e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Luciana Sales Nascimento OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
20. 7035132-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035132-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Raimunda Gonçalves de Oliveira e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
21. 7031566-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031566-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Cristiane Braga do Amaral e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
22. 7034390-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034390-89.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo de Azevedo Souza e outros

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/07/2019

23. 7001421-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001421-21.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabrício Moraes de Almeida
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Luciana de Oliveira e Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Suspeito: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/10/2018

24. 0002212-62.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002212-62.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. P. de S.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogada: Valéria Pinheiro de Souza (OAB/RO 9188)
Apelado: A. R. da S.
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/06/2018

25. 7001612-57.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-57.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª
Vara Cível
Apelantes: Ozéas Moura da Hora e outros
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelados: Agleyciane dos Reis Moreira e outro
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/02/2019

26. 7004332-97.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004332-97.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Apelada: Ivete de Lima Oliveira
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Advogado: Ulisses de Lima (OAB/RO 8950)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/08/2018

27. 7000337-34.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000337-34.2017.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/
Vara Única
Apelante: A. F. Mineração – Indústria e Comércio Eireli
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelada: E. J. Construtora Ltda. - ME
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/04/2018

28. 7001428-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001428-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Fabrício Moraes de Almeida
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Gente de Opinião Agência de Publicidade e Propaganda Eireli – ME
Advogada: Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/02/2019
Redistribuído por prevenção em 24/10/2019

29. 7001435-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001435-05.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabrício Moraes de Almeida
Advogado: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Editora 247 Ltda.
Advogado: Rodrigo Gabrinha (OAB/SP 261164)
Advogada: Maria Gabriella Dantas Ferreira (OAB/RO 7308)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: William Gabriel Waclawovsky (OAB/SP 373933)
Advogado: Cristiano Zanin Martins (OAB/SP 172730)
Advogada: Maria de Lourdes Lopes (OAB/SP 77513)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/10/2019
Redistribuído por prevenção em 25/10/2019

30. 0006293-69.2015.8.22.0002 Apelação (Agravos Retidos) (PJE)
Origem: 0006293-69.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada/Agravante: Berkeley International do Brasil Seguros S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado: Bernado Silva de Senna (OAB/RJ 162298)
Advogada: Rafaela Geiciani Mesias (OAB/RO 4656)
Advogada: Ana Paula Bonilha de Toledo Costa (OAB/SP 314189)
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogado: Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ 198649)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Apelado/Agravante/Agravado: Jehanmerson Carlos Gonçalves
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/12/2018
Redistribuído por prevenção em 10/12/2018

31. 7028044-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028044-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Itau Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia – SIMSEMPRO
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. - ME
Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/MG 150161)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2018

32. 7002183-12.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002183-12.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Libera Won Miiller
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/10/2019
Redistribuído por prevenção em 31/010/2020

33. 7001694-46.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-46.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: M. S. B. representada por L. B. L.
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
34. 7000864-28.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000864-28.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: J. G. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: I. D. L representada por F. R. D.
Advogado: Erasmo Júnior Vizilato (OAB/RO 8193)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
35. 0000134-98.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000134-98.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. de O.
Advogada: Elisânegla de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelado: L. C. de O.
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
36. 7000477-04.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000477-04.2017.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante/Apelado: E. F. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante L. G. A. C. representado por D. C. A. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
37. 7000401-98.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000401-98.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia/ Vara Única
Apelante/Apelado: E. C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: S. R. S representada por A. C. R de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
38. 7019849-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019849-51.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: L. E. P. representado por K. C. M. P.
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Sebastião Minari Filho (OAB/RO 292-B)
Apelado: J. B. de S. L.
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
39. 7001453-47.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001453-47.2018.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. C. M.
Advogado: Samir Mussa Boucjabki (OAB/RO 2570)
Apelado: C. M. A. P. M. representado por C. A. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
40. 0009039-83.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0009039-83.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Agravadas: Thaís Souza Freire e outras
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelado/Agravante: Hospital Panamericano
Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Wilfredo Emanuel Wenzel
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
41. 0006534-34.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006534-34.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelados: N. L. de S. e outro representados por J. L. dos S.
Advogado: Bassém de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
42. 7003487-25.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003487-25.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Y. S. de S. representada por S. S. S.
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Terceiro Interessado: Levi Neves de Freitas
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
43. 0011435-45.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011435-45.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Camila Adrila de Amorim e outros
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Advogada: Yonai Lúcia de Carvalho (OAB/RO 5570)
Apelado/Apelante: Luiz Monteiro Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Cícero Belmiri Diniz e Silva
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
44. 7011671-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011671-16.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Maria das Gracas de Araújo Macedo
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Apelado: Gleison Araújo Macêdo
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
45. 7001994-49.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001994-49.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hospital Bom Jesus Ltda. – EPP
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Apelado: Pedro Eduardo Faust
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
46. 7050434-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050434-52.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Alfreida Ribeiro da Silva
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
47. 7021071-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021071-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Francisco Leite da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
48. 7007562-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007562-85.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Ana Maria de Oliveira

Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
49. 7045456-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045456-66.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Alex Silva Souza e outros
Advogado: Francisco Assis Félix da Silva (OAB/RO 7710)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Apelados: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
50. 7022976-60.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022976-60.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: João Vítor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelado/Recorrente: Roberto Alves dos Santos
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
51. 7013261-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013261-73.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado: Manoel Assis Duarte
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
52. 7001932-45.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001932-45.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Canuto
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
53. 0000787-86.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000787-86.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Apelado: Raimundo Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2018
Redistribuído por prevenção em 19/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
54. 7019042-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019042-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Francisca Saete Lima de Menezes e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
55. 7023038-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023038-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Solange Santos Ramos e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
56. 7020142-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020142-21.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Emília Oliveira da Silva e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
57. 7034934-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034934-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Gleici Romano Laborda de Araújo e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
58. 7034876-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034876-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Manoel Alves de Carvalho Filho e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antonio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
59. 7043699-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043699-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Ramos do Nascimento e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antonio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/11/2018
Redistribuído por sorteio em 16/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
60. 0000705-84.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0000705-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Rogério Ramos Nogueira e outros
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
61. 0000221-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000221-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelados: Daniel Diniz da Silva e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
62. 7006995-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006995-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Cosmo Batista de Almeida e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/11/2018
Redistribuído por prevenção em 20/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
63. 0001738-35.2013.8.22.0016 Agravado em Apelação (PJE)
Origem: 0001738-35.2013.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Agravantes: Jaimar Canelo e outro
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 15/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
64. 7012408-87.2015.8.22.0001 Agravado Interno e Apelação (PJE)
Origem: 7012408-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante/Apelante: J. F. F. J.
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Agravados/Apelados: F. L. Z. F. e outros representados por R. L. A. Z.
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos S. R. Cavallini (OAB/RO 1248)
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 28/02/2019
Distribuído por sorteio em 23/03/2017

65. 0012305-73.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0012305-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Agravante: EMS S/A Grupo EMS Sigma Pharma
Advogado: Daniel Blistein (OAB/SP 154894)
Advogado: José Ricardo Haddad (OAB/SP 126241)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877-B)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelada/Agravada: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2016

66. 0003602-03.2011.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0003602-03.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)
Advogada: Priscila Moraes Borges Pozza (OAB/RO 6263)
Advogada: Geisiele da Silva Alves (OAB/RO 9343)
Advogada: Patrícia Pereira de Andrade (OAB/RO 10592)
Apelado: Jayme Gonçalves da Costa
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/02/2014
Redistribuído por prevenção 10/02/2017

67. 0801918-22.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7002933-93.2018.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Impetrante: A. F. G. de J.
Advogado: Rodrigo Gomes dos Reis (OAB/SP 384259)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/04/2020

68. 0011326-14.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011326-14.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Grazielle Nogueira Neves e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/03/2019
Redistribuído por prevenção em 09/04/2019

69. 0004705-69.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004705-69.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Apelado: Aduino Dias Borges
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/06/2017

70. 0001131-33.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0001131-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Daniel Valentim Leal Rodrigues e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabirelle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelada/Agravada: GN Incorporadora e Construtora Eiereli – ME
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/08/2017

71. 7007516-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007516-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Arlete Nurenberg
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Apelada: Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Hernani Lopres de Sá Neto (OAB/BA 15502)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/10/2018
Redistribuído por sorteio em 13/05/2019

72. 7017604-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017604-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: Francisco Dorly Azevedo Soares
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018)
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelantes: Jovelino Perondi e outra
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: Electo Azevedo Soares Filho
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Terceira Interessada: Cecy de Azevedo Montel
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2019

73. 7027796-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027796-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Menezes Kamei
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada: Social Administradora de Imóveis Ltda. - EPP
Advogada: Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/10/2017

74. 0003187-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003187-39.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelado/Apelante: Paulo André Viana Cota
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado/Apelante: Cláudio Vaz Faria
Advogado: Blucy Rech Borges
Apelada: Central de Jornalismo, Produção, Marketing e Assessoria Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/07/2017

75. 7018788-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018788-92.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: S. M. da F.
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Apelado M. G. T.
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2017

76. 0008747-25.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0008747-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Apeladas/Agravadas: Cassol Centrais Elétricas Ltda. e outra
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/02/2018

77. 7003585-66.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003585-66.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Jeferson Fonseca de Góes e outros
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151257)
Apelante: Eletrogóes S/A e outros
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Apelado: Basa – Banco da Amazônia S/A
 Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogado: Igor Mauricio Freitas Galvão (OAB/PA 17825)
 Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
 Advogado: Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/AM 6168)
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 06/07/2017
 Redistribuído por prevenção em 21/07/2017

78. 0000385-47.2014.8.22.0008 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
 Origem: 0000385-47.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
 Apelante/Agravado: Cláudio Prochnow
 Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Apelada/Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do
 Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
 Apelada : Mapfre Vida S/A
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
 Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 28/08/2017

79. 7000391-54.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7000391-54.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
 Vara Única
 Apelante: José Queiroz de Freitas
 Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 24/01/2019

80. 7002505-96.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7002505-96.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara
 Cível
 Apelante: Albertino Valentin de Souza
 Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
 Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
 Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
 Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 28/06/2019

81. 0800170-57.2017.8.22.0000 Agravo Interno e Ação Rescisória
 (PJE)
 Julgamento em conjunto com os processos:
 0804009-27.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 0800157-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 0800302-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0012894-07.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Autor/Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26797)
 Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173448)
 Advogado: Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314453)
 Advogado: Lucas Batiustuzo Martins (OAB/SP 251822)

Advogado: Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305481)
 Advogada: Flávia Regina de Almeida (OAB/SP 217491)
 Ré/Agravada: Queiroz e Cia Ltda.
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/01/2017
 Redistribuído por prevenção em 10/02/2017
 Interposto em 05/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
 82. 0005821-05.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005821-05.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Prefeito do Município de Cujubim – RO
 Apelado: Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto de
 Cujubim - Seecd
 Terceiro Interessado: Município de Cujubim
 Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cujubim
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 24/02/2016
 Redistribuído por sorteio em 14/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 83. 7005921-35.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7005921-35.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara
 Cível
 Apelantes: S. X. da S. e outro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 13/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 84. 7002966-09.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 7002966-09.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/
 Vara Única
 Apelante: K. G. de J. O. e outro representados por A. de J. S.
 Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
 Apelado: F. F. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 29/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 85. 7006040-65.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 7006040-65.2016.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
 Apelantes: R. B. L.
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelados: J. J. F. e outra
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 30/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 86. 7001148-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001148-68.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Y. G. F. representada por F. de A. G.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: J. G. F.
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 20/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 87. 7016382-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016382-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de
 Família e Sucessões
 Apelante: B. F. A. B.
 Advogada: Thais Ferreira de Andrade Pereira (OAB/RR 687)
 Advogada: Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO
 6352)

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
Apelante: J. P. A. B. representado por O. M. de A.
Advogada: Thais Ferreira de Andrade Pereira (OAB/RR 687)
Apelada: M. da C. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: E. C. M.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: P. S. B.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
88. 7009750-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009750-10.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: E. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: A. M.
Advogada: Idenira Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
89. 7009283-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009283-94.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: L. R. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. P. R.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
90. 7000646-15.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000646-15.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/
Vara Única
Apelante: M. L. G. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
91. 7014012-41.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014012-41.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Leonardo José da Silva
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/
RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
92. 7000578-36.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000578-36.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/
Vara Única
Apelante: Ademar Gonçalves de Souza
Advogada: Cássia Franciéle dos Santos (OAB/RO 9503)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
93. 7042565-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042565-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Karlla Brazão Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
94. 0020565-47.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020565-47.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco Paulino Bandeira
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO
2844)
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Apelados: Antônio Carlos da Costa Cavalcante e outros
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelados: Josué Monteiro da Silva e outros
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Apelado: Juracy Rodrigues da Silva
Apelada: Francisca de Assis Araújo Costa
Apelada: Raimunda de Almeida Miranda
Apelado: Ailton Martins Felício
Apelado: Chaguinha
Apelado: Edilson Lima de Almeida
Apelada: Josineide Alves de Souza
Apelada: Marli Ferreira Conceição
Apelado: Geneci Policarpo de Brito
Apelada: Bernadete Botelho dos Santos
Apelado: Edir Mendes de Freitas
Apelada: Zilma Peres de Oliveira Queiroz
Apelada: Sebastiana dos Santos Silva
Apelado: Manuel Castro da Gama
Apelado: Manoel Alves Pereira Neto
Apelado: José Domingos Pedrosa
Apelada: Ana Paula da Silva Cardoso
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
95. 7008080-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008080-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Jessé Tagino da Silva e outros
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Apelado: Acyr Mendes Cunha
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2019
Redistribuído por prevenção em 03/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
96. 7001236-82.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001236-82.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara
Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)
Advogada: Daniele de Faria Ribeiro (OAB/GO 36528)
Apelados: Ana Patrícia da Silva e outros
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogada: Indianara Poleis (OAB/RO 9519)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
97. 7006310-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006310-47.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Marco A. Menezes – ME
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelados: A. R. da S. G. representada por A. M. da S.
Advogada: Débora Ferreira Neris (OAB/RO 10225)
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
98. 7002550-15.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002550-15.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: B. G. da L. S. representa por E. C. da L. G.
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítalo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
99. 7006866-23.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006866-23.2018.8.22.0021 – Burity/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: E. M. de O. representada por V. de O. S.
Advogada: Helba Gonçalves Biaggi (OAB/RO 9295)
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/03/2020
Redistribuído por sorteio em 03/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
100. 7026680-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026680-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Francinete dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
101. 7000725-48.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000725-48.2019.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/
Vara Única
Apelante: José Silvério Filho Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
102. 7000395-51.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000395-51.2019.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/
Vara Única
Apelante: Vital Marques da Cunha
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
103. 7011019-25.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011019-25.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelados: Espólio de Carmélia de Almeida da Silva e outros
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
104. 7018861-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018861-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Moreira de Souza
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
105. 7001562-46.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001562-46.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Apelante: Osvaldo Pedro de Brito
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada: Centrape – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Advogado: Cássio Monteiro Rodrigues (OAB/RJ 180066)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
106. 7007582-44.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007582-44.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Pedro José de Andrade
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada: Galan e Galan Ltda. – EPP
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
107. 7015153-95.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015153-95.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Hamilton dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
108. 7012110-53.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012110-53.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Domingos Soares da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
109. 7012098-39.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012098-39.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Izoura Pereira de Oliveira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio 10/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
110. 7009835-53.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009835-53.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Antoninha Maria de Jesus
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio 09/03/2020
Redistribuído por prevenção em 10/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
111. 7009516-66.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009516-66.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Alves dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
112. 7007122-14.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007122-14.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Josefa Rodrigues dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio 05/02/2020
Redistribuído por prevenção em 06/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
113. 7002300-03.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002300-03.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª
Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Eurotildes Vieira Brito
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
114. 7002301-85.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002301-85.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª
Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Eurotildes Vieira Brito
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/01/2020
Redistribuído por prevenção em 31/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
115. 7010153-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010153-17.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: José Constantino da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
116. 7008679-30.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008679-30.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Nunes Sobrinho
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
117. 0008719-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008719-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Jonir Tavares de Souza e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
118. 7035136-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035136-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: André Alves Pereira e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
119. 7064938-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064938-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Eliana Lima dos Santos e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
120. 7031070-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031070-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Maria da Conceição Pinto Nogueira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
121. 7032883-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032883-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Rosemir de Souza Costa e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
122. 7004967-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004967-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: José Edinamar de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
123. 7023194-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023194-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Maria Lenida Pereira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
124. 7003749-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003749-21.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Gomes Monteiro Júnior e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
125. 7045786-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045786-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Renato Rodrigues da Costa e outros
Advogado: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519)
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/11/2019
Redistribuído por prevenção em 28/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
126. 7044293-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044293-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Lucimar Mendes Pinheiro e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/08/2019
Redistribuído por prevenção em 28/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
127. 7000791-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000791-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Bárbara Jefries Caetano da Silva e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
128. 0011010-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011010-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Ana Cleide da Silva Ferreira e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
129. 0009651-79.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009651-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Sandra Ramos Saraiva e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/01/2020
Redistribuído por prevenção em 03/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
130. 0009291-81.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009291-81.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: Eder Carvalho Souto e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/12/2019
Redistribuído por prevenção em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
131. 0804340-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006845-34.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: M. B. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: M. L. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
132. 0802171-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024524-86.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Agravante: T. J. R. A.
Advogado: Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852)
Agravado: T. J. D. A. representando por L. de L. D.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
133. 0800520-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007715-12.2019.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: S. V. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/02/2020

134. 7003538-30.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003538-30.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apeladas/Apelantes: Rose Mary Leles Dias Tavares e outra
Advogada: Tainá Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/10/2019
Redistribuído por prevenção em 01/11/2019

135. 7047392-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047392-92.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda. - Angiocenter
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/04/2020

136. 0000335-13.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000335-13.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. – EPP
Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Apelado/Apelante: Getúlio Vargas Pereira
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/08/2018
Redistribuído por sorteio em 30/03/2020

137. 0023494-14.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0023494-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravada: Maria Izailde Moreira da Fonseca e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/12/2018
Redistribuído por prevenção em 19/12/2018

138. 0016010-16.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016010-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho 6ª Vara Cível
Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Djalma Mazali Alves (OAB/MS 10279)

Advogado: Douglas Nadalini da Silva (OAB/SP 172338)
 Advogado: Pedro Luiz Serra Netto Panhoza (OAB/SP 316280)
 Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Advogado: Lucas Tavella Michelin (OAB/SP 328480)
 Advogado: Daniel Gustavo Magnane Sanfins (OAB/SP 162256)
 Embargados: José Izo Vieira e outra
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 21/01/2020

139. 0800557-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7018948-83.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Mueller Eletrodomésticos Ltda.
 Advogada: Aline Hinckel Hering (OAB/SC 31382)
 Agravada: Geraldina Ibiapina de Souza Jesus
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 10/02/2020
 Redistribuído por prevenção em 11/02/2020

140. 0804162-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7044225-33.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
 Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Agravado: M. A. N. F. representado por L. N. C
 Advogado: Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
 Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/10/2019

141. 0803420-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001486-06.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Agravante: J e F Investimentos S/A
 Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB/SP 203688)
 Advogado: Fábio da Rocha Gentile (OAB/SP 163594)
 Advogada: Márcia Theele Santos de Castro (OAB/RO 8871)
 Agravados: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. e outros
 Advogado: Francimar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
 Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
 Advogado: Clésio Plates de Oliveira (OAB/MT 23592/O)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 05/09/2019

142. 0800595-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7012727-95.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Maria Luíza de Souza Ferreira
 Advogada: Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 11/02/2020

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão Virtual 015

Ata da Sessão de Julgamento n. 015 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 24 de junho de 2020 (quarta-feira) e as 08h30 do dia 01 de julho de 2020 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participantes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 24 de junho de 2020, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 015 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 109 de 15/06/2020, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. 0002664-12.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
 Origem: 0002664-12.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única
 Apelante: A. M. F.
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
 Apelado: D. C. da S.
 Advogado: Renan da Silva Pereira (OAB/RO 6325)
 Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 24/05/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. 7000093-44.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7000093-44.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Demilson Gonzaga
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Ruth Barbosa dos Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 07/06/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. 0003519-33.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0003519-33.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Célio José Tavares
 Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
 Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
 Apelado: Wesley Francisco de Souza
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 24/12/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. 7000527-43.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
 Origem: 7000527-43.2016.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
 Apelantes: Pedro Albino Salvador e outra
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado: Doralino Castaman
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. 7002720-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002720-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Orimar Lima Monteiro
Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Apelado: Marcelo Silva Barros
Advogada: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada: Nicole Daine Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Apelados: Marília Lis Oliveira Guedes e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/08/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. 7015864-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015864-40.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Apelada: Studio Pilates Center Ltda. - ME
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. 7006403-32.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006403-32.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Virgínio Dias de Amorim e outro
Advogado: Milton Fugiwara I(OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/02/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. 7022462-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022462-44.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Drogaria Sulamericana Ltda. - ME e outras
Advogado: Vantuilto Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelada: Mercantil Nova Era Ltda.
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogada: Alciane Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. 7002002-86.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002002-86.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Kamila Carvalho de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. 7004488-52.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004488-52.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Cível
Apelante: Karina Costa Santos Lorenzzi
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelada: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/10/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. 7001602-67.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001602-67.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jefferson de Oliveira
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Apelada: Associação Rural de Cacoal - ARCA
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Ivaneide Girao de Lima (OAB/RO 5171)
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. 7004868-90.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004868-90.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelada: Janaina das Graças Sousa
Advogada: Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)
Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. 0003938-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003938-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Eliani Freitas Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/08/2018
Redistribuído por prevenção em 20/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. 7000457-02.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000457-02.2016.8.22.0021 - Buritiz/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Super Sal Produtos Agropecuários Ltda. - EPP
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada: Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A - SASAM

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelado: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 7000457-51.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000457-51.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ Vara Única
Apelante: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Apeladas: Joseli Pascoal da Silva e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. 7000746-89.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000746-89.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Waldemar José do Prado e outras
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4973)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. 7020710-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020710-03.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Thomas Queiroz dos Santos
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. 7006588-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006588-48.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Raimunda Araújo Melo Cardoso
Advogado: Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Thaís Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)
Advogada: Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/09/2019
Redistribuído por prevenção em 16/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 7024664-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024664-57.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelado: Marcos Antônio Coimbra Galvão
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 7046264-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046264-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8157)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Apelado: Lindemberg Souza de Almeida
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 7019631-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019631-91.2015.8.22.0001 - Porto velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Gillyard Vieira Pantoja
Advogado: Uelinton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Terceira Interessada: RJ Serviços e Comércio Eirelli - ME - Vida Promotora
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 0001230-63.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001230-63.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eleandra Ribeiro Dias
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelado: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eulinda Fernanda Quitino Ferreira (OAB/RO 5569)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 7004574-19.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004574-19.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelada: Maria Madalena de Oliveira
Apelado: Jonas Gomes Pascoal

Apelada: Maria Luzia Faltz Pascoal
Apelado: Paulo Moreira de Paiva
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7001612-57.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-57.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Ozeas Moura da Hora e outros
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelados: Agleyciane dos Reis Moreira e outro
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/02/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

25. 0020816-60.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0020816-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Marina Franco Natori
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Embargada: Rondoclin Centro de Diagnóstico Ltda.
Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)
Advogada: Flávia de Oliveira Freitas (OAB/DF 19132)
Advogado: Stênio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 0001738-12.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001738-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Wilson Gomes Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: VCB Comunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 19/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 0003021-36.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003021-36.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Lurdes Alves de Souza Grosselli Maziero
Advogada: Viviane Mizue Dias Falcão (OAB/RO 3259)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Willian Chagas Sérgio (OAB/RO 4845)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Embargado: Augusto Ricardo Régis de Oliveira
Advogada: Gaia de Souza Araújo Menezes (OAB/MT 20237)
Advogada: Jaqueline Proença Larrêa Mees (OAB/MT 13356)
Advogada: Eddylange Alves de Oliveira Alvarenga (OAB/MT 10871)
Advogado: Anderson Douglas Rosseti Bueno (OAB/MT 25857)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/02/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 7041480-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041480-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Lindomar Athayde Dartiballe
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Embargados: Valdivino Alves Pereira e outra
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 25/11/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 7004388-70.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004388-70.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ariquemes Perícia e Vistoria Veicular Ltda. - ME
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Embargado: Júnior da Silva Ferreira
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 15/01/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7059771-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7059771-36.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197485)
Advogado: Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)
Advogada: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)
Advogado: Mario Queiroz Barbosa Neto (OAB/SP 308958)
Embargado: Magno Pinheiro Moreira
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 08/01/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7063343-97.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7063343-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Marcelo Tiago Balthazar Correa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 7025924-09.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025924-09.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Embargado: Odair José Jesus de Souza
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/01/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0015928-14.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015928-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Emanuel Ferreira da Câmara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 0016515-70.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0016515-70.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Éder de Oliveira Lima
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Néelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 19/12/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 7023877-33.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023877-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: José Borges Rodrigues
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Embargado: Banco Itaú Veículos S/A
Advogada: Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/AC 5267)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/01/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 7017010-87.2016.8.22.000 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017010-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Francisco Ronilson Nascimento Jesus
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogada: Ana Tereza Guimaraes Alves (OAB/RN 9552)
Advogado: Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)
Advogado: Paolo Rodrigues da Rocha (OAB/RN 14264)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 13/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7002084-25.2017.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002084-25.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Embargada: Maria Beatriz de Oliveira Silva
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/03/2020
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7004939-53.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004939-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Rosa Maria Gomes Paiva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7021392-26.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021392-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Daiana Rossi da Silva Pontes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Advogado: Frederico de Araújo Guimaraes (OAB/CE 35488)
Advogado: Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 0006930-23.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006930-23.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Arlen Douglas Pereira França
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargados: Comercial São Roque Ltda. - EPP e outro
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 08/04/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7062436-25.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7062436-25.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Paula Tayssa da Fonseca Linguinho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 0005368-76.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005368-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria da Conceição Pereira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 09/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7011859-77.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011859-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado: Jorge Ademir Mateus de Lima
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Advogada: Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/06/2019
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 0058482-95.2009.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 0058482-95.2009.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: A. A. de O.
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)
Agravado: V. B. de S.
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 17/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 0801971-37.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065236-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Cristóvão Mário Moreira
Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)
Agravada: Edite Prado
Advogada: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 07/11/2019
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 0800968-47.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009340-49.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB/CE 16045)
Advogado: Jusuvenne Luis Zanini (OAB/RJ 130686)
Advogado: Leandro Schuch Silveira (OAB/RJ 112265)
Agravada: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 30/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 0803460-12.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005832-39.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Marcos Viana da Silva
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 04/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 7000110-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000110-87.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio de Almeida
Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelada: Joana Atayde dos Santos
Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0011673-98.2014.8.22.0102 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011673-98.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: V. M. da S.
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Embargado: Espólio de C. A. F. da S. representado por M. L. O. S.
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 08/05/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0010453-25.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010453-25.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Katiane Brzezinski Maia
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 7000265-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000265-90.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Civil
Apelante: Oi S/A
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Tapeçaria Oliveira Ltda. - ME
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/08/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 7003306-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003306-92.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Douglas Oliveira
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 7001210-53.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001210-53.2016.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Maria Leide Pereira Moreira
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 0002545-20.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0002545-20.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: André Luiz Gomes de Araújo
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Joas Rodrigues Chagas
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/05/2017
Redistribuído por sorteio em 18/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 7000688-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000688-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Roseni Riva Martins
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/05/2017
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

56. 0005773-41.2013.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005773-41.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rubens da Cunha Mariobo
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelados: Jacy Tobias da Silva Chore e outra
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 7020701-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020701-46.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Fisiomed Serviços Médicos e Fisioterápicos Ltda. - EPP
Advogado: Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2016
Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. 7001294-14.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001294-14.2016.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/09/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 7025057-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025057-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Celiane Souza de Farias
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/10/2016
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

60. 7000037-18.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000037-18.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Associação Habitacional de Rondônia - Habitar
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Ortega Comércio Atacadista de Materiais para Construções Eireli - EPP
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/02/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 0023575-31.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023575-31.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vanessa Rodrigues Martins
Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelada: Sul América Seguros
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado: Ernesto Pereira Borges Filho (OAB/MS 379)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 0005766-87.2010.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0005766-87.2010.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada: Antônia Freires Teixeira
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 0008889-26.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0008889-26.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas/Recorridas: Franciany Ferreira Machado e outra
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelado/Recorrente: Wilson Rodrigues de Oliveira
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/03/2017
Decisão parcial: RECURSOS DE FRANCIANY FERREIRA MACHADO E OUTRA E WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

64. 0022371-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022371-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelado: Leandro Tadeu Pinto de Oliveira
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 0003147-18.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003147-18.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arena Hobby Ltda. - ME
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelada: J. B. L. Consultoria
Advogado: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 0013243-16.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013243-16.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Rudivan Siqueira da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: João Pedro Borges de Oliveira

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823)
Advogada: Helida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/05/2017
Redistribuído por prevenção em 25/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 7024835-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024835-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Jean Carlos Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada: CCB Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos
Advogado: Sérgio Roberto Ribeiro Filho (OAB/SP 305088)
Advogado: Felipe Natale (OAB/SP 257258)
Advogado: Fábio Intasqui (OAB/SP 350953)
Advogado: Felipe Fernandes (OAB/SP 303856)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. 7006645-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006645-53.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eguinaldo Aparecido da Silva
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/09/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 7014428-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014428-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: José Hudson Alves da Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/10/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 7019674-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019674-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sind. Trab. Seg. Vig. Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Est. Rondônia
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelada: L & L Araújo Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 0013100-45.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013100-45.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado: Francisco Matos Correa
Advogada: Maria das Gracas Gomes (OAB/RO 3170)

Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 7003706-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003706-03.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Wilmar Banhos Bada
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/08/2017
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 7005028-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005028-49.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: S. L. da S. H.
Advogado: José Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)
Apelado: V. R. H.
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 7007043-06.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007043-06.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Produlim Eireli - ME
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7.504)
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Apelado: Telefônica Brasil S/A
Advogada: Maria Elisa Magalhães Marcolin (OAB/RS 96862)
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 7002551-72.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002551-72.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: João Alves Pereira
Advogada: Maria de Fátima da Silva dos Santos (OAB/RO 6829)
Advogado: Felipe Tiago Gonzaga dos Santos (OAB/SP 371846)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 7002550-87.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002550-87.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: João Alves Pereira
Advogado: Felipe Tiago Gonzaga dos Santos (OAB/SP 371846)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/10/2019
Redistribuído por prevenção em 31/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 7011801-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011801-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Jucienne Silva dos Santos
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 0017893-27.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0017893-27.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida/Agravada: Alzenira Fernandes Ponciano de Assis
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado/Recorrente/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2017
Redistribuído por prevenção em 25/05/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 7004033-51.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004033-51.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elton Patrik Mezzaroba Benites
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogada: Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)
Apelada: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/10/2016
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 7015227-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015227-94.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazonia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Apelada: Jatmar da Silva Brito Aragão
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/06/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 7002875-92.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002875-92.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Rodrigo Aparecido Bierende
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/11/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 0009760-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009760-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Enoque Vieira da Costa
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6192)
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Advogado: Gustavo Correa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 7008328-34.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008328-34.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Humberto Muller Martins dos Santos
Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. 0008633-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008633-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Marlúcia Antônia Lobo Moreira e outros
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/05/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 0003349-70.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0003349-70.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Marco Antônio Goulart Lanes (OAB/BA 41977)
Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 7005430-48.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005430-48.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Henrique Freitas da Costa
Defensora Pública: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/06/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 7000758-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 700758-88.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Onivaldo Francisco de Oliveira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cacoal Comércio de Mármore e Granitos Ltda. - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 0011180-18.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011180-18.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Inácio Pequeno Pereira
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gelson de Oliveira
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 0013543-56.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0013543-56.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelados: Jane Miriam da Silveira Gonçalves e outro
Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 7027348-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027348-57.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jhony Batista Silva
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/11/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 0000490-72.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000490-72.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Rodobens S/A
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Advogado: Emilio Theodoro Filho (OAB/RO 6274)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Apelada: Elvis Padilha Gomes - ME
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/08/2017
Redistribuído por prevenção em 29/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 0004514-19.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004514-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Play Sonora Produções Ltda. - ME
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apelada: Patricia Daniele dos Anjos Melo
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 0803321-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038784-08.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravado: Jorge Costa dos Santos Junior
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogada: Ana Flávia Vital Herculanis (OAB/RO 9352)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 0803381-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035110-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Ascle de Oliveira e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

95. 0803405-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011579-47.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Sidnei Schappo
Advogada: Sabrina Colonetti Back (OAB/SC 42143)
Advogado: Phelippe Guesser (OAB/SC 41791)
Agravado: Robson D'Alto
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Terceira Interessada: Sirleno Schappo - EPP
Advogado: Afonso Borghezán (OAB/SC 4956)
Terceira Interessada: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16831)
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 0001372-13.2015.8.22.0020 Agravo Interno e Apelação (SDSG)
Origem: 0001372-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Osvaldo José Mistrello
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelado/Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/02/2016
Interposto em 07/11/2019
Decisão: AGRAVO INTERNO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. 0009444-46.2015.8.22.0001 Agravo Interno e Apelação (SDSG)
Origem: 0009444-46.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Emerson Monteiro Dambros
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Apelada/Agravada: Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda.
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/03/2016
Interposto em 29/11/2019
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 7011700-37.2015.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7011700-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Maria do Perpétuo Socorro Magalhães
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Agravado: Banco Itau Veículos S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 02/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 0803038-37.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001970-77.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)
Agravada: Hipercan Comércio de Peças Agrícolas Ltda. - EPP
Advogado: Henrique Sanches de Almeida (OAB/SP 284664)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/08/2019
Interposto em 10/09/2019
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 0801635-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001459-38.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: John Cleiton Venera
Advogada: Janaina Maciel Souto do Nascimento (OAB/MT 19458)
Agravado: Osmar Favalessa
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 0006426-56.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0006426-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado/Recorrido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabbá
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/12/2017
Observação: Processo retirado de pauta por indicação do e. Relator.

102. 7029614-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006426-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Gracylene Sanders de Abreu
Advogada: Denyse Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217000)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/05/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

103. 7000395-91.2018.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000395-91.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Recorrido: Natan Ignácio Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Recorrente: Priscila Aparecida da Silva
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. 7043637-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043637-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Luzanira Claudino Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. 7023321-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023321-60.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria Suzana Soares de Sousa e outro
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/02/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

106. 7011840-66.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011840-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Itau Unibanco S/A
Advogada: Andreia Costa Rodrigues (OAB/RJ 183467)
Advogada: Yzabella Aragão Sarlo da Nóbrega (OAB/RJ 177794)
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Apelado/Recorrente: Valdecir Jesuino da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/09/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

107. 7014592-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014592-11.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos César dos Santos Ramos Coimbra
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. 7000164-48.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000164-48.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Adriano dos Santos Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. 7000489-63.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000489-63.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Associação Vilhenense de Educação e Cultura e outra
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista OAB/RO 4513)
Apelados: Elika Inácio Souza e outras
Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/08/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. 7000334-53.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000334-53.2019.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelada: Caixa Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. 7010644-92.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010644-92.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Terapêutica Acredite Eireli - ME e outro
Advogado: Carlos Carmelo Nunes (OAB/SP 31956)
Apelado: José Evoeron Rockenbach
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Juliana Patricia Rockenbach (OAB/RO 8404)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. 7038380-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038380-54.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Domingos Dias de Oliveira
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelados: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e outro
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. 7006169-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006169-28.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Clóvis Pio Machado Filho
Advogado: Eriton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. 0018109-82.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0018109-82.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelada: Juvenita Ribeiro da Silva
Advogada: Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/09/2019
Redistribuído por prevenção em 04/09/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. 7034227-75.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034227-75.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rodomilson da Cunha Moraes
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogada: Maria de Fátima de Souza (OAB/SC 31977)
Advogado: Mateus Cristiano Martins (OAB/RS 97235)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. 7010756-52.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010756-52.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Rosa Aparecida da Silva Ferreira
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/12/2019
Redistribuído por sorteio em 10/12/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. 7049070-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049070-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelada: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado: Leonardo da Costa Araújo Lima (OAB/GO 26929)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. 7006208-75.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006208-75.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Maria Antônia Goveia
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. 7003448-98.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003448-98.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Marcelo Reberte de Marque (OAB/SP 219733)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Milton Alves Pereira
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/11/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. 0005985-75.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005985-75.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Rivero Magalhães
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Apelada: Claudete Ferraz Henrique da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/04/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. 0003037-92.2014.8.22.0022 Apelação (SDSG)
Origem: 0003037-92.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Sebastião Costa Carneiro
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/06/2016
Decisão: PRESCRIÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. 7018152-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018152-24.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrew Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Uangleisson Gomes de Assis
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. 7028423-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028423-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Leidiane Leal da Silva e outras
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/08/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

124. 0023494-14.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0023494-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravada: Maria Izailde Moreira da Fonseca e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/12/2018
Redistribuído por prevenção em 19/12/2018
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

125. 0016959-03.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016959-03.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Patrícia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)
Advogado: Leonardo Henrique Berlembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Apelados: Esperidião Mendes e outros
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Apelado: Esperidião Mendes
Apelada: Celuta Rocha Mendes
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/10/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. 7005589-23.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005589-23.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: D. D. da SILVA Júnior & Cia Ltda. - ME
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. 7000167-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000167-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosélia Avelino de Oliveira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. 7039632-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039632-92.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: W. S. Luz, Contabilidade - ME
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB/SP 209974)
Apelada: Sage Brasil Software S/A
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Advogado: Eduardo Jordão Cesaroni (OAB/SP 113171)
Advogado: Cassiano Silva D'Angelo Braz (OAB/SP 206137)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. 7011122-66.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011122-66.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Jirauto Automóveis Ltda.
Advogada: Márcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/RO 6315)
Apelado/Recorrente: Reginaldo Guimarães Silva
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/11/2019
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. 7038320-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038320-81.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cássio Henrique Alves de Souza
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada: Iresolve Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Wenia Alves Dias (OAB/SP 360504)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. 7001205-03.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001205-03.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelantes: Aldo Nunes Leite e outros
Advogado: Edson Vieira dos Santo (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. 7010422-75.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010422-75.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada/Apelante: Janete Garbrech Rodrigues
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/10/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. 7031473-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031473-29.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: MARCO Antônio Creso Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado: Ítalo Rafael Cuellar Clementino
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. 7002671-90.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002671-90.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Regina Muniz de Queiroz Sprey
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Cláudio Rodolfo Sprey
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. 7000139-42.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000139-42.2018.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: H. B.
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Apelada: P. B. de S.
Advogada: Louise Souza de Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/12/2019
Observação: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

136. 0805031-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000762-03.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elder Francisco Vitalli
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Agravada: Carmem Lucia Ferreira da Silva
Advogada: Nathaly da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/12/2019
Redistribuído por prevenção em 02/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. 0804365-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006833-20.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Osmar Francisco da Silva
Advogada: Cleonice Ferreira Campos Barbosa (OAB/PR 69129)
Agravada: Maria Marta dos Santos
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. 0804058-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001444-35.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Regina Celi Vieira Barreto Quednau e outros
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravado: Mozart Vieira Barreto
Advogada: Indianara Poleis (OAB/RO 9519)
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/10/2019
Redistribuído por prevenção em 03/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. 0800231-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049943-11.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: 3ª Câmara de Mediação e Arbitragem da 5ª Região do Tjamme Ltda.
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Agravado: Manoel Vieira de Souza
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. 0803453-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000300-94.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)
Agravado: Jeferson Silva Claudino
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/09/2019
Redistribuído por prevenção em 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. 0800681-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2020
Redistribuído por prevenção em 13/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. 0800304-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016758-79.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos (OAB/RO 5841)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2020
Redistribuído por prevenção em 31/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. 0800223-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046485-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Agravadas: Arlete Bentes Nogueira e outra
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. 0800446-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0019515-49.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Agravados: José dos Reis Cabral e outros
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. 0804359-10.2019.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045679-48.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Agravada/Agravada: H. R. R. representada por P. G. V. da R.
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/RO 8499)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 12/12/2019
Distribuído por sorteio em 08/11/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. 0002621-34.2012.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002621-34.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: Josué Augusto da Silva e outros
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Embargado: Hélio Alves dos Santos e outros
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Embargado: Paulo Roberto Marcondes
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Terceiros Interessados: Geneci Gama da Silva e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/11/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. 0001039-59.2013.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001039-59.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Embargado: Arnaldo Gomes Dias
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/03/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. 0013743-34.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013743-34.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Renan Gonçalves Rigoto
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Embargada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/03/2020
EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. 7000246-37.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000246-37.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Embargada: Darli Souza Coutinho
Advogado: Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/04/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara única
Embargante: Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A
Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)
Embargada: Alvanete Santos Silva Pereira
Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/11/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 01 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1635

Ata da sessão de julgamento realizada **por videoconferência**, aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo juiz Arlen José Silva de Souza, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do excelentíssimo desembargador José Antonio Robles.

Procuradora de Justiça Dr^a. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Secretária Bel^a. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0001249-51.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001249-51.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Luiz Felipe da Silva Andrade
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO 6175
Advogado: Richard Campanari - OAB/RO 2889
Advogada: Érika Camargo Gerhardt - OAB/RO 1911
Advogada: Mariana da Silva - OAB/RO 8810
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/04/2020
O advogado Luiz Felipe da Silva Andrade realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Recorrido.
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803809-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 0001429-73.2020.822.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Valdemar Alves dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0804004-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 0001763-59.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Ivan Fabril de Oliveira
Impetrante (Advogado): José Angelo de Almeida – OAB/RO 309
Impetrante (Advogada): Cibele Thereza Barbosa Rissardo – OAB/RO 235-A
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/06/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0804235-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 0004690-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Romarcio Situba da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0803841-83.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 0005613-60.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: José Roberto Lisboa de Jesus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0803384-51.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 00003268920198220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: Igor Ferreira Crispim
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/05/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0804367-50.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – **PJE**
Origem: 0000708-18.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosana Conceição de Araújo
Impetrante (Advogada): Stefanny Fernanda dos Santos Kotti – OAB/RO 10561
Impetrante (Advogado): Isac Neris Ferreira dos Santos – OAB/RO 4679
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 16/06/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001106-98.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 0001106-98.2016.822.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Marcone Prestes Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oldegar Ramos Vieira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000023-63.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000023-63.2019.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Garcia Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/03/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000193-51.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000193-51.2018.822.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Edna Eliza Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jean Feitosa de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002016-87.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002016-87.2018.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ulliame Maltiere de Franca Linard
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001653-12.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001653-12.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Felipe da Silva Vidal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juscelino Vieira
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza - OAB/RO 5033
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/03/2020
Decisão: "APELAÇÃO DE LEONARDO FELIPE DA SILVA VIDAL NÃO CONHECIDA; APELAÇÃO DE JUSCELINO VIEIRA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000257-66.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000257-66.2019.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Mábio Junio Claudino de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000376-72.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00003767220168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Hélio Bergamim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001476-05.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001476-05.2019.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Elianderson Reis de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003127-78.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003127-78.2019.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adilson Nunes de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005292-02.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0005292-02.2018.822.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Erson Caio Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801784-92.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
Origem: 0264717-35.2017.8.13.0024 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Adriano Gomes Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 31/03/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0802393-75.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
Origem: 0000430-70.2013.8.22.0013 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Wanderson Pires Maforte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/04/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803572-44.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0003527. 2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Maria Pena Caldeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803003-43.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0006304-65.2010.822.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Júlio Cesar Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/05/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0803495-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0037512-44.2004.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Manoel Ivo Maciel de Lima
Defensor Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/05/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803561-15.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0000093-09.2016.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Deusdete Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803716-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 1010192-45.2017.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA
Agravante: Deibeti Dionata Nunes Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/05/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803905-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 2001240-89.2019.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA
Agravante: Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803595-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 0108213-25.2007.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Uilian Alves De Castro
Advogado: Josman Alves de Souza – OAB/RO 8857
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0802104-45.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 0001134-78.2016.822.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geovanio Ramos da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza – OAB/RO 3755
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/04/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803121-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 0004118-49.2013.822.0010 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Wesley Cesar Florentino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/05/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0803994-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 0003356-88.2012.822.0003 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Douglas Fernando Melo Morari
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/06/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803881-65.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – **PJE**
Origem: 4000030-81.2019.822.0011 São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Janderson Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

A Procuradora de Justiça manifestou-se em todos os processos. Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09:50 horas.

Porto Velho, 02 de julho de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 460
por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada do Plenário I deste Tribunal, ao 01 dia do mês de julho de 2020. Presidência da Excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes o Excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e o Excelentíssimo desembargador Osny Claro de Oliveira.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A desembargadora-presidente declarou aberta a 460ª sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, o procurador de justiça, o advogado, bem como os servidores. Em seguida, foram submetidos a julgamento o processo com sustentação oral por videoconferência, os extrapauta e, os constantes da pauta.

0804065-21.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001299-83.2020.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Karlen Cirino Godinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009812-68.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009812-68.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Joyce Aparecido Macedo
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogada: Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)
Apelante: Pamela Paula do Carmo Silva
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelante: Yasmim Thais Oliveira da Silva
Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Advogado: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9584)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Prevenção em 05/05/2020
O advogado Jeová Gomes dos Santos sustentou oralmente em favor da apelante Yasmim Thais Oliveira da Silva. Decisão: APELAÇÃO DE YASMIM THAIS OLIVEIRA DA SILVA PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APELAÇÕES DE JOYCE APARECIDO MACEDO E PAMELA PAULA DO CARMO PARCIALMENTE PROVIDAS POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO COM RELAÇÃO A PENA BASE, MAS CONCORDANDO COM O RELATOR COM A MENORIDADE DE PAMELA PAULA DO CARMO.

0013313-30.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0013313-30.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Mauro César Arruda da Silva

Relator: DES. OSNY CLARO DE O. JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Transferido em 20/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0804193-41.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0003963-81.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Alan Lira Maciel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 09/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0803704-04.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001291-09.2020.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Edmundo Fonseca da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 27/05/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0801545-88.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0003229-45.2015.8.22.0004 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Fábio Brito de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801708-68.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0059153-33.2009.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Wener Alves Cunha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801743-28.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0007537-68.1999.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Roberto Correia Mota
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801749-35.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 4000040-31.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Pedro Luiz Sulzbacher
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801807-38.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0012757-37.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Andreo Von Randow
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801895-76.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 00000784820188220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Francisco Edjani Josué Viera
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801937-28.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 4000016-76.2019.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Valdinei Lopes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801938-13.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0007778-04.2011.8.22.0501 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Roberson Magno da Silva Pionteck
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801946-87.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001680-66.2016.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Sebastião Nilson da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801951-12.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0002499-76.2011.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Edcalos Lima Bras
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 11/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802441-34.2020.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001362-91.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Raquel dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interposto em 10/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802724-57.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000458-82.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucas de Sousa
Impetrante(Advogado): Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/05/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802778-23.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0006448-30.2015.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francisca Maximiana Gomes
Impetrante(Advogado): João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)
Impetrante(advogado): Washington Luis Terceiro Vieira Junior (OAB/CE 15733)
Impetrante(advogado): Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)
Impetrante(advogado): Michelline Bernardo Terceiro (OAB/CE 39339)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 05/05/2020
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
0804299-03.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001208-29.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jonata Farias Marques
Impetrante(advogado): Wendell Stffson Gomes (OAB/SC 56659-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 15/05/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802717-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 7006211-43.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: Amarilho Monteiro da Silva
Impetrante(Adovogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrante(Advogada) Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 04/05/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0804085-12.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0005950-34.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Elivelton Costa de Araújo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 05/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0804228-98.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000667-69.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudinei Nunes Ramos
Impetrante(advogado): Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 10/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002195-02.2019.9.22.0002 Apelação
Origem: 0002195-02.2019.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson da Silva Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002924-19.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002924-19.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná 1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Emerson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7004482-89.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 7004482-89.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: K. S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Redistribuído por Sorteio em 23/06/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002758-93.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002758-93.2019.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Junior Krause
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008080-52.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008080-52.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodolfo Nascimento dos Santos ou Rodolfo dos Santos Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 16/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008315-19.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008315-19.2019.8.22.0501 - Porto Velho/ 2ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Rodrigues Florentino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Transferido em 20/04/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002784-62.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 0002784-62.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Welleson Miguel Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000919-61.2018.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000919-61.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: J. C. V. C.
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: G. F.
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Aloisio Santos Muniz (OAB/RO 8096)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 12/03/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000808-49.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000808-49.2019.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: C. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003054-09.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003054-09.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: André Lira Pessoa de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 28/04/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000861-39.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1000861-39.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargante: Leandro Natalino Teixeira de Oliveira
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interpostos em 09/01/2020
Transferido 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001722-64.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 1001722-64.2017.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Candida da Silva
Advogado: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/02/2020
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003685-93.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003685-93.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilberto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016199-36.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016199-36.2018.8.22.0501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Márcio Lemos Pereira
Advogado: Rubiel Basilichi Melchades (OAB RO 8408)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 06/02/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009219-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009219-44.2016.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Piter do Nascimento
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante: Nathaly Serpa Cruz
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/04/2019
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000912-68.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1000912-68.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronei Peter Pisoler
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017992-10.2-18.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017992-10.2018.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Nailson Ribeiro Pinto
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interpostos em 11/12/2019
Transferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004261-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004261-57.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000208-68.2019.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000208-68.2019.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara
Apelante: Bruno de Almeida Cancelli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

00004998-55.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00004998-55.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Embargante: Juan Carlos Canamari Salazar
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Interposto em 17/03/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000158-82.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000158-82.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Sergio Raimundo Ferreira
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelante: Jordan Dionathan da Silva Neres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 25/03/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002454-31.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002454-31.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Eduardo Mounic Silva
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801109-32.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 10002918720168220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Mateus da Silva Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 02/03/2020
Transferido em 20/04/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801959-86.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00096424220138220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Alan Bruno Felipe de Souza Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 07/04/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003046-92.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 10030469220178220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Aparecido Livi Aguiar
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por sorteio em 24/07/2019
Redistribuído em 31/10/2019
Transferido em 02/01/2020
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801103-25.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00077356720118220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP
Agravante: Chrystian Silva da costa
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 02/03/2020
Transferido em 20/04/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0803119-49.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00022319320148220010 - Rolim de Moura/Vara Criminal
Agravante: Wanderson de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 12/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7004183-12.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 70041831220198220010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Rudson Souza da Silva
Advogado: Renato Firmo da Silva (OABRO 9016)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/03/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802319-21.2020.8.22.00000000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00301753820038220501 - Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA
Agravante: Emanuel Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802656-10.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00027381720108220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Jose Lucas Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 30/04/2020
DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7009377-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 70093771720198220002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Andriv Custodio Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 05/05/2020
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0803160-16.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00013308220158220013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Agravante: Marlene Medeiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 13/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7050006-36.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 70500063620198220001 - Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas socioeducativas
Apelante: Júnior Sirqueira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 15/05/2020
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802871-83.2020.8.22.00000000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00122640620138220002 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Édipo Inacio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 06/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0803321-26.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00028715220168220002 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Fabiano Bueno Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/05/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0802731-49.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00034302820158220007 - Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: David Wilkerson Araujo de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/05/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0803718-85.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 00129826220118220005 - Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Aqueno Galdino de Yoshiura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 27/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0803713-63.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 10013779820178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Luana Lorrayne Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 27/05/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESOS ADIADOS PELOS RELADORES

0003157-31.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015265-88.2012.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Jucelino Soares Junior
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Transferido em 20/04/2020

0802539-19.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)

Origem: 00751567920088220501 -Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Agravante: Manoel Francisco de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/04/2020

Nesta data, o 2º Departamento Judiciário Criminal completa nove anos de existência, e, na oportunidade, a Excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno deixou suas palavras assim registradas: "Quero consignar que, hoje, o 2º DEJUCRI está completando nove anos de instalação. Em 2010, quando foi criada a Segunda Câmara Criminal, o trabalho cartorário era unificado no 1º Departamento Judiciário Criminal, e, no dia 01 de julho de 2011, houve o desmembramento com a instalação do 2º Departamento Judiciário Criminal. A primeira composição desta câmara foi pelos desembargadores Miguel Monico Neto - presidente; eu e o Raduan Miguel Filho. Esta câmara foi criada pela Lei Complementar n. 590 de 16 de novembro de 2010, e, após a sua primeira composição, já participaram da mesma os desembargadores Daniel Ribeiro Lagos (membro), Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (presidente), Valdeci Castellar Citon (membro e presidente).

Ainda quero acrescentar que, nesses nove anos de instalação e quase dez anos de criação da 2ª Câmara Criminal, foram distribuídos 25.255 processos, e julgados por acórdão 23.034, sem contar as decisões monocráticas. Além do nosso aniversário de instalação, acrescento que temos a efetivação do desembargador Osny Claro de Oliveira, que integra a nossa câmara, sendo sua primeira sessão como desembargador empossado.

Então, fica o registro, e a Socorro vai encaminhar, por meio do SEI, ao setor competente para que seja documentado. Temos, pelos relatórios apresentados pela Socorro, provavelmente, mais que os processos distribuídos, isso, porque não estamos contando com as decisões monocromáticas."

Em seguida, falou do Excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz: "Senhora Presidente, fico muito feliz. Nove anos de câmara, já atuando há seis meses. Sinto-me a ela pertencente desde o início, graça a acolhida que tive por Vossa Excelência e pelo desembargador Miguel Monico Neto. Sempre aprendendo com os componentes e com o Ministério Público. Então essa câmara, efetivamente, presta a jurisdição de forma clara, precisa, séria e célere.

Essa câmara é considerado por, alguns, como câmara de gás, mas vejo como câmara de justiça e, esse é, efetivamente, o papel do Poder Judiciário, fazer justiça, tanto para a parte que pratica um deslize social, quanto para a sociedade que sofreu as consequências do deslize social praticado pela parte. Nosso objetivo é, efetivamente, fazer justiça e estamos cada vez mais, todos os dias, exatamente para isso. Então parabéns a nossa câmara e a todos seus componentes por darem esse brilho que tem tido durante esses nove anos.

Também quero aproveitar, senhora presidente, embora esteja tomando as suas funções, dar os parabéns ao Desembargador Osny e, dizer que ele é muito bem-vindo. Parabéns pela promoção e, por fazer parte do que ousou dizer, do melhor Tribunal de Justiça do Brasil. Tribunal pequeno, célere, sério, probro, efetivamente

trabalhador, e, que se sente muito honrado de participar de uma sociedade que almeja por essa troca jurisdicional de qualidade, como tem sido a do nosso tribunal. Então, parabéns, Osny, por participar desse Tribunal e, por tê-lo acolhido, e tê-lo, em seu meio. Muito obrigado a todos e bom dia."

Por fim, foram as palavras de agradecimento do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior: "Senhora Presidente, desembargador José Jorge, caro Ladner, sinto-me muito honrado com extrema felicidade de poder participar desta câmara, e em outra ocasião, já estive convocado, também substituindo a desembargadora Marialva, mas, de qualquer forma, agradeço a carinhosa acolhida que tive de Vossas Excelências. Compreendem que, em alguns aspectos, para um juiz civilista, durante 20 anos, pode surgir alguns pontos que mereçam ser melhor analisados com o auxílio de Vossas Excelências, para que a entrega da prestação jurisdicional seja perfeita no âmbito criminal, e que nenhum réu seja absolvido ou condenado indevidamente.

Então, sinto-me muito envaidecido, acolhido e agradeço a compreensão no sentido de que preciso de algum tempo para me familiarizar, inteiramente, com a matéria criminal. Conto também, com apoio da minha assessoria que está se aperfeiçoando a cada dia, e, enfim, agradeço e fico deveras emocionado. Agradeço à desembargadora Mariava, ao desembargador José Jorge, a Socorro, e a todos que estão me auxiliando nesse verdadeiro desafio. Todos da minha equipe estão estudando e se aperfeiçoando, para que a entrega da prestação jurisdicional seja o máximo possível, rápida e perfeita.

Agradeço muito as palavras de Vossas Excelências, e desejo que esta câmara continue sendo como sempre foi, proferido julgamentos de excelência. Um grande abraço a todos e muito obrigado.

Na ocasião, o Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes também parabenizou o Excelentíssimo o Desembargador Osny Claro de Oliveira, deixando sua fala registrada: Excelentíssima Presidente, desembargadora Marialva, obrigado por essa oportunidade. Quero aproveitar de forma objetiva, mas sinto-me privilegiado por estar atuando, hoje, nessa sessão, em que podemos comemorar dois fatos grandiosos. Em primeiro lugar: nove anos de existência do 2º Departamento Criminal. Quantos desembargadores já passaram pela 2ª Câmara Criminal e deram uma relevante contribuição, sendo o resultado exposto por vossa excelência, com infindos processos julgados, e sei que foi com muito esmero e esforço, e a justiça tem sido feita. Tudo em razão da nossa humanidade, falhamos algumas vezes, mas a gente percebe todo esforço desse Tribunal na sua atuação, por dar a cada um o que lhe é de direito. Então, parabéns pelos nove anos! Parabenizo a vocês três e a todos os componentes desse Egrégio Tribunal, e quero também, novamente, publicando o meu respeito, a minha consideração pelo desembargador Osny Claro de Oliveira, que conheço há muito tempo, desde lá do interior. Então, foi muito bom conhecê-lo desembargador Osny, e agora tomando conhecimento da sua promoção, eu sinto-me muito feliz em vê-lo prosperando, crescendo, sendo que poderá contribuir em uma nova dimensão, de forma permanente, e não apenas como convocado.

Gostaria de deixar para você e estender aos demais desembargadores que estão aqui presentes, princípio bíblico interessante que diz assim: "Ensina-nos Senhor a contar os nossos dias de tal maneira que alcancemos corações sábios." Então que isso possa ser uma constante em suas vidas, sempre analisando as experiências enfrentadas e delas sempre tirar lições. Nunca deixar que as dificuldades venham trazer frustrações, decepções, mas que a gente sempre tire das provações lições maravilhosas para continuarmos enfrentando a vida e abençoando as pessoas

com o nosso labor jurídico. Parabéns, Desembargador Osny. É uma alegria poder ter essa oportunidade, e, concludo, presidente Marialva, que alegria poder manifestar-me, fui abençoado por ter vindo hoje nessa sessão. Muito obrigado e um forte abraço a vocês.”

Por fim, complementou a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno: “Quero acrescentar que a Socorro nos acompanha desde a instalação do 2º Departamento Criminal, e a maioria dos servidores da Segunda Câmara também estão nesse trajeto, e está de parabéns, porque, na verdade, nada funcionaria se não fosse os servidores, se não fosse o Ministério Público, se não fosse os advogados, e se não fosse os juizes e desembargadores. Então, acho que tem que ser uma grande família, como somos. A gente vê, que todos caminhamos juntos. O Dr. Ladner quando estava no interior, estávamos também, e viemos na mesma época para a capital e, agora estamos no segundo grau, sempre na mesma toada. Parabéns mais uma vez, desembargador Osny, porque é uma felicidade para mim tê-lo conosco, o conheço desde quando foi para Ji-Paraná e ali, nós caminhamos juntos. Então quero registrar duas coisas: na primeira sessão da Segunda Câmara, teve a presença da Procuradora Vera; e, nove anos depois, a pessoa do Procurador Ladner. Esses sempre ficarão marcados na história. Então desejo a todos uma feliz semana.”

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h21.

Porto Velho, 01 de julho de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 08/07/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/05/2019
Data do julgamento : 25/06/2020
0011569-05.2016.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 00115690520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Cláudio Rodolfo Sprey
Def. Público: Liberato Ribeiro de Oliveira Filho (OAB/RO 106)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.
Ementa : Apelação criminal. Inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público. Auto de infração de trânsito. Falsidade ideológica. Dolo. Materialidade e autoria comprovadas. Conduta tipificada no Código Penal Militar.
1- O crime de falsidade ideológica, por ser delito formal, se consuma com a mera potencialidade do dano objetivado pelo agente, não se fazendo necessário, para sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo.

2 - Comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado pelo conjunto probatório que houve a inserção de declaração falsa em documento público, a condenação nas penas do art. 312 do CPM é medida que se impõe.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/07/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :01/04/2020
Data do julgamento : 21/05/2020
0003141-71.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00031417120198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Embargante: Fabiano Rufino Damaceno
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Julinda Angelica Amorim de Moraes
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.”.
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Omissão acerca do regime prisional.
Impostas ao réu não reincidente penas superiores a 4 anos, mas inferior a 8 anos de reclusão, somadas às circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, nos exatos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Data de distribuição :18/03/2020
Data do julgamento : 28/05/2020
0001486-25.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014862520198220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luís Felipe Gomes de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Conjunto Probatório. Reconhecimento. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade. Reincidência. Quantum. Mitigação. Inaplicabilidade.
1 - No crime de roubo, o reconhecimento do agente pela vítima há de ser sobrelevado, mormente quando inexistente qualquer outra prova em contrário.
2 - Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando validamente fundamentadas nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3 - Inexistindo quantum limitador aos fins de agravamento de pena na segunda fase, por analogia, a jurisprudência e a doutrina orientam que deve ser aplicado o limite previsto nas causas de modificação, da terceira fase.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008235-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 08:02:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- MS6835-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da nulidade da SENTENÇA

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de formação de litisconsórcio necessário.

Ocorre, porém, que a tese arguida não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Com efeito, o litisconsórcio ativo necessário somente se dá em situação extremamente excepcional, quando a Lei impõe a necessidade de figurar mais de uma pessoa no polo ativo da ação, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, a ausência do outro sócio no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará qualquer prejuízo à recorrente.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor da parte autora que integrou a presente lide.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito a preliminar arguida e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001181-64.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 09:04:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CIPRIANO RODRIGUES TRIGUEIRO NETO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária,

Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Da ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito as preliminares arguidas e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7012034-14.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 14:16:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: EDIVALDO ROSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE

DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito a preliminar arguida e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000280-96.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 08:56:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/

RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito as preliminares arguidas e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7003636-06.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/09/2019 10:38:39

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A, LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.**

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Policial Civil. Progressão Funcional. Aumento Salarial. Incidência sobre o adicional de Isonomia. Tabela de Vencimentos em Vigor. Proporcionalidade. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007835-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 07:41:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ANTONIO ZOTESSO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da nulidade da SENTENÇA

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de formação de litisconsórcio necessário.

Ocorre, porém, que a tese arguida não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Com efeito, o litisconsórcio ativo necessário somente se dá em situação extremamente excepcional, quando a Lei impõe a necessidade de figurar mais de uma pessoa no polo ativo da ação, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, a ausência do outro sócio no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará qualquer prejuízo à recorrente.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor da parte autora que integrou a presente lide.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito a preliminar arguida e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000492-36.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2019 17:33:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEBORA ALVES CORREA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS
- RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente indefiro o pedido do Estado de Rondônia (ID 24582297) para devolução do prazo para contestação, uma vez que o ente foi devidamente citado e deixou de responder a ação.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Alegam os autores, em síntese, que realizaram concurso para cargos de escrivão, agente, técnico em necropsia da Polícia Civil de Rondônia, mas que fora considerado inapto no exame psicotécnico e que não teve acesso a formulários na entrevista devolutiva que permitissem a apresentação de recurso.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Ao final, os autores postulam a anulação do teste realizado anteriormente e a realização de novo teste psicotécnico e, caso seja aprovado, a nomeação e posse no cargo na polícia civil.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão da Constitucionalidade do teste psicotécnico senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O exame psicotécnico em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.445/02 CARÁTER ELIMINATÓRIO - LEGALIDADE -IRRECORRIBILIDADE - INOCORRÊNCIA-CRITÉRIOSDEAVALIAÇÃO-OBJETIVAMENTE DETERMINADOS - SUBSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.3. Agravo DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Luis Ricardo Pereira com

o objetivo de ver reformada a r. DECISÃO que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.445/02 CARÁTER ELIMINATÓRIO - LEGALIDADE - IRRECORRIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - OBJETIVAMENTE DETERMINADOS - SUBSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A Lei 14.445/02 encontra-se em conformidade com os textos constitucionais federal e estadual. - É de se reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da submissão a exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente científicos objetivos, possibilitando ao candidato não habilitado o conhecimento das razões do resultado e a interposição de eventual recurso. - O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 5.301/69 exige que o exame psicotécnico seja procedido por Junta Militar e Comissão de Avaliadores, mas não obsta que a mera aplicação do teste seja feita por psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia. - A superveniência de perícia judicial não possui o condão de declarar a nulidade do teste realizado durante o certame. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no MÉRITO, alega violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, I, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o aresto recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca do tema em debate. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de exame psicotécnico em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, que possui a seguinte ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 793199 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2014 PUBLIC 03/06/2014) (destaquei). Logo, para aplicação do referido exame são necessárias a previsão legal e critérios objetivos, os critérios da avaliação não são estabelecidos por lei, mas apenas sua previsão. Os critérios são fixados pelo Conselho de Psicologia. Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, os autores alegam que não foi oportunizado o contraditório a avaliação psicológica, toda via, no e-mail enviado pela requerente Adineia, esta alega que: "Também, venho informar que durante a entrevista..." (sic), ou seja, demonstra devolutiva nenhum documento ou papel me foi entregue que houve a entrevista devolutiva, bem como o Edital de Resultado Preliminar da Avaliação Psicológica (ID 2049876), nos Itens 1.1 e 2, estabelecem a oportunidade de realização de entrevista devolutiva a fim de tomar conhecimento dos motivos da inaptidão, bem como dos prazos para recurso.

Em que pese a alegação de que não houve tempo hábil para a preparação dos recursos contra a eliminação, o argumento não se sustenta, vez que não há comprovação de que a FUNCAB não disponibilizou o link para interposição do recurso, ao contrário, no próprio e-mail acima mencionado, a requerente afirma que foi disponibilizado o link e esta teve conhecimento, momento em que deveria ter enviado seu recurso.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Concurso Público. Inaptidão psicotécnica. Reprovação. Ausência de ilegalidade.

Não se mostra ilegal a reprovação de candidato quando essa eliminação decorrer de condições pessoais psicológicas, avaliadas em exame psicotécnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7044753-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2020 18:10:24

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: HELY DE SOUZA BAINN e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e do Enunciado Cível n.º 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007472-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2020 10:50:25

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LAUDENIR ORNELAS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA
- RO8575-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre mencionar a possibilidade de decidir

monocraticamente a presente lide, visto que a matéria aqui tratada já foi amplamente debatida pela Turma Recursal, havendo jurisprudência consolidada sobre o assunto,

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007074-70.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 11:01:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: AMARILDO TAMANINI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO2383-A

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente, cumpre mencionar a possibilidade de proferir DECISÃO monocrática nos presentes autos, visto que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no colegiado da Turma Recursal, havendo jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Pois bem.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria, verifica-se que tal situação já foi amplamente debatida nesta Turma Recursal, a qual concluiu que tais demandas não exigem perícia complexa e portanto podem ser julgadas pelos Juizados Especiais.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

De igual modo, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica

seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, monocraticamente, decido REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001111-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 11:48:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente, cumpre mencionar a possibilidade de proferir DECISÃO monocrática nos presentes autos, visto que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no colegiado da Turma Recursal, havendo jurisprudência consolidada sobre o assunto. Pois bem.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria, verifica-se que tal situação já foi amplamente debatida nesta Turma Recursal, a qual concluiu que tais demandas não exigem perícia complexa e portanto podem ser julgadas pelos Juizados Especiais.

Já a preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

De igual modo, quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Em relação a prescrição, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra

de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, monocraticamente, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007951-61.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2020 04:54:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

DECISÃO
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores.

Da nulidade da SENTENÇA

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de formação de litisconsórcio necessário.

Ocorre, porém, que a tese arguida não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Com efeito, o litisconsórcio ativo necessário somente se dá em situação extremamente excepcional, quando a Lei impõe a necessidade de figurar mais de uma pessoa no polo ativo da ação, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, a ausência do outro sócio no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará qualquer prejuízo à recorrente.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor da parte autora que integrou a presente lide.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, rejeito a preliminar arguida e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7043918-84.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/08/2018 08:50:45

Polo Ativo: DANIEL NONATO KARITIANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
- RO4464-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Em síntese, o autor alega que restou aprovado em 3º lugar para o cargo de Professor Nível "A", mas teve negada sua posse em razão de ter sido considerado inapto pela junta médica.

Ao final, pede procedência para que seja nomeado e empossado no mencionado cargo.

O Estado de Rondônia alega que o autor não possui condições de saúde, consoante entendimento da junta médica, de tomar posse no referido cargo.

Veja que as manifestações da junta médica (dos três peritos) são uníssonas ao afirmar que o autor possui patologia incompatível com a função de professor (alterações na coluna vertebral) e não pode permanecer longos períodos, seja sentado ou em pé.

Ademais, não compete ao

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de indevida intromissão nas atribuições da banca examinadora do concurso e violação do Princípio da Isonomia, rever os critérios de avaliação de modo a permitir sua continuidade no certame, neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NOVA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. RE 630.733/DF. DECLARAÇÃO. APROVAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTROMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. BANCA EXAMINADORA. INVIABILIDADE. PROSEGUIMENTO. AUSÊNCIA. SUBMISSÃO. INTEGRALIDADE. ETAPAS DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no

julgamento do Recurso Extraordinário 630.733/DF, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, não existir direito constitucional do candidato reprovado em teste de aptidão física de concurso público a fazer "segunda chamada" quando essa eliminação decorrer de condições pessoais de saúde, salvo expressa previsão editalícia nesse sentido, do que não se tratou, contudo, no presente caso concreto. 2. Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de indevida imiscuissão nas atribuições da banca examinadora de concurso público e de malferimento ao princípio da isonomia, declarar para determinado candidato reprovado a desnecessidade de etapa do certame a qual foi indistintamente exigida de todos os demais concorrentes 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 45286 MS 2014/0070186-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014) (negritei).

Com efeito, a demanda deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Concurso Público. Inaptação médica. Reprovação. Ausência de ilegalidade.

Não se mostra ilegal a reprovação de candidato quando essa eliminação decorrer de condições pessoais de saúde, avaliada por junta médica especializada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7018241-44.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/04/2020 18:01:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GERALDO IZAIAS DE PAULO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais

da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002180-27.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/04/2020 09:35:13

Polo Ativo: IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório pensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao

recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de Fiscal Municipal, buscando reformar a SENTENÇA que desacolheu seu pedido para que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) seja calculado sobre o vencimento e produtividade.

De início, destaco que esta Turma Recursal, chegou à CONCLUSÃO de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

- A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018).

Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgado do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclusive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.

Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no

art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial Da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor Público. Grupo Taf. Gratificação De Produtividade. Lei Complementar Municipal N. 187/04. Natureza Jurídica. Vencimento. Possibilidade. Precedente Do Stf. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7044710-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/02/2020 15:41:37

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: NELSON BRAGA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA

JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA

- RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7050025-13.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/09/2018 11:16:58

Polo Ativo: EMILE SILVA BEZERRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI
GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste a Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargante foi parcialmente vencedora e recorrente, por isso, não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito, pois embora dado parcial provimento ao seu recurso inominado, foi condenada ao pagamento de honorários.

Firme nestas considerações, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no acórdão e isentar a parte Embargante do pagamento de honorários, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Condenação em custas e honorários. Recurso parcialmente provido. Descabimento. Embargos acolhidos.

Demonstrada a contradição no acórdão, os embargos de declaração é o meio cabível para eventual reparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOINHOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011092-22.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 10:25:36

Polo Ativo: THAISA MAGDA FERNANDES CASTRO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que o requerente pleiteia que a municipalidade a nomeie para o cargo de Assistente Social, para o qual fez concurso público e foi classificada na 17ª colocação, fora do número de vagas previstas no edital.

Assevera que o resultado final do concurso foi homologado em fevereiro de 2014, posteriormente houve a prorrogação da homologação pelo prazo de 2 anos, com expiração em fevereiro de 2018.

Confessou que o certame previu o preenchimento de apenas duas vagas imediatas, mas houve a convocação de 10 candidatos aprovados até a data da expiração do certame.

Argui que existem 16 cargos de assistente social criados no âmbito da municipalidade, e somente 9 estão preenchidos. Considerando que restam 7 cargos para serem preenchidos, bem como foi classificada na 17ª posição, requer que o Município a nomeie para o cargo que foi classificada.

Em síntese é o relatório.

Município não contestou. Entretanto, não se aplica a revelia à fazenda pública.

O concurso público, como via de ingresso nos quadros de servidores da Administração pública, é uma ferramenta essencial para a promoção de um Estado igualitário e eficiente.

Restou incontroverso nos autos que o requerente foi classificada para o cargo de Assistente Social, no concurso da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regulado pelo Edital n.001/2013/PMJP/SEMAD/RO, de 02 de outubro de 2013 (id. 23077634, fls. 84)

Entendo que o pedido formulado na inicial é improcedente.

O edital é lei interna do concurso. Se previu o preenchimento de apenas 2 vagas, o requerido somente tem a obrigação de nomear o quantitativo previsto.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS EM OUTRO ESTADO. COBRANÇA DE DIÁRIA POR ALUNO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Para analisar a ofensa ao direito do agravante, imprescindível verificar as cláusulas editalícias e o conjunto probatório, o que é inviável em Recurso Especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 3. No caso em tela, conforme análise feita pelo Tribunal a quo, o recorrente não faz jus ao pagamento das diárias, tanto pela ausência de previsão no edital do concurso, quanto pelo não afastamento do autor da sede de suas atribuições como aluno oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 306.308/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013)

A autora não se classificou dentro do número de vagas, muito menos demonstrou a desistência dos candidatos melhores posicionados, e por fim, também não demonstrou a necessidade da administração em completar os cargos de Assistentes Sociais criados e vagas.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm firmado o posicionamento unânime no sentido de que o candidato classificado fora do número de vagas previstas em edital, não o direito líquido e certo à nomeação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS. EXCEDENTES. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual os aprovados em concurso público não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Essa expectativa de direito, contudo, é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula n. 15/STF), especialmente se aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. 3. Da mesma forma, pacificou-se nesta Corte a tese segundo a qual, caso aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, a expectativa de direito do candidato se convola em direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé

administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária. 4. Do exame acurado dos autos, verifica-se que a Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu concurso público para provimento de 12 cargos de Assistente Social Judiciário do Estado de São Paulo, Comarca de Campinas, sendo uma destinada a pessoas portadoras de deficiência (fl. 26) e que, consoante informações do Tribunal a quo, foram nomeados 6 (fl. 104) candidatas. Além disso, segundo comprovou o impetrante, dentre os 6 nomeados, 3 desistiram de tomar posse ou de entrar em exercício no cargo (fls. 50/52). 5. Desse modo, o número total de aprovados dentro do previsto no edital (12, dentre eles, 1 para portador de deficiência) e o número de desistências (3, dentre eles, o portador de deficiência), chega-se ao total de 9 vagas que restaram efetivamente preenchidas. Em assim sendo, subtraído do número de cargos previstas no edital (12) o número de cargos ocupados (9), ainda restam 3 vagas a serem preenchidas. Considerada isso, deveriam ser nomeados os candidatos classificados até a 14ª posição. 6. No caso, portanto, como os impetrantes foram aprovados em 12º, 13º, e 14º lugares, devem ser reconhecidos os seus direitos líquidos e certos à nomeação, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte acerca do tema. 7. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (RMS 34.075/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Somente convolaria a expectativa de direito em direito subjetivo se a requerente demonstrasse preterição no cargo, como a nomeação de comissionados ou comprovação que terceiras pessoas exercem o cargo de assistente social:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte local. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da contratação da empresa terceirizada para ocupar as vagas destinadas ao concurso. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 453.742/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por

parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Por fim, o STF em Repercussão Geral definiu a tese que (Tema 784)

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Assim, não demonstrando a requerente que houve preterição em sua nomeação, bem como necessidade da administração, não há direito subjetivo à sua nomeação

Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Concurso Público. Cadastro reserva. Mera expectativa de direito. O candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000015-24.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2020 11:33:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS ZAGOTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650-A
DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente, cumpre mencionar a possibilidade de proferir DECISÃO monocrática nos presentes autos, visto que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no colegiado da Turma Recursal, havendo jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos

termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7021853-27.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2019 11:17:19

Polo Ativo: LIDIANE MARQUES MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7007327-29.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2020 10:21:17

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, a jornada de trabalho que são distribuídas em 02 (dois) turnos, ou seja, 20 horas pela manhã e 20 horas no período vespertino; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município de Buritis apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A Recorrida é professora de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências) em seu artigo 18 §2º dispõe que:

“Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos; §2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. §3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.”

Neste caminho o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017 dispõe que:

“Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor. §1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula. §2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.”

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7005350-65.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/11/2019 08:13:35

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARILDA LUIZ VIEIRA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7029148-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 18:21:21

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: IRISMEIRE FARIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes

de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7041848-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2020 18:02:48

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: EVA GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE..

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7031580-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020 08:01:18

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: ANA MARIA MARQUES FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:700112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7040037-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 17:40:01

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MICHELLY BENTES DAS NEVES MONTES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.

INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7004968-08.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 10:30:26

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: NUBIA DE LOURDES FERREIRA BASTOS HENZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A insurgência da parte autora é em face da SENTENÇA que julgou improcedente a ação de cobrança em face do Município de Rolim de Moura, na qual pleiteia o pagamento de verbas rescisórias concernentes ao período em que ocupou cargo de enfermeiro, conforme termo de exoneração anexada à inicial.

As verbas rescisórias foram discriminadas pelo ente municipal, conforme Termo de Exoneração juntado com a inicial. E o Município de Rolim de Moura, ao contestar o feito, confessou que o valor é devido, contudo, o pagamento referente a rescisão da autora se encontra em fase de solicitação de despesas e não há notícia nos autos de que já houve a quitação.

Assim, entendo ser devida o pagamento das verbas rescisórias descritas no Termo de Exoneração e que foram confessas pelo ente requerido.

Apesar de o fundamento do Juízo sentenciante ter sido no sentido de que não há elemento a contração objeto do termo anexo ao Id Num. 6540435 - Pág. 10 observou a Lei Complementar nº 3/2041, isto é, que visava suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 243), estou convencido de que às verbas discriminadas no termo de exoneração, não só porque foram confirmadas pelo ente requerido, mas também porque devidas, devem compor o patrimônio do autor/recorrente.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, nos moldes do Termo de Exoneração anexado aos autos.

De ofício, determino que o pagamento de R\$ das verbas rescisórias deve obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem sucumbência, porque a hipótese não está contida no art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ROLIM DE MOURA. CARGO TEMPORÁRIO – MÉDICO. VERBAS RESCISÓRIAS - DEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005709-17.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/04/2020 18:40:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogada dativa nos autos n.º 7003379-52.2016.8.22.0009, no valor de R\$ 750,00, pela atuação da causídica perante à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando que o valor requerido é excessivo, citando

a título de parâmetro a Resolução nº 305/2014. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação, ou a redução do valor arbitrado.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

Avanço, pois, no MÉRITO propriamente dito.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Com efeito, é de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da condenação dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Consta do presente que a autora foi nomeada nos autos nº 7003379-52.2016.8.22.0009, tendo comparecido à audiência.

A quantia arbitrada e fixada se mostra coerente com a natureza do serviço, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Ademais, a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Ausência de Defensor Público. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Fixação. Valor devido.

O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos honorários de advogado dativo, fixados em audiência, em virtude de nomeação por ausência de defensores públicos na localidade..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001343-27.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/02/2019 16:35:26

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Polo Passivo: REGINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Afirma o requerente que foi convocada para ocupar o cargo de professora de história, uma vez que foi aprovada em concurso público e classificada na 5ª colocação.

Após a convocação da requerente, no entanto, o requerido editou o Decreto n. 412/2018, que tornou sem efeito as convocações, sob o argumento de necessidade de redução e de controle das despesas de pessoal no âmbito da administração municipal.

A requerente busca sua nomeação bem como indenização por danos morais e materiais.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a revogação do ato de convocação da requerente, por meio do Decreto n. 412/2018, poderia ter sido levado a efeito pela Administração Pública Municipal.

De início, constata-se ser incontroverso que a requerente foi regularmente aprovada em concurso público para o cargo de professora de história e que com as desistências, ficou dentro do número de vagas previstas no edital.

Incontroverso também que o requerido publicou o Decreto n. 395/RH/PMSMG/2018, nomeando e convocando a requerida para apresentar os documentos necessários para a posse, no prazo previsto no edital.

Conforme documento de Id 20439570, a convocação foi publicada no mural da prefeitura em 19/04/2018.

A requerente comprovou ter entregue os documentos em 30/04/2018, conforme recibo juntado ao Id 18885993.

O Edital n. 001/2016-PMSMG/RO, no item 12.3, estabelece o prazo de 30 dias, contados da convocação, para os candidatos apresentarem a documentação.

Portanto, a documentação da requerente foi entregue no prazo previsto no edital.

Verifica-se dos autos que o resultado final do concurso foi publicado em 27/05/2016 (Id 18885986) e o Decreto de nomeação é datado de 18/04/2018, portanto, as nomeações ocorreram dentro do período de validade do certame, pois, conforme item 13.4 do edital, o prazo de validade do concurso seria de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável por igual período.

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerido, não se vislumbra qualquer mácula no decreto de nomeação e convocação, aptas a justificar sua invalidação. As nomeações ocorreram dentro da legalidade e em observância à ordem classificatória do certame.

Outrossim, com a publicação do decreto de nomeação, o ato restou perfeito e acabado, tendo exaurido seus efeitos jurídicos, o que significa dizer que surgiu para a requerente o direito subjetivo à posse. Nesse sentido é a súmula 16 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Funcionário nomeado por concurso público tem direito à posse".

Portanto, não poderia a Administração Pública revogar o decreto de nomeação, uma vez que não era passível de revogação, porquanto editado conforme a lei, e já havia exaurido seus efeitos, caracterizando o que se denomina de ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Em que pese a Administração Pública valer-se do princípio da autotutela, tal princípio deve respeitar os direitos adquiridos.

Nesse sentido é a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos do subscritor)

Portanto, o art. 4º do Decreto 412/2018, que tornou sem efeito as convocações dos candidatos aprovados no concurso público, está eivado de vício, pois revogou atos que vincularam a Administração Pública e que incorporaram o patrimônio jurídico de terceiros.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À POSSE E AO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO RECONHECIDA. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES A ELE RELACIONADOS. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS INICIAIS DE PROVIMENTO INDEVIDAMENTE REVOGADOS. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA – Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 15- Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União prejudicada. (TRF-5 – AC: 470913 CE 0003314-78.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico – Data: 14/01/2010 – Página: 98) (Grifos do subscritor)

Com relação à argumentação de falta de orçamento, ressalto que tal argumento não justifica o ato do requerido, uma vez que a Constituição Federal, no art. 169, § 1º, I, estabelece a prévia exigência de dotação orçamentária para a admissão e contratação, a qualquer título, de servidores públicos, o que deve acontecer antes mesmo da publicação do edital do certame.

Portanto, com fulcro nos ditames constitucionais, presume-se que a Administração Pública, ao publicar o edital convocatório, com determinado número de vagas para provimento, previu a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes das nomeações.

Desta forma, a determinação ao requerido para que proceda com os atos necessários para a posse e exercício da requerente no cargo para qual prestou o concurso é medida impositiva.

Com relação aos pedidos de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais, entendo que não merecem procedência.

Não há que se falar em pagamento de salário à requerente, uma vez que não houve a prestação de serviço por ela até o momento, sendo que sua posse é objeto desta ação, de forma que o pagamento de salários sem a devida contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O dano moral não restou comprovado, de forma que, considerando que o certame se encontra dentro do prazo de validade, não verifico a presença de abalo moral indenizável, de forma que o atraso, na forma como apresentada, caracteriza mero aborrecimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA PEREIRA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, para o fim de condenar o requerido a obrigação de fazer, no sentido de efetivar a posse e o exercício da requerente no cargo de Professora de História, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA.

Como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil..” Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Concurso Público. Nomeação. Posterior revogação. Direito adquirido.

1. Candidato nomeado por concurso público tem direito à posse.
2. A administração pública não pode ferir direito adquirido quando da revogação de seus atos, ainda que sejam feitos por conveniência e oportunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000623-12.2017.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: Euma Mendonça Tourinho

Data distribuição: 01/12/2017 12:59:20

Polo Ativo: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO,
ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, BETHANIA SOARES
COSTA

Polo Passivo: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE e outros

Advogado(s) do reclamado: BETHANIA SOARES COSTA,
ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, CELSO DE FARIA
MONTEIRO

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é
tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do
art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,
apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000624-94.2017.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: Euma Mendonça Tourinho

Data distribuição: 10/11/2017 08:18:51

Polo Ativo: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE e outros

Advogado(s) do reclamante: BETHANIA SOARES COSTA,
ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, CELSO DE FARIA
MONTEIRO

Polo Passivo: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO,
ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, BETHANIA SOARES
COSTA

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é
tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do
art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,
apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0800176-30.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (202)

Relator: Euma Mendonça Tourinho

Data distribuição: 24/04/2017 15:16:17

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.
A.

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE

Polo Passivo: PAULO SERGIO MONTOVANI

Advogado(s) do reclamado: ELTON DAVID DE SOUZA

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é
tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do
art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,
apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a
1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Nome: PAULO SERGIO MONTOVANI

Endereço: Rua Goiás, 162, Setor B, Centro, Cerejeiras - RO - CEP:
76997-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 0800128-66.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 15:54:59

Polo Ativo: MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK CORTES ALMEIDA -
RO7866-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do
FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da
DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado
Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO, o qual,
indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de
Recurso Inominado.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que
o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu
direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento
de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos
para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da
DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.

A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante,
juntou com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo
conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para
suportar o ônus processual.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação
à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE
NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA
GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM
DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita
deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do
processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-
19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos
Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano
inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 6 de julho de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h30min. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Diego Felizardo De Souza.

Consta no TOC de n. 93159114200529213000/2020/PRF (fls. 02/07), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 1,67g (um grama e sessenta e sete centigramas) de cocaína e 0,68 (sessenta e oito centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico definitivo (fls. 11/12).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Victor Silveira Nascimento.

Consta no TOC de n. 3160005200529173000/2020/PRF (fls. 02/06), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 1,31g (um grama e trinta e um centigramas) e 0,85 (oitenta e cinco centigramas), ambas de maconha, conforme laudo toxicológico definitivo (fls. 10/11).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de

efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h30min. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Cumpra-se a precatória. Intime-se RENAN DOUGLAS FERREIRA SILVA, no endereço constante na precatória, dando-lhe ciência da SENTENÇA e entregando-lhe uma cópia, devendo ser cientificado do prazo para interpor recurso. Serve essa de MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à Comarca de origem com nossas homenagens de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h30min. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em que pese designação da audiência preliminar, em razão do Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 24/04/2020, que suspendeu a realização de audiências presenciais neste JECRIM, bem como diante da tipificação da conduta, encaminho os autos ao Ministério Público para apreciação e providências que julgar pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Eriko da Costa Silva.

Consta na OC de n. 84827/2020/PP (fls. 04/05), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 2,64g (dois gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 19).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Emerson Maia Cruz.

Consta na OC de n. 86491/2020/PP (fls. 04/05), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 0,09g (nove centigramas) de cocaína, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 10).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Isto posto, em consonância com manifestação ministerial de fls. 32/33, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Em que pese designação da audiência preliminar, em razão do Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 24/04/2020, que suspendeu a realização de audiências presenciais neste JECRIM, bem como diante da tipificação da conduta e considerando os antecedentes criminais dos supostos infratores Thalisson Gabriel Freire da Silva e Mateus da Silva Santos, Airton Freire da Silva verifico não terem direito ao benefício da transação penal, assim encaminhando os autos ao Ministério Público para apreciação e providências que julgar pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial às fls. 21/23, e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Em relação as madeiras apreendidas, verifico em consulta aos autos nº 7023859-36.2020.8.22.0001 constar no Relatório Policial do TCO nº 3159690200616124000 a descrição da apreensão do caminhão placa LZY417, junto a 1,5m³ (um e meio metro cúbico) de madeira serrada, com perfis diversos.

Quanto ao requerimento do termo de restituição em nome de Clodoaldo Uliana Machado, indefiro, pois não há nos autos apresentação de procuração do proprietário do veículo para Clodoaldo.

Isto posto, providencie a escritania a expedição dos documentos necessários para a restituição da madeira e do veículo apreendido CRG/Caminhão/C. Aberta, M.Bens/L 2213, ano/modelo 1980/1980, cor azul, placa LZY4177, RENAVAL 293794960, chassi 34540212520494, a AROLDO WILSON JOÃO MUHL DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 241.990.312- 87, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente. Intime-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a José Fernando Pereira de Souza.

Consta na OC de n. 3054600219/2020/BPTRAN (fls. 05/06), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 0,33g (trinta e três centigramas) e 0,04 (quatro centigramas), ambas de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 08).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Alisson Cristian Machado da Cunha.

Consta na OC de n. 88356/2020/PP (fls. 04/05), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 0,93g (noventa e três centigramas) de cocaína, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 14).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Isto posto, em consonância com manifestação ministerial de fls. 32/33, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a redesignação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h30min. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Roger Ney Farias de Azevedo.

Consta na OC de n. 88613/2020/PP (fls. 04/05), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 7,13g (sete grammas e treze centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 12).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Vistos, etc.

Em que pese designação da audiência preliminar, em razão do Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 24/04/2020, que suspendeu a realização de audiências presenciais neste JECRIM, bem como diante da tipificação da conduta e considerando os antecedentes criminais do suposto infrator Valderir Cordeiro de Oliveira, não ter direito ao benefício da transação penal, encaminho os autos ao Ministério Público para apreciação e providências que julgar pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a ITALO SILVA SOARES MONTEIRO.

Consta na OC de n. 84990/2020/PP (fls. 04/05), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 0,62g (sessenta e dois centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 12).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do “princípio da insignificância”. Confira-se:

“Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo” (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

“Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista.

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 23/03/2020, faz-se necessário a designação da audiência preliminar para o dia 06.10.2020, às 08h30min. Serve esta de MANDADO.

Intime-se o(s) suposto(a/s) autor(a/res) do fato, primeiramente por telefone, caso infrutífera, intime-se por MANDADO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Em que pese designação da audiência preliminar, em razão do Ato Conjunto n.009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça/RO de 24/04/2020, que suspendeu a realização de audiências presenciais neste JECRIM, bem como diante da tipificação da conduta e considerando os antecedentes criminais dos supostos infratores Marcos Aurélio Antelo Quiroz Apury e Ezequiel Oliveira de Souza, verifico não terem direito ao benefício da transação penal, encaminho os autos ao Ministério Público para apreciação e providências que julgar pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vistos, etc.

Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Lucas Gabriel Lima da Silva e Otoniel Martins Matos.

Consta na OC de n. 80409/2020/PP (fls. 04/05), que eles foram detidos portando, para uso próprio, a quantidade de 0,62g (sessenta e dois centigramas) de cocaína, conforme laudo toxicológico preliminar (fl. 15).

Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do "princípio da insignificância". Confira-se:

"Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo" (STF – HC 92.531/RS – 2ª Turma – Relª Minª Ellen Gracie – Julg. Em 10-6-2008);

"Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância" (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194).

Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001041-58.2020.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Querelante: Brunno Oliveira da Silva Bermeu

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho OAB/RO 4296

Querelada: Gislaine Magalhães Caldeira

DESPACHO: "Vistos, etc. O querelante pugna pelo aproveitamento de custas judiciais recolhidas nos autos nº 0001063-19.2020.8.22.0601 referente a queixa-crime diversa desses autos, argumentando que ingressou com 02 (duas) queixas-crimes em desfavor da mesma querelada. Pois bem, indefiro o pedido de aproveitamento de custas judiciais, pois a lei processual é clara ao determinar que nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas (art.806 do CPP). De mesma forma, a Lei 3.896/2016, do art. 26, III, prevê o recolhimento de custas nos Juizados Especiais Criminais em se tratando de ação penal privada. Outrossim, não podemos deixar de considerar a natureza jurídica tributária da custa judicial, sendo que o fato gerador é a distribuição da ação e não o fato típico penal, propriamente dito. Assim, não há dúvidas quanto à incidência obrigatória das custas iniciais, para cada distribuição de ação penal privada nos Juizados Especiais Criminais. Isto posto, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para emenda à inicial, pagando as custas processuais nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020." (a) Luis Delfino Cesar Júnior - Juiz de Direito
Ana Paula dos Reis Rodrigues
Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0002633-49.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Adams Werner Dias

Advogado: César Antonio Gasparetto (OAB/PR 38662), Willyam da Silva Laranjeira (OAB/PR 60.239), Rafael Urizzi Cervi (OAB/PR 41.492), Bruno Rodrigo Kruchinski Vilas Boas (OAB/PR 96.680)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA – DELIBERAÇÃO1 – No dia 08 do mês de julho de 2020, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora

designada, onde, através de videoconferência pelo Google Meet, se fizerem presentes o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. Foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos nº 00026334920208220501, em que o Ministério Público move contra Adms Werner Dias e outros. 2 - Considerando os Atos Conjunto nºs 009 e 14/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto n. 25.113, de 05 de junho de 2020, que estabelece medidas temporárias de isolamento social restritivo, Decreto 25.049 de 14/05/2020, que manteve situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade seria realizada através de videoconferência pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO, mas a Defesa protocolizou pedido de redesignação desta audiência no Juízo Deprecante, deferido.3 – Pelo MM Juiz: “Considerando que trata-se de Carta Precatória de réu solto, e que o Juízo Deprecante deferiu o pedido de redesignação da audiência, redesigno para o dia 09 de setembro de 2020, às 08h30min., a fim de inquirir a testemunha A. E. S. Notifique-se via whatsapp, telefone ou e-mail. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar nos autos principais n. 00332562620188160019, bem como intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota ou presencialmente no Fórum Geral de Porto Velho/RO, neste caso, garantindo-lhes o distanciamento social (2 metros entre os participantes, uso de máscara, etc). Caso não compareçam presencial ou virtualmente será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha, se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência, sem prejuízo da presença dos advogados no fórum, se assim desejarem. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. 4 - Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 98500-5328 e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail pvh1militar@tjro.jus.br. OBSERVAÇÃO: Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.5 - Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados: Dr. Willyam da Silva Laranjeira – OAB/PR 60.239, Dr. César Antônio Gasparetto – OAB/PR 38.662, Dr. Rafael Urizzi Cervi – OAB/PR 41.492 e Dr. Bruno Rodrigo Kruchinski Vilas Boas – OAB/PR 96.680.”. Nada Mais. Determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado, apenas pelo magistrado. Eu, ____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017226-20.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristofer Rickelson Ramos Nascimento, Kelson Rocha da Silva

Advogado:Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

SENTENÇA:

Advogado: José Teixeira Vilela Neto -OAB/RO 4990Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO e KELSON ROCHA DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que no dia 21 de dezembro de 2019, durante a tarde, na avenida Brasil com r. Venezuela, 5507, esquina com a Escola Luís Pessequini, no distrito de Candeias do Jamari, os denunciados, em concurso de agentes, traziam consigo, sem autorização, 58 (cinquenta e oito) porções de COCAÍNA, tipo “crack”, pesando cerca de 13,29g (treze gramas e vinte e nove centigramas).Segundo restou apurado, a polícia militar recebera informações de populares de que dois indivíduos estavam comercializando entorpecentes próximo a escola Luis Pessequini. No relato foram descritas as vestes que os suspeitos trajavam.Com base nisso os policia dirigiram-se ao endereço citado e puderam ver um dos indivíduos se desfazendo de algo assim que visualizou a viatura. Após isto subiu na garupa da bicicleta, como carona, pilotada por outra pessoa. Ante a atitude suspeita dos mesmos, foi-lhes dada voz de parada e constatado que quem se desfez do objeto era CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO e quem estava pilotando a bicicleta era KELSON ROCHA DA SILVA. Ao realizar a abordagem pessoal em CRISTOFER, em um de seus bolsos, foram encontradas 3 (três) porções de crack e a quantia de R\$30,50 (trinta reais e cinquenta centavos) e no outro bolso sua carteira com seus documentos pessoais e comprovantes de depósitos bancários. Já com KELSON não fora encontrado nada de ilícito.Ato contínuo, a equipe conseguiu recuperar o objeto jogado por CRISTOFER e constataram que se tratava de uma sacola plástica com diversas porções de “crack”.Perante autoridade policial CRISTOFER confessou a prática do crime de tráfico de drogas, informando -antes mesmo da contagem pelos agentes de polícia- que haviam 55 (cinquenta e cinco) porções no saco plástico. Já KELSON negou envolvimento com o fato.Destaca-se que o local em que ocorreu o flagrante situa-se próximo a escola Luís Pessequini.I.I Principais andamentos do processo:As Audiências de Custódias foram realizadas em 22.12.2019 (fl.61), convertidas as prisões em flagrante em prisões preventivas.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesas preliminares, oportunidade que a denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 5.6.2020. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os

rés Cristofer Rickelson e Kelson Rocha da Silva. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em Alegações Finais, a defesa de CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO pede procedência parcial da denúncia, pois o estabelecimento educacional estava fechado por ser período de férias, pugnando pelo afastamento da incidência do art. 40, III, remanescendo apenas a condenação no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Além disso, pleiteia a aplicação da fração redutora do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06. A defesa de KELSON ROCHA DA SILVA pede a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 91/92), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA (7,40 g), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. O acusado KELSON ROCHA DA SILVA em juízo negou os fatos, falou que estava na rua de sua casa quando o réu CRISTOFER RICKELSON pediu carona em sua bicicleta, pois Rickelson mora a quatro ruas de sua casa, de onde estava. Conhece o réu somente de vista, não tinha amizade com Cristofer e nem sabia que ele possuía drogas. Disse que trabalha como pedreiro e seu rendimento varia entre R\$1.500,00 a R\$2.000,00 mensal, também trabalha em uma doceria de nome Docemel. Já teve condenação por tráfico. O acusado CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO em juízo confessa que a droga era de sua propriedade e que iria revender para ajudar em suas necessidades. Disse que ainda não tinha pago a droga e devia a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao vendedor que disse não saber quem é. Afirma que no dia dos fatos pediu carona para o réu KELSON quando este estava na rua "empinando papagaio", mas não era amigo dele. Disse que trabalha de carteira assinada e que nunca atuou no tráfico. A testemunha policial militar Fabrício Menezes Almeida foi ouvida em juízo, sendo a mesma uníssona desde a fase policial. Afirmou que a guarnição da polícia estava em patrulhamento quando receberam denúncias de populares que haviam dois indivíduos comercializando entorpecente. Logo se dirigiram ao local e visualizaram os réus perto de uma escola, sendo que quando CRISTOFER viu a viatura tentou se desfazer das drogas e sentou na garupa da bicicleta de KELSON, oportunidade que foram abordados. CRISTOFER assumiu a propriedade da droga e KELSON falou que não sabia do entorpecente. As denúncias dos populares apontavam os dois réus como traficantes. Pois bem. Ainda que o réu KELSON negue a mercancia e alegue que a droga não lhe pertencia, fato é que as denúncias anônimas diziam que dois traficantes realizavam a venda de drogas próximo a escola. Logo que as autoridades policiais chegaram próximo ao local viram os réus com as mesmas características de roupas informadas nas denúncias anônimas. O réu CRISTOFER assume que a droga era sua, mas disse que KELSON não sabia de sua existência, pois no momento que viu a polícia pediu carona na bicicleta de KELSON. Porém, esta versão destoa da verdade quando CRISTOFER dispõe que não conhecia KELSON. Assim, é forçoso concluir que CRISTOFER peça carona a KELSON e este aceita sem ter nenhuma intimidade com o mesmo. Vale ressaltar que CRISTOFER ainda disse que devia a quantia de R\$250,00 ao fornecedor da droga (que disse não conhecer) e iria pagar somente quando vendesse. Contudo é sabido que nenhum traficante vende drogas fiado para ser pago depois, muito menos quando o réu afirma que não sabe quem é seu fornecedor. Ademais, caso tal afirmação

fosse verdadeira, o fato que demonstra que não era a primeira vez que vendia drogas, pois tinha então a confiança do fornecedor. As versões dos réus são contraditórias. Falam que não são amigos, mas estão juntos e com as mesmas características indicadas pela denúncias que seriam traficantes. Suas afirmações não condizem com as provas dos autos. Ainda, a testemunha viu quando o réu, que estava na garupa da bicicleta, tentou se desfazer da droga. O local que ocorreram os fatos trata-se de área escolar, inclusive a denúncia dos populares falavam que os denunciados estava na esquina da escola Luis Pesseguini, fatos atestados com a abordagem e apreensão da drogas. Do conjunto probatório dos autos a autoria é certa e recai sobre os acusados. Fato é que o flagrante ocorreu devido as atitudes suspeitas que foram confirmadas com a apreensão da droga: 55 (cinquenta e cinco) invólucros de COCAÍNA, tipo "crack", pesando cerca de 13,29g (treze gramas e vinte e nove centigramas). O fato do réu KELSON negar a imputação da denúncia destoa do conjunto apresentado nos autos, pois - primeiramente - a testemunha viu quando a pessoa da garupa (CRISTOFER) jogou a droga. Segundo: o próprio réu se contradiz quando disse que estava na rua e deu carona a KELSON sem ter maior intimidade. Terceiro: é incontestável que o local dos fatos era nas proximidades de área escolar e ambos se conheciam e atuavam juntos na mercancia, tanto que a abordagem ocorreu advinda de denúncias de populares. Em relação a proximidade de área escolar, a própria testemunha e informações anônima foram claras em afirmar que os réus estavam nas proximidades da escola Luis Pesseguini, ou seja, o fato é incontroverso. Neste sentido trago recente julgado da Corte Estadual: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Manutenção da condenação. Pedido de afastamento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. Negativa. Tráfico privilegiado. Quantidade de droga. Influência na extensão da redução. 1. Se a prova produzida é robusta no sentido de comprovar a autoria delituosa descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser mantida a condenação. 2. Constatado que o crime ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, não é hipótese de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, prevalecendo a punição com maior rigor. 3. A incidência da causa de diminuição da pena pode ser balizada pela natureza e pela quantidade da droga (art. 42), que influencia na extensão da redução ou, até mesmo, pode obstá-la. (Apelação 0004018-36.2018.822.0005, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/08/2019.) Assim, mesmo que as defesas aleguem que não há provas de que os fatos ocorreram nas proximidades da escola, as testemunhas e informações anônimas descrevem o local dos fatos como esquina da escola. A defesa de Cristofer também afirma que a data dos fatos era um sábado e não havia aulas. Contudo, na espécie, os réus foram flagranteados nas imediações do estabelecimento de ensino, restando plenamente justificada a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. Vejamos julgado do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] CRIME COMETIDO NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS E IGREJAS. CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/2006. MAJORANTE DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRÁFICO ERA PRATICADO NAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES OU QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM

AOS SEUS FREQUENTADORES. 1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação do tráfico nas entidades nela mencionadas, ou mesmo que o comércio proscrito destina-se a atingir os seus frequentadores, bastando que o crime tenha sido cometido em locais próximos a tais estabelecimentos, o que afasta a coação ilegal suscitada na impetração. [...] (HC 443.828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) Portanto, embora não haja laudo pericial, no presente caso as testemunhas e informantes são claros em afirmar que réus estavam nas proximidades da escola Luis Pessegueiro. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, ou mesmo que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotráfica. [...] (STJ - HC 310.467/SP, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA de ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Nestesentido, segue julgado: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Absolvição. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Majorantes. Manutenção. Isenção das custas. Pleito prejudicado. Recurso não provido. I Mantém-se a condenação por tráfico de drogas envolvendo adolescente e nas imediações de escolas e entidades beneficentes (igrejas) se o conjunto probatório se mostrar harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos, inviabilizando a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio. II Descabida a incidência do princípio da insignificância aos crimes de tráfico de drogas, tendo em vista a gravidade abstrata do delito. Precedentes do STJ e desta corte citados. III O reincidente, condenado à pena de 8 anos de reclusão, deve, Obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado. IV Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando o magistrado já o faz na origem. V - Recurso não provido. (Apelação 0012843-33.2018.822.0501, Rel. Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/06/2020. Publicado no Diário Oficial em 17/06/2020.) Desta forma, registro que a conduta dos acusados merecem uma maior reprovabilidade, visto que foi praticado nas proximidades de estabelecimento educacional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Além disso, ressalto que o fato de ser sábado e não haver aulas neste dia não afasta o reconhecimento da causa de aumento de pena. Entender de forma diversa significa, por exemplo, que o tráfico de drogas realizado a altas horas da noite (madrugada) na porta de uma escola não incidiria a causa de aumento de pena. A proteção legal é ampla e independe do horário ou época do ano, ou seja, a causa de aumento incide independentemente de haver - ou não - expediente escolar. Ainda, convém registrar que o depoimento do policial foi categórico e uníssono desde a fase policial, restando corroboradas em juízo as informações produzidas no inquérito, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações. Importante observar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita

(STF - HC nº 73518/SP). Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, os réus CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO e KELSON ROCHA DA SILVA devem ser condenados nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO e KELSON ROCHA DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar as penas. O réu CRISTOFER RICKELSON RAMOS NASCIMENTO tem 19 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo e próximo a instituições de ensino); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa e confissão em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade de entorpecente apreendido, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) invólucros de "crack" pesando 13,29g de cocaína, de modo que torno a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 486 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência

de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semi-aberto. O réu KELSON ROCHA DA SILVA tem 36 anos e reincidente específico conforme autos de execução nº 1008220-40.2017.822.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuantes a serem consideradas e, em razão do acusado ser reincidente específico, agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b", do CP, verificada a reincidência do condenado, esta deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Recomendo os réus na prisão porque nesta condição estão sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que a sentenciada continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei

11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu Cristofer Rickelson. Oficie-se a VEP/VEPEMA. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005293-16.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Felipe Ueslei Reis de Souza, Gabriel Queiroz de Freitas

Advogado: Edinalva Oliveira dos Santos (SSP RO 7236)

DECISÃO:

Advogado: Edinalva Oliveira dos Santos OAB/RO 7236 Vistos. FELIPE UESLI REIS DE SOUZA e GABRIEL QUEIROZ DE FREITAS, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pugnam pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. A defesa fundamenta seu pedido na alegação da inexistência dos requisitos autorizadores da constrição da liberdade, bem como aduz excesso de prazo no decreto prisional. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu. Não há excesso de prazo. O presente feito foi distribuído no dia 07.07.2020, ou seja, na mesma data em que o representante do Ministério Público encaminhou ao Poder Judiciário a denúncia em desfavor dos requerentes (0004713-83.2020.8.22.0501). Ademais o simples fato da inexistência de denúncia no prazo legal, por si só, não configuraria excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser ponderar o cenário de pandemia em que vivemos. Ademais, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. No presente caso, é preciso ter cautela, conforme narrado pelo próprio defendente em sua manifestação, o fato é complexo e precisão de melhores esclarecimentos visto que além dos postulantes existem outras pessoas envolvidas (Eles alegam que fariam o transporte de substância entorpecente a mando de uma terceira pessoa). Isso demonstra, pelo menos em tese, que os acusados eram dedicados à atividade criminosa. Além disso, ressaltamos que o Brasil passa por uma pandemia em que todos os poderes estão se "reinventando" para cumprir suas funções constitucionais. O Conselho Nacional de Justiça publicou instrução normativa a qual suspende prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e adotar a melhor forma de proceder com a instrução. Por obediência ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para a formação da culpa é justificável e admitida. Não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar da requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sendo conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito. O excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de

tempo decorrido. Pelo contrário. Havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, no caso em tela COVID-19, este deve ser considerado na determinação do excesso. Ou seja, eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020 Do mesmo modo, as condições pessoais favoráveis dos requerentes não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é permanente, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga

quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Quanto a alegação de ser genitor de menores adolescentes, o requerente Felipe Uéslei não demonstrou ser o único responsável pelos proventos das infantes. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO os pedidos formulados pelos requerentes. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005206-60.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Juliane Vital da Silva Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

DECISÃO:

advogado: Raimundo Costa de Moraes OAB/RO 10977 Vistos. JULIANE VITAL DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pugnam pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. A defesa fundamenta seu pedido na alegação da inexistência dos requisitos autorizadores da constrição da liberdade, sendo ela portadora das condições favoráveis a prisão domiciliar, bem como aduz excesso de prazo no decreto prisional. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Já houve pedido analisado nesse sentido 0004776-11.2020.822.0501, bem como existe ação de Habeas Corpus pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de Rondônia. Com efeito, a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação da ré. Não há excesso de prazo. A requerente foi denunciada no bojo da ação principal sendo que os autos estão em cartório para providências de escritania. Ademais o simples fato da inexistência de denúncia no prazo legal, por si só, não configuraria excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser ponderar o cenário de pandemia em que vivemos. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. No presente caso, é preciso ter cautela. A ação principal é complexa, pois se originou de uma abordagem onde veio apreender 63,974 kg de maconha. É necessário esclarecer a participação de cada envolvidos no cenário dos fatos, visto que, em tese, demonstram uma organização criminosa destinada ao tráfico de drogas. Além disso, ressaltamos que o Brasil passa por uma pandemia em que todos os poderes estão se "reinventando" para cumprir suas funções constitucionais. O Conselho Nacional de Justiça publicou instrução normativa a qual suspende prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e adotar a melhor forma de proceder com a instrução. Por obediência

ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para a formação da culpa é justificável e admitida. Não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar da requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sido conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito. O excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário. Havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, no caso em tela COVID-19, este deve ser considerado na determinação do excesso. Ou seja, eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020 Do mesmo modo, as condições pessoais favoráveis da requerente não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é permanente, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o

indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa. Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO os pedidos formulados pela requerente. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002136-35.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Herbet dos Santos Costa

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 54/58. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial). Em relação a prisão preventiva, considerando que, neste momento, não há informações de que o denunciado se dedique a atividade criminosas e nem integre organização criminosa, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado HERBET DOS SANTOS COSTA mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Manter o endereço atualizado, comparecendo em cartório após a normalização do expediente; 2) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 3) Proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, casa de jogos e ambientes com estes fins; 4) Recolhimento domiciliar no período noturno, devendo recolher-se na residência de sua genitora, localizada na Rua Miguel Chaquian, nº 1158, Bairro Nova Porto Velho, às 20h e sair somente às 06h00 da manhã do outro dia, caso haja real necessidade; 5) Não cometer crime ou contravenção penal. No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprida imediatamente em favor de HERBET DOS SANTOS COSTA (brasileiro, nascido em 19/05/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Irinete Cardoso dos Santos Costa e Edimilson Vale da Costa. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva), salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. Em

consulta ao SAP, SEEU e ao Banco Nacional de Monitoramento Prisional BNMP2, registro que, para este juízo, NÃO CONSTA, até o presente momento, impedimentos para soltura do acusado supracitado. Comunique-se a 2ª Vara Criminal a respeito desta DECISÃO, tendo em vista que o réu Herbet dos Santos Costa responde pelo processo nº 0012361-51.2019.8.22.0501 na referida vara. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2020 às 10h15, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/crj-npap-usp> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a presente DECISÃO, também, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Réu(s): HERBET DOS SANTOS COSTA (brasileiro, nascido em 19/05/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Irinete Cardoso dos Santos Costa e Edimilson Vale da Costa. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva. Testemunha(s): 1) Ítalo Silva dos Santos, residente na Rua México, 2778, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO. Celular: 99280-2193. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Dione de Souza e 2) PM Fábio Marinho Machado, ambos lotados no 1º BPM Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/crj-npap-usp> Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001557-87.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Yuri Ferreira de Souza, Fernanda Dantas de Oliveira

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

DESPACHO:

Adv.: Mauricio Gomes de Araújo OAB/RO 2007V i s t o s, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 65/66 e 86/87. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de julho do corrente ano, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/dcf-zcxt-mpm> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Yuri Ferreira de Sousa, nascido em 19/02/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Versáliz Ferreira Chaves de Souza e Sebastião Monteiro de Souza, atualmente recolhido no Presídio José Mario Alves da Silva - Urso Branco. 2) Fernanda Dantas de Oliveira, nascida em 30/09/1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Mirtes Pereira Dantas e Fernando Vieira de Oliveira, atualmente recolhida no Presídio Provisório Feminino. Testemunhas: 1) Sebastião Monteiro de Souza, Rua Moinho dos Ventos, n. 8648, São Francisco, Porto Velho/RO. 2) Augustinho Lino da Silva, Rua Moinho dos Ventos, n. 8648, São Francisco, Porto Velho/RO. 3) Maria Munira da Silva, Rua Moinho dos Ventos, n. 8648, São Francisco, Porto Velho/RO. 4) Vanderlei Munira da Silva, Rua Moinho dos Ventos, n. 8648, São Francisco, Porto Velho/RO. 5) Cristiano Vinicius Araújo Nascimento, Rua União, n. 1316, entre as ruas Moinho dos Ventos e Vila Mariana, ponto de referência: perto do Bar do Carvão, Porto Velho/RO. 6) Valquíria Fraga Correa, Rua Barão da Amazônia, n. 8956, São Francisco, Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) Alexandre da Cruz Souza (5º BPM) Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/dcf-zcxt-mpm> Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para

realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000708-18.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fransenilton Lopes de Oliveira, Elania Oliveira dos Santos, Adelmo Alves da Silva, Rosana Conceição de Araújo

DESPACHO:

Adv.: Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679; Adv.: José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990 Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 21 de julho do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ojc-bxgr-tjg> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência. Serve a presente DECISÃO também como ofício/ MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do preso até a sala própria para realização do ato. Réu(s): 1) Adelmo Alves da Silva, nascido em 03/08/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria do Socorro Alves da Silva e Alde Moreno Alves, atualmente recolhido no Presídio José Mario Alves da Silva - Urso Branco. 2) Fransenilton Lopes de Oliveira, nascido em 03/08/1994, natural de Senador Guiomard/AC, filho de Maria Olinda Lopes de Oliveira e Francisco Cunha Lopes de Oliveira, atualmente recolhido no Presídio José Mario Alves da Silva - Urso Branco. 3) Rosana Conceição de Araújo, nascida em 16/10/1988, natural de Plácido de Castro/AC, filha de Maria Sebastiana de Araújo e João Gomes de Araújo, atualmente recolhida no Presídio Provisório Feminino. 4) Elania Oliveira dos Santos, nascida em 13/11/1996, natural de Boca do Acre/AC, filha de Judith Oliveira dos Santos e João Bezerra dos Santos, atualmente recolhida no Presídio Provisório Feminino. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Adenildo Queiroz da Silva (4º GPPO) 2) PM Edicarlos Alves Lopes (Quartel PM de Nova Califórnia) 3) PM Cleilson Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet,

na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/ojc-bxgr-tjg> Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014721-90.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tesseu Anderson Santos Carvalho, Sinval de Almeida Leite, João Marcos de Jesus Silva Costa, Edilon Chaves Ferreira, Lucas Henrique de Oliveira, Ramon Pereira de Oliveira, Maic Martins Pereira, Gleucia Maria de Assis Nobrega, Marrony Soares Moura, Elexsandra Santos de Souza, Carlos Henrique Romano dos Santos, John Lennon José Gandes Gonçalves da Silva, Aureo Soares Leite Júnior, Gabriel Bezerra Maia, Monique Cavalcante Pimentel, Alexandre Bispo dos Santos, Elton Lucio da Silva, Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto, Márcio Viana da Silva, Sâmia Mileide Martins Marques, Francislei Fernandes da Silva, Jhonnatan Alves Milhomem, Erisvaldo dos Santos, Roberto Maia da Silva, Letícia Gomes Moura, Tatiane Alves Pires, Rafael Fernandes Lisboa, Rafael Vítor Teixeira Rocha, Fabiano Pedrosa Pereira, Emilly Valéria Oliveira dos Santos, Elissandra Gonçalves da Silva, Fabio Pereira Barros, Denis de Sousa Albino, Carlos Henrique Almeida de Souza, Caio Ytalo da Silva Vidal, Helio Barbosa da Silva, Wellington Lucas Alves, Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira, Uelinton Antonio Candido, Douglas Alves de Araújo

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010) DECISÃO:

Advogado: Defensoria Pública Vistos. Trata-se de pedido formulado por FRANCISLEI FERNANDES DA SILVA, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. Juntou documentos. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em síntese, aduz estar incluso nas Recomendações nº 62/2020 e 313/2020 do CNJ que dispõe sobre medidas preventivas de combate ao COVID-19 no ambiente carcerário. Relatei. Decido. A prisão preventiva do paciente ocorreu no bojo da deflagração da denominada "Operação Ordo Partium", na qual apurou-se a atuação de uma organização criminosa voltada à prática de vários crimes. Referida operação investigou a conduta de diversos investigados que atuavam de forma livre e consciente, com "animus" associativo

de caráter estável e permanente em uma organização criminosa de natureza armada, denominada COMANDO VERMELHO - CV, organização esta composta por centenas de membros em todo o país e com atuação forte no Estado de Rondônia, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente vantagem financeira decorrente das práticas dos mais variados crimes. As investigações se deram em razão de informações de que os integrantes da referida facção criminosa estavam organizando, por meio de grupos criados no aplicativo de mensagem "Whatsapp", um evento para os membros e seus respectivos familiares. Segundo denúncia, um dos objetivos da festa era a apresentação pessoal de cada integrante. Ademais, o grupo realizaria o sorteio de um revólver calibre 38 e um colete balístico. No decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramento do grupo criminoso. Restou apurado que o paciente atuava cumprindo determinações das lideranças da ORCRIM. Através da interceptação da chamada do Guardião nº 20598053, o paciente conversa com uma outra pessoa onde falam sobre uma arma de fogo, moto e imóvel que podem ser usados em ações criminosas. Pois bem, a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante de Francislei Fernandes da Silva em preventiva acha-se devidamente motivada e fundamentada, sem afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal ou ao novo art. 315 do Código de Processo Penal, demonstradas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, a evidenciar o perigo da liberdade do agente. Ainda, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato dos delitos em tese praticados é superior a quatro anos, autorizando a medida extrema, nos termos do art. 313, I do CPP. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros. Compulsando os autos (fls. 1393v), foi juntado exame de coleta de amostra, onde o paciente testou positivo para o COVID-19. Contudo, o exame foi realizado dia 03.06.2020. ou seja, há 25 dias atrás. Pelo que se demonstra nos autos, o acusado não apresentou maiores complicações ocasionadas pela doença. Há de se falar que, conforme orientações dadas por especialistas atuantes no combate ao corona vírus, a recomendação é de que a pessoa infectada fique isolada pelo prazo de 14 (quatorze) dias para que não haja uma disseminação do vírus. Tal prazo recomendado por especialistas já se exauriu, sendo assim, Francislei encontra-se curado do vírus e não mais o transmite. Tem-se que a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de ato administrativo, não determina a necessária adoção das medidas por si elencada, mas a recomenda com base no pormenorizado exame das circunstâncias do caso concreto. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não

justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Registro que a simples alegação de risco de contaminação do COVID-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais: MENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA - COVID-19 - PORTARIA N.19/TJMG/2020 - RECOMENDAÇÃO 62 CNJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO OU QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO POSSUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO QUANTO À PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS - INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - A negativa do direito de recorrer em liberdade deve ser fundamentada em argumentos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar - Verificando-se a presença de fundamentação idônea no decreto condenatório, sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar, impõe-se a denegação da ordem, por ausência de constrangimento ilegal - Não havendo nos autos documento formal hábil firmado por médico que ateste a condição de saúde do paciente, não resta comprovada a alegação de que ele se enquadra no grupo de risco - Não sendo comprovado que o local onde o paciente se encontra recolhido não tem adotado medidas capazes de evitar o contágio pelo referido vírus, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal - Não tendo o writ sido instruído com documento que demonstre a plausibilidade do direito da paciente, impossível a análise do pedido, uma vez que a estreita via do habeas corpus não comporta dilação probatória - Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 1000200340982000 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. Assim, tenho como inviável a revogação da constrição de Francislei à presença dos requisitos autorizadores do acautelamento, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mostrando-se de rigor a manutenção da prisão preventiva como garantia à ordem pública - o que igualmente indica desarrazoadas as medidas cautelares diversas da prisão, tais quais comparecimento periódico em juízo, recolhimento noturno ou mesmo monitoramento eletrônico, pelo perigo que representa a liberdade do atuado. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do

requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO todos os pedidos formulados. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7022257-10.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: D. C. F.

Requerido: M. R. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência a seu desfavor.

DECISÃO COMO MANDADO N.º. _____

“(…) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. (...)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7017984-85.2020.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: L. B. C.

REQUERIDO: S. N. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência requerida pela vítima Leidimar em desfavor de Sérgio, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a vítima, sua ex-companheira.

Foram deferidas as medidas consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima, proibição de entrar em contato por qualquer meio, bem como, a proibição de frequentar a residência da vítima (ID 38177340), sendo as partes devidamente intimadas da DECISÃO que deferiu as medidas (ID 38197822; 38382069; 38817687).

Contudo, a requerente, por meio de Defesa constituída, juntou petição informando que encontra-se na Unidade de Acolhimento para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica desde o dia 11/05/2020, motivo pelo qual a referida Unidade enviou ofício para o seu local de trabalho a fim de informar da situação.

Ocorre que a vítima é Servidora Estadual, ocupa o cargo de técnica de enfermagem no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do Procurador do Estado, DESPACHO u no sentido de que só poderá acolher o afastamento da servidora e a manutenção do vínculo, sem prejuízo para a mesma, se o afastamento decorrer de DECISÃO judicial concedendo medida protetiva à servidora de afastamento do trabalho.

A requerente afirma não se sentir segura para retornar ao trabalho e enquanto não resolver sua situação na vara de família não tem como sair da cidade, pois pretende transferência para outra cidade, razão pela qual, requereu a concessão da medida protetiva de afastamento do Trabalho, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/06 (ID 40245228).

Instado a se manifestar, o Ministério Público suscitou o fato do pedido da vítima não possuir amparo legal, visto que a Lei Maria da Penha faz referência à manutenção do vínculo trabalhista, aplicando-se a medida às trabalhadoras da CLT, o que não é o caso. Salientou que em razão de ser servidora pública, a vítima possui Direito ao acesso prioritário à remoção (art. 9º, §2º, inciso I, da LMP), requerendo a intimação da vítima para se manifestar quanto ao interesse em ser removida para outro lugar do Estado, ressaltando, ainda, a possibilidade de ser incluída às medidas protetivas deferidas, a medida de proibição do requerido frequentar o seu local de trabalho (ID 41791109).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público ao afirmar a ausência de amparo legal do pedido feito pela vítima, vejamos o disposto no art. 9º, §2º da Lei 11.340/06:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (grifo nosso).

Conforme exposto, de acordo com o art. 9º, § 2º, inciso I da Lei Maria da Penha é garantida a prioridade de remoção à funcionária pública e já o 9º, §2º, inciso II garante a manutenção do vínculo trabalhista celetista, por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar a integridade física e psíquica da mulher vítima da violência.

A respeito do tema, Maria Berenice Dias (2013, p.163) expõe:

Quanto à natureza jurídica, são medidas protetivas. Do ponto de vista do empregador público ou privado, constituem obrigações, gravames que devem suportar, porque o interesse privado para se tornar também público. A mudança de ambiente ou de cidade oportuniza o afastamento físico em relação ao agressor. No caso da iniciativa privada, a garantia do trabalho propicia o tão necessário prazo para redefinição da relação conflituosa, bem a recuperação física, psicológica e a reorganização da rotina e do projeto de vida da mulher vitimada. (Grifo nosso).[1]

No mesmo sentido é o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DO ART. 9, § 2º, INCISO II DA LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM CONTINUAREFETUANDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

– Inteiro Teor: recurso de apelação em face de SENTENÇA proferida em MANDADO de segurança/ alegações; a) a lei Maria da Penha garante a toda mulher vítima de violência doméstica a manutenção do vínculo trabalhista sempre que necessário o afastamento do local de trabalho e, quando servidora pública, acesso prioritário à remoção; b) ao negar o direito à remuneração viola-se a integridade psicológica da apelante; c) os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social garantem o pagamento do salário à vítima afastada do trabalho em função. Ao final, requer o provimento do apelo. Acórdão – “nego provimento”: (1º fundamento) Isto porque, como se sabe, a administração pública deve obedecer ao Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), segundo o qual o Poder Público só pode fazer aquilo que lhe é permitido por lei, sendo que esta estabelece as condições e os limites à ação estatal. Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”// “Jurisprudência citada” – impossibilidade da aplicação interpretação extensiva ou ampliativa na atuação da Administração Pública; (2º fundamento) Assim, em observância ao Princípio da Legalidade estrita, não se pode interpretar a lei de forma ampliativa, ou “praeter legem” (além da lei). Destarte, embora a Lei Maria da Penha garanta a manutenção do vínculo trabalhista, ela silencia sobre a obrigação do empregador manter, ou não, o pagamento de salários à ofendida, afastada do serviço por autorização judicial. Observa-se que o art. 9º da Lei Maria da Penha dispõe que (...) Desse modo, verifica-se que a lei tão somente assegura a manutenção do contrato de trabalho da empregada, e não o pagamento da remuneração da servidora. Assim, ainda que relevantes as questões levantadas pela apelante, fato é que não há previsão legal específica que determine que o ente público faça o pagamento dos valores à título de remuneração enquanto ela estiver afastada do trabalho (TJPR - 5ª C. Cível - 0078527-44.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 27.03.2018) (grifo nosso).

Conforme exposto, a vítima não faz jus ao benefício previsto no inciso II, em razão da medida ser direcionada às trabalhadoras da CLT, tendo a Lei Maria da Penha deliberado sobre as servidoras públicas no inciso I, beneficiando-as com o acesso prioritário à remoção.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da vítima, não concedendo a ela a medida protetiva de afastamento do Trabalho. Intime-se a vítima para se manifestar quanto ao interesse em ser removida para outro lugar do Estado, bem como, para informar se possui interesse na concessão de Medida que proíba o requerido de frequentar o seu local de trabalho.

Serve a presente como MANDADO de Intimação nº _____/2020. Ciência ao Ministério Público e a requerente, por meio da Defesa constituída.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Silvana Maria de Freitas

[1] (DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3º ed. 2013, Editora Revistas dos Tribunais, pg. 163).

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
Processo: 7017984-85.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. B. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

REQUERIDO: S. N. DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Intimação - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu (a) advogado (a), acerca da DECISÃO proferida em sede de medidas protetivas de urgência, abaixo transcrita:

DECISÃO - Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência requerida pela vítima L. em desfavor de S., noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a vítima, sua ex-companheira. Foram deferidas as medidas consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima, proibição de entrar em contato por qualquer meio, bem como, a proibição de frequentar a residência da vítima (ID 38177340), sendo as partes devidamente intimadas da DECISÃO que deferiu as medidas (ID 38197822; 38382069; 38817687). Contudo, a requerente, por meio de Defesa constituída, juntou petição informando que encontra-se na Unidade de Acolhimento para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica desde o dia 11/05/2020, motivo pelo qual a referida Unidade enviou ofício para o seu local de trabalho a fim de informar da situação. Ocorre que a vítima é Servidora Estadual, ocupa o cargo de técnica de enfermagem no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do Procurador do Estado, DESPACHO u no sentido de que só poderá acolher o afastamento da servidora e a manutenção do vínculo, sem prejuízo para a mesma, se o afastamento decorrer de DECISÃO judicial concedendo medida protetiva à servidora de afastamento do trabalho. A requerente afirma não se sentir segura para retornar ao trabalho e enquanto não resolver sua situação na vara de família não tem como sair da cidade, pois pretende transferência para outra cidade, razão pela qual, requereu a concessão da medida protetiva de afastamento do Trabalho, nos termos do artigo 9º, paragrafo 2º, inciso II, da Lei 11.340/06 (ID 40245228). Instado a se manifestar, o Ministério Público suscitou o fato do pedido da vítima não possuir amparo legal, visto que a Lei Maria da Penha faz referência à manutenção do vínculo trabalhista, aplicando-se a medida às trabalhadoras da CLT, o que não é o caso. Salientou que em razão de ser servidora pública, a vítima possui Direito ao acesso prioritário à remoção (art. 9º, §2º, inciso I, da LMP), requerendo a intimação da vítima para se manifestar quanto ao interesse em ser removida para outro lugar do Estado, ressaltando, ainda, a possibilidade de ser incluída às medidas protetivas deferidas, a medida de proibição do requerido frequentar o seu local de trabalho (ID 41791109). É o relatório. DECIDO. Assiste razão o Ministério Público ao afirmar a ausência de amparo legal do pedido feito pela vítima, vejamos o disposto no art. 9º, §2º da Lei 11.340/06:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios

e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (grifo nosso).

Conforme exposto, de acordo com o art. 9º, § 2º, inciso I da Lei Maria da Penha é garantida a prioridade de remoção à funcionária pública e já o 9º, §2º, inciso II garante a manutenção do vínculo trabalhista celetista, por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar a integridade física e psíquica da mulher vítima da violência. A respeito do tema, Maria Berenice Dias (2013, p.163) expõe:

Quanto à natureza jurídica, são medidas protetivas. Do ponto de vista do empregador público ou privado, constituem obrigações, gravames que devem suportar, porque o interesse privado para se tornar também público. A mudança de ambiente ou de cidade oportuniza o afastamento físico em relação ao agressor. No caso da iniciativa privada, a garantia do trabalho propicia o tão necessário prazo para redefinição da relação conflituosa, bem a recuperação física, psicológica e a reorganização da rotina e do projeto de vida da mulher vitimada. (Grifo nosso).[1]

No mesmo sentido é o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DO ART. 9, § 2º, INCISO II DA LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM CONTINUAR EFETUANDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

– Inteiro Teor: recurso de apelação em face de SENTENÇA proferida em MANDADO de segurança/ alegações; a) a lei Maria da Penha garante a toda mulher vítima de violência doméstica a manutenção do vínculo trabalhista sempre que necessário o afastamento do local de trabalho e, quando servidora pública, acesso prioritário à remoção; b) ao negar o direito à remuneração viola-se a integridade psicológica da apelante; c) os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social garantem o pagamento do salário à vítima afastada do trabalho em função. Ao final, requer o provimento do apelo. Acórdão – “nego provimento”: (1º fundamento) Isto porque, como se sabe, a administração pública deve obedecer ao Princípio da Legalidade (artigo 37, da Constituição Federal), segundo o qual o Poder Público só pode fazer aquilo que lhe é permitido por lei, sendo que esta estabelece as condições e os limites à ação estatal. Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”// “Jurisprudência citada” – impossibilidade da aplicação interpretação extensiva ou ampliativa na atuação da Administração Pública; (2º fundamento) Assim, em observância ao Princípio da Legalidade estrita, não se pode interpretar a lei

de forma ampliativa, ou “praeter legem” (além da lei). Destarte, embora a Lei Maria da Penha garanta a manutenção do vínculo trabalhista, ela silencia sobre a obrigação do empregador manter, ou não, o pagamento de salários à ofendida, afastada do serviço por autorização judicial. Observa-se que o art. 9º da Lei Maria da Penha dispõe que (...) Desse modo, verifica-se que a lei tão somente assegura a manutenção do contrato de trabalho da empregada, e não o pagamento da remuneração da servidora. Assim, ainda que relevantes as questões levantadas pela apelante, fato é que não há previsão legal específica que determine que o ente público faça o pagamento dos valores à título de remuneração enquanto ela estiver afastada do trabalho (TJPR - 5ª C. Cível - 0078527-44.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 27.03.2018) (grifo nosso).

Conforme exposto, a vítima não faz jus ao benefício previsto no inciso II, em razão da medida ser direcionada às trabalhadoras da CLT, tendo a Lei Maria da Penha deliberado sobre as servidoras públicas no inciso I, beneficiando-as com o acesso prioritário à remoção. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da vítima, não concedendo a ela a medida protetiva de afastamento do Trabalho. Intime-se a vítima para se manifestar quanto ao interesse em ser removida para outro lugar do Estado, bem como, para informar se possui interesse na concessão de Medida que proíba o requerido de frequentar o seu local de trabalho. Serve a presente como MANDADO de Intimação nº _____/2020. Ciência ao Ministério Público e a requerente, por meio da Defesa constituída. Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Silvana Maria de Freitas.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0012394-41.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Sirleudo Oliveira do Nascimento e Alexsandro Segobia Mourão

Advogados: Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033; Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659; Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622

FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado Alexsandro Segobia Mourão, composta pelos advogados Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033, Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659 e Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622, da DECISÃO fls. 259-264, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO os denunciados SIRLEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ALEXSANDRO SEGOBIA MOURÃO, já qualificados nos autos para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, referente a prática dos crimes previstos no

art.121, II e IV, c/c o art.29, ambos do Código Penal. Diante do contexto fático apresentado, sobretudo na gravidade concreta do crime, MANTENHO inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos acusados SIRLEUDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ALEXSANDRO SEGOBIA MOURÃO, com vista a garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal em Plenário, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal. [...] Intime(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de junho de 2020.Áureo Virgílio Queiroz”

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

FRANCLIN MIRANDA FALCÃO

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0013387-84.2019.8220.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eloã Wagner da Silva

Advogados: Herbert Marcelo Santini Antônio, OAB/RO 8609, e Thiago Alberto de Lima Calixto. OAB/RO 8272.

FINALIDADE: Intimar os advogados Herbert Marcelo Santini Antônio, OAB/RO 8609, e Thiago Alberto de Lima Calixto. OAB/RO 8272, da DECISÃO de DESCLASSIFICAÇÃO a imputação de tentativa de homicídio, a seguir, parcialmente transcrita:

“12. Diante do exposto, tendo a prova apontado para ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, e não havendo hipótese de atipicidade do fato ou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, DESCLASSIFICO a imputação de tentativa de homicídio feita ao réu ELOÃ WAGNER DA SILVA, determinando-se, na forma do art. 419 do mesmo diploma legal, a remessa dos autos ao juízo competente [Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher] para aferição do crime residual, em tese, disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03), e dos delitos conexos de lesão corporal e ameaça; P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2020. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

Franclin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Proc.: 0001013-02.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro Morais Campos

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Wellington Silva (OAB/MT 5354)

Assistente - (ativo):Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

DESPACHO:

Vistos..

É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindomudança de hábitos e a criatividade no

desenvolvimento das atividades do cotidiano. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência.

Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de videoconferência) para o dia 23/07/2020, às 09h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas [faltantes] do Ministério Público [MANOEL MÁRCIO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO SOUSA DE CARVALHO] e do Assistente de acusação [LUCILIA PEREIRA DA SILVA, PAULO GUDE TORRES, JOICI SERRATI DE OLIVEIRA e LUANA PAOLA DE JESUS OLIVEIRA], bem como interrogar o réu.

O réu acompanhará a audiência e será ouvido por videoconferência no Estabelecimento Penal em que se encontra atualmente recolhido. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/xed-fcncnrz No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link meet.google.com/xed-fcnc-nrz na barra de endereços do navegador da internet, marcar “permitir” para o microfone e câmera, e clicar em “Participar agora”.

Cientifique-se, pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público.

Foram encaminhados convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp, consoante contato junto às partes.

Proceda-se o Cartório à digitalização das principais peças dos autos físicos, encaminhando às partes (Ministério Público e Defensoria Pública) para que possam acompanhar a audiência.

O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do email: pvh2jurigab@tjro.jus.br.

Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008541-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jederson Willian Trevisan, Elissandro de Souza Mendonça, Evaldo Novaes Gonçalves, Francisco Pessoa de Andrade

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883).

SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Jederson Willian Trevisan, Elissandro de Souza Mendonça e Evaldo Novais Gonçalves, das imputações que lhes foram irrogadas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com relação ao denunciado Francisco Pessoa de Andrade, aguarde-se o resultado do Incidente de Insanidade Mental (Autos n. 0000262-15.2020.8.22.0501) para posterior deliberação deste Juízo. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. P. R. I. Porto Velho, 30 de março de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto. Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0100528-93.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ludinei dos Santos Duarte

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA: (...) CONDENO Ludinei dos Santos Duarte, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma – redação antiga) e II (concurso de agentes), do Código Penal, por 03 (três) vezes (vítimas Ediane, Leny e Eduardo), na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Ludinei, à época dos fatos, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). As condenações que ele possui referem-se a fatos posteriores. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As “circunstâncias”, no entanto, são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, configura roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como circunstância judicial desfavorável. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As

demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as “circunstâncias” (duas causas de aumento de pena, uma das quais, qual seja, o concurso de agentes, utilizada como “circunstância judicial”), fixo a pena base, de cada roubo, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atenuo em 08 (oito) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena de cada roubo, por causa da confissão espontânea. Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada roubo, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 13,33 dias-multa. Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos roubos (são idênticas), aumentada de 1/5 (um quinto), totalizando a sanção em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa, pena esta que entendo, “(...)” necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de 1/5 (um quinto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (três roubos). Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor

do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º “b”, c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque os roubos se tratam de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos (...).”

Proc.: 1016215-07.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael de Oliveira

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

FINALIDADE: Intimar advogada para Audiência de proposta de Suspensão do Processo, nos termos do art. 89, “caput”, §§ da Lei nº 9.099/95, por videoconferência, no dia 14 de julho de 2020 às 9:00 horas.

Proc.: 0007735-23.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Antonio Edivaldo Caldeira, Construtora Ronik e Caldeira Ltda Me

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar resposta à acusação.

Proc.: 0001584-70.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cesário Luciano Marques

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento, OAB/RO 7859

FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar memoriais.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004924-22.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Braz Henrique Moraes Carlos, brasileiro, filho de Maria do Socorro Pinheiro de Moraes e Francisco Carlos Filho, nascido aos 01 de julho de 1998, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0009083-42.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sadi Leite Ribeiro Filho, Brasileiro, Casado, engenheiro, nascido aos 28/12/1943, filho de Sadi Leite Ribeiro e Lakme Rodrigues da Mata, CPF 06387977649, RG M149.825 SSP/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 1º, inciso II, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0011986-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Silva dos Santos, brasileiro, CPF 05969063150, filho de Luzinete Coeli Silva e Antônio Pereira dos Santos, nascido aos 11/04/1996, em Peixoto de AzevedoMT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004504-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:WELLINGTON MOTA DE AMORIM, CPF 554.417.002-97, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 12/05/1991, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco Valentim de Amorim Neto e Jairis Cunha da Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, §2º, II e art. 180, caput, ambos do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 0007860-54.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alex Medeiros Santos, CPF 981.501.972-49, RG 1001456, Brasileiro (a), Amasiado(a), estudante, nascido(a) aos 15/01/1989, natural de Porto Velho, filho(a) de Francisco Pereira dos Santos e Terezinha Pinheiro Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno ALEX MEDEIROS SANTOS, nas penas do art. 306, c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 7 (sete) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses, e 11 (onze) dias multa." Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2020. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: 0012679-34.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: GLEISON CARVALHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Auxiliadora Carvalho da Silva e José Malta Pereira, nascido aos 05/04/1992, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Ao exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno:(...) b) GLEISON CARVALHO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 10 (dez) dias multa. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0011483-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeferson Santana de Oliveira, brasileiro, filho de Nadira de Lima, nascido aos 31 de dezembro de 1991, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Ao exposto, com fundamento nos artigos 381, do CPP, julgo

procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar JEFERSON SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias multa." Porto Velho/RO, 10 de junho de 2020. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

Proc.: 0010214-96.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado:Janisson Gama Lima, Reginaldo Raimundo da Silva

Advogado:Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326),

Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO:

Vistos.Renove-se a intimação da advogada para manifestação sobre o aproveitamento de provas no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de junho de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1012792-39.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudionor Simões dos Santos

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Robson Vieira

Lebkuchen (OAB/RO 4545)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que na procuração de fl. 162 não consta assinatura do acusado, tampouco dos procuradores no substabelecimento de fl. 164.Portanto, intime-se a defesa do acusado para regularização do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002466-03.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudionor Simões dos Santos

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que na procuração de fl. 115 não consta assinatura do acusado.Portanto, intime-se a defesa do acusado para regularização do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013889-28.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho, Antonio Alves de Sousa

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983)

FINALIDADE: Intimar a Defesa de Walter Fernandes Ferreira, delator, para apresentar os seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000929-31.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruno Eduardo Mariano

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433

SENTENÇA:

Vistos.BRUNO EDUARDO MARIANO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que entre os dias 29/09/2014 a 29/07/2015, na sede da Empresa IND. COM. IMP. EXP. DE MADEIRA TEKA LTDA, situada na Rua Rei Pelé, s/n, Bairro Centro, Distrito de União Bandeirantes, BRUNO EDUARDO, na qualidade de proprietário da empresa, dolosamente, inseriu informações falsas nos Documentos de Origem Fiscal (DOF's) com intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação a origem das essências florestais. A denúncia foi recebida em 17.09.2018.Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e BRUNO foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos do pedido inicial. A Defesa sustentou a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP.A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de falsidade ideológica. Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.A materialidade restou configurada pelo auto de infração nº 011830, que com os informes testemunhais constituem o corpo de delito. Quanto a autoria, passo a análise da prova produzida. A testemunha SHIRLEN disse que trabalhava no setor Codef/Sedam e verificava planos de manejos. Recorda-se do caso, pois já havia sido chamada em um outro processo com o nome do acusado e também recorda de ter ido no plano de manejo. Acompanhado de Geônidas, realizou uma vistoria no lote e perceberam que não tinha exploração nenhuma. Após visualizar o documento de fl. 90, reconheceu o DESPACHO proferido por ela. Trabalhou na SEDAN por um ano. Disse que no seu departamento era realizada a análise e encaminhado para outro setor. Sobre a inserção de dados no DOF, a empresa era responsável e a Copan corrigia. Um token era entregue para a empresa e com ele era possível a inserção de dados no DOF pela empresa. Sua única atuação foi na vistoria do lote. Interrogado, BRUNO disse não se recordar se o plano de manejo não foi explorado. A Empresa sempre comprava manejo do posto no pátio, a madeira chegava e acreditavam que ela vinha do manejo. Hélio também era sócio da empresa, mas não constava no contrato social. O responsável pelo sistema DOF era o acusado, Hélio e a secretária. Não conhece o proprietário do manejo, pois quem fazia as negociações era Hélio em nome da empresa. Sobre a vistoria, afirmou que não recorda do manejo. Afirma que a empresa não emite os DOFs e sim a pessoa do plano de manejo, pois é ela que vende a madeira. A empresa só pega no pátio e comumente não explorava manejo. Conhece Daiane sócio-proprietário da Empresa OLIVEIRA, pois já fez outros negócios com essa empresa. Desconhece que Alcir fez reclamações na SEDAM. A aquisição era realizada por Hélio Silveira. Nunca teve

equipamentos de exploração de madeira. Havia uma senha para emissão de DOF do detentor do plano de manejo. O procedimento da empresa no sistema é de conferir se a madeira chegou ao pátio, com senha. Com a instrução restou satisfatoriamente evidenciado que a madeira utilizada pela empresa dirigida pelo BRUNO não foi retirada do plano de manejo constante no DOF. O acusado sustenta não ter responsabilidade pelo ilícito, pois apenas recebe a madeira em seu pátio e quem providencia a retirada do plano de manejo é o vendedor. Por conta disso, não tem como verificar se a informação do DOF está ou não adequada, pois este documento é confeccionado pelo vendedor da madeira. Todavia, a alegação da defesa não veio satisfatoriamente evidenciada, descumprindo o disposto no CPP, art. 156, onde se dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não bastasse isso, a afirmação do acusado afronta as informações trazidas pela testemunha, que informa ser da empresa a responsabilidade pela informação lançada no DOF, pois a beneficiária tem em seu poder um token para lançar as informações. A propósito, o acusado admite que ele, o Hélio e uma secretária tinham incumbência de preencher o DOF. Portanto, estando evidenciado que o DOF era de responsabilidade da empresa dirigida pelo acusado e que o documento foi preenchido com informações afrontando a realidade, resta comprovada a ocorrência do crime. Assim, deve ser o acusado condenado pelo crime de falsidade ideológica. Não vislumbro na conduta do acusado dirimente da culpa ou excludente da ilicitude, nem a respeito foi articulado pelas partes. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação criminal. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levaram a prática do crime. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis. Assim, nos termos do art. 59 do CP, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 34,83, totalizando R\$ 348,30. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 545,64. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. **DISPOSITIVO.** Isso exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia inaugural e condeno BRUNO EDUARDO MARIANO, nas penas do art. 299, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, arquite-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000537-61.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Elvis Alves dos Santos

Advogado: Elvis Alves dos Santos (RO 9895)

DECISÃO:

Vistos. ELVIS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, a restituição de um aparelho celular apreendido nos autos nº 0008699-79.2019.8.22.0501. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que a defesa sustenta que já foram concluídas as perícias no aparelho celular e que não há interesse processual na apreensão do mesmo. De acordo com a DECISÃO de fl. 12 foi determinado por este juízo que a defesa trouxesse aos autos a juntada dos laudos de exames realizados no aparelho celular, bem como documento comprobatório de propriedade do bem pretendido. Ocorre que conforme consta à fl. 13 a defesa ficou inerte. Diante do exposto, em razão da ausência de manifestação da defesa, indefiro, por ora, o pedido de fls. 03/05. Transitado esta em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de março de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008585-82.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Paulo da Silva Lima

Advogado: Luryane Nascimento Melo (OAB/SE 10415), Ada Cristina dos Santos Souza (OAB/SE 7502), Abraão Oliveira Lima (OAB/SE 11369), Valmir Rodrigues Correia Junior (OAB/SE 8909).

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 145 determino a intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de março de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015542-94.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Luiz Henrique Pereira de Miranda Lopes

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (631), Vinicius de Assis (OAB/RO 1470), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Denivaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275)

DECISÃO:

Vistos. LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE MIRANDA LOPES, qualificado nos autos, através de defensor constituído, opôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos às fls. 128/130, argumentando contradição e obscuridade em razão da determinação de perdimento das armas por serem instrumento de crimes mesmo diante da absolvição do réu. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinados. DECIDO. Recebo o recurso interposto, por estarem presentes os requisitos legais, e nego o provimento pelos motivos que passo a expor. A SENTENÇA absolutória embargada tratou de cinco armas: 1) Revólver Taurus.38 sem registro válido, absolvição atipicidade; 2) Rifle Zbrojovka sem registro válido, absolvição atipicidade; 3) Rifle.38 inapta, absolvição atipicidade; 4) Espingarda.32 inapta, absolvição atipicidade; e 5) armamento Cano Duplo Trochado Damasco, apta conforme o laudo, porém o réu foi absolvido diante da dúvida. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado pela defesa registro válido do armamento Cano Duplo Trochado Damasco, Revólver Taurus.38 e Rifle Zbrojovka, o que

inviabiliza a restituição. Já em relação as armas inaptas, apesar do reconhecimento da atipicidade para o crime de porte ilegal de arma de fogo, as armas continuam sendo instrumentos de crime, pois podem ser empregadas para outros delitos, a exemplo da ameaça. Não bastasse isso, também não veio aos autos registro válido dos armamentos. Por fim, ainda que o acusado possuísse registro válido das armas de fogo, estes permitem apenas a posse das armas de fogo no âmbito da residência do denunciado, não permitindo o porte das mesmas. Dessa forma, não há o que se falar em restituição dos armamentos, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração e mantenho inalterada a SENTENÇA de fls. 128/130. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1013972-90.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudionor Simões dos Santos

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que na procuração de fl. 119 não consta assinatura do acusado, tampouco dos procuradores no substabelecimento de fl. 121. Portanto, intime-se a defesa do acusado para regularização do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009692-59.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Aldenir Pinto Valente

Advogado:Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Extinta a Punibilidade:Sebastiao Moraes Alves da Silva

SENTENÇA:

Vistos. ALDENIR PINTO VALENTE e SEBASTIÃO MORAES ALVES, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 34, caput, da lei 9.605/98 (1º fato); artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98 (2º fato) e artigo 34, parágrafo único, inciso I, da lei 9.605/98 (3º fato), na forma do artigo 29 e 70 do Código Penal. (1º fato) Sustenta a inicial acusatória que no dia 08 de dezembro de 2017, no período da tarde, no Rio Mutum Praná, nas coordenadas S 09°38 25,7 w064° 55 50,9 , os denunciados pescaram em período no qual a pesca é proibida (período de defesa). (2º fato) Nas mesmas condições de tempo, lugar e circunstâncias do primeiro fato, os denunciados pescaram espécie que deve ser preservada, qual seja pirarucu (arapaima gigas), sem autorização do órgão competente. (3º fato) Nas mesmas condições de tempo, lugar e circunstâncias do primeiro fato, os denunciados pescaram utilizando petrechos não permitidos consistentes em cinco malhadeiras com tamanho inferior a 80mm e arpão. A denúncia foi recebida em 17/09/2018. Em relação a SEBASTIÃO foi declarada a extinção da punibilidade em razão da morte do agente, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Pessoalmente citado, ALDENIR apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública. No curso da instrução, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. Todavia, foi novamente processado e condenado, razão pela qual teve o benefício revogado, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência,

foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e ALDENIR foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público consignou que vedar a testemunha de consulta aos autos contraria expressamente a lei processual penal, deixando desde já protesto para eventual recurso caso o depoimento da testemunha Marivaldo não seja considerado suficiente para condenação. O MP considera que foram denunciados três fatos, o primeiro referente a pesca proibida no período do defesa, o segundo a pesca de espécies preservadas, o terceiro pela existência de petrechos, entende que todos os fatos devem ser considerados como um só crime, qual seja a pesca proibida, crime mais grave, que abrange os demais. Assim, pesca a condenação por um crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da lei 9.605/98. A Defesa sustentou a ausência de culpabilidade, bem como ausência de provas, sustentando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso I, do CPP. Subsidiariamente, sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, com o regime inicial aberto. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da lei 9.605/98. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; A materialidade restou comprovada pela ocorrência policial nº 213486/2017 e pelo auto de apresentação e apreensão. Quanto a autoria, passo a análise apenas em relação a ALDENIR, tendo em vista que SEBASTIÃO teve extinta a punibilidade em razão da morte. Em juízo, Marivaldo, após ouvir a descrição dos fatos, não recordou dos fatos, pois atua em muitas ocorrências desse tipo. Confirma a assinatura de fls. 07/08, referente a confecção do boletim de ocorrência. Helis recordou vagamente do acusado, mas não recorda dos fatos. Após a leitura da descrição, afirmou que estavam em patrulhamento e avistaram ele e mais algumas pessoas pescando. Eles estavam com uma malhadeira, salvo engano o sargento pediu a carteira de pescador profissional. Uma senhora que estava com ele disse que tinha e não estava lá. Tinha um pirarucu e outros peixes menores como piau, cará. Tinha uma senhora acompanhando os dois. Ele falou que era dele os petrechos de pesca, ela estava só acompanhando. Eram duas canoas. Não recorda em qual das canoas estava os petrechos. Trabalharam em muita apreensões nesse período. Interrogado, ALDENIR, agricultor, disse que estavam em seis, sete pessoas na voadeira, não sabia de nada. As coisas eram do Sabá. Assumiu tudo porque não sabia que se assumisse ia dar algum problema depois. Não tinha sido processado por esse fato antes, já respondeu por processo referente a lei seca. Saiu junto com o Sebastião para pescar. Na embarcação tinha alguns materiais de pesca e alguns peixes. Já tinha pescado. Quando foi ouvido na delegacia estava acompanhado de advogado. Em que pese a alegação da Defesa de que não há provas da autoria, ALDENIR confessou a pesca ilegal. A confissão encontra respaldo nas demais provas produzidas, em especial pelo depoimento da testemunha Helis que afirmou que ALDENIR estava com outras pessoas em uma canoa e com diversas espécies de peixe, além de petrechos para pesca. Assim, do conjunto da prova produzida emerge a certeza da pesca indevida praticada pelo acusado, em local proibido, sendo pois perfeitamente típica a conduta apurada. Acolho a manifestação do Ministério Público para reconhecer apenas um crime, tendo em vista que o 2º e 3º fato estão abrangidos pela pesca ilegal. Por último, não lhe socorre dirimente da culpabilidade

ou excludente da criminalidade. Dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, todavia posterior aos fatos narrados na denúncia. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a considerar. Diante da ausência de causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar torno a pena definitiva no patamar já fixado. Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, em conformidade com o art. 33, §2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena imposta em local a ser especificada pela VEPEMA. A substituição da pena privativa de liberdade deu-se por uma restritiva de direitos, considerando que a pena foi igual a 1(um) ano, nos termos do §2º do art. 44 do CP. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 272,82 (½ de R\$ 545,64). **DISPOSITIVO.** Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e condeno o denunciado ALDENIR PINTO VALENTE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, a uma pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Expeça-se o necessário para a cobrança das custas processuais. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005523-46.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jessé Rodrigues Lobo, Josivan Correia Lins

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49 abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha Vivaldino Vargas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa do acusado Jéssé para que no mesmo prazo se manifeste quanto a testemunha Vivaldino, tendo em vista ser comum à defesa, bem como em relação a testemunha Joacir Silva Reis. Após, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000488-50.2016.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Indústria e Comércio de Madeiras 2 Irmãos Ltda Epp, Pedro Rodrigues dos Santos

Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961), Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)

DECISÃO:

Vistos. Em consulta ao sistema SAP, verifico que PEDRO está sendo processado nos autos 0000842-12.2015.8.22.0601, inclusive com condenação em 1º grau. Da mesma forma a EMPRESA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS 2 IRMÃO está respondendo processo nº 864-52.2015.8.11.0027 no TJ/MT. Assim, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95 não cabe proposta de suspensão condicional do processo. Portanto, indefiro o pedido de designação de audiência de proposta de suspensão condicional. Considerando que denunciado foi citado e constituiu defensor, intime-se para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de junho de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002795-23.2017.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Alen de Pontes Freire

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Querelado: Edson da Fonseca Brito

Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se os querelantes para manifestação acerca do pedido da Defesa do querelado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em igual prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001497-51.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Geverson da Costa Dias

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

SENTENÇA:

Vistos. GEVERSON DA COSTA DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, sessenta vezes, em continuidade delitiva. Sustenta a inicial acusatória que em fevereiro de 2014, GEVERSON na qualidade de proprietário da empresa AEROTUR Viagens e Turismo, situada na Avenida José Amador dos Reis, nº 3064, JK I, nesta Capital divulgava passagens aéreas por preços inferiores ao praticado no mercado, porém ao vender as passagens, mesmo após receber a quantia correspondente, não entregava ao cliente o bilhete ou localizador da companhia aérea. Em alguns casos, apenas entregava um recibo e uma reserva da própria AEROTOUR, confundindo alguns que acreditaram tratar-se do localizador da companhia aérea, incorrendo assim na prática descrita no artigo 171, caput, sessenta vezes, em continuidade conforme descrição dos fatos a seguir: 1º FATO: Consta que aos 04 de março de 2018, na empresa já mencionada, GEVERSON vendeu três passagens aéreas para Adriana C. de L. M., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 08 de fevereiro de 2019 e retorno em 08 de março de 2019, por R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Posteriormente, em 18 de novembro de 2018, GEVERSON vendeu mais uma passagem para Adriana, para o mesmo voo, por R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Adriana em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a

adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Aduz que antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Carolina experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 2º FATO: Consta que aos 25 de abril de 2018, na mesma empresa, GEVERSON vendeu quatro passagens aéreas para Tarciana V. S., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 04 de fevereiro de 2019 e retorno em 11 de fevereiro de 2019, por R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais). Do mesmo modus operandi, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Tarciana em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea - f. 418. Todavia, antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Tarciana experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. Tarciana foi ressarcida por C. Baldin - acordo de f. 415. 3º FATO: Aos 15 de maio de 2018, na empresa acima mencionada, GEVERSON vendeu quatro passagens aéreas para Edneia S. S., para o trecho PVH/Santarém, ida e volta, com saída para 10 de janeiro de 2019 e retorno em 22 de janeiro 2019, por R\$ 3.186,00 (três mil, cento e oitenta e seus reais). No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Edneia em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Edneia experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 4º FATO: Aos 29 de maio de 2018, na empresa acima mencionada, GEVERSON vendeu duas passagens aéreas para Edmilson F. J., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 03 de março de 2019 e retorno em 25 de março de 2019, por R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais) - f. 500/01. No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Edmilson em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Edmilson experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 5º FATO: Aos 26 de julho de 2018, na empresa já mencionada, GEVERSON vendeu três passagens aéreas para Ana E. L. F., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 05 de junho de 2019 e retorno em 12 de junho de 2019, por R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais). No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Ana em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Ana experimentou

prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. Posteriormente, se confirmou que a numeração da confirmação do aéreo apenas se trata de uma espécie de controle da própria Aerotur. 6º FATO: Aos 29 de junho de 2018, na empresa já citada, GEVERSON vendeu duas passagens aéreas para Cláudia C. dos S., para o trecho PVH/Recife, ida e volta, com saída para 1º de fevereiro de 2019 e retorno em 1º de março de 2019, por R\$ 1.359,96 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Cláudia em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Claudia experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 7º FATO: Aos 13 de julho de 2018, na empresa já mencionada, GEVERSON, através de um de seus funcionários, vendeu duas aéreas para Joseane C. A. M., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 29 de dezembro de 2018 e retorno em 29 de janeiro de 2019, por R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais). No entanto, Geverson apenas emitiu as passagens de ida, deixando de emitir as de retorno e de entregar o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Joseane em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Joseane experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 8º FATO: Aos 17 de julho de 2018, na empresa já citada, GEVERSON vendeu cinco passagens aéreas para Cristiane S. do N., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 08 de março de 2019 e retorno em 23 de fevereiro de 2019, por R\$ 3.095,00 (três mil e noventa e cinco reais) No entanto, GEVERSON não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Cristiane em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Cristiane experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 9º FATO: Aos 05 de agosto de 2018, na já citada empresa, Geverson vendeu duas passagens aéreas para André F., para o trecho PVH/Salvador, ida e volta, com saída para 07 de janeiro de 2019 e retorno em 18 de janeiro de 2019, por R\$ 2.417,58 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). GEVERSON apesar de ter emitido as passagens, em momento posterior, as cancelou e pediu o reembolso. Antes da data do embarque, GEVERSON encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto André experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 10º FATO: Em agosto de 2018, na já citada empresa, Geverson, através de um dos seus funcionários / vendeu três passagens aéreas para Norlan S. B., para PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 04 de março de 2019 e retorno em 25 de março de 2019, por R\$ 590,00 (quinhentos

e noventa reais), cada trecho. No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Norlan em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Norlan experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 11º FATO: Aos 23 de junho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu passagens aéreas para Tatiane N. de J., para o trecho PVH/São Luís, ida e volta, com saída para 28 de fevereiro de 2019 e retorno em 28 de março de 2019, por R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Tatiane em erro, GEVERSON apenas entregou o documento como estivesse emitido as passagens. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Tatiane experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 12º FATO: Aos 26 de junho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu quatro passagens aéreas para Jorge C. A. dos S., para o trecho PVH/Natal, ida e volta, com saída para 02 de fevereiro de 2019 e retorno em 12 de fevereiro de 2019, por R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Jorge em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Jorge experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 13º FATO: Aos 02 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu sete passagens aéreas para Sueli A. A. B., para o trecho PVH/Maceió, ida e volta, com saída para 06 de maio de 2019 e retorno em 13 de maio de 2019, por R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Sueli em erro, Geverson apenas entregou o documento constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Sueli Aparecida experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 14º FATO: Aos 03 de julho de 2018, na empresa AEROTUR Geverson vendeu três passagens aéreas para Neuza M. R. da R., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 17 de janeiro de 2019 e retorno em 28 de janeiro de 2019, por R\$ 5.340,00. Em 17 de dezembro de 2018, Geverson novamente vendeu outras duas passagens aéreas, para o mesmo trecho, por R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Neuza em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida,

consistente no valor pago, enquanto Neuza Maria experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 15º FATO: Aos 03 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu duas passagens aéreas para Samuel F. de C. para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 02 de março de 2019 e retorno em 21 de março de 2019, por R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Samuel em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo o adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Samuel experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 16º FATO: Aos 11 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu seis passagens aéreas para Maria J. O. da S., para o trecho PVH/Maceió, ida e volta, com saída para 11 de janeiro de 2019 e retorno em 21 de janeiro de 2019, por R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Maria em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Maria experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 17º FATO: Aos 13 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Conceição I. L. G., para o trecho Porto Velho/Fortaleza, ida e volta, com saída para 29 de dezembro de 2018 e retorno em 08 de janeiro de 2019, por R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais). No entanto, Geverson emitiu apenas as passagens de ida, correspondente ao trecho de ida, Porto Velho/Fortaleza e a passageira viajou. Antes da data do embarque do retorno, Fortaleza/Porto Velho, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Inair experimentou prejuízo, não recebendo a passagem e nem a restituição do dinheiro. 18º FATO: Aos 17 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Chrisleide T. B. de O. e Luan O., para o trecho PVH/Natal, ida e volta. Contudo, Geverson apenas emitiu as passagens de ida, deixando de emitir as de retorno. Antes da data do embarque do retorno, de Natal/porto Velho, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Chrisleide e Luan experimentaram prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 19º FATO: Aos 16 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu quatro passagens aéreas para Luis E. G. da S., para o trecho PVH/Salvador e Fortaleza/Porto Velho, com saída para 21 de janeiro de 2019 e retorno em 15 de fevereiro de 2019, por R\$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Luis em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da

empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida consistente no valor prejuízo, enquanto Luis experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 20º FATOAos 26 de julho de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu duas passagens aéreas para José Elias Marques, para o trecho PVH/Porto Alegre, ida e volta, com saída para 17 de abril de 2019 e retorno em 29 de abril de 2019, por R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo José em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto José experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 21º FATOAos 10 de agosto de 2018, na mesma empresa, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Rosymar P. R. para o trecho PVH/Maceió, ida e volta, com saída para 09 de fevereiro de 2019 e retorno em 23 de fevereiro de 2019, por R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Rosymar em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Rosymar experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 22º FATOAos 10 de agosto de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu três passagens aéreas para Ivo S. F., para o trecho PVH/Recife, ida e volta, por R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea e antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Ivo experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 23º FATOAos 07 de agosto de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu passagens para Anderson P. de F. destino Porto Velho/João Pessoa, com embarque para 04 de janeiro de 2019, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o junto a empresa aérea. Mantendo-o Anderson em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como 'confirmação do aéreo', fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Na data do embarque, Geverson encerrou as atividades e enviou mensagem de whatsapp dizendo não ser possível emitir as passagens e com tal manobra, obteve para si vantagem consistente no valor pago, enquanto Anderson experimentou prejuízo não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 24º FATOAos 16 de agosto de 2018, na empresa AEROTU, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu cinco passagens aéreas para Elizabeth F. da S. M., do trecho Porto Velho/Fortaleza, ida e volta, por R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, foi somente emitida as passagens de ida, deixando de emitir e entregar o localizador da companhia aérea das passagens de retorno, que seria em 10 de janeiro de 2019. Mantendo Elizabeth em erro, Geverson apenas entregou o documento de f. 491, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da companhia aérea.

Antes da data do retorno, GEVERSON encerrou as atividades e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Elizabeth sofreu prejuízo. 25º FATOAos 18 de agosto de 2018, na empresa já mencionada, Geverson vendeu três passagens aéreas para Wellington D. F., para o trecho PVH/Teresina, ida e volta, com saída para 10 de fevereiro de 2019 e retorno em 22 de fevereiro de 2019, por R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Wellington em erro, Geverson apenas entregou o documento de f. 138, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Wellington experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 26º FATOAos 18 de agosto de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Diego A. dos S. A., para o trecho PVH/Maceió, ida e volta. No entanto, Geverson emitiu apenas as passagens correspondente ao trecho de Porto Velho/Maceió. Antes da data do embarque do retorno, Maceió/porto Velho, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Diego experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 27º FATOAos 28 de agosto de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson através de um de seus funcionários, vendeu três passagens aéreas para Edna F. A. de C., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 16 de maio de 2019 e retorno em 28 de maio de 2019, por R\$ 2.190,00 (dois mil, noventa reais). Em 15 de setembro de 2018, o denunciado vendeu para Edna, o mesmo trecho e data, mais uma passagem por R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Aos, 17 de setembro, outras duas passagens - f. 377 e 382. No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Edna em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Edna experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 28º FATOAos 08 de setembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu oito passagens aéreas para Gilberto A. R., para o trecho PVH/Recife, ida e volta, com saída para 14 de março de 2019 e retorno em 22 de março de 2019, por R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Gilberto experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 29º FATOAos 21 de setembro de 2018, na AEROTUR, Geverson vendeu três passagens aéreas para Marcilene de A., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 03 de maio de 2019 e retorno em 12 de maio de 2019, por R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo-o Marcilene em erro, Geverson entregou os falsos bilhetes eletrônicos, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra,

obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Marcilene experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 30º FATOAos 30 de novembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu duas passagens aéreas para Carolina M. R., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 11 de setembro de 2019 e retorno em 19 de setembro de 2019, por R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Carolina em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Carolina experimentou não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 31º FATOAos 1º de setembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu quatro passagens aéreas para Rosemira V. de S. e J. C., para o trecho PVH/Salvador, ida e volta, com saída para 27 de fevereiro de 2019 e retorno em 08 de março de 2019, por R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais). No entanto, Geverson não emitiu as passagens e nem entregou o localizador junto a empresa aérea. Mantendo Rosemira e Joely em erro, Geverson apenas entregou o documento denominado como confirmação do aéreo, constando na parte superior uma numeração, fazendo a adquirente acreditar se tratar do localizador da empresa. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Rosemira experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 32º FATOAos 21 de setembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, por um dos seus funcionários, vendeu quatro passagens aéreas para Daniela M. de O. M., para o trecho PVH/João Pessoa, ida e volta, com saída para 05 de janeiro de 2019 e retorno em 21 de janeiro de 2019, por R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). No entanto, Geverson não emitiu localizador junto a empresa aérea. Mantendo Daniela em erro, GEVERSON apenas entregou o documento denominado confirmação do aéreo, constando uma numeração na parte superior, fazendo o adquirente acreditar se tratar do localizador. Antes da data do embarque, Geverson encerrou as atividades da empresa e com tal manobra, obteve para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Daniela experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 33º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 28 de agosto de 2018, na empresa AEROTUR Viagens e Turismo, Geverson vendeu seis passagens aéreas para Elmi C. de O., para o trecho Foz do Iguaçu/PVH, ida e volta, com saída para 23 de dezembro de 2018 e retorno em 08 de fevereiro de 2019, por R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 34º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 30 de outubro de 2018, na empresa AEROTUR Viagens e Turismo, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Aurilena Oliveira Braga, para o trecho PVH/São Luís, ida e volta, com saída para 18 de de 2019 e retorno em 24 de agosto de 2019, por R\$ 1.020,00 (vinte reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 35º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 11 de

outubro de 2018, na empresa AEROTUR viagens e Turismo, Geverson vendeu passagens aéreas para Nadia N. V. e Luciana V., para o trecho PVH/João Pessoa, ida e volta, com saída para 02 de agosto de 2019 e retorno em 12 de agosto de 2019, por R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 36º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 20 de outubro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu treze passagens aéreas para Elissandro dos S. R., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 1º de fevereiro de 2019 e retorno em 11 de fevereiro de 2019, por R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 37º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 03 de novembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu três passagens aéreas para Micaela Arruda Carmanini, para o trecho PVH/São Luís, ida e volta, com saída para 15 de janeiro de 2019 e retorno em 30 de janeiro de 2019, por R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 38º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 08 de novembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu duas passagens para Márcio José dos S. N. para o trecho PVH/Recife, ida e volta, com saída para 09.03.2019 e retorno 20.03.2019 por R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 39º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 09 de dezembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson, através de um de seus funcionários, vendeu duas passagens aéreas para Ana Carolina G. C., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 20 de junho de 2019 e retorno em 02 de julho de 2019, por R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 40º FATOCOM o mesmo modus operandi, aos 11 de novembro de 2018, na empresa AEROTUR, Geverson vendeu oito passagens aéreas para Liliana V. V. L., para o trecho PVH/Fortaleza, ida e volta, com saída para 07 de agosto de 2019 e retorno em 20 de agosto de 2019, por R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 41º FATOCOM o mesmo modus operandi, em 18 de dezembro de 2018, na empresa Turismo, Geverson vendeu duas passagens aéreas para Jorge S. F., para o trecho PVH/Goiânia, ida e volta, com saída para 21 junho de 2019 e retorno em 07 de julho de 2019, por R\$ 1.780,00, obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 42º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu passagens para Alex S. S. A. com destino Porto Velho/Maceió e Recife/Porto Velho, com embarque para 10 de setembro de 2019 e retorno para 21 de setembro de 2019 pelo valor de R\$ 2.525,00 obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto Alex experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 43º FATOCOM o mesmo modus operandi,

GEVERSON vendeu passagens para Francisco B. D. N. com destino PVH/Fortaleza, ida e volta para o período de janeiro de 2019 pelo valor de R\$ 4.450,00 obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 44º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu passagens para Carlos D. B. Dos S. com destino PVH/Fortaleza, ida e volta, ambas para o mês de agosto de 2019 pelo valor de R\$ 1.180,00 obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 45º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu passagens para Ana C. R. D. de L. com destino Natal/Fortaleza, ida e volta, com saída em 17 de janeiro de 2019 pelo valor de R\$ 863,31 obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 46º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu passagens para Meire J. V. S. em datas alternadas em setembro, outubro e dezembro de 2018, com destino Porto Velho/Recife, Porto Velho/Fortaleza com embarque para fevereiro de 2019 e dezembro de 2019 pelo valor de R\$ 9.080,00, obtendo para para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 47º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu quatro passagens para Bruna V. de O. com destino Pvh/Brasília e Goiânia/Porto Velho, ida e volta, com saída para 05 de março de 2019 e retorno para 10 de março de 2019 pelo valor de R\$ 2.520,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 48º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu uma passagem aérea para Maria Z. B. De S. para o trecho Pvh/Fortaleza, ida e volta, com saída para 13 de fevereiro de 2019 e retorno para 26 de fevereiro de 2019 pelo valor de R\$ 890,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 49º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Miranilde de M. de L. com destino Pvh/Fortaleza, ida e volta, com saída para 04 de março de 2019 e retorno para 29 de março de 2019 pelo valor de R\$ 1.680,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 50º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu passagens para Celso E. Z. com destino Pvh/Rio de Janeiro, ida e volta, com saída para 20 de junho e retorno para 25 de junho de 2019 pelo valor de R\$ 528,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 51º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Nilce Fernandes Leite com destino Pvh/Curitiba, ida e volta, com saída para 15 de abril de 2019 e retorno para 29 de abril de 2019 pelo valor de R\$ 1.396,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 52º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu sete passagens para Michele da S. M. A. com destino Pvh/João Pessoa, ida e volta, com saída para 11 de março de 2019 e retorno para 18 de março de 2019 pelo valor de R\$ 4.180,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima

experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 53º FATOCOM o mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Valdir A. da R. com destino Pvh/Fortaleza, ida e volta, com saída para 15 de junho de 2019 e retorno para 30 de junho de 2019 pelo valor de R\$ 1.180,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 54º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON, através de um de seus funcionários, vendeu quatro passagens para Lidiani de S. dos S. com destino Pvh/Fortaleza, ida e volta, com saída para 04 de abril de 2019 e retorno para 15 de abril de 2019 pelo valor de R\$ 3.000,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 55º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Elisete P. F. com destino Pvh/São Luís, ida e volta, com saída para 05 de julho de 2019 e retorno para 30 de julho de 2019 pelo valor de R\$ 1.520,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 56º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Gibson V. da L. com destino Pvh/Fortaleza, ida e volta, com saída para 12 de julho de 2019 e retorno para 29 de julho de 2019 pelo valor de R\$ 590,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 57º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON, através de um de seus funcionários, vendeu quatro passagens para Clóvis H. da S. com destino Pvh/Maceió, ida e volta, com saída para 1º de agosto de 2019 e retorno para 10 de agosto de 2019 pelo valor de R\$ 2.170,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 58º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON, através de um de seus funcionários, vendeu passagens para Flávio R. de L. com destino Pvh/Maceió, ida e volta, obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 59º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Antônio C. De A. com destino Pvh/São Luís, ida e volta, com saída para 10 de junho de 2019 e retorno para 1º de julho de 2019 pelo valor de R\$ 1.180,00 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. 60º FATODO mesmo modus operandi, GEVERSON vendeu duas passagens para Rafael dos Santos Beserra com destino Pvh/Natal, ida e volta, com saída para 11 de março de 2019 e retorno para 30 de março de 2019 pelo valor de R\$ 1.762,56 obtendo para si vantagem indevida, consistente no valor pago, enquanto a vítima experimentou prejuízo, não recebendo as passagens e nem a restituição do dinheiro. A denúncia foi recebida em 12.03.2019. Citado por edital, constituiu Defensor e apresentou resposta à acusação, sendo esta analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência, foram ouvidas trinta e três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e GEVERSON foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que a instrução confirmou os fatos articulados na denúncia, inclusive pela confissão do réu. Alegou que todas as vítimas ouvidas descreveram o mesmo procedimento. Sustentou que a maioria das vítimas não recebeu ressarcimento das

passagens compradas. Que o réu, de fato, não emitiu as passagens junto às companhias aéreas e emitia somente numeração interna de sua empresa. Que o réu confessou que oferecia novas passagens para cobrir passagens anteriores, o que gerou uma bola de neve, até que o réu não conseguiu mais cumprir os compromissos. A instrução comprovou a continuidade em número bastante elevado, o que impõe seu reconhecimento em grau máximo. O réu confessou, o que deve atenuar a pena. Por esta razão, requer a procedência da ação, nos termos da denúncia. A Defesa constituída sustentou que não houve dolo do réu em causar prejuízos às vítimas. Que o réu não obteve nenhuma vantagem ilícita para si ou para outrem. Que o réu não guardou qualquer valor das vítimas para si e não agiu de má-fé. Que muitas das testemunhas eram clientes frequentes e já tinham comprado outras passagens sem qualquer problema. Por esta razão, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP. Não sendo esse o entendimento, que eventual condenação leve em consideração os bons antecedentes do acusado, sua confissão e primariedade. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de sessenta crimes de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. A materialidade dos delitos está comprovada pela ocorrência policial nº 2325/2019, que com os informes testemunhais constituem o corpo do delito. As provas produzidas resultaram no seguinte: Inair, disse ter comprado passagens antecipadas, através de uma amiga. Fez a aquisição em parcelas. Quando viajou ficou pedindo o localizador, mas ele demorou. No dia da viagem o localizador foi encaminhado. Quando chegou na GOL o pessoal puxou para ver e disse que não havia passagens em seus nomes. Foram na Azul e localizaram a passagem, viajando por esta empresa. Fizeram várias conexões e demorou bastante. Quando chegaram em Fortaleza, já começaram a pedir o localizador, mas não era enviado. Os dias foram se passando e, uns 2 dias antes, novamente pediram o localizador e ninguém respondia. Quando retornavam de um passeio, a cunhada que também foi vítima, ficou observando o quando a menina da empresa ficou on line e conseguiu falar com ela, que respondeu dizendo que tiveram uma queda de energia e não tinham como enviar o localizador naquele momento, mas enviariam posteriormente. A pessoa começou a enviar áudio para a cunhada dizendo que as passagens para a volta não tinha sido comprado pelo Geverson. Ficaram desesperados e falaram com a família, pois não tinham dinheiro para voltar. Conseguiram um cartão par comprar passagem, mas o preço estava muito alto. Pediram que ficassem mais um dia para comprar a passagem mais barata. Já a cunhada não podia esperar e teve de pagar um preço muito caro. Pelo MP. Na ida, foram com passagens compradas pela empresa. Já a volta não foi mandada a passagem. Participou de uma audiência pela Cebaldin, que ressarcir o dinheiro da passagem. O Geverson não participou da audiência. Não sabe de onde é a Cebaldin, mas parece que tinha contato com a Aerotur. Pela Defesa. Foi a primeira vez que comprou passagens com o Geverson. A cunhada conhecia a Eliane e compraram passagem através dela. Não tinha conhecimento da agência. Tarciana disse que o fato aconteceu há mais de um ano e teve problemas. Pelo MP, disse que comprou passagens ida e volta para Fortaleza e não conseguiu. Pagou quase 3 mil reais. Teve problema com câncer e não pode viajar. Tentou cancelar a passagem, mas não conseguiu

contatar com o acusado. A empresa que usou o cartão ressarcir o valor. Ficou com prejuízo em dinheiro, pois pagou parte da passagem em dinheiro. A empresa Cebaldin devolveu o dinheiro do cartão. A empresa ressarcir, mas ficou com prejuízo no dinheiro em espécie. Pela defesa. Não conhecia a empresa. Conheceu a empresa pela internet, Facebook. O esposo foi até a empresa e fez a compra. Viram os comentários da empresa no facebook e ficaram receosos, mas o marido queria fazer uma surpresa, comprou assim mesmo. Adriana disse ser vítima. Em 2018 já tinha comprado passagens com o acusado. Depois, quando precisou resolveu comprar novamente. Pediu que todos fossem no mesmo voo. O marido até ficou desconfiado, pois ele tinha comprado no mesmo voo para todos naquele mesmo dia. Depois, um amigo disse que a passagem não existia. Foram na Gol e constataram que realmente não existiam as passagens. Não conseguiram falar como o acusado. Pelo MP. Não conseguiram viajar. O pai do acusado ressarcir parte dos valores gastos. Depois, sumiu e não pagou mais. Ainda falta 1mil reais. Na compra das passagens, o acusado passou o localizador no email. Depois foram na Gol e o funcionário disse que não existia. Comprou outras passagens para viajar. O pai trabalhava junto e pagou parte da dívida. Micaela disse que foi vítima. Fez aquisição de 3 passagens aéreas ida e volta a São Luis do Maranhão. Na época próxima, ficou sabendo por outras pessoas que o acusado estava cancelando as passagens. Foi verificar o código e percebeu que não existia. Ligou para a Gol e disseram que o código não existia. Tentou falar com o acusado, mas não respondia. Depois ele não usava mais. Perdeu o contato. Depois uma pessoa dizendo que era advogado entrou em contato, mas nada resolveu. Comprou mais que passagens, pois era um sonho para rever seus familiares. PELO MP. Disse que comprou passagens gastando mais de 3 mil reais. Não conseguiu ir pelas passagens que o acusado vendeu. Viajou, mas por outro meio. O amigo que também comprou passagem foi o Wellington Maximiliano da Silva, mas acha que não entrou com processo. Ele foi, mas não conseguiu retornar. Foi ressarcida, mas não pelo acusado. Entrou com uma ação contra uma outra pessoa, pois na época da compra pagou parte para o acusado e outra metade para outra empresa, mas não recorda bem o nome. O Geverson era da Aerotur. Ficou no prejuízo, pois teve de pagar 1.500 reais para um advogado. Os terceiros ressarciram a passagem aérea. As passagens eram pra Janeiro, mas conseguiu viajar em Julho. Rafael disse ser vítima. Em janeiro de 2018, através de amigos soube da venda de passagens pela empresa. Confiou em comprar as passagens na agência. Passou os dados e a compra foi realizada. Mandou o localizador da Gol. Dias depois, percebeu que tinha alguma coisa errada, pois veio o valor combinado, mas a compra foi na azul. A partir de então, tomou conhecimento de que fora vítima de um golpe. Comprou passagens de ida e volta para Natal. Pagou 1.700 reais. Não conseguiu viajar, nem ida nem volta, pois o localizador não existia. Não conseguiu pegar o valor de volta. Ficou no prejuízo total. Alex Sandro disse ter sido vítima do fato. Junto com mais 4 familiares adquiriu 5 passagens aéreas pagando valor acima de 5 mil. Quando soube da fraude, foi até a empresa Gol e confirmaram que não havia passagens compradas. O acusado entregou um contrato de prestação de serviços e um localizador. Não conseguiram viajar e não foram ressarcidos. Entrou com uma ação contra a empresa Gol, a empresa Aerotur e outra prestadora que emitiu o bilhete, Flairtur. O processo ainda está em fase de recurso. A empresa Gol e Flairtur recorreram da DECISÃO. Anderson comprou uma passagem de avião em agosto de 2017. Comprou passagens para João Pessoa, ida e volta. Na ocasião o acusado entregou um

localizador, mas ele não existia. Não conseguiu fazer a viagem. Teve grande transtorno, a esposa ficou até doente. Até hoje não foi ressarcido. Ficou com prejuízo, não apenas financeiro, mas também abalada. Perdeu suas férias. Foi na empresa, mas disseram que o localizador não existia. Gilberto disse ter comprado 4 passagens ida e volta para Fortaleza e depois ficou sabendo que a empresa tinha fechado as portas e todo mundo ficou apreensivo. Disse que pagou a quantia de 2.520 reais. Registrou ocorrência e entrou em contato com o banco. O BB o ressarciu. Teve o reembolso de todo o valor. Procurou a empresa, ligando para lá. Perguntou como ficaria a situação e disseram que daria um retorno. No entanto, o telefone foi desligado e não conseguiu mais contato. Chegou a pagar parcelas para o cartão, mas conseguiu recuperar o valor já gasto. Nilce, disse ter sido vítima. Foi na agência e comprou as passagens. Alguns dias depois a agência fechou e perdeu as passagens. Comprou passagens ida e volta para Curitiba. Não conseguiu embarcar. O acusado entregou a passagem, não o localizador. Foi na agência, mas quando lá chegou a empresa estava fechada. Não foi na aviação, pois foi tudo cancelado. Várias pessoas também compraram a passagem. Não conseguiu recuperar a entrada, pois pagou a metade em dinheiro, mas não conseguiu recuperar. A parte restante, pagou no cartão, mas conseguiu cancelar no banco. Samuel, disse que comprou uma passagem, mas já tinha comprado outras passagens. Já conhecia o dono da agência antes. Ficou sabendo por outras pessoas e também estava envolvido. Perdeu dinheiro. Quando registrou ocorrências percebeu que a gol tinha cortado passagens por milhas. Ai virou uma bola de neve. O acusado deveria ter tomado cautelas. Recebeu o dinheiro de volta, pois descobriu que o dinheiro caiu na conta de uma agência. As agências maiores passam cotas para as agências menores. Mas as agências maiores não tem controle de quanto as agências menores vendem. Pagou 1.180 reais para Fortaleza. Comprou as passagens com o acusado porque já tinha comprado com ele antes. Não recorda o nome da agência que recebeu o dinheiro de volta. Recebeu de outra empresa de Porto Velho. O acusado passou o número de uma conta. Pesquisou e descobriu que era dessa outra empresa. Inicialmente, não queriam devolver, mas depois assinou um documento para receber o dinheiro de volta. Não ficou com prejuízo no dinheiro. A empresa é Porto Real. Valdir disse que apareceu uma promoção e um colega, que já tinha comprado passagens lá. Comprou uma passagem por 1.180 reais ida e volta para Fortaleza. Alguns dias depois não conseguia falar com a empresa. Foi na delegacia e fez uma ocorrência e procurou o procom. Um advogado disse que iria ressarcir o prejuízo, mas não. Não conseguiu recuperar nada. A passagem foi comprada no débito à vista e não conseguiu cancelar. Nada recebeu de volta. Eliane, compromissada, disse que na época dos fatos prestava serviços free lanc para a empresa. Desde junho de 2018 até a época que aconteceu os fatos em janeiro de 2019. Trabalhava nas horas vagas, pois é funcionária pública. Os serviços eram prestados de sua casa. Fazia captação de clientes e recebia 10% dos lucros do acusado. O cliente ia até a agência para pegar a documentação com o acusado. Era ele quem fazia toda a emissão. As vezes levava clientes na agência, mas normalmente apenas indicava o endereço. Muitos clientes reclamaram por causa do localizador. Não tinha experiencia nessa questão e os clientes cobravam o localizador. No contrato, o localizador somente era liberado 3 meses antes da viagem. No contrato tinha um localizador, mas quando consultavam na empresa não tinha voo. Teve de ressarcir dinheiro de um pedreiro que trabalhava para a testemunha. Também comprou passagem para ela. Comprou junto com o

namorado, mas não foi e não foi reembolsado. Os demais que foram não tiveram a passagem de retorno. Não conseguiu receber de volta o prejuízo. Não sabe o que aconteceu. Muitos amigos que viajaram tiveram que emprestar dinheiro para retornar. Não tinha muita informação sobre a agência. O contato era profissional, fazendo captação de clientes. Na empresa trabalhavam também o Ian e o Silas, mas depois teve contato com esses dois vendedores. Quem falava com os clientes era essa testemunha. O Geverson não deu detalhes do que aconteceu. Pela Defesa: conheceu o Geverson com o pessoal do trabalho. Até a época dos fatos, as vendas realizadas, ele demorava 2 e 3 meses para pagar o serviço prestado. As pessoas falavam bem da agência dele. Não sabe dizer se o Geverson ostentava muito. Neuza, disse ter comprado passagem parcelado no cartão. Todavia, não conseguiu usar as passagens, pois quando foi embarcar não conseguiu. O acusado entregou a passagem. Comprou dia 3 de julho para viajar em janeiro. Em novembro pagou a diária do hotel. A coisa estourou umas 2 ou 3 semanas antes da viagem, quando estava atrás de comprar roupas para viajar, soube que deu problemas. Foi na DP registrar ocorrência. Junto com a irmã ligou para a empresa e soube que a passagem não existia. Uma empresa de Vilhena mandou uma mensagem para ressarcir o dinheiro da passagem, que foi recuperada. Perdeu apenas o dinheiro do hotel. A empresa é a Sebaldin. A empresa pagou toda a passagem. Ian disse que trabalho um tempo pequeno para a empresa do acusado. De setembro até dezembro. Quando estourou estava viajando de férias. Viajou no dia 27 de dezembro. Soube que deu problemas depois do dia 3 de janeiro. Trabalhava vendendo passagens. Trabalha com milhas e também no portal. As promoções eram nas milhas e era o Geverson quem emitia. A testemunha fazia apenas o contrato. Geralmente, as pessoas faziam o primeiro contato com o pessoal do atendimento. O Geverson mandava um localizador e colocavam no contrato enviando para as pessoas. A respeito do localizador ser falso, não sabe dizer, pois também se viu lesado. Acreditava que o localizador era verídico. Na época tinha viajado para Curitiba e depois para o Rio. Comprou direto no portal da Latam. Voltou para Pvh no dia 5 de janeiro. Desde quando viajou não teve mais contato com o acusado. Antes, o contato era mais virtual, o via muito pouco. Falava mais com o Silas. O Silas disse que estavam acusando de estelionatário, mas não conseguia falar com o acusado. Atualmente o Silas trabalha em Ariquemes em uma fazenda. Politicamente, teria dinheiro para receber do acusado. A comissão que receberia era sobre a venda das passagens. Salvo engano era 30, 15 ou 10%, sobre a comissão recebida pelo acusado. O acusado aparecia na empresa mais no sábado. Ele trabalhava mais da casa dele. Não sabia se ele tinha outra atividade. Não sabe dizer porque o acusado não aparecia durante a semana. Era o acusado quem informava o localizador. Por whatsapp contatava com o acusado. Ele passava as promoções e os vendedores repassavam aos clientes. Antes de viajar de férias, algumas pessoas falavam que tinha dificuldade com o localizador, mas conseguiam viajar. Tudo era repassado para o Geverson resolver. Ouviu que o acusado comprou a empresa parcelada e estava tentando pagar os valores, mas os valores eram muito altos. Norlan disse ter sido vítima do crime. Comprou passagens ida e volta para Fortaleza-Rio-Porto Velho. Todavia, não conseguiu viajar e nem foi reembolsado. Na compra recebeu todo o papel com os horários. Estourou a bomba toda e nem foi na empresa aérea. Nem sabe dizer se o localizador era verdadeiro ou falso. O localizador e os papéis eram da empresa e não da empresa aérea. Gastou mais ou menos 3 mil reais. Ficou no prejuízo. Bruna disse ter comprado

passagens aéreas na Aerotur. 4 adultos e 1 criança. Ida e volta a Goiania. Pagou em torno de 2.500 reais. O acusado entregou contrato, passagens e localizador. Não conseguiu utilizar. Teve de comprar outras passagens. Logo depois que falaram que era um golpe, foi olhar e viu que foi cancelado. Inicialmente, viu e constatou que era válido, depois foi cancelado. Ficou no prejuízo total. Inicialmente entrou em contato com o Silas, mas não resolveu. Depois, o Geverson entrou em contato dizendo que iria ressarcir, mas nunca ressarciu. GEVERSON foi interrogado e informou que comprou a empresa em 2014, em parcelas de 7 mil. Tentava trabalhar para pagar. No início conseguiu pagar, mas começou a dar problema e teve prejuízo com um cartão clonado. O fornecedor pressionava para pagar o débito. Ou pagava ou cancelaria as vendas feitas. Assim, resolveu fazer promoções para quitar os débitos jogando o débito para mais adiante. Não conseguia mais cumprir os contratos, fazendo com que vendesse outros para cumprir os anteriores. Todos os contratos desde 2015 foram cumpridos. Até que não conseguiu mais. Tornou-se uma bola de neve muito grande. Veio um baque que não tinha como cumprir. Não conseguiu sair mais daquele ciclo. Mesmo tendo prejuízo, honrava todos os contratos. Nunca teve intenção de prejudicar os clientes. No dia do prejuízo, mandou o dinheiro que tinha na empresa ao fornecedor na tentativa de emitir as passagens. Todavia, não conseguiu mais créditos e ficou de mãos atadas. Ficava sempre na loja até que o lan foi contratado, pois não estava conseguindo atender e resolver os problemas. Se conseguisse ter resolvido os embarques de janeiro, conseguiriam sanar. Estava entrando lucros bons. Depois que o lan foi contratado, ficava em casa liberando os localizadores. O localizador gerado no ato da compra era utilizado para identificar na agência. Constavam todos os dados dos clientes. Quando o cliente chegava atrás conseguir localizar e emitia os bilhetes. Os contratos da promoção era enviado um localizador da agência e o da empresa aérea seria emitido posteriormente. A Sebaldin era um fornecedor de milhas. Eles não estavam cientes das promoções. Entrava o dinheiro, mandava para a Sebaldim e eles enviavam o contrato que estava mais próximo. As vezes o dinheiro nem entrava na sua empresa, mas ia direto na conta da Sebaldin. Também utilizava a Porto Real, que era a consolidadora, que tem a parceria direta com a companhia aérea. Quando o cliente era do BB, fazia diretamente com a Porto Real. Ao final, disse que não teve intenção de deixar os clientes na mão. Desde 2015 vinha trabalhando embarcando os clientes sem problema nenhum. Teve muitos prejuízos embarcando clientes. Jogava a dívida para a frente e acreditava que estava investindo na empresa. A ideia que tinha era jogar as dívidas mais pra frente para sanar a empresa. Trabalha desde os 16 anos. Não ficou com nada. O dinheiro que ficou na conta foi encaminhado ao fornecedor na tentativa de resolver. O acusado admitiu a conduta denunciada, afirmando que se viu compelido a agir daquela forma, premido pelas circunstâncias. Apesar de afirmar que não teve a intenção de prejudicar as vítimas, sua conduta concretamente resultou em prejuízos. O crime em avaliação reclama a utilização de artifício para indução ou manutenção de pessoas em prejuízo, visando benefício próprio ou alheio. Observando as informações trazidas pelo GEVERSON, forçoso concluir que a empreitada por ele desenvolvida, configurou o ilícito previsto no art. 171. Não se ignora a possibilidade de GEVERSON ter utilizado a estratégia para se livrar de dívidas contraídas. Apesar de não ter ficado satisfatoriamente evidenciada esta hipótese, até mesmo pela ausência de outras anotações criminosas, vislumbra-se possível ter acontecido desta forma. Ainda assim, forçoso reconhecer que tal cenário teria sido resultante de sua própria vontade, não se podendo atribuir qualquer

excludente de ilicitude ou culpabilidade a afastar a imputação. Portanto, comprovada a autoria do delito. Por fim, considerando que várias foram as condutas, pela quantidade de vítima ouvidas são superiores a sete, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, tenho que o acusado praticou os crimes de estelionato em continuidade delitiva. Não existem no presente caso excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Assim, para cada um dos crimes de estelionato, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena. Reconhecido o concurso pelo crime continuado, considerando que foram superiores a sete, aumenta-se a pena em 2/3, para fins de estabelecer a pena final em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 2/3 em razão do número de crimes, no caso mais de sete estelionatos. A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona: Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o DISPOSITIVO fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes... O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços... Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215. A pena de multa, nos termos do art. 72, será de 600 (seiscentos) dias-multa. Atento as condições financeiras do réu fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 34,83, totalizando R\$ 20.898,00. Condene-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 545,64. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas de direito em razão da condenação ser superior a um ano. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar GEVERSON DA COSTA DIAS, qualificado nos autos, nos termos do art. 171, sessenta vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 600 (seiscentos) dias-multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se o necessário para execução da pena, encaminhando-se ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, expeça-se o necessário para cobranças das custas e multa do processo. Comunique-se às vítimas, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e a da multa processual. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: 0006542-70.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: AUCINEIA LIMA DA SILVA, brasileira, nascida aos 28/03/1990, filha de Cleonice Sizino de Lima e Ardarico Lima da Silva, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima mencionada, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para: (...) c) condenar AUCINEIA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 148, §2º do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.(...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de março de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0014962-64.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vicente De Paula Bezerra Da Silva, CPF 486.356.932-72, Brasileiro, nascido aos 06/08/1966, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de Raimunda Nonata Bezerra da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno VICENTE DE PAULA BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias multa." Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2019. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

Proc.: 0005766-36.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: FRANCISCO JOCÍLIO SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Rosário da Silva e de Jose Trindade de Brito, nascido aos 28/05/1988 em Lábrea/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na inicial e condeno FRANCISCO JOCÍLIO SILVA DE BRITO, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena de 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: 0014095-37.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados:1) MARIANGELA PEREIRA, venezuela, amasiada, filha de Maria Leon e Miguel Angel Cabrera Pereira, nascida aos 06/08/1998 em Maturin no estado de Monagas, 2) JOHAN JOSÉ MEJIAS MARTE, venezuelano, amasiado, filho de Maria Auxiliadora Marte Chirino e Omar Jose Mejias Flores, nascido aos 11/10/1995 na cidade de Maturin no estado de Monagas, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os réus acima mencionados, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno: a) MARIÂNGELA PEREIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. b) JOHAN JOSÉ MEJIAS MARTE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2019. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: 0008432-10.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ALEXANDRE CUNHA DA SILVA, RG 1528781, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 20/03/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Solange Cunha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e condeno ALEXANDRE CUNHA DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0014919-30.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Zaqueu Pego Lopes, brasileiro, inscrito sob o CPF 113.506.026-63, Nascido aos 24.09.1989, em Jaru/RO, escrivão de madeiras em projetos de manejo, filho de Maria da Penha Apareida Rodrigues Pego e Brasilino Alves Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima nominado da SENTENÇA proferida nos autos, cujo dispositivo segue: " Diante do exposto, nos termos do art. 381 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido

constante na denúncia inaugural e condeno ZAUQUEU PEGO LOPES, qualificado nos autos, nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 11 (onze) dias multa. (...) Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Proc.: 1003015-21.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Marlon Douglas Arndt, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JUSELI RAMOS DE AZEVEDO, alcunha "Zeli", Brasileiro, Solteiro, braçal, nascido aos 22/11/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de José Ramos de Azevedo e Eliana Pereira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 129, §12, e art. 329, ambos do Código Penal, e art. 28, da Lei nº 11.343/06), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003491-42.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos Miranda, brasileiro, filho de Lolita Miranda Silva, portador do CPF nº 862.692.082-20 e RG nº 934013 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0017326-72.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clenilson Aurélio Dos Santos, CPF 408.048.012-15, RG 417844SSP/RO, Brasileiro, Casado, lavador de carros, nascido aos 03/09/1972, natural de Porto Velho/RO, filho de Erlita Conceição dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003326-92.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: BRUNO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/06/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0002119-24.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:JÚNIOR DOUGLAS DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Clecir Terezinha de Camargo e Vilucirde B. De Camargo. RG: 678.388. CPF: 669.320.682-49. Pode ser localizado no endereço da Júnior Douglas de Oliveira Me, pois o réu é representante legal desta. 2-JÚNIOR DOUGLAS DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 19.693.053/0001-63 e inscrição Estadual nº 000000004014723. Pessoa Jurídica de direito privado, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados para responderem à acusação (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do Código Penal), bem como para comparecerem em juízo, constituírem defensor nos autos supra e promoverem defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0007424-95.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luan Vilhagras da Silva, brasileiro, RG 12636646/RO, CPF 026.022.302-60, filho de Consuelo da Silva Vilhars e Aroldo Barbosa da Silva, nascido aos 05/05/1995, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno LUAN VILHAGAS DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, §1º do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto." Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020. Juiz Franklin Vieira dos Santos.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001964-21.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roney Rodrigues Torres, brasileiro, nascido aos 17.10.1994, filho de Renato da Silva Torres e Luzia Barbosa Rodrigues, RG 1165237-3/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 50, da Lei nº 9.605/98), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019912-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Domicio Stefanos de Oliveira, visando a cobrança do débito não tributário espelhado na CDA n. 20110200011397 (Acórdão TCE-RO n. 3/2001-PLENO, item V).

A Fazenda requereu a extinção do feito em decorrência da baixa da CDA no âmbito administrativo.

Uma vez excluído o crédito tributário a execução perde seu objeto de cobrança.

Assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

No que se refere aos honorários, é entendimento consolidado na jurisprudência que, em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10 do CPC/2015), a perda do objeto resulta na condenação da parte que deu causa à instauração processual.

Ademais, o disposto do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê a extinção da demanda sem ônus para as partes, é inaplicável ao caso em análise, tendo em vista já ter ocorrido a citação e constituição de advogado por parte do executado.

Desse modo, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, que fixo em R\$ 2.000,00 (precedente: REsp 1.795.760/SP).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória : 7024138-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JBMF PROJETANDO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NUBIA CARLA LUIZ MENDES, OAB nº TO7001 DEPRECADO: FABIO DE OLIVEIRA MORAES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (41809474). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Avenida dos Imigrantes, 2.041, São Sebastião, CEP 78903-100

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013185-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 6162, LAGOINHA, CEP: 76829-730, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>)

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012141-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME -

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV. CARLOS GOMES, N: 2292, COMPL: SALA 2, SAO CRISTOVAO, CEP: 76804-038, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Carta Precatória: 7021770-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DEPRECADOS: T. D. C. D. E. D. R., MARCELO LESSA DA SILVA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da petição de id 41564342. Assim sendo, suspenda-se os autos por trinta dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para juntar comprovante das custas processuais ou DECISÃO que defere justiça gratuita. Silente, devolva-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. CARTA PRECATÓRIA: 7052029-52.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNIO E SOLDA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DEPRECADO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (32737939). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Av. D. Pedro II, nº 7096, Bairro João F. Climático, CEP: 76.857-000

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória: 7018331-21.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES, VALTER VIRGILIO SOARES - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

DEPRECADO: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
 Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
 Após, devolva-se.
 Endereço da diligência: RUA 13 DE SETEMBRO, N. 1353, BAIRRO AREAL, PORTO VELHO-RO.
 Porto Velho-,8 de julho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000475-25.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CAMTER CONST.E EMPREEND.S/A -ADVOGADO DO EXECUTADO: ALECIO MARTINS SENA, OAB nº MG87097
 SENTENÇA

Vistos, etc.,
 Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CAMTER CONST.E EMPREEND.S/A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200121208.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
 Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Disponibilidade liberada nesta oportunidade. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Após, archive-se com as baixas de estilo.
 Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000015-38.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842
 DESPACHO

Vistos,
 A Exequente noticiou o atraso no pagamento das parcelas do acordo administrativo.
 Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para providências em dez dias.

Destaca-se que o atraso de três parcelas implica no cancelamento do acordo administrativo e prosseguimento da cobrança fiscal.
 Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
 #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 (trinta) dias
 Execução Fiscal PJe
 Processo: 7052215-46.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 Executado: NAIDIO RAI GONCALVES FERREIRA WAGNER E OUTROS
 CDA's :20170200035064
 CITAÇÃO DO EXECUTADO: NAIDIO RAI GONCALVES FERREIRA WAGNER, CPF 012.105.702-03.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 128.361,35 - Atualizado até 20/11/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Expeça-se edital para citação de NAIDIO RAI GONÇALVES FERREIRA WAGNER. "
 Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.
 FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
 (Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - Advogados: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, e Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

DESPACHO

Vistos,
A execução tramita desde 2006 sem localização de bens em nome do executado.

Em sua última manifestação, a Credora solicitou a suspensão da CNH e passaporte do Devedor.

Intimado, o Executado afirma que não foram esgotadas todas as formas típicas para recuperação do crédito. Pede o indeferimento da medida.

Sabe-se que a execução tramita em favor da Credora, devendo o juízo atentar-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar medidas coercitivas atípicas para recuperação do crédito.

Além disso, não se pode perder de vista que a execução deve prosseguir de forma menos onerosa ao devedor, que deverá, sempre que possível, indicar um meio menos oneroso para adimplemento do crédito.

Pelo exposto, concedo o prazo que dez dias para que o executado ofereça um meio menos oneroso para prosseguimento da execução. Destaca-se a possibilidade de oferta de bens à penhora, em atenção ao art. 11 da LEF ou parcelamento administrativo do débito.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012495-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

A distribuição dos embargos à execução fiscal deve ser feita de forma autônoma e por dependência à ação principal.

Deste modo, deixo de receber a peça de ID:41214534.

Intime-se o executado para ciência em dez dias.

Destaca-se a possibilidade de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, a ser julgada nos próprios autos, desde que a matéria não demande dilação probatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Carta Precatória: 7021770-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DEPRECADOS: T. D. C. D. E. D. R., MARCELO LESSA DA SILVA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da petição de id 41564342. Assim sendo, suspenda-se os autos por trinta dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para juntar comprovante das custas processuais ou DECISÃO que defere justiça gratuita. Silente, devolva-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000140-06.2015.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA ME

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do PROJUDI para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000530-44.2013.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: ATLANTIS DA AMAZONIA COMERCIO

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do PROJUDI para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012121-51.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA PETROLINA, N: 1016, Bairro: MARIANA, CEP: 76.813-690, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002611-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a impugnação à penhora (ID:41480613) em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011740-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do pedido do Executado (ID 40303859) e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019935-54.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Moacir Caetano de Santana - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES, OAB nº MG164643, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Moacir Caetano de Santana, CPF n. 549.882.928-00. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001804-28.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud, utilizando o CNPJ raiz, foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000153-39.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de penhora de faturamento de sua quota parte nas empresas Pavinorte Projetos e Construções Ltda e R.L.S. Empreendimentos Imobiliários, em dez dias.

Destaca-se que o executado poderá ofertar um meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança, como indicação de bens à penhora ou parcelamento do débito.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: RUA GLAUBER ROCHA, n. 4617, Bairro Alphaville, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000310-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO COLLE, ROD. BR 163 SN ROD. - 78790-000 - ITIQUIRA - MATO GROSSO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de VANDERLEI ANTONIO COLLE, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20120200014407. A Exequente noticiou (ID 41228422) o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

P. R. I. C.

Endereço: Rua Ronaldo Fidelis Pereira, nº 321, Bairro Nova Juscimeira, CEP 78.810-000, Juscimeira/MT.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055000-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MARCIA DUARTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Vistos,

Não há notícia de que o Agravo de Instrumento foi recebido com efeito suspensivo.

Assim, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar – Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055060-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos,

1.No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01726106-1, a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036835-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO BASSANI - TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA de extinção transitou em julgado em 22/06/2020.

1. No prazo máximo de dez dias, proceda a devolução do valor depositado em conta judicial de n. 2848 / 040 / 01669022-8 para o executado JULIANO BASSANI - TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 08.505.389/0001-39, conta junto ao Banco Bradesco agência 0344, conta: 00000000593737.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044325-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000455-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: em virtude da imprecisão quanto ao nome da parte, exclua-se o DESPACHO anterior (id:41133397).

Expeça-se edital para citação de VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000311-94.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624

DESPACHO

Vistos,

A executada noticiou a vigência do parcelamento administrativo, no entanto, o recolhimento das parcelas está suspenso em razão dos decretos n. 24.908 e 25.181/2020 (estado de calamidade – Covid 19).

Dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto a suspensão da cobrança, em dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026614-72.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035441-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, CARLOS AFONSO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio Carlos Afonso da Silva para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Travessa Visconde de Mauá, n. 40, Casa Jose Augusto, Rio Branco/AC. CEP: 69900-000.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a

data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008821-81.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPITAL MADER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006775-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB n° RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB n° RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB n° RO8201

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao bem ofertado à penhora (ID:41591690), em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016565-64.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EURICO SEBASTIAO DE CASTRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado. Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015933-17.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado. Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Intime-se a Fazenda para ciência em dez dias. Após, retorne conclusivo para providências quanto a nova tentativa de venda do bem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011971-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. C. PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Nações Unidas, Nº 225, Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP 78.916-710, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055044-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, CEP: 76980000, VILHENA/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037815-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028230-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo OAB-RO 1.534

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003630-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de um dos veículos:

a) NBB2202, PORTO VELHO, HONDA/CG 125 TITAN, VERMELHA, ano/modelo 1998.

ou

b) NEA8250, PORTO VELHO, GM/CORSA HATCH PREMIUM, PRETA, ano 2008, modelo 2009.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Valor da execução R\$ 785,19.

Endereço: Rua Itapetinga, 5683, Castanheira, CEP. 76.811-374, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7031122-27.2017.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da entrega do laudo pericial e ausência de indicação de quesitos suplementares, intime-se a Autora para depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 39.240,36), no prazo de dez dias.

Após, retomem conclusos para providências quanto ao disposto no art. 465, § 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105563-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M EVANGELISTA DAS NEVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se edital para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001486-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para atualização do débito em dez dias.

Após, conclusos para análise do pedido de ID 37785716.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7057695-39.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSIMAR LIMA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos ao Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7026423-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7055052-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALETE LEMOS BRANDT - ADVOGADO DO

EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB

nº RO6127

DESPACHO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC),

intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7055042-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA,

OAB nº RO6127

DESPACHO

Vistos,

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
 2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
 3. Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
 4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
 5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
 6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
- Cumpra-se. Expedientes necessários.
- Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.
- Fabiola Cristina Inocêncio
- Juiz(a) de Direito
- (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal:0157643-93.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BELZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por mandado e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013426-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030722-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Tim Celular - ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA, OAB nº RJ172168

DESPACHO

Vistos,

Diante do depósito judicial, os créditos ficarão com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II, do CTN.

Sobreste-se o trâmite processual até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 7041430-25.2017.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020252-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

jus.br. Execução Fiscal:7042733-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: QUEIROZ DISTRIBUIDORA & SERVICOS IMP. E EXP. EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7040115-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SCHNORR & STROEHER LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal e das custas processuais (ID:31828860).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, a serem calculados em 10% sobre o valor pago, para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Humberto Serrano, nº 555, Edifício Paris, apto. 801, Cep: 29101-463, Vila Velha - ES.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020252-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para, em dez dias, se manifestar quanto à alegação de que o débito cobrado continua com exigibilidade suspensa (petição de ID 38379145).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030722-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Tim Celular - ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA, OAB nº RJ172168

DESPACHO

Vistos,

Diante do depósito judicial, os créditos ficarão com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II, do CTN.

Sobreste-se o trâmite processual até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 7041430-25.2017.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000473-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DECISÃO

Vistos e etc.,

Reinaldo Silva Simião promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir o crédito oriundo do TCE/RO – CDA n. 20140200097660.

Em síntese, pleiteia a suspensão da cobrança em virtude da decisão proferida no RE 636.886 (tema 899) que sinalizou pela prescrição de débitos de ressarcimento oriundos do Tribunal de Contas.

Ademais, sustenta o excesso de execução, prescrição intercorrente, nulidade do procedimento administrativo, nulidade por ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e cerceamento de defesa.

Por fim, pede a concessão da tutela de urgência para suspensão do executivo fiscal bem como do protesto efetivado no 2º Ofício de Cacoal.

Decido.

Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito repousa em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que indica a possibilidade de prescrição de demandas oriundas dos Tribunais de Contas. Note-se o teor o acórdão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.”

A cópia do procedimento administrativo aponta que a tomada de contas iniciou-se em 2002 (ID:40170408, p. 2/48) enquanto o trânsito em julgado do acórdão se deu em 09/04/2013 (CDA inicial), indicado um período de tramitação de onze anos.

Nota-se que o lapso temporal destacado sinaliza a possível ocorrência da prescrição intercorrente, cabendo à Fazenda indicar causas interruptivas ou suspensivas do instituto.

Por sua vez, o perigo do dano repousa nas restrições a serem efetivas no curso da execução fiscal.

Ocorre que em relação a retirada do protesto, algumas considerações são necessárias.

O STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5135, fixou a seguinte tese: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Além disso, o protesto configura forma de cobrança extrajudicial não havendo impedimento para protesto da CDA após o ajuizamento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. O ajuizamento da execução fiscal não impede o posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. [...]

(TJ DF – Autos n. 0706886-21.2018.8.07.0018 – 7ª Turma Cível, em 07/08/19).

No entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem sinalizado no sentido de que havendo garantia integral do juízo, o Juiz poderá determinar a suspensão do protesto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Cautelar antecedente de sustação de protesto. Requisitos legais. Presença. Ação de execução fiscal proposta. Dívida garantida por meio de penhora. Recurso provido.

[...]

Demonstrados os requisitos previstos na legislação processual, além da garantia da dívida por meio de penhora, defere-se a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título sub judice, enquanto pendente a lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801915-

04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/09/2019.

De igual sorte:

Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido.

1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ.

2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801353-92.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/09/2019.

No caso em comento não há garantia integral do débito, inexistindo motivos para o cancelamento do protesto nesta ocasião.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida apenas para suspender os atos constitutivos dos autos n. 1000473-89.2014.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda para impugnação a exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0136031-36.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOÃO VILARINHO AMARAL, SERAN CONSTRUCAO E MINERACAO LTDA - ME
DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046993-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: RANILZA FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequite para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusivos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7015802-29.2020.8.22.0001

Exequite: Banco do Brasil S.A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Executado: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 41742890 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SÓ POTÊNCIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 03.889.812/0001-28 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7023376-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequite: Estado de Rondônia

Executado: SÓ POTÊNCIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): CARLOS EDUARDO MORAES VALENTE - CPF: 176.635.201-49 e WALDEMAR CESE JUNIOR - CPF: 390.169.271-15

CDA: 20160200057393

Data da Inscrição: 13/09/2016

Valor da Dívida: R\$ 17.221,17 - atualizado até 21/06/2020

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. AUTOS: 78900045/2006. ART. 16, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI 982/2001.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SÓ POTÊNCIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, acima qualificado, para, no

prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MADEREIRA MADECER LTDA - CNPJ: 02.669.741/0001-95 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012486-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MADEREIRA MADECER LTDA

CDA: 20180200038207 e 20180200038206

Data da Inscrição: ambas em 23/09/2018

Valor da Dívida: R\$ 10.174,44 - atualizado até 21/06/2020

Natureza da Dívida: CDA 20180200038206 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2015, 01/2016 do(s) veículo(s) de RENAVAL 932010300. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20180200038207 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2015 do(s) veículo(s) de RENAVAL 925592668. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEREIRA MADECER LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Visto, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 12.440.623/0001-64 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013426-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME

CDA: 20180200008175

Data da Inscrição: 13/03/2018

Valor da Dívida: R\$ 88.655,99 - atualizado até 21/06/2020

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa de auto de infração n: 000215 Origem: processo n. 18-1801.6752/2012 transitado e julgado em 14.11.2017 fls. 59 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182583-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO PETRY - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000433-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA ME, WALA DENOCI COSTA, ALINE BARBOSA GUIMARAES, D. -. D. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas dos corresponsáveis.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0173355-26.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação

do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, encaminhe-se a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003793-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA CRUZ GOES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013870-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública formulou novo Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas a fim de revisar a tese jurídica fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, julgado em 18/05/2018. O Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior constou que diante dos inúmeros tratamentos dissonantes no que se refere a aplicação da tese firmada, surge a necessidade de reavaliar a matéria em vista à segurança jurídica e o risco de ofensa à isonomia. Assim, suspendo o trâmite processual o até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803626-44.2019.8.22.0000. A consulta ao andamento processual ao IRDR deverá ser feita a cada seis meses. Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000543-43.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045385-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VALMIR RIBAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000129-45.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: VERA LUCIA RECH PASTORIO, JOAO ANTONIO PASTORIO NETO, J & J COMÉRCIO DE CONFECÇÕES L, ARMANDO RECH JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105989-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VENERANDO MARCILIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000213-12.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TUT TRANSPORTE LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7046653-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FUGA COUROS SA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Renajud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7012081-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE

INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP -

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,

no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, N: 3873, NOVA PORTO VELHO, CEP: 76.820-080, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 1000078-63.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E

TRANSPORTES LTDA-ME, FRANCISCORABELONASCIMENTO,

RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação

do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, encaminhe-se a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000429-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, encaminhe-se a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0016050-08.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RTC CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Décima Avenida, nº 4.131, Pato. 101, Ed. Rio Bonito, Rio Madeira, Porto Velho/RO

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. CARTA PRECATÓRIA: 7017179-69.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRADESCO CARTÕES S/A - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

DEPRECADO: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

CITAÇÃO DE: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 527.479.722-91)

Endereço da diligência: RUA BUENOS AIRES, 1839, EMBRATEL, PORTO VELHO, RO - CEP: 78906-500

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0016050-08.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RTC CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7023387-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: IGOR REZENDE ALCANTARA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO: RODRIGO CESAR DA SILVA, OAB nº MG99344

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em

desfavor de IGOR REZENDE ALCANTARA - ME, para recebimento

do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200056840.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 41634186) o pagamento

integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do

inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo

constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e

honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0211430-66.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCI CARANHATO - ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DIEGO ZUANAZZI, OAB nº RS97466, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em

face da Decisão (ID 35697265) que rejeitou a Exceção de Pré-

Executividade.

A Embargante alega, em síntese, que apresentou embargos

à execução ao invés de Exceção de Pré-Executividade e que a

prescrição intercorrente deve ser reconhecida nos termos do RESP

n. 1.340.553/RS.

Instada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento quanto a decisão apresentar

erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em tela, a parte apresentou embargos à penhora (ID 23987975), em virtude de bloqueio realizado via Bacejud.

O Juízo indeferiu o pedido de liberação de penhora e recebeu a petição de embargos como Exceção de Pré-Executividade, nos termos do despacho (ID 24109166).

Irresignada, a Executada insistiu na liberação da penhora realizada em 2018. Na ocasião, o juízo reconheceu excesso do bloqueio acolhendo tão somente o pedido de liberação da constrição (Despacho ID 26442172). Isto é, a petição de embargos permaneceu recebida como exceção.

Ademais, conforme esclarecido na decisão atacada, a efetiva constrição patrimonial interrompe o prazo prescricional, mesmo que decorrido o prazo de suspensão de um ano somado ao prazo de cinco anos (prazo prescricional).

Em verdade, a parte pretende, via embargos de declaração, promover a rediscussão da matéria, com intuito de adequar a sentença ao seu entendimento, o que, é inviável, haja vista que a decisão proferida analisou todos os fatos e fundamentos apresentados. Ocorre que o instrumento utilizado serve tão somente para as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração (ID 35810701) e, no mérito, LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal:7019149-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: O J M TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.

br. Execução Fiscal : 0019912-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Domício Stefanos de Oliveira, visando a cobrança do débito não tributário espelhado na CDA n. 20110200011397 (Acórdão TCE-RO n. 3/2001-PLENO, item V).

A Fazenda requereu a extinção do feito em decorrência da baixa da CDA no âmbito administrativo.

Uma vez excluído o crédito tributário a execução perde seu objeto de cobrança.

Assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

No que se refere aos honorários, é entendimento consolidado na jurisprudência que, em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10 do CPC/2015), a perda do objeto resulta na condenação da parte que deu causa à instauração processual.

Ademais, o disposto do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê a extinção da demanda sem ônus para as partes, é inaplicável ao caso em análise, tendo em vista já ter ocorrido a citação e constituição de advogado por parte do executado.

Desse modo, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, que fixo em R\$ 2.000,00 (precedente: REsp 1.795.760/SP).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições e arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035898-36.2018.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PASSOS, RUA NAVEGANTES 6077, CASA COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

INTERESSADO: 1 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, vistas ao MP para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0070872-64.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101, RUA GEORGE RESKY, 4446 OU 4230 4446, OU RUA SILAS SHOCKNESS, 2756 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, CPF nº 28971825200, RUA CAMPOS SALES 3737, 3229-8817/8404-1635 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 35982963, que determina a suspensão da hasta pública.

Para não trazer prejuízo ao arrematante, autorizo que ele faça o levantamento do valor que depositou, caso queira. Mantenho depositado apenas o valor da leiloeira. Se o devedor não pagar o débito e a comissão da leiloeira o arrematante será chamado para em três dias fazer o depósito do valor da arrematação, caso tenha levantado.

Se o devedor pagar o débito e a comissão da leiloeira, a arrematação não será confirmada, sendo o valor da comissão da leiloeira devolvido para o arrematante. Esta decisão deve ser comunicada ao(à) arrematante via carta PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe o mandado em anexo para cumprimento.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032360-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO EDSON DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0057843-49.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Moyses Vieira de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032630-07.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manuel Along Medeiros Fong.

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036310-63.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Claudio Vergotti

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034660-78.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DULKENY SAMUEL ALLEYNE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034870-66.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Davina Figueira Gonzaga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032000-82.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca C da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036600-10.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALZENIRA DE OLIVEIRA MAIA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037380-47.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HOMERO SILVA SCHEIDT

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036620-69.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Amélia dos Reis Bento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039000-65.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037180-11.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032820-33.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ecir Resende dos Santos e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034750-86.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lorenzo Cartolano

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031380-70.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO ILSO FERNANDES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031480-88.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO PAULO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031500-74.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035850-13.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marilena Nicacio dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011272-50.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 204 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 534 e incisos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032460-20.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Floracy Felix de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0034370-29.2008.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: BERNADETE DINIZ SALDANHA e outros
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038310-70.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Guiomar Barros de A Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032380-71.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ODACI FERREIRA RIBEIRO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032370-22.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031420-13.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aguiamar Canto Sales

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036300-53.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GILMAR SARAIVA GADELHA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034100-10.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Silvestre Soares e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035440-86.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Glausdiston Gonçalves e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037460-35.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Esmeralda Barroso Cortez

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033440-79.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Transportadora Tapindare Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038060-37.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Nunes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031790-94.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO LEANDRO DE PAULO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033170-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Pinheiro & Mustafa Ltda e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031470-78.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059838-97.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Nazare Frota de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031240-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco de Aragao Rocha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032840-92.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Antonio Dolce da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031500-16.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geogina Santos de Andrade

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036030-63.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Jane Alves Pantoja

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038640-33.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036040-73.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Nonata P. Xavier

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031600-34.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTÔNIO GURGEL BARRETO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032050-11.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Ferreira de Paula

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059498-56.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Braga Barroso

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032860-49.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Cassiano da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033090-28.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Araujo Linhares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033970-78.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ign e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0064858-69.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joaquim de Oliveira Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033340-61.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: R. S. Sena Restaurante Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059668-28.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosemere Botelho dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035220-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Sanchez & Cia Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035990-47.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MOISES JANUARIO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034630-14.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Pedro Nobre de Mendonca

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035190-53.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: CLAUDINEI ROBERTO PINHEIRO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035660-79.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Osvaldo Danin Rossendy e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031530-80.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: P. P. Ayzde Me e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031550-42.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Frineuton de F Leal

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031710-62.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA JOSE SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031640-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Brigida Rodrigues dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031730-09.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032060-06.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisca das Chagas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034400-64.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Nazare Araujo e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031950-56.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO PAULO VASCONCELOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032620-55.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARILZA LOUREIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032280-53.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Farias de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032990-24.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Secundo Sobrinho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0061468-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: OSVALDO SOARES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059528-91.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ociney Sobreira da Silveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034480-96.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Gregorio da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034030-56.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Solange Alves da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0060348-13.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ronildo Ferreira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035400-70.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ernani P. Lopes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036080-89.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: VANDERLEI TRENTINI e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036200-35.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: V. P. dos Santos Sales e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0060488-47.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Roque Jose da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0061078-82.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARINA FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038580-89.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ISMAEL FRANCA DE PARIS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039110-20.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CLOTILDE ARAUJO DO AMARAL

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035300-52.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: DATA CONTROL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037770-41.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Almir Francisco Laudo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035430-37.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HAMILTON ALMEIDA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035920-64.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Chagas dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038680-49.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Distribuidora de Generos Alimenticios Amazonia Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039430-51.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lanchonete e Sorv Monte Siao Ltda Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036340-69.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Premoldados Rio Madeira Ind. Com e Const. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036380-46.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aluizio Gonzaga de Queiroz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037020-20.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sinval Teles Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037720-88.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cisne Melo Evangelista Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037460-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: S M Cano-me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037290-78.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rezende & Santos Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037540-14.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Rio Negro Materiais de Construção Ltda e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037810-04.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Dulcinea da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038440-79.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aldacy A. Brazao/Zenei P.Brazao/Dilzete A. Brazao

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038620-76.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Divaldo Jose da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038850-21.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Terezinha Roque dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038990-55.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Thenis de Oliveira Ximenes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039840-75.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cassiano Ferreira do Vale e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0057983-83.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ovinelzio Alves da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035320-09.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marina Guimaraes Thomaz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035470-53.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Luiz Simplicio da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035530-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Orlando Rodrigues da Silveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0150070-58.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Irma Patricio Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036870-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: REGILA MARIA DE SOUZA BRANDAO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035840-03.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Jair Pereira Cardoso

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036170-97.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: V. O. Ferreira Alimentos Me e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0061808-35.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Olavo Gomes Pires Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0061978-36.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036610-59.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Pedro Batista

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037950-38.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Laborda da Fonseca

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036820-32.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Admar França de Vasconcelos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037240-13.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BERNARDO HUBNER

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037260-72.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO GOMES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037940-28.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: LOGICA SERVICOS, COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036990-48.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DERMIVAL FERREIRA DE CASTRO e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038930-82.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria das Gracas de Carvalho Pimenta

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039040-81.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rita Francisca de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039220-63.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Castro Gomes Const. e Incorp Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039530-69.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE EDSON FLORENCIO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0157210-46.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Carneiro Borges

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033200-27.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Raimundo Nonato Costa Bezerra

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0034830-50.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: HERIVELTON JOSE BERNARDES
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148490-90.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Mauri Schumann

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000120-45.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADELINO P DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000080-29.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO BRAGA BARROSO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000060-67.2014.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000210-19.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAO RESKY

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0148970-68.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0149780-43.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Alda Alves Aziel
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0159220-63.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisca Ferreira da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0149560-45.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Djalma de Oliveira Santos
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0150290-56.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ELIAS FONSECA SANTOS
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0157430-44.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Antonia Alves Batista Me
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0035110-21.2007.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: JOSE TERTULIANO NOGUEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035130-80.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: M A Soria Tiburcio Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000050-62.2010.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SONIA MARIA MACEDO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000330-96.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DAYSSE CORTEZ DE LIMA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000170-32.2015.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: David Alves Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058230-30.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANDREA ZURLI MONTEIRO e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000040-18.2010.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JUAREZ AMERICO DO PRADO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000170-37.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HELENA FREITAS PAES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0158410-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: S/c Adm de Bens Floresta Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000100-54.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AFONSO CELSO DE P. LIMA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000280-70.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: OLIVETE GOMES FERNANDES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000270-26.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CASTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000350-87.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ITAMAR CALADO LUZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000400-79.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: REALNORTE TRANSPORTES S.A

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000410-26.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000620-77.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148660-62.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTONIO DA SILVA CARVALHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148610-36.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edmilson Tavares de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148750-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Wilma Monteiro da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0149470-37.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Regimar de Souza Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148920-42.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DILSON TRINDADE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0157490-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aurora Andrade Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0149420-11.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROSA MARIA CABRAL NONATO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0149730-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edmilson dos S. Burlamarque

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0150320-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EZENILDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0159530-69.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Castelo Com.de Mat. de Const. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0158160-55.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sara de Sena

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0157970-92.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADJAIR PROCOPIO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0057803-33.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ORGANIZACAO GERAL DE TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035670-31.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Augusto Pereira Guedes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0158500-96.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Blue Star Hotéis Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento

(Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0158690-59.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Anagildo da Silva Upase e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento

(Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0159450-08.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FACANHA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento

(Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7019352-32.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO DE JESUS ARAUJO

RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada a dar cumprimento aos itens I e II do r. despacho de ID41782253 - DESPACHO:

I – Informações do Cemitério em que pretende sepultar os restos mortais de CARLOS ALBERTO DE JESUS, quanto à possibilidade e local do sepultamento; II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Nome: RICARDO DE JESUS ARAUJO

Endereço: AC Central de Porto Velho, 196, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Endereço: LH 628, KM32, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000010-46.2011.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000020-27.2010.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000060-33.2015.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058133-30.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: P. O. Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058343-18.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Dural Viano Ataide

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058513-87.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Struthos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062588-72.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Nazare Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063118-76.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Porfirio Alves Sobrinho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062138-32.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Noe Marinho Facao

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062278-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Zeimar Clares Furtado

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062448-38.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Nivaldo Beltino de Queiroz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062618-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Ferreira de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063738-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Narciso de Moraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058893-76.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BENICIO LESSA HOLANDA e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063908-60.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063878-25.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Nubis Divino Barbosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066818-60.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Opcao Publicidade Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066508-54.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Zulma Andrade de M. Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0067448-14.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LENA LUCIA MAIA GUILLEN e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063258-13.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Neidimar R. dos P. Moraes e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059013-56.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MISAEL VILHENA DE AMORIM

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062898-78.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Mentor de Oliveira Brasil

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0063398-47.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rochael Felipe

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066648-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066958-94.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Telma de Fatima Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0065838-16.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Maria de Barros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0065448-07.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Leilson Lenilde Lenice B. Dias

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068438-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiana P. de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0065668-44.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rogerio Feliz Macena

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0065188-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cristina da S Leite

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069108-48.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Valter Nascimento Faba

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068578-44.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sandra Maria dos Santos Maia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068918-85.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosemeire Flores Camara

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0067288-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Nobre de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068268-38.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EDSON FERREIRA GONCALVES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069388-19.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Ferreira Rios

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070618-57.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Amazonia Incorp. Adm. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069558-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069698-25.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ruth Ferreira Pinto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069868-94.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ilza Melo Pessoa Bezerra

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070748-18.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EMPRESA BRAS NORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070858-85.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eliu de F. Cabral e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0071498-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LEIDE DE ANDRADE MASCARENHAS ALVES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0072788-41.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marinete Barbosa de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0073288-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Reginaldo Cirilo dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0073318-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Reinaldo Jose Castro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0073458-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosana de Oliveira Catanhede

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0074098-82.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARILSA DOS SANTOS BRANDAO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0074748-32.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Chirles Crevelaro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0074888-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: TANIA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0075558-07.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Glacimar Barros Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0079308-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Domingos Savio Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0066998-56.2003.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Igreja Evangelica Luz do Calvario

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0078778-13.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Valdir Nascimento de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0067148-57.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tania Maria Augusto Freire

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0068748-16.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Santos Ivo Tolentino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0079818-59.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joaquim Gonçalves Mendes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0080638-78.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Adao Pedrosa da Costa e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0069418-54.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Fontinele Fernandes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070608-81.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tereza Franco

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070688-16.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Pert. Construtora Ltda e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0072818-76.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Celestino da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0071178-33.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0071978-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Nelci Brasil Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0073768-85.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luiza Azevedo Moreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0075868-13.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARION DISNEI DA SILVA MELLO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0075408-21.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Walquimar Brito de Andrade

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0077338-74.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Carlota Pires

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0076198-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Nonato Miranda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0078948-82.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Donal Alves Coutinho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 7 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0080268-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082678-04.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Celso Marques da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082118-91.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0080888-82.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Rodrigues Umbelino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082058-89.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Walfredo M. de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082228-61.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Orlando Freire

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083208-08.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Luiz Schumann

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083968-54.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Urbano Guimaraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084018-80.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosário Pinto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084778-29.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edimar Caiado da Cruz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142930-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Iracema Balduino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142760-98.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edizio Cezar de Menezes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138850-58.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAO DE DEUS FERRAZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139700-20.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Agrinbo - Agropecuária Industrial Boginuacá Ltda.

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139890-80.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROSIMERE DE FARIAS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0143120-33.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joel Teixeira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145220-58.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Deuzirte da Costa Dinaldo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145700-36.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JANEIDE ALMEIDA DA CRUZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0143790-71.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAULO SERGIO MELO DO CARMO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0143880-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Laisse Barros da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0136620-48.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: M. A. Comercio Rep. Imp. e Exp. Ltda e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0144410-83.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edson Frotamendes Primo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145300-22.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Almir Oliveira Sampaio

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146080-59.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Nonato Lima Novais

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0081928-31.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: EVANILDA FERNANDES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083178-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Gilson Hlanda de Castro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082708-39.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cacilda Marques Filqueira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084158-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE SA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084218-19.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Nair Chaves de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084328-86.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marcia Gomes B. de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084458-71.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Vanil Alves Martins

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084638-92.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JONAS VIEIRA BATISTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0085338-97.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RICARDO LUIZ NUNES DE MOURA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0085648-06.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Batista de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138760-50.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE FERNANDO FARIA DE MESQUITA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0143570-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Chirlany da Silva Mendanha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0143430-39.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Simone Conesque

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0144100-77.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Transportadora Nova Vilhena Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137820-90.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cooper. Hab. dos Serv. de Ro - Coohasperon

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0135550-93.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rita de Cassia Bogiolo Duraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145270-84.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Zuleide Ribeiro da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127370-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALEUZINA MARIA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145840-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Railda Fontes Herculanio

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0145440-56.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Didma Reis da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146390-65.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAO SOARES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0140090-87.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joselia Oliveira do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0147060-06.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Wilton Jose de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146480-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eliete Alves Barbosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146650-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosangela de Assis Lopes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146900-78.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco de Souza Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148270-92.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ana Augusta do N Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0147940-95.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Dione Candido da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128040-29.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE VIEIRA SOBRINHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137910-98.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAULO CESAR MIRANDA DE MACEDO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131440-51.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE LINO RAMOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137170-43.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JAIR DOS SANTOS RAMOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138290-24.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ALDENORA DA SILVA CAMPOS e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139840-54.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosilene Ramos de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139750-46.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ZENO SANTOS DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139580-74.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AMERICA AGRO-FLORESTAL LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141780-54.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ruy M. Siqueira Rodrigues

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141070-34.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: VILSON ANTONIO MICHALSKI

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142000-52.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CLOVES SALUSTINO GOMES FILHO e outros Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148300-30.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eliete Feitosa Brasil do Carmo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146200-05.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eliton Martins Vieira e Irmaos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148210-22.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Almiro Ferreira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0147680-18.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marcia Moura Curvo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0146870-43.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Messias Souza Câmara

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0147630-89.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisca Moura da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0148040-50.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Segen Eng. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0126780-14.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128660-41.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao Divino Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0133140-62.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SILVIO VILAR DE LIMA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0140490-04.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jau S/a Const. Incorporadora

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138100-61.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antonio Sebastiao da Silva Merc Me e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138720-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elizabete Felismino dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0139220-42.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ana Maria de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0140600-03.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Hamilton Lobo Siqueira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142450-92.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Feitosa de Alencar

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137030-09.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jau S/a Const. e Incorporadora

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142140-86.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Solange Almeida Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0133680-13.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Alpha Contabilidade Emp. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142050-78.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tiago Jorge Evangelista

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0133990-19.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jandira Aparecida Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0136190-96.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jeferson Aparecido Machado

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141860-18.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ISABEL CRISTINA MARTINS GORAYEB

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131130-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Petronio Pacheco da Motta

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131490-77.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Samuel da Silva Cavalcante

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131830-21.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edilson Correia Guiller

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142590-29.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cyra Nunes da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0135810-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Florisvaldo D. Pinto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0136310-42.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JORGE ROSENDO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131890-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ricardo Queiroz Papafanurakis

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131750-57.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elvira da Conceicao

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131920-29.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rita Carvalho Torres

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0132730-04.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Almira Maia de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128520-07.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SIDNEY OLIVEIRA NERY

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128740-05.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosana M. dos Santos Vidal

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0130290-35.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROSINALDO LOPES CORREA DE JESUS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0134880-55.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Ferreira Braga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127850-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elio Domingues Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127140-46.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Odimar Ferreira de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128430-96.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Victor Charles B. Rosenfeld

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0140880-71.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Gilberto Melo Vale

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141720-81.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Severino Ribeiro Dantas e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0134600-84.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0141550-12.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Comercio de Materiais Para Construcoes Kampanholi Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0132560-32.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Euriler Jube Mesquita

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142360-84.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Fernanda Gizelda Fernandes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131350-43.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADAIR PEREIRA DA LUZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142700-28.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Nonato dos Santos Mecedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0133620-40.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SIDNEI NUNES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0134180-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rene Olympio Begnini

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0131210-09.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Veranilda C. Fernandes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0132390-60.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aderson Ferreira da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128570-33.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sheila Maria Ferreira Mendonia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0135240-87.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Inacia da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0135690-30.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Delcio Xavier de Lacerda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0135380-24.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EGIDIO MULLER

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137120-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luiz Fernando dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137090-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Everaldo de Vasconcelos Martins

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127450-52.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: IRENE DE OLIVEIRA BARATA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127620-24.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Emanuel Batista dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129020-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Robson Jorge Bezerra e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128080-06.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129100-37.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Candido das Chagas Junio

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013975-51.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDER MANIERI DE OLIVEIRA, RUA BEIRA SUL 0, C RUA ATLAS TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequirente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0130230-62.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0130850-74.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Mario Jesus de Sa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128430-52.1998.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127990-03.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Empreendimento da Amazonia Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128970-47.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: S/c Adm de Bens Florestal Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129380-08.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao de Souza Barbosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0130630-76.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Diogo Garcia Garcia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128820-61.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO WELLINGTON NUNES FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128830-13.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Vilmar Sardinha da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129640-85.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO EDILSON DE SOUSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129070-02.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ZACARIAS LOPES DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129330-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Wandyr Leal Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0130400-34.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Carlos Alberto Pessoa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039910-29.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Caetana Meireles Confecções Me e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040070-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joas Miranda de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040420-42.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Telma Conceicao Correa Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040340-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Costa da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040240-60.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Pompeu de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039900-19.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Junilce Maria da Silva Nery

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040500-98.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: David A. Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040290-86.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joarez de Jesus Cunha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040560-76.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francimar Alexandre Valentin
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041530-13.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: JORGE VALTER LOPES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0040510-50.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Marcar Video Locadora Ltda e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042270-34.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: GERALDO BRILHANTE DE SOUTO e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041360-41.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joao Bosco Rodrigues de Oliveira
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041610-74.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: J Rocha e Cia
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0042230-18.2007.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: FRANCISCO NOBRE DE LIMA e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0040690-61.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Clea Cavalcante Fabbri
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041920-80.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Leonardo Roque dos Santos
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0042000-73.2007.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: NIVALDO LIMA BARBOSA e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041640-41.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joel Francisco Soares
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0041320-25.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria P. da Costa
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040650-84.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Layne Silva de Mendonca e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040900-20.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040820-56.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040940-36.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joana Darc dos S. Fraga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041190-69.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Caminhos Neto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041580-39.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Jose Balarin

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041130-96.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Camilo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040630-30.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jurema da Silva Alves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040640-35.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE DE OLIVEIRA BARROSO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042390-14.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Isaias Lima do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042920-81.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marino Cosmo dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042750-12.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DIONIZIA VIANA PASSOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042900-27.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Vilar Carneiro Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7010839-46.2018.8.22.0001

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

Nome: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Janaína, 7573, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a), fica EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS acerca Leilão Judicial do bem imóvel objeto da presente execução fiscal, inscrição fiscal nº 01.22.075.0680.001, com endereço na AV. MAMORÉ 5480, ESPERANCA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/RO, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão, nos termos do r. ID. num. 40593911 - DESPACHO

ADVERTÊNCIA: Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento, quando então a parte será incluída no "PROJETO CONCILIAR PARA NÃO PERDER".

DESPACHO: "(...) DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão. (...) Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas."

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042480-22.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Valson Brito Bernardo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043020-36.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco C. B. Portela

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042650-91.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Conceicao de Maria da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0042890-46.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO NONATO ABREU DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043040-90.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Alvorada Assessoria Empresarial S/c Ltda e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044610-82.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Reis Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044660-11.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luciano Nogueira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044890-53.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lucidalva Maria da Cunha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045250-85.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Josefa Firmino Miranda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045500-21.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Julia Xavier

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045600-39.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Distribuidora Goncalves Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045310-87.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO FALCAO BARBOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043080-09.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Ferreira Brandao

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043990-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Licurgo Fulgencio Pinheiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043470-76.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Nonata Paulina

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043940-44.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LIGIA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043150-60.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antonio N. de Queiroz e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043390-15.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marinalva Querino Santana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045080-16.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Ribamar Carvalho dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043630-38.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Edailton Silva dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0043660-05.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lourenço Sales Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045090-26.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: L. C. C. de Souza e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044180-33.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lucimar Maria Braz Nobrega

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044490-39.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luciano Candido Moura

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045330-49.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Josias Rosendo dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044580-47.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Ribamar Alves dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0044750-19.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose de Lima Pinto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027740-59.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geraldo Alves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041750-11.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jorge Jose da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 8 de julho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017511-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052371-34.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013211-65.2018.8.22.0001.

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002599-97.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Vistos e etc...

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que a parte autora apresentou novos documentos (id. 40261039), que devem ser analisados pela parte requerida.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandada manifeste-se sobre a documentação supra, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000661-67.2020.8.22.0001

Requerente: ELINEI DE NAZARE NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033451-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELLE GALVAO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049341-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA VILACA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009551-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044468-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGAMENON FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: WALDEMAR MOREIRA LUNA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044328-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
REQUERIDO: MARCELO GARCIA DA SILVA, DIEGO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006538-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: MARIA NORMANDA RODRIGUES DA SILVA BESSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037271-68.2019.8.22.0001.

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034231-78.2019.8.22.0001.

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004811-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014448-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636

EXECUTADO: DOMINGOS JEISSON SANTOS DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055819-44.2019.8.22.0001

Requerente: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011498-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845

EXECUTADO: LAURO ATILA TENORIO XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (POSITIVA) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002598-15.2020.8.22.0001

Requerente: ADEMIR JOSE MARCHIORO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043748-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIDAN COSTA PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Em razão da petição de ID 41241064, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006248-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035838-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO EVANGELISTA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

REQUERIDO: VILMAGSON VAZ REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039169-19.2019.8.22.0001

Requerente: ADRIANA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001228-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL LEAL MAYER

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029948-12.2019.8.22.0001

EXECUTADO: SILVERIO DALAGNOL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO MURER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050459-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVELISE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783

REQUERIDO: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CACOAL TUR, AG TUR TURISMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, BEM COMO requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036378-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS VITOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000848-75.2020.8.22.0001

AUTOR: OLIMPIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000778-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RUDOLF CHRISTIAN HORACEK

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004378-87.2020.8.22.0001

Requerente: ELIVALDO JUNIOR RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052078-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MENEGHELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013978-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: DANIEL ALVES BARRETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007055-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7004236-83.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSEVALDO CAMPOS DE MIRANDA, RUA DA LAPA 8979 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que lhe foi cobrada indevidamente taxa de religação de energia, no importe de R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), na fatura do mês de agosto/2019, afirma que jamais ligou de forma clandestina a sua energia elétrica, motivo pelo qual a cobrança é ilegal. Além disso, em 12 setembro de 2019 houve a suspensão do serviço indevidamente em sua residência. Pugna por indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pela restituição em dobro, pelo que pagou pela tarifa de religação à revelia, no importe de R\$ 302,34 (trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

A ré, em defesa, confirma que houve a interrupção do serviço, consignando que ocorreu em exercício regular de direito por ser a cobrança procedente. Sustenta que a autora não demonstrou o abalo moral pelo qual afirma ter passado. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. A ré agiu com desídia no presente caso, veja-se que não comprovou a suposta religação à revelia supostamente praticado pelo consumidor.

Além disso, a ré não demonstrou que o consumidor estava inadimplente por ocasião do corte, o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autora também faz jus à restituição em dobro do valor pago à título de "RELIGAÇÃO À REVELIA" (R\$ 171,17), subtraídos R\$ 20,00 (vinte reais) que a ré já abateu em fatura posterior, dado que não comprovada a religação irregular por parte do consumidor, conforme já mencionado.

Cabia à ré comprovar que o autor teria promovido a religação, o que seria o fato gerador da taxa ora questionada, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar a respectiva cobrança.

Não restam dúvidas de que o valor exigido foi indevido e deve a ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R\$ 302,34 (trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente pelas taxas abusivas, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, a quantia de R\$ 302,34 (trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7037229-19.2019.8.22.0001

AUTOR: IADYR ALMEIDA BRAGA, CPF nº 14934272291, RUA GETÚLIO VARGAS 799, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA - RUA WILLIAM SPEERS 1212, , LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Já há sentença no feito, portanto indefiro desde já o prosseguimento desta demanda.

Outrossim, no tocante à recuperação judicial da ré, tal informação veio ao feito somente após as tentativas infrutíferas de construção solicitadas pelo credor.

Dessa forma, caberia a ré informar imediatamente seu plano de recuperação, pois é o seu dever, não desse juízo agir de ofício nessa seara.

Portanto, intimem-se as partes e archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017555-21.2020.8.22.0001

AUTOR: DIANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7009251-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA MARA BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2554, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexigibilidade da fatura do mês 12/2019, no valor de R\$ 1.973,71 (um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), e restituição em dobro do valor pago pela fatura do mês de janeiro/2020, no valor de R\$ 1.570,08 (um mil, quinhentos e setenta reais e oito centavos), porque estariam fora dos padrões de consumo do seu imóvel. Requer, igualmente, indenização pelo abalo moral, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sofrido em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dezoito dias.

A ré, em defesa, alega que os valores são devidos, tratam de acúmulo de consumo por culpa da consumidora, em razão da dificuldade de acesso ao medidor, portanto, assim que pôde fez a recuperação da receita nos moldes do artigo 114 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de que o consumo da autora teria acumulado e sido faturado por média não merece acolhimento, tendo em vista que consta da análise de débito ID 35502742 que os faturamentos anteriores foram feitos de forma “NORMAL”. Não há em nenhum mês o faturamento por média.

Além disso, vê-se que o procedimento adotado foi incorreto, não seguiu o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL.

Referida resolução em seu art. 87, §1º, preleciona: “O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.”

Em análise ao feito, verifica-se que a ré em nenhum momento advertiu a consumidora sobre a necessidade de regularizar o acesso ao medidor.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, bem como notificá-lo para regularizar, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, porque a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

A cobrança é ilegítima, porque a ré não seguiu os ditames legais para o caso de impedimento de acesso previsto no artigo 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

As faturas combatidas destoam, e muito, da média de consumo da autora. Veja-se pelo documento acima mencionado que as faturas nunca ultrapassaram o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ocorre que nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 o consumo mais do que dobrou, sendo que somadas as faturas totalizam R\$ 2.958,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A ré, por seu turno, não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado nos meses em referência, cujos valores, repita-se, está bem acima do consumo médio faturado no medidor em questão.

Entretanto, não deve a fatura do mês de dezembro/2019 ser consideradas totalmente inexigíveis, tendo em vista que houve utilização de energia elétrica naquele mês pela autora e sua família, o que deve ocorrer é a revisão do débito, com base nos anteriores, por ser medida de justiça. Em relação à do mês de janeiro também deve ser revista, com base nos anteriores, e restituído em dobro à autora o valor excedente.

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo

experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DETERMINAR QUE:

a) DETERMINAR QUE A RÉ REVISIONE A FATURA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária.

b) DETERMINAR QUE A RÉ REVISIONE A FATURA DO MÊS DE JANEIRO DE 2020, com base nos anteriores, por ser medida de justiça, e RESTITUA em dobro à autora o valor excedente, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária.

c) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

d) Confirmando a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental, consoante ID 35508067.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052574-25.2019.8.22.0001

AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 11210819000108, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

RÉU: INFOBHZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 28034088000181, EDIFÍCIO PIGNATELI 593, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 593 CENTRO - 30170-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia (petição ID 39691727/PJE), pois, vedada pelo artigo 18, § 2º da Lei 9.099/1995.

Além disso, em consulta aos sistemas judiciais não foram encontrados novos endereços do requerido.

Assim, o autor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte ré.

Apresentado o endereço, designe-se nova audiência de conciliação e proceda-se a citação e intimação das partes.

Decorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação do autor, volte o feito concluso para extinção por ausência de endereço.

Intime-se e Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7025478-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS, CNPJ nº 31562498000100, RUA MARIA DE LOURDES 6648, - DE 6875/6876 A 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA, CNPJ nº 84581131000108, JUSCELINO KUBITSCHKE 4544, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.441,83 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 452,96 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) bloqueado na conta bancária da parte executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7050100-81.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA JULIA FRANCO VIANA, RUA JOSÉ CAMACHO 3394, APTO 203 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro do valor de R\$ 259,81 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade. Pugna, igualmente, por indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica referente a débito inexigível.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista da irregularidade de medição encontrada no medidor instalado no imóvel em que a requerente reside. Quanto à suspensão do fornecimento alega que houve notificação e a consumidora estava inadimplente. Requer a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus

operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa que demonstrasse o suposto benefício econômico da autora. Sequer esclareceu qual a irregularidade encontrada no equipamento em questão.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Desta forma, o valor de R\$ 259,81 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) despendido pela autora para adimplemento da fatura abusiva trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 519,62 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir em dobro à autora a quantia de R\$ 519,62 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7050846-46.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CELESTE ALVES GOMES MALAGUETA, RUA BANDONIÓN 6552, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3820

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O cerne da lide consiste em verificar se o medidor de energia elétrica, instalado anteriormente na unidade consumidora nº 1037687-9, apresentou defeito o que provocou erro na leitura, gerando faturas a maior, conforme alega a autora na petição inicial.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que não há como prosseguir em sede de Juizado Especial, tendo em vista a incompetência pela complexidade da causa.

Com base nos fatos narrados e documentos acostados ao feito, verifico que não há como a demanda prosseguir nesta Justiça Especialíssima, em vista da necessidade de realização de perícia técnica.

A ré apresentou documentos alegando desvio de energia no medidor indicado, deste modo, para se afirmar de forma conclusiva a respeito dos valores cobrados, se são compatíveis com a carga elétrica instalada na residência da parte autora e se houve adulteração do medidor, é imprescindível a realização de perícia técnica.

Desse modo, não será possível com base apenas na interpretação do histórico afirmar se há/houve ou não erro na leitura pelo equipamento.

Há também a alegação de mudança da fiação no sistema elétrico da residência da parte autora.

A elaboração da perícia é condição sine qua non para verificação das circunstâncias supra relatadas, dentre outras de suma importância ao deslinde da causa. Não há como este Juízo, por meio da análise de juntada de extratos de débitos e faturas, afirmar com veemência se as leituras feitas pelo medidor de energia elétrica estão corretas ou não.

Desse modo, por ser necessária a produção de prova pericial para uma justa solução da lide, é certo que tal circunstância gerará maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais.

Assim, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047525-03.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DOMINGAS DA CUNHA IANNUZZI

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

REQUERIDO: FATEC

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050794-50.2019.8.22.0001

AUTOR: DIOGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PROCESSO: 7013733-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO JOVINO DO NASCIMENTO, CPF nº 04586220287, LINHA 03, LOTE 66, GLEBA 03, KM 04 LOTE 66, VILA TRIUNFO - RO ZONA RURAL - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o autor já havia ajuizado ações idênticas junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processos eletrônicos ns. 7014260-10.2019.8.22.0001 e 7042880-32.2019.8.22.0001), as quais foram extintas em razão da ausência às audiências de conciliação.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daqueles processos extintos, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005395-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA NILDA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REQUERIDO: RAFAEL GARCIA DE CARVALHO, DARCY GARCIA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PROCESSO: 7001300-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIZA LOPES GOBBIREIS, CPF nº 01212735200, RUA JOAQUIM NABUCO 2105 AP 01, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao Sistema PJE, verifiquei a identidade do objeto e da causa de pedir entre esta ação e a de nº 7004185-72.2020.8.22.0001, há pedido de declaração de inexigibilidade do mesmo débito nas duas causas.

Neste contexto, considerando a existência de conexão, ocorre a prevenção para este Juízo, em razão de ter sido o primeiro a despachar no feito.

Solicite ao 4º Juizado Especial Cível a remessa do processo supracitado a este Juizado.

Remetidos os feitos referidos a esta Vara, a CPE deverá promover o apensamento para julgamento conjunto.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7006749-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OLIVEIRA PEREIRA CANDIDO, CPF nº 21350809691, RUA DO CONTORNO 4948, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, e devidamente informada pelo autor, verifiquei que o mesmo já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7040724-71.2019.8.22.0001), o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.

No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7011051-96.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA, RUA 7 DE SETEMBRO 2164 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência no Município de Itapuã D'Oeste por quatro dias. Afirma que a energia foi desligada dia 30/11/2018 e foi restabelecida apenas em 3/12/2018.

Foi concedido à ré, prazo para apresentação da contestação, contudo a peça não veio ao feito. Não tendo o réu apresentado contestação, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A ré não negou ou não justificou a suspensão dos serviços de energia elétrica pelo período indicado pela autora, tendo em vista que sequer apresentou contestação.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva.

É incontroverso que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7050996-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL LACOUTH MAGALHAES, RUA JUAZEIRO, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.463,37 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade em sua unidade de consumo.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor ao pagamento da dívida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado na residência do autor, que tenha sido provocado por ele com o fito de desviar energia elétrica.

A concessionária não apresentou laudo oficial, tampouco outro documento apto a demonstrar que o medidor tenha sido adulterado por ação humana com vistas a praticar o desvio de energia, bem como não apontou nas fotos qual a irregularidade encontrada.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de recuperação de consumo, a improcedência do pedido da ré é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 27/9/2019, no valor de R\$ 2.463,37 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), anexa ao ID 32556437, referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 32585548.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, arquite-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7021984-31.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIO PAIXAO ALVES VIEIRA, CPF nº 10727850210, RUA CHICO REIS 5329 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se na verdade de ação de revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Afirma que ao proceder o saque, foi surpreendida com a quantia de R\$ 679,09 (seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), valor este irrisório, considerando as 3 décadas de rendimentos e atualizações.

Diante do exposto, embora a inicial tenha sido recepcionada pelo sistema, verifica-se que, não pode a questão ser conhecida

e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Além disso, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Arquive-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052315-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IPOG EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS - GO38882, AMILLA LOPES DA SILVA - GO33457

EXECUTADO: LETICIA TAVEIRA DO CARMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 40119491 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034735-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GELSON ZIMMERMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369
 REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033625-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: CAROLINE FALCAO ALVES MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012885-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LAURINDA DA SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009645-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024005-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GESSI TABORDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO286-B

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002424-06.2020.8.22.0001

Requerente: ALICE ERVELIN FIGUEIREDO MOLLULO

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007475-32.2019.8.22.0001

Requerente: IVANETE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/aos execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034735-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GELSON ZIMMERMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014035-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANGELA DIAS DE ARGOLO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019415-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LIGIA APARECIDA DE BRITO ANTONIO

REQUERENTE: ANDRE LUIZ BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

RÉU: CARLOS BONAZZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo ID 40649989 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006003-78.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7024067-20.2020.8.22.0001

AUTOR: VALERIA OLINTO OLSSON, CPF nº 01755287216, RUA VILLA RIOS 6058 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432

RÉU: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão do débito contestado estar vencido desde 2018 (início das cobranças), e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006652-24.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELTON JOSE ASSIS, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB n° RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB n° GO39097

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU, 2010 E 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB n° SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a título de danos materiais, no valor de R\$ 29.954,12 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o cancelamento o fez cancelar viagem com destino a MIAMI/USA, programada com bastante antecedência para usufruir em família, porque perdeu o bilhete aéreo adquirido pela LATAM, para viajar de MANAUS para MIAMI.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a necessidade de manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, não excluiria o dever de indenizar, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência para o exterior.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento do voo, acarretando perda de compromissos já agendados, gera abalo a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

No que pertine aos danos materiais, pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea de restituir os gastos que o autor suportou no valor de R\$ 29.953,87 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização pretendida pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 29.953,87 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação;

b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7001503-47.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELE PASSOS DE ALMEIDA, RUA PAU FERRO 1811, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.732,84 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) relativo a recuperação de consumo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 33956823).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 37396/2019, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos na Unidade Consumidora de nº 1402851-4, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade no medidor. Salientou que tal afirmação e imagens comprovando a ligação constam no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 3.732,84 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a recuperação de consumo.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 3.732,84 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.732,84 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a fatura de 12/2019.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006918-11.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAGDA MARIA DE FRANCA, RUA PRINCIPAL 470, CASA 20 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: AZULLINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de extravio temporário de bagagem.

O pedido é improcedente.

No caso vertente, são fatos incontroversos a existência de relação contratual entre as partes e o extravio temporário da bagagem da autora.

Nos termos da Resolução nº 400 da ANAC: "(...) o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional".

Observa-se, portanto, que a ré cumpriu com seu dever dentro do prazo regulamentar, sendo de rigor reconhecer que o atraso está dentro dos limites toleráveis.

Neste contexto, em que pese as alegações da autora, não há dever de indenizar em relação ao extravio temporário, tendo sido este muito inferior a sete dias.

Inviável o acolhimento do pedido indenizatório, já que não houve demonstração de consequências deletérias em desfavor da autora decorrentes do evento, sendo que não pode haver presunção de dano moral decorrente da espera.

Ademais, destaca-se que a ré providenciou a devolução da bagagem, o que denota inexistência de conduta inerte.

O caso concreto não denota eventual violação aos direitos da personalidade da autora, mas sim compreensível aborrecimento e dissabor cotidiano, porém, não passível de indenização.

Assim sendo, não há que se falar em prejuízo ou abalo moral à personalidade da autora, pois os fatos comprovam o mero aborrecimento diante do extravio temporário, dentro do limite aceitável, sendo certo que a companhia aérea prestou a devida assistência à passageira, que se localizava em seu domicílio.

Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensa e que fujam a normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo ou em sua imagem, de forma a violar os direitos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007193-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, CPF nº 14946955291, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho

Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato de sua conta bancária (agência 102-3, conta 81445-8, Banco do Brasil) referente ao período de dezembro/2016 a março/2017, considerando que o banco réu apresentou o TED anexo ao ID 37248159.

Fica a autora desde já advertida de que caso não haja a apresentação do extrato, presumir-se-á que o valor de R\$ 8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais) foi efetivamente depositado em sua conta bancária.

Com ou sem manifestação, volte-me conclusivo para SENTENÇA.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005248-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA LINDAURA JUSTINIANO DIAZ, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso injustificado do voo inicial e consequente perda da conexão com reacomodação em voo com partida somente no dia seguinte.

Em sede de contestação, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo contratado sofreu atraso de forma justificada – única e exclusivamente em consequência do intenso tráfego aéreo e, por essa razão, não teria tempo hábil para embarcar no voo de conexão, motivo pelo qual a companhia, em cumprimento ao seu dever, a reacomodou em voo mais próximo – nos termos da Resolução 400, da ANAC.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

A ré alegou que providenciou reacomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão e reacomodação em voo com partida somente no dia seguinte e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, ponderando o fato da companhia aérea ter procurado minimizar os prejuízos sofridos pela passageira, fornecendo-lhe hospedagem, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006739-77.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZENIR FIGUEREDO DOS SANTOS, RUA GÊNIOVA 6752, CASA FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes dos atrasos dos voos de ida e volta. Alega que adquiriu passagens aéreas junto a ré, por intermédio de uma agência de turismo, para viajar com destino a Belém/PA, com saída de Porto Velho às 02h15min do dia 01/01/2020 e retorno às 16h20min do dia 24/01/2020, contudo, o voo de ida foi alterado para às 14h e o voo de volta foi alterado para o dia 28/01/2020 às 10h50min. Reclama que o voo de ida atrasou 11h para partida e o voo de volta foi cancelado, sendo reacomodada em voo com partida 4 dias depois do contratado.

Citada, a ré ofertou contestação alegando que no voo de ida para a cidade de Belém/PA não houve qualquer atraso a decolagem tanto que a autora não possui qualquer documento que demonstre sequer minimamente a veracidade desta alegação, e, quanto ao voo de retorno, o voo LA 3381 foi cancelado em virtude da necessidade de uma manutenção não programada - problemas técnicos operacionais, não obstante, em razão do cancelamento, imediatamente a autor foi informada e reacomodada no próximo voo disponível.

Do mérito

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido.

Quanto ao mérito, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo de ida e do cancelamento do voo de volta contratado pela autora.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumpra registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deuse por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo de ida e do cancelamento injustificado do voo de volta.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo de ida, do cancelamento injustificado do voo de volta, da realocação da autora em voo com embarque somente quatro dias depois do contratado e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7007839-67.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA DE FARIAS ALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, COND. SAN MARCOS, CASA 94 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso e consequente perda da conexão referente ao trecho final da viagem. Reclama que chegou em Porto Velho na madrugada de sábado (dia 25/01/2020), sendo que havia se programado para a chegada às 00h30min do dia anterior. Salaria que é médica e programou seu retorno no escopo de que na sexta-feira já estivesse aqui nesta capital trabalhando no atendimento de seus pacientes acamados, aumentando ainda mais sua tensão emocional de profissional responsável que é, deixando-a extremamente abalada em seu psicológico e em seu emocional com tantas atividades a fazer estava ali totalmente improdutiva.

Em sede de contestação, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 5814 atrasou 28 minutos para pousar devido ao tráfego aéreo, por esta razão, não foi possível o embarque no trecho final da viagem, contudo, prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) determina, em casos de cancelamento ou atraso.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral re-soa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos injustificados dos voos e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005986-23.2020.8.22.0001

AUTOR: HIAGO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 01980879265, RUA TRIZIDELA 7096, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 5 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º

do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7058319-83.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIO PEREIRA MOTA, LINHA RIO MADEIRA km 06/07, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES SETOR RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 41,28 (quarenta e um reais e vinte e oito centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes por débito de serviço não contratado.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 34904252).

Citada, a ré apresentou defesa genérica desprovida de bojo probatório.

A questão controvertida versa sobre a inexistência do débito e a presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 373, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbia ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.

No caso concreto, o autor se desincumbiu do seu ônus, porquanto apresentou o extrato anexo ao ID 33752131 comprovando a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Desta feita, cabia a demandada a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não logrou em demonstrar.

A ré deixou de trazer com a contestação qualquer documento assinado pelo autor que comprove a contratação e/ou ao menos gravação solicitando o serviço, ônus processual que lhe incumbia.

Assim, em que pese constar em aberto débito em nome do autor junto a ré, certo, porém, que os documentos apresentados não possibilitam apurar quem solicitou, contratou e/ou utilizou o serviço.

Portanto, tenho que o débito cobrado do autor e inserido no cadastro de inadimplentes pela ré se afigura indevido, por ausência de prova de contratação.

Assim, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome do autor na SERASA, uma vez ausente causa debendi ensejadora à dívida.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho por improcedente.

Analisando o documento anexo ao ID 34891414 observo que existe outra anotação em nome do autor no cadastro restritivo de crédito, o que atrai o teor da Súmula 385 do STJ, a saber: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 41,28 (quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Determino a expedição de ofício a SERASA para imediata e definitiva exclusão do débito registrado em nome do autor pela ré. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7004568-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BOSCO DE FIGUEREDO MONTE, RUA ANDRÉIA 4417, - DE 4300/4301 A 4709/4710 IGARAPÉ - 76824-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente

a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desse modo, considerando que as partes já apresentaram contestação e réplica, passo a análise do mérito.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, e, no mérito, a confirmação da tutela, a anulação do débito no valor de R\$ 7.970,41 (sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos) referente à recuperação de consumo pelo período de 12/2018 a 11/2019, a nulidade da cobrança do custo administrativo de inspeção no valor de R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos), a declaração de inexistência do débito supracitado e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O ponto controvertido é a legitimidade da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.970,41 (sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos).

A concessionária apresentou análise de débito, fotos e o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 26/11/2019 em que o eletricitista registrou que a unidade consumidora apresentava desvio de energia no ramal de entrada, deixando de registrar corretamente o consumo, o que culminou na recuperação impugnada.

As provas produzidas pela ré demonstram sobejamente que não houve medição do uso de energia elétrica do autor nos meses anteriores à fatura de recuperação.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia do autor certamente não corresponde aos 50Kwh aferidos nos meses de janeiro a dezembro/2019.

O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior à correção do medidor, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo relativo aos meses de 12/2018 a 11/2019.

Ainda que o autor não tenha dado causa à irregular medição, deve ser responsabilizado pelo pagamento.

À prestação dos serviços corresponde uma contraprestação pecuniária por parte do consumidor, sendo certo que o consumo pretérito da UC não corresponde ao real consumo do requerente.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela ré seguiram as determinações da legislação de regência.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela ré, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pela utilização da energia elétrica pelo autor.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que os pedidos formulados pelo autor são improcedentes, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

Enfim, a ré apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pelo autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7004575-42.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$444,32 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré, uma vez que nunca houve alteração no seu medidor. Requer também indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela cobrança indevida por parte da ré.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado na residência da autora, que tenha sido provocado por ela com o fito de desviar energia elétrica.

A concessionária não apresentou documento apto a demonstrar que o medidor tenha sido adulterado por ação humana com vistas a praticar o desvio de energia, bem como não demonstrou o suposto benefício econômico auferido pela autora.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito,

cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/1/2020, no valor de R\$ 444,32 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), anexa ao ID 34392016, referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 34394549.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7004858-65.2020.8.22.0001

AUTOR: EULALIA DA SILVA DUARTE XAVIER, CPF nº 48536229268, RUA LEONARDO CASTELO BRANCO 1400, CASA 007 MORADA DO SOL - 64056-383 - TERESINA - PIAUÍ
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094
RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Despacho

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunhas formulado na contestação e na audiência de conciliação, determino a intimação da microempresa ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando os endereços no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, Identidade, profissão, estado civil e endereço). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7009166-47.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE DUARTE CAMPOS, BR 364 SN, TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu ponto comercial, em Triunfo/RO. Narra que ficou sem energia elétrica do dia 28 a 29 de setembro de 2012 e novamente do dia 1º ao dia 2 de dezembro de 2019. Tal suspensão teria lhe causado o prejuízo material de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que o corte não superou 48 (quarenta e oito) horas nas ocasiões, que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a

existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por dois dias foi injustificada e abusiva.

É incontroverso que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao dano material a autora não logrou êxito em comprovar a existência, pois não apresentou prova de prejuízos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O dano material deve refletir exatamente aquilo que foi subtraído do patrimônio de quem o pleiteia.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7049406-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, RUA ABUNÁ 2724, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 515,70 (quinhentos e quinze reais e setenta centavos), relativo à recuperação de consumo. Alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque supera e muito a média do imóvel e não cometeu nenhuma irregularidade. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da cobrança indevida.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que a autora reside. Pugna pelo pagamento do débito como pedido contraposto e pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,

competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado no imóvel da autora, que tenha sido provocado por ela com o fito de desviar energia elétrica.

A concessionária não apresentou laudo pericial, apresentou fotos, todavia, não especificou qual a irregularidade apontada, bem como não houve aumento abrupto de consumo após a suposta regularização, compulsando o histórico de medição (ID 36003709), verifica-se que a média se mantém coerente antes e depois da suposta regularização, uma vez que a unidade consumidora dificilmente apresentou consumo superior a 100 kWh ao longo dos anos.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura no valor de R\$ 515,70 (quinhentos e quinze reais e setenta centavos), referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 32341579.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7001118-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE KOSLOWSKI DE OLIVEIRA MACANHAO, RUA PADRE MESSIAS 2449-d, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE KOSLOWSKI DE OLIVEIRA MACANHAO, OAB nº PR75986

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo que resultou na perda da conexão. Reclama que, por falha na prestação do serviço da ré, chegou em Porto Velho no dia 28/07/2019 por volta das 14h10min, com 12h de atraso, pois havia contratado sua chegada para à 01h35min do mesmo dia.

Citada, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o primeiro trecho do voo AD 4465 sofreu atraso de 1h17min por manutenção da aeronave, contudo, a autora foi

devidamente reacomodada, seguindo o seu trecho no dia seguinte. Ressaltou que prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) determina, em casos de cancelamento ou atraso.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao mérito, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pela autora que resultou na perda da conexão, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela. Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deuse por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo que resultou na perda da conexão.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão e realocação em voo com partida no dia seguinte e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7054263-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISLAINE EUFRAUSINO PERONDI, RUA COSTA E SILVA 2595 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA GENERAL PANTALEÃO TELES 210, 1 ANDAR CENTRO PARQUE JABAQUARA - 04355-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso para a chegada ao destino final (São José do Rio Preto/SP), o que acarretou a perda de uma consulta médica de sua irmã referente ao tratamento de Linfoma de Hodgkin a que está sendo submetida.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado devido a manutenção não programada da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado toda assistência. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência e interferindo em tratamento de saúde de sua irmã.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a situação narrada, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7022955-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EVILSON COSTA ARAUJO, CPF nº 18808875253, RUA JEQUIÉ 6970 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190141697, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo emenda.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para ORDENAR que a parte Requerida: A) EFETUE O DESBLOQUEIO O VALOR DA TED REALIZADA PELO AUTOR, ORIGEM: Banco Santander, AG 3253, CC 094051-5, CPF: 188.088.752-53. DEVOLVENDO O VALOR QUE FORA REALIZADA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA À CONTA DE ORIGEM SUPRAMENCIONADA, NO PRAZO DE 10 DEZ DIAS. No caso da impossibilidade de realizar a operação, deverá, no mesmo prazo, qual seja 10 dez dias, comprovar documentalmente no feito. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/09/2020 - Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7008354-05.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 802,67 (oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré, uma vez que nunca houve alteração no seu medidor. Requer também indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela cobrança indevida por parte da ré.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexa causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 25/10/2019, no valor de R\$ 802,67 (oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), anexa ao ID 35240948, página 3, referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 35246834.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005825-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA LOPES PEREIRA, CPF nº 86293540204, RUA ROSANA 5876, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7051868-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 05008468200, RUA RENASCER 4922, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 40674862. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGOU ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7054138-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO, RUA PEDRO ALBENIZ 5763, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se absteresse de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência e a revisão da fatura do mês de 11/2019, no valor de R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais), utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores. Alega que sua média de consumo de energia elétrica sempre foi de 468 a 480 kWh (máximo), porém, no mês de 11/2019, foi surpreendida com a fatura no valor supracitado com leitura atual de 15.856 kWh.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 33143551).

Em contestação, a ré suscitou a preliminar de incompetência, e, no mérito, alegou que ao analisar o histórico de faturamento da autora, verificou que a fatura da qual se queixa não está exorbitante. Sustentou que as faturas estão sendo emitidas de maneira NORMAL através de leitura regular, devidamente confirmada pelo leitorista no momento da aferição. Esclareceu que vistorias de rotina realizadas na unidade consumidora não encontraram qualquer irregularidade ou defeito na medição que desabone as medições realizadas.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da ré, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à alegada leitura feita de forma inconsistente.

Passo ao mérito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito pois a fatura combatida destoa sobremaneira da média de consumo registrada na unidade, de modo que não se pode admitir que o erro do medidor seja aceitável e a consumidora deva arcar com o prejuízo.

A concessionária não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado em novembro de 2019, não é normal que um imóvel apresente um aumento de consumo em um único mês.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora.

A simples alegação de que o medidor está dentro das normas do INMETRO, sem qualquer outra diligência por parte da ré apta a provar as alegações, não refutam a abusividade expressa no aumento indevido.

A ré não demonstrou que houve qualquer desvio de energia na unidade consumidora em questão, por exemplo.

Não há como acatar a tese de defesa de medição normal e erro de registro aceitável.

Em análise as faturas que instruem a petição inicial constata-se que o único mês que apresentou consumo elevado foi o questionado pela consumidora referente ao mês de 11/2019.

A fatura combatida destoa, e muito, da média de consumo da autora.

Repare nos históricos de kWh's das contas de energias anteriores que o consumo de energia da autora chegou a no máximo 747 kWh que foi registrado em outubro de 2019 e nos meses de julho, agosto e setembro registrou, respectivamente, 480 kWh, 482 kWh e 489 kWh.

Ocorre que no mês de 11/2019 a ré registrou o consumo de 1683 kWh.

A ré não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado no mês de 11/2019, cujo valor, repita-se, está bem acima do consumo médio faturado no medidor da autora.

O pedido de revisão da fatura do mês de novembro de 2019 revela-se procedente, em atenção às normas ditadas pelo código de proteção e defesa do consumidor, e o tenho por acolhido, já que a ré não demonstrou critério justo no faturamento, justificou o valor abusivo no simples fato de ter efetuado a leitura normal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de DETERMINAR QUE A RÉ REVISIONE A FATURA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019 no valor de R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais), utilizando-se a média dos meses de agosto, setembro e outubro anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa.

Transitada em julgado esta decisão, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006552-69.2020.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA, CPF nº 74524810200, RUA CRISTALINA 3860, - DE 4090/4091 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFÔNICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006849-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NOELIA FERNANDES, RUA CARÁ 5879, - ATÉ 5555/5556 LAGOA - 76812-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.977,55 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), além da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais experimentados em razão do cancelamento do voo de volta. Relata que o retorno da viagem foi marcado para o dia 14/01/2020 com intuito de estar presente no dia da cirurgia do seu cunhado e poder apoiar sua irmã que estava muito fragilizada com o fato da cirurgia ser de risco, contudo, ele veio a óbito e, em razão do cancelamento do voo, chegou em Porto Velho somente no dia 15/01/2020 depois das 12h45min, duas horas depois do enterro, sendo que havia contratado sua chegada para às 12h40min do dia anterior. Além disso, deixou de realizar negócios de corretagem de seguros, vez que tinha um cliente agendado para fechamento de plano de saúde Bradesco no valor de R\$ 1.977,55 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 3061 foi cancelado em virtude de problemas técnicos operacionais, não obstante, imediatamente a autora foi informada e reacomodada no próximo voo disponível.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou, portanto, há de se entender que o cancelamento do voo decorreu de falha de serviço da ré.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no cancelamento de voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitada de chegar no destino final no dia e horário contratados para apoiar sua irmã em razão da cirurgia de risco de seu cunhado, tendo chegado em Porto Velho um dia depois do contratado e perdido o enterro do seu ente querido.

Tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, servindo a condenação da ré, ademais, de efeito pedagógico, a fim de que aja com mais competência, celeridade e respeito no trato dos problemas com seus consumidores.

A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Como a ré causou este transtorno, ela deve repará-lo.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável que de certa maneira repara o dano sofrido pela autora – que além de ter que suportar o grande e inesperado atraso para a chegada ao destino final, não pode comparecer ao velório de seu ente querido - sem acarretar enriquecimento indevido, e de certa forma coíbe novas práticas abusivas da ré.

Por último, no que diz respeito aos danos materiais, o pedido não merece acolhimento, pois, nada há no feito que comprove ter a

autora suportado o prejuízo reclamado no valor de R\$ 1.977,55 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005831-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA RABELO, RUA MONALISA 3554, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÁ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 14.463,40 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré, uma vez que nunca houve alteração no seu medidor. Requer também indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela cobrança indevida.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside o requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes

de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei). Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que o autor comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 30/1/2020, no valor de R\$ 14.463,40 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), anexa ao ID 34641910, referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 34652234.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006553-54.2020.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA, CPF nº 74524810200, RUA CRISTALINA 3860, - DE 4090/4091 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, BRADESCO

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005099-39.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIO STENHO PORTELA BATISTA, CPF nº 20357184300, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, AP 303 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da ré para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise de débitos da Unidade Consumidora 27981-1.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024102-77.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIANE LAYSSA DE SOUSA CHAGAS, CPF nº 00171244257, AVENIDA TIRADENTES 3461, CONDOMÍNIO VERSALLES CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7020626-31.2020.8.22.0001
AUTOR: DAIANY CRISTINA ALVES DE ABREU FERNANDES, CPF nº 02217817221, RUA PAULO FRANCIS 1613, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que, no caso em tela, referente ao restabelecimento do serviço de TV por assinatura, estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à existência de evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano decorrente da obrigação de adimplemento de obrigação contratual por parte da requerente. Ademais, verifica-se que a decisão se reveste de reversibilidade.

Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de DETERMINAR que a ré promova o cancelamento do ponto de televisão a cabo, e a suspensão das cobranças vincendas proporcional ao ponto extra, mantendo-se a cobrança dos demais pontos ativos, nos moldes

contratados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, até a solução final da lide.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/09/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7007427-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, CPF nº 01043575251, RUA VENEZUELA 2487, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

EXECUTADO: AGROPECUARIA NORDESTINA EIRELI - ME, CNPJ nº 24311295000185, ROD BR 364, KM28 0 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.854,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Determinei a transferência do valor de R\$ 2.731,91 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) bloqueado na conta bancária da parte devedora.

O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7004897-62.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 93836511215, AVENIDA AMAZONAS 204, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7004874-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANAINA RODRIGUES, RUA BUENOS AIRES 3145, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que ao se dirigir ao comércio constatou que seu nome fora inscrito indevidamente pela ré em cadastro de inadimplentes, por dívida posterior ao pedido de desligamento de fornecimento

de energia elétrica no imóvel localizado sito a Rua Buenos Aires, nº 3145, nesta capital. Requer sejam declaradas inexistentes as dívidas nos valores de R\$ 53,24 (cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A ré alega que a negativação foi realizada dentro dos parâmetros legais, tendo em vista tratar-se de débito de responsabilidade da consumidora. Desta forma, sendo o débito legítimo e inexistente o pagamento atuou em exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora na SERASA.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.

Está devidamente comprovado no processo que o desligamento ocorreu em 17 de dezembro de 2014, conforme documento anexo ao ID Num. 34442483, e os débitos cobrados são do mês de fevereiro de 2015, ou seja, posterior ao encerramento do contrato. A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que a autora usufruiu dos serviços depois do mês dezembro/2014. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para legitimar o débito.

Desse modo, qualquer fatura em aberto em nome da autora referente àquela unidade consumidora, a partir de dezembro de 2014, é inexigível.

Diante do encerramento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou, nem usufruiu, portanto, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao pedido indenizatório, é inequívoco que submeter a autora a verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, constitui prática desleal e abusiva, desrespeitando direitos básicos do consumidor, gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável, ainda mais na hipótese, em que a ré inscreveu indevidamente por seu nome na SERASA referente ao período posterior ao encerramento do fornecimento de energia.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco inviabiliza as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigíveis os débitos vencidos em 1/2/2015, no valor de R\$ 53,24 (cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) e no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos), inscritos na SERASA, conforme certidão anexa ao ID 34442485.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7007041-09.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6969 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 738,68 (setecentos e trinta e

oitto reais e sessenta e oito centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré, uma vez que nunca houve alteração no seu medidor. Requer também indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela cobrança indevida por parte da ré e por ter tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia, fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado e a autora não apresentou a certidão dos órgãos de proteção ao crédito para o fim de comprovar a negativação indevida. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexu causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que a autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 6/3/2020, no valor de R\$ 738,68 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), anexa ao ID 34905568, referente à recuperação de consumo.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, consoante ID 34915954.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7002097-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA DE OLANDA CARLOS SILVA, CPF nº 82728313253, RUA MANAUS, 4771 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro dilação de prazo em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se pelo tempo deferido e volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005344-50.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLAVIA DA SILVA BEZERRA, RUA APIS 115, - DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA, OAB nº RO10081

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.953,75 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não houve alteração do medidor. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel de responsabilidade da requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico da autora e não apresentou as supostas fotos mencionadas na petição inicial, limitando-se a afirmar que houve leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco,

a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico da autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso a consumidora, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a autora.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré. Por último, em relação ao pedido contraposto, a improcedência é o corolário lógico desta decisão, tendo em vista o reconhecimento da conduta ilícita da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 23/12/2019, no valor de R\$ 1.935,75 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), anexa ao ID Num. 34517717.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência, concedidas em caráter incidental – ID 36139477.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006988-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, CPF nº 14946955291, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho

Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato de sua conta bancária (agência 102-3, conta 81445-8, Banco do Brasil) referente ao período de dezembro/2016 a março/2017, considerando que o banco réu apresentou o TED anexo ao ID 37590807.

Fica a autora desde já advertida de que caso não haja a apresentação do extrato, presumir-se-á que o valor de R\$ 8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais) foi efetivamente depositado em sua conta bancária.

Com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7052582-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO SERGIO SERRA NUNES, RUA NOGUEIRA 2114, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso do voo referente ao trecho Porto Velho/São Paulo, com saída às 03h e chegada no destino final às 08h do dia 15/11/2019. Reclama que chegou bem antes do previsto e somente conseguiu embarcar às 05h, sem qualquer assistência material por parte da companhia aérea.

Em defesa, a ré suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da não tentativa de prévia solução do conflito por meio da plataforma do consumidor.gov, e, no mérito, não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo LA 3556 atrasou em razão do abastecimento da aeronave, tendo em vista o tráfego aéreo, sem perda de conexão ou qualquer outra questão, sendo tal atraso ínfimo. Ressaltou que o autor chegou ao seu destino às 09h, portanto, com apenas uma hora de atraso.

Quanto ao interesse processual, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no Código de Processo Civil em seu art. 3º não condicionam o acesso à justiça à prévia tentativa de solução da questão de forma extrajudicial.

Destarte, rejeito a preliminar.

Do mérito

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.

Não pode o passageiro ser intolerante em relação a pequenos atrasos, posto que insitos à própria natureza do tipo de transporte contratado.

Que atrasos e substituições de voos programados aborrecem e muito os destinatários finais do serviço não se duvida; porém, via de regra, tais aborrecimentos estão inseridos na esfera de previsibilidade do risco da utilização do serviço por sua própria natureza, e, portanto, devem sim ser tolerados pelos usuários sem qualquer interferência em sua honra subjetiva.

Atrasos de voos por curtos períodos durante a viagem são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

Consoante entendimento da uníssona jurisprudência, o atraso de voo inferior a quatro horas não enseja a fixação de indenização por danos morais, uma vez que é aceitável e encontra-se dentro do previsível de acordo com a Resolução n. 141/2010 da ANAC.

Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que o autor potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Que o autor sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

Dissabores e contratemplos, ocasionados por pequenos atrasos de voos, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pelo autor está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7018728-80.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA, CPF nº 01674472200, RUA VICENTE RONDON 4543 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDOS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

DECISÃO:

Considerando a petição da parte autora anexa ao ID: 41744192/PJE de que a requerida não cumpriu a tutela de urgência concedida, REORDENO o cumprimento efetivo da tutela de urgência antecipada incidental (ID 39222432/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das determinações acima, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Intimem-se as partes Via DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO: 7047945-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA, CPF nº 01567631258, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3469, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, CNPJ nº 05745509000187, RUA ANTÔNIO ESCORSIN 1650, SALA 10 SÃO BRAZ - 82300-490 - CURITIBA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Concedo o prazo de 2 dois dias para a parte requerida comprovar, mediante extratos bancários completos dos meses de junho e julho da conta da empresa, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
PROCESSO: 7049187-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OTONIEL FELIX REIS, CPF nº 42048907253, RUA JARDINS 805, CASA121 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.368,40 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PROCESSO: 7015404-82.2020.8.22.0001

AUTOR: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF nº 01966072210, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7043094-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA PRINCESA IZABEL 522, CERAMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de incompetência territorial

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio da ré é na cidade de Guajará-Mirim/RO, bem como é nesta cidade que está instalada a unidade consumidora atendida pela concessionária de serviços públicos.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu ou do local aonde a obrigação deve ser satisfeita, conforme art. 4º da Lei 9.099/1995:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...)”.

Desta forma, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida pela ré em defesa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017158-59.2020.8.22.0001

AUTOR: MESSIAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

REQUERIDO: ADILSON MARQUES DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010428-32.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018058-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACIELE CAMPOS VIDAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Em razão da petição de ID 40178843, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017919-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

RÉU: F. G DE SOUSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/10/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034469-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INEZ TEIXEIRA GARCIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038358-59.2019.8.22.0001

Requerente: IURY PEIXOTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055648-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO CRUZ BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054618-17.2019.8.22.0001

Requerente: LENIR MISZKOVSKI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019841-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSICLEITON OLIVEIRA DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037221-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELA CRISTINA NUNES BREMENKAMP

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059371-22.2016.8.22.0001

Requerente: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Requerido(a): ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000511-86.2020.8.22.0001

Requerente: AMINADAB COUTINHO DE AQUINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016511-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOREDA ZORAIA OLIVEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032795-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base na SENTENÇA DE ID 39913756, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055145-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ERISEU PETRY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/09/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033655-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base na SENTENÇA DE ID 39912749, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024535-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WENDELL DAVID DA SILVA VELOSO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a empresa requerida intimada para o pagamento de RPV (ID 41830503) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038207-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA ROYER ROVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050058-32.2019.8.22.0001

Requerente: CATIUCHA CRUZ DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048568-72.2019.8.22.0001

Requerente: VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043188-68.2019.8.22.0001

Requerente: MOISES PEREIRA BATISTA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001918-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA CRISLANI DA CRUZ JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

RÉU: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/09/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018768-62.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDENIZA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622

RÉU: CLARO (TV POR ASSINATURA)

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
- A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046858-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
- Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
- Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
- Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
- Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
- Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

- O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
- Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
- Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
- Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017490-94.2018.8.22.0001.

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050668-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ZEDEQUIAS MOTA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058278-19.2019.8.22.0001

Requerente: YASMIN GARCIA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017782-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO CORREA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052412-30.2019.8.22.0001

Requerente: FABRICIO DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046742-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002308-97.2020.8.22.0001

Requerente: CARITIANA BRZEZINSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009912-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIMARA RICA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 41761728 certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052308-38.2019.8.22.0001
 Requerente: JOSE WALDOELSON SOUSA DO ESPIRITO SANTO
 Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S/A
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7007638-75.2020.8.22.0001
 Requerente: MARIA JOICILENE PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7018392-76.2020.8.22.0001
 AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
 RÉU: CARLA DANIELE ARAUJO DO NASCIMENTO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7003162-91.2020.8.22.0001
 Requerente: ALEXANDRE DO AMARAL ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
 Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7006372-53.2020.8.22.0001
 AUTOR: MARCIO VANICOLA LINS NEVES
 RÉU: ELINEI DE NAZARE NASCIMENTO
 Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
 Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002892-67.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRO ORIGA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005784-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo n. 7023673-13.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ROSA MARIA BRAGA SCHUMANN, RUA OSWALDO RIBEIRO 9460 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

Parte requerida: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de suspender o pagamento das parcelas do telefone Iphone, adquirido da requerida, e não entregue.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico, ao menos a priori, a ausência de elementos que evidenciem a presença da probabilidade do direito alegado. Não há nos autos nota fiscal de venda do produto, nem tampouco conta do cupom de venda que o valor da aquisição se refira ao telefone adquirido e, em tese, não entregue.

Assim, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento de cognição sumária, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/09/2020, 09:30h, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo n. 7023324-10.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTORES: FATIMA GLEICIANE PEREIRA DE VARGAS, RUA PETRÓPOLIS 3361, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, RUA PETRÓPOLIS 3361, BAIRRO CONCEIÇÃO NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

Parte requerida: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 1385, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida

providencie a realização de exame de marcadores genéticos nos requeridos, em razão do descumprimento do acordo pela requerida, nos autos nº 7048306- 25.2019.8.22.0001.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, não verifico a existência do perigo da demora caso não determinada a imediata realização do exame, que poderá ser feito ao final da demanda, caso julgada procedente.

Com a inicial foram juntados documentos desnecessários, o que fizeram que o feito tenha mais de 2.600 páginas. Não consegui identificar nos autos cópia do acordo firmado entre as partes no processo acima referido, o que só foi possível com a consulta do processo no sistema.

Assim, providenciem os requerentes a juntada separada do mencionado acordo, bem como cópia do contrato firmado com a requerida, a fim de facilitar decisões e o o exercício do contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Providencie-se a citação da requerida e designação da audiência da audiência de conciliação. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023881-94.2020.8.22.0001

PROCURADORES: LUZIA MARQUE DA SILVA, SABINO GABRIEL 81 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, UENIS DE MOURA VIANA, SABINO GABRIEL 81 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

No caso dos autos, constata-se que o autor e titular da unidade consumidora (UENIS DE MOURA VIANA) vem representado por sua esposa e segunda requerente (LUZIA MARQUE DA SILVA).

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais.

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa que impedem o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95

e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023882-79.2020.8.22.0001

AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, SALA 07 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, CONDOMÍNIO LE PARC INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer na qual a autora pretende a declaração de inexistência dos débitos decorrentes de taxas condominiais dos meses de julho a dezembro ou até que sejam comercializadas as unidades imobiliárias indicadas. Deu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondente a seis meses de taxa condominial.

Entretanto, constata-se que a pretensão da requerente trata de obrigação por tempo indeterminado, vez que não se sabe quando as unidades serão comercializadas.

Aplicável, portanto, a previsão do art. 292, §2º, do CPC, que dispõe que nesses casos o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual. Assim, o correto valor a ser dado à causa equivale a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Como a situação tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, para que a ação seja julgada neste microsistema o valor da causa deve obedecer ao limite previsto no inciso I do mencionado artigo (40 salários-mínimos – atuais R\$ 41.800,00).

Verificado, portanto, que o correto valor da causa ultrapassa o limite de alçada de 40 (quarenta) salários-mínimos, este Juízo não detém competência para processamento e julgamento do feito. A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021798-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WENDELL FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda.

Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a se abster de debitar as parcelas de empréstimo em sua conta bancária ou a limitar os descontos a 30% de sua remuneração.

Bem se vê que é incontroversa a contratação dos empréstimos, pressupondo-se a necessária contrapartida do consumidor. Por outro lado, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, se vislumbra a possibilidade da aplicação analógica do entendimento relativo aos empréstimos consignados, limitando os descontos de mútuo em conta-corrente a 30% dos rendimentos do correntista, como já decidiu a Turma Recursal deste TJRO no Processo nº 7026319-64.2018.822.0001, de relatoria do Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 04/10/2019.

Na hipótese, muito embora não tenha sido demonstrado o efetivo débito em conta bancária por meio de extrato, tampouco haja prova de óbice à apresentação do documento, neste juízo de cognição sumária os documentos apresentados são suficientes para a constatação da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Consta do contracheque de junho que o vencimento líquido do requerente (R\$ 3.673,10) seria depositado na conta bancária da instituição ré (3181-X Conta: 000000010886-3) e o extrato da referida conta indica o débito futuro de R\$ 2.147,40, superior a 30% da remuneração percebida.

Assim, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos em valor superior a 30% do subsídio do autor poderão lhe causar prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na inicial.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o requerido limite os descontos

de empréstimos na conta bancária ao percentual de 30% do salário percebido pelo autor, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto efetivado em discordância com o estabelecido, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DEVE O AUTOR ANEXAR O EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVE OS DESCONTOS REALIZADOS NO MÊS DE JUNHO.

Intime-se o requerido da presente, bem como da emenda à inicial e documentos que a acompanham.

Intime-se o autor para conhecimento.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023955-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OTACILIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO, RUA ANTONIO OLIMPIO 3308, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SUSPENDA a cobrança e demais atos

decorrentes das faturas de maio/2020, UC nº 148874-0, vencimento em 22 de maio de 2020 (Nota fiscal nº 17614291), no valor de R\$ 759,46 e da fatura com vencimento em de 27 de maio de 2020 (Nota fiscal 16941015), no valor de R\$ 1.513,88 e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de corte de energia decorrente das referidas faturas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,

CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023769-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUEITE DAIANE DA SILVA MARTO, RUA JACY PARANÁ 2738, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

REQUERIDOS: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA DOM JAIME CÂMARA 49 CENTRO - 88015-120 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, UNIKE PARTICIPACOES EIRELI, RUA DOM JAIME CÂMARA 49 CENTRO - 88015-120 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a autora a inicial, juntando cópia dos documentos pessoais da requerente. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve como comunicação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024131-30.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que teve sua motocicleta furtada do estacionamento da empresa ré.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a ré pague o valor do veículo ao requerente para poder realizar seu serviço habitual como motoboy na quantia estabelecida na tabela FIPE de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), sob pena de multa diária.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Contudo, e não obstante as alegações do autor e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, e considerando a natureza da causa, entendo que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2020, às 11h00, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 98424-7319/98492-9119/98441-2524/98554-6230/98487-9601/ (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023909-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMELA EMANUELA DA SILVA CHAGAS, RUA BELO HORIZONTE 200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Como cediço, é vedado pelo ordenamento jurídico a postulação de direito alheio em nome próprio.

No caso em comento, o filho da requerente é quem necessita do atendimento médico complementar. Assim, a criança deve figurar no pólo passivo, representado pela autora.

Na espécie mostra-se inviável a emenda da inicial, já que no sistema dos juizados (art. 8º da Lei n. 9.099/95) expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 330, II, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº 7024141-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, RUA ALFAZEMA 5689 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDARR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidão de consulta de balcão do SCPC/SERASA/SPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2020, às 11h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 93309-7000.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº 7021237-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA NOGUEIRA GAMA, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

REQUERIDOS: SERASA S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - 2 ANDAR - SALAS 302 E 304 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a petição do requerente como pedido de reconsideração e novamente indefiro pelas seguintes razões.

Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Ademais, foi identificado que dentre os diversos órgãos de proteção ao crédito existentes, nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, de forma que a certidão emitida por determinado órgão pode não apontar negativação existente em órgão distinto. Por esta razão, verificou-se a necessidade da juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), a fim de constatar se a conduta da empresa configurou efetivo abalo creditício ilegítimo ou se há a incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, a requerente não apresentou a certidão do SCPC (consulta de balcão), razão pela qual deve ser mantida a DECISÃO de indeferimento do pedido de tutela.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº 7011807-08.2020.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6566, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal (69) 99269-7523, plano controle, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Intimem-se. Aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003170-68.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIEL RODRIGO BRAATZ DIETRICH, RUA JOAQUIM MARTINS 4458, - DE 4330 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$2.163,58 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que fora apurada unilateralmente. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC que estava sob a titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 41224. Após o Laudo foi constatada irregularidade (medidor com lacre de aferição violado), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC). Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2018 a 03/2019 e o negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 13/03/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 (seis) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE DE MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 10/2018 a 03/2019, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art. 129, §2º da Resolução nº 414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 41224, anexo ao ID 27442767, não consta a assinatura da consumidora ou de testemunha que tenha acompanhado a inspeção.

Seguindo este entendimento, a requerida deveria emitir uma cópia do TOI e entregar ao consumidor, ou a quem o represente quando da inspeção, mediante recibo de emissão e entrega.

Além disso, não apresentou a memória de cálculo, a fim de verificar os critérios de apuração da diferença da energia faturada e efetivamente consumida, bem como os parâmetros para cobrança.

A requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

À vista disso, entendendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Portanto, resta procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.163,58 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$2.163,58 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo que deu origem a negativação de ID 34163602. CONDENO ainda a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487,

I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058500-84.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDO FIGUEIRA DA SILVA, RUA PAULO FORTES 7103, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirmo, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2019 a 02/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição

do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 08/2019 a 02/2019, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº 414/2010 – Aneel, visto que não apresentou o Termo de Ocorrência da Irregularidade, a fim de justificar a cobrança.

Além disso, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 33770906), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), referente a recuperação de consumo do período de 08/2019 a 02/2019. Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057892-86.2019.8.22.0001

AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA ALFREDO VOLPI 7851 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que em 20/02/2019 solicitou o cancelamento dos cartões de crédito emitidos pelo réu, mas em 15/10/2019 foi surpreendido pela cobrança indevida de fatura.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, requer a retificação do pólo passivo e impugna a justiça gratuita. No MÉRITO, nega a prática de ato ilícito e revela que o cartão objeto da lide (6504 XXXX XXXX 1604) possui saldo devedor de R\$ 43,01. Destaca que a despesa contestada (Ifood – R\$ 104,00) foi estornada e nega a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em atenção à teoria da aparência indefiro a retificação do pólo passivo, vez que o réu e a empresa indicada fazem parte do mesmo conglomerado econômico e não há clara distinção para o consumidor. Por outro lado, neste momento processual é desnecessária a discussão quanto ao pedido de justiça gratuita, vez que no âmbito dos Juizados Especiais o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95). Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Como dispõe o art. 341 do CPC, ausente impugnação específica na defesa, presume-se verdadeira a alegação do autor de que rescindiu os contratos de cartão de crédito em 02/2019. Ainda assim, consta dos autos que foi emitida fatura relativa ao cartão de crédito final 1604, com vencimento em 11/2019. Mesmo diante do estorno do valor relativo à compra não reconhecida (Ifood), é incontroverso que subsiste a cobrança em razão de encargos e multas, dentre outros.

Na hipótese, diante da negativa do autor, não se há de exigir do consumidor a produção de prova diabólica (não contratação), atribuindo-se ao requerido o ônus de comprovar a existência de relação contratual e a utilização dos serviços, a fim de legitimar as cobranças. Entretanto, sequer foi apresentado contrato firmado pelo requerente.

Tem-se, portanto, que o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade da cobrança, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da dívida.

O dano moral, no entanto, não está configurado. Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, posto que a cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo

ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu. Não há prova da negativação ou de situação diversa capaz de abalar o patrimônio imaterial do requerente, a exemplo de cobrança ostensiva/vexatória.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados ao autor e relativos ao cartão de crédito 6504 XXXX XXXX 1604.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057219-93.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVIO VILAR DE LIMA, RUA DOUTOR ADELINO 4035 CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$1.003,71 (mil e três reais e setenta centavos) e R\$2.399,42 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que fora apurada unilateralmente. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC que estava sob a titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 35756. Após o Laudo foi constatada irregularidade (medidor com desvio na fase de dentro da caixa do padrão), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC). Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo e a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 22/01/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada no valor de R\$2.399,42 (dois mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

A requerida também sustenta que o valor de R\$1.272,65 (mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), refere-se ao consumo mensal normal, contudo, não apresenta nenhuma fatura, a fim de justificar a cobrança.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo no valor de R\$2.399,42 (dois mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$1.003,71 (mil e três reais e setenta e um centavos), a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 35756, anexo ao ID 33629092, não consta a assinatura do consumidor ou de testemunha que tenha acompanhado a inspeção.

Seguindo este entendimento, a requerida deveria emitir uma cópia do TOI e entregar ao consumidor, ou a quem o represente quando da inspeção, mediante recibo de emissão e entrega.

Além disso, não apresentou a memória de cálculo, a fim de verificar os critérios de apuração da diferença da energia faturada e efetivamente consumida, bem como os parâmetros para cobrança.

A requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

À vista disso, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Portanto, resta procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.399,42 (dois mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$1.003,71 (mil e três reais e setenta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Embora ciente de que poderia apresentar a certidão do SCPC até a data da audiência, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante ausência da certidão do SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$2.399,42 (dois mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$1.003,71 (mil e três reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo que deu origem a negativação de ID 33629097. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004185-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIZA LOPES GOBBI REIS, RUA JOAQUIM NABUCO 2105 AP 01, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise detida dos autos, bem como em consulta ao PJE, verifica-se tramitar perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca o processo sob o nº 7001300-85.2020.8.22.0001, cujo objeto e causa de pedir é idêntica à presente em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos mesmos débitos.

Em tais casos, dispõe o art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Considerando que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando assim, a proliferação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Assim, nos termos do art. 58, do CPC, determino a redistribuição dos presentes autos ao 2º Juizado Especial Cível para DECISÃO em conjunto.

Associe-se ao processo nº 7001300-85.2020.8.22.0001.

Serve a presente como comunicação.

.Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016285-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GIANNE SAMPAIO DAMASCENO, RUA ANTONIO OLIMPIO sn, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 8.693,39, decorrente de recuperação de consumo de energia

elétrica, sob o argumento que sempre não recebeu a notificação e não participou da inspeção, razão pela qual não apresentou recurso administrativo no prazo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, pretende a suspensão do prazo de defesa. No MÉRITO, informa que foi constatada irregularidade na UC nº 1376672-4 de titularidade da autora, sendo constatado pelos prepostos a irregularidade "desvio de energia". Tal afirmação, e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas ao TOI, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas a autora não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Requer a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2019 a 08/2018.

No caso, a concessionária juntou tão somente aos autos parte do Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 14/01/2020, único meio de prova da alegada irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 17 meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Entretanto, não houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que não há prova de que a inspeção foi acompanhada pela autora (art. 129, §2º, da Resolução), vez que não consta assinatura da autora no TOI.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.37641839), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 8.693,39 (oito mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019). Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.693,39 (oito mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Ainda, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo n. 7018525-21.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE LIMA, ZONA RURAL ZONA RURAL LC RIACHO AZUL, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao pedido de cancelamento da audiência formulado pelo autor e ante a persistente calamidade pública (COVID-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino a intimação da parte requerida para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.

1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação pela parte requerida, deverão as partes aguardar a solenidade já designada (31/08/2020, às 08h00) e informar dados telefônicos e emails até

05 (cinco) dias antes da solenidade, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

2) Caso contrário, havendo renúncia expressa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar Contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000 e 98487-9601.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049079-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO APARECIDO OLIVAS, ÁREA RURAL 31, ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS LOTE LOTE 31 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela ré equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como de inépcia da inicial. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos que entendeu ser necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: As partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, deve-se promover o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento São Domingos.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel do reassentamento São Domingos, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas. Em razão disso, a indenização pela construção da rede elétrica deveria ter sido direcionada a ele, e não à Santo Antônio Energia.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Merece destaque que o dano material não é presumido, devendo ser cabalmente comprovado, e o requerente não apresentou qualquer evidência de pagamento para a construção de subestação.

Assim, tendo em vista que o requerente não demonstrou ter sofrido qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade do autor, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001309-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAINE GUEDES DA SILVA, RUA JOAÇABA 6003 AERoclUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$3.772,20 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que fora apurado de forma unilateral. Alega ainda que realizou o pagamento do seu medidor, contudo, a requerida continua inserido nas faturas cobrança referente ao medido. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, restituição dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2019 a 03/2019 e a cobrança do medidor.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Ocorre que, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, a requerida adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

Assim, a requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

À vista disso, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Portanto, resta procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.772,20 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Além disso, verifica-se que o medidor adquirido pela autora foi dividido em 24 parcelas no valor de R\$17,13 (dezessete reais e treze centavos) cada, inseridas em sua fatura, sendo que, a parcela 24 foi cobrada no mês de Julho de 2019, porém, no mês de Agosto de 2019, a requerida iniciou a cobrança novamente, cobrando a parcela 01 de 24 no valor de R\$17,13 (dezessete reais e treze centavos), referente ao mesmo padrão outrora quitado, conforme faturas anexas ao lds 33908726, 33908727, 33908728, 33908729, 33908730, 33908731, 33908732, 33908733.

Desta forma, a requerida deve restituir à autora os valores cobrados indevidamente, referente ao financiamento do padrão já quitado, totalizando o valor de R\$85,65 (oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme faturas anexas nos autos.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos pelo financiamento do padrão, acima indicado, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.

Quanto ao dano moral, a falha na prestação do serviço consubstanciada na mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, dano moral.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$3.772,20 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2019 a 03/2019. CONDENO ainda a requerida a restituir à parte autora o valor de R\$85,65 (oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma simples, relativo aos danos materiais decorrente da cobrança do financiamento do padrão já quitado, além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004862-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINE FARIAS COELHO, RUA TANCREDO NEVES 2745, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais em decorrência da espera de uma hora em fila de banco.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Nega a prática de ato ilícito e defende a inexistência dos alegados danos morais, requerendo a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, o feito está pronto para julgamento antecipado, não se justificando a designação de audiência de instrução ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A autora fundamenta seu pedido de danos morais exclusivamente na espera de uma hora para atendimento bancário. Entretanto, embora haja lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral.

O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, assentando que o tempo máximo para espera em fila de banco, por si só, não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas, demonstrando-se a situação fática provocadora do dano. Entretanto, como já mencionado, nestes autos o pedido de indenização por dano moral é fundamentado exclusivamente na espera em fila por tempo superior a uma hora, sem que fosse invocada situação específica com desdobramentos prejudiciais à autora.

Assim, não se constata lesão aos direitos de personalidade da requerente, não se configurando os alegados danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003327-41.2020.8.22.0001

AUTOR: JOICIMA ALMEIDA DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 9345, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA GUANABARA 3358, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que firmou contrato de compra e venda de um lote pelo valor de R\$ 83.001,00, no dia 24/07/2018. Aduz que efetuou o pagamento da entrada (R\$ 4.150,00) + 04 parcelas de (R\$ 597,36), totalizando o montante de R\$ 6.539,44 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, ante o desinteresse pelo imóvel, procurou a parte requerida e lhe foi proposto a devolução de apenas R\$ 2.086,13 (dois mil oitenta e seis reais e treze centavos), ou seja, uma retenção maior de 67% do valor pago. Assim, pretende a declaração de nulidade da cláusula 18ª, "k", restituição da quantia total paga de R\$ 6.539,44 e danos morais de R\$ 10.000,00.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece a contração, mas afirma que não existe retenção dos valores pagos, mas sim, restituição de quantias correspondentes a impostos e despesa e que não merece prosperar o pedido de nulidade da cláusula 18ª (décima oitava), alínea "K". Assevera que não se recusa em aceitar o termo de distrato por vontade particular dos contratantes, no entanto, a devolução de valores somente poderá ser efetuada 30 dias após a CONCLUSÃO do empreendimento e entrega do habite-se, conforme preceitua o entendimento acertado da Lei 13.786 de 27 de dezembro de 2018. Discorre sobre a boa fé objetiva e a função social do contrato. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

De acordo com as provas dos autos, resta comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na alegada abusividade da cláusula 18, "k" do contrato de promessa de compra e venda e nos danos decorrentes.

Com efeito, constata-se que a autora efetuou o pagamento da entrada (R\$ 4.150,00) + 04 parcelas de (R\$ 597,36), totalizando o montante de R\$ 6.539,44 e a ré propões devolver a quantia de R\$ 2.086,18, ou seja, apenas 31,9% do valor pago pela autora.

Inicialmente, passo a analisar a alegada abusividade da cláusula 18ª, "k", senão vejamos:

No caso, em que pese a demandante ter dado caso ao distrato, a referida cláusula se mostra, de fato, abusiva. Explico. A retenção pelo promitente-vendedor, de todo o valor pago a título de entrada, implica necessariamente em enriquecimento sem causa deste, sobretudo se for considerado que o promitente-comprador não chegou a usufruir do imóvel, devendo ser observados os princípios da boa-fé, razoabilidade e justiça.

Considerando o grande volume de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a súmula 543, regulamentando como deve ser a DECISÃO judicial sobre a rescisão nos contratos de compra e venda de imóveis. Veja-se:

“Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. (Grifei).

Frisa-se que a súmula deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, ao estipular que: “...ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o caso em comento se assemelha aos julgados pelo STJ, por analogia, entendo justo e razoável a retenção de 10% dos valores efetivamente pagos, visto que a desistência ocorreu por culpa da promitente/compradora e, ainda, o imóvel poderá ser comercializado novamente.

No tocante ao pleito de dano moral, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de ato ilícito passível de indenização extrapatrimonial, posto que não restou comprovada nenhuma violação aos direitos decorrentes da personalidade, o que é imprescindível nos casos em que a pretensão é deduzida de suposto descumprimento contratual.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, DECLARO nula a cláusula 18ª, “k”, bem como o Termo de Distrato; e CONDENO a requerida à restituição de R\$ 5.885,49 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 90% do valor efetivamente pago, corrigidos monetariamente e com índices do TJRO a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017821-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: LUIZ DINIZ GAGO, RUA VANICE BARROSO 2722 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A penhora via sistema Bacen Jud realizada foi parcial, devendo a parte exequente, em cinco dias, apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado e com a referida dedução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032398-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.582,56 (oito mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o infimo valor de R\$5,20 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Quanto aos requerimento de consulta nos sistemas SREI e ARISP deve-se ressaltar que tais mecanismos de consultas não são utilizados em sede de Juizado Especial Cível, pois não possuem o objetivo de realizar constrições judiciais, mas sim de somente realizar pesquisas, onde há um sistema próprio para tal, qual seja, o INFOJUD.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7049088-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.613,10 (quatro mil e seiscentos e treze reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024255-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA, RUA VIA 25, QUADRA 06 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA, CPF nº 90941845249

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

REQUERIDO: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, RODOVIA CE 138 s.n, DIVISA COM RN KM 14 ESTRADA DE ACESSO BRISA PEREIRO - 63460-000 - PEREIRO - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/10/2020, às 09h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art.

45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 98487-9601/ (69) 3309-7000.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026780-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: THAYSA VILAR DA COSTA GONCALVES, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CASA 14 - RESID. POLÍCIA MILITAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, AVENIDA ANTARES 157, QUADRA 19 RECANTO DOS VINHAIS - 65070-070 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO, OAB nº MA9657, PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS GASPAS, OAB nº MA10523

DESPACHO

Se não houve condenação pelo Acórdão, não há que se falar em obrigação não prevista em DECISÃO.

Assim, considerando tal fato, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023020-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO, CENTRO EMPRESARIAL, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, com a inclusão da multa de 10%, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017563-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS CESAR VIRGINIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017783-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/07/2020 09:20

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049253-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PERPETUA RIBEIRO LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/07/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007533-98.2020.8.22.0001

Requerente: ELTON JOSE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7040239-08.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): RICARDO SILVA COELHO

EXECUTADO(S): PORTOMAX LTDA - ME

Valor do débito: R\$ 591,47 atualizado em 05/11/2019.

PRIMEIRO LEILÃO: 01/09/2020, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 11/09/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 (uma) televisão LG 32LV300C nº de série 708 AZCQ55843, em bom estado, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- 01 (um) bebedouro marca ESMALTEC S.A., cor alaranjada, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

FIEL DEPOSITÁRIO: na guarda do Sr. Elcy Ferreira Braga, com endereço na Rua Sucupira, 5219, Bairro Nova Floresta, Porto Velho.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet por meio do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor

atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: PORTOMAX LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018918-43.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056179-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA HELEN MELO NERES

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2020 09:20

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023179-51.2020.8.22.0001

AUTOR: JOANARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora alega que, desde novembro de 2019, o requerido vem realizando indevidamente o desconto mensal da quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em seu benefício previdenciário, mesmo sem ter firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira. Nesse sentido, requer em sede de tutela antecipada que o requerido se abstenha de realizar descontos em seu benefício.

Analisando os documentos anexos aos autos, não se verifica que os alegados descontos estão sendo realizados pelo requerido no benefício previdenciária da autora, pois trata-se de mero extrato da conta corrente.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não identifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a prova inequívoca a corroborar os argumentos suscitados, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão bem como da audiência de conciliação que será realizada no dia 28/09/2020 as 08:30, por videoconferência, em atendimento ao ato normativa nº018/2020, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência, para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

b) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

d) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por SMS, whatsapp, em-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem;

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

h) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

i) A contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa classificação e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

j) Se a parte requerente desejar manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá o prazo de até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

k) Se algumas das partes desejar manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá o prazo até 24 (vinte e quatro) horas da audiência realizada;

l) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva comarca;

m) Ficam cientes que, a não aceitação do convite por qualquer das partes, importará em revelia ou extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032518-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIENE REZENDE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO
- RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018253-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002553-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017923-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA GIOVANINI MANUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045508-91.2019.8.22.0001

AUTOR: GRAZIELLY TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR -
RO10067

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, DECOLAR.
COM LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA
LOPES - SP98709, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO
ALBUQUERQUE - SP330584

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019568-27.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

REQUERIDO: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, TEREZINHA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo: 7002553-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA

Intimação DE:

Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Rua Tamoiós, 246, GOL LINHAS AÉREAS, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para um dos telefones da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/ 3309-7000/ 3309-7002/ 98424-7319/ 98492-9119/ 98441-2524/ 98454-6230/ 98487-9601 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031598-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARACELI DOS SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -

RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -

RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022978-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e

(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021195-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: CRYSLAINNE BUKOSKI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011403-54.2020.8.22.0001

AUTOR: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019483-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UERQUES CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: JUVENAL SALES CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Prossiga-se a presente demanda, dando continuidade aos autos nº 704451-80.2018.8.22.0001.

Desta forma, proceda a intimação da parte executada para comprovar o pagamento da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016713-41.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/07/2020 16:40

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017113-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para fins de emissão de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005943-86.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO JERONIMO SILVA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018753-93.2020.8.22.0001

AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2020 16:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000103-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/07/2020 16:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019929-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/10/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019699-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA HELOA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/07/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014733-59.2020.8.22.0001

AUTOR: LUZINETE VIRGINIA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012513-25.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA ALICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005073-75.2019.8.22.0001.

AUTOR: PORTO FARMA CANDEIAS EIRELI - ME
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 40073073, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004619-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ FELIPE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 42 (quarenta e duas) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento

do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 42 (quarenta e duas) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002363-48.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021673-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO NAZARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

REQUERIDO: FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049799-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCINEA GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

EXECUTADO: EZEQUIEL SOARES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica

Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Considerando o bloqueio parcial, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015843-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: CAMILA BRASIL DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053073-09.2019.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar a réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020063-71.2019.8.22.0001.

AUTOR: CALIXTO MELO DE SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 39848901, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000589-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CEZINANDO BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000003-43.2020.8.22.0001

Requerente: FRANKLIN MENDES SALAZAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010984-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: FABIANA LINS CORREA DE LIMA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022665-98.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

26/06/2020 07:56:48

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 41084060 2006260758510000000038956146

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045225-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

02/07/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003515-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARGARET SOUZA SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034944-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA IRENE DE LIMA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41655115.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044598-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIA NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

07/07/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7000275-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACO FERREIRA MARQUES DE SOUZA

REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, JOAO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA 31213642272, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME Advogado

Requerido: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - OAB RO3626

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Os autos vieram conclusos para julgamento, porém verificou-se que apenas 03 (três) das 08 (oito) partes requeridas apresentaram contestação, de forma que apurou-se a ausência de determinação de citação das partes.

Desta forma, dou por citada as requeridas CMP COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e ML SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME EPP e determino a citação das demais requeridas, com prazo de defesa de 30 dias para o ente público e 15 dias para o particular, ficando cientes de que se desejarem a produção de provas deverão apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las:

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

Ficam as partes requeridas advertidas de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 26/05/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

26/05/2020 13:24:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 38979161 2005261324110000000036875824

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004965-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7005872-84.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSILDA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA VISTOS ETC

Relatório dispensado na forma da lei 9099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de indenização por dano material e moral, sob alegação de que seu veículo GM/Celta 4p placa NCH9079, ano/modelo 2010/2011, verde, foi furtado no centro da cidade de Porto Velho em 09.11.14 e somente tomou conhecimento de sua apreensão em abril/19 que estaria apreendido em Cerejeiras-RO em poder das pessoas de nome Edvaldo Santos Souza e Wesley Lane da Silva.

Aduz que o veículo lhe foi restituído em 21.06.19 e ficou apreendido por dois anos sem que a delegacia de Cerejeiras-RO comunicasse a delegacia de Porto Velho-RO e lá foi depreciado, sofrendo danos em sua cor original e demais acessórios.

Afirma ainda que teve que despendar quantias para o transporte do veículo para Porto Velho-RO e também para consertá-lo.

Requerida indenização por danos morais e materiais.

A parte ré devidamente citada não nega o fato, no entanto, argumenta fato de terceiro, pessoas que teriam furtado o veículo que entre a data do crime e a apreensão ficou três anos em poder de terceiros e por este motivo os prejuízos ocasionados ao veículo poderiam ter sido realizado por estes.

De início, anoto que o artigo 37, § 6º, da CF/88, dispõe que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

De regra, mencionado DISPOSITIVO reconhece a existência de responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Em que pese o argumento esposado pelo Estado verifica-se nos autos (id. 34661941) que o veículo foi furtado em 09.11.14 e a ré torna incontroverso em sua narrativa que o veículo foi apreendido e recolhido em seu pátio em 2017, ou seja, entre 2017 e a data em que houve a restituição à autora decorreu mais de dois anos, o que demonstra a negligência do Estado que diante de um veículo apreendido não procurou informar o proprietário do veículo e com isto evitar os prejuízos evidenciados nos orçamentos juntados ao feito que certamente foram causados por ficar exposto, sofrendo incidência do sol, chuva, mudanças de temperatura, poeira, má conservação e ação do ser humano.

Assim sendo, entendo estarem efetivamente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil administrativa, como a culpa, o nexo causal e o prejuízo.

Em relação a estes passo ao exame dos pedidos indenizatórios de danos materiais e morais.

Em relação ao primeiro é de sabença geral que os danos materiais, tanto faz se lucros cessantes, quanto se danos emergentes, devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos.

Assim a Jurisprudência:

"Apelação cível. Telefonia. Linha telefônica. Internet. Suspensão. Falha na prestação dos serviços. Dano material. Comprovação. Ausência. Indenização. Dano moral. Quantum. Manutenção. Critérios de fixação A indenização por danos materiais necessita ser provada. O cumprimento de SENTENÇA deve ser requerida nos próprios autos. A falha na prestação dos serviços, decorrente

de suspensão indevida de linha telefônica e internet, impõe o dever de indenizar. O arbitramento decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.”(TJRO - Apelação, Processo nº 0017584-40.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/05/2017) GRIFEI

“Apelação. Consumidor. Dano moral e material. Veículo com defeito. Demora no conserto. Divergência no orçamento. Notificação prévia da diferença. Ausência. Inexigibilidade. Dano material. Locação de veículo. Não demonstração de gasto. Improcedência. Manutenção. Quando injustificada a demora para conserto de veículo cujo orçamento apresentado foi integralmente quitado, é cabível a indenização por danos morais, em valores suficientes à FINALIDADE reparatória pretendida. O orçamento aprovado vincula as partes e, caso haja divergência entre o que foi negociado e o que for executado, a parte devedora apenas é obrigada ao pagamento quando comprovada sua ciência e aprovação prévias. Danos materiais são cabíveis quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido ou o gasto tido com a ação ou omissão da parte requerida. Pleiteando a parte indenização por locação de veículo, é sua obrigação trazer aos autos comprovação de pagamento do aluguel para procedência do pedido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0008795-86.2012.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 19/04/2017) GRIFEI

Os documentos coligidos ao feito pela autora indicam despesas com o transporte do veículo até Porto Velho-RO em razão deste não ter condições de se locomover, ali consta despesa na quantia de R\$3.000,00, despesa esta paga pela autora.

Além do mais, consta nos autos que a autora providenciou dois orçamentos dos consertos do veículo, sendo um na quantia de R\$11.300,00 da Policar Automóvel e outra no importe de R\$11.000,00 da empresa RPM Recuperadora de Veículos.

A ré, por seu turno, não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, qual seja, de que o veículo da autora não possuía as avarias ali indicadas, deixando de cumprir seu encargo processual encontrado no artigo 373 II do CPC.

Assim não procedendo, entendo que a quantia expressa o gasto com peças que possui correlação com as avarias verificadas tanto nas fotografias do veículo, quanto no laudo técnico coligido ao feito, sendo, portanto, razoável a quantia menor, qual seja, aquela expressa no orçamento da empresa RPM de R\$11.000,00.

Já em relação aos danos morais, entendo que não restou patente a ofensa ao patrimônio imaterial da autora, razão pela qual não há nada a se indenizar. A meu ver, com a devida vênia, tudo não passou de um mero aborrecimento, haja vista que nas breves e concisas lições de Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), “O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)”

Nesta esteira, podemos dizer que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem – ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família –.

Os fatos ocorridos, como a demora em comunicar acerca da apreensão do veículo e demora na solução de sua liberação, estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

De tudo até aqui demonstrado verifica-se meros aborrecimentos rotineiros que não guardam identidade à inferência “danos morais”, pois traduzem dissabores que todos temos, em situações similares, eis que a questão moral exige a caracterização de parâmetros mais aprofundados, adstritos à esfera íntima do lesado, capazes de causar-lhe dor e sofrimento, de tal modo que se faça necessário outorgar-lhe uma compensação de ordem moral.

Posto isto, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização no valor de R\$14.000,00(catorze mil reais) em favor de ROSILDA BARBOSA a título de dano material.

O valor da indenização será atualizado pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês também a partir da citação.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV / Precatório, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049168-64.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a petição de desarquivamento, onde nela encontra-se contido o pedido reiterado de concordância com os cálculos unido ao pedido de renúncia dos valores excedente aos 10 salários mínimos constantes no ID nº 2507453.

Aduz o ora exequente que, até o momento não encontra-se formalizado ao Tribunal de Justiça nenhum pedido de precatório e caso tenha sido encaminhado, requer que seja pedido o cancelamento.

O pleito final é de que o processo deixe de ser por recebimento via precatório e passa a ser por meio de expedição de RPV ante a possibilidade do enquadramento para recebimento nesta modalidade devido a renúncia aos valores excedentes aos 10 salários mínimos.

Pois bem!

Verifico que nos autos constam o valor de R\$ 13.102,60, conforme cálculos nos autos, referente aos valores retroativos e R\$360,58 referente aos honorários de sucumbência portanto este era o cálculo anteriormente apresentado.

Deste modo conforme preconiza a lei estadual 1.788/2007 artigo 1º, § 4º é facultado ao exequente renunciar o crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput, ou seja, o valor montante não pode exceder o valor referente aos 10 (dez) salários mínimos no tempo em que foi requisitado judicialmente que nestes autos ocorreu conforme Termo de Renúncia de ID nº 25207461 e cálculos devidamente apresentados constantes no ID nº 25207460 ambos juntados em 08/03/2019.

O salário mínimo vigente a época era de R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito) perfazendo portanto o teto no importe de R\$ 9.980,00(nove mil novecentos e oitenta reais). Desse valor conforme contrato de honorários, deve ser reservado o valor de 25% do valor da condenação mais o acréscimo de 02 parcelas do valor do auxílio, portanto o valor a ser percebido pelo advogado perfaz montante de R\$ 3.275,65(três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), restando o valor de R\$ 6.704,35(seis mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) em favor do exequente.

Para tal concessão é preciso que não tenha sido enviado comunicação ao Tribunal de Justiça e de que a CPE certifique que a comunicação do ato ao Tribunal de Justiça encontra-se retido.

Caso encontre-se retido, DEFIRO os pedidos do autor e a CPE deverá expedir RPV conforme dados bancários apresentados em petição de ID nº 25207460, sendo devido o valor de R\$ 6.704,35(seis mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) em favor da exequente e R\$ 3.275,65(três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado.

Verifico que por ser a modalidade de pagamento por RPV e, em razão da renúncia expressa da parte exequente e seus procuradores aos valores excedentes a 10 salários mínimos, o pedido para que seja expedida RPV em favor do advogado referente aos honorários de sucumbência no importe de R\$ 360,58 não devem ser aceitos.

Explico!

É que ao renunciar expressamente parte de seu crédito, com o fito de obterem pagamento de RPV de forma mais rápida, o exequente e seus procurados deram quitação total ao pedido.

Não se pode utilizar de uma facilidade legal para se ter uma quitação mais rápida e constituir subterfúgio para aumentar o montante final da execução, visto que, o teto para expedição de RPV como o próprio autor aduz é de R\$ 9.980,00, logo se for pago o valor pretendido a título de honorários advocatícios, ultrapassará o teto para recebimento, não se enquadrando portanto nos requisitos para expedição via RPV.

Se enviada a comunicação do ato ao Tribunal de Justiça, deverá o pagamento ser por meio de Precatório dando o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006398-70.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXEQUENTE: PEDRO PEDROZA CARDOSO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

DESPACHO /DECISÃO

Em petição de manifestação de ID nº 38167798, o ora executado informa possuir um crédito inscrito em Precatório, junto ao Estado de Rondônia por meio do processo de nº 000385-19.2018.822.0000.

Requer que o valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa totalizando o valor de R\$ 1.743,97 (um mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) seja pago com o crédito inscrito em Precatório por meio de processo nº 0003852-19.2018.8.22.000.

É sabido que o judiciário deve estabelecer como meio de pagamento a forma que for menos prejudicial ao devedor, deste modo, a jurisprudência nacional tem priorizado o respeito ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, conforme aponta artigo 805 do Código de Processo Civil.

Assim, pelo todo exposto, DEFIRO o pedido de penhora do crédito no valor de R\$ 1.743,97 (um mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Determino que cópia desta DECISÃO sirva de Ofício direcionado a Presidência do Tribunal de Justiça, solicitando que seja feito penhora do crédito no processo de precatório de nº 0003852-19.2018.8.22.0000 no valor de R\$ 1.743,97 referente aos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O processo é extinto neste momento, mas na oportunidade em que for realizada a comunicação de pagamento por meio de disponibilização de depósito bancário, automaticamente ele será ativado, ocasião em que será determinada expedição de alvará para levantamento da quantia em favor do credor.

Oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia por meio de sua Presidência, dirigida ao Exmo. Desembargador Paulo Kyiochi Mori.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Cumpra-se!

Porto Velho, data sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007643-97.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX DE BASTOS DO AMARAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VISTOS ETC

Relatório dispensado na forma da lei 9099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora Alex de Bastos Amaral requer a condenação do Município de Porto Velho no pagamento de indenização por dano material e moral, sob alegação de que o veículo Jeep Renegade 1.8 AT, placa QTF7050, renavam 1174987003 (id. 35055637) em nome de sua esposa Daiana Figueiredo Lopes (id. 35055638), foi atingido por uma pedra originária da roçadeira manejada por prestador de serviço do Município quando realizava manutenção de canteiro na via de acesso a Avenida Governador Jorge Teixeira. Requesta indenização por danos morais e materiais.

A parte ré devidamente citada não nega o fato, no entanto, argumenta que seus funcionários estariam utilizando os equipamentos necessários e que teria sinalizado o local.

De início, anoto que o artigo 37, § 6º, da CF/88, dispõe que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

De regra, mencionado DISPOSITIVO reconhece a existência de responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Em que pese o argumento esposado pelo Município este não trouxe qualquer prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, como e.g. prova da utilização de equipamentos de proteção em sua equipe de trabalho, além de não ter provado qualquer das excludentes do nexo de causalidade.

O argumento acerca do qual seria culpa exclusiva da vítima não prospera, pois se aceita esta tese, seria inviabilizado o tráfego de veículo naquela via de acesso a cidade.

As provas coligidas pelo autor, por outro lado, são robustas no sentido de que transitava pela via (id. 35055643) e que em razão da falta de tela de proteção em volta daquele servidor que roçava o local, pedras do terreno foram lançadas na via sendo que uma delas atingiu o veículo Jeep Renegade.

As fotografias e o boletim de ocorrência que tem presunção iuris tantum de veracidade, são suficientes para demonstrar o dano e o nexo de causalidade.

Deste modo, caracterizados todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil administrativa, patente o dever de indenizar e para tanto passo a análise dos pedidos indenizatórios.

Assim a Jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM ROÇADEIRA EM OBRA REALIZADA PELO ENTE REQUERIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRO - RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002868-35.2017.822.0004, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018)

“Responsabilidade civil Indenização por danos materiais Veículo atingido por pedra arremessada por máquina da Prefeitura Prova dos autos que convence da existência de relação entre o evento e o dano Ação julgada procedente Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização.” (TJSP – 4ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0158775- 41.2008.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, Rel. FERREIRA RODRIGUES, j. 7 de novembro de 2011)

Em relação ao primeiro dos pedidos indenizatórios, é de sabença geral que os danos materiais, tanto faz se lucros cessantes, quanto se danos emergentes, devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos.

Assim a Jurisprudência:

“Apelação cível. Telefonia. Linha telefônica. Internet. Suspensão. Falha na prestação dos serviços. Dano material. Comprovação. Ausência. Indenização. Dano moral. Quantum. Manutenção. Critérios de fixação A indenização por danos materiais necessita ser provada. O cumprimento de SENTENÇA deve ser requerida nos próprios autos. A falha na prestação dos serviços, decorrente de suspensão indevida de linha telefônica e internet, impõe o dever de indenizar. O arbitramento decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0017584-40.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/05/2017) GRIFEI

“Apelação. Consumidor. Dano moral e material. Veículo com defeito. Demora no conserto. Divergência no orçamento. Notificação prévia da diferença. Ausência. Inexigibilidade. Dano material. Locação de veículo. Não demonstração de gasto. Improcedência. Manutenção. Quando injustificada a demora para conserto de veículo cujo orçamento apresentado foi integralmente quitado, é cabível a indenização por danos morais, em valores suficientes à FINALIDADE reparatória pretendida. O orçamento aprovado vincula as partes e, caso haja divergência entre o que foi negociado e o que for executado, a parte devedora apenas é obrigada ao pagamento quando comprovada sua ciência e aprovação prévias. Danos materiais são cabíveis quando efetivamente demonstrado o prejuízo sofrido ou o gasto tido com a ação ou omissão da parte requerida. Pleiteando a parte indenização por locação de veículo, é sua obrigação trazer aos autos comprovação de pagamento do aluguel para procedência do pedido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0008795-86.2012.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 19/04/2017) GRIFEI

Os documentos coligidos ao feito pela parte autora indica a despesa com o para-brisa do veículo (id35055640), ali consta despesa na quantia de R\$1.000,00, despesa esta paga pela parte autora.

Já em relação aos danos morais, entendo que não restou patente a ofensa ao patrimônio imaterial da parte autora, razão pela qual não há nada a se indenizar. A meu ver, com a devida vênia, tudo não passou de um mero aborrecimento, haja vista que nas breves e concisas lições de Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), “O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)”

In casu a pedra atingiu apenas o veículo do autor, felizmente não o atingiu, os casos em que restam caracterizadas ofensas a honra e moral são aquelas que a pedra oriunda do terreno e lançada pela roçadeira atinge o ser humano, causando lesões e sequelas, que efetivamente não é o caso dos autos.

Nesta esteira, podemos dizer que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem – ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família –.

Os fatos ocorridos, como a ofensa apenas ao patrimônio material do autor, estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

De tudo até aqui demonstrado verifica-se meros aborrecimentos rotineiros que não guardam identidade à inferência “danos morais”, pois traduzem dissabores que todos temos, em situações similares, eis que a questão moral exige a caracterização de parâmetros mais aprofundados, adstritos à esfera íntima do lesado, capazes de causar-lhe dor e sofrimento, de tal modo que se faça necessário outorgar-lhe uma compensação de ordem moral.

Posto isto, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização no valor de R\$1.000,00(um mil reais) em favor de ALEX DE BASTOS DO AMARAL a título de dano material.

O valor da indenização será atualizado pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês também a partir da citação.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV / Precatório, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057262-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEAN CAETANO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005262-19.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANA FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057262-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JEAN CAETANO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042093-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERIK MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VISTOS, etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 27 da Lei nº. 12.153/09
c.c. art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ERIK MENEZES
em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO objetivando
condenação em danos morais e estéticos em virtude de ausência
de serviço público.

O autor aduz que no dia 19/11/18, no período noturno, retornava
para sua residência conduzindo sua motocicleta YAMAHA/FZ25,
PLACA NDM8241, COR AZUL, ANO/MODELO 2018/2018,
RENAVAM 1143883215, trafegando pela Av. Rio Madeira e nas
proximidades do posto Ipiranga e em frente ao Residencial Sansara,
colidiu com uma lata de tinta contendo concreto no seu interior, que
estava localizada no meio da via, no intuito de sinalizar um buraco
na mesma que aparentemente tinha pouco tempo que havia sido
tapado.

Afirma que na época dos fatos o local do acidente não possuía
iluminação pública situação que foi suficiente para colidir com o
objeto e cair de sua motocicleta, causando-lhe lesões. Requereu
indenização por danos morais e estéticos.

Com a inicial, além de documentos pessoais e instrumento de
representação, coligiu laudos médicos, fotografias do dedo lesado
e amputado, boletim de ocorrência, nota fiscal, pedido de DPVAT,
atendimento do SAMU e vídeo do local do acidente no momento
em que ocorreu a queda.

Em resposta a municipalidade refuta o argumento esposado
na exordial e afirma tratar-se de responsabilidade de terceiro,
pugnando por sua exclusão do pólo passivo, eis que entende que
quem realizou a obra e deixou o objeto foi o Condomínio Residencial
Sansara e no MÉRITO alega culpa exclusiva da vítima que estaria
em alta velocidade e mesmo com a via iluminada não conseguiu
desviar do objeto. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Pois bem.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO analiso as matérias
processuais arguidas pela parte ré. Ao que concerne a ilegitimidade
passiva, entendo que se confunde com o MÉRITO e com este será
analisada linhas a seguir.

Ao que atine a impugnação a Justiça Gratuita, entendo que este
pedido não contém objeto, haja vista não existir fato gerador, não
há nos autos qualquer DECISÃO concedendo o benefício.

Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO,
lembrando-se que no presente caso aplicável a responsabilidade
subjéctiva em razão da falta do serviço.

Assim a Jurisprudência:

“Apelação. Ação de indenização. Danos materiais. Ponte. Culpa
exclusiva da vítima. Não comprovação. O Município responde por
dano decorrente de omissão no tocante à manutenção conservação
de ponte, sendo aplicada a teoria da responsabilidade subjéctiva
da Administração. Recurso não provido.”(TJRO - APELAÇÃO
CÍVEL, Processo nº 7004749-81.2016.822.0004, 1ª Câmara
Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data
de julgamento: 16/06/2020)

Incontroverso que havia uma lata de concreto na via pública pela
qual o autor trafegava e na qual veio a colidir com a motocicleta,
o boletim de ocorrência e a própria narrativa da parte ré indicam
este fato.

Não há dúvidas também que o autor sofreu queda da motocicleta
exatamente em razão da lata de concreto que estava na via com
intuito de sinalizar a obra recentemente realizada por particular
(condomínio).

A omissão do Município a meu ver resta efetivamente comprovada
nos autos, pois o vídeo juntado pelo autor demonstra que a via foi
consertada por particular em razão da omissão do ente público e que
à época estava indevidamente iluminada, tanto é que mesmo com
as luzes do “giroflex” da sirene da ambulância e faróis dos veículos
que ali transitavam, a via encontrava-se escura, demonstrando
a toda evidência o desleixo do município réu ao que concerne a
iluminação da via e também da conserva do leito carroçável.

Em se tratando de omissão, como já dito alhures, a responsabilidade
é subjéctiva, devendo, pois, se comprovar que o serviço não existiu
quando deveria e que essa omissão foi determinante ou tenha de
alguma forma contribuído para o dano.

Foi exatamente o que se viu das provas coligidas ao feito pelo autor,
pois o serviço de conserto do buraco não existiu quando deveria,
tanto é que foi percebido pelo particular (condomínio) que realizou
a obra que não era de sua incumbência, mas sim do município que
restou inerte, isto em uma via de trânsito intenso de nossa Capital.
Fica evidenciado que a ausência do serviço de conserva da
via pública com o “tapa-buraco” contribuiu para que o particular
realizasse a obra e colocasse a lata na via, quando o correto seria
a fiscalização intensa do município, conserto, sinalização e retirada
de obstáculos se constatados.

É de sabedoria mediana que compete ao Poder Público, ou quem
lhe faça às vezes, manter as vias públicas em bom estado de
conservação, adotando medidas preventivas e de fiscalização
permanentes.

E no caso em análise, trata de responsabilidade subjéctiva, por
sua culpa anônima em razão de um não fazer, uma omissão,
conforme lições de Rui Stoco: “A deterioração da camada asfáltica
ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias,
bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias
públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam
omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos
danos que ocorram em razão dessas irregularidades” (Tratado
de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004 p.
1085)

Assim também as breves e concisas palavras de Maria Sylvia
Zanella di Pietro que “a omissão na prestação do serviço tem
levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute
du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não
decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder
público”. (Direito Administrativo, 10a ed., Ed. Atlas, São Paulo:
1998: p. 425). (cf. acórdãos in RTJ 70/704, 47/378; RDA 38/328;
RT 511/16, 528/74, 530/70).

Assim sendo, o caso trazido à baila não se trata de ilegitimidade
passiva do Município como este arguiu em sua peça de defesa,
mas sim uma omissão flagrante que gerou no particular o desejo
de realizar uma obra com irregularidade no leito carroçável da via
pública, incumbindo, portanto, ao Município, diante de seu poder
de polícia, exercer a fiscalização e retirada do obstáculo da via,
já que não cumpriu com sua parte ao que concerne as medidas
preventivas e fiscalizatórias permanentes, assim não procedendo
tanto nas ações preventivas, quanto nas ações corretivas, por
qualquer ângulo que se visualize, resta evidenciada a omissão.

É cediço que não é em todo o caso de omissão que o poder público responde, apenas quando o poder público se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano, e no caso dos autos, partindo-se da premissa que o particular (condomínio) observou que aquele buraco poderia gerar lesão aos transeuntes, motoristas e condutores de motocicletas, obviamente visava impedir ocorrência de danos, observância esta que foi sentida pelo particular, indicativa de que deveria ser sentida primeiramente pelo Município de Porto Velho.

Repiso que é obrigação do Município réu conservar a via pública em boas condições, para que os munícipes não se vejam com obstáculos capazes de causar acidentes como o descrito nestes autos.

A omissão ante o dever de agir, comprovada nos autos, pressupõe a existência de imprudência, imperícia, negligência. Não há provas acerca das excludentes do nexo de causalidade e o prejuízo segundo fotografias da lesão é manifesta.

Caracterizado, por conseguinte, a responsabilidade civil administrativa e conseqüentemente o dever indenizatório.

Passo a análise dos pedidos indenizatórios e para tanto verifico que o autor a despeito de narrar em sua causa de pedir, danos materiais, somente pugnou em seus pedidos por danos morais e estéticos.

Ressalto que o pedido do autor foi expresso acerca do pronunciamento deste Juízo sobre possível danos estéticos e morais, sem os danos materiais.

O pedido é importante, principalmente no que se denomina de projeto de SENTENÇA, pois o direito brasileiro adota os princípios da congruência, bitolação ou adstrição.

Nesse sentido a Doutrina:

“3.Princípio da congruência entre pedido e SENTENÇA. O juiz deve decidir de acordo com o que foi pedido (CPC 460). O autor é quem limita o pedido, na petição inicial (CPC 128). Não pode o juiz decidir fora (extra), acima (ultra) ou abaixo do pedido (citra ou infra petita).” (NELSON NERY JÚNIOR – Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. 7.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 670)

Deste modo, como preleciona ALEXANDRE DE PAULA (CPC Anotado, Ed. RT, 1986, 3ª ed., v. II/597), a SENTENÇA pode apresentar-se incompleta, por não enfrentar e resolver todos os pedidos formulados (citra petita); pode concluir selecionando coisa inteiramente fora dos pedidos (extra petita); e pode, além de dar deslinde às questões apresentadas, ir além e conceder mais do que foi pedido (ultra petita). Nas duas primeiras hipóteses a SENTENÇA será nula, devendo outra ser prolatada em conformidade aos libelos; no último caso, a nulidade atinge apenas as parcelas transbordantes dos pedidos.

De tais premissas, para se evitar futuras nulidades ou reforma desnecessária da presente DECISÃO, o que confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, deixo de conhecer da matéria atinente ao dano material.

A Súmula 387 do STJ assim nos ensina acerca da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

E é assim porque o dano estético é ressarcível por si mesmo, permitindo-se a cumulação de valores autônomos mas derivados do mesmo fato.

Friso que em relação ao dano estético, a fixação da indenização, leva em consideração outros aspectos, diferentes daqueles observados quando o objeto é o dano moral, como e.g. o sentimento de terceiros em relação as sequelas resultantes das lesões, de uma cicatrizes ou mesmo como no caso em questão de um dedo amputado.

As fotografias juntadas aos autos concatenadas com os relatórios médicos nos leva a CONCLUSÃO que o dano estético causado ao autor restou efetivamente comprovado.

De acordo com a sua qualificação, o autor é servidor público com 58 anos de idade, ainda jovem, trabalhador e é solteiro, circunstâncias esta que devem ser consideradas para fins de fixação do valor indenizatório do dano estético comprovado nos autos. Nessa esteira, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é uma quantia razoável e proporcional ao dano estético experimentado.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral. Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.

De tudo que se viu nos autos, se as ações do município fossem no sentido de instalar iluminação de qualidade em todas as vias desta cidade, bem como possuísse um serviço que atuasse com presteza quando constatadas imperfeições nas vias e calçadas, obviamente gastaria muito menos do que as indenizações por danos morais, materiais e estéticos em inúmeros casos já vivenciados pelos munícipes e dos que infelizmente ainda poderão vir a ocorrer.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar o Município de Porto Velho em: 1 – Danos estéticos de R\$8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária nos termos da Súmula 362/STJ e juros de mora nos termos da Súmula n. 54/STJ; e, 2 – Danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado a partir da prolação da presente SENTENÇA.

Torno extinto o processo feito com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026036-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021235-14.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDONIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o id 41642523, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 7 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024188-48.2020.8.22.0001

AUTORES: MARCIERLENE PIRES BRAGA, RUA PROJETADA 1106 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS PIRES BRAGA, RUA PROJETADA 1106 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELA PIRES BRAGA, RUA PROJETADA 1106 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-

584 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA PIRES BRAGA, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 3342, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA, AUGUSTO PIRES BRAGA, RUA 7 2999 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIERLANE PIRES BRAGA, RUA PROJETADA 1106 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação em precatório formulado por MARCIERLANE PIRES BRAGA HORÁCIO e outros, objetivando o recebimento de valores deixado por FÁTIMA IONE PIRES.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 30 dias.

Após, intemem-se os autores para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 7 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017975-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, RUA T -3 S/N/ RUA GOIÂNIA, 265, NÃO CONSTA NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDOMAR RODRIGUES SOUZA, AV. AMAZONAS s/n, ESQUINA COM RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA AFONSO PENA 981, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERDES BONFIM DA SILVA, AVENIDA GUANABARA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação sobre a proposta de parcelamento do débito referente ao ressarcimento do erário, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 7 de julho de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019735-10.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, RUA MARIO TAVARES 5550 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a informação de descumprimento da liminar, oficie-se à SEGEP requisitando informações quanto ao cumprimento da medida deferida, no prazo de 10 dias. Para a mesma FINALIDADE, intime-se o Estado de Rondônia, via sistema PJe, com prazo de 10 dias.

Vindo informações, dê-se vista ao Impetrante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021874-69.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSENILDO COSTA DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4004, FONE: 69 9286-1860 3216-5143 (TRAB) CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONJUNTO 4 DE JANEIRO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO LAUREANO DE CARVALHO, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 1353 1353, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PREGO DE ALMEIDA FILHO, RUA GUIANA(RESIDENCIAL PORTO VELHO II) 2304, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERENITA GALDEIA CARVALHO, RUA MISTER DAVID 4420, TELEFONE: 9217-3112 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETE CORREA,, RES.CUJUBIN, BLOCO B, APTO...23 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAO CEGOSA DE MOURA, RUA D.PEDRO II, 1069, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE AMORIM ARAUJO, RUA VELEIROS 6310, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA CORTEZ DE SOUZA, RUA PRINCEZA ISABEL, 1658, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELCIMAR DO CARMO FRANCA, RUA TABAJARA 1111, CASA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIDE MAIA DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI, N. 4313 4313, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILEA DE OLIVEIRA LIMA, RUA PISTON, N. 1831 CASA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA NALU FARINHAS ALDUNATE REIS, RUA RIO DE JANEIRO, 8761, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR, RUA DOM PEDRO II, 2326, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIURDE LUCAS DA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 4049 4049, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE JESUS LOBATO

DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 5886, CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO, AV. RIO BRANCO, 4089, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA MAL. DEODORO, 2939, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDENIRA CAMELO DE MENEZES, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4981, CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, RUA HORTÊNCIA, 5534 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZARE TRINDADE DE MELO, RUA JURUNA, NR.251, VILA TUPY - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON VIEIRA DA SILVA, RUA JAMARI,827 - PEDRINHAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILANE DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, TRAVESSA MARAGATOS 2158, RUA JAMARI,827-2.149 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA PANTOJA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, N.2418, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ZILDA RODRIGUES NUNES, RUA DANIELA 5538, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO, RUA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE MESQUITA MARQUES, RUA JOAO GOULART, 3036, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT, 1761, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILMEIA KEILA SAMA MAIA DE SA, RUA MARECHAL RONDON, 3033, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMISSE KELMA MAIA DE SA, RUA GERALDO SIQUEIRA, N. 2210 2210, RUA MARECHAL RONDON, 3033 OLARIA NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDE ALVES LAVOR E SOUZA, RUA JAMARI 1445, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL SOARES DE ALMEIDA, RUA CASTRO ALVES 6016, SÃO SEBASTIÃO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN DA SILVA ALVES, RUA SALGADO FILHO 2666, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA REGIS MARQUES FOGACA, RUA FRANCISCO BRAGA, N. 5732 5732, CONJUNTO NOVA CAIARI IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754

EXECUTADO: E. D. R., PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 GETÚLIO VARGAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01592439-0 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ, no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

Endereço para diligência: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020595-79.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RAIMUNDO AUCIMAR DA FONSECA, ALEXANDER SILES ZEBALHO, ERVERTON PAIXAO ALVES, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO - ADVOGADOS DOS RÉUS: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Renova-se a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que até o presente momento não está sendo possível ser realizada as audiências presencialmente.

Findo o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise de possibilidade de designação de audiência presencial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021470-78.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: A. V. E. T. L., AV. CARLOS BURGOS, N. 4.550 JARDIM JULIANA - 13903-050 - AMPARO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

POLO PASSIVO

RÉUS: J. T. S. G. E. R. H. L., AVENIDA ANDRÔMEDA 885 ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06473-000 - BARUERI - SÃO PAULO, M. D. P. V.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Tutela Antecipada Requerida em caráter antecedente proposto por Amparo Viação e Turismo Ltda em face do Município de Porto Velho e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da DECISÃO do processo administrativo n. 14.00512-016/2018 que formalizou a Concorrência Pública n. 001.2019/CPL/GERAL/SML e por consequência a suspensão do início da execução do contrato n. 53/PGM/2020, face aos seguintes fundamentos:

- ilegitimidade do ato com potenciais desdobramentos para a ilicitude do ato administrativo nas três esferas (administrativa, cível e criminal), visto que há indícios de que fora produzido em DISPOSITIVO e aplicativo de titularidade de um escritório de advocacia, ou não possuindo relação com órgão público da administração municipal;
- completa ausência de capacidade econômico-financeira da empresa concorrente vencedora do certame;
- descumpriu o item 11.4.2.4, onde deveria “comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os

parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/1993”, o que não o fez, o que afeta, da mesma forma, a capacidade econômico-financeira da empresa concorrente vencedora do certame.

Notícia irregularidade procedimental na concorrência pública n. 001.2019/CPL/GERAL/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho, tendo como objeto a concessão para prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Sustenta que após recebimento de recurso administrativo da concorrente JT Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, segunda demandada, o então Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, o julgou procedente, habilitando e adjudicando o contrato à empresa.

A DECISÃO proferida ocorreu em revisão da DECISÃO da Comissão Licitatória que reconheceu a incapacidade econômico-financeira da empresa concorrente.

Defende que há indícios de que a DECISÃO administrativa acima não tenha sido proferida pela autoridade competente signatária, havendo dúvidas quanto à autenticidade documental e até mesmo ideológica, da DECISÃO que pode ter sido fraudada. Isso porque quando aberta a “aba” referente à DECISÃO hierárquica, no sítio eletrônico da SML, aparecia o nome de um “escritório de advocacia”, indicando que tal documento pode ter vindo de um ambiente externo do órgão público responsável pela licitação.

Relata que a referida DECISÃO do Superintendente afastou a DECISÃO da Comissão de Licitação que reconheceu a incapacidade econômica e financeira da empresa para possibilitar sua habilitação, em razão de não preencher os requisitos do edital, o que, inclusive, teria sido comprovado pelo Próprio Município, por laudo técnico apresentado por profissional qualificado destinado para tanto, o que foi desconsiderado.

Por todas as irregularidades, pretende a suspensão dos efeitos da DECISÃO que habilitou a segunda demandada.

Foi proferida DECISÃO por este Juízo para adequação do valor dado a causa, levando-se em consideração o montante do contrato a ser licitado (id. 40050510).

Veio petição da autora afirmando sobre inexistência de conteúdo econômico imediatamente aferível, pugnando pela manutenção do valor da causa em R\$ 65.000,00, momento se realizou recolhimento complementar das custas (id. 40251343).

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I – Do valor dado a Causa

A pretensão autoral é suspensão da DECISÃO do processo administrativo n. 14.00512-016/2018 que formalizou a Concorrência Pública n. 001.2019/CPL/GERAL/SML e por consequência a suspensão do início da execução do contrato n. 53/PGM/2020, sob fundamento de ilicitudes na constituição do edital, assim como na análise das documentações exigidas pelo edital para possibilitar a habilitação de empresa em procedimento licitatório.

Afirma que o pedido tem por objetivo anular o procedimento para que seja restaurado todas as fases do processo licitatório de forma regular, sob pena de lesão aos princípios da administração pública, em seu particular o da legalidade e moralidade administrativa.

De fato, não parece razoável fixar o valor da causa equivalente ao contrato, sendo que o possível resultado desfavorável ao Município de Porto Velho e à litisconsorte passiva necessária poderá ser a nulidade de ato que obrigará a abertura de novo certame, concorrência pública, para contratação do serviço de transporte público municipal.

O que se discute é a legalidade do certame e dos atos administrativos que geraram a adjudicação do contrato à empresa demandada, passível de nulidade, o que, de fato, não gerará um benefício econômico imediato à autora, mas possibilitará a abertura de nova concorrência pública entre as empresas interessadas que cumpram com os requisitos do edital.

Assim, reconsidero a DECISÃO id. 40050510, mantendo-se o valor da causa estimado para a declaração de nulidade de ato administrativo, em R\$ 65.000,00.

II – Da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente

Nos termos do art. 305, do CPC, o pedido pretendido pelos autores possui natureza antecipatória, possibilitando ao Juízo observar o disposto no artigo 303 do CPC.

Por sua vez, o art. 303 do CPC, prescreve que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Cinge a lide em supostas irregularidades ocorrida em procedimento licitatório que poderiam gerar nulidade na adjudicação do contrato à empresa segundo demandada.

Inicialmente, registro que este juízo tem conhecimento da extrema necessidade da população deste Município ser atendida com um sistema de transporte coletivo urbano decente, que atenda à necessidade de todos. Também sabe da dificuldade em realizar essa licitação, que já transcorre há bastante tempo.

No entanto, a partir do momento em que são trazidas notícias de irregularidades, este juízo não pode ignorá-las, devendo analisar as provas que foram juntadas para verificar a necessidade de concessão, ou não, do pedido de suspensão formulado pela parte autora.

Sobre as supostas irregularidades

1. Da DECISÃO do recurso anexada ao processo licitatório de forma virtual

A autora defende que há indícios de fraude na confecção da DECISÃO face à impugnação apresentada pela segunda demandada no processo licitatório, quando teria sido desclassificada pela comissão licitante por não possuir capacidade econômico-financeira.

Isso porque a DECISÃO do recurso teoricamente confeccionada pelo Superintendente de Licitação do Município de Porto Velho teria sido confeccionada e juntado no processo por meio de um escritório de advocacia fora do ambiente público.

O autor colaciona aos autos laudo cuja análise e CONCLUSÃO integram, para todos os efeitos, a causa de pedir (id. 40021752), assim descrevendo, in verbis:

Ocorre que, no arquivo da DECISÃO do Superintendente de nome “DECISÃO _hierarquica_2.pdf” que consta do Município de Porto VelhoRO no link: https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/decisao_hierarquica_2.pdf, constam informações de um escritório de advocacia, dentre outros dados que remetem a suspeita de não ter sido produzido pelo servidor público.

5. MATERIAL ANALISADO

O presente laudo refere-se a 01 (um) arquivo binário com extensão PDF, nomeado de: DECISÃO _hierarquica_2.pdf, que encontra-se disponível para acesso no site da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em Rondônia, através do link: https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/decisao_hierarquica_2.pdf, que foi feito download para a análise a seguir.

6. OBJETIVO DO LAUDO

Este laudo é realizado com a FINALIDADE de analisar e identificar as características do artefato localizado no portal do município de Porto Velho no diretório de licitações gerado em 2019 pela CPL-Geral, fornecendo outros dados e informações oportunos para “evidência” como critério de prova no caso do processo.

...

O laudo técnico procura esclarecer a origem da DECISÃO do recurso de impugnação da inabilitação da segunda demandada, no qual ficou identificando como tivesse sido juntado através de um escritório de advocacia, demonstrando tecnicamente o domínio do artefato (id. 40021752 p. 09/10).

O laudo pericial realizou procedimento de contraprova, iniciando com relação ao artefato Edital de Concorrência para depois a realizar a comparação com todos os arquivos “pdf” da página, sendo que a referida prova afirma que o artefato da “DECISÃO hierárquica” apresenta como autor escritório profissional de advocacia, criado em 02.02.2020, tendo ocorrido sua modificação em 10.02.2020 (id. 40021752 p. 11).

O ocorrido fez com que a autora realizasse denúncia junto ao GAECOMP/RO, o qual ingressou com cautelar criminal de busca e apreensão que atualmente encontra-se tramitando perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, autos n. 000296431.2020.8.22.0501 (id. 40021783).

Ocorre que o referido laudo pericial foi confeccionado pela parte autora, não podendo ser único subsídio utilizado para identificar suposta irregularidade ou fraude. Aliás o simples fato de o documento ter sido juntado ao processo por meio de um escritório de advocacia não demonstra, em princípio, por si só, ter ocorrido fraude, pois o Superintendente tem a discricionariedade de buscar apoio técnico que achar necessário a possibilitar uma DECISÃO de acordo com os preceitos da legalidade.

Apesar de ser relevante a prova apresentada pela parte autora, que possa vir a caracterizar fraude, a mesma não deve ser interpretada de forma unitária, devendo virem outros elementos e provas que possa esclarecer essa alegação.

Neste ponto, o laudo pericial unilateral, não pode servir como única prova para ser reconhecida possível fraude a justificar a concessão da liminar pretendida, nesse momento, devendo tais fatos serem esclarecidos em futura instrução processual.

Neste ponto, não há razão do autor para concessão da liminar.

2. Da Incapacidade Econômico-financeira da Empresa Vencedora A DECISÃO impugnada pela segunda demandada, a qual teria sido, em tese, tomada pela autoridade competente, Superintendente de Licitação do Município de Porto Velho, teria reconhecido a capacidade econômico-financeira da empresa, segunda demandada (id. 40022327 p.4/23 – id. 40022328 p. 01/4).

Como dito, em tópico anterior, a DECISÃO do Superintendente é que possibilitou a continuidade da segunda demandada no certame.

Inclusive, cumpre mencionar que foi confeccionado parecer técnico pela própria Municipalidade (id. 40022327), o qual foi acompanhado pela Comissão de Licitação e Contratos responsável pelo certame.

Os fundamentos utilizados pela comissão demonstram a impossibilidade da prestação do serviço público pela empresa, segunda demandada, sem que a mesma suporte danos imediatos ao início do contrato, o que poderia, inclusive, gerar dano à população pela falta da prestação do serviço de transporte público.

Cumpra transcrever o parecer contábil 007/2020, peça técnica a qual a comissão de licitação fundamentou a inabilitação da

empresa demandada, quando verificou que as documentações apresentadas, além de incongruentes ainda não preenchiam requisitos necessários exigidos por lei, senão vejamos:

O processo acima identificado veio a esta ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA - ATESP, para reanálise do Balanço Patrimonial, e o cumprimento da solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Licitação a empresa: JTP TRANSPORTES SERVIÇOS GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 07.580.559/0001-87, através de diligência as fls. 4.051, ofício nº 02/CPL/SML, visando esclarecimento dos ajustes contábeis nas contas do Ativo Circulante para sanar a ineficiência da sua LG - Liquidez Geral, pôr da apresentação de Notas Explicativas destinados à comprovação das alterações e lançamentos efetuados no Balanço Patrimonial, apresentado na data de 03/01/2020. Com base e de acordo com os novos entendimentos do CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

DA ANÁLISE:

Em análise às informações encaminhadas via e-mail, na data de 15 de janeiro de 2020, às 10:53, acostada às fls. 4.063, nominada como "Resposta sobre o Parecer Técnico Contábil 003/2020, Processo Licitatório nº 14.00512/2018", inicialmente verifica-se que o referido documento não se trata de "Notas Explicativas". A esse respeito, bem como quanto a obrigatoriedade legal da feitura, Notas Explicativas, destacamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

- Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - Balanço patrimonial;

II - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

No mesmo rumo a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

- § 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – Apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – Divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No presente caso verifica-se que ainda que o documento apresentado considerado fosse como "Notas Explicativas" produziu os efeitos devidos, depreende-se que a solicitação e as exigências realizadas pela comissão de licitação não foram atendidas pelas seguintes razões:

1- Referido documento, não foi assinado por qualquer dos membros da diretoria da empresa, o que infringe o parágrafo 4º da lei 6.404/76

2 – Em desobediência aos procedimentos contábeis adotado no Brasil observa-se que o referido documento, não foi registrado na junta comercial competente.

3 - Importante frisar que além do quanto acima apontado segundo o parecer contábil também foi afirmado que as demonstrações financeiras apresentadas pela empresa, são adequadas em todos aspectos relevantes, "Exceto pelos assuntos descritos no item anterior", o que significa dizer que as alterações realizadas, não surtiram o efeito pretendido na licitação, bem como não supriram a insuficiência no índice de liquidez geral da empresa.

4- Por fim, verifica-se que o referido documento, além das incongruências acima mencionada, não veio acompanhado de qualquer documento comprobatório dos lançamentos efetuados, tal como solicitado no Parecer Contábil 003/2020, às fls. 4.050/4.050(verso) e. Ofício 022/CPL/SML, de 13/01/2020.

DA CONCLUSÃO:

Nos limites da competência atribuída a esta Assessoria Técnica Especializada concluímos que a empresa a empresa: JTP TRANSPORTES SERVIÇOS GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 07.580.559/0001-87, não atendeu as normas contábeis brasileiras aplicáveis ao caso, uma vez que não apresentou documentos abeis para comprovar os requisitos financeiros necessários à sua habilitação. CONCLUÍMOS que a referida empresa não atendeu à solicitação feita através de diligência, apenas apresentou justificativas onde executou ajustes contábeis nas seguintes contas: ATIVO CIRCULANTE: Clientes e Outros Recebimentos, Adiantamentos, Adiantamentos de Despesas, Bens Disponíveis para Venda, Bens Moveis a Venda, Bens Imóveis a Venda, IMOBILIZADO: Veículos, Contrato Imóveis em Andamento, através de uma carta resposta, não atendendo as normas contábeis, deixando de apresentar as Notas Explicativas, e os comprovantes dos lançamentos, executado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, sugerimos ao Presidente da Comissão, que tome a devidas providências. (grifo nosso)

A falta das chamadas "notas explicativas" impede que se verifique com segurança a capacidade econômico-financeira da licitante, no que tange ao chamado "índice de solvência geral", ainda mais em se tratando de concorrência pública com contrato de prestação de serviço de mais de um bilhão de reais.

Relevante ainda mencionar que o laudo técnico contábil afirmou que a empresa não cumpriu o item 11.4.2.4, onde deverá "comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/1993", o que não o fez, o que afeta, da mesma forma, a capacidade econômico-financeira da empresa concorrente vencedora do certame.

Tais observações foram levados em consideração pela Comissão Processante que, acatando parecer técnico contábil, emitiu a seguinte DECISÃO, in verbis:

Assim, consolidando às análises técnicas, e em consonância com a Análise Técnica Contábil, acatada por esta Comissão, a EMPRESA JTP TRANSPORTES SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, está INABILITADA por não atender na íntegra os requisitos do respectivo edital de licitação, no que tange a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.

Ainda, em recurso interposto á própria comissão, a mesma manteve sua DECISÃO, utilizando dos mesmos fundamentos, face incapacidade econômica da empresa, ora segunda demandada (id. 40022328), in verbis:

“Ante ao exposto, esta comissão decide por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, para no MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima. Nesse sentido MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA J.T.P. TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 07.580.559/0001-87, por descumprimento na íntegra ao item 33.4 do edital e art. 43, parágrafo 3, da lei 8.666/93, quando motivados pela comissão por meio de diligência, a recorrente não apresentou os documentos que comprovassem a veracidade das alterações efetuadas em seu balanço patrimonial.

Submetemos os autos ao Superintendente Municipal de Licitações – Interino, para que na qualidade de Superior Hierárquico manifeste sua DECISÃO final, em atendimento ao que preconiza o art. 109, parágrafo 4, a lei 8.666/93.” (grifo original)

Posteriormente, a DECISÃO acima transcrita foi modificada pela DECISÃO do Superintendente de Licitações do Município, que também é objeto de impugnação na presente lide.

Independentemente da autenticidade da DECISÃO, em uma análise sumária, não parecer ter o Superintendente analisado de forma cautelosa as condições econômicas e financeiras da empresa declarada vencedora, considerando que nem mesmo foram apresentadas documentações exigidas por lei para tanto (“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”), o que, inclusive contraria o princípio da legalidade.

As irregularidades, inclusive, como já assentado, foram constatadas pela equipe de licitação que subscrevem a DECISÃO transcrita acima, com base em análise contábil realizada por profissional qualificado.

Assim, existem elementos suficientes da probabilidade do direito autoral a possibilitar a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Por fim, o perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se no fato de que a empresa vencedora poderá a qualquer momento iniciar a execução do contrato, com a prestação do serviço, sem ter capacidade econômica e financeira para tanto, o que, em um futuro próximo, poderá gerar problemas à população, com possíveis paralisações de serviço e não cumprimento contratual, como vem acontecendo nos últimos anos.

Por todo o exposto, concede-se o pedido liminar na Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, determinando-se a suspensão da DECISÃO do processo administrativo n. 14.00512-016/2018 que formalizou a Concorrência Pública n. 001.2019/CPL/GERAL/SML e por consequência a suspensão do início da execução do contrato n. 53/PGM/2020.

Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o procurador geral do Município de Porto Velho, o Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho, o Prefeito do Município de Porto Velho, para darem fiel cumprimento à presente DECISÃO.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para acompanhar o feito como fiscal da lei, tendo em vista a informação de indícios de fraude.

Intime-se o autor para formulação do pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Com a apresentação do pedido principal, citem-se os deMANDADOS para apresentarem defesa nos termos do parágrafo 4, do art. 308, c/c art. 335, ambos do CPC.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação

(art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO servirá como MANDADO para fiel cumprimento.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038796-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: TERCEIROS DESCONHECIDOS, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4922, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOROTI SOFIA KONAGESKI, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 02, KM 02 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 171 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Requerente para ciência e manifestação sobre a petição de id n. 41464359 no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016095-72.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILUCIA ROSA NEVES, RUA GRAFITA 4829 CIDADE DO LOBO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se precatório com reserva do valor do honorários advocatícios contratuais, no percentual 20%.

Em seguida, encaminhe-se o expediente ao TJ.

Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7013356-87.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: R. N. F. D. S., RAMAL LINHA C 65 5012, RUA TAUBATE
CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO,
OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉUS: E. D. R., F. P. X.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº
SP131827, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES, OAB nº SP317531,
RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ODAIR FLAUZINO
DE MORAES, OAB nº RO115, PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSE NEILLY FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária do
Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento
Vemurafenibe e Cobimetinibe.

Sustenta que é portadora do CID C10:C43.8 com estágio clínico
atual IV (melanoma maligno) e lhe foi prescrita a medicação acima
mencionada, tendo em vista a doença apresentar mutação de
BRAF V600E, e, a sua não utilização afeta sobremaneira a chance
de recuperação da paciente.

Esclarece que, os tumores já afetam a parede torácica, pulmão e
linfonodos, e, mesmo já tendo sido medicada da forma adequada,
a doença continua a progredir, e por ser a medicação de alto custo
e não ter condições de arcar com o tratamento, e, por isso, requer
lhe seja fornecido pelo SUS.

Liminar concedida no ID: 26219482.

Ocorre que, sobreveio informação do falecimento da parte autora
(ID: 38846572)

É o necessário. Decido.

No caso dos autos, a parte autora pleiteava medicamento para
si com vistas a manutenção de sua própria vida. Desse modo,
o objeto da ação é intransmissível aos seus herdeiros ou a outro
representante legal qualquer.

Convém destacar o Art. 18 do CPC, segundo o qual "ninguém
poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando
autorizado pelo ordenamento jurídico".

Assim, a presente ação deve ser extinta sem resolução de
MÉRITO, porquanto o objeto litigado não está sujeito a sucessão
hereditária, e com o falecimento da parte autora, a causa carece de
preposuostos processuais válidos para regular prosseguimento.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO nos
termos do Art. 485 Inc. IX do CPC.

Revoga-se a liminar concedida em ID: 26219482..

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Não havendo
recurso voluntário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0044806-
95.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA, RUA DO COBRE,
Nº 3494 QUADRA 13, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELBA
CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA
DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB
nº RO1482

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme mencionado no DESPACHO e id n. 41252952, não é
possível, por ora o recebimento dos documentos mencionados
pelo advogado, pois todos os servidores da vara estão trabalhando
em home office.

Tais documentos deverão ser juntados aos autos de forma legível,
no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049945-
15.2018.8.22.0001

AUTORES: LUCAS JOSE DA SILVA, CDD PORTO VELHO
342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ELAINE FREITAS DE ARAUJO, CEE PORTO VELHO
342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ELOI PINTO DE ARAUJO, DAS CAMELIAS 562 SAO
FRANCICO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS

DOS AUTORES: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155,
LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO
METCHKO, OAB nº RO1482

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3986,
CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, ficam estes autos suspensos pelo
prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento, no prazo
de 05 dias.

Em não havendo manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022100-
37.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO, RUA
CONTINENTAL 2490 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MOREL MARCONDES SANTOS,
OAB nº AC3832

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -, S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. L. R. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por João Bosco França Silva Filho em face do Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e do Diretor Executivo do Sistema de Pagamento da SEGEP, no qual pretende impugnar DECISÃO administrativa que suspendeu o pagamento de verbas salariais retroativas reconhecidas em processo administrativo, as quais totalizam o montante de R\$ 258.464,58.

Em DECISÃO inicial, acostada no ID: 40263014, determinou-se à parte impetrante a juntada de documentos hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, ainda que momentâneo, para arcar com as custas processuais de ingresso.

Em manifestação, a autora noticiou e o juntou documentos nos quais demonstram que o grupo familiar possui algumas despesas fixas, sendo elas: Aluguel: R\$ 500,00(quinzentos reais); Luz: R\$ 114,10(cento e quatorze reais e dez centavos); Água: R\$ 33,30(trinta e três reais e trinta centavos);Boleto fixo(internet): R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).

Sustentou ainda que após os descontos em seus vencimentos percebe a quantia de R\$ 2.379,98(dois mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

É o necessário. Decido.

Do pedido de gratuidade judiciária.

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Desse modo, considerando a juntada dos comprovantes dos gastos mensais nos id's 40987811; 40987837; 40987842; 40987848 que totalizam aproximadamente R\$ 797,40(setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) como despesa fixa, e ainda cotejando os gastos com a ficha financeira do autor presente no id 40248239, o pedido de gratuidade judiciária deve ser concedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade judiciária para a parte impetrante. Assim, a CPE para preceder a respectiva anotação no sistema.

Do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nesse passo, a impetrante objetiva a concessão da liminar para a anulação do Ofício Circular nº 1729/2020/SEGEP-GSIP que vedou o pagamento de valores retroativos aos servidores, com FINALIDADE de direcionar os gastos públicos ao combate do novo coronavírus.

Sobre os fatos, informa que é credora de R\$ 258.464,58 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidos pelo Estado de Rondônia, oriundos de vencimentos retroativos oriundos de sua reintegração. Relata que o débito foi objeto de parcelamento, homologado e autorizado pelo devedor, em 05(cinco) vezes de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) e uma parcela de 8.464,58(oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com início do pagamento a partir de abril/2020.

No entanto, para sua surpresa, sobreveio o Ofício Circular nº 1729/2020/SEGEP-GSIP que proibiu e suspendeu o pagamento de verbas salariais retroativas já reconhecidas, homologadas, autorizadas e parceladas.

Em que pese a impetrante ter demonstrado cabalmente o direito ao recebimento do crédito, conforme autorização de ID: 40248244, o pedido liminar não pode ser concedido.

Isso porque, o Art. 7º § 2º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que disciplina o MANDADO de segurança, dispõe o seguinte, in verbis:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza(grifei).

Assim, por expressa previsão legal, há vedação para concessão da liminar em autos de MANDADO de segurança que objetivam o recebimento de valores, haja vista que, em caso de concessão da liminar a autoridade coatora seria obrigada a realizar o pagamento nos moldes do acordo entabulado.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela parte impetrante.

À CPE para adequar no sistema PJe o valor da causa, para que conste R\$ 258.464,58, nos termos da DECISÃO de ID: 40263014. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia a qual é vinculada a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7022935-64.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REYNALDO DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA,
OAB nº RO3012

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 38841535) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 39781188), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041731-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1502, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO FRANCISCO MARQUES MACHADO, RUA SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, RUA SAPOTI 1303 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031943-94.2018.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANT MESQUITA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, ED. VARANDAS MADEIRAS - AP 901 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o ID: 40208807, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7008767-18.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível POLO ATIVO

IMPETRANTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA, RUA VICUNHA 3403 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHÃES, BECO DUQUE DE CAXIAS 168, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009544-08.2017.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIMAR DE JESUS VIANA, RUA DA FORTUNA 1970 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Defiro o pedido da Requerente (id 41924169). Ficam os autos suspensos por 30 dias, enquanto aguarda a realização de audiência nos autos n. 7009267-89.2017.822.0001.

Decorrido o prazo dê-se nova vista a requerente, para manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037801-72.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 3576, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO,
OAB nº RO7369
POLO PASSIVO
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente deixou de cumprir a determinação contida em id. 39722574, deixado de esclarecer a pertinência dessa ação autônoma, justificando sua abrangência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014025-09.2020.8.22.0001

AUTORES: ROSIVAL NOGUEIRA SILVA, ÁREA RURAL, RAMAL PORTO CHUELO, LOTE 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA, RUA INÁCIO MENDES 7636, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA NOGUEIRA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8849, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO NOGUEIRA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO 10, APT 204, QD 607 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NOGUEIRA SILVA, RUA DOS ANDRADES 9601, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL, RAMAL PORTO CHUELO, LOTE 4 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem nos autos os meios de provas que pretendem produzir, fundamentando e justificando os pedidos, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias, observando o disposto no Art. 183 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040787-96.2019.8.22.0001

AUTOR: VANDIO DE FRANCA DO NASCIMENTO, RUA AFONSO PENA 392, - BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES 1781, - BAIRRO INDUSTRIAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Analisando os autos, fora determinado por este juízo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão das informações apresentada pelo Requerente da falta de meios tecnológicos e acesso a internet, para participar da audiência e ouvir as testemunhas por ele arrolada.

Ademais, não sobreveio nenhuma resposta referente a alguma modificação das condições de acesso a tecnologia por parte do Requerente e suas testemunhas.

Deste modo, renova-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência ou necessidade de nova suspensão dos autos.

Caso seja apresentada resposta por parte do Requerente, que as condições por ele alegada em id. 39283246 se modificaram em razão de possuírem condições tecnológicas para que a audiência seja feita por vídeo conferência, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017500-70.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO, AC CANDEIAS DO JAMARI s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAÔ MACHADO NETO, OAB nº RO2664

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. C. D. J., AC CANDEIAS DO JAMARI 3494, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Candeias do Jamari-RO, sob fundamento de contradição, pleiteando a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, gerando impugnação por meio da petição juntada em id. 41319364.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade,

omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta contradição estaria no ponto que o Juízo afirmou que a embargante teria deixado de apresentar sua contestação no prazo legal, o que gerou a confecção da SENTENÇA em 23.06.2020.

Defende a embargante que o prazo final para apresentação da contestação era 24.06.2020, data em que de fato foi apresentado pela demandada, ora embargante.

Ocorre que a citação da demandada, ora embargante, ocorreu em 11.05.2020, por meio de oficial de justiça, conforme certidão apresentada em id. 38165400, sendo que, utilizando-se do direito da contagem do prazo processual em dobro, o Município teria 30 dias úteis para apresentar sua contestação, o qual findou em 22.06.2020.

Não tendo apresentado o referido recurso em tal prazo, 22.06.2020, possibilitou ao Juízo realizar o julgamento antecipado da lide, o que ocorreu.

Ainda, em nenhum momento foram aplicados os efeitos da revelia em face da embargante. Isso porque contra a fazenda pública não se admite aplicação dos efeitos da revelia, em virtude de seus bens e direitos serem indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, com relação a contagem de prazo processual, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos recursal. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima servirem para composição do julgado impugnado.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048840-66.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 5800 FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Brasil Norte Bebidas S.A., sob fundamento de erro material, pleiteando a composição do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, mas deixou de se manifestar.

Por fundamento a parte embargante afirma que apesar de a SENTENÇA, em seu DISPOSITIVO, ter anulado definitivamente o débito de ITBI, objeto da lide, o fez com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que trata sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De fato houve erro material, pois o DISPOSITIVO corresponde à suspensão da exigibilidade do crédito, como deferida e liminar, devendo ser corrigido para evitar lesão a direito da parte ou interpretação equivocada do julgado.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratório, reconhecendo-se do erro material, sanando-o da seguinte forma:

Onde se lê: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos formulados na presente ação ordinária PROCEDENTES para o fim de confirmar a liminar concedida (ID 32323760) e declarar a anulação definitiva e, por consequência, a inexigibilidade do crédito de ITBI representado pelo Registro de Lançamento nº 01.18.120.0001.0001 (Processo Administrativo nº 06.11654-000.2018 - Guia nº 29.849), nos termos em que autoriza o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Leia-se: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos formulados na presente ação ordinária PROCEDENTES para o fim de confirmar a liminar concedida (ID 32323760) e declarar a anulação definitiva do crédito de ITBI representado pelo Registro de Lançamento nº 01.18.120.0001.0001 (Processo Administrativo nº 06.11654-000.2018 - Guia nº 29.849).

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011200-63.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCILIA SILVA DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 510 RAMAL DOS MADEIREIROS - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER, OAB nº AC3575

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEUSMAR SINGUI FILHO, RUA DAS PALMEIRAS 417 JARDIM TROPICAL - 69901-230 - RIO BRANCO - ACRE, LUCIO FERNANDES DE SOUZA, RUA ANTÔNIO SÁ DE BARROS 34, VILA IVONETE LOTEAMENTO SÃO JOSÉ - 69918-576 - RIO BRANCO - ACRE, CLIMED LTDA - ME, AVENIDA EDUARDO ASSMAR 2569 COHAB - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE - ADVOGADOS DOS RÉUS: VITOR MONTEIRO SINGUI, OAB nº AC4899, MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI, OAB nº AC772, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO, OAB nº AC3953, FRANCISCO GOMES DA ROCHA, OAB nº AC3489, MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº AC3157, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência quanto a ausência de resposta do perito, bem como, para informar se é possível o próprio ente diligenciar junto a Sesau e Gerência de Regulação em busca de informações quanto ao andamento e tramitação da elaboração do laudo complementar, solicitado nestes autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015095-61.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

POLO PASSIVO

IMPETRADO: H. D. L. C. - . P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA impetra MANDADO de Segurança Preventivo contra ato a ser praticado pelo Prefeito do Município de Porto Velho, consistente em restringir suas atividades comerciais.

Relata que possui três lojas no Estado de Rondônia, sendo uma delas na capital, Porto Velho, e que possui como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos – hipermercados, a qual é excepcionada a funcionamento pelo Decreto n. 16612/2020 do Município de Porto Velho e pelo Decreto n. 24.919/2020 do Estado de Rondônia.

Tais normas declaram estado de calamidade pública em todo o território municipal/estadual para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID 19.

Explica que até a data da distribuição da demanda as lojas não estavam funcionando, mas que pretendia retornar suas atividades no dia 06/04/20, já que suas atividades se enquadram naquelas excepcionadas pelos diplomas legais, em especial o decreto municipal.

Informou que tomaria as devidas precauções conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da OMS.

Promoveu a demanda com o intuito de prevenir eventual fiscalização que impedisse seu funcionamento.

DECISÃO indeferindo o pedido de liminar no id. 37036536, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 37133142), sem manifestação do TJRO até o momento.

O Município de Porto Velho ingressou no feito (id. 38335241).

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem no id. 41666835.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.

O decreto municipal que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Porto Velho estabeleceu uma série de medidas emergenciais com o fim de prevenir e enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Dentre as principais medidas estava o isolamento social, o que implicou na proibição de atividades e serviços privados não essenciais, nos quais estão inseridas lojas e comércios, motivando a impetração da ação mandamental.

O impetrante fundamentou que suas atividades se enquadravam na exceção do decreto, por se tratar de hipermercado no qual se comercializa produtos de necessidade básica, ou seja, suas atividades seriam essenciais.

Ocorre que a legislação era temporária e foi revogada por lei posterior, o que implica no necessário reconhecimento de perda do objeto da demanda.

Era a redação do art. 3º do decreto:

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição: e) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto.

Não bastasse isso, conforme manifestado na DECISÃO de liminar, realizando uma interpretação sistemática da norma é possível concluir que a intenção do chefe do executivo municipal foi impor uma série de medidas para conter o avanço da disseminação da doença (e assim, achatar a curva de contaminação), mas ao mesmo tempo permitir que o cidadão porto velhense tivesse acesso aos itens de primeira necessidade, como comida, medicamento e combustível, por exemplo.

Como o impetrante é loja de departamentos de renome nacional, e sendo conhecimento público notório o tipo de mercadoria encontrada em seus estabelecimentos, que não é preponderante de gêneros alimentícios, se conclui que inexistente direito líquido e certo amparável pela via eleita.

As fotografias apresentadas para o fim de comprovar a prática de comércio varejista de alimentos não provam que as mercadorias vendidas pelo impetrante são de primeira necessidade, mas sim, itens de bomboniere, como balas, doces e salgadinhos, por exemplo.

A predominância de gêneros alimentícios leva ao entendimento de alimentos de primeira necessidade, como aqueles que compõem a cesta básica do cidadão brasileiro, o que não é comercializado pela impetrante.

É de notório conhecimento, inclusive pela massiva publicidade, que o estabelecimento se assemelha aos shopping centers, situação que inclusive ostenta nas lojas do interior.

Admitir abertura da loja seria igualmente considerar que os Shopping centers que incluem praça de alimentação e âncoras que vendem produtos alimentícios também pudessem invocar mesmo argumento.

Assim, eventual fiscalização das atividades do impetrante durante o período de validade daquela norma não se revelaria desproporcional (o que de fato veio a ocorrer, conforme relatos do Município) uma vez que a Loja Havan não é conhecida pela população como supermercado, onde é possível comprar alimentos como arroz, feijão, macarrão, carnes, verduras e legumes, mas sim, como uma loja de departamentos.

Embora o decreto tenha sido revogado por norma posterior, a fim de se observar o princípio do julgamento do MÉRITO, denega-se a ordem por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008025-66.2015.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos, Marcos Antônio Coelho de Souza
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
DECISÃO

A lei n. 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alteração na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92, que passou a admitir a celebração de acordo de não persecução cível entre o Ministério Público – titular da ação – e o réu.

Transcrevo a redação do DISPOSITIVO:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ocorre que o art. 17-A, que fazia parte do projeto de lei, teve seu texto vetado. Tal artigo tratava, justamente, do procedimento a ser adotado para que o ajuste fosse realizado.

Com isso, embora a lei passe a prever a possibilidade do acordo, não estabelece quais são os requisitos, momento processual e o papel do juiz nesse caso.

No caso dos autos, há requerimento de audiência de conciliação para homologação de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, que tem previsão na Lei 7.347/85:

Art. 5º. [...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, desnecessária a realização de audiência de conciliação para a elaboração do termo, competindo às partes sua apresentação ao juízo, que analisará eventual pedido de homologação.

Considerando que o MP se manifestou informando sobre a suspensão do expediente e atendimento físico e com base nessa realidade requereu a suspensão do feito, considerando que os réus não se opuseram à manifestação do parquet, defiro o pedido para que o processo fique sobrestado pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, as partes deverão apresentar o TAC mencionado.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017921-65.2017.8.22.0001

AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

À vista do princípio da cooperação processual, intimem-se as partes, principalmente o Estado de Rondônia porque o perito é do seu quadro de servidores, para realizar diligências no sentido de encontrar o local onde o médico está laborando, no prazo de 05 dias.

Com o endereço nos autos, encaminhe-se por meio de AR, ao médico perito Dr. Álvaro Gerhardt as impugnações apresentadas (petições de id n. 24682819 e 23617503) pelas partes, em face ao laudo pericial confeccionado pelo médico, para que sejam respondidas e encaminhadas a este Juízo, no prazo de até 20 dias.

Após, vistas às partes, no prazo de 05 dias.

Caso a determinação acima seja infrutífera, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de uma nova perícia, dessa vez conduzida por perito particular e o ônus a cargo do Estado de Rondônia, haja vista que a parte é detentora da gratuidade judiciária, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013117-18.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. PINEIRO MACHADO 1858, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONILDO APARECIDO RAMOS, RUA LIMA 1190, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DECISÃO

1. Considerando que não houve pagamento espontâneo da dívida, procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.2. Considerando a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031931-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS, RUA JOAO DE DEUS SIMPLICIO 1521, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e penhora, intimação e avaliação do veículo Fusca, placas NCR 5730, de propriedade do executado Manoel do Nascimento Negreiros.

Vindo resposta do MANDADO, intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011281-41.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CERON, AV TIRADENTES 3817, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos documentos apresentados pelo Município de Porto Velho em id. 41238774.

Após, intime-se o Município de Porto Velho e AEC (Associação dos Empregados da Ceron) para se manifestarem nos autos, devendo ser observado o prazo conforme art. 183 do CPC.

Em seguida, com manifestação dos Requeridos retornem os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002650-11.2020.8.22.0001 - Habilitação de Crédito

POLO ATIVO

REQUERENTES: ANIELE MENDES FERNANDES, RUA SANTA RITA 425 PONTE - 65609-380 - CAXIAS - MARANHÃO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS MENDES, RUA MARECHAL RONDON 15, FUNDOS PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, sob fundamento de erro material, contradição e obscuridade, pleiteando a composição do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, a qual deixou de se manifestar.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante afirma eu houve obscuridade na DECISÃO, pois esta não observou o que foi requerido nos pedidos da inicial, tendo caracterizado DECISÃO extra petita.

Importante mencionar que quando intimada a embargante para contestar o pedido de habilitação processual, não foi alegada falta de vinculação entre o pedido inicial e as documentações colacionadas aos autos.

Isso porque o pedido da inicial é de habilitação em processo junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo que as documentações colacionadas aos autos dizem respeito a existência de precatório, originados de demandas judicial que tramitou perante este Juízo, em nome do substituto processual.

No entanto, após apresentados os embargos pelo Estado de Rondônia, percebe-se que houve DECISÃO extra petita, o que poderá gerar nulidade processual.

Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1641446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/03/2017).

Desta forma, antes de analisar a compatibilidade entre o pedido e as documentações colacionadas, importante mencionar que é possível a alegação de julgamento extra petita por meio de embargos, o que representa um erro material a ser sanado.

Percebe-se que na inicial dos embargados consta o seguinte pedido (id. 34087591 p. 2), in verbis:

a) seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente o presente incidente, habilitando ANIELE MENDES FERNANDES, brasileira, solteira, maior, capaz, estudante, portador do CPF n. 019.097.793-00 e do RG n. 054346072014-0 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 425, bairro Ponte, cidade de Caxias, estado do Maranhão, e ANA CLAUDIA DOS SANTOS MENDES, brasileira, viúva, pensionista, portador do CPF 277.156.632-04 e do RG 264201 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, nº 15, bairro Pedrinhas, cidade Porto Velho, estado Rondônia, ora herdeiras de ANTÔNIO FELIX FERNANDES FILHO, nos autos de numeração em epígrafe, que tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, estado de Rondônia, nos termos do artigo 687 do Novo Código de Processo Civil. (negrito original)

No entanto, a parte embargada colaciona aos autos cópia de certidão de precatório n. 510/2018, referente ao Precatório n. 0001787-22.2016.8.22.000, e certidão de precatório n. 509/2018, referente ao Precatório n.0003139-44.2018.8.22.0000, todos originados de procedimento judicial que tramitou perante este Juízo (id. 34089353).

Em DECISÃO de habilitação este Juízo, de fato, não se atentou ao pedido específico da inicial, tendo analisado apenas as documentações carreadas à exordial, o que gerou o julgamento extra petita (id. 38219922), pois assim decidiu, in verbis:

“Assim, julgo o pedido procedente para DEFERIR o pedido de habilitação das autoras ANA CLÁUDIA DOS SANTOS MENDES e ANIELE MENDES FERNANDES para que possam figurar junto aos processos nº 0001787-22.2016.8.22.0000 e 0003139-44.2018.8.22.0000 com a FINALIDADE de receber precatório emitido em nome do Sr. Antônio Felix Fernandes Filho. Comunique-se ao setor de Precatório do TJRO.”

Não há relação da DECISÃO de habilitação com o pedido inicial, devendo o equívoco ser sanado.

No entanto, como houve a citação da parte contrária para contestar o pedido inicial, não há possibilidade de aditar a exordial, o que impossibilita a modificação do pedido.

Sabendo-se que o pedido dos autos não guarda relação com as documentações colacionadas, impossível o prosseguimento do feito para possibilitar DECISÃO final perante este Juízo, pois verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além do pedido inicial está desvinculado ao fim almejado pelos requerentes.

Assim, conclui-se pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, para possibilitar que os requerentes ingressem com nova ação corrigindo os vícios apontados da presente DECISÃO.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, reconhecendo erro material decorrente de julgamento extra petita e, por consequência, torna-se sem efeito a DECISÃO proferida em id. 38219922, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, pelos fundamentos acima empossados.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7010775-65.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GLAUCIA MYRTE PEREIRA DA SILVA, RUA NILO PEÇANHA 76 JARDIM AMÉLIA - 83330-170 - PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRELEI DE LIMA, OAB nº PR76291, DAIMON DAMACENO DE LIMA, OAB nº PR70379

POLO PASSIVO

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

Vistos, etc.

GLAUCIA MYRTE PEREIRA DA SILVA impetra MANDADO de Segurança contra ato ilegal praticado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, consistente em não lhe fornecer sua certidão de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Relata que no dia 04/10/2019 protocolou requerimento sob o nº 0029.435597/2019-18 junto ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, solicitando a expedição de Certidão Por Tempo de Contribuição, na qual conste que a Impetrante exerceu cargo de professora de ensino fundamental, com efetivo exercício em sala de aula, para fins de averbação junto a PINHAIS PREVIDÊNCIA.

Esclarece que necessita da certidão para que se aposente com redutor previsto no §5º do art. 40 da CF, pois constatou que tem direito à aposentadoria desde 27/05/2017, mas não consegue se aposentar, porque o tempo de trabalho prestado ao Estado de Rondônia não foi averbado como efetivo exercício na função de magistério.

Diz que até a data da propositura do MANDADO de segurança seu pedido administrativo ainda não havia sido analisado, motivando a impetração do mandamus.

Pedido de liminar indeferido, conforme DECISÃO no id. 35832088. A autoridade coatora prestou informações no id. 38230886, dizendo que a certidão de tempo de contribuição da impetrante está disponível desde 12.11.2019, mas que não houve sua retirada.

Parecer do Ministério Público no id. 38947807, pela denegação da ordem.

É o relato. Decido

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas

corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.

Pela análise do conjunto fático probatório do feito, se conclui que não há ato coator passível de correção pelo PODER JUDICIÁRIO, pois a autoridade coatora comprovou que a certidão buscada está disponível para retirada pela impetrante desde 12.11.2019, um mês após o requerimento administrativo, que aconteceu no dia 04/10/2019.

Assim, a SENTENÇA sequer carece de maiores fundamentações, uma vez que a autoridade coatora comprovou não ter havido ofensa à celeridade processual e nem ofensa à direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, denega-se a ordem pleiteada.

Extingue-se o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050998-31.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: DEDIMAR GONCALVES DA SILVA, RUA ITAPAJÉ 3028, OU BAIRRO TRÊS MARIAS LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

EDIOMAR MEDEIROS DE FRANÇA, parte estranha aos autos, peticiona informando que o MANDADO de demolição fora expedido para seus endereço na Rua SÃO JOÃO, 415, BAIRRO BAIXA DA UNIÃO, Porto Velho-RO.

Diz que, sequer é parte da presente ação e, desconhece os motivos porque o MANDADO de demolição fora direcionado para sua residência, assim requer o juízo suspende o presente MANDADO de demolição.

Em análise aos autos, verifica-se que o imóvel a ser demolido é o da Rua Itapajés, nº 3028, Bairro Três Marias, Porto Velho-Ro.

Além disso, conforme relatado por EDIOMAR MEDEIROS DE FRANÇA no id 41926747, há uma distância de aproximadamente 10km (dez quilômetros) entre os imóveis, desse modo possível concluir que efetivamente ocorreu erro na indicação de endereço da edificação a ser demolida.

Ante o exposto, determino o recolhimento e a imediata suspensão do MANDADO de demolição nos autos.

À CPE para contactar o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, a fim de que este devolva o MANDADO.

Após, intime-se o Município de Porto Velho para indicar o endereço correto da construção a ser demolida, juntando inclusive o croqui da área, no prazo 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007228-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003087-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7058233-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

A parte autora pugna para que seja realizada nova tentativa de citação do requerido por oficial de justiça.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista não ser beneficiária da justiça gratuita.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014748-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

RÉU: SAMIR FOUAD ABOUD

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0003462-56.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente ID-39663597, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

30 de junho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012162-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO5175, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO1829, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048286-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO36868

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.41995313 / 41995319.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048286-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO36868

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.41995313 / 41995319.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009384-75.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019629-24.2015.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERIDO: ANTÔNIO EGUIVANDO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERIDO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

REQUERENTE: WELLINGTON NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033043-84.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: YGOR AYALA DA COSTA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051

IMPETRADO: EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016726-40.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

IMPETRADO: ERASMO MEIRELES E SÁ e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID..40659500.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/
RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7055837-65.2019.8.22.0001

Classe: Adoção

REQUERENTES: V. D. S. M., VITORIA DO PALMAR 6533 AERoclUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. P. D. O., RUA VITORIA DO PALMAR 6533, RIO CANDEIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDEIR DE SOUZA MALTA, OAB n.º AM8505

REQUERIDO: N. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCP e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

sexta-feira, 29 de maio de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/
RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7050819-63.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Infância e Juventude

REQUERENTE: DENIS FERNANDO CHAVES RODRIGUES, RUA CEDRO CASA 07 QUADRA L-4 07 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB n.º RO3747

REQUERIDOS: CLEYANNE ALVES, RUA GUANABARA 965, CASA DOS CONSELHOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V., 7 DE SETEMBRO s/n, TELEFONES 3901-3040 (GERAL) / 3901-3053 - SECRETÁ CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante se participou das etapas seguintes à avaliação psicológica e se foi regularmente eleito, já que, caso negativo, se mostra inviável o prosseguimento da demanda em razão da impossibilidade de utilização da via do MANDADO de segurança para supressão da participação do candidato nas demais etapas do certame.

quinta-feira, 18 de junho de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7011020-76.2020.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)

REQUERENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

REQUERIDO: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/ Procuradores, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo n.º: 7000920-96.2019.8.22.0001

Classe: 99 Serviço da tpu esta Indisponível

REQUERENTE: A. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB n.º RO9369

REQUERIDO: J. S. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB n.º RO1644

DESPACHO

Vistos e examinados.

Vieram os autos concluso com petição requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 08/07/2020 às 09h30min, tendo em vista que a advogada da parte autora, Dra. Luiza de Jesus Alves Silva (OAB/RO), testou positivo para a COVID-19, Num. 41884876.

Juntou documentos comprovando o alegado, Num. 41884881.

1. Assim, intimem-se tanto a parte autora quanto o requerido para fornecerem seus telefones celulares atualizados no processo, e também de seus advogados, informando se são também Whatsapp, e, ainda, o e-mail de todos.

2. Deverão, igualmente, trazer as mesmas informações quanto a atuais telefone celular/Whatsapp e e-mails quanto às testemunhas arroladas por cada qual (JOSILEIDE e DÉBORA; DARCK e LIDIA).

Prazo: 10 dias.

3. Com as informações, voltem conclusos para designação de nova data para a audiência.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058295-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. N. V. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

EXECUTADO: E. D. S. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos em virtude da inércia do executado, o qual, intimado para pagamento do débito residual, não se manifestou.

2. Em relação ao pedido da parte exequente para decretação da prisão civil do executado (Num. 36771874), ressalta-se que, como se sabe, o Brasil e o mundo passam por uma pandemia, cujo risco de contaminação generalizada pelo COVID-19 é iminente e preocupante, sendo que a principal recomendação dos órgãos competentes de saúde são no sentido de evitar-se aglomeração de pessoas, sobretudo em local insalubre, visto que aumenta o risco de contágio.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, indicando aos juízes com atribuições de competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (art. 6º).

Aliás, o STJ já deliberou acerca do tema, na DECISÃO do HABEAS CORPUS Nº 568.021 CE (2020/0072810-3 - Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 25/03/2020), determinado a extensão dos efeitos da DECISÃO que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

Por fim, a recente Lei nº 14.010, publicada em 10/06/2020, dispõe em seu art. 15 que “até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

Diante disso, é certo que o interesse coletivo de não propagação do vírus, e de prevenção da saúde do executado se sobrepõe ao interesse individual da parte exequente, de ver satisfeito o seu crédito alimentar mediante restrição da liberdade do executado.

Ademais, decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócuo, visto que a maior parte da população brasileira, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação equivalente à prisão domiciliar, não se vislumbrando efetividade na medida.

Posto isso, por ora, deixo de decretar a prisão civil do executado.

3. Por todo o acima exposto, determino a intimação da parte exequente para manifestação acerca do que pretende em prosseguimento do Feito.

Pleiteando a conversão do rito para o de expropriação, deverá juntar planilha atualizada do débito e pedido expresso nesse sentido.

4. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024167-72.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: G. N. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: J. N. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida;

c) indique e demonstre documentalmente se a requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie, agora, o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, trazendo aos autos laudo médico atualizado.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

7012282-95.2019.8.22.0001

Alimentos

EXEQUENTE: C. N. B. A., CPF nº 01562747282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: J. M. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos e examinados.

- I -

Trata-se de embargos de declaração opostos por CATARINA NAIMAIER BENESBY AZEVEDO, representada por sua genitora YOCHABEL NAIMAIER BENESBY, ambas qualificadas nos autos em epígrafe, em face do DESPACHO de Num. 33727947 - Pág. 1, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando sua omissão no DESPACHO que determinou a a exequente ora embargante a apresentar planilha atualizada do débito, compensando os valores depositados pelo executado/embargado. E mais, há omissão deste Juízo quanto ao pagamento das custas processuais, isso porque nos cálculos apresentados pelo embargado, não há qualquer menção quanto a este aspecto. Contrarrazões aos embargos de declaração no evento de Num. 38401009, alegando que não há que se falar em omissão, pois de

acordo com as provas documentais apresentadas pelo Embargado, está claro e evidente que houve o pagamento dos débitos, requerendo o não acolhimento/conhecimento dos Embargos de Declaração apresentado pela embargante, por não haver omissão, contradição ou obscuridade.

Manifestação do MPRO, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, Num. 38609827.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende a embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

Nesse sentido, em relação à primeira questão, trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da coerção pessoal, nos moldes do art. 587, §7º do CPC, autorizando a prisão do alimentante pelo inadimplemento das três últimas prestações.

Há informação na peça vestibular que o executado estaria inadimplente desde de agosto de 2018, entretanto, *ipsis litteris*: "no presente feito, apenas serão cobradas as três prestações, referente janeiro, fevereiro, março do ano corrente, totalizando o montante de R\$ 3.058,92 (três mil e cinquenta e oito e noventa e dois centavos).

Resta inconteste que a DECISÃO proferida pelo juízo não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que no presente caso, a execução está tramitando apenas quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, já tendo o juízo reconhecido os pagamentos realizados pelo executados no Num. 31928568 (Alvará Judicial – R\$6.257,53) e Num. 31224784 - Pág. 1 (R\$1.000,00); Num. 31224784 - Pág. 2 (R\$300,00); Num. 31224784 - Pág. 3 (R\$3.000,00).

No que diz respeito ao segundo item (custas judiciais finais), não cabe ainda qualquer manifestação referente as custas judiciais, muito menos condenação do requerido, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA está tramitando, portanto, por ora, incabível a sua imposição.

Sendo assim, no caso de inconformismo deveria promover o recurso cabível.

Os embargos de declaração opostos são improcedentes.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

- II -

1. Dando continuidade à marcha processual, INTIME-SE a exequente a para apresentar planilha de cálculo atualizada (na forma contábil) com os descontos dos valores já pagos pelo executado, demonstrando a autora o quantum que entende quitado e os pendentes no decorrer da demanda, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

2. Após, ao executado para ciência e manifestação, também no prazo de 05 dias.

3. Ao MPRO.

4. Conclusos.

terça-feira, 7 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024079-34.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. G. G. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108

RÉU: G. F. O. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente indique os rendimentos mensais aproximados do requerido, para análise dos alimentos provisórios.

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015751-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. L. C.

Advogados do(a) AUTOR: JOZILENE COSTA ASSUNCAO - RO10690, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

RÉU: M. P. D. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial id 41113991.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023987-56.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. D. O. M. F., J. M. F. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se os requerentes para juntada do comprovante de PAGAMENTO das custas processuais, pois o comprovante juntado no evento de Num. 41785390 trata-se de AGENDAMENTO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023761-51.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: REBECA MENDES DE SOUSA, THIAGO RENNAN DE SOUSA DOURADO, THAIS ANGELICA DE SOUSA DOURADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

INVENTARIADO: THIAGO SILVA DOURADO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

3. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;

c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

d) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

g) Anexar nos autos eletrônicos as últimas alterações do contrato social da pessoa jurídica de direito privado, THIAGO S DOURADO REFRIGERAÇÃO ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.263.064/0001-03.

h) Juntar o Termo de Curatela da Autora (REBECA MENDES DE SOUSA DOURADO), tendo em vista que há nos autos informação de que ela é interdita, Num. 41588487 - Pág. 8, Item 03.

4. Foi realizado o BACENJUD na conta do de cujus, conforme extrato em anexo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023646-98.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. B. N. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: M. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Indefiro o pedido de Num. 40073983, mantendo a DECISÃO de Num. 38434595 por seus próprios fundamentos.

2. Acolho a cota ministerial de Num. 40556408.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do que pretende em prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7059924-69.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: D. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉU: A. P.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Confuso está o pleito da parte exequente formulado no Num. 38802367.

Deve a parte esclarecer se pretende a conversão do rito para o de expropriação, devendo juntar planilha atualizada do débito e pedido expresso nesse sentido.

A planilha atualizada do débito deve integrar desde o mês de setembro/2016 até o mês atual, descontando/abatendo o que foi eventualmente pago pelo devedor.

2. Intime-se para atendimento, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7021718-44.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: L. L. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO: A. P. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Esclareça a parte autora se a pensão alimentícia é descontada em folha de pagamento da aposentadoria do requerido, devendo, se for o caso, apresentar o último contracheque do benefício.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0233971-88.2009.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. R. H. M. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INVENTARIADO: R. H. U.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 41822034: "Vistos e examinados. 1. DEFIRO parcialmente o pleito de dilação de prazo requerido no Num. 38135939. Fixo prazo de 60

dias para cumprimento. 1.1. Transcorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá o inventariante para trazer aos autos certidões negativas da empresa individual que pertencia ao falecido, conforme já determinado no DESPACHO de Num. 18785888 - Pág. 63 e 64. 1.2. No mesmo prazo acima, promova-se o recolhimento das custas processuais, considerando que o valor da causa é de R\$ 348.811,85 (Num. 18785888 - Pág. 63, item 6). 2. Intime-se do acima determinado, para o devido cumprimento. 3. Após, Intime-se a Fazenda Pública para manifestação. 4. Conclusos. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048561-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

RÉU: RICARDO LANCAROVICHI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória id 38023911 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056375-46.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: L. C. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730, ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

Advogados do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730, ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

REQUERIDO: S. D. S. V.

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Intimação DAS PARTES

Ficam as PARTES AUTORA/REQUERIDA intimadas, por intermédio de seus respectivos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável, nos termos do DESPACHO de Id 39546053.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018515-11.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. L. N. L.

REQUERIDO: J. L. C. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024125-23.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. B. D. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3284, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

Requerido: J. O. L., RUA ANGICO 4088, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Ante os elementos carreados aos autos, há prova da gravidez, todavia, para fixação dos alimentos provisórios, há necessidade de maiores elementos para se saber acerca do relacionamento, haja vista que a mera alegação da autora não basta.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2020 às 11:00 horas, a ser realizada no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), ou, caso persistam as circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, de forma virtual (com aviso e recomendações prévias às partes).

Cite-se o requerido para os termos da ação, e intemem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. O prazo para resposta é até o início da audiência.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006317-39.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSETE ALMEIDA PEREIRA

JANETH ALMEIDA PEREIRA

SADRAQUE ALMEIDA PEREIRA

SAULO ALMEIDA PEREIRA

NILZETE ALMEIDA PEREIRA

TIMOTEO ALMEIDA PEREIRA

AGNALDO ALMEIDA PEREIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: FRANCISCO MESSIAS PEREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que tome ciência da manifestação da Fazenda Pública (id 41666824) e, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no que tange à quitação dos débitos apontados, visando dar regularidade ao feito.

Após, retornem à Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013815-55.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: L. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REQUERIDO: P. D. S. D.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 41260280:

“[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido P. D. S. D., na forma do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente L. F. D. S.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020322-32.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: N. P. M. M.

A. F. D. M.

Advogado: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Determinado no DESPACHO de emenda, a apresentação do título judicial que fixou os alimentos, a parte autora peticionou requerendo o desarquivamento dos autos processuais nos quais tramitou ação de alimentos.

Ocorre que o pedido de desarquivamento deve ser formulado observando as normas pertinentes, não no bojo deste autos.

Se assim, concedo o prazo derradeiro de mais 05 dias para o cumprimento integral do DESPACHO inicial de id. 39972285, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016642-39.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. N. P. A.

Advogado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES, OAB nº AC3995

Requerido: D. S. A.

Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal (art. 350, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7010406-71.2020.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

C. C. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2003 2 00088 038 0020571 11

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

MARCIANO LOURENÇO DA SILVA e CARLA CRISTIANE CRUZ SILVA, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda, alimentos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 11/08/2003, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que realizaram a partilha extrajudicial dos bens. Convencionaram a guarda e alimentos dos filhos menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 41674001), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, alimentos e visitas ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 35622612, p.1/5 e emenda de id. 35903907. Não houve alteração nos nomes das partes. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052941-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. M. D. M.

Advogado: LUCAS ARGOLO DA CRUZ RAMOS, OAB nº BA39703

Requerido: R. R. D. A.

Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se audiência.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024165-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

RÉU: E. V. M. X.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora, juntar ao feito a cópia da SENTENÇA que fixou a pensão alimentícia em favor da menor E.V.M.X.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023861-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: W. A. MOURA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 41763513: “Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a exequente apresentar planilha única, detalhando de forma clara o débito que pretende executar, devendo especificar os meses em que os valores foram supostamente repassados a menor. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009667-98.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR
Data: 05/08/2020 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 41131960: “1. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência promovida por JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE e ALINE PEREIRA ARISTIDE em face de JOÃO PEREIRA FILHO. As autoras informaram que são filhas do requerido e que este, em 25/09/2019, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (CID 10 - I69.4) e que, em decorrência do AVC, ficou sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, se defender no processo administrativo instaurado junto ao TCE/RO em seu desfavor. Requereram tutela de urgência para que Jaqueline Pereira de Andrade fosse nomeada curadora provisória do mesmo. Juntaram Documentos.

2. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Somente é cabível a nomeação de curador provisório quando existirem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do requerido.

2.1. Em sendo assim, diante da presença desses elementos indicadores de que o requerido atualmente se encontra incapacitado de exercer os atos civis, inevitável reconhecer que precisa de um curador para representá-lo, tal como determina do art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Nesse particular, a curadoria provisória se justifica para o fim de se evitar risco de dano irreparável ou

de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final da tramitação do processo. Isso porque o requerido precisar ser representado regularmente perante os órgãos públicos aos quais possui interesse vinculado, como, por exemplo o processo que tramita junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do requerido.

2.2. Posto isso, com base no art. 300 do CPC, nomeio provisoriamente, Jaqueline Pereira de Andrade como curadora de JOÃO PEREIRA FILHO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo suficiente para o julgamento do feito.

2.3. Expeça-se o termo. Consigne-se que nenhum outro ato poderá ser praticado e nenhum bem do requerido poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.

3. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 05 de agosto de 2020 às 10:30 horas.

4. Dê-se ciência ao MP.

5. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se esta em condições de locomoção.

6. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

7. OBSERVAÇÕES:

7.1. Considerando o Provimento Corregedoria nº 018/2020, que trata sobre o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), publicado no DJE nº 096 em 25.05.2020, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência/ entrevista será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).

7.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

7.3. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/ defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

7.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

7.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047397-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. D. C. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

RÉU: L. D. C.

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008741-20.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

REQUERIDO: HARLISSON GOMES DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: HARLISSON GOMES DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA, requer a decretação de Curatela de HARLISSON GOMES DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do requerido HARLISSON GOMES DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua companheira, MARIA DA CONCEIÇÃO S I L V A. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do C P C. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza

patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008004-17.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: J.A.D.E.P.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

REQUERIDO: L.M.F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 41164501: "(;); Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida L.M.F., na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente J.A.D.E.P.F. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1189

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008004-17.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE ANSELMO DE PAULA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

REQUERIDO: LARISSA MARALDI FREIRE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LARISSA MARALDI FREIRE, brasileira, solteira, filha de José Anselmo de Paula Freire e Loanda Maraldi Freire.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSE ANSELMO DE PAULA FREIRE, requer a decretação de Curatela de LARISSA MARALDI FREIRE, conforme se vê do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida LARISSA MARALDI FREIRE, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente JOSÉ ANSELMO DE PAULA FREIRE. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7020128-32.2020.8.22.0001

Separação Consensual

REQUERENTE: K. S. M. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550

REQUERIDO: H. C. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id. 39841601), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando que não houve comprovação fática e documental da situação da hipossuficiência alegada, apesar do DESPACHO determinando a emenda da inicial, condeno o autor ao pagamento das custas iniciais, já que legalmente previsto no CPC e art. 8º, III da Lei 3.896/16 (Lei de Custas TJRO). Não o fazendo, prossiga,

conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e, em seguida, intimando-se a parte devedora/desistente, via advogado, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Sobre o pagamento das custas iniciais em casos como o dos autos, assim já decidiu o TJRO:

"Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Desistência da ação antes da citação. Custas devidas. A extinção operada com base na desistência da ação antes do julgamento não isenta a parte autora do pagamento das custas processuais iniciais, mas apenas das finais." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002164-59.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/06/2019), destaquei.

Após, archive-se.

P. R. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047806-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. B. DE O. M.

RÉU: EDJERSON MENDES BACA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"A. P. B. DE O. M. promoveu ação de divórcio litigioso em face de E. M. B.. Alegou, em síntese, que se casaram em 05.04.2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato há 03 (três) anos; que na constância do casamento tiveram dois filhos, ambos menores. Pediu a guarda unilateral dos menores e a regulamentação das visitas em finais de semana alternados; que adquiriram o bem imóvel descrito na inicial, e requer a partilha na proporção de 50% para cada uma das partes. Requereu voltar a utilizar o nome de solteira. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado (ID38216884), contudo não compareceu na audiência de conciliação nem apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia ID40045175. É o relatório. DECIDO. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de uma das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange à

guarda, o pedido da autora é procedente, já que o requerido citado ficou inerte, devendo ser fixada em favor da mãe a guarda dos filhos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Determino a partilha do bem imóvel do casal, na proporção de 50% para cada, dos bens descritos na inicial. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira. Fixo a guarda dos filhos E. M. DE O. e E. P. M. DE O., com a mãe, ficando o requerido com o direito de convivência familiar aos finais de semana alternados, pegando os menores às 08h do sábado e devolvendo-os na residência da mãe até às 18h00 do domingo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o (a) requerido (a) ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição, após, arquivar-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035026-84.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ANDERSON BRAGA DA SILVA

LUCAS BRAGA DA SILVA

ADILSON BRAGA DA SILVA

ALESSANDER BRAGA DA SILVA

Advogado: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

Requerido: P. G. D. E. D. R. - P.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE: Habilite-se no PJE a patrona do herdeiro Anderson Braga da Silva, Dra. Miranda S. Lino, OAB/SP Nº 189.046.

2. Considerando o requerimento de id. 41809338; bem como, considerando a situação de pandemia do COVID-19 vivenciada, que restringe o acesso a alguns órgãos públicos, defiro excepcionalmente o pedido e concedo o prazo de mais 15 dias para apresentação do documento de identificação de ANDERSON BRAGA DA SILVA.

Poderão os interessados trazer aos autos a CTPS ou carteira de habilitação do referido herdeiro.

3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham conclusos para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004416-02.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. F. DA S.

RÉU: Y. F. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de id 40567953:

“Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por T. F. DA S. em face de seus filhos menores Y. F. DA S. e G. V. F. DA S., representados por sua mãe Vanessa dos Santos Ferreira. Pretende o autor, a redução da prestação alimentícia fixada nos autos n. 0008542-23.2011.822.0102, que fixou os alimentos no importe de 46% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo para o importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Justificou o requerimento no fato de encontrar-se desempregado e ter contraído nova união estável. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou prejudicada (ID36868305). Os requeridos foram regularmente citados no ID36060544 e apresentaram contestação no ID37251699 p. 1/7. Sustentaram, em síntese: que as alegações do autor vieram desprovidas de comprovações; que a constituição de nova família não pode autorizar automaticamente a redução da prestação alimentícia; que não houve demonstração da alteração na situação financeira do alimentante. Com estes argumentos pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. Houve réplica no ID38330573, p. 1/5. Instados à especificação de provas, o autor manifestou-se no ID40065041, pugnando pela produção de prova testemunhal e apresentou o rol. Os requeridos não se manifestaram, precluindo seu direito. Passo ao saneamento do feito: 1. O ponto controvertido se restringe ao cabimento da revisão dos alimentos já fixados em benefício dos requeridos, pois o autor postula a redução dos alimentos para 15% sobre o salário mínimo e a requerida pede a manutenção do valor. 2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC), sendo os requerido pela mãe. 4. Outrossim, considerando a situação de pandemia do COVID-19, que impossibilita, por ora, a realização de atos presenciais, fundamentais para o deslinde deste feito, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada para data oportuna, a ser definida por este juízo, conforme a orientação dos protocolos de atendimento da pandemia, ficando o feito suspenso até o dia 30 de julho de 2020, quando a questão será reavaliada. Intimem-se os patronos, o Ministério Público e as partes, via sistema, para ciência. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009047-86.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALCINEIA RODRIGUES PINHEIRO MARQUES e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000221-71.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: C. D. A. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 41784932: "Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, devem especificá-las e justificá-las. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009667-98.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7015016-82.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. D. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: C. M. S.

ADVOGADO DO RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos. Em audiência as partes entabularam acordo quanto aos alimentos da filha menor.

O Ministério Público opinou pela homologação (id. 41825426). Verifica-se que a audiência foi realizada por meio de video conferência com a confirmação de identidade das partes. Houve confirmação do conteúdo do acordo também pelas partes por meio dos aplicativos de celular (id. 41289786).

Desse modo, não havendo motivos que desaconselhem a convenção celebrada, deve ser homologada.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido no termo de audiência de id. 41226866 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Sem outras custas em razão do acordo. Honorários pelas partes.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0010662-34.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: M. D. S. J.

Advogado: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

Requerido: G. D. S. J.

M. J. D. S. J.

N. M. D. S. J. S.

Advogado: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

DESPACHO

Proceda a CPE a habilitação do terceiro interessado Paulo Henrique de Assis Gonçalves Silva, na pessoa de sua patrona Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva OAB/RO 7585, a fim de tomar ciência do DESPACHO de id. 41134237.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015777-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: LOURDES BONIN

Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

Requerido: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

DESPACHO

Cediço, a SENTENÇA somente pode ser alterada, por meio do recurso processual cabível, a exemplo da apelação e dos embargos de declaração, ou ainda, para correção de erros materiais, tudo nos termos do art. 494 do CPC.

Sendo assim, mantenho a SENTENÇA de extinção de id 41455943, por seus próprios fundamentos, já que não há previsão legal para pedido de reconsideração na hipótese.

Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7029900-87.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após determinação do desconto da dívida alimentar diretamente dos rendimentos do requerido, verificou-se informação do empregador do executado que este não faz mais parte do seu quadro de funcionário desde 21/02/2019 (id.27171582).

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (seguro desemprego, FGTS/PIS, requisição ao empregador), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 41447520, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Nesse sentido é a orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013566-07.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. DO C. DE O. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. D. N. J.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 41240668:

“ Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente, em audiência (ID40508846), bem como a concordância do requerido, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquive-se. P. R. I. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037017-95.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA requer a decretação de Curatela de ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência promovida por LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Alegou, em síntese, que é irmão da requerida, que conta com 54 anos; que a requerida não apresenta mais condições para a prática de atos da vida civil; que é portadora de deficiência auditiva total (surda e muda) - Neurossensorial, de grau profundo bilateral e irreversível (CID: H90.3), cegueira de um dos olhos, (CID: H 35.5 - Distrofias hereditárias bilateral da retina), estando prestes a perder a visão do outro olho; que genitora da Requerida não apresenta mais condições de apoiá-la, porquanto é pessoa idosa com estado de saúde delicado; que já vem acompanhando e atendendo a Requerida em todos os atos da vida civil. Requereu a curatela provisória. Juntou Documentos. A curatela provisória foi indeferida (id. 31547016). Foi designada audiência de entrevista/interrogatório e determinada a realização de estudo técnico. Na audiência foi realizada entrevista com a parte requerida, depoimento pessoal da mãe da requerida e da parte autora, (id. 32807718). O autor cumpriu determinação deste juízo, e juntou aos autos certidões de antecedentes criminais (id. 32961212).

O curador especial apresentou contestação por negativa geral no Id.11053790. Houve manifestação do agente do Ministério Público no id. 41138943, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos careados para os autos, tais como documentos juntados pelo autor e estudo técnico, conclui-se que a requerida não é apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de id. 18314092, o qual constatou a dificuldade de comunicação da requerida, pelo fato de ser deficiente auditiva e analfabeta, fazendo com que fosse inviável conhecer sua realidade. Segundo o relatório, a requerida se comunica por linguagem doméstica, o que deixa à mercê da tradução dos seus parentes, de modo que necessita de acompanhamento nos assuntos rotineiros. No mesmo Estudo Técnico, verificou-se que embora houvesse divergência por parte de alguns irmãos, o requerente, juntamente com sua mãe, já idosa, são os responsáveis pela prestação dos cuidados necessários à requerida, sendo a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Sendo a requerida desprovida de capacidade de fato e por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive, para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2020. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037017-95.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO

ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 41274360: “[...]Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive, para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da SENTENÇA, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012296-45.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. R. D. S. e outros

RÉU: ROBSON RUIZ DA COSTA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 41322097:

“Homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de ID40493451 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Informe-se ao empregador que os alimentos provisórios foram convertidos em definitivos, no mesmo valor já determinado. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes. Após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de junho de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7017039-98.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: I. V. S. M.

J. S. L.

Advogado: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido: S. S. D. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

Rejeito a justificativa apresentada pela executada (id 40250400), já que a exequente não concordou com os termos propostos (id 41472937). Deve-se frisar que a Autora, menor alimentada, não é obrigada a aceitar a proposta de parcelamento apresentada. Ademais, é dominante na jurisprudência o entendimento de que nem mesmo o desemprego justifica o inadimplemento da obrigação alimentar. Ainda, na mesma linha, a dificuldade econômica da alimentante não justifica o descumprimento do dever de prestar os alimentos, os quais são essenciais à sobrevivência da menor.

Logo, depreende-se que o presente cenário é caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC. Todavia, por força de DECISÃO proferida no HC n.º: 568.021, em trâmite no c. STJ, bem como pela edição da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, as prisões, em casos como o dos autos, devem ser cumpridas em domicílio, devido à pandemia da COVID-19.

Ocorre que, segundo a experiência tem revelado (art. 375, CPC), essa forma de coerção (prisão domiciliar) tem se apresentado pouco efetiva para o fim a que se destina, qual seja, receber o crédito exequendo. Ademais, decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócua, já que a maior parte da população deste Estado, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação equivalente à prisão domiciliar.

Assim sendo, faculto à parte que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse: 1) na conversão do rito para o da expropriação (art. 523, CPC), já que, como dito, a prisão domiciliar não terá efeito prático-pedagógico; ou 2) na suspensão do feito, na forma da Lei 14.010/2020, até 31.10.2020, data a partir da qual cessa a vedação para aplicação da prisão em regime fechado.

Cumpra-se sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042863-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. M. B. M.

Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Requerido: F. M. M.

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DECISÃO

Defiro o requerimento de id 41925353, a fim de aplicar a multa (10%) e fixar honorários advocatícios (10%) em desfavor do executado, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, haja vista, que embora tenha sido providenciado o depósito do valor exequendo (id 32167789) dentro do prazo previsto no art. 523 do CPC, foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, permanecendo o valor depositado em conta judicial indisponível para a parte exequente.

Assim, durante todo o período de discussão acerca do débito existente, manteve-se o inadimplemento da prestação de pagar

quantia certa, logo, tendo em vista que a satisfação da obrigação somente ocorre quando o valor a ela correspondente se torna disponível para a parte exequente e, considerando ainda, que o mero depósito não perfaz o adimplemento voluntário da obrigação, deve ser computada a sanção de 10% sobre o saldo devedor.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o devido pagamento, consoante cálculo contido na petição de id 41925353.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006719-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: C. O. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: E. A. A.

Advogado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 39573595.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013813-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C., RUA MOÇAMBIQUE 4929, - DE 4821/4822

AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Requerido: M. V. G., AV. ANTÔNIO PESCONI 411 SETOR CENTRAL - 77755-000 - BERNARDO SAYÃO - TOCANTINS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve a devolução da carta precatória em virtude do não pagamento das custas devidas, expeça a CPE nova Carta Precatória visando à citação do requerido, no endereço indicado na petição de id 32279240, qual seja, Fazenda Pé de Serra, localizada na PA-160, Município de Canaã dos Carajás, CEP 68.537-000, Estado do Pará, nos termos da DECISÃO de id 27049585, devendo o patrono da parte autora diligenciar no sentido do seu cumprimento, inclusive, a proceder ao pagamento das custas devidas no momento oportuno junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. C. G. D. A.

F. C. G. D. A.

S. B. L.

M. R. C. A.

Advogado: SHIRLEY CONESUQUE, OAB nº RO705, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641

Requerido: J. P. G. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a divergência apontada pela inventariante e a fazenda pública acerca do ressarcimento do recolhimento de imposto indevido, deve a parte diligenciar diretamente na SEFIN/RO, averiguando a situação, pois no procedimento do inventário não há previsão legal para discussão da referida questão, não sendo atribuição deste juízo tal questão. Registre-se que para isso os interessados já contam com profissional qualificado que tem exclusividade de autuação, na forma do art. 133 da CF.

Se assim, indefiro o requerimento de id. 41224906.

2. Considerando a peculiaridade apresentada, concedo o prazo de 30 dias para que a inventariante apresente os comprovantes de recolhimentos do ITCMD de competência tributária do Estado de São Paulo, referente aos imóveis localizados na cidade de Iту/SP (juntando-se também a DIEF).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014387-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. R. D. F.

RÉU: M. D. S. C.

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 41328522: “[...]Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 40794447 - Pág. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Requisite-se ao empregador do requerido, para que passe a efetuar o desconto dos alimentos em favor da menor G. K. R. C.,

diretamente dos rendimentos de M. D. S. C., no valor equivalente a 57,5% (cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias. A importância deverá ser depositada na conta poupança nº nº 00072232-2, agência 0632, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da menor, Sra. J. R. D. F., CPF XXX.XXX.XXX-XX.

Servirá cópia da SENTENÇA como ofício requisitório.

Após, archive-se.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002935-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: A. A. M.

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

Requerido: N. B. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

Considerando que o executado não efetuou o pagamento da pensão e nem justificou o motivo da mora, é caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC, o que já ocorreu no presente feito, todavia, o requerido não foi localizado (id 33672943).

Em virtude da pandemia do Covid-19 que assolou o país, foi oportunizada à autora, para que esta manifestasse seu interesse na conversão do feito para o rito da expropriação ou na suspensão do feito.

A resposta encontra-se acostada na petição de id 41478875.

Assim, considerando a pandemia COVID-19, que ainda persiste, desautorizando que as determinações de medidas restritivas de liberdade sejam adotadas neste momento tão delicado em que vivemos, determino a suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 14.010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.

Registro que, havendo interesse na conversão do feito, a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010662-34.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. de S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

REQUERIDO: N. M. de S. J. S. e outros (2)

Advogados do: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278, JOSE VIANA ALVES - RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

TERCEIRO INTERESSADO: P. H. DE A. G. S

Advogada: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONÇALVES SILVA - RO7585

INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO - DESPACHO

Fica o terceiro interessado, representado por sua advogada, intimado para manifestação acerca do DESPACHO:

“Trata-se de inventário dos bens deixados por M. J. de S. J..

No DESPACHO de id. 34889189, foi determinada a intimação da inventariante para pagamento da diligência visando a avaliação do imóvel rural indicado nas primeiras declarações (imóvel da Gleba Cuniã PF Alto Madeira).

Contudo, antes da efetivação da avaliação do bem, o terceiro interessado P. H. de A. G. S., em petição de id. 38998738, informa que pactuou a cessão onerosa de direitos hereditários sobre o referido Lote de terras rurais nº 70 (setenta), gleba 02 (dois) na Gleba Cuniã, com área de 151.2610 HA, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis desta comarca de Porto Velho - RO, conforme matrícula Nº 13.399, mediante Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Imóvel Rural.

Narra em síntese, que ficou estabelecido o valor e a forma pagamento do bem aos Cedentes, sendo que o total do preço ajustado pela venda do imóvel foi o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) do valor pagos no ato das assinaturas do contrato e os 50% restantes em uma única parcela a ser depositada na conta da inventariante, senhora N. M. de S. J. S..

Informa, ainda, que ficou definido que a segunda parcela no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), seria paga até a data de 20/03/2020, com a expressa condição de que tais valores seriam depositados somente quando da apresentação do Alvará de Cessão do Imóvel para escrituração em nome do Cessionário. Requeveu, portanto, o direito a uma multa no valor igual a 10% do valor total do contrato, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ante a inércia dos cedentes em cumprir com suas obrigações contratuais para finalização da negociação e a expedição do presente Alvará de Cessão do Imóvel para escrituração em nome do Cessionário, já que efetuou o depósito da segunda parcela em juízo, com a dedução do valor mencionado, no valor de R\$ 300.000,00.

O Instrumento particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos sobre Imóvel Rural juntado no id. 38998744, constando como promitente cedentes 05 dos 06 herdeiros do espólio, são eles, E. L. J., M. de S. J., C. L. de S. J., E. de S. J. A., e N. M. de S. J. S. e promissário cessionário o sr. P. H. de A. S..

Houve manifestação da inventariante no id. 40024498, requerendo a intimação do cessionário para que efetue o depósito do valor da diferença devidamente corrigido que auferir a monta de R\$83.812,83, uma vez que não há que se falar em multa contratual, já que não houve qualquer quebra de cláusula contratual por parte dos herdeiros, bem como, após o depósito e em tendo a anuência da herdeira G. de S. J., os cedentes requerem a autorização do Juízo para que autorize a cessão do bem em favor do cessionário.

Houve manifestação da herdeira G. de S. J. no id. 40071752, informando que tão logo soube da venda do imóvel rural, acordou com os demais herdeiros que parte da venda do imóvel seria destinado ao pagamento da sua cota parte na herança. Requeveu, por fim que seja determinado o pagamento do valor remanescente devidamente corrigido e, após, seja deferida a Cessão de direitos sobre o imóvel rural, com o indeferimento do pleito do cessionário no que tange à aplicação de multa.

É o relatório.

A cessão de um quinhão, assim como de toda a herança ou de parte dela, que pode ocorrer a título gratuito ou oneroso, deve ser formalizada mediante instrumento público (escritura pública), sob pena de nulidade, ou submetido à autorização judicial, como determinam os artigos 166 e 1.793, do Código Civil.

O parágrafo 3º do art. 1793 do CC é expresso ao dispor que “Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.”

Insta salientar que esse juízo não se opõe a venda do imóvel, mas para tanto há que ser observadas as formalidades exigidas por lei. A cessão do direito pode ser efetivada pelo espólio a outrem, obedecida às regras para tal. Havendo abertura de inventário, necessário, a prévia autorização do juiz do feito.

Conforme se observa nos autos, o cessionário (comprador) apesar do pleno conhecimento que o referido imóvel rural fazia parte de bem de acervo hereditário, com ação de inventário ajuizada, realizou a transação sem a prévia autorização do juiz da sucessão e, pior, sem a anuência do conjunto de todos os herdeiros com direito àquela herança, sujeitando-se, portanto à possível sanção de ineficácia ao negócio jurídico por afronta às determinações legais.

Portanto, como visto, o caso é de negócio de nenhum efeito perante o espólio, de modo que no âmbito do inventário, o suposto comprador não tem direitos. Se o caso, poderia se socorrer das vias ordinárias, pois, neste feito não é parte e tais questões sequer podem ser analisadas. Em outras palavras, o suposto comprador não andou bem ao ser afoito para fazer o negócio com herdeiros que não dispunham da necessária autorização judicial para fazer negócio, tanto que sequer o instrumento legal adequado foi observado: a escritura pública.

Todavia, considerando a concordância da sexta herdeira que não participou da suposta cessão, herdeira G. de S. J. e os demais herdeiros do espólio, no sentido de confirmar a transação celebrada por que não o poderia fazê-lo, solicitando expressamente, que a autorização da venda do bem em questão se mostra o meio mais adequado e válido para a resolução do feito, pode o juiz da sucessão questionar a ineficácia da cessão, nos casos mencionados nos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 1.793, do Código civil de 2002, como sendo de anulabilidade, haja vista que os interesses postos em questão são de natureza privada e todos são maiores, podendo ser convalidado o ato praticado em desacordo com a lei. Destarte, considerando que foi manifestada a concordância de todos os herdeiros, este Juízo entende que não há óbice para a convalidação do negócio jurídico, de modo a facultar ao terceiro interessado P. H. de A. G. S., por intermédio da sua advogada, Dra. LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONÇALVES SILVA - OAB-RO 7585, que efetue o depósito do valor da diferença devidamente corrigido, no montante de R\$83.812,83, no prazo de 10 dias, já que não há o que se falar em multa por descumprimento das cláusulas contratuais, pois o negócio, além de não ter observado as normas legais aplicáveis ao caso, no instrumento não localizei quaisquer cláusula que o autorizasse a isso.

Havendo o depósito, tornem conclusos para autorização da cessão e consequente determinação da expedição do alvará para expedição da escritura pública.

Transcorrido o prazo assinado, sem o referido depósito, desde já fica declarada a ineficácia do negócio pactuado no id. 38998744 e determino a remessa da discussão para as vias ordinárias, nos moldes do disposto no art. 612 do CPC, permanecendo o bem como parte integrante do espólio, devendo a inventariante dar prosseguimento ao inventário requerendo o que de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037017-95.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003692-83.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO FONTENELE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ E SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do alvará expedido, bem como da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando a venda do imóvel: Lote de terras Urbano nº 004, da quadra nº 032, Setor 01, situado na Avenida J.K., 1º Distrito da Planta Geral de Ji-Paraná. Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016. Providencie-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de junho de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024317-53.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

Requerente: ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, AVENIDAMARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

Requerido: TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de curatela proposta por ROZIMAR AZEVEDO CABRAL em face da mãe TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL. Alegou, em síntese, que a requerida é pessoa idosa, com idade avançada, já sofreu 2 (dois) Acidentes Vascular Cerebral (AVC) e tem problemas pulmonares (enfisema pulmonar). Ainda, alega que a requerida apresenta sintomas de “Mal de Alzheimer” (CID G.30), conquanto, ainda não tenha sido efetivamente diagnosticada.

2. Defiro a gratuidade.

3. Indefiro a curatela provisória, pois embora a documentação apresentada evidencie certa fragilidade da requerida, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 300, quais sejam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que aquela encontra-se atualmente com sua irmã e sobrinhos e não existem elementos que justifiquem a excepcionalidade da medida. Designo entrevista para o dia 19 de agosto de 2020 às 08h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, que ocorrerá por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - Google Meet, tendo em vista as circunstâncias que assolam o país em virtude da pandemia de COVID-19. O procedimento encontra-se previsto no Provimento Corregedoria Nº 018/2020 - TJRO.

Cite-se a requerida, dos termos da presente ação.

Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial à requerida o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019393-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: M. L. G.

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[... DESPACHO: 1. Observei que, erroneamente, foram anexados os extratos de contas referentes que não guardam relação com o processo (id nº 40265521 e id nº 41091718). Assim, DETERMINO que se proceda à imediata exclusão, anexando, se for o caso, o feito correto. 2. Apesar de o CPC autorizar às partes, a qualquer tempo, a juntada de documentos novos, melhor que isso ocorra nos momentos oportunos (petição inicial, contestação, impugnação à contestação, etc.), pois - a juntada fragmentada e a todo momento - somente atrapalha o bom andamento do processo. Ainda, as partes não podem esquecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (CPC, art. 6º). 3. Nessa perspectiva, em que já se tem a audiência de conciliação designada para o dia 09 de julho de 2020, às 11h, melhor que se aguarde o ato, para, caso as partes não cheguem à resolução consensual, deliberar a respeito dos requerimentos. Por ora, fica mantida a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, pelos próprios fundamentos (id nº 39004362 - pp. 1-3). 4. Int.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019393-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: M. L. G.

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “[... DESPACHO: 1. Observei que, erroneamente, foram anexados os extratos de contas referentes que não guardam relação com o processo (id nº 40265521 e id nº 41091718). Assim, DETERMINO que se proceda à imediata exclusão, anexando, se for o caso, o feito correto. 2. Apesar de o CPC autorizar às partes, a qualquer tempo, a juntada de documentos novos, melhor que isso ocorra nos momentos oportunos (petição inicial, contestação, impugnação à contestação, etc.), pois - a juntada fragmentada e a todo momento - somente atrapalha o bom andamento do processo. Ainda, as partes não podem esquecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (CPC, art. 6º). 3. Nessa perspectiva, em que já se tem a audiência de conciliação designada para o dia 09 de julho de 2020, às 11h, melhor que se aguarde o ato, para, caso as partes não cheguem à resolução consensual, deliberar a respeito dos requerimentos. Por ora, fica mantida a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, pelos próprios fundamentos (id nº 39004362 - pp. 1-3). 4. Int.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019075-16.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 41590003:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. S. C. e C. R. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 38493208 - pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. S.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 061804 01 55 1996 2 00035 036 0004280 56 – 2º Serviço Notarial e Registro Civil Olegário Campos - Ponta Porã/MS - doc. id. nº 38492376).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046515-89.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. L. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

RÉU: H. B. D. S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de Id 41571549:

“Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que são exequentes L. L. DE S. e S. G. L. DE S., menores impúberes, representados por sua mãe Sofia Gabriele Lenzi de Souza, e executado H. B. DE S., todos qualificados, conforme petição de id. n° 24235059 - pp. 1-4.

Emenda a inicial (id. n° 26194780 e id. n° 26194781).

Os exequentes pretenderam a satisfação do débito das prestações alimentícias vencidas nos meses de fevereiro a julho de 2018, no valor de R\$ 5.651,96, sob pena de multa de 10% e honorários do advogado.

O executado apresentou impugnação e anexou documentos (id n° 37605944 - pp. 1-7, id. n° 37605945, id. n° 37605946, id. n° 37605948 -pp. 1-2 e id. n° 37605949 - pp. 1-2).

Os exequentes manifestaram-se a respeito da impugnação e documentos anexados pelo executado, requerendo o prosseguimento do feito e a penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id n° 38876659 - pp. 1-5).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de penhora dos ativos financeiros e pesquisa de bens do executado (id n° 39929964 - pp. 1-3).

É o relatório.

Decido.

A obrigação é certa, líquida e exigível.

O executado sustenta que existe excesso de execução, pois teria sido incluída a correção monetária a partir de 01/02/2018, quando o correto seria data da citação, bem como inclusão do valor referente aos honorários de sucumbência e da multa. Por fim, alegou que não possui condições financeiras para pagar o débito alimentar executado.

A despeito do entendimento do executado, cabe destacar que não foi incluída na presente execução a cobrança de honorários de sucumbência. O item 3 do DESPACHO de id. n° 26691812, apenas estabelece a possibilidade de aplicação da multa e dos honorários em decorrência do não cumprimento voluntário, conforme disposição expressa do art. 523, § 1°, do CPC.

De igual modo, sem razão o executado com relação ao questionamento acerca do início da incidência da correção monetária, pois trata-se de obrigação alimentar constituída judicialmente e com termo certo, de modo que os juros e a correção monetária em razão da mora do devedor incidem a partir do vencimento de cada parcela e não somente a partir da citação do devedor.

Nesse sentido o entendimento do TJ/RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CC. 1. Preliminar de nulidade da SENTENÇA, por extra petita, rejeitada. A DECISÃO que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não fugiu do pedido deduzido pelo executado, nem prestou jurisdição diversa da reclamada. 2. A demora no cumprimento da obrigação alimentar pelo executado faz incidir correção monetária e juros de mora desde o inadimplemento de cada parcela. Art. 397 do CC. E, nesses moldes, foi elaborado o cálculo do débito em execução. Logo, não vinga a alegação do devedor de incidência dos juros de mora desde a citação. Outrossim, o cálculo revela que foram abatidos os valores pagos pelo devedor no curso da demanda. Excesso de execução não configurado. SENTENÇA de procedência da impugnação reformada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70078239803, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-10-2018 - destaqueei).

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o não cumprimento da obrigação fundamenta-se única e exclusivamente nas dificuldades financeiras que vem passando, porém não é suficiente para excluir a sua responsabilidade, máxime quando se trata de pessoa saudável e que pode procurar meios laborais informais para cumprir com a sua obrigação de pai.

Aliás, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA.

Neste contexto, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, determinado as providências legais para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1. REJEITO a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
2. Promovi, pelo sistema BACENJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado H. B. DE S., CPF n° [...], protocolo n° 20200007278243, sendo que os valores bloqueados são ínfimos, conforme relatório anexo a esta DECISÃO. Assim, procedo ao desbloqueio dos valores.
3. Promovi, nesta data, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a inexistência de veículo automotor vinculado ao executado H. B. DE S., CPF n° [...].
4. Assim, intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito e apresentem a planilha com memória de cálculos, em 5 dias.
5. Int.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7002323-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB n° RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB n° RO8102

ADVOGADO DO RÉU: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB n° RO156

AUTOR: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

RÉU: JOSE DE SOUZA VILACA

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerente acerca da impugnação apresentada pela inventariante (id n° 38662558 p. 1 de 3), em 15 (quinze) dias. Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7037739-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES,
OAB nº RO8408

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES

RÉU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES

DESPACHO:

1. Manifeste-se o inventariante a respeito dos questionamentos
apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id.
nº 40637950- pp. 1-3), apresentado a DIEF ou requerendo o que
entender de direito, em 15 dias.

2. Com a juntada da DIEF, intime-se a Fazenda Pública do Estado
de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade, em 15
dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7008529-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ORLEILSON TAVARES
MENDES, OAB nº RO10005

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME ERSE MOREIRA
MENDES, OAB nº RO2002

EXEQUENTES: J. M. L. V., F. V. L.

EXECUTADO: R. E. M. M.

DESPACHO:

Trata-se de execução de alimentos proposta por João M. L. M.,
menor impúbere, representado por sua mãe Fabiely Vieira Lapa,
em face de Rodrigo Erse Moreira Mendes.

Citado (id. nº 36074048), o executado não apresentou impugnação
e não comprovou o pagamento do dívida alimentar. Assim,
manifeste-se a exequente informando se houve quitação do débito
ou requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7024199-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA,
OAB nº RO7289, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302,
RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: VINICIUS NAVA DE SALES

INVENTARIADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES

DESPACHO:

Intime-se o requerente para emendar a inicial, esclarecendo
quem está na posse e a administração dos bens deixados pelo
falecimento de Sebastião Fraga de Sales, indicando, se for o caso,
o endereço em que a pessoa em questão poderá ser localizada,
em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo
único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7036139-10.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB
nº RO69684

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: E. C. G.

RÉU: M. E. M. G.

DESPACHO:

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento
ao recurso interposto pelo apelante Eduardo Coelho Gonçalves (id.
nº 40556442 - pp. 1-3). Assim, considerando que já houve o trânsito
em julgado, cumpridas as determinações contidas na SENTENÇA
de id. nº 27367305 - pp. 1-5, observadas as formalidades
necessárias, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7022803-
65.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar
Alimentos

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE
MAGALHAES, OAB nº RO10301

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RECORRENTE: ANNY CAROLINY TEIXEIRA MILHOMEM

RECORRIDO: PEDRO VIEIRA MILHOMEM

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e
tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) comprovar a citação do requerido nos autos da ação de alimentos nº 7007329-54.2020.822.0001;

b) juntar planilha com memória de cálculo, especificando os meses que não foram pagos, integral ou parcialmente;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7040521-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. C. R. D. S.

RÉU: A. M. D. C.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

1. INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. nº 34311791), requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Servirá a cópia do presente como carta de intimação da parte exequente.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

AUTOR: J. C. R. D. S., Linha 63, Ramal Santa QUItéria, Km 5, SÍTIO MARAVILHA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões – CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047774-22.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.M.M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

RÉU: S.M.N.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7023899-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. F. D. O.

RÉUS: I. C. D. O. F., M. X. K.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando o título judicial em que foi regulamentada a guarda da menor Manuela E. de O. K., em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7023633-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. E. D. O. S.

RÉU: R. D. O. R.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) regularizar a representação processual, juntando a procuração;
b) adequar o valor da causa, pois nas ações de revisão de pensão alimentícia deverá corresponder ao equivalente a 12 (doze) vezes a diferença entre as prestações alimentícias fixadas e o valor que se pretende a fixação.

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, na forma no art. 12, I da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou anexar o contracheque para análise do pedido de gratuidade.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055602-98.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. L. O. B.

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

RÉU: A. L. B. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, Victor L. de O. B., menor impúbere, representado por sua mãe A. O. S. e A. L. B. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 41310273 pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO

Nº 7011809-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE

OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: A. J. S. L.

EXECUTADO: J. L. L. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 41451011 - PP. 1-3:

1. Converto a presente execução de alimentos para o rito previsto no art. 523 do CPC.

2. Para análise do pedido de penhora do FGTS, intime-se o exequente para que indique o CPF do executado, em 5 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017902-25.2018.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JULIA GRACIELE ANACLETO e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Advogados do(a) REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR -

Fica a inventariante INTIMADA acerca do Termo de inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7023991-

93.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. K. M. D. N.

RÉU: G. F. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer se foi homologado judicialmente o acordo de id. nº 41785395 pp. 1-2, juntando a SENTENÇA se for o caso;

b) esclarecer em qual processo foi realizado referido acordo, porquanto o processo indicado na inicial, nº 7052124-82.2019.8.22.0001, foi extinto pela desistência.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Anote-se que tramita neste juízo, entre as partes os processos de execução de obrigação de fazer relacionado ao exercício de direito de convivência nº 7017815-98.2020.8.22.0001 e a ação de guarda nº 7016959-37.2020.8.22.0001, esta com audiência designada para o dia 09 de julho de 2020, às 8h.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de

Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002

e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041502-41.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: D. M. Q. S. de A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE

GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

REQUERIDO: I. f. S. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, JOHN

SILVA RIBEIRO - RO7452

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7032599-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZILIO CEZAR POLITANO,
OAB nº RO489, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA
SANTIAGO, OAB nº RO4965

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE,
JOSE GENARO DE ANDRADE

INVENTARIADO: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE
DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 39999839 - PP. 1-2: Concedo ao inventariante
o prazo de 30 dias para que cumpra as determinações contidas no
item 4 da DECISÃO de id. nº 31485219, apresentando as primeiras
declarações, anexando as certidões negativas da Fazenda Pública
(Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem
a titularidade dos bens.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7022664-21.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES,
OAB nº RO8428

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA

INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações
e esboço de partilha da forma mercantil, no prazo de 15 (quinze)
dias.

Após, nova vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO
Nº 7030135-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB
nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: VANUBIA IZABEL DE LIMA SILVA, CARLOS LUIZ DA
SILVA

RÉU: CARLOS LUIZ DA SILVA

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no DESPACHO de id.
nº 40681832.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos
conclusos.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008110-52.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS -
RO163

INVENTARIADO: RILSON JULIO DOS SANTOS

Intimação - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID
36768617:

"[...] Com a apresentação do esboço de partilha, intime-se a ex-
companheira para manifestar-se, em 15 dias.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046970-20.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADELSON DA SILVA UCHOA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -
RO1855

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta
Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000315-19.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L F P

Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168

RÉU: E. F. S. P.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040605-13.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

INVENTARIADO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7008030-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: A. O. D. S., J. D. C. S.

INVENTARIADO: A. S. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 39374320 - PP. 1-3: A inventariante apresentou as primeiras declarações. Todavia, juntou apenas as certidões negativas da Fazenda Pública Federal e Estadual. Assim sendo, determino que a inventariante, em 15 dias, tome as seguintes providências:

1.1. proceda à juntada certidão negativa da Fazenda Pública Municipal;

1.2. junte a sua certidão de nascimento ou casamento.

2. Anoto que todos herdeiros estão representados pela mesmos procuradores, sendo desnecessária a providência prevista no art. 626 do CPC.

3. Cumprida a determinação pela inventariante, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.

4. Decorrido o prazo de impugnação (CPC, art. 627), intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguinte providências:

4.1. Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC).

4.2. Proceder ao pagamento das custas processuais;

4.3. Calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;

5. Int.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7022915-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ROSENILTON DE ARAUJO NEVES, ROSILEIA EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO:

1. Recebo a emenda apresentada (id. nº 41818210 - pp. 1-3). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7008031-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. D. S. T.

RÉUS: P. Q. P. D. S., B. S. P. D. S.

Vistos e etc.

RAFAEL DE S. T, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação de Revisão de Pensão Alimentícia, em face de BEATRIZ S. P. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe PAULA Q. P. DA S., todos qualificados, pretendendo a minoração do valor pago a título de alimentos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 34788549 - pp. 1-4).

Juntou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº 35377173 - pp. 1-2).

A requerida foi citada e intimada (id. nº 38282514).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e 010/2020-PR-CGJ, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videochamada via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes transigiram pela minoração da prestação alimentícia do pai em favor da filha para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo. 1.1) A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 30069-1, agência 2270-5, Banco do Brasil, de titularidade da

representante da parte alimentada. 1.2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 38403815).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos, no interesse da criança BEATRIZ S. P. DE S., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 38403815).

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Ainda, é público e notório que a capacidade financeira de todos os trabalhadores teve redução considerável em decorrência da pandemia decorrente da COVID 19, mormente daqueles que não podem prestar serviços pelos sistema home office, como, aparentemente, é o caso do requerente.

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, RAFAEL DE S. T., e sua filha BEATRIZ S. P. DE S., menor impúbere, representada por sua mãe PAULA Q. P. DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo em audiência de conciliação (id. nº 38403815).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001860-27.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ANDREZA CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008031-97.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. DE S. T.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: PAULA QUELE PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas sobre a SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de

vontades celebrado entre partes, R. DE S. T., e sua filha B. S. P. DE

S., menor impúbere, representada por sua mãe P. Q. P. DA S., que se regerá

pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo em audiência de

conciliação (id. nº 38403815).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem

honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal,

nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a

ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049300-53.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: E. M. de O.

REQUERIDO: M. L. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 41331018:

"[...] 4. Intime-se a requerida da presente DECISÃO e, para que se manifeste quanto ao relatório técnico acostado (id nº 40109493 – pp. 1-2), bem como quanto à petição e documentos novos juntados pela autora (id nº 40967965 – pp. 1-6), no prazo de 15 dias.

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017888-70.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: K. M. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 41546121:

"[...] Providenciada a juntada do termo de compromisso devidamente assinado (id nº 40838080), intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC; b) apresentar procuração com relação às herdeiras Natália Motter Zonan Dias e Jhulya Motter Pinheiro Dias, de quem, aparentemente, a inventariante é representante legal; c) trazer aos autos as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) do falecido. 2. Int. Porto Velho (RO), 2 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024248-21.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. S. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 41998072:

"[...] Intime-se a exequente para emendar a inicial, adequando-a ao que dispõe o art. 319 do CPC, incluída a inclusão do executado e respectiva qualificação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033622-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S. E. DE O.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598

RÉU: M. A. S. DE O.

Advogados do(a) RÉU: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes,

que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de

acordo (id. nº 38637386 pp. 1-2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e,

com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e

utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas e sem honorários

Oportunamente, certificado o pagamento das custas processuais a

que foi condenado o requerido ou realizada a inscrição na dívida ativa do

Estado (SENTENÇA de id nº 28353835 - pp. 1-4), arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050454-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.D.A.C.S.M.T.N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: F.N.L.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7058479-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
ADVOGADOS DO RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

AUTOR: J. A. D. M. F.

RÉU: K. F. A. D. M.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido a respeito da impugnação à contestação e do documentos apresentados pelo requerente (id. n° 41316589 - pp. 1-6 e id. n° 41316590 - pp. 1-9), em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030368-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. L. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID. 41631396:

"[...] Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensões e bloqueios formulados na petição de id n° 35182692 - pp. 1-2, referente aos documentos CNH, passaporte, cartão de crédito e serviços de telefonia fixa e móvel. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a existência do veículo automotor HONDA/CG 125 TITAN - placa AGW4825 - ano 1996/1997, em nome do executado M. A. d. S. S., CPF n° 598.761.669-72, em que já consta a restrição de veículo roubado, conforme relatório anexo. Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens passíveis em nome do executado ou requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int. Porto Velho, 3 de julho de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO Nº 7005515-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LUCAS POLITANO TIAGO

REQUERIDOS: CARTEIRA DE IDENTIDADE, CAIO CESAR POLITANO TIAGO

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para que, em 5 dias, cumpra a determinação contida no item 4 da DECISÃO de id. n° 35788482, apresentando as primeiras declarações, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021208-31.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: C. A. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 41697150:

"[...] Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 40167868). Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos a declaração de dependentes habilitados perante o órgão do qual fazia parte a falecida, em 15 dias. Com a informação, esclareça a CPE sobre a resposta do BRADESCO, fazendo a CONCLUSÃO. Porto Velho (RO), 4 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001188-74.2020.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: C. B. S. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 41944127:

"[...] Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) colher as assinaturas na petição de acordo, nos termos do que dispõe art. 731 c/c 732, ambos do CPC; b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens indicados como partilháveis. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003017-35.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. E. I. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

RÉU: B. F. D. S.

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id nº 42005539: "1. Intimem-se as partes para que, em 15 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

2. No mesmo prazo manifeste-se o requerido a respeito da impugnação e documentos apresentados pela requerente (id. nº 40804443 - pp. 1-7 e id. nº 40804446).

3. Int.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058299-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. C. A. M. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

EXECUTADO: F. J. DE Q. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Intimação RÉU - BACENJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023455-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. Y. L.

Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: V. M. F. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id 41819408:

"Vistos,

Analisando os autos verifico que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. E funcionário público e possui um salário de valor considerável, bem como não há nos autos comprovantes de despesas que inviabilizem o pagamento das custas, estas em percentual mínimo.

Também não há motivo para o diferimento das custas, pois ausentes os requisitos que possibilitam a medida excepcional, conforme preconizado no art. 34 da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Assim, emende o requerente a inicial, recolhendo as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 6 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056745-25.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I. M. A. D.

Advogado do(a) AUTOR: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

RÉU: B. S. B. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 41527411:

"Vistos,

I. M. A. D., propôs ação de divórcio litigioso em face de B. S. B. D.

A parte autora informa que desistiu da ação, conforme petição de Id 40931156 .

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010183-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JUSSARA DE LIMA ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408

INVENTARIADO: JOSE ARRUDA SOARES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 40604321: "[...Vistos, Processo sentenciado. A Fazenda Pública foi devidamente intimada, porém não se manifestou em tempo hábil. Cumpra-se o determinado na SENTENÇA, devendo ser expedido alvará dos valores depositados em Juízo, em que pese a manifestação da Fazenda Pública fora do prazo a inventariante deve comprovar o pagamento da multa, referente ao inventário, no prazo de 10 (dez) dias, após o levantamento dos valores. Expeça-se o necessário e após a comprovação do pagamento da multa, archive-se.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-
1341)Processo: 7006458-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: M. L. D. S., S. G. D. S. V.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA,
OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº
RO9716

EXECUTADO: P. J. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça a exequente o seu pedido de ID 39649841, pois consta no endereço do executado informado nos autos (ID 27405560) que a residência pertence a outra pessoa e que o executado apenas presta serviços em tal local, razão pela qual não haveria bens do executado.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-
1341)Processo: 7021279-67.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: SONIA MARIA RAMOS DA SILVA, JOANILCE
DOS SANTOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA
NECKEL, OAB nº RO3844

REQUERIDO: ALDECY MATOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Segue anexo o saldo da conta judicial.

Ocorre que, o saldo da conta judicial não corresponde aos alvarás já expedidos.

Diga a parte autora quem levantou os valores e diga sobre o saldo remanescente.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo:
7024262-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. B. P., P. B. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCINE DE FREITAS
FERNANDE, OAB nº RO9382

RÉU: J. N. F. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende revisar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento deste feito.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-
1341)Processo: 7026719-44.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. L. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA,
OAB nº RO8451

INVENTARIADO: M. A. A. D. N.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O valor do imóvel será o constante no carnê do IPTU de ID 38274665.

Apresente o inventariante últimas declarações com proposta de partilha.

A inventariante deve atentar-se para o disposto no art. 653 do CPC ao elaborar últimas declarações com proposta de partilha. No plano de partilha deve ocorrer divisão em frações ou percentuais.

Deve-se qualificar o espólio, seus herdeiros, além disso deve constar claramente quais são os bens objeto do partilha com suas descrições, esclarecendo se trata de posse ou propriedade, observando o que já foi decidido nos autos.

Apresente a DIEF e comprovante de pagamento do ITCMD.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-
1341)Processo: 7043113-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. F. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº
RO8631

RÉU: D. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a certidão de ID 41121213 que indica que o requerido mudou-se do endereço localizado nos sistemas de órgãos públicos em menos de 15 dias, tenho que está comprovado que está em local incerto.

Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Porto Velho /, 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039212-87.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANA QUEREN SOUZA NASCIMENTO, SONIA MARIA SOUZA SILVA, KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578

INVENTARIADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se a solução nos autos do Processo nº 7018187-47.2020.8.22.0001, vez que yem influência na partilha.

Porto Velho, 08 de agosto de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011132-45.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: P. T. H., I. T. H.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: A. D. C. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO MATHEUS DOS SANTOS FLEXA, OAB nº AP3142

Vistos,

Visando a celeridade processual, diga a autora se tem condições de arcar com os do exame de DNA aproximadamente em R\$ 300,00, pois o procedimento para que o Estado arque com tais custo é relativamente demorado.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0225779-40.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Davi Silva Santana, SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

INVENTARIADO: Espólio de Ricardo Antônio Santana de Aguiar
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se pessoalmente o perito a cumprir o DESPACHO no id 40941973 em 15 dias.

SERVE ESTE DESPACHO DE MANDADO (Edndereço: Rua Principal, 505, Bairro Novo Horizonte, Condomínio Parque dos Hipes, Quadra 13, Casa 12, casa 02, CEP 76.810-160, Porto Velho - RO)

Porto Velho /, 8 de julho de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033773-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: A. E. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 41093311: “[...Oficie-se a Polinter para que informe se o MANDADO de prisão foi devidamente cumprido. Serve este de ofício/MANDADO à POLINTER para que providencie, com urgência, a devolução do MANDADO de prisão (ID 34620787).].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049682-17.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLACIONI FERREIRA FROTA, ANTONIO FERREIRA FROTA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA FROTRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em relação aos aluguéis fixados no DESPACHO no id 40781924 referem-se ao imóvel da Rua Eduardo Lima, 1194, portanto esta ciente Antonio Ferreira Frota Filho da necessidade do depósito dos aluguéis.

Antônio Ferreira Frota Filho interpôs embargos de declaração alegando contradição entre o DESPACHO no id 30773829 com a DECISÃO no id 40781924.

Não há nenhuma contradição, é sim possível a venda de bem do espólio, todavia para que ocorra tal venda há que existir a conveniência e a oportunidade. Não há conveniência e não é oportuna a venda do bem neste momento, o inventairante é o administrador e pode usufruir do bem do espólio até a partilha, respondendo pela manutenção e conservação do bem.

Conheço e rejeito os embargos de declaração.

Aguarde-se a solução nos autos de prestação de contas.

Intime-se.

Porto Velho /, 8 de julho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Execução de Título Extrajudicial

7020294-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7037793-95.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS FERNANDO FARIAS DIAS PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a desistência da ação conforme petição de ID 41250892.

Nos termos do artigo 485, § 4º, é necessário o consentimento do requerido, pois este já apresentou contestação nos autos.

Dessa forma, intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a desistência.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: LUIS FERNANDO FARIAS DIAS PINTO DE CASTRO, RUA BARITA 11202, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043390-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0012905-94.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, RAIMUNDA JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES DE LIMA, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, ANGELO SOARES FRANCA, ADRIANO DE ARAUJO VELOZO, HAMILTON SOARES DE LIMA, GILBERTO MORAIS SILVA, JOSE ROZENO DE LIMA, MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA, Antônio Pereira Brito

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

Valor: R\$ 1.849.457,50

DESPACHO

Vistos,

No DESPACHO anterior foi determinada a intimação do perito para entrega do laudo pericial no prazo de 15 dias, sob pena de retenção de 30%.

Em resposta o perito informou no ID 41681202, que a perícia ainda não foi realizada, pois estava marcada para iniciar os trabalhos em campo para o final de março/2020, mas por conta da pandemia ocasionada pelo Covid-19, esta foi cancelada, e que o prazo de entrega do laudo é de 180 dias após a realização da perícia. Requer que os autos permaneçam aguardando a nova data para agendamento da perícia em campo, sem prejuízo para este.

Considerando o Ato Conjunto 009/2020 que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e outras providências.

E ainda que para a realização da perícia e necessário a presença e o deslocamento das partes e advogados, defiro o pedido, e suspendo o processo por um mês. DESTACO QUE O PROCESSO É DE 2013, muito antigo e deverá ser solucionado o mais cedo possível.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para informar nova data para a realização da perícia.

Intime-se o perito deste DESPACHO.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7023022-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA JOSINEIDE VAZ ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA de ID 41159244.

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramitou junto à 4ª Vara Cível de Porto Velho sob o n. 0010622-30.2015.8.22.0001 Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase, com as nossas homenagens.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7033937-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.453,16

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que sejam enviados ofícios às companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência e informar a quais empresas devem ser encaminhados os ofícios.

Após, expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

EXECUTADO: SABRINA PRESTES DAS NEVES, CPF nº 01176867270

Vindo as respostas dos ofícios, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Cumprimento de SENTENÇA

7029364-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: FABIANA PICINATO MARTINS DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021022-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: IVANEIDE QUEIROZ RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010666-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONY EGUEZ VACADIEZ

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta do perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7052542-88.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMAO MARQUES DO ROSARIO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

RÉU: UNIMEDBELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que concorda com os valores depositados pela requerida.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7001393-82.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7042963-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.097,32

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, como já houve o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024846-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7040387-19.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ODETE GOMES BELFORT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILLIAM SOUZA BUENO, GLEICIANE ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 7 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7045251-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 29.832,12

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, conforme pleiteado pelo Credor.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS, RUA DONA LEOPOLDINA 4561 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA HUMAITÁ S/N, PLANALTO 2 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7014692-63.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Valor: R\$ 85.000,00

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se conforme pleiteado no Id. 41802420 .

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA, RUA UNIÃO 1748, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7028884-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 42.928,82

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se conforme pleiteado no id. 40651992 .

Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, RUA PEROBA 5990, - DE 5710/5711 A 5989/5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2238, SALA 01 (TÉRREO) MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7011065-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAYLLA FERNANDES MAURO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

O Código de Processo Civil prevê a não realização da audiência inicial apenas quando pleiteado por ambas as partes.

Assim, indefiro por ora o pedido de cancelamento da audiência formulado pela parte autora.

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 37101506 .

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: NAYLLA FERNANDES MAURO, RUA VITORIA REGIA 5358, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7041094-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: JOSE LUIZ GALHARDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte credora veio aos autos e informou que a parte devedora realizou o pagamento do débito, dando assim por cumprida a obrigação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Na presente data foi dado baixa na restrição do veículo de placas BPH8832 (comprovante anexo).

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7012622-10.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO DO RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº
 AC231747

Valor: R\$ 937,00

DESPACHO

Vistos,

A presente demanda trata-se de ação de prestação de contas, já havendo sentença da primeira fase transitada em julgado (Id. 31505802), sendo a empresa Ré condenada a "a) demonstrar o valor que o veículo objeto da busca e apreensão foi vendido; b) apresentar planilha de desenvolvimento do débito e encargos aplicados, bem como despesas com a venda, se há ou não saldo remanescente em favor da autora; c) caso não tenha sido, qual o destino dado ao veículo apreendido objeto do contrato de financiamento entabulado entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as eventualmente apresentadas pela parte autora." iniciada a segunda fase da prestação de contas, a empresa Ré veio aos autos e informou que até a presente data não conseguiu vender o veículo em face de restrição judicial realizada pela 2ª Vara de Família. Disse que em virtude da pandemia do COVID19 ainda não conseguiu a exclusão da restrição para venda do veículo. Pleiteou a suspensão e o arquivamento dos autos até a venda do veículo, pois a segunda fase da prestação de contas depende disto.

A parte autora discordou da suspensão do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Vejo que a Requerida tem a posse do veículo desde 2016, quando foi feita a apreensão nos autos da ação nº 7043099-50.2016.8.22.0001 .

Desde então não diligenciou para retirada da baixa na restrição realizada pela 2ª Vara de Família, nem a venda do veículo.

Certo é que a segunda fase da prestação de contas depende da venda do automóvel, todavia a empresa Ré não pode ficar indefinidamente na posse do veículo sem prestar as contas já determinadas por sentença judicial transitada em julgado.

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão e arquivamento do feito formulado pela parte Ré, pois a questão da pandemia do COVID19 não impedem a realização de referidas diligências.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a avaliação do veículo pela tabela FIPE, na época em que houve a apreensão do bem, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte Ré para se manifestar em igual prazo.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ, RUA VASCO DA GAMA 1557, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Execução de Título Extrajudicial

7026757-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: CLEILTON SALES DO NACIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7003291-33.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

RÉUS: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, CESAR IVAM DE ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 47.195,44

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se em cartório a audiência de saneamento designada para o dia 15/07/2020, momento em que serão analisadas as questões pendentes de saneamento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1238, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, RUA ALGODOEIRO, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR IVAM DE ARAUJO, RUA CAJAZEIRA 6594 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7047192-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020494-71.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: JAILSON DE SOUZA BONFIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7003420-04.2020.8.22.0001

40 Serviço da tpu esta Indisponivel

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: S. PORFIRIO DA SILVA - ME, 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 7 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 PROCESSO: 7062631-10.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 47644125949, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CPF nº 52955230634, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, CNPJ nº 15887011000102

ADVOGADO DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Trata-se de fase de liquidação de sentença.

Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Além disso, o Banco peticionou (id 39216004) pleiteando o levantamento do valor depositado para realização de perícia que não foi realizada no valor de R\$6.300,00 (id5265077), tendo indicado os dados bancários para transferência (Id. 41360130).

Considerando que a perícia não foi realizada, defiro a transferência dos valores ao Banco/Depositante.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07/07/2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: VERAREGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0016254-08.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TIMOTEO BRAGA BATISTA, TEREZA REGO TICO, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, TEREZINHA VIANA DE BRITO, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, TERESINHA SOARES DA SILVA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, VANDA CETAURO DE FREITAS, Antonio de Souza Bastos

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.681.325,00

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu a dilação do prazo para entrega do laudo por 60 dias.

Esclareço que há centenas de ações envolvendo a mesma matéria, bem como, o processo perdura desde 2013, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Dessa forma, defiro em parte, intime-se o Perito para concluir o Laudo e juntar aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a urgência na solução do feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: TIMOTEO BRAGA BATISTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA REGO TICO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA VIANA DE BRITO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESINHA SOARES DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, NOVO ENGENHO VELHO sn, CASA 01 - 9905-6010 . - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDA CETAURO DE FREITAS, RUA DANIELA 4026 IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Antonio de Souza Bastos, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7021616-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEVI SILVA DOS SANTOS, LOIDI SILVA DOS SANTOS, JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO, JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, FELIPE LOPES FIDELES, SAULO TELES JANUARIO, MARLENE BEZERRA DE SOUZA, MARIA YARINA LOPES DO NASCIMENTO, JARDAN NASCIMENTO DE BRITO, MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

A perícia está agendada para o dia 13/07/2020, desde 25/05/2020 (Id. 38868508).

Em 06/07/2020, a parte Ré pleiteou adiamento em virtude da pandemia do COVID19.

Ocorre que a perícia poderá ser realizada adotando as medidas de prevenção ao COVID19, bem como a restrição de número de pessoas.

Assim, mantenho a data da prova técnica designada pelo Perito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: LEVI SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOIDI SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE LOPES FIDELES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO TELES JANUARIO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE BEZERRA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA YARINA LOPES DO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDAN NASCIMENTO DE BRITO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7013885-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107

EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 213.148,95

DESPACHO

Vistos,

Conforme notificado pela arrematante FARQUAR ENGENHARIA LTDA, verifica-se que até o momento não houve baixa da penhora que recaía sobre o imóvel arrematado.

Dessa forma, determino, COM URGÊNCIA, a expedição de mandado ao Cartório do 1º SERVIÇO REGISTRAL DE PORTO VELHO determinando o CANCELAMENTO da penhora registrada sob o nº 01 no imóvel de matrícula 34.576, tendo em vista que não há débitos sobre o imóvel, e o ato da arrematação está perfeita e acabada.

É evidente que a venda judicial ocorrida supera a questão da penhora realizada nos mesmos autos, devendo ser cancelada a anotação de penhora.

Acrescento que a suscitação da dúvida antiga não pode impedir o cumprimento da decisão judicial em processo regular.

Eventuais custas e/ou emolumentos cartorários ficarão a cargo da parte arrematante.

Não havendo mais pendências, após a expedição do supramencionado mandado, arquite-se os autos, com as devidas baixas.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5612 CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO ANTONIO LAGOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5612 CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA, PORTO VELHO 4465 ALPHAVILLE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Execução de Título Extrajudicial

7012554-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: CELIO DE SOUSA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0008481-72.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

Valor: R\$ 165.849,42

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que cumpra integralmente a decisão de Id. 32041823

.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA, N.1299 1299 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES, RUA BRAS CUBAS 50 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0005595-66.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 117.582,42

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 41788300 pois a hipótese prevista no art. 77, V, do CPC é para parte que possui advogado nos autos. Não há que se considerar intimado da penhora o Executado revel, sem advogado, que não foi encontrado para receber a intimação da penhora.

Intime-se o Banco para dizer se tem interesse na intimação por edital, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, AV. BEIRA RIO 505 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME, AV. BEIRA RIO 505 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0001191-40.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉUS: SIRLEI DE FREITAS CONCIANI, ORLANDO CONCIANI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em 09/07/2015 o feito foi extinto por falta de citação (fls. 101/102 dos autos digitalizados).

A sentença foi desconstituída em sede de apelação, sendo determinado o prosseguimento do feito.

O processo tramita desde 2013 sem que tenha ocorrido a citação dos Requeridos.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7009911-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 66.942,02

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento novo trazido pela requerida (Id. 41771391), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, RUA LUIZ ANTÔNIO MIOTTO, sn, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7015115-91.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

RÉU: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL,
OAB nº RO4235

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, GARDENCLUB BLOCOII APT 10 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7031363-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7012221-06.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EMBARGADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os documentos novos trazidos pela Embargante (Id. 41147453 e seguintes), no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN, RUA BOHEMUNDO AFONSO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, RUA ANÍZIO GORAYEB, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Execução de Título Extrajudicial

0022524-82.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

EXECUTADOS: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, NACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051992-93.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS, GILVAN CORDEIRO FERRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do acordo (Id. 41451356).

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

0000972-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO RABELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Valor: R\$ 41.384,07

DESPACHO

Vistos,

Dê-se baixa e archive-se conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SEBASTIAO RABELO DE SOUZA, RUA BELÉM Nº 490 PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CONDOMINIO FABIANE ASFURI, RUA PAULO FREIRE COM RUA AMERICANA, 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023906-42.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J.RODRIGUES DE LIMA ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025516-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046302-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020512-95.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014692-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014692-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

INTIMAÇÃO RÉU

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$11.711,36 (onze mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

DESPACHO: Vistos. Altere-se os polos do processo. Trata-se de processo em que foi realizado acordo e a parte veio informar seu descumprimento. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA) para, querendo, efetuar

e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Os demais pedidos serão analisados após o prazo para pagamento voluntário. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO. 29 de maio de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009724-19.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051242-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: GADELHA E SOARES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008092-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057631-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA PAZ MENATIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7024207-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 99.710,89

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, ROD. MARECHAL RONDON C/ AV. ORESTE FLORIANO BONATO S/N, DISTRITO INDUSTRIAL DISTRITO INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7049014-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

TATIANA DE OLIVEIRA LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007322-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO PEREIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID41650375.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7035782-93.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ALISSON JOSE FARIA DE ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7043694-49.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO BATISTA ROCHA, OAB nº GO11971

EXECUTADOS: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7059175-52.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ORINALDO DE LIMA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7010495-94.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD e indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028907-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021015-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41981844 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044442-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar o órgão e endereço do empregador do requerido, atualização do débito e conta bancária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7003500-65.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

RÉU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias. Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7008236-63.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: TEREZINHA VELOZO SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias. Porto Velho-,8 de julho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Cumprimento de sentença

7010297-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7020716-44.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492

RÉUS: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, ROVEMA PARTICIPACOES LTDA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADELIO BAROFALDI, GILVAN GUIDIN, VALDECIR LUIZ GHEDIN

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor: R\$ 84.320,56

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica já sentenciado.

O agravo de instrumento interposto não foi provido.

Por isso traslade-se cópia da decisão ID 33169606 para os autos principais e arquivem-se os presentes autos de imediato.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, RUA GENERAL RAMIRO NORONHA 510, - LADO PAR DUQUE DE CAXIAS I - 78043-272 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CONSTRUTORA SAB LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 411 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, RUA DA BEIRA 5220, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVEMA PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA CALAMA 1383,

- DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 sn, KM01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, RODOVIA BR-364 8001, KM3,5 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELIO BAROFALDI, RUA DA BEIRA 5220 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN GUIDIN, RUA DA BEIRA 5220, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR LUIZ GHEDIN, RUA DA BEIRA 5220, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7051986-86.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 37.782,93

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré, por edital, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que determinou a extinção do feito.

Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA, RUA EDSON CASTRO 1223 LIBERDADE - 69309-014 - BOA VISTA - RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7039126-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

RÉUS: JOSE RODRIGUES DA COSTA, LUCAS ALVES SAMPAIO

ADVOGADO DOS RÉUS: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

Valor: R\$ 26.400,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação contra JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que devolveu o imóvel ao autor, tanto que o contrato (sem assinatura) foi redigido em nome de LUCAS ALVES SAMPAIO, tendo em vista que este teria comprado academia que funciona no imóvel. LUCAS foi incluído no polo passivo da demanda, mas ainda não foi citado, pois não foi localizado.

Alega o autor que LUCAS não ocupa o imóvel e que não sabe do seu paradeiro. Informa que diligenciou e descobriu que JOSÉ RODRIGUES DA COSTA "arrendou" para outras pessoas do qual o requerente só sabe o primeiro nome que chama DANIELE.

Requeru a inclusão no polo passivo de DANIELE DE TAL no polo passivo, bem como a citação de LUCAS por edital.

Defiro os pedidos.

Cite-se LUCAS ALVES SAMPAIO por edital. Prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Inclua-se DANIELE DE TAL no polo passivo.

Em seguida, expeça-se mandado de citação, com a observação de que o Oficial de Justiça deverá proceder a qualificação completa de DANIELE. Deve constar ainda no mandado que o Oficial de Justiça deve qualificar quem se apresente como dono/representante do negócio que funciona no imóvel, ainda que seja pessoa diversa de DANIELE.

A audiência inaugural somente será redesignada após a adequação do polo passivo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046673-76.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIONE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/98487-9601 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011065-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41987424 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016563-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039723-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048115-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: IAN RAMOS SOBREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELA RAMOS GUIMARAES - RO7838

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reiteramos intimação de ID 41520705: Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017813-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALINE CONCEICAO PEREA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO4206

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015843-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006723-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BEGNINI - RO778

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025335-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Tendo em vista a retificação dos dados, faço republicação do Despacho de ID 40117237

Despacho

Vistos.

Trata-se de execução de honorários. Determino que a CPE faça constar como exequentes: PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO nº. 4923 e IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR, OAB/RO nº. 5087,

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

16 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012310-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIFRAN PIMENTEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO BATTAGELLO - SP312822, RENAN BATTAGELLO - SP336557, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO BATTAGELLO - SP312822, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, RENAN BATTAGELLO - SP336557, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO BATTAGELLO - SP312822, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, RENAN BATTAGELLO - SP336557

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais conforme sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7058210-69.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉUS: JOAO LEITE BATISTA, DJAVAN DE ALMEIDA NUNES, PRISCILA ARAUJO DIAS BARROS

ADVOGADO DOS RÉUS: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,24 de junho de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000672-70.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ALMIRO FRANCA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, tendo em vista o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003882-29.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036579-06.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA CAULA CARBONE

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851

RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, bem como de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051800-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033400-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E

RÉU: JOSE MOUZINHO BORGES e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o depósito dos honorários, conforme proposta apresentada ID 4145802.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019286-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018290-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003556-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: DALIARTHE CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7024293-25.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.619,56

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, AVENIDA IVO MILAN 98, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7030215-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL, OAB nº AM4902

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a intimação dos sócios para o cumprimento de sentença.

Intime-se por carta AR-MP visto que foram inseridos no polo passivo após a decisão do IDPJ.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

SAUL BENCHIMOL, residente e domiciliado na Rua Teresina, nº 256, Bairro Adrianópolis, na cidade de Manaus-AM;

NASSER ABDALA FRAXE, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 109, Bairro Vieira Alves, na cidade de Manaus-AM;

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7044777-95.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

RÉU: RAFAEL DA SILVA NOGUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Aguarde-se as demais diligências.

{juiz/magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7047677-51.2019.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.313,70

24/10/2019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

EXEQUENTE: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NAYARA EUGENIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI em face de EXECUTADO: NAYARA EUGENIO DE OLIVEIRA. A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7001173-84.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: BRENNO ANDRADE XIMENES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda pois a parte adimpliu o débito em aberto.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Houve restrição do veículo no sistema RENAJUD, ID 35172318, proceda a devida baixa.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7032183-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: A C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.847,52

DESPACHO

Vistos,

O processo estava arquivado/suspensão nos termos do artigo 921, CPC/2015.

A parte credora requereu o prosseguimento da execução, mas não informou nenhum meio efetivo para esse prosseguimento.

Dessa forma, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio EFETIVO para execução.

Passado esse prazo sem indicação clara, voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: A C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA PETROLINA 1.1020 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
7011522-15.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO CARDOSO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: STELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTOR: RODRIGO CARDOSO FRANCA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de RÉU: STELO S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que recebeu uma máquina de cartão da Requerida, por ser correntista do Banco do Brasil e receber vários bônus mensalmente. Disse que várias vezes utilizou a máquina para transferir o crédito da bonificação para sua conta corrente, com o desconto da taxa cobrada pela empresa. Alegou que no início de 2020 recebeu uma bonificação no importe de R\$ 30.112,25 (Trinta mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos) da empresa BAYER S/A, sendo o crédito depositado em seu cartão Mastescard. Alegou que realizou a transação pela máquina recebida da Requerida, sujeitando-se ao desconto de 5% do valor da transferência, todavia o serviço foi cancelado e o crédito foi retido por ter a Ré considerado a operação suspeita. Disse que lhe foram solicitados documentos a fim de comprovar a legalidade do crédito e tudo foi encaminhado via e-mail para empresa, no entanto o crédito nunca foi liberado em sua conta nem devolvido ao cartão. Alegou retenção indevida de valores pela Requerida e ingressou com a presente demanda requerendo a devolução dos valores retidos, a fim de que sejam depositados em sua conta corrente ou em forma de crédito em seu cartão mastercard.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Alegou que a parte autora não apresentou prova do direito alegado, sendo que a cláusula 3.4 descrita nos Termos de Uso da máquina Stelo veda expressamente transações com o mesmo cartão utilizado para adquiri-la, a fim de evitar fraudes, mala direta, pirâmides, agiotagem, entre outros. Disse que o autor teve culpa exclusiva pelo cancelamento da operação, por ter utilizado a máquina de forma inadequada. Falou sobre ausência de responsabilidade, impossibilidade de inversão do ônus da prova, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial.

Em réplica, o autor impugna o contrato e termos de uso da máquina Sielo por ter sido formulado de forma unilateral pela empresa, sem possibilidade de alteração pelo consumidor. Disse que o cartão de crédito utilizado para a transação em discussão nestes autos não foi o mesmo utilizado na aquisição da máquina. Além disso, mesmo que a empresa Ré se recusasse a depositar os valores em sua conta, o correto seria devolver o crédito ao cartão de origem, e não retê-lo. Reiterou os pedidos da exordial.

Tentativa de conciliação infrutífera, tendo o autor depositado a outra metade das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pleiteia a devolução de créditos retidos pela Requerida em transação que ela considerou suspeita.

Da análise dos autos, vejo que a retenção do crédito está incontroversa. Embora a Requerida tenha alegado que a transação de transferência de valores de crédito para conta do proprietário da máquina seja indevida, não devolveu o valor do crédito ao cartão de origem.

Este fato está bem provado nos autos, pois não houve controvérsia na contestação.

Sendo assim, evidente que o crédito não pode ficar retido, sendo devida a sua imediata restituição.

O autor pleiteou que a devolução seja feita em forma de depósito em conta, todavia não vislumbro possibilidade em virtude da vedação contratual expressa neste sentido.

A Cláusula 12 do contrato firmado entre as partes diz o seguinte:

A Cláusula 3.4 do Termo de Uso da Máquina prevê o seguinte:

Embora o autor tenha alegado que os contratos são de adesão, com cláusulas formuladas unilateralmente pela empresa Ré, não vejo motivo para desconsiderá-las pois não se mostram abusivas. Com isso, os termos do contrato devem ser cumpridos, impedindo a devolução dos valores em dinheiro na conta corrente do autor.

Todavia, evidente que o crédito foi retido indevidamente pela Requerida, que deveria tê-lo devolvido ao cartão de origem, de titularidade do autor.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido do autor, determinando à Requerida que proceda a imediata devolução do valor de R\$ 30.112,25 (Trinta mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos) ao cartão de crédito do autor, indicado na exordia, atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a parte requerida à devolução do valor de R\$ 30.112,25 (Trinta mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos) ao cartão de crédito do autor, indicado na exordia. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do bloqueio, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês a partir da citação e devolvidos através do cartão de onde se originaram.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da

sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7014923-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

8 de julho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

7027070-56.2015.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE, CPF nº 27152480249, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4844 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

RÉU: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA, CPF nº 00181610140, RUA BARÃO DO RIO BRANCO Entre 526 e 556, AO LADO DAS LOJAS CAPRI CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MORENO SANCHES JUNIOR, OAB nº MT4759

DESPACHO

Vistos.

De fato, não há que se falar em aplicação de multa à requerida em razão de ausência em audiência de conciliação, motivo pelo qual torno sem efeito o item "c" da SENTENÇA proferida.

Outrossim, a parte requerida compareceu de forma espontânea aos autos, através de petição - contestação, assinada por Procurador sem poderes nos autos. Assim, tornou-se réu revel.

PROCEDA A CPE a exclusão do causídico da parte requerida do sistema, após cumpra-se as demais determinações:

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA
Endereço: RÉU: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO Entre 526 e 556, AO LADO DAS LOJAS CAPRI CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000829-40.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDECI DA SILVA CRUZ, RUA 03, KM 12 s/n VILA TEOTÔNIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DA SILVA CRUZ, RUA 03, KM 12 s/n VILA TEOTÔNIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Certifique a escrivania o inteiro teor da SENTENÇA proferida nos Embargos à Execução nº 7035062-62.2018.8.22.0001, após, desapense-se.

II - Considerando a diligência pretendida no ID nº 25617761, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041814-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> 7016362-10.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

EXEQUENTE: DEMETRIUS VINICIUS MACHADO, CPF nº 28865944234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4322, APT 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868

EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 07707993000185, RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DESPACHO

Vistos.

Caso a DECISÃO de fls. ID Num. 39018593 tenha sido cumprida, arquivem-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7033592-31.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DAGOBERTO DOS REIS, CPF nº 00472747274, RUA PROVIDÊNCIA 10 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLISSON CAMPOS DE LIMA, CPF nº 02795254271, RUA JOÃO CÂNDIDO 2065 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFFAEL CAMPOS MARTINS, CPF nº 00466965206, RUA ANARI 5286, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004785-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAELSON GOMES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da resposta da CEF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7049250-27.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALENILDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 52770028200, RUA JUCÁ 6303 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho , 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020555-29.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JOMILDO JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01292000260, RUA CORA CORALINA 3750, CASA 11 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7020555-29.2020.8.22.0001 RÉU: JOMILDO JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01292000260, RUA CORA CORALINA 3750, CASA 11 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 08/07/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028343-65.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: JOELTON FREITA DA SILVA, CPF nº 53070992234, RUA HIGIENÓPOLIS 8583, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a alteração do polo ativo junto ao sistema PJE, devendo constar como exequente a Sra. Thatiane Tupinamba de Carvalho.

II - Considerando as diligências pretendidas nos itens 1 e 2 da petição de ID nº 41226837, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7063838-44.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031555-60.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VITOR REINALDO CHAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: ADEMIR SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41990144 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2020 08:00

7049678-09.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ZIPORAH CALINA SANTOS CRUZ, CPF nº 52716716234, AVENIDA CALAMA 1050 OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003438-30.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI, CPF nº 54331919820, RUA FERNANDO DE NORONHA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA, CPF nº 16291743272, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIADAPRESENTESESERVIRÁCOMOCARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho , 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7043230-88.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA, AILTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7008851-87.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02167377100, AVENIDA CAMPOS SALES 5067 CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A diligência já foi realizada e está no ID Num. 28091740. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012685-30.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIJANE MOTA SANTOS, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8486, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS, RUA ARGÉLIA 5615 NOVO HORIZONTE - 76810-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - A restrição do veículo já foi anotada através do sistema RENAJUD, por isso, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN.

II - Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e de citação do requerido, que deve ser realizado no endereço indicado na inicial, com a observância de que conste no MANDADO o telefone da parte autora a fim de que possa auxiliar no momento da diligência.

A parte requerida deve informar nos autos se há interesse e possibilidade de realização da audiência de conciliação por vídeo conferência, devendo informar nos autos seu endereço de e-mail no prazo de 5 dias a contar da intimação.

III - Expeça-se ainda MANDADO de intimação da parte autora quanto a audiência de conciliação designada nos autos e ainda para que informe se há interesse e possibilidade de comparecimento na audiência por vídeo conferência, devendo informar seu endereço de e-mail nos autos no prazo de 5 dias a contar da intimação.

IV - Intime-se a Defensoria para ciência desta DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho , 8 de julho de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025119-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7039701-27.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO, CPF nº 09064427291, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLEI DE SOUZA MOTA, CPF nº 58063951204, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DESPACHO

Vistos.

Apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7023057-09.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, CNPJ nº 22863500000190, AV JATUARANA 3615 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900

EXECUTADO: CLEOZEMIR TEIXEIRALIMA, CPF nº 08526559249, RUA COBRE 3613, CONJ MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Há requerimento de realização de duas diligências, BACENJUD e RENAJUD, mas a parte exequente recolheu as custas de apenas uma. Assim, oportunizo o prazo de 15 dias para a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030729-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUANA CRISTINA PALU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052716-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo da citação por edital, nos termos do DESPACHO de ID 36366983, fica a Defensoria Pública, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar nos autos, na condição de curadora especial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005252-72.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001433-06.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ, CPF nº 82627762087, RUA CLÁUDIO SANTORO 5486, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo a minuta do desbloqueio dos bens junto ao RENAJUD. Após, archive-se.

Porto Velho 22 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019582-50.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047892-27.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019312-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCINEIRE PRESTES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se da petição de id. 41653228, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047683-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: MARIA ELIANA SANCHEZ ESTEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Registra-se que não se vislumbra dos autos procuração dos causídicos do Autor, assim como não se denotada poderes específicos para o levantamento de alvarás.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023449-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: J. ROBERTO DA COSTA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas da Carta precatória diretamente no Juízo deprecado, conforme solicitação que consta no documento de id 40203491 a fim de dar Celeridade Processual.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048409-03.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA, CPF nº 23777222100, ÁREA RURAL, LOTE 38, LINHA 19, SETOR 02, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Baldina Rosa da Silva, representada por seu procurador Paulo Rogério Lopes, propôs ação de desapropriação indireta em face de Santo Antônio Energia S.A. aduzindo ser proprietária da área rural denominada Lote 38, Gleba Jacy-Paraná, Setor 02, Linha 19, PA Joana D'Arc III, Processo Administrativo nº. 54300.00580/20001-79, INCRA/RO SR 17, localizada no Município de Porto Velho RO, com área de 50,00 há. Alega que, por conta do empreendimento da requerida, vem sofrendo com o encharcamento do solo, em decorrência da elevação do lençol freático. Afirma que as consequências tem sido graves, principalmente no período chuvoso, pois, pelo excesso de umidade por um período maior, diminui consideravelmente o tempo disponível para o desenvolvimento das culturas anuais, bem como tem matado as plantas frutíferas de caráter permanente, como limão, laranja, cupuaçu e outras. Acrescenta que, se não bastassem os prejuízos às práticas agrícolas, o ambiente tornou-se mais propício a reprodução de microvetores nocivos à saúde humana. Aduz que, em se de Ação Civil Pública, no qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 0014433-03.2012.822.0001, foi reconhecida a afetação da região, embasada em laudo pericial técnico. Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, nos exatos termos do art 10 do Decreto Lei 3365/41 e art 5º, XXIV da Constituição Federal. Junta documentos.

No despacho de ID nº 19253773, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada (ID nº 22943130) a requerida apresentou contestação (ID nº 25374266) aduzindo preliminarmente vício de representação da parte autora, sob o argumento de que não há poderes outorgados pela senhora Baldina ao senhor Paulo para representação em processo judicial. Alega ainda prescrição da pretensão autoral, uma vez que a licença de operação da usina foi emitida em 14/09/2011, data a qual deve ser reconhecida como dia de início do alegado dano sofrido pela autora, e a propositura da demanda se deu apenas em 08/11/2017, ou seja, transcorridos mais de 6 (seis) anos, o que esbarra no disposto no art. 206, § 3º, inciso 5º do CC. No mérito aduz que a autora fez contrato particular de desistência do imóvel, em favor de Maria Luiza de Araújo da Silva, ainda que seja contrato particular, sem a participação do INCRA, fica claro o descaso da autora perante o imóvel. Acrescenta que, pelo menos desde 2009 não ocupava o local e, por ser beneficiária do INCRA, deveria ter cumprido com a sua função social, o que não o fez. Afirma ainda que a área se encontra fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que não sofre qualquer influência do reservatório da UHE Santo Antônio, que não houve apossamento/desapossamento administrativo da área, que os problemas relatados na inicial antecedem a implantação do empreendimento e que a requerida não praticou qualquer ato

capaz de gerar o dever de indenizar a autora. Quanto ao valor da indenização, trazido na inicial, a requerida impugna dizendo que a autora avaliou o valor de cada hectare como se a terra fosse 'ótima', além de outros argumentos já abordados anteriormente. Requer a total improcedência do pleito autoral. Junta documentos. Réplica no ID nº 26423424.

Oportunizada a manifestação quanto as provas que pretendem produzir (ID nº 26500946), a Santo Antônio Energia (ID nº 27332705) pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como esclarecimento quanto a representação da senhora Baldina pelo senhor Paulo Rogério, a fim de comprovar a capacidade de representação processual deste, bem como esclarecer o porque da propositura da ação de desapropriação indireta, uma vez que já havia desistido da área e quanto ao valor vultoso atribuído causa. A parte autora (ID nº), por sua vez, pugnou pela realização de perícia.

É o relatório do necessário.

Decido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto a alegação de prescrição da demanda autoral, em decorrência do princípio da precaução, eventuais sujeitos que tenham sofrido danos decorrentes das atividades da requerida, são reconhecidos como consumidores por equiparação, estando sujeito, assim, ao prazo prescricional constante o art. 27 do CDC e seu início, a contar do conhecimento dos fatos pelo titular do direito. Neste sentido, o . E. TJ/RO, assim decidiu:

Apelação cível. Ação de reparação de dano. Usina hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo quinquenal. Inocorrência. Recurso provido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional, deve a ação ter prosseguimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034819-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/07/2020)

Portanto, afasto a referida prejudicial.

PRELIMINAR

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORA

A demandada alega, em sede de preliminar que a procuração de ID nº 14436310 a autora conferiu com amplos poderes para ceder ou transferir, para si ou para outrem, os direitos possessórios sobre a área, bem como suas benfeitorias, pelo preço e condições que convencionar. Contudo, não há nada que mencione a representação judicial da autora.

Em sua defesa, em sede de réplica, o requerido aduz que, a procuração lhe confere poderes, inclusive, "para responder pela evicção de direito" e que, em decorrência disso, o excesso de formalismo não pode ser justificativa para impedir a sua possibilidade de pleitear em juízo o referido direito.

Contudo, responder pela evicção de direito significa, que caso o adquirente do lote, que o procurador possui poderes pra vender e dispor, venha a perder sua posse por decisão judicial ou ato administrativo, o adquirente pode cobrar do procurador a indenização pelos danos que tenha sofrido em razão de decisão judicial ou administrativa, sobre o bem. Trata-se, em verdade, de uma garantia legal ao futuro adquirente e não poderes que permitem ao procurador a sua representação em juízo.

A legitimação é uma condição especial, uma capacidade para um determinado ato.

Neste sentido, a representação trata-se de uma manifestação de vontade, em que o interessado outorga ao representante determinados poderes.

De fato a procuração constante no ID nº 14436310 é expressa no seguinte sentido: "(...) a quem outorga amplos e gerais poderes para o fim especial de ceder e transferir, para si ou para outrem, os direitos possessórios, bem como suas benfeitorias (...) podendo para tanto (...)".

Da redação constante no referido instrumento, é facilmente constatado que lhe foram outorgados poderes para os fins específicos de ceder e transferir o bem constante no documento e, conforme consta no § 1º do art. 661 do Código Civil, todos os poderes que extrapolem a mera administração, neste caso específico, devem ser gerais e expressos.

Poderes de mera administração, dizem respeito a atos que implicam no uso da coisa segundo a sua finalidade econômica, como, por exemplo, alugar o bem, caso no qual, o mandante não perderia seu direito sobre o bem, apesar de possibilitar a sua exploração econômica. No caso em questão, os únicos poderes específicos, que foram outorgados ao mandante, foram o de ceder ou transferir o bem.

Em se tratando de ação judicial, quanto mais uma que pretenda o reconhecimento da desapropriação indireta do bem que foi objeto do mandado, que implica, necessariamente, no direito à indenização decorrente da perda do direito de posse/propriedade, em razão de apossamento do bem do mandante pelo poder público, neste caso, seria necessária a outorga de poderes específicos para a defesa do referido direito em juízo.

O argumento utilizado pelo requerido se resume a existência de poderes implícitos na procuração que lhe foi outorgada, em decorrência de ter assumido um determinado ônus pelos poderes que lhes foram expressamente outorgados, não merece prosperar.

Assim, haveria sim a necessidade de que houvesse outorga expressa de poderes para a representação do mandante em juízo, sendo incabível o argumento de que haveria sido reconhecido implicitamente o direito de ação em favor do procurador da autora, não se tratando de mera formalidade e sim, de exigência legal.

Portanto, da simples leitura do instrumento do mandado, não se é possível constatar qualquer menção quanto a outorga de poderes de representação judicial ao procurador, em relação ao bem. Neste sentido:

DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. MANDATO OUTORGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PODERES PARA ATUAR EM JUÍZO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE DADA À PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. AUTORA QUE SE RESTRINGE A APRESENTAR PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO EM NOME PRÓPRIO DO MANDATÁRIO SEM QUE ESTIVESSE REPRESENTANDO A MANDANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MANDANTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, INCS. IV E VI, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. Para atos que extrapolem os de mera administração exigem-se poderes especiais e expressos na procuração, seja judicial ou extrajudicial. Mandato outorgado que não delimita poderes para o mandatário representar a mandante em Juízo, implica inexistência de representação processual e, portanto, ausência de pressuposto de constituição válido do processo. A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Se o contrato de locação foi celebrado em nome próprio do mandatário, que não agiu em nome da mandante, a autora

não tem legitimidade ativa para postular o despejo por denúncia vazia de contrato de locação do qual não foi parte, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10054845820148260011 SP 1005484-58.2014.8.26.0011, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 22/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2015)

Sendo assim, considerando que se trata de vício sanável, oportunizo a parte autora e seu representante, o prazo de 15 (quinze) dias para que corrija a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

I - Considerando ainda a contradição dos documentos constantes nos autos, quais sejam: a certidão de ID nº 14436447, emitida pelo INCRA, que atesta que a senhora Baldina Rosa da Silva, em 14/08/2009, desenvolvia no lote em questão atividades rurais de economia familiar e o documento constante no ID nº 25374267, denominado 'Instrumento Particular de Desistência de Imóvel Rural', assinado pela autora, em 14/02/2008, ou seja, um ano antes da certidão, em que esta desiste da posse do referido imóvel, em desfavor da senhora Maria Luzia Araújo da Silva, oficie-se ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, para que informe a validade do referido negócio jurídico, uma vez que se trata de imóvel localizado em área de assentamento rural, bem como para que colacione aos autos o contrato entabulado entre a autora e o referido Instituto.

II - Ademais, compulsando o Sistema PJE, constatou-se a existência de, ao menos, outras 5 (cinco) ações que em o senhor Paulo Rogério Lopes se diz representante dos assentados da área do Joana D'arc, sendo uma delas, inclusive, uma oposição.

7000396-02.2019.8.22.0001

Porto Velho - 7ª Vara Cível

07/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

SONIA MARIA FIRMINO e outros (1)

MARINETE GOMES GARCIA e outros (2)

7048623-91.2017.8.22.0001

Porto Velho - 9ª Vara Cível

09/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros (1)

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

7048419-47.2017.8.22.0001

Porto Velho - 2ª Vara Cível

08/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA e outros (1)

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

7048415-10.2017.8.22.0001

Porto Velho - 7ª Vara Cível

08/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARINETE GOMES GARCIA e outros (1)

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

7048402-11.2017.8.22.0001

Porto Velho - 2ª Vara Cível

08/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA e outros (1)

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Pelo que, esclareça a parte autora tais circunstâncias, que parecem indicar diversas negociações de áreas de assentamento rural, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

III - Somente com o retorno da resposta do INCRA, os devidos esclarecimentos, e a manifestação da parte adversa, é que será analisado o requerimento constante em sede de réplica, consistente em alteração do polo ativo da ação, para constar o nome do senhor Paulo Rogério (ID nº 26423424 - Pág. 5).

IV - Considerando ainda que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e somente após cumpridos os itens anteriores, expeça-se mandado de constatação, para que o Oficial de Justiça elenque as benfeitorias existentes no lote objeto dessa ação, dentre elas, a existência ou não de prática agrícola no local, bem como as condições em que se encontram atualmente.

DA ACP Nº 0014433-03.2012.8.22.0001

I - Considerando que o lote objeto da lide pertence ao assentamento Joana D'arc III e que nos autos da Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, determinando que a requerida promovesse o reassentamento dos moradores dos lotes remanescente dos Projetos Joana D'arc I, II, e III, em decorrência da mesma situação fática que move a parte autora a pugnar pela desapropriação indireta nestes autos, diga a parte demandante se o lote em questão (Linha 19, Lote 38 - Projeto de Assentamento Joana D'Arc III - Gleba Jaci Paraná - Setor 02, Zona Rural) encontra-se entre os abrangidos pela referida ACP.

II - Caso positivo, deve a parte autora providenciar a juntada do Laudo Pericial da ACP, de forma digitalizada, nestes autos, apontando, na perícia, o seu lote.

Prazo de 15 dias.

III - Caso à parte autora promova a juntada da perícia, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após o retorno de todas as providências determinadas nessa decisão, será feito o efetivo saneamento do feito, com a estipulação dos pontos controvertidos, a distribuição do ônus probatório e a delimitação das provas que serão produzidas.

Porto Velho 07/07/2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023391-72.2020.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES, CPF nº 47858508253, RUA RIO MACHADO TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: FRANCISCO COELHO DE MENDONCA, CPF nº 20313110263, AVENIDA CAMPOS SALES 3038, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7023391-72.2020.8.22.0001 RÉU: FRANCISCO COELHO DE MENDONCA, CPF nº 20313110263, AVENIDA CAMPOS SALES 3038, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012510-05.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADO: LUCILEIA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Intime-se, por sistema / DJ para pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 07/07/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042788-54.2019.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MADALENA DE CAMARGO ALVES, CPF nº 38692074268, LINHA 09 POSTE 006 ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por ter sofrido acidente de trabalho, dizendo possuir vínculo com o INSS, por ser segurada especial, uma vez que a atividade exercida é rural.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 154387 BA 2017/0233984-0, a competência para processar e julgar a questão do reconhecimento da condição de rurícola é da Justiça Federal, por ser matéria afeita à sua competência e configura questão prejudicial à análise de eventual incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

O CNIS juntado no ID n. 34450716 demonstra que a parte autora nunca teve nenhum benefício reconhecido em seu favor.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, digam as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003004-36.2020.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GIULIANA SOARES FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 02463964235, AVENIDA NICARÁGUA 2887, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitoria em desfavor de RÉU: GIULIANA SOARES FERNANDES DE SOUZA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006812-88.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS, CPF nº 84978988268, RUA FAGUNDES VARELA 82 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de cinco dias para a parte executada se manifestar sobre os documentos juntados no ID nº 41900704.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024063-80.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

RÉU: VIVIANI SAIARA DE SOUZA BRAGA, CPF nº 02479509206, AVENIDA TANCREDO NEVES 1773 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7024063-80.2020.8.22.0001 RÉU: VIVIANI SAIARA DE SOUZA BRAGA, CPF nº 02479509206, AVENIDA TANCREDO NEVES 1773 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061511-29.2016.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO, CPF nº 14290766234, RUA MAJOR AMARANTE 628 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070-SÃO PAULO-SÃO PAULO, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RODOVIA BR-364 S/N, KM 08, ZONA RURAL CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, RICARDO MARTINS MOTTA, OAB nº SP233247, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção

do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO e RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas conforme determinado na sentença. Intime-se por sistema - DJ. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/proteto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002485-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7011514-72.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDNEI DE SOUZA BORGES, CPF nº 88232360291, LINHA 06 DO RIBEIRÃO s/n, KM-06, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058401-17.2019.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: MATEUS EMERSON MACHADO, CPF nº 09852191900, RUA VICTORINO ALIPIO DE CASTRO 35, PROXIMO AO BAR DO ALEMAO JARDIM JANAINA - 88160-000 - BIGUAÇU - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MATEUS EMERSON MACHADO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011758-69.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA, CPF nº 27150860249, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5898, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA em desfavor de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. cuja obrigação foi cumprida pelo INSS.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0019828-10.2011.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: TEMPLO BATISTA BIBLICO DA FLORESTA, CNPJ nº 05647504000111, AV.JATUARANA 4769, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: NEWTON FLORÊNCIO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 41882978, determino o arquivamento dos autos.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025450-72.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício juntado no ID n. 40267427, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002476-02.2020.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003085, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2571, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO, CNPJ nº 14636692000173, RUA SALGADO FILHO 2196, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu,

haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas finais.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7000789-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, CNPJ nº 02349554000124, BR 364 7950, KM 3 ELDORADO - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: AURELIANO GOMES FERREIRA, CPF nº 03765358657, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, CONDOMINIO TOM JOBIM, APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009052-50.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA MALENA FERREIRA ARAUJO, CPF nº 02438808209, RUA JACY PARANÁ 3866 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento,

devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022141-04.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTORES: PEDRO PINTO TAVARES, CPF nº 66181410287, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, AP 401 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA GONCALVES DOS PASSOS, CPF nº 52860221204, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, AP 401 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita..

I - Trata-se de Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento em que AUTORES: PEDRO PINTO TAVARES, SARA GONCALVES DOS PASSOS promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Determinada a emenda a inicial para a regularização da representação processual dos menores, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em relação a PIETRO GONÇALVES TAVARES e ISABELLA GONÇALVES TAVARES.

Proceda a CPE a exclusão destes do polo ativo da lide.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

P.R.I.C.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011665-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINDETE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

7025570-52.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, CNPJ nº 05898754000124, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

EXECUTADO: CESAR PRISISNHUKI FARIA, CPF nº 88092143900, RUA ALMIRANTE BARROSO 3504, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente informar nos autos qual a previsão de finalização dos descontos, para que seja possível a determinação de arquivamento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019275-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA GRILO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: LIMA E GIROTO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41908908 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2020 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7021920-55.2019.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: LAO INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 00946219000188, AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO 1003 SANTA FÉ - 06278-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP92780

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

ACOLHO o pedido de ID nº 39788422 e DETERMINO a retificação do precatório e a expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7001462-85.2017.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11332697291, RUA ARCO VERDE 55 NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB nº RO5485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA DA SILVA contra RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7024806-61.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: ALAN GRANGEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 52350010287

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A habilitação das herdeiras será realizada quando houver a informação completa sobre suas qualificações.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029478-49.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: AFONSO ALVES RODRIGUES, CPF nº 01320327915, AVENIDA RECIFE 206 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDENORA ALVES DA ROCHA, CPF nº 20336446268, RUA GRACILIANO RAMOS 3.644, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA DE SOUSA, CPF nº 57361398200, ALAMEDA ANDORINHAS 1.438, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSON SIMOES, CPF nº 28394305253, RUA ANDORINHAS 1.438, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO APARECIDO MALACHIAS, CPF nº 54020433968, RUA CHICO MENDES 3.935, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIROMU NAKAMURA, CPF nº 04396138920, AVENIDA CANAÃ 2.153, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN DA COSTA VELHO, CPF nº 28466004734, AVENIDA JAMARI 4.034, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILETE BURATTI, CPF nº 40893502200, RUA MINAS GERAIS 3.163, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLIDES SCHWANTES, CPF nº 45357196915, RUA MINAS GERAIS 1.908, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIOCESE DE JI-PARANA, CNPJ nº 04128765000162, RUA JÚLIO GUERRA 4.00, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

A leitura dos termos de acordo que junta com aludida petição indica que todos os autores da presente ação firmaram acordo com o requerido, não havendo que prosseguir o feito em relação a qualquer pessoa.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na sentença. Intime-se por sistema / DJ. Se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030250-75.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação

EXEQUENTE: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 14951576287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3391, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893

EXECUTADO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA em desfavor de EXECUTADO: BANCO HONDA S/A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035750-25.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF nº 28596781234, RUA TENREIRO ARANHA 1260 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 42253438200, RUA TENREIRO ARANHA 1260 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos demais valores.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045618-61.2017.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAOMARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF nº 42153999200, RUA VITÓRIA 49, BAIRRO TEIXEIRA (NOVO) FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende discutir a cessação do benefício ocorrida em 31-07-2007, porém ingressa com a presente ação em 19-10-2017. Em sua inicial junta a comunicação da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença, na data de 20 de agosto de 2007.

Na audiência de conciliação também fora realizada a perícia médica que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria.

A parte requerida se manifesta nos autos no ID n. 34946203 e junta o CNIS do autor (ID n. 34946204), onde se percebe que o último vínculo profissional do autor realmente foi o referido nessa ação, junto a Ponto Técnico Engenharia e Construções de Obras Eireli, onde exerceu sua função como carpinteiro. Os outros dois registros existentes com NIT NB 6271823215 e 5220004405 referem-se à tutela concedida antecipadamente nestes autos.

Assim, ante o artigo 10 do CPC e considerando que o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, diz que o prazo de decadência do direito ou da ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, digam as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010660-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: ALAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA, OAB nº SP300653, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Sentença

Vistos.

A parte exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de crédito, conforme planilha de fls. ID Num. 37707898, para que a parte autora possa se habilitar nos autos de recuperação judicial.

Após, intime-se por sistema - DJ a parte executada para que promova o pagamento das custas finais e inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e após archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016346-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL UESLEI MOREIRA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7001651-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 23005977000105, AVENIDA JATUARANA 6158, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 10/09/2020. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003858-30.2020.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, CPF nº 03166075259, RUA OSIEL 160 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do

feito, homologado por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7024153-88.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: ALVAIR MACEDO CARNEIRO, IZABEL ANGELO DE MACEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a correção da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Procedimento Comum Cível".

II - Defiro a prioridade na tramitação e o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

III - Considerando o interesse de idosa e incapaz, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

IV - Izabel Angelo de Macedo, representada por sua curadora Alvaír Macedo Carneiro, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais em face de Unimed João Pessoa e Unimed Porto Velho, alegando, em síntese, que esta com 92 anos de idade e é portadora de diabetes mellitus, evoluindo com crises de hipoglicemia e queda do estado geral, gonartrose, hipotireoidismo, hipertensão, quadro demencial senil e obesidade mórbida, o que causa limitação e dificuldade de locomoção. Notícia que em março deste ano recebeu cuidados médicos domiciliar e nessa ocasião o profissional de saúde que lhe atendeu solicitou suporte multidisciplinar com médico, fisioterapeuta e enfermagem em regime domiciliar (home care), com o objetivo de melhor controle do quadro metabólico e osteomuscular da autora. Explica que requereu administrativamente ao plano de saúde que custeie o tratamento de internação domiciliar (home care), mas teve o seu requerimento negado ao argumento de que não havia cobertura para esse serviço. Requer a concessão de tutela para que as requeridas sejam obrigadas a custearem a continuidade do seu tratamento em sua residência, com médico, fisioterapeuta e enfermagem, pelo serviço home care, consoante prescrição médica.

É o breve relato.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

Nessa linha interpretativa, tem precedentes reconhecendo que o serviço home care é forma de tratamento, portanto, procedimento que não pode ser excluído pelo plano de saúde, vide:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOME CARE. TRATAMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1756556/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA ABUSIVA. RECUSA INJUSTIFICADA.

DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.

3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear home care.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1223021/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (home care).

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.543/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Serviço médico de home care. Indicação médica. Quadro clínico grave. Desnecessidade de regra contratual específica. Recurso adesivo interposto com contrarrazões. Não conhecimento.

O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor.

O recurso adesivo está submetido às regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, de forma que deve ser interposto em peça independente.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004412-28.2017.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019.)

O laudo médico juntado no ID nº 41880489, emitido em 01.04.2020, prescreve "suporte multidisciplinar com médico, fisioterapia e enfermagem em regime domiciliar (home care)".

O documento do ID nº 41880491 prova que a requerente contratou plano de saúde vigente desde o ano de 1993, com cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.

Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300, CPC). A plausibilidade do direito da autora é extraída da comprovação do contrato de plano de saúde e da prescrição de tratamento domiciliar, aliada à interpretação jurisprudencial acerca do serviço home care, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge da confirmação de que a requerente encontra-se em situação de extrema debilidade, necessitando do atendimento prescrito como forma de atenuar o seu sofrimento, cuja postergação tem o condão de piorar o seu quadro de saúde.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que a parte requerida forneça tratamento domiciliar (home care) à requerente, consoante prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a reverter-se em favor da parte autora.

Intime-se para cumprimento desta decisão, com urgência.

IV - Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

V - O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte requerida tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da citação.

VI - Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

VII - Após, com ou sem impugnação da autora, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

VIII - As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED - MARECHAL DEODORO DA FONSECA 420, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 420 TORRE - 58040-910 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7047953-87.2016.8.22.0001

Plano de Saúde

EXEQUENTE: TEREZA ERLENE CASTELO DE PAIVA, CPF nº 12428264249, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, CNPJ nº 05602860000119, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO

Vistos.

No ID n. 34197433, a parte requerente/ exequente faz pedido de cumprimento de sentença e apresenta o valor de R\$ 5.911,23, como sendo o devido.

No ID n. 34585493, foi proferida a decisão que deu início ao cumprimento de sentença, seguida de certidão expedida pela CPE demonstrando a existência do valor de R\$ 3.873,22.

No ID n. 35683919, a exequente requer a liberação do valor já depositado nos autos e o prosseguimento do feito, quanto ao saldo remanescente de R\$ 2.456,87.

Mais adiante, no ID n. 35929114, a requerida Ameron apresenta impugnação ao cumprimento de sentença dizendo que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, pois incluíram juros e correção monetária, sendo que a sentença, em seu dispositivo, nada determinou nesse sentido. Afirma que o valor a ser devolvido, correspondente às duas parcelas descontadas, indevidamente, e em dobro, seria apenas R\$ 3.600,00, existindo, portanto, um excesso de execução no que exceder tal limite. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento definitivo de sentença, no tocante ao proveito econômico obtido, ou seja, da diferença entre o valor apresentado nesse cumprimento de sentença e o valor do excesso aqui cobrado, no limite de 10% a 20%.

Alvará expedido em favor da parte exequente no ID n. 35744164.

No ID n. 38048450, a exequente se manifesta sobre a impugnação apresentada pela requerida Ameron, dizendo que a Súmula 254 do STF garante a inclusão de juros moratórios na liquidação da sentença, embora omissa a condenação. Requer a condenação da impugnante no percentual de 20% sobre o saldo aqui discutido. É o relato necessário.

Em que pese a parte requerida discordar do valor apresentado pela exequente, tal valor está correto, pois ainda que não tenha havido expressa menção aos juros ou a qualquer correção do valor que deveria ser devolvido à parte, de acordo com a Súmula 254 do STF, devem ser incluídos sim os juros moratórios na liquidação do julgado, mesmo que tenha ocorrido a sua omissão. Desta forma, homologo o valor apresentado pela exequente, uma vez que não há excesso de execução.

Quanto ao pedido de honorários realizado pela exequente, deve ser observada a Súmula 519 do STJ que diz que não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC).

Assim, considerando que apenas ocorreu o pagamento parcial da obrigação, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024111-39.2020.8.22.0001

Ato atentatório à Dignidade da Justiça, Busca e Apreensão

EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 47135972104, ESTRADA DA PENAL 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA, CNPJ nº 09220577000183, ESTRADA DA PENAL 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 7020272-06.2020.8.22.0001, que tramita perante à 8ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015171-85.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09364810000100, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉUS: MARCIO YAN FERNANDES LEMOS DE FARIAS, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 - CONJUNTO NOVA CAIARI APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

TALISSA LEMOS FLORENCIO, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ROCHA DA CRUZ, RUA FRANCISCO DIAS 2893, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

TALISSA LEMOS FLORENCIO - CPF: 027.884.212-73 1) Rua Kid Jofre, n.º 645, Bairro Parque Residencial Morumbi 1, CEP 85.858-469, cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná; 2) Rua Manoel Moreira Andrion, n.º 1870, Bairro Jardim Panorama, CEP 86.856-560, cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná;

MARCIO YAN FERNANDES LEMOS DE FARIAS - CPF: 024.924.792-50 1) Rua Kid Jofre, n.º 645, Bairro Parque Residencial Morumbi 1, CEP 85.858-469, cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná; 2) Rua Manoel Moreira Andrion, n.º 1870, Bairro Jardim Panorama, CEP 86.856-560, cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná;

ERICK ROCHA DA CRUZ - CPF: 018.230.852-96 1) Av. Carlos Gomes, n.º 2259, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-021, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia;

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024122-68.2020.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB n.º RO978

EXECUTADO: ANDRE TRAVAIN, CPF n.º 66735807200, AVENIDA ANTONIO OLIMPIO DE LIMA 668 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, adequar a inicial ao fim pretendido, uma vez que nomina a presente ação como de "execução de título extrajudicial", mas apresenta fundamentos e pedidos da "ação monitoria".

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7064406-60.2016.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO, CPF n.º 02229795856, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, AP 402-D RES. RENOIR AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB n.º RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB n.º RO5188

EXECUTADOS: KEVEN VINICIUS FILHO BENTES, CPF n.º 01048844285, RUA PARANÁ 1851 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, CPF n.º 04044746249, RUA PARANÁ 1821 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos demais valores.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024007-47.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRCONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ n.º 14723388000163, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB n.º PR30998

RÉU: MOISES LIMA MARQUES, CPF n.º 00244184208, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIHA 735, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7024007-47.2020.8.22.0001 RÉU: MOISES LIMA MARQUES, CPF nº 00244184208, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 735, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 07/07/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037612-94.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS, CPF nº 02555237267, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3235 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: KARINA DA SILVA RAMOS, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018572-34.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO, CPF nº 16907241889, RUA EÇA DE QUEIROZ 9230, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores, devendo a escritania certificar quanto ao cumprimento do item "c" da decisão de ID nº 32640357.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7011736-40.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 42, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, OAB nº SP197485

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 40809005 - Pág. 1 seja transferido para a conta bancária Conta Corrente 11879-6, Agência 4135-1, Banco do Brasil, em nome de ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 10.513.791/0001-07.

Após, arquivem-se os autos.

Serve a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008905-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E

EMPREENDEMENTOS LTDA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDEMENTOS LTDA

Endereço: Rua Nélio Guimarães, 1512, - de 1371/1372 ao fim, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14020-490

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Penhora)

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a quanto a penhora deferida, que pode impugná-la no prazo de 15 dias. A intimação deve ser realizada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008782-19.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCELI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, RUA DANIEL HERINGER, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores, devendo a escrivania certificar quanto ao cumprimento do item "d" da decisão de ID nº 34668623.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021790-31.2020.8.22.0001

Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEGLACE SOUSA MOTA CASSIANO, CPF nº 47858079204, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

RÉU: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 805, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 805, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019292-59.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARINALVA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73455750206, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 8, POSTE 67 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMANDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 67885063291, LINHA 101, KM 30, LINHA DO PAVÃO, KM 10 S/N, MARGEM DIREITA, SÍTIO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a escritania quanto ao prazo para cumprimento do mandado de citação expedido em 27.05.2020 e, caso transcorrido, intime-se o Oficial de Justiça para que proceda a devolução do referido expediente e justifique a sua inércia, no prazo de cinco dias, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018712-29.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MARTA KELLY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00973657260, AVENIDA JATUARANA 4385, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Alienação Fiduciária em que AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. promove em desfavor de RÉU: MARTA KELLY PEREIRA DA SILVA. Determinada a emenda a inicial para a autora adequar os seus pedidos ao rito do Decreto nº 911/69 e promover o recolhimento das custas iniciais, a parte autora limitou-se a comprovar o pagamento das custas.

Assim, por deixar de cumprir integralmente a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014370-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

RÉU: BANCO ITAÚ, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME Advogado do(a) RÉU: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41921223 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2020 08:00

0021338-87.2013.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA, CPF nº 28515145987, RUA URUGUAI, 499, AV AMAZONAS, 3568 NPV N. PORTO VELHO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR MARTINS DA SILVA, OAB nº RO1209, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EXECUTADOS: RMA AGROPECUÁRIA LTDA, AV. ALMIRANTE BARROSO 2042, TEL.: (69) 32245303 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, CNPJ nº 67915785000101

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO TELENT, OAB nº SP115577, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R\$ 22.493,66, apresentando sua planilha no ID n. 34628620, página 2.

A parte executada impugnou o cumprimento, ID n. 35367986, depositando junto aos autos o valor de R\$ 16.833,45, alegando excesso de execução, pois o exequente aplicou juros e correção monetária desde o mês de outubro de 2013, quando deveria ter aplicado desde setembro de 2015, o que gerou a diferença aqui discutida. Diz que o valor da execução é de R\$ 16.833,45 e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte exequente se manifesta no ID n. 38093227 e diz que concorda com o valor apresentado pela executada e afirma que em razão de um equívoco nas datas o valor apresentado como sendo da execução restou diferente. Ao final, requer a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado.

O alvará foi expedido no ID n. 38183079 e sacado, conforme certidão de ID n. 39528820.

É o necessário relatório.

Decido.

O título executivo judicial (ID n. 32033405, página 15) determinou a aplicação de juros a partir do arbitramento.

Após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente dá início ao cumprimento de sentença, porém escolhe outra data para apresentar como sendo o início da contagem dos juros e da correção monetária, tudo de acordo com a planilha apresentada no ID n. 34628620, página 2.

A indicação de data diversa apenas foi notada após a manifestação da parte executada e ainda que a parte exequente tenha admitido o equívoco, se não tivesse ocorrido a impugnação da executada, o erro na data apresentada gerou uma diferença de quase 30% sobre o valor da condenação.

Por isso, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida, acolhendo o valor apresentado pela executada como sendo o correto, uma vez que o erro na apresentação das datas causou prejuízo apontado pela parte adversa.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, eis que o valor da execução deve ser adequado para R\$ 16.833,45, caracterizado excesso de execução por não corresponder ao título judicial.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC.

Considerando que já houve o levantamento do valor depositado, após o trânsito em julgado e o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014370-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

RÉU: BANCO ITAÚ, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME Advogado do(a) RÉU: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados do cancelamento da audiência designada para o dia 04/09/2020 em razão de erro material, bem como acerca da manutenção da data anterior, para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41926504 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2020 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7027603-15.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 70404950230, RUA ISRAEL 444 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o recolhimento do valor da diligência, defiro a expedição de mandado para a intimação do executado para informar o paradeiro dos veículos registrados em seu nome, bem como para penhora e avaliação do bem, conforme requerido na petição de ID n. 35969410, página 3.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 0008996-49.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CANOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

I - Oportunizo a manifestação da parte executada quanto a planilha apresentada junto com a petição de ID Num. 40308210. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

II - A exequente pleiteia penhora no rosto dos autos 7001802-24.2020.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, e também, no de nº 7054800-03.2019.8.22.0001 em trâmite no 4º Juizado Especial Cível, ambos desta Comarca, nos quais a executada tem crédito no montante de R\$ 5.033,41 e e R\$9.000,00 para receber.

A dívida nestes autos de execução é de R\$ 827.394,62.

O pedido de penhora no rosto dos autos nos processos deve ser acolhido, já que tem como credor a executada Maria do Socorro, bem como os valores penhorados são suficientes para quitar parte, ainda que ínfima, da dívida exequenda.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos 7001802-24.2020.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, e também, no de nº 7054800-03.2019.8.22.0001 em trâmite no 4º Juizado Especial Cível, ambos nesta comarca.

Expeça-se ofício a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.

A seguir, promova-se a intimação da executada, por sistema/ DJ, por meio de seu advogado, para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000145-47.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: CARLOS DANIEL ALBUQUERQUE LIMA, CPF nº 06859358254, RUA CICAL Casa 02, QUADRA W1 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Considerando o interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n.: 7007975-64.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 20/02/2020

Autor: HELIO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 46933573249, RUA GONÇALVES DIAS 1118, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Réu: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Sentença

Vistos.

EMBARGANTE: HELIO ROBERTO DE SOUZA ingressa com o presente embargos de terceiro em face de EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA. Alega que seu veículo sofreu restrição judicial, tendo em vista, a execução de título extrajudicial do feito originário 7041458-22.2019.8.22.0001 onde são partes a embargada Centro de Ensino São Lucas e Nalva da Silva Nascimento. Afirma que a tradição é muito anterior ao fato gerador e a propositura da ação, ou à qualquer prolação de qualquer decisão que determinou o bloqueio dos veículos da embargada. Afirma que embora a transferência não tenha sido formalmente registrada perante o órgão de trânsito é o legítimo dono do veículo Chevrolet Prisma, 2008/2008, placa NDF 4113. Requer liminar para suspender a ordem de penhora e no mérito o desfazimento da ordem de restrição guerreada.

Os embargos foram recebidos, porém a antecipação de tutela foi indeferida.

Devidamente citada, a parte embargada ofereceu impugnação, concordando com a liberação do bem, uma vez que o embargante demonstrou ter adquirido o bem de boa-fé. Postulou pela liberação total do veículo em favor do embargante e o arquivamento do feito. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de embargos de terceiro onde o embargante pretende o desfazimento da ordem de penhora sobre o veículo que diz ser de sua propriedade.

Do julgamento imediato

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC).

Do mérito

O pedido do embargante deve ser acolhido, pois a parte embargada não se opôs, justificando sua concordância pelo fato de ter o autor demonstrado sua condição de boa-fé.

Restou demonstrado que quem deu causa à propositura da ação foi a própria parte autora embargante, pois apesar de ter adquirido o bem antes de eventual decisão que determinou a penhora, deixou de efetuar a sua transferência junto ao órgão de trânsito, assim, deverá arcar com os honorários e custas processuais, ante o princípio da causalidade, sendo esse o entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 654909 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006).

Assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para revogar a penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet Prisma, 2008/2008, placa NDF 4113, conforme minuta em anexo.

Em razão da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, bem como custas processuais. Fica a parte sucumbente intimada para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa/Serasa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente (n. 7041458-22.2019.8.22.0001).

P.R.I. e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7023973-72.2020.8.22.0001

Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: ANGELO CASTRO MARQUES, CPF nº 90078012287, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, APTO 03 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

RÉU: LEONARDO CAMARGO OLIVAS, CPF nº 01999724275, RUA GENERAL OSÓRIO 183 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial esclarecendo no que consiste o dano emergente e ainda esclarecer o valor pretendido a este título.

Deve esclarecer ainda a pretensão de indenização no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) correspondente às multas, acrescidos dos valores referentes a futuras multas recebidas, bem como possíveis avarias ao bem. Não há multa nos autos que justifique o valor pretendido e não há notícia da condição da motocicleta que justifique indenização mensal no valor de R\$ 1.000,00, podendo até mesmo significar um enriquecimento indevido e sem causa da parte autora. Observo que a parte autora nem mesmo limita uma quantidade de meses que a tal indenização seria devida.

Deve também a parte autora apresentar a Nota Fiscal da motocicleta ou algum documento que comprove que a motocicleta é de sua propriedade.

Assim, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007802-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040404-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. F. SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056662-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056662-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010474-58.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EXECUTADO: LENY VIEIRA DE MENEZES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição, nos termos do Despacho de ID40225444, em 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015104-62.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILSON DA SILVA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016714-02.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de ID40323351, intimada para realizar a retirada dos expedientes de ID41897306, disponíveis pela internet, devendo imprimi-los, comprovando nos autos o regular encaminhamento, bem como o recebimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026412-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO Considerando que o endereço indicado para citação trata-se de zona rural, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dizer se realmente deseja a citação via correios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057084-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057124-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J GOMES COLARES - ME - CNPJ: 22.998.207/0001, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.359,63 (treze mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 27/02/2020

Processo:7002492-92.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: PEDRO CARVALHO MOREIRA CPF: 727.029.582-49

Executado: J GOMES COLARES - ME - CNPJ: 22.998.207/0001

DECISÃO ID 36503709: “Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.Expeça-se o necessário.Porto Velho 28 de março de 2020Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito “

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/06/2020 08:02:50

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4446

Caracteres

3967

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

79,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032913-94.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO CARDOSO MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401

RÉU: BRUNO MARCO MASSARI e outros

Advogado do(a) RÉU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026977-59.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7043738-34.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO, CPF nº 43799663215, ESTRADA DO BELMONT 90, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, CPF nº 04801908950, AVENIDA CARLOS GOMES 1705, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0017758-83.2012.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 68742568234, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 06224303000174, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, CPF nº 96039108800, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos.

A busca de veículos por meio do sistema RENAJUD foi infrutífera. Considerando a busca realizada por meio do sistema INFOJUD, que segue em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7029464-31.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS, CPF nº 81442815272, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7020254-19.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 03915997000106, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉUS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CNPJ nº 84638196000134, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF nº 08534144249, RUA DOS SONHOS COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7010840-94.2019.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: THIAGO SOARES DE MENDONCA, CPF nº 83143742291, RUA NOVA ESPERANÇA 3270, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON PEREIRA COELHO, CPF nº 06401896876, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1612, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINA SOUZA, CPF nº 87964651234, RUA NOVA ESPERANÇA 3260, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o prazo de quinze dias para exequente se manifestar sobre a minuta em separado da lista de veículos cadastrados em nome da parte executada junto ao Denatran.

Em caso de inércia, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de ID nº 38669057.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0054179-92.2000.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 16282922291, RUA CAMPO GRANDE 4733, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

EXECUTADO: GENARIO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 21926956400, RUA OSVALDO LACERDA 5599, 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão de ID n. 39731120CERTIDÃO esclareço que:

1 - Se a parte ré realmente é revel e não possui patrono nos autos, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346 do CPC;

2 - Não há necessidade de expedição de mandado para a intimação se esta pode e deve ser realizada de forma menos dispendiosa. Ademais, o artigo que trata da intimação da parte revel é o 346 do CPC, e como já dito, determina que o referido ato se dá da publicação no órgão oficial;

Assim, ante a declarada revelia, o prazo para o pagamento das custas finais flui da publicação da intimação em órgão oficial, não havendo necessidade de nenhuma outra providência.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7021980-28.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: CILENE VIEIRA MACIEL OLIVEIRA, CPF nº 03984548680, RUA GUIAMÃES ROSA 4927 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Segue minuta de consulta ao sistema Renajud.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011175-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: LUIZ ANDRE MENGATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003130-86.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07476684000141, AVENIDA RIO MADEIRA 4757 LETRA A, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao acrescentar o art. 980-A ao Código Civil Brasileiro, o legislador instituiu uma nova espécie de empresa individual, cuja responsabilidade é limitada ao capital social e que se sujeita às regras previstas para as sociedades limitadas, razão porque a realização de pesquisa de dados pertencentes à pessoa física deve ser precedida à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 133 a 137 do CPC.

Diga em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 0017758-83.2012.8.22.0001 Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 68742568234, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 06224303000174, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, CPF nº 96039108800, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos.

A busca de veículos por meio do sistema RENAJUD foi infrutífera. Considerando a busca realizada por meio do sistema INFOJUD, que segue em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013456-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41917572 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006396-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013456-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
 EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41917572 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042356-35.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
 RÉU: ARAUJO E ANJOS LTDA - ME
 Advogados do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7060050-22.2016.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: JOSE CABRAL SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006362-82.2015.8.22.0001
 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
 REQUERENTE: PAULO LIMOEIRO SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
 REQUERIDO: OI S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021002-17.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
 RÉU: MATEUS RAMOS DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para recolher as custas iniciais de acordo com o valor atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/98487-9601 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040902-20.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 RÉU: LUCIANE FREITAS AMBROZIO
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID41999038 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025242-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005767-76.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011584-87.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAMARA ALVES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41917194 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054507-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARIA VANESSA SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054067-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019834-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036847-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

EXECUTADO: H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021347-85.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002927-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. R.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051546-56.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028902-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011496-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

EXEQUENTE: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043154-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIZIO DANILO VELASQUES GONCALVES FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019101-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE AFONSO AGUIAR e outros Intimação AUTOR - CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória com pendências relativas ao pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043575-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044223-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ GENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LAURO CUNHA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar qual a diligência requerida tendo em vista petição ID41815701.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038505-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RIBERA ALGARANAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046925-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS GUIMARAES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41866740, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja:

Dia : 07 de Agosto de 2.020

Local: Galeria Central / Sala 41 - 20. Andar / Avenida 7 de Setembro - 1083 / centro - Porto Velho / Estado de Rondônia.

Horário: 15 horas e 00 minuto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032675-75.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. M. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046127-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: IGOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista DECISÃO de ID. 31983222, fls. 135, que concedeu a tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, pelo prazo de 180 dias.

Considerando o pedido de prorrogação do benefício com a juntada de Laudo atualizado. (ID. 36097227, fls.167), DEFIRO o pedido de prorrogação.

Intime-se a requerida, através do(a) Sr.(a) Gerente Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais – APS/ADJ) do INSS em Porto Velho/RO, por meio de MANDADO de intimação, para que no prazo de 5 (cinco), restabeleça o benefício previdenciário, desde a cessação até decisão final dos autos, anexando, no mesmo prazo, o comprovante de cumprimento.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047054-21.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ELIAS ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO317

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio doença por acidente do trabalho c/c tutela antecipada, ajuizada por ELIAS ROCHA DE ARAUJO em face do INSS.

A presente demanda fora remetida para a Justiça Federal, após Decisão (ID. 81178635, fls. 56/57, que declara incompetência absoluta deste Juízo.

A Justiça Federal suscitou conflito negativo de competência junto ao STJ, que decidiu pela competência desta vara.

Sendo assim, recebo os presentes autos e, considerando os princípios da economicidade e da razoável duração do processo, aproveito todos os atos até então praticados.

Ato contínuo, cite-se e intime-se o INSS, por mandado, para contestar no prazo legal, fazendo constar expressamente os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada a contestação e havendo preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, volte-me concluso.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021357-27.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 41762595 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7058722-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: JORCELINO MARQUES VIEIRA, AV LUIZ ANTÔNIO BIOTO 2906 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Valor da causa: R\$ 3.630,92

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7039955-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: LURDENIRA GREGORIO DA CRUZ, RUA HENRIQUE VALENTE 2876, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.360,61

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

7025797-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME, RUA ORION
2508 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$ 16,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7041210-
90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA
ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO
ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO, RUA JUNQUILHO 1277
ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.503,50

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema RENAJUD que não localizou endereço do executado com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultado".

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023002-29.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS, FABIO
MEDEIROS DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se Ofício ao órgão empregador da executada para que desconte 20% do rendimentos mensais até quitação do valor de R\$ 3.561,44, comprovando-se o início dos descontos nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003950-13.2017.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de
Energia Elétrica

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEFFERSON GLEIDIANO MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635

DESPACHO

Vistos,

A ordem de transferência de valores relativos aos honorários sucumbenciais da DPE/RO foi cumprida, id. 41096557.

Constatou-se que a executada efetuou pagamento em duplicidade.

Portanto, tais valores devem ser restituídos, id. 35755607.

Determino que o gerente/técnico bancário da agência da CEF, 2848, proceda, no prazo de até 10 dias, a transferência dos valores da conta judicial n. 2848 / 040 / 01700974-5 para a conta da executada: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 05.914.650/0001-66, Banco Itaú, ag. 0275, conta corrente 21242-1, com rendimentos e devendo ficar zerada.

Realizada a transferência, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Porto Velho7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009302-78.2019.8.22.0001

Assunto: Intervenção de Terceiros , Efeito Suspensivo / Impugnação
/ Embargos à Execução

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAWSON CRUZ ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR,
OAB nº RO1370

EXECUTADO: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE,
 OAB nº RO353, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES,
 OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB
 nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº
 DF56320

DESPACHO

Esta decisão serve de alvará judicial para que o advogado José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, levante os valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01729572-1, com rendimentos e devendo ficar zerada.

Verificado o não recolhimento das custas processuais, fica a parte executada, pela presente, intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7004301-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA CAMELO 3225 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: PORTOSOFT, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1482, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Valor da causa: R\$ 35.209,48

DECISÃO

Vistos, etc.

Com o transcurso do prazo referente à decisão de ID nº 36707927 bem como, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0804209-92.2020.8.22.0000 nos autos do processo originário nº 0012417-71.20158.8.22.0001 de Relatoria do Exmo. Sr. Desº Marcos Alaor Diniz Granjeia e Agravo de Instrumento nº 0803382-81.2020.8.22.0000, autos originário nº 7035818-09.2017.8.22.0001, da mesma relatoria, defiro o pedido constante na petição de ID nº 37942369.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023137-34.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NILTON VIEIRA LEMOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, foi proferido acordão no sentido de declarar a nulidade ex officio da sentença e determinar a remessa dos autos a umas das seções judiciárias da Justiça Federal desta Capital.

Sendo assim, ao cartório para cumprimento da determinação.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7048614-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANDERSON AUGUSTO MACHADO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 607, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA, AVENIDA JATUARANA 4205, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.624,36

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com o decurso do prazo referente à decisão de ID nº 37362301 bem como, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº

0804209-92.2020.8.22.0000 nos autos do processo originário nº 0012417-71.20158.8.22.0001 de Relatoria do Exmo. Sr. Desº Marcos Alaor Diniz Granjeia e Agravo de Instrumento nº 0803382-81.2020.8.22.0000, autos originário nº 7035818-09.2017.8.22.0001, da mesma relatoria, defiro o pedido constante na petição de ID nº 38041547.

2 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

3 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

4 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019244-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: VALÉRIA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado, id. 41568765.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

Ressalte-se que homologação do presente acordo forma título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento, bastando ao exequente desarquivar os autos e dar início à fase executiva.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatício conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016838-82.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, em face de OI S/A, cuja Decisão de ID. 34410298, determinou que o exequente apresente novos cálculos, segundo os parâmetros ora estabelecidos.

O exequente se manifestou no ID. 38158243, fls. 179 e ID. 41095829, fls. 187, e a executada se manifestou no ID. 39238952, fls. 183/184, concordando com o valor de R\$ 1.025,20., como sendo o crédito devido pela executada.

Sendo assim, considerando a concursabilidade do crédito, homologo os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 1.025,20. Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito a fim de que o exequente se habilite nos autos próprios, extinguindo-se por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO, o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Custas eventualmente pendentes, notifique-se a requerida para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo legal. arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7024980-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GLAUCIA DE SOUZA LIMA, RUA CAMELO 2924 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.126,50

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

Multa Cominatória / Astreintes

7059404-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA, RUA MALDONADO 5843, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$ 16,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7018832-09.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 6.571,02

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SIEL, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema SIEL que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030179-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDIVINO ELIZEU

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o noticiado na petição de ID. 37687394, fls. 202/204.

Considerando o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, que possibilita o Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Intime-se novamente a requerida, através do(a) Sr.(a) Gerente Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais – APS/ADJ) do INSS em Porto Velho/RO, por meio de MANDADO de intimação, para que no prazo de 5 (cinco), cumpra na íntegra a decisão de ID. 36746180, fls. 198/199, no sentido de que restabeleça o benefício previdenciário, desde a cessação, anexando aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de cumprimento.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil), a ser revertido em favor da parte autora.

Intime-se o órgão de representação judicial do requerido, via PJE.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023785-50.2018.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSILENE ALMEIDA DE SOUZA, CLEDSON ALMEIDA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intimada do bloqueio via bacenjud, id. 37822403, a executada Rosilene quedou-se inerte.

Sendo assim, na forma do §5º do art. 854, CONVOLO o bloqueio em penhora e defiro o pedido da parte exequente, id. 39284264.

Esta decisão serve de alvará judicial pela qual a advogada, Drª Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594, poderá sacar os valores da conta judicial n. 2848 / 040 / 01723655-5, com rendimentos e devendo ficar zerada.

Por fim, fica intimada a exequente para impulsionar o feito em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Desde logo, se reiterado pedido de penhora por bacenjud, defiro, se recolhidas as custas.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007948-50.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTES, OAB nº MG103170, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

DESPACHO

DEFIRO a petição de ID. 38500614 DETERMINANDO a penhora do crédito da executada no rosto dos autos 0024886-57.2012.8.22.0001, na 1ª Vara da Fazenda Pública, até o montante de R\$ 1.078.492,75.

Esse débito inclui Débito atualizado das duplicatas (R\$ 977 .067,19), Honorários de Execução (R\$ 97 .706 ,72) e Honorários dos embargos nº 0015891-21.2013.8.22.0001 (R\$ 3.718 ,84).

Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos.

Feita a penhora, suspenda-se o feito até o pagamento.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7036748-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA MEM DE SÁ 247 CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: JUCARA PEREIRA BARROSO, RUA LINDÓIA 353, CONJUNTO RIO CANDEIAS AERoclUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.753,98

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) - Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052392-44.2016.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Divisão e Demarcação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JESUALDO BRABO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN SILVEIRA BALDO, OAB nº RO5733, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB nº RO7869

EXECUTADOS: NILO CORBARI, NAIR GOMES BRABO, CLARETE LUCIA TECHIO CORBARI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo conforme petição id. 41156651, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Considerando que o depósito dos 30% iniciais se deu em 26/06/2020 o pagamento das parcelas remanescentes deve ocorrer em 26/07; 26/08; 26/09; 26/10; 26/11 e 26/12/2020.

A presente homologação consubstancia-se em título executivo judicial que, em caso de descumprimento, subsidiará o seguimento da fase de cumprimento de sentença, bastando ao exequente desarquivar os autos e atualizar os débitos.

Esta decisão serve de alvará judicial para que o advogado Franklin Silveira Baldo, OAB/RO 5733 levante os valores da conta judicial 2848 / 040 / 01729804-6, com rendimentos e devendo ficar zerada.

Intime-se a parte exequente para, em até 5 dias, informar seus dados bancários a fim de que a parte executada deposite os valores devidos diretamente na conta do credor. Feito isso, dê-se ciência do executado quanto aos dados e após, arquivem-se.

O feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais e tudo cumprido, arquivem-se com as baixas devidas.

Porto Velho terça-feira, 7 de julho de 2020 às 16:33 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029257-03.2016.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO EMBARGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA
SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 41663974, postulando por sua homologação e conseqüente extinção dos embargos à execução (7029257-03.2016.822.0001) e ação executiva (7017955-74.2016.822.0001), medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto os processos referenciados, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Libere(m)-se eventual(is) penhora(s) nos autos.

Sem custas finais.

Honorários conforme acordado.

Translade-se cópia desta decisão para os autos 7017955-74.2016.822.0001, arquivando-se na seqüência.

A presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Porto Velho terça-feira, 7 de julho de 2020 às 16:33 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7037699-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: MARIA ABADIA DA SILVA SANTOS, RUA MANOEL FÉLIX 5082 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CAROLINE SANTOS ARAUJO CUNHA, RUA MANOEL FÉLIX 5082 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.090,20

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com o transcurso do prazo referente à decisão de ID nº 36399337 bem como, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0804209-92.2020.8.22.0000 nos autos do processo originário nº 0012417-71.20158.8.22.0001 de Relatoria do Exmo. Sr. Desº Marcos Alaor Diniz Granjeira e Agravo de Instrumento nº 0803382-81.2020.8.22.0000, autos originário nº 7035818-09.2017.8.22.0001, da mesma relatoria, INDEFIRO o pedido de ID nº 40499339 outrossim, DEFIRO o pedido constante na petição de ID nº 37830226.

2 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

3 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013456-47.2016.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos,

O bloqueio de id. 34983127 não fez parte do acordo, portanto, deve ser restituído ao executado.

Esta decisão serve de Alvará Judicial para que:

1 - o advogado Alex Mota Cordeiro, OAB/RO 2258, levante os valores da conta judicial n. 2848 / 040 / 01722040-3, com rendimentos e devendo ficar zerada.

2 - o advogado Graciliano Ortega Sanchez, OAB/RO 5194, levante os valores da conta judicial n. 2848 / 040 / 01722039-0, com rendimentos e devendo ficar zerada.

Ficam as partes intimadas para em até 5 dias procederem o saque do referido numerário.

Com o levantamento das quantias ou transferência à Conta Centralizadora do TJRO, arquivem-se.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011584-87.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAMARA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos.

Com razão a parte exequente quanto ao exposto no id. 41536804. Serve a presente como Alvará Judicial pelo qual a autora, Tamara Alves Evangelista - CPF 011.893.702-20 ou o advogado Fabio Antonio Moreira, OAB/RO 1553 poderá levantar os valores depositados na conta judicial 2848 040 01719284-1 (extrato em anexo), com rendimentos e devendo ficar zerada.

À CPE: Aguarde-se o esgotamento do prazo para recolhimento das custas finais (20/07/2020). Sendo pagas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0008792-63.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: GABRIELA SANTOS SCABINI, RUA DR. BERNARDINO DE CAMPOS 1020 PARQUE UNIVERSITÁRIO - 14404-611 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 10.839,32

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3- Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

5 – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

7 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

8 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

9 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7001357-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RODOVIA BR-364 1641, BAIRRO NOVO - KM 10 - RUA A - RESIDENCIAL 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO, RODOVIA BR-364 S/N, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Valor da causa: R\$ 1.663,92

DECISÃO

Vistos, etc.

Com o transcurso do prazo referente à decisão de ID nº 37540816 bem como, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0804209-92.2020.8.22.0000 nos autos do processo originário nº 0012417-71.20158.8.22.0001 de Relatoria do Exmo. Sr. Desº Marcos Alaor Diniz Granjeira e Agravo de Instrumento nº 0803382-81.2020.8.22.0000, autos originário nº 7035818-09.2017.8.22.0001, da mesma relatoria, defiro o pedido constante na petição de ID nº 34548213.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017286-50.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392

REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação no endereço fornecido: R BOTAFOGO, Nº 6637, LAGOINHA, PORTO VELHO/ RO – CEP: 7682978.

Defiro os benefícios do arts. 212 e 217 do CPC, ordem de arrombamento e reforço policial caso seja necessário ao cumprimento da ordem.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026860-97.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES,

OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente.

Oficie-se O Órgão Empregador da executada para que deposite os valores descontados na folha de pagamento de MARIA DAS GRAÇAS LEMOS PANTOJA, CPF 037.159.222-49, desde Junho de 2019 na conta:

Banco: 756 – Bancoob

Agencia: 001

Conta corrente: 331500002-6

CNPJ: 05.203.605/0001-01

Titular: Sicoob Amazonia

Doravante, as parcelas vincendas deverão ser depositadas na referida conta, até a quitação da dívida.

Comprovando-se a ordem, arquivem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor Superintendente

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço Av. Imigrantes, 3360, Bairro Liberdade, CEP 788.904-115, Porto Velho - RO

NESTA

Assunto: Desconto em Folha de Pagamento

Processo : 7026860-97.2018.8.22.0001

Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.

Porto Velho 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AGÊNCIA 0771- RUA CASEMIRO DE ABREU, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, OAB nº MT2680

ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADOS: FIRMINO FREITAS DE MOURA, AV. NACOES UNIDAS, N.1609, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA TONACO, RUA 03 N 182, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA EXECUTADA:

Valor da causa: R\$ 454.742,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referido, que localizou endereços da executada iguais e/ou diversos ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028214-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JULIANA DE JESUS SUAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013231-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953, MAX FERREIRA ROLIM - RO984

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028071-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por litigância de má-fé.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007331-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

DESPACHO

1 - À CPE: Cadastre a advogada do requerido no sistema PJE.

Após, intime-se o requerido com prazo de 15 dias, conforme abaixo:

2 - Intime-se o requerido para:

a - Juntar comprovante de pagamento da primeira 1ª parcela, pois o documento de id. 40121467 não atesta qualquer pagamento.

b - Juntar comprovantes de despesas para fins do pedido de gratuidade da justiça.

c - Emendar o valor da Reconvenção, conforme hipótese(s) do art. 292 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho 6 de julho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061860-32.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037090-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DOS REIS OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037090-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DOS REIS OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009819-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: GONCALO ARRUDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023607-38.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 19933034.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 32073516.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006701-02.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADOS: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304

Vistos,

O excepto Luciano Barbosa de Sousa apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que sua responsabilidade pelo pagamento da dívida da devedora originária - Transniquel Transportes Ltda - Me deve ser afastada, uma vez que a fiança dada é NULA, já que desacompanhada da outorga uxória.

O excipiente apresentou impugnação Id. 38851383 requerendo o não acolhimento da exceção de pré-executividade, sob o argumento de não cabimento da defesa em questão. No MÉRITO, requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A alegação de nulidade da garantia prestada por ausência de autorização da cônjuge não merece acolhida, já que o excepto sequer possui legitimidade para sua arguição. A legitimidade para requerer a nulidade do aval caberia ao cônjuge prejudicado, nos termos dos artigos 1.649 e 1.650, ambos do Código Civil.

Isso porque a boa-fé objetiva, consubstanciada na espécie venire contra factum proprium, impede que o avalista alegue, agora, o vício no consentimento e tente se esquivar de suas obrigações perante o credor, ainda mais quando já demonstrada sua manifestação livre e espontânea de vontade em garantir o negócio jurídico originário, uma vez que no contrato de renegociação de dívida Id. 24891282, não há qualquer informação acerca do estado civil do excepto.

Ademais, ao apresentar exceção de pré executividade o excepto sequer comprou realmente ser casado, uma vez que não apresentou certidão de casamento, e/ou qualquer documento capaz de comprovar o seu estado civil.

É vedado ao avalista ocultar situações que possam influenciar no negócio jurídico - como o fato de ser casado e o aval depender de outorga uxória -, assim não o fazendo, deve suportar as consequências de sua conduta temerária, não sendo cabível, portanto, a declaração de nulidade do aval, pois estaria beneficiando quem deu causa à nulidade em primeiro lugar, contrariando um dos princípios basilares da legislação civil (boa-fé objetiva).

Apenas a título de ilustração, ainda que houvesse legitimidade para arguição da referida nulidade, a tese não seria aceita. É que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é válido o aval dado como garantia em título de crédito, independe da outorga de cônjuge (REsp 1526560/MG, ocorrido em 16/3/17).

O Tribunal Superior, portanto, relativiza a regra trazida no artigo 1.647, III, do Código Civil, que estabelece que “nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval”, sob o argumento de que a interpretação literal do art. 1.647, III, do Código Civil – no sentido de que o aval prestado sem autorização do cônjuge seria absolutamente nulo, por descumprimento de determinação legal – deve ser afastada, sob a justificativa de que, “acaso mantida a orientação de que a ausência de outorga marital ou uxória do cônjuge do avalista anula, integralmente, o aval, os títulos circulando e aqueles porventura a serem ainda emitidos terão indistintamente decesso de segurança e de atratividade, pois poderá vir a ser reduzida a garantia expressa na cártula e consubstanciada nos avais concedidos aos devedores principais, com a sua eventual declaração de nulidade”. Ainda, expõe que a aplicação das regras do Código Civil, como aquela trazida no art. 1.647, restringe-se aos avais prestados nos títulos regidos pelo próprio Código Civil (títulos atípicos ou inominados), não alcançando os títulos de crédito nominados (títulos típicos, como a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e a duplicata), que são regidos por leis especiais, nas quais não há previsão de outorga uxória ou marital.

Assim, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC

Pratique-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047809-16.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO

VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA,

OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME,

ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO

JUNIOR, OAB nº RO2845

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 6881397.

2 - Taxa da diligência paga no ID 39846106.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em

prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na

conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais,

mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem

bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão

em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam

liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às

partes.

5 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou

por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC),

para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias

estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da

impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia

liberada em favor da parte exequente independentemente de

termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º

do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por

carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é

obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos,

conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do

CPC.

7 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte

contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

9 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

10 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve o presente como MANDADO e/ou carta

EXECUTADOS: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME, CNPJ nº 15031790000140, ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA, CPF nº 02011510228

ENDEREÇO: Rua Algodoeiro, 4150, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292

Rua Algodoeiro, 4140, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007098-27.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 36988044.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 40037545.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199

Endereço: Av. Guaporé, nº 4238, Bairro Igarapé, Sala 02, Cep. 76824-370 na cidade de Porto Velho – RO (doc. 03) endereço eletrônico: contato@nikaengenharia.com, telefone: (69) 3226-5673 e (69) 9.9994-7116

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024173-79.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDEMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex,

de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email:

pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050555-46.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: MARIA VANIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153,

RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA VÂNIA DO NASCIMENTO, pessoa beneficiária da gratuidade judiciária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que reside na cidade de Porto Velho/RO, com endereço na Rua Portugal, nº 355, bairro Monte Sinai, CEP nº 76810-316, sendo cadastrado sob o código único 1394326-0, cujo imóvel recebe o abastecimento de energia elétrica propiciado por esta parte.

Diz, também, ser vítima de descaso, omissão e negligência por parte da ré, haja vista que constantemente vem ocorrendo falhas na prestação dessa citada espécie de serviço, decorrente de apagões. Demais disso, ter havido a cessação do seu fornecimento - energia elétrica -, no imóvel, em especial no dia 31/10/2019, às 23h e somente retornou por volta das 5h da manhã do dia seguinte, sem qualquer justificativa.

Salienta, ainda, que em decorrência disso ficou impossibilitado de utilizar ventilador, televisão, computador; de carregar bateria do celular, chuveiro, etc., sendo picada por mosquito, tipo “carapanã”, tendo que passar a noite no calor. Enfim, sofrido dano moral.

Alega que tal situação se repetiu por mais de 30 vezes no ano de 2019. Ao final, com base nessa retórica, pugna pra que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, bem ainda no pagamento das verbas de sucumbência (ID 32475050).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte ré e para que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação (ID 33226895).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 35207034).

Contestando-a, disse a empresa ré, em síntese, que “[...] que todo e qualquer sistema elétrico de potência sofre perturbações cujas origens podem ser de ordem interna ou externa a esses sistemas. A quebra de um equipamento de geração de energia é um exemplo

de causa interna de interrupção do fornecimento [...]”. informando que não houve registro de interrupção de atendimento nos dias mencionados na inicial. Afirmou, ademais, que não houve nenhum protocolo de atendimento por parte da parte autora, ficando claro que não houve inércia por parte da distribuidora. Declarou não ser caso de danos de ordem moral, diante da ausência de ação ou omissão da requerida. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 35814849).

Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica (ID 36065958).

Intimadas às partes a especificarem provas (ID 36093916), ambas pugnaram pelo julgamento do processo de forma antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO.

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Atento ao bojo dos autos, bem como diante da informação das partes que não pretendem produzir qualquer outra prova, o pedido pode ser conhecido diretamente.

É regra de distribuição do ônus da prova que a parte autora deve, com os documentos que instruem a inicial, comprovar o seu direito tolhido. Todavia, isso não acontece na inicial!

A requerente apesar de ter juntado provas da relação de consumo existente com a requerida (fatura de energia elétrica), não colacionou nenhum indício documental mínimos da falta de energia (como exemplo: ata notarial, protocolos de atendimento no call center da requerida, fotografias, vídeos, etc.), limitando-se, somente a juntar boletim de ocorrência policial da associação dos moradores do bairro Monte Sinai (ID 32475555).

Com essa afirmação não há se falar na inversão do ônus da prova pelo simples fato da parte requerente ser consumidora. A inversão desse tipo de ônus da prova não é uma imposição legal, mas é a critério do juiz, com base na verosimilhança das alegações ou na hipossuficiência do consumidor.

Aliás, momento oportuno para colacionar o seguinte julgado:

“Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou” (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Não há verosimilhança, leia-se razoabilidade na inversão do ônus da prova. Os documentos mínimos poderiam ter sido juntados quando da propositura da inicial. E mesmo intimada a especificarem provas, sequer fez pedido para que fossem ouvidas testemunhas que pudessem corroborar com a tese da petição inicial.

Logo, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, como disposto no art. 373, I, do CPC.

Assim, diante da ausência de provas documentais ou mesmo oral nesse sentido, os pedidos são improcedentes.

III – CONCLUSÃO

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e apresentados por MARIA VÂNIA DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, mantida a suspensão de exigibilidade diante de ser beneficiária da justiça gratuita.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000116-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: SILVIO NONATO DURAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 31924521.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Pagamento de custas no ID 36033183.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020691-31.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Intervenção de Terceiros

AUTORES: MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ, MAGNO CALIXTO DA CRUZ, MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, MAURICIO CALIXTO JUNIOR, MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

RÉUS: S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA - ME, MARGARIDA LEDA PAIXAO, PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Conforme consta na certidão Id. 37552796 a oposta Margarida Leda Paixão não foi citada por não ser parte nos autos da ação principal 0082485-56.2009.8.22.0001, razão pela qual não tem advogado habilitado nos referidos autos.

Assim, deverão os oponentes promoverem a citação da oposta não citada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a referida parte.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023401-19.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: BRENDA VASCONCELOS ALVES, JURACI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1- Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REAJUSTAMENTO DE MENSALIDADE proposta por JURACI ALVES DOS SANTOS E BRENDA VASCONCELOS ALVES em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, sustentando em síntese que a requerente Brenda é acadêmica do 7º período do curso de Bacharelado em Medicina, pagando mensalmente o valor de R\$ 7.654,24 (sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) pelos serviços prestados, valor este que tem sido adimplido regularmente, contudo a qualidade inferior das aulas não faz jus ao valor ser mantido em sua totalidade.

Afirmam, que a instituição disponibilizou um aplicativo de web conferência gratuito, no qual só permite vídeo chamadas de até 40 minutos, tendo que reconectarem após o tempo excedido, além do fato de muitas vezes estar sobrecarregado, afetando o padrão ideal para acesso, atrapalhando o desempenho das respostas aos questionamentos dos alunos aos professores e quebra de raciocínio, sem que houvesse qualquer investimento de tecnologia para proporcionar aulas remotas dignas da contraprestação ou que justificasse a manutenção dos valores.

Alegam, que aliado a visível redução da carga horária do curso, a instituição reduziu os gastos quanto ao pagamento de manutenção do prédio, fatura de energia elétrica, internet e água em sua sede, assim como eventuais auxílios transportes que eram pagos, que sem a presença dos alunos e funcionários, permanece fechada, fazendo com que haja a economia destacada quanto às despesas elencadas, mas sem o justo e devido repasse ainda que temporário aos alunos.

Aduz também que não busca a isenção de sua obrigação, mas uma diminuição do valor da mensalidade na porcentagem de 30% a ser aplicado, tendo em vista que a qualidade de ensino diminuiu, as aulas práticas não existirão até o retorno das atividades normais, bem como a restituição do que fora pago desde o mês de março/2020 enquanto durar as aulas remotas.

Pediram a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada no sentido de que a ré, de imediato, autorize e aplique o desconto nas mensalidades no período de suspensão das aulas presenciais (20/03/2020 a 30/12/2020), no percentual de 30%, bem como a restituição dos valores das mensalidades pagas integralmente desde o mês de março/2020.

É a síntese necessária. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, este deve preencher os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, deve ser demonstrada a presença dos elementos da probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos e as alegações dos autores, não vislumbra-se a probabilidade do direito para efeitos de DECISÃO liminar, pois apesar da instituição oferecer a modalidade remota do curso, é uma condição temporária, na qual caso haja de fato uma redução na carga horária, estas podem ser repostas futuramente, ou seja, os serviços podem ser cumpridos integralmente.

Consigna-se ainda há que ser observado que o ano letivo, inclusive, foi readequado em virtude da necessidade da excepcionalidade decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública que trata a Lei 13.797, de 06 de fevereiro de 2020. Assim a Medida Provisória n.º 934, de 01 de abril de 2020, prevê a dispensa do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico para o ensino superior, o que afasta, por ora, o *fumus boni iuris*.

Ressalta-se que a programação de uma instituição de ensino é feita para um ano letivo completo e o contrato anual prevê valor

que é dividido em mensalidades, e os compromissos ordinários assumidos pelas partes devem ser cumpridos, sob pena de ferir, em cognição sumária e sem contraditório, o equilíbrio contratual já estabelecido pelas partes.

Ainda que o motivo a que condiciona os acadêmicos a usarem metodologia ensino a distância, é de se reconhecer que é força maior temporário, algo que não era previsível para ninguém neste país, como no mundo. Em outras palavras, a condição não foi criada pelas partes, mas sim determinadas pelas autoridades sanitárias por causa maior da seguridade da saúde da comunidade.

Por fim, não há *periculum in mora* tendo em vista que caso seja deferida a tutela ao final, o valor pode ser perfeitamente restituído aos requerentes, com os cálculos corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento.

Ademais o §3º, do art. 300 do Código de Processo Civil traz que, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, o que é vislumbrado por este subscritor no caso concreto.

Ressalto ainda, que o deferimento da tutela requerida pelos autores anteciparia o MÉRITO, o que não é permitido nessa fase processual.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrado a probabilidade do direito e pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, CEP 76.804-373, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032541-14.2019.8.22.0001 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL AGUIAR DOS REIS,
OAB nº RO4690

EMBARGADO: MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2598

Vistos etc,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA em face de MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA.

Em preliminar, alega a parte embargante falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que há excesso na execução sob o argumento de o título objeto da execução engloba valores atrasado de aluguéis dos meses de julho de 2016 a dezembro de 2017, no valor inicial de R\$ 50.201,00, mas após as partes entabularem o termo de confissão dívida em comento, foi devidamente pago pela embargante, os aluguéis dos meses de julho a setembro de 2016, no valor de R\$ 2.953,00 cada, que juntos, perfazem a monta de R\$ 8.859,00, e portanto o valor inicial devido é na realidade de R\$ 41.342,00, que atualizado, perfaz a monta de R\$ 52.828,22. Requereu o acolhimento dos embargos e a condenação da parte embargada ao pagamento das custas e honorários.

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A Embargada não ofereceu impugnação.

As partes foram intimadas para especificação de provas Id. 37580512, e somente a parte embargante manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do feito Id. 38201960.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de falta de interesse de agir a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a execução é fundada em instrumento particular – termo de confissão de dívida, sem indicar a expressa data de vencimento do título em comento.

No entanto, entendo que razão não assiste a embargante, tendo em vista que a parte devedora reconhece a existência da dívida, uma vez que afirma que reconhece como devidos os aluguéis referente aos meses de outubro de 2016 a dezembro de 2017.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre embargos à execução onde a parte embargante afirma que a execução engloba valores atrasado de aluguéis dos meses de julho de 2016 a dezembro de 2017, no valor inicial de R\$ 50.201,00, no entanto os aluguéis dos meses de julho a setembro de 2016, no valor de R\$ 2.953,00 cada, que juntos, perfazem a monta de R\$ 8.859,00, foram devidamente pagos e portanto o valor inicial devido é na realidade de R\$ 41.342,00, que atualizado, perfaz a monta de R\$ 52.828,22.

O cerne da discussão travada neste processo reside justamente na discussão acerca da existência de excesso na execução referente aos aluguéis vencidos no período de julho a setembro de 2016.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

O artigo 916, § 3º do CPC exige que os embargantes, quando alegarem excesso de execução, declarem na petição inicial o montante que entende correto, apresentando demonstrativo atualizado do seu cálculo.

A parte embargante afirma que os aluguéis referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 estão pagos e apresentou os documentos Id. 24406679 a 29406685 - fls. 26/29 comprovam a sua afirmação.

A parte embargada não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar que os aluguéis referente ao período indicado não foram pagos e quando lhe foi oportunizado, em atenção a pedido formulado a este juízo, a produção de provas pericial, não se mostrou sequer interessada.

Assim, toda a questão referente ao excesso de execução deve ser acolhida.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NORA VIRGINIA AGUIAR DOS REIS SILVA em face de MARIA HELENA RIBEIRO NAKAOKA, para declarar que há excesso na execução referente aos aluguéis vencidos no período de julho a setembro de 2016.

Condeno a parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052017-38.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, ALEX LAGO PISSINATI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida de Luiz Henrique Scheidegger Lima no ID 36472251 e de Alex Lago Pissinati no ID 34312859.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é

obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 39748954.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: Luiz Henrique Scheidegger Lima, CPF 802.544.702-20

Endereço: Rua dos Andrades, n. 9957, Bairro Mariana - Porto Velho/RO. CEP 76.813-578

Executado: Alex Lago Pissinati, CPF 996.557.052-34

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6104, Lagoinha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003406-25.2017.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: MILENIUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉU: LIZZY KAHL CALÇADOS E TENDENCIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA REIS ZUGAIAR, OAB nº SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, OAB nº SP66808

Vistos, VAIDOSA SAPATOS LTDA (Antiga MILENIUM VIAGENS E TURISMO-ME) propôs a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS, E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA COM CAUÇÃO em face de LIZZY KAHL CALÇADOS E TENDÊNCIAS LTDA.

Nela, aduz a autora, em síntese, ter celebrado com esta empresa ré, em 02/06/2016, contrato de franquia aliado a um aditivo, nos quais atestam ser a representante exclusiva de produtos da marca "Lizzy Kahl" neste estado de Rondônia, além de Acré e Amazonas. Demais disso, para a obtenção dessa exclusividade, foi obrigada a investir R\$ 190.000,00.

Diz, também, que em razão de ter descoberto quebra de contrato por parte da ré, pelo fato de também estar vendendo seus produtos para outra loja, em especial na cidade de Vilhena/RO, enviou e-mail relatando tal fato, assim como comunicando-a do descumprimento

contratual, enquanto que esta parte ré, sem qualquer consideração, enviou-lhe uma notificação extrajudicial aceitando rescindi-lo, e, inclusive, já lhe cobrando a importância de R\$ 111.013,55 (cento e onze mil e treze reais e cinquenta e cinco centavos), referente a um boleto que a sequer deu o aceite ou autorizou que fizessem isso em seu nome.

Alega, ainda, que apesar de tudo isso, referida empresa levou a protesto referido documento (R\$ 111.013,55), cuja conduta ilícita está inviabilizando as suas operações bancárias junto às instituições do Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A.

Ao final, com base nessa retórica, propugna, inicialmente, pelo deferimento de tutela antecipada, no sentido de sustar os efeitos do protesto, relativo ao boleto no valor de R\$ 111.013,55, até o julgamento final da demanda. No MÉRITO, a procedência da presente ação ordinária, declarando a resolução definitiva da relação jurídica tratada nestes autos, firmada com a parte ré, assim como para que a mesma seja condenada a lhe indenizar a título de danos materiais, com a devolução de todos os valores gastos para a sua existência, além de suportar as verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO Inicial concedeu a tutela e designou audiência de conciliação (ID 8464996)

A parte requerida em sua defesa (ID 9126442) arguiu preliminar de convenção de arbitragem e ausência de legitimidade ou interesse processual. No MÉRITO, pleiteia a reconsideração da tutela deferida, seja a requerente condenada por litigância de má fé posto que alterou a verdade dos fatos referente ao comerciante de Vilhena e ainda seja condenada a custas e honorários. Juntou cópia do contrato e documentos.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 9168400)

Houve impugnação (ID 9460266).

A empresa requerida interpôs agravo de instrumento para sustar a tutela deferida, porém o recurso não foi provido (ID 15658357)

A requerente apresentou proposta de acordo (ID 23076696)

A requerida requer o julgamento antecipado (ID 23327607)

Vieram os autos concluso.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A parte requerida pugnou pela extinção do processo, tendo em vista haver no contrato previsão de solução de quaisquer controvérsias por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Pois bem, entendo que não merece prosperar, visto que pode o PODER JUDICIÁRIO declarar a nulidade dessa cláusula por se tratar de uma cláusula compromissória adotada em contrato de adesão, celebrada sem requisitos legais estabelecidos pela Lei de Arbitragem.

Este juízo segue o entendimento do STJ no qual em julgamento do REsp 1.602.076, em caso similar de um franqueado que buscou a rescisão do contrato com a devolução dos pagamentos feitos a título de taxas de franquia e de royalties, a ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar as regras do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem.

Aqueles que não atendam o requisito legal específico (artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307/1996) a apreciação e declaração de nulidade podem ser feitas pelo

PODER JUDICIÁRIO mesmo antes do procedimento arbitral.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU INTERESSE PROCESSUAL

Quanto a preliminar arguida, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são o documental e testemunhal.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) Houve falta de cumprimento de contrato por qual das partes b) Quais possíveis prejuízos a rescisão contratual causarão a ambas as partes.

Contudo, em razão da decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento. Aguarde-se o período de 60 (sessenta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá encaminhar os autos com urgência para redesignação da audiência supramencionada.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000403-65.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SWAMI OTTO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 38802635.

Reitere-se o ofício retro e ainda indique o valor atualizado do débito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042656-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME, NEI ANTONIO MARTINI, MARTINHO FERREIRA FILHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 33417509.

2 - Taxa da diligência paga no ID 39691037.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017228-13.2019.8.22.0001 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME, IRANILDA DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução em que IRANILDA DA ROCHA ARAÚJO ME (COMERCIAL BOM PREÇO) demanda em face de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA decorrente da ação executiva n. 7015346-50.2018.8.22.0001.

A ação executiva se baseia na venda de mercadorias da embargada para a embargante, o que permitiu a emissão de duplicatas que não foram saldadas nas datas previstas, o que desencadeou o seu protesto. A embargante seria, portanto, devedora da quantia atualizada no valor de R\$14.056,52 (quatorze mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, a embargante afirma que IRANILDA DA ROCHA ARAÚJO (pessoa física) entabulou contrato de arrendamento de direitos e obrigações com o senhor JAILSON SANTOS AMARAL, sendo este o único responsável pela aquisição das mercadorias junto ao embargado, já que neste contrato o este se responsabiliza como único devedor de tudo o que se relacionar a débitos contraídos com fornecedores, com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, durante a vigência do contrato assinados entre ambos.

Conta que a embargada juntou na Execução todas as cópias das Notas Fiscais emitidas contra a embargante, devidamente assinadas pelo Sr. Jailson provando que este transacionava com os vendedores da embargada, como responsável pelos débitos da embargante.

Argumenta que a Sra. Iranilda da Rocha Araújo (pessoa física) não participou em qualquer tipo de negócio com a embargada, o que enseja a sua exclusão da lide e, conseqüentemente, a inclusão do senhor Sr. JAILSON SANTOS AMARAL no pólo passivo da Execução 7015346-50.2018.8.22.0001, sendo portanto, a dívida de responsabilidade do Sr. JAILSON SANTOS AMARAL, de acordo com o contrato avençado entre as partes como boa-fé.

Ao final requereu a retirada dos Órgãos de restrições de crédito o nome da Sra. IRANILDA DA ROCHA ARAUJO, CPF: 654.332.032-04, bem como o da Pessoa Jurídica IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME, CNPJ: 08.723.974/0001-05, o chamamento ao feito de JAILSON SANTOS AMARAL e ao final que este seja declarado como legítimo responsável pela dívida com a embargada.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Intimada, a embargada apresentou Impugnação aos Embargos à Execução (ID 28385762) aduzindo que o contrato de arrendamento entabulado entre a senhora Iranilda da Rocha Araújo e o senhor Jailson Santos Amaral não estaria vigente à época da compra das mercadorias, e mesmo que estivesse dentro do prazo de validade, o negócio jurídico entre as partes não foi realizado de forma estipulada pela lei, não produzindo qualquer efeito perante terceiros.

Argumenta ainda que não teria como saber da realização do arrendamento comercial entre a senhora Iranilda da Rocha Araújo e o senhor Jailson Santos Amaral, e se houver alguma responsabilidade deste, caberá à embargante provar suas alegações em ação própria.

Assevera que em se tratando de empresa individual, cuja ficção jurídica foi criada para habilitar uma pessoa natural a praticar atos de comércio, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com patrimônio de seu sócio proprietário, é legítima a inclusão da senhora IRANILDA DA ROCHA ARAUJO no polo passivo da demanda executória.

Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos da embargante.

A embargante rebateu os argumentos do embargado, afirmando que no momento de transacionar com JAILSON SANTOS AMARAL, deveria se certificar de que este possuía poderes para contrair obrigações em nome da embargante. Se não o fez, deixou de usar das cautelas necessárias e assumiu o ônus do negócio (ID 31729039).

Intimadas as partes para produção de provas, a embargante se manifestou pelo julgamento do feito (ID 31957236) e o embargado nada manifestou.

A embargante informou o atual endereço do senhor Jailson Santos Amaral no ID 37772601.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o chamamento ao feito do senhor Jailson Santos Amaral vez que suas supostas obrigações na qualidade de cessionário da empresa IRANILDA DA ROCHA ARAÚJO-ME se encerraram muito antes da venda comercial cobrada na ação executória.

Ressalto ainda que, trata-se de matéria unicamente de direito, razão pela qual necessária maiores dilações probatórias.

O presente caso, se refere a compra e venda de mercadorias entre a embargante e a embargada, tendo as duplicadas sido aceitas por pessoa que não detinha poderes para tal.

No tocante aos argumentos da embargante, esclareço que arrendamento mercanti é um acordo contratual em que uma das partes cede à outra a utilização de um bem.

Assim, o negócio jurídico estabelecido no contrato de arrendamento é a transferência ao arrendatário o direito de uso e gozo do estabelecimento comercial para o exercício do negócio visado.

Este instituto está previsto no Código Civil, que em seu artigo 1.144 determina que o contrato de arrendamento deve ser celebrado por escrito, devendo ser arquivado na Junta Comercial e publicado pela imprensa oficial para que produza efeitos contra terceiros.

Mesmo que tais procedimentos tenham sido adotados, o que não restou comprovado nos autos, a vigência do contrato cessou antes do acordo comercial cobrado na ação executiva. Desta forma, o que de fato deve ser discutido é a validade das duplicadas ante o seu aceite por pessoa que não possui poderes de representação.

Considerando que é de praxe no comércio o aceite dos títulos por funcionários ou terceiras pessoas que não possuem poderes para assumir dívidas em nome da pessoa jurídica, já que a assinatura do próprio sócio ou representante legal do sacado, ou até mesmo a exigência da apresentação de contrato social no ato da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços seria inviável, em razão das inúmeras operações que se realizam a cada minuto, a doutrina e jurisprudência passaram a adotar a teoria da aparência, na qual é reputado válido o ato praticado por aquele que aparenta ser titular do direito ou ter os necessários poderes, como uma necessidade de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando os que procedem de boa-fé.

Nesse sentido:

STJ, REsp nº 68.682/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Barbosa, j.13/02/2007: RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Debate-se, in casu, a possibilidade de oposição à recorrente, empresa de factoring e atual portadora dos títulos (dezenove duplicatas aceitas por funcionário da empresa recorrida), da inexistência de lastro negocial entre os contratantes originários, como restou comprovado nas instâncias ordinárias. (...) Ademais, houve o aceite dos títulos, por parte de funcionários da empresa recorrida, cuja ausência de poderes bastantes para tanto, como registrado na SENTENÇA primeva, não constituiu empecilho à validade do ato; verbis: "(...) Em relação aos aceites apostos às cártulas pelos ex-empregados Gilberto Carlos Lopes e Hélio Ribeiro da Costa, respectivamente Gerente de Setor e Gerente do Departamento de Bazar, tais subscrições não renderiam ensejo, por si só, à invalidação do negócio, vindo em socorro à embargada, neste tópico, a Teoria da Aparência nas relações mercantis, não lhe sendo exigível o prévio conhecimento dos Estatutos Sociais da empresa para averiguação dos poderes conferidos aos aceitantes das cártulas. Pelo exposto, tenho que a solução se encontra na reforma dos julgados precedentes, isso porque, ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite – como verificado nos autos –, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa".

STJ, REsp nº 1102227/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2009: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA ACEITA E ENDOSSADA EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO PELO ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. OPOSIÇÃO PELO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINS NÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. "A duplicata mercantil é título de crédito criado pelo direito brasileiro, disciplinada pela Lei nº 5.474/68, submetendo-se a o mesmo regime jurídico cambial dos demais títulos de crédito, sujeita, portanto, aos princípios da cartularidade, da literalidade e, principalmente, da autonomia das obrigações. Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474/68, para execução judicial da duplicata basta o próprio título, desde que aceite. Assim, não se exige que o endossatário confira a regularidade do aceite, pois se trata de ato pelo qual o título transmuda de causal para abstrato, desvinculando-se do negócio originário. Ausente qualquer indício de má-fé por parte do endossatário, exigir que ele responda por fatos alheios a o negócio jurídico que o vinculam à duplicata contraria a própria essência do direito cambiário, aniquilando sua principal virtude, que é permitir a fácil e rápida circulação do crédito. Embargos de declaração que tenham por fim o prequestionamento não se sujeitam à sanção do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Súmula 98/STJ. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

TJSP, Apelação nº 0000595-87.2009.8.26.0291, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Dimas Carneiro, j. 07/07/2011: EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – MERCADORIAS ENTREGUES NA SEDE DA EMPRESA – RECEBIMENTO E ASSINATURA ATRAVÉS DE PRESUMIDO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA – ADMISSIBILIDADE – TEORIA DA APARÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. "Dessa forma, se a pessoa que assinou

o comprovante de recebimento de mercadorias era ou não funcionário da embargante não importa, pois é dever da empresa organizar-se e controlar o acesso de pessoas à sua sede, não sendo o entregador obrigado a supor que o recebedor, embora presente na sede da empresa destinatária, não é funcionário desta última. É a teoria da aparência a beneficiar a embargada. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: “EMBARGOS À EXECUÇÃO – Duplicata – Exigibilidade – Título acompanhado de nota fiscal, comprovante de entrega dos produtos e protesto – Ausência de demonstração de que os produtos não foram entregues – Recibos de parte do pagamento – Assinaturas por pessoa com o mesmo sobrenome da razão social da empresa – Teoria da aparência – SENTENÇA mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 0000317-05.2001.8.26.0441, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tasso de Melo, j. 06/08/2010). “(...) Cambial - Duplicatas - Alegação de que a compra e venda não foi efetuada por alguém que faça parte da diretoria da autora - irrelevância - teoria da aparência - Teoria que visa proteger o terceiro de boa-fé, que contrata com quem, aparentemente, pelas circunstâncias em que atua, tem poderes para tanto (...)”. (Apelação nº 9221153-50.2003.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Marcos Marrone, j. 14/04/2010.

Logo, é válido o aceite em duplicata, por quem não tem poderes expressos para esse fim, em face do princípio da boa-fé que deve nortear a rotina do comércio, ressaltando a possibilidade da embargante ajuizar ação regressiva em desfavor do cessionário.

Assim não prospera a tese adotada na peça de ingresso, e por este motivo a improcedência do presente embargos à execução.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 487, I, NCCPC.

Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n. 7015346-50.2018.8.22.0001.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042989-80.2018.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizado por HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE, representada por sua genitora, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, alegando em síntese ter adquirido junto a empresa requerida, por intermédio de sua genitora, um pacote de viagem com saída no dia 13/04/2016, com destino à Fortaleza/CE, sendo o referido trecho operado pela companhia aérea Latam.

Conta que realizaria a viagem com mais 11 (onze) familiares, com saída de Porto Velho/RO prevista para o dia 02/02/2017, e chegada em Fortaleza/CE no mesmo dia. Contudo, após ter decorrido um dia da compra das passagens, sua genitora tomou conhecimento de uma promoção no site da Latam, onde o mesmo trecho estava sendo comercializado por um valor abaixo do contratado, motivo pelo qual pediu à requerida, que procedesse a remarcação dos bilhetes para a data promocional, o que teria sido prontamente aceito.

Afirma que solicitou diversas vezes o novo voucher, mas que este não foi apresentado.

Relata que no dia da viagem, ao chegarem no aeroporto, a autora e os demais membros de sua família, foi-lhes informado pela atendente da Latam que não existia qualquer reserva feita em seus nomes. E, após vários telefonemas à matriz da requerida, a autora tomou conhecimento de que a alteração solicitada não foi realizada e as passagens foram marcadas para data pretérita, o que não lhe foi informado.

Diante de todo o aborrecimento, a requerente não pode realizar a viagem planejada há quase 01 (um) ano, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a peça, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 22446927.

DESPACHO inicial no ID 22540970.

Citada pessoalmente, a requerida apresentou contestação no ID 24090647, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO aduz que responsabilidade pelo evento danoso seria da companhia aérea, que teria impedido o suposto embarque do autor, fato totalmente alheio aos autos.

Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação realizada no ID 24126719 - Pág. 1, onde restou infrutífera pela não composição entre as partes.

Réplica no ID 24226144 - Pág. 1.

Custas iniciais adiadas no ID 24226145 - Pág. 1.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre quais provas pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito conforme petições constantes nos IDs 27496571 e 27828856.

Manifestação do Ministério Público no ID 37826696.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva.

A requerida argumenta que por ser agência de turismo apenas exerce a atividade de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, não tendo qualquer controle

ou responsabilidade pelo conteúdo da prestação de serviço, sendo portanto no caso em tela, de responsabilidade da companhia aérea.

Contudo, o argumento da requerida não merece prosperar, pois a falha na prestação de serviços no presente caso não foi da cia aérea, e sim a própria requerida, já que foi ela quem vendeu os primeiros bilhetes e ficou responsável pela remarcação da viagem para o período promocional.

Além do que, quando se busca os serviços de uma agência de viagens, o mínimo que se espera é que a agência contratada providencie tudo o que for necessário para que a viagem ocorra, tais como verificar a reserva dos bilhetes aéreos, reserva de hotel, entradas em parques, museus, teatros e etc, dependendo do que foi contratado pelo cliente.

Portanto, a requerida não teve o mínimo de cautela no presente caso, já que deixou de verificar a reserva dos bilhetes aéreos e prestar esclarecimentos para o consumidor.

Motivo pelo qual, afasto a preliminar.

Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, restando claro que houve um erro por parte do da requerida, quando da aquisição dos novos bilhetes, conforme prometido à requerente.

Destaca-se o fato da genitora da autora ter solicitado inúmeras vezes a apresentação dos novos vouchers, sendo-lhe em todas prestada a informação de que estaria tudo certo, não havendo com que se preocupar, conforme demonstram as por meio de aplicativo WhatsApp.

Não bastasse a recusa da entrega dos novos bilhetes, a requerida não fez a alteração das passagens solicitada pela autora, bem como, não a informou de que a data prevista para o embarque permanecia a inicialmente contratada.

Portanto, resta claro que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço.

De mais a mais, a parte requerida sustenta que a cia aérea teria se recusado a remarcar as passagens, todavia não comprovou suas alegações.

E por se tratar de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A requerida nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da remarcação das passagens aéreas, logo, não há que se discutir a existência do dano moral, uma vez que após meses planejando uma viagem, devidamente quitada, a autora não pode embarcar por um erro exclusivo da requerida, a qual não logrou êxito em afastar, de si, os fatos danosos que lhe foram atribuídos.

Isso sem mencionar o fato da autora residir em outro município, o que certamente demandou toda uma organização e logística para chegar ao aeroporto no horário previsto para o embarque.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa requerida é empresa de porte no ramo do turismo, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE vincule o boleto de custas constante no ID 24226145 - Pág. 1 à estes autos.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032171-40.2016.8.22.0001 Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ERICA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Vistos e examinados,

Massa Falida do banco Cruzeiro do Sul ajuizou a presente ação monitória em desfavor de Érica Mendes de Oliveira alegando em síntese que as partes formularam 05 contratos de crédito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento dos contratos nºs 473057638, 473081709, 473081725, 473081733, 473081741. Diz que a parte requerida não honrou os contratos o que acarretou o vencimento antecipado das avenças. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 90.998,39 (noventa mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até janeiro/2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

No Id. 4672078 foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final.

Realizada audiência Id. 5580214 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou embargos à monitória no Id. 5912450 alegando em preliminar litispendência com os autos 0010617-76.2013.8.22.0001, da 9ª Vara Cível desta Capital e Comarca de Porto Velho/RO, cujo objeto são os contratos discutidos na presente ação, onde a pretensão da ora requerida é a de reduzir os descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento para o limite de 30% do salário. No MÉRITO afirma que não houve falta de pagamento das parcelas dos contratos, uma

vez que nos autos que tramitam junto a 9ª Vara Cível foi deferida tutela e os descontos estão sendo realizados no limite da liminar.

Requeru a improcedência dos pedidos.

Também juntou procuração e documentos.

Não houve manifestação da parte autora conforme certificado Id. 12629443.

Foi exarada DECISÃO enfrentado a preliminar de litispendência Id. 14719158. Em seguida foi exarada DECISÃO determinando a suspensão da tramitação do feito, para aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de n. 001061-76.2013.8.22.0001 – 9ª Vara Cível, em razão do que aludido julgamento terá reflexo no julgamento desta ação, pois ambas as ações tratam dos contratos celebrados entre estas partes (art. 313, § 4º, do CPC).

A parte requerida manifestou-se pugnando pela juntada do acórdão do recurso de apelação nº 0010617-76.2013.8.22.0001 - Origem: 0010617-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível Id. 20636530.

É o necessário relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que o E. TJ/RO deu provimento recurso de apelação nº 0010617-76.2013.8.22.0001 - Origem: 0010617-76.2013.8.22.0001, 9ª Vara Cível, para determinar que os descontos mensais na folha de pagamento da parte ré, referente aos contratos discutidos nestes autos não poderão ultrapassar a margem de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor Id. 20636530.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, uma vez que a parte autora não poderá realizar a cobrança do valor integral dos contratos objetos da lide, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021213-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDEMIR ALVES FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41819545 (DESPACHO), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040038-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONICA FERREIRA CUELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41820016 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016370-45.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAILSON NEI DANTAS DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Vistos,

Acolho a emenda Id. 38913636.

Recebo os Embargos à Execução, opostos por JAILSON NEI DANTAS DE BARROS em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA destacando a tempestividade.

Intime-se a parte exequente, ora embargada - por meio dos advogados indicados na procuração Id. 38915873 - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, CPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte embargante juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais nº. 7002519-36.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada, uma vez que o valor informado pela parte embargada não coaduna com a realidade, tendo em vista que, houve negociação da dívida, o qual o montante apresentado na inicial não deve prosperar e deve ser passível de análise, e que o perigo de dano consiste na possibilidade de demora em julgar o feito.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 6 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023401-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA VASCONCELOS ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados acerca das informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2020 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7017832-42.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: AMADO AHAMAD RAHHAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AMADO AHAMAD RAHHAL em face de UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente Amado Ahamad Rahhal para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento (ID 40166901) e seus respectivos rendimentos, observando-se os dados bancários informados na petição de ID 40515090.

Já os valores constante na conta judicial vinculada a estes autos (ID 39659931), deverá a CPE expedir alvará judicial em favor da empresa UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, com os rendimentos.

Em caso de inércia das partes, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte vencida. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035317-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: REBERT BARBOSA GREGORIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

RÉU: P. F. PEREIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em que REBERT BARBOSA GREGÓRIO, demanda em face de P.F. PEREIRA – Empresário Individual – ME alegando em síntese que é possuidor de

uma linha telefônica, de nº 69 - 99227 – 3154, conforme contrato de nº 120120755, Operadora CLARO, a aproximadamente 10 (dez) anos, e desde a data de 26/07/19, vem sendo importunado diariamente com diversas ligações.

Conta que trata-se de clientes queixando-se do mal serviço dos contatos celebrados pelos serviços de aviação de receitas de óculos e venda de produtos, sendo que o autor nada tem haver com a empresa que executara o serviço.

Menciona que esta situação piorou, na data de 18/08/2019, quando o proprietário da empresa requerida, entrou em contato com o autor no próprio número que ele afirmara ser da sua empresa, e publicizado em informes de mídia digital e folders, alegando que o referido aparelho telefônico havia sido furtado pelo requerente dentro da loja na qual o gerente havia lhe noticiado, e para não ficar em uma situação vexatória, que o requerente devolvesse o aparelho.

Ao final, pugna que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) reais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Determinada a citação dos requeridos e designada audiência de conciliação no ID 30862458.

Audiência de conciliação realizada no ID 33122419, porém restou infrutífera. A parte requerida apresentou a proposta de R\$ 3.000,00 em até 3 vezes e a parte autora fez a contra proposta de: primeiramente 50% do valor da ação e uma segunda no valor de R\$5.000,00 de 2 vezes.

Citados, o requerido apresentou contestação no ID 34023425, alegando ter ocorrido um equívoco da gráfica anexando o incorreto número de telefone no roda pé do folheto e que entrou em contato com o autor apenas na tentativa de reaver o bem furtado e desde a audiência de conciliação está na tentativa amigável de reparar o equívoco.

Ao final pede pela improcedência dos pedidos, ou ainda a minoração dos danos morais a 10% do valor da causa..

Com a peça vieram procuração.

Réplica no ID 34849609.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 36020546), ambas informaram não ter outras provas a serem produzidas no ID 36206056 e 38635261.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais suportados pelo requerente em razão do seu contato telefônico ter sido publicado erroneamente em panfleto de propaganda da empresa requerida e em consequência o recebimento de várias ligações ofensivas não relacionadas ao autor. Não apenas isso, como também o proprietário da empresa requerida ao entrar em contato com o autor alegou ser ele o dono do aparelho telefônico e queria reaver o bem, o que ocasionou danos ofensivos à honra subjetiva, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Com efeito, os fatos estão bem delineados, estando verificado o direito do autor que entende ter havido uma ofensa à sua honra.

É notório que uma retratação, mesmo que feita quase que imediatamente não tem o poder de corrigir integralmente o dano já causado à honra da vítima causado pelo constrangimento.

Ademais, o boletim de ocorrência colacionado ao autos (ID 340023427) trás que a linha telefônica, objeto de furto, possui o nº 9.9356-3331, não havendo nenhuma relação com o nº do autor (9.99927-3154) anexado no panfleto (ID 29972401)17 CC

Considerando que o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexos de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelo autor, passo a fixação do quantum indenizatório.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, devendo a indenização ser em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Portanto, tenho que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor do autor com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno os requeridos ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041590-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCOS AURELIO LOPES MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos,

Considerando que a realização de perícia contábil é imprescindível para o deslinde do feito, intime-se o Sr. Perito José Alves de Toledo para dizer se aceita receber os honorários ao final, que deverão ser pagos pela parte sucumbente.

Com a manifestação do Sr. Perito tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036645-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizado por SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA em face de MORAR ENGENHARIA LTDA - ME e seu sócio JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA, ao argumento de que em 26/10/2012, celebrou Instrumento Particular de Promessa de Permuta e Incorporação Imobiliária e outros pactos com a empresa requerida, representada pelo segundo deMANDADO.

Discorreu que o objeto do contrato, consistia na promessa de permuta e incorporação imobiliária que seria realizada no Lote de Terras Rural nº 006-A, da Gleba Candeias, do Projeto Fundiário Alto Madeira, denominado Santa Marina, localizado na Rodovia 13 de Setembro, Ramal Brasília, inscrito sob a antiga matrícula nº 2620 R- (que passou a ser 51 no 3º Ofício) no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, tendo uma área de 9,3365 há (nove hectares, trinta e três ares e sessenta e cinco centiares), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte com o Lote nº 006 e Ramal Brasília; ao Sul com o Lote nº 019; a Leste com o Lote nº 006 e a Oeste com o Lote nº 019 e Ramal Brasília.

Afirmou que com o contrato, a requerida deveria pagar a quantia de R\$ 140.000,00, divididos em quatro parcelas de R\$ 35.000,00, a título de sinal de negociação e o equivalente à 7% das frações ideais a serem definidas assim que o projeto arquitetônico fosse aprovado pelo Município de Porto Velho (Valor Global de Vendas). Asseverou que para atender às exigências do banco financiador, transferiu a propriedade do imóvel, dando a quitação por meio da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada às fls. 178 do Livro

046 junto ao Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Porto Velho. Porém, acrescentou que a requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 100.000,00 de entrada e o empreendimento não foi construído até o presente momento.

Afirmou que em paralelo, a Requerida lavrou a Escritura de Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento, às fls. 179, livro 046, da mesma serventia, que, em sua Cláusula Quarta, todavia diante do inadimplemento, às partes celebraram o distrato da transação em 06/04/2017, em que a requerida teria se comprometido a lavrar, às suas expensas, escritura de dação em pagamento em favor da autora e ainda efetuar o cancelamento da escritura pública de condição de dívida.

Por fim, declarou que o valor pago inicialmente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ficou convertido em multa rescisória em favor da parte autora e que a requerida não teria transferido a titularidade do imóvel à autora, vindo a tomar conhecimento que a área vendida havia sido desmembrada nas matrículas nº 194,195 e 196 e alienado, todavia às penhoras foram canceladas.

Ao final, requereu em sede de tutela provisória de urgência, a averbação de suspensão de quaisquer registros e averbações. No MÉRITO, pugnou pela concessão da adjudicação compulsória em favor da autora, dos bens imóveis com as descrições: Matrículas nº 194, 195 e 196 - determinando a averbação junto ao 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na DECISÃO de Id nº 21601508 páginas 01/02, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Deferiu-se o pedido da autora para autorizar a autora a aderir ao REFIS (Id nº 22963035).

Verifica-se que os requeridos foram citados em 04/02/2019, consoante certidão de Id nº 24424424.

Em 27/03/2019, a parte autora requereu a decretação da revelia e julgamento antecipado do feito (Id nº 25761459).

A parte requerida apresentou contestação em 23/12/2019 - 33732229 páginas 01/24.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas, informaram não terem provas a produzir (Id nº 37998526 páginas 01/02 e 38147461).

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, decreto a revelia da parte ré, todavia mantenho nos autos sua peça de defesa e os documentos juntados.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Na presente demanda, a parte autora se insurge contra o fato de a requerida não ter transferido a propriedade do bem imóvel acordado.

Pois bem.

Durante o trâmite processual restou bem claro que, embora a parte autora pleiteie à adjudicação compulsória das áreas, em decorrência da inércia da parte requerida em dar cumprimento a cláusula segunda do distrato de Id nº 21375908 páginas 01/03, a parte ré também assumiu o encargo de lavrar no prazo de 12 meses, escritura pública de dação em pagamento da área a parte autora.

Cabe esclarecer que a adjudicação compulsória tem por FINALIDADE suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel e se recusa à outorga de escritura definitiva. Para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) que o comprador comprove o pagamento integral do preço ajustado; b) que o alienante seja o detentor do domínio do imóvel compromissado à venda.

No caso, não há controvérsia quanto à quitação, bem como da condição de legítimos proprietários dos alienantes imóvel perante o Registro Imobiliário, porquanto ocorreu distrato do negócio de compra e venda.

Assim sendo, buscando a parte autora, a restauração do status a quo ante da titularidade do imóvel, faz jus ao deferimento de seu pleito.

Verifiquei ainda constar que os custos com a regularização são de responsabilidade da segunda permutante/requerida, conforme cláusula segunda do Distrato de Instrumento Particular de Promessa de Permuta e Incorporação Imobiliária e Outros Pactos de Id nº 21375908 páginas 01/03, vejamos:

"CLÁUSULA SEGUNDA: Para formalização distrato ora pactuado, a SEGUNDA PERMUTANTE se com promete a lavrar (às suas expensas), no prazo de 12 (doze) meses a contar desta data, escritura pública de dação em pagamento das matrículas mencionadas na Cláusula Primeira, tendo como outorgada a pessoa da PRIMEIRA PERMUTANTE ou quem ela indicar, ocasião em que as partes com parecerão ao Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Candeias do Jamari, para assim efetuarem o cancelamento da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento sob fls. 179 do Livro 046."

Pelo que se verifica do instrumento coligido no id 21375887 páginas 01/02, a par da Escritura Pública de Venda e Compra datada de 28 de dezembro de 2012, a parte autora era legítima proprietária do imóvel denominado Lote de terras urbano, 0505 (quinhentos e cinco), quadra 600 (seiscentos), Setor 18 (dezoito), localizado na Rodovia 13 de Setembro Km-MD, Ramal Brasília, na cidade de Porto Velho-RO, com uma área de 93.365,52m².

Em 24 de outubro de 2012, no Instrumento Particular de Promessa de Permuta e Incorporação Imobiliária e Outros Pactos, estipulou-se a forma de pagamento da área vindicada, consoante Id nº 21375871 páginas 01/02.

Pela Escritura Pública de Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento, verifica-se que a parte requerida reconheceu dever a OUTORGADA CREDORA/SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, "a quantia equivalente a 7,0 % do VGV (Valor Global de Vendas), que deveria ser pago em número de unidades e suas vagas de garagem ou estacionamento, e/ou em dinheiro, conforme cláusula primeira do referido contrato particular de promessa de permuta e incorporação imobiliária e outros pactos."

Ainda em observância a Escritura Pública de Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento, nota-se pela CLÁUSULA TERCEIRA: Considerar-se-á plenamente quitada a dívida quando ocorrer o pagamento da quantia equivalente a 7,0% (sete por cento) do VGV (Valor Global de Vendas), nos moldes previstos na cláusula anterior.

Como afirmado pela parte autora, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, formalizou-se "Distrato de Instrumento Particular de Promessa de Permuta e Incorporação Imobiliária e Outros Pactos", 06/04/2017, com objetivo de rescindir o Instrumento de Promessa de Permuta e Incorporação Imobiliária e Outros Pactos, celebrado em 26/10/2012.

Destarte, está comprovado a rescisão do negócio original efetivado entre às partes, bem como o pacto de que o importe de R\$ 100.000,00 ficaria convertido em multa rescisória em favor da parte autora.

A matrícula do imóvel em comento foi encerrada, passando a ser as matrículas M-194, -M-195 e M-196.

Diante de tais circunstâncias, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não pode a parte ré negar-se a transmitir à(os) adquirente(s) o bem objeto da avença. Aliás não há óbice para que a transmissão do bem em voga seja realizada.

Ilustrando, transcreve-se:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Contrato de Promessa de Compra e Venda - Outorga da escritura pública. O promitente comprador não tem ação de adjudicação compulsória contra os promitentes vendedores se estes não constam como proprietários do imóvel perante o Registro Imobiliário, situação que impede a outorga da escritura pública. SENTENÇA de extinção mantida - Recurso improvido”. (Ap. nº 9220384-66.2008.8.26.0000, TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 7 de novembro de 2012, Relator Desembargador Ramon Mateo Júnior).

Por estas razões, não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória formulado pela parte autora, impondo-se a procedência da ação proposta. A documentação coligida é hígida e capaz de provar que o autor adquiriu a propriedade, não havendo mácula ou impedimento legal para o atendimento do pleito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA em desfavor de JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MORAR ENGENHARIA LTDA - MEo que faço para SUPRIR a vontade da parte ré e OUTORGAR a escritura pública definitiva de 20,92349ha do bem imóvel denominado Lote Rural nº 136, da Gleba 023, do Projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto, Gleba Bom Princípio “A”, Setor Acangapiranga, situado no Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, valerá esta SENTENÇA como título, para ulterior inscrição no registro imobiliário competente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7047213-61.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB

nº RO1776

EXECUTADOS: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, GLAUCIMARA CELLA, LUCIMAR CELLA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.31732616.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019035-34.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ALEXANDRE COSTA DE ASSIS, JULIANA OLIVEIRA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

1) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 40775585), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE em face de JULIANA OLIVEIRA CARVALHO, ambas qualificadas nos autos.

2) Diga a parte exequente o que pretende em relação ao segundo executado ALEXANDRE COSTA DE ASSIS, sob pena de extinção, considerando que ainda não foi citado.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028082-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.36168379.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: EMERSON MACHADO DA SILVA, CPF nº 94152179287

Endereço: Rua Azurita, 12059, Teixeiraão. Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041637-87.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 41137132), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA, ambas qualificadas nos autos.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056315-73.2019.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: SERGIO DUARTE BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AC257220, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos,

SÉRGIO DUARTE BARBOSA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral em face de BRADESCO CARTÕES S/A, ao argumento de que firmou contrato de adesão com o banco requerido e passou a ser titular de conta digital identificada pelo nome NEXT e número 577033-5 cujo meio de operacionalização se dá por meio de aplicativo instalado no celular do consumidor.

Discorreu que em junho de 2019 o requerente já de posse do referido cartão de crédito realizou compra no valor de R\$ 754,14 tendo optado pelo parcelamento da mesma em três prestações no valor de R\$ 251,38 cada, sendo esta a única compra realizada por ele desde o recebimento do cartão de crédito.

Asseverou que o requerido não disponibilizou ao requerente a fatura para pagamento da compra por ele levada a efeito, não tendo havido envio de tal documento para o endereço do autor e, junto ao aplicativo também não lhe foi disponibilizado, mesmo a despeito de diversos contatos telefônicos realizados junto aos prepostos do banco.

Declarou que no dia 29.11.2019 recebeu em seu celular mensagem de texto enviada pelo requerido, informando que o limite de sua conta digital havia sido totalmente utilizado, vindo a ser debitadas as faturas não recebidas pelo autor, o que desencadeou o registro de várias reclamações pelo autor e a informação de que teria que realizar o cadastro de um token, o que não foi logrado êxito pelo atendente, tampouco enviado as faturas por e-mail ou correios, após solicitações.

Por fim, discorreu os gastos com o cartão de crédito totalizam R\$ 754,14, mas o extrato demonstra a existência de um débito de R\$

1.286,98, sendo R\$ 532,84 referentes a encargos e juros, devido a dinâmica do requerido em não encaminhar faturas mensais e utilizar o limite da conta.

Ao final, requereu que seja reconhecida a falha de prestação nos serviços prestados pelo requerido, relativo ao não envio e não disponibilização das faturas de cartão de crédito, impossibilitando o seu regular pagamento; declarada a inexigibilidade dos encargos lançados na conta corrente do autor, no valor de R\$ 532,84, decorrentes dos encargos advindos do débito das faturas de cartão de crédito lançadas sem anuência do autor e condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Com inicial foram juntados a procuração e documentos.

Citada (Id nº 35945799), o requerido apresentou contestação no Id nº 37646381 páginas 01/13, oportunidade em que requereu a retificação do polo passivo da ação, a fim de constar Banco Bradesco S/A. Ademais, insurgiu-se a respeito dos argumentos do autor, sob a alegação de impossibilidade de desconhecimento das condições acordadas, e que as compras realizadas pelo autor teriam ocorrido em junho de 2019 e somente em novembro ocorrera contato com a requerida. Por fim, destacou que deveria o autor ter contactado o banco requerido imediatamente para verificar o envio das faturas e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Conciliação infrutífera - Id nº 37672162.

Réplica no Id nº 37736673 páginas 01/03.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 37738150), apenas a parte requerida se manifestou e requereu o julgamento antecipado do feito (Id nº 38633022 páginas 01/02).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente acolho o pedido de retificação do polo passivo da demanda, devendo constar Banco Bradesco S/A.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.

Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação ordinária de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais.

A requerida apresentou contestação e argumentou que a parte autora possuía conhecimento das condições pactuadas e que olvidou-se em contactar a requerida para pleitear o envio das faturas de seu cartão de crédito.

Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Ao afirmar que a autora negligenciou no contato com a ré para solicitar faturas mensais de seu cartão de crédito, já que, os débitos teriam origem em julho e a parte autora entrou em contato apenas em novembro, atrai, para si, o ônus da prova. Com efeito, inexistente qualquer elemento nos autos que ateste, com segurança, que a autora negligenciou os serviços disponibilizados pela ré.

Dessa forma, é muito cômodo ao banco Réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos para fornecer serviço fácil, célere e seguro para o autor. Se, fosse o autor quem se olvidou em não requerer o envio das faturas de cartão de crédito, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência, e ainda autorização para o pagamento das faturas mensais por débito automático.

Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobrança dos encargos foram legítimos. Todavia em que pese se tratar de contrato realizado por meio eletrônico, a parte ré não trouxe às condições acordadas, tampouco se o pagamento das faturas do cartão de crédito ocorreriam exclusivamente por meio de débito automático.

De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não teria diligenciado em busca de fatura mensal, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva autorização de débito em conta da parte autora e de envio da fatura de cartão de crédito, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a autora realmente não contraiu os débitos lançados como encargos em seu extrato de conta de Id nº 33499658, devendo ser declarada a inexigibilidade.

Dos Danos Morais

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexos causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Consumidor. SENTENÇA ultra petita. Nulidade. Falha na prestação do serviço. Faturas não enviadas. Interrupção do serviço. Ilegalidade.

1 – Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

2 – As empresas de telefonia não podem aplicar qualquer sanção de interrupção do serviço, com base no não pagamento de faturas que não foram enviadas à residência do consumidor.

(RECURSO INOMINADO 7004969-82.2016.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/04/2019.) Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: SERGIO DUARTE BARBOSA em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexigibilidade da quantia de R\$ 532,84 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos);

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar Banco Bradesco S/A.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 "DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006855-59.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 EXECUTADO: ACLEUGUISON ORTIZ BARROS
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027588-07.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
 Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037490-18.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: TIAGO BATISTA DE MELO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054000-72.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016555-86.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DOS SANTOS SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca documentos apresentados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003902-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES PETRI 95041800278

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, THIAGO VALIM - RO739-E

EXECUTADO: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010432-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026728-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: RENAN ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0267137-82.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: Jose Soares da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO de penhora vez que no extrato de id 39354948, apresentado pela Procuradoria-Geral Federal, consta a informação de o benefício cessou em 15/05/2020.

Isto posto, fica o exequente intimado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017638-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações constantes da petição de id 38869854 e, ainda, ante a concordância da parte exequente, determino o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do fim do prazo de suspensão, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054759-36.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: MARIA MARQUES DA SILVA MUGRAVE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA MARQUES DA SILVA MUGRAVE em face da SENTENÇA de id. 36379550. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão, apesar de intimado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ademais, o credor poderá vender o bem a terceiros, independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes. Não há como afirmar, no entanto, que o bem será vendido pelo preço de mercado, tendo em vista que vários fatores podem influenciar na tradição. Cabe ao banco, contudo, após a venda do veículo, apresentar prestação de contas demonstrando a existência ou não de saldo remanescente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA vergastada.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cadastre-se a Curadoria no polo passivo da lide.

RAFAEL ALFAIA PEREIRA, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA homologatória de id. 37836602, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

A curadoria se manifestou – id. 39227564.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao extinguir o feito diante do acordo meramente parcial realizado, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: “Embora o veículo esteja em nome de terceiro Sr. Igor Brenno Frota Santos, é viável a penhora de veículo licenciado em nome de terceiro sustentando-se

por meio de prova da posse direta do bem pelo executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE VEÍCULOS INDICADOS PELAS EXEQUENTES. BENS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE CONSISTENTE E REVELADORA DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É viável a penhora de veículo licenciado em nome de terceiro, desde que sustenta em prova consistente e reveladora da posse direta do bem pelo executado, demonstrando fragilidade para tanto a apresentação de fotografia de um automóvel ou a filmagem do devedor ingressando em outro veículo (Agravo de Instrumento n. 2014.059713-5, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-1-2015). Ademais, o proprietário em acordo juntado no id. 37775666 não se opõe ao pedido de adjudicação do veículo. De igual forma, este poderia valer-se de embargo de terceiro para preservar o seu direito. Vislumbro, assim, a possibilidade de adjudicação do bem pelo credor pelo preço da avaliação do meirinho. Assim, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado no id. 26081270, pelo valor de avaliação de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura. Com a assinatura expeça-se MANDADO de remoção do bem. Homologado parcialmente o acordo orquestrado no id. 37775666. Após deverá o credor apresentar planilha do saldo remanescente e requerer o que entender de direito em 10 dias.”.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024228-30.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JUNIOR BARBOSA DA SILVA, JOAO JOSE MACHADO, ANTONIO AMANCIO PEREIRA, ANGELINA MORAES SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da procuração constante no ID 41919575.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019070-94.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: ELIO JOSE MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019898-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados para fins de citação e o esgotamento de todos os endereços localizados via sistemas conveniados, defiro o pleito de ID 40763342 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045647-14.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

Parte requerida: REQUERIDO: SIDNEI M. SALES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Vistos.

O patrono do requerido trouxe aos autos atestado de óbito da parte (id 40689362).

Fica a parte autora intimada acerca da petição e certidão de óbito apresentada.

Nos termos do artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 90 (noventa) dias para que a parte autora promova a citação do espólio e/ou sucessores, regularizando o polo passivo da ação sob pena de extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036375-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

Parte requerida: EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

Vistos,

A credora pretende leilão judicial dos bens já penhorados nos autos, que somam quantia inferior ao total da dívida. Motivo pelo qual requer as pesquisas RENAJUD e INFOJUD para o remanescente do débito: R\$ 2.500,00 (ID36268175).

DEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes.

Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Mormente porque a pesquisa ao exercício 2019 do executado resultou positiva, conforme demonstrativo anexo.

Nesse mesmo prazo, deverá a credora dizer se ainda pretende a pesquisa de veículo (via RENAJUD) e o leilão judicial dos bens anteriormente penhorados nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020663-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

Parte requerida: EXECUTADO: AURENISIA DA SILVA SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: AURENISIA DA SILVA SOUZA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sendo expedida carta precatória.

Intimado a se manifestar sobre andamento da carta precatória, não comprovou sua distribuição e não informou o andamento do feito, mesmo sendo intimado sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

A parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. em face de EXECUTADO: AURENISIA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: AURENISIA DA SILVA SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013518-48.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: FRANCISCO GOMES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036975-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CAROLINE MAXIMO LEVENTI BAIÁ, OAB nº MT68350, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206

DESPACHO

Para respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa, tendo sido juntado documento pela parte requerida, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte requerida e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036030-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ADRIANA DA SILVA BEZERRA VEIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002567-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: ANDREY AMARAL MACEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREI DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO9892

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 41986274) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ANDREY AMARAL MACEDO em face de RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054228-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985, KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057478-88.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

Parte requerida: RÉUS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento no caso do executado Jamil Rangel de Souza, enquanto será por edital no caso do executado Plínio Vicente Mahl - ME, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, RUA ANTILHAS 4974 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMIL RANGEL DE SOUZA, RUA CLARA NUNES 6581, RUA GUANABARA, 1645, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PVH PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 2 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008073-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027985-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIEL DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054720-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016699-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: DAIRO SILVA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LETICIA GOMES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014870-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ANGELA CRISTINA MORAES DE MEIRELES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a certidão ID 42017456.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001701-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: CLEY OLIVEIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010337-71.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: Railton Alves de Souza

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324

Despacho

Vistos.

Para a análise do pedido de id 35724534, determino que a parte exequente traga aos autos planilha atualizada e detalhada do valor apurado na petição de id 35724534, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023896-95.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023450-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: IZAURA TELES BESSA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou a presente ação em face de RÉU: IZAURA TELES BESSA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão

do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: IZAURA TELES BESSA RÉU: IZAURA TELES BESSA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045679-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Planos de Saúde, Liminar

Parte autora: AUTOR: HELOISA ROCHA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

Parte requerida: RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Vistos,

Heloísa Rocha Ramos, por sua genitora, ingressou com a tutela de urgência em caráter antecedente em Face da Unimed Porto Velho Sociedade Cooperativa Médica Ltda, onde afirma que tem 11 meses de nascida e foi incluída na condição de dependente da genitora. Assevera que é portadora de cardiopatia congênita conforme laudos médicos e foi solicitado uma cirurgia no Hospital HCor em São Paulo, porém a requerida não informou qualquer previsão de inserção no quadro cirúrgico mesmo ciente da urgência determinada pela médica.

Afirma que o caso é de urgência e com risco de vida e diante da inércia da requerida não restou outra alternativa senão requerer a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para que a requerida efetue os trâmites de traslado, atendimento, internação, material, medicamento, Serviços Médicos e cirúrgicos, acomodação e alimentação da requerente e sua acompanhante e no mérito a concessão da tutela de urgência.

Junta documentos.

Foi concedida a liminar para determinar que a requerida adotasse a imediata transferência da requerente para o hospital de referência para tratamento com todos os atendimentos necessários.

Unimed Porto Velho afirma que autor é beneficiário da central nacional Unimed que tem CNPJ endereço próprio e assim requer que seja retificada inicial para que conste esta no polo passivo.

Central Nacional Unimed apresenta contestação onde diz que não há interesse da autora na presente demanda vez que esta não comprovou que a requerida agiu com inércia, sendo que a operadora dentro do prazo busca a rede credenciada na região de saúde da autora e este prazo se findar em 14/11 2019.

Impugna toda a parte fática apresentada e desconhece qualquer negativa ou atrás na cobertura muito menos de internação. Assevera que cumpriu o prazo estabelecido pela RN 259 que estabelece que operadora possui um prazo de 21 dias para análise de autorização de procedimentos eletivos de alta complexidade. Refuta danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Junta documentos.

Foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão e comunicado o juízo.

Foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento conforme comunicação do egrégio Tribunal de Justiça.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

A parte requerida afirma que o processo não está pronto para julgamento, pois pendente o julgamento de agravo de instrumento e também imprescindível a perícia médica judicial na requerente.

A Autora por sua vez afirma que o feito está apto para julgamento que é desnecessário a prova pericial e que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento sendo que o feito assim pode ser julgado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente Informo que o agravo de instrumento mencionado pela parte requerida foi julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça afastando a preliminar e no mérito não dando provimento a referido agravo, sendo decidido de forma unânime. Outrossim, não haveria nenhum impedimento deste juízo em prosseguir com o feito tendo em vista que sequer foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e assim seria natural prosseguimento do feito.

Em relação ao pedido da parte requerida para que se produza prova pericial na requerente, tenho que tal medida é desnecessária, visto que não se cogita da doença que acomete a mesma, mas sim da falha ou não do cumprimento do contrato.

O requerido sequer fez qualquer argumentação em sede de contestação a respeito da doença que acomete a requerente e assim tal fato se torna incontroverso e o deferimento de prova pericial teria tão-somente o condão de onerar as partes no processo e procrastinar a resolução do feito.

O processo admite o julgamento antecipado da causa, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste magistrado, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional o sistema Processual Civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Consta preliminar levantada pela parte requerida de falta de interesse de agir tendo por bem por afastá-la vez que alegação principal da altura é que lhe foi negado procedimento a que tinha direito em virtude de contratação de plano de saúde com a requerida e assim pode vir em juízo para pleitear o cumprimento contratual.

A questão da negativa ou ainda do não requerimento anterior da autora para requerida é meritória e ser analisado nos presentes autos, porém não em questão preliminar.

O artigo 3º da resolução normativa nº 259 de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde prever no inciso XIV, que em caso de urgência emergência a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas de imediato.

No caso dos Autos as provas trazem sem sombra de dúvidas que o estado da autora era de urgência conforme laudos juntados no processo e que não foram contestados pela requerida na fase de defesa.

Em ID 316 86011, a laudo médico da Dra Vera Becker, a qual afirma que a requerente é portadora de cardiopatia congênita cianótica e estenose de jup importante e deverá realizar dilatação ureteral por videolaparoscopia, com urgência.

Em ID 316 86017, foi comunicado via correio eletrônico em 4 de outubro de 2019 que altura precisava realizar uma cirurgia de urgência.

Por sua vez ID 316 86021 tem que em 23 nov 2019 a autora não havia ainda conseguido qualquer manifestação a respeito da autorização para cirurgia e na busca na rede, segundo a requerida em referida conversa, o processo está em fase de finalização estavam aguardando a confirmação do faturamento da clínica.

Novamente em contato em 7 de outubro de 2019 obteve resposta que o pedido encontrava-se em análise. No dia seguinte, 8 de outubro de 2019, obteve a resposta que era para se aguardar a tratativa. No dia 9, obteve informação que depende de auditoria médica para analisar a cobertura do procedimento e depois que seria feita a busca na rede para realização.

Até o dia 14, a autora não havia obtido nenhuma resposta ao seu pedido.

Ressalto novamente por importante que a requerida em contestação não apresentou qualquer tipo de impugnação quanto a doença é acometida a autora, apenas afirma que desconhece qualquer resistência quanto à realização de exames e procedimentos mencionados na inicial, e, assim, não teria interesse de agir pois o réu jamais negou ou dificultou qualquer ou qualquer tratamento para autora.

A requerida ainda afirma que pelas regras da ANS teria um prazo de 21 dias úteis para poder responder a autora.

Entretanto como acima mencionado prazo para urgência e emergência é imediato não havendo que se falar no tempo estabelecido pela normas gerais previstas na resolução da ANS.

Nestes termos já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação cível. Plano de saúde. Demora na autorização de cirurgia de urgência. Dano moral configurado. Sentença mantida.

O art. 3º, XIV, da Resolução Normativa nº 259 da ANS, prevê que nos casos em que houver urgência ou emergência o atendimento deve ser prestado de forma imediata. A autorização do plano de saúde para realização de cirurgia de urgência deve ser dada imediatamente, sob pena de agravamento irremediável da saúde do paciente, acarretando o reconhecimento do dano moral. No presente caso, o autor somente conseguiu a realização da cirurgia após determinação judicial para tanto, que inclusive precisou ser reiterada para que fosse cumprida, situação que extrapola a esfera do mero dissabor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira - Processo: 7060775-11.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

O eminente relator Desembargador Rowilson Teixeira ensina que: “ conforme bem assentado na sentença de primeiro grau a resolução normativa nº 259 da ANS prevê em seu artigo 3º X nos casos em que houver urgência ou emergência o atendimento deve ser prestado de forma imediata”.

Convém lembrar outros precedentes do Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Dano moral. Plano de saúde. Demora na autorização de exames. Dependendo da gravidade da situação clínica do paciente, a autorização do plano de saúde para realização de exames médicos deve ser dada imediatamente, sob pena de agravamento irremediável da saúde do paciente, acarretando o reconhecimento do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000446-67.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/09/2019)

Apelação cível. Plano de saúde. Administradora e operadora do plano. Responsabilidade solidária. Demora em autorização de atendimento de urgência. Tratamento realizado em hospital não credenciado. Reembolso. Tabela praticada pelo plano. Dano moral configurado. Honorários de advogados. Fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC. Recurso parcialmente provido. A administradora e a operadora de plano de saúde respondem solidariamente por danos causados ao usuário. O reembolso das despesas pagas em tratamento fora da rede credenciada deve se limitar aos valores praticados pelo plano em sua rede. A demora no procedimento de autorização para tratamento de urgência causa dano moral. O art. 85, §8º, do CPC só deve ser aplicado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009587-42.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

Operadora de plano de saúde. Realização de procedimento cirúrgico. Demora excessiva após autorização. Cancelamento por duas vezes. Dano moral. Indenização. Honorários advocatícios. Incidência sobre valor da condenação. Matéria de ordem pública. Correção de ofício. A demora excessiva na realização de cirurgia, após a autorização pela administradora do plano de saúde e cancelamento por duas vezes, enseja dano moral passível de reparação, sobretudo quando o beneficiário obriga-se a ingressar no Judiciário para tutelar seu direito. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. Quando há condenação, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor desta. Se o juízo de

origem determinar a fixação sobre o valor da causa, cumpre ao relator proceder à correção, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A lei processual admite a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, desde que não ultrapasse o percentual máximo previsto. (APELAÇÃO, Processo nº 7007436-03.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019)

Assim a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, via de consequência:

1- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a requerida na obrigação de fazer para proceder a imediata transferência da requerente para o hospital de referência para realização do tratamento com todos os atendimentos necessários, tornando definitiva a tutela de urgência concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa, corrigida monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês, nos termos e índices do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Da presente intime-se a recolher as custas, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, podendo retirar a guia através do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045632-79.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: TAMARA LIMOEIRO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: TAMARA LIMOEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018311-69.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELAINE GOMES DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: LIBRALDO SARAIVA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Arquiem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041765-78.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO VALENTE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Devolvo os autos ao cartório, visto que não há que se falar em intimação para produção de provas (ID40187444).

Note-se que a Apelação interposta pelos autores não foi provida, mantendo-se a sentença prolatada nos autos.

Nesse sentido, deveria a Escrivania ter intimado as partes para manifestação acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003151-62.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GIOMAR MARINHO PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A

EMBARGADO: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

DESPACHO

A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro.

Pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que o prosseguimento do processo principal em relação ao bem penhorado poderá causar prejuízo ao embargante, bem como verifico presente, ao menos em análise preliminar, a verossimilhança das alegações, razão pela qual, suspendo o cumprimento de sentença n.º 0019697-69.2010.8.22.0001.

Devo ressaltar que, conforme o entendimento consolidado do STJ, a mera propositura dos embargos de terceiro já tem o condão de causar a suspensão da execução, não havendo requisitos no caso concreto a serem preenchidos (REsp 979.443/RJ).

Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.

Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Registro que após a manifestação das partes poderá vir a ser modificado o deferimento da suspensão do cumprimento de sentença.

Traslade cópia desta decisão à Execução autuada sob o n. 0019697-69.2010.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 22 de maio de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010330-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ENZO MARCO DE ARAUJO TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB n° RO8925

Parte requerida: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Vistos,

Diante da apresentação de embargos de declaração, a teor do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado/requerido para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos opostos.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7050452-39.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTORES: CAMILA LUARA NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF n° 05005492224, RUA DOS COQUEIROS, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS

NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF n° 02460907230, RUA DOS COQUEIROS, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB n° RO5195

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ n° 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO/TAM LINHAS AEREAS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB n° BA34908

SENTENÇA

Vistos.

AUTORES: CAMILA LUARA NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NASCIMENTO OLIVEIRA promoveram ação de indenização por danos morais em face de RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A afirmando que adquiriu junto à requerida passagens e em Congonhas o voo atrasou o que fez perder a conexão, sendo que ficou cinco dias na conexão para poder finalmente embarcar e chegar ao destino. Requer a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação alegando que a alteração do voo se deu em razão de forte chuva que fechou o aeroporto de Congonhas/SP, o que caracteriza motivo de força maior. Afirma que não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e eventual dano sofrido pela parte autora. Argumenta que, apesar disso, promoveu toda a assistência para promover bem-estar das passageiras acomodando-as no próximo voo e fornecendo todo o necessário. Requer a improcedência da ação.

Não foi apresentada réplica a contestação.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de atraso no cumprimento de contrato de transporte aéreo, decorrente de atraso de voo e daí decorrendo as pretensões de indenização por danos morais.

A previsão de chegada do autor na cidade de Porto Velho seria as 00h45m do dia 26/01/2019, no entanto, apenas chegou em seu destino final no dia 30-01-2019.

A parte requerida afirma que o atraso se deu em razão do fechamento do aeroporto de Congonhas, que levou ao cancelamento do voo, o que caracteriza a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC, em razão da ocorrência de caso fortuito.

Ocorre que no caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da parte requerida. Isto porque, em que pese a alegação do fechamento do Aeroporto de Congonhas, que inicialmente excluiria a responsabilidade, o problema é que mesmo reacomodando os autores para a conexão no dia seguinte, na conexão demorou cinco dias para a chegada ao destino.

Poderia a requerida reacomodar em outra companhia ou ainda reacomodar em voo da sua própria empresa. Não demonstrou a impossibilidade nem de um nem de outra situação.

Portanto, caracterizado o defeito do serviço de transporte prestado pela parte requerida, restando analisar se do referido defeito, há consequências ensejadoras de danos morais.

Merece registro que qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível, quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

No caso ora em análise, a chegada dos autores no destino fina se deu com 05 dias de atraso, afastando a situação do mero aborrecimento.

Porém, deve-se levar em conta que a empresa forneceu hospedagem e alimentação aos seus passageiros. Assim, com relação ao quantum indenizatório, deve ser considerada a lesão a honra e a dignidade da consumidora e avaliar o auxílio prestado pela companhia aérea. Ressalte-se que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por e, em consequência, condeno a requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.

Resolvo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida em custas e honorários, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, não obstante o pedido certo de R\$ 15.000,00, para cada autor, o valor dano moral foi concedido de forma proporcional, após sua valoração subjetiva.

Condeno a requerida em custas e honorários, arbitrando estes em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: M N CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 07.414.236/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da

dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 383.612,91 (Trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavo), atualizado até 31/05/2017.

Processo:7019154-97.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: M N CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 07.414.236/0001-13

Despacho ID 40100810: "Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 38050328 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004524-68.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JORGE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053264-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Santana Auto Posto Limitada, ingressou com a presente ação de inexigibilidade de débito cumulada com tutela liminar de obrigação de fazer em face de centrais elétricas de Rondônia, onde afirma que é pessoa jurídica de direito privado exercendo atividade Empresarial vinculada à venda de combustíveis. Assevera que está localizada na Avenida Campos Sales 3584, no bairro Olaria, por força de um contrato de sublocação firmado com a Ipiranga produtos de petróleo SA, em 9 de março de 2012.

Aduz que no mês de setembro de 2019 buscando regularizar situação cadastral dirigiu-se até o prédio da requerida e foi informado havia uma fatura no valor de R\$ 41.068,45 relativo ao consumo residual do período de 1º de abril de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.

Assevera que mantém o consumo de energia em uma média mensal de r\$ 1500 e a leitura que a requerida da República de vida não é precedida por comprovação de consumo ou irregularidade que pudesse justificar a existência da pendência financeira.

Requer que seja transferida a titularidade da unidade consumidora para o seu nome vez que a pessoa responsável pelo consumo e pagamento das faturas.

Requer ainda seja deferida tutela para impedir a inscrição do nome da autora no cadastro inadimplentes e ao final declarada a inexigibilidade da nota fiscal 11425 045.

Junta documentos.

Deferida a antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica bem como incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes em ID 3374 4766.

Audiência de conciliação restou infrutífera

Energisa Rondônia distribuidora de energia apresenta contestação onde aduz que o débito discutido tem origem no processo de fiscalização 6945/2019 após inspeção de rotina realizada por técnicos da requerida em 11 de março de 2019 conforme ordem de serviço foi realizado com acompanhamento de funcionário responsável todavia este recusou-se em assinar e receber o TOI.

A irregularidade constatada pelos técnicos foi confirmada por laudo pericial do IpeM e configura a prova hábil para testar e irregularidade no medidor de energia, sendo que as exigibilidade das faturas referentes aos períodos irregulares não se tratando de perícia unilateral.

Assevera que as faturas refletem o Real consumo da unidade consumidora.

Pugna em reconvenção a condenação da requerida ao pagamento do valor de r\$ 41068,45.

Junta documentos.

O requerente apresentou réplica à contestação.

A requerida manifesta que não tem outras provas a produzir

É o necessário relatório.

Decido.

O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, eis que além da inércia de ambas as partes em especificar provas, sua pertinência e relevância, tanto na inicial/contestação, quanto na nova oportunidade concedida, os autos reúne prova suficiente para a solução da controvérsia, a partir dos elementos de provas existente, daquilo que alegaram/controverteram nos autos, e do que deixaram de falar.

A questão dos autos é analisar a validade do débito impugnado, originado da apuração de valor relativo a recuperação de consumo, através de inspeção realizada pelos técnicos da Ceron, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstre não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no Art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso dos autos, a prova demonstra que a autora não foi notificada do TOI e tampouco foi notificada dos exames realizados pelo IPEM-RO.

Todas as cartas enviadas ao endereço não foram entregues, pois os correios consignou que não existia o endereço.

Foram enviadas três cartas, todas com a mesma informação de inexistência de endereço.

Mesmo assim, sem enviar o TOI e, em que pese, haver informação neste documento de que o funcionário da requerente negou-se a assinar, também não foi assinalado que foi entregue o TOI. De igual modo, as fotografias juntadas pela requerida no Posto requerente, não se demonstra a presença de funcionários naquele local.

As cartas informando a data da perícia no IPEM, como dito, constou inexistência de número do local.

Mesmo após a perícia do IPEM, a carta enviada também constou a inexistência do número.

Portanto, o requerente não foi intimado/notificado pela requerente e o procedimento não atendeu ao disposto na resolução da ANEEL.

É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral.

Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial desde que respeitasse o contraditório e ampla defesa, com regular notificação para acompanhamento da diligência, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

Quanto ao pedido de mudança do responsável pela Unidade Consumidora tenho que, por não haver impugnação específica, a matéria deva também ser julgada procedente em favor da autora, para que este passe a ser o responsável pela Unidade Consumidora 13054-0, modificando as informações constantes nos cadastros internos da ré para fim de excluir o nome da pessoa jurídica Rede de Postos União União V e incluir Sant'Ana Auto Posto LTDA.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, lançado na fatura no valor de R\$ 41.068,45.

Julgo procedente o pedido para condenar a requerida na obrigação de fazer para modificar as informações constantes nos cadastros internos da ré para fim de excluir o nome da pessoa jurídica Rede de Postos União União V e incluir Sant'Ana Auto Posto LTDA, referente a unidade consumidora 13054-0.

Julgo improcedente o pedido reconvenicional.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Ratifico a antecipação de tutela.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019176-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CLAUDIENE SOARES BRANDAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de EXECUTADO: MARIA CLAUDIENE SOARES BRANDAO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data, face o acordo entabulado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040994-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032516-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023851-30.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RICHARD MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006256-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013906-22.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PITBULL RACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055996-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JULIO CEZAR MONTEIRO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053156-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada da interposição de embargos à execução em autos apartados - Processo n. 7023894-93.2020.8.22.0001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029266-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: G DA SILVA BRITO CABINES E IMPLEMENTOS - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050481-89.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666, BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição da parte contrária, de ID38445581.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007996-40.2020.8.22.0001

Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: S. D. O. M.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: B. F. S. em face de RÉU: S. D. O. M., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058521-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANE CAROLINE EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018061-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015840-80.2016.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: REQUERENTES: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524, LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, OAB nº DF14848, LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, OAB nº DF13810, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656

Parte requerida: REQUERIDOS: RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, R.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO PB LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DINACIO DE SOUSA FERNANDES, OAB nº PB14003, VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU, OAB nº PB13951

Vistos,

ANANIAS VIEIRA LINS NETO, opôs embargos de declaração em relação à sentença de id. 35993728, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade. De igual forma, RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, opôs embargos de declaração alegando em síntese, ter ocorrido contradição e omissão.

Houve contrarrazão de ambas as partes.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentados.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento em parte, eis que o juízo inverteu a nomenclatura das partes, errou o valor total do contrato e o percentual da multa a ser aplicada, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da sentença embargada o seguinte: "(...) Na presente demanda se discute sobre o cumprimento de contrato de parceria pecuária de ovinocultura que objetivou a criação, recria e produção ilimitada, em regime de parceria, de um rebanho de ovinos, no valor total de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). Inicialmente verifico que AGROLINS AGRONEGÓCIOS E PECUÁRIA LTDA e R.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO PB LTDA são partes ilegítimas para a presente demanda, tendo em vista que o contrato de parceria foi firmado entre ANANIAS e RODRIGO, conforme se observa em id 3116607, não havendo portanto que se falar sobre a participação das pessoas jurídicas nominadas na inicial. Se o contrato diz respeito a pessoas físicas, sem nenhuma observação ou anuência das pessoas jurídicas, não há porque serem chamadas ao feito. Assim, devem os autos serem extintos em relação as partes AGROLINS AGRONEGÓCIOS E PECUÁRIA LTDA e R.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO PB LTDA.

As partes manifestam que não houve o cumprimento integral do contrato. De um lado o autor afirma que o requerido não deu a devida assistência que foi prevista contratualmente. De outro lado, o requerido afirma que um ano e sete meses após a assinatura do contrato o requerente sustou o pagamento dos títulos, fato que lhe gerou danos materiais. Pois bem. O contrato foi firmado em março de 2014 e a notificação de rescisão se deu 12 de maio de 2015. Resta incontroverso nos autos que houve a entrega dos animais, pelo requerido, na propriedade indicada pelo requerente. Pela leitura do contrato essa era a obrigação do requerido, parceiro criador. De igual forma, ao requerido, parceiro criador, caberia os cuidados com os animais conforme cláusula 08, "O PARCEIRO OUTORGADO CRIADOR deverá manter os ovinos, objeto do presente contrato, na Fazenda identificada na cláusula primeira (...) ou ainda a cargo do PARCEIRO OUTORGADO CRIADOR todas as despesas de manutenção, cuidados e custeio dos ovinos, tais como: Serviços Médicos Veterinários, alimentos, vacina, sal mineral, vermífugos, medicamentos necessários, ração, cochos comedouros e bebedouros, adubos, além de responder direta e exclusivamente pela mão de obra necessária ao manejo dos ovinos, que deverão ser mantidos em pastos que ofereçam boas condições, podendo o PARCEIRO OUTORGANTE PROPRIETÁRIO orientar a qualquer momento o manejo e o trato deverá ser dado ao rebanho, exceto traslado inicial." Lado outro, caberia ao autor, parceiro proprietário, oferta a propriedade e em qualquer momento orientar o manejo e o trato que deverá ser dado ao rebanho, exceto traslado inicial. Neste sentido, conforme se infere do contrato particular de parceria pecuniária de ovinocultura, após a entrega dos animais o parceiro proprietário (autor) deveria pagar 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente a 50% de sua cota parte (cláusula 1ª, § único do contrato), o que não aconteceu pois os cheques foram sustados conforme id. 4830917. Eis a razão do imbróglío. Assim, tenho que houve o cumprimento pelo requerido Rodrigo das condições contratuais estabelecidas entre as partes de maneira livre (entrega dos animais – guia de trânsito – id. 4831441). A Teoria Geral dos Contratos nos ensina que um contrato nada mais é que um negócio jurídico fundado num acordo de vontades sobre objeto lícito, possível e determinável. Maria Helena Diniz conceitua contrato como o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes. E sendo as partes maiores e capazes devem prevalecer o pacta sunt servanda, ao qual pode ser traduzido como a afirmação de força obrigatória que os pactos, contratos ou obrigações assumidas devem ser respeitados e cumpridos integralmente. Tem por ideia que o contrato celebrado foi firmado por iniciativa das partes, alicerçado na autonomia da vontade destes. Assim, cumpre a estes honrarem todo o pacto estabelecido. Sob esse aspecto é inadmissível a intervenção externa para alteração do estabelecido livremente entre os contratantes. A responsabilidade civil contratual é regulamentada pelo Código Civil em seus arts. 389 e seguintes, e diz respeito ao inadimplemento contratual, ou seja, o descumprimento de uma norma contratual preestabelecida pelas partes. Dispõe o art. 389 do Código Civil que, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." Deste modo, sendo incontroverso a entrega dos animais pelo requerido Rodrigo na propriedade indicada em contrato realizado com o requerente Ananias, e tendo o requerente sustado o pagamento dos cheques a que se obrigou contratualmente, deve o requerente ser condenado ao pagamento dos títulos. Se assim não ocorresse o autor estaria

se enriquecendo sem causa, tendo em vista que além dos animais não ficaria responsável pelo pagamento dos cheques que emitiu na compra destes animais, causando danos ao requerido, o qual vendeu os semoventes e não recebeu pelos mesmos. De forma que deve o requerente ser condenado, em reconvenção, ao pagamento da importância de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos da data da emissão. Por ser o requerente o responsável pela rescisão contratual, deve também responder pela multa de 100% estipulada contratualmente, porém, incidindo sobre o saldo remanescente do contrato, conforme inteligência da cláusula 5ª, § único do contrato. Não houve nenhuma comprovação de perdas e danos pelo requerido, apenas alegado porém sem produção de qualquer prova neste sentido. Quanto aos pedidos do requerente, tais como indenização por danos morais, como consequência do reconhecimento de sua culpa pela rescisão contratual, também são julgados improcedentes.". Ante todo o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e julgo parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, para o fim de: 1) Condenar o autor ao pagamento da importância de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ao requerido, valores estes que deverão ser atualizados a partir do vencimento dos cheques emitidos no contrato discutido pelas partes. 2) Condeno o autor ao pagamento de multa contratual de 100% do valor da condenação do item 1. 3) Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 4) Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".

Ademais, registre-se que os depoimentos colhidos na audiência de instrução estão disponíveis desde à época da solenidade, na aba audiência no sistema Pje.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009102-37.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR DA PAZ SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido do credor.

O oficial de justiça citou regularmente o executado e deixou de realizar a penhora de bens pela informação de inexistência de bens da propriedade do executado. A análise da veracidade de referida informação é limitada ao Oficial de Justiça, visto que não incumbe a ele realizar pesquisas aprofundadas acerca dos bens do devedor, ônus este do credor.

Ainda mais considerando que a citação se deu em um dos momentos de ápice da pandemia.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050181-64.2018.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

REQUERIDO: JOSE FERDINAND PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039241-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: FRANCISCO FABIO ARAUJO AGUIAR
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046441-98.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: ELIEZER GUILHERME VIEIRA BRITO
 Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID40940055, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: ELIEZER GUILHERME VIEIRA BRITO AUTOR: ELIEZER GUILHERME VIEIRA BRITO em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054741-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053671-60.2019.8.22.0001
 Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Parte autora: EMBARGANTES: TALITA SILVA DAS NEVES, TALITA SILVA DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte requerida: EMBARGADOS: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e assinado pelos seus procuradores judiciais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EMBARGANTES: TALITA SILVA DAS NEVES, TALITA SILVA DAS NEVES em face de EMBARGADOS: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Excluo da penhora o imóvel descrito: (um) Lote de Terra Urbano, medindo 527,73m (quinhentos e vinte e sete metros e setenta e três centímetros) contendo uma construção residencial edificada em alvenaria, Localizado na Rua Presidente Médici, nº 2047, Setor 001, Quadra 016, Lote 216, Centro Itapuã do Oeste/RO. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, cadastro nº 000000170.

Certifique-se nos Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7018692-09.2018.8.22.0001.

Dou por transitado em julgado nesta data. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000430-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

RÉU: ACER DO BRASIL LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054040-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/09/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017235-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. F. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013991-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANIFICADORA GOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008530-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de mais uma diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, considerando que constam 2 (dois) requeridos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036590-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CLEVESON REIS VERAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044020-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO -

RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada

AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência,

ficando os respectivos patronos intimados da designação para

que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte

também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo

whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016433-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GETULIO ALVES PARDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

RÉU: ANANIAS FROTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41973465, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055318-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILMA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000287-49.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

RÉU: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006770-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007020-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES11582, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055468-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO - AM7080, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

EXECUTADO: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017069-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Parte autora: EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: VALTEIZA COSTA E SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: VALTEIZA COSTA E SILVA, RUA LAGOA GRANDE 12516 RONALDO ARAGÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031844-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012490-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Parte requerida: EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a inexistência de relacionamento com instituições financeiras.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ILSON GREGGIO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id 39891451 e determino o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias para que o exequente realize as diligências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo, a parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044157-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALVES FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIELA BRUM DA SILVA - PR25561

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Conforme determinação judicial fica a parte requerida Icatu Seguros S.A, intimada a efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41985664, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, TIAGO AHNERT DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da exequente na quantia identificada no id 41091246.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006730-52.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO NONATO SOARES

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud, Bacenjud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008879-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE JORGE PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos etc.

Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOSE JORGE PEREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0207 BLOCO 01 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018288-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES 83744843220 e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013687-11.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Parte requerida: EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DESPACHO

Não foram penhorados bens. O exequente não se manifestou indicando novos bens, e nem sobre a atratividade do juízo de recuperação judicial. Assim, intím-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção.

Intím-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044544-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: UMESSON BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud, renajud e bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a localização do bem e citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7021223-68.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 23.898,27

AUTOR: JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO, CPF nº 67659624253, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MICHELA DOS SANTOS MOTA, CPF nº 42198968215, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Joselaine Schereder Reis de Azevedo ingressou com a presente ação de reparação de danos materiais e Morais em face de Michela dos Santos Mota, onde adultos que trabalha como técnica educacional e passou a revender as roupas da marca Art Mania. No ano de 2015 a requerente realizou uma venda para requerida, que por possuir uma loja de roupas efetuou uma vultosa compra e efetuou o pagamento em cheques. Aduz que a requerente utilizou os cheques para efetuar o pagamento da fornecedora e posteriormente foi comunicado pela empresa que referidos títulos estavam sem fundos. A requerente afirma que procurou a requerida, tendo realizado um acordo com a mesma no qual ela deixou de adimplir. Afirma que isso lhe gerou danos materiais e moral e requer a condenação da requerida em danos materiais no valor de R\$ 13898,27, bem como em danos morais no valor de R\$ 10000 junta documentos. Audiência tentativa de conciliação não foi realizada por que a requerida não foi encontrada para ser citada conforme certidão do oficial de justiça em ID 2298-3882. Novo Endereço fornecido pela parte requerente a respeito do paradeiro da requerida sendo que novamente esta não foi encontrada pelo seu de justiça para ser citada conforme de 23713518. Citação da requerida em ID 27341260, sendo que a mesma deixou de comparecer audiência de conciliação porém apresentou pedido de redesignação. Contestação apresentada onde afirma que, em preliminar, nunca realizou qualquer transação comercial com a requerente e que apesar dos documentos constarem nome da requerente Esses foram feitos diretamente com Janilson Reis de Azevedo, esposo da requerente e assim Falta interesse processual para parte autora. Afirma que nada deve partir querida e que Janilson tirou da loja da requerida toda mercadoria que estava com pagamento pendente e levou-o consigo mercadorias além das quais eram devidas ponto pugnou pelo chamamento do processo de Genilson Reis de Azevedo e a improcedência do feito. As partes especificar um provas ponto foi indeferido pelo juízo o chamamento ao processo de Janilson. É o relatório.

DECIDO:

Passo a enfrentar a questão preliminar de falta de interesse da parte autora. A requerida afirma que toda negociação foi feito com o esposo da requerente e que nunca adquiriu nada da requerente. Afasto a alegação de falta de interesse da parte autora, pois há contrato firmado entre as partes, portanto, a parte requerente tem, primae facie, interesse em ver o contrato cumprido.

A alegação da requerida é de mérito, e assim ser analisada.

Não há outras preliminares.

Fixo pontos controvertidos: a existência da relação contratual; o recebimento através de mercadorias; o inadimplemento e seu quantitativo; a boa fé na contratação; o dano material, a existência ou não de danos morais.

Defiro o depoimento pessoal das partes, devendo ser intimadas pessoalmente a comparecerem a audiência, sob pena de recusando-se a depor ou não comparecendo, ser decretada a revelia e considerado verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.

Defiro a prova testemunhal, sendo ônus das partes, apresentarem em 15 dias, rol de testemunhas, ainda que anteriormente tenham declinado o nome das partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020 às 10hs a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, através do aplicativo Google Meet, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Porto Velhoquarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058229-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: VANDERLEI SOLES VALENTE

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050134-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação da parte executada não possui qualquer fundamento.

A presente demanda foi instaurada como cumprimento provisório de sentença, quando, até então, o valor dos honorários sucumbenciais era de 17% (dezesete por cento), importância estava devidamente satisfeita.

Contudo, o STJ ao não conhecer do recurso interposto pelo devedor majorou os honorários para 19% (dezenove por cento), passando o cumprimento definitivo de sentença a ser realizado pelos 2% (dois por cento) majorados e pendentes de adimplemento.

Logo, não há que se falar em satisfação. Dito isto, o feito deve prosseguir pelo saldo remanescente.

Nesse viés, revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.149, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005109-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTES: JAILSON FIGUEREDO DA SILVA, CLAUDIA GADELHA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Parte requerida: EXECUTADO: NEDSON CARVALHO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: RÉU: KATIA LUCIENE BORGES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Postergo a análise do pedido de citação por edital.

A fim de esgotar as tentativas de citação da parte requerida, determino a expedição de carta de citação para o endereço localizado no id Num. 29889110 - Pág. 2 e ainda não diligenciado (Rua Ariquemes, nº 1368, St 2, CEP 7688000, Burity/RO).

Caso o endereço seja inviável, poderá o requerente se manifestar nos autos informando tal condição em 5 (cinco) dias. Sendo esse o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo o qual foi desbloqueado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043222-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADOS: LIDIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCOS LOURENCO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018759-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: EXECUTADO: VALDENILSON PARENTE DE LIMA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo o qual foi desbloqueado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014990-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033600-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Parte requerida: RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud, Bacenjud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas

pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038853-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA e outros

Advogados do(a) RÉU: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as petições juntada nos autos (ofício DETRAN e resposta do perito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042394-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

Parte requerida: EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 1613 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042322-94.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB n° RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB n° AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB n° RO5235

Parte requerida: REQUERIDOS: MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE, RENATO DE ALMEIDA SILVA, ACS CONSTRUTORA LTDA - ME

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual com relação ao requerido pesquisado.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000266-10.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: WALDEMIRO BUEKE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADÃO TURKOT - RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046377-54.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB n° RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA BELEZA VELOSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: FERNANDA BELEZA VELOSO, RUA DA LAPA 9049 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024213-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro
Parte autora: AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Parte requerida: RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da procuração constante no ID 41914752.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017638-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: ARTIGOS MILITARES MEGA CAPA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034448-92.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ARNILDO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0001678-39.2015.8.22.0001

CLASSE:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos vislumbro que a ordem emanada deste Juízo não foi cumprida pelo executado.

Isso posto, determino a reiteração da DECISÃO de ID 36179709 para que o INSS atenda ao comando judicial, apresentando os cálculos em execução invertida, bem como promovendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado KLEBER MARCONDES DOS SANTOS (CPF 230.479.093-34).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 8 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018497-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049633-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZIMAR ALMEIDA ALENCAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 39151955 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7047323-94.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DECISÃO

A executada reitera argumentos já utilizados e pede reconsideração.

Não apresenta, contudo, qualquer manifestação no sentido de viabilizar o cumprimento da SENTENÇA e tampouco indica bens à penhora, conforme determinado na DECISÃO ou mesmo nega possuir bens para indicar.

Não vejo razão para reconsideração, cabendo à executada interpor o recurso próprio, indicar bens em substituição ou negar que possua bens que possam ser indicados.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Fica obstado o levantamento do valor bloqueado até que decorra o prazo para recurso.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0005654-30.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

As partes não chegam a um consenso em relação aos valores e nem é caso de remessa do processo à contadoria.

A divergência deverá ser objeto de perícia contábil, conforme requer a executada, a qual arcará com o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juízo dentre aqueles cadastros junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para realizar a perícia nomeio a contadoria Elda Vásquez Bianchi, Rua Venezuela, 2819,, Embratel - Porto Velho/RO, 76820-810, FONE: 69 999831-155, E-mail: eldabianchi@hotmail.com.

Intime-se a perita por meio eletrônico, a fim de que tenha ciência da nomeação e decline sua proposta de honorários. Para que possa melhor avaliar o trabalho e sua remuneração, terá acesso ao processo por 5 (cinco) dias, cabendo à CPE providenciar a habilitação.

Vindo a proposta, intemem-se as partes, devendo a executada depositar os honorários periciais em 10 (dez) dias.

As partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014652-13.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458, JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 0247390-78.2009.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: Evelim Moraes de Souza

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, UDA DE MELLO FRANCA, OAB nº PB449, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852, ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

RÉUS: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AUGUSTINHO GUIZONI

ADVOGADOS DOS RÉUS: NATALIA MEDEIROS, OAB nº SP310045, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

DECISÃO

Na contestação a ré Jáú Construtora e Incorporadora Ltda., alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em razão de ter alienado os imóveis a terceiros, os quais, por inércia, não efetuaram a transferência no cartório de imóveis, permanecendo em nome da ré apenas por esse detalhe.

A preliminar não pode ser acolhida.

A usucapião é ação, que embora fundada na posse por certo tempo definido na lei, visa a aquisição da propriedade por um e a perda por outro, tendo, pois, natureza dúplice.

Os imóveis estão registrados em nome da ré, de forma que eventual transferência para terceiros não exclui a legitimidade da ré, visto que a propriedade imóvel se transfere mediante averbação na matrícula do imóvel.

A suposta inércia dos adquirentes corresponde a igual inércia da ré, de forma que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

A controvérsia gira tão somente sobre o exercício da posse pelo tempo suficiente à aquisição da propriedade pela usucapião.

Para corroborar a prova documental já apresentada, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora e seu depoimento pessoal, pleiteado pela ré.

A audiência de instrução, todavia, somente pode ser realizada por videoconferência, isso em razão das medidas de distanciamento social visando a contenção da pandemia.

Assim, ficam as partes intimadas a indicarem os endereços eletrônicos, incluindo advogados e testemunhas, a fim de que seja pautada a audiência.

Prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7031897-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO(A): MAGNO DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Todavia, devido às medidas de distanciamento social impostas para conter a disseminação do vírus (COVID-19), determino a intimação das partes para que informem se elas e as testemunhas arroladas dispõem de acesso a recursos tecnológicos que permitam participarem da audiência de instrução por videoconferência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deve a CPE atentar-se ao comando judicial de ID 39664460, expedindo o competente MANDADO de constatação, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014459-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone:
(69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026326-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de
SENTENÇA

EXEQUENTES: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, DE VILLE
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON BELEZA DE SOUZA,
OAB nº RO5435

EXECUTADOS: AQUATRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ME, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DE TOLEDO
VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO

Para apuração contábil financeira e fixação do valor correto da
execução, nomeio o perito Francisco das Chagas, Contador (Av. 7
de Setembro, 2079 - N. S. das Graças. Sala F, CEP. 76804-126 -
Porto Velho/RO – telefone (69) 9914-9822), para atuar no presente
feito, devendo os honorários serem reateados de forma igualitária
entre as partes.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a
autuação e incluir o perito nomeado no sistema PJE para que seja
intimado, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de
assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

01 - Apurar os valores devidos à Exequente, com as devidas
atualizações de acordo com a SENTENÇA prolatada nos autos de
n. 0011951-77.2015.8.22.0001.

02- Apontar eventuais equívocos nos cálculos das partes.

O perito ora indicado apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias,
proposta de honorários, e informará o prazo necessário para a
realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverão as partes serem intimadas a
efetuarem depósito dos honorários periciais em conta vinculada
a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, trazendo o
comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que caso de necessite de suporte técnico de demais
profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os
respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito
para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em
tempo hábil necessário a possibilitar a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários
periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de
50% (cinquenta por cento) antes de iniciados os trabalhos e o
remanescente após a entrega do laudo.

O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova
CONCLUSÃO, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-
se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes
técnicos das partes, no mesmo prazo, apresentarem seus
respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.).

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito
terá o DEVER, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os
pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e
(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-
1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035090-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

RÉU: JOSE LAPADULA NETO, ALEXANDRE LOPES LAPADULA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência
nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a AUTORAS,
por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono
participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica
a parte advertida de que a não participação na audiência poderá
ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de
multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 10:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da
audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o
desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação
do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com
antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art.
334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para
a realização da audiência, informando o número de telefone com
whatsapp.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002
e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044419-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE
CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de
Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e
(69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-
1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011443-70.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MONICA MARIA CANIZARES
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794
 RÉU: OTAVIO HENRIQUE ALBINO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/10/2020 10:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, informando número de celular com whatsapp.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006197-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7052684-24.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não foram alegadas questões preliminares de MÉRITO. As partes são legítimas e estão bem representadas processualmente.

A controvérsia reside na legalidade e regularidade dos procedimentos de fiscalização e apuração de fraudes e/ou defeitos nos medidores de consumo de energia elétrica adotados pela concessionária e, por conseguinte, na legalidade e exigibilidade do débito apurado.

As demais questões derivam necessariamente das questões acima expostas, como, por exemplo, a ocorrência do dano moral.

As partes ficam intimadas a esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência.

Desde já advirto que a prova pericial, caso pedida, dependerá de o medidor estar à disposição para ser periciado.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007058-45.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA, CLEIDIANE TOLEDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), bem como como intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).

Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037066-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALESSANDRA MENEZES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043649-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDSON DA CRUZ PIRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051174-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI REINALDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7025708-19.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

O cumprimento de SENTENÇA foi extinto em razão da quitação da obrigação, não tendo havido oposição de embargos de declaração ou apelação.

A extinção ocorreu por SENTENÇA, de forma que eventual erro deve ser objeto de recurso próprio.

A manifestação da exequente informando a suposta diferença não pode ser recebida como embargos de declaração, vez que implicaria em total desrespeito à forma.

Não há como prosseguir a cobrança por suposta diferença após extinção da obrigação por SENTENÇA.

Cabe à parte que entender que a SENTENÇA foi equivocada interpor o recurso apropriado, não podendo o juiz revogar SENTENÇA por DESPACHO ou DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008584-84.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BORGES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049404-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007117-33.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: FRANCISCA ROCHA NETA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7024295-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
OAB nº SP98628

RÉU: SERGIO SANTOS SABINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em todos os processos a autora pede a gratuidade ou o recolhimento das custas ao final.

Neste juízo tais pedidos têm sido reiteradamente indeferidos, visto que não há comprovação de que a autora, não obstante o fato de estar em liquidação, não disponha de recursos para arcar com as custas processuais.

As ações são de interesse da massa e, por conseguinte, dos credores da massa.

Assim, indefiro a gratuidade e o recolhimento ao final, visto que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

A autora deve recolher as custas ou interpor o recurso que entender cabível.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040341-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO MEDICO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO, PESQUISA E CONSULTORIA DA AMAZONIA LEGAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: CEV CENTRO ESPECIALIZADO DA VISAO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41996894 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055603-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIS EYER NAKAHATI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41996058 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2020 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7034194-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

RÉUS: MARCIO LUIZ FIDELI, MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUDSON COSTA CHAGAS, GERSON ACURSI, JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

DECISÃO

O réu Gérson ainda não foi citado.

Assim, cite-se o réu Gerson Acursi no endereço indicado pelo autor, a saber: GERSON ACURSI, Rua Brasília, n. 1555, Bairro Santa Bárbara, CEP 76804206 - Porto Velho-RO.

Cópia serve de MANDADO.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de decadência.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0009777-95.2015.8.22.0001

CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763

REQUERIDO(A): LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANILO DE MATOS LOPES, OAB nº SP325179

DESPACHO

Tendo em vista que a executada impugna especificamente o valor dos honorários e a quantia de R\$ 2.381,70, supostamente relativa à despesas diversas com a demanda, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Acostar aos autos a tabela utilizada para obtenção dos valores exigidos a título de honorários contratuais;
- 2) Apresentar a relação discriminada das despesas que somam a quantia de R\$ 2.381,70, bem como os respectivos documentos que as comprovam.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011802-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STANLEY JORGE MALONEY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA. INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41998590 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022670-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 4200298 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002550-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: AELSON ERICO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42002586 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2020 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7029983-69.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

RÉUS: JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, PATRICIA G. COELHO, MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO

ADVOGADO DOS RÉUS: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

SENTENÇA

Bradesco Vida e Previdência S.A. ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Jackson Lima Oliveira Leite, Antônia Márcia Lima Ferreira, Suayanne Assunção de Oliveira Leite, Patrícia G. Coelho e Maria das Graças Gomes Moura Brito.

Afirmou que no decorrer do trâmite administrativo para pagamento da indenização securitária em razão do falecimento de Jairo Oliveira Leite, foram apresentadas duas indicações de beneficiários com nomes diferentes.

Propôs ação de consignação contra todos os indicadas como beneficiários, no intuito de se resguardar acerca de eventual alegação futura de que o pagamento fora feito erroneamente. Pugnou pela autorização do depósito judicial no valor de R\$

94.416,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), e que ao fim seja julgada procedente a demanda, autorizando-se o levantamento do depósito judicial pelo requeridos, declarando extinta a sua obrigação.

Houve a redistribuição do feito em razão da Ação de Cobrança de nº 7028315-63.2019.8.22.0001 e deferida a realização dos depósitos da quantia em discussão.

Citados, os requeridos se manifestaram informando que propuseram ação de cobrança e que o houve alteração na lista de beneficiários, afastando a controvérsia.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A requerente informa que propôs a ação em razão da dúvida razoável acerca de quais seriam os beneficiários indicados pelo segurando Jairo Oliveira Leite para receber a indenização correspondente ao valor de R\$ 94.416,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), onde R\$ 93.416,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) se referem à indenização securitária por morte e R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondem ao auxílio emergencial.

Os requeridos informaram que propuseram Ação de Cobrança de nº 7028315-63.2019.8.22.0001 em razão do não pagamento, mas ressalto que as requeridas Patrícia G. Coelho e Maria das Graças Gomes Moura Brito informaram que o falecido as excluiu do rol de beneficiários e que as pessoas constantes no documento de Id. 28955174 são as beneficiárias do seguro, nada tendo a opor ao pagamento.

Com isso deixou de existir controvérsia.

De todo modo, como a requerente necessitou interpor a presente ação em razão da dúvida razoável a respeito dos beneficiários, e a dúvida a respeito do real credor justifica a propositura da consignação, a pretensão deve ser acolhida.

Ressalvo, no entanto, que conforme SENTENÇA na Ação de Cobrança de nº 7028315-63.2019.8.22.0001, o valor depositado não corresponde ao total, uma vez que é valor devido é R\$ 96.416,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), consistentes em R\$ 93.416,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) referente a indenização securitária por morte e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral emergencial.

Ante ao exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por Bradesco Vida e Previdência S.A, e o faço para declarar parcialmente quitada a obrigação decorrente da apólice securitária, vez que o valor consignado não corresponde à totalidade da obrigação, consoante DECISÃO na ação de cobrança. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor dos requeridos ANTÔNIA MARCIA LIMA FERREIRA, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, e SUYANNE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LEITE para levantamento dos valores depositados, nos percentuais indicados no documento de Id. 28955174.

O saldo remanescente deverá ser cobrado na Ação de Cobrança de nº 7028315-63.2019.8.22.0001.

Com a expedição do alvará, intime-se os requeridos ANTÔNIA MARCIA LIMA FERREIRA, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, e SUYANNE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LEITE para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em razão do que foi decidido, ficam os requeridos responsáveis pelas custas processuais e por honorários advocatícios do advogado da requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observo que fixei os honorários levando em conta o fato de não ter sido consignado o valor total da obrigação, bem como o fato de que a dúvida a respeito de quem seriam os beneficiários também decorreu de contribuição da requerente ao não adotar procedimentos administrativos adequados e ter dado causa à ação de cobrança.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Porto Velho 8 de julho de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo n.: 7028315-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO, SUYANNE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

ANTÔNIA MARCIA LIMA FERREIRA, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, menor impúbere, representado pela primeira requerente, e SUYANNE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA LEITE, menor impúbere, representada por sua avó Maria das Graças Gomes de Moura Brito, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS em desfavor de BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A.

Sustentam que são herdeiros de JAIRO OLIVEIRA LEITE, falecido em 25 de janeiro de 2019 e que o de cujus, era segurado da requerida.

Afirmam que após o óbito do segurado os herdeiros informaram o sinistro à requerida, mas que no entanto, mesmo com a entrega de diversos documentos, ela não pagou a indenização e também não repassou informações. Alegam que a conduta da requerida lhes gerou abalos morais. Pugnaram pela procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento da apólice e auxílio funeral, totalizando a quantia de R\$ 96.416,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), acrescidos de juros e correção desde a data do primeiro protocolo de requerimento administrativo, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação sustentado, preliminarmente, conexão com a ação consignatória nº 7029983-69.2019.8.22.0001, a ilegitimidade dos requerentes para pleitearem a integralidade da indenização e impugnação ao pedido de gratuidade.

No MÉRITO alegou a existência de dúvida acerca dos legitimados para receberem a indenização, impasse que só poderia ser solucionado através da ação consignatória, inexistência de danos morais, erro no valor da indenização indicado na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Houve intervenção do Ministério Público.

DESPACHO deste juízo, informando que no processo consignatário houve manifestação de duas beneficiárias da apólice em favor dos requerentes desta ação, renunciando os valores, solucionando a controvérsia.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça não prospera, uma vez que a mera contratação de escritório jurídico não demonstra que a parte requerente tem condições de arcar com as custas processuais.

A requerida não apresentou qualquer prova que enseje a modificação da gratuidade concedida. Rejeito a preliminar.

Deixo de analisar as demais preliminares pois se confundem com o MÉRITO da ação.

Do MÉRITO.

Trata-se de demanda visando a cobrança de indenização de seguro de vida, formalizado por meio da apólice n.º 861.908 e Certificado n.º 6452, tendo como estipulante PROSSEGUR BRASIL S/A, com início de vigência em 01/05/2017, com fim de vigência em 28/02/2019, possuindo capital segurado de R\$ 94.416,00.

A requerida informou que procedeu com a consignação do pagamento em razão da dúvida acerca dos beneficiários do seguro, e que os requerentes não poderiam pleitear a totalidade da indenização em face de não possuírem legitimidade.

Verifico que embora um dos documentos de "Solicitação de Alteração de Beneficiários" não esteja datado (Ids. 31430977 e 31430974), o falecido preencheu um deles em favor dos requerentes e, assim, estes possuem legitimidade para pleitear o pagamento da indenização. No mais, tal controvérsia foi solucionada na ação de consignatária, onde as beneficiárias Patrícia G. Coelho e Maria das Graças Gomes de Moura informaram que o falecido as excluiu da lista de beneficiários do seguro.

Assim, pertencem aos requerentes os valores depositados na ação consignatária n.º 7029983-69.2019.8.22.0001, nos percentuais indicados no documento de Id. 31430974 - Pág. 1.

Quanto ao valor da indenização, no Id. 28628579 - Pág. 2, os requerentes juntaram tela do sistema da requerida com os valores do capital segurado, onde constam o valor de R\$ 93.416,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) referente a indenização securitária por morte e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral emergencial.

A requerida impugnou os documentos apresentados pelos requerentes e informou que a quantia indicada pelos requerentes estava incorreta, pois além da indenização pela morte do segurado, somente era devido o auxílio emergencial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos documentos juntados pela requerida resta evidente que além da cobertura por morte, também foi contratada a cobertura de auxílio funeral individual limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ela juntou cópias das condições gerais de assistência funeral familiar de Id. 31430975, sem informar se tal assistência fazia parte da apólice contratada, e nem se os requerentes utilizaram de tais serviços.

Assim, entendo como devido o valor indenizatório indicado na inicial, ou seja, R\$ 96.416,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), sendo R\$ 93.416,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) referentes à indenização securitária por morte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral individual.

Quanto à ocorrência de danos morais, a requerida argumenta que o atraso no pagamento ocorreu por questões alheias à sua vontade, já que havia dúvida acerca dos beneficiários e que também não houve provas de danos morais.

A requerida tem razão, pois os problemas envolvendo as solicitações de alteração de beneficiários prejudicou o pagamento da indenização, o que só foi sanado no decorrer da já citada ação consignatária, bem como não há provas dos danos causados aos requerentes.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da requerida, de forma que não há falar em responsabilidade por danos morais.

A inexistência de ato ilícito gera, por sua vez, a mitigação dos efeitos da procedência parcial nesta ação, uma vez que a dúvida a respeito dos beneficiários, conforme acima exposto, impõe que a ação consignatária seja procedente.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A:

a) ao pagamento da apólice de seguro de vida n.º 861.908, no valor de R\$ 96.416,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais) consistentes em R\$ 93.416,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) referente à indenização securitária por morte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral emergencial, nos percentuais indicados no documento de Id. 31430974 - Pág. 1, corrigidos monetariamente desde a data do primeiro protocolo administrativo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês na forma da lei, com a seguinte ressalva:

a.1) do total da condenação deve ser deduzido o valor que foi objeto de consignação em pagamento no processo n. 7029983-69.2019.8.22.0001, restando para ser pago neste processo, portanto, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e atualizados, decorrentes da diferença no valor do auxílio funeral emergencial.

a.2) a quantia depositada na ação consignatária deverá ser levantada no processo em questão.

Resolvo o MÉRITO e extingo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do que foi decidido, fica a requerida responsável pelas custas processuais e por honorários advocatícios do advogado dos requerentes, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observe que fixei os honorários em valor fixo levando em conta que a fixação em percentual sobre o valor que resta por ser pago geraria honorários aviltantes.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

8 de julho de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014403-38.2015.8.22.0001

CLASSE: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALINE PONTES ALEXANDRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em razão da certidão de Id. 41830256, intime-se pessoalmente a exequente, pelo correio, com aviso de recebimento, a andamento regular ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se o advogado pela Diário da Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cópia serve de MANDADO.

Porto velho/RO, 8 de julho de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050351-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES - RO8444

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042125-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42010932 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007282-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2020 09:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 42010904.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007261-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELLE MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2020 08:30

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 42009820.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027665-21.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: JOSE ROQUE CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820,

EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DECISÃO

A ré, como faz em todos os processos, questiona o laudo pericial.

Repete os mesmos argumentos já reiteradamente analisados.

Não há razão para a oitiva do perito, o qual já apresentou laudo principal e complementar.

Desta feita, homologo o laudo pericial. Caso restem honorários para serem levantados, expeça-se o alvará.

Sem prejuízo, encerro a instrução processual.

Às partes para suas alegações finais, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019922-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7024230-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: MARCOS ADRYANO COSTA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso vertente o recolhimento deve corresponder a 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017245-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO ITAÚ em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 41812975).

Consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Ainda, no caso, não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Torno sem efeito a Decisão de id 38226181.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Sem honorários sucumbenciais ante a ausência de citação da parte contrária.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença. Observada as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033804-86.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202,

VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

RÉU: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020237-17.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que os documentos de ID 41234862, divergem do solicitado.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004868-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE APARECIDA PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7023557-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA PASSOS SILVA, MARIA PASSOS SILVA,

CAROLINA PASSOS SILVA, ADAO PASSOS SILVA, DARCI

LUCAS PASSOS, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO

ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº

RO1268

RÉUS: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA, AILTON PANTOJA DA CRUZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autores arcam com o risco de decisão contrária aos argumentos expostos.

Não há comprovação alguma de hipossuficiência financeira.

Recolham as custas ou juntem documentos que comprovem a ausência de recursos para arcar com as custas processuais.

Observo que o valor dado à causa gera custas perfeitamente suportáveis e que não geram riscos à subsistência.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015718-62.2019.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSEVAL SANTOS MENESES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIVANILCE DE SOUSA

ANDRADE, OAB nº RO8835, KARLA DE SOUSA MAXIMO

GONCALVES, OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO,

OAB nº RO4290

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

JOSEVAL SANTOS MENESES opôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de que a decisão padece de contradição, omissão e obscuridade no que tange ao não acolhimento dos danos morais e distribuição do ônus sucumbencial.

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (ID 41469045).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, ao que se extrai dos embargos, de error in iudicando.

Em que pese seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. O pedido de danos morais foi afastado e os motivos que levaram ao desacolhimento da pretensão foram suficientemente expostos na decisão que se pretende combater. Ressalto que a condenação em danos morais não pode se basear na presunção de que a requerida promoveria a suspensão dos serviços de energia elétrica ou, ainda, inscreveria o nome do requerente no cadastro de inadimplentes na hipótese de a tutela liminar não ter sido concedida.

Como delimitado na sentença, não restou demonstrado o prejuízo de ordem moral, traduzido na dor, humilhação, aflição que exacerbem os dissabores do cotidiano, razão pela qual a pretensão, neste ponto, mereceu improcedência.

A distribuição das verbas sucumbenciais também se apoiou na redação do art. 85, §2º, do CPC, inexistindo contradição ou omissão na parte dispositiva da sentença.

De todo modo, a fim de que não restem dúvidas acerca do arbitramento dos honorários, aclaro a parte dispositiva da sentença, fixando os honorários advocatícios na forma a seguir exposta:

“No que tange às verbas sucumbenciais relativas à lide principal e reconvenção, passo a distribuir o ônus da seguinte forma:

Da lide principal

Sucumbentes reciprocamente, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais iniciais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor que sucumbiu (R\$ 20.000,00). Condeno a ré ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação/proveito econômico (R\$ 12.232,41), para o advogado do autor, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §14º, do Código de Processo Civil.

Da lide reconvenção

Arcará a reconvincente com as custas, bem como honorários advocatícios do(a) patrono(a) do reconvincente, nos importe de 10% do valor da causa (reconvenção).”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7017327-80.2019.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REQUERIDO(A): ELIANDERSON DA SILVA MILLER
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias, conforme requerimento.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e remessa dos autos ao arquivo.

Porto velho/RO, 7 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016338-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

RÉU: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de HELITA FURTADO DO NASCIMENTO.

As partes informam que firmaram envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do acordo.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7024208-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677

RÉU: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os cheques estão nominais a Wilmar Antonio Testoni e não consta transmissão por endosso em favor da pessoa jurídica.

É dito que as cartões originam-se de débito remanescente de contra de compra e venda. Referido contrato não foi anexado.

Assim, justifique a propositura da ação pela pessoa jurídica e não pelo beneficiário do cheque.

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7051262-14.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA GOIS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O advogado da autora já está habilitado no processo.

De todo modo, como a ré recolheu as custas relativas à reconvenção, reabro o prazo para que a autora se manifeste sobre a contestação e conteste a reconvenção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7034217-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

REQUERIDO(A): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a autora restou vencida na demanda deduzida, uma vez que a sentença de improcedência foi mantida em Segunda Instância.

Neste caso, a parte interessada em prosseguir com o cumprimento da sentença seria o Banco Losango SA, todavia, as verbas sucumbenciais encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade, dada a gratuidade de justiça concedida à autora.

À luz do exposto, intime-se a parte ré/exequente para eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, ao arquivo com baixa.

Porto velho/RO, 7 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000784-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA DA GAMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012264-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUZEI RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

EXECUTADO: OI S.A e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015084-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: LUAN CELESTINO LIMA

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

DESPACHO

O requerente apresentou novos cálculos (ID 41550033).

Assim, colha-se o parecer do Ministério Público e concluso ara sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021172-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020523-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACIEL AUDITORES S/S - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032396-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON MELO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009823-28.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARIA CRISTINA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020012-94.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar ao perito os documentos originais a serem periciados. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7031606-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: CARLA SIMONE QUEIROZ DE MATOS

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/ penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028045-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILTON CUNHA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013496-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: JOSE MESSIAS DE JESUS

Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000827-41.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DOS SANTOS MONTEIRO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048527-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY SELESTINA PONTER

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7035475-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REQUERIDOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS, VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO, TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por Homero Demulti Manente em face de Tokio Empreendimentos Imobiliários Ltda - me, Maria Almeida de Jesus e Valdemir Vieira Sobrinho.

O requerente narra que é credor da pessoa jurídica e que foram esgotadas as diligências visando encontrar bens da mesma que sirvam para satisfação da obrigação, consoante se vê no processo de execução n. . 7027957-06.2016.822.0001.

Afirma que estão presentes os pressupostos do artigo 50 do Código Civil.

Requer a procedência para que os sócios sejam incluídos na execução e respondam com seus bens particulares pela obrigação.

A inicial foi recebida.

Os requeridos foram pessoalmente citados mas não apresentaram resposta.

É um resumo sucinto.

DECIDO.

Os requeridos foram pessoalmente citados e não contestaram.

Tratando-se de direitos plenamente disponíveis, a ausência de contestação gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

De todo modo, há comprovação de que as buscas por bens da sociedade foram infrutíferas, o que caracteriza a má utilização da roupagem jurídica em detrimento dos credores.

Convém observar que as hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil não são taxativas, de forma que outras situações podem autorizar o afastamento da personalidade jurídica, como, por exemplo, o encerramento irregular da empresa.

Em que pese tais assertivas, deve ser feita a ressalva de que o incidente foi proposto também em face da pessoa jurídica, o que não está correto.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa afastar a autonomia patrimonial, de forma que bens dos sócios e/ou administradores respondam por obrigações da pessoa jurídica. Na hipótese inversa, busca-se no patrimônio de pessoa jurídica a qual o devedor seja sócio ou administrador, bens que satisfaçam a obrigação destes.

Nas duas situações o devedor principal (executado) não é parte no incidente de desconsideração, seja a pessoa jurídica, na hipótese mais comum, seja a pessoa natural, na hipótese da desconsideração inversa.

No caso vertente o executado é Tokio Empreendimentos Imobiliários Ltda-me, e busca-se, no patrimônio dos sócios Valdemir Vieira Sobrinho e Maria Almeida de Jesus bens que satisfaçam a obrigação da pessoa jurídica.

Evidente, portanto, a ilegitimidade da pessoa jurídica da figurar no incidente no qual busca-se o afastamento da personalidade da mesma pessoa jurídica.

Ante o exposto, em relação à requerida TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VI (ilegitimidade) do Código de Processo Civil. Em relação aos requeridos VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO e MARIA ALMEIDA DE JESUS, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar que sejam incluídos no pólo passivo do processo de execução n. 7027957-06.2016.822.0001 e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de não incidir na hipótese.

Os requeridos Valdemir e Maria arcarão solidariamente com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Observo que fixei os honorários levando em conta a ausência de resistência e o fato de que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação à pessoa jurídica incorretamente incluída no incidente.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução n. 7027957-06.2016.822.0001, cumprindo-se a decisão no que tange à alteração do pólo passivo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020511-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO

EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem cumprimento da determinação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022944-84.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: JOSE ALVES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato firmado entre as partes e pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente, além do fato de ser comum que os bens, embora alinhados fiduciariamente, sejam entregues irregularmente a terceiros.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a integralidade do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, o bem lhe será restituído.

Ao exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para pagamento do débito, as despesas decorrentes do traslado, até a efetiva devolução, correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a parte requerida poderá apresentar contestação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: JOSE ALVES JUNIOR, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000811-82.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7052500-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A ausência de manifestação da ré será considerada na sentença, conforme dito no despacho anterior.

Encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050883-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005098-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

SENTENÇA/ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.274,50, depositados em juízo (conta judicial 1681306 - 0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar referida conta.

Favorecidos do alvará eletrônico: EXEQUENTE: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, CPF nº 87672227220, ZONA RURAL S/N AV CASTELO BRANCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico ainda a existência de R\$ 1.637,06 depositados na conta judicial n. 1690964-5, vinculada a estes autos. Tal quantia, ao que tudo indica, pertence à executada, que deverá informar conta para transferência da verba no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006679-39.2014.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES

RÉU: BANCO DO BRASIL

RÉU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para que a parte autora, através do advogado, levante o valor depositado, encerrando-se a conta.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7024243-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: FERNANDA DE MAGALHAES ZARANZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso o recolhimento deve ser de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053136-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE BARROS, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por JOSE BARROS e INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS em face de CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.

Compulsando os autos, verifico que em despacho inicial e nos demais que se seguiram foi determinado à parte exequente que oferecesse caução suficiente e idônea para fins de prosseguimento da execução, sob pena de indeferimento do pleito.

Os exequentes levantaram suas razões para justificar a impossibilidade no oferecimento de garantia mas seus argumentos foram afastados por este Juízo.

Em suma, o comando judicial não foi atendido.

O não cumprimento da determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024264-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

RÉU: TEC TOY S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Cadastre-se neste processo os advogados da executada que estão habilitados no processo de conhecimento, a saber: Dr. Rogério Márcio Bonizzoni Serra, OAB/SP 261.456 e Dr. João Serra, OAB/SP 22.548.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PROCESSO Nº 7012084-24.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA

ADVOGADOS DO RÉU: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

DECISÃO

A liminar determinando a restituição do veículo já foi concedida, com fixação de multa para o caso de descumprimento.

Não há como transformar a cautelar de busca e apreensão em ação de obrigação de fazer, consignação em pagamento e outras medidas que fujam ao âmbito estreito fixado na lei que regula as alienações fiduciárias.

Em caso de descumprimento da liminar e impossibilidade de restituição do veículo, caberá à ré, além de executar a multa, buscar pelas vias próprias a reparação dos danos que entender ter sofrido, seja de ordem material, seja de ordem moral.

O bloqueio de transferência é feito via sistema RENAJUD e pode ser feito, para isso deve a ré recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

De resto, aguarde-se manifestação do autor ou certifiquem caso tenha decorrido o prazo assinalado na decisão anterior.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019057-97.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RANILDA RIBEIRO GONCALVES, RONIS RIBEIRO GONCALVES, BRENO VANZINI LINO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão de cartões de créditos dos executados.

Embora as medidas coercitivas e indutivas atípicas sejam admitidas pela legislação, conforme o art. 139, IV, do CPC, não merece acolhida a pretensão, pois, no presente caso, a suspensão de cartões de crédito afigura-se medida desproporcional e inócua, haja vista que não há qualquer indicativo de que tal providência contribuirá para o cumprimento da obrigação, já que não há indicativos de que os executados possuam patrimônio penhorável, configurando uma medida mais punitiva do que indutiva ou coercitiva à satisfação do débito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017.) (Grifei).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas. Suspensão da CNH. Apreensão do passaporte. Cancelamento dos cartões de crédito. Desproporcionalidade. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas foram impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. Precedente desta Corte. (TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800719-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018) (Grifei). Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004268-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: NELSIMAR DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038051-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIANE DA SILVA DESMOREST

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO PARTES - REAGENDAMENTO DE PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41873504, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (REAGENDAMENTO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048200-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019342-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDE XAVIER PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000966-83.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processo pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038919-20.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA, OAB nº RO6664

EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.906,00

DESPACHO

Promova a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, inclusive com planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

PARTE EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2018, SALA 2 - BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003640-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.728.295-6.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003640-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA AZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028963-77.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca da impugnação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037874-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037874-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA. Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCA ANTONIO SIMAO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.718.385-0.

As custas finais já foram recolhidas, consoante comprovante de ID n. 34208364, assim, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035189-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SIRIANO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656, IGOR VELOSO RIBEIRO - RO5231, CAIO ADRIEL AVANSO - RO5933

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009025-60.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIA DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

EXECUTADO: ELEODIVA MARIA GONCALVES DA SILVA SANJUAN - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

SENTENÇA

Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais de ID n. 33218215 - p. 31 e recursais de ID n. 33218216 - p. 25 e 38.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CÁTIA DA SILVA ALBUQUERQUE contra SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e ELEODIVA MARIA GONÇALVES DA SILVA SANJUAN - EPP, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Levantado alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para promover, em 05 (cinco) dias, a transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial (2848/040/01719353-8) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 39661645 com a comprovação no mesmo prazo, abatendo-se o valor das custas finais.

Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015081-46.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: R B RIBEIRO JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 41999159, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo: 7025736-45.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): ANEFLAVIA CARVALHO MENDONCA BRANDAO, CPF nº 88819515253, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDRETTI CARVALHO MENDONCA, CPF nº 02180060203, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, CPF nº 25457900363, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

Requerido (s): Banco do Brasil S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANDRETTI CARVALHO MENDONÇA e ANEFLÁVIA CARVALHO MENDONÇA BRANDÃO em desfavor do BANCO DO BRASIL, todos qualificados, sustentando que são esposa e filhos de Antônio Mendonça Araújo, que figura como executado no processo de n. 7036991-68.2017.8.22.0001, movido pelo embargado, Banco do Brasil. Contam que, naqueles autos, o embargado requereu a penhora do bem imóvel localizado na Rua São Cristóvão, 4396, quadras 200, lote 0010 (com área de 236, 05 m²) e 0021 (com área de 209,26 m²), matrículas 19.979 e 19.980, bairro Caladinho, Porto Velho - RO. Relatam que a residência da família engloba os dois lotes sobre os quais recaiu a penhora, tratando-se de bem de família, destinado exclusivamente à moradia da família, não possuindo outros imóveis para atender a necessidade de moradia, estando legalmente impedido de sofrer qualquer penhora (art. 1º da Lei 8.009/90). Requerem a declaração de impenhorabilidade do bem de família, com a imediata expedição de MANDADO liberatório, assim como a condenação do banco embargado nas custas e honorários de sucumbência. A inicial veio instruída de documentos.

Em DESPACHO, os embargos foram recebidos e conseqüentemente houve a suspensão dos autos principais (ID n. 38322338).

O requerido impugnou os embargos (ID n. 39060721), aduzindo que os embargantes não comprovaram que se trata de bem de família, deixando de juntar documentos hábeis que não existam outros imóveis e que se destine o bem à sua efetiva residência. Requereu a improcedência dos embargos.

Em sede de especificação de provas, o embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, e o embargado informou que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (Id. 39678056).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e Decido.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

Os Embargos de Terceiro têm por FINALIDADE impedir ou desconstituir a constrição judicial indevida sobre bem, cuja posse ou propriedade pertence a terceiro, que não integra a relação jurídica processual.

Sobre o tema, dispõe o caput do artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Nesse contexto, os Embargos de Terceiro são admissíveis quando tenha ocorrido a efetiva constrição no bem ou, de forma preventiva, na hipótese de ameaça de turbação ou esbulho (Nery Junior. Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.491).

No caso em tela, o ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o imóvel penhorado é considerado bem de família.

A Lei 8.009/90 prevê que o bem de família é impenhorável, conforme art. 1º:

“Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se apresentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Quanto à impenhorabilidade ensina a doutrina que:

“O bem imóvel que serve de moradia da família é relativamente impenhorável, (...) Objetiva-se, com essa restrição, proteger o direito fundamental à moradia, conteúdo do direito à proteção da dignidade.

(...) A Lei nº 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou entidade familiar por qualquer dívida, salvo as exceções dos seus artigos 3º e 4º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (art. 5º). No entanto, se o casal, ou entidade

familiar, possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (...).”(DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Execução. 2ª Ed. Salvador - Bahia - Jus Podivm. p. 568/569)

No caso em apreço, os embargantes instruíram suficientemente o seu pedido com documentos que demonstram que residem no imóvel discutido, consistentes na fatura de energia elétrica atualizada em nome da embargante Aneflávia (Id. 28157868) e no boleto do IPTU/2019 juntado no Id. 28157881, bem como com as certidões de nascimento anexadas.

Analisando os autos de execução n. 7036991-68.2017.8.22.0001, vislumbra-se que há provas que corroboram essa alegação dos embargantes, de que residem no imóvel. É o que se colhe da certidão do Oficial de Justiça (Id. 22697942), em diligência realizada em 06/11/2018:

“ Certifico e dou fé que DEIXEI DE PENHORAR/AVALIAR os bens descritos no MANDADO, pois diligenciei por três vezes na Rua Cinco de Outubro, 1575, São Francisco, contudo não localizei o requerido e o imóvel encontrava-se sempre fechado, aparentemente é apenas uma garagem de ônibus em desuso. Ainda, dirigi-me a Rua São Cristóvão, 4396, Caladinho, e lá a Sra. Maria Elisabete Carvalho Dias informou que o imóvel não pertence mais ao executado desde a separação dele, não permitindo a entrada. Por fim, necessário esclarecer se o MANDADO é de penhora ou somente de avaliação, uma vez que o título do MANDADO consta “MANDADO de Avaliação e Intimação” somente, enquanto na FINALIDADE está apenas “Avaliação e Intimação.” (grifei).

E também da certidão de avaliação do imóvel, realizada por outro Oficial de Justiça, em 17/07/2019, de onde se extrai (Id. 29048413):

“CERTIFICO E DOU FÉ, que em diligência, dirigi-me ao endereço informado no MANDADO e procedi à avaliação, a qual segue no Laudo abaixo descrito. Quanto à intimação do Sr. ANTONIO MENDONÇA ARAUJO, não foi possível, uma vez que ele não reside no endereço onde fora procedida a avaliação. Nesse endereço residem as Sras. Elizabete (ex-mulher) e Ana Flavia (filha). Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins. (grifei)

Igualmente, restou comprovada a alegação dos embargantes de que o imóvel foi construído sobre os dois lotes - lote 0010 (com área de 236, 05 m²) e 0021 (com área de 209,26 m²), matrículas 19.979 e 19.980 - pelo que se observa das fotografias juntadas quando da avaliação do imóvel já mencionada (autos n. 7036991-68.2017.8.22.0001) e também pelo expressamente relatado pelo Meirinho (Id.29048413):

“3. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

3.1 Lote de terras Urbano n. 0010, Quadra 200, Setor n. 026, Area: 236,05m², matrícula n. 19.979, Cadastro n. 026.200.0010, situado no Município de Porto Velho-RO.

3.2 Lote de terras Urbano n. 0021, Quadra 200, Setor n. 026, Area: 209,26m², matrícula n. 19.980, Cadastro n. 026.200.0021, situado no Município de Porto Velho-RO”.

Como é cediço, o embargado poderia ter realizado pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, a fim de revelar a propriedade de outro imóvel pelos embargantes, mas não o fez. Tendo o embargado alegado que o imóvel em discussão não é bem de família, caberia a ele (como credor) comprovar que o bem não está inserto na proteção legal, ônus do qual não se desincumbiu (TJ-DF 07028075320188070000 DF 0702807-53.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 29/06/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2018).

Assim, o imóvel penhorado serve à moradia dos embargantes, o que basta para imunizá-los na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, dada a conformação de entidade familiar nos moldes do art. 226, § 4º, da Constituição da República.

Reza esse preceito constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Sobre a matéria, interessa colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUIZO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.009/90. APLICABILIDADE ÀS PENHORAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 205/STJ. (...) 4. Por força da separação judicial, cada cônjuge separando constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção da Lei 8.009/90. Precedentes. 5. O bem atribuído a um dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, não é alcançado por penhora em execução movida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante o fato de não ter sido registrada a SENTENÇA de separação judicial. Precedentes. 6. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a DISPOSITIVO constitucional. 7. "A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência" (súmula 205/STJ). 8. Inocorrência de nulidade, no caso, por ausência de intimação do Ministério Público. Atendido o interesse dos menores, com o acolhimento dos embargos de terceiro e a consequente preservação de sua moradia, não se vislumbra prejuízo em face da ausência de intimação do parquet para a audiência de conciliação. 9. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (AgRg no REsp 240934/ES, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, Data de Julgamento 21/10/2010, Publicado no DJE 19/11/2010). (grifei).

Assim, restou demonstrado que o imóvel localizado na Rua São Cristóvão, 4396, quadras 200, lote 0010 (com área de 236, 05 m²) e 0021 (com área de 209,26 m²), matrículas 19.979 e 19.980, bairro Caladinho, Porto Velho – RO, é bem de família e, portanto, impenhorável.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-

se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, RECONHECENDO como bem de família o imóvel localizado na Rua São Cristóvão, 4396, quadras 200, lote 0010 (com área de 236, 05 m²) e 0021 (com área de 209,26 m²), matrículas 19.979 e 19.980, bairro Caladinho, Porto Velho – RO, bem como DECLARO nula a penhora que recaiu sobre o referido imóvel nos autos n. 7036991-68.2017.8.22.0001.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução.

Considerando a pretensão resistida, bem como que a fixação dos honorários com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil representaria quantia desproporcional às peculiaridades do processo, em relação aos critérios apresentados pelo mesmo DISPOSITIVO legal, CONDENO o banco embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, este que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009025-60.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CATIA DA SILVA ALBUQUERQUE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
 EXECUTADO: ELEODIVA MARIA GONCALVES DA SILVA SANJUAN - EPP e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039521-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINA MARLENE CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020151-75.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLAUDIR ANTONIO VALANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

REQUERIDO: REGINALDO ANTONIO MAZZUCHELLI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024453-53.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela parte autora (id 40053150).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028377-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002333-79.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019554-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: EDSANDRO BASTOS FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020813-13.2010.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NILCE DE SOUZA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JUARES CARNEIRO e outros (13)

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035189-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SIRIANO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656, IGOR VELOSO RIBEIRO - RO5231, CAIO ADRIEL AVANSO - RO5933

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011444-24.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: EDSON MARQUES MONTAGNOLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, nos termos do DESPACHO de ID24681131, informando eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024235-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7024246-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO ALVES REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade da justiça ao autor, já que apresentou comprovantes de aposento e alega ter como único bem a pequena propriedade rural comprometida com empréstimo bancário.

2. O autor é piscicultor e alega que na unidade de consumo rural discutida, a única fonte de uso de energia, são duas bombas elétricas para levar água aos tanques de peixe. Indica que os consumos mensais regulares variavam entre R\$ 300,00 a R\$ 600,00 reais, todavia, adveio mês em que a requerida emitiu uma fatura mensal de apenas R\$ 18,00 e no mesmo mês uma fatura de recuperação de consumo de mais de R\$ 3.000,00 reais.

Defende que não adulterou o relógio e que a recuperação de consumo foi indevida, não observando-se os cuidados e formalidades necessárias para sua composição.

De fato, da narrativa do consumidor autor, neste momento inicial de poucos elementos de convicção quanto aos fatos, causa estranheza que a fatura mensal tenha vindo em valor tão baixo, que soa menor que a taxa mínima de manutenção da rede elétrica e imediatamente acompanhada de fatura de recuperação de consumo. Como por ora, não há informações sobre como se operou essa recuperação de consumo, fato este aliado à estranheza da fatura mensal baixíssima, apontam para a possível irregularidade na composição da fatura de recuperação de consumo discutida, o que visto sob a óptica da boa fé objetiva e da presunção relativa inicial em favor do consumidor, gera a convicção da probabilidade do direito para o pedido de tutela pretendido, que se restringe a impedir corte de energia motivado pela fatura de recuperação.

O risco de dano é evidente pelo possível prejuízo na produção de peixes, que sem energia, ficariam sem água nos tanques.

A reversibilidade é clara, pois se demonstrada a regularidade na composição da fatura de recuperação de consumo, assim como, a possibilidade de corte pela inadimplência desta, bastará ser revogada a presente tutela de urgência.

Dessa forma, concede-se tutela de urgência, determinando que a requerida se abstenha de realizar corte de energia na unidade consumo, se baseado tão somente na fatura de recuperação de consumo.

Suspende-se ainda a exigibilidade desta fatura de recuperação de consumo discutida, dessa forma devem cessar os atos de cobrança baseados nela, inclusive deve ser procedida a baixa na negativação nela baseada.

Intime-se a requerida, pelo sistema PJE desta DECISÃO de tutela de urgência, conforme convênio firmado para sua citação pelo PJE.

Considerando a iminência de corte de energia, e proibição atual de que este seja realizado, fica ao encargo dos advogados da parte autora, fazerem chegar ao conhecimento da parte operacional da requerida, de imediato, este DECISÃO de tutela de urgência.

Intimem-se os advogados do autor pelo PJE para que possam visualizar de imediato esta DECISÃO, sem necessidade de aguardar a publicação no Diário da Justiça.

3) Considerando-se tratar-se de relação de consumo ficando evidente a disparidade de acesso e expertise de informações técnicas entre o consumidor autor e a fornecedora requerida, decreta-se a inversão do ônus da prova.

4) Fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, haja vista que, com a pandemia de coronavírus, é recomendado o afastamento social.

Devem ambas partes apresentarem nos autos, seus contatos de WhatsApp para eventual realização de audiência de conciliação por videoconferência no decorrer do processo.

5) Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeira as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7026096-77.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020356-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 304 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.002,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2006021428168600000037511096 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021225-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: BRUNO ANGELO GABRESCHT

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7010575-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: SOPHIE DE CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários de advogados nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se de imediato.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023879-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RUA BERNARDO GUIMARÃES 67, - ATÉ 698/0699 FUNCIONÁRIOS - 30140-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ajuste-se a classe deste processo para cumprimento PROVISÓRIO de SENTENÇA, no PJE.

2. Quanto ao pedido de levantamento imediato, dos valores depositados por um dos executados, recentemente, no momento em que apresentou seu Recurso Especial, deve a parte autora se manifestar quanto a previsão do art. 520, IV do CPC quanto à necessidade de caução para este levantamento.

Também deve informar nos autos, seus dados bancários para transferência dos valores em seu favor, caso deferida a medida.

3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043241-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JIRLANE DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor, e para viabilizar a expedição o exequente deverá apresentar dados de conta bancária no prazo de 15 (quinze) dias;

a.1) Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará;

b.1.) Findo o prazo sem apresentação dos dados bancários, transfiram-se os valores à conta centralizadora do E. TJRO;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) a executada informou ter recolhido as custas. Certifique-se o recolhimento.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7033581-31.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: E.A. DA SILVA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

2. Quanto ao pedido de restrição judicial pelo RENAJUD, indefiro-o, uma vez que o veículo indicado pela exequente está registrado em nome de pessoa que não faz parte do polo passivo destes autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027275-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor, e para viabilizar a expedição o exequente deverá apresentar dados de conta bancária no prazo de 15 (quinze) dias;

a.1) Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará;

b.1.) Findo o prazo sem apresentação dos dados bancários, transfiram-se os valores à conta centralizadora do E. TJRO;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) a executada informou ter recolhido as custas. Certifique-se o recolhimento.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052478-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas de reconvenção no importe de 2%

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020833-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014311-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ESTEFILIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051988-85.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057599-19.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: JULIANA PINHEIRO SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060040-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057581-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDUARDO SOARES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analizando detidamente os autos, constata-se que o presente cumprimento de SENTENÇA provisório versava apenas sobre o cumprimento da tutela de urgência, e que, os valores depositados em juízo vinculado a estes autos correspondem à multa por descumprimento do prazo fixado. Assim, possível o levantamento das astreintes.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor, e para viabilizar a expedição o exequente deverá apresentar dados de conta bancária no prazo de 15 (quinze) dias;

a.1) Apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará;

b.1.) Findo o prazo sem apresentação dos dados bancários, transfiram-se os valores à conta centralizadora do E. TJRO;

b) a extinção do feito deste cumprimento de SENTENÇA provisório, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030243-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

EXECUTADO: EDINALDO TAVARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033799-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025248-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015250-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021849-19.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. G. O. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 42008932 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2020 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042172-79.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: VALDEIR MONAIDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004421-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para demonstrar o andamento do registro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013215-34.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011893-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON e outros

Advogados do(a) RÉU: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, ARCELINO LEON - RO991

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020566-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003253-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LEILIANY ORTIZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ADEVAIR MARIANO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018442-10.2017.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ADALBERTO ROSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010788-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca do Despacho id 40072078 -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013995-47.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019281-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003730-47.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA SILVA BELFORT

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data faço juntada do Acórdão/decisão interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046874-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045418-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001034-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: CARLOS GERALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da Autora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044451-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020834-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Consulta

AUTORES: JANAINA FERREIRA DE LIMA VERAS, ALISON MARTINS VERAS, AILAN LIMA VÉRAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o plano de saúde requerido, em 48h, quanto às últimas informações da parte autora. E demonstre o cumprimento da liminar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054593-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SUELI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054593-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SUELI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: LUDUVINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023076-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AIRES MOTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021

EXECUTADO: NEIVALDO BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca das respostas de ofícios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040895-28.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSIANE CELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR SILVA DO CARMO - RO10140

RÉU: VILIOMAR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002745-41.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDRE TARSO CARVALHO NEVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7054019-83.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663
 INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão juntada bem como para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0021907-59.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO1430, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020273-88.2020.8.22.0001
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Reintegração de Posse
 REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971
 REQUERIDO: SAMUEL MIGUEL BICALHO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Ajuste-se o valor da causa no PJE e no sistema de controle de custas para o novo valor apontado em emenda, ato contínuo, intime-se o autor ao recolhimento das custas iniciais de 2% em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Com o recolhimento, volvam conclusos para decisão urgente.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015972-98.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALESSANDRA DOURADO BARROSO
 Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
 RÉU: ODONTO MINAS S/S LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028057-53.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7043124-63.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
 EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLÓGICA LTDA. - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID 41464892.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053009-67.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032290-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEANDRO CAINA MOREIRA FERRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA - MT27901

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quando à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015862-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID 41482712.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010250-25.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIANE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID 41488063.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7024083-71.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Consignação de Chaves, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, DAVID DE ALECRIM MATOS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

EMBARGADO: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

- 1) Recolham-se 2% de custas iniciais.
- 2) Manifestem-se quanto a tempestividade dos presentes embargos à execução.
- 3) Indiquem números de WhatsApp para contato futuro em caso de eventual realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4) À CPE - Central de Processos Eletrônicos: Cadastrem os advogados de Rosemeire e David nos autos principais apensos, de execução de título extrajudicial, para que lá recebam também intimações dos atos processuais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023117-45.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução/Cálculo/Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CINDY FERNANDA MARINHO MELO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. À CPE: Expeça-se alvará por transferência de devolução de valores, conforme os dados apresentados pela exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7049129-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação não de que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, mas manifestando irresignação quanto ao valor de honorários sucumbenciais arbitrados.

Intimada, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, ante à completa ausência dos requisitos necessários à sua oposição.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes

(para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que constou expressamente do dispositivo da sentença que os honorários de sucumbências foram fixados com fundamento no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Veja-se:

“Ante o princípio da causalidade já abordado na fundamentação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais da parte contrária, estes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §2º e 8º do CPC”.

Assim, no caso concreto, a análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso. Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Se a parte não concorda com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a sentença tal como lançada.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7000185-29.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes entabularam acordo através de diálogo por petições nos autos. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7041635-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ÂNGELO DANIEL GIRO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPPe até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7031096-63.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e nº 7044225-38.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, ambos os juízos desta Comarca da Capital.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7031096-63.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e nº 7044225-38.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, no valor de R\$ 122.638,67 (cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intemem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7021595-46.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: ERASMO PEREIRA DAS NEVES NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo nº: 7038981-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CASTORINA MARTA TIBURCIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Mantenho o valor de honorários arbitrados em R\$ 1.200,00.

2. A requerida deverá efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recolhidos os honorários, intime-se o perito para que informe a data para início dos trabalhos em 05 (cinco) dias.

4. Agendada a perícia, intemem-se as partes para conhecimento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7044405-20.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487 EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024112-24.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7022947-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Saliento que o fato gerador das custas iniciais é a distribuição da ação, nos termos do art. 12 da Lei de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 8 de julho de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057281-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026281-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição da requerida de ID 41388806.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009837-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: P. SWAYZE SILVA DIONISIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.896,75

DESPACHO

Prejudicado o pedido de homologação de acordo, por se registrar SENTENÇA de extinção do feito pelo fato de o autor não ter comprovado o pagamento das custas.

Ademais, não merece respaldo o inconformismo do autor no tocante a alegação de ausência de intimação pessoal, sendo certo que

nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 - Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.

Em sendo assim, o feito deverá ser arquivado, conforme determinação de Id 39369738 - Pág. 2.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033408-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: N. J. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADO: N. H. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei pesquisa via sistema BACENJUD a qual foi NEGATIVA por ausência de saldo. Minuta abaixo.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento/extinção, haja vista que o Juízo realizou todas as pesquisas junto aos sistemas conveniados e não obteve êxito. Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007559817 Número do Processo: 7033408-41.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 570.408.692-68 Nome do Autor/Exequente da Ação: NEIDY JANE DOS REIS Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

762.491.152-34 - NILCE HIPY CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:03 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.467,86 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 01/07/2020 19:48 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:03 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.467,86 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 06:42 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:03 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.467,86 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 02/07/2020 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007130-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: IUNA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.090,00

DESPACHO

Designa-se audiência junto a CEJUSC, a qual pode ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043642-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição da requerida de ID 41222461.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030999-58.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MARILUCIA GOMES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311, ANDRIW SOUZA VIVAN - AC4585, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, RUTH SOUZA ARAUJO BARROS - AC2671

RÉU: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41992241 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034975-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.011,20

DECISÃO

Considerando o pedido da parte autora, o fato de não terem sido localizados bens penhoráveis até a presente data, bem como a comprovação da existência de crédito em favor da devedora, defiro o pedido e determino que seja expedido ofício, com urgência, ao juízo da 3ª Vara de Família solicitando a penhora do crédito existente em favor da Executada JOCILANE ALMEIDA RESKI nos autos n. 7052771-77.2019.8.22.0001, salientando que se refere apenas à cota-parte da mesma.

Para fins de expedição do ofício, será utilizada a taxa paga ao ID Num. 38209798 - Pág. 1, a qual, posteriormente, não poderá ser aproveitada para outra FINALIDADE.

Desde logo, determino seja intimada a parte devedora sobre a penhora ora deferida.

SERVE COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019461-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023513-27.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA registrado(a) civilmente como ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030057-60.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ELIEL SOEIRO SOARES, CAMILA SOEIRO SOARES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADOS: ELIEL SOEIRO SOARES, CAMILA SOEIRO SOARES .

Após a citação da executada por edital, veio aos autos a notícia de composição entre s partes e consequente pedido de homologação do termo e a extinção do feito (Id 41666064).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo: 7060612-31.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEISSON ROSSI CASTRO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

1- ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GLEISSON ROSSI CASTRO VIEIRArequer o inicio do cumprimento de SENTENÇA em face de OI S.A, que como é sabido está em recuperação judicial.

O crédito do exequente possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 20.06.2016. Sendo assim, deve se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2 - Dito isso, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.

3 - Havendo concordância, façam conclusos para homologação do valores e expedição de certidão de crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064421-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.220,24

DESPACHO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042967-56.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

REQUERIDO: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41879772, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054170-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando o pedido de dilação de prazo, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, no PRAZO de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050960-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VALDIRENE SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057883-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039393-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Não obstante a citação com hora certa tenha sido deferida, não foi cumprida nesses moldes e deverá ser repetida, o que compreende o pagamento de diligência (art. 93, CPC).

Portanto, a expedição de novo MANDADO permanece condicionado ao pagamento das custas relativas à diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigne-se no MANDADO que a diligência deverá ser realizada com hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

Comprovado o pagamento, expeça-se o MANDADO.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013622-43.2012.8.22.0001

EMBARGANTES: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CASA BELLA GOURMET LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 35.010,98

DESPACHO

Considerando que não houve condenação ao pagamento de custas, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042096-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LUCIVAL PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Considerando que a executada não tem advogado constituído nos autos, deverá ser intimada no endereço declinado na petição de Id n. 39925822 (Rua Itaúba, 3914, Tancredo Neves, Porto Velho-RO) ou via telefone 9-9235-8831.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4 Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Caso não haja acordo, à parte exequente para que indique outros meios hábeis a satisfazer seu crédito, com a ressalva de que eventuais pedidos de pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados deverão ser acompanhadas do pagamento da taxa relativa a cada CPF/sistema a ser pesquisado (art. 17, lei 3.896/16), I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

EXECUTADO: LUCIVAL PEREIRA

Rua Itaúba, 3914, Tancredo Neves, Porto Velho-RO, ou via telefone 9-9235-8831

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048976-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: TAINARA TAVARES MARQUES

DESPACHO

A citação é ato pessoal. O AR de Id n. 37995168, embora expedido em nome da requerida, está assinado em nome de terceiro, estranho ao feito.

Assim, defiro a nova tentativa de citação da requerida a ser cumprida por MANDADO, no mesmo endereço, desde que o requerente comprove o pagamento da diligência (art. 93, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o pagamento, expeça-se MANDADO.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência

(Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão

ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: TAINARA TAVARES MARQUES, RUA DO RETIRO 2251, BL 6 AP 184- DE 1746/1747 AO FIM VILA DAS HORTÊNCIAS - 13209-355 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Porto Velho 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7051541-05.2016.8.22.0001

Exequirente: AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado exequirente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequirente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022301-95.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de SENTENÇA, dado que o feito pode ser arquivado e desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções, que não se aplica ao presente caso.

Isso posto, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004981-39.2015.8.22.0001

AUTOR: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº RO4414

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.375,00

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos da Caixa Econômica Federal, constata-se que não constam mais valores em conta vinculada ao feito (extrato abaixo).

Portanto, o pedido da requerida perdeu objeto.

Considerando não haver condenação ao pagamento de custas (vide certidão de Id n. 5899952), retornem os autos ao arquivo.

I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70049813920158220001 Número Único do Processo 70049813920158220001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VANESSA RODRIGUES DE SOUZA Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611466-9 Abertura em 28/10/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284801291510082 28/10/2015 Pago 250,00 Levantamento 29/08/2016 Pago 267,56 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7027686-89.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

81 Serviço da tpu esta Indisponível

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e INFOJUD localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Por se tratar de diversos endereços fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Vindo a manifestação do autor, a diligência deverá ser cumprida por meio de mandado desde que haja o pagamento da diligência anterior (art. 93, CPC).

3- Apresentado o comprovante, expeça-se o mandado.

4- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer a consequente conversão prevista no Decreto 911-69.

Renajud negativo. O endereço localizado é o mesmo constante da inicial. Segue comprovante.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

CPF/CNPJ:

594.818.202-97

Nome do contribuinte:

ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO

Tipo logradouro

Endereço:

R DUARTE DA COSTA

Número:

539

Complemento:

Bairro:

UNIAO

Município:

CANDEIAS DO JAMARI

UF:

RO

CEP:

76860-000

Telefone:

Fax:

594.818.202-97 - ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:

1] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R COLORADO 4579 CASA CALADINHO BAIRRO: CALADINHO
CEP: 76808176 PORTO VELHO RO
AV DOS IMIGRNATES, 5121 - ALPHAV 5121 BAIRRO: CEP:
78900000
00000000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 BCO BRASIL
/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo
de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais
recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/
Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição de Informações
Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00

RUA BUENOS AIRES 2520, BAIRRO: EMBRATEL , PORTO
VELHO - RO , CEP: 76820-876

AV PINHEIRO MACHADO 1805, BAIRRO: SAO CRISTOVAO ,
PORTO VELHO - RO , CEP: 76804-080

COLORADO CASA, BAIRRO: CALADINHO , PORTO VELHO - RO
, CEP: 76808-176

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:44 BCO FIAT /
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo
de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais
recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/
Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição de Informações
Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). Não requisitado

R BUENOS AIRES 5120 EMBRATEL 07682082PORTO VELHO
RO

R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
AV IMIGRANTES 5121 CONJ ALPHAVILLERIO MADEIRA
07682147PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:40 BCO
ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição
de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição
(cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BUENOS AIRES 5120 EMBRATEL 07682082PORTO VELHO
RO

R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
AV IMIGRANTES 5121 CONJ ALPHAVILLERIO MADEIRA
07682147PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:40 BCO
ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição
de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição
(cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BUENOS AIRES 5120 EMBRATEL 07682082PORTO VELHO
RO

R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
AV IMIGRANTES 5121 CONJ ALPHAVILLERIO MADEIRA
07682147PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:40 BCO
ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas

Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição
de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição
(cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BUENOS AIRES 5120 EMBRATEL 07682082PORTO VELHO
RO

R MAL DEODORO 2350 CENTRO 07680110PORTO VELHO RO
AV IMIGRANTES 5121 CONJ ALPHAVILLERIO MADEIRA
07682147PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:40 BCO
SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)
Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas
Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 10:56 Requisição
de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição.
Não requisitado

0,00
EST STO ANTONIO 4353 APTO 403 BL D TRIANGULO
76805696PORTO VELHO

NETOALCIDES@GMAIL.COM

NETOALCIDES@GMAIL.COM

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:56 CAIXA
ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado
Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de
agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020
10:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca
Clementele (30) Resposta negativa: a instituição não possui as
informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 15:32
KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências
/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz
Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro)
Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento
02/07/2020 10:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da
Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações
existentes na instituição. Não requisitado

N/C BAIRRO: CEP: 00000000

BAIRRO: CEP: 00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7031969-
58.2019.8.22.0001

Juros

40 Serviço da tpu esta Indisponivel

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO
AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL
CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR
RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MARCOS PAULO DE SOUSA MARINHO RÉU SEM
ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo) endereço.
Comprovante a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação do réu onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o pagamento da taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR-MP para citação (Rua Piston, 1812, bairro Cohab, CEP 768077-72, Porto Velho-RO).

3- Caso a diligência seja negativa, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

578.919.232-72 - MARCOS PAULO DE SOUSA MARINHO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R PISTON - DE 1772 ATE 1901 1812 COHAB BAIRRO: COHAB CEP: 76807772 PORTO VELHO RO

R TAMAREIRA N 3707 J ELDORADO ATUAL CONC BAIRRO: CEP: 78900000 00000000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

RUA TAMAREIRA 3707, BAIRRO: CONCEICAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 78914-270

RUA TAMAREIRA 3707, BAIRRO: CONCEICAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76808-304

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 00:16 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R TAMAREIRA 3707 3707 CONCEICAO CONCEICAO 07680830PORTO VELHO RO

AV CALAMA 1480 OLARIA 07680127PORTO VELHO RO

R TAMAREIRA 370 CALADINHO 07680812PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:41 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R TAMAREIRA 3707 3707 CONCEICAO CONCEICAO 07680830PORTO VELHO RO

AV CALAMA 1480 OLARIA 07680127PORTO VELHO RO

R TAMAREIRA 370 CALADINHO 07680812PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:41 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R TAMAREIRA 3707 3707 CONCEICAO CONCEICAO 07680830PORTO VELHO RO

R TAMAREIRA 370 CALADINHO 07680812PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:41 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R TAMAREIRA 3707 3707 CONCEICAO CONCEICAO 07680830PORTO VELHO RO

R TAMAREIRA 370 CALADINHO 07680812PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 09:41 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R TAMAREIRA 3707 CONCEICAO 76808304PORTO VELHO Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R TAMAREIRA 3707 PORTO VELHO CENTRO TURVO RO76808304

R TAMAREIRA 3707 PORTO VELHO CENTRO TURVO RO76808304

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 15:32 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:45 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA TAMAREIRA 3707 BAIRRO: CEP: 78914270 00000000 00000000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7006512-24.2019.8.22.0001 Exequirente: AUTORES: JESSICA MORENO DE AGUIAR, THALES RIBEIRO BASTOS Advogado exequirente: ADVOGADO DOS AUTORES: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

Executado: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012644-61.2015.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.163,29

DESPACHO

O espólio responde pelos débitos deixados pelo falecido. Aos herdeiros, caberá a legitimidade passiva para constar no polo passivo da demanda desde que já tenha havido a partilha.

Cabe ao exequente diligenciar se houve abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) e se já houve partilha dos bens, adequando, com base em tal informação, o polo passivo da demanda – se o espólio, representado pelo inventariante ou os herdeiros, individualmente, cada um deles respondendo com seu quinhão da herança.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação, conclusos.

1.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013261-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: TITO PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Despacho

1- Expeça alvará autorizando o IPEM/RO (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia) a proceder ao saque dos honorários depositados em Juízo, em pagamento a verificação metrológica realizada nestes autos (ID: 21202071). O alvará poderá enviado ao IPEM por carta AR ou e-mail, considerando a atual situação de pandemia.

Caso sejam indicados dados bancário, autorizo a transferência do valor, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos de praxe.

Junto extrato da conta judicial:

2848/040/01640211-7 TITO PEREIRA DANTAS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE 00132615520148220001 09A VARA CIVEL 233,58

2- Desde já, ficam as partes intimadas, via advogado, para dizerem se há alguma providência pendente, sob pena de extinção pela quitação e arquivamento, considerando o pagamento espontâneo do crédito (36606492). Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7024185-93.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) esclarecer porque deu à causa o valor de R\$ 121.639,67, considerando que a soma das prestações vencidas dos consórcios não corresponde a este valor;
b) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa/ de acordo com o valor correto da causa);
b) juntar cópia(s) do(s) contrato(s) de consórcio(s) assinado pelo requerido (grupos consorciados n.º 1646, 1654, 1667 e 1660, cotas 134, 144, 001 e 187), considerando que trouxe aos autos apenas o extrato consolidado do débito;
c) juntar comprovante de notificação válido, considerando que o AR apresentado com a inicial retornou negativo pelo motivo: "desconhecido".

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042466-68.2018.8.22.0001

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: SIDINEI FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, sob pena de arquivamento por se tratar de cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

517.624.982-00 - SIDINEI FERRARI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRADESCO/
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 17:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.892,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 19:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 17:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.892,61 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou

custódia dos ativos. - 02/07/2020 23:11 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 17:36 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.892,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 20:32 Nenhuma ação disponível Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004934-24.2014.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VAGNER DOS SANTOS MACHADO, BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO ADVOGADOS DOS RÉUS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Valor da causa: R\$ 147.670,33

DESPACHO

Considerando a notícia da cessão de crédito, altere-se o polo ativo da demanda fazendo constar ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ: 05.437.257/0001-29.

Exclua-se o cadastramento dos patronos do Banco do Brasil S.A., procedendo-se ao cadastramento dos patronos da nova titular do crédito, Dra. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, OAB/RO 5.398 (Id n. 23104558).

Procedida a adequação do polo ativo, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Considerando a ausência de pagamento das custas finais pelos requeridos (vide certidão de Id n. 27686274), proceda-se ao protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

I.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de

8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7024123-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados

no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA PIRARARA 2001, NUTRIMAISS BUFFET LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023819-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: REGISTRO GERAL, BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MATHEUS MENDANHA PIRES, MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.370,31

DESPACHO

Altere-se o polo passivo da demanda, retirando Matheus Mendanha da Silva Pires (CPF: 019.101.422-20), mantendo apenas Base Comércio e Serviços LTDA – ME e Maria dos Milagres da Silva Pires.

Realizada a alteração, prossiga-se nos atos do despacho de Id n. 34690751, pág. 01/PDF, considerando o pagamento da diligência (Id n. 35420559, pág. 1/PDF) e indicativo de endereço para nova realização da diligência (Id n. 34981811, pág. 2/PDF).

I.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040943-21.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.134,67

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Por se tratar de diversos endereços fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Vindo a manifestação do autor, a diligência deverá ser cumprida por meio carta AR-MP, desde que haja o pagamento da taxa prevista na Lei de Custas.

3- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR-MP visando a citação.

4- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Renajud negativo. O endereço localizado é o mesmo em que já foi realizada diligência. Segue comprovante.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA CPF/CNPJ 003.860.032-38

Endereço ESTRADA DO SAO FRANCISCO, N° 489, , BAIXA DA COLINA - RIO BRANCO - AC, CEP: 69901-316 003.860.032-38 - DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:

1] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV GOV FLAVIO R COUTINHO 143 AP 303 BAIRRO: AEROCLUBE

CEP: 58036800 JOAO PESSOA PB

ESTRADA DO SAO FRANCISCO 489 BAIRRO: BAIXA DA COLINA

CEP: 69901316 RIO BRANCO AC

AV GOV FLAVIO R COUTINHO 143 AP 303 BAIRRO: AEROCLUBE

CEP: 58036800 JOAO PESSOA PB

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 BCO BRASIL

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

SAO FRANCISCO EST SAO FRANCISCO 489, BAIRRO: SAO FRANCISCO, RIO BRANCO - AC, CEP: 69909-021

SAO FRANCISCO EST SAO FRANCISCO 489, BAIRRO: SAO FRANCISCO, RIO BRANCO - AC, CEP: 69909-021

ESTRADA SAO FRANCISCO N 489 ANTES DA PONTE DO S FRAN, BAIRRO: SAO FRANCISCO, RIO BRANCO - AC, CEP: 69909-021

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:51 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

EST S DO FRANCISCO 489 BAIXA DA COLINA 69901316 RIO BRANCO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:56 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas

Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

Estrada do SÃo Francisco,489, null - Baixa da Colina - Rio Branco - - 69901316

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 19:02 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RALEXANDRE E FILHO 111 0000000 CENTRO EPITACIOLANDIA AC69934 3000

RALEXANDRE E FILHO 111 0000000 CENTRO EPITACIOLANDIA AC69934 0000

R DOS NAVEGANTES 2961 APT403 RECIFE CENTRO EPITACIOLANDIA PE51111080

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 15:32 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 14:53 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R DOS NAVEGANTES 2961 APARTAMENTO 403BOA VIAGEM 05111108RECIFE PETribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043377-46.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JULIANO SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002977-53.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FABIO DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0010997-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001369-54.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.541,94

DESPACHO

Embora o requerente tenha comprovado o pagamento das taxas visando à expedição de ofícios às concessionárias de água e esgoto; energia elétrica e telefonia, a prática tem demonstrado que a expedição de ofícios com tal finalidade constitui medida inócua e que apenas aumenta o lapso temporal do processo.

Isso, pois, algumas empresas não respondem aos ofícios ou, quando o fazem, apresentam dados incompletos e/ou incorretos, de modo que não constituem fonte de dados de tão alta confiabilidade quanto os sistemas conveniados ao Judiciário.

Portanto, os pedidos de pesquisas de endereços são realizados por este Juízo tão somente via sistemas conveniados (bacenjud, renajud; infojud; SIEL etc), as quais já foram realizadas (Id n. 34768032, págs. 01/02/PDF).

Considerando o pedido da parte autora, realizei pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, a qual foi POSITIVA. O endereço encontrado, contudo, é exatamente o mesmo descrito na inicial (Rua Joaquim da Rocha, bairro Aeroclubes). Minuta abaixo.

Diante das diligências infrutíferas e do tempo pelo qual o feito já tramita, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. l.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007612262 Número do Processo: 7001369-54.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 15.540.157/0001-87 Nome do Autor/Exequente da Ação: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

385.986.804-78 - JOSE ANTONIO DA SILVA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 17:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R JOAQUIM DA ROCHA 6453 6455 CS BAIRRO: AEROCUBO CEP: 76811130 PORTO VELHO RO

JOAQUIM DA ROCHA - DE 6020 ATE 99999 645 BAIRRO: AEROCUBO CEP: 76811130 PORTO VELHO RO

R JOAQUIM DA ROCHA 6453 CASA BAIRRO: AEROCUBO CEP: 76811130 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 17:42 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R JOAQUIM DA ROCHA 6453 6455 CS BAIRRO: AEROCUBO CEP: 76811130 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7006639-25.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: PETERSON ALVES RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados BACENJUD localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Por se tratar de diversos endereços fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Vindo a manifestação do autor, a diligência deverá ser cumprida por meio de mandado desde que haja o pagamento da diligência anterior (art. 93, CPC).

3- Apresentado o comprovante, expeça-se o mandado.

4- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer a consequente conversão prevista no Decreto 911-69

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

42.654.022-91 - PETERSON ALVES

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 11:03 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R STA IZABEL 360 CENTRO BAIRRO: CEP: 78928000

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 14:40 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 11:03 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

AV TRANCREDO NEVES 1251, BAIRRO: UNIAO , CANDEIAS DO JAMARI - RO , CEP: 76860-000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 04:44 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 11:03 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

21 DE ABRIL389 CANDEIAS DO JA OESTE MINEIROS RO76860000

21 DE ABRIL389 CANDEIAS DO JA OESTE MINEIROS RO76860000

Não requisitado Não requisitado 03/07/2020 15:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005046-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 235.298,19

Despacho

Pretende o exequente que seja deferido o arresto de ativos da executada, com fundamento no art. 830 do CPC, uma vez que frustradas as tentativas de citação anteriormente determinadas nos autos.

Ocorre que, não obstante este Tribunal entenda por tal possibilidade, a medida é excepcional e exige que tenham sido exauridas as tentativas de citação da parte adversa.

Vejam os:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros, mediante arresto executivo, via sistema BACENJUD. Tentativas de citação exauridas. Possibilidade. Recurso provido. Dar-se-á provimento ao Agravo Interno para deferir as medidas de arresto executivo reclamadas pela agravante, considerando que exauridas as tentativas de citação da parte adversa. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801135-98.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/08/2018)

No caso dos autos não houve tal exaurimento, razão pela qual, por ora, a medida, que é excepcional, não se justifica.

Pelas razões postas, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, indique novo endereço ou requeira pesquisa aos sistemas conveniados, comprovando o pagamento das respectivas taxas (art. 17 da Lei de Custas e 93 do CPC).

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049957-63.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.553,89

Despacho

Indefiro por ora a pesquisa a sistemas conveniados, explico, em duas oportunidades o AR remetido ao endereço da ré restou negativo por motivo de ausência, sendo assim, faz-se necessária a sua citação por meio de oficial de justiça e tratando-se de endereço em comarca diversa deverá se dar por carta precatória.

Sendo assim, expeça-se carta precatória e intime-se a autora para distribuí-la, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Caso a precatória torne negativa, tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço, salientando que as custas da diligência estão pagas.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7043693-93.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO5544

DESPACHO

Renajud negativo (veículos cadastrados possuem restrição). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006829-20.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELINO DA SILVA

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das informações da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7046590-65.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MANACEIS MARCULINO DE ARAUJO, ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NOEMIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados ou veículos localizados muito antigo). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7020200-53.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado Infojud e Renajud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Renajud negativo, minuta que segue.

Infojud positivo, minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, ante o esgotamento das pesquisas por sistemas conveniados, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000331-46.2015.8.22.0001

REQUERENTES: ANDRE GONZALEZ ALVARES, SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDOS: JOAO FLORINDO VIEIRA, NUBIA ANGELICA DE SOUZA, TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

Valor da causa: R\$ 170.000,00

Despacho

Considerando o pedido da parte autora, acompanhado de documentos que demonstram o seu estado de saúde, agravado pelo fato de que uma das testemunhas está com Covid, redesigno a solenidade para o dia 25 de agosto de 2020, às 9h.

Intimem-se as partes por seus patronos e curador.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023165-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para indicar o endereço correto da testemunha Rafael indicada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022337-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040817-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COUTINHO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7042191-56.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR, OAB nº SP244234, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pagamento das taxas, realizei pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

As pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD foi NEGATIVAS por ausência de saldo e ausência de veículos registrados em nome da executada, respectivamente. Minutas abaixo.

A pesquisa via sistema INFOJUD foi POSITIVA. Minuta abaixo.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Nº Solicitação: 20200708000335 Data da Solicitação: 08/07/2020
Data Acesso: 08/07/2020 - 09:29 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70421915620178220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 499.137.512-68 FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA DIRPF 2020 499.137.512-68 FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA DIRPF 2019

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007606432 Número do Processo: 7042191-56.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 90.400.888/0001-42 Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

499.137.512-68 - FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 06/07/2020 05:10 Nenhuma ação disponível BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 20:07 Nenhuma ação disponível BCO A.J. RENNEN/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 03/07/2020 09:11 Nenhuma

ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 03/07/2020 00:49 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 04:46 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 05:25 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 20:32 Nenhuma ação disponível SICOOB CREDISUL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/07/2020 16:29 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 581.632,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03/07/2020 18:04 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7033585-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema BACENJUD foi positivo parcialmente, conforme minuta abaixo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores

bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200007562089 Número do Processo: 7033585-73.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 05.784.673/0001-01 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: N S SERVICE LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

564.784.022-15 - LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.662,66]

[Quantidade atual de não respostas:0]RespostasBCO SANTANDER

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.505,81 1.505,81 02/07/2020 06:26 08/07/2020 08:43:48 Transf.

Valor ID:072020000008261366

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 1.505,81 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

156,15 156,15 01/07/2020 19:48 08/07/2020 08:43:48 Transf. Valor ID:072020000008261374

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 156,15 Não enviada - - CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,70 0,70 02/07/2020 18:02 08/07/2020 08:43:48 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 0,70 Não enviada - - BCO BRASIL

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 18:57 BCO C6 S.A.

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 17:31 BCO INTER

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 18:00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (00) Resposta negativa: o réu/ executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas

contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 01/07/2020 23:00 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:46 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 11.169,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049625-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: J & D ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada dos documentos apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041420-78.2017.8.22.0001

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.335,26

DESPACHO

Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015217-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada intimada acerca da Certidão de ID 41982391, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (1001.2), nos termos das intimações anteriores, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

0005421-57.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: RAFAEL BRAGA DE LIMA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas/CPF a ser pesquisado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200007562381 Número do Processo: 0005421-57.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 05.281.313/0001-89 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

013.352.502-39 - RAFAEL BRAGA DE LIMA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 30,88] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:51 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.248,39 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

30,88 30,88 02/07/2020 06:41 08/07/2020 08:50:06 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 30,88 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:51 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 4.248,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01/07/2020 19:48 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7044831-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MATEUS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: ASPRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Decisão

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema BACENJUD foi positivo, conforme minuta abaixo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200007560642 Número do Processo: 7044831-32.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene

Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 918.599.212-72 Nome do Autor/Exequente da Ação: MATEUS GOMES DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

01.627.654/0001-02 - ASSOCIACAO DOS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ASPRA/PMRO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.794,52]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:18 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.794,52 (01) Cumprida integralmente.

1.794,52 1.794,52 02/07/2020 05:25 08/07/2020 08:52:06 Transf. Valor ID:072020000008262346

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Typo cré. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 1.794,52 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:18 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.794,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01/07/2020 19:48 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:18 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1.794,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 06:26 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 7005688-31.2020.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado Siel não localizei novo(s) endereço(s). Endereço cadastrado é o mesmo da exordial. Minuta a seguir.

Sendo assim, fica intimada a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requeira nova pesquisa perante os sistemas conveniados (bacenjud, renajud, infojud), no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002356-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249, ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.243,38

DESPACHO

Em consulta ao sistema conveniado Infojud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Infojud negativo, endereço localizado é o mesmo onde já houve diligência negativa.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, Determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027691-48.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES.

A parte executada foi citada pessoalmente (Id n. 24286755).

As pesquisas via sistemas conveniados foram negativas (Bacenjud, Id n. 28349023, págs. 01/02/PDF; Renajud, Id n. 30809629, págs. 01/02/PDF; Infojud, Id n. 33078310, págs. 01/02/PDF)

Segunda tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud negativa. Minuta abaixo.

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2018 e que já foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho- RO, 8 de julho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200007560144 Número do Processo: 7027691-48.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 01.597.674/0001-88 Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

740.932.072-91 - LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 8,20] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

8,20 8,20 02/07/2020 18:02 08/07/2020 09:21:21 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 8,20 Não enviada - - CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 03/07/2020 05:10 BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 20:37 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01/07/2020 19:48 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 06:25 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 06:42 SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:08 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 926,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02/07/2020 18:05 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7024966-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: TIAGO ALVES NEVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

Executado: RÉU: Tim Celular

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Despacho

Antes de ser intimada a parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito (ID 39022094).

Intimada, o exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e afirmou que há saldo remanescente (ID 40171797).

1- Expeça-se alvará em favor do credor, dada a inviabilidade de expedição de alvará eletrônico por esta unidade, vez que o valor depositado não aparece para o juízo determinar a expedição de alvará eletrônico.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

Consoante petição da requerente, há saldo remanescente em seu favor, sendo assim:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032327-
23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB
nº RO5793

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.679,91

Despacho

O exequente noticiou que as partes celebraram acordo requerendo a suspensão do feito até o efetivo adimplemento (Id 41763707 - Pág. 2).

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.

Entretanto o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria o prazo de 6 (seis) meses, o que extrapolaria o prazo legal.

Tal pedido se mostra desarrazoado, posto que, caso haja a homologação do acordo em tela, eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos autos para, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 5 dias, quanto a eventual homologação do acordo.

I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008761-84.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

- ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON,

OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: CLAUDENIR OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Realizei pesquisa via sistema BACENJUD, a qual foi NEGATIVA por ausência de saldo. Minuta abaixo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento/extinção,

considerando o tempo pelo qual o feito já tramita. Caso pretenda realizar nova pesquisa via sistemas conveniados, deverá promover o pagamento das taxas relativas a cada sistema/CPF a ser pesquisado (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007560425 Número do Processo: 7008761-84.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 01.547.715/0001-21 Nome do Autor/Exequente da Ação: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

478.620.502-82 - CLAUDENIR OLIVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 01/07/2020 18:14 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 17.145,52 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01/07/2020 19:48 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009319-22.2016.8.22.0001

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,

OAB nº RO4643, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº

RO10335

RÉU: HELENA APARECIDA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.728,74

Despacho

Determinei a conclusão do feito para tornar sem efeito o despacho de Id 38100835, por já se registrar dos autos inclusive o edital de citação (Id 36254029).

1- Assim, cumpra-se o determinado no despacho de Id 31842069, itens 2 e 3, com o envio do feito para DPE-RO e posterior intimação para réplica.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de
8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7022310-88.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: S. S. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire o sigilo dos autos por não haver justificativa legal para mantê-lo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: A. C. F. E. I. S. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: S. S. A..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 40493051 - Pág. 1/40493051 - Pág. 2), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 40493056 - Pág. 1/40493056 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 40493057 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: S. S. A., RUA BENTO GONÇALVES 2647 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7043360-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

EXECUTADO: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Realizei pesquisa do endereço da executada no sistema SIEL, sendo encontrado o mesmo onde a parte não foi avistada, conforme documento anexo.

2. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, CPF nº 82250189234, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

3. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024135-67.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IGOR BRASIL MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados acerca das informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2020 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7024276-86.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: M. R. D. S. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJe, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior distribuída perante a 3ª Vara Cível sob o n. 7005310-51.2015.8.22.0001, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7018723-58.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.com esquite em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 38328390 - Pág. 1/38328390 - Pág. 8), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 38328392 - Pág. 1/38328394 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 38328395 - Pág. 1/38328395 - Pág. 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO, LINHA 616 00001 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7019662-38.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: R. B. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a retirada do sigilo do presente feito, em razão de não haver justificativa legal para mantê-lo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: B. I. S.com esquite em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: R. B. D. S. B..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 38997737 - Pág. 1/38997737 - Pág. 2), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 38997737 - Pág. 3/38997737 - Pág. 5), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 38997736 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes,

autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: R. B. D. S. B., RUA GUADALUPE 450, COND VILA DA E NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7024288-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. F. S. A. - C. F. E. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: F. C. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 7.159,86 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige,

observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: F. C. D. A., RUA BENJAMIN CONSTANT 3124, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID38425362, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7019199-96.2020.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: ARNALDO SENA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID: 41620443 - Pág. 1/41620443 - Pág. 3 por não guardar relação com o presente feito.

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 8 de julho de 2020

Dulília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039329-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES - MS5661

DESPACHO

01. Esclarecido o valor cobrado nos presentes autos em face do teor da petição de fls. 38 (ID: 38731938 p. 1). Certifique a CPE se houve decurso para oferecimento de contestação pela parte ré, para efeitos de revelia. Prazo: 05 dias.

02. A seguir, concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência, para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP, AV. SONORO 440, SALA A FLAVIO DERZI - 79415-000 - SONORA - MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

DESPACHO

1. Ante a recusa da perita Lucimar Cruz Pavani (ID40237080), destituo-a e nomeio o Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, inscrito no CRM/RO 2141, telefone (69) 98116-9322.

2. Intime-se o perito supracitado para informar se aceita ou não o encargo, e em caso positivo, deverá designar data, hora e local para a realização da perícia. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJe, para comparecimento na data e local marcados pelo perito. As partes ficam desde já, com a publicação deste DESPACHO, intimadas para se manifestarem a respeito da nomeação presente nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como anteriormente, fixo como honorários periciais o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais já foram depositados pela ré, conforme documento de ID29156583.

As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Mantenho os quesitos do juízo, quais sejam: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

7024252-58.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INDERON IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO RONDONIA LDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

RÉUS: SILAS CARVALHO DE ARAUJO, LARISSA BREMER MACEDO CARDOSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.074,23 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou

apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

Dúília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

RÉUS: SILAS CARVALHO DE ARAUJO, RUA CONSTELAÇÃO 10250, - DE 9910/9911 AO FIM MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA BREMER MACEDO CARDOSO, RUA CONSTELAÇÃO, - DE 9910/9911 AO FIM MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7034167-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE DE PAULAR RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

DECISÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO opõe Embargos de Declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando contradição e omissão.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a embargante que houve contradição por não ter seguido o entendimento definido no Tema 882 do STJ acerca da obrigação das partes pelas taxas de manutenção criadas por associação de moradores. Contudo, ainda que tenha se associado, o embargado sequer tomou posse do imóvel, sendo o contrato que originaria o direito de associação está em discussão em outra ação, de modo que não cabe a aplicação do referido entendimento.

Portanto, verifica-se no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu suspender a presente execução até o julgamento definitivo dos autos 7052198-10.2017.8.22.0001 em tramitação na 7ª Vara Cível.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformado com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7024322-75.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA, HATHUS WAGNER CURCI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 40.497,30 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA, RUA DA BEIRA, RUA DA BEIRA CONDOMINIO HORTENCIA CASA 262 NOVA PORTO VELHO - 76820-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HATHUS WAGNER CURCI, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 7168, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7024290-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JAUDINEIDE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO SAFRA S A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Deverá também apresentar comprovante de residência atualizado em nome próprio ou esclarecer a relação com a titular da fatura apresentada no ID41986161.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial que corrigiu o valor do contrato e, consequentemente, dos pedidos (ID: 40222107 - Pág. 1/40222107 - Pág. 16).

Altere-se o valor da causa para R\$ 35.617,21 (ID: 40222107 - Pág. 16).

Mantenho a DECISÃO de ID: 34241008 - Pág. 1/34241008 - Pág. 3, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela e indeferimento do pedido de justiça gratuita, autorizando o recolhimento das custas ao final.

Em análise dos autos, verifico que foi expedida nova carta de citação para a segunda requerida e que o autor informou novo endereço para citação da primeira requerida (ID: 37163609 - Pág. 1).

Dessa forma, expeça-se nova carta de citação para o endereço de ID: 37163609 - Pág. 1, tendo em vista que endereço anteriormente informado encontrava-se errado, sendo citada pessoa que não integra a lide (ID: 35967823 - Pág. 1/35990877 - Pág. 2).

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021591-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

RÉU: JOSE DE FATIMA ALVARENGA, ROSELI TURMINA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados acerca das informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/09/2020 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019809-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANDRADE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados acerca das informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2020 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7023146-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501

EXECUTADO: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dullia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7024329-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 61.224,08 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA, AVENIDA MAMORÉ 5315, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008122-25.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, BENEDITO MOUZINHO BORGES - RO836

EXECUTADO: SIND SAUDE - RO ASSISTENCIA MEDICA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7037658-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024126-08.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: ANDRE TRAVAIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 17.171,93 acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ANDRE TRAVAIN, AVENIDA ANTONIO OLIMPIO DE LIMA 668 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7001653-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Bancários, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARÃES, ingressou em juízo, com ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de tutela provisória, de urgência, em face ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA (CERON) objetivando a concessão da tutela para QUE a empresa ré que se abstenha de proceder o apontamento do nome da autora para os anais do SPC e SERASA, até final decisão dos autos.

Inicialmente informa que em 24/07/2018, a autora ingressou com a Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais, que tramitou na 9ª Vara Cível, processo sob nº 7028885-83.2018.8.22.0001, entretanto na data de 20/03/2019, Id. 25534141, a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com art. 321, parágrafo único do CPC.

Relata que em 04/07/2017, quando a requerida tirou e levou para inspeção o medido de energia que estava instalado na residência da autora, conforme Ordem de Inspeção sob nº 564504479, e Termo de Ocorrência e Inspeção nº 015731, para avaliação técnica do medidor número ECN11402531, da unidade consumidora 80789-3, com o novo medidor passou a receber cobranças exorbitantes referente ao consumo de energia da Unidade Consumidora n. 0080789-3. Que seu nome foi inserido no rol de mau pagadores pelo não pagamento de faturas dos meses de março, maio e agosto de 2018.

Informa que houve nova troca de medidor, todavia as faturas continuaram a ser remetidas com valor alto. Que em virtude deste fato contratou um eletricitista particular, que disse que o problema foi o erro de leitura na emissão da fatura.

Afirma que como queria resolver logo o problema fez acordo administrativo com a ré, tendo assinado termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento do débito em aberto a ser pago em seis parcelas de R\$ 79,33. Todavia tomou conhecimento que haviam outras cinco restrições referentes a falta de pagamento referente a mesma unidade consumidora, as quais estavam devidamente quitadas.

Petição inicial acompanhada de procuração, documentos e pedido de assistência judiciária gratuita.

Houve declínio de competência para a nona vara cível, que ao receber o feito entendeu não haver a prevenção arguida.

O feito foi novamente recebido na décima vara cível e foi determinado que a parte autora esclarecesse se o acordo assinado com a ré envolvia os valores pelos quais a mesma foi negativada novamente (cinco restrições) (fls. 57), sendo atendida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, verifico que a parte autora não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do acordo celebrado com a ré (fls. 31 - ID: 33971454), bem ainda que as negativações existentes em seu nome estão todas excluídas, conforme se observa do documento de fls. 62 (ID: 39152207).

De outro passo, constato também que a parte autora não acostou aos autos o levantamento de carga (no qual se verificam os bens que o consumidor possui em casa, com a indicação do valor do consumo de cada um e assim obtém uma estimativa do gasto provável de consumo mensal).

O artigo 10 e incisos da Lei n. 7.783/98 elenca um rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, conforme se segue: "Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II Assistência médica e hospitalar; [...]" (BRASIL, Lei 7.783, 1989)

De outro passo, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aponta uma permissão expressa da suspensão do fornecimento desse serviço público essencial em duas hipóteses: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim a obrigação do Estado é disponibilizar o serviço e é direito do cidadão ter essa disponibilização, sendo seu dever pagar pelo serviço e não recebê-lo de forma gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

Assim incumbia a parte autora demonstrar que efetuou o pagamento das parcelas mencionadas no termo de confissão de dívida, deixando de fazê-lo não há como deferir a tutela vindicada.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: email : 10civelpce@tjro.jus.br devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, retornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES, RUA MANÉ GARRINCHA 3658, - DE 3572/3573 A 3810/3811 SOCIALISTA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002532-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033750-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7063787-33.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MATEUS FERNANDES MATOS, JESSICA MENDONCA MOURA, RENAN MOURA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a intimação do perito para responder aos pontos duvidosos do laudo pericial, bem como a designação de audiência de instrução para a oitiva do perito e dos assistentes técnicos.

Pois bem.

Indefiro o pedido de nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que, no caso dos autos, o perito já foi intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte requerida e já apresentou Laudo Pericial Complementar.

Em relação ao requerimento de designação de audiência, defiro o pedido.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do perito, uma vez que nas instruções já realizadas em casos como o do presente feito, o perito tem respondido o que já se encontra em seu laudo, mostrando-se desnecessário o ato.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 14/10/2020, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Caso a requerida tenha interesse na oitiva das testemunhas Sra. Ana Cristina Strava Corrêa, Sr. Francisco de Assis dos Reis Barbosa, e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, poderá, no prazo de 10 dias, formular pedido de prova emprestada, devendo, neste caso, indicar processo em trâmite nesta vara, no qual a audiência de instrução tenha sido gravada através do Sistema PJE Mídias (<http://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>), a fim de facilitar o acesso das partes aos arquivos. O mesmo vale para a parte autora caso tenha interesse na oitiva das testemunhas Sr. Artur de Souza Moret e Sr. Jorge Luiz da Silva Alves.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7018682-91.2020.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: RAQUEL VIEIRA CRESPO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉU: FLAVIA ROBERTA SILVA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho o pedido da parte autora e em face dos documentos acostados aos autos, revogo a determinação quanto a caução.

Promova a CPE o cumprimento da decisão de fls. 29-31, inclusive quanto à expedição de mandado de desocupação do imóvel, como determinado na decisão ID: 38390512. Prazo: 05 dias.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: RAQUEL VIEIRA CRESPO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1097, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FLAVIA ROBERTA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 73960152272, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, APT. 32 BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7008828-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº MT44820

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DECISÃO

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Ante as custas já recolhidas, realizei consulta via BACENJUD, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civclpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0008542-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO2964

EXECUTADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos pela executada, sem impugnação da exequente, mas com levantamento dos valores depositados na conta judicial, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0018369-36.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I, JOSE SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A presente ação de execução tramita desde o ano de 2012 sem que se tenha operado a citação da executada Associação dos Produtores Rurais da Linha Nove – Projeto Morrinhos – APRULNOVE.

Ressalto que, inclusive, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 921, do CPC.

Nos termos do art. 921, §2º, do CPC, decorrido o prazo de 01 ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

No caso dos autos, a parte exequente apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito, contudo, não indicou a localização da parte executada que não foi citada.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da executada Associação dos Produtores Rurais da Linha Nove – Projeto Morrinhos – APRULNOVE, a fim de possibilitar a sua citação.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 41562410 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7044632-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SONIA DA SILVA MUNIZ, VALERIO DA SILVA MUNIZ, RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 38326637 - Pág. 1/38326637 - Pág. 2 e autorizo o envio dos ofícios de ID: 35995457 - Pág. 1/35995457 - Pág. 2, via postal, considerando que a parte exequente já efetuou o recolhimento das custas (ID: 33516444 - Pág. 1/33537629 - Pág. 2).

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027771-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: FRANCISCO JERONIMO RODRIGUES FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Altere-se o polo ativo da demanda para fazer constar a advogada Thatiane Tupinambá de Carvalho, haja vista o cumprimento de sentença se limitar à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID40125191).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045280-87.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADOS: WILTON MARTINS SILVA, MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
 Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001074-

80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos), incluindo contracheque, última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. No mesmo prazo, deverá esclarecer se, além do contrato celebrado com a segunda requerida Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda., também celebrou contrato direto com o primeiro requerido Banco Daycoval S/A a fim de receber a quantia de R\$ 55.328,61, devendo, em caso positivo, acostar o referido contrato aos autos.

3. Por fim, deverá informar se em algum momento entrou em contato com o Banco Daycoval S/A a fim de obter informações acerca da transação realizada.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024076-

79.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ANGELA MARIA ARAUJO DE SOUZA MUNHOZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 36.941,35 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os

requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ANGELA MARIA ARAUJO DE SOUZA MUNHOZ, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 728, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024135-67.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Perdas e Danos, Alienação Fiduciária

AUTOR: IGOR BRASIL MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

IGOR BRASIL MOURA ingressa em juízo com ação de consignação em pagamento, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.

Informa que realizou a compra de um veículo automotor CHEVROLET S10 CD LTZ 4X4 2.8 200CM TB, pelo valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais). Deu entrada de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e o restante, de R\$ 79.797,78 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), foi financiado junto ao banco requerido. O valor financiado foi dividido em 36 (trinta e seis) meses, sendo cada parcela no valor de R\$ 2.676,75 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo definido que as parcelas seriam descontadas diretamente na conta corrente do autor, na função débito em conta.

Esclarece que em face da pandemia de COVID 19 e dos decretos emitidos pelo Governador do Estado de Rondônia, precisava comprar mercadorias para abastecer o estoque e na tentativa de obter capital de giro, foi tentar empréstimo junto ao BASA, ocasião em que foi comunicado de uma restrição no seu nome referente a aquisição do bem supracitado, por uma dívida no valor de R\$ e R\$ 82.979,25 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), inserida pelo banco requerido.

Constatou a analisar os extratos de sua conta bancária que os débitos referentes ao financiamento não foram lançados em sua conta corrente, gerando a inscrição no rol de mau pagadores.

Vindica que a empresa promova a retirada imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária, que a empresa promova os descontos das parcelas do financiamento do veículo em sua conta corrente, bem ainda que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e não pagas, no valor de R\$ 8.030,25, referentes aos meses de março, maio e junho.

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor firmou contrato com a parte ré e essa descumpriu parcialmente o contrato, gerando inscrição indevida de seu nome no rol de mau pagadores.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, § 3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem.

Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

DEFIRO também a consignação em pagamento dos valores vencidos em juízo, no prazo de 05 dias (<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>).

Quanto aos valores vencidos a parte ré deverá debitar diretamente na conta do autor, perante a instituição financeira ré.
Prazo: 03 dias para depósito

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO – SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030841-03.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: LUZINETE APARECIDA DA LUZ MARCELO, DERLY MARCELO

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

RÉU: JOAO ADEMIR LAPASINI DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

Despacho SANEADOR

Trata-se de ação monitória ajuizada por DERLY MARCELO e LUZINETE APARECIDA DA LUZ MARCELO em desfavor de JOAO ADEMIR LAPASINI DOS SANTOS, alegando os autores que vendeu ao réu um imóvel rural no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e que o demandado deixou de pagar a quantia de R\$ 27.008,00 (vinte e sete mil e oito reais). Pediu os autores o benefício da justiça gratuita.

Em despacho de ID n. 30347148 foi deferida a justiça gratuita em favor dos autores e determinada a citação do réu.

O réu apresentou embargos de ID n. 33373923. Preliminarmente impugnou o benefício da justiça gratuita deferido em favor dos autores, por estes não preencherem os requisitos para concessão daquele benefício. No mérito, afirmou em sua defesa que deixou de pagar o valor integral definido no contrato porque identificou após que o tamanho do imóvel objeto da venda não correspondia àquele estabelecido no contrato. Com isso realizou pedido de reconvenção, para que os autores devolvam parte do dinheiro devolvido ou entreguem o imóvel com o real tamanho descrito no contrato. Sustentou litigância de má-fé dos autores. Requereu prova pericial para medição da área do imóvel e total procedência dos embargos e da reconvenção.

Intimado, os autores ofereceram réplica de ID n. 33829929. Requereram a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. No mérito reiteraram os termos da inicial, pedindo a improcedência dos embargos, da reconvenção e da alegação de litigância de má-fé.

Após, no despacho de ID n. 37599017 foi aberto prazo para que as partes autores juntassem documentos necessários para demonstração da sua hipossuficiência, em razão da impugnação declarada pelo réu, bem como prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Intimados, apenas as partes autoras se manifestaram (ID n. 37961475). Pleitearam a manutenção do benefício da justiça e juntaram documentos, como arrolaram testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Passo ao saneamento do feito.

A parte ré/embarante impugna o benefício da justiça gratuita concedido aos autores no despacho de ID n. 30347148. Afirmou que os embargados não preenchem os requisitos para a concessão do benefício, pois detém recursos financeiros para custear as despesas do processo, como imóvel rural (onde exploram atividade pecuária), residência própria, veículo e outros bens.

No entanto, deflui-se dos autos que os autores comprovaram os requisitos para manutenção do benefício, pois que afirmaram que praticam agricultura de subsistência, declaração de imposto de renda com demonstração de pouco patrimônio, documento da concessionária de energia para consumidores de baixa renda e CNIS onde é indicado baixos valores de remuneração.

Assim, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido aos autores.

Dou o feito por saneado, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o seguinte: o tamanho real do imóvel Lote 04 da Gleba Capitão Silvio, localizado na Linha Ramal do Ibama, km 09, distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho-RO, descrito no contrato de ID n. 29113038.

As partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha e depoimento pessoal das próprias partes.

Por outra, o réu requereu também a realização de perícia para aferir o real tamanho do imóvel.

Assim, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, defiro primeiro a realização de perícia pleiteada pelo réu, para melhor atendimento do art. 477 do CPC.

Para isso, considerando a decretação da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS); o teor do Decreto Estadual n. 24.919 de 05 de abril de 2020, que decreta situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Rondônia e a Resolução n. 313/CNJ e do Ato Conjunto. 008/2020 - PR - CCJ, publicado no DJ n. 67, de 08.04.2020, DETERMINO que a perícia seja realizada a partir do mês de agosto do corrente ano, a fim de evitar maiores riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

Nomeio como perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, engenheiro, com endereço na Rua atuarana, 1115, casa 14, Lagoa - Porto Velho/RO, 76812-100, FONE: 69 99975-5002, E-mail: eng.guilhermeferraz@globo.com

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, tomarem ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, § 2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intime-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.

Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049983-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

AUTOR: JAIRO FORNAZIER

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALEXSANDRO BRAGA SERRÃO, KEILA DOS PASSOS LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830, FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID36869869), com anuência da parte requerida (ID38613396).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024048-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Direito de Imagem

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉU: EDSON MARTINS DE PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais, emende a petição inicial para:

a) Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, j. 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

b) Esclarecer o vínculo da pessoa indicada nos prints do ID41814586, bem como sua qualificação e número de contato, com o requerido, devendo inclusive justificar o motivo de referida pessoa não ter sido incluída no polo passivo;

c) Delimitar e comprovar os períodos em que trabalhou para o requerido;

d) Informar quais foram os termos específicos das promessas, indicando os meios e momentos em que foram feitas, bem como se foram feitas pelo réu pessoalmente ou por terceiros, devendo esclarecer se tais pessoas tinham poderes para isso e por qual meio;

e) Comprovar as supostas ofertas de emprego rejeitadas em benefício da promessa do réu;

f) Explicar a configuração da perda de uma chance no caso de específico de cargo comissionado, cuja natureza é de livre nomeação e exoneração.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016883-79.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

1. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o andamento atualizado do processo n. 0004351-08.2015.8.22.0000, devendo informar em que fase se encontra e se houve trânsito em julgado.

2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

3. Por fim, as partes, querendo, poderão se manifestar acerca das informações prestadas pelo Município de Porto Velho/RO, conforme ID: 37113230 - Pág. 1/37113230 - Pág. 2 e ID: 38957794 - Pág. 1.

4. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019416-11.2013.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EMBARGADO: IVANI ROBERTO MACHADO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

DECISÃO

Houve determinação ao perito na sentença de ID34376127 – p. 68 para devolver R\$1.500,00 relativos aos honorários de perícia não realizada. Contudo, o perito informa que levantou apenas R\$1.000,00, conforme alvará de ID34376127 – p. 54, de modo que estaria pagando R\$500,00 pela não prestação do serviço.

Infere-se da sentença de ID34376127 – p. 67/68 que a intenção era remunerar o perito com apenas 25% dos honorários arbitrados para “restituir-lhe a perda de seu tempo em face da preparação para a efetivação do ato”, diante da determinação de devolução de R\$1.500,00 do total de R\$2.000,00 ao qual foi arbitrada a perícia (ID34376127 – p. 46). Aparentemente, houve apenas um equívoco quanto ao valor, pois foi considerado que o perito havia levantado a totalidade dos honorários, o que não ocorrera.

Logo, merece prosperar a alegação do expert, haja vista que o único alvará expedido foi no valor de R\$1.000,00 e não de R\$2.000,00, cuja metade permanece depositada na CEF, conforme certidão de ID37826447.

Assim, é cabível tão somente a devolução de R\$500,00, metade do valor efetivamente levantado, o qual corresponde aos 25% da totalidade dos honorários periciais arbitrados, satisfazendo a determinação da sentença supracitada.

Considerando que o perito já comprovou o depósito do valor devido (ID38754697 e ID38754698), determino:

a) A expedição de alvará em favor do embargante para levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01592284-2;
b) O protesto e inscrição em dívida ativa do valor das custas processuais devidas.

Cumprida as determinações, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7010089-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou frutífera a diligência, porém deixo de juntá-la aos autos em razão desta ser muito extensa, podendo a exequente requerer cópia através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br.

Realizei ainda diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo, a pesquisa BACENJUD restou infrutífera, bloqueando quantia irrisória, a qual determinei o desbloqueio. Já a pesquisa RENAJUD restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Saliente que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2788, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014548-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO JOSE RODRIGUES - PR33361, MAURO CEZAR ABATI - PR13307, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA - PR35097, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR49261, JEAN PATRIK CAUDURO - PR59766

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto à impugnação de ID 40167523.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013822-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILZA MARIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7017083-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERALDA PIRES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: IVANILDE PINHEIRO MACHADO, EDILSON ALBANI PROCOPIO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da petição de ID38422377 do INCRA.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7004180-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7038281-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 41776508 - Pág. 1 e determino a expedição de alvará de transferência de 50% do valor dos honorários periciais em favor do perito, devendo constar a ressalva que eventuais custas de transferência deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após a expedição do ofício, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes via publicação no DJ. Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7038720-66.2016.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Fica o banco requerido intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Cartas Precatórias de ID: 38288165, ID: 38288182 e ID: 38288183, sob pena de desistência da prova.

2. Comprovada a distribuição das Cartas Precatórias, aguarde-se o cumprimento das mesmas.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
 Processo: 7047838-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, STEFANE PERON LUCKEMEYER

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

RÉUS: E., RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000,

TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de Instrução para o dia 21/08/2020 às 11 horas por videoconferência, para oitiva da testemunha Tiago Ferreira Fraga de Moraes.

02. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

03. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

04. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

05. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

06. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

07. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19,

devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
 Processo: 7048878-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se AR de intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e dar prosseguimento ao feito apresentando réplica e especificando provas que seja produzir, sob pena de extinção do feito por abandono.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA, RUA EMÍLIO FEITOSA 3809 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601
 Processo: 7025288-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXECUTADOS: SIVALDO JOSE MUNIZ, VALDELICE MARQUES DA SILVA, ANDERSON DA SILVA GONCALVES, ELYSSON DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7044143-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eleição

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID38207639, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7021560-28.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME, JOSMAR LEANDRO ALVES, BANE VINICIUS ALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

DESPACHO

A parte exequente requer penhora de salário dos executados, conforme petição de ID n. 39917663.

Contudo, não foram ainda esgotados todos os meios de busca bens disponíveis dos executados, como através do sistema RENAJUD e INFOJUD, consoante decisão de ID n. 37286617.

Assim, indefiro o pedido de penhora de salário veiculado pela parte exequente, de vez que se trata de uma medida excepcional, que poderá ser deferida somente após terminada a busca de bens dos devedores por outros meios disponíveis.

Isto posto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, podendo solicitar pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as custas judiciais, caso ainda não tenha sido feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

Processo: 7001030-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

EXECUTADO: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida pela 7ª Vara Cível desta comarca, cuja competência para processar e julgar esta demanda é o juízo que prolatou a sentença. Logo, declaro a incompetência deste juízo para conhecer desta lide e determino a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Cível desta comarca.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7015213-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE WILLEN ALMEIDA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., A. G. D. U. -. A.

ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Exclua-se a Advocacia Geral da União do polo passivo da demanda.

2. Considerando a definição de competência deste juízo para processar e julgar esta demanda, conforme decisão do TJRO, determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7001176-05.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Locação de Imóvel

EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

Rejeito a caução por ter sido intempestiva e determino a expedição de alvará em favor do embargante para levantamento do depósito de ID35832809.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7034812-93.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO 7033519-88.2019.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOAQUINA PEREIRA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: AMARILDO DA SILVA NASCIMENTO, ALCILENE DA SILVA NASCIMENTO, EDUARDO DA SILVA GOMES, CLEBSON NASCIMENTO SOUSA, ANDRE JOSE DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA FERREIRA, ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo o dia 08 de outubro de 2020 às 08h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2020

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

REQUERENTE: JOAQUINA PEREIRA PINTO, RUA TABAJARA 2241, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AMARILDO DA SILVA NASCIMENTO, RUA PEDRO CABRAL 2078, INEXISTENTE MARIANA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALCILENE DA SILVA NASCIMENTO, PEDRO CABRAL 2078, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 MARIANA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO DA SILVA GOMES, FABIA 7255 IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBSON NASCIMENTO SOUSA, RUA PEDRO CABRAL 2078 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ANDRE JOSE DA SILVA, DOS ANDRADES 9037, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SAO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA DA SILVA FERREIRA, TEODORA 9878, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, PEDRO ALVARES CABRAL 384, A QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7010835-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: REGISTROS PÚBLICOS

AUTOR: ADALTON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ADSON JEAN MENDES LAVOR, OAB nº CE36638

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso e o respectivo andamento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo: 7029310-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉUS: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL, ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JAIR LIMA LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

DESPACHO

Entendo que o perito já esclareceu os pontos levantados pela parte

requerida, motivo pelo qual, deixo de intimá-lo novamente.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito, a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais que permanecem depositados.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 14/10/2020, às 10h00min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas.

Querendo, as partes poderão apresentar rol de testemunhas, com a sua qualificação, no prazo de 10 dias.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo no aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011576-37.2018.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

Parte requerida: REQUERIDOS: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

Após o decurso do prazo, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Execução de Título Extrajudicial

7011772-70.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: FATIMA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcórrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004339-78.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEI JUNIOR DA CRUZ, CPF nº 89789229291, RUA MONTE CARMELO 92 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002227-39.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Citação

Parte autora: REQUERENTE: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 67663869249, RUA PEDRO GURGACZ 203, - ATÉ 250/251 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006194-92.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 99083272249, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, SALA 02 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões INTEGRAIS, e não apenas "prints", das inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Ainda, deverá esclarecer a incompatibilidade da causa de pedir com o pedido, eis que confessa que deve as faturas e buscou o parcelamento, mas pleiteia da mesma dívida.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005992-18.2020.8.22.0005

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, DESPACHO de Citação, Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: CASA DE SAUDE COSME DAMIAO LTDA - ME, CNPJ nº 04908943000178, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 1381, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Pretende a parte autora ver declarado prescrito os tributos de IPTU dos anos de 2012 a 2014.

Em pesquisa, localizei os autos de execução fiscal nº 0011989-48.2013.8.22.0005 e 0013043-15.2014.8.22.0005, ambos em trâmite na 4 Vara Cível desta comarca. Tais execuções podem se referir aos mesmos tributos e períodos aqui questionados.

Afim de evitar maiores delongas processuais, e com fundamento no Art. 174, I do CTN, deverá a parte autora juntar aos autos as execuções fiscais acima, a fim de verificar, prima facie, causa interrupção da prescrição (pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007028-32.2019.8.22.0005

Requerente: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Número do processo: 7000977-68.2020.8.22.0005

AUTOR: ADRIANA REGIS DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 92067301268, RUA DA PROCLAMACAO 84, CASA 01 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora no restabelecimento de energia.

Alega a parte autora que no dia 28.01.2020, por volta das 08 horas, o fornecimento de energia em sua residência foi interrompida.

Disse, ainda, por volta das 19 horas do mesmo dia, ligou para a requerida objetivando saber o que estava acontecendo. A energia foi religada no dia seguinte, às 08h40min. Requereu indenização por danos morais.

Em contestação, a ré suscitou ônus da prova do autor, a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência do pedido inicial

No presente caso, a parte autora solicitou o restabelecimento de energia às 19 horas do dia 28.01.2020, de sorte que o serviço foi realizado às 08h40min do dia seguinte(29.01.2020), ou seja, transcorreu menos de 24 horas; neste caso, por analogia, deve-se usar como parâmetro o mesmo prazo estabelecido no art. 176, I da Resolução 414/2010-ANEEL; sobretudo porque a parte autora não demonstrou ter solicitado a religação de urgência:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Ademais, embora a parte autora tenha alegado que perdeu seus mantimentos em decorrência da ausência de energia, deixou de produzir qualquer prova nesse sentido, através de notas fiscais, fotografias, vídeos etc. Deve-se pontuar, ainda, que não houve queima de aparelho por conta da interrupção abrupta da energia.

A interrupção do serviço de energia deu-se por circunstâncias alheias às atividades da concessionária, não havendo que se falar em desídia da requerida.

Com efeito, a improcedência do pedido se impõe, porquanto a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingiram a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor da vida moderna; não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Em verdade, o presente caso, cuida-se de mera aventura jurídica. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA REGIS DE JESUS RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009372-20.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA, OAB nº RO8932

Parte requerida: EXECUTADOS: NFA INTERMEDIACOES EIRELI, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, citados, os requeridos não se manifestaram.

Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos do próprio cumprimento de SENTENÇA e dos documentos juntados na petição de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte exequente, o pedido de desconsideração merece ser atendido.

Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC e o disposto no artigo 28 e seguintes do CDC, desconsidero em definitivo a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio dos sócios, doravante também executados, devendo esses fazerem parte do polo passivo desta execução.

Por fim, considerando que já houve arresto convertido em penhora eletrônica de valores neste juízo, tendo em vista que a parte exequente já levantou o valor penhorado, julgo extinta a presente execução, diante do pagamento do débito, conforme artigo 924, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem ônus.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001665-30.2020.8.22.0005.

REQUERENTE: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, bem como para informar quanto as provas que pretende produzir, justificando-as, inclusive indicando testemunhas e qualificação, ou se pretende o julgamento no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000975-98.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: TANIA COSTA PEREIRA, CPF nº 00065235282, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1467 COLINA PARK II - 76906-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento bancário 1h08min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados pela autora (Id. 34349557, fls. 8 e 9).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 28-01-2020, às 09h50min (hora local), tendo sido atendido às 10h58min (hora local), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de de 1h08min.

Ainda, mesmo que se alegue que a autora retirou duas senhas (às 09h50min e às 09h59min), fato é que o atendimento demorou mais de 1 hora, independentemente da senha retirada.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Frise-se, ainda, que a autora estava grávida (id. 34349558, fls. 10), fato que demonstra que a demora foi excessiva.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000597-45.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: LENILDO ALVES PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SERASA, de suposta dívida de cartão de crédito.

Com relação às preliminares arguidas, verifica-se ser caso de rejeição, isso porque: a) a prescrição é contada da data do conhecimento do dano e sua autoria, sendo que, neste caso, a requerida não apresentou notificação do devedor quanto à inscrição questionada e também a certidão do SPC/Serasa data de 05/2018 e 01/2020, portanto, não há falar em prescrição, conforme dispõe o artigo 27 do CDC; b) não há conexão entre a presente demanda e a ação de n. 7000584-46.2020.8.22.0005, pois, a relação jurídica discutida é diversa, neste o autor discute dívida de cartão de crédito, na outra ação trata-se de dívida de empréstimo/limite de conta-corrente salário.

Quanto à retificação do polo passivo, nota-se que o Banco Bradesco assumiu o controle acionário do Banco Bradesco Cartões S/A, ainda que se trate de relação de consumo, não se verifica que isso possa gerar prejuízos à parte autora, portanto, defiro o pedido de retificação, determinando a exclusão de Banco Bradesco Cartões S/A e inclusão de Banco Bradesco S/A no polo passivo.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que a parte requerida demonstrou que a inscrição no SPC/SERASA se deu por débito devido, vinculado a contrato celebrado entre as partes (id. 37836934). Neste sentido, a requerida demonstrou que o requerente contratou cartão de crédito (id. 37836934) e fazia uso regular do mesmo, o que corrobora com as faturas que estavam sendo pagas com débito em conta corrente do autor (id. 37836925), que, ao impugnar a contestação não comprovou a quitação dos valores questionados, não se insurgiu quanto às assinaturas do contrato e também nada referiu quanto aos pagamentos que foram feitos diretamente em sua conta corrente.

Logo, não restam dúvidas que o débito é devido, na medida que a parte requerida comprovou a sua origem e a sua legalidade. Desta forma, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, constata-se que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indevidamente a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, pois, como

apurado acima, a dívida é existente e o débito legítimo. Assim, deve incidir condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

Fica indeferido o pedido de justiça gratuita ao requerente, até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada da CTPS e comprovantes de gastos mensais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003431-21.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ROSILAINE DOS SANTOS ROSA, CPF nº 93782268253, RUA SUIÇA 1747 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de gratificação de escolaridade.

A parte autora é Agente Comunitária de Saúde e fundamenta seu pleito na lei 1.117/2001, PCCS da Educação.

De início, indefiro a extensão do prazo para apresentação da contestação. Entretanto, à fazenda pública não se aplica os efeitos da revelia.

Não merece procedência.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Fundamenta seu pedido de gratificação de escolaridade no PCCS da Educação (lei 1.117/2001). Ou seja, requer a extensão dos direitos desta lei aos ACS.

Entretanto, não são extensíveis os direitos da lei 1.117/2001/1995, aos ACS, eis que estes são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019), e nestas não consta a referida gratificação de escolaridade/titulação

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) saber ler e escrever;

c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,

d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Art. 6º - As despesas decorrentes do pagamento dos salários, gratificação de produtividade e adicional de insalubridade e todos os demais encargos, serão cobertos com recursos provenientes do Ministério da Saúde, para este fim específico, vedada a mudança de sua destinação.

O fato da lei 968/2000 ter criado os cargos de ACS na estrutura da lei 713/1995 não torna extensível os direitos previstos nesta lei (713) ou em outros planos de cargos e carreiras aos ACS, por falta de previsão legal na 968

Veja-se que não há determinação da legislação de pagamento de outras gratificações ou adicionais além da “produtividade” e “insalubridade”.

Não há autorização legal para este equipare os ACS aos servidores regidos pela lei 1.117/2001 (PCCS da educação).

O fato de alguns ACS receberem a gratificação não torna aplicável a legislação que rege outros cargos no Município. Eventual concessão administrativa de um direito previsto não o torna extensível aos outros servidores, sobretudo em razão do dever da administração de rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ainda, não cabe a equiparação salarial entre os Agentes Comunitários de Saúde com servidores de outras carreiras.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO

PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art.

85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000409-57.2017.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA, CPF nº 51069318272, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 101 COLINA PARK I - 76906-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ingressa a parte autora com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que deve haver a progressão funcional sobre a isonomia (DJ-047).

Houve procedência da demanda para reconhecer a progressão sobre a rubrica vencimento DJ. (adicional de isonomia), bem como houve manutenção da SENTENÇA pela Turma Recursal.

No entanto, enquanto tramitava a demanda o requerido realizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, transformando ambas as remunerações em apenas "vencimento". A lei 3961/2016, com alteração pela lei 4168/2017, efetuou o realinhamento salarial, realizando a incorporação da isonomia, definindo como vencimento o estabelecido na tabela de vencimento do Anexo I.

A parte exequente pleiteia que seja aplicada a progressão à isonomia que o autor recebia em tempo anterior à nova tabela salarial, bem como a implementação da progressão sobre a verba DJ, mesmo esta atualmente inexistente.

Passo à análise da implementação. Certo é que SENTENÇA de procedência foi em razão de legislação anterior.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a estrutura remuneratória, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

A progressão da Isonomia (DJ 047) só permanece enquanto a legislação que fundamentou permanecer, bem como se a sua substituição não fizer a incorporação por completo das diferenças salariais existentes.

Ou seja, não é devida a progressão em sua integralidade, mas somente se, com a nova tabela salarial, a parte exequente receber como vencimento valor inferior ao que receberia anteriormente com a aplicação da progressão sobre a isonomia.

No caso deve-se aplicar regra estabelecida pela própria lei que realizou o realinhamento da remuneração (lei 3.961/2016, alterada pela lei 4168/2017:

"Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

A progressão não deve ser aplicada em sua integralidade, mas somente até o limite da diferença existente com a nova tabela salarial.

Não há direito adquirido à regime jurídico sobre a estrutura remuneratória, mas apenas à irredutibilidade salarial em razão da nova estrutura remuneratória.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5.... "...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de

trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido.

À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração.

A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP-26,05% E PLANO BRESSER-26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Assim, se com a nova tabela salarial o vencimento da parte exequente for menor do que seria a remuneração antiga (vencimento + DJ 047) aplicada à progressão reconhecida nestes autos, haverá redução salarial, vedada constitucionalmente, e a diferença entre elas deverá ser paga de maneira destacada, sob forma de "parcela absorvível" ou, nos termos da lei 3961/2016 "adicional de irredutibilidade". Nesta hipótese, a referida parcela deverá ser reduzida gradativamente ao longo do tempo, na mesma medida em que os vencimentos forem reajustados, até que desapareça por completo a diferença salarial.

Esclareço que, com base em DECISÃO deste juízo (7000411-27.2017.8.22.0005), o adicional de periculosidade (30 %) não deve ser levado em consideração para realização do cálculo da irredutibilidade.

Posto isto, acolho em parte impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, determinado a requerido que realize a implantação na folha de pagamento da parte exequente a título de "adicional de irredutibilidade" das diferenças existentes entre os vencimentos anteriores (Vencimento + Vencimento D.J), somado à progressão sobre o Vencimento DJ concedida nestes autos (8,93 % sobre o Vencimento D.J) e a nova tabela salarial instituída pela lei 3.961/2016 com alterações posteriores, se existente a diferença salarial. O referido adicional deverá permanecer até que os reajustes posteriores realizem a incorporação/absorção por completo das diferenças salariais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, oficie-se à Segep para que realize a implementação do adicional, se existente, no prazo de 30 dias.

Após a implementação, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013794-04.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: REQUERENTE: MILTON ALVES DE SOUZA, CPF nº 38656396234, RUA PRESIDENTE CÁRTER 473 SANTIAGO - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, em razão de descontos realizados em conta bancária da requerente referente à Cartão de Crédito Consignado/Reserva de Margem Consignado.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Denoto, de início, que a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das requeridas, e segundo inteligência

do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, devem as demandadas responder pela reparação dos danos causados à consumidora. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Merece procedência os pedidos da autora, na medida que: a) a autora demonstrou que houve descontos em sua conta bancária a títulos de “Empréstimo RMC” no valor de 73,67, desde o mês de junho de 2018 (id. 33756899, fls. 26); b) afirmou que nunca contratou qualquer empréstimo ou autorizou desconto em sua conta bancária; c) cabia à requerida demonstrar a legalidade da contratação e dos descontos efetuados diretamente na conta bancária da requerente; d) a requerida não comprovou nos autos que a parte autora tenha contratado tal serviço, tornando-se assim incontroverso a ilegalidade do desconto na conta bancária da requerente.

Não havendo que se falar em legitimidade/validade dos descontos na conta bancária da requerente, por certo deve haver o dever de indenizar.

Verifico, ademais, que a requerente é beneficiária do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (id 28693610), e os descontos foram efetuados sobre o benefício recebido, abalando, ainda mais, seus direitos de personalidade. A jurisprudência da Turma Recursal rondoniense é firme no sentido de impor o dever de indenizar em casos análogo a esses autos:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contrato inexistente. **DANO MORAL CONFIGURADO.** OFENSA À direito personalíssimo (verba alimentar), ultrapassando o limite do mero aborrecimento, a teor do disposto nos arts. 5º, V e X, CF. A responsabilidade civil do recorrente é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC. No caso em tela, desnecessária a prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Para arbitração do quantum deve ser considerado reiterados casos neste sentido, somando-se em sua grande maioria, se tratar de descontos indevidos em benefícios previdenciários (cunho alimentar), em atenção às FINALIDADE s compensatória, punitiva, preventiva e, sobretudo, pedagógica. (Recurso Inominado, Processo nº 1001261-56.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014).

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, desconto indevido em sua conta bancária, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a suspensão dos descontos, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 reais.

Quanto a devolução dos valores descontados, entendo que deve ser de forma simples, pois não houve comunicação administrativa para que a ré suspendesse os descontos. Os descontos indevidos, por si só, não caracterizam a má-fé da requerida. Para a caracterização deveria haver a manutenção dos descontos após informação extrajudicial, fato não é provado nos autos. A Jurisprudência da Turma Recursal é neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços. Agindo de forma negligente a empresa responde pelos danos causados em decorrência dos

descontos realizados na conta corrente do consumidor, sem que ele tem autorizado tal serviço. O dano moral, deverá ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, no caso, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau é exorbitante e deverá ser reduzido. A restituição dos valores deverá ser de forma simples quando não comprovada a má-fé do cobrador, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA de primeiro grau parcialmente reformada. (Recurso Inominado, Processo nº 1000774-52.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 16/12/2013).

Portando, a devolução deve ser de forma simples, a ser apurado em cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito referente ao Empréstimo RMC na conta bancária da requerente; b) condeno o requerido a devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de SENTENÇA, com correção monetária pelo índice IGP-M desde o desconto de cada parcela, e juros de 1% desde a citação; c) condeno o requerido a pagar á requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 2 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008554-34.2019.8.22.0005

AUTOR: DEVANIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: POSTO DOM BOSCO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA SOARES NIZA - RO10136, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011050-36.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os pedidos merecem improcedência.

Com efeito, o MÉRITO da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final, neste caso, o autor.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". Ainda, "(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Neste caso, diante da prova documental produzida nos autos pelas partes, entendo que a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC), em especial, comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços. Melhor explicando, não logrou êxito da parte autora em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), em especial, o devido pagamento da fatura de consumo mensal questionado.

Em que pese o autor tenha apresentado comprovante de pagamento (id. 31640949), com indicação de que foi feito em favor da empresa requerida, percebe-se que o código de barras é diferente daqueles dispostos na fatura que seria vinculada ao pagamento (id. 37452447, página 2 de 4) e também na carta de cobrança enviada pela requerida ao autor (id. 31642002). Ressalta-se deste modo que a divergência em relação aos códigos de barras das faturas decorreu de erro de digitação da própria parte autora, caracterizando, pois, culpa exclusiva do consumidor (ou do banco onde o pagamento foi efetuado), apto a elidir a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS AO REALIZAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008886228, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira

Heerd, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008886228 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO DE DIGITAÇÃO POR PARTE DO AUTOR AO TRANSFERIR VALORES PARA CONTA DIVERSA DA PRETENDIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001244-71.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/06/2017.

Nesse toar, ausente prova do pagamento da dívida questionada, a qual incumbe ao devedor, a improcedência dos pedidos se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar.

Sem custas e sem honorários.

Fica indeferida a gratuidade de justiça à parte autora até que comprove situação de hipossuficiência, mediante juntada de documentos de recebimentos e gastos mensais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 08/07/2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001851-53.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: OSMAIR ANGELO VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (id. 34956694); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e

efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, já que desacompanhadas de outros documentos para embasá-las, não servindo para afastar o direito da parte autora, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência: CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexigível o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo pagamento da dívida por depósito judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006210-46.2020.8.22.0005

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA, CPF nº 07978006387, RUA OLAVO BILAC 744 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. E. D. R., RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de retroativo de descontos indevidos em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Constato que a parte requerente é servidora público estadual, sendo admitido no quadro do requerido em 02/03/1998, no cargo de médica, aparentemente lotada em Ouro Preto do Oeste/RO. Ainda, lá possui residência, conforme inicial.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

No presente caso, em que pese o autor mencionar que reside nesta Comarca de Ji-Paraná, não subsiste razão para definir este juízo como competente, uma vez que eventual produção de provas deverá ser realizada "in loco", local de trabalho do requerente (Pimenta Bueno), bem ainda o domicílio do funcionário público, para as relações concernentes à sua função, é o lugar onde permanentemente exercer sua função, conforme podemos extrair do texto <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/residencia-e-domicilio>. Corroborando é a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIONECESSÁRIO. LOCAL ONDE O AUTOR EXERCE PERMANENTEMENTE AS SUAS FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PECULIARIDADE LOCAL. NOS TERMOS DO ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL, O SERVIDOR PÚBLICO TEM POR DOMICÍLIO NECESSÁRIO O LUGAR EM QUE EXERCER PERMANENTEMENTE SUAS FUNÇÕES. SE O AGRAVANTE É SERVIDOR PÚBLICO E EXERCE SUAS ATIVIDADES NESTA CAPITAL, O FORO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA POR ELE A JUÍZADA É O DE BRASÍLIA. MESMO QUE O AUTOR NÃO CONSEGUISSSE COMPROVAR QUE ERA DOMICILIADO EM BRASÍLIA, NO P ARTICULAR, NÃO SE VIOLAM BRASACRIFÍCIO OUDIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, DADA A PROXIMIDADE FÍSICA DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E A INTERLIGAÇÃO DE TODAS MEDIANTE O PROTOCOLO INTEGRADO IMPL EMENTADO PELO E. TJDF. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 197287520118070000 DF 0019728-75.2011.807.0000 (TJ-DF), Data de publicação: 20/01/2012 - 2ª Turma Cível – Relatora: CARMELITA BRASIL).

Assim, a ação deve tramitar no foro do local de trabalho do autor, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão pela qual, reconheço a incompetência deste juízo.

A incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95, é conhecível de ofício, porque é considerada absoluta, já que seu reconhecimento extingue o processo nos termos do art. 51, III do citado diploma.

Nestes termos é o Enunciado 89 do FONAJE: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ.”

Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001279-97.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: NIRLEI HELMER, CPF nº 36954934291, RUA RICARDO CATANHEDE 194 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, o serviço foi interrompido no dia 16.01.2020, oportunidade em que a requerente efetuou o pagamento de todas as faturas atrasadas (conforme comprovantes nos autos - ID 34534683, sendo que o

serviço somente foi restabelecido no dia 21.01.2020, ou seja, 5 dias após o pedido administrativo. A requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que a Companhia estava com um fluxo de demandas exorbitantes.

Como paridade de razão, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 5 dias neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 8 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018. Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do “serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7000044-95.2020.8.22.0005

AUTOR: ELIEL CARDOSO GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: MERCADO CELUPI LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7013261-45.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE
SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO
MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON
BELCHIOR, OAB nº PB17314A

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c.
indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova
documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Rejeito a preliminar arguida, pois a autora fez pedido administrativo
à requerida junto ao Procon antes de procurar o Judiciário (id.
33419130).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a
prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa
se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida
cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos
que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte
autora (art. 373, II, do CPC/2015).

No MÉRITO, merece procedência os pedidos da parte autora,
na medida em que a requerida reconheceu que o débito inscrito
foi quitado pela autora, afirmando, *ipsis litteris*, que “Nesse
sentido, identificamos que o pagamento ocorreu posteriormente
o vencimento da fatura, uma vez que o vencimento ocorreu no
dia 10/06/2019 e o pagamento em 21/05/2019. Nesse sentido, a
parte não logrou êxito em efetuar o pagamento total de fatura.” (id.
36076325 p. 12 de 22).

Verifica-se, portanto, que em que pese o pagamento tenha ocorrido
com 11 dias de atraso, fato é que a inscrição deveria ter sido baixada
junto aos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento. Se
havia juros e outros acréscimos contratuais e legais, deveria ser
objeto de cobrança na fatura seguinte, como consta no próprio
boleto entregue à autora para pagamento, que dispõe: “Encargos
no atraso de pagamento serão cobrados na próxima fatura.” (id.
33419121).

Ademais, é entendimento sumulado que “Incumbe ao credor a
exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro
de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e
efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548).

Destarte, tratando-se de manutenção indevida de inscrição, devida
é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste
caso, *in re ipsa*, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado,
ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos
resultados são presumidos.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NÓS ÓRGÃOS
DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.
FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL
CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO
CÍVEL, Processo nº 7012688-19.2019.822.0001, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,
Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de
julgamento: 28/04/2020.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se
para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência,
além de observar que a indenização deve revestir-se de um
caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar
enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado,
ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as
peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos
morais em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexigibilidade do débito discutido nestes autos; b) condeno a requerida a pagar à parte autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via DJE.

Ji-Paraná/8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000808-81.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS CUNHA, CPF nº 29003407215, RUA SANTA CLARA 2597, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu

direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 13-05-2019, conforme termo de negociação de débito (ID 34254343), sendo que o serviço somente foi ligado no dia 21-01-2020, ou seja, mais de 8 meses após o pedido administrativo, em que pese reiterados pedidos administrativos feitos pelo autor, verbalmente como alegou na inicial. A requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que o fluxo de demandas estava exorbitantes.

Como paridade de razão, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 8 meses neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 8 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018. Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do “serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as

condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Quanto ao pedido de revisão da fatura correspondente ao consumo do mês de janeiro/2020 (ID 35701218), tenho que merece improcedência: não restou demonstrado ter havido erro na leitura ou no funcionamento do aparelho; o consumo foi aferido no mínimo legal, inclusive com período de apenas dois dias de consumo (conforme endereço eletrônico da Companhia):

Ademais, a parte autora não reclama das faturas subsequentes, pressupondo que o aparelho está funcionando corretamente e a leitura vem sendo feita dentro da normalidade. Com efeito, de rigor a improcedência do pedido neste ponto.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA; b) julgo improcedente o pedido de revisão da fatura correspondente ao consumo do mês de janeiro/2020 no valor de R\$ 74,79 (ID 35701218).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001587-36.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: OTILIA LOPES DE SOUZA, CPF nº 08638861168, AVENIDA ARACAJU 910, - DE 712 A 922 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar a fatura correspondente ao consumo do mês de julho/2019 no valor de R\$ 77,70 (ID 34743360, página 1) em sua integralidade (com código de barras), viabilizando o cotejo entre o código de barras da referida fatura e aquele constante no comprovante de pagamento de ID 34743360, página 2.

Deverá, ainda, juntar todas as faturas do ano de 2019, a fim de verificar se o código de barras das faturas segue um padrão, pois, ao que tudo indica, o código de barras constante no comprovante de pagamento não correspondente ao padrão utilizado pela Requerida, aliado ao fato de que nos documentos apresentados consta o pagamento efetuado apenas após o corte, ou seja, em 17.01.2020 (conforme comprovante de ID 34743362).
PRAZO DE 10 DIAS.

Após, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se em 5 dias, oportunidade em que deverá, igualmente, juntar todas as faturas disponíveis em seu sistema com código de barras, sobretudo a fatura correspondente ao consumo do mês de julho/2019 no valor de R\$ 77,70.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000043-13.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 24216763200, RUA IPÊ 2373, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Afasto a preliminar de inaplicabilidade do CDC à requerida, eis que esta presta serviço bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento bancário 2h28min após a emissão da senha para atendimento, conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados pelo autor (Id. 33802003, fls. 15 e 16).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até o banco no dia 09-12-2019, às 11h08min (hora local), tendo sido atendido às 13h36min (hora local), na qual se verifica um tempo de espera em cerca de de 2h28min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim

como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002168-51.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Parte autora: AUTOR: JULIO LUIZ DE LIMA, CPF nº 11498153291, RUA DOS ACADÊMICOS 796, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por dano material e dano moral, ajuizada por Julio Luiz de Lima em face do Banco Bradesco S.A, aduzindo, em resumo, que se surpreendeu com contratação e desconto de empréstimo em sua conta bancária, bem como realização de saques/transferências e compras por meio de cartão

oferecido pela requerida. Registrou boletim de ocorrência e procurou a requerida para que devolvessem os valores transferidos e cancelassem os empréstimos realizados, mas nada foi resolvido. Afasto e ilegitimidade da parte requerida, eis que esta é responsável pela segurança das transações realizadas no interior da agência bancária.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Repetição do indébito: Compulsando os autos, vislumbro que a requerente comprovou que foram realizados saques, transferências e empréstimos em sua conta bancária, conforme estrato de id. 35235096, fls. 20

Em contestação, a parte requerida nada comprovou sobre a legitimidade da contratação dos empréstimos, saques e transferências realizadas.

Denoto, outrossim, que: a) que não há contrato dos empréstimos ou comprovação de culpa exclusiva do consumidor;

Sendo assim, tendo em vista que a requerida não demonstrou a legitimidade das operações financeiras realizadas, bem como não comprovou a culpa exclusiva do autor ao ser auxiliado por terceiros, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

In caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em contrato nulo, eis que o autor foi vítima de fraude/estelionato dentro da agência da requerida.

Dano moral: o fato da retirada indevida de valores da conta bancária do autor, bem como de contratação de empréstimos não autorizados, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000831-50.2018.822.0020, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Julio Luiz de Lima em face de Banco Bradesco S.A. e, via de consequência: a) condeno o requerido a restituir os valores descontados/transferidos/sacados/cobrados (e não restituídos) da conta bancária do autor, de forma simples; b) declaro inexigível do autor dos débitos referentes aos contratos de empréstimos realizados em sua conta bancária, bem como

condenando o requerido a proceder com a devolução dos valores descontados indevidamente, com correção desde o desconto de cada parcela pelo índice IGPM, e juros de 1% desde a citação); b) condeno a requerida a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, com correção pelo IGP-M e juros de 1%, ambos a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Ratifico a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores decorrentes do descumprimento da medida deverá ser pleiteada em cumprimento de SENTENÇA.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7000013-12.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARCULINO FERREIRA, IRENI VENANCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005896-08.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO BOSCO GOMES DE LIMA, MARINA LIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados e documentos necessários para instruir a expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7001469-60.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

EXECUTADO: WAGNER FRANCA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/10/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar

da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004748-54.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ADRIANO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/10/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7008589-91.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU, MARIA DA

GLORIA SARTORI DE RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA
COSTA - RO9471Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA
COSTA - RO9471REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outrosAdvogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005405-93.2020.8.22.0005 AUTOR: CARLOS
ROGERIO DA SILVAAdvogado do(a) AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE
CARVALHO - RO8076

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/10/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7009539-03.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES GUIDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003768-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GESSIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7002399-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMI DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7002010-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003815-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR DOMINGOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003999-37.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WESLEY GRUDTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006744-24.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ, CPF nº 32585136434, RUA D 141, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1986 e que tem 01 período (02.06.2008 a 02.06.2013) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia.

Aduz que no ano de 2016 foi redistribuída aos quadros da Agevisa.

De início, verifico a ilegitimidade passiva da Agevisa, eis que no período da licença pleiteada a parte autora pertencia aos quadros do Estado.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem

requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Demonstrou a parte autora que o gozo da licença foi indeferido em razão de interesse da administração pública (id. 28374367, fls. 12) Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Desta forma, tendo a autora completado 01 período de licença prêmio, faz jus a conversão de desse períodos, em razão do interesse da administração.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de atividade específica, adicional de insalubridade, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter

eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (junho/2008 a junho/2018), para cada vínculo administrativo (matrícula 300011083 e 300011084) em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Com relação à Agevisa, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 7 de julho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009731-04.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MILTON FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 07906668200, RUA XAPURI 1236 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de nova RPV com numeração sequencia (id. 33895558) , eis que, com instalação da Central de Processamento houve a "revogação" tácita de várias normativos internos do TJRO, especialmente àquele que determinada a numeração da RPV. Ademais, tal normativa aplicava-se para regularidade e orientação para seus serventuários do TJRO, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, valor do pagamento entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Frise-se, ademais, que o Estado está realizando o pagamento das RPV expedidas em outras comarcas sem elas fossem numeradas. Cito, como exemplo, RPV expedida nos autos 7003550-91.2016.8.22.0014. Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 30891814), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0800905-85.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecutável o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Prazo de 20 dias para o Estado comprovar o pagamento da RPV. Não demonstrando, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos.

Após, arquivem-se

Ji-Paraná/, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007977-61.2016.8.22.0005

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ABSOLON DOS REIS FREITAS, CPF nº 02042082201, RUA JOSÉ GERALDO 414, - ATÉ 654/655 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Intime-se a autarquia de trânsito para cumprir o item "b" da sentença:"

b) determino a transferência do bem para o Sr. Adenilson da Silva, condicionado a apresentação de seus dados pessoais pela parte autora. Na impossibilidade, deverá o Detran retirar o autor do registro da condição de proprietário. Prazo de 20 dias, sob pena de multa cominatória. Poderá a parte requerida transferir para si a propriedade do veículo ou proceder com o baixa do Renavam da motocicleta, cabendo a apreensão posterior.

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 9.058,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005905-62.2020.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/10/2020 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006046-81.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: A. T. R. D. C. L., CNPJ nº 36978810000164, CORUJA 1960 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, M. A. E. -. E., CNPJ nº 41761032000197, RAIMUNDO CARICATTI 10 NOVO LAVRADO - 35650-000 - PITANGUI - MINAS GERAIS, R. A. R. L. -. M., CNPJ nº 24121523000154, LINHA CA-14 LOTE 15/A GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. D. P. G., CPF nº 06800551694, MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA 574 GAMELEIRA - 35650-000 - PITANGUI - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Decisão

1- A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o sr. Rogério de Padua Gonçalves, inscrito no CPF n. 068.005.516-94, para que seja restituído:

a) veículo automotor, tipo Caminhão SCANIA R440 A6X2, cor branca de placa PUC 8455 e o semirreboque Randon SR CA, cor preta, placa QNS 9041, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) caberá ao infrator descarregar a madeira no pátio da PRF, fornecendo os meios necessários (ex: chapas), mediante orientação da PRF, responsável pelo local da apreensão.

c) esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

2- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela POLITEC, mediante a apresentação do ROMANEIO pela empresa (se madeira serrada), documento que deverá acompanhar a perícia.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retornou a carroceria, mediante orientação da polícia civil e da PRF, responsável pelo local da apreensão.

3- DE OFICIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência), tabelas de relação entre as dimensões para caracterizar o perfil da madeira e tabela de avaliação do valor de mercado. Ainda, comparar a carga declarada em nota fiscal apresentada pelo suposto infrator com a carga do caminhão de madeira, assim como o valor declarado em nota e com o valor calculado pelo perito. Observar se há cortes(perfis) e essências não declarados em nota/DOF. Indicar o volume total da carga apurada, excessos ou diferenças.

4 Após, a juntada do laudo pela POLITEC, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

5- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003957-22.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JULIA SOZIMA MAGALHAES DA SILVA, CPF nº 16173813220, RUA JOÃO GOULART 878, - DE 685/686 A 887/888 RIACHUELO - 76913-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecutável o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Ji-Paraná/7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003756-30.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ALMIR APARECIDO ARISTIDES, CPF nº 35010460220, 3ª LINHA, LOTE 90-A, SETOR 05 sem numero ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, PALMIRA EVA ARISTIDES, CPF nº 33582700925, RUA SAULO ALCANTARA 2764 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante o pagamento remanescente do débito (id. 41897506, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824 / 040 / 01514887-6, em favor de ALMIR APARECIDO ARISTIDES, CPF nº 35010460220, PALMIRA EVA ARISTIDES, CPF nº 33582700925, e/ou seu Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013188-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, fundada em suposta inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida arguiu ilegitimidade passiva, informando e comprovando que é administradora dos cartões de crédito das lojas Marisa, enquanto que a empresa que realizou a inscrição questionada nestes autos é a Club Mais Administradora de Cartões, a qual gerencia os cartões de crédito das lojas Avenida.

Referida assertiva é ratificada pelos documentos encartados na inicial e a própria narrativa da parte autora, de que a cobrança teria partido da loja Avenida, por sua administradora.

Dessa forma, inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte requerida, o que, inclusive, não foi impugnado pela parte autora.

Ante o exposto, reconheço e declaro a ilegitimidade passiva de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. e, via de consequência, extingo o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000886-46.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOSE DA COSTA, CPF nº 20615663400, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 610 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 30891814), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0800905-85.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecutável o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, arquivem-se

Ji-Paraná/7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010505-34.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 12546348272, RUA RIO NEGRO 634, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito. Assim:

Oficie-se à SEGEP (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas), nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando-se cópias necessárias para que proceda incontinentemente a implantação na folha de pagamento do(a) exequente do adicional/percentual 10% (diferença) conforme descrito na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

2- Consigno que, após a vigência da Lei n. 3.961/2016, deverá haver a análise pelo setor responsável da folha de pagamento do executado se com os valores estabelecidos na nova tabela é inferior ou superior à remuneração antiga (vencimento + DJ, este com a progressão estabelecida na sentença). Se inferior, deverá implantar a diferença como "adicional de irredutibilidade" no valor da diferença. Se a tabela salarial prever valor superior, a progressão não mais se sustenta, eis que foi incorporada totalmente pela nova remuneração.

3- Após a implantação, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional/percentual.

Cópia do presente serve de comunicação/ofício.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de julho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005735-90.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 41885170. Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7010406-64.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: IZAIRA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 16254511215, RUA WASHINGTON LUIZ 434 RIACHUELO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- O executado não se opôs sobre os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 34019974). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 30 de junho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009257-62.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: EDNALVA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO, CPF nº 44805381515, RUA CAUCHEIRO 1187, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- O executado, intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 34609972). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- E, considerando que o(a) exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002925-16.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: TERESA MARIA DA SILVA, CPF nº 57031258200, RUA CRUZEIRO DO SUL 3509, - DE 3229/3230 A 3388/3389 JORGE TEIXEIRA - 76912-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 40008536). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7010394-50.2017.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: EDI SOUZA EMERICK, CPF nº 34046143215, RUA BELÉM 2047, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 32332870). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010001-28.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: DERLI GOUVEIA, CPF nº 25254880244, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153, CASA URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito. Assim: Oficie-se à SEGEP (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas), nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando-se cópias necessárias para que proceda incontinentemente a implantação na folha de pagamento do(a) exequente do adicional/percentual 10% (diferença) conforme descrito na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

2- Consigno que, após a vigência da Lei n. 3.961/2016, deverá haver a análise pelo setor responsável da folha de pagamento do executado se com os valores estabelecidos na nova tabela é inferior ou superior à remuneração antiga (vencimento + DJ, este com a progressão estabelecida na sentença). Se inferior, deverá implantar a diferença como "adicional de irredutibilidade" no valor da diferença. Se a tabela salarial prever valor superior, a progressão não mais se sustenta, eis que foi incorporada totalmente pela nova remuneração.

3- Após a implantação, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional/percentual.

Cópia do presente serve de comunicação/ofício.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de julho de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001630-41.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES, CPF nº 63195828987, RUA MANOEL FRANCO 568, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- O executado, intimado, manteve-se silente quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 34890579). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004557-77.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: CICERA LIMA DA SILVA, CPF nº 40934608253, RUA SÃO LUIZ 56 NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 40010219). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009702-17.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: LEDA MARCIA DINARDI, CPF nº 31304770206, RUA RIO SOLIMÕES 585, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 33992011). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- E, considerando que o(a) exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV (ID: 3992012), EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000800-75.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA, CPF nº 28857410404, RUA G 31 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecível o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecível o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecúvel o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecúvel o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 35775475), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802791-22.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecúvel o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Quanto ao pedido de renúncia ao destacamento dos honorários contratuais no Precatório, indefiro, ante a ausência de prejuízo à parte autora, pois já deferido a antecipação do pagamento autora. Em verdade, a renúncia apenas beneficiará as causídicas, eis que estas terão seus honorários contratuais pagos conjuntamente com a parte principal, e para essa parte já foi deferida a antecipação humanitária por ser a parte autora idosa.

Ora, se em momento anterior pleiteou o destacamento (id. 334403691), não pode agora renunciar ao pedido para que as patronas também recebam, de forma transversa, de forma prioritária seus honorários.

Por meios oblíquos as causídicas querem adiantar seus honorários contratuais conjuntamente com o direito da parte autora, o que torna ilegítima a retificação do precatório.

Tal pedido antena contra o princípio do venire contra factum proprium.

Ademais, a retificação do precatório neste momento poderá acarretar mais prejuízos à parte autora, eis que já houve o deferimento da antecipação de pagamento (precatório nº 0802077-62.2020.8.22.0000), e a retificação tornará mais moroso o processo e pagamento humanitário.

Se pretende retificar o precatório, deverá renunciar ao próprio direito ao recebimento dos honorários, tornando inexecúvel o contrato celebrado.

Ante o exposto, indefiro a retificação do precatório.

Intimem-se.

Após, archive-se

Ji-Paraná/7 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008601-08.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: IOLANDA MARIA CAPATTO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012495-89.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LORENA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVA RODRIGUES - MG139681, MARCO AURELIO TOFANI FILHO - MG123525

EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7006841-92.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: ARLETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

EXECUTADO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a pagar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10 %, conforme Art. 523, §1º do CPC, conforme Despacho (ID 40165302).

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010725-61.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LUCAS ALBUQUERQUE LOCATELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002599-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO CARLOS SEDLACEK

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000009-38.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NORMA ORNELES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES -

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) a, querendo, manifestarem-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho (ID 40056399).

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008181-03.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO RUI MAR MACIEL, CPF nº 21991219253, RUA RIO CANDEIAS 695, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão

1- O executado, intimado, manteve-se silente quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 35096187). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- E, considerando que o(a) exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV (ID: 35096190), EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002815-17.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LUCIENE ALENCAR FROTA, CPF nº 28969340220, RUA PARANÁ 1050, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão

1- A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 40008523). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- E, considerando que o(a) exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV (ID: 40048693), EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008162-94.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO GOMES LIMA DA SILVA, CPF nº 42434629172, RUA EQUADOR 2017, - DE 2240/2241 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID: 35056886). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003453-79.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003224-22.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA MORAIS DA CRUZ CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003222-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLIANE ANTUNES OTONE

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003223-37.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CATARINA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003313-45.2020.8.22.0005 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIOMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada

para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à

contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº: 7003339-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA CAMPOS DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Ato ordinatório Finalidade: intimar o autor, para, querendo, no prazo

de 10 dias manifestar acerca da contestação ID 39071236.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7006132-52.2020.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: R. F. A. D. S., CPF nº

08114686669, BRASILIA DE MINAS 319 BANDEIRANTE - 39300-

000 - SÃO FRANCISCO - MINAS GERAIS, R. B. E., CNPJ nº

DESCONHECIDO, TB 20, LOTE 100, GLEBA 44, S/N S/N, KM 362

CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. A. R.

D. S. -. M., CNPJ nº 06370620000107, MONTES CLAROS 1440

JARDIM REGALITO - 39300-000 - SÃO FRANCISCO - MINAS

GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS

FATOS: José Aristides de Jesus Mota, OAB nº PR9856

Decisão

DESPACHO SÓ PERÍCIA, SEM LIBERAÇÃO DO CAMINHÃO

1- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela

POLITEC, mediante a apresentação do ROMANEIO pela empresa

(se madeira serrada), documento que deverá acompanhar a

perícia.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retornou a carroceria (se necessários), mediante orientação da polícia civil e da PRF, responsável pelo local da apreensão.

2- DE OFICIO, concedo o prazo de 10 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência), tabelas de relação entre as dimensões para caracterizar o perfil da madeira e tabela de avaliação do valor de mercado. Ainda, comparar a carga declarada em nota fiscal apresentada pelo suposto infrator com a carga do caminhão de madeira, assim como o valor declarado em nota e com o valor calculado pelo perito. Observar se há cortes(perfis) e essências não declarados em nota/DOF. Indicar o volume total da carga apurada, excessos ou diferenças.

3- Após a juntada do laudo pela POLITEC, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7006053-73.2020.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: J. P. F. N. -. M., CNPJ nº

05794259000175, GUSTAVO SOARES BRANCO 57, A CENTRO

- 35622-000 - PAINEIRAS - MINAS GERAIS, M. D. O. D. S., CNPJ

nº 34953490000162, DA BEIRA SN, FUNDOSLETRA A VISTA

ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ

(PORTO VELHO) - RONDÔNIA, M. F. P., CPF nº 06545216627,

RUA PARA 829 MARILIA - 35590-000 - LAGOA DA PRATA -

MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS

FATOS: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Decisão

DESPACHO SÓ PERÍCIA, SEM LIBERAÇÃO DO CAMINHÃO

1- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela

POLITEC, mediante a apresentação do ROMANEIO pela empresa

(se madeira serrada), documento que deverá acompanhar a

perícia.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização

da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da

carga e retornou a carroceria (se necessários), mediante orientação

da polícia civil e da PRF, responsável pelo local da apreensão.

2- DE OFÍCIO, concedo o prazo de 10 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência), tabelas de relação entre as dimensões para caracterizar o perfil da madeira e tabela de avaliação do valor de mercado. Ainda, comparar a carga declarada em nota fiscal apresentada pelo suposto infrator com a carga do caminhão de madeira, assim como o valor declarado em nota e com o valor calculado pelo perito. Observar se há cortes(perfis) e essências não declarados em nota/DOF. Indicar o volume total da carga apurada, excessos ou diferenças.

3- Após a juntada do laudo pela POLITEC, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002343-45.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: GLEICE VIEIRA MAGNO PACO, CPF nº 98837303220, RUA BARCELONA 4695 MILÃO - 76901-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: REGINALDO LUIS DA SILVA, CPF nº 31218458291, RUA AFONSO PENA 685, AP-01 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002226-54.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Citação

Parte autora: REQUERENTE: JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA, CPF nº 73834700282, RUA PEDRO GURGACZ 203, - ATÉ 250/251 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002654-36.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTES: APARICIO QUINTUS PEREIRA LIMA, CPF nº 40832490210, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 380, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE BONFA CARON, CPF nº 70394199200, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 380, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO andar 03 ao 06, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de julho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005470-59.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1.748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME, RUA S1 575 NOVO CENTENÁRIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 43.520,74

DECISÃO

A parte exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de encontrar bens em nome da parte devedora (ID: 41568705).

DECIDO.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, a parte exequente deverá dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Fica a parte exequente intimada.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006156-80.2020.8.22.0005

Classe: 40 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto:Cheque

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

RÉU: VANDERLEI VASQUE DE OLIVEIRA, RUA PORTO ALEGRE 3080 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 28.391,56, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução,

o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004672-98.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA e outros

Intimação

Fica a Exequente intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2019

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7009463-13.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. D. C. E. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

INVENTARIADO: ALEXSANDRO PEREIRA

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JARDILENE CARLA DA COSTA SILVA, inscrita no CPF sob nº 385.554.412-34, a proceder com a transferência junto ao DETRAN do Veículo automotivo Ford Fiesta Rocam Hatch (flex), ano 2013, modelo 2013, Placa: OHV 4404 e Renavam: 534630006, juntando aos autos o comprovante de transferência.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2020.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004059-44.2019.8.22.0005

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: LEANDRA CARDOSO BALBI e outros

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA SALDANHA

BARBOSA BAPTISTA - RO4665, ANDREIA ALVES DA SILVA

BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA SALDANHA

BARBOSA BAPTISTA - RO4665, ANDREIA ALVES DA SILVA

BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da expedição do MANDADO de registro, devendo providenciar o cumprimento.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003981-16.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS NUNES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC

BONDEZAN - RO3086, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO

DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ -

RO0000309A-B

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC

BONDEZAN - RO3086, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO

DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ -

RO0000309A-B

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da expedição do Termo de Guarda, Formal de Partilha e SENTENÇA que serviu de MANDADO de Averbação, devendo providenciar o cumprimento.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006285-56.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS - ME e outros

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo de débito atualizado para a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD (ID n. 41794289 - DECISÃO).

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007930-

51.2012.8.22.0005

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EDINA SILVA RAMOS, AV DOS SERINGUEIROS

1368 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA,

OAB nº RO2512

REQUERIDO: MARINA VERIANO VAZ, RUA MATO GROSSO 236

URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA

SILVA, OAB nº RO1153

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008808-07.2019.8.22.0005

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO

DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: PEDRO ODILON MENDES BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS

- RO1803

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto o documento ID 41992355 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005130-47.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: JOSE MARCELO PINTO

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0012791-46.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ALEX SANT ANA DE LANDRA

Intimação

Fica a EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para prestar as informações solicitadas pelo juízo no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000566-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA NOGUEIRA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005429-63.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: RAFAEL GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, para se manifestar do DESPACHO de ID: 35989029.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001521-56.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: HENRIQUE MATEUS BARROS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória ID 41999434 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002539-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: NOKAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória ID 41998782 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009309-58.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: GUNTER FUHRMANN FILHO

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010712-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA LETICIA GATI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID 41666728 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001876-66.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da juntada do AR negativo, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005435-36.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Custas, Citação

AUTOR: FRANCISCO EFIGENIO DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 30 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 165.000,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por FRANCISCO EFIGENIO DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ambos com qualificação nos autos.

Em síntese, aduziu a parte requerente que, em 1993, adquiriu 3 (três) lotes urbanos denominados Lotes n. 29; (vinte e nove) 30 (trinta) e 31 (trinta e um), da Quadra 27 (vinte e sete); com medida de 12 (doze) metros de frente por 28 (vinte e oito) metros de fundo totalizando 336² (trezentos trinta e seis) metros quadrados cada imóvel, e, área total de 1.008² (mil e oito) metros quadrados, atualmente Rua Fernandão entre as Ruas Seis de Maio e Mato Grosso, Bairro Dom Bosco.

À época pagou a quantia líquida e certa pela área o valor de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), ao senhor Rubem Ferreira Barros Neto RG sob n. 52.605 SSP/GO e CPF sob o n. 109.043.601-72.

Afirma que o sr. Rubem Ferreira Barros Neto, em julho de 1980 recebeu do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CERTIDÃO NARRATIVA n. 2568/80, Proc. n. 3490/80; CERTIDÃO NARRATIVA n. 2567/80, Proc. n. 3491/80; CERTIDÃO NARRATIVA n. 2517/80, Proc. n. 3492/80; todos com área de 336² (trezentos e trinta e seis) metros quadrados cada perfazendo uma área de 1.008² (mil e oito) metros quadrados.

Alegou que todos os anos efetuou o pagamento do IPTU referente aos imóveis, desde sua aquisição.

Relatou que em 2014 o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ promoveu a desapropriação indireta, com emissão de escritura pública. Porém, mesmo com a desapropriação, a parte requerida seguiu cobrando o Imposto Predial Territorial Urbano da parte autora, o que acarretou em inscrição de seu nome junto ao SPC/SERASA. Por esta razão, requereu a condenação da parte requerida a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requereu que fosse considerada a presente relação como de consumo, acarretando, então, na inversão do ônus da prova (arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor). Requereu, a título liminar, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Liminar deferida no ID 17767170. Município comprova no ID 18218628 que a parte requerente não possui negativação ou protesto.

Por fim, requereu a condenação da parte requerida a título de indenização por danos materiais em decorrência da desapropriação

indireta no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como condenação ao pagamento de juros no importe de 12% (doze por cento) e correção monetária no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) concernente aos imóveis, lotes urbanos 29, 30, 31 desde a data da posse no ano de 2014, também em virtude da desapropriação indireta.

Requeru a declaração de inexigibilidade do débito referente às parcelas do IPTU dos anos de 2014; 2015 e 2016 dos lotes urbanos n. 29; 30 e 31 da Quadra 27;

Juntou procuração (ID 11029731), memorial descritivo e certidões dos imóveis (ID 11029734), comprovantes de pagamento do IPTU (ID 11029735), dentre outros documentos.

Citação realizada no ID 14782371.

Em sede contestatória (ID 16169434), o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ alegou, em suma, que não há dever de indenizar, uma vez que, ainda que se reconheça uma posse indireta, o requerente nunca exerceu posse efetiva sobre os imóveis em discussão, tampouco realizou benfeitorias.

Aduziu que a área é bem público, sendo definida como pertencente à Área de Preservação Permanente, protegida pelo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Afirmou que a tese da desapropriação indireta não deve ser considerada, uma vez que a parte requerente jamais exerceu a posse dos imóveis.

Impugnou o laudo de avaliação mercadológica juntada no ID 11029741, alegando que não trouxe a metodologia utilizada e que faz afirmações genéricas.

Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos da exordial.

Contestação impugnada no ID 16298713,

Juizado reconheceu a incompetência para julgar a causa no ID 16537580, sendo os autos distribuídos por sorteio.

Partes intimadas para a produção de provas nos ID's 24180501 e 26097846.

DESPACHO de ID 32795000 determinou a realização de perícia para a avaliação dos imóveis.

Certidão do oficial de justiça juntada no ID 33036390, consignando não ser possível a avaliação dos lotes, uma vez que são pertencentes à APP (Área de Preservação Permanente), também não havendo condições de edificação nos imóveis (terreno alagado/leito ou curso de água).

Posteriormente a parte requerente se manifestou no ID 34596106 informando que o local em que o oficial de justiça efetuou a diligência era incorreto, sendo no imóvel vizinho, juntando a foto do local correto no ID 34596106 p. 2. Além disso, juntou aos autos parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel urbano no documento de ID 34596109, afirmando que o valor do imóvel está no importe de R\$ 146.160,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais).

Intimado a se manifestar pelo laudo juntado pela parte requerente, o Município manifestou-se (ID 36055623) impugnando a metodologia utilizada no laudo e defendeu a utilização da certidão do oficial de justiça (ID 33036390) como parâmetro de avaliação do imóvel.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares arguidas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente faz-se necessário afastar qualquer alegação de aplicabilidade do CDC, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não há relação de consumo dela para com o Município, mas, sim, discussão quanto à eventual desapropriação de imóvel.

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pretende a reparação pecuniária por ter sido, em tese, expropriada de

seu imóvel pelo Município, mediante desapropriação indireta, sob o argumento de que os lotes seriam pertencentes à área de preservação permanente.

A parte requerente alega que adquiriu a posse dos imóveis pagando a quantia líquida e certa pela área o valor de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao senhor Rubem Ferreira Barros Neto e, desde então, exerce posse mansa e pacífica sobre os bens.

No tocante à posse alegada pela parte requerente, válido frisar o disposto no art. 1.196 do Código civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Segundo os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, a concepção nuclear de posse é

"[...] situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a ou defendendo-a."

No caso dos autos, a parte requerente nunca comprovou a efetiva posse. Além disso, não se desincumbiu nem mesmo do ônus de provar a sua condição de posseiro ou detentor da área em questão.

Não obstante, os imóveis encontram-se encravados em APP (Área de Preservação Permanente).

Verifica-se que os imóveis estão registrados no Cartório de Imóveis na matrícula geral do Município, e nunca foram edificados ou utilizados de maneira direta, sendo considerados área non edificandi.

Denota-se que nenhuma medida foi manejada pela parte requerente, não tendo sequer tido o zelo de acompanhar as mudanças legislativas (como a do código florestal), a preocupação em assegurar a sua posse por meio de ação possessória, por exemplo, ignorando os cuidados mínimos que deve ter alguém que diz ser dono de algo, em especial imóveis. Citados imóveis já se encontravam dentro de uma área de preservação permanente, não sendo o ato registral do município uma forma de desapropriação indireta.

Quanto ao fato dos imóveis pertencerem à Área de Preservação Permanente, a jurisprudência do STJ entende não ser objeto de reparação pecuniária a cobertura vegetal que não pode ser explorada economicamente por possuidor direto de um imóvel:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. 1. Acerca da indenização em separado da cobertura vegetal do imóvel, se verifica no caso em questão que região expropriada está situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre. A referida reserva foi criada pelo Decreto Estadual 99.144/90 e é área de preservação permanente, declarada de interesse ecológico e social. Ademais, o imóvel em litígio já se encontrava limitado em decorrência do Código Florestal, razão porque, considerando a restrição imposta pelo Código Florestal para a exploração de áreas de preservação ambiental, inclusive as reservas extrativistas, entendo como não

cabível o direito à indenização em conjunto da cobertura florestal, uma vez que esta somente se revelaria devida caso demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da criação da Reserva Extrativista Chico Mendes. Ressalte-se, por oportuno, que tal exploração econômica jamais ocorreu, conforme se pode extrair dos autos. 2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal. (REsp 848.577/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2010)

Ademais, desde a publicação do Código Ambiental Municipal, Lei 1113/2001, os imóveis encontravam-se em área de preservação permanente, conforme artigo 31, da Lei 1113/2001, artigo 3º, da Lei 12651/2012 e do Decreto Municipal 1969/2013, devendo portanto ser protegida para a presente e futuras gerações, consoante artigo 225 da Constituição Federal.

A posse ou a propriedade não se tratam de direito absoluto. É necessário que seja cumprida a sua função social, a qual não pode ser subvertida ou relevada, não podendo o poder público admitir que o possuidor pague de modo intermitente imposto, mas não zela, não limpa, não cuida, não protege uma propriedade urbana, deixando ela a sua própria sorte ou aos cuidados do Poder Público que acaba suplantando a omissão do particular.

A posse precisa ser algo exercido no plano prático, não pode ser um exercício imperceptível ou silencioso de direito, ela precisa satisfazer uma necessidade individual ou ao bem comum, ter uma destinação socioeconômica.

Denota-se que esta função social não foi cumprida pela parte requerente com o simples pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, mas um fato que descaracteriza o alegado direito de posse e o que dela for decorrente.

Sendo assim, não se trata de desapropriação indireta, mas apenas indenização por eventuais despesas, benfeitorias e impostos/tributos pagos pelo autor, a título de indenização, se não estiver prescrito. Todavia, não foi realizada nenhuma benfeitoria pela parte requerente, estando a terra nua.

No caso em epígrafe o que se vê é que os imóveis foram deixados em estado de abandono por longo período e só agora buscam os autores, utilizando-se do próprio descuido, reparação por suposto prejuízo, não comprovado, o qual não pode ser admitido, sob pena de incentivar-se o enriquecimento sem causa.

Ademais, não cabe dano moral por cobrança de IPTU pelo fato de tal imposto ter como fato gerador também a posse de imóvel. Se o município cobrava o imposto, estaria agindo no estrito cumprimento de um dever legal, não cabendo indenização. Se ela reconheceu posteriormente que se tratava de uma APP, caberia então ao próprio autor pedir a exclusão do pagamento junto ao município, desde que não ocupasse a área.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO EFIGENIO DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, a qual fica suspensa na forma do artigo 98, § 3º do CPC em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, e não havendo pagamento voluntário da condenação, intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para inscrição em dívida ativa, arquivando-se os autos posteriormente.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0241827-91.2009.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Horas Extras

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO, RUA SÃO VICENTE Nº600, PARQUE SÃO PEDRO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 02 DE ABRIL, 1701, URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 10.757,50

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, fica intimada a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, promover o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7004120-65.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GIUAPORÉ

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

EMBARGADO: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000320-29.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Divisão e Demarcação

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS, RUA DOS ESTUDANTES 542, APARTAMENTO BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

RÉU: ARACI DUTRA DOS SANTOS, 2ª LINHA - GLEBA G Lote 43, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.039,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de partilha de bens posterior ao divórcio proposta por RAIMUNDO DOS SANTOS em face de ARACI SOUZA DUTRA.

A requerida foi citada (ID: 35688513/ID: 35688514) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, consignando que o prazo para apresentação de resposta, de 15 (quinze) dias, iniciaria a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do Código de Processo Civil).

A realização da audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do ato conjunto n. 09/2020-PR CGJ, sendo que o Autor manifestou interesse da audiência por videoconferência, mas não soube informar o telefone da parte Requerida (ID: 38275380). A parte Autora requereu a aplicação da revelia e o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID: 40508878).

Em virtude do início do prazo para a parte Requerida apresentar defesa restar suspenso em razão do ato conjunto n. 09/2020-PR CGJ, e aplicando-se o Princípio da Celeridade Processual, cite-se a parte Ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido (art. 231, II, do Código de Processo Civil), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil).

Apresentada a contestação pela parte requerida, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do Código de Processo Civil, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7003894-60.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7010742-68.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELITON BENICIO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
 INVENTARIADO: MARIA ZELIA BENICIO SILVA
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0015646-61.2014.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALERIANO ALVES DOS SANTOS e outros (7)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
 - RO0002733A
 EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND -
 SP211648-A
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7001318-02.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SELMA DA SILVA PEDROSO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES
 BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
 EXECUTADO: CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS
 - ME
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7003061-47.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
 DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA
 FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO -
 CE11565
 Intimação
 Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0007645-58.2012.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAGDALINE MAZONAS RAMOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
 EXECUTADO: ESPÓLIO DE NERI CEZIMBRA LOPES
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO -
 RO9433
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o levantamento do saldo remanescente e seus acréscimos legais nas contas judicias n. 01515800-6, agência 1824, operação 040 e, n. 01515804-9, agência 1824, operação 040, valores depositados na Caixa Econômica Federal.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7003118-60.2020.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO
 MEDICO
 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS -
 RO3314
 RÉU: LETICIA PAIVA DA SILVA FONSECA
 Certidão / INTIMAÇÃO
 Certifico para os devidos fins que a renovação de atos fica condicionado ao recolhimento e comprovação das custas para realização pelo oficial de justiça. Na sequencia será novamente intimada a parte autora para comprovação do pagamento no prazo de 5 dias.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7004288-38.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
 EXECUTADO: J A DE JESUS MOTA - ME e outros
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008887-83.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

RÉU: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da juntada da DILIGÊNCIA negativa, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007220-33.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004144-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012396-22.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005990-53.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MARTA CAROLINA DE JESUS (CPF: 050.477.002-72)

Endereço: desconhecido

Advogado: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB: RO9077

Endereço: JOSE CARLOS MARTINS VILELA, 1814, COLINA PAK I,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-682 Advogado: STEPHANI ALICE

OLIVEIRA VIAL OAB: RO4851 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP:

76804-120

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSE GONCALVES

Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO6446

Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado:

MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB: RO7797 Endereço:

Avenida Ji-Paraná, 442, - de 258 a 442 - lado par, Urupá, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-198

DECISÃO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005295-65.2018.8.22.0005-Duplicata

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

EXECUTADO: ADAO FAGUNDES DE SOUZA, CPF nº 34098399253

DECISÃO

1. Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Renajud e Siel, já que já realizada pesquisa perante o sistema Infojud.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

28/04/2020 - 18:01:17

Nome ADAO FAGUNDES DE SOUZA CPF/CNPJ 340.983.992-53 Endereço R JORGE TEIXEIRA, N° 2080,, N LONDRINA - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-9702. Defiro o item "b" do requerimento sob ID 35425700.

Oficie-se, como requerido.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010479-36.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072

Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB:

RO8039

Requerido(s):

RÉU: B.P. SUPERMERCADOS LTDA

Valor da Causa: R\$ 13.118,18

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7013616-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente(s):

Nome: REGINALDO ALMEIDA CORREIA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 225, - até 419 - lado ímpar, União,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-004

Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS19300 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: NAIANE FERREIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010896-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: H. E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911

Requerido(s):

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003690-16.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: VEIPECAS MOTO TRADING LTDA.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1414, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008179-02.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Endereço: Rua José Geraldo, 879, - de 763/764 a 995/996, Vila João, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292

Advogado: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: RO4535 Endereço: desconhecido Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO OAB: RO0006427A-A Endereço: Avenida Transcontinental, 516, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Requerido(s):

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MILITAO, ANANIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado: GENEALVES APOLINARIO OAB: RO1007 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos à origem.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7036316-08.2017.8.22.0001- Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. J. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Acolho o parecer ministerial ID 41819770.

Conforme preceitua o art. 147 do ECA, como regra o processo e julgamento dos feitos relativos a interesses de menores e/ou conexos, o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, e à falta destes, o foro do lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Neste contexto é o enunciado da Súmula 383 do STJ: " A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

D E C I S Ã O

Acolho o parecer ministerial ID 41819770.

Conforme preceitua o art. 147 do ECA, como regra o processo e julgamento dos feitos relativos a interesses de menores e/ou conexos, o foro competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis, e à falta destes, o foro do lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Neste contexto é o enunciado da Súmula 383 do STJ: " A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Ao teor do exposto, considerando notícia nos autos, de que o adolescente RAFAEL JESUS SILVA passou a residir com a genitora, SUELI JESUS FREIRE NUNES, na Rua José de Bezerra, nº 1422-B, T 9, Bairro Nova Brasília, localizado no município de JI-PARANÁ/RO, e com supedâneo na fundamentação supra c/c art. 53, inciso II do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a referida comarca, a qual possui foro competente para o processo e julgamento do presente feito.

Independente do trânsito em julgado da presente DECISÃO, proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 0002909-02.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: WILLIANS FUGIWARA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes executadas para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de majoração da multa ora aplicada, sem prejuízo da aplicação de demais sanções legais.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0102541-16.2000.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 758,, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146

Nome: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 758, 758, - de 724/725 a 934/935,, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO OAB: RO704 Endereço: desconhecido Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO1561 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RICHARD CAMPANARI OAB: RO2889 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO1911 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO6175 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: MARIA GERCILENE GOMES MARTINS

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A Endereço: desconhecido Advogado: MELISSA MARIA VALERIO OAB: RO2232 Endereço: desconhecido Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO1238-A Endereço: Rua Açai, 4922, RUA E, n 4922, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180 Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO6175 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: MARIA GERCILENE GOMES MARTINS

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A Endereço: desconhecido Advogado: MELISSA MARIA VALERIO OAB: RO2232 Endereço: desconhecido Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO1238-A Endereço: Rua Açai, 4922, RUA E, n 4922, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180 Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO6175 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: MARIA GERCILENE GOMES MARTINS

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A Endereço: desconhecido Advogado: MELISSA MARIA VALERIO OAB: RO2232 Endereço: desconhecido Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO1238-A Endereço: Rua Açai, 4922, RUA E, n 4922, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180 Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Valor da Causa: R\$ 194.136,00

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005264-74.2020.8.22.0005-Fixação

AUTOR: A. P. D. S. C., CPF nº 98461656253

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: L. H. F. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro gratuidade da justiça.

Com espeque no § 3.º, do artigo 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que deve corresponder ao valor executado (proveito econômico pretendido), atribuindo-lhe a importância de R\$630,23 (seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos provisoriamente fixados, que correspondem ao valor de R\$630,23 (seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

A prisão deverá ser cumprida na modalidade domiciliar, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus - Covid-19), que estabelece que "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".

Na hipótese de o executado efetuar o pagamento enquanto estiver preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

Se o caso, promova a escritania a inscrição nos cadastros do BNMP.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002340-90.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: SINESIO BARRETO COUTO RORIZ

Endereço: Rua Mamoré, 124, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484

Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO3252-B Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do calculo da contadoria, anexo aos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004774-84.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S. A.

Endereço: desconhecido

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido(s):

EXECUTADO: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007344-09.2015.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente(s):

Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Av. Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: ANDRE MIGUEL LANGER, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONCALVES, HILDA PIANA VIEIRA, ARTEMIO PIANA VIEIRA, ARLINDO PIANA VIEIRA

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO4988 Endereço: desconhecido Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO1084 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO1135 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-028 INTIMAÇÃO

Fica o Sr. Argeu André Piana Vieira Gonçalves, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimado para que apresente a escritura de inventário completa, sem cortes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, informe se possui procuração dos demais herdeiros para recebimento de citação.
Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011190-07.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: LAYSE VIRGINIA DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida Aracaju, 2535, - de 2357 a 2925 - lado ímpar,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço:

desconhecido Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB:

RO1480 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado

ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Requerido(s):

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, 1201, - de 1005 ao

fim - lado ímpar, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05419-001

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para manifestar sobre os calculos da contadoria anexados aos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002687-26.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra

04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

RO4875 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0016364-58.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS

Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, BI E casa 39, Tres Maria,

Porto Velho - RO - CEP: 76808-990

Nome: KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS

Endereço: GUANABARA, 2753, APT 2001, SAO JOAO BOSCO,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

Nome: ALISSON DA COSTA DE ASSIS

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 705, Avenida Marechal Rondon

721, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB:

RO303 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas a

manifestar-se acerca do calculo da contadoria juntado aos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

Processo n.: 7007866-09.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Retificação de Área de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Valor da causa: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Parte autora: JORGE BUENO DE LIMA, RUA DAS FLORES

111, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS

COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL

RONDON 870 SALA 104, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO

- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB

nº RO6227, AVENIDA NORTE SUL 6413 PLANALTO - 74230-100

- GOIÂNIA - GOIÁS

DECISÃO

1- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca

do requerimento sob ID 41109566 e documentos que o

acompanham.

2. Acolha a escusa apresentada pela perita (ID 41531203). Intime-a

acerca de sua substituição.

Nomeio em substituição a perita ARIANA SILVA LIMA, engenheira

cadastrada no TJ/RO, que deve ser intimada de sua nomeação nos

termos da DECISÃO de ID 40230032. Seguem dados:

ARIANA SILVA LIMA PERITO ENGENHEIRO Segurança do

Trabalho, Florestal, Cartográfico, Agrimensor Rodovia BR-364,

km 12, cond.amarilis, 77, condominio amarilis, Cidade Jardim

- Porto Velho/RO, 76815-800, FONE: 69 99308-0515, E-mail:

arianalima84@hotmail.com Ficam as partes intimadas acerca da

nomeação do novo perito, para que, caso queiram, manifestem-se

a respeito, em 15 dias.

Ji-Paraná sexta-feira, 3 de julho de 2020 às 11:20 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005596-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 668, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468

Advogado: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB: RO7027

Endereço: desconhecido Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Requerido(s):

EXECUTADO: JOAO VIEIRA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003671-10.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: LELES & CRISTOVAO LTDA

Endereço: Avenida Aracaju, 612, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003086-60.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO, SEFORA PERARO MORENO, OLGA PERARO MORENO
IntimaçãoFica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para manifestar acerca das informações juntadas nestes autos.
Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0008186-62.2010.8.22.0005-
Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito BancárioEXEQUENTE: BANCO BRADESCO, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SIDNEY GIMENEZ, CPF nº 42060486220, JOSE DA SILVA FILHO, CPF nº 85825344268, ITENA INSTITUTO DE TERAPIAS NATURAIS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito. DECRETO SIGILO DOS DOCUMENTOS. POR PROBLEMAS COM O SISTEMA, NÃO FOI POSSÍVEL A INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS. DETERMINO À ESCRIVANIA QUE OFAÇA, UTILIZANDO-SE DE PROGRAMAS FACILITADORES E, EM SEGUIDA, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

2. Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo, bem como valor atualizado do débito. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002135-03.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: ELAINE GONCALVES DE ASSIS

Endereço: Rua Santa Clara, 596, - de 491/492 a 1066/1067, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-700

Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608

Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Requerido(s):

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL OAB: SP138057

Endereço: DR SERAFICO DE ASSIS CARVALHO, 103, ED CEZANNE APTO 23, JD LEONOR, São Paulo - SP - CEP: 05614-040

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001807-68.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: VALMI DE OLIVEIRA RUELA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1735, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837

Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO8214 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ILMA PRUDENCIA DE LIMA, EDMILSON BARROS DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004802-20.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s):

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogado: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: SP71318

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004799-65.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s):

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogado: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: SP71318

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000950-83.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Queirós dos Santos, 1717, - de 911/912 ao fim, Casa Branca, Santo André - SP - CEP: 09015-311

Advogado: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB: SP175513

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006600-50.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705

Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido(s):

REQUERIDO: ELAERCIO ALVES BARBOSA, ALINE MENDES DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008649-28.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ANDRE MIGUEL LANGER, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, HILDA PIANA VIEIRA, ARTEMIO PIANA VIEIRA, ARLINDO PIANA VIEIRA, ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONÇALVES

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO4988 Endereço: desconhecido Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: MT24502-A Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO972 Endereço: desconhecido

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-010

INTIMAÇÃO

Fica o Sr. Argeu Andre Piana Vieira Gonçalves, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimado para que apresente a escritura de inventário completa, sem cortes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, informe se possui procuração dos demais herdeiros para recebimento de citação.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004993-65.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: florião peixoto, 401, Alvorada, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

RÉU: SANDRO LAERCIO WAGNER, HERMINIA ILSE WAGNER Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011715-52.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO296-B Endereço: Rua Caetano Costa,

177, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Requerido(s):

EXECUTADO: OSCAR PINTO DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002182-35.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: VALDINEI ANDRADE DA SILVA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1292, - de 1185/1186 a 1341/1342, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-745

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA, ALCIONE LUSQUINHO

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008445-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSE CRUZ STABILE
 Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
 Requerido(s):
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7005506-04.2018.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente(s):
 Nome: NEKI CONFECOES LTDA
 Endereço: Germano Muller, 215, Centro, Schroeder - SC - CEP: 89275-000
 Advogado: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB: SC7688
 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 RÉU: ESPACO ERICA RENNO LTDA - ME
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7004710-42.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Requerente(s):
 Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
 Advogado: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: RO7420 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 EXECUTADO: DEMETRIO BIDA JUNIOR
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7010411-23.2016.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente(s):
 Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 RÉU: JOSE TOSCHI FERNANDES
 Valor da Causa: R\$ 23.607,28
 Intimação
 Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento da nova diligência do oficial de justiça, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7002879-56.2020.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente(s):
 Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
 Endereço: Avenida Murchid Homsy, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
 Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655
 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 RÉU: JOSUE PATINO SEPULVEDA
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 dias
 Número do Processo: 0010266-91.2013.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente(s):
 Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Requerido(s):
 EXECUTADO: ELETRICA INSTALADORA RONDONIA
 Valor da Causa: R\$ 3.364,53
 Intimação DE: EXECUTADO: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS, representante da Empresa ELETRICA INSTALADORA RONDONIA,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do edital, acerca do ao bloqueio de valores realizado, com resultado positivo, no valor de R\$ 2.335,99 Banco BRADESCO.

ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7005397-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: AMARILDO ANTONIO DA SILVA

Endereço: Rua Rio Xingu, 1285, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76907-806

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: VANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Valor da Causa: R\$ 11.748,84

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) tendo como Requerente AMARILDO ANTONIO DA SILVA e Requeridas RÉU: VANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

RESUMO DO PEDIDO: AÇÃO DE USUCAPIÃO DE ESPÉCIE ORDINÁRIA DE BEM IMÓVEL URBANO: "O Autor, adquiriu e vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área de terreno, situada na Rua Xingu esquina com rua Porto Velho, bairro Dom Bosco, nesta comarca de Ji-Paraná, com área territorial de 440,00m² (quatrocentos e quarenta metros quadrados), desde o ano de 2001, tendo ao longo dos anos até 2016, realizado manutenção e serviços de caráter produtivo e que se encontra atualmente sem edificação, tendo por qualificação: Um terreno urbano com frente para a Xingu, com denominação Lote 0016, da quadra 00052, se tor 102, no Bairro Dom Bosco, nesta cidade de Ji-Paraná, com a área dito terreno de quatrocentos e quarenta metros quadrados (440,00m²). (doc. 007)....Desta feita, o Autor propõem a presente ação de usucapião extraordinária da área descrita no primeiro parágrafo do item "dos fatos" acima, solicitando deste r. Juízo a sua procedência....Dá-se à causa o valor de R\$11.748,84 (onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sobre o valor constante do documento 008. Termos em que, aguarda deferimento. Ji-Paraná(RO),17 de junho de 2020"

Ji-Paraná, 1 de julho de 2020

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

Número do Processo: 7001280-82.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: CELSON JIMENES DA SILVA

Requerido(s):

RÉU: TAISE LEANDRA SOUZA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 2.508,00

CITAÇÃO DE: RÉU: TAISE LEANDRA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03605641270, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por CELSON JIMENES DA SILVA em desfavor de TAISE LEANDRA SOUZA DOS SANTOS, visando obter a guarda judicial da criança A. J. J.d. S, nascida no dia 28 de agosto de 2017.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003099-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000477-70.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
 EXECUTADO: ELVIS GOMES FERREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 41569845, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002465-58.2020.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
 RÉU: FABIO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005236-77.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005830-23.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDIGENAS COOCASIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

EMBARGADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005236-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado no ID 41554385, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 17/08/2020, às 9h e o SEGUNDO LEILÃO: 27/08/2020, às 9h.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005830-23.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDÍGENAS COOCASIN, CNPJ nº 31383369000154, AVENIDA JI-PARANÁ 1156, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

EMBARGADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, CNPJ nº 31997093000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Valor da causa: R\$ 66.653,94

Vistos,

Analisando detidamente os autos principais, constato que os títulos de crédito em execução (cheques) foram emitidos por Castanhas I Coocasin, CNPJ 32.842-172/0001-07. A execução, por sua vez foi direcionada contra a Embargante Coocasin – Cooperativa Extrativista de Castanhas Indígenas, CNPJ 31.383.369/0001-54.

Não há no processo executivo qualquer alegação de fraude e/ou desvio de FINALIDADE que justifique o direcionamento da execução para pessoa jurídica diversa.

Assim, tenho como sumariamente demonstrada a plausibilidade do direito material do demandante, notadamente que sofreu constrição sobre bens.

O risco ao resultado útil do processo decorre do fato do Embargante ficar privado do uso do bem, durante o trâmite processual, causando danos de difícil e incerta reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a imediata devolução do veículo Chevrolet S10, placa OH00146 ao Embargante., que se encontra em depósito com o representante da parte Embargada, Sr. Fabio Gonçalves, CPF 700.837.892-00, com domicílio na Rua Maria Mendes Messias, nº 69, Colina Park II, Ji-Paraná-RO.

Ad cautelam, mantenho por hora a restrição de transferência do veículo inserida via sistema Renajud, até final DECISÃO do processo.

O MANDADO deve ser cumprido IMEDIATAMENTE, pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Fica a parte Embargada, citada na pessoa de seu patrono, para que, caso queira oferte contestação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

Junte cópia desta DECISÃO nos autos principais.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO DE ENTREGA/RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO.

Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012836-18.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 40110243, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004029-72.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDÍGENAS COOCASIN

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011255-36.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: P A DE MELO SERVICOS DE VISTORIAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003616-93.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000566-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Nao Cumulatividade

AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12958986000277, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2088, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 384.012,59

SENTENÇA

Vistos,

NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em suma que a Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia atribuiu ao Requerente, no portal do contribuinte, débitos tributários no valor de R\$ 384.012,58 (trezentos e oitenta e quatro mil, doze reais e cinquenta e oito centavos), sem a lavratura de auto de infração e sem notificação prévia.

Aduz que o débito lhe fora atribuído com enquadramento infracional de não recolhimento de ICMS relativo a diferença de alíquota interna e interestadual relativo as notas fiscais ns. 1457, NF1458, NF1459, NF1460, NF1461, NF1462, NF1463, NF1464, NF1465, NF1466, NF1467, NF1468, NF1469, NF1470, NF1471, NF1472, NF1474, NF1475, NF1476, NF1477, NF1478, NF1480, NF1481, NF1482, NF1485, NF1487, NF1488, NF1489, NF1490, NF1491, NF1492, NF1493, NF1494, NF1497, NF1510, NF1511, NF1512, NF1514, NF1515, NF1517, NF1518, NF1521, NF1523, NF1528, NF1530, NF1541, NF1542, NF1543, NF1544, NF1555, NF1556, NF1558, NF1559, NF1560, NF1561, NF1566, NF1571, NF1572, NF1573, NF1574, NF1452, NF1453, NF1455 e NF1456.

Assevera que segundo entendimento firmado no STF e STJ, Súmula 166, e até mesmo pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, é indevida a incidência de tal tributo eis que a circulação das mercadorias ocorreu entre a matriz localizada em Aripuanã/MT e filial em Ji-Paraná/RO, tratando-se pois de transferência de produção entre estabelecimentos, não tendo havido operação mercantil.

Diz que o direito ao contraditório e ampla defesa não foi respeitado pelo Estado, eis que sequer foi notificado sobre a instauração do processo, não tendo sequer sido lavrado auto de infração.

Afirma que o débito lançado em seu nome poderá ensejar sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, assim como, a suspensão de sua Inscrição Estadual.

Invoca os artigos 5º, LV do CF/88, a Súmula 166 do STJ jurisprudência do STF.

Postulou ao final a antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos débitos discutidos nestes autos, em especial para que a parte Requerida se abstenha de negativar o nome da Requerente, cancelar o SIMPLES NACIONAL e de suspender sua Inscrição Estadual, pelos débitos discutidos nestes autos.

No MÉRITO, a confirmação da antecipação da tutela, a declaração de nulidade do débito, a condenação da Requerida a se abster de lançar novamente débitos nas operações de transferência de mercadorias, além do ônus da sucumbência.

O pedido liminar foi deferido (ID 34300846), bem como, determinada a citação.

Citada a Requerida, apresentou contestação (ID 35515369), alegando em suma, que a Lei Complementar 87/96, conhecida como a Lei Kandir, em seus artigos 11, § 3º, III, art. 12, I, bem como, a Lei 123/2006 no art. 13, XIII, “a”; Lei 688/1996, art. 17, I, que instituiu o ICMS e Decreto 22.271/2018, art. 2º, I e parágrafo 1º, inciso I, que regulamenta a cobrança do referido imposto, autorizam a cobrança de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Diz que as notas fiscais que instruem a inicial demonstram que a operação realizada não foi de transferência de mercadoria entre filiais, mas de compra e venda dos produtos.

Postulou seja julgada improcedente a ação.

Réplica (ID 36108670) na qual o Requerente ratificou os termos da inicial.

Instadas as partes a especificarem provas, nada postularam.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em confronto com as provas dos autos, vejo que razão assiste a Requerente.

A alegação da Requerida de que a operação que ensejou as notas fiscais não são de transferência de mercadoria entre filiais, mas de compra e venda dos produtos, não merece acolhimento, eis que tem como emitente e destinatário empresas do mesmo grupo, restando patente tratar-se de transferência de mercadorias entre matriz e filial do mesmo contribuinte.

Cumpra doravante apurar se a tributação do ICMS foi legítima. Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, entendo que não.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em recente julgado (STF-RE 628267 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-229 DIVULG 20/11/2013 PUBLICAÇÃO 21-11-2013) no qual se decidiu que não há incidência de ICMS quando ocorre a circulação de mercadorias entre estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 166, que assim dispõe:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Com efeito, tais entendimentos foram firmados por considerarem que incidência do ICMS tem como pressuposto o caráter mercantil e de transferência de propriedade, portanto, o mero transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que interestadual e ainda que agregado valor, não deve incidir a tributação por circulação.

A alegação da Requerida de que a Súmula 166 do STJ encontra-se ultrapassada, por ter sido editada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 86/96 e a Lei 688/1996, que autoriza a incidência de ICMS, não merece guarida, eis que as decisões do STF, foram proferidas posteriores a referida Súmula, ratificando assim sua validade.

Tem-se portanto, que o artigo 12, I da Lei Complementar 87/96, art. 17, I, da Lei 688/1996, que instituiu o ICMS e art. 2º, I e parágrafo 1º, inciso I Decreto 22.271/2018, que regulamenta a cobrança do referido imposto, estão em desarmonia com os entendimentos expostos pelos tribunais superiores, razão porque, devem ser afastados.

O pedido de condenação do Requerido a obrigação de não fazer, para que o Requerido se abstenha de tributar a circulação de mercadorias entre empresas do mesmo contribuinte, entendo que não há como ser acolhido por implicar em invasão do poder discricionário da administração pública, devendo o Requerente pleitear pelas vias próprias, a declaração de inconstitucionalidade dos regramentos que embasam a atuação do fisco estadual.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, via de consequência:

1. Declaro nulos os débitos tributários de circulação de mercadorias, lançados em nome da Requerente no valor de R\$ 384.012,58 (trezentos e oitenta e quatro mil, doze reais e cinquenta e oito centavos) relativo as Notas Fiscais ns. 1457,NF1458,F1459,NF1460,NF1461,NF1462,NF1463,NF1464,NF1465,NF1466,NF1467, NF1468,NF1469,NF1470,NF1471,NF1472,NF1474,NF1475,NF1476,NF1477,NF1478,NF1480,NF1481,NF1482,NF1485,NF1487, NF1488,NF1489,NF1490,NF1491,NF1492,NF1493,NF1494,NF1497,NF1510,NF1511,NF1512,NF1514, NF1515,NF1517, NF1518,

NF1521, NF1523, NF1528, NF1530, NF1541, NF1542, NF1543, NF1544, NF1555, NF1556, NF1558, NF1559, NF1560, NF1561, NF1566, NF1571, NF1572, NF1573, NF1574, NF1452, NF1453, NF1455 e NF1456.

2. Rejeito o pedido de condenação da Requerida a obrigação de não fazer, nos termos da fundamentação;

3. Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente;

Ante a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários em favor dos advogados das partes adversas, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC;

Deixo de determinar a remessa necessária, tendo em conta que o valor da condenação é inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, II, CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, caso não seja promovido o cumprimento da SENTENÇA. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009697-92.2018.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REQUERIDO: MAURO ALVES DE CARVALHO, CPF nº 65739981204, RUA RIO TAPAJÓS 1107, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 134.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defero o pedido de conversão da ação em processo de execução por quantia.

O Cartório deve promover a alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$649,52 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de conta corrente da parte executada, tendo realizado ainda busca de bens pelo sistema RENAJUD, onde foram encontradas duas motocicletas de baixo valor comercial, já com restrições judiciais, razão porque deixei de incluir as retrições, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, e no mesmo prazo, deve comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais adiadas (1%) face a inexistência de audiência conciliatória no procedimento de execução de título extrajudicial, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas complementares, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002524-46.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: JOAO CLEDER ALVES, CPF nº 45382069972, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, RUA T16 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo ID nº 39577082, visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a suspensão do feito na forma do art. 916 do CPC.

Indefiro a suspensão do feito devendo ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao Exequente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0002223-05.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002945, AV. 25 DE AGOSTO 5431, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, APT. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, EDNILCE DOS SANTOS COLETO, CPF nº 22104038200, RUA 22 DE NOVEMBRO 1143, CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05788948000177, BR-364, KM 09 OU AV. TRANSCONTINENTAL, - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934, RUA VELHO ROCHA, 184 184, RUA VELHO ROCHA URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, CPF nº 00869150880, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, CPF nº 22104020263, RUA SAMAMBAIA, OU AV. MARECHAL RONDON, 338 184, URUPÁ, - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO, CPF nº 32257660897, AVENIDA EDSON LIMA NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 CASA PRETA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro do pedido do ID nº 40297357. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Apos, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção por inércia.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.º: 7006907-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos,

Luiz Carlos de Oliveira ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 18/09/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior direito da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 60% (sessenta por cento). Que porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor integralmente devido arcando com o montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta Reais centavos).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 3.982,50 (três

mil, novecentos e oitenta e dois Reais e cinquenta centavos) com correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Juntou, com a inicial, os documentos de ID 28494170 a 28808706. Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, a realização de perícia às suas expensas.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 30685199 na qual preliminarmente impugnou a concessão da gratuidade de justiça e no MÉRITO alegou que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Defendeu a possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Inferiu que o laudo pericial particular não pode servir como única razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML. Aduziu que o valor da indenização deve ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Postulou a não incidência de correção monetária e que, em eventual condenação os honorários devem ser no mínimo legal por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Ao final requereu a improcedência do feito.

Juntou os documentos de ID 30685185 a 30685198.

Registro a apresentação de laudo (ID 33062954) que, impugnado restou retificado pela peça de ID 33548169.

As partes se manifestaram sobre o laudo. O Autor no ID 34362736 e a ré no ID 33644009.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A impugnação a gratuidade de justiça deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de sorte que o benefício deve ser mantido, como deferido.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante na perna esquerda (tíbia e tíbula) na proporção de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as teses assessórias.

A ré por sua vez, veio aos autos e, em suas alegações derradeiras não apresentou elementos de oposição aos termos do laudo pericial reconhecendo a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos), cujo valor está em consonância com os cálculos apontados pela parte autora no ID 34362736.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Luiz Carlos de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete Reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que sucumbiu, sendo, para o réu o valor da condenação e para o autor o correspondente à diferença entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtAs.wildfly02:custas2.1)

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Isento o autor por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004672-30.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS CARVALHO, CPF nº 17432391904, AVENIDA ARACAJU 2694, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$ 44.826,70

Vistos,

Trata de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA Manejado por Banco PAN S/A na qual alega em síntese que a parte exequente cobraria valores em excesso.

Afirma que dos cálculos constaria índice diverso do INPC. Que os danos morais atualizados não corresponderiam ao montante postulado e ainda, que os danos morais estariam em descompasso com os valores efetivamente descontados.

Pleiteou a redução do valor para o montante de R\$ 38.727,23.

A parte Impugnada se manifestou perante o id 41831546, alegando que teria aplicado nos cálculos a correção pelo INPC. Que a atualização dos danos morais observa a data da propositura da ação e os juros a data do evento danoso. Ainda, que os danos materiais estariam nos termos da SENTENÇA, inexistindo excesso de execução. Pleiteou ao final a rejeição da impugnação.

Decido.

Dê início, analisando os cálculos apresentados pela parte Exequente com a inicial, constato que estes foram realizados na plataforma do TJ/RO, que utiliza como índice de correção o INPC, razão porque não vislumbro irregularidades no índice utilizado.

Quanto a insurgência da Impugnante na atualização dos danos morais, melhor sorte não lhe assiste. Pelo que se nota da atualização

dos danos morais realizado pela parte exequente (id 38668525), esta efetuou a correção monetária da propositura da ação (19/03/20169), aplicando juros do evento danoso (10/11/2009).

O evento danoso a que se ter como data inicial o dia em que a ré de forma indevida, atribuiu cartão de crédito não contratado a parte autora, que pode ser apurado no lançamento da primeira fatura gerada, que conforme documento juntado no id 38668520 ocorreu em 10/11/2009.

O que se percebe é que a Impugnante ao realizar a atualização dos danos morais, utiliza de forma equivocada a data de 10/11/2019 como dia do evento danoso/termo inicial para incidência de juros. O processo principal foi distribuído em 19/03/2019, logo por uma questão cronológica o evento danoso não tem como ser o dia 10/11/2019, já que a data supera até mesmo a propositura da ação.

Por fim, no tocante a postulação a título de danos materiais, entendo que de igual modo esta em consonância com o quanto decidido na SENTENÇA, que acolheu integralmente o pedido apontado pelo autor em sua inicial onde já trouxe liquidado os valores, sendo irrelevante o fato de não ter constado no DISPOSITIVO da SENTENÇA o quantum devido.

Assim, tendo constado no pedido a restituição em dobro no montante de R\$ 23.605,30, cabe neste momento, conforme pedido restituição de forma simples, no importe de R\$ 11.802,65, a ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros da citação, tendo os cálculos da exequente observado estes parâmetros (id 38668524).

Frente a estas circunstâncias, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por entender que os valores postulados em execução estão em consonância com o quanto decidido na SENTENÇA.

Considerando que os valores já foram depositados nos autos pela parte devedora, a liberação em favor do exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA manejado por Banco PAN S/A, para julgar extinta o Cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Custas finais devem ser recolhidas pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Sirva esta DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo integral da conta Caixa Econômica Federal, Ag. 1824/ 040 /01518645-0, tendo como beneficiário MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB/RO 7034.

P.R.I certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas e/ou efetivado o protesto, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004145-49.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: MILTON GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 27199282249, AVENIDA BELO HORIZONTE 6592 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

Vistos, etc,

Indefiro a expedição do Alvará, pelo fato que observando os comprovantes dos depósitos: ID nº 38945337, consta data de 17 / julho /2019 e do ID nº 38943944 consta data de 30/ novembro/2019.

No DESPACHO do ID nº 33467043, data de 11/ dezembro/2019, foi autorizado o exequente a levantar todo o saldo existente na conta judicial, sendo isso posterior aos depósitos acima mencionados, tendo o exequente ainda juntado o comprovante de levantamento no ID nº 34073171, data de janeiro /2020.

Foi realizado ainda nesta data pesquisa no site da Caixa, conforme arquivo em anexo, sendo que todos as contas vinculadas aos autos estão com saldo de ZERO, não existindo portanto valores pendentes para levantamento pela parte exequente.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Procedi nesta oportunidade remoção da restrição no sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Custas recolhidas ID nº 24961616.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011883-88.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Planos de Saúde

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 00774371000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, DOIS DE ABRIL CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 9.914,72

Vistos,

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça postulado pela parte executada, tenho como suficientemente provado nos autos a condição de quebra do empreendimento, pela juntada de documentos que demonstram a situação de insolvência da parte devedora, impossibilitando de recolher as custas processuais, o que atrai a regra da Súmula 481 do STJ, que prevê:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Honorários advocatícios são devidos pela parte executada ao patrono da parte exequente, porém, ficam sob condição suspensiva, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

Doravante:

Prossiga-se a execução em seus demais termos, cabendo a parte exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectivo endereço onde possam ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009347-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTHENTIC STORE LTDA, CNPJ nº 30331099000175, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, SALA 01 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES, CPF nº 03356560212, RUA DOM AUGUSTO 253, APTO - 18 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos constatei que foi expedido o Edital para citação do executado nº ID nº 35232817, por não ter sido localizado nos endereços informados, no termo do acordo do ID nº 39003109, não consta o atual endereço.

Quanto ao bloqueio dos valores em contas da parte executado, já foram transferidos para conta judicial no banco da CAIXA, conforme arquivo em anexo.

Determino a parte exequente que informe o número da conta, agência e banco da parte executada para devolução dos valores, mediante expedição de alvará para transferência, bem como informe o atual endereço da parte executado, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000075-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: SUELY MACHADO DE ALMEIDA, CPF nº 41877322253, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.362,50

DECISÃO

Vistos.

Considerando que há nos autos oposição à nomeação de perito (ID 38502764), chamo o feito a ordem para promover sua análise.

Impugna, o Requerido, a designação de profissional particular para atuar como perito no presente feito aduzindo que sendo da parte autora o ônus processual na produção da prova, e por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária o respectivo exame, deverá ser realizado pelo IML.

Sustenta, ainda, que o valor atribuído é desproporcional devendo ser aplicado o que dispõe a Resolução 232/2016 do CJF.

Ao final, requer que seja a perícia realizada pelo IML e, não deferido o pedido, a redução ao patamar aplicado pelo SUS / Planos de Saúde ou recolhimento ao final do processo.

Pois bem!

Não há que se falar em reconsideração quanto à nomeação do Expert, pois, tal como a realidade brasileira de muitos centros urbanos, o IML local não dispõe de profissionais suficientes a atender às demandas relacionadas a fatos como o do presente feito, situação esta que relegaria ao curso processual, indevidamente, à morosidade e ineficiência, realidade, a propósito, observada na prática por este juízo.

Quanto à alegação de excesso no patamar definido, também não se mostram razoáveis os parâmetros apontados pelo Requerido eis que o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) condiz com a média local de consultas da área médica sendo certo que a consequência direta de sua redução seria o desinteresse dos profissionais da área na realização da diligência.

Por fim, se mostra teratológico o pedido de recolhimento ao final dos honorários periciais por se tratar, o Requerido, de instituição notoriamente solvente.

Assim, rejeito a impugnação e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerido promova a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pelo Requerido com o conseqüente acolhimento dos pedidos iniciais.

Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, prossiga nos termos da DECISÃO de ID 38131685.

Ainda, intime-se a parte autora para impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004637-41.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 09203106000248, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: FABIO VIANA FELES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, 69 99351-1084 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 39659726.

Suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011594-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO, CPF nº 73497681334, RUA MONTE HOREBE, 27 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76906-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

RÉU: ELVISTON MARCOS BELAO, CPF nº 65693094200, RUA LONDRINA 1782, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.006,67

DESPACHO

Vistos,

O Requerente postulou a reapreciação do pedido liminar, alegando fatos novos consistente em danos na parede de seu imóvel ocasionados pela construção irregular do imóvel vizinho que pertence ao Requerido. Alegou ainda excesso de barulho e perturbação do sossego.

Decido.

Sem razão o Requerente.

Os danos que noticia não são diferentes daqueles informados na inicial.

O barulho, embora seja perturbador, é inerente a construção civil, direito este que pode ser exercido entre 7 e 19 horas, e até o limite de 90 decibéis, conforme estabelece a Lei art. 84, V, do Dec. Estadual 7903/97.

Assim, não tendo o Requerente trazido novos elementos em relação aos alegados danos e não tendo demonstrado que o Requerido excedeu o direito de propriedade na edificação da construção, indefiro o pedido ID 41914962.

Cumpra-se a deliberação ID 41788662, no tocante a citação do Requerido.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000547-19.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 914.703.232-49, rua das Itaúbas, 689, Castanheiras-RO

Valor da causa:R\$ 25.433,91

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 39666212.

Expeça-se a carta precatória necessária para citação, intimação e demais atos conforme determinado no DESPACHO do ID nº 35111440, devendo estar acompanhada das peças necessárias para cumprimento na Comarca de Presidente Médici -RO, no Endereço informado no ID nº 38335475, qual seja rua das Itaúbas, 689, Castanheiras -RO.

Devendo o Advogado da parte autora, providenciar a distribuição e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

O presente DESPACHO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004267-91.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: ELECINA GOMES DE ANDRADE, CPF nº 88289214200, RUA DOUTOR OSVALDO 2270, - DE 2400/2401 AO FIM PRIMAVERA - 76914-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a parte autora que suprisse o vício de representação da parte autora.

Decido.

Mormente tenha sido ordenada a parte autora que juntasse nos autos procuração apta a suprir o vício de representação, deixou de atender a determinação judicial.

Consta dos autos tão somente procuração outorgada pela Firma Individual ao causídico, instrumento necessário à comprovação da capacidade postulatória.

Todavia, capacidade postulatória não se confunde com representação de parte.

A parte, embora intimada, deixou de juntar instrumento de procuração outorgada pela Firma Individual ao procurador indicado na inicial, Paulo da Silva Carvalheiro Sobrinho, indispensável a representação da parte em Juízo.

Em consulta ao sistema da Receita Federal é possível extrair que a firma individual tem como empresário Ivonete do Nascimento Carvalheiro. Todavia, dos autos não consta procuração conferindo poderes ao procurador apontado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV c/c art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial de julgo extinto o processo por falta de correta representação de parte.

Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO, CPF nº 00272648230, RUA SETE DE SETEMBRO 1098, ap01, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

EXECUTADOS: FRANK WILLIAN STADLER, CPF nº 08934523948, RUA SETE DE SETEMBRO 1122, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LILIA FERREIRA ALVES, CPF nº 01526087294, RUA RIO URUPÁ 303 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004613-42.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 07510413000165, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005512-11.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANAEXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - MEEEXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Valor da causa:R\$ 52.280,80

SENTENÇA

Vistos,

Pela parte Exequente foi informado que as partes entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida. Postulou a Exequente a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo a Fazenda Pública, notadamente porque o prazo prescricional encontra-se suspenso pelo parcelamento, podendo na eventualidade de inadimplemento do contribuinte, inscrever o débito em dívida ativa, com manejo posterior de executivo fiscal.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a liberação das restrições sobre bens, em especial a imposta via Renajud, conforme comprovante em anexo.

Determino o cancelamento do leilão. Intimem com urgência a leiloeira.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002753-06.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: R. B. P.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES
 - RO10584
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
 SP167884
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7012213-51.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEUZILEIA DIAS ALBINO DE FREITAS
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO
 LAZARO NEVES - RO3996
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
 advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
 acerca da petição do Perito Judicial ID 41100377, bem como tomar
 ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001813-41.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALLAN CLESIO DOS SANTOS VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS -
 RO2506
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004013-55.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parterequerente: AUTOR: JOAOMARCOSMATIASOLDAKOWSKI,
 RUA MARTIM AFONSO 1175, - DE 1152/1153 AO FIM JARDIM
 NOVO HORIZONTE - 87010-411 - MARINGÁ - PARANÁ
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
 RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE
 OLIVEIRA, RUA NAÇÕES UNIDAS 163 PARK AMAZONAS -
 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

A executada não foi localizada. Assim, promoveu-se o arresto
 de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud que restaram
 positivos conforme espelhos anexo.

Intime-se a parte executada por edital para, no prazo de 15 (quinze)
 dias, efetuar o pagamento da importância executada, conforme
 memória de cálculo de id ID: 40185715, e as custas processuais,
 sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe
 de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Intime-se-a, ainda, para que tome conhecimento do arresto
 realizado, qual seja, bloqueio de valores e inserção de restrição
 nos veículos cadastrados em seu nome.

A parte executada deverá ficar ciente de que havendo pagamento
 parcial no prazo previsto acima a multa e os honorários incidirão
 sobre o remanescente do débito e que transcorrido o prazo para
 pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que
 deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do
 CPC.

Não havendo pagamento e tampouco a impugnação, certifique-
 se o cartório e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05
 (cinco) dias, atualizar o seu crédito, acrescentando ao cálculo a multa
 de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado,
 no percentual já mencionado, e requerer o que entender pertinente
 para a satisfação de seu crédito.

Fica a parte executada também intimada de que transcorrido o prazo
 da intimação fixado no edital sem manifestação, ficará convertido o
 arresto em penhora, independentemente de nova DECISÃO.

Após, remetam-se os autos a Defensoria Pública, curadora da
 executada, para manifestação em 15 dias.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 7 de julho de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005762-73.2020.8.22.0005
 7005762-73.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS
 DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561
 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR:
 DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: RÉU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA, RUA TUPI
 815 CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO /
 INTIMAÇÃO

A requerente deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais,
 no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias,
 sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.616,97(mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006143-81.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: AGUSTINHO GONCALVES DA ROCHA, ZONA RUARAL S/ N LINHA 90 KM 04 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em consulta ao PJe, verificasse que o requerente distribuiu ação idêntica que tramita sob o nº 7006129-97.2020.8.22.0005 perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, manifeste-se o requerente quanto a litispendência entre as ações, no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005718-54.2020.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTE: E. H. M., RUA SANTA CLARA 1285, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296

Parte requerida: INTERESSADO: G. A. R. M., RUA CARLOS LUZ 398, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7010609-26.2017.8.22.0005 que tinha o mesmo objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO por desistência.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005732-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parterequerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO

Parte requerida: RÉU: CELIO BENEDITO MARTINS, RUA ONDA VERDE JORGE TEIXEIRA - 76912-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 41764361) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006056-28.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TATIANA COSTA DE FRANCA MALTA, RUA SÃO MANOEL 1072, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido liminar, vez que a requerente já recebe auxílio doença, de modo que já vem recebendo verba alimentar.

Além do mais, inexistente documento nos autos que comprovem que o referido benefício está na iminência de ser cessado, o que afasta a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo.

Determino de imediato a realização de perícia técnica.

Para elaboração do laudo, nomeio o Dr. RAFFAELLO DE FREITAS MIRANDA, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006067-57.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: RÉU: J. F. L. P., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2519, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Das custas.

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Apos, cumpra-se esta DECISÃO.

Do pedido liminar.

Devidamente comprovada a mora da parte requerida RÉU: J. F. L. P., concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 4.610,70 (quatro mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006245-11.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAOLA ABADIA ARRUDA MATANA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: DAY HOSPITAL CENTER CLINICA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005888-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: EDELVIO LUCCA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JANICE MARIA DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 20.174,91 (vinte mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007534-42.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JAILSON DE SOUSA ALENCAR, ZONA RURAL Lote 127, KM 20 2ª LNHA, GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

Parte requerida: EXECUTADO: RONDÔNIA ATUAL - <http://www.rondoniatual.com>

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

DECISÃO

Trata-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por Jailson de Sousa Alencar em face de Rondônia Atual.

Foi realizado bloqueio de valores em nome do representante da empresa Jean Carlos Lemos Cirino, ocasião em que este apresentou defesa (ID: 38328489), onde alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, subsidiariamente, sustenta que o bloqueio foi realizado em conta poupança.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da ata de audiência de ID: 22766811, Jean Carlos Lemos Cirino é o representante da pessoa jurídica, que figura no polo passivo da ação.

Em consulta ao Sit da Receita Federal, constatou-se que a executada Rondônia Atual é empresa individual. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Deste modo, o empresário individual responde pela dívida da empresa, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto a segunda tese do executado, rejeita-se também, eis que o executado não apresentou os extratos bancários que pudessem comprovar que a referida conta é utilizada somente para aplicar dinheiro na caderneta de poupança, já que esta é sua FINALIDADE. Além do mais, também não demonstrou que a conta poupança é utilizada para economizar, presumindo-se que existem movimentações, o que desvirtua a FINALIDADE, pelo que se mantém a penhora.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Neste ato, promove-se a transferência a quantia bloqueada para uma das contas vinculadas a este Juízo.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007198-38.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: C. C. D. F., R D AUGUSTO, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: M. N. F., RUA ALFREDO DOS SANTOS 205, SOBRADO PRÓXIMO AO SUPERMERCADO SANCHEZ URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

DESPACHO

(Id. 35706220) Defiro.

Suspendo o feito pelo prazo de 6 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000328-45.2016.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Parte requerida: REQUERIDO: EDER PEGO DOS SANTOS, RUA

DO JASMIN 2524, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO -

76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi neste ato a consulta de endereços do requerido através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo.

Manifeste-se o requerente quanto as informações obtidas e em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000299-53.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LEOPOLDO DE OLIVEIRA BUENO

NETO, ÁREA RURAL BR 364 - KM 02, TREVO DO MUNICÍPIO

DE MÁRIO ANDREAZZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR:

ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO /

INTIMAÇÃO

O documento de id Num. 39999331, não é hábil para comprovar a citação da requerida.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 01 de outubro de 2020, às 10:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o

pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7004568-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELYN SALES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 41993731.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007628-53.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EBER DOS SANTOS - RO8765

RÉU: ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à Petição juntada aos autos sob Id n. 40192192.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003391-39.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: I. BIANCHINI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 42000813.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011576-03.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SILVIO CESAR KOVALHUK

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

RÉU: JONAS CARLOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002467-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/03/2020 10:41:17

Requerente: GERALDA FELIPE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO3364

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos.

GERALDA FELIPE DE CARVALHO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que é idosa e aposentada pelo INSS, tendo verificado um desconto em seu benefício que vem sendo realizado pelo réu, no valor mensal de R\$ 49,57 e R\$ 49,90, porém, não possui relação jurídica com o réu que desse ensejo aos descontos, os quais são indevidos, tendo sido vítima de fraude de terceiros. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que sejam cessados os descontos efetuados e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, a exclusão dos descontos do benefício, a restituição do indébito no importe de R\$ 99,14, danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 36069605 deferiu a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, tendo arguido preliminar de impugnação a gratuidade judiciária, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que as operações reclamadas se referem a contrato de cartão de crédito, cartões BMG CARD nsº 5259121958324940 e 5259121726918770 com contas nsº 5542790 e 5542790, mediante descontos de parte do valor da fatura do benefício previdenciário. Sustentou a regularidade da contratação, sendo devidas as cobranças. Afirmou que as assinaturas coincidem com as que constam nos documentos trazidos nos autos pela própria autora, o que evidencia o vínculo entre as partes. Mencionou que a parte autora se beneficiou do cartão, tendo feito uso dele. Inexiste o alegado dano material e moral. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 38611766).

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Incabível a preliminar de impugnação a gratuidade judiciária, uma vez que tal benesse não foi concedida a autora, a qual efetuou o pagamento das custas processuais.

A alegação de ausência de documentos necessários (extrato comprovando os descontos), sorte não socorre ao réu, uma vez que o pedido inicial está devidamente instruído. De modo que resta rejeitada a preliminar aventada.

Ainda, em sede de preliminar, o réu alegou a carência da ação em razão da inexistência de pedido administrativo. Todavia, em que pesem os argumentos do requerido, data vênia, não merece prosperar, não se cogita de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal não impõe nenhum condicionamento ao acesso à Jurisdição.

Não havendo outras preliminares ou questão processuais a ser analisada, passa-se ao MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, inicialmente salienta-se que a demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso em tela, a parte autora afirma que foram realizados descontos em sua aposentadoria de forma indevida. A parte ré em sua contestação, apresentou manifestação argumentando que o empréstimo foi devidamente autorizado pela parte autora, bem como apontou a veracidade de assinaturas e dados lá constante.

Ocorre que, ao impugnar a contestação, a autora afirmou que desconhece as assinaturas constantes dos contratos juntados pelo réu, aduzindo que jamais residiu no Estado do Rio de Janeiro (endereço informado nos pactos). A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil. Vol. I. 2014, p. 543).

Assim, uma vez impugnada assinatura dos contratos de Id 38270033 e 38270036 trazidos aos autos pelo réu, cabe a ele o ônus de prova de sua veracidade. Porém, mesmo instado, o réu não manifestou interesse na produção de provas. Nesse passo, considerando que quem cobra tem o ônus de provar a legitimidade da dívida, bem como a inversão do ônus em razão da relação consumerista, cabia ao réu comprovar suas assertivas de que foi a autora quem realmente efetuou tal contratação, todavia, requereu o julgamento antecipado.

Ademais, o fato de não postular a realização de perícia grafotécnica vem demonstrar que tinha ciência de que, de fato, não houve contratação por parte da autora. Como é cediço, é possível a ocorrência de fraude envolvendo aposentados, onde terceiros se valem de seus documentos pessoais e facilmente imitam a assinatura ali constante, de forma que são surpreendidos com empréstimos que desconhecem.

Portanto, tenho que merecem ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e, em consequência, acolhido o pedido para declarar a nulidade dos contratos vinculados ao benefício previdenciário da autora NB 1462829080, o valor mensal de R\$ 49,57 e R\$ 49,90, referente a supostas contratações realizadas junto ao requerido, confirmando a tutela de urgência concedida para cessação dos descontos.

Logo, a pretensão de declaração da inexistência de relação entre as partes, com nulidade de eventual contrato de mútuo é medida de rigor, devendo o réu se abster de descontar valores do autor, cobrá-lo extrajudicialmente ou inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes.

Em relação aos danos morais, assiste ainda razão a parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, do CDC, que, aplicado ao caso em tela, responsabiliza objetivamente a empresa ré pelos danos causados, em virtude da fraude ocorrida.

É também pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade da ré no evento danoso através da adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, uma vez que as fraudes ocorridas em estabelecimentos dessa natureza fazem parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída à sociedade o ônus de suportar tais danos a que não deram causa.

Há, ainda, plena aplicação da Súmula 479 do E. STJ que assim determina: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"

Logo, cabe ao réu adotar meios idôneos para evitar fraudes, o que inequivocamente não foi empregado no presente caso. Da mesma forma, não há qualquer indício de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ônus que caberia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil, nasce para a ré o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Deste modo, plenamente viável a indenização por danos morais. A situação dos autos extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano, já que houve desconto de verba alimentar da autora, de forma indevida, o que atingiu diretamente a sua saúde e bem estar.

Outrossim, é inequívoco que o consumidor sofreu relevante abalo emocional com as circunstâncias dos autos, gerando grave insegurança nos serviços prestados pelo réu, em especial diante da idade avançada da autora e suas circunstâncias pessoais.

Quanto ao montante, na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido.

Levando-se em consideração os critérios apontados, bem como as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais da autora, a conduta negligente da empresa ré de conceder o contrato a fraudador e as consequências de tal fraude, o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, e, de outro lado, a quantidade de descontos indevidos, afigura-se adequado que seja a autora ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. DECLARAR inexistente a relação havida entre as partes que ensejou os descontos no benefício previdenciário do autor, oriunda do contrato de cartão de crédito nº 15843373 e 15781167, no valor de R\$ 49,90 e 49,57, vinculados ao benefício NB 146.282.908-0; 2. DETERMINAR que a ré cancele imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor em relação ao contrato objeto dos autos, conformando a antecipação de tutela anteriormente deferida; 3. CONDENAR o Banco réu a devolver de forma simples o valor descontado do benefício previdenciário da autora, referente ao contrato objeto dos autos, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e com juros de mora a contar da citação; 4. CONDENAR o Banco réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA, pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o Banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais, ao teor do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004794-43.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/05/2020 13:48:13

Requerente: DANIELA COSTA CAVALCANTE

Requerido: ARY MARCELO ARDAYA CAVALCANTE

Vistos.

Ao Cejusc para juntada da ata de audiência.

Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004322-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEYCIELE ALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias conforme ID 39580976, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006085-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

Endereço: Rua Tiradentes, 726, Casa, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

DECISÃO

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas processuais (2%) e da diligência no sistema (art. 17 do Regimento de Custas) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e liberação das restrições.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento, tornem conclusos para extinção e liberação das garantias.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

II- Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto ao sistema Bacenjud, bloqueando o valor de R\$ 1.175,56 (um mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária da parte executada, como adiante se vê no anexo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

III - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

h) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

Endereço: Rua Tiradentes, 726, Casa, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004022-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON DE SOUSA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dias) dias conforme ID.38507073, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço do órgão informado na petição id 41420564.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012569-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando o comprovante nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/02/2020 09:50:20

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Vistos.

Intime-se a parte ré para trazer aos autos extratos bancários dos últimos seis meses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nos termos do art. 10, CPC, manifeste-se a exequente sobre o contido na petição e documentos retro juntados.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000436-35.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/01/2020 09:49:36

Requerente: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ

ATAIDE MORONI - RO4667

Requerido: GLAUCIELI GONCALVES PINTO

Vistos.

Avoco os autos.

1. Considerando que o valor bloqueado via Bacenjud é oriundo do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, tratando-se, pois, de verba impenhorável – conforme comprova a cópia dos extratos bancários juntados no processo 7006197-47.2020.8.22.0005, bem como em consulta feita por este Magistrado, nesta data, no site da Caixa Econômica Federal, verifico que a executada foi agraciada pelo benefício. Assim, mister a restituição de tal quantia à devedora.

Torno sem efeito o alvará expedido na Id 41465586. Comunique-se à Caixa Econômica Federal com URGÊNCIA.

2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência, para levantamento do valor de R\$ 238,48 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 07202000007838170, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da executada GLAUCIELI GONCALVES

PINTO - CPF: 999.165.922-68, devendo ser transferido para conta 013.00001415-0, agência 3664 (Presidente Médice), da Caixa Econômica Federal.

3. Proceda-se a habilitação da Defensoria Pública como representante da executada no sistema PJe.

4. No mais, cumpram-se os itens "2" e "3" de Id 41465586.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011612-79.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - PAGAR RPV

Fica o EXECUTADO intimado acerca da expedição do RPV id.40056194, para que deposite a quantia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, devendo ainda comprovar nos autos o referido pagamento. Fica o EXEQUENTE intimado da expedição do RPV para que providencie a documentação necessária junto ao Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002343-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/03/2016 11:10:49

Requerente: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Requerido: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Vistos.

1. O credor formulou pedido de adjudicação dos bens penhorados, o qual foi deferido pela DECISÃO de id. 33045472, observando-se o valor da avaliação.

2. O devedor foi intimado quanto ao deferimento da adjudicação dos bens, nos termos do art 876, § 1.º, I e §2.º CPC (id.33045472 e 36237600).

3. Dessa forma, expeça-se MANDADO de entrega nos termos do art. 877, CPC, em sendo necessário, fica autorizado desde já ao prudente arbítrio do Oficial de Justiça a ordem de arrombamento e requisição de reforço policial.

4. Em seguida, deverá a exequente apresentar cálculo atualizado do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010051-54.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENJAMIM MIZAE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - PAGAR RPV

Fica o EXECUTADO intimado acerca da expedição do RPV id.39630038, para que deposite a quantia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, devendo ainda comprovar nos autos o referido pagamento. Fica o EXEQUENTE intimado da expedição do RPV para que providencie a documentação necessária junto ao Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006197-47.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 08/07/2020 07:33:12

Requerente: GLAUCIELI GONCALVES PINTO

Requerido: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

GLAUCIELI GONCALVES PINTO, devidamente qualificada nos autos, representada pela Defensoria, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, aduzindo, em síntese, impenhorabilidade dos valores boqueado via Bacenjud, uma vez que são oriundos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal. Pediu, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição dos valores em final provimento a liberação da penhora. Juntou documentos. Relatado, resumidamente, decido.

De acordo com sistemática processual vigente desde o ano de 2006 a penhora não tem o condão de abrir o prazo para embargos, o qual tem início com a citação do devedor.

Com efeito, o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da citação (art. 915 e art. 231, ambos do CPC). Assim, analisando a execução, denota-se que a executada foi citada em 19/05/2020, com a juntada do MANDADO aos autos em 19/05/2020 (Id 38396141 dos autos de execução), de forma que os embargos interpostos 08/07/2020 se deu quando já decorreu o prazo.

Com efeito, a incorreção da penhora pode ser impugnada por simples petição na própria execução, conforme prevê o art. 916, §1º, do CPC.

Por oportuno, saliento que, conquanto a Defensoria Pública tenha manejado o remédio processual inadequado, verifico que

restou comprovado que os valores bloqueados na execução são impenhoráveis, motivo pelo qual, nesta data, determinei a expedição de alvará de transferência em favor da executada.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, o que faço em razão da intempestividade, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta DECISÃO no feito executivo, desapensando-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006191-40.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 07/07/2020 16:54:33

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: ADRIEL DA FONSECA

Vistos.

1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada. Em sua inicial o autor menciona que a parte ré deixou de efetuar o pagamento a partir de 26/12/2019, contudo, junta notificação id.41919197, refere a parcela vencida em 26/05/2019, restando contraditórias as informações e, ademais não consta dos autos a notificação referente a parcela em atraso (26/12/2019).

2. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando a constituição em mora da parte ré, em relação a parcela vencida (26/12/2019), no prazo de art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

3. No mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002427-51.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCISLEY COSTA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º:R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000784-53.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAELETON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

RÉU: MARCIANO JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob IDs 38167749, 38168301, 39751157, 39751158, 40760184 e 40760185.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000995-89.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO SOARES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008931-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SONIA MARA VITORIA SOUZA OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001951-42.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:DORIVAL DE SOUZA GOES CPF: 088.330.019-20

Executado: SONIA MARA VITORIA SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA ID 37643491: "(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso (2017), aplicando juros de 1% ao mês a contar da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Disposições finais: 1. Com o trânsito em julgado e em havendo requerimento do credor, determino o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 2. Na hipótese

de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para fluência do prazo art. 523, do CPC. Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R.I. Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe9civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 3 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008542-54.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZARROBA - RO6054

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CANUTO PORTO - RO3745, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002868-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENI DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: DEUBER AUGUSTO MOTTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005815-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH SOARES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO id 40783326, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas a se manifestarem da juntada do áudio. Prazo de 05 cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001872-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 26/02/2019 10:07:35

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: CLEVERSON SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEVERSON SANTOS DO NASCIMENTO, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DECISÃO inicial (ID: 25095570).

Após a citação e penhora de um veículo pertencente ao executado, o exequente peticionou nos autos informando o parcelamento da quitação extrajudicial do débito (ID: 40200669).

Relatado, resumidamente, decido.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Neste ato procedi o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud. Dê-se baixa na penhora realizada no ID: 31183656.

Condeno o executado as custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012096-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: SPCAR VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011522-37.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MEIRE LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VAIR FERREIRA MACARIO NETO - PR60490

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005895-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON RODRIGUES ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal e comprovação nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006051-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIZAMAR KRAUZE SANTANA

Endereço: Rua Florença, Lote 12 quadra 24, Vila Alvorada, Goiânia - GO - CEP: 74315-390

Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: desconhecido

Nome: EDINALDO GOMES PEREIRA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3923, - de 3548 a 4056 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-362

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para extinção.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004215-95.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIOQUIMICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PETROLI ALBERICI - SP210139

EXECUTADO: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41116821 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006741-74.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: EDIANA APARECIDA SATILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, da expedição da Certidão Id.39695581.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009093-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014283-73.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY DE CASTRO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LOPES NUNES - RO5469, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41311828 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006589-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/07/2018 15:35:01

Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Relatando os autos, verifico que a prova pericial não foi realizada em razão da ausência do pagamento dos honorários periciais pelo autor. Ocorre que, quando se cuida de arguição de falsidade de assinatura, o ônus da prova recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil.

Outrossim, consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, em razão da relação de consumo existente entre as partes, aplica-se no caso em exame a regra de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Assim, considerando que o autor deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais, intime-se o réu para dizer em 05 (cinco) dias se tem interesse em promover e desde logo já realizar o pagamento dos honorários, já que em razão do ônus da prova, eventual ausência de prova pericial será interpretada em seu desfavor.

3. Ocorrendo o pagamento, sirva-se de ofício ao Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, providencie a perícia nos moldes já delineados anteriormente, cumprindo-se integralmente a DECISÃO de Id 30936613.

4. Não havendo o pagamento dos honorários periciais no prazo do item "2" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010370-51.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 11/10/2019 17:18:57

Requerente: GESSICA ALVES BENTO e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Requerido: REGINALDO LEITE PEREIRA

Vistos.

1. Cuida-se de execução de alimentos sob o rito do artigo 528 do CPC em que são exigidas as prestações alimentícias vencidas desde o mês de julho de 2019.

Não obstante todas as diligências determinadas por este juízo, até o momento o executado permanece inerte no seu dever de prestar alimentos à filha.

Sabe-se que, ao devedor de alimentos aplica a exceção coercitiva em casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, com fundamento no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil.

A FINALIDADE da medida, como ressabido, é coagir o devedor a arcar com a verba alimentar, indispensável para o sustento do alimentado. Ou seja, a medida não tem por escopo a segregação do devedor, mas apenas coação ao pagamento do débito.

Outrossim, nos termos do art. 15 da Lei 14.010/2020, a prisão civil de devedor de alimentos deverá ser cumprido em regime domiciliar, o que tornará a medida pouco efetiva.

Nesse norte, a fim de dar uma prestação jurisdicional concreta, este juízo realizou a tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud, as quais restaram parcialmente frutíferas, conforme adiante se vê.

2. Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 602,00 (ID Depósito 07202000008263740) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da representante legal da exequente GESSICA ALVES BENTO - CPF: 024.739.352-54 e seu advogado DEOMAGNO FELIPE MEIRA - OAB RO2513 - CPF: 030.419.576-63.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

3. No mais, considerando o contido no art. 15 da Lei 14.010/2020, o MANDADO de prisão deverá ser cumprido em regime domiciliar.

2. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 35968069, observando o contido acima, inclusive registrando o MANDADO no BNMP.

4. Dê ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012771-23.2019.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELIANA SEDLACEK DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004085-76.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS

- RO9018, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

EXECUTADO: POLIANA STANGHERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER REZENDE - RO5607

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003709-78.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Moreira Garcia

DECISÃO:

Vistos. MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, já qualificada, requereu a restituição do veículo Honda HR-V CVT, cor prata, placa QGQ-5335, de Recife-PE, chassi n. 93HRV2830GZ107642, ano 2015/2016, juntando os documentos de fls. 58/60. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 61). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA. Consta que a requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo. Ademais, verifico que a apreensão do carro não interessa mais ao inquérito que apura crime de receptação/adulteração de chassi, uma vez que já foi arquivado, sendo o carro devidamente periciado. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo Honda HR-V CVT, cor prata, placa QGQ-5335, de Recife-PE, chassi n. 93HRV2830GZ107642, ano 2015/2016 ao representante legal da empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA. Em razão disso, REVOGO a cautela deferida nos autos n. 0000567-32.2020.8.22.0005. Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas,

uma vez que foi preso por determinação da Autoridade Policial, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Ainda, fica a requerente responsabilizada de proceder as baixas e cadastros necessários junto ao órgão de trânsito competente, tendo em vista as adulterações constatadas no laudo pericial. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n. _____ à Autoridade Policial. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000608-96.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Claudio Demiciano Pinheiro, Marcos Ferreira Mota, Cesar da Silva Pereira, Janilson Tico da Silva

SENTENÇA:

Vistos. CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO, CÉSAR DA SILVA PEREIRA E MARCOS FERREIRA MOTA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, Cláudio como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e no artigo 211, c.c. artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput, todos do Código Penal (1º e 2º fatos) e César e Marcos como incursos no artigo 211, c.c. artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput, ambos do Código Penal (2º fato), pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia. "1º Fato: Homicídio Doloso Qualificado. Imputado a Cláudio Demiciano Pinheiro: Em data e horário que não se pode precisar, mas provavelmente na noite/madrugada do dia 19 para 20 de janeiro de 2020, podendo ser em data próxima posterior, na propriedade situada na rua Acre com Rio Amazonas, n. 1786, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, o denunciado CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO, vulgo "Esquilo", agindo com vontade de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu 02 golpes de faca, sendo um no pescoço e outro no tórax de Jackson Lopes de Souza, vulgo "Perninha", os quais, por sua natureza, extensão e sede, foram a causa da morte da vítima. Restou apurado que CLÁUDIO praticou o homicídio por motivo torpe, consistente em vingança, eis que Jackson devia ao denunciado dinheiro e drogas decorrentes de negócios ilícitos. Outrossim, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois em que pese noticiado breve desentendimento entre Cláudio e Jackson momentos antes dos fatos, este foi atacado e esfaqueado sem esperar a ação delitiva, e ainda pelo fato da vítima possuir deficiência física, consistente em encurtamento e atrofia na sua perna direita, o que lhe gerava significativa limitação física para eventualmente tentar se defender do ataque à faca. A faca utilizada no crime não foi localizada e apreendida. 2º Fato: Ocultação de Cadáver. Imputado a Cláudio, César e Marcos: No mesmo dia do homicídio descrito no primeiro fato, em horário que não se pode precisar, mas pouco tempo após a morte da vítima Jackson Lopes de Souza, nas proximidades do local do óbito desta, mais precisamente em uma espécie de "brejo", cercado de vegetação, os denunciados CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO, vulgo "Esquilo", CÉSAR DA SILVA PEREIRA, vulgo "Cowboy ou Calango" e MARCOS FERREIRA MOTA, vulgo "Macaé", todos agindo dolosamente e de comum acordo, ocultaram o cadáver da vítima Jackson. Apurou-se que o homicídio de CLÁUDIO contra Jackson foi praticado na presença de CÉSAR, embora não se possa, até o momento, imputar-lhe participação no crime. Porém, uma vez consumada a morte, algum tempo depois compareceu ao local o denunciado MARCOS, sendo certo que nessa ocasião todos os denunciados (Cláudio, César e Marcos) combinaram que

MARCOS ocultaria o corpo, sendo feita uma cova rasa para tanto. A essa altura o corpo já havia sido transportado por CLÁUDIO e CÉSAR até o “brejo”, ficando sob a incumbência de MARCOS cavar, enterrar e ocultar o corpo, o que foi feito, mediante a promessa de paga e recompensa feita por CLÁUDIO e CÉSAR a MARCOS, de que lhe dariam dinheiro e drogas, sendo estas (drogas) efetivamente entregues e recebidas.” A denúncia foi recebida em 09/03/2020 acompanhada do respectivo inquérito policial (fl. 252). Os acusados foram citados (fls. 278) e apresentaram resposta à acusação (fls. 298 e 299). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou, com relação ao acusado CLÁUDIO o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e a absolvição sumária de CÉSAR, nos termos do artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal. No mais, reservou-se no direito de produzir suas provas em plenário. É o relatório. Decido. Trata-se da prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver mediante paga cuja autoria está sendo imputada aos acusados CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO, CÉSAR DA SILVA PEREIRA E MARCOS FERREIRA MOTA, estes dois últimos denunciados apenas pelo crime de ocultação de cadáver. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente o laudo de exame tanatoscópico (fls. 84/87) e o laudo de constatação em local (fls. 93/100). Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que os acusados praticaram a ação delituosa descrita na inicial, vejamos os depoimentos de algumas das pessoas ouvidas em Juízo e seus interrogatórios. O Policial Militar Enivaldo Leite informou que participou da ocorrência no dia em que foi encontrado o corpo da vítima. Relatou que a central de operações passou informação de uma denúncia anônima, de que havia acontecido um homicídio em uma residência conhecida por venda de entorpecentes e que é frequentada por usuários de drogas. Ressaltou que a pessoa que ligou na central indicou onde estaria enterrado o corpo, assim, logo estiveram no local e localizaram o corpo de Jackson em um brejo próximo à casa. Ainda, relatou que em conversa com MARCOS, vulgo “Macaé”, este disse que chegou na residência quando Jackson vulgo “Perninha” já estava morto e que CLÁUDIO vulgo “Esquilo” e CÉSAR vulgo “Cowboy” teriam cometido o homicídio. Informou que não tomou conhecimento a respeito de quem desferiu as facadas contra a vítima. MARCOS ainda lhe relatou que CLÁUDIO e CÉSAR ofereceram a ele certa quantidade de droga, bem como lhe pagaram R\$ 100,00 para que ocultasse o cadáver, sendo que naquele momento da negociata apenas encostou o corpo em um canto da casa para no outro dia se livrar dele. Ainda, relatou que o corpo foi encontrado aproximadamente 150 (cento cinquenta) a 200 (duzentos) metros da residência, em um brejo. Asseverou ainda que durante a retirada do corpo, com a informação de que CLÁUDIO havia participado do homicídio, pediu apoio de outra guarnição, que fez diligência para localizar ele. O Agente de Polícia Jacy Alves Lopes Júnior relatou que o corpo da vítima foi encontrado na chácara de “Sula”, conhecida por ser boca de fumo e, por isso, era bem comum encontrarem usuários de drogas no local, inclusive a vítima era frequentadora de lá. Quando chegou no local, encontrou com CLÁUDIO vulgo “Esquilo” e CÉSAR vulgo “Cowboy” já detidos pela Polícia Militar. Na ocasião, CÉSAR resolveu colaborar, o levou até

onde o corpo estava enterrado e contou sobre o fato. Segundo ele, houve uma discussão com CLÁUDIO e a vítima, momento em que CLÁUDIO matou a vítima a facadas. Na ocasião, CÉSAR negou participação no crime, mas MARCOS foi preso e relatou que ambos pediram que ele enterrasse o corpo, sendo que CÉSAR estava junto com CLÁUDIO, o que desmentiu o que CÉSAR havia dito, no sentido em que tinha ido embora logo após os fatos. MARCOS disse que recebeu promessa de pagamento para enterrar o corpo. O Agente de Polícia Erick Lima e Silva relatou que teve contato com CLÁUDIO, que confessou a autoria do crime de homicídio. Segundo as informações que colheu, CLÁUDIO e a vítima se desentenderam sobre o uso de drogas e então CLÁUDIO a matou com golpes de faca. CÉSAR afirmou que os fatos aconteceram quando sua pessoa saiu do local, mas MACAÉ relatou que foi CLÁUDIO e CÉSAR que lhe ofereceram dinheiro para ocultar o cadáver da vítima. O Policial Militar Luiz relatou que tomou conhecimento dos fatos e encontrou com MARCOS na rua, ocasião em que fez sua abordagem e ele confessou que tinha enterrado o corpo da vítima e que receberia R\$ 300,00 por isso. Disse que uma ou duas pessoas o ajudaram a levar o corpo até o lugar, mas não se recorda se foram os outros dois acusados. Ainda, disse que foram os outros dois acusados que mataram a vítima. O acusado MARCOS FERREIRA MOTA relatou que chegou no local dos fatos para comprar drogas, quando encontrou com CLÁUDIO e CÉSAR. Então eles lhe ofereceram um serviço e mostraram a vítima, que já estava morta. Assim, enterrou a vítima quando amanheceu, pois não estava encontrando ferramentas. CLÁUDIO e CÉSAR disseram que a vítima tinha lhes passado a perna e por isso CLÁUDIO a matou. CÉSAR lhe mostrou onde o corpo estava. CLÁUDIO e CÉSAR prometeram R\$ 150,00 para enterrar o corpo. Mostrou para a polícia onde estava o corpo da vítima. O acusado CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO confessou a prática do crime de homicídio, mas afirmou que não pediu para MARCOS enterrar o corpo, nem prometeu pagar por isso. Indicou que a vítima lhe devia e tinha lhe ameaçado, então “aconteceu o que aconteceu”, pois ela veio para cima de sua pessoa, então entraram em luta corporal e desferiu as facadas nela. CÉSAR não ajudou no homicídio. Mostrou o corpo para MARCOS, mas CÉSAR não foi junto. CÉSAR não teve participação no homicídio, nem na ocultação. O acusado CÉSAR DA SILVA PEREIRA relatou que viu apenas o início da discussão entre a vítima e CLÁUDIO e saiu do local. MARCOS estava no local no momento da morte da vítima. CLÁUDIO disse que MARCOS enterrou a vítima. CLÁUDIO disse que a vítima lhe devia dinheiro. MARCOS enterrou o corpo pois queria drogas em pagamento, mas CLÁUDIO disse que não lhe deu nada. Inicialmente, cumpre ressaltar que CLÁUDIO está sendo processado pelo crime de homicídio e ocultação de cadáver, enquanto CÉSAR e MARCOS apenas pelo crime conexo, qual seja, ocultação de cadáver. Pois bem, verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na fase policial e na instrução criminal, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.

O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. De outro norte, descreveu a exordial que CLÁUDIO praticou o homicídio por motivo torpe, consistente em vingança, eis que Jackson devia a ele dinheiro e drogas decorrentes de negócios ilícitos. Ainda, consta na inicial que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, em que pese noticiado breve desentendimento entre CLÁUDIO e Jackson momentos antes dos fatos, este foi atacado e esfaqueado sem esperar a ação delitiva, e ainda pelo fato da vítima possuir deficiência física, consistente em encurtamento e atrofia na sua perna direita, o que lhe gerava significativa limitação física para eventualmente tentar se defender do ataque à face. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Dessa forma, não há como acatar de plano a tese defensiva de exclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que as informações de ocorrência de discussão prévia ou não, bem como se isso desqualifica o crime, deverão ser analisadas pelos jurados. Em relação ao crime de ocultação de cadáver mediante paga imputado aos acusados CLÁUDIO, CÉSAR e MARCOS, anoto que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme descrito na denúncia e nos laudos periciais, não havendo na espécie qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena, outro caminho não resta a não ser a pronúncia dos acusados. Assim, no caso de crimes conexos, se houver pronúncia em relação ao crime doloso contra a vida, deverá preservar a competência do Júri para decidir a causa em sua inteireza e, desta forma, os delitos acima referidos também deverão ser levados ao Júri Popular. Sem adentrar ao MÉRITO, deve ser observado que há duas versões nos autos sobre a participação de CÉSAR neste crime. Assim, não há como absolvê-lo sumariamente, como requerido pela defensoria pública. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para: 1. PRONUNCIAR o acusado CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO, vulgo “Esquilo” como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV e no artigo 211, c.c. artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput,

todos do Código Penal (1º e 2º fatos). 2. PRONUNCIAR os acusados CÉSAR DA SILVA PEREIRA vulgo “Cowboy ou Calango” e MARCOS FERREIRA MOTA vulgo “Macaé”, como incurso nas penas do artigo 211, c.c. artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput, todos do Código Penal (2º fato). Considerando que o acusado CLÁUDIO DEMICIANO PINHEIRO respondeu a este processo preso e agora pronunciado pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, bem como que as circunstâncias do decreto da preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por outro lado, com relação ao pronunciado MARCOS, analiso o todo, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto e entendo que, mesmo que ele seja reincidente em crime contra o patrimônio, não há informações de que a liberdade do pronunciado causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal, até porque esta já se encerrou. Todavia, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, REVOGO a prisão preventiva de MARCOS FERREIRA MOTA, mediante as seguintes condições: I – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias; II – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados; III – Monitoração eletrônica. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, termo de compromisso e ofício n. _____, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Por fim, considerando que o acusado CÉSAR DA SILVA PEREIRA respondeu o final deste processo em liberdade, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0001884-36.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogério Marcos Gonçalves

Advogado: Norivaldo José Ferreira, OAB 8538 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24h, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002085-66.2020.8.22.0002

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-ro

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: Valdinei da Costa

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli - OAB/RO 6856

DESPACHO: Vistos. Ciente do cumprimento do MANDADO de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO. No entanto, deixo de realizar audiência de custódia, em virtude da suspensão de tal solenidade pela Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Conjunto n. 006/2020-PR, com a FINALIDADE de evitar a propagação do coronavírus (COVID-19). Outrossim, considerando que o regime fixado no MANDADO é o aberto domiciliar e, ainda, que o Juízo expedidor da ordem foi devidamente comunicado acerca da prisão, arquivem-se os autos. Note-se, por oportuno, que o reeducando possui advogado constituído, desse modo, poderá diligenciar junto ao juízo de origem quanto ao local de cumprimento de pena. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002846-34.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Emílio Ribeiro de Almeida, Cimal Comércio e Indústria de Madeiras Ariquemes

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (RO 6784)

DESPACHO:

INTIMAR o advogado Marcelo Antônio França Brito dos Santos, OAB/RO 6784, da expedição de carta precatória à comarca de Jaru-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada na denúncia - Jovenil Barbosa de Lima, em dia e hora a ser designado por aquele Juízo.

Proc.: 0003311-43.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Kelvin Rodrigues

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Marcos

Antônio de Oliveira (RO 10196)

DESPACHO:

INTIMAR os advogados Gustavo Henrique Machado Mendes, OAB/RO 4636 e Marcos Antônio de Oliveira, OAB/RO 10196, da expedição de carta precatória à comarca de Buritis-RO, com a FINALIDADE de citar e ofertar a suspensão condicional do processo ao réu KELVIN RODRIGUES, em dia e hora a ser designado por aquele Juízo.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004062-71.2020.8.22.0002

Requerente: ELBA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001766-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL JORGE ALVES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004396-42.2019.8.22.0002

AUTOR: KS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

RÉU: FABIANA APARECIDA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011739-89.2019.8.22.0002.

AUTOR: ANDREZA MACEDO ARAGAO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003315-92.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada a apresentar o demonstrativo de cálculo do valor apresentado na petição de ID nº. 35613576, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não formalização do precatório no sistema SAPRE.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008181-75.2020.8.22.0002

AUTOR: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 00684907208, RUA JACUNDÁ 2620, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: JORGE OIKAVA, CPF nº 33006318900, RUA MACAÚBAS 5487, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 27709486000198, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança interposta por JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA em face de COOPERTUA – COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS em que pretende o recebimento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A parte autora requereu pedido liminar para que sejam penhorados valores nas contas bancárias da parte requerida para custear o prejuízo material suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO. Além disso, é cediço que para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há o que se falar em deferimento da tutela antecipada visando o bloqueio online de valores questionados na presente ação de conhecimento pois não há prova inconteste das inúmeras cobranças que a parte autora alega ter realizado para obter o recebimento do crédito.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21 de agosto de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de

vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese

em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7005865-89.2020.8.22.0002

AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 34975896915, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4053, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002753-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JULIANA GONCALVES PINTO, CPF nº 79099084234, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN, CPF nº 04429093903, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por BRUNO FRANCHIELO ALVARES PINSAN e JULIANA GONÇALVES PINTO PINSAN em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreram indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que os requerentes são clientes da requerida com a unidade consumidora n. 1346618-6 e receberam cobrança nas faturas dos meses de agosto e setembro de 2019 de valor referente a "taxa de ligação à revelia" e como afirmam que não realizaram religação à revelia não reconheceram como legítima essa cobrança.

Os autores alegam que contestaram as faturas junto à requerida e foram informados pela atendente que se acontecesse de a equipe de corte comparecer para realizar a suspensão, bastaria que o

consumidor apresentasse o protocolo: 100.901-16.

Ocorre que a equipe de corte compareceu e de nada adiantou informar o protocolo, pois efetuaram o corte da energia elétrica na residência.

Segundo os autores ficaram sem energia elétrica e recorreram ao PROCON, registraram ocorrência na Delegacia, mas para obterem o restabelecimento da energia elétrica na residência se viam obrigados a pagar, imediatamente, as duas faturas que estavam para análise pela requerida.

Os autores alegam que entre o corte e o restabelecimento da energia elétrica ficaram 05 dias sem o serviço essencial o que lhes causou prejuízos materiais e danos morais.

Os autores alegam que se sentiram lesados e assim ingressaram com a presente ação requerendo indenização por danos materiais e danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e pugnou de forma genérica pela improcedência do pedido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que os requerentes ficaram vários dias sem energia elétrica em razão de faturas que não foram pagas porque estavam sendo discutidas administrativamente junto à requerida, inclusive tendo os requerentes sido informados pela atendente da requerida que caso a equipe de corte comparecessem no local bastaria informar o número do protocolo que o serviço de corte seria suspenso.

Ocorre que de nada adiantou informar o número do protocolo fornecido pela requerida para a equipe que executa o serviço de corte, pois os requerentes ficaram sem o serviço essencial.

Ante a falta de energia elétrica os requerentes se viram obrigados a desembolsar o valor total das faturas questionadas, efetuaram o pagamento no dia 05/10/2019 e somente no dia 07/10/2019 o serviço foi restabelecido na residência dos autores.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço era legal e a cobrança da taxa de religação à revelia era devida.

Ocorre que a requerida teve acesso aos autos e em sua contestação NÃO NEGOU a alegação de que as faturas estavam sendo questionadas administrativamente, NÃO NEGOU as informações dadas pela atendente de que o protocolo 100.901-16 impediria o corte da energia e tampouco provou que a taxa de religação à revelia era devida.

A requerida NADA PROVOU.

Quanto ao pedido de indenização de danos materiais os requerentes juntaram as faturas comprovando que pagaram por uma taxa indevida no valor total de R\$ 236,00 referente aos meses de agosto e setembro de 2019, assim fazem jus a restituição deste valor pago indevidamente.

Em relação aos danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado pela dinâmica dos fatos e pela ocorrência policial.

A requerida teve acesso a esses documentos e não os contestou. Assim resta incontroverso que os autores sofreram a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados aos autores pelo CORTE da energia elétrica indevidamente na residência dos autores.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar aos requerentes a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais para cada um dos requerentes e condeno a requerida a pagar aos autores o valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) à título de danos materiais, referente a taxa cobrada indevidamente, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a

indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016155-03.2019.8.22.0002

AUTOR: HELVECIO GONCALVES DE MIRANDA, CPF nº 33865965687, BR 421, KM 90 LOTE 05, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada novamente para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008247-55.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 42027284249, RUA JATUARANA 2520, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou por embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE

OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014479-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SANDY LEONEL CANEDO, CPF nº 00382782275, RUA CACAUEIRO 1741, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015234-44.2019.8.22.0002

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, LINHA C-85 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada novamente para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013397-56.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JOSENILCE HERMINIO INACIO, CPF nº 13909150268, RUA FLORIANO PEIXOTO 977 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que a SENTENÇA não foi cumprida pela parte requerida, relativamente a obrigação de fazer.

Desse modo, intime-se o requerido para comprovar o respectivo cumprimento da SENTENÇA no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme base de cálculo prevista no art. 2º da Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016.

Relativamente a obrigação de pagar, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09 e dados bancários apresentados na petição de id. 30669413.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008246-70.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

DEPRECADO: FABIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 01082882267, RUA SANTA CRUZ 34,, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE OPRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004845-63.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA, CPF nº 08512400200, AVENIDA DOS DIAMANTES 2384, - DE 2268 A 2484 - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afastado a prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por LUIZ MARTINS DA SILVA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração

de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 1.751,10, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R\$ 888,25, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação (ID: 40939315 p. 1 de 9): a) Contrato de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento; Cédula de crédito bancário - Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, celebrado em 09/10/2017.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de DOC anexo ao ID: 40940229.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

Importa ressaltar, que em audiência de conciliação a parte autora DESISTIU da produção de provas pelo que requereu o julgamento antecipado do feito.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002095-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

REQUERIDO: REGINALDO DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 88447227200, RUA/ALAMEDA PIQUIA 1321, BARBEARIA SETOR 03 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (id.

41663224) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013810-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 29572436287, LT 35, GB 05, ÁREA DE CHÁCARAS S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005095-96.2020.8.22.0002

AUTOR: MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO, CPF nº 19192819249, ÁREA RURAL BR 364, KM 22 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo requerente foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o MÉRITO pois e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MESSIAS ELIAS ROCHA NETTO construiu uma subestação de 15 KVA's, situada na BR 364, km 493, Zona Rural, Ariquemes/RO, através da ART 43333, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural e incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi de fato construída no local indicado na inicial, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a ceron, a rede elétrica de fato foi construída, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o pedido de ligação da energia, fotos ou declarações de testemunhas, o que efetivamente não ocorreu.

Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica correspondente ao local da subestação, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse

integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa.

Apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 37601831 "item 1", a parte autora preferiu valer-se de uma fatura de energia aleatória em que nada vincula a subestação discutida nos autos, tendo inclusive endereço de zona urbana de outro município (Porto Velho).

Como não há nenhum documento que comprove que a subestação foi realmente construída e a energia fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008241-48.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA, RUA BRUSQUE 4595, APARTAMENTO 01 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA, RUA BRUSQUE 4595, APARTAMENTO 01 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012208-09.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS, CPF nº 82646252234, AVENIDA DOS DIAMANTES 2.194, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002535-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE SIQUEIRA, CPF nº 47083379220, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2956 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Deixo de analisar o pedido de ID: 39787768, uma vez que o Banco Itaú Consignado é parte estranha ao presente feito.

Nesse sentido, determino a CPE que certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação e impugnação.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013404-43.2019.8.22.0002

AUTOR: NIVALDINO GALDINO, CPF nº 65371020900, BR 421, LINHA C-100 LOTE 66, ZONA RURAL GLEBA 65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada novamente para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada

no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005194-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIO BARBOSA MOREIRA SCARAMUSSA, CPF nº 56785046220, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 65 LOTE 120, GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ ENERGISA, em que a parte autora objetiva o recebimento de R\$ 205,29 à título de SALDO REMANESCENTE

Pois bem. A análise dos autos demonstra que a quantia que resta pendente de pagamento revela-se IRRISÓRIA, tendo em vista a situação de pandemia do COVID-19, em que a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Como a parte autora já levantou a importância de R\$ 14.234,24, considero irrisório o remanescente advindo de atualizações monetárias.

Nesse sentido, reputo legítimo o valor já depositado nos autos não havendo em que se falar em saldo remanescente.

Por todo o exposto, como já houve demonstração de pagamento pela requerida do valor devido, bem como o levantamento do valor pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008248-40.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº

10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: CLEIDIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 02637362294, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2318, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquesmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7007915-88.2020.8.22.0002

AUTOR: P. R. F. - A. - 3. D., RODOVIA BR-364 KM 519, - DE 1748

A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ARIQUEMES - 3ª DELEGACIA

RÉU: ALBERTO GONCALVES DA COSTA, CPF nº 31685722253, AC JARU 1617,, BAIRRO SETOR 07 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos vez que o TC foi lavrado e nos autos não há audiência preliminar designada por inexistência de pauta por parte desse juízo.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência preliminar nesse momento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), não há como realizar nenhuma audiência nesse Juizado.

Por outro lado, é possível que eventual benefício seja concedido ao autor do fato, mediante manifestações escritas de todos os envolvidos.

Dessa forma, como já foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI, remeta-se o feito ao Ministério Público para apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil.

Com a apresentação da proposta por parte do Ministério Público, INTIME-SE O AUTOR DO FATO PARA SE MANIFESTAR, ficando desde já oportunizado à Defesa que proceda à juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, hipótese em que procedererei à homologação e imediata extinção da punibilidade.

Enquanto isso não for feito, FICA INDEFERIDO eventual pedido de restituição nos autos.

Caso a Defesa não se manifeste, aguarde-se a finalização do estado de calamidade pública e encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, ficando à cargo do Centro a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII

FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, a fim de apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016956-16.2019.8.22.0002.

AUTOR: ERICA SUELEN RAMILO CANDIDO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017812-77.2019.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação

aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”
Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002202-35.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”
Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012923-80.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANA ENDRINGER BONFA BOTTON

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003332-60.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobre vindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014892-33.2019.8.22.0002

Requerente: DEBORA REGINA CLAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000132-45.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobre vindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007973-91.2020.8.22.0002

AUTOR: M. P. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700, EDIFÍCIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: EDMAR DE MELLO GOMES, CPF nº 72304820204, RUA TANCREDO NEVES 4363, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JIRE COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS

LTDA - ME, CNPJ nº 20555024000114, AIRTON SENNA 1310 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, J. M. ALVES SILVA - ME, CNPJ nº 24127910000106, LINHA 630, KM 59 S/N DISTRITO DE TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MATIAS, CPF nº 62175246191, RUA COLIBRIM 133, CASA AEROPORTO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos vez que o TC foi lavrado e nos autos não há audiência preliminar designada por inexistência de pauta por parte desse juízo.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência preliminar nesse momento.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU a realização de atos presenciais por meio do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), não há como realizar nenhuma audiência nesse Juizado.

Por outro lado, é possível que eventual benefício seja concedido ao autor do fato, mediante manifestações escritas de todos os envolvidos.

Dessa forma, como já foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP, a CPE/Central de Atendimento deverá proceder da seguinte forma: Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, a fim de apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, remeta-se o feito ao Ministério Público para apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil.

Com a apresentação da proposta por parte do Ministério Público, INTIME-SE O AUTOR DO FATO PARA SE MANIFESTAR, ficando desde já oportunizado à Defesa que proceda à juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, hipótese em que procederá à homologação e imediata extinção da punibilidade.

Enquanto isso não for feito, FICA INDEFERIDO eventual pedido de restituição nos autos.

Caso a Defesa não se manifeste, aguarde-se a finalização do estado de calamidade pública e encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, ficando à cargo do Centro a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003749-13.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: OLÍMPIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 05201195253, AVENIDA HUGO FREY 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO

SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR,
OAB nº PE2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº
61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, -
DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639
BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de Agosto de 2020, às 9h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que

deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: OLÍMPIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 05201195253, AVENIDA HUGO FREY 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003617-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953, LC 85 LT 67 GB 05 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESCO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia,

conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR construiu uma rede elétrica de 213 KVA's com extensão de 20.000 mt, situada na RO 257, TB BR-65, km 70, zona rural, em Ariquemes/RO, através da ART nº 090574, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto de ID 35764276 trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção da rede. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída em condomínio com o esforço da parte autora e outros 29 sócios. Todavia,

ingressou em juízo apenas GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, que na petição inicial requereu apenas o ressarcimento de 1/30 do valor relativamente apenas a sua cota parte.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, que perfaz R\$33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando o valor expresso na exordial.

Por tudo isso, fixo o dano material com base no orçamento inicial de menor valor juntado aos autos em ID 35764285 e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte do requerente. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR no importe de R\$ 33.422,88 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003372-42.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquem, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014023-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013113-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001843-85.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004482-76.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011412-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015762-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012562-63.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDICEU DE SOUSA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002282-96.2020.8.22.0002

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001324-47.2019.8.22.0002

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014865-50.2019.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANO CREPALDI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016625-34.2019.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014330-92.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO MUNIZ RIBEIRO, CPF nº 26841916387, RUA SALVADOR 2581 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não há necessidade de intimar a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora

manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004572-21.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquem, 8 de julho de 2020.

7004449-86.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

REQUERENTE: IVANI SOUZA SANTOS, CPF nº 34049452200, RUA AMAPÁ 2221 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória realizada via videoconferência com anuência das partes onde a parte autora não compareceu no escritório de seu patrono, apesar de intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência.

Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Posto isso, com fundamento no DISPOSITIVO supramencionado, julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo proceder ao cálculo das custas e efetuar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 dias.

Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014405-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DEOCLECIO VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 26628074153,..., LOTE 05, GLEBA 36, LC 15. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento do saldo remanescente que soma o importe de R\$ 1.086,20

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do SALDO REMANESCENTE em 22/06/2020 no EXATO VALOR indicado pela parte autora, conforme consta na tela abaixo colacionada:

Digite o Processo Número do processo -... ou Depositante: ou CPF/CNPJ: Consultar LimparProcesso Depositante Beneficiário Id Depósito Pagamento Vencimento Parcela Valor Reimpressão 7014405-97.2018.8.22.0002 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON DEOCLECIO VIEIRA DE ARAUJO

47183100602006081 22/06/2020 12:00 08/07/2020 12:00 1 R\$ 1.086,20 Boleto pago

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência do valor para a conta bancária da parte autora, caso esses dados sejam informados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação dessa SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem indicação de dados bancários, expeça-se Alvará em favor do(a) credor(a), conforme os dados constantes na tela comprobatória anexa aos autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008209-43.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76037630291, RUA JASMIN, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001492, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/09/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário

de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da

Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001492, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76037630291, RUA JASMIN, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013601-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 64860299272, LINHA C-0, LOTE 38 A, GLEBA 19, KM 21, BURAREIRO LOTE 38 A, BURAREIRO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002765-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, CPF nº 00671734202, RUA CANOPUS 4481 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008025-87.2020.8.22.0002

AUTOR: ARIEL SIMONATO, CPF nº 39073947120, BR 421 KM 04 GI 40, ZONA RURAL LT 10 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: ARIEL SIMONATO, BR 421 KM 04 GI 40, ZONA RURAL LT 10 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 67872-853, Ariquemes, - 7007075-78.2020.8.22.0002

AUTORES: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 50894110268, BR 364, LINHA C-45, LOTE 256, GLEBA BURAREIRO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDASIO MARQUES FREIRE, CPF nº 15088979134, LINHA C-45, LOTE 225, S/N, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, BR 364, LINHA C-45, LOTE 256, GLEBA BURAREIRO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDASIO MARQUES

FREIRE, LINHA C-45, LOTE 225, S/N, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA

PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008050-03.2020.8.22.0002

AUTOR: FERNANDO GASPAS PIANA, CPF nº 69101299204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1459, QUARTEL CORPO DE BOMBEIROS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, sob a alegação de que o débito já foi quitado.

Segundo a inicial e autor antecipou o pagamento das parcelas e quitou o empréstimo.

Portanto, requereu no MÉRITO a declaração de inexistência de débito, a restituição dos valores descontados illicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que efetuou o pagamento antecipado do empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira e mesmo após a quitação sofreu desconto da parcela em seu contracheque.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do desconto em folha de pagamento, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão do desconto das parcelas do empréstimo no valor de R\$ 245,62 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato nº 243376050 que possui como credor a parte requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de setembro de 2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo

ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso

no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULORÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: FERNANDO GASPAS PIANA, CPF nº 69101299204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1459, QUARTEL CORPO DE BOMBEIROS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: FERNANDO GASPAS PIANA, CPF nº 69101299204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1459, QUARTEL CORPO DE BOMBEIROS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012299-31.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EURIDES PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 11557702268, RUA INGAZEIRO 1534, TEL. 9231-5567 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo,

intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008231-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURA DE SOUZA COZER, CPF nº 65544102287, RUA MACHADO DE ASSIS 3413, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quarta-feira, 8 de julho de 2020

9 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008226-79.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ALIANA KREPEL, CPF nº 04739556286, RUA CARÁIBAS 406, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da

Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7008219-87.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA, RUA BARRETOS, N. 2251, SETOR 03 2251 RUA BARRETOS, N. 2251, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, RUA LUIZ MUZAMBINHO (MANOEL FRANCO ESQ. COM T06) NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Infere-se que os embargos à execução foram cadastrados erroneamente em autos apartados à ação de execução de n. 7004884-60.2020.8.22.0002.

O procedimento adotado contraria expressamente o descrito em lei (9.099/95), uma vez que o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.

Portanto, inexistente justa causa para o recebimento e processamento perante este Juizado, devendo os autos serem extintos ante a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, considerando a falta de interesse de agir e determino o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 51, III da Lei 9.099/95 aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

9 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006178-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECYR RONCONI, CPF nº 02184109215, BR 421, LINHA C-40, KM 06, LOTE 20, GLEBA 52 LOTE 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vieram os autos conclusos em razão do pedido da parte requerida

pugnando pela realização de audiência de conciliação nos processos de ressarcimento de rede de subestação.

Conforme já explicado no DESPACHO inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, uma vez que é possível chegar a verdade dos fatos através de documentos anexados aos autos.

Ademais, caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Por fim, aguarda-se o prazo final da contestação.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010432-03.2019.8.22.0002

Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 36937665253, RUA SANTA LUZIA 473 RAI DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: QUELTON, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421, KM 1,1 917, PRÉDIO DA WHITE SOLDER APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGNALDO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 4655, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROART COMUNICAÇÃO VISUAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 4655, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido apresentado pela parte exequente.

Intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, pena de fixação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme previsto no inciso V do artigo 744 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006155-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADOS: FIRMINO BISPO MARTINS, CPF nº 04449576349, AVENIDA JAMARI, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS, CPF nº 43788610204, RUA

ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005276-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSILDA OLIVEIRA RAFALSKY, CPF nº 48633399253, RUA DA ÁGUA MARINHA 5518, - DE 5366/5367 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013671-20.2016.8.22.0002

Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 93601735253, RUA GOIÁS 3511, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: COMPANY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08684767000199, TRAVESSA TAMARINDO 3345 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003271-05.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO FRANCA DE ALMEIDA, CPF nº 77493770859, LINHA C-70 GLEBA 07 lote 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora.

Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.

Desse modo, improcede as preliminares arguidas.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por FRANCISCO FRANCA DE ALMEIDA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade) e, recentemente notou a existência de dois descontos mensais perpetrado em seus proventos pelo réu, e ainda afirma não ter pactuado com nenhum contrato de empréstimo na modalidade em discussão.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seus benefícios previdenciários e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 2.250,97, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante SAQUES, os importes de R\$ 1.077,99, R\$ 1.028,99 e R\$ 120,00, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contratos e faturas, afirmando inclusive que a parte autora se beneficiou com recebimento de valores.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação (ID: 41450765 p. 1 a 10), referente ao primeiro contrato: Contrato de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, celebrado em 13/06/2016 e (ID: 41450775 p. 1 a 11), referente ao segundo contrato: Contrato de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, pactuado em 13/06/2016.

Há de se observar, que os termos de adesão foram devidamente preenchidos com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com os créditos dos numerários, mediante saque, conforme comprovantes em anexo aos IDs: 41450784 (p. 1 e 12) e 41450786 (p. 1).

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o(s) negócio(s) celebrado(s). No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS

AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto,

é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

Importa ressaltar, que em audiência de conciliação a parte autora DESISTIU da produção de provas pelo que requereu o julgamento antecipado do feito.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016122-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ELIAS BONIN, CPF nº 38969939253, ÁREA RURAL LINHA C-95, LOTE 71, GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 1001853-47.2014.8.22.0002 (Projudi), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1001853-47.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7016122-13.2019.8.22.0002,

objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 1001853-47.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000662-89.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JAZIEL CASTRO DE LIMA, CPF nº 69436622287, LINHA C-85, KM 46, LOTE 46 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que são objetos distintos sendo que uma se trata de rede de extensão e a presente de uma subestação, com projetos, art's e valores distintos o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em

Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JAZIEL CASTRO DE LIMA construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na LH: TV. DA C-85 P/ C-80; KM: 46; LT. 03; 02; GL.BOM FUTURO; SETOR: RIO PARDO; MUNICÍPIO: ALTO PARAËSO / RO, através da AT nº 20190264296 e com o código único 1449148-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora JAZIEL CASTRO DE LIMA no importe de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002691-72.2020.8.22.0002

AUTOR: EDER VIDAL DE AGUIAR, CPF nº 73728250244, RUA IMIGRANTES 345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1616, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação ajuizada em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em que a requerida, após ser citada, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a parte autora por sua vez, reconheceu a ilegitimidade e requereu a desistência do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA e homologo o pedido de

desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002583-43.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FONSECA DE MELO, CPF nº 71653139234, TB10, BR 421 6770, ZONA RURAL LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 -

LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002128-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVIS AIRTON MARAFIGA, CPF nº 58841610000, LINHA C-90, LOTE 10, GLEBA 14 LOTE 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL-76821-060-PORTOVELHO-RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo requerente foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o MÉRITO pois e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CLOVIS AIRTON MARAFIGA construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na BR 364, TB-65, LH C-90, LT 10, GL14, Rio Crespo/RO, através da ART 075692, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para

construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural e incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi de fato construída no local indicado na inicial, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a CERON, a rede elétrica de fato foi construída, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o pedido de ligação da energia, fotos ou declarações de testemunhas, o que efetivamente não ocorreu.

Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica correspondente ao local da subestação, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa.

Apesar de ter sido oportunizado, conforme intimação de ID 38299930 “item 1”, a parte autora preferiu valer-se de uma fatura de energia aleatória em que nada vincula a subestação discutida nos autos, tendo inclusive endereço de outro município.

Como não há nenhum documento que comprove que a subestação foi realmente construída e a energia fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003981-25.2020.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO FELIPE, CPF nº 32929390972, RUA MALACACHETA s/n., ZONA RURAL BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida. (TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afastado o prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por SEBASTIÃO FELIPE em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu e ainda um valor creditado em sua conta cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício

previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 3.344,00, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante total no importe de R\$ 1.045,00, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa no Contrato de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (ID: 38267975 p. 1 de 12), celebrado em 10/01/2017.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS da parte autora e ENDEREÇO da época da contratação.

Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, por sua filha que assinou à rogo, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta de sua titularidade a qual vincula

expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de DOC anexo ao ID: 38267971.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

Importa ressaltar que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da produção de provas.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003573-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 42160537268, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-85, KM 07, LOTE 26 LOTE 26 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A

4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 1001834-41.2014.8.22.0002 (Projudi), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1001834-41.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7003573-34.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 1001834-41.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001354-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA, CPF nº 55612563949, LINHA C-10, 2311, TB-64 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo requerente foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA construiu uma subestação de 05 kVA's, situada na LINHA 15, PROJETO BURARREIRO, LOTE 07, GLEBA 23, Zona Rural, no município de Cacaúlândia/RO, através da ART n. 0169668, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação no que se refere ao valor gasto para a construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de 05 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 19.013,79 (Dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos).

Ocorre que, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que prontamente foi atendido pela parte autora.

Agora em análise a estes orçamentos, curiosamente constata-se que nenhum dos orçamentos apresentador refere-se a subestação discutida nos autos, como se pode verificar o transformador, principal item para a execução da obra, no orçamento inicial de ID 34141353 fora orçado um transformador de potência de 03 kva's, portanto deixo de considerá-lo. Da mesma forma nos outros 02 orçamentos de ID 39730395, verifica-se que os mesmos não se encontra de acordo com a lista de materiais utilizada no projeto, como por exemplo quantidades e materiais totalmente distintos do exigido no projeto.

Portanto resta comprovado que os orçamentos não se tratam da obra/projeto apresentado nos autos, os mesmos são orçamentos genéricos com itens e quantidades totalmente diversos do projeto e que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda, restando caracterizada a tentativa da parte autora em burlar as exigências feitas por este juízo, bem como em superfaturar o dano material alegado, pois é notório que os três orçamentos apresentados por este causídico são utilizados em diversas demandas das quais patrocina, tendo exatamente os mesmos valores, data de emissão e validade, data esta que inclusive é anterior ao DESPACHO que determina a realização dos demais orçamentos. Portanto nenhum dos orçamentos servem de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

Ademais a fatura de energia e o código único juntado aos autos em ID 34140798, pode-se constatar também que não se refere a subestação discutida nos autos, enquanto o local da subestação é "LC15 - Lote 07" a fatura refere-se a "LC10 - Lote 11".

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos e a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, fatura específica, orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em DESPACHO de ID 39677484, onde a parte autora preferiu valer-se de documentos aleatórios.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivos de seu direito, ou seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal os danos materiais sofridos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Portanto como se trata de uma Subestação de 05 KVA's, evidente que os orçamentos apresentados não detém correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Por fim advirto o advogado da parte autora para atentar-se na juntada de documentos aos autos, devendo fazer juntada apenas de documentos legítimos e pertinentes a demanda, bem como em atender as solicitações desse juízo quanto a apresentação de documentos para melhor análise do direito pleiteado.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016472-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: TAURUS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

EXECUTADO: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para cumprimento do MANDADO de penhora, determinado no Ato de ID nº 41590383.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015774-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ABERCIO ROQUE BALENSIEFER, CPF nº 14939843220, RUA RECIFE 2789, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente determino a CPE que proceda a inclusão da parte ADIVALDO LACERDA MIRANDA, no polo ativo no sistema PJE, conforme emenda de ID 37791684.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR -

Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores ADIVALDO LACERDA MIRANDA e ABERCIO ROQUE BALENSIEFER construíram uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364 TB 40 SUL, ÁREAS DE CHAC. JOELÂNDIA, Ariquemes-RO, através da ART nº 076809 e com código único 0183345-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 20.293,35 (vinte mil duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento em ID 38021512. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores ADIVALDO LACERDA MIRANDA e ABÉRCIO ROQUE BALENSIEFER no importe de R\$ 17.724,25 (Dezessete mil e setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006046-90.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81831811200, RUA CARDEAL 1939, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005618-11.2020.8.22.0002

REQUERENTES: RENAN DORNELES DIONISIO DE SOUSA, CPF nº 40050184830, AVENIDA GUARULHOS 5598, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE SILVANO AMANCIO DORNELES, CPF nº 98312316272, AVENIDA GUARULHOS 5598, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, por tratar-se de matéria unicamente de direito que dispensa a produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007135-51.2020.8.22.0002

AUTOR: NILSON RODRIGUES MILAN, CPF nº 06969021840, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2610, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte contrária para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006907-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JESSICA ALVES RIBEIRO, CPF nº 02486586202, RUA GOIÁS, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2914

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, CONDÔMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JÉSSICA ALVES RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A em que pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagem da empresa requerida para embarque em Jericoacoara com destino a Porto Velho no dia 26/03/2020 às 17:40 horas, contudo, em razão da pandemia de COVID-19, solicitou o adiantamento da passagem, o que foi atendido pela companhia aérea que alterou a passagem para o dia 22/03/2020, porém com embarque no aeroporto de Juazeiro do Norte. Ato contínuo, ao chegar no aeroporto a parte autora foi surpreendida com a alteração unilateral do embarque, o qual passou a ser na cidade de Fortaleza (FOR) no dia 23/03/2020.

Consta ainda que a parte autora aguardou a nova data de embarque na cidade de Catolé do Rocha, na casa de parentes, pois a requerida não lhe ofereceu nenhuma assistência material, despendendo ainda valores com transporte terrestre entre as cidades de Juazeiro do Norte, Catolé do Rocha e Fortaleza.

Por fim, consta que a parte autora embarcou em Fortaleza no dia 23/03/2020 e por isso chegou no destino final, qual seja, Porto Velho, no dia 24/03/2020 às 14:50 horas, alterando o tempo de duração da viagem.

Assim, em razão da conduta praticada pela requerida consistente na alteração do voo e a ausência de assistência material, ingressou com a presente

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a passagem da parte autora foi adiantada, em cumprimento a solicitação realizada por ela, tendo afirmado que a parte autora adquiriu passagens por meio da reserva nº VCDF3S para embarque

na cidade de Fortaleza inicialmente para o dia 26/03/2020, e, após a solicitação de adiantamento, o embarque passou a ser no dia 23/03/2020, também na cidade de Fortaleza.

A requerida não confirmou a informação de que a passagem da parte autora foi alterada inicialmente para embarque na cidade de Juazeiro do Norte, tendo afirmado ainda que fora prestada assistência à parte autora, em cumprimento as resoluções da ANAC.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Importante salientar que a responsabilidade civil da ré no caso em tela é objetiva, nos moldes do art. 14 caput do CDC, constando as excludentes de responsabilidade no § 3º I, II do referido artigo.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, a parte requerida confirmou a alteração do itinerário da parte autora e comprovou que essa alteração ocorreu em virtude da pandemia do COVID-19, por solicitação expressa da parte autora.

A parte autora, embora tenha juntado um comprovante de que seu voo sairia inicialmente de Jericoacoara, na data anteriormente pactuada, qual seja, 26/03/2020, declarou expressamente na inicial que requereu, por sua livre vontade, o adiantamento de seu voo junto a companhia aérea e por isso, assumiu o ônus decorrente deste adiantamento. Com a inicial a parte autora não apresentou nenhum documento a fim de demonstrar os moldes da solicitação de adiantamento de passagem realizada junto a requerida.

De igual modo, o recibo de id. 39691106 fora emitido no dia 19/03/2020 e não possui correlação com os fatos pois a parte autora afirmou expressamente na inicial que sua passagem foi remarcada para o dia 22/03/2020 e depois para o dia 23/03/2020. Logo, como o recibo atesta o desembolso de valor em data anterior aos fatos descritos, não serve como meio de prova capaz de atestar que a requerida não prestou assistência material à parte autora.

Registre-se que a parte autora não juntou nenhum documento ou até mesmo prova testemunhal a fim de comprovar que sua passagem fora alterada inicialmente para o dia 22/03/2020 com embarque na cidade de Juazeiro do Norte, conforme alegado na inicial.

Não houve também comprovação de que em razão da remarcação da passagem para o dia 23/03/2020 na cidade de Fortaleza a parte autora precisou aguardar o embarque na cidade de Catolé do Rocha.

Seja como for, a requerida comprovou ter atendido a solicitação de adiantamento de passagem requerida pela parte autora e, como dito anteriormente, a parte autora não comprovou que sua passagem fora alterada inicialmente para o dia 22/03/2020 com embarque na cidade de Juazeiro do Norte, inexistindo ainda comprovação de que houve alteração unilateral da cidade de embarque.

Convém asseverar ainda que em razão da pandemia do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, em 11/03/20, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA global ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea e por isso, os entes públicos passaram a concentrar suas políticas públicas no combate ao vírus e controle sanitário para retardar a disseminação da COVID-19.

Nesse sentido, a pandemia configura típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais

que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Desse modo, ainda que tenha ocorrido a alteração do itinerário da parte autora, essa alteração ocorreria por medida de segurança, por fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, caracterizando motivo de força maior, nos termos do art. 737 do Código Civil.

No caso em questão, para a configuração de conduta danosa se faz necessário analisar as demais circunstâncias do caso concreto, sobretudo o oferecimento de assistência ao consumidor, nos termos das resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e, como isso não foi provado, inexistiu a demonstração de conduta danosa da companhia aérea.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. ART. 737 DO CÓDIGO CIVIL. PRINTS DE TELAS REPRODUZIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO QUE COMPROVAM O ALEGADO PELA ORA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNOS SOFRIDOS PELAS RECORRENTES E DESÍDIA DA COMPANHIA AÉREA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013429-44.2018.8.16.0014 – Londrina - Rel.: Osvaldo Taque - J. 29.11.2019).

Relativamente aos danos morais, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave,

acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrigli, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, inexistiu conduta danosa praticada pela requerida e a parte autora não logrou os requisitos inerentes a responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008182-60.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO SANTOS SERRA, CPF nº 79318479204, RUA DO LÍRIO 2166, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉUS: JORGE OIKAVA, CPF nº 33006318900, RUA MACAÚBAS 5487, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 27709486000198, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LUCIANO SANTOS SERRA em face de COOPERTUA – COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS em que pretende o recebimento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A parte autora requereu pedido liminar para que sejam penhorados valores nas contas bancárias

da parte requerida para custear o prejuízo material suportado. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO. Além disso, é cediço que para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há o que se falar em deferimento da tutela antecipada visando o bloqueio online de valores questionados na presente ação de conhecimento pois não há prova inconteste das inúmeras cobranças que a parte autora alega ter realizado para obter o recebimento do crédito.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21 de agosto de 2020 às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida

deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005959-37.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DELVANI PEREIRA SERAFIM RODRIGUES, CPF nº 63149613272, RUA TANGARÁ 603, AP 04 SETOR 09 - 76876-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013408-85.2016.8.22.0002

REQUERENTE: FANNY CRISTINA NAKAD, CPF nº 28600215234, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Intime-se o requerido com a advertência de que, conforme previsto no art. 2º da Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016, o adicional de insalubridade disposto na Lei 2.165 de 28 de outubro de 2009 passou a ser calculado sobre o valor de R\$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos).

Relativamente a obrigação de pagar, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016590-74.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: J. REIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08150508000188, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 98, GLEBA 43 S/N, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, analisando os autos verificou-se que a ausência dos documentos constitutivos da empresa autora que comprovem sua representação, bem como documentos pessoais do seu representante.

Desta feita, como o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento constitutivo e de identidade nos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008073-46.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILSON PERIOTO, CPF nº 20358466253, ÁREA RURAL BR 421, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino que a CPE retifique o valor da causa, conforme Petição de ID 41782462.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de energia elétrica contendo valores superiores à sua média de consumo da UC 13202111, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que RESTABELEÇA o fornecimento da energia elétrica. Ainda, a parte autora argumenta que a requerida descumpriu os termos da Resolução da Aneel que proibia o corte da energia durante a pandemia. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta da consumidora a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar a parte autora com base em débitos em aberto.

Ademais, a Aneel emitiu uma Resolução Normativa onde proíbe a suspensão do fornecimento por inadimplemento da unidade consumidora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO que a requerida se abstenha de COBRAR e NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO), COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NOS AUTOS, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007874-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 41989155200, LINHA C-95, LT 11, GB 67, POSTE 125 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDIVALDO SILVESTRE DA SILVA, LINHA C-95, LT 11, GB 67, POSTE 125 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou

seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006409-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BERNARDO SHADECK COUTINHO, CPF nº 25812858934, ÁREA RURAL S/N, LC 70, S/N, LT 36, GB 71, KM 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando a notícia nos autos de que até o momento a negativação que incidiu sobre o nome da parte autora ainda não foi suspensa, REITERA-SE o Ofício encaminhado ao SPC e SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da determinação judicial constante na DECISÃO de ID 39112917.

Por ora, deixo de aplicar a multa pleiteada, uma vez que o documento apresentado no ID 41772511 não tem validade, ou seja, não é o emitido por órgão oficial de restrição ao crédito (SPC/SERASA/SCPC - consulta de balcão). Ademais, nem consta a data da referida consulta na imagem apresentada.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002099-33.2017.8.22.0002

Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: THAYNA KELLYN SANTOS BRITO, RUA PAULO SEXTO 4176 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3506, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 48 horas, considerando a urgência que o caso requer.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-, terça-feira, 7 de julho de 2020.

14 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005806-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: FAGNER CARVALHO, CPF nº 82055769200, RUA PARANAÍ 3411, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

A certidão do Oficial de Justiça não penhorou nenhum bem, apenas arrolou um bem passível de penhora. Todavia, a parte autora se manteve inerte.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007987-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDINO SANGALLETI, CPF nº 15277569987, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4022, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: CLAUDINO SANGALLETI, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4022, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002247-39.2020.8.22.0002

AUTORES: ERISSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 63681471215, RUA SÃO JOSÉ 9791, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BABETOM PAULA NASCIMENTO, CPF nº 99801043253, PRINCESA ISABEL 2399 2399 SETOR 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não reconheceu a procedência do pedido, com fundamento na legislação municipal.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas e a SENTENÇA proferida em conformidade com os pedidos apresentados pela parte autora e fundamentos invocados.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo IMprocedente

os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003713-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000835, AVENIDA JK 1361, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Desde a decretação do estado de calamidade pública gerada pela pandemia de coronavírus em todo o mundo, este juízo passou a indeferir todas as formas de constrição on line para preservar as partes de eventuais privações nessa fase tão complicada da vida.

No entanto, este posicionamento será revisto para contemplar constrições de veículos via RENAJUD na modalidade de restrição "TRANSFERÊNCIA", tendo em vista que no caso desse tipo de restrição, o veículo continua em poder do devedor, ficando proibida apenas a transferência do veículo, o que significa dizer que não há grande onerosidade para a parte requerida.

Dessa forma, ante o pedido da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), ocorre que o sistema informou que não há NENHUM veículo registrado no CPF/CNPJ da parte requerida.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para tomar ciência dessa situação e requerer o que entender devido.

Desde já INDEFIRO eventual pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema virtual, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, Google, aplicativos etc.

Caso decorra o prazo de 5 dias sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013347-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROLIMAO TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: JOSE CARLOS STELLA, CPF nº 10719636272, RUA DOM PEDRO II 307, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Desde a decretação do estado de calamidade pública gerada pela pandemia de coronavírus em todo o mundo, este juízo passou a indeferir todas as formas de constrição on line para preservar as partes de eventuais privações nessa fase tão complicada da vida. No entanto, este posicionamento será revisto para contemplar constrições de veículos via RENAJUD na modalidade de restrição "TRANSFERÊNCIA", tendo em vista que no caso desse tipo de restrição, o veículo continua em poder do devedor, ficando proibida apenas a transferência do veículo, o que significa dizer que não há grande onerosidade para a parte requerida.

Dessa forma, ante o pedido da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÃO JUDICIAL ANTERIOR e está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017719-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO MOREIRA, CPF nº 11508418268, TB-40, LINHA LC 65, LOTE 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de

penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de PENHORA ON LINE, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008186-97.2020.8.22.0002

AUTOR: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº 01150157283, AVENIDA URUPÁ 4421, - DE 4258/4259 A 4464/4465 SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não lhe pertence, recuperação de consumo.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de exclusão da negativação e a abstenção do corte. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que a parte autora não juntou comprovante de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SCPC/SERASA (CONSULTA DE BALCÃO), uma vez que o documento juntado em ID número 41884320 se trata apenas de informações de pendências tendo como operadora GIMA.

No caso em tela, se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício. (Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia e o Ofício Circular – CGJ 99/2017).

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo apresentar a(s) certidão(ões) de inscrição acima mencionada.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007941-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA, CPF nº 02145552910, RUA DOS RUBIS 2030 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

EXECUTADO: CRISTIANE PORTO HORACIO, CPF nº 00584448236, AVENIDA DOM PEDRO 2475, NORTECELL CELULARES - TERMINAL RODOVIARIO INTEREST SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Desde a decretação do estado de calamidade pública gerada pela pandemia de coronavírus em todo o mundo, este juízo passou a indeferir todas as formas de constrição on line para preservar as partes de eventuais privações nessa fase tão complicada da vida. No entanto, este posicionamento será revisto para contemplar constrições de veículos via RENAJUD na modalidade de restrição "TRANSFERÊNCIA", tendo em vista que no caso desse tipo de restrição, o veículo continua em poder do devedor, ficando proibida apenas a transferência do veículo, o que significa dizer que não há grande onerosidade para a parte requerida.

Dessa forma, ante o pedido da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou a existência de UM ÚNICO veículo, sendo que determinei o bloqueio deste veículo, conforme tela anexa.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003295-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CINTIA NARA ROSSI, CPF nº 64595714220, RUA GOIÁS 3435, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que já há SENTENÇA proferida nos autos (ID. 40761143), determino que a CPE certifique o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquiva-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009945-33.2019.8.22.0002

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARGARETE DE QUADROS, CPF nº 40939316234, RUA PALMAS 4428, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Desde a decretação do estado de calamidade pública gerada pela pandemia de coronavírus em todo o mundo, este juízo passou a indeferir todas as formas de constrição on line para preservar as partes de eventuais privações nessa fase tão complicada da vida.

No entanto, este posicionamento será revisto para contemplar constrições de veículos via RENAJUD na modalidade de restrição "TRANSFERÊNCIA", tendo em vista que no caso desse tipo de restrição, o veículo continua em poder do devedor, ficando proibida apenas a transferência do veículo, o que significa dizer que não há grande onerosidade para a parte requerida.

Dessa forma, ante o pedido da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo MAIS NOVO cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, como o outro veículo também possui alienação fiduciária, DEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo MAIS NOVO conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005194-66.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNEIA DE SOUZA, CPF nº 62933051249, RUA EQUADOR 2119 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito discutido. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002913-40.2020.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DAVY DANIEL MOREIRA LIMA,,LOTE 48, GLEBA 38, LINHA C 25, KM 07, LOTE 48, GLEBA 38, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 48 horas, considerando a urgência que o caso requer.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se. Ariquemes-, terça-feira, 7 de julho de 2020.

14 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001764-09.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobre vindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra....]"

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000954-34.2020.8.22.0002

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobre vindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra....]"

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013951-83.2019.8.22.0002

AUTOR: GISELE ZANON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004193-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADALIO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 92890644120, RUA GONÇALVES DIAS 3966, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADOS: GABRIEL DE MORAES CORREIRA TOMASETE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL 4405, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLLA, RABELO & TOMASETE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22628781000104, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

INICIALMENTE, determino que a CPE insira no sistema o CPF das partes requeridas, que foi indicado na petição de evento anterior.

Quanto a este feito, nesta data fiz a solicitação junto ao RENAJUD e o sistema informou o seguinte:

- Com relação a CRISTIANO, não havia nenhum veículo licenciado e registrado em seu nome.

- Com relação a GABRIEL, havia um veículo sem nenhuma restrição ou alienação fiduciária, razão pela qual eu o restringi na modalidade TRANSFERÊNCIA.

- Com relação a ANTÔNIO, havia dois veículos, sendo que ambos são alienados fiduciariamente. Ante a praxe de as pessoas pagarem os valores devidos e não darem baixa junto ao sistema do DETRAN, restringi o veículo MAIS NOVO.

Seguem os comprovantes, anexos, de todas as operações realizadas junto ao sistema.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a) GABRIEL e ANTONIO, na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de ANTONIO obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000164-50.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ81678

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003131-39.2018.8.22.0002

Requerente: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, tomar ciência da expedição do ofício, ao juízo da recuperação judicial, conforme ID nº 41911928.

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006534-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CHAPARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7001771-98.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002451-83.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003171-50.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003401-92.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004982-45.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA CASTURINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010465-90.2019.8.22.0002

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007898-52.2020.8.22.0002

REQUERENTES: MARIO CEZAR BIM REQUENA, CPF nº 54393256972, QUADRA 03 213 RUA 31 DE MARÇO - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, LAUDICEIA BIM REQUENA, CPF nº 53750950920, RUA JACARAÍPE 2793 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMEM LUCIA BIM REQUENA, CPF nº 64197450206, AVENIDA IVAÍ 1007 AVENIDA IVAÍ - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, IVAN BIM REQUENA, CPF nº 48199060972, EDIFÍCIO APLUB CURITIBA, RUA XV DE NOVEMBRO 1517 CENTRO - 80060-907 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERENTES: MARIO CEZAR BIM REQUENA, QUADRA 03 213 RUA 31 DE MARÇO - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, LAUDICEIA BIM REQUENA, RUA JACARAÍPE 2793 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CARMEM LUCIA BIM REQUENA, AVENIDA IVAÍ 1007 AVENIDA IVAÍ - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, IVAN BIM REQUENA, EDIFÍCIO APLUB CURITIBA, RUA XV DE NOVEMBRO 1517 CENTRO - 80060-907 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011435-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

7002255-16.2020.8.22.0002

AUTORES: TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS, CPF n° 01078787204, RUA FLORIANÓPOLIS 1403 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ, CPF n° 66914698287, RUA HIGIENÓPOLIS 8413, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ, CPF n° 80258310278, ALAMEDA ANDORINHAS 1958, - DE 1830/1831 AO VIG SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB n° SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB n° SP374760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não reconheceu a procedência do pedido, com fundamento na

legislação municipal.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas e a SENTENÇA proferida em conformidade com os pedidos apresentados pela parte autora e fundamentos invocados.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado. Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, N° 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011935-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAIDES CATARINA LIMBERGER

Advogados do(a) REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO7744, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

7002250-91.2020.8.22.0002

AUTORES: ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA, CPF n° 81468407287, RUA NATAL 2918, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INDIANA COLOMBELLI, CPF n° 68115687200, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não reconheceu a procedência do pedido, com fundamento na legislação municipal.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas e a SENTENÇA proferida em conformidade com os pedidos apresentados pela parte autora e fundamentos invocados.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7013960-45.2019.8.22.0002

AUTOR: ENOQUE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015332-29.2019.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobre vindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011780-90.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemmes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001875-90.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007894-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 74703374234, BR 364, ÁREAS DAS CHÁCARAS, KM 514.5 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA, BR 364, ÁREAS DAS CHÁCARAS, KM 514.5 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013445-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NELI DE FREITAS CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004044-50.2020.8.22.0002

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA FREITAS JUNIOR, GREIS RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: CLAUDINEI DA COSTA FREITAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003622-75.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido: RÉU: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " TERRENO VAZIO "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004232-43.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: RÉU: ALDRYN APARECIDO ALVES SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata

o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010574-41.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003519-68.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELCILENE RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008628-34.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AUTOR: ECLESIA DE AMORIM GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003174-05.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RAIANE RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010267-24.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDEMAR CARDOSO, NEIVA INACIO PEREIRA, FABRICIO PEREIRA CARDOSO, FABIOLA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014611-82.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELIANE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008291-45.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SANDRA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: LIETE FONSECA DE CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7005019-72.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LIETE FONSECA DE CARVALHO

Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009184-02.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: RÉU: LEILA GEACOMINE DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006771-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016387-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009251-64.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: FERNANDA MARCELA FERREIRA DA ROSA 95032100200, ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "MUDOU-SE e NÃO PROCURADO"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003415-76.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
 Requerido: RÉU: LUDMILLA CORTES DE LIMA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7016393-22.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: ASTROGILDO CORREA MACIANO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
 Requerido: EXECUTADO: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do executado id n. 41927591.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0003561-18.2015.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: JOANA VITÓRIA SANTOS DUTRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601
 Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA - RO6142
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006056-71.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
 Requerido: EXECUTADO: IZABEL DE JESUS CARDOZO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003084-94.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Requerido: EXECUTADO: RONES ZANEZI
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
 Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001915-72.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
 Requerido: RÉU: MELKY MARTINS GRANJEIRO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 0059778-96.2006.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Atos executórios
 Valor da causa: R\$ 58.756,04 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: EDSON PEREIRA DE SOUZA, PIMENTA BUENO 2068, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Custas constitui espécie de tributo, e somente pode ser objeto de parcelamento ou isenção em virtude de lei. Apesar da previsão no CPC, a Lei Estadual n. 4.721, de 23/03/2020 que regulamentou o parcelamento das custas dos serviços forenses, vedou o benefício para as custas finais (art. 1º§3º).

2 - Por este motivo, indefiro o pleito retro.

3 - Decorrido o prazo do pagamento, promova-se o protesto e a inscrição em dívida ativa em nome do espólio.

4 - Após, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004319-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 60.737,76 (sessenta mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: RONALDO SERRAO CORREA, RUA TURMALINA 2055 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736 BAIRRO 25 DE DEZEMBRO DE 2018 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666, s/n, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003784-70.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço

deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004815-28.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: RÉU: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010371-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar endereço da parte executada para fins de intimação do bloqueio on line.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006016-55.2020.8.22.0002

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: LIVIA MENDES DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIA MENDES DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOFIA MENDES DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREZZA MENDES FERREIRA, RUA MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL DA NASCIMENTO, RUA MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Parte requerida: DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A, RUA TAVARES DE LYRA 4600, - DE 1652/1653 AO FIM INÁ - 83065-180 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, L. C. ZOMERFELD VERAO - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 3662, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C BORGES DOS SANTOS EIRELI, RUA SÃO PAULO 3013, CENTRO SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da certidão retro, destituiu o perito e nomeio em substituição o Engenheiro de Materiais EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO - CREA/SE 271241505-1, e-mail: emersonengenheirmateriais@gmail.com, telefone (79) 991215234, cadastrado no TJRO, que deverá ser intimado na forma da DECISÃO retro.

2 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 12:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017846-52.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA, DINESIO PEREIRA, GENESIO PEREIRA, JANINHA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, VICTOR HUGO PEREIRA, BRUNA PEREIRA, JULIANA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: INVENTARIADO: AMÉLIA CARDOSO PEREIRA
REQUERIDO: LINO PEDRO PEREIRA, ZILELIO CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica OS REQUERENTES/HERDEIROS, intimados para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$4.152,46 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011594-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007918-48.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECIR MEDEIROS, VALDINEI MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535-4558.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011465-26.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 103.093,88 (cento e três mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ALVARO GOMES, RUA CÂNDIDO, CHÁCARA JATOBÁ SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-A parte credora informou que ajuizou cumprimento de SENTENÇA PJE, em trâmite, nos autos n. 7001745-03.2020.8.22.0002, requerendo o arquivamento deste feito.

2- Certifique-se o pagamento das custas e archive-se os presentes autos.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008392-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da causa: R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais)
Parte autora: RONALDO FERREIRA DA SILVA, BR 421, KM 02 00
LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
GUIMARAES, OAB nº RO5007

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONALDO FERREIRA DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurado especial do RGPS e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu aposentadoria por invalidez até 23.02.2019, sendo o benefício cessado em razão de que a perícia revisional constatou a não persistência da incapacidade. Ante a cessação, fez novo requerimento em 25.03.2019 o qual foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia prévia no ID 30877152.

DECISÃO substituindo o perito no ID 34083930.

Realizada perícia no ID 36517799.

O requerente concordou com o laudo no ID 39567041.

Devidamente citado, o requerido apresentou proposta de acordo e contestação no ID 39919526, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou a prescrição, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

No ID 40001306 o autor recusou a proposta de acordo, informou o descumprimento da tutela e requereu a aplicação de multa.

Oportunizada a especificação de provas, o autor informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 41766814) enquanto o requerido quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez

reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 40001308) indica que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença de 13.02.2011 a 11.04.2012, e aposentadoria por invalidez de 01.09.201 a 23.02.2019, quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa, portanto na data do requerimento administrativo 25.03.2019 (ID 27800188), o requerente estava em gozo do período de graça conforme dispõe art. 15, II da Lei 8.213/91.

Ocorre, contudo, que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.02.2020, conforme ID 36517799. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) - O periciando é portador de doença ou lesão Qual(is) Informar o CID.

Sim. CIDs CID 10.M51.3, Outra degeneração especificada de disco intervertebral CID 10. M54.5 - Dor lombar baixa CID 10.T92.1 - Sequelas de fratura do braço Entre outros

c) - Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

Limitação em amplitude e movimento de membros inferiores em 60% e no ombro esquerdo em 75%

g) - O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

(X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral); ou

() parcial (apenas restringindo seu desempenho).

h) - Caso a resposta aos quesitos “d e e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

(X) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou

() possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

m) - O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento Sequelas permanentes, tratamento ambulatorial apenas para controle de algias.

p) – Informações complementares e conclusões do Perito Periciado com quadro sequelar permanente incapacitado para atividades laborais.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença. Logo, entendo preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. 25.03.2019 (ID 27800188).

É importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, o autor encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (12.02.2020), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho (ID 36517799).

Por fim, no curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Devidamente intimado, o requerido implementou o benefício, mas cessou sem nova DECISÃO judicial, contrariando a DECISÃO concessiva da tutela que determinava a implementação por 120 dias e sua renovação automática até o deslinde da ação.

No caso em apreço, há que se observar que houve o cumprimento da medida, mas durante o decurso do processo não houve a renovação automática. O descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.

Assim, tenho que a aplicação da multa perdeu a sua FINALIDADE, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.

Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e prorrogo-lhe por mais 15 dias o prazo para que viabilize a implementação do benefício concedido, agora confirmado em SENTENÇA.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RONALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 30877152, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação do benefício (25.03.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) DEIXO de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência.
- e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- h) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008054-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.180,34 (trinta e um mil, cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES, LOTES 01, 02, 03 E 04 S/N., QUADRA 09 JARDIM EUROPA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO, BR 319, KM 32 sn ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MAYKY JHONY SILVEIRA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3534, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO MURAITÉ XINAIDER, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 320 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 DE AGOSTO DE 2020 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

16- Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas de carta precatória para distribuição do MANDADO de citação em Vilhena, em 05 dias;

17- Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição de Carta Precatória na Comarca de Humaitá/AM, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA,, RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação à penhora, em 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 14:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0017117-24.2014.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação

Valor da causa: R\$ 83.335,00 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Geralda Guimara da Silva Oliveira, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, BR 364, LC-45, KM 7, LT 23, GL. 35, SÍTIO CABEÇA DE GATO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334, AV. CALAMA 2300, INEXISTENTE GALERIA GARDEN - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Consoante certidão retro, o perito Luiz Guilherme Ferraz findou por não levantar 50% dos honorários periciais iniciais, todavia, trata-se de montante que lhe pertence por direito em razão dos trabalhos desenvolvidos nos autos, conforme reconhecido na DECISÃO do ID n. 34377546, item 4.

2 - Intimada a parte autora para complementar as despesas de deslocamento ao perito Luiz Guilherme Ferraz no valor de R\$ 2.558,10, manteve-se silente.

3 - Neste cenário, são devidos honorários periciais ao ex-perito Luiz Guilherme Ferraz na quantia de R\$ 6.252,10, a ser deduzida da conta judicial. De outro norte, consta na DECISÃO do ID n. 34377546, item 2, condenação do então ex-perito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 na forma do art. 468§1º do CPC, a favor das partes. À vista de crédito e débito, opera-se a compensação para quitar a obrigação pecuniária do ex-perito. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento/transfêrencia a favor de Luiz Guilherme Ferraz do crédito de R\$ 1.252,10 resultante da diferença (R\$ 6.252,10 - R\$ 5.000,00 = R\$ 1.252,10).

4 - O valor da multa (R\$ 5.000,00) deverá ser rateada em proporção igual entre as partes. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento a favor dos requeridos do montante de R\$ 2.500,00. A parte pertencente à autora será deduzida de sua obrigação de pagar os honorários do novo perito nomeado.

5 - Considerando que sobejará depositado na conta judicial a importância de R\$ 6.132,19, decorrente dos outros 50% a que teria direito o primeiro perito, mas revogado por este juízo, acrescido de sua parcela indenizatória de R\$ 2.500,00, intime-se a parte autora para complementar os honorários periciais no valor de R\$ 7.847,81 no prazo de 5 dias, sob pena de dar causa à não realização da perícia.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008159-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LORIVAL DUTRA SANDOVETTI, RUA REGISTRO 5214, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Tratando-se de auxílio-doença, em que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da incapacidade ser anterior ao início ou reinício das contribuições, necessário se faz a comprovação da qualidade de segurado anterior ao início da incapacidade, bem como anterior ao pedido administrativo de 2019.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostar documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial, anterior a 2011 e anterior a 2019.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010160-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADIR AMERICO DE LIMA, LINHA C- 75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0, ESTRADA DA SERRINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Acolho a escusa do perito.

2 - Intime-se a parte autora para indicar novo perito em 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014771-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.902,96 (quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Parte requerida: ALCIONE DEMARCO, RUA CEREJEIRA 1913 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente requereu a suspensão do feito.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento

poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 7 de julho de 2020 às 14:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008054-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: RÉU: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO, MAYKY JHONY SILVEIRA, DIEGO MURAITÉ XINAIDER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas de carta precatória para distribuição do MANDADO de citação em Vilhena. Bem como, intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Humaitá/AM, em 10 dias. Conforme DECISÃO ID 41925901.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012281-44.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, SELMA RAMALHO DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor R\$ 171,69.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011664-14.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: T. R. F. D. L., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6263, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. F. D. L., JATUARANA 1100, J CHAMPAGNAT CS 38 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. V. D. S., AVENIDA CANDEIAS 2808, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, AC ARIQUEMES 5254, RUA LONDRES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: A. F. D. L., AC ARIQUEMES, BR 364, TB 40 GLEBA 31 FAZENDA CAIMÃ2 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o decurso do prazo de suspensão para cumprimento das determinações do juízo, fica a inventariante intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, comprovando o cumprimento do determinado, sob pena de extinção.

2- Caso se mantenha inerte, intime-se pessoalmente a inventariante nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007134-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 211.334,12 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: LOANY CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, MOREIRA S.SILVA ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 dias, para cumprimento integral da DECISÃO de ID 40003273.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001166-16.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. E. R. D. S., RODOVIA BR 425, KM 3, CHÁCARA ESTRELA DALVA, EM FRENTE AO PRESÍDIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Parte requerida: E. S. R. D. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 209 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento ante o declínio da competência.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2.1- Processe-se em segredo de justiça.

3- Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA que providencie VOLUNTARIAMENTE, no prazo de 48 horas a contar de sua intimação pessoal, a devolução do infante SAMUEL ELOÍSIO SOARES RODRIGUES ao genitor MARCUS ELOÍSIO RODRIGUES DE SOUZA, sob pena de emissão de MANDADO de busca e apreensão forçada do infante, em caso de descumprimento da medida determinada. A medida é devida haja vista a probabilidade do direito demonstrada através dos documentos carreados aos autos que comprovam que o autor possui a guarda judicial do infante, cujos termos devem ser observados pelas partes, sendo, a princípio, injusta e abusiva a recusa em devolver o infante ao lar do guardião. Registro que a medida é reversível, podendo ser modificada a vista de novos elementos que venham aos autos e noticiem eventual situação de risco ao infante em sua permanência com o genitor.

3.1- Decorrido o prazo concedido, sem cumprimento da medida, fica a parte autora intimada a noticiar nos autos o descumprimento para tomada das medidas judiciais cabíveis.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA para o dia 03 DE AGOSTO às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE A RÉ DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES A SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004546-86.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES VLAXIO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: WAGNER DA SILVA ARANHA

Advogados do(a) RÉU: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar a cerca da preliminar arguida de incompetência do juízo.

Sem prejuízo, fica parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010588-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 649.970,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: DOUGLAS PATRICK SANTOS OLIVEIRA, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WERVERLEYN SANTOS OLIVEIRA, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZIMAR ROSA DOS SANTOS, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMEDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: JOSE SOARES DANTAS, RUA PORTUGAL 3211, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEREU MEZZOMO, RUA COLOMBIA 1399 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUJIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, AV. TABAPUÁ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Providencie a escritania a inclusão da litisdenunciada no pólo passivo da ação como "SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A - CNPJ 32.357.481/0001-83.

2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro à parte autora e aos réus litisdenunciantes a produção da prova testemunhal.

4.1- Defiro à parte autora a coleta de depoimento pessoal dos réus.

4.2- Indefiro à parte ré a coleta de depoimento pessoal dos autores, por ser despiendo para a elucidação dos fatos, pois trata-se de herdeiros da vítima, os quais não presenciaram os fatos.

5- Indefiro à segurada litisdenunciada o pedido produção de prova pericial, por ser inócuo, haja vista não mais existir no local as mesmas condições existentes por ocasião do acidente, ocorrido no ano de 2017.

6- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, conforme art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, haja vista inviabilidade técnica das partes para a realização de audiência por videoconferência.

7- Suspendo o andamento do feito por 60 dias, ou até nova regulamentação do deste Tribunal acerca do retorno da realização de atos presenciais na sede do juízo, quando será o presente feito incluído em pauta.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008177-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 33.295,00 (trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: ROSANGELA DA SILVA SOUZA, RUA RUBI 4922, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta PJE, constatei que o ajuizamento de ação previdenciária em que figuram as mesmas partes, e com o mesmo objeto que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7004084-66.2019.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007615-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Oferta

Valor da causa: R\$ 3.638,14 ()

Parte autora: J. V. D. L. T., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2120, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

Parte requerida: C. C. C., RUA ALTO PARAÍSO 2028 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda.

1.1 - Retifique-se o valor da causa para R\$ 3.169,39;

1.2- Retifique-se o pólo ativo da ação para inclusão da menor Geovana Cordeiro de Lima e exclusão de sua genitora;

1.3- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escritania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 3.169,39, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com inclusão da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

6 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

7- Caso a parte requerida/executada não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015346-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.102,54 (vinte e três mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: AILTON GARCIA DA SILVA, LINHA C 40, S/N, ASSENTAMENTO ZENON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que a petição inicial é endereçada corretamente ao Banco Pan S/A, ou seja, não foi ajuizada a ação em face do Banco BMG, ora contestante, que apresentou defesa nos autos arguindo sua ilegitimidade passiva, que deve ser acolhida, pois realizada equivocadamente a sua citação, em razão da associação indevida apenas no sistema PJE do contestante como réu.

2- Ante o exposto, determino a exclusão do Banco BMG S/A do pólo passivo da ação no sistema PJE e a correta inclusão do Banco Pan S/A, conforme indicado na inicial.

3- Sem incidência de honorários, por se tratar de mero erro de associação ao sistema, bem como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

4- Expeça-se o necessário para a citação do Banco Pan S/A.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014498-94.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: JORGE ALBERTO PINTO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2765, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: NILTON PEDRO CORREA, RUA MACEIÓ 2869, 6 RUA SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDETE MARIA CORREA, RUA MACEIÓ 2869, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA DE LIMA PINTO, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2082, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433, RUA FOZ DO IGUAÇU 5613 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, AVENIDA TABAPOÃ 2545 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, AV. JAMARI, 3785 3785, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro aos réus a gratuidade da justiça.

2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Nilton e Claudete, por ser infundada, haja vista ser fundamentada em falta de interesse no feito, todavia, os documentos carreados demonstram que o imóvel objeto da lide foi transferido pelos contestantes à primeira ré Naiara, sendo que o resultado final do processo lhes atingirá diretamente, restando presente a legitimidade para a causa.

3- A preliminar de necessidade de extinção do feito não merece ser acolhida, haja vista a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em julgamento ao recurso de Agravo Instrumento Interposto, chancelando a DECISÃO de prosseguimento do feito.

4- Declaro saneado o feito.

5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

6- Defiro ao autor e à ré Naiara a produção da prova testemunhal. Defiro aos réus Nilton e Claudete a coleta de depoimento pessoal do autor.

7- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, conforme art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, haja vista inviabilidade técnica das partes para a realização de audiência por videoconferência.

8- Suspendo o andamento do feito por 60 dias, ou até nova regulamentação do deste Tribunal acerca do retorno da realização de atos presenciais na sede do juízo, quando será o presente feito incluído em pauta.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008211-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: S. A. D., RUA DEZESSETE 5814, JARDIM ZONA SUL JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: V. P. D. C., RUA SERGIPE 3985, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de alimentos provisórios a favor da autora, haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito aos alimentos nessa fase de cognição sumária

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 DE AGOSTO DE 2020 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

4.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12- As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006180-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JILENILDO MARTINS SANTOS, ALAMEDA GUANAMBI 1948, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

1- DA CONEXÃO:

Conforme informado pela requerida, em sede de contestação, tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob n. 7006187-12.2020.8.22.0002, ação ajuizada por Vilani Nunes de Amorim, cuja causa de pedir é a mesma objeto da presente ação, ou seja, pleiteia indenização por dano moral decorrente de dissabores decorrentes do mesmo voo narrado pelo autor nestes autos. Assim, resta caracterizado, na hipótese, a existência de conexão entre os feitos, nos termos do art. 55, do CPC. Em situações tais, determina a legislação processual civil que as ações devem ser reunidas no mesmo juízo para julgamento conjunto, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, conforme previsto no parágrafo único do artigo supra. Dispõe, ainda, o art. 59, do CPC, que será prevento o juízo em que ocorreu primeiro a distribuição do feito ou seu registro. Analisando, o sistema PJE, verifica-se que a ação em trâmite perante este juízo foi ajuizada primeiro. Portanto, este juízo se tornou prevento, impondo-se a reunião dos feitos perante este juízo para que sejam processadas e decididas simultaneamente. Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 55 e 59, do CPC, determino que seja reunido a este feito os autos de n. 7006187-12.2020.8.22.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, mediante solicitação, por ofício, de remessa do mesmo a este juízo, com as baixas cabíveis, face a competência deste juízo para sua apreciação, em razão da prevenção gerada pela conexão. Com a remessa dos autos supra, associe-se o mesmo a este feito e venham os autos conclusos.

2 – DO SANEAMENTO:

2.1- Indefiro o pedido formulado pela ré Latam Airlines Group S/A de suspensão do feito por 90 dias, por falta de amparo legal, pois se trata de processo virtual cujo andamento atende aos Atos publicados pela Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça que, segundo o último Ato Conjunto publicado de n. 009/2020, nos termos do art. 3º, os atos e prazos processuais relativos aos processos virtuais voltaram ao seu curso normal a partir de 04/05/2020.

2.2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois os documentos carreados aos autos comprovam que o autor está atualmente desempregado e em seu último emprego percebia renda em torno de um salário mínimo, não se desincumbindo a ré de comprovar possuir o autor melhores condições financeiras para arcar com os custos do processo.

2.3- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, por ser infundada, haja vista tratar a hipótese de relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor que dispõe em seu artigo 34 que a responsabilidade entre o fornecedor do produto ou serviço e seu representante autônomo é solidária, sendo este o caso dos autos, segundo entendimento já pacificado pelo STJ nas hipóteses de relação entre as agências de viagens e as companhias aéreas (AREsp 150224 SP 2012/0038916-5, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 20/10/2014).

3- Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor das requeridas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando a necessidade.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novo pedido de produção de provas pelas partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009109-58.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 27.796,00 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, BLOCO 1 ANDAR 2 SALA 2-A SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 22753-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RONDO MOTOS LTDA, RUA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, PRAÇA XV DE NOVEMBRO 34 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ELADIO MIRANDA LIMA, OAB nº AP1473, PCA QUINZE DE NOVEMBRO, 34, AND 12,2, S 1/3 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, R DQ DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, R DQ DE CAXIAS CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, AVENIDA TANCREDO NEVES 2555 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MIQUES NILSON WON MILLER DOS SANTOS, RUA ANDORINHAS 1164 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ 1954 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA ID 36591066, a parte executada efetuou o pagamento do valor devido (ID 40143425), manifestando parte credora sua concordância no ID 40230814 com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores em favor da parte exequente na conta indicada ID . 40230814.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001794-08.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.504,80 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: C. D. O., RUA 85041 1001 ASSOSSETE - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Parte requerida: P. H. K. D. O., RUA JAPIN 012 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, AL BEIJA FLOR, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- A reforma da DECISÃO de indeferimento da tutela antecipada deve ser pleiteada via recurso próprio. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro às partes a produção de prova oral, pois o ponto controvertido da lide reside na demonstração da modificação da condição financeira do autor, o que deve se comprovado através de prova eminentemente documental.

4- Determino, nos termos do art. 370, do CPC, a quebra do sigilo fiscal e a busca de veículos registrados em nome do autor, pesquisa já implementada via sistemas Infojud e Renajud, conforme informações em anexo, vindo como resultado a informação de que o mesmo não apresentou declaração nos últimos dois exercícios.

4.1- Oficie-se ao INSS solicitando o CNIS do autor.

4.2- Fica o autor intimado a acostar aos autos, em 05 dias, cópia de seus 06 últimos contracheques, sendo inservíveis para este fim os recibos acostados aos autos, pois trata-se de empregado urbano com registro em CTPS.

5- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, e o Ministério Público para que, caso queiram, manifestem-se sobre os novos documentos e em alegações finais.

6- Intime-se as partes e o Ministério Público de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariqueemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015534-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 41.320,87 (quarenta e um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 988, - DE 0622 A 1460 - LADO PAR VILA OLÍMPIA - 04553-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

Parte requerida: NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E REMANUFATURA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2825, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608, RUA CASTANHEIRAS 1705 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que em se tratando de pessoa jurídica não

há presunção de hipossuficiência, o que deve ser demonstrado por início de prova documental, conforme estendimento esposado na súmula 481 do STJ. Ante o exposto, fica a parte ré intimada a acostar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

2- Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 DE AGOSTO DE 2020 às 08:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3- Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos acerca da data da audiência a ser agendada.

4- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor, réu e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

5- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

6- As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

7- Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

8- As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

9- As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

10- As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariqueemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004327-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais)

Parte autora: DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova deferido em desfavor do réu, concedo-lhe mais 05 dias para que manifeste eventual interesse em produzir outras provas.

4- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquesmes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008188-67.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LUCILENE APARECIDA CHAFRE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3873, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que as custas finais são dispensadas nos termos do artigo 8º, II da Lei 8.396/16, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquesmes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013674-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELAINE RUIZ MONTEIRO, RUA COLORADO DO OESTE 2583, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento (ID 41633005), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquesmes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003791-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais)

Parte autora: FRANCISCO APARECIDO GUEDES FREITAS, ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA 1263, CASA AVENIDA HUGO WALDEMAR FRAY - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 4636, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que realizou composição extrajudicial com a parte ré, postulando pela extinção do feito, ID 41771221, nos termos da legislação vigente. De rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003818-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: DIONISIO SEGOBIA, RUA JANDAIAS 1581, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

DIONISIO SEGOBIA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de UNIMED ARIQUEMES. O feito teve seu trâmite regular com deferimento da tutela de urgência.

A parte autora acostou certidão de óbito do autor, conforme certidão ID 41836028, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, por perda do objeto, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A presente DECISÃO transita em julgado, nesta data, por preclusão lógica.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006818-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE JOVINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 17 de agosto de 2020, às 9:30 horas, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003833-14.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARISTELA SAMPAIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 17 de agosto de 2020, às 09:00 horas no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005147-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: RÉU: ARIBERTO MARTINELLI

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015819-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: VALERIA DA SILVA, RUA LIBERDADE 4938 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despicando para a elucidação dos fatos, haja vista que

a comprovação do alegado depende de prova exclusivamente documental, pericial e estudo social.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

5- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000028-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEX ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o documento acostado ao ID 41427032, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004116-42.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: MARCELO RIGO, CLAUDIA PATRICIA CARDONA AGUIRRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011524-16.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: CARLOS L. MARTINS & CIA LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá

recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002524-89.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE JUNG GUIMARAES - RS90175

Requerido: EXECUTADO: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004254-38.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDEMIR COVRE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido: EXECUTADO: MAICON CARDOSO DIAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de julho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000396-96.2019.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: NATALIA FERREIRA ALENCAR
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
 GHELLERE - RO1842
 Requerido: RÉU: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
 Advogados do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301,
 TERESINHA TARTAGLIA - RO9568
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003967-12.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO,
 OAB nº RO3736
 RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
 ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº
 DF23355
 DESPACHO
 1. Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do
 valor incontroverso depositado pelo requerido.
 2. Para execução de eventual saldo remanescente, o requerente
 deve apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA,
 nos moldes do art. 523 do CPC.
 3. Nada requerido em 05 dias, archive-se.
 4. Intime-se.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005054-32.2020.8.22.0002
 Classe: Consignação em Pagamento
 AUTOR: JENES GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº
 MT109210
 RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599,
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
 DESPACHO
 1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo
 de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus
 fundamentos.
 2. Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso,
 prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004199-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
 LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº
 RO5438
 EXECUTADO: LUCIMAR MENEGUETTI MONTE VERDE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº
 RO3838
 DECISÃO
 Vistos e examinados.
 Recebo o processo em redistribuição.
 Constatam dos autos embargos de declaração opostos contra a
 DECISÃO de ID 34771170, ao argumento de que existe erro
 material a ser sanado, pois embora tenha se determinado a penhora
 de 15%, o desconto foi implementado em 10% sobre o salário de
 LUCIMAR MENEGUETTI MONTE VERDE (ID 35112640).
 Realizou-se a expedição e o cumprimento do respectivo MANDADO
 (ID 35118771).
 Na sequência, a executada impugnou a penhora invocando
 os benefícios da justiça gratuita e alegando que o percentual
 bloqueado imporá prejuízo à sua subsistência, na medida em que
 possui outras despesas inerentes a consumo de energia elétrica,
 parcelas de financiamento imobiliário, alimentação e higiene
 pessoal (ID 35768816).
 A exequente se manifestou contrariamente ao pedido da executada,
 pleiteando a manutenção da penhora (ID 36263293).
 É o sucinto relatório. DECIDO.
 1. Ab initio, analiso os embargos de declaração opostos e, desde
 já, observo que realmente existe erro material na DECISÃO de ID
 34771170, ao passo que ora consta percentual de 15, ora de 10%
 a título de constrição sobre o salário da executada.
 Dessarte, acolho os embargos para aclarar a determinação no
 sentido de que defiro a penhora de 10% (dez por cento) do salário
 base percebido pela executada, LUCIMAR MENEGUETTI MONTE
 VERDE.
 Não há que se falar em prejuízo à exequente, eis que esta teve
 amplo acesso e vista dos autos. Inclusive conforme a certidão de
 ID 35118771 o oficial de Justiça cumpriu MANDADO de penhora
 em 10% sobre o salário base, e a respeito disso nada foi discutido
 pela credora.
 Para espancar qualquer tipo de dúvida, transcrevo a redação que
 deverá ser verbalizada nestes autos e integrar a DECISÃO de ID
 34771170, p. 2:
 2- Ante o exposto, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do
 salário base recebido pela executada LUCIMAR MENEGUETTI
 MONTE VERDE, CPF 905.270.972-68, junto à empresa White
 Solder Metalúrgica e Mineração Ltda., CNPJ n. 04.107.120/0001-
 43.
 Por estas razões, na medida em que conheço, acolho os embargos
 declaratórios opostos, nos termos alhures destacados.
 2. De outra via, analiso os argumentos lançados na impugnação
 de penhora (ID 35768816). A executada encartou aos autos
 declaração de hipossuficiência, fatura de energia elétrica, contrato
 de compra e financiamento imobiliário e certidão de inteiro teor de
 imóvel, visando respaldar os seus argumentos.
 2.1. Em relação à gratuidade, indefiro, porquanto a executada
 não demonstrou substancialmente a impossibilidade de arcar com
 eventuais custas e despesas processuais.
 O entendimento jurisprudencial recente denota que as benesses
 da justiça gratuita não podem ser concedidas de forma irrestrita,
 sendo necessária prova da situação de necessidade. A banalização
 do instituto da gratuidade enseja entraves aos fins sociais e ao bem
 comum a que se destina.
 Ademais, onera o Estado e o próprio
 PODER JUDICIÁRIO, que deixa de ser remunerado por diligências
 e atos a que as partes têm a possibilidade de custear sem prejuízo
 da própria existência, bem como desestimula a busca por métodos
 alternativos de solução de conflitos e ainda serve de entusiasmo
 para o aumento da judicialização de demandas.

2.2. No que tange ao pleito de desbloqueio, também indefiro.

O percentual bloqueado (10%) corresponde a cerca de R\$ 171,56 (cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista que o salário base é de R\$ 1.715,61 (mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos).

Embora a executada tenha juntado ao processo os documentos alhures mencionados no item 2 desta DECISÃO, não provou que a quantia a ser descontada do seu salário importará em graves prejuízos à sua sobrevivência.

É certo que parcela considerável das famílias brasileiras possui restrição na economia doméstica, o que impõe a organização das finanças para a manutenção das contas essenciais e pessoais. A despeito do nível de empenho a ser empregado, é certo que o devedor precisa manter uma postura equilibrada, para se evitar o superendividamento.

In casu, percebe-se que a dívida é originária de 2011 (R\$ 6.658,71), no entanto, com o débito ainda em aberto a executada adquiriu imóvel residencial, mediante financiamento, no valor de R\$140.000,00 em 2018 (ID 35768826).

Sem adentrar o MÉRITO das escolhas feitas pela devedora, pois tal análise não cabe a este juízo, é certo que o credor tem direito à satisfação do crédito, desde que não sejam reduzidas à míngua as condições de sobrevivência da executada, observando-se o princípio da dignidade humana.

A DECISÃO de penhora parcial, sobre 10% do salário base, refere-se a um patamar mínimo e que não viola nenhum preceito fundamental que diga respeito à subsistência da executada, mas também não deixa sem provimento jurisdicional o exequente que tem direito à satisfação do crédito.

A propósito, vale mencionar as recentíssimas decisões proferidas sobre a matéria, em unicidade de compreensão pelas Primeira e Segunda Câmaras Cíveis do TJRO, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

Processo civil. Execução. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Dignidade humana. Comprometimento. Inocorrência. Possibilidade. A penhora parcial de vencimentos de devedor, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 649, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, e tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802701-48.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/01/2020).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0804518-50.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Outrossim, com base nessa linha de entendimento, não acolho a impugnação ofertada pela executada e, assim, mantenho a penhora.

Intimem-se as partes.

Transitando em julgado a DECISÃO, intime-se a parte exequente para se manifestar ou requerer o que entender de direito.

Não havendo nada a ser postulado, arquivem-se os autos em arquivo provisório até a quitação total do débito, ou ulterior manifestação da exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005692-68.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DESPACHO

Considerando que a venda judicial do imóvel estava designada, a primeira, para 23/03/2020 e a segunda, para 04/05/2020 e que o feito somente veio concluso para análise do pedido do executado em data de 07/07/2020, portanto, data posterior às designadas para a alienação judicial, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no ID 33986532.

Caso a diligência tenha restado negativa, solicite-se a devolução da deprecata, sem designar novas datas.

Defiro, desde já, para o caso de não cumprimento da diligência, o pedido de nova avaliação judicial, dado o decurso do tempo da primeira avaliação.

Intime-se, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória para avaliação do bem penhorado.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004500-97.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LUCIO RAMOS LOPES

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001195-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILMAR ANDREI CORREIA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 356,69, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008157-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RODEX NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 03 DE AGOSTO DE 2020, às 15 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita,

observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza.

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva.

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008205-06.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DEPRECADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007161-49.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: L. F. G., F. S. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

DECISÃO

LUIZ FERNANDO GARCIA e FRANCIELE SOUZA DE OLIVEIRA manejaram embargos de declaração da SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes (ID 41629028), ao argumento de que este Juízo incorreu em erro material, ao constar que, após o reingresso do requerente no mercado de trabalho, ele passaria a pagar a título de alimentos à filha, o importe correspondente a 50% do salário mínimo, quando, na verdade, o acordo é que ele passe a pagar 20% do salário mínimo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que, de fato, este Juízo incorreu em erro material ao constar o valor que o requerente passaria a pagar à filha a título de alimentos quando ele reingressasse ao mercado de trabalho.

Por esta razão, conheço, mas acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 41636657, para corrigir erro material constante na SENTENÇA do ID 41629028, a fim de constar o seguinte:

Onde se lê:

“(…) Narra a inicial que as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerente LUIZ pagará à menor, Mariana d. S. O. G., a título de alimentos, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), até que ele ingresse novamente ao mercado de trabalho, quando voltará a contribuir com o valor fixado na ação 7003395-22-2019.8.22.0002, ou seja, 50% do salário mínimo, mais metade das despesas complementares. (...)”.

Leia-se:

“(…) Narra a inicial que as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerente LUIZ pagará à menor, Mariana d. S. O. G., a título de alimentos, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), até que ele ingresse novamente ao mercado de trabalho, quando voltará a contribuir com o valor fixado na ação 7003395-22-2019.8.22.0002, ou seja, 20% do salário mínimo, mais metade das despesas complementares. (...)”

No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005084-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 7 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003619-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA APARECIDA BALDIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002208-42.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA DA COSTA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010550-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRA GUALDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005330-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se

requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 08 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005678-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENÇO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001169-15.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004555-82.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010840-96.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos.

Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 08 de julho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008346-59.2019.8.22.0002

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ROSANIA PEREIRA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE -

RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880,

DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: JOSIEL BRITO FERREIRA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003420-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008616-54.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTA SERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 18 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017845-67.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

RÉU: JOCINEI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005514-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR SPADOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade híbrida - intentada por VALDECIR SPADOTTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser

produzida o tempo trabalhado na área rural em regime de economia familiar pelo requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e defiro a produção de prova testemunhal arrolada nos IDs 38957596 e 38965790.

4. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

5. Intimem-se.

6. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002676-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEISIANE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro a prova documental coligida pela autora e a produção de prova testemunhal arrolada no ID 39576145.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

4. Intimem-se.

5. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005439-77.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003626-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS FAGIANE

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos da verba retroativa, considerando a DIB (Data da Implementação do Benefício) informada pelo executado no ID 38744919, qual seja, a data da SENTENÇA (janeiro de 2020).

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008260-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: CARINA TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente requereu a penhora de 30% do salário da executada, a ser descontado diretamente de seu contracheque junto a empresa onde a executada presta serviços (ID 35368584). Todavia, teve o seu pedido indeferido, consoante DESPACHO de ID 36092936.

Irresignada com o indeferimento do pedido, a exequente interpôs agravo de instrumento que foi provido para determinar a penhora do salário da executada no percentual de 20% até quitação da dívida (ID 41617985).

Dessa forma, oficie-se a empresa empregadora da executada - Hospital Carlos Chagas, inscrita no CNPJ 10.623.179/0001-9 para que proceda com o desconto mensal em folha de pagamento da executada CARINA TEIXEIRA DA SILVA, no montante equivalente a 20% do salário base da empregada, valor este que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz a quantia de R\$5.650,46 (cinco mil seiscientos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da 2ª Vara Cível, mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contracheque da

executada.

Realizada a penhora, intime-se pessoalmente a executada para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002733-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição de professora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, trabalhando como professora desde o ano de 1994 até a presente data. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia previdenciária, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos. Sustenta que a DECISÃO administrativa está equivocada, eis que já preencheu os requisitos necessários ao recebimento do benefício em comento, de acordo com a legislação previdenciária. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 35025154).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (ID 37016214).

Impugnação à contestação no ID 38512992.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas (IDs 38728139 e 38728140), ambas mantiveram-se inertes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Maria de Fátima Fernandes Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS.

A matéria comporta julgamento antecipado, uma vez que, embora a questão seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir provas em audiência, nos termos do artigo 330, I do CPC.

No MÉRITO, a requerente pretende que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, por ter exercido atividade de professora durante o tempo exigido por lei para tanto.

Conforme estabelece o art. 56 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

No caso em apreço, conforme se verifica pelo CNIS da requerente juntado no ID 36253661, desde o ano de 1994 ela mantém vínculo empregatício ativo com o Município de Alto Paraíso, trabalhando

como professora.

A confirmação de que, durante todo esse período, a requerente exerceu atividades em funções de magistério, como professora, está consubstanciada na declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso (ID 35006199 - Pág. 2), na qual consta que a requerente sempre trabalhou como professora, havendo apenas alterações de regime durante o período, mas sempre contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese os argumentos lançados pelo requerido em sede de contestação, no sentido de que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado, por não ter preenchido os requisitos necessários, verifica-se que ele não juntou ao feito nenhuma prova capaz de modificar ou extinguir o direito alegado pela requerente, nem impugnou os documentos juntados por ela com a inicial.

Conforme preconiza o art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O INSS é parte legítima na demanda que visa ao reconhecimento de atividade exercida no período que a parte autora esteve vinculada ao regime próprio de previdência que veio, posteriormente, a ser extinto, retornando o trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem solução de continuidade.

Precedentes. 2. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de contribuição. Comprovado o tempo mínimo de serviço na função de magistério, o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria de professor. No que tange à abrangência da função de magistério, “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira” (STF, ADI n. 3771).

3. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF-4 – APL: 50016989820154047010 PR 5001698-98.2015.4.04.7010, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) foi anexada uma cópia parcial da CTPS, o que não comprova o exercício do magistério antes de 2001; 2) o magistério desenvolvido era no ensino fundamental (1ª e 2ª séries), mas a autora possui grau de instrução fundamental incompleto; 3) consta do CNIS que foi admitida na função de auxiliar de escritório, em 01/03/1983; 4) os contracheques recebidos comprovam o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1996 a 2008; 5) os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. 2. Como regra, a SENTENÇA ilíquida proferida contra autarquia está sujeita à remessa necessária, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 496, I, do CPC). Todavia, considerando que o proveito econômico a ser obtido na presente causa não atingirá o montante de mil salários mínimos (art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC), a SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 3. Nos termos do art. 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos para 50 (cinquenta) anos e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções

de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

4. No caso, restou preenchido o requisito etário, porque a autora nasceu em 23/05/1956. Quanto ao tempo de contribuição, acha-se comprovado pelos contracheques anexados, bem como pela Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de João Dias/RN, atestando o exercício da atividade de professora, no período de 01/08/1974 a 25/06/2004. Os documentos em anexo representam início de prova material e foram corroborados por prova testemunhal (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 5. Uma vez que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício, impõe-se o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.147.134-6, DER: 04/08/2004), a partir da data do requerimento administrativo. (...) (TRF-5 – AC: 00007041720174059999 PB, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 18/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) – 25/10/2018 – Página 69). Sem grifos no original.

Assim, considerando que na data da apresentação do requerimento administrativo, a requerente comprovou que já preenchia os requisitos para fazer jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição como professora, conforme argumentos lançados acima, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo valor do salário-benefício deverá ser fixado de acordo com a legislação previdenciária pertinente e; 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, devidas desde o requerimento administrativo (dia 16/09/2019 – ID 35006188 - Pág. 6), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o cálculo da verba retroativa será realizado a partir do dia 16/09/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou

discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003456-48.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a SENTENÇA prolatada no feito e com a DECISÃO de ID 39817920 e ainda ante a concordância das partes (IDs 40996725 e 41601480), homologo a planilha de cálculos de ID 40618990.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Atente-se a escritania quanto à cobrança dos valores por meio de duas RPV's, ainda que o valor ultrapasse os 60 salários mínimos, considerando os argumentos lançados pelo exequente no ID 40996725, os quais foram confirmados pelo executado no ID 41601480.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008234-56.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: A. D. O. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

REQUERIDO: G. A. G. K.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude, conforme se verifica pelo espelho anexo. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008230-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: VIVO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza

uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015709-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: HELTON GERALDO CORREA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BRADESCO CARTÕES S/A ingressou com a presente ação de cobrança contra HELTON GERALDO CORREA, visando o pagamento de R\$ 48.736,26 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta

e seis reais e vinte e seis centavos) a título de faturas de cartões de crédito (Visa Platinum Prime e Mastercard Platinum) que não foram pagas nas datas de vencimento (ID 32478400). A exordial foi instrumentalizada com documentos.

A inicial foi emendada e recebida (ID 32896556).

O requerido foi citado (ID 34219227), mas não apresentou contestação (ID 35964472).

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da causa (ID 36463526).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o art. 355, I e II, do CPC, pois as provas existentes no processo são suficientes para análise da causa e, além disso, resta configurada a revelia do requerido.

A jurisprudência repercute que "Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento (...)", consoante se infere de acórdão proferido pelo STJ (AgInt-AREsp 1.379.087; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/08/2019).

A revelia pressupõe, como regra, que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Trata-se de veracidade relativa que deve ser consubstanciada em elementos probatórios. Nesse sentido, eis o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019)

De acordo com o contexto probatório existente nos autos, impõe-se a procedência do pedido.

Resta evidenciada a relação contratual, na medida em que o autor trouxe aos autos cópia do contrato padrão, bem como faturas dos cartões Visa Platinum Prime e Mastercard Platinum, referentes aos períodos de 09/2016 a 01/2018, evidenciando a contratação do serviço de crédito.

O réu não se desincumbiu de comprovar o pagamento (integral ou parcial) da dívida, e não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo, sobretudo porque, embora citado pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia vem reafirmando esse tema em suas reiteradas incursões sobre a matéria, conforme se pode observar do aresto que ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Débito devido. Pagamento não realizado. Recurso não provido. Demonstrado nos autos que o débito era devido, cabia à parte requerida comprovar o pagamento ou a existência de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0004828-67.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/06/2020).

Aliás, em acórdão bastante recente o TJRO também afirmou a possibilidade de julgamento antecipado da causa pautado no livre convencimento do magistrado, consoante se depreende da ementa abaixo consignada:

Ação de cobrança. SENTENÇA. Nulidades. Afastadas. Não há que falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide quando o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado. Analisadas as questões postas a apreciação do juízo, desnecessário a este rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, sendo

certo que a DECISÃO contrária a pretensão da parte não induz a existência de vício na DECISÃO. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0014198-36.2012.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/06/2020).

Dessa forma, impõe o julgamento procedente do pedido autoral.

Em tempo, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta SENTENÇA, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECLARO a rescisão do contrato celebrado e CONDENO o réu, HELTON GERALDO CORREIA, a pagar o valor correspondente às faturas (ID 32479402 e 32479404) emitidas no período de 09/2016 a 01/2018, em relação aos cartões Visa e Master, com incidência de juros legais a contar da data do vencimento de cada título (art. 397, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004940-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILSON TOME QUINTINO, JULIO TOME, JOSE TOME QUINTINO, JOAO DONATO TOME

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉUS: JESSICA DE OLIVEIRA QUINTINO, ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, LEANDRO DE OLIVEIRA QUINTINO, GILBERTO SILVESTRE TOME, APARECIDA INEZ TOME, GLORIA DE FATIMA TOME, MARIA TOME DE ALMEIDA, JULIANE TOME, RAIMUNDA APARECIDA TOME, ZENILDA RITA TOME, LUCILENE AUXILIADORA TOME, VERA LUCIA TOME, MARLENE GESSICA TOME, JAIR ROBERTO TOME, MARIA BRIGIDA TOME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 40925833.

1.1. Retifique-se os polos da ação para excluir o nome de MARIA TOMÉ DE ALMEIDA do polo passivo para inclui-la no polo ativo da presente ação.

2. Intime-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração outorgado pelos requeridos ao subscritor

da peça processual de ID 40805712.

3. Considerando que os requeridos apresentaram contestação (ID 40805712), intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005742-91.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

RÉU: LEILA TORRENTE DE SOUZA

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0016956-48.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

RÉUS: MARCOS MOTTA CIANQUETA, Marlene Mota dos Santos, JOSE BRITO DA SILVA NETO, EDIMAR BRITO DA SILVA, DORALICE DOS SANTOS SILVA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA. ESPOLIO, JOSÉ BRITO DA SILVA FILHO, ZEILA CRISTINA BRITO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DESPACHO

1. Nomeio como curador especial à Defensoria Pública do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em favor da requerida DORALICE DOS SANTOS SILVA, citada por edital no ID 34508255).

2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, para que informe o andamento processual dos autos nº 7002482-11.2017.8.22.0002, uma vez que o Espólio de NILTON BATISTA RIBEIRO alega ser parte legítima para atuar no polo passivo da presente ação, porém, ao peticionar no ID 27798247, não havia DECISÃO definitiva dos citados autos.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO e OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004170-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIAS SOUZA DOS SANTOS/HÉLIA SOUZA DOS SANTOS ingressou a presente ação de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência - LOAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, em razão de ser portador de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. Narra que sua renda não tem sido suficiente para garantir o atendimento das necessidades básicas. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a citação do requerido e designadas as perícias médicas e social (ID 34229437).

Foram encartados o laudo pericial e o relatório social nos IDs 35896097 e 36927850.

A requerente manifestou-se sobre as perícias, pugnando pela procedência da ação (ID 37792493).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 39226619), a qual foi impugnada pela requerente no ID 39901779.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por Elias Souza dos Santos/Hélia Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.

Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em testilha, muito embora a requerente não tenha preenchido o requisito de idade, qual seja 65 anos, contando atualmente com 60 anos (nascido no dia 28/02/1960 – ID 25983941), pela análise do conjunto probatório, é notória sua vulnerabilidade física e econômica.

O laudo social realizado com a requerente demonstra a vulnerabilidade econômica vivida por esta, uma vez que ele reside sozinho e possui como fonte de renda apenas o benefício do bolsa família, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), sobrevivendo por meio de doações, eis que, em razão de seu quadro de saúde, não possui condições de trabalhar.

Já o laudo pericial, comprova a incapacidade física total e permanente da requerente, vejamos:

(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada CID 10- T92 Sequelas de traumatismos do membro superior. (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Limitação de amplitude de movimentos em membro superior direito de 85%. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente. (...) CONCLUSÃO: Periciada apresentando sequelas de fratura de úmero proximal direito que, lhe incapacita de forma total e permanente a realização de atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, considerando todas as provas coligidas ao feito, é imprescindível reconhecer que a vulnerabilidade física e socioeconômica da requerente restaram cabalmente demonstradas. Com isto, tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ELIAS SOUZA DOS SANTOS/HÉLIA SOUZA DOS SANTOS, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 02/07/2018 - ID 29361648), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 02/07/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001858-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALICIO TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 39960138.

Designo nova data de perícia com o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o dia 03 DE AGOSTO DE 2020, às 15 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Farmácia São Mateus, nesta.

Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, inclusive aqueles solicitados pelo perito no ID 39325862, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem os laudos e exames atualizados solicitados pelo perito e/ou sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 9 e seguintes da DECISÃO de ID 34411250.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008249-25.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: U. D. S. M.

DECISÃO

Retire-se a observação de sigilo processual do presente feito dos cadastros do PJE.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
 - 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
 - 1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
 - 2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
 - 2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade

da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017231-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BALTAZAR FERREIRA SERPA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BALTAZAR FERREIRA SERPA ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador urbano, contudo,

tornou-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometido das patologias denominadas como varizes nos membros inferiores com úlcera e inflamação; linfadenite não especificada e erisipela. Sustenta que já recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve o pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 33377022).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 36701959.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 36880144).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 40105554), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 40307537.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Baltazar Ferreira Serpa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 01/11/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 40105555. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 36701959) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 5.1.3. Qual doença/lesão apresentada R: INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA DE MEMBROS INFERIORES. 5.1.4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação R: DIFICULDADE DO RETORNO VENOSO DOS MEMBROS INFERIORES, EVOLUINDO COM EDEMA, DOR E DIFICULDADE DE DEAMBULAÇÃO. LIMITAÇÃO IMPORTANTE, COM RESTRIÇÃO DA DEAMBULAÇÃO. [...] 5.1.11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a

extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO ATUAL. LIMITAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DURANTE LONGOS PERÍODOS NA POSIÇÃO EM PÉ, SUBIR E DESCER ESCADAS E ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. 5.1.12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais R: INCAPACIDADE PERMANENTE. [...]”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laboral que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em setembro de 2019, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, BALTAZAR FERREIRA SERPA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 01/11/2019 – ID 33349559), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 01/11/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias,

manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003899-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 40508389, pois o processo foi extinto, conforme SENTENÇA de ID 40505895.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011305-37.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, JEANCARLO KOZERSKI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

DESPACHO

Ariquemes

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004458-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº

AC4937

DESPACHO

Intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela requerente, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008222-42.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. C. N. D. S., R. M. C. M. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

SENTENÇA

Vistos, etc.

REUEL MARCOS CORREA MENDES PEREIRA e ELLEM CRISTINA NUNES DA SILVA, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 28 de Setembro de 2018, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Com gratuidade e em segredo de justiça.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2018 2 00052 081 0013556 12.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010022-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ariquemes 41430004.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013768-49.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GENI VIEIRA DA SILVA GAVIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID. 41387337 apresentando conta para pagamento dos honorários devidos.

Ariquemes/RO, 8 de julho de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000201-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.786,86

Última distribuição: 08/01/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: MICHELE VARGAS VIANA, CPF nº 88577937291, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$1.065,00, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004328-58.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 54.021,05

Última distribuição: 25/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12700206000103, LINHA C-85 S/N LOTE 94-B, TAVESSÃO B-20, GLEBA 43 PERIMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000122-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.523,39

Última distribuição: 04/01/2019

Autor: DOMINGOS LOPES, CPF nº 63840308887, AC ALTO PARAÍSO 3393, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: ANTÔNIO VALDIR MELLO DO CARMO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 3824, LADO ESQUERDO DA CASA DE N. 3810 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe

levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

Atento ao requerimento do credor, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003530-97.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 4.231,31

Última distribuição: 06/03/2020

Autor: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES, CPF nº 89042573287, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

CARLA ALETEIA AYRES SANCHES propõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 38860144.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, pois não arbitrou honorários de

sucumbência em favor do patrono do autor. Justifica que, com base no princípio da causalidade, a fixação é devida, tendo em vista que a parte ré deu causa a necessidade do ingresso da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Dada a sua tempestividade, passo a sua análise.

No caso dos autos, o embargante apontou omissão deste juízo ao não fixar honorários de sucumbência, mesmo que a extinção do feito tenha ocorrido sem MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto da causa.

Malgrado os arestos colacionados a embasar seu pedido, não se justifica a fixação de honorários sucumbenciais no presente caso, pois sequer houve a formalização da relação jurídica, o que obsta a condenação requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, III, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – ABANDONO VERIFICADO – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS, PELA AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Correta a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente e por meio de seu procurador, para dar andamento na causa, não se pronunciou no prazo legal. Diante da ausência de citação da parte adversária, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais. (TJ-MT - AC: 00005142320078110002 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/11/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. O Município-apelante pretendeu a condenação do executado-apelado ao pagamento da verba sucumbencial diante da extinção da execução fiscal pela satisfação do crédito tributário. Entretanto, o executado-apelado sequer foi citado e a extinção do processo decorreu de pagamento realizado em sede administrativa. Com efeito, não é possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais diante da ausência de formalização da relação processual ou de resistência da pretensão deduzida. Manutenção da SENTENÇA atacada que se impõe. Precedentes. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00226714620168190068, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 02/06/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-05)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERE A EXORDIAL E DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NOS ARTS. 290 E 330, INCISO IV, AMBOS DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 24-2-17. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2, 3 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINA O PAGAMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. COMANDO DESATENDIDO. ENFOQUE IMPOSSÍVEL. EXEGESE DO ART. 1.007 DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DA

FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REBELDIA NÃO CONHECIDA. (TJ-SC - AC: 03072578420168240038 Joinville 0307257-84.2016.8.24.0038, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 19/09/2017, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Pelo que se depreende dos autos, o embargado sequer foi intimado para apresentar defesa.

Desta forma, diante da fundamentação supra conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004930-54.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Última distribuição: 06/05/2017

Autor: ROSINETE ARMINI SOARES, CPF nº 00262113279, RUA DA SAFIRA 2210, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 69574693287, RUA DA SAFIRA 2210, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, RUA SÃO JOÃO 5669 RAO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA, ALAMEDA DO SABIÁ 685 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 06815510204, RUA JANDAIAS 1971 SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, CPF nº 51738821234, RUA JANDAIAS 1971, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 5669 RAO DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, CPF nº 14932601204, RUA CEARÁ 1868 SETOR INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON GRESPAN, CPF nº 33454558972, RUA CEARÁ 1868 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681492253, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31227660278, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 13973827249, RUA DOS RUBIS 812 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 38956969272, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5261 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, AVENIDA JAMARI 2664 PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENI ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681433249, ALAMEDA DO SABIÁ

685 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 313 do CPC, suspende-se o processo:

(...)

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

No caso dos autos, verifico que a ação conexa 0015567-91.2014.8.22.0002 foi julgada em desfavor dos réus desta ação, ou seja, não lhes foi reconhecida a propriedade do imóvel objeto destes autos.

Assim, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado daquele feito, eis que afetará diretamente no julgamento deste.

Desta feita, determino a SUSPENSÃO do presente processo pelo prazo de 90 dias, aguardando o resultado do recurso interposto nos autos 0015567-91.2014.8.22.0002

Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007122-52.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.799,51

Última distribuição: 11/06/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: ANA PAULA PINHO CAMPOS RAMOS, CPF nº 95671927234, RUA CECÍLIA MEIRELES, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 81963289234, RUA CECÍLIA MEIRELES 3754, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

956.719.272-34

Nome Completo:

ANA PAULA PINHO CAMPOS RAMOS

Nome da Mãe:

MARIA OZELI PINHO CAMPOS

Data de Nascimento:

11/04/1990

Título de Eleitor:

0014303302321

Endereço:

R DAS ACACIAS 2051 B PLANALTO

CEP:

76932-000

Município:

SAO MIGUEL DO GUAPORE

UF:
RO
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF:
819.632.892-34
Nome Completo:
OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA
Nome da Mãe:
CLEUZA RAMOS DE OLIVEIRA
Data de Nascimento:
14/08/1984
Título de Eleitor:
0012037212348
Endereço:
R GREGORIO DE MATOS 4023 SETOR 06
CEP:
76873-640
Município:
ARIQUEMES
UF:
RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de julho de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007638-
43.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 3.041,71
Última distribuição:21/06/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,
CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309,
- DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027
Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS, CPF nº
90550293191, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 -
LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC. Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de julho de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009270-

70.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 7.952,38
Última distribuição:20/06/2019
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: ALINE VALENTIM CASTRO, CPF nº 99367114249, RUA GARÇA 4522, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 18 DE AGOSTO DE 2020, às 09h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 8 de julho de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005592-
13.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 11.531,28
Última distribuição:04/05/2020

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Réu: ELVIS LUIZ ALVES, CPF nº 51847655220, RUA CANARIO 1264 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Considerando que já se passaram quinze dias desde a última manifestação do credor, intime-se para que promova a citação no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 240, §2º do CPC em caso de atendimento tardio ou a extinção do feito se decorrido mais de trinta dias e o processo permanecer paralisado sem andamento adequado.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012576-52.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.714,25

Última distribuição: 20/10/2016

Autor: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253, RUA CUIRÓ 1371 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: SILVIO SANDDI LAZARI PINTO, CPF nº 52748642287, RUA PAPOULAS 2887, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6

(seis) meses.

Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista da localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007360-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usufruto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: RINAISON MACIEL MORAIS, RUA SÃO JORGE 1145 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: EUNIVA DE PONTES MACIEL, LOTE 06 Gleba 50, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR421, LINHA C-50 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O instituto da curadoria é aplicado para os casos em que o curatelado é pessoa maior, incapaz permanentemente ou temporariamente, com o fim de que o curador administre os bens e vontades do curatelado.

Pela leitura que se extrai da emenda realizada, o autor não é incapaz, tampouco o era quando da celebração da doação do imóvel, fazendo referência em sua última manifestação que outorgou procuração em nome da requerida, Euniva de Pontes Maciel, para o representar.

Assim, pela derradeira vez, emende o autor a inicial, a fim de esclarecer se o que pretende com a presente ação é a revogação da procuração outorgada a ré para representá-lo e, sendo este o objeto da ação, qual a impossibilidade de realizar a revogação diretamente em Cartório de Notas ou se a procuração foi realizada mediante instrumento particular.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 09:05 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009732-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.417,44

Última distribuição: 02/07/2019

Autor: AMERICANAARIQUEMESLTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: FRANCISCO DE ASSIS NARCIZO COSTA, CPF nº 00142880280, RUA ESPIRITO SANTO 3485, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto foi realizada apenas uma diligência junto aos sistemas disponíveis a este magistrado.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação

ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização do executado é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.

Intime-se o credor para que efetue o pagamento da diligência para pesquisa de endereço junto ao INFOJUD e SIEL, no prazo de 15 dias.

Localizado endereço diverso, cite-se a parte executada, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a tentativa de citação pessoal, seja por carta ou MANDADO, fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem remetidos a Defensoria Pública, apenas nesta hipótese, para o exercício da curadoria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0007151-76.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 37.000,38

Última distribuição: 11/07/2010

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: VILCILENE SCHMITT, CPF nº DESCONHECIDO, PADRE JOSINO 3574 NAO INFORMADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ENEDIR TEREZINHA SCHMITT, CPF nº DESCONHECIDO, PADRE JOSINO 3574 NÃO INFORMADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDROBERTO SCHMITT, CPF nº DESCONHECIDO, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGROPECUÁRIA ALTO PARAÍSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILSON JOSÉ SCHMITT, CPF nº DESCONHECIDO, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da executada.

Suspenda o feito por 30 dias.

Com o decurso, deverá a executada informar nos autos o resultado das diligências, ou mesmo as providências tomadas a fim de comprovar a inexistência de bens, sob pena da aplicação das sanções já advertidas anteriormente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006757-95.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 25.139,04

Última distribuição:01/06/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Réu: MARCOS DE JESUS VIANA, CPF nº 74885294215, RUA GARÇA 4684, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de IRNA MARIA AULER.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003681-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 17.839,03

Última distribuição:25/03/2019

Autor: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, CPF nº 92145370200, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA ARACAJÚ 2193, CASA SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no

exercício da Curadoria especial de PAULO ROBERTO SANCHES, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

JFato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos,

defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto foi realizada apenas uma diligência junto aos sistemas disponíveis a este magistrado.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização do executado é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inoportunidade de prejuízos as partes.

Intime-se o credor para que efetue o pagamento da diligência para pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, no prazo de 15 dias.

Localizado endereço diverso, cite-se a parte executada, nos endereços indicados pela Defensoria Pública, bem como o eventualmente encontrado na pesquisa a ser realizada, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a tentativa de citação pessoal, seja por carta ou MANDADO, fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem remetidos a Defensoria Pública, apenas nesta hipótese, para o exercício da curadoria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006346-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 23/05/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: PEDRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58684336291, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ORCENI MARTINS DA SILVA, CPF nº 44202792149, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania o necessário para cumprimento da DECISÃO de Id.37985496.

No mais, ante a manifestação de Id.41698974, provava a substituição do patrono da parte exequente, para que as intimações sejam realizadas em nome do Dr. FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009201-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.291,90

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ROBSON LIMA DA SILVA, CPF nº 72446021204, AV CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2093 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$600,00, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014310-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.958,00

Última distribuição: 08/11/2018

Autor: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66941032200, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Réu: SG SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ nº 34748558000252, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015747-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: JANDIR PEREIRA, RUA RUBI VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na DECISÃO de ID 37828572., notadamente com relação ao pedido de justiça gratuita.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II (omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013215-65.2019.8.22.0002

Requerente: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido: AWS MINING PTY LTD e outros

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória, para a citação de MYCOINDEAL INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004974-10.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO HIDALGO FARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: JANATAN ROBERTO DA IGREJA

Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, informada que os valores exigidos (Id 41265690) não se confundem com aqueles já pagos (Id 29570745), eis que possuem FINALIDADE S e fatos geradores diversos. Assim, requeira o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0086013-95.2009.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: Ilemar Strub

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006239-08.2020.8.22.0002

Requerente: RODRIGO NERY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Requerido: V. S. N.

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da designação de audiência de conciliação por videoconferência, que será realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no dia 18/08/2020, às 8h45min. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangouts meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011915-68.2019.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANDERSON DA S.R. COELHO - CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091

IMPETRADO: Instituto de Previdência Municipal de Cacaullandia - IPC

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte impetrante INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007852-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 27.620,99 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: E. C. F.,

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 4636, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: R. W. D. A.,

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita postulada.

2. Trata-se de ação de alimentos gravídicos formulado entre as partes em epígrafe, com fundamento na Lei 11.804/2008, que tem por escopo dar suporte à gestação, oferecendo ao nascituro um desenvolvimento saudável, para um nascimento com vida sem comprometimentos.

O pedido de alimentos gravídicos deve estar alinhado à prova da gestação, bem como do relacionamento mantido entre o casal.

Pois bem. A autora afirma que teve breve relacionamento amoroso com o réu, da qual gerou a gravidez, encontrando-se atualmente na 21ª semana de gestação.

O exame obstétrico (ID 41321186) e demais documentos juntados confirmam a gravidez. Desta forma, e diante de fortes indícios da paternidade decorrente do relacionamento amoroso no período da concepção, conforme se extrai pela troca de mensagens havida entre as partes (ID Num. 41321180 - Pág. 2/4), bem como atento ao binômio previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, no qual as necessidades do alimentando (com pré-natal, enxoval, alimentação especial mãe, medicamentos, futuro parto etc) são presumíveis, o pedido liminar deve ser acolhido.

3. Destarte, defiro os ALIMENTOS GRAVÍDICOS pleiteados, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.804/08, determinando ao réu que os pague em favor da requerente o valor corresponde a um salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas complementares com médico, medicamentos, procedimentos cirúrgicos e qualquer outra despesa inesperada e relacionada a gestação que possa surgir e que coloque em risco a vida do feto e da Requerente. Os valores devem ser depositados à autora, em conta a ser indicada por esta, devidos desde a fixação e constituída em mora a partir da citação.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE AGOSTO DE 2020 às 08h00, fuso horário deste estado de Rondônia, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes terça-feira, 30 de junho de 2020 às 17:18 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015244-88.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001780-60.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -

Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7013142-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLINO NUNES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739,

FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES

Intimação

Intimação da parte da expedição da Carta precatória.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014034-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: LEILA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014078-21.2019.8.22.0002
Requerente: BARBARA ELIZABETH GARCIA KAULING
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA
RICARDO - SE4085
Requerido: NELCY GARCIA KAULING
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, NOVAMENTE
INTIMADA para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada nos
autos, de cópias dos documentos pessoais da Sra. Nelcy Garcia
Kauling, bem como Certidão de Nascimento ou Casamento,
possibilitando o envio do MANDADO de Inscrição da Curatela ao
Cartório de Registro Civil desta cidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7002732-78.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER -
RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001901-88.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal,
devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de
direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015579-10.2019.8.22.0002
Requerente: ANA LUCIA SANTORO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA
- RO3746
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA
- RO3746
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA
- RO3746

Requerido: NERI ANTONIO SANTORO

Fica a INVENTARIANTE ANA LUCIA SANTORO, através de
sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, fazer
suas primeiras declarações e cumprir todas as providências
mencionadas na DECISÃO ID n. 32427549, conforme requerido na
petição ID n. 33320527.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003192-60.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR e
outros
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº
12347437000185 e DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR,
CPF nº 54314070153, atualmente em lugar incerto e não sabido,
para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo
de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de
juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em
10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena
de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam
a dívida.
Valor da causa: R\$ 760.809,86
CDA: 20180200020697 e 20180200020698
Data de Inscrição: 03/07/2018
Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) APELADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES -
RO7377
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015813-26.2018.8.22.0002
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208
Requerido: HILDINAIR FEITOZA MONTEIRO
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da
proposta de acordo juntada aos autos para se manifestar no prazo
legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000198-25.2020.8.22.0002

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA
SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: RAIMUNDO OLIVEIRA BRAGA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA -
RO10919

Advogado do(a) RÉU: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA -
RO10919

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
apresentação da contestação para, querendo, apresentar
impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012587-76.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui
o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção
ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da
Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,
sobre tudo com determinação de realização das audiências por
videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria
de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores,
intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à
possibilidade de realização de audiência por videoconferência em
data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005316-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. D. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO
BARBOSA - RO5178

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL
LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319, JEFERSON
ALEX SALVIATO - SP236655

Intimação
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui
o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção
ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da
Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,
sobre tudo com determinação de realização das audiências por
videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores,
intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à
possibilidade de realização de audiência por videoconferência em
data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016786-44.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DALESSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
RÉU: DJULY DALESSI SANTOS

Intimação
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui
o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção
ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da
Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,
sobre tudo com determinação de realização das audiências por
videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria
de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores,
intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à
possibilidade de realização de audiência por videoconferência em
data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012929-24.2018.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES -
RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL
NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: ERICA DE SOUZA LOPES e outros
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da
juntada dos AR's das cartas de citação, com diligências negativas
(ID's n. 41919060 e 41918295. Se requerer nova diligência através
de MANDADO, deverá efetuar o pagamento das custas referente à
renovação da diligência do oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011530-57.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA
- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE -
RO9193

EXECUTADO: RAMALHO & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal,
devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de
direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008091-04.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013280-60.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BATISTA & BRITO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
EXECUTADO: VLADIMILSON MELO LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013367-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592A
RÉU: MARIO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
Intimação
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO. Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006055-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015708-15.2019.8.22.0002
Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Requerido: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do AR da Carta de Citação com diligência negativa (ID n. 41914769), e dar o devido andamento ao feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003009-58.2012.8.22.0002
Polo Ativo: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
Polo Passivo: OZIEL TORRES MAIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002821-96.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão

do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010607-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

RÉU: T. DOS R.V. e outros

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012680-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0012178-64.2015.8.22.0002

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Requerido: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 41896742) e dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006962-27.2020.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007999-60.2018.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

Fica a parte REQUERENTE, através de sua procuradora, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 41840391) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003259-88.2020.8.22.0002

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 41840380) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006261-03.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EMBARGADO: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004123-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014812-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002986-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEWERTON SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016383-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010836-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

RÉU: ANTIDES SEVERIANO CORREIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015943-79.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ERMOGENIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014932-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011372-02.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

RÉU: J. M. DA S.

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO. Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001663-69.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONI REOLON

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO. Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002946-64.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. DO N. T. J.

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: D. S. J.

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014286-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO. Dessa feita, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência em data a ser designada por este juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010988-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 35.095,49

Última distribuição:12/09/2017

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Réu: SIDNEI PRAZER, CPF nº 92219926249, RUA RIO BRANCO 4379, EMBRATEL - 76820-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015115-88.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.175.372,75

Última distribuição:21/12/2016

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 01682344000190, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS, CPF nº 09645543215, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação das partes quanto ao interesse na conciliação, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 18 DE AGOSTO DE 2020, às 10h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar em até 05 dias antes da audiência o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000652-10.2017.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 01/03/2017

Autor: J. L. D. O., CPF nº 42141486220, LC 85 TR B20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: I. D. B. A., RUA TEÓFILO OTONI 4052 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. I. L. -. M., CNPJ

nº 07893106000100, AVENIDA GUAPORÉ 3935, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004816-47.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

Última distribuição: 10/04/2019

Autor: LUIZ GARBINATO, CPF nº 46695591920, ALAMEDA JANDAIAS 1858, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ GARBINATO, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o I. - I. N. D. S. S., requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007989-45.2020.8.22.0002

Requerente: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: Juízo Cível da Comarca de Ariquemes

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas de distribuição da presente carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013466-

83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.383,68

Última distribuição:23/09/2019

Autor: M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 17649330000105, AVENIDA CANDEIAS 1974, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59763507200, AVENIDA JARÚ 3064, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013830-

55.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 33.035,09

Última distribuição:01/10/2019

Autor: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830,

RUA JURITI 1947, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 -

76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB

nº RO7812

Réu: CHAUMANY TAUAN TIECHER, CPF nº 98642545291,

AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO

ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, CPF nº 83934294200,

RUA VENEZUELA 2595, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL -

76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Nota, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem

apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012801-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 22.954,00

AUTOR: LENI DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 05225955290, ALAMEDA ANDORINHAS 1476, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LENI DE SOUZA MONTEIRO, no qual alega omissão deste juízo no tocante a condenação da requerida no dever de pagar honorários advocatícios.

Pugnou pelo conhecimento dos embargos para fazer constar na SENTENÇA a condenação da requerida no dever de pagar honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

De análise à SENTENÇA proferida sob Id. 36082303 verifico que, de fato, não houve a condenação da requerida no dever de pagar honorários advocatícios, bem como houve omissões em outros pontos.

Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte do DISPOSITIVO:

“Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de LENI DE SOUZA MONTEIRO, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (28/08/2019 – Id. 30678458).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está

sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005647-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: J. V. A. D. S., R. K. A. D. S., N. K. A. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

EXECUTADO: F. F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Libere-se eventuais restrições e se for o caso, expeça-se alvará.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008149-70.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 19.607,78

AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS, CPF nº 68733178291, RUA CARLOS GOMES 2866 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a

parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001720-87.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 190.281,70

AUTOR: VALMIR RANUCCI, CPF nº 29701694287, RAMAL LINHA C 65 5544, RUA CATANDUVAS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉUS: ASTROGILDO CORREA MACIANO, CPF nº 56646437220, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLEIA MONTEL DE LIMA, CPF nº 77643224234, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, deixo de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório aguardando a liberação da pauta.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009343-42.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido, a satisfação do crédito e a extinção dos autos.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009343-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de julho de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002057-47.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA LUCIANO, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, RONILDO GIL LUCIANO, ROSANE LUCIANO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, RONALDO ANTONIO LUCIANO, ROSANA PAULA LUCIANO, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, ROSANA MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para apresentar as últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 20 (vinte dias).

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003849-65.2020.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 5.299,60

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

Concedo à autora, o prazo de 15 dias.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004268-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.039,00

AUTOR: C. E. D. O. S., CPF nº 05329685222, RUA PALMAS 3222, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
 RÉU: W. A. G., CPF nº 76295788220, ÁREA RURAL Gleba 11 LINHA C 45, BR 364, LOTE 3, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007170-11.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR ROCHA CORDEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A ré, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem razão a autora.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.1 Fixo honorários em R\$ 500,00, que serão pagos pela ré.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016110-96.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 924,02

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: SERGIO ADAO FERREIRA, CPF nº 82284156215, LC 20, GLEBA 27, LOTE 007/A, TB 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

1. Transfira-se o valor depositado para conta indicada pela exequente.

2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários em 5 dias.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004139-80.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 90.627,63

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: MARCIO AURELIO COVIC LEITE, CPF nº 95562613204, LINHA C 68, KM 36, LT 05 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CPF nº 03065454629, AVENIDA TABAPOÃ 2374, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, as partes deverão se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007013-38.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTEVIR RODRIGUES CAVALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A ré, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem razão a autora.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.1 Fixo honorários em R\$ 500,00, que serão pagos pela ré.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente

5.3. As sequelas resultaram em invalidez de algum membro ou órgão

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007994-38.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: DAVI BOONE LITTIG, CPF nº 29410681200, LINHA C-25, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. O INSS foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e não se manifestou.

2. Posto isto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, determinando a expedição de precatório do valor principal, R\$ R\$79.968,47 e RPV dos honorários advocatícios no valor de R\$7.996,85.

3. Intime-se novamente a autarquia, para comprovar a implementação do benefício em 30 dias,

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013988-81.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: LILIAN PAMELA BECKER.

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO6608

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010822-70.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Seguro].

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013385-71.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

EXEQUENTE: CELIA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0004246-25.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME, ALONSO & ALONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EXECUTADO: PERFURATRIZ DTH HAMMERS TOOL LTDA.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011379-91.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO CABRAL, CPF nº 67013856215, LOTE 88 S/N, ZONA RURAL LINHA B-90, GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos da parte exequente, no valor principal de R\$4.238,25 e honorários da fase de conhecimento em R\$ 423,82.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de advogado nesta etapa no percentual de 10% sobre o valor da execução, ou seja, R\$423,82.

Expeçam-se os respectivos RPV's.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011131-91.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 23.053,80

AUTOR: MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO, CPF nº 42121680225, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS, com urgência, para que mantenha o benefício de auxílio-doença acidentário em favor do autor, até o julgamento do presente feito.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015102-21.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 137.941,69

AUTORES: CLEBER OLIVEIRA ABREU, CPF nº 57635820206, RUA PROFESSORA TEREZA LOBO 092 SENHOR DOS PASSOS - 78048-670 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU, CPF nº 17736110700, RUA PARANÁ 3359, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

RÉUS: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 67080090210, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

Não obstante a possibilidade da realização de audiência de instrução por videoconferência, entendo que a designação fica condicionada à anuência da outra parte, pois trata-se de verdadeiro negócio processual (artigo 190 do CPC).

O requerido, apesar de fundamentar seu pleito de forma equivocada, já que os prazos continuam a fluir, pediu a suspensão do feito.

Posto isto, SUSPENDO o processo devendo o feito aguardar em cartório até o retorno da normalidade quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, com liberação da pauta.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000710-47.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Estabelecimentos de Ensino].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como, quanto as informações trazidas aos autos.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002251-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MARIA RAIMUNDAM DE OLIVEIRA, CPF nº 28813197268, RUA TRIUNFO 5001, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao INSS para desbloquear os valores devido à autora do benefício o qual está recebendo mensalmente.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003621-61.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.864,69

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 28901118220

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503

Vistos.

Analisando os autos verifico que o executado insiste na liberação dos valores bloqueados. No entanto, a DECISÃO ID: 39735654 p. 1/2 manteve o bloqueio, não acolhendo a tese da parte devedora. Diante do novo pedido, formulado no ID: 39830007 p. 1/2, o juiz que estava respondendo à época, entendeu por bem abrir vistas ao exequente, pois se houvesse a anuência deste, não haveria óbice para a liberação do valor.

Todavia, apesar da interpretação do patrono do executado, o exequente não concordou com o pedido, tampouco reconhece que os valores bloqueados referem-se ao salário, conforme se verifica da petição ID: 40161684 p. 1/4.

Posto isto, mantenho a DECISÃO ID: 39735654 p. 1/2, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014562-70.2018.8.22.0002.

Classe: USUCAPÍÃO (49).

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)].

AUTOR: ADELIA DE LEO BASTOS, JOAO DOMINGOS BASTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: JOSINO JOSE DOS SANTOS.

Advogados do(a) RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, correspondência devolvida.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004053-12.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: LIVRARIA TEIXEIRA LTDA - EPP, SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, AR frustrado.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002719-40.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo].

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, correspondência devolvida.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015818-48.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSIAS MAXIMO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, correspondência devolvida.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009224-52.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação devolvida - desconhecido.

Ariquemes, 8 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014858-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Suspensão do Processo].

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: SILVA & CARVALHO LTDA e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017461-07.2019.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGENTINO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de demanda ajuizada por ARGENTINO FRANCISCO DE PAULA em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

NACIONAL HONDA LTDA, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo contrato de consórcio e o pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora aduziu em síntese que: adquiriu uma motocicleta através de consórcio administrado pela requerida, pelo qual pagou montante de R\$10.000,00; por conta de atraso no pagamento de parcelas, o veículo foi apreendido, e conseqüentemente o débito estaria adimplido; em 30.09.2019 a requerida solicitou-lhe o envio do documento do veículo após o quê a anotação cadastral relativa ao débito seria baixada; todavia, em 08.12.2019, verificou que o seu nome ainda era mantido no cadastro de inadimplentes.

A parte requerida, por seu turno, alegou em síntese que: é parte ilegítima para figurar no feito, porquanto a responsabilidade decorrente dos procedimento de cobrança é da seguradora que garante o pagamento do débito do consorciado, conforme previsão contratual realizada; a anotação cadastral é legítima, haja vista que relativa a débitos inadimplidos; não há de se falar em inexigibilidade do débito ou dever de indenizar, porquanto o valor eventualmente devido será aferido após o leilão do bem apreendido.

Fundamentos

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC).

Inicialmente, consigne-se que a relação jurídica discutida é de consumo, e submete-se, pois, ao regramento do CDC. Como corolário lógico, e sem mais delongas, devem ser observados, dentre outros, os seguintes direitos básicos do consumidor: a) o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC); b) o direito à facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC).

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida deve ser afastada, porquanto vincula-se ao MÉRITO da demanda.

A solução da demanda é bastante simples, embora particular.

É incontroverso nos autos que o requerente adquiriu uma motocicleta por meio de adesão a cota de grupo de consórcio administrado pela requerida (Grupo 41375; Cota 818), cujo débito relativo ao inadimplemento das parcelas ensejou a) a anotação de restrição cadastral em 13.05.2019 e b) a apreensão do veículo por medida judicial em 25.09.2019.

Não se discute, pois, a existência do débito à época da anotação cadastral, e tampouco a regularidade da requerida para fazê-lo naquele momento.

A questão controversa cinge-se em verificar se o ajuste realizado por Whatsapp em 30.09.2019 é apto para vincular as partes, extinguindo a dívida e obrigando o credor a baixar a respectiva anotação cadastral.

Considerando as regras da experiência (art. 375 do CPC), é inafastável a CONCLUSÃO de que a troca de mensagens cujos prints de tela foram acostados aos autos refere-se sim a diálogo mantido entre o requerente e terceiro em nome da requerida. Quem deu início à conversa não foi o requerido, e a primeira mensagem foi enviada dia 30.09.2019, ou seja, 5 dias após a apreensão do veículo, cujo teor, de cunho apelativo, versava que naquele dia findava-se o prazo para a solicitação de baixa de anotação cadastral mediante o envio da foto do documento do veículo apreendido (CRV). Em 07.10.2019, após o requerente informar que a anotação ainda não havia sido baixada, o escritório da requerida assegurou que a fonte (Concessionária Honda de Ariquemes) não tinha acesso a este tipo de informação, motivo pelo qual deveria ser aguardado o prazo de 30 dias a partir do envio da foto do documento.

Verifica-se que o momento e a forma utilizadas para o envio da mensagem foram capazes sim de convencer o requerente de que o atendimento ao pedido (envio do documento) resultaria no cumprimento de baixa da anotação cadastral. Com efeito, o envio da mensagem pelo escritório de cobrança, valendo-se de artilha convincente, somado à ideia equivocada mas não absurda do leigo

de que a devolução do veículo apreendido pelo credor enseja o adimplemento do débito existente, despertou no requerente a expectativa de que a entrega simbólica da propriedade do veículo (envio dos documentos) realmente ensinaria o cumprimento pelo credor de realização da baixa da restrição. Considere-se ainda que a motocicleta apreendida foi avaliada em R\$13.000,00 (laudo em anexo), montante próximo ao saldo devedor. Isto, todavia, será considerado tão somente em relação à promessa de baixa da restrição cadastral, e não no tocante à dívida, conforme articulado a seguir.

Os atos de cobrança realizados por terceiros vinculam o credor, haja vista a solidariedade existente entre os fornecedores no âmbito das relações de consumo (art. 25, § 1º, do CDC). Deste modo, no presente caso, ao menos no tocante à baixa da restrição cadastral, a promessa feita realizada deve vincular o credor, porquanto cuida-se de declaração de vontade capaz inclusive de ensejar execução específica (art. 48 e art. 84 do CPC). Acresça-se, inclusive, que a requerida acostou aos autos comprovante de baixa da restrição cadastral. Embora tenha alegado que o fez por mera liberalidade, cuida-se na verdade de adimplemento da promessa levada a efeito nas mensagens analisadas acima. Por outro lado, o mesmo não deve ocorrer em relação à declaração de inexistência de dívida, tendo em conta que não houve referência específica a isto, e não há de se falar em interpretação extensiva em prejuízo do credor. Ademais, a existência de dívida inadimplida não enseja necessariamente a adoção, pelo credor, do procedimento de anotação do nome do credor no cadastro de inadimplentes. De outro modo, a permanência de anotação cadastral restritiva é indevida, mas no presente caso não implica o reconhecimento de inexistência ou inexigibilidade da dívida.

Constatado, pois, o descumprimento da promessa de baixa da anotação cadastral, realizada em 30.09.2018, conforme aponta da consulta realizada em 08.12.2019, o credor deve ser compelido a reparar o dano experimentado pelo requerente, cuja ocorrência é presumida nesses casos. O quantum indenizatório deve ser correspondente aos casos similares de anotação indevida, de R\$5.000,00 (cinco).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos condenar a parte requerida a: a) pagar em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde esta data (Súmula 362), e sem prejuízo da incidência de juros de mora desde a citação; b) abster-se de promover nova anotação cadastral relativa à mesma dívida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o Autor o pagamento de 50% das despesas processuais, e 50% do honorários do procurador da demandada, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC a contar desta data, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade; condeno ainda o deMANDADO pagar 50% das despesas processuais restantes e os 50% dos honorários do procurador da demandante, também fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), igualmente corrigido, sendo que ambas as verbas acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, tudo em observância aos critérios definidos no art.85, §§8º e 16, e art.86, todos do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 08.07.2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002083-74.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: JORGE PANDORRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante as correspondências devolvidas.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002490-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: SILVANA DE LIMA SOARES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0005274-28.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Estabelecimentos de Ensino].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: Shaiana Crizia Ambrósio Paulo.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça - requerida não localizada.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006266-88.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010629-60.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar].

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FRANDSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: ROSANA GALDINA RAFAEL DE SOUZA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002496-87.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: MARCIANE JOSE DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: JOSEILDO JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000440-18.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: WELLINGTON MAIA TIMOTEO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012032-59.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça..

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014629-98.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SILVIO MENDONCA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000166-20.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: CINTIA DENIZE PASQUALI DOS REIS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002303-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: GESIEL DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005066-46.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas].

AUTOR: ELIZEU DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI.

Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica à contestação.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002749-75.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: JUSTINO BATISTA CORDEIRO, INES ZAHN

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005493-48.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas de renovação do ato de expedição do novo alvará.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008419-65.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015367-57.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária, Auxílio-Reclusão].

EXEQUENTE: KARINA OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014806-33.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008557-66.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013646-70.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014475-51.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ELENICE SANTOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006260-81.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: DAVID JOSE DE ANDRADE e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial - MANDADO negativo.

Ariquemes, 8 de julho de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002174-04.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SANDRA ANDREA SILVA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002870-40.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV].

EXEQUENTE: NEWTON ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido,.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7005801-79.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
 AUTOR: JUAREZ FAMELLI DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ROGERIO GAGO DA SILVA e outros.
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora quanto à certidão do oficial de justiça - MANDADO parcialmente cumprido.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7006048-60.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Rescisão / Resolução].
 AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
 RÉU: CAMILA VIEIRA DONATO.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - MANDADO negativo.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7011538-97.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
 EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7010377-52.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Seguro].
 EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN -

RO1453
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
 Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Quanto ao Alvará expedido.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012305-38.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
 Valor da Causa: R\$ 11.240,00
 AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIERO, CPF nº 11169294812, RUA GALO DA SERRA s/n SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
 3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000257-13.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
 Valor da Causa: R\$ 17.964,00
 AUTOR: ELIAS DOS ANJOS CRUZ, CPF nº 03186837251, AVENIDA SAMUEL M. LOPES 0208 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 Conforme se infere, a perícia médica foi designada para o dia 08 DE JULHO DE 2020, às 08:00 horas.
 Aguarde-se a realização da perícia.
 Após a juntada do laudo, voltem os autos conclusos.
 Ariquemes, 8 de julho de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014790-16.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: ANEZIO VAZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006961-76.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

AUTOR: WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 01319530281, LC-110 S/N, ZONA RURAL TB-10, MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015770-55.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA, CPF nº 69439478268, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3499 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi deferido até 06/11/2019. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntos diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 38650597), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controversas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar no CNIS ID: 39920906 p. 3, a autora recebeu o benefício até 06/11/2019, tendo ajuizado a ação dentro do período de carência previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta quadro depressivo.

Ainda de acordo com o perito, no momento a autora necessita de tratamento, e portanto não pode exercer suas atividades laborativas; a patologia encontra-se em fase descompensada.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária, sendo passível de tratamento.

Em sua CONCLUSÃO: "QUADRO DE DEPRESSÃO RECORRENTE COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SUGIRO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR MAIS 120 DIAS".

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar desta DECISÃO.

Mantenho a tutela concedida.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício, pela via administrativa, 06/11/2019. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação. O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011376-39.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

EXEQUENTE: JOCOMO CECHINEL, CPF nº 24200719991, ZONA RURAL 149, LOTE 149, GLEBA 02, GLEBA CA-16, MUNICÍPIO DE CUJU ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação

dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Intime-se o INSS a implementar o benefício em 30 dias.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007915-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 17.960,00

AUTOR: IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 68515588234, BR 364, LINHA C-80, LOTE 17 Gleba 04, ZONA RURAL DE RIO CRESPO ZONA RURAL - 76863-970 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016259-92.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MEDINA, JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 8 de julho de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-
5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003327-38.2020.8.22.0002.

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).

Assunto: [Despejo para Uso Próprio].

AUTOR: MARIA ELIETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: RONALDO VIANA GEUS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, ante o MANDADO negativo.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002809-82.2019.8.22.0002.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

Assunto: [Tutela e Curatela].

REQUERENTE: JANDIR JOSE VERDIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA
- RO5347

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para prestar contas em 30 dias.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-
5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010609-64.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do
Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: JENIFER RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009149-42.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: LUZINETE PINHEIRO GOMES, CPF nº
63330687215, LINHA VISTA ALEGRE, SETOR 60, QUADRA 05,
LOTE 08 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI,
OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº
RO8698

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela parte executada e concordância
por parte da exequente, homologo os cálculos apresentados pela
contadoria, no valor principal de R\$6.294,05.

Expeça RPV.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001839-48.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 71.966,66

AUTORES: MARLY APARECIDA OLIVETTI SILVA, CPF nº
75174677272, LT 580, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10,
S/N, - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SERGENTINO
PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 04825535291, PST 19, GB 1,, ZONA
RURAL LINHA MA 10, S/N, LT 580 - 76867-000 - VALE DO ANARI
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB
nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL,
CNPJ nº 28196889000143, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280,
9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,
BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA
CANAA 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-
078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931,
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº
RJ84676

Vistos.

O feito encontra-se na fase instrutória, sendo indispensável a
realização da audiência de instrução, no no entanto, em razão
do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado em 23/04/2020,
suspendo o andamento do feito até liberação da pauta.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003630-52.2020.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. V. G.

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉU: O. J. G.

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007507-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 26.948,19

EXEQUENTE: ELZA MATEUS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: EVANI PIRES DE SOUZA, RUA ESMERALDA 4057, LANCHONETE ARCO ÍRIS VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 26.948,19, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação

com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015489-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: IZABEL KOKOGISKI, CPF nº 68183798268, AVENIDA BRASIL 5738, RUA QUATORZE JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IZABEL KOKOGISKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, contando com 69 anos, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial (Id. 32361203), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (Id. 33353688) e laudo médico pericial (Id. 36351831).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (Id. 39801511).

Réplica a contestação (Id. 41247516).

É o relatório.

DECIDO.

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da

pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando possuir 69 (sessenta e nove reais).

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside sozinha, em uma casa adquirida por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

A fonte de renda familiar se baseia no recebimento mensal de R\$ 100,00 (cem reais), provenientes do programa bolsa família, bem como da ajuda dos filhos, que efetuam o pagamento das despesas com energia elétrica (R\$80,00), medicamentos (R\$ 32,00), telefone (R\$15,00), alimentação e material de limpeza (R\$ 400,00), água R\$ 109,00), parcela da casa (R\$ 25,00).

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

A assistente social conclui que:

“De acordo com a visita domiciliar e declarações feitas pela senhora Izabel, foi observado que ela encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Vale salientar que a requerente declarou ter dificuldade de realizar atividades laborais pela idade e por questões de saúde.”

Em que pese tenha sido realizado perícia médica, verifica-se que sua realização não é necessária ao caso em comento, eis que se trata de concessão do benefício em razão da idade.

Portanto, verifica-se que houve o devido preenchimento dos requisitos idade e vulnerabilidade econômica.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de IZABEL KOKOGISKI, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (16/02/2018 – Id. 32335941).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005294-89.2018.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO

RÉU: MARCOS SUEL PEREIRA TEIXEIRA.

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005418-04.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 627.339,88

Requerente: MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO, CPF nº 26401803800, RUA IARA 3416, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Requerido: ADALBERTO MACHADO COELHO, CPF nº 16800968854, RUA ITAÚBA 1932 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS em face de ADALBERTO MACHADO COELHO.

Em consulta ao PJE, verifica-se a existência de ação de DIVÓRCIO com pedido de partilha de bens, ajuizado por Adalberto em face de Milena (feito n. 7007385-84.2020), em trâmite perante este Juízo, com DESPACHO inicial proferido em 03/7/2020.

Analisando aqueles autos, constata-se que o autor pretende a decretação do divórcio, além da partilha dos bens, o que gera direta compatibilidade com este processo.

Desse modo, o objeto discutido nesta ação será exaurido quando decidido os autos retro mencionados.

Verifico ainda que aquela ação foi distribuída/registrada primeiramente, em 19/6/2020. Já o presente feito, embora tenha sido distribuído em 27/4 perante a 2ª Vara Cível desta comarca, somente foi recebida/registrada neste juízo em 30/6/2020.

O artigo 59 do CPC dispõe que:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, o objeto discutido naquele processo é o mesmo, o que evidencia o fenômeno da litispendência.

Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência, razão pela qual, nos termos do art. 59 e art. 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito, archive-se.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008039-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.420,37

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDOS:

1) DENILSON LEITE FERNANDES, brasileiro, empresário, portador do RG de numeração desconhecida, devidamente inscrito no CPF nº 590.087.762-00, residente e domiciliado na Rua Barretos, 2494. Bairro Jardim Paulista. Ariquemes/RO.

2) EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, brasileira, empresária, portadora do RG de numeração desconhecida, devidamente inscrita no CPF/MF nº 582.174.522-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3655. Bairro Setor 05. Ariquemes,

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2. Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7008089-34.2019.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.

4. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

5. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005651-35.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CELIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 35040203268, RUA CURRUILA 4396 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o pedido encontra-se para análise manual, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004761-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 1.062.024,88

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, CPF nº 93039603272, RUA PROFESSORA CATARINA O SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON ARI SAAR, CPF nº 83479023215, PROFESSORA CATARINA OLIVEIRA SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Vistos.

1. A parte autora interpôs pedido de tutela cautelar antecedente, tendo os requeridos, nesta primeira fase do processo constituído advogado, conforme procuração juntada no ID: 39916533 p. 1, em 10/6/2020. A partir desta data teve início o prazo para contestar, na forma do § 1º, artigo 239 do CPC.

2. Sem a manifestação, a parte apresentou a emenda ajuizando execução de título extrajudicial em face dos requeridos, quando determinada a citação.

3. Os requeridos não foram localizados, (ID: 41340910), quando pleiteada a citação na pessoa do procurador.

4. No entanto, apesar do disposto no artigo 242 do CPC, indispensável que o procurador detenha poderes expressos para receber a citação, poder não outorgado na procuração juntada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido.

5. Ao exequente para indicar o endereço atualizado dos executados, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000473-08.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

AUTOR: MARCELO RAMOS VIEIRA, CPF nº 42194628215, LINHA C-85, LOTE 94B GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7005379-07.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Caução

AUTOR: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES, em face de I. - I. N. D. S. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013353-66.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: RITA DA SILVA GARCIA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE autora intimada a proceder o recolhimento de custas referente a diligência a ser efetuada por Oficial de Justiça (busca e apreensão), ou requerer o que de direito em 05 dias.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008064-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Valor da Causa: R\$ 31.350,00

AUTOR: FIORINDO ZAMBAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se

analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006964-94.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 05/06/2020

Autor: JOSIELE MANTOVANELLI ANDRADE, CPF nº 92015930230, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328 SETOR 04 - 76873-500

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANKLEY BANZZA DOS SANTOS, CPF nº 62522094220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Revendo os autos verificou-se erro material na SENTENÇA exarada nos ID 41558773, com relação ao nome dos filhos do casal, desta forma retifico a SENTENÇA, de ofício, nos termos do artigo 494, I, do CPC, para:

Onde consta: " O casal menciona que não existem bens a serem partilhados. Realizam acordo quanto à guarda, visitas e alimentos destinados aos menores: Emanuela Santana Baranoski e Renan Santana Baranoski. ", deverá constar: " O casal menciona que não existem bens a serem partilhados. Realizam acordo quanto à guarda, visitas e alimentos destinados aos menores: Letícia Banzza Mantovanelli e Taynara Banzza Mantovanelli.

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Publique-se e intime-se.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015557-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA, CPF nº 05576231201, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS a implementar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005781-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Requerente: FABIANA CUNHA DA SILVA TAMANINI, CPF nº

04141614246, LINHA C10, 3753, GLEBA 37 S/N, LOTE 53 ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB

nº RO5089

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500

CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, Id. 41220050, no sentido de conceder o benefício Salário Maternidade Rural com DIB: Ano nascimento criança, RMI: Salário Mínimo, sendo pago o valor retroativo de 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno, o que corresponde a R\$ 3.992,00.

A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (Id. 41813898).

Considerando que as partes compuseram um acordo (ID 41220050 e 41813898), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício de Salário Maternidade rural à parte autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.

Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

Sem custas processuais.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012173-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: ONDINA RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 60019220200,

RUA RIO GRANDE DO NORTE 3952, - DE 3951/3952 AO FIM

SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº

RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após o cálculo apresentado pela contadoria, o exequente veio aos autos informando que não concordou com o quantum.

Decido.

Trata-se apenas de matéria de cálculos, data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

O contador certificou em Id. 36376445 todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária, e juros observaram ao determinado na SENTENÇA.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e reconheço como devido ao Exequente o montante de R\$ 11.373,73 - valor principal e R\$ 1.137,37 de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPV e precatório.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014973-79.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JURANDI DOS SANTOS RODRIGUES, TRAVESSÃO B

30 LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi procedida a tentativa de intimação do autor para comparecer na perícia médica, todavia, a diligência restou infrutífera (Id. 33631665).

Considerando que a médica nomeada nestes autos (Bruna Filetti Daltiba) não está mais realizando perícias, NOMEIO a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA para o encargo.

Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Intime-se o autor da perícia com as especificações de seu endereço indicado na petição Id. 37561822.

Intime-se, ademais, o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a tutela provisória deferida (Id. 32036350), e efetue o PAGAMENTO INTEGRAL do benefício ao autor.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000416-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 112.521,66
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AC4875
 EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002260-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 85.393,44

AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO, CPF nº 10647139200, RUA CASTRO ALVES 3701, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

1. Em preliminar, a parte ré impugnou a justiça gratuita, não tendo todavia, juntado aos autos qualquer elemento de prova que afaste o comprovante de rendimento do autor juntado aos autos, onde consta auferir renda de um pouco mais de 2,5 salários mínimos, 50% do valor seria consumido, acaso fosse obrigado a recolher as custas processuais iniciais (2%).

Assim, a mera impugnação a gratuidade de justiça sem que a parte traga elementos que permitam aferir que se possua outras fontes de renda, ônus que lhe pertence, não se presta ao fim visado, razão porque rejeito a impugnação ofertada.

Quanto a alegada ilegitimidade do Banco do Brasil, entendo que não há interesse da União que atraia a competência da Justiça Federal, notadamente por se tratar de demanda envolvendo particular contra Banco com natureza de Sociedade de Economia Mista. Bem como, porque desde a CF/88 não há mais repasse de valores diretos pela União, cujas contribuições passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, preservando porém o patrimônio individual arrecadado, mantendo-se inclusive os critérios de saque (§2º do art. 239 da CF).

E, sendo o Banco do Brasil o gestor dos recursos, a teor do art. 5º da Lei Complementar 08/70, deve responder perante o legitimado por valores não repassados e/ou repassados a menor.

Por fim, quanto a alegada prescrição, tenho por inconsistente. Nos termos do art. 1º do Dec-lei 20.910/32 o prazo de prescrição

é quinquenal, com início a contar da aposentadoria do servidor, quando nasce o direito ao saque do benefício. Na espécie, o autor ainda não está aposentado, logo não há que se falar em prescrição.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito em ordem

2. Defiro a prova pericial postulada pelo Banco do Brasil.

2.1 Para deslinde da controvérsia, nomeio como perito judicial o contador Ricardo Adriano Antonelli, Perito Contábil Judicial - Doutor e Mestre em Contabilidade pela UFPR CRC Nº 057903/O-7 e CNPC/CFC Nº 3871 - Fone: 55 (46) – 99972-0479 -Pato Branco - Paraná – Brasil.

3. Intime-se o perito judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, informando os honorários periciais, podendo no mesmo prazo se escusar do encargo alegando motivo legítimo.

4. Ficam as partes intimadas a indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão.

5. Após a apresentação da informação do perito se aceita o encargo e honorários arbitrados, intime-se a parte requerida para que recolha o valor em 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder:

1 – Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora

2- Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008151-40.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.852,52

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 3088, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.852,52, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do

presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016354-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 691,53

AUTOR: A. C. D. R. S. A., CPF nº 05241187286, AVENIDA CHAPADA DIAMANTINA 5818, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: T. S. A. P., CPF nº 02952808244, RUA LAJES 5039, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ante o requerimento da parte exequente, suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias.

2. Fica intimada a parte exequente que, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão extintos pelo pagamento.

Intime-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008079-53.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 35.190,28

EXEQUENTE: JBS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

EXECUTADO: F. E. D. E. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Trata-se de Embargos à Execução por dependência aos autos de n. 7006567-74.2016.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca.

2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência aquele juízo.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013259-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.080,00

Última distribuição: 18/09/2019

Autor: GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 02231885220, RUA DALIA 3166, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATEUS GARCIA DE SOUZA, CPF nº 78875650225, RUA ABEL COUTO 2824 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYCON SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 00769952240, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLOILSON DA SILVA MACHADO, CPF nº 07845489786, ALAMEDA SABUARANA 1875 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL MICHALSKI, CPF nº 72334363200, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Réu: FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3536, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WARLEY PEREIRA ALVARENGA 07093461662, CNPJ nº 33291666000103, AVENIDA TANCREDO NEVES 3536, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de demanda indenizatória ajuizada por GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATEUS GARCIA DE SOUZA, MAYCON SANTOS DE OLIVEIRA, OLOILSON DA SILVA MACHADO e JOEL MICHALSKI, em desfavor de INSTITUTO ABSOLUTO CURSOS & TREINAMENTOS-ME e Faculdade Educacional da Lapa-FAEL

Os requerentes asseveraram em síntese que: contrataram com primeiro requerido, em parceria com a segunda requerida, curso profissionalizante de Operador de Máquinas; tomaram conhecimento da oferta do serviço por meio de panfletos e de redes sociais; dirigiram-se ao estabelecimento no qual a segunda requerida mantém filial nesta cidade e efetuaram as respectivas matrículas; o curso não foi ofertado tal como prometido, porquanto as aulas práticas não foram ministradas, mesmo após a realização de vários contatos com os requeridos.

O primeiro requerido foi citado por edital, por meio do respectivo representante, e apresentou contestação por negativa geral.

A segunda requerida, ao contestar, aduziu em resumo que: é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto nunca estabeleceu relação contratual alguma com os requerentes; é instituição de ensino que oferta cursos de graduação e de pós graduação à distância; apesar de utilizar o mesmo imóvel no qual o curso contratado pelos requerentes, o faz por força do contrato firmado com outra pessoa jurídica (cooperativa); não há de se falar em danos materiais e morais.

Impugnação à contestação apresentada.

Realizada a audiência conciliatória, não houve acordo. Dispensada pelas partes a produção de provas, os autos vieram conclusos.

2. Fundamentos.

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Inicialmente, consigne-se que a relação jurídica discutida é de consumo, e submete-se, pois, ao regramento do CDC. Como

corolário lógico, e sem mais delongas, devem ser observados, dentre outros, os seguintes direitos básicos do consumidor: a) o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC); b) o direito à facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC); c) a existência de solidariedade passiva entre os fornecedores (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Preliminarmente, a requerida Faculdade Educacional da Lapa-FAEL sustentou ilegitimidade passiva, porquanto inexistente relação jurídica entre ela e os requerentes. A questão preliminar deve ser rejeitada, porquanto a parte autora demonstrou a existência de elementos fáticos que justificam a inclusão da requerida no pólo passivo da demanda, conforme dessume-se a seguir.

No MÉRITO, o pleito é procedente.

Não há controvérsia acerca da oferta do curso denominado Profissionalizante de Máquinas Pesadas, da contratação e do pagamento pelos requerentes, e da inadimplência relativa às aulas práticas. A discussão reside tão somente na existência ou não de solidariedade de responsabilidade contratual entre os requeridos. Extrai-se dos autos que a publicidade, a contratação e parte da oferta do curso foram a todo tempo associadas ao nome da segunda requerida. Os requerentes, ao tomarem conhecimento da publicidade que vinculou o nome FAEL (prints de tela acostados), dirigiram-se ao prédio no qual a referida instituição de ensino desenvolve as suas atividades, devidamente identificado (fotos da faixa da fachada do prédio com identificação exclusiva da FAEL), e lá firmaram os contratos e realizaram os respectivos pagamentos.

Por outro lado, não há informação alguma de que os requerentes foram cientificados acerca da inexistência de vínculo da FAEL com o curso contratado, nada obstante a existência dos elementos indicativos acima relacionados. No ponto, deve ser considerado que os requeridos afirmaram, e não há nada que indique o contrário, que possuem reduzido nível de instrução, fato que implica para os requeridos maior observância do dever de informar.

Deve ser considerando ainda o fato de a representante legal da pessoa jurídica contratada para captar alunos e disponibilizar o espaço físico à segunda requerida também fazia as vezes do ofertante do curso profissionalizante. Extrai-se dos autos a reprodução de uma conversa mantida entre Zenaide Parmigiani e um dos requeridos, na qual ela afirma que encontra-se no prédio da FAEL e solicita ao aluno para ir ao local para tratar sobre as aulas práticas não ofertadas.

Verifica-se, pois, que a segunda requerida integra sim a relação de consumo estabelecida com os requerentes acerca do serviço contratado e inadimplido, e portanto é responsável solidária. Isto não impede, todavia, eventual discussão de responsabilidade entre os requeridos, mas na via adequada.

Danos materiais - cuida-se, a rigor, de restituição de valor já desembolsado, que no caso deve ser integral, nada obstante a oferta das aulas teóricas, haja vista que o curso contratado é indiscutivelmente prático, tal como o é aquele ofertado por autoescolas, por exemplo. Não se apreende operar máquinas pesadas teoricamente, de forma que o inadimplemento relativo às aulas práticas torna o curso imprestável para o fim a que se destina. Extrai-se da Inicial o detalhamento dos valores desembolsados por cada requerente, cujos comprovantes foram acostados aos autos.

Danos morais - o inadimplemento contratual não dá causa, em regra, ao dever de indenizar. É o entendimento dominante no âmbito do STJ. Todavia, no presente caso, o que se vê, de um lado, são pessoas de pouca escolaridade que dispõem-se a sacrificar parte da diminuta renda para obter de alguma forma a profissionalização ainda não alcançada; de outro lado, verifica-se a oferta irresponsável de prestação de serviço apta a alimentar nos requerentes uma legítima expectativa, posteriormente frustrada. No tocante ao valor, o importe pleiteado, de R\$3.000,00 é razoável, porquanto adequado pedagogicamente e sem ensejar enriquecimento indevido dos requeridos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO (art. 487, I, do CPC), e julgo procedentes os pedidos aduzidos na Inicial, para condenar solidariamente os requeridos INSTITUTO ABSOLUTO CURSOS & TREINAMENTOS-ME e Faculdade Educacional da Lapa-FAEL a: a) restituir aos requerentes GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATEUS GARCIA DE SOUZA, MAYCON SANTOS DE OLIVEIRA, OLOILSON DA SILVA MACHADO, e JOEL MICHALSKI os valores já pagos, individualizados na Inicial, acrescidos de juros de mora desde a citação e de correção monetária desde o desembolso (art. 405 do CC e Súmula 43 do STJ); b) a pagar em favor de cada requerido o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para compensação de danos morais, com incidência de juros de mora desde a citação e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008069-09.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.448,00

AUTOR: EDIS CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 69433569253, JOSÉ VALADARES 2863 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao INSS para informar nos autos, em 10 (dez) dias, o resultado do recurso da DECISÃO, conforme documento de ID 41674672.

2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos para análise do pedido.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008087-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 5.780,55

EXEQUENTE: SHARON MACLAINE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: LUIZ FELIPHE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4088 SETOR 11 - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I,

e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.780,55, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de julho de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008134-04.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá

ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008124-57.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Parte requerida: ORLANDINO RIBEIRO, LINHA C 105, LT. 14, GLEBA 39 ALTO PARAÍSO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCELO GOMES DE SOUZA, LINHA 105, LT. 16, GLEBA 39, KM 13, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7014080-88.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA, CPF nº 00577319264, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2087 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, JOSE CAMACHO 253 ARIGOLANDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Primeiramente, compete ao autor comprovar o pagamento das custas adiadas (1%), nos termos do artigo 12, I da Lei 3896/2016, em 15 dias.

3. Verifico ainda que a parte requerida apresentou reconvenção. Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o pagamento das custas supracitadas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento de uma ou de outra, tornem conclusos para extinção da ação e/ou reconvenção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008948-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da Causa: R\$ 18.194,89

AUTOR: ERNANI RODRIGUES, CPF nº 56781229249, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ERNANI RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, deferido, tendo o INSS pago o benefício até abril/2019. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 35158218), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil, em virtude de a questão de MÉRITO prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas nos autos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No presente caso, sobejou comprovada a condição de segurado parte autora, que recebeu o benefício até 23/4/2019, tendo ajuizada a demanda em 06/2019, dentro do período de carência estabelecido no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Portanto, o requerido reconheceu tacitamente a qualidade de segurado.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta: "CIDs - 10- M 54.4 - Lumbago com ciática; M 19 - Outras artroses; M 48 - Outras espondilopatias; M 54.5 - Dor lombar baixa".

Ainda de acordo com o perito, apresenta limitação funcional e motora, devido quadro clínico, estando impedido de exercer atividade que exija médio a grandes esforços ou longos períodos em posição ortostática.

Nos quesitos "G" e "H" afirma que a incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.

Na sua CONCLUSÃO:

"Dessa forma considerando que o caso em tela gerou hérnias de disco. E outras patologias foram se apresentando ao longo desse período, levando em consideração idade, escolaridade, sugeri-se afastamento definitivo de atividades laborais".

Portanto o requerente está totalmente incapacitado, fazendo jus ao benefício denominado aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ERNANI RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício desde a data da cessão do benefício, 23/4/2019, devendo ser considerada a data em que foi implementado em razão do presente processo.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008066-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010315-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS, CPF nº 66504422672, RUA FLORIANÓPOLIS, 2859 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO, 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela parte executada, homologo os cálculos da parte exequente, no valor principal de R\$ 26.405,38 e honorários da fase de conhecimento em R\$ 2.640,54.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de advogado nesta etapa no percentual de 10% sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 2.640,54.

Expeçam-se os respectivos RPV's.

Intime-se o INSS, para promover a substituição do benefício de Auxílio doença pela Aposentadoria por invalidez, nos termos deferidos na r. SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008053-55.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000248-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida quanto à proposta de honorários do perito.

Ariquemes, 8 de julho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010060-54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA CUSTODIO, CPF nº 01687641218, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, KARINE RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10670

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício

de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011584-86.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: JOAO CARLOS GONCALVES, CPF nº 09094504200, RUA PAINEIRA 1872, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

Requerido: VALDELICE CUNHA VERONEZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 2074, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

JOÃO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c Danos morais, em face de VALDELICE CUNHA VERONEZ, relatando que em 13/12/2018, obteve junto à prefeitura de Ariquemes ALVARÁ AUTORIZATIVO para construção em seu imóvel situado à Rua Porto Alegre, 2074, setor 3, Ariquemes; que ao se dirigir ao imóvel para realizar a respectiva vistoria deparou-se com situação inesperada, pois a requerida lá se encontrava residindo; que fez várias tentativas de resolução do conflito, de forma mansa e pacífica, entretanto, a requerida não deixa o mesmo entrar e tampouco desocupa o imóvel; que a posse do Autor se comprova por vários documentos: IPTU/2019 – pago recentemente em 06/05/2019; conta de luz, escritura pública. Pleiteou liminar de desocupação do imóvel, com a sua reintegração na posse. Ao final, a manutenção da liminar com indenização pelos danos morais que sofreu.

A liminar foi indeferida (ID: 29926348).

A requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção, ID: 31869233, afirmando que é ex nora do autor, sendo que foi casada com o filho por vários anos, o senhor Gilmar Braga Gonçalves; que a sua ex-sogra deu para o seu ex marido o imóvel objeto da demanda e que o imóvel sempre esteve em sua posse. Em reconvenção, alegou exceção de usucapião e pediu indenização por danos morais.

Houve réplica (ID: 32642932).

DECISÃO saneadora (ID: 33751464).

Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas. Em seguida, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de indenização por danos morais.

O art. 560 do Código de Processo Civil destaca:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.”

Art. 561 do estatuto adjetivo afirma:

“Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse

II – a turbação ou esbulho praticado pelo réu

III – a data de turbação ou esbulho

IV – a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção ou a perda de posse.”

No Código Civil, exatamente em seu artigo 1.196 temos a conceituação de posse.

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Justa é a posse que não seja violenta, clandestina ou precária.

Cabe reprisar o conteúdo do art. 1204 do Código Civil:

“Adquire-se a posse, desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade.”

Feito este breve esboço conceitual, deve ser feito o cotejo das alegações das partes com enfeixamento probatório.

Apesar da escritura pública de compra e venda do imóvel, juntada pelo requerente, a requerida reside no imóvel, exercendo a posse direta do bem, há mais de 25 anos. Aduz que recebeu o imóvel por meio de doação verbal, e lá residia com seu ex-companheiro, filho do requerente.

Neste sentido o depoimento das testemunhas, inclusive as do requerente.

JOSIEL VIEIRA BORGES, é amigo do autor desde 2001 e sabe dizer que o terreno é dele; a propriedade é de João, mas ele nunca morou lá. Pelo que sabe Valdelice sempre morou neste imóvel, mas não sabe dizer com quem; ela já foi casada com o filho de Dona Manuela, ex companheira de João.

PATRICK DA SILVA VIEIRA, sabe dizer que Valdelice mora neste imóvel; conhece João há 3 anos e ouviu dizer que todo este tempo ela mora lá e neste tempo o autor nunca foi pedir para Valdelice deixar o imóvel.

LILIA PAULA DA COSTA, informante relatou que tem 12 anos que Valdelice mora neste terreno; ela morava com os filhos e agora com os netos; não sabe dizer a que título ela foi morar lá; nunca pediram para Valdelice sair do imóvel, nem mesmo João.

ADÃO JOSÉ BRUSTOLON conhece a requerida morando naquele setor e no imóvel tem mais de 25 anos; a sua residência é próxima da dela.

AUREA PONTIM, também afirma que Valdelice mora no imóvel tem mais de 25 anos.

ELVIRA HENRIQUE, tem 14 anos que mora na mesma rua que Valdelice e confirma que ela sempre residiu no imóvel neste período; não sabe dizer a que título ela mora no imóvel; Valdelice morava com Gilmar, que é filho de João.

A requerida desenvolvia livremente a posse, dispensando os cuidados necessários à manutenção e zelo do imóvel, sendo que não há notícia de qualquer interpelação ou notificação produzida pelo requerente em todo este período.

Durante a instrução, ficou comprovado que a requerida lá reside de forma mansa e pacífica há mais de 25 anos e que o requerente tinha conhecimento deste fato.

Portanto, demonstrado que a posse vinha sendo exercida pela requerida, em todos estes anos, sem qualquer má-fé ou questionamento de quem quer que seja.

Inexiste esbulho ou turbação cometidos pela requerida, até porque, era e é sua a posse desenvolvida sobre o imóvel.

Embora o requerente apresente escritura de compra e venda do imóvel, não fez prova da posse anterior, efetivamente por ele exercida, ônus que lhe competia, artigo 373, I, do CPC, requisito essencial para concessão do pedido (artigo 561, I e IV, do CPC).

De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): “sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória”.

Ausentes se encontram os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil como indispensáveis para outorga da proteção possessória, daí porque, a ação não merece acolhida.

Por consequência, incabível pleito indenizatório resultante de eventuais danos morais, mormente diante da ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, ação/omissão, nexos causal e culpa.

Se o intuito era de obter a propriedade, o caminho a ser trilhado deveria ter sido outro.

Reconvenção:

Em que pese tenha sido reconhecido a posse longa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, não pode a requerida/

reconvincente valer-se dessa SENTENÇA para obter direito registral, eis que a prescrição aquisitiva somente pode ser oficialmente reconhecida judicialmente por meio de ação própria que declare a aquisição do bem.

APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR INDEMONSTRADA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. A não demonstração da posse anterior pelo autor retira-lhe o direito à reintegração possessória. Afastado o pedido possessório, não cabe apreciação da exceção de usucapião nem declaração da prescrição aquisitiva em favor dos demandantes, o que deve ser buscado em ação própria. A FINALIDADE dessa alegação, como matéria de defesa, é unicamente para impedir, caso demonstrados os requisitos, o acolhimento da pretensão possessória. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70019806405, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/10/2007)

Além disso, a requerida/reconvincente não fez prova de ação ou omissão do requerente que tenha gerado prejuízos de ordem moral, pleito que deve ser, de igual modo, afastado.

O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito, pertencem à requerida/reconvincente (art. 373, I), que não se desincumbiu de prová-los.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse ajuizado por JOÃO CARLOS GONÇALVES, em face de VALDELICE CUNHA VERONEZ, ante ausência da comprovação da posse anterior, com base nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido de reconvenção.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487 I do CPC.

Condene o requerente ao pagamento das custas e verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Com relação a reconvenção, condene a requerida/reconvincente ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa da reconvenção (artigo 85, § 2º do CPC), cuja cobrança fica suspensa eis que concedo os benefícios da gratuidade (artigo 98, § 3º).

P. R. I. C., após o trânsito em julgado, anda sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006364-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Parte autora: CRISTIANE MARINHO MARTINS, RUA REGISTRO 5195, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO

baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004764-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 70.858,00

EXEQUENTE: DEBORA ALVES DE ASSIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-50, KM-45, LOTE 21, LAMARCA 2, S/Nº, ZONA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimado para se manifestar quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, o INSS alegou excesso de execução, apresentando como correto o valor de R\$ 97.688,01.

O exequente não concordou com o quantum, requerendo a remessa do feito à contadoria, que juntou certidão no ID: 38111238 p. 1.

Instados, não houve qualquer manifestação.

Decido:

Trata-se apenas de matéria de cálculos, data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

O contador certificou em ID: 38111238 p. 1. todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária, e juros observaram ao determinado na SENTENÇA.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e reconheço como devido ao Exequente o montante de R\$ 89.152,83 - valor principal e R\$ 8.915,28 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 05/2020 (ID: 38111238 p. 1/3).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPV e precatório.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008057-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDOS: VALTER (VULGO VALTER AMARELO), CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA SÃO ROMÃO, GLEBA CAJUEIRO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLINHOS (VULGO CARLINHO CAVALETE), CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA SÃO ROMÃO, GLEBA CAJUEIRO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENTIL "DE TAL", CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA SÃO ROMÃO, GLEBA CAJUEIRO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

3. Ao autor para adequar o valor da causa de acordo com o valor real do imóvel.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012773-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Requerente: ANTONIO ZEFERINO, CPF nº 28382390234, RUA JACUTINGA 546 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Requerido: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANTONIO ZEFERINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em

desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, possui 67 anos, é portador de degeneração macular atrófica relacionada a idade e está incapacitado total e permanente para realização de suas atividades habituais, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial (Id. 30649788), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (Id. 33136554) e laudo médico pericial (Id. 34238945).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (Id. 36409727).

Réplica a contestação (Id.38739874).

É o relatório.

DECIDO.

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando possuir 67 (sessenta e sete anos) e, e ainda está acometido está com problemas de saúde, impossibilitando-o de trabalhar.

A perícia médica revela que:

"O periciado é portador de degeneração macular atrófica relacionada a idade. Existe incapacidade total e permanente para realização de suas atividades habituais. Não existe nexos entre as atividades laborais."

A hipótese é de incapacidade total e permanente para realização de suas atividades habituais.

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside sozinho, em um pequeno apartamento alugado. Os móveis são básicos e simples (Id. 33136554 p. 4).

A fonte de renda familiar se baseia na ajuda dos filhos, que efetuam o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), energia elétrica R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), alimentação R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e quando precisa com medicamento e exames médicos.

Quanto a alimentação, o requerente relata que em casa prepara apenas café da manhã e lanche, pois, a refeição do almoço é feita no restaurante assistencial que custa apenas R\$ 1,00 (um real).

A renda do requerente, é proveniente apenas da transferência de

renda do programa Bolsa família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

A assistente social conclui que:

“Diante da visita domiciliar, das declarações do requerente e da observação, pode-se perceber grande vínculo familiar, onde os filhos assumiram sua responsabilidade em cuidar e manter financeira o pai que hoje é uma pessoa idosa e não possui renda. Vale ressaltar que a renda de R\$ 80,00 (oitenta reais) proveniente da transferência de renda do programa Bolsa Família não devem ser considerados conforme decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, art. 4º, § 2º.

Esse cuidado dos filhos, entretanto, pode-se perceber que não tem sido suficiente, visto que, o requerente faz suas refeições do almoço em um restaurante assistencial que custa apenas R\$ 1,00 (um real), e o apartamento que os filhos tem arcado com o aluguel não tem apresentado boas condições de moradia. Sendo assim, pode-se dizer que o requerente não possui meios de prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família, necessitando assim, do Benefício de Prestação Continuada garantido na Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS.”

Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ANTÔNIO ZEFERINO, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (22/11/2018 – Id. 30645948 p. 4).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008432-30.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO DE AZEVEDO.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014606-55.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: ALTEMIR HOFFMANN DE VARGAS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se quanto à certidão do senhor oficial de justiça..

Ariquemes, 7 de julho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005791-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Requerente: TAINA SOUSA DA SILVA, CPF nº 06143147205, LINHA C-10, GLEBA 37, LOTE Nº 53 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Requerido: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, Id. 41220014, no sentido de conceder o benefício Salário Maternidade rural com DIB: Ano nascimento criança, RMI: Salário Mínimo, sendo pago o valor retroativo de 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno, o que corresponde a R\$ 3.816,00.

A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (Id. 41815194).

Considerando que as partes compuseram um acordo (ID 41220014 e 41815194), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício de Salário Maternidade rural à parte autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.

Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito. Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

Sem custas processuais.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 7 de julho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000776-92.2020.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Heverton Oliveira Ferreira, Igor Henrique Aires Barbosa

DECISÃO:

Vistos. Retifico a DECISÃO anterior no que diz respeito ao interrogatório de IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA, visto que será realizado por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2020, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Expeça-se Carta precatória apenas para citação e intimação de IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. Serve a presente como ofício n. ____/2020, direcionado ao Diretor do Presídio José Mário Alves da Silva, para apresentação do réu IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências. Para tal, o acusado deve acessar a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet. No mais, a DECISÃO anterior permanece inalterada. Cumpra-se. Ciência ao MP e DPE. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000523-07.2020.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Erick Henrik da Silva dos Santos

Advogado: Alexandre Ferreira Santos (OAB/RO 10805)

DECISÃO:

Vistos. A Defesa requereu a revogação da DECISÃO que determinou o monitoramento eletrônico do acusado (fls. 79/80). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de retirada do equipamento eletrônico postulado pelo réu (fls. 81/82). Razão assiste ao MP. A medida cautelar de monitoramento eletrônico está expressamente autorizada pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. O acusado não deve se esquecer de que está respondendo a processo, no qual foram deferidas medidas cautelares alternativas à prisão. Saliento ainda, que a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico não configura total privação do status libertatis. Desta forma, demonstrada a necessidade da imposição da medida cautelar diversa da segregação, indefiro o pedido de revogação da DECISÃO que determinou o monitoramento eletrônico do acusado. Por fim,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020 às 08h30min que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Serve a presente como Ofício n. ____/2020, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar o Policial Militar Eliezer Vrena, arrolado como testemunha, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados: THAMIRIS MOARES DE OLIVEIRA SANTOS residente a Rua Vinicius de Moares, nº 2145, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone 9.9331-1979; MARIA LUIZA LIMA DOS SANTOS podendo ser encontrada na Rua Rio Branco, loja Higibest, Bairro Centro, telefone 9.8400-5998; GABRIEL WYLIAN PRIMO MILANI, residente a Av Sete de Setembro, nº 3574 e; ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS, observado o seguinte endereço: Dois de Junho, 3003, fone 99226-9980. Ciência ao MP. Defesa intimada via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0008923-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sueli da Rocha Brandão Guarda

Advogado: Aparecido Antonio de Souza (OAB/PR 66596)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido da defesa, por conseguinte, reabro o prazo para apresentação da defesa prévia. Expeça-se Carta Precatória para citação observado o endereço de fls. 119. Pub. via Dje. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [1002714-13.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Selma dos Santos Domingues, Rosylaine do Prado Cabral

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Até a presente data o acordo de não persecução não fora formalizado. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as defesas apresentarem o contato telefônico das acusadas no intuito de viabilizar o acordo de não persecução penal. Vindo aos autos os contatos telefônicos, faça-se vista ao MP. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos para SENTENÇA uma vez que as alegações finais encontram-se apresentadas nos autos. Defesa constituída intimada via Dje. Intime-se a DPE. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001260-44.2019.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Mauricio Souza Genovez, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Gervasio Lucas Brandão, Leandro Ramos Ferreira, Rogerio Favaratto, Wilhasmar Ventramelli

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), José Silva da Costa (RO 6945), Marineusa de Oliveira (23952), Higor Bueno Horácio (RO 9470)

DESPACHO:

Vistos a defesa de Wilhasmar Ventramelli pleiteou a redesignação da audiência outrora designada, vide fl. 792/793. Pois bem. A defesa fez pedido genérico sem qualquer motivo em concreto para modificação da data da solenidade, desta feita indefiro o pedido e mantenho o ato designado. De igual forma, mantenho as alegações finais de forma oral, conforme determina o art. 403, caput, CPP. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002353-76.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Italo Henrique de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ITALO HENRIQUE DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos art. 147 (1º fato) e 129, §9 (2º fato), ambos do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06. Narra a inicial acusatória: 1º FATO: No dia 27/08/2018, por volta das 07h, na Rua José de Alencar, nº 2944, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e Comarca, o denunciado ITALO HENRIQUE DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave, qual seja a morte, à vítima Vera Lucia de Souza, sua mãe. Consta dos autos que o denunciado, sem qualquer motivo aparente, passou a proferir palavras de baixo calão à sua genitora, tais como "biscate, vagabunda". Ato contínuo, ameaçou a vítima dizendo: "Quando eu sair da cadeia eu vou te matar." 2º FATO: Por ocasião do fato anterior, o denunciado ITALO HENRIQUE DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, ofendeu a integridade física da vítima Vera Lúcia de Souza. O inquérito policial informa que, após a prática do primeiro fato, o denunciado jogou uma pedra contra vítima, atingindo-lhe o braço, causando-lhe lesão corporal. Laudo preliminar à fl. 16. A denúncia foi recebida em 06/09/2018 (fl. 53). Citado (fl. 73) o réu apresentou resposta à acusação (fl. 74). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima e testemunhas, conforme atas, termos e mídias de fls. 90 e 98. O réu não compareceu, embora intimado, decretando-lhe a revelia. Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia tal como formulada e a redução pela semi-imputabilidade. Alegações finais da Defensoria Pública pugnando pelo reconhecimento de nulidade do processo, por falta da designação de audiência preliminar, pelos os motivos já expostos no item II, 2.1., e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Quanto ao 1º fato, baseando-se na semi-imputabilidade declarada, que seja reduzida a pena, em seu limite máximo, considerando as circunstâncias fáticas, nos termos do artigo 26. parágrafo único do Código Penal e quanto ao 2º fato, tendo em vista a semi-imputabilidade reconhecida, também se requer a redução da pena, em fração máxima, face às circunstâncias fáticas, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARA despeito da alegação de nulidade ventilada pela defesa, consistente na ausência da realização de audiência preliminar contida no art. 16 da Lei 11.340/06, a jurisprudência e doutrina posicionam-se de forma uníssona enunciando que o referido ato judicial não é obrigatório e condição sine qua non para início da ação penal. Na verdade, a audiência somente deve ser designada nos crimes condicionados

à representação, quando a vítima, após representar perante a Autoridade Policial e antes do recebimento da denúncia, manifesta o desejo de retratar-se da representação. Segundo a lição de Renato Brasileiro, na obra Manual de Processo Penal: Ainda em relação ao art. 16 da Lei nº 11.340/06, é importante destacar que a audiência a que se refere o DISPOSITIVO não é de designação obrigatória nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal audiência também não é uma condição de abertura da ação penal em relação a tais delitos. Em síntese, sua realização não pode ser determinada de ofício pelo juiz como forma de se constranger a vítima a ratificar representação anteriormente oferecida. Na verdade, sua realização só deve ser determinada pela autoridade judiciária nos casos de crime de ação penal pública condicionada à representação (v.g., ameaça, lesão corporal leve, injúria racial, etc), e desde que tenha havido prévia manifestação da parte ofendida antes do recebimento da denúncia, a demonstrar sua intenção de retratar-se da representação oferecida para o ajuizamento da ação penal contra o autor da violência doméstica, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática de tal ato. Logo, caso não tenha havido qualquer manifestação da vítima quanto ao seu interesse em se retratar, não há qualquer nulidade decorrente da não realização da referida audiência, já que a lei não exige a realização ex officio de uma audiência para ratificação da representação anteriormente oferecida. (LIMA, 2019) Vejamos ainda o entendimento do STJ: PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. NECESSIDADE. ESTUPRO. IRRETRATABILIDADE POSTERIOR À DENÚNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA E CONSENTIMENTO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal FINALIDADE, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. II. O ato praticado pela ofendida e sua representante ao se dirigirem ao Cartório, não pode ser tido como uma retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua irregularidade procedimental, atentando contra a própria FINALIDADE da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. III. Hipótese de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do revogado § 1º do art. 225 do Código Penal. IV. A representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. Eventual retratação ocorrida após o oferecimento da acusatória não importa em trancamento da ação penal. V. A presunção de violência pela idade da vítima - prevista no art. 224, I, do Código Penal - tem caráter absoluto, não podendo ser afastada em razão de seu consentimento. VI. Recurso desprovido. (REsp 1199147/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011) Considerando que a denúncia foi recebida em setembro de 2018 e a retratação da vítima somente em maio de 2019, não há nulidade na ausência da realização da audiência, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. MÉRITO Considerando a prática dos crimes contra mesma vítima, no mesmo contexto fático, possível a análise de forma conjunta. A materialidade do crime de lesão corporal restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02: ocorrência policial de fls. 09/10, laudo de exame de lesão corporal às fls. 61/62. Quanto ao crime de ameaça, trata-se de crime de mera conduta e a consumação independe da produção de resultado material. Quanto à autoria, o réu não foi ouvido em juízo. Na Delegacia negou os fatos. A vítima Vera Lúcia, na fase policial disse que o réu teria lhe ameaçado de morte e atirado uma pedra, que pegou no braço da vítima. Em juízo, confirmou os fatos. Disse que ele queria sair de casa e a vítima não queria deixar, então ele acertou-a com uma pedra e proferiu as ameaças. Ficou com muito medo. Os policiais ouvidos em juízo disseram que a guarnição foi ao local após ser acionada pela vítima, dizendo que ITALO chegou

em casa pela manhã, aparentando estar sob efeito de entorpecente e exigiu que ela entregasse dinheiro a ele, ocasião em que ele a ameaçou. A vítima ainda apresentava uma lesão no braço, que segundo ela, teria sido causada por uma pedra atirada por Ítalo. Enquanto os policiais colhiam informações com a vítima, ÍTALO chegou ao local e negou a prática delitativa. Vítima e réu foram conduzidos à delegacia. A negativa do réu é isolada e contrária à prova dos autos. A narrativa da vítima está devidamente corroborada pelos Laudo de Lesão Corporal de fls. 61/62, que relata a existência de lesões compatíveis com o relato e os fatos descritos na denúncia (equimose de cor vermelha medindo 3,0 x 1,0 cm no antebraço esquerdo). As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a versão apresentada pela vítima, inclusive, observaram a lesão no braço da vítima. Demais disso, não se pode olvidar que em casos como o presente, a palavra da vítima possui peculiar importância. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do DISPOSITIVO de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018) Assim, comprovada a autoria e materialidade dos delitos e inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou que isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia, ressaltando somente a causa de redução de pena, já que o réu é considerado semi-imputável conforme laudo de fls. 106/107. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA, já qualificado, pela prática dos delitos tipificados art. 147 (1º fato) e 129, §9 (2º fato), ambos do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06. Critérios de individualização da pena 1º Fato Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui antecedentes criminais, consignando que a condenação referente aos autos 0002995-20.2016.8.22.0007 não será considerada nesta fase. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. Não há nos autos elementos aptos a classificar a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. A pena base foi fixada acima do patamar mínimo em razão dos antecedentes maculados. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0002995-20.2016.8.22.0007, razão pela qual aumento e pena em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na terceira fase,

presente a causa de diminuição de pena referente à semi-imputabilidade, razão pela qual diminuo a pena em 2/3, restando a pena de 23 (vinte e três) dias de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. 2º Fato Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui antecedentes criminais, consignando que a condenação referente aos autos 0002995-20.2016.8.22.0007 não será considerada nesta fase. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. Não há nos autos elementos aptos a classificar a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. A pena base foi fixada acima do patamar mínimo em razão dos antecedentes maculados. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0002995-20.2016.8.22.0007, razão pela qual aumento e pena em 1/6 (um sexto), passando para 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena referente à semi-imputabilidade, razão pela qual diminuo a pena em 2/3, restando a pena de 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. Concurso de Crimes Na medida que são condutas autônomas, promovo a somatória das penas nos termos do art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado a uma pena de 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAS Não obstante a reincidência, considerando a palavra da vítima de que não houve mais agressões e que o filho voltou a conviver com a genitora, entendo recomendável que o réu inicie e cumpra a pena no regime ABERTO. Ante a reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, o que faço nos termos do art. 44, II, do Código Penal e de promover a suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 77, I, do Código Penal. PRISÃO Considerando a quantidade de pena aplicada e a fixação do regime aberto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo réu. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução. 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. P.R.I. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de junho de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001678-16.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Adriano Lopes Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADRIANO LOPES CARDOSO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 147, caput, por duas vezes (1º e 2º fatos) e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06. Narra a inicial acusatória: 1º FATO: Em data e local não constante nos autos, certo que antes do dia 04/06/2018, nesta cidade e Comarca, o denunciado ADRIANO LOPES CARDOSO, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Graciela Velozo Nascimento, sua ex-companheira. E do incluso inquérito que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por, aproximadamente, três anos, e que ADRIANO sempre apresentou comportamento agressivo, razão pela qual a vítima optou pela dissolução do casamento. Restou apurado que o denunciado ameaçou a vítima dizendo que a mataria caso

terminasse o relacionamento. 2º FATO: No dia 10/06/2018, via ligação telefônica, nesta cidade e Comarca, o denunciado ADRIANO LOPES CARDOSO, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Graciela Velozo Nascimento sua ex-companheira. Consta nos autos que ADRIANO, através de um número desconhecido pela vítima, pediu para encontrar-se com a vítima. Entretanto, diante da negativa desta ele disse que iria matá-la onde quer que ela tivesse. 3º FATO: Consta que, aproximadamente, um mês antes do 2º fato, nesta cidade e comarca, ADRIANO LOPES CARDOSO, durante a noite, entrou, clandestinamente, na residência da vítima Graciela Velozo Nascimento, sua ex-companheira. Consta que ADRIANO arrombou a porta da residência da vítima e se deitou ao lado dela sem sua permissão, deixando-a assustada quando acordou e se deparou com a presença do denunciado. Diante de todos esses fatos, a vítima requereu medidas protetivas de urgência e sua representante legal manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado (fls. 04/05 e 07) A denúncia foi recebida em 05/11/2018 (fl. III e IV). Resposta à acusação às fls. 26/28. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 39), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, três testemunhas e com o interrogatório do acusado conforme ata, termo e mídia de fls. 43/46 e 59/60. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu no 1º e 2º fato e absolvição do 3º fato. Alegações finais da Defesa, postulando pela aplicação da atenuante da confissão espontânea do 1º fato e absolvição dos demais. Subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1º FATONeste ponto, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de ameaça ocorrido em data anterior ao dia 04/06/2018. Na fase policial, a vítima Graciela Velozo narrou que teve um relacionamento com Adriano durante três anos, sendo que há dois anos viviam maritalmente, ora na residência da genitora de Adriano, ora na residência de sua genitora. No dia 04/06/2018 deu término ao relacionamento devido Adriano ser muito agressivo, que ele já teria tentado lhe agredir e ameaçado-a de morte caso terminasse o relacionamento. Porém, naquela oportunidade, requereu apenas a concessão de medida protetiva e não manifestou o desejo de representá-lo pelas supostas ameaças sofridas. Já a mãe da vítima, sra. Maria Célia, na fase policial (fl. 07), disse que aproximadamente uma semana sua filha se separou do acusado, sendo que “a partir de então” Adriano passou a perseguir e ameaçar Graciela. Ao final, representou Adriano pelas ameaças proferidas após o término do relacionamento, em nome de sua filha por ser menor de idade à época. Pois bem. O crime de ameaça processa-se mediante representação do ofendido. Em que pese a vítima ter narrado já ter sofrido ameaças pelo acusado durante o relacionamento, não é possível aferir com precisão a data dos fatos. Demais disso, não manifestou o desejo de representar o acusado pelas ameaças supostamente sofridas. Já sua genitora, representou pelas ameaças proferidas após o término do relacionamento, o que teria ocorrido a partir no dia 04/06/2018, e não antes como consta na denúncia. Durante o depoimento em Juízo, a genitora da vítima disse que nunca presenciou o acusado proferindo ameaças contra sua filha durante o período em que conviveram em sua residência, sendo a ameaça proferida por telefone ocorrida no dia 10/06/2018 foi a única que teve conhecimento, inclusive motivou levar sua filha à Delegacia de Defesa da Mulher para o registro da ocorrência. Já a vítima, em juízo, nada foi questionada sobre o 1º fato. Nos termos do art. 103 do Código Penal, o prazo para representação é de 06 meses contado da data do fato. Dessa forma, considerando que a suposta ameaça teria sido proferida antes de 04/06/2018 entendo que esvaiu-se o direito de representação da ofendida. Assim, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado referente ao 1º fato. 2º FATOA materialidade resta configurada através da prova oral colacionada aos autos, já que a ameaça constitui delito de mera conduta no qual a consumação independe da produção de resultado material. No caso em tela, restou comprovado pelo conjunto probatório a tipicidade da conduta do réu, vez que agiu dolosamente e nos exatos termos dispostos

na denúncia, no sentido de intimidar a vítima, sua ex-companheira, prometendo causar-lhes mal futuro, injusto e grave, no sentido de ceifar sua vida. Quanto à autoria a vítima ratificou o depoimento prestado na fase policial. Disse que estava com uma amiga na rodoviária quando viu numa rede social a foto do acusado em um balneário da cidade. Logo em seguida, recebeu uma ligação do acusado, porém disse que não queria conversa com ele por estar bêbado. Contrariado, o acusado ameaçou a vítima dizendo que sabia onde ela estava e que iria até lá para matá-la caso não reatasse o relacionamento. Com medo, a vítima foi até sua residência sendo que, ao chegar, recebeu outra ligação do acusado, oportunidade em que a genitora da vítima atendeu e falou com o acusado, porém momento em este proferiu palavras de baixo calão e voltou ameaçar a vítima de morte. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela genitora da vítima. Disse em juízo, disse que o acusado ligou para a telefone da vítima sendo que ela atendeu a ligação e ouviu do acusado as ameaças proferidas contra a sua filha, que fez procurar a Delegacia de Defesa da Mulher para registrar a ocorrência. Sustentou que aquela teria sido a única vez que o acusado teria ameaçado sua filha. Que o casal reatou o casamento e não presenciou novos desentendimento entre ele. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, mas afirmaram que era comum o casal se desentender. O acusado ouvido em juízo disse não se lembrar dos fatos, pois tinha ingerido bebida alcoólica, porém sua genitora e a genitora da vítima falaram para ele dos xingamentos e ameaças proferidas por telefone. Importante mencionar o depoimento prestado pelo acusado na fase policial: “Que no dia 10/06/2018 o interrogando ligou para Graciele, mas quem atendeu foi sua amiga, que posteriormente Graciele retornou a ligação, que os ânimo se exaltaram e começaram a discutir, que o interrogando ficou nervoso e ameaçou dizendo “se caso você não parar de me incomodar e encher meu saco, irei te matar”. Como visto, a ameaça irrogada pelo réu e indicada na denúncia está bem delineada no depoimento prestado pela vítima e pela genitora desta, bem como confirmada pelo próprio réu. Como se vê, a análise detida da prova produzida não deixa dúvidas de que o réu ameaçou a vítima. Note-se que a versão da vítima é confirmada por sua genitora, bem como o réu não nega que tenha ameaçado a vítima. Com efeito, a prova dos autos evidencia a tipicidade da conduta do réu, vez que agiu dolosamente e nos exatos termos dispostos na denúncia, no sentido de intimidar a vítima, prometendo causar-lhe mal futuro, injusto e grave. Saliente-se que não há demonstração nos autos, nem mesmo indiciária, de que a vítima teria acusado o réu de forma gratuita, pelo contrário, conforme os depoimentos prestados voltaram a conviver. Aliás, no que diz respeito à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA DURANTE DISCUSSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. TEMOR CONCRETIZADO. A palavra da vítima, quando apresentada de forma coerente e corroborada por outros elementos, constitui prova suficiente para a condenação pelo crime de ameaça, o qual, por ser formal e instataneo, configura-se com o temor causado, ainda que o mal desejado não se concretize ou que tenha sido proferido sob o ânimo alterado. (TJRO – APL 0012841-05.2014.822.0501, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019). No mais, o réu é plenamente imputável, dotado de plena capacidade de compreensão e entendimento da ameaça que realizou, não havendo nos autos qualquer prova ou invocação capaz de eximir-lhe a culpa. Assim, presentes a autoria e materialidade, inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou que isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação. 3º FATO Encerrada a instrução probatória tem-se que a absolvição é a medida adequada a ser decreta. Em juízo a vítima disse que os fatos se deram quando ainda estavam juntos. Naquele dia, Adriano foi para uma festa enquanto a vítima ficou em casa dormindo. Adriano teria chegado e chamado por ela, mas como tem o sono pesado não ouviu. Então Adriano entrou pela porta do fundo, porém não estava trancada, e foi até o quarto onde estava dormindo, tendo permanecido sentado do seu lado até acordar. Em seu interrogatório, o acusado afirmou

que em razão de um desentendimento, tinha pernoitado na casa de sua genitora. Na noite dos fatos, teria sofrido uma queda de motocicleta e foi até a casa da vítima, onde também reside, para que lhe auxiliasse com os feridos. Chegou na residência e chamou pela vítima, mas como o ventilador estava ligado fazendo muito barulho a vítima não acordou. Entrou na residência pela porta do fundo, posto que não estava trancada, e permaneceu do lado da vítima na cama até que ela acordasse. Quando a vítima despertou, teria lhe auxiliado com os ferimentos e acompanhado até o hospital. As testemunhas ouvidas nada souberam dos fatos. Pois bem. Durante a instrução criminal não restou clara a ação delituosa do acusado, isso porque tanto as declarações do acusado quanto as da vítima, são no sentido de que ainda mantinham um relacionamento e na data dos fatos o casal tinha se desentendido e o acusado pernoitado na noite anterior na residência de sua genitora. Porém, mesmo tendo pernoitado na casa de sua genitora, é certo que Adriano ainda morava com a vítima, sendo então sua conduta atípica. Dessa forma, não havendo prova do dolo do agente em invadir a residência não há o que se falar em crime de invasão de domicílio. E pela inexistência de fatos que comprovem a autoria delitiva que recai sobre o acusado a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para condenar **ADRIANO LOPES CARDOSO**, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal (1º fato), e o absolver do crime descrito no art. 150, § 1º do CP (3º fato), com fundamento no art. 386, III do CPP e extinguir a punibilidade em relação ao 1º fato, com fundamento no art. 107, IV do CP. Critérios de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não possui antecedentes. Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva pela ausência de qualquer outra causa modificadora. **DISPOSIÇÕES FINAIS** O regime para início do cumprimento da pena será o aberto. Passo neste momento a analisar a **FINALIDADE** da pena. A pena deve, simultaneamente, punir o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Em síntese, pela teoria mista, adotada pelo art. 59 do CP, a pena assume um tríptico aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Sob este enfoque, temos que as regras do regime aberto nesta comarca consistem, entre outras, em recolhimento noturno após as 21 h e comparecimento diário ao albergue. Por outro lado, há na comarca o projeto “Reaprender: Carinho de Verdade”, no qual são realizadas palestras educativas no combate à violência doméstica, buscando uma convivência familiar saudável. De outro vértice, segundo o enunciado 6 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, “a Lei nº 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa”. Portanto, tendo em vista os resultados já obtidos pelo projeto e no presente caso mostrar-se mais adequado às funções da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na adesão ao projeto **REAPRENDER: Carinho de Verdade**. Oportunamente, o réu será intimado para dar início às reuniões. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Ciência à vítima dos termos da **SENTENÇA**. Custas pelo réu. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. **PRI**. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000941-42.2020.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luan Felipe Moreira Andrade

DESPACHO:

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para análise da denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de **LUAN FELIPE MOREIRA ANDRADE**. Narra a denúncia: Consta dos autos que, no dia 26.04.2020, por volta das 16hs, na Av. Princesa Isabel, 1817, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado descumpriu **DECISÃO** judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima **Elizabeth Nunes Alfama**. Por ocasião dos fatos, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima, sua avó, descumprindo a **DECISÃO** judicial em seu desfavor (Medidas Protetivas às fls. 09/10). Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 24-A, da Lei 11.340/06 [...] Pois bem. Conforme consta da inicial acusatória, os fatos teriam ocorridos no dia 26/04/2020, às 16hs. Quando da intimação do infrator sobre a concessão das medidas protetivas impostas, o Oficial de Justiça certificou (fl. 38): Certifico que no dia 23/04/2020, no endereço mencionado, **PROCEDI A INTIMAÇÃO DE ELIZABETH NUNES ALFAMA** (não portava documento de identificação) e, na presente data, por volta das 7h30min, no presídio local, **PROCEDI A INTIMAÇÃO DE LUAN FELIPE MOREIRA ANDRADE** (não portava documento de identificação por motivo de encontrar-se preso), dando-lhes ciência do inteiro teor do presente **MANDADO**, receberam cópias que lhes ofereci e exararam sua nota de ciência. Comunico que somente intimei Luan nesta data pois sua avó informou que ele havia saído de casa e não sabia seu paradeiro. Cacoal, 27 de abril de 2020. Luísa de Freitas Pereira Teixeira da Silva – Oficial de Justiça – Cad. 205.550-3 Deste modo, verifica-se que o infrator não foi intimado previamente das medidas protetivas impostas, sendo que o ato ocorreu apenas quando já recolhido ao presídio. Assim, verifica-se que ausentes os indícios de materialidade, já que o infrator não tinha ciência inequívoca da concessão de medida protetiva em seu desfavor. Neste sentido, é o entendimento do e. TJRO: **APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FURTO. ATENUANTE. POSTERIOR ARREPENDIMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO**. 1. A conduta do crime de descumprimento de medida protetiva é atípica, diante da ausência de provas da ciência inequívoca do impedimento judicial que lhe proibia a aproximação da residência da vítima. 2. Há insuficiência probatória capaz de ensejar condenação do réu pelo delito de ameaça quando, em juízo, a vítima nega tal ocorrência à data do fato narrado na denúncia. 3. O arrependimento posterior ou reparação do dano depende de sua voluntária voluntividade, substituição ou restituição do bem antes de ofertada a denúncia, com ônus arcado integralmente pela pessoa que causou o dano. 4. Não se verifica a ocorrência de bis in idem quando o apelante tem contra si mais de uma condenação a ser valorada e é válido o uso da vida pregressa quando se trata de crimes contra mesma família nas considerações de conduta social. 5. A isenção do pagamento de custas depende de comprovação de hipossuficiência acostada nos autos. (Apelação, Processo nº 0003088-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/07/2019) Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no art. 395, III do CPP. Revogo as medidas cautelares decretadas às fls. 43, porém, ficam mantidas inalteradas as medidas protetivas concedidas nos autos 0000920-66.2020.822.0007. Serve a presente de **MANDADO** de intimação ao infrator e vítima: a) **ELIZABETH NUNES ALFAMA** (vítima), residente na Av. Princesa Isabel, nº 1817, Bairro Liberdade, Cacoal/RO. Tel 99216-6818 Ciência ao MP e DPE. Comunique-se. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de junho de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001319-32.2019.8.22.0007

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Réu: Paulo Roberto Vieira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Em consulta ao SEEU verifico que aportou neste juízo os autos da Execução de Pena nº 0012740-14.2014.8.10.014. Junte-se cópia dos documentos de fls. 03/06 e 15 nos autos acima. Após, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005619-78.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: PAULO BOLSANELLO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, LOTE 84, GLEBA 06, CHÁCARA LARANJEIRA, sn ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Junte-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005617-11.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA RODRIGUES 226 BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o IPL já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 0001122-43.2020.8.22.0007, declino a competência.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005556-53.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EPIFANIO MARCIANO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 70938095293, RUA SILVIO APARECIDO PEREIRA 1190 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Atualmente recolhido no presídio local.

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Junte-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005548-76.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: IURI VIEIRA HARMMER, CPF nº 04423172208, RUA GRECIA 3031 JARDIM EUROPA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o IPL já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 0001510-77.2019.8.22.0007, declino a competência.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005535-77.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ANTÔNIO DE FREITAS, RUA GRACILIANO RAMOS, 721, VISTA ALEGRE, CACOAL - 99245- 8607

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Junte-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005589-43.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE CARLOS FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 08574709654,

RUA PEDRO RODRIGUES 1098, AVENIDA PORTO VELHO 2302

BAIRRO ARCO IRIS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o IPL já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 0001231-57.2020.8.22.0007, declino a competência.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005312-27.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL RATUNDE, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 29, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004694-82.2020.8.22.0007

AUTOR: MILTON DA COSTA ORDONEZ

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011160-29.2019.8.22.0007
 Requerente: JOANA ALVES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
 - RO8836
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.
 Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7004119-74.2020.8.22.0007
 AUTOR: VILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO ZORDENONNIS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
 RO0002790A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,
 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006608-21.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: ZELINA ROSSOW
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE
 - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -
 RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO -
 RO9823
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010831-
 51.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES RUBIO, AC CACOAL
 873, RUA ANTONIO DEODATO DURCE CENTRO - 76968-899 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA
 BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN

HAASE, OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB
 nº RO7946
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
 - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
 OAB nº RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº
 RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO,
 OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714,
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº
 MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos
 1- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição de id
 n. 41415574. Prazo de 05 (cinco) dias.
 Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
 Cacoal, 07/07/2020
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006179-25.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
 EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
 - RO0001293A
 EXECUTADO: VALTEIR DIAS DE OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7003174-87.2020.8.22.0007
 Requerente: LUZIANA AZEVEDO GARBRECH
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
 - RO7946
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
 acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7004644-56.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: FLORIANO RAASCH
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
 - RO7946
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011081-50.2019.8.22.0007
Requerente: JOAO NOBRE MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009564-10.2019.8.22.0007
Requerente: MOACIR DOS SANTOS e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002479-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEMAR GALINA
Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013678-26.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente POLIANA APARECIDA JAQUEIRA alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).
A exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic. Ocorre que a taxa de juros constou da SENTENÇA como sendo de 0,5% ao mês e o Estado não recorreu, por isso, considero corretos os cálculos da exequente.
Diante de todo o exposto:
a) NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos por apresentados pela exequente (id 37761660): obrigação principal de R\$2.927,61 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) atualizada até 27/04/2020.
b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).
c) Expeça-se RPV.
d) ressalvas:
d.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
d.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.
d.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cacoal, 07/07/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002816-25.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ROSIANE ANDRADE DIAS DE PAULA, RUA SANTOS DUMONT 3241, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA,

OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

ROSIANE ANDRADE DIAS DE PAULA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER VENOSO- MID e ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER MIE.

A requerente relata sentir muita dor e dormência nas pernas e nos pés, há aproximadamente 6 meses, tendo necessidade de realizar exames (CDI 10 Z00).

O pedido médico para realização de ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER VENOSO- MID e ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER MIE foi solicitado pelo Dr. Naci A S Prata, cadastrado em 08/01/2020, e está classificado como sendo de risco VERMELHO – emergência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e não cumprido até a presente data.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADOS em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

Consta dos autos o encaminhamento médico e a urgência, bem como, comprovação de que pedido foi cadastrado em 08/01/2020 com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA, mas sem previsão de agendamento.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROSIANE ANDRADE DIAS DE PAULA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER VENOSO- MID e ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER MIE, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmo a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014040-28.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANAA DA AMAZONIA MADEIRAS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002146-84.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO LAZARO DOS SANTOS, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1991 PARQUE FORTALEZA

- 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, ESTRADA DA LAMA PRETA 2705 SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

Procedi à retificação no polo passivo da demanda, conforme petição do requerido de id n. 41794208.

Excluíam-se as petições de id n. 35853112, 35853114 e 35888491, pois estranhas ao feito.

1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 31/08/2020, às 09h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio

dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002254-16.2020.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, AVENIDA PORTO VELHO 3713, ADVOCACIA JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2571, MATECOL NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id n. 40516053, determino a realização de nova sessão de conciliação, nos seguintes termos:

1 - Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 31/08/2020, às 08h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009574-54.2019.8.22.0007

AUTOR: NUBLE TECNOLOGIA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 2556, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

REQUERIDO: C&V CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, QUADRA SGAS 905 915 ASA SUL - 70390-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id n. 40512383, determino a realização de nova sessão de conciliação, nos seguintes termos:

1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 31/08/2020, às 08h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010423-60.2018.8.22.0007

Requerente: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

- RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -

RO0004688A, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI -

RO9463

Requerido(a): ROSILENE CRISTINA MODULO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES -

RO0001991A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES -

RO0001991A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES -

RO0001991A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002831-

91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO WESTPHAL, AVENIDA RIO DE

JANEIRO, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE -

76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA,

OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº

RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REQUERIDOS:

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ Nº

19.047.764/0001-60. ENDEREÇO: RUA 20 DE SETEMBRO, 2704,

NOSSA SENHORA DE LOURDES - CAXIAS DO SUL-RS - CEP -

95020-450.

MI SOLUÇÕES - URPA TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

- CNPJ Nº 26.463.227/0001-67. ENDEREÇO: Q 103 SUL RUA SO 5

NÚMERO S/N COMPLEMENTO LOTE 12 SALA 103 EDIF TERRA

NOVA - CEP 77.015-018. BAIRRO/DISTRITO PLANO DIRETOR

SUL - PALMAS - TO. ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@

URPAY.COM.BR TELEFONE (63) 9253-7722.

BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - CNPJ Nº

02.838.035/0001-20, ENDEREÇO: Q SBS QUADRA 02, 12,

BLOCO E SALA 206 PARTE T-19 - Bairro: ASA SUL - BRASILIA-

DF - CEP: 70070-120.

CENTRAL BUSINESS LTDA - ME, CPF: 554.334.050-87 - Nome

Sócio: ALEXANDRE PATINES DE AZEVEDO AV ASSIS BRASIL,

3219, AP 301. Bairro: CRISTO REDENTOR Cidade: PORTO

ALEGRE- RS - CEP: 91010-007 - Email:munira@choaibpaiva.com.

br TELEFONE: 51 3028-7545.

S.A CAPITAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 18.033.834/0001-69

com endereço sito a Rua Teixeira 352 Andar 4º m Sala 41, Bairro

TABOÃO, CEP 12.916-360, na cidade de Bragança Paulista-SP

fone (11)2473-0256.

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096

de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 31/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta

precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como

peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014004-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011473-
87.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO NARCISO CRIVELARI, RUA MONTEIRO
LOBATO 1894, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-
678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS,
OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 -
LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente
no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado
interposto.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou
requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a
intimação da parte, nos termos do artigo 523 do CPC.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal/RO, 08/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005002-
21.2020.8.22.0007

AUTOR: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO -
76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: GRACIELI DOS SANTOS PROCOPIO, RUA PROJETADE 5
1220, TEL. 69 99282-3012 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA -
76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta, bem como requereu, se
possível, cadastrá-la em segredo de justiça.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de
MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça, pois, dos
autos, não se extraem quaisquer circunstâncias que imponham a
necessidade de restrição aos atos processuais.

Cancele-se a audiência agendada.

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquite-se.

Cacoal/RO, 08/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014054-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMILDO RAMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012599-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO CESAR BRASILEIRO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Cascavel-PR a Cacoal-RO, para o dia 13/12/2019, com chegada ao destino final às 14h00min. Ocorre que, seu voo sofreu atraso, sendo realocado em outro voo cujo destino final era na cidade de Ji-Paraná, chegando nesta cidade somente no dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada pois a requerida alega a necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a um extenso atraso da viagem, além de submeter o autor à CONCLUSÃO do trajeto por via terrestre, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao requerente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MAURO CESAR BRASILEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012198-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: KELLY REGINA GOMES ROSA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA PRATES SOARES CRESTANI, OAB nº MT250020

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Cacoal-RO a Cuiabá-MT, com data de saída para o dia 16/11/2019, tendo em vista que participaria de uma cerimônia de casamento naquela data. Contudo, o voo foi alterado para o dia seguinte, razão pela qual a autora teve que arcar com as despesas do transporte terrestre às pressas para chegar no evento.

A documentação apresentada nos autos demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, a alteração ocorreu em virtude do tráfego aéreo, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração do voo quase impossibilitou a autora de comparecer ao evento pré-agendado, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem, sobretudo pelo fato de que não restou comprovado que houve a comunicação prévia da aludida alteração, conforme determina a Resolução da ANAC.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por KELLY REGINA GOMES ROSA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005676-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: LIONELSON PATUSSI, LINHA 07, S/N, GB, LOTE 84, PT 313 FUNDIARIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/ consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004191-61.2020.8.22.0007 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILMA LEITE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004127-51.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILY ROBSON AMERICO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003493-55.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERLIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004023-59.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004564-92.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR FILGUEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004744-11.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZEIAS DURIGAN DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003663-27.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELDA ANNE LIBORIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010040-48.2019.8.22.0007.
AUTOR: ARIIVALDO LEITE DE PADUA
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008120-39.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BERNADETE APARECIDA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004745-93.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007163-09.2017.8.22.0007

AUTORES: ELISANGELA DUTRA DA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA, RUA XV DE NOVEMBRO 1272, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Exclui os advogados Marcio Valério de Sousa e Nathaly da Silva Gonçalves em virtude da renúncia ao mandato.

2- Homologo a prestação de contas.

3- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

4- Havendo saldo, expeça-se alvará de transferência para as contas dos requeridos:

- Município de Cacoal: conta 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, CNPJ 04.092.714/0001-28

5- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 23/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002853-52.2020.8.22.0007

Requerente: IZABEL REGINA WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004094-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MISLAINE DOS SANTOS FERREIRA, RUA SAPUCAIA 5450 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003523-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LECINDA DOMINGOS PEREIRA ALMEIDA, RUA DOS PIONEIROS 1120, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância

depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004643-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELOI PERRETTO SARACINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005243-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA IARROCHESKI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, apto 7, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004344-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ARMINDO STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002148-54.2020.8.22.0007

AUTOR: ROBSON PAIVA CORDEIRO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1903, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, AVENIDA OSAKA 950 CENTRO INDUSTRIAL DE ARUJÁ - 07411-750 - ARUJÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO SANTOS DANTAS, OAB nº SP270907

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Cancele-se a audiência agendada.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002659-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NILTON GUDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001284-16.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DEUZA DA COSTA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009879-38.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LORECI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

REQUERIDO: RAED MODAS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004028-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO
PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES
MENDES, OAB nº RO9017

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO
2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº
PB17314A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002427-40.2020.8.22.0007

AUTOR: ADAO APARECIDO PEREIRA DA CRUZ, RUA 01 2926,
FRENTE JARDIM ITÁLIA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Foi realizado o sequestro dos seguintes valores:

a) R\$2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), em conta oficial do Estado de Rondônia para realização do EXAME DE ECOCARDIOGRAFA COM FLUXO A CORES; EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCÁRDIO P/ AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE ESTRESSE; e EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCÁRDIO P/ AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE REPOUSO.

b) R\$320,00 (trezentos e vinte reais) em conta oficial do Município de Cacoal para a realização de CONSULTA EM ANGIOLOGIA/ CIRURGIA VASCULAR.

c) R\$200,00 (duzentos reais) em conta oficial do Município de Cacoal para custear o transporte do paciente e um acompanhante até a cidade de Vilhena-RO.

Quanto ao EXAME DE ECOCARDIOGRAFA COM FLUXO A CORES, esse foi agendado para o dia 27/03/2020 mas não chegou a ser realizado, primeiro porque o paciente não foi intimado, segundo porque tais procedimentos foram suspensos em virtude da pandemia do coronavírus.

Agora, nova informação veio aos autos, de que os EXAMES DE CINTILOGRAFIAS estão agendados para a data de hoje (07/07/2020).

Por isso:

a) determino a expedição de alvará de levantamento do seguintes valore:

a.1) conta do Estado: no valor de R\$270,00 para a realização do EXAME DE ECOCARDIOGRAFA COM FLUXO A CORES;

a.2) conta do Município: R\$320,00 para a realização da CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR;

b) suspendo o levantamento do valor para a realização dos EXAMES DE CINTILOGRAFIA (R\$2.000,00) e para as passagens para o Município de Vilhena-RO;

c) após a expedição do alvará, a Defensoria Pública deverá ser instada para repassar o alvará para o paciente e se manifestar quanto à realização dos EXAMES DE CINTILOGRAFIA. Prazo de 10 dias;

d) não havendo manifestação, desde já, autorizo a devolução dos valores remanescentes para o Estado e Município, respectivamente.

- Estado de Rondônia: conta 8.801-3, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 05.599.253/0001-47

- Município de Cacoal: conta 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, CNPJ 04.092.714/0001-28

e) desde já, recebo o recurso apresentado pelo Estado, restando a intimação do requerente para contrarrazoar.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000649-

35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR, RUA MACHADO DE ASSIS 2175, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANCA EIRELI - ME, AVENIDA WALDEMAR CARLOS PEREIRA 336, 1 ANDAR VILA TALARICO - 03533-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NICOLIA DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/SP nº. 20.886; ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS OAB/SP Nº. 317.431

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art.3º do CDC). No caso, aplicável responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (arts. 14 e 18 do CDC), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços.

Em síntese, o requerente esclareceu ter contratado os serviços da requerida visando intermediação em contrato de financiamento de veículo e a propositura de ação revisional. No entanto, reclama que a requerida deixou de cumprir com sua parte na tentativa de acordo extrajudicial bem como em relação à ação visando os descontos nos valores das parcelas, razão pela qual pretende a restituição dos valores pagos com a contratação.

A requerida afirma que foi contratada pelo requerente para os citados serviços, tendo sido realizado todos os procedimentos necessários constante do objeto do contrato, vez que tentou acordo extrajudicial e propôs ação declaratória de revisão de cláusula contratual que tramitou na 1ª Vara Cível de Cacoal (Proc. 7007091-51.2019.8.22.0007) que não chegou ao julgamento do MÉRITO devido o requerente não juntar as custas iniciais do processo e nem disponibilizar a documentação solicitada para comprovar sua hipossuficiência.

Pois bem. Em análise às provas carreadas aos autos, constato que, diferente do alegado pelo requerente, restou comprovada a prestação de serviço contratado conforme os termos ajustados no Contrato ao ID: 34119891.

Ao que consta, o objeto da prestação contratada consistia na renegociação de juros aplicado no financiamento de veículo realizado pelo requerente, sendo que, somente após restarem infrutíferas as tentativas de acordo extrajudicial, com a devida autorização do requerente, seria ajuizada ação revisional (Cláusula V do Contrato).

Desse modo, iniciada as tentativas de negociação para redução de valores e quitação do contrato de financiamento, não obstante, o autor se recusou às propostas oferecidas pela instituição financeira, solicitando a distribuição da demanda revisional para ressarcimento dos valores que acredita ter pago indevidamente.

Sabe-se que os processos de revisão de contrato obrigatoriamente deverão ser acompanhados de cálculos e planilhas de liquidação, nos termos do art. 330, §2º do CPC. Ademais, no contrato entabulado entre as partes, há menção expressa da possibilidade de contratação de profissionais contábeis para confecção de laudo como requisito obrigatório para a propositura da ação revisional, sendo referida contratação a cargo do contratante (Cláusula IV).

Assim, nota-se que o autor tinha conhecimento da necessidade de contratação de profissional contábil, bem assim a determinação de que fosse recolhidos as custas iniciais (ID: 36017616 p. 6), tendo recusado o pagamento conforme confessa na inicial, dando causa a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (art.14, §3º, inciso II do CDC).

Desse modo, pelos elementos coligidos nos autos, tem-se que

os serviços somente não foram cumpridos pela requerida em decorrência do comportamento do próprio requerente que não providenciou a parte que lhe incumbia no contrato, deixando de juntar as custas para que o processo tivesse seu regular andamento, o que afasta qualquer responsabilidade da requerida que prestou seus serviços nos moldes pactuados.

Portanto, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de fazer prova suficiente e segura do fato constitutivo de seu direito à luz do disposto no art. 373, inciso I, do CPC, logo, a improcedência das pretensões contida na demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais formulado por ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR em face de MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANÇAS EIRELI – ME.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002030-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, AVENIDA ITAPEMIRIM 213, ESCRITÓRIO NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Serve a presente DECISÃO de intimação do exequente (DJ) para, querendo, responder à impugnação à execução apresentada pelo Estado.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003559-35.2020.8.22.0007

REQUERENTES: KLEBER CARLOS DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4277, - DE 4216/4217 A 4417/4418 VILLAGE DO SOL - 76964-306 - CACOAL - RONDÔNIA, JOKASSIA DOS SANTOS SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4277, - DE 4216/4217 A 4417/4418 VILLAGE DO SOL - 76964-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007326-86.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FLOMENA DE QUEIROZ, RUA DEZ DE JUNHO 1427 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 8º, § 1º da Lei 9.099/95 o Banco, ora exequente, não pode figurar no polo ativo de demandas que tramitam sob o rito do Juizado Especial Cível.

Quanto ao pagamento do saldo remanescente, deverá o Banco réu proceder na forma determinada no acórdão e na SENTENÇA de MÉRITO (ids n. 16824599 e 31918125) e comprovar nos autos o procedimento realizado.

Por outro lado, em caso de não pagamento, o credor deverá postular pela via própria a cobrança do débito.

Assim, INDEFIRO a inicial e o pedido formulado pelo Banco réu e, com fundamento no art. 924, I, CPC, extingo o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Banco para adequar-se ao procedimento determinado na SENTENÇA e no acórdão e comprovar, nos autos, que o fez no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se o exequente para ciência.

Verifique-se o recolhimento das custas finais e, em caso de não pagamento, intime-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000878-92.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANA PAULA PINHEIRO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 286, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-

668 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS RODRIGUES VIANA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 286, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, estabelecida na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, Sala de Gerência – Back Office, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20021-340, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001-59.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB/RN nº. 1381-A

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (art.14 do CDC).

Os autores adquiriram passagens aéreas com itinerário de Várzea Grande/MT x Porto Seguro/BA, com saída no dia 14/12/2019, sendo a viagem realizada com seus três filhos. Ocorre que, ao desembarcarem na cidade de destino, constataram que suas bagagens haviam sido extraviadas, motivo pelo qual procederam com o Registro de Irregularidades com Bagagem (RIB). Por conta disso, explicam, tiveram de adquirir roupas, calçados, entre outros produtos essenciais, gerando transtornos e despesas.

No caso em tela, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, eis que incontroversa a falha na prestação do serviço, na qual incide a regra do artigo 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Uma vez comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

Contudo, no que pese o fato de que os autores tiveram de adquirir itens de vestuário, não há que se falar em prejuízo material, pois os referidos bens passaram a integrar o patrimônio destes.

Vale salientar que o reconhecimento de danos materiais ocorre em casos de perda definitiva da bagagem, devendo corresponder ao conteúdo da bagagem, o que, no caso concreto, foi extravio temporário, tendo os requerentes sido restituídos de seus bens no dia 16/12/2019.

Ademais, os demandantes deixaram de demonstrar que sofreram diminuição patrimonial em decorrência dos acontecimentos.

Passo à análise dos danos morais.

No caso, a situação em que foram submetidos, privados de seus pertences pessoais para desfrutar da planejada viagem, causa desconforto, angústia e sentimento de impotência frente a uma situação que não deram causa e tampouco se mostra escusável ou justa.

Nesse diapasão, tal quantificação deve atender a uma dupla FINALIDADE - reparação e repressão, de modo que não haja enriquecimento injustificado ou indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe, estando ainda em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para evitar reincidências.

Sopesando esses elementos, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 para cada um dos requerentes.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS RODRIGUES VIANA e ANA PAULA PINHEIRO VIANA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A., para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos requerentes, a título de danos

morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedente o pedido de danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005851-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LAURINA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO - no plantão

A parte autora propôs ação pela Defensoria Pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando, imediatamente, vaga em leito de UTI. Ao pedido juntou documentos.

É o relato. DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Em sede de cognição sumária, há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar diante dos documentos médicos que acompanham inicial, em especial a declaração médica, demonstrando a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito, decorrente da própria natureza assistencial da causa (tutela de urgência, NCP 300).

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

A estabilização do quadro clínico do paciente em tratamento intensivo decorre de urgência para manutenção da vida, e a demora na sua realização poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Posto isso, ANTECIPO os efeitos da tutela para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova a IMEDIATA internação da paciente LAURINA DE SOUZA LIMA em leito de UTI com diálise, conforme solicitação médica, e, sendo necessário o deslocamento para outro Município/Estado, que seja providenciada UTI móvel.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE via desta DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao

oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Cacoal (Av. Malaquita, 3581, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO) ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

b) SERVE via desta DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista de Porto Velho para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro (Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, bairro Industrial, Porto Velho-RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por providenciar a vaga, já que a concessão não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente internados.

Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.

c) SERVE via desta DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE via desta DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s). Cacoal, 07/07/2020, às 23:25.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito, no plantão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008529-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEIDIANE GAMA MODESTO, RUA RIO NEGRO 1043, - ATÉ 1074/1075 FLORESTA - 76965-720 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005808-

56.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR JUIZ AYRES, ÁREA RURAL s.n ÁREA RURAL

DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº

RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO

BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente reclama que seu nome foi negativado por um força de um contrato firmado no a no de 2012 mas que não foi cumprido pela requerida e requer a exclusão.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.

Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial, após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº. 11/9/12-1610791, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008829-74.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EBBER PEREIRA MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011302-33.2019.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA MARIANO, AVENIDA RECIFE 703, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA AMAZONAS DA SILVA 27, - ATÉ 499/500 VILA GUILHERME - 02051-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/RO nº. 6484

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (DJ);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como

peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania

designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004568-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: RONIVON DIAS OLIVEIRA, AC CACOAL lh 02, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 23, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL, LINHA 04, TRAVESSÃO DA LINHA 05, ZONA RURAL DE CACOAL SETOR PROSPERIDADE, SÍTIO MOREIRA, ZONA RURAL DE C - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010469-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268, RUA JULES RIMET 523 JARDIM ALVORADA - 78048-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

EXECUTADO: WELKER MOURA MARTINS, RUA MARTINHO LUTERO 1202 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro os pedidos de id n. 40256159;
O exequente não juntou aos autos histórico do veículo que viabilize a análise acerca de qual restrição administrativa se trata.
A certidão de dívida judicial, nos termos do art. 517 do CPC, é expedida em se tratando de título executivo judicial e, no caso dos autos, o exequente já possui título extrajudicial o qual pode ser levado a protesto.

2 - Intime-se o exequente para apresentação de bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003358-43.2020.8.22.0007

AUTOR: MONICA CAMPOS BORGHI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000946-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3656, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista o pedido, designe-se hasta pública única (leilão/praça) do(s) bem(s) penhorado(s).

1.1- Para a realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do(s) bem(ns) penhorado(s).

1.2- O bem levado à hasta pública só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

1.3- Considerar-se-á preço vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação.

1.4- Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

1.5- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

1.6- Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

1.7- O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

2- Intimem-se as partes da data e hora da venda judicial, bem como dos termos deste DESPACHO.

3- Aguarde-se a realização do leilão, certifique-se.

4- Restando a venda negativa, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002202-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: KEILA BARBOSA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007457-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1880, APARTAMENTO 102 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS ROMUALDO, LINHA 06. LT 23-B, KM 35 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, prudente designar audiência de instrução a fim de se aferir, através de depoimentos das partes e testemunhas, a veracidade das informações apresentadas.

1 - Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 29/09/2020, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95);

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 8467-5474 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3 - Intimem-se.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005799-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDOS: ADRIANA MACHADO POLATO, AVENIDA CARLOS GOMES 2105, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO VANIER DE LIMA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2858, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que, em 02/08/2004, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel urbano de Lote 10, quadra 63, setor 8, matrícula 15.773, Rua José Vieira do Couto, Bairro Jardim Itália, cidade de Cacoal/RO.

Ocorre que, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor, bem como as cobranças e comunicações de débitos do imóvel endereçados a este.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine aos requeridos que efetivem a imediata transferência da titularidade do imóvel junto à Prefeitura municipal para que os encargos decorrentes dos impostos e taxas sejam emitidos em seus nomes, com o registro da transferência em Cartório competente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em análise dos autos, constato que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel nos idos de 2004, conforme contrato juntado ao ID: 41815041.

Do referido contrato, extrai-se que a partir da assinatura do contrato aos compradores recai a responsabilidade por todos os encargos decorrentes do imóvel tais como impostos, taxas ou contribuições fiscais, bem como a transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis (Cláusula 7ª).

No que pese a demora em realizar a transferência de propriedade, contudo, não restou demonstrado que os débitos em seu nome estão o impedindo de realizar alguma transação, nem mesmo que seu nome encontra-se negativado.

Nesse contexto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na

comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002988-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CARMELIA BARREIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
- RO7946

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002442-
09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA
CASTELO BRANCO 19216, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR
LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA
ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: JORNAL OBSERVADOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO
1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal procedimento é incompatível com o rito disciplinado pela Lei n. 9.099/95, art. 18, § 2º;

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011739-74.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de decadência, pois o contrato de empréstimo ainda não se findou, logo, não há que se falar em início de contagem do prazo decadencial ou prescricional.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroverso que a requerente contratou empréstimo, em 02/05/2017, junto ao Banco requerido no valor inicial de R\$.1207,88 para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 1683045065), que previa pagamento de R\$46,75 mensais e cujo primeiro desconto ocorreu em 10/12/2017.

O requerido alega que a requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou o saque de R\$1.198,90 em 11/05/2017.

De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R\$45,46 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).

Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do art. 115 da Lei 8.213/91):

Art. 115

VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;ou

b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.

O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe ao mesmo referida contratação em vez de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.

No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impôs ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso da requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno.

Ressalte-se que a requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, o que deixa claro que a sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.

Analisando as faturas do cartão de crédito apresentadas pelo requerido, tem-se que a primeira fatura foi emitida no valor de R\$1.231,27 (vencimento em 10/12/2017) e que no mês de fevereiro de 2020 o débito ainda estava em R\$993,80, mesmo depois de efetuado o pagamento de R\$R\$1.226,60. Ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida da requerente com o banco não tem nenhuma diminuição significativa.

Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pela requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.

Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)

Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual a requerente contraiu empréstimo de R\$.1207,88 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido da requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.

Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.

Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R\$45,46 e previsão final para pagamento do débito inicial de R\$.1207,88 contraído em 02/05/2017, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/12/2017.

Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até fevereiro/2020 que representam R\$R\$1.226,60 (conforme extrato fornecido pelo requerido).

Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes previa TAXA MENSAL EFETIVA DE 3,06%. Por isso, entendo justo que o requerido inclua referida taxa de juros ao valor inicial de R\$.1207,88 a partir de 02/05/2017 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do

débito com descontos mensais de R\$45,46.

No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira a requerente. Explico.

Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que a requerente teria sofrido.

Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, a requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA em face do BANCO BMG S.A para:

a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R\$.1207,88 (mil, duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,06% a partir de 02/05/2017, e imposição do pagamento mensal de R\$45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;

b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005120-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007398-39.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

EXECUTADO: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BELTRAME - SP150671

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005577-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148A

EXECUTADO: SUPERMERCADO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001205-

37.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA

DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-

638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS, RUA

EITOR OZIAS SCHUNDT 1627, FUNDOS TEIXEIRÃO - 76965-

500 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de penhora do celular, pois na diligência de id n. 35920075 o Oficial de Justiça já certificou que não o localizou;

2 - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 07/07/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006740-

78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS, RUA PEDRO KEMPER 2555, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYGE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO, CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o MÉRITO.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º, §2º do CDC) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

A requerente esclarece que recebe seu salário em conta bancária junto ao Banco réu, com o qual possui um financiamento que está sendo discutido judicialmente (7002974-17.2019.8.22.0007). Ocorre que, o requerido veio a proceder bloqueio de seu salário em 28/06/2019 no valor de R\$ 3.591,34, tendo como justificativa a quitação do referido financiamento, contrariando, assim, a obrigação de restabelecer a cobrança de forma parcelada no valor de R\$ 258,00 (compromisso de pagamento n. 201801135972; ID: 28625565).

Em defesa, o Banco réu sustenta que houve quebra do acordo de renegociação em 22/01/2019, vez que a autora somente efetuou o pagamento de parcela do acordo após 10 (dez) dias da data do vencimento, fazendo com que as parcelas que já estavam vencidas desde 2017 fossem debitadas em sua conta, não havendo qualquer irregularidade na cobrança.

Pois bem. Analisando os autos, colhe-se que no processo outrora ajuizado pela requerente, foi proferida SENTENÇA de MÉRITO para determinar o restabelecimento do contrato de compromisso extrajudicial (201801135972) bem como o pagamento do financiamento de forma parcelada.

No caso, incontroverso que a requerente possuía débitos junto ao Banco requerido oriundo de financiamento não quitado. Por conta disso, o Banco procedeu ao bloqueio de todo o valor recebido a título de remuneração no mês de junho/2019, o qual foi estornado em setembro/2019 (ID: 31081087).

Ocorre que, no caso em tela, este bloqueio recaiu sobre verba salarial da autora, retendo todo valor para quitação do débito, o que impossibilitou a demandante de usufruir da quantia, considerada como de caráter alimentar e fundamental para manutenção de suas necessidades básicas.

Em que pese existente o débito, a instituição financeira não pode proceder ao bloqueio integral da remuneração da requerente por se tratar de verba alimentar. Ademais, o Banco possui convênio com a fonte pagadora da requerente e por isso tinha conhecimento de que tal crédito era oriundo de verba alimentar que por si só representa danos morais a ser ressarcidos.

Ressalta-se que o salário já é protegido por lei, inclusive em execuções judiciais (art. 833, inciso IV, do CPC), razão pela qual desproporcional a instituição financeira usar as vantagens decorrentes do acesso à renda do consumidor, em proveito próprio, em amplitude maior que aquela admitida em cobranças judiciais por exemplo.

De acordo os elementos coligidos nos autos, a conduta do

Banco réu em reter integralmente provento recebido a título de salário, sobretudo porque a indevida indisponibilidade causou concretamente prejuízo à subsistência da parte, configurando lesão aos direitos da personalidade, logo, ultrapassando o mero dissabor.

Sopesando esses elementos, entendo proporcional e razoável fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILCEIA FREDERICO DEO DE FREITAS em face de BANCO DO BRASIL S.A, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) determinar que o requerido restabeleça o contrato de compromisso de pagamento extrajudicial nº. 201801135972 nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos 7002974-17.2019.8.22.0007; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 07/07/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003178-32.2017.8.22.0007

REQUERENTE: DILEUZA VIEIRA TERRA RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REQUERIDO: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001783-34.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: INO SEBIM, RITA INACIO DA SILVA LAUTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007318-41.2019.8.22.0007

Requerente: LAURO REINOSO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Requerido(a): CACOAL CRED - SOLUÇÕES DE CRÉDITO

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002425-07.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA VALDA DE LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se

destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações (inclusive informando o e-mail, telefone/whatsapp das mesmas para instrução por Videoconferência), os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010623-33.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA ROSSOW ALMAGRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001879-83.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA BORGES REIS, OAB nº MT13385

RÉU: EMERSON DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 29.245,54, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

1. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo à parte credora o prazo de 15 dias para que junte o requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

2. Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

3. Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

4. Altere-se a classe.

5. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003687-60.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.

2. Sobrevindo os depósitos mensais, independente de CONCLUSÃO, expeça-se o alvará. Aguarde-se em arquivo até quitação integral.

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 8 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA, CNPJ nº 14040226000120, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado

diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA, CNPJ nº 14040226000120, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA, CNPJ nº 14040226000120, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010707-34.2019.8.22.0007

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA SCHULZ FLEGER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007436-51.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: ALMERINDA SILVA FERNANDES PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217, 236, par.3º e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

Os advogados da parte autora informaram nos autos 7007660-86.2018 que não há condições, por ora, para a realização de audiências virtuais em todos os processos de natureza previdenciária em que atuam.

Assim, nos termos do artigo 3º, par 2º da Resolução 314/CNJ e artigo 313, VI do CPC, SUSPENDO o processo devendo o feito

aguardar em cartório até o retorno da normalidade quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, OU até manifestação das partes quando o processo deverá ser concluso.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009296-53.2019.8.22.0007

+Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALVES E FERRARI LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA,

OAB nº SP397665

EMBARGADO: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELIDA GENARI BACCAN,

OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823,

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN

JUNIOR, OAB nº RO2823

DECISÃO

Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, se for o caso, no prazo comum de 05 dias.

Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005221-34.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL

LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES,

OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº

RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA

DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do documento que confere poderes à pessoa que assinou a procuração.

Assim, à parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente seu estatuto social ou outro documento hábil que comprove os poderes acima delineados.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 25.301,41, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexistente a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem

encontrados bens penhoráveis”.

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PARTE DEVEDORA: EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, LINHA 05, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CLAUDIO FABEM - CPF: 498.926.732-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor abaixo, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua Padre Adolfo, 2434, (esquina com Av. Cuiabá - Antigo prédio do Tribunal de Contas) Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. CEP 76.963-658. Fone 69-3443-6928.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo nº: 7011113-26.2017.8.22.0007

[Duplicata]

Classe: MONITÓRIA

AUTOR: Violato & Cia Ltda

Advogados do(a) AUTOR: Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495

RÉU: Claudio Fabem

Valor da Ação: R\$ R\$ 4.205,70 – atualizados até novembro/2017

Cacoal-RO, 14 de abril de 2020.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório - (Cad. 203.583-9 / TJRO)

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Castanheira, Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. CEP 76963-731. Fone (069) 3441-2297. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000015-73.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução em face de pessoa jurídica e seu avalista em que houve: citação; bacenjud parcial; alvará; intimação pessoal da parte credora para prosseguimento, renajud; infojud; pedido da parte credora para penhora sobre direitos do veículo alienado fiduciariamente.

INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH e ofícios às Administradoras de Cartão de Crédito pois se tratam de medidas restritivas que nenhuma eficácia refletem na satisfação do crédito.

DEFIRO o pedido da parte credora quanto ao ofício ao Banco GMAC e alimentação do Serasajud (esta mediante o recolhimento de taxa).

1. SERVE via desta de ofício ao BANCO GMAC S.A., solicitando informações acerca de eventual contrato de alienação com o executado, para fins de penhora de direitos creditícios.

2. Com o comprovante da taxa, alimente-se o Serasajud.

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

I. via DJe.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADOS: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, CNPJ nº 06090853000148, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, CPF nº 06743676691, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 276, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: BANCO GMAC S.A.

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado as

informações quanto à situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de placa NEG6423, notadamente no que diz respeito a manutenção do gravame e o número de parcelas pagas e impagas, bem como o valor de eventual saldo devedor,

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Dados: CHEVROLET/ONIX1.4MT LT, de placa NEG6423, em nome de Joaquim Rodrigues Santana

EXECUTADOS: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, CNPJ nº 06090853000148, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, CPF nº 06743676691, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 276, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, CNPJ nº 06090853000148, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, CPF nº 06743676691, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 276, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, CNPJ nº 06090853000148, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, CPF nº 06743676691, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 276, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

Considerando o Ofício da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (ID: 40181576), Com sua resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012272-67.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. DE S. SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: PARDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerente contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009755-55.2019.8.22.0007

+Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, se for o caso, no prazo comum de 05 dias.

2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004721-65.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERVAL PEREIRA DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no 25/07/2020 (sabado) às 10h, pela Drª Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica perita, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito; 03) a parte deverá ir vestida, preferencialmente, conforme solicitado pela perita nos autos: roupa confortável para avaliação física médica (possível a troca de roupa nas dependências da clínica). Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002744-72.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA HELENA DA COSTA KAROLKIEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REQUERIDO: MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA, AMARILDO FROTA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

ASSINAR e JUNTAR TERMO DE INVENTARIANTE

FINALIDADE: Intimar o(a) inventariante, por intermédio de seu

advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ASSINADO pelo(a) Inventariante (expedido PJE) (expedido PJE), conforme DESPACHO dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005012-65.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA FOERSTE

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 11/08/2020 às 09:20 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito. ATENÇÃO: não levar acompanhante e usar máscara.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002758-56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

- informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as).

- informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/, 15 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007778-28.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO das partes da audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008378-49.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCIANE MARINGUES BATISTA, ARTHUR ANTONIO MARINGUES NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado Pensão por Morte. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o recebimento da pensão em questão, eis que o instituidor do benefício era segurado pelo RGPS e o autor dependente economicamente do de cujus na condição de filho menor. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para a concessão de pensão por morte; aduzindo a ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo de seu óbito, requerendo a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representados, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).

Para comprovação do óbito, a Certidão de Óbito acostada é suficiente, com fato gerador ocorrido em 25/03/2016.

No tocante à dependência da parte autora, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o filho não emancipado, menor de 21 anos, é beneficiário da previdência na condição de dependente do segurado. A apresentação da certidão de nascimento com a peça inicial é suficiente à comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus.

Quanto aos dois requisitos elencados acima é possível aferir que não há nenhuma controvérsia, não sendo sequer objeto de impugnação pelo réu, seja na via administrativa ou judicial.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de causa que prorogue o período de carência previsto no art. 15 da Lei nº. 8.213/91, visto que houve requerimento de auxílio doença previdenciário indeferido em 28/01/2015 pelo motivo de inexistência de incapacidade laborativa, quando o falecido encontrava-se acometido pela doença que o

levou a óbito em 25/03/2016.

O réu argumenta que a última contribuição do instituidor do benefício ocorreu em abril de 2013, tendo sido mantida a qualidade de segurado apenas até abril de 2014, ou seja, doze meses após a cessação das contribuições, conforme art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, a parte autora aduz que há de ser reconhecida a prorrogação do período de carência previsto no artigo 15, II, da Lei de benefícios em razão da situação de desemprego do instituidor do benefício, pela patologia que o acometia, conforme previsto no parágrafo segundo do referido artigo. Aduz ainda que, no curso do período de graça, o de cujus não perderá a qualidade de segurado, pois ele se tornou incapaz para o exercício do labor.

Quanto ao ponto, dispõe o artigo 102 da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Com base no referido artigo, a jurisprudência vem pacificamente entendendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão poderá ser demonstrado pela comprovação de que implementará condições para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nessa seara, deve ser mantida a qualidade de segurado de quem deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho, como no caso, uma vez comprovado que deveria ter recebido o benefício em razão da incapacidade, doença esta que o levou à óbito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INCAPACIDADE.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. O amparo social a pessoa portadora de deficiência é benefício de prestação continuada, que, embora criado na esfera previdenciária, tem nítida natureza assistencial, de caráter pessoal e, por isso, não é transmissível aos dependentes e/ou sucessores do beneficiário, cessando com a morte do titular. 4. A jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o finado fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria. 5. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data de início da incapacidade, preenchendo os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes. (AC 5036283-36.2015.404.9999, TRF4, Quinta Turma, Desembargador Rogério Favreto, DE 17/11/2015). Devem ser preenchidos os demais requisitos para a concessão dos benefícios, não bastando a incapacidade.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado. A nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Para a concessão dos benefícios em questão se exige o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25 da lei 8.213/91), salvo nos casos legalmente previstos.

Pois bem.

O CNIS de ID. 30057098 - Pág. 3 informa que o instituidor verteu contribuições para o RGPS no período de 01/10/2012 a 16/04/2013 e que em 28/01/2015 teve seu pedido de reconsideração de DECISÃO de auxílio doença previdenciário indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

No caso, há de ser reconhecida a prorrogação do período de carência previsto no artigo 15, II, da Lei de benefícios em razão da situação de desemprego do instituidor do benefício, prorrogando-se o período de graça até 04/2015.

Assim, restou demonstrada que a incapacidade para labor do falecido eclodiu durante o período de graça, devendo ser mantida a qualidade de segurado.

Ademais, estaria o falecido dentro do conceito do art. 15, I, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício", já que deveria estar titulando o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, garantindo, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado. Apesar de inviabilizado o pagamento de parcelas pretéritas do benefício por incapacidade, não há comprometimento da configuração da manutenção da qualidade de segurado.

Restando comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve julgado procedente.

Do termo inicial do benefício.

Ainda que o requerimento tenha sido realizado após 90 dias da data do óbito, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. "O termo inicial do benefício deve ser: a) a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; b) a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, c) a data do ajuizamento da ação". Nada obstante, "em se tratando de MENOR de 18 anos (STJ REsp 1.405.909-AL, julgado em 22.05.2014), INCAPAZ ou AUSENTE a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento e não corre contra ele (a) (s) a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil" (AC 0001610-49.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1955 de 18/09/2015). 2. Apelação provida (TRF-1 - AC: 00690767720124019199 0069076-77.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 04/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 638)

Não ocorre também a prescrição das parcelas retroativas, inteligência dos artigos 198, I, do Código Civil e 79 e 103 da Lei nº. 8.213/91.

Observe-se que na data do óbito não estava em vigência às prescrições da Lei nº. 13.846/19.

Quanto ao termo final, nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei nº. 8.213/91, o benefício deverá ser cessado quando o beneficiário completar 21 anos de idade.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, já que se trata de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de pensão por morte, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o fim de CONDENAR o réu a implementar em favor

da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, devido a partir da data do óbito (25.03.2016), até o beneficiário completar 21 anos de idade, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Intimem-se o réu, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RVP's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

8. Publicação e registro pelo PJE.

9. Intime-se as partes e vista ao MP.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010128-86.2019.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLAS SAMUEL BERGAMASCHI BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se ação civil inominada com pedido liminar para obtenção de tutela para prestação de saúde em face do Estado de Rondônia.

A liminar foi deferida e determinada a citação do Estado de Rondônia para cumpri-la e responder a ação.

O Estado apresentou contestação.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito.

A Defensoria Pública informou que o autor realizou o procedimento solicitado no Estado de São Paulo, que não necessitou da liminar deferida nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação que o autor já realizou o procedimento a que necessitava, o caso não pede maior dilação, pois perde o objeto o feito.

Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publicação, Registro e Intimação via Pje.

Ciência à Defensoria e ao MP.

Cacoal/RO, 22 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009028-96.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA PICOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré auzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, deixando de contestar a ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela realização de provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida

pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (itens 03 e 04). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Tendo havido o pedido administrativo com concessão temporária do benefício, bem como tendo os laudos particulares e o laudo pericial judicial indicado a pré-existência da incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia posterior à data da cessação indevida, a saber 04/04/2019

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início no dia posterior à data da cessação indevida, a saber 04/04/2019, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de acordo com os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta a autora e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 22 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011429-03.2013.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Autent Car Serviços e Peças Ltda Me

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO,

OAB nº RO4606, PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5892

EXECUTADOS: Givani Evangelista dos Santos, ROGERIO NUNES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de notas promissórias com vencimento em 06 de maio a 06 de outubro de 2012 - ID: 18967103 p. 20 de 100 em que houve: citação pessoal inexistosa; edital de citação em julho de 2014; bacenjud parcialmente frutífero em maio de 2016; renajud frutífero; os devedores não foram encontrados para intimação; petição da credora afirmando desconhecer o endereço dos devedores para viabilizar a penhora dos veículos e pugnando por ofício ao TRE e busca via infojud; suspensão do feito nos termos do art 921 do CPC em novembro de 2016; arquivamento do feito em novembro de 2017; petição da credora por desarquivamento em 22 de maio de 2018; pedido de penhora dos veículos encontrados via renajud em endereço que indica; expedido MANDADO de avaliação de veículos, foi certificado que nem os bens nem os devedores foram encontrados no endereço indicado pela credora; pedido do credor de levantamento de R\$ 55,78 e expedição de ofícios ao INSS, Ceron e SAAE, Siel e Infojud, na busca de endereços dos devedores; deferida expedição de ofícios; petição indicando endereços e postulando por buscas via Siel e Infojud; petição indicando endereço do devedor e pugnando por penhora do veículo apontado no renajud.

1. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação do arresto realizado via renajud a ser cumprido nos endereços indicados pela parte autora, a saber: Rua A, nº 1684, Bairro Industrial, Cacoal-RO; Rua 06, 1257, B. Habitar Brasil, Cacoal/RO; Emprego: BIOPLAST BRASIL IND. COM. EIRELLI, Rua PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI, 971, Green Ville, CEP: 76.960-433, Cacoal/RO.

2. Silente a parte credora, venham conclusos.

Cacoal, 22 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001459-10.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Contudo, diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007 do CEJUSC desta Comarca acerca do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então, DEIXO de designar audiência de conciliação inicial.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar a complementação das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16 (Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia).

Cacoal/, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001985-74.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: OI S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se eventual decisão ou pedido de informações pelo Tribunal, período o qual o feito permanecerá suspenso, pelo prazo de 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar os desdobramentos ao juízo.

Int.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004712-06.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: FLEURY S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Da Tutela de Urgência

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de Fleury S.A. alegando, em síntese, que ao teve seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito em decorrência de débito que não reconhece.

Alega, ainda, que solicitou informações acerca do débito junto a empresa requerida, a qual não localizou pendências em seu nome. Entretanto, a empresa mantém o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a parte ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado uma vez que há prova documental que confirma que o nome do autor está negativado (ID: 39697392). Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.

O risco de dano é evidente, porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: FLEURY S.A., AVENIDA GENERAL VALDOMIRO DE LIMA 508 JABAQUARA - 04344-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005440-81.2019.8.22.0007 +Classe: Usucapião

AUTORES: DAYSE RAQUEL LOPES DOS SANTOS, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: NILTON JOSE MENDES

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

DECISÃO

A certidão de inteiro teor do imóvel (Id 33360795) aponta como proprietário do bem pessoa distinta da parte ré. Desta forma, com fundamento no art. 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca da ilegitimidade passiva e para requerer o que entender pertinente.

Intimação via DJe.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000848-28.2018.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE AMORIN

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte devedora, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCP. Sem custas e honorários de sucumbência.

1. Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP).

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004272-44.2019.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: GISELI BARBOSA DE SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referentes aos autos da ação monitoria sob nº. 0003754-52.2014.8.22.0007, ajuizado em 2019 em que houve: intimação da devedora em maio de 2019; bacenjud frutífero em julho de 2019 sem a inclusão de multa e honorários; levantamento dos valores em agosto de 2019; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2020; pedido de expedição de ofício ao INSS.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PARTE DEVEDORA: EXECUTADO: GISELI BARBOSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 54975719215, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1332, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: GISELI BARBOSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 54975719215, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1332, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: GISELI BARBOSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 54975719215, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1332, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003075-20.2020.8.22.0007 @ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EZEQUIEL AQUINO DE FREITAS, CLEBSON MARCOS CARVALHO DE FREITAS, PATRICIA DHAIANA CARVALHO FREITAS, JOAO PAULO CARVALHO DE FREITAS, CLEITON HIGLESIO CARVALHO DE FREITAS
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536
 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.

1. Desta feita, oficie-se a a Caixa Econômica Federal para que a mesma apresente o extrato da conta FGTS do de cujus.

2. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.

Cacoal, 29 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011876-90.2018.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Compromisso]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ORLANDINO RAGNINI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

APRESENTAR CONTRARRAZÕES – RECURSO ADESIVO

FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001867-35.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: BARBARA DA CRUZ SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença originado de monitoria em que houve: bacenjud e renajud negativos; suspensão nos termos do artigo 921 do CPC; pedido da parte credora para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício da parte devedora.

DEFIRO.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Cacoal, 7 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: BARBARA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 04505470270, RUA PADRE ADOLFO 2330, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARBARA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 04505470270, RUA PADRE ADOLFO 2330, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARBARA DA CRUZ SANTOS, CPF nº 04505470270, RUA PADRE ADOLFO 2330, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009597-05.2016.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

RÉU: SEFRIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material.

Determinado o recolhimento das custas processuais, os autores comprovaram o recolhimento de R\$503,58 (ID.7292846), devendo providenciar o complemento das custas, no valor de R\$167,85.

1. Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, juntar a complementação das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, pelo qual declaro saneado o feito.

Na fase de especificação de provas, as partes postulam pela produção de prova testemunhal (parte autora no ID 37280279 - Luanna e parte ré no ID 38144869 - Reginaldo).

Considerando a necessidade de averiguar a situação do imóvel locado, objeto do contrato firmado entre as partes, bem como os alegados danos suportados pelos autores, pertinente a prova testemunhal, pelo qual defiro sua produção.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2. Ficam as PARTES INTIMADAS via DJe para, no prazo comum

de 05 dias informar:

- e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte, seu advogado e das testemunhas que pretende ouvir;
- eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ
- sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000345-36.2020.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A RÉPLICA À(S) CONTESTAÇÃO(ÕES)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011561-62.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7009546-86.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ALEANDRA SOUZA MESQUITA FRANCA, JOSE CARLOS FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSE CARLOS FRANCA DOS SANTOS e MARIA ALEANDRA SOUZA MESQUITA FRANCA em face da GOL LINHAS AEREAS S.A., alegando que perderam compromisso de seu trabalho em razão do atraso indevido de seu voo, pelo que se socorre das vias judiciais par obter ressarcimento por todo o transtorno causado.

Audiência para tentativa de conciliação realizada em 19/12/19, contudo, restou infrutífera (ID n. 33689069).

A requerida apresentou contestação no ID n. 34687347 pugnando pela improcedência dos pedidos posto que não há dano moral a ser indenizado, já que o atraso do voo ocorreu em razão de caso fortuito.

Réplica juntada no ID n. 35349084.

Instadas a especificarem outras provas, somente a requerida manifestou-se no ID n. 35776254.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. DECIDO.

No ID n. 34687347 a requerida arguiu a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de inexistência de quantificação por dano moral e inexistência de pedido na via administrativa.

Todavia, foi atribuída a quantia de vinte mil reais ao valor da causa, dessumindo-se a pretensão de se obter dez mil reais a título de danos morais para cada um dos autores, diante da interpretação prescrita no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, que considera "o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Da mesma forma, não há falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, já que nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou

A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016).

Forte nessas razões, AFASTO AS PRELIMINARES de inépcia/falta de interesse de agir.

Superadas tais hipóteses; e uma vez que as provas carreadas são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Segundo a inicial, a parte autora adquiriu os serviços de transportes aéreos fornecidos pela empresa requerida - passagens de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, com saída para o dia 28/11/18, com previsão de chegada na capital de Rondônia na madrugada do dia 29/11/18.

No entanto, durante uma conexão em Manaus/AM, esperaram por mais de duas horas dentro da aeronave, até descobrirem que a pista estava interditada.

Já no terminal, receberam a informação de que o voo foi cancelado e, após a espera de mais cinco horas para remarcar a passagem, foram para um hotel e chegaram ao destino no dia 31/11/18, ocorrendo a perda de um evento no trabalho.

A parte ré, por sua vez, afirmou que o cancelamento ocorrera em razão da "pista do aeroporto de Manaus encontrar-se intransitável no dia do voo em questão, devido ao pouso de emergência realizado pela aeronave de outra cia aérea, foi impossível pousar naquele aeroporto (...). Diante disso, a atividade aeroviária nesta Cidade restou prejudicada, ocasionando o cancelamento no voo adquirido pelo Autor, bem como sucessivos atrasos e cancelamentos nos voos subsequentes" (ID n. 34687347 - Pág. 11).

Incontroverso que o atraso/cancelamento se deu em razão do acidente que ocorrera na pista de Manaus/AM, efetuado por uma aeronave de outra companhia aérea (ID n. 34687347 - Pág. 12 a 15), configurando caso fortuito e não conduta ilícita da empresa ré. Corroborando este raciocínio, o entendimento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VÔO. MAU TEMPO. COMPROVADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ASSISTÊNCIA PRESTADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos, não há que se falar em responsabilização da empresa aérea. 2. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em voo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011972-89.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/06/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. PANE NO SISTEMA DE LUZES DE APROXIMAÇÃO DA PISTA. FORTUITO EXTERNO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

CARACTERIZADO. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito, mormente quando oferece ao passageiro realocação no próximo voo disponível. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001274-68.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 03/09/2019).

A parte autora alega que outros passageiros conseguiram remarcar suas passagens após a liberação da pista, o que poderia configurar ilícito da empresa ré na ausência de colocação dos autores também em tais voos. Contudo, não trouxe a parte autora nenhum documento que corroborasse tais assertivas, nem pugnou por produção de prova com esse fim.

Quanto ao dano moral por suposta falha na prestação de serviços pela companhia aérea, entende o Superior Tribunal de Justiça não ser presumido:

“Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Muito embora a parte autora afirme que perdeu um compromisso profissional com o atraso, nenhuma prova trouxe e, intimada a especificar provas (ID n. 35571798), ficou-se inerte.

Ademais, não há informações de que a parte ré tenha deixado de prover assistência material ou ocorrido o extravio de bagagem, sendo que eventuais infortúnios decorrentes do atraso, ainda que por culpa de terceiro, não se revelou suficiente para a configuração do dano moral.

Por fim, nos autos n. 7013746-73.2018.8.22.0007; n. 7013736-29.2018.8.22.0007; n. 7013752-80.2018.8.22.0007; n. 7013749-28.2018.8.22.0007 houve reconhecimento do pedido – diante das composições amigáveis efetuadas – e não ponderação de mérito pelo juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas – inclusive as iniciais remanescentes – e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 7 de julho de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002552-42.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº

RO2823

RÉUS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, MAURI

CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração cujo eventual acolhimento implica modificação do julgamento, situação em que se mostra necessário oportunizar o contraditório. Nesse sentido entendem o STJ e o STF:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, constitui nulidade em face à violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo imperativo conferir à parte prejudicada oportunidade para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1261938/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Efeitos infringentes em embargos de declaração. Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31744 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

1. Isto posto, intime-se a parte para responder aos embargos de declaração no prazo de 05 dias.

2. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001840-18.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: ANA CRISTINA

PINHEIRO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO

BIAZZI, OAB nº RO9739 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER -

DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em

face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.

Não há preliminares ou questões a serem analisadas, declaro o

feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau

de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo

Civil, NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico

ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim

de resposta à quesitação do Juízo que segue ao final.

Considerando que a perícia foi requerida pelo réu e ante a inexistência de IML que atenda nesta Comarca, FIXO HONORÁRIOS em favor do perito judicial no valor de R\$800,00, atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.

1. Deposite o réu os honorários periciais em 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).

2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo

o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005570-08.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX ELIZEU DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572

RÉU: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Na decisão saneadora consta erro material, conforme levantado pela parte ré.

Assim, RETIFICO a decisão saneadora para, na parte em que se lê “A análise pericial deve recair sobre o veículo e sobre os documentos de atendimento e reparos apresentados nos autos”, leia-se “A análise pericial deve recair sobre o pneu e sobre os documentos de atendimento e reparos apresentados nos autos”.

No mais, permanecem irretocáveis os demais comandos decisão saneadora, devendo a parte ré cumprir o determinado no item 1, no prazo de 10 dias.

I. via DJe.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014134-44.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS

DECISÃO

Trata-se de monitoria com sentença em setembro de 2018. No cumprimento de sentença, iniciado em maio de 2019, houve: bacenjud renajud e infojud negativos em maio de 2020; pedido de ofício ao INSS.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PARTE DEVEDORA: EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS, CPF nº 03413741217, RUA I 495 SÃO MARCOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS, CPF nº 03413741217, RUA I 495 SÃO MARCOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS, CPF nº 03413741217, RUA I 495 SÃO MARCOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7007854-52.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRUZ, OAB nº SP138268

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova

intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

6. Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.

7. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

8. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via Renajud:

9. Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

10. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.

Frutífera a consulta Infojud:

11. Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal.

12. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

13. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

14. SERVE via desta de ofício ao IDARON como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

15. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

16. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO/7007854-52.2019.8.22.0007

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: RÉU: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 05679237000164, RUA SANTO GARDENAL 111 BAIRRO VILA SANTO ANDRÉ - 18530-000 - TIETÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7010840-76.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que a parte ré realizou a cobrança indevida em sua fatura de energia no mês de julho de 2017, cobrando valor acima do efetivamente consumido, sendo que no mês de agosto, sequer enviou fatura para pagamento. Ainda, afirma que no dia 10/10/2019 a requerida realizou o corte do fornecimento de energia na residência da parte autora, mesmo estando com todas as faturas quitadas em dia. Aduz que apresentou os comprovantes de pagamento das faturas aos funcionários da parte ré, e mesmo assim procederam a interrupção do fornecimento de energia em horário que o atendimento da loja já havia sido encerrado, o que lhe causou imensuráveis transtornos, bem como que a requerida reconheceu o erro no dia seguinte, quando compareceu à loja da parte ré, entretanto o restabelecimento da energia somente ocorreu depois de mais de 48 horas. Diante dos fatos narrados, postula pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou a contestação alegando não houve cobrança irregular, sendo que fora cobrado apenas o que fora consumido. Desta forma, alega que não procede o pedido de indenização por danos morais.

A parte autora apresentou réplica afirmando que a contestação é genérica, aduzindo que a requerida não impugnou a alegação de corte indevido, a qual deve ser presumida verdadeira e reprisou os termos da inicial.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e a parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise e não havendo a necessidade de produção de outras provas, procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Do mérito.

Incontroversa a interrupção do fornecimento de energia à residência da parte autora bem como o pagamento de suas contas no vencimento, restando, portanto indevido o corte.

A alegação de cobrança indevida também pode ser verificada, visto que a parte ré faturou consumo de energia superior ao efetivamente consumido. Contudo, houve compensação no mês seguinte, retornando à normalidade a cobrança do consumo nos meses seguintes, inexistindo prejuízo.

Resta aferir, assim, se do ato ilícito da ré – corte injustificado – originaram-se danos a serem indenizados.

Alega a parte autora que em sua residência, na ocasião do corte, estava em sua residência sua filha e neta recém-nascida, bem como que insistiu com os funcionários da requerida que não efetuassem o corte, apresentando-lhes comprovação de pagamento das faturas de energia elétrica.

A ré, por sua vez, silenciou acerca da alegação de corte indevido.

A despeito dos argumentos da ré, o dano moral decorrente do corte de fornecimento de energia indevido é presumido, conforme entendimento pacificado em doutrina e jurisprudência, sendo oportuno registrar que os fatos não podem ser considerados aborrecimentos ou percalços de pequena monta. Em casos semelhantes assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com demais Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. I) O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, indispensável ao bem-estar dos seres humanos, sendo que o seu corte ilegal acarreta a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. II) Considerando as peculiaridades do caso em questão, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, não se afigura excessiva ou desproporcional a quantia reparatória de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada na sentença. III) Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS - AC: 08049416620188120018 MS 0804941-66.2018.8.12.0018, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/01/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. Corte indevido de energia, realizado sob a justificativa de ausência de pagamento da conta com vencimento em 19/02/2018. Apelante que comprova ter realizado o pagamento da fatura, no valor de R\$ 134,60 (cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), na data de seu vencimento. A apelada que não desconstituiu as alegações da consumidora, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC. Apelante que, adimplente com suas obrigações, se viu privada de serviço essencial, além de ter sido notificada do registro do débito junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, não havendo falar em mero aborrecimento in casu. Tempo perdido pela consumidora, que precisou se deslocar até a agência da concessionária para solucionar o problema, sem obter êxito, tendo ainda que entrar em contato telefônico, no dia seguinte, por ainda se encontrar sem energia em seu imóvel. Magistrado de 1º grau que prolatou a sentença sem ter observado todos estes fatos, decidindo pela ausência de danos morais e, ainda, produzindo relatório onde narra fatos totalmente estranhos ao caso. Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente o pedido de danos morais formulado pela consumidora. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), compatível com os dissabores experimentados pela consumidora, se adequando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inversão da sucumbência, devendo a apelada arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (TJ-RJ - APL: 00231565520188190204, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 24/06/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-25)

Em relação ao quantum do dano moral, em que pese a falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que tem

finalidade compensatória e caráter pedagógico, exigindo a análise das circunstâncias envolvidas, em especial no que concerne a conduta do ofensor e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação sócio-econômica das partes, dentro do que se tem firmado como princípio da razoabilidade, no sentido de tolher o enriquecimento ou empobrecimento das partes.

A ré é Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público, dispensando-se maiores divagações quanto a sua capacidade econômica-financeira em suportar o pleito da autora. Assim, a fixação da indenização deverá estar lastreada no sentido de trazer compensação pelos aborrecimentos e constrangimento sofridos por ela e, por imperativo lógico, sem que haja enriquecimento sem justa causa.

Com base nos critérios acima, razoável a fixação dos danos morais em favor da parte autora no valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (inicial e final) (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005126-04.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui

o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 1.161,60, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais/>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias. Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PARTE DEVEDORA: EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

Parte devedora: EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005132-11.2020.8.22.0007

*Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: CAROLINE FONTANA, GILBERTO PITWAK ROSSONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro civil em que há irregularidade no polo ativo da demanda e na representação processual, uma vez que constam os nomes dos pais e não o nome da criança.

Assim, à parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que corrija o polo ativo da demanda e regularize a representação processual, devendo constar o nome da criança representada pelos seus pais.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001971-27.2019.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Espécies de Contratos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044

RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125 ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006747-70.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: JULIO TORQUATO DA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprove a parte credora, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1. Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.

2. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência

e manifestação no prazo de 05 dias. 3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JULIO TORQUATO DA SILVEIRA, CPF nº 00881939269, RUA MÁRIO QUINTANA N 628, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JULIO TORQUATO DA SILVEIRA, CPF nº 00881939269, RUA MÁRIO QUINTANA N 628, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004712-06.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: FLEURY S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da Tutela de Urgência

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de Fleury S.A. alegando, em síntese, que ao teve seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito em decorrência de débito que não reconhece.

Alega, ainda, que solicitou informações acerca do débito junto a empresa requerida, a qual não localizou pendências em seu nome.

Entretanto, a empresa mantém o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a parte ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado uma vez que há prova documental que confirma que o nome do autor está negativado (ID: 39697392). Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.

O risco de dano é evidente, porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: FLEURY S.A., AVENIDA GENERAL VALDOMIRO DE LIMA 508 JABAQUARA - 04344-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012294-91.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICEIA VIEIRA COUTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005122-64.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO MOCELIN

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Há irregularidade no instrumento particular de procuração, uma vez que se encontra desprovido de assinatura do outorgante. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as

situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 7 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005132-11.2020.8.22.0007

*Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: CAROLINE FONTANA, GILBERTO PITWAK ROSSONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro civil em que há irregularidade no polo ativo da demanda e na representação processual, uma vez que constam os nomes dos pais e não o nome da criança.

Assim, à parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que corrija o polo ativo da demanda e regularize a representação processual, devendo constar o nome da criança representada pelos seus pais.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002728-21.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

1. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005019-57.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ANTONIO STOOO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI

PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes

de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

4. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

7. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 29 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

segunda-feira, 29 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005039-48.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILDA DIAS DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843,

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI

PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de três anos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de indeferimento administrativo recente, sem que o feito será extinto.

segunda-feira, 29 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005083-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANDRO VURTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto a perícia a ser realizada no dia 11/08/2020 às 09:00 horas, pelo Drº. Víctor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos

os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e/ou outros, conforme solicitado pelo médico perito. IMPORTANTE: não levar acompanhante e usar máscara!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001628-92.2015.8.22.0007

"Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS

RONDON GIL, OAB nº RO155B, REBECCA DIAS SANTOS

SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

REQUERIDO: R. R. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito prossegue em relação aos alimentos, visitas e partilha de bens, uma vez que no ID: 19893288 p. 1 de 2 foi proferida sentença parcial de mérito em relação ao divórcio e guarda.

Aduz a parte autora que durante a união, o casal amealhou bens, sendo uma casa residencial localizada em Governador Valadares-MG, bens que guarnecem a residência e dinheiro em conta poupança, no importe aproximado de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Assim, requer a partilha dos bens amealhados, regulamentação do direito de visitas e estabelecimento de prestação alimentícia em seu favor e dos filhos. Juntou documentos.

Fixados alimentos provisórios no importe de 40% do salário-mínimo.

Citado, a parte ré apresentou contestação concordando com a fixação da guarda em favor da autora e partilha dos bens indicados na exordial, à exceção do valor em conta bancária, ao fundamento que tal valor nunca existiu. No tocante aos alimentos, aduz que possui outra família e seus rendimentos não comportam o pagamento dos valores pleiteados na exordial, oferecendo o valor correspondente a 30% do salário mínimo a título de alimentos aos filhos. No tocante aos alimentos à autora, pugna pela improcedência. Juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou réplica, reiterando os termos da exordial.

A parte autora apresentou pedido de avaliação judicial da casa e dos móveis que guarnecem a residência, bem como a expedição de Ofícios aos Bancos, para averiguar a existência de valores em conta de titularidade do requerido.

Estudo social com os autores.

Concedida a guarda das crianças à autora e determinada a avaliação dos bens e expedição de ofício aos Bancos.

Sobreveio resposta dos ofícios, com indicação que não havia valores em conta de titularidade do requerido no período solicitado. Realizada a avaliação do bem imóvel e dos bens que guarneciam a residência.

Intimada, a parte autora apresentou concordância acerca da avaliação e nada disse acerca dos ofícios. A parte ré manteve-se inerte.

Sentença parcial de mérito, decretando o divórcio e concedendo a guarda das crianças à autora, determinando o prosseguimento em relação às visitas, alimentos e partilha.

Ouvido, o Ministério manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Pedido de venda do imóvel formulado pela autora, acompanhado de pedido de partilha de possível aluguel do imóvel, na proporção de 50% para cada.

Sobreveio a certidão de casamento averbada.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Eis o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Desnecessária produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito.

Da partilha

Acerca da partilha de bens discutida nos autos vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

As partes, quando do casamento, adotaram o regime da comunhão parcial de bens, devendo partilhar todos os bens adquiridos na constância do casamento.

Consoante documentos, durante a constância do casamento as partes adquiriram direitos de posse sobre um imóvel urbano e bens que guarneciam a residência do casal.

Na peça inicial a parte autora indica a partilha no percentual de 50% de valores em conta bancária de titularidade do requerido. Todavia, conforme ofícios das instituições Bancárias, não consta valores no período solicitado na conta da parte ré, devendo a partilha ser afastada, ante a inexistência de valores.

Assim, com fundamento nos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, determino a partilha dos bens conforme segue:

- 50% dos direitos de posse sobre o imóvel descrito na exordial e de eventuais alugueis do imóvel após a separação do casal, para cada uma das partes;

- 50% dos bens que guarneciam a residência do casal, descritos na exordial, para cada uma das partes.

Indefiro o pedido de venda, tendo sido aferido o valor do imóvel e dos bens que guarneciam a residência, conforme avaliação judicial de ID: 10077454, cabendo nesse momento tão somente a verificação do direito de posse sobre os bens, conforme fundamentação supra, a fim de não protelar a entrega da prestação jurisdicional.

Das visitas

O direito de visitas será exercido de forma livre.

Dos alimentos

No tocante à fixação da prestação alimentícia requerem as autoras o percentual de 30% do rendimento do requerido.

A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio necessidade x possibilidade (artigo 1.694, §1º, do Código Civil). O requerido não contestou a alegação dos autores de que possui condições de pagar a quantia reclamada, presumindo-se

verdadeiras as alegações da parte autora, inclusive no que toca aos rendimentos do requerido.

A necessidade dos filhos é presumida, tendo em vista os gastos com alimentação, vestuário, transporte, educação, saúde e outros para três crianças.

A parte ré indicou a existência de outra família, informando a possibilidade de arcar com o valor correspondente a 30% do salário mínimo. Na oportunidade apresentou carteira de trabalho, indicando o valor do salário mensal.

Tem-se, portanto, por demonstrada a necessidade e a possibilidade, em razão do que, em juízo de proporcionalidade entre esses dois elementos, fixo o valor dos alimentos em 40% do salário-mínimo, devendo ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da mãe das crianças, acrescido dos gastos imprevisto, na proporção de 50% para cada.

Indefiro o pedido de fixação de pensão alimentícia em favor da autora/mãe pois não evidenciada a necessidade e a impossibilidade da autora de prover-lhe o próprio sustento, indicando inclusive que possui profissão.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 226, da Constituição Federal, e artigos 1.580, §2º, 1.584, II, e 1.694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: i) realizar a partilha dos bens relacionados na peça inicial, nos termos da fundamentação supra; ii) condenar o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 40% do salário-mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, acrescido dos gastos imprevistos, na proporção de 50% para cada um; e iii) regulamentar as visitas a ser exercida pelo pai, de forma livre.

RATIFICO a liminar concedida, no tocante à entrega dos pertences pessoais da autora.

EXTINGO o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

MANTENHO até esta data os alimentos fixados provisoriamente e DETERMINO à parte ré que preste os alimentos, a partir desta data, no percentual fixado nesta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em R\$1.000,00 sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante o direito a gratuidade que ora reconheço ao réu.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3. Publicação e registro via PJE. Intime-se.

4. Ciência à Defensoria e ao MP.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010549-76.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo e deixou de contestar a ação.

A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se quanto ao laudo pericial repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pela cópia do CNIS e da cessação recente do benefício até então recebido pelo autor, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afastado a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que há grandes chances de melhora com tratamento conservador, e que a pericianda deve estar apta ao labor.

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio de requerimento de prorrogação de benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, a saber 13/09/2019.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após realização do tratamento, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o tempo decorrido, fixo o termo final do benefício na data da sentença 12/06/2020.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir data da cessação indevida, a saber 13/09/2019, até 12/06/2020, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 13 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005458-73.2017.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENY BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉUS: DOMINGUES & PRESTES INDUSTRIA DE MOAGEM LTDA., BANCO ITAÚ, DOMINGUES PRESTES D P A L

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DECISÃO

Considerando que todas as diligências realizadas para citação dos Réus Domingues Prestes D.P.A.L e Domingues & Prestes Industria de Moagem Ltda restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20 (vinte) dias.

1. Expeça-se o Edital, que deverá ser publicado uma única vez no DJe/RO.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

3. Com a manifestação da Defensoria, diga a parte autora, em 15 dias.

4. Então, conclusos.

Cacoal/, 13 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009418-37.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ADMILSON REPIZO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferida a penhora do imóvel pertencente ao executado, sobreveio Nota Explicativa do Cartório de Registro de Imóvel, indicando que o executado não possui a totalidade do imóvel e sim somente uma fração ideal de terras, medindo 227,4175 m².

Intimado, o exequente manifestou-se pela penhora da fração de terras.

Pois bem.

Não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo.

Nessa seara, incidindo o pedido unicamente sobre a fração de terras pertencente ao executado e não verificado prejuízo aos demais coproprietários, defiro a penhora.

1. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

2. Após, proceda-se ao registro da penhora no sistema SREI.

3. Com o resultado, diga a parte exequente, em 05 dias.

Cacoal, 13 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008791-62.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE CRISTINA LEITE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB

nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo e deixou de contestar a ação.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afastado a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação.

Ademais, o experto indicou que após o período de 180 (cento e oitenta) dias para recuperação o periciando deve estar apto ao labor (item 06).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo e de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, a saber 10/08/2019.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 180 dias, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas, apontando nos itens 10 e 17 a necessidade de tratamento conservador e cirúrgico, este, ainda não realizado. Assim, fixo o termo final do benefício em 180 dias, contados da data da sentença, a saber 06/12/2020.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir data da cessação indevida, a saber 10/08/2019, até 06/12/2020, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD.

1. Intime-se desta o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a

Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 5 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000480-48.2020.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELLE SAAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉUS: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Ausente e-mail e whatsapp das partes e seus advogados, a audiência fica, por ora, inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré. Nos termos do art. 249 do NCPD, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPD).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/, 14 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉUS: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA S/N, QUADRA 01-B, LOTE 14, CIDADE VERA CRUZ CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL - 74934-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA CORDEIRÓPOLIS 61-A PARAÍSO (POLVILHO) - 07794-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002852-38.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA SILVA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte credora.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal, 8 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000112-39.2020.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: ROBSON MARTINS ORTIS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA, OAB nº RO10129

RÉU: PATRICK BRESOLIM FABRIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC), razão porque CONCEDO à parte credora o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

1. Com o requerimento, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

2. Altere-se a classe.

3. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 8 de julho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008037-57.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE SALDANHA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Sem efeito a ata e sentença de ID 41779369 por evidente erro material, uma vez relativas a processo diverso.

Seguem ata e sentença relativos a este feito.

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Eliel Moreira de Matos.

Ocorrências: em 06 de julho de 2020, às 10:00, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o NCPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnano pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI SENTENÇA que segue. Esta ata e sentença foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação e do chat, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada

mais foi dito, determinou a MM^a. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalhou na lide campesina desde a infância, ao lado de seus pais, colaborando com a economia familiar, laborando, principalmente nas lavouras de café, na plantação de demais cereais e na criação de porcos, galinhas e perus, nas propriedades rurais da linha Mato Grosso, Lote 5, neste município de Cacoal. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, designando data para realização dos exames periciais e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto. Realizada a perícia, veio aos autos laudo com parecer pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a autarquia ré apresentou manifestação pugnando pelo termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros com correção monetária de acordo com a TR.

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, repisando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado depoimento da autora e ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Inicialmente, passo a averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para a atividade laborativa braçal (item 09), consignando o perito, ser a pericianda não alfabetizada.

O fundamental ponto reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a parcialidade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 52 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a ausência de instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a

existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

No entanto, a hipótese de concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário ora requerido, ou seja, não basta a comprovação da incapacidade laboral, devendo haver também a comprovação da condição de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.

No que tange à comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte autora juntou comprovante de endereço rural e notas fiscais de compra/venda de produtos agrícolas no comércio local.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.

Conforme decorre da prova testemunhal, de fato a parte autora é trabalhadora rural e encontrava-se laborando quando lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho.

O depoimento das testemunhas demonstrou consistência e consonância com a tese inicial, demonstrando satisfatoriamente o cumprimento do requisito exigido para concessão do benefício vindicado.

Assim, infere-se início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que o autor exercia atividade rural quando se tornou incapaz para o trabalho.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

Tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (04/04/2018), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir de (04/04/2018), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a sentença.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 07 de julho de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005810-26.2020.8.22.0007 - Bem de Família

EMBARGANTE: DONIZETTI ALEXANDRE SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, BRADESCO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se embargos à penhora com pedido liminar.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Ademais, o embargante deverá instruir os embargos de terceiro com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, que constam nos autos da execução de origem, tais como, petição inicial, auto de penhora e avaliação, procurações, etc., bem como, trazer aos autos documentos que comprovem o alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 283 do CPC.

Junte-se certidão de inteiro teor do imóvel.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003698-84.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa querendo impugnar a contestação apresentada.

Cacoal, 7 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005693-35.2020.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERALDO PAFUNCIO LENCI, VANDERLEIA GOMES MORAES LENCI, BRUNO GOMES DE MORAES AZEVEDO,

MATHEUS SANTOS LENCI

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação da prestação do serviço, e o que mais for necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2020, às 08h, tendo este ato sido agendado no sistema.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005763-52.2020.8.22.0007 -
Alimentos

AUTOR: GRAZYELI KIMBERLY ALVES MONTEIRO, 23 1604
CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº
RO8389

RÉU: WESLEY DOS SANTOS MONTEIRO, L 227 SAO MARCOS
- 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo
deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas
homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá
certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local
de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos
autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante,
independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ). Neste caso,
informe-se a origem.

Quando do cumprimento do MANDADO de prisão civil, o Sr. Oficial
de Justiça deverá observar que a prisão de 30 dias deve ser
cumprida em regime domiciliar, devendo então manter-se recolhido
na sua residência, porquanto a recente LEI Nº 14.010, DE 10 DE
JUNHO DE 2020 (vigente desde 10/06/2020), dispõe em seu artigo
15: "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia,
prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de
março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida
exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da
exigibilidade das respectivas obrigações."

Cumpra-se a DECISÃO deprecada.

Int. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)
3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009968-32.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias.

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa querendo
impugnar a contestação apresentada pela MASSA FALIDA DE
YMPACTUS COMERCIAL S/A (Telexfree).

Cacoal, 7 de julho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001797-52.2018.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO
- RO385-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO
- RO385-A

REQUERIDO: NELI VERA DE OLIVEIRA

Intimação do inventariante, na pessoa de seu advogado, para
comprovar o recolhimento da taxa de publicação no valor de R\$

11,65, conforme intimação ID 40263147, bem como, para se
manifestar acerca da petição ID 40932502.

Cacoal, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001487-75.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Intimação das partes, acerca da Audiência de Conciliação
designada para o dia 26.08.2020 às 11h, a ser realizada pela
CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006438-49.2019.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: MARTA MARTINS, RUA MARECHAL DEODORO DA
FONSECA 1681, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO -
76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,
OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando a certidão ID 41875869, DESTITUIO de seu encargo,
a perita anteriormente nomeada, e NOMEIO Dra. AMÁLIA CAMPOS
MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital
Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta
cidade, perita do juízo.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO ID 29645068.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009673-24.2019.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI, RUA
PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA
ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS
OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADOS: SUDARIO LIVINO BORGES, AVENIDA CANDIDO
RONDON 4196 CENTRO - 15720-000 - PALMEIRA D'OESTE
- SÃO PAULO, MARCOS DA SILVA BORGES, JOSÉ ALVES
FERREIRA, 527 JARDIM SANTA LUCIA - 78250-000 - PONTES E
LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA
BORGES, OAB nº SP202149, ANTONIO FERNANDES GARCIA

49-16 CENTRO - 15720-000 - PALMEIRA D'OESTE - SÃO
PAULO, VANESSA VENTUROLI CALDEIRA, OAB nº MT264870,

DO CAFE 94 JARDIM BANDEIRANTES - 78285-000 - SÃO
JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO, JEAN DIAS

FERREIRA, OAB nº MT250880, PALMEIRA D OESTE 1129
JD SAO FRANCISCO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO

MARCOS - MATO GROSSO

DESPACHO

Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE o exequente para manifestar-se quanto a petição ID 41561735 e seguintes, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para DESPACHO urgente.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000252-73.2020.8.22.0007- Infrações administrativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ADILSON LEANDRO FERNANDES, BR 383 KM 3,5 LINHA 08 GLEBA 05 LOTE 37, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. FERNANDES - ME, AV. CASTELO BRANCO 22406, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA representou ADILSON LEANDRO FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 639.082.122-00, nascido aos 18/07/1980, filho de João José Fernandes e Terezinha de Jesus Fernandes, residente e domiciliado na BR 383, KM 3,5, Linha 08, Gleba 05, Lote 37, Zona Rural, neste Município e comarca, sócio-proprietário da empresa A. L. FERNANDES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.990/0001-52, com sede Av. Castelo Branco, 22406, Bairro Vista Alegre, neste Município e Comarca, bem como a pessoa jurídica informada, conforme narrado a seguir:

“ O representado ADILSON LEANDRO FERNANDES é sócio-proprietário do estabelecimento denominado MOTEL SE QUE SABE 1. Nos termos das peças de informações ofertadas com a presente, o estabelecimento MOTEL SE QUE SABE 1 admitiu, no dia 29/03/2019, a hospedagem da adolescente L.V.F (13 anos), desacompanhados dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes ou de autoridade judiciária, com a FINALIDADE de que praticasse encontro sexual. Nos termos das declarações da policial civil Silvia Aparecida Costa Santana, prestadas em inquérito policial e ação judicial, depois de receberem denúncia apócrifa de que a adolescente estava sendo aliciada, a equipe realizou acompanhamento e observou quando, por volta das 15h00, a adolescente ingressou no estabelecimento denominado Motel Se Que Sabe”, acompanhada do advogado V.S.S.F. O ingresso e permanência da infante foi confirmado pela equipe de policiais que encontraram-na em um dos quartos na companhia de V.S.S.F, circunstância que resultou em sua prisão em flagrante, fatos em apuração nos autos do processo criminal n. 0000834-32.2019.8.22.0007. Nesse particular, destaque-se a omissão do responsável e funcionários que permitiram o ingresso da adolescente irregularmente no estabelecimento, conforme observou-se de fato no flagrante realizado pela polícia civil. Os elementos de convicção ora ofertados evidenciam que o estabelecimento representado, propriedade da pessoa física também representada, praticou, no dia 29/03/19, a infração administrativa prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, impende que os deMANDADO s sejam responsabilizados nos moldes da sanção cominada para a referida infração. E, nesse particular, pela recorrência e FINALIDADE das incidências observadas, o valor da multa deve ser fixado em seu grau máximo. ”

Juntou documentos.

A representação foi recebida no id núm. 34305985, determinado a citação do Representado.

O Representado, intimado ao id núm. 35488135, apresentou contestação. Alegou, em síntese, que na data do fato a menor no momento de adentrar no motel não informou que estava ali contra sua vontade; que por se tratar de estabelecimento de privacidade e que busca o sigilo dos seus clientes, sempre informam da proibição de entrada de menores de idade no momento de escolha do quarto; que diante do compromisso do estabelecimento em não identificar seus clientes, não foi possível notar que se tratava de uma adolescente no interior do veículo, tampouco a mesma tentou informar os funcionários ou manifestou alguma atitude suspeita.

Ao final, requer-se o julgamento improcedente da representação, com a absolvição do Representado e alternativamente, requer seja aplicada a pena em grau mínimo.

Réplica à contestação no id núm. 39751195. O Ministério Público manifestou-se, requerendo a decretação da revelia dos Representados, tendo em vista que os mesmos foram devidamente citados em 28.02.2020 (id núm. 35488135), e apresentaram defesa em 06.05.2020 (id núm. 38055799), fora do prazo de 10 dias estabelecido no artigo 195, do ECA. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Do julgamento antecipado e da revelia.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois os Representados são reveis e não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução (art. 355, II, CPC).

Além disso, ao não apresentarem resposta dentro do prazo legal, os Representados têm de suportar os efeitos da revelia que importa na presunção de veracidade das alegações formuladas pelo Ministério Público.

Do MÉRITO.

Versam os presentes autos de procedimento para apuração de infração administrativa.

Os Representados não apresentaram defesa tempestiva.

No processo civil, a ausência de contestação importa em fazer valer as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade estabelecida pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso, nos termos do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, resalto que bem restou demonstrado nos autos a prática da infração administrativa narrada na inicial, conforme consta da prova documental no Procedimento Administrativo n.º 283/2019 ao id núm. 33892485, bem como, pelos elementos presentes nos autos do Processo Criminal n.º 0000834-32.2019.8.22.0007, perante a 2.ª Vara Criminal desta Comarca, porquanto a polícia fez abordagem no estabelecimento, logrando-se êxito na localização da adolescente em um dos quartos do motel, e na prisão em flagrante do advogado que com a adolescente se encontrava, com a FINALIDADE de encontro sexual.

Assim, considerando que a conduta dos Representados está comprovada nos autos, conclui-se que de fato incorreram na infração administrativa descrita na inicial, aplicando-se ao Infrator a penalização de multa, na forma do artigo 250 do ECA, por permitir a entrada/hospedagem da adolescente no motel desacompanhada dos pais ou responsável.

E quando da aplicação da multa devem ser considerados a extensão dos danos causados; os aspectos pedagógicos, a fim de que surta realmente o efeito dos representados não mais permitirem a grave infração administrativa, consistente na entrada de menores para encontros sexuais no seu estabelecimento, uma vez que devem adotar as medidas fiscalizatórias necessárias para impedir tal ingresso; aliado às condições econômicas de quem o cometeu, sendo que no presente caso, conforme ressaltado pelo Ministério Público, trata-se de pessoa jurídica de médio porte.

Assim, entendo ser aplicável aos Representados, a pena de multa no patamar de 10 (dez) salários-mínimos, pela prática da infração prevista no artigo 250 do ECA.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia:

"Infração administrativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presença de menor de idade em motel. Multa. A mera presença de adolescente em motel viola as normas de proteção à criança e ao adolescente, devendo ser aplicada multa ao estabelecimento que permitir essa situação, ou que não adotar as medidas fiscalizatórias necessárias para impedir o acesso de adolescentes ao motel. (Apelação, Processo nº 0000282-06.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/06/2017) (TJ-RO - APL: 00002820620158220008 RO 0000282-06.2015.822.0008, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 24/09/2013, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/06/2017.)".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO os representados ADILSON LEANDRO FERNANDES e a pessoa jurídica A. L. FERNANDES, acima qualificados, ao pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, pela prática da infração prevista nos artigos 82 e 250 do ECA.

Registro que o pagamento deverá ser realizado em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conta corrente 9569-9, agência 1179-7, Banco do Brasil) sendo que, caso a parte opte por depósito na conta fornecida, o mesmo não poderá ser realizado por envelope, mas sim na "boca do caixa", e que o comprovante deverá ser juntado neste autos.

Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE, sendo que o pagamento deverá ser realizado em 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012760-90.2016.8.22.0007 - Honorários Profissionais, Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: KRISTHIAN MICHELL DELCOLLI NEGRI

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

RÉUS: ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO, LINHA 208 GLEBA 05 LOTE 20 0000, AO LADO PARQUE EXPOSIÇÃO ESTACIONAMENTO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADILTON PAULO NOTARIO, LINHA 208 GLEBA 05 LOTE 20 0000, AO LADO PARQUE DE EXPOSIÇÃO/ ESTACIONAMENTO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SENTENÇA

Anote-se prioridade no procedimento porque o feito faz parte da Meta-02 instituída pelo CNJ.

Trata-se de embargos monitorios propostos por ADILTON PAULO NOTÁRIO e ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTÁRIO, em face de, KRISTHIAN MICHELL DELCOLLI NEGRI.

Alegam em síntese os embargantes, que ao contrataram os serviços de regularização ambiental, que deram origem ao objeto da presente monitoria, tendo ocorrido de modo verbal, que o equivalente a cada ART, do total de 5 (cinco), foram orçados inicialmente em R\$2.000,00 (dois mil reais). Aduzem que valores foram repassados ao embargado como forma de adiantamento dos serviços, sendo depositados em conta bancária da genitora do embargado e parte entregue pessoalmente ao mesmo. Argumentam que os serviços não foram devidamente prestados, pois os lotes não foram regularizados. Arrazoam que os valores apresentados na inicial estão incorretos, devendo, pois, haver o abatimento de

valores já adiantados pelos serviços contratados.

Por derradeiro, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pugnam pela procedência dos embargos, com a condenação do embargado em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Impugnação aos embargos (id núm. 9024791).

Juntou documentos.

DESPACHO ao id núm. 11574069. Determinada a intimação dos embargantes a se manifestarem acerca dos documentos juntados, estes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ao id núm. 14071248.

O embargado requereu o julgamento antecipado do feito (id núm. 18830635).

DECISÃO ao id núm. 17717196, a qual INDEFERIU a assistência judiciária gratuita aos embargantes, por não comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais. Ainda, oportunizou-se as partes a requererem a produção de provas, justificando sua pertinência e necessidade.

Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, mediante a tomada do depoimento pessoal do embargado, bem como do responsável pelo ICMBIO em Porto Velho/RO, além da prova documental, mediante expedição de ofício junto ao ICMBIO de Porto Velho/RO, para que apresentem os processos administrativos e referentes aos lotes rurais citados nos autos.

DESPACHO ao id núm. 23149282. Deferida a produção de prova, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de ofício ao ICMBIO solicitando cópia integral dos processos administrativos informados. Indeferido o pedido de Carta Precatória (oitiva do responsável pelo ICMBIO em Porto Velho/RO).

Ofício SEI n.º 482/2019-CR-1/ICMBio (id núm. 28077426).

Manifestação do embargado ao ofício do ICMBio (id núm. 31707628).

Os embargantes foram intimados para apresentar seus memoriais (ID 35008418), sendo decorrido o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos monitorios.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Convém ponderar que as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que os embargantes Adilton Paulo Notário e Alexandra M. K. Notário, participaram do negócio jurídico em questão, tendo contratado os serviços de regularização ambiental, o que ensejou a cobrança dos valores presentes das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (id núm. 7147880, 7147912, 7147927, 7147958, 7147988), sendo oportuno constar que em nenhum momento alegaram que as assinaturas não eram suas, sendo as mesmas assinaturas que aparecem aos id's núm. 8741199 e 8741209, dos autos.

Do alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços.

A negociação entre as partes foi celebrada verbalmente, mas as provas amealhadas permitem concluir a veracidade da existência da dívida e a ausência de pagamento do valor, bem como o não descumprimento do contrato por parte do embargado.

Nesse contexto, no que tange o alegado descumprimento contratual, consta dos autos que a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, seria um meio hábil a facilitar a emissão de certidões, para fins de compensação de área de reserva legal de lotes dos embargantes junto ao ICM/BIO em Porto Velho/RO. Entretanto, tal alegação de descumprimento contratual é desprovida de conteúdo probatório, pois os embargantes não apresentaram quaisquer elementos nos autos, que sejam capazes de o comprovar, vez que,

o próprio embargante o Sr. Adilton, em seu depoimento pessoal, afirma que a demora na emissão das certidões de regularização ambiental se deram por culpa exclusiva do órgão ICM/BIO, na análise dos processos administrativos de regularização ambiental, o que levou o mesmo a solicitar o encerramento do processo cerca de 60 (sessenta) dias após a protocolização. Dessarte, não merece prosperar o alegado descumprimento contratual por parte do embargado.

Do valor das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. Quanto ao valor das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, não houve comprovação cabal da alegada cobrança indevida, vez que o parecer técnico de cada lote custou o equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme os documentos aos id's núm. 7147880, 7147912, 7147927, 7147988. Assim, tem-se que o valor presente da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 8207668048 (id núm. 7147958), é correto, pois, possui como objeto de análise técnica 4 lotes (item 12), o que condiz com o valor apresentado e exigido no referido documento.

Corroborando o exposto, o depoimento pessoal do embargante, Sr. Adilton, ao afirmar que o parecer técnico de cada área custaria cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, o valor presente das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, são corretos e devidos.

Do adiantamento de valores.

Concerne ao repasse de valores ao embargado, Sr. Kristhian, o mesmo não nega, alegou que recebeu adiantado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que servira para custear as despesas com a montagem de processos, reunião de documentos, pagamento de taxas, autenticações, cópias, além das despesas da viagem, que seriam com alimentação, estada, táxi, passageiros de ônibus de ida e volta a Porto Velho, o que havia sido combinado informal e previamente entre as partes contratantes, fato que foi confirmado pelo embargante Sr. Adilton em sede de audiência de Instrução.

Cumpra salientar que o lastro probatório dos autos demonstra que a parte embargante tem débito com a parte embargada, não havendo provas que apontem para CONCLUSÃO diversa, portanto a obrigação deve ser cumprida.

Com efeito, os embargos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a ação siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, para acolher o pedido inicial e constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, §8º, do CPC), no valor de R\$ 16.045,95 (dezesesseis mil e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação válida, sendo que, a última atualização do débito, apresentada pelo autor, indica o valor de 17.291,12 (dezesete mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos). CONDENO os réus a restituírem o valor de R\$259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais), a título de adiantamento das custas processuais pagas pelo autor, com correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o desembolso (01/12/2016) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Mantenho os honorários já fixados em 5% do valor da causa.

Intime-se os devedores, para que promovam o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá os executados apresentarem impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, intime-se o credor a indicar bens a penhora juntamente a memória atualizada do crédito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo interposição de recurso de apelação, a escritania deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e

caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Atualize-se a classe processual.

P.R.I.C.

Oportunamente archive-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010197-21.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAMIXARAH TINTIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 11/08/2020 às 08h30min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros, devendo observar as advertências do perito: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS".

Cacoal, 8 de julho de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7004221-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA SPILLARI CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003127-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002661-22.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILCEIA ZOPPI

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7004317-14.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA DA SILVA MEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

RÉU: ADEILTON JOSE FERREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002099-13.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002683-80.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA CRISTINA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002943-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004558-56.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema BACENJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003049-22.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OYKOBANE LUCAS SURUI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002627-47.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DAMIAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004960-06.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, tendo em vista o endereço encontrado no sistema
infojud é o mesmo já indicado nos autos, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
Fone: (69) 34435036
Processo: 7001874-90.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURENCO ANTONIO MIRANDA RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002608-41.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
RÉU: PROCURADOR GERAL DO ESTADO (PGE) e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012778-09.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEMAR LEOPOLDINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS
- RO10279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7005240-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA -
RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu
advogado(a), da perícia agendada para o dia 22.07.2020, às 17:30
horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade
de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos
já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova
pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em
vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo,
2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende,
ortopedista. Fone 3441-4611.

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia,
exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não
seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local
(is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008868-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO ALVES, CPF nº 08470167812, ÁREA
RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB
nº RO9016

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO
FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO
DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as
partes acima indicadas.

A parte executada comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Há depósito Judicial do valor da dívida realizado nos autos (ID
40980340), assim dá-se por satisfeito o crédito.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 40980340),
extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do
Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do
credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada
indicá-las.

Custas e despesas processuais pela parte executada.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento
em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de
descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa,
arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000169-57.2020.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 41550137, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Determino a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud em favor da parte executada, conforme consta no acordo entabulado.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal, 08/07/2020

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012795-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GESUEL TARGINO DE MELO, CPF nº 66872642220, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 281, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação à penhora de valores realizada via sistema Bacenjud.

Alega que os valores bloqueados são relativos ao benefício de auxílio emergencial.

É síntese. Passo à análise.

Versam os autos acerca de ação executória, sendo que, em busca de garantir-se o pagamento da dívida, fora realizada diligência online para bloqueio de valores, a qual restou parcialmente frutífera no montante de R\$ 600,00.

Ocorre que a parte executada alega que o montante não pode penhorado em razão de sua natureza.

Em análise aos documentos carreados aos autos, nota-se que a parte executada colacionou comprovantes de que os depósitos referem-se a auxílio emergencial, o qual possui caráter sócio-econômico diante da pandemia que assola o país.

Desta forma, não obstante a necessidade de adimplemento do débito executado, as ações executórias devem ser dirigidas com atenção ao princípio da menor onerosidade do executado.

No presente caso, a parte teve constrito valor de auxílio no montante de R\$ 600,00, que lhe causará prejuízos maiores do que os benefícios alcançados pela Fazenda Pública exequente, quando considerado o valor total do débito, que é mais de dez vezes superior ao montante bloqueado.

Pelo exposto, visando resguardar o requerido de eventuais prejuízos à própria manutenção ou de sua família, determino a liberação dos valores bloqueados em favor da parte executada.

Após, abra-se vista ao exequente para que dê andamento ao feito.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014139-95.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MATHEUS DO COUTO RAMOS MAGALHAES, RUA DUQUE DE CAXIAS 2022, SOBRADO 03 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Valor da causa:R\$ 25.489,00

DECISÃO

VISTOS.

AGUARDE-SE A DECISÃO NO AGRAVO INTERPOSTO, ATÉ PORQUE O TEMA SE MOSTRA RELEVANTE PARA O PROCESSO.

NO TOCANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM RAZÃO DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS, ENCONTRAM SE SUSPENSAS AS SOLENIDADES, PELO QUE DEVE SE AGUARDAR A NORMALIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

INTIMEM-SE.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001306-74.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5340, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.654,14

DECISÃO

VISTOS.

EXPEÇA SE NOVO MANDADO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO ARRESTO DO IMÓVEL DEVIDAMENTE IDENTIFICADO PELO CREDOR ATRAVÉS DE MAPA JUNTADO AOS AUTOS.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009411-11.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20016, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2490, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 951,73

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações trazidas pelo credor de que enviou funcionários até o local da diligência e constatou que realmente é aquele o endereço correto do devedor, determino a expedição de novo MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido no local apontado anteriormente, para que o devedor tomando ciência do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 quinze dias, pague o débito, comprove já ter amortizado a dívida sob pena de ser aplicada uma multa de 10 % (dez por cento).

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012199-61.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Requerido (s): CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05671889000152, ÁREA RURAL KM 244, 2957 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. As custas (2%) foram regularmente recolhidas (conforme documento juntado ao ID: 33964143).

2. Dessa forma, INTIME-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIME-SE da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para as demais disposições acima fixadas.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004253-43.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

Valor da causa: R\$ 91.044,50

DECISÃO

Em razão do comprovado parcelamento do débito e até o momento o normal cumprimento das obrigações pelo devedor, mantenho a penhora já implementada nos autos e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, após o que deverá ser o credor intimado para que em 5 cinco dias se manifeste sobre a situação do parcelamento. Intimem-se.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001423-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Requerente (s): ANA VITORIA MOTA GAMBATI, CPF nº 01193051274, AVENIDA PORTO VELHO 2811, Apto 201, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ROMULO DE LIMA MORENO, CPF nº 01480848344, AVENIDA PORTO VELHO 2811, Apto 201, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social

e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 11h00min.

Intimem-se.

Tendo em vista que a requerida já foi citada por carta, aguarde a escrivania, por um prazo de 30 (trinta) dias corrido, pela eventual constituição de causídico da requerida nos autos, intimando-a em seguida via DJE. Transcorrido este prazo sem constituição de advogado, intime-se via Carta-AR.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002605-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Requerente (s): YASMIN VITORIA MARQUES BORGES, CPF nº 06293308247, RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 410 VILA VERDE - 76960-498 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 10h10min.

Intimem-se.

Tendo em vista que a requerida já foi citada por carta, aguarde a escrivania, por um prazo de 30 (trinta) dias corrido, pela eventual constituição de causídico da requerida nos autos, intimando-a em seguida via DJE. Transcorrido este prazo sem constituição de advogado, intime-se via Carta-AR.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002381-22.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Requerido (s): EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84750330000194, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 09h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000779-25.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Requerente (s): ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA, CPF nº 07956355249, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 11h50min.

Intimem-se.

Tendo em vista que a requerida já foi citada por carta, aguarde a escrivania, por um prazo de 30 (trinta) dias corrido, pela eventual constituição de causídico da requerida nos autos, intimando-a em seguida via DJE. Transcorrido este prazo sem constituição de advogado, intime-se via Carta-AR.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014665-33.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MANOEL RAMOS PORDEUS, AVENIDA RECIFE 907, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.668,97

DECISÃO

Expeça se ofício ao INSS solicitando informações sobre o registro de obito de MANOEL RAMOS PORDEUS.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000768-93.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente (s): RAFAEL LUCAS DE VARGAS DA SILVA, CPF nº 06522404290, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIANA CHRISTINA LUCAS DE VARGAS, CPF nº 50839390297, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

FABIO SOARES DA SILVA, CPF nº 68283679287, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 12h00min.

Intimem-se.

Tendo em vista que a requerida já foi citada por carta, aguarde a escrivania, por um prazo de 30 (trinta) dias corrido, pela eventual constituição de causídico da requerida nos autos, intimando-a em seguida via DJE. Transcorrido este prazo sem constituição de advogado, intime-se via Carta-AR.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7043920-49.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito Autoral

Requerente (s): ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, CNPJ nº 00474973001649, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

Requerido (s): BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04055157000175, LINHA E, LOTE 65, SETOR PROSPERIDADE S/N SETOR PROSPERIDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 08h20min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005396-67.2016.8.22.0007

Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ESPOLIO DE ANA MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL em face de ANA MARIA DE JESUS para cobrança da CDA n. nº 68E7.780G.6057. D5EG.75A1.0B6G.5F60.BFBG.

Em diligências realizadas nesses autos, verifica-se que a Executada faleceu em 06/01/2003 (certidão de óbito ID: 32200734).

Intimada para se manifestar, a Exequente requereu a substituição da Executada pelo Espólio (ID: 32200712).

Lançada DECISÃO determinando a retificação do polo passivo para Espólio de Ana Maria de Jesus.

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...] VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, a Executada faleceu em 06/01/2003 (certidão de óbito ID: 32200734), enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 08/06/2016, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, revogo a DECISÃO lançada ao ID: 36258177 e promovo a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Intimem-se as partes para manifestações no prazo legal.

P. R. I. Após, archive-se.

Cacoal 8 de julho de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004275-33.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 7.668,47

Última distribuição:26/04/2018

Autor: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Réu: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 02185013000108, AVENIDA PAU BRASIL 5651 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e espeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 8 de julho de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009171-56.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZ REGINA DE SOUZA BUENO MARQUES, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 378, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA,

HELVER MARQUES SILVA, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 378, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA, HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 256.244,16

DECISÃO

Vistos.

Em razão do tempo já transcorrido e para viabilizar o leilão do imóvel penhorado, determino a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO que deverá ser detalhado e descritivo no tocante as benfeitorias e

as condições do bem.

EXPEÇA SE O NECESSÁRIO, SENDO QUE FEITA A AVALIAÇÃO DEVEM OS DEVEDORES SEREM INTIMADOS.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

7012707-07.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER, ÁREA RURAL, LINHA 07 S/N LT 25 - A GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.762,50- sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos

DECISÃO

Vistos,

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT.(: Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015”.

Outrossim, quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravado, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravado, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)

Ademais, consoante dispensa do Expert nomeada, a fim de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, tem-se que tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo indefiro o pedido formulado pelo requerido.

Intime-se o requerido, para promover o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, quando deverá o feito ser concluso.

Feito o pagamento dos honorários ao Expert, cumpra-se o Cartório Judicial o inteiro teor da DECISÃO de ID: 38333763.

Promova-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006191-05.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Profissional

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.159,99

DECISÃO

VISTOS.

INDEFIRO O PEDIDO, POIS EM DILIGÊNCIA ANTERIOR REALIZADA NA CASA DO DEVEDOR, FOI CONSTATADO QUE HAVIAM SOMENTE BENS IMPENHORÁVEIS, DAÍ PORQUE, SERIA UMA DILIGÊNCIA INÚTIL.

NÃO TENDO O CREDOR CONSEGUIDO IDENTIFICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NÃO OBSTANTE O RECONHECIDO EMPENHO NESTE SENTIDO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, FICANDO CONSIGNADO QUE O FEITO PODERÁ SER DESARQUIVADO NA HIPÓTESE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DO DEVEDOR POR PARTE DO CREDOR.

INTIMEM-SE.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7010692-65.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: RIVELINO TROMBETTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RIVELINO TROMBETA, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador da Cédula de identidade RG nº 0000426268 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 470.518.502-10, residente e domiciliado na Rua Malaquita, nº 2638, sala 01, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, RO, por intermédio de seu advogado, ingressou com CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, objetivando a implantação do benefício concedido no processo 7012400- 24.2017.8.22.0007, que encontra-se em fase recursal.

O requerido comprovou a implantação do benefício no ID 41438999.

A parte autora pugnou pelo arquivamento deste feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 8 de julho de 2020 .

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000713-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente (s): LUCAS GABRIEL LIMA DA SILVA, CPF nº 02189230233, AVENIDA PORTO ALEGRE 111, APT 02 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 12h10min.

Intimem-se.

Tendo em vista que a requerida já foi citada por carta, aguarde a escrivania, por um prazo de 30 (trinta) dias corrido, pela eventual constituição de causídico da requerida nos autos, intimando-a em seguida via DJE. Transcorrido este prazo sem constituição de advogado, intime-se via Carta-AR.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006682-75.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): JOAO BATISTA NETO, CPF nº 20251823687, AVENIDA CARLOS GOMES, 2582 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): FRANK VILELA BARROS, CPF nº 47605570163, AVENIDA SÃO PAULO, 3365 JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, as 08h30min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7009603-07.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA L 347, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO MARCOS - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 4.725,00- quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais

DECISÃO

Vistos,

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT.(: Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015”.

Outrossim, quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravado, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016) AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA.

VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)

Ademais, consoante dispensa do Expert nomeada, a fim de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, tem-se que tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo indefiro o pedido formulado pelo requerido.

Intime-se o requerido, para promover o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, quando deverá o feito ser concluso.

Feito o pagamento dos honorários ao Expert, cumpra-se o cartório o inteiro teor da DECISÃO de ID: 38334004.

Promova-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001252-45.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA CUNHA GRONER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.708,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011100-56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS BARROS, RUA CATARINO CARDOSO 798, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JACKSON DOS SANTOS BARROS, brasileiro, Casado, Motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 1129916 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 004.607.312-46, residente e domiciliado na Rua Catarino Cardoso, nº 798, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo auxílio-doença e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado. Formulou pedido de prorrogação, mas foi o pleito indeferido.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicações de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 33375680 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a reimplantação do auxílio-doença em favor do autora, determinada ainda citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Afirma que o autor não apresentou incapacidade por ocasião da perícia administrativa. Pugnou pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação ID: 34659292.

O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao ID: 38376220.

O autor se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido.

Intimado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JACKSON DOS SANTOS BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado. Formulou novo pedido, o qual foi indeferido.

A qualidade de segurado do autor restou satisfatoriamente demonstrada através da comunicação de DECISÃO juntada aos autos. (ID: 32289324).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 38376220) que o autor (motorista, 28 anos) apresenta necrose avascular da cabeça do fêmur/dor articular CID(s): M160 / M255 ; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (questo 5). Enfatiza que o Autor, futuramente, necessitará de procedimento cirúrgico para colocação de prótese.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data da cessação, qual seja: 04/09/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JACKSON DOS SANTOS BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 04/09/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Convalido a tutela concedida nos autos (DECISÃO ID: 33375680). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, mantenha o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007800-86.2019.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: VALCENI MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 19083270220, RUA GUIMARÃES ROSA 1447, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

**RONDÔNIA
DECISÃO**

Vistos.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a REimplantação do benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, o qual deverá ser concedido até pelo menos o dia 23/10/2020 (SENTENÇA ID: 37698746), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 1 de julho de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7003691-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

Requerido: EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

Valor da Causa: R\$ 11.698,17

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência da resposta de ofício encaminhado pelo INSS, bem como para manifestação em 05 dias.

Cacoal-RO, 7 de julho de 2020

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008831-78.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA

Valor da Causa: R\$ 782,61

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000492-62.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: GENIVALDO APARECIDO FELIPE

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2436, - até 1407/1408, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-030

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006130-13.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, CPF nº 52334635200, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5305 SETE DE SETEMBRO - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Executada sobre a não aceitação pela Exequente da proposta de compensação formalizada na petição juntada ao ID: 30331098, bem como, para que promova o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de assim não fazendo, serem penhorados bens suficientes para liquidação da dívida.

Cacoal, terça-feira, 30 de junho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003952-31.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

Requerido: EXECUTADO: MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS

Valor da Causa: R\$ 5.537,85

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para tomar ciência quanto a resposta do ofício encaminhado ao INSS e juntado aos autos, bem com do prazo de 05 dias para manifestação.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010860-67.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: EXECUTADO: VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO e outros

Valor da Causa: R\$ 8.253,35

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010172-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JEFFERSON RONERIO ALVES

Endereço: Rua Rafael Escardine, 5.897, riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 494-522, - de 780/781 a 1020/1021, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-008

Valor da Causa: R\$ 7.485,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005802-20.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: EXECUTADO: SILVANO ALVES DA CRUZ e outros

Valor da Causa: R\$ 5.170,09

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), a promover o pagamento da diligência via Oficial de Justiça (já realizada), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados, bem como para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça no mesmo prazo.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010170-72.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 13.070,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008960-20.2017.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MAURILIO CHICOSKI, EDINO CHICOSKI, ARILDO CHICOSKI, AMILDO CHICOSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Requerido: INVENTARIADO: TEREZA RIGO CHICOSKI e outros

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício juntado pelo banco sob ID 40781211; 40781214, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0012785-96.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ambiental

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 NORTE, SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE SAIN - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA, RUA:EXPEDICIONÁRIOS, 987, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.231,64

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido, devendo ser expedida certidão de inteiro teor do processo para que o credor de posse dela possa adotar as medidas que entender conveniente.

Isto feito, remetam-se os autos ao Arquivo.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000644-13.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, RUA RIO BRANCO 3477, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.337,33

SENTENÇA

Visto etc...

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE contra

DIORGES ADALBERTO BRAGA, brasileiro, CPF sob n. 312.136.421-91, residente na Rua Rio Branco, n. 3477, Bairro Floresta, na cidade de Cacoal – RO e GERVASIO LUCAS BRANDÃO, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob n. 409.126.202-34, residente no Sítio Linha 05, Lote 16, Gleba 05, s/n, Zona Rural, na cidade de Ministro Andrezza – RO, objetivando o recebimento de valores referentes a um cheque emitido e não pago.

Após a regular tramitação do processo, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID: 41783200). Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação (ID: 41460026).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001748-40.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LENZI, CPF nº 18886825234, TELIRIO GOMES PACHECO 1600 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Município de Cacoal juntou mapa/croqui atualizado objetivando a

correta localização do imóvel.

Dessa forma, expeça-se MANDADO nos termos do DESPACHO inicial lançado ao ID: 3602843.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005757-45.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507,

- ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

Requerido (s): GILMAR PEREIRA DE FRANCA, CPF nº 00628517211, RUA FRANCISCO MENEGUELE 2426 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc,

devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013325-83.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GORDON BROTHERS BRASIL FOMENTO DE NEGOCIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13797, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ADRIANA FREITAS PAULO, ÁREA RURAL km 232 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 88.000,00

DECISÃO

Vistos.

Para tentar dar um desfecho menos gravoso para ambas as partes, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a requerida traga aos autos comprovação de pagamento das multas e outras pendências existentes sobre o veículo VW 26260, sendo que isto não ocorrendo, além da determinação de transferência ao DETRAN SP, será aplicada uma multa e reativada a busca e apreensão.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009485-31.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): JOSE BATINGA DOS SANTOS, CPF nº 17366122807, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 394 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE BATINGA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 1400299SSP/RO e do CPF nº 173.661.228-07, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, n 394, Liberdade, Cacoal-RO - Rondônia, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra

BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.538-133.

Expõe a parte autora, em resumo, que buscou a requerida para contratar empréstimo consignado comum, para desconto em seu benefício, mas lhe foi fornecido espécie de crédito não solicitado, no qual os valores são disponibilizados para saques com cartão, modalidade denominada Reserva de Margem Consignável.

Relata que as parcelas cobradas não cobrem o capital contraído, pois os descontos não abatem o saldo devedor, cobrindo apenas os juros, sendo que o empréstimo acaba por ser impagável, não tendo fim, tornando-se uma dívida eterna.

Enfatiza que a requerida, como Instituição Financeira, teria o dever de informar da forma mais clara os serviços por ela ofertados, o que não ocorreu em relação ao autor.

Assevera que tentou resolver todo o impasse amigavelmente, mas não obteve sucesso, daí porque ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a declaração de inexistência da contratação do empréstimo por cartão de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos previdenciários.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência de conciliação, a parte requerida produziu contestação alegando, em resumo, que as partes celebraram negócio referente à contratação do cartão de crédito BMG Card n.º 5259065103533116, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo a parte autora assinado contrato e apresentado documentos pessoais. Assevera que a parte autora realizou saques no valor de R\$1.110,33 (mil cento e dez reais e trinta e três centavos) e R\$216,51 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), sendo que a quantia foi disponibilizada através de transferência eletrônica direta em conta corrente da parte autora. Defende que o autor utilizou o cartão, mediante uso de senha pessoal, e que tinha pleno conhecimento de todos estes fatos. Defende que agiu nos limites do contrato, não havendo qualquer erro nos valores cobrados, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda e, caso haja condenação, que seja efetuada compensação ou devolução dos valores creditados em favor da parte autora. Juntou procurações, substabelecimentos, cópia de contrato, documentos pessoais do autor e faturas.

Em impugnação, a parte autora rebate os argumentos da requerida, reprimando os termos da inicial, enfatizando a ocorrência de falha nos serviços, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.

Oportunizado espaço para especificação de outras provas a serem produzidas em audiência, não houve interessa das partes.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por JOSE BATINGA DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A.

O feito dispensa maior dilação probatória, estando passível de resolução nos moldes em que se encontra, o que passo a proceder, escorado no art. 355, I, do CPC.

No que tange às preliminares arguidas pela parte requerida, reputo afastáveis todas elas. Os documentos trazidos com a petição inicial são suficientes para lastrear as alegações apresentadas, pois os extratos apontam a existência dos descontos discutidos. Da mesma forma, a condição de aposentado é, no caso, suficiente para demonstrar a hipossuficiência a justificar o deferimento da gratuidade judiciária, não havendo nos autos nenhum elemento que indique o contrário. Também, não há que se falar em prescrição trienal, pois a relação discutida é consumerista, sendo portanto aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor,

que fixou prazo quinquenal para pretensão de reparação de danos decorrentes de fato de produto ou serviço (art. 26, Lei 8.078/90).

Superadas as preliminares levantadas, passo ao MÉRITO.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em foco, o que se busca é o reconhecimento de vícios na contratação de empréstimo realizado pelo autor de modo a provocarem anulação do negócio jurídico entabulados com o requerido.

O que se assevera é que o autor teria sido induzido a contratar um empréstimo desconhecendo completamente a modalidade e os encargos, o que o colocou em iniludível situação de desvantagem de modo a propiciar vantagem indevida à requerida.

Muitas ações deste teor têm aportado aos nossos Tribunais, sendo que muitas corporificam verdadeira aventura jurídica, com o único intuito de aproveitar de um cochilo obtendo vantagem absolutamente ilegítima.

A prova deve ser avaliada com intuito de serem identificados vícios insanáveis, comportamento abusivo e principalmente atitudes unilaterais que tenham como propósito iludir o consumidor e encaminhá-lo para uma relação desvantajosa e prejudicial.

Analisando os documentos trazidos aos autos, constato que, ao contrário do mencionado na peça vestibular, que pregava nunca ter o autor recebido ou utilizado qualquer cartão de crédito enviado pela requerida (ID 31013060 p. 4), houve compras através do aludido cartão de crédito consignado, como se verifica nas faturas trazidas ao ID 33317206 p. 5, 19, 20, 21.

Não obstante a apresentação das faturas em contestação, a parte autora aduz em sua peça de impugnação que analisou as faturas e não notou o uso do cartão de crédito ofertado (ID 34683207 p. 3), sendo ainda mais enfática ao afirmar que “NUNCA utilizou cartão algum, NEM MESMO DESBLOQUEOU o mesmo, o que por si só já afasta a legalidade de cobranças de encargos do cartão “ (ID 34683207 p. 4).

O autor não refuta especificamente as faturas que apresentam utilização do cartão em estabelecimento comerciais da desta comarca, reservando-se a alegar genericamente que nunca recebeu ou utilizou qualquer cartão da parte requerida.

A alegação de desconhecimento se mostra inverídica, pois restou demonstrada a utilização do cartão nos anos de 2016 e 2019.

Para que seja reconhecida a nulidade das disposições livremente convencionadas faz-se mister a precisa indicação dos aspectos da nulidade, e neste sentido não obteve êxito o autor.

O contrato e documentos pessoais trazidos ao ID 38634844 apontam para a efetiva contratação do negócio questionado.

Todas as manifestações da parta autora se alicerçam na afirmação de nunca ter contratado do empréstimo por cartão de crédito consignado, nunca ter recebido qualquer cartão, nunca ter desbloqueado ou utilizado qualquer cartão.

Este alicerce, fragilmente construído nas narrativas genéricas produzidas neste feito, terminou por vir ao chão quando se evidenciou nos autos a utilização do cartão de crédito consignado em oportunidades distintas.

Se o cartão foi utilizado é porque foi antes desbloqueado, recebido e contratado.

A parte autora, como expressamente afirmado ao ID 34683207 p. 3, recebeu valores disponibilizados em sua conta bancária, não podendo se eximir da obrigação de pagamento.

Comprovada a contratação e efetiva utilização de cartão de crédito consignado, restam superada as alegações de desconhecimento do consumidor quanto ao negócio firmado, não havendo que se falar em invalidação ou danos materiais e morais daí decorrentes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por JOSE BATINGA DOS SANTOS, contra BANCO BMG S/A.

Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência em razão de estar litigando sob o benefício da gratuidade judiciária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012994-04.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, CPF nº 52377180272, RUA ANÍSIO SERRÃO 3406, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro em parte o pedido de ID 39648048.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 7012994-04.2018.8.22.0007/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, CPF n.º 523.771.802-72 devendo a resposta ser entregue à Autora (DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ou as suas advogadas, Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB 4.145 ou Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5.495.

Intime-se o autor/requerente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e

manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005707-19.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Cláusulas Abusivas
Requerente (s): ELIZANGELA LAUD ROSIGNOLI SPAGNOL, CPF nº 78318998634, RUA SANTOS DUMONT 2551, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
Requerido (s): Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, ANDAR 17 SALA 1701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar em contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
Observações:
O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.
, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012713-48.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NILCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA DO BANDEIRANTE 546 SETOR CENTRAL - 74005-020 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
Valor da causa: R\$ 76.849,32
DECISÃO

DECISÃO

Vistos.
Não tendo ocorrido o pagamento, não obstante haver sido oportunizado prazo para o devedor, defiro o pedido de penhora via BACENJUD, sendo feita solicitação em frente no valor de R\$ 99.748,96 de Itaú Unibanco s.a. CNPJ 60.701.190.0001.04. Tendo sido obtido êxito na penhora on line, promovo a liberação dos valores excedentes ao crédito e efetivei a transferência da quantia da dívida para a Caixa Econômica Federal. Intime-se a devedora da penhora.
Cacoal, 8 de julho de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006811-80.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CICERA RIBEIRO DA SILVA, RUA UIRAPURU 3174, - DE 3088/3089 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.976,00
SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.
CICERA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, RG 177647 SSP/RO, CPF/MF 074.496.058-48, com endereço na Rua Uirapuru, 3170, Bairro Teixeira, Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center -

Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença de 07/11/2011 a 31/12/2018. Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID:30078378 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou proposta de acordo, e o INSS mencionou que somente após a perícia é que poderia analisar a proposta.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 36669158.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou contraproposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CICERA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por

mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (CNIS ID: 28673948).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 36669158) que a autora apresenta Artropatia degenerativa de joelho /Depressão leve (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e temporária e total (quesito 5). Menciona que a autora necessita de correção cirúrgica de lesão da rotura do corno menisco medial, e encontra-se aguardando procedimento pelo SUS.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 04/07/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CICERA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 04/07/2019. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de pelo menos 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao

ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (auxílio-doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 7 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000365-61.2019.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido: REQUERIDO: EVANDRO WALTER

Advogado do(a) REQUERIDO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873A

Valor da Causa: R\$ 89.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003214-67.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Requerido: EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 2.164,59

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007054-56.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MACANHAO MAQUINAS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Requerido: EXECUTADO: JOBES GOMES QUEROZ

Valor da Causa: R\$ 2.527,53

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002344-29.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido: EXECUTADO: ENOIR VAUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

Valor da Causa: R\$ 5.688,64

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte executada, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000855-83.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ROSENDA FELIPE DE AMORIM, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 17, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a Autora ingressou com pedido de majoração de 25% em sua aposentadoria por idade rural em razão da necessidade de ajuda de terceiros.

Após normal trâmite processual, com apresentação de contestação e realização de perícia, o INSS ofertou proposta de acordo (ID: Num. 28529154), para majoração de 25% na aposentadoria por idade da Autora, comprometendo-se a implantar a majoração a partir da data da perícia, dia 09/05/2019, bem como, a pagar 80% dos valores devidos a título de retroativos.

Em petição juntada ao ID: a Autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID: 29323589).

Foi expedida SENTENÇA homologatória do acordo (ID: Num. 29454208).

Na sequência o INSS foi regularmente intimado sobre a homologação do acordo, e para implantar a majoração de 25% sobre a aposentadoria da autora, bem como para apresentar o cálculos dos valores a título de retroativos, no prazo de 10 dias.

Após mais de 8 (oito) meses, a autora juntou petição mencionando que a majoração de 25% não foi implantada e tampouco houve a apresentação dos valores a título de retroativos (80%) pela autarquia.

Diante disso, foi intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas desde a data da perícia (09/05/2019), objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor, bem como promovesse a imediata implantação da majoração na aposentadoria da autora, sob pena de multa diária (ID: Num. 36070643).

Mesmo com a intimação sob pena de multa o INSS não cumpriu com sua obrigação, demonstrando evidente descaso com os interesses da segurada. Cumpre ressaltar que a autora é pessoa idosa e, conforme laudo judicial, encontra-se com a saúde frágil e debilitada, tanto que necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias.

Dessa forma, diante do descaso do INSS, homologo e torno exigível a multa já fixada na DECISÃO lançada ao ID: 36070643, no valor de R\$ 6.000,00, a qual deverá ser somada ao montante do valor a título de retroativos, bem como, homologo os cálculos apresentados pela autora ao ID: Num. 39618807, no valor de R\$ 3.691,49.

Fixo honorários de 10% sobre os valores retroativos, que totalizam a quantia de R\$ 369,14.

Determino a imediata expedição de RPs na quantia de R\$ 9.691,14 a título de retroativos e de R\$ 369,14, a título de honorários.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que implante imediatamente o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade rural da autora, sob pena de aplicação de nova multa, bem como, de ser expedido ofício ao Presidente do INSS, para ciência dos fatos ocorridos neste processo.

Cacoal-RO, 2 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014136-43.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi as pesquisas pelo sistema INFOJUD, restando infrutífera, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, quarta-feira, 1 de julho de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A, CNPJ nº 04791307000109, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234,

ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004494-12.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido: EXECUTADO: CEZAR ALVES DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 356,41

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004246-

51.2016.8.22.0007

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: A. T. J., RUA RIO BRANCO 2393, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

RÉU: M. R. R. D. S., RUA RIO BRANCO 2393 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Valor da causa:R\$ 762.000,00

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na petição (ID: 39841113), haja vista inexistir qualquer erro material na SENTENÇA, pois a partilha tratou dos imóveis cujos documentos foram trazidos aos autos.

Se porventura existe outro imóvel a ser partilhado como noticia o requerente, tal fato poderá ser solucionado mediante pedido de partilha amigável de bens com o necessário e indispensável recolhimento de custas pertinentes.

Retornem os autos ao arquivo.

Cacoal-RO, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001033-95.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507,

- ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

Requerido (s): JANDIRA AHNERT, CPF nº 47878290253, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 31, GLEBA 8, POSTE 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 09h40min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008386-26.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE CORRENTE, CPF nº 27906612949, AVENIDA

DOIS DE JUNHO 3510, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 38890582.

Serve este DESPACHO como Ofício nº 7008386-

26.2019.8.22.0007/2020/GAB - 4ª Vara Cível, para que o

IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, informe sobre

eventual existência de semoventes registrados em nome de JOSÉ

CORRENTE, CPF 279.066.129-49 e caso positivo, forneça cópia

das fichas.

Com a juntada da resposta do ofício, Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal - , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002814-55.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Requerente (s): ROSIVAL NUNES DA SILVA, CPF nº 93017340287,

RUA PEDRO KEMPER, APTO 103 2968, - DE 2854 A 3306

- LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ

nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040

- BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 10h30min.

Intimem-se a parte autora.

CITE-SE a requerida nos termos do DESPACHO inicial, anexando-se cópia desta para ciência quanto a alteração da data de audiência.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014710-37.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RODOLFO SCHER DA SILVA, CPF nº

28222199234, AVENIDA PORTO VELHO 2637, - DE 2341 A 2649

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de restrição de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada foi localizado, conforme resultados juntado aos autos.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal - , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003426-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JULIANA ZANCAN E SILVA, CPF nº 78627079234,

AVENIDA DOIS DE JUNHO 2826, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR

CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

YASMIN ZANCAN E SILVA, CPF nº 00135068207, AVENIDA DOIS

DE JUNHO 2826, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ

nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040

- BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 10h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011353-44.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo
Requerente (s): RENATO FIRMO DA SILVA, CPF nº 80146163249, AVENIDA AFONSO PENA 2780 BELA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, as 10h00min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível 0008647-23.2013.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, B J SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, OAB nº PR49359

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em face do B. J Santos & Cia Ltda Me, empresa que está em liquidação judicial.

A parte Credora pleiteou a realização de penhora Bacenjud, que retornou infrutífera com relação a devedora B.J SANTOS & CIA Ltda Me.

Promovida a penhora Bacenjud, foi constrito valores da empresa Losango Promoções de Vendas Ltda, sendo que foi imediatamente realizado seu desbloqueio, haja vista que a empresa Losango Promoções de Vendas Ltda já promoveu o pagamento integral do débito, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo da ação.

Analisando os autos, verifico que inexistente a exibibilidade do título nos presentes autos com relação a empresa B.J SANTOS & CIA Ltda Me. Tramitando feito de recuperação judicial, liquidação judicial ou falência, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação (autos nº 0022978-11.2014.8.26.0017 de Recuperação Judicial convertida em Falência da massa falida de B.J SANTOS & CIA LTDA, nos termos do §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005).

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Expeça-se de imediato a certidão de crédito ao Credor com relação a empresa (B.J SANTOS & CIA Ltda Me) conforme planilha apresentada pelo credor (ID 38116296), para que possa diretamente habilitar no processo de falência da massa falida e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8 de julho de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002612-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): TATIANE MIRANDA MANZOLI, CPF nº 01867181282, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3360, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão dos prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivados pela pandemia por Covid-19, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/10/2020, as 10h20min.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011890-11.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1961, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Em pesquisa através do sistema PJE, foi constatada a existência de recurso pendente de julgamento referente aos embargos 7007458-12.2018.8.22.0007.

Dessa forma, determino a suspensão do processo até o julgamento do Recurso.

Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225,
Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 -

Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 899.726.192-49, para tomar conhecimento dos termos da ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 7002376-45.2019.8.22.0013

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução

Requerente: EUCLIDES FREDERICO DE SANTANA

Requerida: Maria Aparecida Pereira dos Santos

Cerejeiras- RO, 7 de julho de 2020.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Conforme Portaria 007/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado LUCAS CESAR BARROS, inscrito no CPF nº 033.017.322-75, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de março a maio de 2019 que perfazem um total atualizado de R\$654,60 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

Autos: 7001245-35.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: E. M. N. F.

Requerido: LUCAS CESAR BARROS

Cerejeiras-RO, 7 de julho de 2020.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Conforme Portaria 007/98

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000178-23.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Polo Passivo: JOCASTRA DA SILVA ASCH e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 7 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º 7000815-49.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: JOSELIA PEREIRA DA LUZ, CASA 2962, AV. CASTELO BRANCO, N 2962 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 386,17

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo - id. 41452118.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta fase.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO 07/07/2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000190-37.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Polo Passivo: MARCEL NERIS PAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 7 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002034-95.2015.8.22.0013

Polo Ativo: WELLEN DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Polo Passivo: WELTON DONATO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 8 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002145-16.2014.8.22.0013

Polo Ativo: MILVO TARCISIO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Polo Passivo: PAULINO GHISI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 8 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000891-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERLI ALVES MOREIRA, KM 02, 2º P/ 3º EIXO SN, ZONA RURAL LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petítório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003300-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA MORAES, AV GUAPORÉ 3465 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Defiro o pedido contido no Id n. 41650046.

Serve o DESPACHO como ofício n. 530/2020 ao Diretor do Presídio da comarca de Colorado do Oeste/RO, para que informe no prazo de cinco (05) dias, se o detento Mário de Oliveira Moraes, foi submetido a consulta com médico psiquiatra, e ainda, se o mesmo foi submetido a exame de retossigmoidoscopia.

Com a resposta, voltem conclusos.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001044-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS, LINHA 176

KM 11 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa de impossibilidade de atender os requisitos norteadores do DESPACHO de Id n. 39805321.

Ocorre que as diligências contidos no referido DESPACHO, são requisitos fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe

ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa de impossibilidade de atender os requisitos norteadores do DESPACHO de Id n. 39805321.

Ocorre que as diligências contidos no referido DESPACHO, são requisitos fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos

termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001046-79.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILARIO MARQUES DE OLIVEIRA, VALE DO CABIXI SN ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa de impossibilidade de atender os requisitos norteadores do DESPACHO de Id n. 39805321.

Ocorre que as diligências contidos no referido DESPACHO, são requisitos fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a

plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002104-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHENIFFER MURILO TEOBALDO, AVENIDA XINGU 4223 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: ABEL BUENO FILHO, LINHA 12, KM 2 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor. Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000094-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIA COSTA MIRANDA, RUA: NORUEGUÊS 3852, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por HÉLIA COSTA MIRANDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de artífice. Disse que tomou posse em 22.01.2002, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referências ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinqüenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 22.01.2002, no cargo de “artífice”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2005, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.09 da progressão horizontal, além de fazer jus a uma progressão vertical, eis que decorridos mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 17.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 17.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 1.658, de 05 de abril de 2012;

b) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de HELIA COSTA MIRANDA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 8 progressões horizontais (ref. 9) e duas progressões verticais, de forma cumulativa;

c) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de HELIA COSTA MIRANDA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 17.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000317-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERCILIA XAVIER DE ABREU, LINHA 01 KM 13 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação prestada, retiro a audiência de pauta e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar nova manifestação do patrono sobre a recuperação de sua saúde.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000796-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA, PROJETO V.A Zona Rural LINHA 12, KM 5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001205-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. D. S. P. D., RUA PASSAGEM PÚBLICA 4564 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

RÉU: A. J. M., RUA 8508, 961 ASSOSSETI - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade;

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição

do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que o autor não possuía condições suficientes de se manter com a verba alimentícia fixada, ou mesmo que o réu possa arcar com quantia maior sem prejuízo de sua subsistência, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).(TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a majoração da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

4 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000083-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA DA CUNHA, RUA: CABREÚVA 3409, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por SILVANO PEREIRA DA CUNHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de vigia. Disse que tomou posse em 21.11.1997, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil,

ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referências ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinquenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 21.11.1997, no cargo de “vigia”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2000, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.12 da progressão horizontal, além de fazer jus a duas progressões verticais, eis que decorridos mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 16.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 16.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição. Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

- declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012;
- condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SILVANO PEREIRA DA CUNHA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 11 progressões horizontais (ref. 12) e duas progressões verticais, de forma cumulativa;
- condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SILVANO PEREIRA DA CUNHA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 16.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000900-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IDENIR DUARTE TEIXEIRA, RUMO ESCONDIDO, Km 6 LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

1 - Intime-se a exequente a se manifestar acerca da quantia depositada em juízo pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Caso alegue a existência de saldo remanescente, intime-se a executada a promover a complementação, também em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará da quantia incontroversa.

3 - Uma vez depositado o valor remanescente, intime-se a exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação e expeça-se o competente alvará judicial.

4- Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001646-08.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANEIS APARECIDA SILVA MARTINS, RUA FERNÃO DIAS 4581, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AV RIO NEGRO 4172, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIVANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Defiro como requerido na petição de Id n. 40808895.

Serve o presente DESPACHO como ofício n. 531/2020, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, forneça extrato da conta de n. 4335 - 040 - 015027947, discriminando todas as movimentações financeiras que a referida conta sofreu.

Após a juntada do documento, intime-se a parte requerida para manifestar no prazo de cinco (05) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001042-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, LINHA NOVA 1 KM 14 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que muito embora tenha apresentado projeto de construção de energia elétrica e a ART, tratam-se de documentos nominados a terceiros estranhos à relação processual. Na essência, deixou a parte autora de atender as diligências do DESPACHO inaugural.

Ocorre que tais diligências, são fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o

tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000415-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA, AVENIDA TROMBETAS 4608 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001052-86.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORIDES ALVES MEDEIROS, LINHA 176, KM 11 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa de impossibilidade de atender os requisitos norteadores do DESPACHO de Id n. 39805321.

Ocorre que as diligências contidas no referido DESPACHO, são requisitos fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000214-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO IDALGO DA SILVA, ZONA RURAL km 15,5,

RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido contido no Id n. 41631599.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa atender as diligências do DESPACHO de Id n. 41276573.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000084-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, LINHA 6,

KM 2,5, RUMO: ESCONDIDO s/n, SÍTIO CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de merendeira. Disse que tomou posse em 01.06.2005, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da

parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referências ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinqüenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 01.06.2005, no cargo de “merendeira”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2008, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.08 da progressão horizontal, além de fazer jus a uma progressão vertical, eis que decorridos mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância

do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 16.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 16.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição. Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 1.658, de 05 de abril de 2012;

b) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de

modo que a parte autora já faz jus à 7 progressões horizontais (ref. 8) e uma progressão vertical, de forma cumulativa;

c) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 16.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002329-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: L. D. S. L., CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RECORRIDO: C. D. C., RUA TUPINIQUINS 286, CAMPINAS CAMPINAS - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente.

Desde já, serve o DESPACHO como ofício n. 529/2020 à Delegacia Geral de Polícia de Plácido de Castro - Baixo Acre - AC, para que encaminhe ao juízo uma cópia do Boletim de Ocorrência n. 031033/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intimem-se os requerentes, novamente, a informarem em juízo o endereço completo e atualizado, com a devida comprovação de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo e com a resposta ao ofício, intime-se o Ministério Público a se manifestar.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 700051-66.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA CANTUARIA MARTINS DE SOUSA, AVENIDA GUAPORÉ 4087, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por LUZIA CANTUARIA MARTINS DE SOUSA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de merendeira. Disse que tomou posse em 05.07.1999, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referências ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a

50% (Cinquenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 05.07.1999, no cargo de “merendeira”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2002, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.11 da progressão horizontal, além de fazer jus a duas progressões verticais, eis que decorridos mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des.

Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 14.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 14.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 1.658, de 05 de abril de 2012;

b) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de LUZIA CANTUARIA MARTINS DE SOUSA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 10 progressões horizontais (ref. 11) e duas progressões verticais, de forma cumulativa;

c) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de LUZIA CANTUARIA MARTINS DE SOUSA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 14.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000772-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE VICENTE, LINHA 03 LOTE 27 GL 01 4P/5 VITORIA DA UNIÃO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, via Diário da Justiça, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000960-11.2020.8.22.0012

AUTOR: EDIVALDO LUNARDELLI, CPF nº 39146570900, AV: TAMOIOS 5687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob

pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001048-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS, RUA HELICÔNIA 3101 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa de impossibilidade de atender os requisitos norteadores do DESPACHO de Id n. 39805321.

Ocorre que as diligências contidos no referido DESPACHO, são requisitos fundamentais para a validação do direito pleiteado. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, coma ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção, e se após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000078-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLETE MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA: CEARÁ 4892, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por MARLETE MOREIRA DE OLIVEIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no

cargo de cozinheira. Disse que tomou posse em 04.09.2009, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referências ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinqüenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 04.09.2009, no cargo de “cozinheira”, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2012, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.05 da progressão horizontal, além de fazer jus a uma progressão vertical, eis que decorridos mais de 10 (dez) anos de

efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 16.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 16.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição. Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 1.658, de 05 de abril de 2012;

b) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de MARLETE MOREIRA DE OLIVEIRA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 4 progressões horizontais (ref. 5) e uma progressão vertical, de forma cumulativa;

c) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de MARLETE MOREIRA DE OLIVEIRA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 16.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000900-72.2019.8.22.0012

Requerente: IDENIR DUARTE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da quantia depositada em juízo pela executada.

Colorado do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000083-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA DA CUNHA, RUA: CABREÚVA 3409, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por SILVANO PEREIRA DA CUNHA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de vigia. Disse que tomou posse em 21.11.1997, todavia, não recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 1.658,2012, que instituiu o plano de carreira para os servidores públicos do Município de Colorado do Oeste-RO, alterada pela Lei n. 1.841/2015, a qual atualizou a tabela de vencimentos básicos.. Disse que os servidores do ente réu não possuem planos de carreira específicos para cada cargo que estabeleça o piso salarial, contudo, o município aprovou lei que estabelece progressões salariais, as quais não estão sendo aplicadas. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.

O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.

II. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:

Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:

I – Os Grupos terão referencias ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referencias ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.

II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.

III – Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinquenta Por Cento).

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.

No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 21.11.1997, no cargo de "vigia", assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 2000, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.12 da progressão horizontal, além de fazer jus a duas progressões verticais, eis que decorridos mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira.

Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste - RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

V. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 16.01.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 16.01.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição. Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012;

b) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SILVANO PEREIRA DA CUNHA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 4% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 12% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 11 progressões horizontais (ref. 12) e duas progressões verticais, de forma cumulativa;

c) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de SILVANO PEREIRA DA CUNHA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 16.01.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001168-92.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO

CONSENSUAL (12372) REQUERENTE

Nome: RAYSNENN KLAUSS BUENO DE ARAUJO

Endereço: Av. Rio Madeira, 3720, Centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS

DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: CIRINEU PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: Av. Rio Madeira, 3720, Centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/07/2020, às 08 horas, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 334, § 7º, CPC.

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste documento, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalta-se que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

Advertir-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001813-88.2018.8.22.0012.

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001204-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por A. L. S. da Silva Intermediações - ME em desfavor de Antônio Luis Santos da Silva.

O autor aduz, em síntese, que, exequente e executado firmaram em 05 de junho de 2012, contrato particular escrito, cujo objeto contratual, foi para o autor buscar o ressarcimento do capital investido pelo executado na instalação de energia elétrica rural. Afirmou, que foi acordado que seria devida ao exequente o percentual de 30% do valor ressarcido pela concessionária de energia elétrica. Alegou, que pleiteou a devolução em nome do executado, e quando estava bem encaminhado, pendente apenas de pagamento, o executado sem lhe avisar, nem realizar o distrato ajustou advogado e ajuizou o mesmo pedido que foi autuado sob n. 7000978-66.2019.8.22.0012, em trâmite por este Juizado Especial Cível, demonstrando, assim sua má-fé. Sustentou que, embora tenha prestado o serviço contratado, a ré não efetuou o devido pagamento, o que ensejou o ingresso da demanda. Em sede de tutela de urgência pugna pelo bloqueio da quantia de R\$ 4.391,01 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e um centavos), junto ao processo n. 7000978-66.2019.8.22.0012, visando resguardar seu direito ao referido crédito, uma vez que exequente e executado pactuaram em contrato..

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento

antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, além de que não restou evidente o perigo na demora, a ensejar o imediato bloqueio de valores a serem percebidos pelo autor, em caso de procedência da demanda, sem que antes seja oportunizado o réu o contraditório, já que há apenas registros do contrato de prestação de serviços, sem qualquer demonstração de insolvência da parte ré.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3 - Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação. Não comparecendo o requerido será decretada a sua revelia. Não comparecendo o autor será extinto o processo.

4 - Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou, caso queira, opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

5 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

Serve esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação.

Colorado do Oeste - RO, 6 de julho de 2020

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003229-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DESPACHO

Cuida a espécie de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MOACIR RODRIGUES DE SOUZA.

Sustentou, em suma, que o réu percebeu remuneração, enquanto designado para atuar no Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (D.E.R/RO) – Escritório Regional de Colorado do Oeste - RO, sem, contudo, prestar a contrapartida laboral. Sustentou que MOACIR RODRIGUES DE SOUZA exerce o mandato de vereador nesta cidade, e, em concomitância, esteve lotado no Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (D.E.R/RO), Residência Regional de Colorado do Oeste, na função de motorista, e que no exercício do mandato de vereador, percebeu valores de diárias para custeio de viagem a Porto Velho - RO, e, no mesmo período, assinou folha de controle de jornada de trabalho na referida Autarquia (D.E.R/RO) – Escritório Regional de Colorado do Oeste - RO, o que implicaria estar nos dois lugares ao mesmo tempo. Ao final, requereu o reconhecimento de atos de improbidade administrativa, consistentes em dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da legalidade, com aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O réu apresentou contestação.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, além da documental.

É o necessário.

Verifico que o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. As partes estão bem representadas, não há irregularidades a serem sanadas.

Após atenta análise, verifico a existência de pontos controvertidos, consistentes no dolo na conduta dos réus apto a ensejar a violação aos princípios da administração pública, bem como no dolo ou na culpa na conduta dos réus que viesse a causar dano ao erário.

Assim, em atenção ao artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória deverá se limitar à comprovação do dolo ou culpa na conduta dos réus, aptos a ensejar a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial.

O ônus da prova deverá seguir ao comando disposto no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de maneira que caberá ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, enquanto aos réus incumbirá a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Desta feita, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001127-04.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO, RUA MATO GROSSO 2161 PLANALTO SÃO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 22 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000677-85.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE BEATRIS SMANIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000009-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4350 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Reanalizando os autos, observo que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que o autor incluiu no orçamento produto que não é de responsabilidade da promovida. Assim, por não admitir a prolação de SENTENÇA ilíquida, necessário se faz o prévio ajuste do valor devido.

Desta feita, intime-se o autor a apresentar três orçamentos atualizados, com a exclusão do(s) produto(s) cuja responsabilidade pelo custeio é do próprio fornecedor. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a promovida a se manifestar acerca dos documentos novos juntados ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 1 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000880-47.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: MARCONE VIANA PEREIRA DE SA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 07/08/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002679-62.2019.8.22.0012
Requerente: JOAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

AUTOS 7000998-23.2020.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE
Nome: TAINA CRISTINA AMORIM
Endereço: Rua Jacarandá nº 3727, n 3727, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: JORGE NAGANO
Endereço: Presidente Kennedy, nº 4997, 4997, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001031-13.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA PENHA GALDINO, RUA HELICONIA 2984 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publique-se e registre-se.
Transitada em julgado, archive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste - , 22 de junho de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000879-62.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: MARCIO SCUSSEL BIANCHIN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 10/08/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000301-02.2020.8.22.0012

Requerente: CARLOS ROBERTO GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da justificativa apresentada pela parte acionante.

Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000639-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODAIR CALISTO - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 463, SALA 5 PIOMEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9099/95, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas.

Cumpridas todas as determinações e efetivada as intimações necessárias, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 23 de junho de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001396-04.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - MT13161

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 40760861.

Colorado do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000834-58.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: FRANCISCO MOREIRA ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 14/08/2020

Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade

de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001206-41.2019.8.22.0012

REQUERENTE: INEZ MALIK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002068-12.2019.8.22.0012

Requerente: JANDIR PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, pagar o saldo remanescente (Id n. 41153263), no prazo de cinco (05) dias.

Colorado do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000872-70.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: ENEAS ADOLFO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 07/08/2020
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 7 de julho de 2020.

AUTOS 7000749-72.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NELSON GUEDES

Endereço: Rua dos Trabalhadores, 5251, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002536-71.2014.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

REQUERENTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

REQUERIDO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - , 14 de março de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001395-19.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: ROCHA & CARDINALE LTDA

Endereço: BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS, 67, SALA A, RUA PORTO ALEBRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

REQUERIDO

Nome: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3159, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000274-24.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: RUA 830, 6913, CASA 1, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000164-59.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO

Endereço: Rua Juruá, 3373, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: PAULO FERMINO DA PAZ

Endereço: Rua Jordânia, 2937, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002364-37.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO

Endereço: AV. AMAZONAS, 4200, ni, C ENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: MARCILENE SERAFINA GOMES

Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4765, ni, Jardim Eldorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0010125-74.2015.8.22.0014 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Major Amarante, 3168, Não consta, Cnetro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

REQUERIDO

Nome: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4370, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Christian Gurkewicz Ferreira

Endereço: Rua Corumbiara, 4265, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000093-50.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DA PENHA DE JESUS

Endereço: Av. Trombetas, 4474, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000972-25.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIZANGELA LIMA OLIVEIRA

Endereço: Rua Pernambuco, 4154, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000983-54.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CREUZA DE PAULA SILVA

Endereço: LINHA 4 KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, MINI EIXO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002369-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGENOR FRANCISCO ROSA, RUA HUMAITÁ 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001226-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FILADELFO DE OLIVEIRA, AV. RIO MADEIRA 4659, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 23 de julho de 2020, às 18h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Wagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000849-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMO LINS ALBUQUERQUE, AV. TOCANTINS 4343, CHÁCARA SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020, às 11:00h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000288-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DAVID ROBERTO DE SOUZA, RUMO ESCONDIDO capa 48,, SITIO NOVO PARAÍSO LINHA 45 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FLORENAL DUARTE DE OLIVEIRA, S/N AVENIDA GUARANI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CELSO BECHI BELE, LOTE 122 Gleba 01 LINHA 100 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000598-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES, RUA POTIGUARA 3166 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste-, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002581-77.2019.8.22.0012

REQUERENTE: EFIGENIA LUIZ DOS SANTOS SILVA, CPF nº 45751625234, LINHA 4, KM 14,5, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7000593-21.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDOMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Purus, nº 4888 - Chácara, 4888, Casa, Chácara, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da Requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 41997547, e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000780-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIDUINO DE LIMA, CHACARA LINHA 12 KM 4 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000797-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTILIO NASCIMENTO, KM 9,, MINI EIXO LINHA 4, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000106-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS, RUA DÁLIA 2805 S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000315-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORACI AGOSTINHA FERREIRA DE ANDRADE, AV MARECHAL RONDO 3566 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação prestada, retiro a audiência de pauta e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar nova manifestação do patrono sobre a recuperação de sua saúde.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002512-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADERCIR JOSE MACHADO

Endereço: Linha 7, Km 8, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb, id. 42000161, e do arquivamento provisório dos autos.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000323-72.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI e outros
Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001782-12.2020.8.22.0008

Requerente: CLOVIS VALKNIR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com a parte autora para o dia 24/07/2020, às 08h50min, com o médico perito Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagens (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001422-77.2020.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ELIZABETE DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DA SILVA, RUA ALAGOAS 3856 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO MORAES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NORBERTA DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 27, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 25, SÍTIO ESCOLA AGRÍCOLA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCEBIDES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDOS: LEODORO DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ATAÍDE DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.045,00

DECISÃO

Trata-se de ação reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por Alcedides da Silva, Altair da Silva, Norberta da Silva Santos, Eduardo Moraes da Silva, Luiz da Silva e Elizabete da Silva em desfavor de Ataíde da Silva e Leodoro da Silva, sob o argumento de que os requeridos se apossaram indevidamente sobre o imóvel que pertence ao espólio de Teodoro Heleodoro da Silva.

Decido.

Vê-se que se dos autos que a União Federal concedeu apenas licença de ocupação do imóvel em testilha ao "de cujus" Teodoro Heleodoro da Silva (id 38326870 p. 5), genitor das partes litigantes, sendo que com seu falecimento os Requeridos se apoderaram do imóvel, alegando que referido imóvel nunca pertenceu ao finado pai, e assim, o respectivo imóvel rural não deve entrar em inventário e partilha.

No entanto, pelo que se vê o imóvel telado ainda pertence a União Federal, não havendo nenhum documento nos autos indicando que tenha sido outorgada legitimação da posse ou domínio aos litigantes, filhos do falecido titular de mera licença de ocupação, que não induz posse e nem domínio aos herdeiros do falecido.

Sendo assim, os herdeiros estariam pleiteando a posse em razão do falecido genitor ter obtido licença de ocupação (o genitor das partes litigantes foi nomeado Curador Judicial do bem pertencente a União em 1993 - id 38326870 p. 5), o que não induz posse aos herdeiros, salvo se concedida legitimação da posse pela União e somente após tal providência poderiam levar tal bem a inventário e partilha.

De outro modo, aparenta-se ser imprescindível a inclusão da União ou sua Autarquia (INCRA) como litisconsórcio passivo necessário nesse feito, o que justifica a remessa do feito ao Juízo Federal para verificar se possuem interesse jurídico e deve participar da relação jurídica de direito material.

Firme no exposto, nos termos da súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da circunscrição judicial de Vilhena/RO para deliberar sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União ou sua autarquia (Incrá).

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001850-59.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Entregar

AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 1740 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: CRISTIAN FELIPE CASTRO TEIXEIRA, RUA SEBASTIÃO RODRIGUES BORBA s/n JARDIM DO SOL - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.676,00

DESPACHO

COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA, ambos qualificados nos autos propôs a presente Ação Cautelar de Arresto em face de CRISTIAN FELIPE CASTRO, sustentando vendeu para o requerido 15 metros cúbicos de portal, de madeira da espécie tauari, no valor de R\$ 19.676,00 (dezenove mil seiscentos e setenta e seis reais), representados por 03 cheques. Ocorre que os cheques voltaram pelo motivo 22, sendo que em contato com o requerido este sempre fala que vai efetuar o pagamento, o que de fato nunca ocorreu. Após o corrido o requerente tomou conhecimento que o requerido reside no Estado do Paraná/PR e não tem a intenção de voltar a esta comarca. Assevera que o requerido deixou um trator para venda na oficina Dois Irmãos. Assim, requer a tutela de urgência com a FINALIDADE de reservar o bem do requerido, com o fim de garantir a satisfação do seu crédito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessário estar presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado diz com a possibilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na DECISÃO final. Tal requisito se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, pelos documentos (id41776281 p. 1 de 6; 41776286 p. 1; 41776292 p. 2).

O risco ao resultado útil do processo fica de fácil visualização, visto que o devedor emitiu 65 cheques "sem fundos" (Id 41776292 p. 1), o pouco patrimônio encontrado e a iminência de que, logo, os bens do devedor não serão suficientes para saldarem as dívidas existentes.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, determino o arresto do Trator Esteira Fiat Tales D7, de cor Amarelo, que encontra-se localizado na oficina Dois Irmãos (id 41776286 p. 1).

DETERMINO ao(a) oficial(a) de justiça:

a) PROCEDER o arresto - Trator Esteira Fiat Tales D7, de cor Amarelo, que encontra-se localizado na oficina Dois Amigos (id 41776286 p. 1).

b) FAZER a avaliação do bem arrestado;

Como o termo de arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCP), nomeio o proprietário da oficina Dois Amigos Sr. Edinilson Firme da Silva (id 41776286 p. 1), como DEPOSITÁRIO do bem.

Determino a expedição de Carta Precatória.

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO e Intimado, contestar o pedido no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC) e indicar as provas que pretende produzir.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000177-31.2020.8.22.0008

Requerente: ADOALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001861-88.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: HILARIO KLEMZ, LINHA DA FIGUEIRA KM 02 S/N, KM - 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.125,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001474-73.2020.8.22.0008

Requerente: ANDERSON FREDERICO CATANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO DETTMANN - RO7698

Intimação

Neste ato promovo a CITAÇÃO da parte requerida (COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA), nos termos da DECISÃO judicial que segue vinculada a este ato.

OBS: retificando a publicação anterior que, por equívoco, não constou o advogado da parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000539-33.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIA MARIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da determinação pela parte requerida. Prazo: 10 dias.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7004097-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA - EPP, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 05 05, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 33.952,12

SENTENÇA

Vistos, etc...

J M Madeiras EIRELLI ajuizou ação revisional de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ambos qualificados na exordial.

Alega em síntese a parte autora que é usuária dos serviços essenciais da requerida, e que sua média de consumo dos últimos 12 meses fora de 6980 KWH. Diz que no mês de outubro de 2019 a concessionária acusou consumo de 16482 KWA e no mês de novembro de 2019, um consumo de 13776 KWA.

Requer seja reconhecida a inexigibilidade das faturas de outubro e novembro de 2019, bem como a condenação em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e mora, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Indeferida a concessão da tutela de urgência ID 34206953.

Citada, a demandada apresentou contestação ID 35232682, sob o fundamento de que o faturamento apresentado pelo sistema da requerida não indica mudanças substanciais de um mês para o outro, razão pela qual não é possível confirmar que existe

incorreção na medição reclamada pela requerida, devendo a ação ser julgada improcedente.

Impugnação à contestação ID 35793605.

Manifestação da parte autora ID 36014321.

Manifestação da ré com a juntada de histórico de consumo ID 36267474.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, tencionando a retificação de fatura de consumo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

De prêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

E profícua análise dos autos, verifico que os pedidos são improcedentes.

In casu, o cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia na unidade residencial da parte autora, o que teria ocasionado excessos na cobrança de débitos.

Conforme se verifica pelo histórico de consumo apresentado pela ré, ID 36267479, vê-se que o consumo de energia elétrica para os referidos meses encontram coesão, quando comparados a estes mesmos meses nos anos anteriores.

Veja, nos meses de outubro e novembro de 2018, registrou-se um consumo de 16236 e 12136 KWH. Nos meses de outubro e novembro de 2016 houve um consumo de 13612 e 15088 KWH. Consumo equivalente ao que se pretende reparação, outubro e novembro/2019 que apresentaram 16482 e 13776 KWH..

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de que o consumo cobrado é regular, compatível com a realidade vivenciada pelo demandante em sua unidade consumidora, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente.

Assim, sendo legítima a conduta da requerida tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.

Desta feita, a improcedência é medida de rigor.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Considerando o recolhimento das custas iniciais, resta o recolhimento de 1% concernente às custas finais.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios,

que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000037-94.2020.8.22.0008

Requerente: OEUSIO LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003928-60.2019.8.22.0008

Requerente: SAMOEL DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003383-87.2019.8.22.0008

Requerente: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): KELY BARBOSA REIZER

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001574-28.2020.8.22.0008

Requerente: SIMONE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706,

LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001854-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA PARANÁ

2506 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº

RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99 5 ANDAR,

BOTAFOGO BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.829,82

DESPACHO

Considerando que o crédito é extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Assim determino:

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 7.829,82 setecenta e nove reais e oitenta e dois centavos sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7004487-85.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. C. D. O., RUA ALAGOAS 1066, CASA MORADA DO

SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB

nº SC1869

RÉU: N. C. B., RUA SANTA CATARINA 3086, CASA CAIXA

D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Marcelo Chaves de Oliveira, qualificado nos autos, propôs ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e partilha de bens adquiridos durante a união estável com pedido de tutela antecipada em face de Naiara Carlos Brunow, também qualificada nos autos. Alega em síntese, que mantiveram união estável durante sete anos (de 2006 a 2013). Assevera que durante a união, adquiriram um único bem, uma casa de madeira localizada na Rua Santa Catarina, nº 3086, Bairro Caixa D'Água, município de Espigão do Oeste/RO, no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera ID 20056634.

Citada, a ré apresentou contestação ID 21494375, a discordou da avaliação atribuída ao imóvel, sob o argumento de que apenas a edificação deve ser partilhada, pois o terreno já era de sua propriedade antes da união.

Impugnação à contestação ID 23150144.

A audiência de tentativa de mediação entre as partes restou frutífera ID 30569485.

Avaliação judicial do imóvel ID 29045961.

Parecer ministerial contrário a homologação do acordo ID 30896173.

DECISÃO indeferindo a homologação do acordo ID 38359120.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, sob o argumento de que conviveram em união estável por 7 (sete) anos.

Incontroverso o período de convivência do casal, já que em sede de contestação a requerida reconheceu o período informado na exordial.

Estabelecido, portanto, a existência da união estável entre o casal e o período em que ocorreu, cumpre-nos verificar quanto ao bem adquirido durante o período temporal acima consignado.

Da Partilha de bens

Conforme se examina dos autos, a autora pretende a partilha de 01 imóvel urbano avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Insurge a requerida, sob a alegação de que apenas a edificação deve ser partilhada, já que o terreno urbano era de sua propriedade antes da união estável.

Pois bem. Destarte, a lei de conviventes não exige prova ou mesmo o exercício de esforço comum para a aquisição dos bens havidos durante a união estável. Presumem-se adquiridos pelo esforço comum os bens que o foram na constância do relacionamento, se

não houver documento escrito que expresse o contrário.

O Código Civil é expresso em seu artigo 1.725, ao determinar a aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens nas relações de união estável. Neste sentido, destaco as seguintes disposições:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

(...)

No caso dos autos, a única controvérsia cinge acerca da partilha do terreno, eis que segundo a requerida era de sua propriedade antes da união.

Todavia, entendo que a alegação da requerida não deve prosperar, eis que não comprovou suas alegações. Em que pese o pedido para designação de audiência de instrução, tenho que apenas esta prova, isolada de um amplo conjunto probatório, não seria suficiência para a comprovação da pretensão. Ante a falta de elemento documental aproveitável, o teor da prova testemunhal perde complementemente seu vigor, razão pela qual deve ser indeferido, concluindo-se, pois, pela inviabilidade do reconhecimento. Para evidenciar melhor suas alegações, deveria a parte ré ter colacionado documentos produzidos no período em que era diversa a propriedade.

Portanto, como os bens adquiridos na constância da união são presumidos como pertencentes ao casal, para estipulação contrária, deve-se existir prova escrita. Portanto, deve ser partilhada na ordem de 50% para cada convivente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) Reconhecer e declarar a dissolução da união estável ente Marcelo Chaves de Oliveira e Naiara Carlos Brunow;

b) Partilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, uma imóvel urbano, localizado na Rua Santa Catarina, nº 3086, Bairro Caixa D'Água, município de Espigão do Oeste/RO; Sem custas e honorários ante a gratuidade judiciária.

P. R. I.C.

Após o trânsito, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003992-70.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal

30 dias

REQUERIDO: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF 255.938.032-34

Endereço: RUA CASCAVEL, 2025, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e

não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

Fica ainda o executado intimado do arresto realizado sobre o Imóvel urbano, constituído pelo lote 12, quadra 03, setor 06, localizado à Rua Cascavel, 2025, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: 892,07

PROVENIENTE DE: IMPOSTO PREDIAL

CDA Nº: 1287

DATA DA CDA: 31/08/2017

Espigão do Oeste-RO, 8 de julho de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 27/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000325-42.2020.8.22.0008

Requerente: SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): DENEVALDO GONDERING

Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao formal de partilha expedido nos autos, devendo ser protocolado no registro civil diretamente pela parte interessada.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001679-05.2020.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: EMARCIO GERKE

Endereço: Rua Roraima, 2047, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar novo endereço do requerido, uma vez que o mesmo mudou-se do endereço fornecido na petição inicial.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001850-59.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): CRISTIAN FELIPE CASTRO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória (DESPACHO Servindo como Carta Precatória, Id 41914604). PRAZO: 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7000692-03.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO CORREA ABRAAO, RUA VALTER GARCIA
4185 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº
RO2127

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON
870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.131,88

DESPACHO

Considerando que houve a devolução pelo Patrono (id 38392149)
determino seja expedido nova RPV dos honorários de sucumbência
(conhecimento) - R\$ 2.534,64 (id 31051293) observando a data
base correta.

No tocante ao valor depositado (id 38392149) deverá ser devolvido
aos cofres públicos, devendo a Autarquia informar os meios para
devolução do valor depositado.

Com o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do
Patrono.

O processo permanecerá arquivado, até o pagamento do RPV.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7003048-05.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA, RUA PIAUÍ
4320 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA, opôs Embargos de
Declaração, alegando, em suma que eivada de contradição, uma vez

que não fixou adequadamente as parcelas vencidas (retroativos),
deixou de observar a data do requerimento administrativo da
Demandante, que ocorrera em 27/08/2018, o que configura
CONTRADIÇÃO, a teor do artigo 1022 I e II do CPC.
Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil
cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA
obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido
ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando
deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não
é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível.
Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável,
no todo ou em parte, com outra.

A irresignação do embargante não merece prosperar, a Embargante
está questionando à análise probatória feita pelo magistrado “a quo”
e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através
de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Consigno que a SENTENÇA, esclareceu que não indicou com
precisão o início da incapacidade, bem como restou demonstrado
tratar-se de incapacidade temporária e total, inclusive fixou duração
da incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.
AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO
PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica

realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora
apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de
complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e
hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade,
o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de
afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85,
quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade
existente na data da realização da perícia impede a parte autora
de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84,
quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e
127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal
de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então
passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que
a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos,
qualidade de

segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a
parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a
quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da
carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão
da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado
e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho
seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei
nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a
concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto,
tampouco a retroação do benefício à data do requerimento
administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data
do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade
existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria
de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a
condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período
de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da
data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199,
Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA,
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS,
Data de Publicação: 22/03/2019)

Assim, eventual descontentamento com o decisum guerreado
deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de
declaração ora manejados.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003895-70.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Desconto em folha de pagamento

EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES, MORADA DO SOL 2454 RUA MARANHÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA PARANÁ 2570, APTO 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.075,08

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 39703498, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Determino a expedição de ofício à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, para proceder os descontos na folha de pagamento do executado, devendo os valores serem depositados diretamente na conta indicada pela Causídica (Banco Sicoob, agência 3271, c/c 7298-2, titular Juliana Araújo C. de Campos Reiser).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À CÂMARA DE VEREDORES Nº 351/2020 PARA PROCEDER OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001512-85.2020.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

08/07/2020

REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: MARCIO ALAN DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão do pedido realizado nesta solenidade pela parte exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos

autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000041-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, ESTRADA CANELINHA KM 17,5 17,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 44.807,98

SENTENÇA

Vistos, etc...

MADEREIRA ASTEKA EPP ajuizou ação revisional de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ambos qualificados na exordial.

Alega em síntese a parte autora que é usuária dos serviços essenciais da requerida, e que sua média de consumo dos últimos 12 meses fora de 7578 KWH. Diz que no mês de setembro de 2019, a concessionária de energia elétrica acusou que a Autora teria consumido 11562 KWA, o que resultou na fatura de R\$ 9.759,37 (Nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). A fatura de energia elétrica do mês de outubro de 2019 acusou o consumo de 13940 KWA, resultando em uma fatura no valor de R\$ 14.926,27 (Quatorze mil e novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Já no mês de novembro de 2019, a concessionária indicou o consumo de 6232 KWA, resultando em uma fatura de R\$ 5.185,13 (Cinco mil e cento e oitenta e cinco reais e treze centavos). Na fatura de dezembro, mesmo indicando o consumo de 0 KWA, a fatura de energia veio no valor de R\$ 4.937,21 (Quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Requer seja reconhecida a inexigibilidade das faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como a condenação em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e mora, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Concedida a tutela de urgência ID 34621876.

Citada, a demandada apresentou contestação ID 37359116, pugnando preliminarmente pela extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir. No MÉRITO fundamenta que o faturamento apresentado pelo sistema da requerida não indica mudanças substanciais de um mês para o outro, razão pela qual não é possível confirmar que existe incorreção na medição reclamada pela requerida, devendo a ação ser julgada improcedente.

Impugnação à contestação ID 38020707.

Manifestação da parte autora ID 38235325.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, tencionando a retificação de fatura de consumo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja

vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Da preliminar de ausência de interesse de agir.

A preliminar orquestrada não deve prosperar. Há interesse de agir quando a parte postula em juízo direito que entender ter sido violado decorrente de relação jurídica.

Havendo cobrança indevida por suposto erro de aferimento do consumo de energia, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A cobrança de valores proveniente do consumo de energia, em razão de débito referente à recuperação de consumo, sem a demonstração da metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do autor, deve ser declarada inexigível.

Nestes termos, colaciono o julgado:

Apelação Cível. Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Fraude no medidor. Fatura de recuperação de consumo. Extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Interesse de agir configurado SENTENÇA anulada. Teoria da causa madura. Direito demonstrado. Há interesse de agir quando a parte postula em juízo direito que entender ter sido violado decorrente de relação jurídica. Havendo cobrança indevida por suposto erro de aferimento do consumo de energia, não há que se falar em ausência de interesse de agir. A cobrança de valores proveniente do consumo de energia, em razão de débito referente à recuperação de consumo, sem a demonstração da metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do autor, deve ser declarada inexigível. (Apelação, Processo nº 0001532-95.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016) (TJ-RO - APL: 00015329520158220001 RO 0001532-95.2015.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/12/2016.)

Do MÉRITO.

Em profícua análise dos autos, verifico que os pedidos são improcedentes.

In casu, o cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia na unidade consumidora da parte autora, o que teria ocasionado excessos na cobrança de débitos.

Conforme se verifica pelo histórico de consumo apresentado pela ré em sede de contestação, vê-se que o consumo de energia elétrica para os referidos meses encontram coesão, quando comparados a estes mesmos meses nos anos anteriores.

Veja, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, registrou-se um consumo de 12.300 kWh; 11.726 kWh; 11.070 kWh e 11.234 kWh sucessivamente. Nos meses de setembro e outubro de 2019 houve um consumo de 13.858 kWh e 13.776 kWh sucessivamente. Consumo equivalente ao que se pretende reparação, setembro, outubro, novembro e dezembro 2019 que apresentaram 11.562 kWh; 13.940 kWh; 6232 kWh e 4.264 kWh sucessivamente.

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de que o consumo cobrado é regular, compatível com a realidade vivenciada pelo demandante em sua unidade consumidora, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente. Assim, sendo legítima a conduta da requerida tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.

Desta feita, a improcedência é medida de rigor.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Considerando o recolhimento das custas iniciais, resta o recolhimento de 1% concernente às custas finais.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Revogo a liminar concedida.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C.,

promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001268-93.2019.8.22.0008

Requerente: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001543-08.2020.8.22.0008

Requerente: TELMA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000920-41.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: EDIO ORLANDO DA COSTA, BOM JESUS 3460 CAIXA

D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.125,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 38669452).

Decido.

In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica e social, razão porque determino:

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCP, nomeio como perito(a) do juízo a médica clínica geral Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO.

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada no dia 31.07.2020 a partir das 14hs.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia,

para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

m) Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-64.2020.8.22.0008

Requerente: EVANILDA ALBINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 24/07/2020, às 08:30h, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004322-04.2018.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido(a): KLIPEL & FONSECA LTDA - ME

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo/parcial.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002911-23.2018.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora para manifestar-se quanto à proposta apresentada pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000769-75.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Liminar, Energia Elétrica

AUTOR: THAIS FERREIRA SILVA, RUA MATO GROSSO 1377 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.493,46

SENTENÇA

Vistos.

Thais Ferreira da Silva propôs a presente ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais e materiais em face da Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S.A, ambas devidamente qualificada nos autos.

Argumenta em síntese a parte autora, que e a partir da fatura referente ao mês de dezembro/2019, os valores das contas da demandante mais que triplicaram. Nas faturas dos meses de janeiro/fevereiro/março de 2020, foi cobrado um valor adicional de R\$ 159,23 (Cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) referente ao “Pagamento diferença FA” não contratado.

Requer a condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferida a tutela provisória de urgência ID 36730752.

Citada, a ré apresentou contestação ID 38406894, argumentando que as faturas da parte requerente, correspondentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/19 foram emitidas com base na média de consumo da UC. Que em virtude das faturas terem efetuadas mediante média, se estes forem menores ou maiores, a média não refletirá o consumo real do reclamante.

Continua aduzindo que no mês de dezembro/19 quando conseguiram localizar a unidade, foi lida normalmente e ao gerarem o valor da fatura e mesma veio o total de R\$ 1.721,09 (um mil, setecentos

e vinte e um reais e nove centavos), já que constava a cobrança do acumulo de consumo, no valor de R\$955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Que o valor integral da recuperação de consumo foi retirado do faturamento de dezembro e distribuída nos meses subsequentes, quais sejam: janeiro, fevereiro, março, abril e junho/20, com parcelas no valor de R\$ 159,23 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), totalizando o montante de R\$ 955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Impugnação à contestação ID 38859217.

É o necessário relatório. Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da ENERGISA, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

Compulsando os documentos trazidos nos autos, não há nenhum registro de faturamento na unidade consumidora da autora entre os meses de 08/2019 a 11/2019, sendo o último registro do período referente a dezembro de 2019, fatura contestada nestes autos.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada.

Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º do art. 87 da referida norma.

Portanto, o valor apurado, bem como os kWh dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora, durante o período que ficou sem leitura.

Deste modo, constata-se que não houve irregularidade na atitude da ré, eis que conforme devidamente esclarecido em sede de contestação procedeu-se nos termos a resolução 414 da ANEEL, in verbis:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

(...)

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve:

I – verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período;

(...)

V – caso o valor obtido no inciso III seja positivo:

a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização; (Incluída pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o §1º, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea “a” e o

número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Custas pela parte autora. Considerando o recolhimento das custas iniciais, resta o recolhimento de 1% concernente às custas finais.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Revogo a liminar concedida.

P.R.I.C.,

promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003634-42.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Abuso de Poder

AUTOR: JUVENAL DE SOUZA SILVA, RUA SÃO LUIZ 3050 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 65.530,00

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, determinando a suspensão dos prazos por conta da preocupação com a disseminação do coronavírus, inclusive com a notificação de casos suspeitos em Rondônia, SUSPENDO a realização da perícia médica até nova deliberação. Prazo estimado: 30 (trinta) dias.

AGUARDE-SE em cartório.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001066-82.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: E. S. R., LINHA PACARANA, KM 11 - FAZENDA FERNANDÓPOLIS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: F. A. R., RUA ALAGOAS, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS 2117, POD SER ENC NA SEDE DA EMPRESA MARCENARIA INOBE MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 940,50

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de Alimentos proposta por V.S.LAUTOR: E. S. R.representada por sua genitora em face de RÉU: F. A. R., ambos, qualificados nos autos.

Considerando o contido no documento ID 40253273, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Revogo o MANDADO de prisão expedido.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001633-16.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: SUPERMERCADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: LAUDINEIA SCHULTZ BINOW, RUA DOURADOS 1158 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 339,63

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000665-83.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: A. E. J. D. S., ESTRADA CACHOEIRA, KM 36, SERINGAL, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: L. C. S. O., RUA GRAJAÚ 1772 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 470,94

DESPACHO

Considerando o pagamento parcial da obrigação, defiro o pedido do exequente e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000480-45.2020.8.22.0008

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA -

SP235738

Requerido(a): BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo. Ressalte-se que a renovação de diligências é condicionado ao recolhimento das custas, de acordo com o ato requerido.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0037897-45.2006.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO

DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

- RO1374

Requerido(a): LUIZ CARLOS VALADARES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

- RO4959

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

- RO4959

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

- RO4959

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000413-80.2020.8.22.0008

Requerente: VALDECIR DOMINGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -

RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -

RO5339

Requerido(a): CARLOS DOMINGUES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000254-40.2020.8.22.0008

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO

NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO

- RO813

Requerido(a): PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E

TRANSPORTES EIRELI

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000663-16.2020.8.22.0008

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido(a): SIMONE SCHUSTER DE CARVALHO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001192-69.2019.8.22.0008

Requerente: JEAN MARCOS DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES

SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA

FERREIRA PONTES - RO6730

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes com a parte autora para o dia 24/07/2020, às 08h50min, com o médico perito Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Obs. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagens (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003294-64.2019.8.22.0008

Requerente: V. G. G. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): PAULINO LINO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0000406-13.2020.8.22.0008

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE, Maria Aparecida da Silva

Requerido: Josias Romão de Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000406-13.2020.8.22.0008

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher.

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu: Josias Romão de Andrade

Advogado: nc

Intimação DE: JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE, Brasileiro (a), filho de Sebastião Romão de Andrade e Maria José de Andrade, nascido aos 12/05/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da DECISÃO FLS. ABAIXO TRANSCRITA:

“Trata-se de medidas protetivas requerida pela ofendida MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 22, II e III, alíneas a, b e c, da lei nº 11.340/06, em face de JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE, vulgo “SCOOB”, conforme os argumentos constantes na Ocorrência policial. A Requerente NÃO pretende representar o requerido, mas requer medidas protetivas de urgência, inclusive com afastamento do lar conjugal.

É o relatório. Decido.

Em tais casos a única prova a ser examinada é a da convivência, das ameaças e agressões sofridas pela vítima, o que na presente situação restou comprovado, conforme registrado pela Autoridade Policial na representação, sendo impertinente a consideração dos motivos que levaram as partes a estes extremos, os quais deverão ser perquiridos na ação própria.

O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento, nos termos do artigo 22, inciso II, III, da lei nº 11.340/06.

Diante do exposto, determino a expedição do competente MANDADO para:

a) afastamento do requerido JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE, vulgo “SCOOB” da residência do casal (caso ainda esteja no local) durante eventual processo judicial, sendo que poderá levar consigo

seus pertences pessoais;

b) que o requerido se abstenha de aproximar-se ou contatar-se com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas;

c) que o requerido se abstenha de frequentar os mesmos lugares onde a vítima frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;

O MANDADO deverá ser expedido com as faculdades do art. 212, § 2º, CPC, podendo, ainda, o Senhor meirinho requisitar, em caso de necessidade, a força pública, sem maiores formalidades.

Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer o infrator que o descumprimento da presente DECISÃO dará ensejo a sua prisão preventiva.

Deve, outrossim, o Senhor Oficial de Justiça esclarecer ao representado que o descumprimento das medidas acima dará ensejo a sua prisão preventiva, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Adverta-se a vítima de que reatando o relacionamento, ou seja, aceitando o representado no lar familiar, deve a mesma informar nesses autos.

Cientifique-se a requerente que deverá comunicar a Delegacia de Polícia acerca de qualquer descumprimento das medidas por parte do representado.

Intime-se e cumpra-se.

Ante a urgência do caso, serve a presente DECISÃO como MANDADO de notificação e intimação das partes.

Após o cumprimento do MANDADO, ao MP.

Não sendo o representado localizado para ser intimação pessoalmente, intime-o por edital e, nada pendente, archive-se.

PESSOAS A SEREM INTIMADAS:

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA – Rua Cinta Larga, n. 3935, bairro Vista Alegre, nesta cidade (Fone: 69. 98446-7831)

REQUERIDO: JOSIAS ROMÃO DE ANDRADE – VERIFICAR O ENDEREÇO COM A VÍTIMA (No SAP consta o seguinte endereço: Rua Sergipe, n. 3446, liberdade, nesta cidade).

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste, 7 de Julho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000195-11.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. G.

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, identifique os autos com informação de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Carlito Gabrecht veio aos autos, através do advogado constituído, requerer a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a qual lhe permite se movimentar apenas na zona urbana de Espigão D’oeste, sob a alegação de

que a medida perdura por mais de um ano sem que tenha havido seu descumprimento e que provavelmente o processo demorará para voltar ao trâmite legal, uma vez que encontra-se suspenso em razão das políticas adotadas para conter a pandemia do COVID-19. Informou que já fez dois pedidos semelhantes a este, os quais foram indeferidos mas diante da nova situação fática requer seu acolhimento, ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outra medida, diversa da prisão. Com o pedido juntou documentos, fls. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Decido. Carlito Gabrecht teve a prisão preventiva decretada após fundadas suspeitas de que havia cometido crime de abuso sexual (estupro), por aproximadamente um ano, em face de sua cunhada, a então menor C. P. M. (fls. 41/44). Na ocasião, também havia informações de que Carlito possuía uma arma de fogo (que não foi confirmado quando realizado busca e apreensão) e que estaria ameaçando não só a vítima, como uma das testemunhas, a qual mudou-se de estado por causa das ameaças. Posteriormente, houve a revogação da prisão preventiva, fls. 83/84, oportunidade que se decretou medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico, para que o acusado se mantivesse distante de sua residência, da residência da vítima e de algumas testemunhas. A defesa, vem novamente requerer a revogação das medidas cautelares, sob o argumento de que surgiu fato novo que pode ensejar em mudança de posicionamento, qual seja, a pandemia do Coronavírus, pois certamente o processo demorará para ser concluído. Destarte, em que pese essa nova e lamentável situação, o fato é que as medidas cautelares foram impostas, dentre outras situações, para salvaguardar a integridade da vítima e testemunhas, sendo que estas ainda não foram ouvidas, ou seja, não houve nenhum fato novo vinculado ao MÉRITO da DECISÃO que aplicou as medidas de proteção, a não ser a oitiva da vítima, contudo, falta, ainda, inquirir as testemunhas. Por outra banda, observa-se que os motivos que levaram tanto à prisão como à imposição de medidas cautelares ainda subsistem, já que o processo ainda iniciará a fase instrutória. Aponto, por oportuno, que as medidas de proteção aplicadas se mostram razoável in casu. Desta forma, indefiro o pedido de Carlito Gabrecht, de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico e sua substituição por outra mais branda. Intime-se. Oportunamente será designado audiência de instrução e interrogatório. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000953-87.2019.8.22.0008

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Vítima/Autor Fato: Delegacia de Polícia Civil / EOE, Talita Leão dos Santos Renier

Requerido: Jozimar Francisco da Cruz

Advogado: Jhonatan Oliver Pereira (RO 10529)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ, através do advogado constituído. O requerente teve a prisão decretada após representação do Delegado de Polícia por ter, em tese, descumprido DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência (fls. 20/22). Alega o requerente que após o decreto da prisão e a negativa de sua revogação em pedido feito anteriormente, surgiram fatos novos que pode ensejar na revogação da prisão preventiva, qual seja, a ofendida requereu a revogação das medidas protetivas nos autos 0000727-82.2019.8.22.0008, o casal fez acordo para se divorciarem nos autos de n. 7003612-47.2019.8.22.0008, onde também ficou estipulado o pagamento de pensão à filha menor de idade. Reforçou que é primário, sem antecedentes criminais e que possui endereço e trabalho fixos. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medida cautelar diversa. O requerente juntou ao pedido as seguintes cópias: recibo de pagamento de pensão alimentícia do mês de junho/20, certidão de nascimento da filha comum do casal, declaração da ofendida dizendo que o ora requerente não lhe perturba mais, e que tem lhe prestado auxílio moral e financeiro e do processo onde ocorreu o divórcio

consensual do casal, fls. 65/73. Ouvido, o representante Ministerial foi favorável ao pedido, com condição de a vítima ser informada da soltura do requerente e a juntada dos antecedentes criminais (fls. 74/75). Determinou-se que o requerente juntasse aos autos carteira de trabalho devidamente assinada. Às fls. 80/82, o requerente acostou cópia da CTPS devidamente assinada por A. Ferreira de Sousa Transporte EIRELLI-EPP. É o breve relato, decido. O pedido deve ser acolhido. A custódia provisória, como é sabido, é medida de exceção, só deve ser admitida e mantida em casos graves – quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva - ou que demandem maior rigor do Judiciário na proteção da coletividade. O requerente teve a prisão decretada após representação do Delegado de Polícia por ter, em tese, descumprido DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em favor de sua companheira (fls. 20/22). Até o momento não houve o cumprimento do MANDADO de prisão, em que pese o teor da certidão de fls. 53/53v. Verifica-se que o MANDADO de prisão foi expedido na mesma data em que houve a certificação de seu cumprimento, mas em horário posterior. A certidão foi expedida em 10/01/20, às 10h50 enquanto o MANDADO de prisão foi expedido na mesma data às 12h26. Em consulta ao BNMP nesta data verificou-se que o requerente ostenta a condição de PROCURADO e não há informação de cumprimento do último MANDADO de prisão expedido. Ademais, no pedido de revogação da prisão o requerente diz que não se apresentou até esta data por medo de perder o emprego (fls. 61/62), ou seja, está solto. Após análise do pedido e os documentos acostados verifica-se que os motivos que levaram ao decreto da prisão preventiva não estão mais presentes, ante o surgimento de novo contexto fático, o que impõe a necessidade de proceder a nova reflexão quanto a manutenção do decreto da prisão. No presente caso verifico que o requerente responde a um inquérito e uma ação penal de lesão corporal no âmbito de violência doméstica mas, realmente, não ostenta condenação. As medidas protetivas que constam na certidão são da mesma ofendida e esta requereu a revogação das mesmas (fls. 69), dizendo que o requerente não lhe perturba mais e que, inclusive, tem lhe prestado auxílio moral e material. Como a prisão foi preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e o cumprimento das medidas protetivas impostas e assim garantir a integridade física e moral da vítima, que relatou que vinha sendo reiteradamente ameaçada, e agora, a ofendida informou que as ameaças cessaram a quase um ano e que tem, inclusive, recebido apoio financeiro e moral do requerente, bem como, que dele se divorciou, os motivos que levaram ao decreto da prisão se esvaziaram. Além do que, o requerente comprovou ter trabalho fixo, conforme atesta cópia e sua carteira de trabalho. Diante disso, a DECISÃO que decretou a prisão pode ser revogada, contudo, o requerente deve comparecer perante a autoridade, sempre que intimado; e informar nos autos qualquer mudança de endereço. O requerente fica advertido que o descumprimento das condições acima estabelecidas poderá ensejar em novo decreto de prisão. Posto isso, defiro o pedido de fls. 59/64 e REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 20/23 em desfavor de JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ. Expeça-se o contraMANDADO de prisão. Expeça imediato Alvará Soltura, caso a prisão se dê antes da expedição do contraMANDADO e seja referente a estes autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000755-84.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Schwanz

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001963-81.2018.8.22.0008

Requerente: PATRICIA ANDRIELEN DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003179-48.2016.8.22.0008

Requerente: SIRLENE TERESINHA DE LIMA SAMPIETRO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7004256-24.2018.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Períodos de Carência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELE DE MELO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para fins de manifestação.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000674-45.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCY RAMOS DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001837-60.2020.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: MARTINO TES CH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 7004095-48.2017.8.22.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000794-

88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIL BINOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.

Intime-se a parte recorrente a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001851-44.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 775,99

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GISLAINE SOUZA NUNES, CPF nº 00873843290, RUA IONE FRANCISCA MARTINS 785 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 775,99, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/09/2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da

Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: GISLAINE SOUZA NUNES, CPF nº 00873843290, RUA IONE FRANCISCA MARTINS 785 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos

embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000193-19.2019.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. A. A. C., F. C. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: S. S. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por F. C. B., representado por sua genitora Ana Renata Lima de Almeida, e L. A. A. C., representado por sua genitora Andriele Souza Almeida, em desfavor de SOMPO SEGUROS S.A.

Citado, o requerido apresentou sua defesa tempestivamente ao ID: 28497275, conforme certificado ao ID: 39774768.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes permaneceram silentes. Fixa-se como pontos controvertidos: a) houve ato ilícito doloso, ou culpa grave, cometido pelo segurado Rodrigo Cardoso Bueno, no momento da ocorrência do sinistro; b) houve agravamento intencional do risco assegurado, por parte do segurado Rodrigo Cardoso Bueno; c) há comprovação, apurado nos autos do IP 398/2016, de que o segurado Rodrigo Cardoso Bueno estaria ameaçando com uma faca a integridade física do agressor Eduardo Henke Novaes, quando da ocorrência do sinistro - morte do segurado por disparo de arma de fogo; d) houve dano moral suportado pelos requerentes, e qual a sua extensão.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, com observância à inversão determinada ao ID: 25383034, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida cumprirá provar: a) se houve ato ilícito doloso, ou culpa grave equiparável ao dolo, cometido pelo segurado Rodrigo Cardoso Bueno, no momento da ocorrência do sinistro; b) se houve agravamento intencional do risco assegurado, por parte do segurado Rodrigo Cardoso Bueno; c) se há mínima comprovação, apurado nos autos do IP 398/2016, de que o segurado Rodrigo Cardoso Bueno estaria ameaçando com uma faca a integridade física do agressor Eduardo Henke Novaes, quando da ocorrência do sinistro - morte do assegurado por disparo de arma de fogo; d) se houve dano moral suportado pelos requerentes e qual a sua extensão.

Em consulta processual no sítio eletrônico deste E. TJ, verificou-se que nos autos de IP 398/2016 já houve a oferta de denúncia estando, pois, distribuída a ação penal sob o n. 0001211-20.2016.8.22.0003 (1ª Vara Criminal de Jarú/RO). Desta feita, oficie-se aquele Juízo solicitando cópia integral dos autos mencionados, conforme requerido ao ID: 32726864. Informe-se, outrossim, que a cópia poderá ser digitalizada e encaminhada no e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Após, com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se vista ao Ministério Público para parecer, conforme requerido ao ID: 34220957.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003595-45.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: DUSNELZA STRUTZ KESTER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o executado não se manifestou nos autos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculos da execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001847-07.2020.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já

consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do

advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000058-70.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATALIA ALMEIDA RAIZER

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000762-83.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRECISÃO RELOJOARIA E ÓTICA LTDA-EPP ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constringções.

Cancele-se audiência designada.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004470-49.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do feito tramitar perante o JEC.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000869-30.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

07/07/2020

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUSA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de JOSIANE DE SOUSA MELO. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme termo acostado no ID:41319473 tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001441-88.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LAURENI DOS SANTOS CANTARELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora a fim de sanar a omissão da SENTENÇA, alegando que esta extinguiu o processo sem analisar o saldo remanescente referente ao cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Verifica-se que, de fato, houve extinção processual sem dar prosseguimento ao saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais, conforme devidamente indicado no ID: 38446840.

Assim, e sobretudo porque SENTENÇA de conhecimento já teve vez e encontra-se hígida, tratando-se agora somente de fase de cumprimento, JULGA-SE PROCEDENTE os embargos declaratórios, a fim de, transmutando em DECISÃO a SENTENÇA de ID:38407607, determinar o prosseguimento do processo.

Após o trânsito deste DECISÃO, prossiga-se o cumprimento de SENTENÇA, abrindo-se vista à parte exequente para apresentar memória de cálculos, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001345-05.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUELI LOOSE NAITZEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte executada quanto ao excesso de valores apresentados no cumprimento de SENTENÇA, visto que o valor determinado na SENTENÇA foi de R\$9.865,00 e não R\$11.553,92.

Assim, prossiga-se com a execução, intimando-se a executada a efetuar o pagamento do valor atualizado de R\$11.384,65 (ID:41223692), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001416-07.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 19.960,00

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente

objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores de ID: 35848611 e dos honorários fixados nesta fase (ID: 37685226).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 27252393.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000724-71.2020.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.703,47

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGA-SE o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do NCP.

Arquiem-se o processo imediatamente, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000704-80.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDGAR BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada.

Intime-se a parte recorrente a promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, § 1º da lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo, havendo ou não o recolhimento, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002410-35.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: EDUARDO SANTOS REIZER

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB

nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: FABIO ALEXSANDRO REIZER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer sobre a petição de ID: 40253286, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001848-26.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FILIPE SAICK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH

JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000208-51.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAIR AMARO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB

nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000867-60.2020.8.22.0008

Inadimplemento, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
 BORDINHAO, OAB nº RO5339
 EXECUTADO: LEANDRO ULIG
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

S & D PERFUMARIA LTDA ME ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de LEANDRO ULIG, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreto.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001083-21.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.

Assim decreto.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000542-85.2020.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: VANILDA SCHROCK ELLER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente informou que o requerido pagou o débito questionado na inicial e requereu a extinção do processo.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Cancele-se audiência designada.

Sem ônus.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001774-35.2020.8.22.0008

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: SARA DOS SANTOS AMBROSINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora requereu a desistência do feito, ID: 41085836 p. 1.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Liberem-se a pauta do dia 16/09/2020 às 09h junto ao CEJUSC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002328-72.2017.8.22.0008

Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RENI FIRME SILVA, CELSO RIBEIRO DE QUEVEDO, SIDNEI MEDEIROS, ADRIANA QUEIROZ PACHECO, JOSE CLOVIS DE JESUS FREITAS, JOSENILDA MAURINA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

RÉUS: LUIZ CESAR DALMOLIN, NEIVA LEA CHIELLE DALMOLIN
 ADVOGADOS DOS RÉUS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição instruída no ID: 38015562 p. 1 de 16, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003917-65.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIX IND. E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 39.043,16, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000115-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELI SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos

à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001338-76.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE FREIRES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉUS: SERASA S.A., MOVEIS ROMERA LTDA (ROMERA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000231-94.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRENO POMPEU DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID:34261046, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID:39658659, 39658657, 39658658, cujas cópias deverão ser instruídas a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003711-17.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MORAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores ou dados, informar nos autos. Prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000373-04.2012.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a): VALDINEI CORREA PEREIRA e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da Certidão onfra.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004103-54.2019.8.22.0008

Requerente: A R LEMES MADEIRAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002642-52.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores ou dados, informar nos autos. Prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004363-68.2018.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para os Embargos de Declaração apresentados.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001033-97.2017.8.22.0008

Requerente: ANA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002713-49.2019.8.22.0008

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: MARINES FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): CLAUDEMIRO DOS SANTOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, reintimado para tomar ciência da expedição da Carta Precatória à comarca de Sarandi, PR, ID 37709624, bem como para comprovar a sua distribuição naquela comarca.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000291-67.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OLAVO TIAGO BORGES

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1984, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação

Fica a parte requerida intimada para recolhimento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste-RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001624-88.2019.8.22.0008

Requerente: SOELY DE AVELAR JACOBSEN

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002804-42.2019.8.22.0008

Requerente: ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000243-45.2019.8.22.0008

Requerente: OLINDA MULER BIENOW

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000370-68.2020.8.22.0008

Ameaça

278 Serviço da tpu esta Indisponível

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: JOCELIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as

audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, para cumprimento do ato deprecado, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 28/08/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante na deprecata para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE:

AUTORIDADE: JOCELIA ALVES DE ALMEIDA, RUA MARANHÃO 3581, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado a origem com as homenagens de estilo.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e a DPE.

11 – Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício.

12 – Aguarde-se a solenidade.

13 – Após, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001598-56.2020.8.22.0008

Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: GERCINO PRATISSOLI

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: EDMARCIO LUIZ DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo c.c cobrança de aluguéis proposta por GERCINO PRATISSOLI em desfavor de EDMARCIO LUIZ DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a desocupação imediata do imóvel residencial de sua propriedade, situado na Rua Bom Jesus, nº 2867, Bairro Morada do Sol, nesta comarca, o qual foi alugado pelo réu pelo prazo de 06 meses, pelo valor mensal de R\$ 300,00, com pagamento até o dia 21 de cada mês, ficando, ainda, o requerido encarregado de promover a transferência e o pagamento dos talões de energia e água.

Sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações e se encontra em mora em relação aos aluguéis desde janeiro/2020, recusando a se promover o pagamento ou a entrega do imóvel, o que justifica a sua pretensão para que seja emanada ordem de desocupação da casa, ofertando, para tanto, a título de caução o valor correspondente a três meses de aluguel, postulando ainda pela concessão da gratuidade judiciária.

À inicial acosta mandato e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

O art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, alterado pela Lei 12.112/2009, elencou condições para a concessão da desocupação liminar, sendo elas cumulativas, a saber: a) o locador deverá prestar uma caução, ou seja, fazer um depósito em juízo no valor equivalente a 3 meses de aluguel; b) o motivo dessa ação de despejo será a falta do pagamento de aluguel e acessórios da locação nos seus respectivos vencimentos; c) se não houver no contrato de locação as garantias estabelecidas pela lei, ou em havendo tais garantias, elas tiverem sido extintas por qualquer que seja o motivo.

Feitos estes esclarecimentos, no caso em hipótese, após análise superficial aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos em lei.

Primeiro porque o contrato de locação firmado entre as partes foi carreado no ID: 39679570 e vem desprovido de qualquer garantia.

Em segundo plano, porque o motivo do pedido de despejo está relacionado ao inadimplemento contratual, desde o primórdio, conforme ocorrência policial instruída no ID: 39679572.

Por fim, consta nos autos comprovante de depósito, no valor total de R\$ 900,00, a título de caução, ID: 40100633.

Assim, por restarem preenchidos os requisitos legais, nos termos da legislação vigente, considerando, inclusive, o fato de que o contrato - firmado com validade de apenas 06 meses - findar-se-á no próximo dia 21/07/2020, não há óbice a concessão.

1 - Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência pleiteado por GERCINO PRATISSOLI, a fim de DETERMINAR que o requerido EDMARCIO LUIZ DA SILVA proceda a desocupação do imóvel, situado na Rua Bom Jesus, nº 2867, Bairro Morada do Sol, nesta comarca, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório.

2 – Para tanto, INTIME-SE o requerido para que, em 15 dias, contados da citação/intimação:

i) desocupe o imóvel localizado na Rua Bom Jesus, nº 2867, Bairro Morada do Sol, nesta comarca, sob pena de despejo compulsório, com reforço policial ou;

ii) para evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, independentemente de cálculos, efetue o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos devidamente atualizados, a título de aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a efetivação do pagamento, multas e penalidades contratuais, juros de mora e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o montante devido, tudo na forma do artigo 62, II, da Lei 8.245/91

2.1 – Decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorram a desocupação voluntária do imóvel ou o depósito em juízo dos valores integrais nos termos do item anterior, PROCEDA o (a) Oficial (a) de Justiça:

i) a desocupação compulsória do imóvel, mediante arrombamento e reforço policial, caso necessários e;

ii) a entrega dos bens eventualmente existentes no imóvel à requerente, que deverá ser nomeada fiel depositária dos mesmos (art. 65, § 1º, Lei 8.245/91) e, caso o imóvel esteja abandonado,

poderá imitar-se na posse do mesmo (artigo 66 do mesmo diploma legal).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/DESOCUPAÇÃO/DESPEJO.

RÉU: EDMARCIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 68723121220, BOM JESUS 2867, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Desde logo, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e parágrafos do CPC.

3 - Sem prejuízo, consigna-se que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

4 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/09/2020 às 12h, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

6 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

7 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

8 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

9 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

10 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

11 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para

manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPD.

12 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002141-30.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: PAULO SERGIO SCHULZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora, no curso do processo, informa a não localização de bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão, nada postulando a guisa de prosseguimento.

Assim, considerando que no caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Outrossim, entendo não se aplicar às execuções de título extrajudicial e aos cumprimentos de SENTENÇA - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do NCPD, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e específico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no DISPOSITIVO legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.

Posto isto, JULGA-SE EXTINTO o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPD, subsidiário.

Assim decreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000424-10.2015.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO, MADEBEL BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND. COM. E EXPORTACAO LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 39021979.

Oficie-se o juízo deprecante requisitando o cumprimento do MANDADO.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001180-21.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, Contribuição de Iluminação Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, L P DOS SANTOS FILHO - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000893-58.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLANDO CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: OI S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por ORLANDO CORDEIRO MARTINS em desfavor de OI S.A., com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versa, a hipótese dos autos, sobre inscrição em cadastro negativo de restrição ao crédito da parte autora. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, em exame derivado de cognição não exauriente, vislumbra-se que os requisitos legais da plausibilidade da argumentação e da probabilidade do direito alegado não restaram suficientemente atendidos, por ora.

A parte autora, conquanto negue ser devedora atual da parte requerida, reconhece que outrora celebrou com a requerida relação jurídica em que se tornou devedor de valor. Assim sendo, não nega ter havido relação jurídica pretérita, idônea a trazer-lhe dívida; não obstante, não carrou aos autos número protocolo ou documento apto a indicar o pedido de cancelamento do plano de telefonia, fundamento de sua tese quanto a ser indevida a negativação, e sequer carrou prova inicial capaz de atestar as diversas reclamações junto à requerida para efetivação do cancelamento do plano contratado, ou, ao menos, a aparência do direito alegado, inviabilizando a que o juízo, nesta sede, perquiria acerca da plausibilidade quanto à alegação de abusividade da restrição por dívida do período indicado na documentação juntada.

Posto isto, INDEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada postulada.

Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências

desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se as anotações necessárias.

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23/09/2020 às 15:00 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: OI S.A., CNPJ 76.535.764/0001-43, Rua Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, em Porto Velho/RO, CEP 76.803-460.

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: REQUERENTE: ORLANDO CORDEIRO MARTINS, RUA VALE FORMOSO 3068 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001440-98.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: VAGNER BEZERRA TORRES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SUPERMERCADO SÃO PAULO) em desfavor de VAGNER BEZERRA TORRES.

Intimada a parte autora, a promover a emenda da inicial sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento do feito.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante da ausência dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC, INDEFERE-SE a petição inicial. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-55.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.290,41, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000710-58.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto a proposta de ID: 41228802 p. 1 de 2, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000670-13.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENIORLEI ALVES DE MIRANDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVONEI PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta nos autos comprovação de que a parte exequente promoveu o levantamento do alvará - referente ao valor executado nos autos -.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do processo tramitar perante o JEC.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000659-13.2019.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOAQUIM NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001127-96.2019.8.22.0008

Difamação

278 Serviço da tpu esta Indisponível

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DELSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, para cumprimento do ato deprecado, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 14/08/2020 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante na deprecata para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE: DELSA DOS SANTOS, residente à Rua Pinheiros, 2347, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular

indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado a origem com as homenagens de estilo.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e a DPE.

11 – Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício.

12 – Aguarde-se a solenidade.

13 – Após, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000906-

57.2020.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

07/07/2020

AUTOR: LINDAURA WUTHE WOLFGRAMM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº

RO2617

RÉU: ELIZABETE PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/09/2020 às 11 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: Estrada Rei Davi, km 04, última moradora, Fone: 9-9273-0242, nesta cidade.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001857-51.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.634,39

EXEQUENTE: ERCI CAETANO DE SOUZA, CPF nº 03706214253,

RUA BAHIA 2449 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA,

OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, CPF nº

58472720225, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.634,39, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/09/2020 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, CPF nº 58472720225, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: ERCI CAETANO DE SOUZA, CPF nº 03706214253, RUA BAHIA 2449 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7003703-74.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

REQUERENTE: RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS, CPF nº 02069887103, RUA PARÁ 3169 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000203, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas suas próprias razões.

Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há

maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7002695-28.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência indeferidos no ID: 30190377.

Laudo da pericial judicial instruído no ID: 33609870.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 35134336.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 36044261.

Instadas a especificarem provas, a parte autora indicou testemunhas e o INSS ficou inerte.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 30164987, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre

reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurado do autor, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 33609870, em 31/10/2019, descortina suportar o requerente fratura do fêmur, com esmagamento de joelho; limitação de movimento do MIE, edema em MIE e úlcera em membro inferior esquerdo que, porém, segundo a Expert, é moléstia temporária e passível de correção/recuperação por um período de aproximadamente 360 meses.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é total e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, e/ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 27 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVARETIDO. ALEGADACARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o

trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar o autor atualmente apenas 27 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação do benefício, qual seja 31/12/2019 (ID: 30164987), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA, para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 31/12/2019 (ID: 30164987), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCP.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao

lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 09/01/2019 - data do requerimento administrativo/cessação do benefício.

Número do Benefício: 626.694.507-3.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se,

consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000280-38.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Dever de Informação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: IRACEMA DE SOUSA BRAGA NASCIMENTO, SIGMAR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000302-96.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

07/07/2020

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o pedido da parte exequente. Assim, proceda-se consulta junto ao sistema INFOSEG e ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar o endereço atualizado de {ANTONIO ALVES DE MELO, CPF 327.601.672-91}. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para citação, devendo a serventia, desde logo, colher nova data para audiência de conciliação junto a CEJUSC.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cientes os presentes”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000002-71.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEOVINO TRIVILIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Mantém-se inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas suas próprias razões.

Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se à Eg. Turma Recursal declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001259-97.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 1.636,99

AUTOR: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

RÉUS: MARINEIDE DA SILVA, ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda de ID: 39068624.

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de 2.113,83, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉUS: MARINEIDE DA SILVA, RUA MARANHÃO 3318 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA RORAIMA 2456 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas,

nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002771-86.2018.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DELMAR FRANCISCO LAUERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores ou dados, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.

Espigão do Oeste (RO), 7 de julho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000464-62.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: BRAZ JOSE DOS REIS NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantém-se inalterado o decisório de ID: 39096536, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 dias, se persiste o interesse na expedição de certidão de crédito, desde logo, advertindo-se de que tal medida ensejará a extinção do processo.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que será visto como concordância tácita, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000933-45.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LARISSA DA FONSECA SOUZA, LIVIA DA FONSECA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA

ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor do ofício (ID: 40020258) e demais documentos postos nos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002990-70.2016.8.22.0008

Extinção da Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIELY RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004138-48.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LEANDRO MAAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desnecessária CONCLUSÃO.

Cumpra-se as determinações impostas no ID: 27866554 p. 1.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000776-67.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIL BINOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.

Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002529-30.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONIDIO POTIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se que a parte exequente constou como data inicial o dia 01/08/2018 no cálculo de ID: 40926464.

A SENTENÇA utilizou como o parâmetro o orçamento de ID: 25449278, devendo o cálculo considerar a data da emissão do referido orçamento e o juro da citação.

Assim, intime-se a parte exequente para retificar o cálculo apresentado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000963-75.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

07/07/2020

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RODRIGO GABRECHT DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da exequente e redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/09/2020 às 16:00 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando as informações contidas no Id. 41642192, para localização do executado o qual encontra-se residindo no município de Chupinguaia/RO, Comarca de Vilhena/RO- podendo ser encontrado através dos telefones 9-9344-1980/wats ou 9-9234-3051. Pede deferimento.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001843-67.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 41652407.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no

tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 08/01/2020, o qual sequer sugere ser a moléstia atual incapacitante ao laboro habitual.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, médico psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001371-03.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL ROXINSKI DE LA TORRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 12.989,85 em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ - 0591465000166, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, NCPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001157-12.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ANDRADE DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS MARTINS, OAB nº

RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, por seus advogados constituídos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.328,81, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002575-87.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº

RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SILVIO DE JESUS MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID:5095246, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID:41431665, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7003165-93.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.215,94oitto mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: ILARIO LAIR TESCH, RUA SANTA CATARINA 3419

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA,

OAB nº RO6117

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE

3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, a incompetência deste juízo para processar o presente cumprimento de SENTENÇA ante a existência de processo de recuperação judicial em curso em seu favor. Também, afirmou a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações autorais de incompetência deste juízo, é cediço que não merecem prosperar. Sabe-se que o pedido de recuperação judicial da demandada, conforme trazido por si em impugnação, deu-se em 20/06/2016. Assim, somente os créditos existentes até esta data estão sujeitos ao respectivo juízo universal de recuperação.

Neste sentido é o o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, sabendo que o crédito da parte exequente constituiu-se em 26/08/2019 (ID n. 30181158), certamente não está sujeito ao juízo universal de recuperação judicial, de modo que a rejeição do pedido formulado pela executada é a medida mais acertada.

Ato contínuo, a parte executada alegou a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC ao caso em tela. Entretanto, sabendo que o crédito não está sujeito ao juízo de recuperação judicial, também não incide suas prerrogativas, devendo suportar o ônus da multa por inadimplemento da obrigação. Ante o exposto, REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA ofertada.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004136-78.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MANOEL ARI DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 722,92, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: MANOEL ARI DA SILVA, RUA ALAGOAS 1829 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000236-53.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA VALERIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como das custas finais.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais,

não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 6.220,58, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001534-46.2020.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000510-80.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSELIAS ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas. Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001846-
22.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCEDINO PAGUNG

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente, por intermédio de sua advogada, para
instruir a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que
pretende executar, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000890-
45.2016.8.22.0008

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEOMAR FRANCH ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANCO CETELEM S.A., BNP PARIBAS CARDIF

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA
TEIXEIRA, OAB nº BA327026

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante
de ID: 41086748.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos
termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA
A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do autor CLEOMAR
FRANCH ROSA, CPF nº 012.644.222-37.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos
documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar
inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as
importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente
permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do
levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se,
procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002663-28.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA ORTEGA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no
prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do
pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E.
TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos
opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10%
(dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003128-
32.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os
pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem
produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de
prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem
seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto
no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar,
na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão
em audiência independentemente de intimação, quais outras
serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455
do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,
imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial
de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de
indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento
antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas
outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do
processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001456-
86.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANTUIR BUTZKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES,
OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
DESPACHO

Considerando a informação de que foi interposto MANDADO de
Segurança em razão de situação semelhante a do presente processo
(7000002-71.2019.8.22.0008), entende-se prudente aguardar o
resultado na instância superior para fins de prosseguimento.

Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado
da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais
desdobramentos.

Aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003534-
24.2017.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE
CARVALHO, OAB nº RO6488

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID: 39709070,
no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002174-
20.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E
CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANDRIELLI SILVA PEDROZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE
que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente,
entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição
do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/
SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Após, nada tendo sido postulado em 05 dias, retornem os autos
ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003050-
38.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº
RO6928

EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E
TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se parcialmente o requerimento da parte exequente e a
fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja
efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como
sendo: 01) UM SEMI-REBOQUE, PLACA HRS-9217, CHASSI
9AA07133G9C085346, ANO 2009/2009, MARCA GUERRA, COR
PRATA, RENAVAL - 146364481, CARROCERIA ABERTA; e
02) Um OPALA, marca GM, PLACA - LZS - 6131, RENAVAL Nº
5542200270.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do
§ 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do
NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada
para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante
o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens
sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova
de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez)
por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art.
903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva
penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do
presente - e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para
cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de
15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento
o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos
bens:

01) UM SEMI-REBOQUE, PLACA HRS-9217, CHASSI
9AA07133G9C085346, ANO 2009/2009, MARCA GUERRA, COR
PRATA, RENAVAL - 146364481, CARROCERIA ABERTA; Este
localizado na MECÂNICA REMIL, no endereço Rua Alvorada,
2647, Bairro Vista Alegre, nesta Comarca de Espigão do Oeste/
RO; e

02) Um OPALA, marca GM, PLACA - LZS - 6131, RENAVAL Nº
5542200270; Este localizado na TONEARIA DO HELIÃO em frente
a MECÂNICA DO JURUNA, na Rua Romiporã, Esquina com a Rua
Paraná; (AMBOS OS BENS EM NOME DA EXECUTADA)

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas
do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003951-
40.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORISVALDO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por FLORISVALDO LOPES DE ALMEIDA em desfavor de CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO, qualificados no pedido inicial.

Passa-se ao MÉRITO.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente é parte interessada na construção de uma estrada situada na Linha 15, Km 20, zona rural desta comarca, que atravessa parte da propriedade do requerido.

Verifica-se a informação nos autos de que já havia determinação no processo 7001875-48.2015.8.22.0008 para construção desta estrada, mas o autor alegou que o requerido não estava permitindo o início das obras em sua propriedade.

Intimados a produzirem provas e indicarem os pontos controvertidos, o deMANDADO alegou que a única divergência atualmente existente consiste na pretensão de um desvio da estrada em oito metros, para que a obra não destrua o curral existente em sua propriedade, a fim de minimizar-lhe os prejuízos já sofridos até o momento.

Pois bem.

Diante dos fatos apresentados, constata-se que a demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, reconheceu o pedido da parte autora, com a ressalva de que a estrada tenha um desvio para que não atinja as benfeitorias existentes em sua terra.

No intuito de esclarecer sobre a situação, o município foi oficiado para informar sobre o caso em debate, oportunidade em que explicou que o desvio solicitado pelo requerido não obsta a realização da obra, tendo opinado pelo reconhecimento do pedido do requerido quando ao desvio da estrada (ID: 37635181).

Assim sendo, conclui-se que a parte requerida não se opõe à passagem da estrada dentro de sua propriedade, mas apenas solicita que haja um desvio de 8 metros para que não seja desmanchado o curral que se encontra na direção do projeto da estrada.

Em contrapartida, o autor não produziu prova acerca de eventual prejuízo que tal desvio causaria à passagem da estrada, mesmo porque a própria prefeitura já confirmou que não haverá dano algum para a realização da obra.

Portanto, conclui-se pela continuidade da construção da estrada, com a ressalva de que seja realizado o desvio indicado nos autos e com anuência da prefeitura do município de Espigão do Oeste/RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, HOMOLOGA-SE, nos termos do art.487, III, a, do CPC, promovendo-se a extinção do processo com resolução de MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002091-72.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUGUSTA TEIXEIRA MUNDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se a intimação para que o autor comprove o levantamento do alvará, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001588-12.2020.8.22.0008

Aquisição

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: AMARILDO TRINDADE DA SILVA, CPF nº 24881163272, JORGE TEIXEIRA 1345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: CARLOS ALBINO DA COSTA, CPF nº 38843978691, AVENIDA DOM PEDRO I 2496 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/09/2020 às 16 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: CARLOS ALBINO DA COSTA, CPF nº 38843978691, AVENIDA DOM PEDRO I 2496 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: AMARILDO TRINDADE DA SILVA, CPF nº 24881163272, JORGE TEIXEIRA 1345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001467-81.2020.8.22.0008

Correção Monetária, Expropriação de Bens

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.767,49

AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉUS: MARCELO MONTEIRO MARINHO, MARIA APARECIDA MONTEIRO MARINHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 15.767,49) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉUS: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 0, ESQUINA COM RUA MATO GROSSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MONTEIRO MARINHO, RUA SERRA AZUL 3261 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000962-90.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANA RITA COGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JONACIR ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento da exequente e, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte exequente para anexar acordo assinado pelo executado e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000534-04.2018.8.22.0008

Falsa identidade

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RENATO MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente este juízo quanto a digitalização.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Ciência ao MP e a DPE.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000391-61.2016.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

RÉUS: A. L. DE ARAUJO - ME, ZILMAR BARELLA

ADVOGADO DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se Ação Monitória proposta por ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA em desfavor de AL DE ARAÚJO ME, nome fantasia "RESTAURANTE SABOR NORDESTINO" e ZILMAR BARELLA, todos qualificados no pedido inicial, alegando, em síntese, ser credor dos requeridos no valor de R\$1.519,55, representado pelos documentos de ID: 2446823. Requer paguem os réus o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo.

Citada por edital, o primeiro requerido deixou transcorrer em albis o prazo para opor embargos monitórios (ID:9835935).

O segundo requerido apresentou embargos no ID:5105108, alegando ilegitimidade causam, tendo em vista os títulos de créditos estarem prescritos.

Nomeado Defensor Público ao primeiro requerido, este apresentou embargos por negativa geral, ID:32471418.

O requerente não se manifestou quanto aos embargos, nem produziu prova nos autos.

É o relato. DECIDE-SE.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente ação monitória lastreia-se em cheques prescritos, emitidos por terceiro, tendo o segundo requerido como avalista do título.

Se os títulos que embasam a ação monitória estão prescritos, dúvidas não há de que estes perderam as suas características cambiais e, via de consequência, o aval neles indicado.

Deste modo, a outra CONCLUSÃO não se chega senão a de que o avalista não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta com base em título cambial prescrito, tal como ocorre no caso da presente Ação Monitória.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. I. Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida, circunstância não registrada na espécie. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1022068/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009).

Assim sendo, JULGA-SE PROCEDENTE os embargos apresentado por ZILMAR BARELLA, julgando-se extinto o feito quanto a este requerido, nos termos do art.487, I, do CPC.

Quanto ao primeiro requerido, de antemão, a Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.

Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que o documento juntado, cheque destituído de eficácia executiva, demonstra, inequivocadamente, que há dívida decorrente de instrumento escrito e subscrito pelo réu, no valor informado na inicial, obrigação esta que deve ser cumprida. Nenhuma outra prova oral teria o condão de infirmar a constatação diante do escrito assinado.

Assim, torna-se comprovada a existência do débito da ré no valor indicado pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para condenar AL DE ARAÚJO ME ao pagamento de R\$1.519,55, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, a partir da citação, constante do título acostado na inicial e neste ato CONVERTA-SE EM TÍTULO EXECUTIVO.

Condena-se ainda o primeiro requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%

sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, nos moldes do art.85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000368-98.2020.8.22.0008

Despenalização / Descriminalização

278 Serviço da tpu esta Indisponível

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, para cumprimento do ato deprecado, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 28/08/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante na deprecata para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE: FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA, Rua “G”, nº 628, Bairro São Marcos, Cacoal/RO.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado a origem com as homenagens de estilo.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e a DPE.

11 – Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício.

12 – Aguarde-se a solenidade.

13 – Após, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004484-33.2017.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Considerando o teor do documento instruído no ID: 37941902, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003344-27.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: 02 (DOIS) ALQUEIRES DE TERRA RURAL, A SER DESMEMBRADO DO IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO PELO LOTE 117, GLEBA 28, SETOR RIBEIRÃO GRANDE, COM ÁREA TOTAL DE 469,6851 ha (quatrocentos e sessenta e nove hectares sessenta e oito ares

e cinquenta e um centiares) localizado na Linha JK neste Município de Espigão do oeste - RO

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, ESTRADA FIGUEIRA KM 03, MADEIREIRA KBC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ou Linha JK neste Município de Espigão do oeste - RO.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002903-12.2019.8.22.0008

Ambiental

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARLINDO LOPES GALVAO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Custas diferidas.

Ciente do julgamento do agravo (ID: 37747749).

Proceda-se com associação aos autos principais - 7001788-53.2019.8.22.0008.

O processo 7001788-53.2019.8.22.0008 referenciado já se encontram suspenso.

Recebe-se os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, ante a DECISÃO no agravo 0803948-64.2019.8.22.0000.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) procuradores(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003533-68.2019.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELMI CRISTINA SARACINI

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉUS: VIVALDO BATISTA CORREA, LOVAT VEICULOS S/A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº Não informado no PJE, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001228-77.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMARA MATOS RODRIGUES SPECIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,

imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000600-88.2020.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

07/07/2020

AUTOR: A. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID: 39820416), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato - doravante -. Passo seguinte, diante do acordo ora pactuado, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito para futura homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000874-11.2019.8.22.0008

Crimes de Trânsito

278 Serviço da tpu esta Indisponível

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OLIVIA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001181-06.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, Contribuição de Iluminação Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO, CRISTINA HANAE NAKAHATI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001853-14.2020.8.22.0008

Uso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.899,00

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM PEREIRA, CPF nº 65865278215, ESTRADA FIGUEIRA, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490010460, RUA GRAJAÚ ESQUINA COM A SÃO PAULO 0, LOTE 1-B, QUADRA 09, SETOR 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/09/2020 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490010460, RUA GRAJAÚ ESQUINA COM A SÃO PAULO 0, LOTE 1-B, QUADRA 09, SETOR 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM PEREIRA, CPF nº 65865278215, ESTRADA FIGUEIRA, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001858-36.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.912,77

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANTONIO GIL DE JESUS, CPF nº 24717843568, RUA RIO DE JANEIRO 2718 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.912,77, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/09/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANTONIO GIL DE JESUS, CPF nº 24717843568, RUA RIO DE JANEIRO 2718 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu

endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003081-27.2012.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOVERCILA RITA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DESPACHO

Considerando o pedido de ID:38369350 p. 2, proceda a retirada do nome do advogado Pedro Roberto Romão, OAB/AM 209551 do sistema e inclua-se os novos patronos indicados na petição.

Após, renove-se a intimação da executada Companhia Mutual de Seguros quanto ao cumprimento de SENTENÇA de ID:31759263. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001375-09.2012.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADOS: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, ANORINDA PROCHNOW

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Defere-se o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista,

sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Para realização do ato, deverão ser intimados:

-1) Anorinda Prochnow e seu esposo Leomar Henke, Rua Ervino Prochnow, 3344, Bairro Liberdade, Espigão do Oeste; Marcos Francisco Prochnow e sua esposa, Rua Grajaú, 3057, Centro, Espigão do Oeste;

2) Os condôminos do imóvel, sendo eles: 1.) Cláudio Prochnow e sua esposa Simone Santana de liveira Prochnow, Rua Rio de Janeiro, 3355, Bairro Liberdade, Espigão do Oeste; 2.) Carlos André Prochnow e sua esposa Maria Cristina Gonçalves Prochnow, Rua Goiás, 2717, Espigão do Oeste; 3.) Erlanio Gerke e sua esposa, Rua Novo Oeste, 3212, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste;

3) Os locatários do imóvel que será leiloado, sendo eles, a empresa Gut Bella, a empresa DeX Informática e a empresa BJStore.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002690-06.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ROSIMERE SANTOS FROES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço,

número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003041-76.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA RAMALHO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ESTER PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000965-45.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SANDRA LOPES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,

razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000545-
74.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BEZERRA MARTINS
FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE
CARVALHO, OAB nº RO6488

REQUERIDOS: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA
LTDA, LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AC4875, ANDERSON APARECIDO
PIEROBON, OAB nº SP198923

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO
ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO
DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO,
OAB nº RO6488-, conforme poderes que lhe foram conferidos na
procuração de ID:24957758, com vistas ao levantamento da quantia
depositada nos autos, conforme comprovante de ID:39742138, p. 1,
cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar
inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as
importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente
permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do
levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente
para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito entender, à
guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito
remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos
termos do art. 924, II do NCP.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá
ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000514-
54.2019.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCILDA NORMA MAYER FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 39902691 p. 1.

Para tanto, DETERMINA-SE, por ora, que se OFICIE o MS
INCA HOSPITAL DO CANCER I, na cidade de Rio de Janeiro/
RJ, requisitando, no prazo de 30 dias, o envio de: 1) relatório
médico detalhado/prontuário médico, devidamente certificado pelo
hospital, e/ou outros documentos aptos a esclarecer o número
exato de dias em que a autora LUCILDA NORMA MAYER FARIAS
esteve em tratamento naquele hospital, esclarecendo, inclusive, a
data de início e término dos atendimentos, bem como se houve
internação da paciente - e por qual período -, bem como se
terceira pessoa estava lhe acompanhando, na ocasião. 2) laudos/
encaminhamentos médicos que justifiquem a colocação da prótese
ocular.

Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação em 05
dias.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002980-
21.2019.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDIONE NUNES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO,
OAB nº RO5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-
CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção
ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas
as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60
(sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o
retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, remova-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001391-
57.2020.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO,
OAB nº RO2681

DEPRECADO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a diligência restou negativa para a localização
da parte requerida, devolva-se a carta precatória à comarca de
origem.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003977-72.2017.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: SHEILA DAYSE SIMAO, MAYKEL BRANDAO GUTERRES, COMPADRES PALETERIA EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002759-09.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZIRA JAM SCHULTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003254-19.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 12.180,91, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003236-95.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BIANCA SEIXAS LARA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.154,80, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001493-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: FRANIELE FATIMA HOFFMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonizia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado

mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000256-10.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 38249367.

Redesigna-se audiência de conciliação para o dia 28/09/2020, às 08h.

Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada e o

executado por Oficial de Justiça, observando o endereço de ID: 36241410 p. 1 de 2.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000491-
74.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB
nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº
AL11937

DESPACHO

Trata-se de Ação de indenização por dano material c/c dano moral
proposta por REGINALDO DOS SANTOS PINTO em desfavor de
LOJAS AMERICANAS S.A.

Passa-se a sanear o processo.

A presente relação jurídica está sob o pálio do Código de Defesa
do Consumido e, nos termos do art. 6º, VIII, deste código, há
duas hipóteses para que o magistrado inverta o ônus da prova
nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando
verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias
de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo
não se constitui em dever imposto ao julgador, mas, em regra de
processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado,
consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a providência deve ser implementada, quando necessária,
no momento processual oportuno, em tempo de se permitir, àquele
que assumiu o encargo, dele livrar-se ainda na fase instrutória
do procedimento, em autêntico prestígio ao dever de informação
e cooperação, e da dialética, que informam o processo civil
brasileiro.

Deste modo, as partes poderão agir com mais diligência para a
salvaguarda de seus direitos e acolhimento de suas pretensões,
facilitando, inclusive, a formação do convencimento do juízo e a
distribuição da Justiça.

Evidentemente, o julgamento calcado em provas trará mais
segurança jurídica do que aquele que tiver por base o ônus da
prova não produzida, e, portanto, fundado em presunções.

Portanto, determina-se a inversão do ônus da prova, pois esta
mostra-se mais difícil de ser produzida e seria pouco razoável
exigi-la do requerente, uma vez que é de conhecimento deste juízo,
sobretudo pelas demandas já ingressadas nesta comarca, que é
costume das empresas encaminharem os produtos para assistência
técnica sem entregar comprovante algum aos consumidores.

Intimem-se as partes para manifestarem quanto às provas a serem
produzidas, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003923-
70.2013.8.22.0008
Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES
CHAVES FILHO, OAB nº RO996, PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ALUIZIO VON RONDON GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ALENCAR DICKEL
DE SOUZA, OAB nº RO1678
DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos,
referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do
exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o
feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 07/01/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se
houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender
cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos
para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001313-
76.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): SADICA CHIANCA CURY, CPF nº 12774685249,
FIRMO DE MATOS 1338 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA -
RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO
Em consulta ao sistema judicial, verifica-se que aparentemente
o Estado de Rondônia não foi intimado da SENTENÇA, não se
podendo afirmar com a segurança necessária que transitou em
jugado.

Assim sendo, certifique a CPE se o requerido foi intimado e se
houve o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em caso positivo, intime-se a requerente para se manifestar em
termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001503-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em FGTS, Adicional de Periculosidade, Adicional de Horas Extras

Requerente (s): ACLECIO DE MESQUITA, CPF nº 61523372249, AV 10 DE ABRIL 635 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Aclécio de Mesquita em face do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação que, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente, homologando os cálculos apresentados pela contadoria e determinando a expedição de RPV.

A parte exequente apresentou agravo de instrumento (ID38918164).

Instada a comprovar a interposição do recurso junto a Turma Recursal, pugnou pelo recebimento ou alternativamente como pedido de retratação.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que dispõe o art. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009 nos seguintes termos:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a SENTENÇA.

Ou seja, somente é possível a interposição de recurso contra SENTENÇA ou em face das decisões previstas no art. 3º da Lei mencionada acima, quais sejam, aquelas que deferirem medidas cautelares no curso do processo, de ofício, ou mediante requerimento de uma das partes, bem como a possibilidade de recurso inominado contra SENTENÇA.

In casu, o recurso foi interposto contra DECISÃO interlocutória da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Colaciono abaixo jurisprudência acerca do tema da Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A Lei Federal n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com exceção da previsão de interposição de recurso contra a SENTENÇA (art. 4º), prevê apenas a possibilidade de interposição de recurso em face das decisões que deferem ou indeferem providências cautelares e antecipatórias no curso do processo (art. 3º). Nos casos como o dos autos, em que a DECISÃO interlocutória recorrida não é passível de recurso, considerando a limitação recursal prevista no artigo 4º da Lei nº 12.153/2009, a medida correta, como meio processual protetivo, seria, acaso estivesse comprovado a ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o ajuizamento de MANDADO de Segurança, nos termos em que dispõe o Enunciado 88 do FONAJEF. É admissível MS para Turma Recursal de ato jurisdicional que causa gravame e não haja recurso. Por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, forçoso o seu não conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento Nº 71007907512, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 03/09/2018).

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID40855296 pelo disposto acima.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID37023398.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003535-17.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 66321506249, RUA 08 DE DEZEMBRO 3317 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório. Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000653-
53.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ELIEL DALBEM DE LIMA, CPF nº 71317660200,
08 DE DEZEMBRO 3271 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade
feito pela parte exequente.

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado
de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade
no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do
vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de
ID20864727, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal
(ID34823659), dispondo nos termos abaixo transcrito:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao
recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de
periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão
de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração
desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento
das verbas retroativas a data do ingresso da ação, respeitado o
prazo de cinco anos da propositura da ação, até 31/12/2017”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID34823669)
e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.

Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de
periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,
apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as
disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de
direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal,
as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões
judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição
de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno
valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de
lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de
precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte
deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de
renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado
para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca
de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo
Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu
representante judicial para que, querendo, apresente impugnação
no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela
parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os
cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para
análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias
está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do
Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado
que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos
conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo
interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos
como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar
condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a
documentação necessária para expedição da RPV ou precatório,
no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível
efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado
na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico
os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço;
Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail;
Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser
aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que
deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e
demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso
de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de
que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta
na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova
CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição
de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os
autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar
o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a)
exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido,
arquite-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000639-
69.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): DIONATAN ARAUJO PINTO FIGUEIREDO, CPF
nº 97269077215, AV: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 005 SANTA
LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS
SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL -
RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade
feito pela parte exequente.

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de ID13943503, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal (ID32850558), dispondo nos termos abaixo transcrito:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas – destacada a prescrição quinquenal ou a lotação na delegacia periciada –, observada a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID32850584) e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.

Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova

CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000638-84.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): BRAYAN SOARES DO NASCIMENTO MESQUITA, CPF nº 01606363298, AV: DOM PEDRO II 6549 CIADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade feito pela parte exequente.

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de ID20873568, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal (ID33788651), dispondo nos termos abaixo transcrito:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas – destacada a prescrição quinquenal ou a lotação na delegacia periciada –, observada a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID33788653) e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.

Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de

precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000651-83.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCISCA VANE DUTRA PACHECO, CPF nº

74705415272, RUA: QUINTINO BOCAIUVA 1946 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade feito pela parte exequente.

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de ID13945741, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal (ID34667231), dispondo nos termos abaixo transcrito:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas desde a data do laudo pericial respeitado o prazo prescricional, conforme determinado na SENTENÇA, observada a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID34667247) e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.

Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível

efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003828-55.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA, CPF nº 61441856234, AV. MARECHAL DEODORO 4578 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de implantação da progressão em 10%.

Diante da concordância das partes, no ID32144866 houve a homologação dos cálculos da contadoria relativos aos valores retroativos.

É o relatório. Decido.

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia" (DJ 047).

Todavia, com a edição da Lei n. 3.961/2016, o legislador apresentou uma nova tabela, com valores expressos, demonstrando a criação de novos pisos salariais para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

A referida lei teve a sua vigência programada para janeiro de 2018 e enquanto tramitava a demanda realizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, transformando ambas as remunerações em apenas "Vencimento".

Assim, considerando que o antigo "adicional de isonomia" teve sua natureza de vencimento básico reconhecida, a existência de um novo regime jurídico de vencimentos certamente afasta a sua anterior existência, pois, atualmente, os novos vencimentos encontram sua fundamentação na nova legislação.

Desse modo, apenas se pode falar em progressão da Isonomia (DJ 047) enquanto a legislação que a fundamentou permanecer vigente, e se a sua substituição não fizer a incorporação por completo das diferenças salariais existentes.

Ou seja, não é devida a progressão em sua integralidade, mas somente se, com a nova tabela salarial, a parte exequente receber como vencimento valor inferior ao que receberia anteriormente com a aplicação da progressão sobre a isonomia. Até porque, procedendo de modo diverso impor-se-á prejuízo ao servidor.

Da análise dos autos, especialmente os contracheques, verifica-se que a(o) exequente, por força das reposições inflacionárias, recebia como vencimento básico o valor de R\$2.404,48, bem como adicional de isonomia o montante de R\$1.342,21.

Com a nova legislação (n. 3.961/16) o vencimento básico da parte autora passou a ser de R\$5.033,64.

Assim, somado-se o valor do "adicional de isonomia" (10% = 134,22) ao vencimento básico antigo (R\$2.404,08), nos moldes em que foi reconhecido por SENTENÇA (R\$1.476,43), teremos um total de R\$3.880,09, que é menor do que o vencimento básico atual da parte autora.

Logo, o aumento remuneratório é maior do que o estabelecido judicialmente.

Se a pretensão do(a) exequente fosse atendida neste momento, o reflexo imediato seria de receber menos. Logo, evidente que foi beneficiado com a nova legislação, o que inclusive lhe retira o interesse processual.

Registra-se que não há ofensa à coisa julgada, vez que a parte declaratória da SENTENÇA tem efeitos retroativos, ou seja, ela reconhece a causa de pedir existente no momento da propositura da ação para trás e projeta seus efeitos.

Desse modo, se a partir da propositura da ação houve edição de nova lei, o cumprimento da SENTENÇA estará sujeito a adaptação da nova ordem jurídica vigente. Nesse sentido, a administração não só tem o poder, mas também o dever de adequar seu funcionamento conforme a ordem jurídica seja alterada.

Assim sendo, reconheço como adequada a aplicação dos novos valores salariais, não havendo que se falar em implementação.

Norte outro, revendo a questão apresentada nos autos, observa-se que é possível o destaque do valor dos honorários advocatícios pactuado entre as partes na RPV única, desde que seja digitalizado nos autos o contrato, devidamente assinado pelo cliente.

Assim sendo, considerando que já foi juntado aos autos o contrato de honorários (nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 e Resolução n. 006/2017-PR), bem como o teor do Provimento 04/2008-CG, revendo entendimento anterior, DEFIRO o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal (ID32318985).

Informe ao ente público tal situação.

Revogo expressamente a DECISÃO de ID33329129, uma vez que não se trata de fracionamento.

Considerando que a parte autora já apresentou os documentos necessários, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição

de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002624-10.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MARLENE DE SOUZA CHORE, CPF nº 11342854268, AV. MANOEL NURTINHO 212 --- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade feito pela parte exequente.

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de ID12747959, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal (ID34480482), dispondo nos termos abaixo transcrito:

“Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas – destacada a prescrição quinquenal ou a lotação na delegacia periciada –, observada a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID34480487) e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.

Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002450-93.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Requerente (s): MARIZANGELA PADILHA QUINTAO, CPF nº 56341962215, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1878 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c/c tutela antecipada ajuizada por MARIZANGELA PADILHA QUINTAO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a parte autora que é servidora pública do Estado de Rondônia, integrante do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora CLASSE C. Relatou que, apesar de a Lei Complementar Estadual n. 680/2012, prever o pagamento da gratificação de docência aos professores, em junho/2019 o requerido a suprimiu de seus vencimentos, em razão de sua relotação em sala de informática por motivos de saúde. Além disso, alegou que o réu passou a descontar de sua remuneração um valor a título de restituição pela gratificação paga, sob a rubrica de "5506 reposição salarial sem iperon", o que lhe causou prejuízos financeiros. Requereu, em sede de tutela antecipada, a cessação do desconto sob a rubrica "5506 reposição salarial sem iperon". No MÉRITO, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na anulação do ato administrativo que determinou a retirada da gratificação de seus vencimentos, bem como a condenação do requerido ao pagamento retroativo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID30288060).

O requerido apresentou contestação (ID26570474). Aduziu que a referida matéria já foi examinada pelo TJRO, que entende não ser devido o pagamento da gratificação de docência para servidores readaptados. Afirmou que a gratificação exige do servidor que esteja desempenhando sua atividade em sala de aula, ou seja, efetivo exercício da docência. Informou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação Coletiva 7049473-14.2018.8.22.0001, ajuizada pelo SINTERO em face do Estado de Rondônia com objeto idêntico a presente demanda, desse modo, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento da demanda coletiva.

A autora impugnou à contestação (ID31261050).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requerido pugnou pela suspensão do feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Isso porque, afirmou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação Coletiva 7049473-14.2018.8.22.0001, ajuizada pelo SINTERO em face do Estado de Rondônia com objeto idêntico a presente demanda.

Pois bem. Em consulta ao processo acima mencionado, verifica-se que, de fato, a matéria lá discutida é a mesma deste feito, tendo o juízo de primeiro grau julgado improcedente a demanda e o Sindicato, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento.

É sabido que de acordo com o a alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC "Suspense-se o processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

Todavia, em observância aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, não é possível a suspensão do feito em sede dos Juizados Especiais, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FRAUDE. LIBERAÇÃO DE

VALORES. DEPENDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO DELITUOSO. ARTIGO 315 DO CPC. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O conhecimento da matéria de MÉRITO depende da verificação dos fatos delituosos narrados pelo autor. Nesse passo, a liberação dos valores objeto do negócio jurídico que o autor alega ter ocorrido mediante fraude deve aguardar o esclarecimento dos fatos na esfera criminal, a fim de resguardar o direito do terceiro (até a comprovação efetiva de culpa) e também da instituição financeira.

2. A situação que se apresenta encontra previsão no ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 315 do Código de Processo Civil, mas que não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, em razão de seus princípios informadores, especialmente o princípio da celeridade processual.

3. As provas produzidas pelo autor são insuficientes para confirmar a alegada fraude, que não foi confirmada pela recorrida.

4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55, Lei nº.

9.099/95. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, Processo N. RECURSO INOMINADO 0704722-26.2017.8.07.0016, Relatora Juíza MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Acórdão Nº 1036496, 03 de Agosto de 2017).

Ademais, salvo em casos excepcionais, o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato não impede a tramitação de ação individual, tendo em vista que não possuem as mesmas partes e há apenas identidade parcial de pedidos.

Logo, INDEFIRO o pedido de suspensão.

DO MÉRITO

O cerne da questão discutida nestes autos consiste em saber se a autora, mesmo exercendo suas atividades laborais fora de sala de aula (sala de informática), possui direito ao recebimento da gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012.

Referido DISPOSITIVO legal tem a seguinte redação:

[...] Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens: [...]

II – gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos Professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental ao Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 74 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, excluindo os professores de salas do 1º ou 2º anos do Ensino Fundamental, das Salas de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), das Classes de Aceleração de Aprendizagem (CAA) e das Salas de Ensino Especial, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar; [...]

Da leitura da norma, pode-se observar que o legislador previu o direito à gratificação aos servidores que exercem efetivo exercício de docência, incluindo os que atuam nas salas de recurso (salas de aula destinadas a alunos que demandam atenção especial), desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas na mesma norma.

O art. 14 da LCE n. 680/2012 esclarece as atribuições do professor em função de docência, conceituando tal atividade:

[...] Art. 14. São atribuições do Professor em função de docência, preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente da Educação Infantil, Fundamental e Médio, no respectivo campo de atuação. [...]

Nota-se, então, que "função de docência", nos termos da lei que rege a matéria, é a efetiva atividade dentro de sala de aula.

A autora, porém, tenta argumentar que pela redação do art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, o serviço prestado em sala de informática, em razão de sua readaptação, também é

equiparado à função de docência.

No entanto, pela simples leitura do art. 30, § 1º, da LCE, pode-se observar que não ocorreu tal equiparação. Para tanto, transcrevo o DISPOSITIVO legal citado:

[...] Art. 30. Os profissionais do magistério, em função de docência, serão lotados de acordo com a sua habilitação e carga horária prevista no Capítulo VI desta Lei Complementar, tendo como prioridade para a efetiva lotação o atendimento à sala de aula.

§ 1º. A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, Biblioteca e Laboratórios diversos só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo das salas de aula das escolas estaduais localizadas, devendo absorver, prioritariamente, os professores readaptados e documentados pela Junta Médica do Estado como impossibilitado de atuar na regência em sala de aula mais habilitado ao trabalho.

[...]

Referida norma prevê que, após o atendimento das necessidades docentes, ou seja, da lotação de professores nas salas de aula, para o exercício da função de docência, ocorrerá a lotação de professores em salas de leitura, biblioteca e laboratórios diversos. Ou seja, diversamente do que alega a requerente, o legislador diferenciou a atividade de docência das demais citadas no § 1º do art. 30 e não lhes estendeu o direito à gratificação aqui prevista, a qual se limita aos professores que efetivamente trabalham em sala de aula.

Não é demais lembrar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – SINTERO, em outra oportunidade, já ajuizou ação coletiva n. 0019422-18.2013.8.22.0001, com o mesmo objeto discutido nos autos, tendo o não acolhido os seus argumentos, senão vejamos:

Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido.

A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei.

A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso a que se nega provimento.

Apelação, Processo nº 0019422-18.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 20/07/2016.

Especificamente aos servidores readaptados, também decidiu: MANDADO de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde.

Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade.

Vedado seu recebimento ao servidor relotado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0008605-97.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/12/2010).

Diante do exposto, admitir a pretensão da parte autora seria estender gratificação a servidores que o legislador expressamente não quis beneficiar, o que é impossível, já que o Judiciário não pode dar interpretação extensiva a DISPOSITIVO s legais, como o art. 77, II, “a”, da LCE n. 680/2012.

Norte outro, os descontos salariais realizados (reposição salarial sem iperon – verba 5506) na remuneração da autora, aparentemente, denotam que ocorreram em razão do pagamento

indevido da gratificação em alguns meses.

Logo, não havendo direito ao recebimento da gratificação de atividade docente, regular é o procedimento adotado pelo requerido, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000632-77.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): CHARLES CHRISTOPHER DOS SANTOS, CPF nº 93603452291, AV: 7 DE SETEMBRO 3573 APT. 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o informado no ID38158386, bem como os documentos apresentados, determino a expedição da RPV do valor principal e dos honorários constando como beneficiária a Sociedade de Advogados Passos e Barrionuevo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001419-43.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente(s): PJUS PRECATORIOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 22753477000180, IGUATEMI 151, ANDAR: 19 PARTE; ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado(s): ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

No ID38208554 foi deferida a substituição do credor Macláudio Pinto Borba pelo PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e no ID38731625 consta a petição do credor substituto para alteração.

Deste modo, oficie-se ao e. TJRO, setor de PRECATÓRIOS, dando-se ciência desta DECISÃO e da DECISÃO de ID38208554 para que seja realizada a referida substituição em relação ao Precatório n. 0800475-70.2019.8.22.0000 – Alimentar, em decorrências destes autos.

Após a comprovação de recebimento e comprovação da substituição do credor no precatório, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID21515007.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000580-52.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): MARCIELI APARECIDA DE MELO, CPF nº 80315089253, AV GOIÂNIA SN DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos pedidos de ID30438802, observa-se que a parte autora pleiteia a execução da multa pelo suposto descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como o pagamento da diferença pela não implantação do auxílio-transporte no período de outubro/2017 a julho/2019, totalizando R\$5.870,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Pois bem. Inicialmente, em relação à execução da multa de R\$3.000,00 (três mil reais), observa-se que a despeito desta ter sido

arbitrada no ID 15784465, e no ID29016653 ter sido determinada a intimação pessoal do executado, verifica-se que esta determinação não foi cumprida em tempo oportuno. Nota-se que intimação pessoal através da SEGEP, órgão responsável pela implantação do benefício, somente ocorreu em agosto/2019 (ID30452910 - Pág. 1), sendo a mesma data em que ocorreu a implantação do benefício (ID30438803 - Pág. 3).

Desse modo, considerando que a astreinte somente passa a poder incidir com a intimação pessoal (Súmula 410 STJ), este pedido ficou prejudicado, motivo pelo qual desde já fica indeferido.

Norte outro, em relação ao pedido de cobrança dos valores retroativos, conforme comprova a planilha de cálculos apresentada pela parte autora (ID 13422954 - Pág. 2), a qual o executado concordou, os cálculos alcançaram até o mês de setembro de 2017. Assim, a parte exequente, de fato, não recebeu o auxílio-transporte referente aos meses de outubro/2017 a julho/2019.

Todavia, extrai-se dos autos que o executado concordou com os valores apresentados pelo exequente (ID16430950), considerando a renúncia ao excedente da RPV, tendo posteriormente sido expedidas as respectivas RPVs (em relação ao crédito principal e honorários), as quais, aparentemente, já foram pagas, haja vista que o causídico postula a comprovação de pagamento apenas dos honorários sucumbências.

Conforme expressa manifestação da parte exequente na petição de ID 13422901, ela renunciou ao valor excedente fixado para pagamento das obrigações de pequeno valor pelo Estado.

Assim, revendo o entendimento anterior deste juízo, no caso em tela, não é possível a expedição de requisição complementar para o pagamento do saldo remanescente, uma vez que a soma das RPVs expedidas já atingiram o teto previsto, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de ID30438802.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001332-48.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente(s): SAMIRMUSSABOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente

ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002”(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000299-28.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO MORIBA CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.
Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 0000013-72.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVANIR TEREZINHA GRACIOLLI CARLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) dos advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7003174-05.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO TARTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) dos advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002059-46.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ROSANGELA TOME DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7002044-77.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILLIANA SANTOS RUIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial
 Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7000299-28.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ALEXSANDRO MORIBA CORTEZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
 EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7001399-52.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MAURICELIA SANTOS DE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) dos advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, sob pena de arquivamento.
 Guajará-Mirim/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7003492-17.2018.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ALEXSANDER FERNANDES VILLAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA DOS SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do ofício ID 39623867 e sobre os cálculos da Contadoria da Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 8 de julho de 2020.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003839-84.2017.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
 Requerente(s): ELIAS TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 62792342234, AV.: 13 DE SETEMBRO 2588 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.
 Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.
 No caso, a parte autora se limita a obrigação de pagar, sendo de conhecimento deste juízo que em casos análogos o causídico realiza o pedido de implantação posteriormente, o que causa tumulto ao feito.
 Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente).
 Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.
 Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004011-26.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): DANILO FARIAS, CPF nº 85038733204, AV: RAIMUNDO FERNANDES 3849. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de implantação da progressão de 10%.

Considerando que é de conhecimento deste juízo, que em casos análogos não foram encontradas diferenças salariais entre implantação da progressão e a nova tabela salarial estabelecida pela Lei n. 3.961/2016.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000235-13.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCISCO ASSIS PAES GOMES, CPF nº 47903490206, COMARA - RAMAL DO PARANÁ ---- COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000881-91.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 13888145287, AV: DOS SERINGUEIROS 1555 NÃO TEM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No entanto, a parte autora junta cálculos em que considera a remuneração anterior a do novo realinhamento, como este não estivesse ocorrido.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao pedido de implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente, e, sendo o caso, apresente nova planilha de cálculos, a qual os valores devidos deverão se limitar a data da efetiva implantação da nova tabela salarial decorrente da Lei nº. 3.961/2016.

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004009-

56.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): AMANDA MENDES CASARA, CPF nº

98696939115, AVENIDA: PRINCESA ISABEL 3653 NÃO TEM -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004001-

79.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): MARIA LAENE DE OLIVEIRA, CPF nº

24127485353, AV.: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7313 ---- -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No caso, a parte autora se limita a obrigação de pagar, sendo de conhecimento deste juízo que em casos análogos o causídico realiza o pedido de implantação posteriormente, o que causa tumulto ao feito.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente).

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004029-

47.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente(s): ROBERTO DA SILVA NUNES, CPF nº 28674006272,

AV.: 08 DE DEZEMBRO 5210 BAIRRO: PRÓSPERO - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No caso, a parte autora se limita a obrigação de pagar, sendo de conhecimento deste juízo que em casos análogos o causídico realiza o pedido de implantação posteriormente, o que causa tumulto ao feito.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente).

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes

aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004365-

51.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLAUDIA DA VEIGA JARDIM, CPF nº

80554253100, AV: DR LEWERGER 510 TRIANGULO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB

nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistia atualmente), a parte autora alegou que o presente cumprimento de SENTENÇA versa apenas sobre a obrigação de pagar.

Assim sendo, desde já advirto ao exequente que não serão aceitos pedidos de implantação posteriormente, considerando que foi dada a oportunidade para a realização da solicitação em tempo oportuno e sem tumultuar o feito.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004021-

70.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR, CPF nº

75950278291, MARCÍLIO DIAS 3275 CAETANO - 76980-214 -

VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB

nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE

POLICIA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de implantação da progressão de 10%.

Considerando que é de conhecimento deste juízo, que em casos análogos não foram encontradas diferenças salariais entre implantação da progressão e a nova tabela salarial estabelecida pela Lei n. 3.961/2016.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-

PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003778-

29.2017.8.22.0015

Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BARTOLOMEU SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 34925716204, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 1609 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No entanto, a parte autora junta cálculos em que considera a remuneração anterior a do novo realinhamento, como este não estivesse ocorrido.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao pedido de implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente, e, sendo o caso, apresente nova planilha de cálculos, a qual os valores devidos deverão se limitar a data da efetiva implantação da nova tabela salarial decorrente da Lei nº. 3.961/2016.

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000215-

22.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): CHARLES DORIVAN DE LIMA, CPF nº 28579011272, AV. LEOPOLDO DE MATOS CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003999-

12.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): GUERARD CASTRO DA SILVA, CPF nº 23902850230, AV: 02 12, CONJ BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No entanto, a parte autora junta cálculos em que considera a remuneração anterior a do novo realinhamento, como este não estivesse ocorrido.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao pedido de implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente, e, sendo o caso, apresente nova planilha de cálculos, a qual os valores devidos deverão se limitar a data da efetiva implantação da nova tabela salarial decorrente da Lei nº. 3.961/2016.

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004022-

55.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA JUNIOR, CPF

nº 95203923272, AV.: CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de implantação da progressão de 10%.

Considerando que é de conhecimento deste juízo, que em casos análogos não foram encontradas diferenças salariais entre implantação da progressão e a nova tabela salarial estabelecida pela Lei n. 3.961/2016.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarmamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000143-

40.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Promoção / Ascensão

Requerente (s): ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA, CPF nº

13493850263, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 259, CS B SN CRISTO

REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora postulou pela implantação da progressão em seus vencimentos, bem como o pagamento de valores retroativos.

Intimado, o executado apresentou impugnação, apontando excesso. Informou que com existência de nova tabela de vencimentos decorrente da Lei nº. 3.961/2016, não há qualquer valor pendente

de implantação.

Diante da divergência, os autos foram encaminhados a contadoria judicial, a qual juntou planilha de cálculos no ID34557490.

O executado concordou com os cálculos. O exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia" (DJ 047).

Todavia, com a edição da Lei n. 3.961/2016, o legislador apresentou uma nova tabela, com valores expressos, demonstrando a criação de novos pisos salariais para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

A referida lei teve a sua vigência programada para janeiro de 2018 e enquanto tramitava a demanda realizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, transformando ambas as remunerações em apenas "Vencimento".

Assim, considerando que o antigo "adicional de isonomia" teve sua natureza de vencimento básico reconhecida, a existência de um novo regime jurídico de vencimentos certamente afasta a sua anterior existência, pois, atualmente, os novos vencimentos encontram sua fundamentação na nova legislação.

Desse modo, apenas se pode falar em progressão da Isonomia (DJ 047) enquanto a legislação que a fundamentou permanecer vigente, e se a sua substituição não fizer a incorporação por completo das diferenças salariais existentes.

Ou seja, não é devida a progressão em sua integralidade, mas somente se, com a nova tabela salarial, a parte exequente receber como vencimento valor inferior ao que receberia anteriormente com a aplicação da progressão sobre a isonomia. Até porque, procedendo de modo diverso impor-se-á prejuízo ao servidor.

Da análise dos autos, especialmente os contracheques, verifica-se que a(o) exequente, por força das reposições inflacionárias, recebia como vencimento básico o valor de R\$12.635,64 bem como adicional de isonomia o montante de R\$3.311,30.

Com a nova legislação (n. 3.961/16) o vencimento básico da parte autora passou a ser de R\$16.861,88.

Assim, somado-se o valor do "adicional de isonomia" (11,48% = 380,13) ao vencimento básico antigo (R\$12.635,64), nos moldes em que foi reconhecido por SENTENÇA (R\$3.691,43), teremos um total de R\$13.015,77, que é menor do que o vencimento básico atual da parte autora.

Logo, o aumento remuneratório é maior do que o estabelecido judicialmente.

Se a pretensão do(a) exequente fosse atendida neste momento, o reflexo imediato seria de receber menos. Logo, evidente que foi beneficiado com a nova legislação, o que inclusive lhe retira o interesse processual.

Registra-se que não há ofensa à coisa julgada, vez que a parte declaratória da SENTENÇA tem efeitos retroativos, ou seja, ela reconhece a causa de pedir existente no momento da propositura da ação para trás e projeta seus efeitos.

Desse modo, se a partir da propositura da ação houve edição de nova lei, o cumprimento da SENTENÇA estará sujeito a adaptação da nova ordem jurídica vigente. Nesse sentido, a administração não só tem o poder, mas também o dever de adequar seu funcionamento conforme a ordem jurídica seja alterada.

Assim sendo, reconheço como adequada a aplicação dos novos valores salariais, não havendo que se falar em implementação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, homologando os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's),

conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004005-19.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO, CPF nº 62225103291, RUA MARECHAL RONDON 1088 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação de pagar, bem como a desistência do pedido de implantação da progressão de 10%.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000726-
25.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA

Requerente (s): LUCIA BOUEZ BOUCHABKI, CPF nº 23902280204,
AV. QUINTINO BOCAIUVA 342 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:
7004010-41.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): ANTONIO DIVINO DOS SANTOS, CPF nº
06045539869, RUA: H 04 3086 - - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a desistência do pedido de implantação da progressão de 10%, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar/comprovar o pagamento da RPV n. 145/2019.

Em caso de inércia, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003998-
27.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): GENIVALDO DOS SANTOS MOURA, CPF nº
52508331287, AV.: JULIÃO GOMES 390 CAETANO - 76980-214 -
VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No entanto, a parte autora junta cálculos em que considera a remuneração anterior a do novo realinhamento, como este não estivesse ocorrido.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao pedido de implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente, e, sendo o caso, apresente nova planilha de cálculos, a qual os valores devidos deverão se limitar a data da efetiva implantação da nova tabela salarial decorrente da Lei nº. 3.961/2016.

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004170-
66.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): MACLAUDIO PINTO BOIBA, CPF nº 89171349200,
AV. DOS SERINGUEIROS 786 -- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente), a parte autora alegou que o presente cumprimento de SENTENÇA versa apenas sobre a obrigação de pagar.

Assim sendo, desde já advirto ao exequente que não serão aceitos

pedidos de implantação posteriormente, considerando que foi dada a oportunidade para a realização da solicitação em tempo oportuno e sem tumultuar o feito.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIOS / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003985-

28.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 02828154220, AV. ANÍSIO K. NETO 3345, B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora postulou pela implantação da progressão em 10% em seus vencimentos, bem como o pagamento de valores retroativos e 10% de honorários da fase de execução.

Intimado, o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Informou que com a existência de nova tabela de vencimentos decorrente da Lei nº. 3.961/2016, não há qualquer valor pendente de implantação. Impugnou os honorários.

Os autos foram encaminhados a contadoria judicial, sendo apresentado os cálculos no ID34588080.

O exequente concordou com os cálculos (ID34994761). Porém, o executado discordou, sob a alegação de que a progressão do autor somente ocorreu em julho/2014 (ID35111302), sendo essa, então, a data de início dos cálculos.

É o relatório. Decido.

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia" (DJ 047).

Todavia, com a edição da Lei n. 3.961/2016, o legislador apresentou uma nova tabela, com valores expressos, demonstrando a criação de novos pisos salariais para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

A referida lei teve a sua vigência programada para janeiro de 2018 e enquanto tramitava a demanda realizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, transformando ambas as remunerações em apenas "Vencimento".

Assim, considerando que o antigo "adicional de isonomia" teve sua natureza de vencimento básico reconhecida, a existência de um novo regime jurídico de vencimentos certamente afasta a sua anterior existência, pois, atualmente, os novos vencimentos encontram sua fundamentação na nova legislação.

Desse modo, apenas se pode falar em progressão da Isonomia (DJ 047) enquanto a legislação que a fundamentou permanecer vigente, e se a sua substituição não fizer a incorporação por completo das diferenças salariais existentes.

Ou seja, não é devida a progressão em sua integralidade, mas somente se, com a nova tabela salarial, a parte exequente receber como vencimento valor inferior ao que receberia anteriormente com a aplicação da progressão sobre a isonomia. Até porque, procedendo de modo diverso impor-se-á prejuízo ao servidor.

Da análise dos autos, especialmente os contracheques, verifica-se que a(o) exequente, por força das reposições inflacionárias, recebia como vencimento básico o valor de R\$2.404,48, bem como adicional de isonomia o montante de R\$1.342,21.

Com a nova legislação (n. 3.961/16) o vencimento básico da parte autora passou a ser de R\$5.033,64.

Assim, somado-se o valor do "adicional de isonomia" (10% = 134,22) ao vencimento básico antigo (R\$2.404,08), nos moldes em que foi reconhecido por SENTENÇA (R\$1.476,43), teremos um total de R\$3.880,09, que é menor do que o vencimento básico atual da parte autora.

Logo, o aumento remuneratório é maior do que o estabelecido judicialmente.

Se a pretensão do(a) exequente fosse atendida neste momento, o reflexo imediato seria de receber menos. Logo, evidente que foi beneficiado com a nova legislação, o que inclusive lhe retira o interesse processual.

Registra-se que não há ofensa à coisa julgada, vez que a parte declaratória da SENTENÇA tem efeitos retroativos, ou seja, ela reconhece a causa de pedir existente no momento da propositura da ação para trás e projeta seus efeitos.

Desse modo, se a partir da propositura da ação houve edição de nova lei, o cumprimento da SENTENÇA estará sujeito a adaptação da nova ordem jurídica vigente. Nesse sentido, a administração não só tem o poder, mas também o dever de adequar seu funcionamento conforme a ordem jurídica seja alterada.

Assim sendo, reconheço como adequada a aplicação dos novos valores salariais, não havendo que se falar em implementação.

Quando ao pedido de arbitramento de 10% a título de honorários, também não assiste razão ao exequente, tendo em vista que as decisões do STJ e STF por ele mencionadas não se aplicam aos procedimentos especiais.

Nos processos que tramitam nos juizados especiais somente são fixados honorários pelas Turmas Recursais quando o recorrente é vencido. No caso vertente, como não foi interposto recurso contra a SENTENÇA proferida nos autos, não há falar em fixação de honorários, por absoluta falta de amparo legal.

Norte outro, como bem ponderado pelo Estado de Rondônia a progressão do exequente da primeira para segunda classe somente ocorreu em 27/07/2014 (ID35111303 - Pág. 5), sendo essa, portanto, a data inicial dos cálculos.

De fato houve equívoco no DISPOSITIVO da SENTENÇA quando se determinou agosto/2013. Porém, mostra pertinente usar o erro material como escudo para não observância dos cálculos na fase de execução. Pensar de modo contrário seria o mesmo que privilegiar o enriquecimento sem causa, ocasionando prejuízos ao erário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, determino a remessa dos autos à contadoria para averiguação do débito referente ao período retroativo cobrado (27/07/2014 a dezembro/2019), nos termos dessa DECISÃO.

Com a juntada da planilha de cálculos, vista as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Considerando que já foi juntado aos autos o contrato de honorários (nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 e Resolução n. 006/2017-PR), bem como o teor do Provimento 04/2008-CG, DEFIRO o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal, mediante a expedição de RPV única (ID34994761).

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido,

arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003779-14.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLAUDENIR TARGINO DA SILVA, CPF nº 56627327287, AV.:PRINCESA ISABEL 5073 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De início, vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia", bem como a condenação aos valores retroativos.

Todavia, é sabido que a Lei Estadual 3961/2016, realizou um realinhamento salarial geral dos servidores da Policial Civil, incorporando algumas verbas no Vencimento, inclusive extirpando do mundo jurídico Vencimento D.J (adicional de isonomia). Assim, a priori, a determinação para a progressão funcional sobre o adicional de isonomia se manteve até que até vigência da lei 3961/2016, eis que esta alterou a remuneração da parte requerente.

No caso, a parte autora se limita a obrigação de pagar, sendo de conhecimento deste juízo que em casos análogos o causídico realiza o pedido de implantação posteriormente, o que causa tumulto ao feito.

Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto a obrigação de fazer (implantação da progressão sobre a isonomia que inexistente atualmente).

Sem prejuízo, proceda a juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003848-

46.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): FRANCILENE MOURA DA SILVA, CPF nº 61444537253, AV.: ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1611 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de implantação da progressão de 10%.

Considerando que é de conhecimento deste juízo, que em casos análogos não foram encontradas diferenças salariais entre implantação da progressão e a nova tabela salarial estabelecida pela Lei n. 3.961/2016.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000295-83.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): PAULO LIRA BORGES, CPF nº 63341212272, AV. 1º DE MAIO 2590 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000345-12.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JERRY ADRIANI CARNEIRO BARBOSA, CPF nº 57546665272, AV. 7 DE SETEMBRO 2982 JOÃO FRANCISCO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000285-

39.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JOSE SALVINO LOPES, CPF nº 50665367791, AV. 1º DE MAIO 6265 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003683-

62.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio

Requerente (s): ANTONIO MENDES PEREIRA, CPF nº 09644580206, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2100 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora peticionou requerendo o arquivamento do feito, em razão da morte do exequente e a impossibilidade de sucessão.

No caso o autor buscava o pagamento de indenização referente a licenças prêmios não gozadas e férias, não usufruídas pelo seu filho em vida.

Por oportuno, aponto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não é cabível o simples arquivamento dos autos. Pois nos termos do inciso I do art. 51 da LJE, quando, falecido o autor, a habilitação dos possíveis sucessores deverá ocorrer no prazo de trinta dias. Não sendo realizada, o processo deve ser extinto, evitando-se sua eternização.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do art. 51 da LEI 9.099/95 c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pela não habilitação dos herdeiros.

Sem custas e sem honorários nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema.

Intimem-se.

Transitando em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nesta data, procedi a correção da classe e do assunto, uma vez que não se trata de execução contra a Fazenda Pública, mas sim ação de indenização.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000365-

03.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MARCOS VALERIO GUTIERREZ DOS ANJOS, CPF nº 16404360225, AV. MARCILIO DIAS 317 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000305-

30.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): AILTON OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 74050141272, AV. ALUIZIO FERREIRA 378 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000255-
 04.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Periculosidade
 Requerente (s): DENNIS VILAFORTE DO NASCIMENTO, CPF nº
 61505129249, AV. ANA NERY 304 TAMANDARÉ - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
 nº RO301B
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se
 os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002623-
 25.2016.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Periculosidade
 Requerente (s): LUIZ MORAES DE SOUZA, CPF nº 38571595291,
 CASTELO BARNCO 1615 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
 nº RO301B
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de implantação do adicional de periculosidade
 feito pela parte exequente.
 Em análise dos autos, verifica-se que apesar de ter sido o Estado
 de Rondônia condenado a pagar o adicional de periculosidade
 no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do
 vencimento básico, vigente à época, por meio da SENTENÇA de
 ID34470941, esta, por sua vez, foi reformada pela Turma Recursal
 (ID34470941), dispondo nos termos abaixo transcrito:
 “Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao
 recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de
 periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão
 de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração
 desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento
 das verbas retroativas a data do ingresso da ação, respeitado o
 prazo de cinco anos da propositura da ação, até 31/12/2017”.

Deste modo, a referida DECISÃO transitou em julgado (ID34470945)
 e alcançou o manto da imutabilidade pela coisa julgada.
 Neste contexto, indefiro o pedido de implantação do adicional de
 periculosidade, em decorrência da DECISÃO da turma recursal.
 Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as
 disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de
 direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal,
 as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões
 judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição
 de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno
 valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de
 lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de
 precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte
 deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de
 renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado
 para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de
 seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.
 Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu
 representante judicial para que, querendo, apresente impugnação
 no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
 Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela
 parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os
 cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
 Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para
 análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias
 está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do
 Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado
 que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos
 conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo
 interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos
 como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar
 condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a
 documentação necessária para expedição da RPV ou precatório,
 no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível
 efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado
 na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico
 os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço;
 Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail;
 Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser
 aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que
 deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e
 demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso
 de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de
 que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta
 na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova
 CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição
 de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os
 autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar
 o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a)
 exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco)
 dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido,
 arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000225-
 66.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Periculosidade
 Requerente (s): CRISTOVAO ARAUJO SILVA, CPF nº
 11416521291, AV. 8 DE DEZEMBRO 5068 PRÓSPERO - 76850-
 000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB
 nº RO301B
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se
 os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000073-
 18.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,
 Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Revelia
 Requerente (s): ISABEL ALVES DE MOURA, CPF nº 11416700200,
 AVENIDA PRINCESA ISABEL 4222 SETOR 03 - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior
 Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito
 em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais
 n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência
 em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro
 Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do
 processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 –
 Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia
 Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de
 Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
 A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o
 julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento
 nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão
 da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica
 (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia
 Elétrica (TUSD).

Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente
 do tema objeto de discussão junto ao STJ e, está em fase de
 julgamento, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO
 do Tribunal Superior, quando os autos deverão vir conclusos.
 Transcorrido o prazo de 180 dias sem informação acerca do
 julgamento, consulte-se. Na hipótese de julgamento, dê-se ciência
 às partes, vindo os autos conclusos em seguida para SENTENÇA.
 Não tendo havido julgamento, aguarde-se em suspensão,
 seguindo-se a mesma dinâmica de pesquisa e intimação acima
 determinada.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
 Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como
 data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à
 disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual
 em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de
 publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º,
 caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000644-11.2020.8.22.0015
 Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
 Réu: David Ferreira Gomes
 DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público,
 preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica
 qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme
 disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s)
 está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende
 dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é
 adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está
 acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a
 justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro
 nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os
 pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal,
 RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se
 o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em)
 por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de
 defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas
 que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se,
 ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação
 de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua
 neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a
 escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s)
 da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de
 Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder
 ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e
 SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Casa de
 Detenção local. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se,
 expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de julho
 de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000664-02.2020.8.22.0015
 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
 Autor: Tiago de Souza Rocha

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DECISÃO:

DECISÃO TIAGO DE SOUZA ROCHA requereu o relaxamento da prisão preventiva decretada, por lesão ao sistema acusatório, quando da homologação da prisão em flagrante e alternativamente seja o requerente submetido à registro fotográfico de rosto e corpo.O Ministério Público apresentou parecer parcialmente favorável, ajuizando com a submissão do requerente à registro fotográfico, sendo desfavorável ao relaxamento da prisão (fls. 06/08).É o que de relevante emerge dos autos. Decido.a) do relaxamento da prisão preventiva:Com efeito, aduz a defesa que haveria uma patente ilegalidade na conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, uma vez que significaria uma decretação, de ofício, desta cautelar, o que violaria nosso atual Código de Processo Penal.Sem maiores delongas, entende este juízo que, neste primeiro momento, em que sequer o órgão ministerial tomou ciência dos fatos, a análise pela manutenção da prisão, ou não, transformando o título prisional de flagrante delito para preventiva, em caso de conversão, não viola nosso atual ordenamento jurídico, pois não se está aqui a decretar a prisão preventiva, mas tão somente em manter uma prisão que já existe. Em outras palavras, nesta fase inicial, a pessoa já está presa, não por decreto de prisão preventiva, mas por estado de flagrância, de maneira que a DECISÃO que converte a atual prisão em preventiva não é igual ao caso em que o cidadão se encontra solto e o magistrado, de ofício, lhe decreta a cautelar de segregação de sua liberdade.Desta forma, o que se observa é que não se está a decretar a prisão preventiva, mas somente em converter o atual título prisional em preventiva, o que é perfeitamente viável, conforme nosso ordenamento jurídico, mais especificamente o artigo 310, inciso II, do CPP, que assim dispõe, in verbis:"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)"[...]II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."Neste ponto, chama a atenção que tal redação, mesmo após o pacote anticrimes, permaneceu hígida, demonstrando, destarte, ser equivocada a tese defensiva de que se deve realizar uma interpretação sistêmica. Ora, há previsão expressa de conversão, de ofício, da prisão flagrancial em preventiva, justamente em artigo que antecede o DISPOSITIVO legal modificado (art. 311), de maneira que não parece ser crível ter o legislador se olvidado de mudar o mencionado artigo (310, II, do CPP).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando provocado a enfrentar o tema, através do Recurso Ordinário Constitucional nº 121.791/RS, datado de 11.02.2020, de relatoria do Min. Leopoldo de Arruda Raposo, da 5ª Turma, entendeu ser perfeitamente possível ao magistrado converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ao examinar o auto de prisão em flagrante delito.No mesmo sentido, em recentíssima DECISÃO, do dia 05.05.2020, o STJ, assim decidiu, in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.2. Nos termos do art. 312

do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corrê (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corrê responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo.4. Recurso não provido. (RHC 120.281/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)Ainda, em sede de Tribunal de Justiça local, destaca-se, in verbis:HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º-A DO CPP. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO COM A EFICÁCIA SUSPensa. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. PACIENTE INTERNADO. MOTIVO IDÔNEO. REPRESENTAÇÃO PELA PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em violação ao disposto no art. 3º-A do CPP, da DECISÃO judicial que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, porquanto o mencionado DISPOSITIVO está com a eficácia suspensa, consoante medida cautelar concedida na ADI 6.298/DF. 2. Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva quando a despeito da impossibilidade física do acusado, que encontrava-se internado, a audiência de custódia não pode ser realizada no prazo legal. 3. Estão presentes os fundamentos da prisão preventiva quando o modus operandi e a gravidade em concreto do crime, evidenciando a periculosidade do agente, tornam a medida cautelar necessária à garantia da ordem pública. 4. A reincidência autoriza a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários, consoante o disposto no art. 310, §2º, do CPP.5. Inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, mormente quando o acusado reside nas proximidades da casa das vítimas. 6. A pandemia do COVID-19 não autoriza a liberdade do acusado quando evidenciada a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente, a multirreincidência, bem como o fato do paciente ser jovem e não haver comprovação de que integre o grupo de risco. Habeas Corpus, Processo nº 0001235-18.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020 Desta forma, tal pleito não merece prosperar, haja vista inexistir qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva.b) do registro fotográfico do requerente:No que concerne ao registro fotográfico do requerente, razão assiste à defesa nesse ponto, motivo pelo qual a Delegacia de Polícia deverá providenciar tal medida, em atenção ao que dispõe a Resolução 62/2020 do CNJ, corroborada pela Recomendação nº 68/2020:"[...] V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e"Diante deste contexto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva e ACOLHO o pleito de encaminhamento do requerente à submissão de exame de corpo

de delito a ser procedido, igualmente, com o registro fotográfico de rosto e corpo inteiro, o que deverá ser providenciado pela Delegacia de Polícia local juntamente com a SEJUS para tal desiderato. Ciência à SEJUS. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a juntada do exame de corpo de delito acompanhado de registro fotográfico. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, A SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO 68/2020 DO CNJ. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000379-09.2020.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Gabriel Roca Arandia

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Ministério Público adotou as medidas cabíveis quanto ao descumprimento da medida protetiva, mediante extração de cópias para oferecimento de denúncia, bem como, tendo em vista a inexistência de pleito de prisão preventiva, determino seja aguardado o decurso do prazo da presente. Havendo notícia de novo descumprimento, dê-se vista imediata ao Parquet. Promovo, ainda, a suspensão do presente feito no SAP até o dia 27/09/2020. Decorrido o prazo, venham conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000608-66.2020.8.22.0015](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: David Ferreira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Arquite-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001382-74.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): EDINEIA DOS S. L. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 07447302000151, BR 425, 3 LH RIBEIRAO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

Requerido (s): OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., CNPJ nº 05480599002337, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 1155-OF JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-499 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições

financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001385-29.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar Distribuição: 07/07/2020

REQUERENTE: MARIA LUCIA VARAO DE SOUSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, nº 39 - St. 01, Guajará-Mirim/RO, 78957-000

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LÚCIA VARÃO DE SOUSA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0090663-8. Esclarece que recebeu uma fatura com vencimento em 03/04/2020, no valor de R\$ 2.307,15 (dois mil trezentos e sete reais e quinze centavos), referente ao consumo do período de 01/08/2019 à 31/01/2020, o que a parte autora discorda, eis que vinha pagando em dia suas faturas de energia conforme a análise de débito em anexo (Id Num. 41890114).

Assevera ter sido surpreendida com a cobrança do valor apontado que alega ser abusivo por se tratar de nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o histórico de consumo juntado pela autora sob o Id Num. 41890114 e a notificação que comprova serem valores oriundos de recuperação de consumo, que demonstra a discrepância no valor faturado referente aos meses anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0090663-8 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2020 às 11h30, a ser realizada através de videochamada pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, a ser realizada pela Central de Conciliação – CEJUSC.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.

Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no

endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em

seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001386-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 07/07/2020

Requerente: REQUERENTE: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA, TRAVESSA 15 DE JUNHO 61 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Requerido: REQUERIDO: ARCELIA BARROS ABIORANA, RUA PIMENTA BUENO 951 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 11h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE OPRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº: 7001043-18.2020.8.22.0015

Requerente: RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone

69-3451-7187 Processo nº: 7000854-40.2020.8.22.0015

Requerente: VANIA MENDES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim/RO, 8 de julho de 2020.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7004072-81.2017.8.22.0015

Providência

REQUERENTES: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, AV. ANTONIO

LUCAS DE ARAÚJO 3191, CASA JOÃO FRANCISCO CLIMACO

- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANDERSON

OLIVEIRA DE ASSUNCAO, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO

3191 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FULANO DE TAL, NÃO INFORMADO s/n NÃO

INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Prossiga-se as diligências para tentativa de recolocação familiar na modalidade de adoção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003343-89.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORCAS CORREA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO

- RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados ID-41772810.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000546-04.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

EXECUTADO: WALDENILZA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000570-32.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -

RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: OSMAR PRUDENCIANO FELIPE
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do DESPACHO de ID 40680549, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação: CEJUSC Data: 13/08/2020 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000120-26.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
 EXECUTADO: ONAIAS RODRIGUES NUNES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002618-03.2016.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 Requerente (s): NILZA FERREIRA DAMASCENO, CPF nº 95755160872, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ALCIRENE DA SILVA SICA, CPF nº 79600050287, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 NELMA DAMASCENO, CPF nº 95854606887, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 GREICE QUELE CORREIA PEIXE, CPF nº 87192730297, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 MARILEA MEIRA SILVEIRA, CPF nº 64458342215, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, CPF nº 20420943234, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 SUELEN DA SILVA LOPES, CPF nº 88409180278, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 61757578234, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32581319291, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA, CPF nº 58108483204, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 FRANCISCA LUCENA PEREIRA, CPF nº 07995270259, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656
 Requerido (s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS
 Advogado (s): JAIANA MILHOMENS GONCALVES, OAB nº TO4295
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO
 KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA ingressou nos autos postulando por sua habilitação, alegando que se trata de companheiro de

CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, que faleceu em 21/02/2014, razão pela qual postula pela substituição processual.
 Juntou documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de dependente do IPERON e uma declaração particular de união estável.

Ocorre que os documentos apresentados não são suficientes para comprovação da alegada união estável, não tendo o condão de demonstrar o vínculo entre o requerente e a falecida. Nem mesmo a certidão do órgão responsável pelo pagamento de pensão aos dependentes em caso de morte do servidor tem esse papel.

Isso porque, a declaração de união estável realizada perante o órgão empregador não possui a mesma força probatória de uma escritura pública ou uma SENTENÇA de reconhecimento de união estável. Da mesma forma, a alegação fundada em informações prestadas por ocasião da lavratura da certidão de óbito, embora seja um indício, não possui a força probante que lhe pretende imprimir o requerente.

Aliás, causa estranheza que a declaração particular de ID 39672091 não tenha sido registrada no RTD e que tenha sido reconhecida a firma por semelhança, e não por autenticidade, como é rotina em casos dessa natureza. Não bastasse, embora similar, a assinatura constante desta declaração apresenta certa disparidade quando cotejada com a grafia do nome e da assinatura da falecida constantes da procuração de ID 4477334, p. 28 (como nos valores angulares e curvilíneos, no andamento, no calibre e no comportamento da escrita em relação à sua linha de pauta), o que torna ainda mais temerária a admissão da habilitação que se postula, sem o devido processo legal.

Não bastasse, observa-se que o requerente informa que o falecimento ocorreu em 2014, mas o cumprimento de SENTENÇA iniciou-se em 2016 e, portanto, depois do óbito, e nada foi informado aos autos, iniciando-se o cumprimento de SENTENÇA como se viva estivesse a parte.

Com efeito, a habilitação de herdeiro, com a consequente sucessão processual é permitida, mas a condição deve estar provada de maneira segura.

Desse modo, se o que a parte deseja é suceder a falecida para receber o crédito constante dos autos, deve buscar as vias ordinárias para discutir a existência da união estável.

Cumpra-se o que os requisitos para a caracterização da união estável previstos no artigo 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família) são conceitos abertos, merecendo uma análise casuística pelo julgador, presente uma verdadeira cláusula geral na constituição da convivência, não sendo pertinente tal discussão nestes autos.

Dessa forma, considerando a existência de questão prejudicial de MÉRITO que não apenas pode como deve ser analisada, inclusive de ofício, impõe-se o indeferimento da habilitação postulada, ao menos por hora, para que o requerente, querendo, ajuíze ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Assim, indefiro o pedido de ID 39672085.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID 37096567.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001443-03.2018.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): A. A. C. D., AV. DOM PEDRO II 961 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): I. J. M. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES s/n, CASA VERMELHA E AZUL TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

SENTENÇA

Trata-se de ação nominada de regulamentação de visitas ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA CORTEZ DURAN em face de IVAN JOSINEY MELGAR DE ARAÚJO, mas que na verdade também possui a natureza de guarda.

Aduz a autora que é genitora do menor LUÍS GUILHERME DURAN MELGAR que atualmente está sob a sua guarda. Relata que, nos autos n. 7001679-86.2017.8.22.0015 da 2ª Vara Cível, foi estipulado que o infante residiria ao seu lado, sendo assegurado ao genitor o direito de convivência em semanas alternadas. No entanto, argumentou que não está satisfeita com a situação, considerando que nas ocasiões em que o menor é levado pelo pai, não possui notícias suas.

Além disso, apontou que após a semana que a criança passa com o genitor, apresenta comportamento de rebeldia. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na determinação de que o requerido fique com o filho no final de semana apenas a cada 15 (quinze) dias.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (ID18697669).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID20003543).

A despeito de devidamente citado, o requerido não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID21199308).

Posteriormente, foi recepcionado pedido da Defensoria Pública (ID21973846) e nomeado advogado dativo para atuar em favor do requerido (ID22749679).

O requerido apresentou “defesa” (ID24368199). Aduziu que os genitores possuem a guarda compartilhada do menor há cerca de 2 anos, estando habituado a conviver com ambos. Alegou que não concorda com as alegações de rebeldia da criança, tendo em vista que pela idade está na fase de descobrimento. Argumentou que não concorda com o pedido da autora, pois deixaria de conviver com o filho 15 dias por mês para apenas 2 dias. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora impugnou à “contestação” (ID26625539).

Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID28851645), as quais foram arroladas no ID28851647.

A requerente reiterou os pedidos realizados na petição inicial (ID29224047).

Procedeu-se a audiência de instrução, na qual ficou determinada a realização de estudo psicológico pelo NUPS (Id: 31798018).

Colacionou-se o laudo psicológico (Id.32301133).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (Id: 34675771 e35388099).

O Ministério Público opina, manifesta-se pela improcedência do pedido inicial, para que a alternância de residências e o convívio com o genitor sejam mantidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos pais o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, sem descuidar-se da defesa dos direitos e interesses destes ainda que estejam sob os cuidados do outro cônjuge ou de terceiro.

Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634, inciso II do Código Civil que esta decorre do poder familiar e que, portanto,

compete primordialmente aos pais, conjuntamente, enquanto coexistir a instituição familiar (art. 1.631, CC). Ou seja, a guarda será compartilhada ou unilateral (CC/2002 art. 1.583).

No caso da guarda unilateral, as circunstâncias sopesadas para se determinar que a infante permaneça sob os cuidados dos pai ou da mãe depende da demonstração do cumprimento dos deveres supramencionados no artigo 22 do E.C.A aliada a aferição da colocação do menor no meio que seja mais favorável ao seu desenvolvimento social e emocional.

Por outro lado, “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”, consoante redação expressa do artigo 1.583 §3º do CC/2002.

Com efeito, regra geral é que a guarda unilateral não põe sobre os ombros do guardião a responsabilidade exclusiva pela supervisão dos menores, de modo que cabe ao outro cônjuge perpetuar a vigilância pelo bem-estar dos filhos.

No presente caso, quando do ajuizamento da ação, o menor estava há cerca de dois anos alternando a residência dos pais, habituado a conviver com ambos, através da guarda compartilhada, desde os 5 anos de idade.

Assim, o laudo social realizado pelo juízo (Id. 32301133) apurou que o infante se sente confortável com a alternância de residências e deseja que esta seja mantida, e que a separação dos pais e as violências presenciadas (brigas dos pais) que são para ele uma fonte de tensão emocional, a qual ainda não consegue lidar totalmente. Sobre a possibilidade de o novo núcleo familiar do requerido ser fonte de angústia para o menor Luiz, dado a requerente ter reportado que ouviu o filho reclamar da atenção e presentes que dá a enteada e não para ele, as respostas do menor Luiz não trouxeram nenhum indicativo nesse sentido.

O Ministério Público manifestou-se favorável à improcedência do pedido, para que a alternância de residências e o convívio com o genitor sejam mantidos. Bem observou:

“a regulamentação do direito à visita está legalmente assentada e deve ser exercido pelos pais que não detenham a guarda dos filhos. Além do que é cabível regulamentação judicial quando o aludido direito não vem sendo exercido de forma adequada.

No caso dos autos, a autora pretende que tal direito seja materializado por meio da regulamentação de visitas, a fim de que o requerido fique com o infante apenas aos finais de semana a cada 15 (quinze) dias, sob a justificativa de que após a semana que a criança passa com o genitor, apresenta comportamento de rebeldia.

O requerido não aceitou a proposta, sob o argumento de que o infante está habituado a conviver com ambos e deixaria de conviver com o filho 15 (quinze) dias por mês, para apenas 02 (dois) dias. Além disso, não concordou com as alegações de rebeldia da criança, tendo em vista que, pela idade, está na fase de descobrimento.

Apesar do litígio entre as partes, sobre a forma que deve haver o direito de convivência, não deve a criança ser privada da convivência com o pai por problemas entre os genitores. Ademais, tal privação só seria permitida em casos excepcionais, o que não se vislumbra no presente caso, sob o risco de prejudicar o desenvolvimento moral e psicológico do menor.”

Portanto, não há nos autos nenhuma prova que a forma com que as partes vem administrando o compartilhamento da guarda do filho tenha causado prejuízo a este. Pelo contrário. Segundo consignado pelo psicólogo, o infante está adaptado. Como é sabido, em casos dessas

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA APARECIDA CORTEZ DURAN em desfavor de IVAN JOSINEY MELGAR DE ARAÚJO, e declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais no termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Contudo, fica suspensa a sua cobrança, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, arbitro honorários advocatícios à advogada Taíssa da Silva Sousa, OAB/RO 5795, nomeada como dativa nos autos para atuar em favor do requerido, nos termos do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$900,00 (novecentos reais), valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública efetuarem o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relações do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS/DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002807-10.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): JEAN LOUIS MARIE BARDY, CPF nº 23901497234, AV. JULIÃO GOMES 1266 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

DESPACHO

A fim de evitar julgamento surpresa, intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID41374762, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000544-68.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2581 BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº

AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Requerido (s): ADRIANO LOPES SILVA, CPF nº 00102162271, AV 15 DE NOVEMBRO 1860 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAUDIO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Trata-se de petição de resistência apresentada pela parte exequente quanto a DECISÃO que indeferiu o pleito de utilização dos meios legais e disponíveis da justiça para encontrar bens passíveis de penhora da parte executada (ID40215935).

Pois bem. Inicialmente cumpre ressaltar que já foram realizadas 02 (duas) diligências no endereço mencionado, sendo que na 1ª (ID27686045) consta nos seguintes termos:

Em cumprimento ao respeitável MANDADO, extraído dos autos supra, diligenciei, nesta data, até o endereço indicado, onde DEIXEI de PENHORAR bens da firma TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, em virtude da mesma ter encerrado suas atividades naquela Praça e não encontrei nenhum bem em seu nome. Dei CIÊNCIA desta diligência ao exequente, senhor CLAUDIO ALBERTO WINK, exarou seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Já na 2ª diligência consta o que está abaixo transcrito:

“Certifico e dou fé que, deixei de efetuar penhora, em razão a empresa ter encerrado suas atividades no ramo de madeiras, bem como o portão que dar acesso a entrada nos prédios da referida encontra-se trancado. Dessa forma, devolvo o MANDADO para os devidos fins”.

Deste modo, ao analisar os autos este Juízo não vislumbra justificativa para uma 3ª determinação da medida, haja vista que não se encontra demonstrado/comprovado qualquer indício de ocultação dos bens para arrombamento dos portões, tampouco informado pelos Oficiais de Justiça.

Neste contexto, mantenho a DECISÃO de ID40215935, pelos seus exatos termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste em termos de prosseguimento nos autos, sob pena de

extinção/arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7011114-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 20417446268, RUA 21 DE ABRIL, n 3190 JOAO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 n. 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002062-30.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): LUIZ PEREIRA BARROSO, CPF nº 20413858200, RUA CAPITÃO ALÍPIO 190 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196 PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Requerido (s): ROSELI APARECIDA MORAIS BILIATTO, CPF nº 68083785253, 10 LINHA DO RAMAL BOM SOSSEGO s/n, KM 30 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ILARIO BILIATTO, CPF nº 73726982868, ZONA RURAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO s/n, KM 30 RAMAL BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025

DESPACHO

Considerando os atos normativos editados pelo TJRO, mormente o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que tem previsão de prorrogação do período de afastamento social e determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência, com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

Assim, informem as partes, no prazo de 5 dias, se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000102-73.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ZILDA DANTAS FERREIRA, CPF nº 32583974220, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3333 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

A parte autora foi intimada a pagar as custas processuais, no

entanto, informa que não possui condições de arcar com o respectivo pagamento, pugnano pela concessão da gratuidade da justiça gratuita.

Considerando o valor das custas, bem como os contracheques juntados pela requerente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Norte outro, em razão da mudança legislativa ocorrida no ano de 2015, que inclusive não fora informada no curso do processo de conhecimento, este juízo havia decidido, em casos análogos, pela aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada.

Entretanto, é sabido que houve a interposição de recurso contra a referida DECISÃO, sendo dado provimento ao apelo nos autos do Proc. n.0800160-42.2019.8.22.0000, que tramitou na 1ª Câmara Especial.

Desse modo, considerando o disposto no art. 927 do CPC, bem como não ser o caso de aplicação da teoria do distinguishing, a SENTENÇA deverá ser cumprida em seus exatos termos, ainda que esteja em dissonância com a legislação municipal vigente.

Desse modo, antes de analisar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para informar detalhadamente quais os valores corretos a serem implantados a título de vencimento básico, quinquênio, adicional de graduação e pós-graduação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001599-54.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Requerido (s): JOAO BERNARDO SOBRINHO, CPF nº 04507690200, AV JULIAO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão (ID38324031), vez que a despeito da existência do REsp 1.799.367, com a controvérsia cadastrada no TEMA 1.040, não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 10/12/2019).

Norte outro, verifica-se que na contestação de ID28289175 a parte requerida apresentou reconvenção, contudo, ela ainda não foi recepcionada por este juízo.

Desse modo, considerando a reconvenção apresentada e que nos termos da vigente Lei de Custas, compete ao autor pagar as custas iniciais, não havendo nenhuma previsão de isenção ou não incidência no tocante à reconvenção, que se trata de uma ação dentro de um processo já iniciado, razão pela qual chamo o feito à ordem.

Intime-se o requerido/reconvinte para emendar a reconvenção, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade

(juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não recebimento da reconvenção. Com a emenda, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da reconvenção apresentada, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, instem-se as partes para informarem se pretendem outras provas senão aquelas já pleiteadas nos autos, voltando os autos conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se a CPE nos termos da liminar deferida (ID 27914555).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002491-94.2018.8.22.0015 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): GILCELLI CANUTO SILVA, CPF nº 61682900282, LINHA 25 B, KM 9,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

TATIANE SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 02261900210, RUA LINHA 29 B KM 06, S/N, S/B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIRLEY FIGUEREDO, CPF nº 76396207249, LINHA 29 B KM 22,5, S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIMONY EVANGELISTA CANDIDO, CPF nº 01162949228, RUA LINHA 30 C KM 3,5, S/N, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAYANNE SALVIANO ARNHOLZ, CPF nº 02262021279, NOVA DIMENSAO, DISTRITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OLIETE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 58788212220, LINHA 25 B KM 9/5 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido (s): HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº 73730882287, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3060 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, CNPJ nº 09418932000123, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1035, PAVIMENTO II, SALA 01 CACHOEIRINHA - 69065-010 - MANAUS - AMAZONAS

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, CNPJ nº 07636719000162, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

No ID39413536, observa-se que os exequentes pretendem, além de outros requerimentos, o bloqueio da CNH e passaporte dos executados, a suspensão dos limites de créditos dos cartões, bem como penhora de salário da executada Doranilda Alves da Silva Borges.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão dos exequentes, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas se mostra desproporcional e

transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH, passaporte e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Norte outro, antes de analisar o pedido de penhora de salário, intime-se a parte exequente para informar qual o órgão empregador da requerida Doranilda, juntando o respectivo contracheque e planilha atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001252-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 58158774253, AV 8 DE DEZEMBRO 1875 SERRAIRA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte executada no que tange a designação de audiência de conciliação, uma vez que, conforme petição acostada no ID36690605, a parte exequente não possui interesse.

Sem prejuízo, defiro o pedido de ID36690605.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o bem alienado, sob pena de desobediência.

Em caso de descumprimento, desde já determino a expedição do MANDADO do competente MANDADO de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi 9C2KC2200GR034491, cor preta, ano 2015, placa NDA3293, renavam 1082948818.

Ademais, caso haja resistência da parte executada, fica autorizado o Oficial de Justiça utilizar reforço policial, o que deve ser certificado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

Requerente (s): ROSANGELA DE LIMA BERNARDO, CPF nº 69258651200, RUA: 08 3325 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº

RO3133

Requerido (s): SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA, CPF nº 63286157287, AV. ALUIZIO FERREIRA 1745 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Defiro o pedido de ID38254023.

Face ao requerimento expresso da exequente, determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser realizado pela Empresa Rondônia Leilões.

Nomeio novamente como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.

Sem prejuízo, nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos. Assim, sendo negativo o leilão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002591-49.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): JERENICIA GOMES FERREIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 5208 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID36833445.

Face ao requerimento expresso da exequente, determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser realizado pela Empresa Rondônia Leilões.

Nomeio novamente como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel

- JUCER 015/2009, representante da referida empresa.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000841-41.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente (s): CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

Requerido (s): ORISVALDO DA SILVA - ME, CNPJ nº 11672894000182, TAMANDARÉ 1691, SALA B, AV MENDONÇA LIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, em face de ORISVALDO DA SILVA - ME.

No ID41295107 as partes informaram que entabularam um acordo, que põe fim à demanda, postulando pela homologação.

Verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e ORISVALDO DA SILVA - ME, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Analisando-se os autos não se constata a restrição judicial via RENAJUD por este juízo. Portanto, qualquer providência deve ser adotada pela parte juntamente ao DETRAN, se necessária eventual baixa de restrição.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e Lei 3.896/2016.

Havendo custas iniciais pendentes, esta competirão ao requerente, nos termos do acordo apresentado. Se o caso, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências necessárias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002727-73.2015.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): WALTER MARTINS AMAECING, CPF nº 23899557204, AV. PIMENTA BUENO 748, 758 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA JOSE MARTINS AMAECING, CPF nº 09621466253, AV. PIMENTA BUENO 758, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CARLOS MARTINS AMAECING, CPF nº 18328636204, AV. XV DE NOVEMBRO 1454, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LENA BAZAN AMAECING, CPF nº 31699596204, RUA 07 3110, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MAURO MARTINS AMAECING, CPF nº 58836624200, AV. 13 DE SETEMBRO 587 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ANA CRISTINA MARTINS AMAECING, CPF nº 17990190206, AV. FIRMO DE MATOS 469, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Cecília Bazán Amaecing, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JUSSARA BAZAN AMAECING, CPF nº 00842533206, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Melissa Bazán Amaecing, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Paulo Martins Amaecing, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PIMENTA BUENO 758 SÍTIO SÃO JOSÉ LOTE 9 DA GLEBA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING, CPF nº 86755226220, AV. PRINCESA ISABEL 2798 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARGOT DE SOUZA AMAECING, CPF nº 18330169200, AV. XV DE NOVEMBRO 1454 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ANA HARI YAMAZAKI AMAECING, CPF nº 62237667268, AV. 13 DE SETEMBRO 587 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MAICY COSMO AMAECING, CPF nº 00735302200, AV. DR. MENDONÇA LIMA 813 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES, OAB nº RO983

MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357

Requerido (s): WALDECY AMAECING, CPF nº 02067820206, AV. PIMENTA BUENO 758 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID40841658 (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação,

manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001938-81.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS, CPF nº 07396805368, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3203 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia impugnou a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial, sob o argumento de erro na atualização monetária, juros de mora, progressões, entre outros.

Embora este juízo não possua a experiência técnica para a realização dos cálculos, é nítido que pelo menos em relação a progressão ocorreu equívoco. Isso porque, em SENTENÇA, foi reconhecido o direito somente até o padrão 16, Classe "A" (ID15067903 - Pág. 8), sendo que a planilha demonstra que os cálculos englobaram os valores referentes ao padrão 17 e 18 (ID36834321).

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado, devendo ser observadas as determinações constantes na SENTENÇA e, caso seja necessário, elabore parecer informando a razão da utilização de índices divergentes dos apontados pelo Estado.

Sem prejuízo, considerando que um dos argumentos do executado é a não responsabilização pelo pagamento dos valores após a data da aposentadoria da exequente (maio/2015), determino que sejam apresentadas 2 planilhas: a) uma englobando o valor total devido – de junho/2012 a junho/2017; b) e a outra com início em junho/2012 a maio/2015.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002812-66.2017.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança

Requerente (s): ELANE DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 67392342215, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 72974788220, RUA

COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANAELIA FAUSTINO DE LIMA, CPF nº 10662537220, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FABIANA FAUSTINO FELICIO, CPF nº 90888030215, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Requerido (s): FRANCISCO CARLOS FELICIO, CPF nº 07955081234, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Postularam os exequentes que seja determinado o pagamento/transferência dos valores existentes em nome do falecido Francisco Carlos Felício, bem como seja determinada a abertura de processo administrativo junto a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Conselho Nacional de Justiça.

Em análise aos autos, verifica-se que mais de uma vez este juízo determinou a expedição de ofício para a realização da transferência de valores. No entanto, observa-se que as respostas encaminhadas a Justiça Federal possuem a mesma informação e documentos (suspensão do cumprimento de SENTENÇA, desfalque de quantias e inconsistências nas informações prestadas).

Diante disso, determino nova expedição de ofício para 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Porto Velho) para que se manifeste expressamente sobre o andamento dos autos n. 2005.41.00.004310-6 e, se possível, promover a transferência dos valores pertencentes ao falecido Francisco Carlos Felício para conta vinculada a este feito.

Desde já, saliento a parte autora que, embora tenha sido reconhecido nestes autos o direito dos herdeiros em receber o montante, a transferência depende da regularidade do processo na Justiça Federal, não tendo este juízo ingerência sobre o desenvolvimento daqueles autos.

Com efeito, tal circunstância obsta até o presente cumprimento, uma vez que se mostra sem efetividade a tramitação destes autos com o processo originário em suspensão.

Quanto à abertura de processo administrativo, é providência que a própria parte, sem a interferência do

PODER JUDICIÁRIO, pode dispor, caso não se sinta satisfeito.

Cumpra-se.

Com a juntada do ofício, intime-se os exequentes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000818-32.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): GLAUCO ALVES DE PAIVA, CPF nº 00030994233, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3237 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº

BA43445

Requerido (s): MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, RUA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BRADESCOVIDAEPREVIDENCIAS.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA COSTA MARQUES 430 SETOR 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MAPFRE VIDA S/A.

Afirmou a embargante que a DECISÃO saneadora foi omissa, pois em contestação pugnou pela expedição de 2 ofícios (Comando do Exército e Fundação Habitacional do Exército). Porém, além de um dos pedidos terem sido indeferido, foi analisado a viabilidade de apenas um deles. Ademais, afirmou que os ofícios visam o fornecimento de documentos médicos, os quais somente podem ser disponibilizados a terceiros mediante ordem judicial.

É o que há de relevante. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

O embargante alegou que a DECISÃO saneadora foi omissa, considerando a ausência de análise um de seus pedidos, bem como apontou a impossibilidade de obtenção dos documentos pretendidos, em razão de sigilo médico.

Pois bem. De fato, não foi verificado o pedido de expedição de ofício a Fundação Habitacional do Exército, considerando que em sede de especificação de provas o embargante pugnou apenas pela produção de prova pericial e expedição de ofício ao Comando do Exército (ID 30641539).

Logo, como houve fase própria para o apontamento das provas, poderia-se dizer que houve a preclusão. No entanto, considerando a nova sistemática do CPC sobre o assunto e o fato de na contestação ter sido apontado especificamente as provas requeridas, passo a analisar o pedido.

Não obstante, a embargante tenha apresentado novos argumentos, as razões de decidir não se modificam. Haja vista que, não apresentou provas da recusa administrativa para o fornecimento dos documentos postulados.

E como já dito, só haverá intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Ademais, verifica-se que a Fundação Habitacional do Exército, contratante do seguro, funciona como verdadeira intermediadora entre a seguradora e os segurados (militares). Diante disso, havendo ocorrência de sinistro, deverá receber, além de documentos pessoais e laudos médicos, enviá-los a seguradora. Ainda caso seja necessário, "É facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem sua plena elucidação, podendo, inclusive, solicitar documentos complementares que julgar necessários. Neste caso, o prazo indicado no item 5 ficará suspenso" ID29691233 - Pág. 6.

Assim sendo, observa-se que, aparentemente, não há obstáculos ao fornecimento de documentos pretendidos entre a contratante e a contratada.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela embargante, sanando a omissão constante na DECISÃO, a qual passa a ter a seguinte redação, no que se refere a expedição de ofícios:

" (...) DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A empresa requerida Mapfre pleiteia a expedição de ofício ao Comando do Exército e a Fundação Habitacional do Exército para que forneçam informações inerentes à situação militar do

requerente, ficha de afastamentos e relatório de inspeção da Junta Médica Oficial, desde a data em que ele ingressou na carreira militar.

Contudo, indefiro o pedido da requerida, haja vista que se trata de ônus que incumbe à parte e ela não demonstrou que tenha buscado as informações, sem sucesso. Alerta que só haverá intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Ademais, verifica-se que a Fundação Habitacional do Exército, contratante do seguro, funciona como verdadeira intermediadora entre a seguradora e os segurados (militares). Diante disso, havendo ocorrência de sinistro, deverá receber, além de documentos pessoais e laudos médicos, enviá-los a seguradora. Ainda caso seja necessário, "É facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem sua plena elucidação, podendo, inclusive, solicitar documentos complementares que julgar necessários. Neste caso, o prazo indicado no item 5 ficará suspenso" ID29691233 - Pág. 6.

Assim sendo, observa-se que, aparentemente, não há obstáculos ao fornecimento de documentos pretendidos entre a contratante e a contratada

Norte outro, a parte não esclareceu a razão pela qual se mostra pertinente a obtenção de dados desde a data que o requerente ingressou na carreira militar. Sendo assim, indefiro o pedido" (...). Quanto aos demais termos, mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.

Sem prejuízo, cumpra a CPE o quanto determinado no saneador, especificamente, no que se refere ao contato com ao menos ao menos três médicos que fazem parte do INAO - Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, quais sejam, Dr. Bruno Lobo, Dra. Juliana Farina e Dr. Letfallah Badra, a fim de quem informem se possui interesse em realizar a perícia no caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): IVAN LUIZ LOPES, CPF nº 88583996253, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Requerido (s): ALESSANDRA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 70708754287, RUA TRINTA E UM DE AGOSTO 58, RUAMELANITA TANCREDO NEVES - 69087-510 - MANAUS - AMAZONAS

ALDENY RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 32171633204, ESTRADA DO SESC n. 54., N. 54, BAIRRO IGARAPÉ ALVORADA - 69043-840 - MANAUS - AMAZONAS

ALDENISE RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 33561257291, RD BR 425, KM 38 s/n, DISTRITO DE ARARAS " CASA DO OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALDERNIR BARROSO VIEIRA, CPF nº 04865952268, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARAS "OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DESPACHO

No DESPACHO de ID37691239, foi verificado que a nota promissória que embasa a presente ação tem como data de vencimento o dia 17.03.2014, bem como que este processo foi ajuizado em 17.05.2019, aparentando, assim, a ocorrência da prescrição.

Devidamente intimado, o exequente afirmou que somente teve conhecimento da existência do documento após a morte do credor (25/06/2018), pois havia sido feito pelo falecido para ser juntado em processo de reconhecimento e dissolução de união estável (7003937-14.2017.8.22.0001).

Diante disso, afirmou que ao tentar receber o valor dos herdeiros, lhe foi dito que deveria cobrar a dívida do devedor em seu túmulo. Desse modo, aponta a data 25/06/2018, como marco interruptivo da prescrição. Juntou aos autos petição inicial dos autos n. 7003937-14.2017.8.22.0001.

Pois bem. Em análise aos autos, especificamente a cópia da petição, verifica-se que se refere a 3 notas promissórias (ID38134498 - Pág. 4). Porém, não é possível apontar com a segurança necessária se diz respeito a dívida cobrada nestes autos (valores divergentes).

Com efeito, de acordo com o art. 202, do CC, "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

Como se percebe, a data do conhecimento da existência da nota promissória pelo credor não se mostra como causa interruptiva da prescrição, mas se, de fato, o falecido elencou a dívida em processo judicial como devida, aquela data pode ser considerada para esses fins.

Nessa toada, mostra-se, em tese, ineficaz o deferimento de oitiva de testemunhas para comprovar que não ocorreu a prescrição.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia integral do processo n. 7003937-14.2017.8.22.0001, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003604-54.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, LINHA SÉTIMA DO RIBEIRÃO, KM 13 s/n, SÍTIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente (ID35074733), fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências requeridas, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de não realização das pesquisas pretendidas e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003927-54.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05429930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): JEORGETH DA COSTA FREITAS LIMA, CPF nº 18686400272, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 941 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta por OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME em desfavor de JEORGETH DA COSTA FREITAS LIMA.

Em petição de ID41936602 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001350-69.2020.8.22.0015

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Direitos da Personalidade

Requerente (s): MARIA DO ROSARIO PIMENTEL NUNES, CPF nº 11522046291, PEDRO ELEUTÉRIO 1422 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): JOÃO DE DEUS NUNES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de declaração de ausência, em que a autora

pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002612-25.2018.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): ANTONIO MENDES PEREIRA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2190 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir na íntegra o quanto determinado no DESPACHO de ID38210618, consistente na juntada da declaração de óbito do requerente Antônio Mendes, sob pena de extinção/arquivamento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência do eventual sucessor José Maria Mendes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003958-38.2015.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 24203319234, AV. 13 DE SETEMBRO 427, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Francisco das Chagas Paiva dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE JUNHO, Nº 2.382, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 REJANE CARDOSO PAIVA, CPF nº 65751051220, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5302, NÃO CONSTA JARDIM DA ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 23902264268, AV; MÁRIO PEIXE DE SOUZA, Nº 930, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 JOSIAS FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 34985603287, AV; SALVE CRUZ, Nº 181, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Beatriz Mendes Paiva, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWEGER 1064 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 TEREZA MENDES HURTADO, CPF nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA 4010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426
 GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
 Requerido (s): JOSE PAIVA, CPF nº 10659188287

DESPACHO

O Estado de Rondônia pugnou pelo pagamento do imposto de ITCMD sobre os precatórios a serem recebidos em nome do falecido, considerando serem decorrentes de indenização.

Os herdeiros se manifestaram alegando que não é possível a incidência do imposto, pois são relativos a remunerações não recebidas pelo de cujus em vida.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que nos autos do Proc n. 7000412-79.2017.8.22.0015, pretende-se o recebimento das mesmas verbas aqui discutidas em inventário. No entanto, a Fazenda Pública Estadual reconheceu a não incidência do imposto.

Diante disso, determino que o Estado de Rondônia se manifeste expressamente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deve ser juntada aos autos procuração atualizada em nome do causídico representante de Beatriz Mendes Paiva, bem como comprovante de endereço e esclarecimentos sobre a informação de que a falecida Tereza Mendes possuía dois filhos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005022-83.2015.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): AMILTON SOARES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES, CPF nº 07953585200, AV: ANTONIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

Requerido (s): ÉDELA KAROLYNE DE AGUIAR SOARES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na DECISÃO anterior foi determinada a intimação da inventariante, afim de: "apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel descrito no 18758842 - Pág. 12 e, caso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, juntar a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade".

Em manifestação, a parte autora alegou que o imóvel possui apenas registro perante o INCRA (ID40823256).

Compulsando os autos, verifica-se que foram anexados cópias do processo administrativo, ao qual aparentemente ainda se encontra em tramitação desde o ano de 2005, visando "transferência" para o nome da falecida (ID40823258).

Diante disso, entendo que ainda não ficou comprovada a posse e nem a propriedade, considerando que com a finalização do processo administrativo pode ser constada a ausência do direito pleiteado.

Desse modo, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, comprovar a finalização do processo de regularização perante o INCRA ou comprovar a posse exercida pela inventariada no imóvel rural, o que poderá ser providenciado por meio de escritura pública, a ser lavrada com as declarações dos proprietários dos terrenos lindeiros que tinham conhecimento sobre a posse exercida no local pela falecida ou ata notarial, se aplicável ao caso.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002818-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS, CPF nº 78273269272, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NILZA DE SOUZA PASSOS, CPF nº 07952414291, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

Requerido (s): LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES, CPF nº 28644638220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS, CPF nº 11513276204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no qual os executados apontaram excesso de execução. Alegaram que os exequentes incluíram indevidamente a multa de 10%, bem como os 10% honorários de execução, sendo que ainda encontram-se no prazo para pagamento voluntário. Afirmaram que o termo inicial para o início dos juros de mora deve ser a data de 13 de junho de

2011, quando foi expedido o ofício pelo BASA à exequente de que o seu nome seria encaminhado ao SERASA, SPC e CADIN, sendo, pois, a data do “evento danoso”.

Os exequentes se manifestaram (ID23371997). Argumentaram que os cálculos foram realizados de forma individualizada, não havendo que se falar em execução imediata. Quanto ao marco inicial para os juros de mora apontaram a data em que houve o inadimplemento da parcela.

Os autos foram remetidos a contadoria, determinando-se como o termo inicial para o início dos juros de mora a data em que foi enviado um ofício pelo BASA à exequente informando que o seu nome seria encaminhado ao SERASA, SPC e CADIN (ID37680634).

Juntado aos autos a planilha de cálculos da contadoria judicial (ID38861706).

As partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID40163022 - ID38164316).

É o relatório. Decido.

Quanto ao termo inicial da contagem dos juros de mora, razão assiste ao impugnante, como já consignado na DECISÃO de ID37680634. De fato, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, a condenação por dano moral baseou-se nos documentos acostados nas fls. 38/39 do processo físico, o qual consta que no dia 13 de junho de 2011 foi enviado um ofício pelo BASA à exequente informando que o seu nome seria encaminhado ao SERASA, SPC e CADIN, sendo, pois, esta considerada a data do “evento danoso”, marco inicial para o cômputo dos juros de mora (Súmula 54, STJ). Os cálculos já foram refeitos pela contadoria, apenas no que diz respeito aos honorários de sucumbência (fase de conhecimento) e danos morais.

Em relação aos valores relativos à multa de 10%, bem como os 10% honorários de execução, a parte autora apresentou os cálculos iniciais já com a incidência de tais verbas, apesar de ter individualizado cada uma.

O artigo 523 do CPC/15 dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).

No caso, embora os executados tenham apresentado a presente impugnação dentro do prazo de pagamento voluntário, ao se percebe dos autos, nem o valor que entendiam incontroverso depositaram, o que atrai a incidência da multa e honorários da fase de execução previsto no §1º do art. 523 do CPC.

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, reconhecendo o excesso de execução no que diz respeito ao termo de incidência dos juros de mora.

Em consonância com a tese fixada pelo STJ (Súmula n. 519/STJ - Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408), condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (considerando a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido como devido), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Sem custas, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada, de acordo a fundamentação supra.

Apresentada, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias e, inclusive comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente em demonstrar que assumiu os débitos fiscais a contar da compra e venda (ocorrido no ano de 1997) do lote de terra nº 10, gleba nº 08, Setor Palheta, Guajará Mirim DFF, Gleba Samaúma, de 32,8782 hectares e do lote de terra rural nº 123-B, gleba A, Guajará-Mirim, Sítio Bom Futuro, de 32,1761 hectares.

Não efetuado o pagamento, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena

de arquivamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0012562-95.2009.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): JOEBIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 72227451220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 16274458204, AV. PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

Requerido (s): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA, CNPJ nº 08963618000169, RUA JOAQUIM DAROCHA 4234 CASCALHEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIO ROGERIO OLIVEIRA, CPF nº 42283817234, RUA JARDINS 1640, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IRIS, AEROCUBE, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156

DESPACHO

Defiro o pedido (ID37688548).

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003354-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 30/10/2019

Requerente: AUTOR: ERLENE SOUZA DA SILVA, ALUIZIO FERREIRA 1910 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAVIA

ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

Requerido: RÉUS: NEYGLISON RENAN SILVA MELGAR, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 1910 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLA KARINE DA SILVA MELGAR, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 1910 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MATEUS VINICIUS DA SILVA MELGAR, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 1910 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Diante das divergências existentes nos autos, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para proceder à retificação no assento de óbito, conforme mencionado.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora comprovando a citada retificação.

Guajará-Mirim quinta-feira, 21 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001387-96.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 07/07/2020

AUTOR: VALTER PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

RÉU: ENERGISA S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER PEREIRA DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0211609-0 e que na fatura com vencimento em 28/04/2020, observou uma notificação de cobrança no valor de R\$ 6.615,26 (seis mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos) referente ao que parece ser recuperação de consumo.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece qualquer procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Assevera ainda ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, consubstanciada pelo débito em aberto descrito na fatura anexada sob o Id Num. 41909807, pág. 1, bem como pela análise de débito juntado sob o Id Num. 41909802, que comprova que não há faturas em aberto desde o ano de 2017, com exceção da fatura da suposta recuperação de consumo.

A energia elétrica, nos dias atuais, é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa. Assim, em relação a real possibilidade de interrupção do fornecimento de energia, a tutela antecipada deve ser deferida, considerando, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

Tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com a negativação do nome do requerente.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0211609-0, bem como que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome da parte requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente à fatura objeto desta ação, até a DECISÃO final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Considerando o desinteresse do autor na designação de audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de sua revelia.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000659-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: EMANUELY RODRIGUES QUINTAO, AV. GIACOMO CASARA DA SILVA 789 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA

3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, BOLCINHAS DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO 3525

DESPACHO

Habilitei junto ao sistema PJe, a advogada dos executados.

Conforme disciplina o artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais. Todavia, no caso em análise, o trânsito em julgado da ação que originou o presente cumprimento de SENTENÇA ocorreu em 04/12/2018 (ACP nº 7000150-66.2016.8.22.0015). Em razão disso, os executados deverão ser intimados pessoalmente.

Atento aos pedidos da parte, realizei buscas junto ao BACENJUD e RENAJUD retornaram infrutíferas, consoante espelho anexo. De outro norte, considerando que os executados sequer foram intimados da presente ação, indefiro a quebra de sigilo fiscal junto ao sistema INFOJUD.

Aguarde-se o retorno do AR expedido em nome de ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE (BO374919085BR).

Sem prejuízo, deverá a exequente retificar a planilha de débito em relação aos danos materiais, que serão indenizados na forma simples e não em dobro conforme apresentado.

Em seguida tornem conclusos para análise.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001383-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 07/07/2020

Requerente: REQUERENTES: GEANNE ANDREIA LIMA LOBO SIQUEIRA BRITO, AV MARCÍLIO DIAS 2974 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLEYVAN DA SILVA BRITO, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 1519 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para juntarem o documento que comprove a posse/propriedade do imóvel indicado na inicial; retificarem o valor atribuído à causa para que nele conste o valor do bem a ser partilhado na presente ação, bem como para recolherem o valor das custas processuais complementares e de acordo com correto valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 11/07/2012

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, JULIO CESAR CEDARO, JEFFERSON RIBEIRO LIMA, GEORGE HAMILTON CASARA CAVALCANTE, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, ANELIO DA SILVA SOARES, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JOAO MARIANO VIEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO e outros.

O executado apresentou impugnação à penhora afirmando, em síntese, que o montante bloqueado foi contraído através de empréstimo junto ao Banco Santander no valor total de R\$ 47.916,48 (quarenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Afirma também que os depósitos em conta poupança de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC (Id Num. 38431388). Ao final, requer a liberação do valor penhorado.

Intimado, o exequente manifestou-se pela manutenção da penhora, alegando que os documentos acostados dão conta de que as verbas bloqueadas não são oriundas de aplicações em poupança, tampouco se trata de alguma das hipóteses do inciso IV do artigo 833 do CPC, inclusive havendo informação de que o montante depositado, majoritariamente, decorre de empréstimo bancário (Id Num. 41573093).

É o que há de relevante. Decido.

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações.

No mesmo sentido, deixou de comprovar que o valor bloqueado se refere exclusivamente à salário/vencimentos, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

Em análise a impugnação apresentada, a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, principalmente o contrato CDC e o extrato da conta corrente, tem-se que a penhora não foi efetivada sobre crédito constante em conta poupança e mesmo tivesse sido, a movimentação diária verificada nos extratos descaracterizaria o caráter de poupança. Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade

prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetivado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Ademais, é incompatível a existência de empréstimo com aplicação financeira. Ora, ninguém contrai empréstimos a juros de mercado para aplicar concomitantemente o valor, sob pena de relevante prejuízo financeiro pela desproporção entre os juros pagos e aqueles recebidos a título compensatório.

Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo, converti em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, em caso de pedido, autorizo desde já o levantamento/transferência da importância integral depositada na conta judicial (ID:07202000008220929) em favor do exequente, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial/autorização para transferência. Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, ficam os devedores, desde logo, intimados a realizar o pagamento do seu débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de nova pesquisa de bens.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000667-32.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por

Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: THIAGO DELLANORA DE FREITAS, AV. CONSTITUIÇÃO 207 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, BOLCINHAS DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Habilitei junto ao sistema PJe, a advogada dos executados.

Conforme disciplina o artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais. Todavia, no caso em análise, o trânsito em julgado da ação que originou o presente cumprimento de SENTENÇA ocorreu em 04/12/2018 (ACP nº 7000150-66.2016.8.22.0015). Em razão disso, os executados deverão ser intimados pessoalmente.

Considerando o retorno NEGATIVO dos AR's expedidos e o ARRESTO parcialmente frutífero, conforme espelho anexo, renove-se a tentativa de intimação pessoal do executado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Sem prejuízo, deverá a exequente retificar a planilha de débito em relação aos danos materiais, que serão indenizados na forma simples e não em dobro conforme apresentado.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

1) SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM, CNPJ nº 18.776.873/0002-37, Av. Boucinhas de Menezes, 369, Centro, Guajará-Mirim/RO;

2) SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, nome fantasia: Sim Mais Saúde, CNPJ nº 18.776.873/0001-56, Av. Calama nº. 3239 - Bairro Embratel - CEP 76820-865 - PORTO VELHO - RO;

3) ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, residente na Avenida Calama nº. 3239 - Bairro Embratel - CEP 76820-865 - PORTO VELHO - RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 11/07/2012

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, JULIO CESAR CEDARO, JEFFERSON RIBEIRO LIMA, GEORGE HAMILTON CASARA CAVALCANTE, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, ANELIO DA SILVA SOARES, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JOAO MARIANO VIEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, ABIMAE LARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO e outros.

O executado apresentou impugnação à penhora afirmando, em síntese, que o montante bloqueado foi contraído através de empréstimo junto ao Banco Santander no valor total de R\$ 47.916,48 (quarenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Afirma também que os depósitos em conta poupança de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC (Id Num. 38431388). Ao final, requer a liberação do valor penhorado.

Intimado, o exequente manifestou-se pela manutenção da penhora, alegando que os documentos acostados dão conta de que as verbas bloqueadas não são oriundas de aplicações em poupança, tampouco se trata de alguma das hipóteses do inciso IV do artigo 833 do CPC, inclusive havendo informação de que o montante depositado, majoritariamente, decorre de empréstimo bancário (Id Num. 41573093).

É o que há de relevante. Decido.

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações.

No mesmo sentido, deixou de comprovar que o valor bloqueado se refere exclusivamente à salário/vencimentos, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

Em análise a impugnação apresentada, a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, principalmente o contrato CDC e o extrato da conta corrente, tem-se que a penhora não foi efetivada sobre crédito constante em conta poupança e mesmo tivesse sido, a movimentação diária verificada nos extratos descaracterizaria o caráter de poupança.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor

bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetivado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Ademais, é incompatível a existência de empréstimo com aplicação financeira. Ora, ninguém contrai empréstimos a juros de mercado para aplicar concomitantemente o valor, sob pena de relevante prejuízo financeiro pela desproporção entre os juros pagos e aqueles recebidos a título compensatório.

Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo, converti em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, em caso de pedido, autorizo desde já o levantamento/transferência da importância integral depositada na conta judicial (ID:07202000008220929) em favor do exequente, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial/autorização para transferência. Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, ficam os devedores, desde logo, intimados a realizar o pagamento do seu débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de nova pesquisa de bens.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002203-15.2019.8.22.0015
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
 REQUERIDO: LEDEJANE FELIX PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003445-77.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002884-82.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001571-91.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ABAMATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 41309210, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002166-56.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3

(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001392-21.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 08/07/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Requerido: EXECUTADOS: J CARLOS SARAIVA FERNANDES - ME, JOSE CARLOS SARAIVA FERNANDES

EXECUTADOS: J CARLOS SARAIVA FERNANDES - ME, AV. CURITIBA 1679 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SARAIVA FERNANDES, RUA MINAS GERAIS S/N, JACINÓPOLIS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S) DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 25.375,65 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001265-83.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor

Distribuição: 26/06/2020

REQUERENTES: FRANCISCODASILVABEZERRA, AV. CAMPOS SALES 2720 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NADIA DA SILVA BEZERRA, AV. MEXICO 90 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NEBIA DA SILVA BEZERRA, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4283 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAIMUNDO DA SILVA BEZERRA, AV. 1 DE MAIO 3655 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NAIBIA DA SILVA BEZERRA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3620 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA BEZERRA, AV. ESTEVÃO CORREIA 4064 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NEIBIA DA SILVA BEZERRA, AV. AMÉRICO FERREIRA ABIORANA 3907 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BEZERRA, AV. 8 DE DEZEMBRO 5031 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NUBIA DA SILVA BEZERRA RODRIGUES, RUA DO SERVIÇO 13, QUADRA 20 CONJ POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NEIVA DA SILVA BEZERRA, AV. AMÉRICO FERREIRA ABIORANA SN JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
INTERESSADO: INCERTOS
INTERESSADO SEM ADOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de alvará judicial, em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

A) comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial;

B) incluir no polo ativo da ação a cônjuge do de cujus sra. RAIMUNDA DA SILVA BEZERRA, bem como incluir seus documentos;

C) anexar de forma LEGÍVEL os documentos pessoais dos requerentes, para que se seja possível comprovação da relação de parentesco.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001088-56.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARROS - MT11010

EXECUTADO: M F SENA IMPORTACAO E IMPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001086-52.2020.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO EMBARGANTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 38502995.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA DUARTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ARLINDO

VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003920-62.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO MOTA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002020-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública Cível / Pessoa Idosa

Distribuição: 18/11/2019

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 757 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT109700

DECISÃO

Diante das justificativas apresentadas pela parte requerida, tenho como recomendável a realização de audiência presencial. Entretanto, considerando as normas sanitárias em vigor, que determinam a cessação dos atos presenciais no PODER JUDICIÁRIO sem data para retorno das atividades normais, não há possibilidade de atendimento do pleito das partes, por ora.

Desse modo, determino a suspensão do processo sine die até que haja o retorno das atividades normais.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 7 de julho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000969-95.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002016-75.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000834-61.2015.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002008-08.2015.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS, MARLI GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) horas, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000605-28.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7004737-65.2019.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: NATAN FONSECA BENTO
 PROCURADOR: OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL -
 RO7524,
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
 recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
 autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Jaru/RO, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7001596-38.2019.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ROSINEIDE RIBEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
 - RO1765
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
 contestação.
 Jaru/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7001379-92.2019.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: PATRICIA FALTZ
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
 - RO1765
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar réplica.
 Jaru/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7001801-38.2017.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Correção Monetária
 Requerente/Exequente: MARCIA HELENA PENHA DE JESUS,
 RUA ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS 2274, CASA SETOR 08 -
 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB
 nº RO8652
 Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO
 ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA

NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE JARU
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de
 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito pela
 presunção do adimplemento do crédito exequendo.
 2- Na inércia ou com a confirmação, voltem os autos conclusos
 para extinção.
 Cumpra-se.
 Jaru - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7001493-31.2019.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 REQUERENTE: ISABEL CONCEICAO COIMBRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO
 GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO -
 RO5906
 REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO
 DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
 Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r.
 SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10
 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Jaru/RO, 8 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7000568-98.2020.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -
 RO2982
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
 Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
 querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à
 contestação.
 Jaru/RO, 8 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7005117-88.2019.8.22.0003 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DIAS
 Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES
 SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES -
 RO0004014A
 RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou

recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 8 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000756-91.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 8 de julho de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000650-54.2020.8.22.0003](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Éslio Olímpio Faustino Dias

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

DECISÃO:

Vistos, ÉSLIO OLÍMPIO FAUSTINO DIAS estava foragido da justiça e teve seu MANDADO de prisão cumprido nesta Comarca. Com isso, por intermédio de advogado constituído, solicita vaga e a transferência de sua execução de pena para Jaru/RO, ao argumento de que está em regime semiaberto, possui carta de emprego e que sua família reside aqui. Pugnou ainda pela concessão de prisão domiciliar com base na recomendação 62 do CNJ (fls. 03/04). Juntou documentos (fls. 05/15). À fl. 17 pede prioridade na tramitação do feito. Ocorre que em consulta à execução penal do requerente, autos 0001869-11.2016.8.22.0014, observa-se que há evidente equívoco na petição de fls. 03/04 ao solicitar a manifestação do Diretor da Unidade Semiaberto quanto à existência de vaga. O reeducando encontra-se no regime fechado, e conforme despachado do juízo da execução penal em 03 de junho de 2020, não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a progressão de regime. Ademais, depreende-se que estava foragido quando o MANDADO de prisão foi cumprido nesta Comarca, de modo que há falta grave em apuração, o que por si só, já não recomendaria a prisão domiciliar solicitada. E ainda, não há possibilidade de liberação de reeducandos do regime fechado para trabalho na iniciativa privada, não havendo nem mesmo previsão nesse sentido. Some-se a isso, o fato de que também não é possível a concessão de vaga ao requerente em razão da superlotação da Casa de Detenção local. A situação se agrava em razão do aumento de cumprimento de MANDADO s de prisão de outras comarcas e a impossibilidade de recambiamento no momento, como inclusive é o caso do requerente. Necessário esclarecer que esta Comarca abrange três municípios e vários Distritos, e conta com uma Casa de Detenção pequena, que sempre abriga um número de presos/ apenados muito acima da sua capacidade, e desse modo, está em constante com superlotação. Some-se a isso, o fato de que há outras deficiências estruturais que devem ser consideradas e

a postura das autoridades públicas não acena para a mudanças deste quadro com brevidade. Muito embora esteja em construção uma nova unidade prisional, esta já está em atraso, como é comum na entrega de obras públicas. Saliento ainda que constantemente este Juízo está tendo que contar com a colaboração de magistrados de outras Comarcas, a exemplo de Buritis/RO, Machadinho do Oeste/RO, Ji-Paraná/RO, Alvorada Do Oeste/RO e outros, para o recebimento temporário de presos, visando minimizar a gravidade da situação de superlotação. Assim, a permanência de ÉSLIO OLÍMPIO FAUSTINO DIAS nesta Comarca agravaria ainda mais a situação já existente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de vaga. Comunique-se à SEJUS que o juízo da execução penal de Vilhena/RO, assinalou nos autos 0001869-11.2016.8.22.0014 (sequência 102), que passado 15 (quinze) dias da recaptura, não havendo sintomas de Covid-19, o preso já poderia ser recambiado. Referido prazo já foi ultrapassado e não foi informado que o reeducando tenha apresentado qualquer sintoma. Sirva-se deste DESPACHO como ofício. Int. Jaru-RO, terça-feira, 23 de junho de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000045-86.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 7 de julho de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001971-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PEDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao INSS para que promova a imediata suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, referente ao contrato nº 0229734556535, em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE, condiciona a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

No mais, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formalizem recusa à realização pelo meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Outrossim, certifique-se a escritania os números de WhatsApp das partes, em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes.

Havendo recusa das partes, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou

seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000374-98.2020.8.22.0003

Requerente: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000638-18.2020.8.22.0003

Requerente: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001139-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DORLI ALVES PROVATE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: DORLI ALVES PROVATE, RUA RIO DE JANEIRO 2270 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru -

2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001974-57.2020.8.22.0003 AUTOR: CLEBER ELLER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 14/09/2020 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001069-52.2020.8.22.0003

Requerente: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001551-97.2020.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: KEROLAENY PEREIRA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001586-57.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: CLAUDIO BATISTA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001970-20.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CARIOZAM SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos

autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: CARIOZAM SOARES DA SILVA, LINHA 621 s/n, KM 55, TRAVESSÃO 46, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001170-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, RUA JORGE TEIXEIRA 974 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001241-91.2020.8.22.0003

REQUERENTE: NEUZA BEDONI, VICENTE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001461-89.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001242-76.2020.8.22.0003

REQUERENTE: CELIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001496-49.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLE KAROLINY
MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001502-56.2020.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ALEX MENEZES BRAGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001239-24.2020.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: LEANDRO SILVA LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001230-62.2020.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: JHONE KEISSI INACIO NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001604-78.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -
RO8209

EXECUTADO: THAYNA MARCELLY PEREIRA VICTOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001156-08.2020.8.22.0003

AUTOR: ADILSON DE SALES QUEIROZ, ADGAR DE SALLES
QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL
PRENSZLER - RO9227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL
PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001463-59.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLE KAROLINY
MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001513-85.2020.8.22.0003

AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REQUERIDO: LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SENA, URANO FREIRE DE MORAIS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001162-15.2020.8.22.0003

AUTOR: VALDOMIRO CARBONERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625

REQUERIDO: PATRICIA DE VITO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000230-27.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISON RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ELISON RAIMUNDO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON - ENERGISA, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 25.568,17 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Decreto a revelia da parte ré. Entretanto, frisa-se que os efeitos da revelia não são absolutos, devendo ser analisadas portanto se as alegações formuladas pelo autor são plausíveis com as provas constante nos autos.

É o que dispõe o artigo 345, IV do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora

apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, termo de compromisso de manutenção de instalação, projeto elétrico de instalação, e recibo de pagamento.

Ocorre que, não há nos autos qualquer orçamento que comprove que os valores gastos eventualmente em relação aos materiais usados para a construção da subestação condiz com a relação de materiais requisitada no projeto elétrico (ID n. 34315053 - Pág. 3). Além do mais, cumpre esclarecer que o recibo de pagamento juntado aos autos sequer faz referência a quantidade e produtos que foram comprados.

Assim, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o desembolso dos valores para a construção da subestação, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000367-09.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB

nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DAROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de

assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante à ausência de provas, a incompetência territorial, incompetência do juízo, a depreciação da subestação e a falta de orçamentos, com mera tentativa de reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irressignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.I

- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.III - Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
8 de julho de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000376-68.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que a parte autora não juntou três orçamentos para delimitar o valor da indenização.
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos não houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

Conforme dispõe na contestação apresentada pelo requerido este faz menção da necessidade de apresentação dos orçamentos como fundamento, nada requerendo a respeito. Diferente do que alega o requerido foi apresentada lista de materiais devidamente assinada pelo engenheiro do CREAS e da CERON, bem como o orçamento apresentado pelo autor relaciona exatamente os materiais constante na lista, não sendo constatada má-fé por parte da autora.

Além disso, o orçamento apresentado foi aceito pelo juízo como prova dos gastos, nos termos da SENTENÇA.

O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em tempo, advirto às partes quanto ao manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do artigo 1.026 do CPC.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

8 de julho de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002835-14.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Substituição do Produto
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVALAR S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
DESPACHO
Vistos.

Em que pese o requerimento de ID n. 40200412, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores.

8 de julho de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:
EXECUTADO: NOVALAR S/A, CNPJ nº 04771481001919, PADRE ADOLPHO ROHL 1641 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000290-97.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

AUTOR: SAVIO FRANCISCO PEREIRA DAMACENO
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO

Vistos, etc.
Com relação a petição retro (ID n. 39843360), analiso que a requerida afirma o seu não comparecimento em audiência de conciliação. Conforme se verifica em ata (ID n. 39786779), estavam presentes tanto o representante, quanto o preposto da requerida, sendo assim, a audiência não restou prejudicada face ausência das partes, portanto, indefiro pedido de nova audiência de conciliação. Entretanto, na hipótese de eventual oferecimento de proposta de acordo, pode a requerida peticionar nos próprios autos.

Defiro o pedido de depoimento pessoal requerido pela parte autora. Ocorre que, os processos pendentes de audiência de instrução continuam suspensos por tempo indeterminado - enquanto durar a pandemia -, conforme disposto no Ato Conjunto 009/2020 - PR/

CGJ.

Portanto, prorrogo a suspensão sine die (sem fixar data) até nova deliberação do Tribunal.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Decorrido o lapso temporal de suspensão das audiências, venham conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000580-15.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: BRAULIO CARMINATTI

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por BRAULIO CARMINATTI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.379,11 (dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no Código Civil de

1916, tendo em vista que a instalação se dera no ano de 1993, o direito de invocar o judiciário estaria prescrito.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não houve qualquer contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso.

Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de

juízo: 22/10/2019

Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do requerente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação elétrica.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a

convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, termo de compromisso de manutenção de instalação, projeto da subestação (ID n. 35457695 - Pág. 1 - 19), e ainda, orçamento dos supostos gastos desembolsados pelo autor (ID n. 35457694).

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou outros orçamentos distintos dos valores despendidos. Esses documentos, por si só, não demonstram que os valores gastos para construção da subestação foram efetivamente arcados pelo autor. Ocorre que, os orçamentos juntados aos autos não estão em consonância com a relação de materiais discriminadas no projeto elétrico (ID n. 35457695 - Pág. 8). Cumpre ressaltar que o autor não trouxe aos autos nenhum recibo, nota promissória, ou orçamento compatível com a o projeto elétrico da subestação, sendo assim, não restou comprovado que o autor arcou com seus próprios recursos para a construção da subestação de energia elétrica.

Assim, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os valores desembolsados na construção da subestação e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRAULIO CARMINATTI, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE

INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: BRAULIO CARMINATTI, LINHA 638, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000138-49.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

EXECUTADO: LORENA KESSY DIAS DELARMELINDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001233-17.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DA SILVA RESENDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

8 de julho de 2020

{{orgao_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JOSE DA SILVA RESENDE, LINHA 607 KM 24, LOTE 19-A, GLEBA 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004741-05.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARCELO RICARTE FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda a transferência da quantia depositada nos autos. Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, nada mais pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCELO RICARTE FERREIRA, LINHA 619, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON2794, NOME FANTASIA (ALVORADA) AGROPECUARIA DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005038-12.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TATIENE ANDRADE MOZER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme requerimento em petição retro, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000245-93.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NILMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, BENICIO PINHEIRO DOS SANTOS, ELEONES PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de

Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)

Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:

“O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)”

Desta feita, intimem-se os recorrentes para: apresentarem o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistirem quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:

Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004880-54.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GEAN NEIMOG CAMATA, JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001201-12.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,
 Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER
 COSTA, OAB nº RO6141
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673
 DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso (ID n. 41240073) apenas em seu efeito devolutivo.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

Com relação ao recurso (ID n. 41386876), o pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)

Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:

“O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)”

Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc...

Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001958-06.2020.8.22.0003

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: Associação Profissional dos Lojistas do Condomínio Da Galeria Meta

Advogado do(a) DEPRECANTE: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC2924

Requerido: EDILEUZA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Corrija-se a classe para “carta precatória”.

2-Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para comprovar:

2.1- inteiro teor da sua petição inicial (art. 260, I, do CPC);

2.2- o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Para tanto, concede-se: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

3- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

4- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

5- Não recolhida das custas e apresentada a petição no prazo no item 2, devolva-se à origem.

6- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, terça-feira, 7 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000273-61.2020.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000319-21.2018.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: JORGE RODRIGUES DA ROCHA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: ISABEL AVELINO DE OLIVEIRA e outros

Fica o patrono do autor intimado da expedição do formal de partilha.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001580-50.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: VALDEMIRO CONTIERI e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
 - RO75-A
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
 - RO75-A
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
 - RO75-A
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
 - RO75-A
 Requerido: CLEILTON SELIN TRES
 Fica o patrono do autor intimado da expedição dos MANDADO s de averbação, e providenciar seu envio aos cartórios competentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001195-39.2019.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Adimplemento e Extinção]
 Requerente: JOSE ALVES VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
 Requerido: WARNEI LUCIDORIO BARROS
 Fica o patrono do autor intimado da expedição da carta precatória, e para no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002947-80.2018.8.22.0003
 Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
 Assunto: [Inventário e Partilha]
 Requerente: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA e outros (4)
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
 Requerido: Espólio de José Batistela
 Fica o patrono do autor intimado da expedição do alvará e para no prazo de 30 dias prestar contas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002896-35.2019.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata]
 Requerente: VALDECI SOTE - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
 Requerido: MARLI DA SILVA
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital de

Citação no valor de R\$ 20,05 (vinte reais e cinco centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
 Jaru/RO, Segunda-feira, 06 de Julho de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000837-40.2020.8.22.0003
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Alimentos]
 Requerente: K. D. D. H.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
 Requerido: JEISES CARLOS DA HORA SANTOS
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do Oficial de justiça - citação negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003912-58.2018.8.22.0003
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Assunto: [Dissolução]
 Requerente: RONALDO LEANDRO SANTANA
 Requerido: MONIQUE LEANDRO PELOSATO
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266
 Intimação
 Fica a parte REQUERIDA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0006008-10.2014.8.22.0003
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Requerente: Banco da Amazônia S/a
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 Requerido: Wilton Ferreira Azevedo Junior e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - SE621-B
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - SE621-B
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
 Gabarito
 Proc.: [0005287-58.2014.8.22.0003](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sidnei da Silva
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
 Denunciado: Gazin Industria e Comercio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda, Liberty Seguros
 Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)
 Ficam os procuradores das partes intimados do retonorno dos autos do TJ/RO.
 Fica a parte Requerida Liberty Seguros, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Fábio da Silva Amaral
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7002340-33.2019.8.22.0003
 Execução de Título Extrajudicial
 Duplicata
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
 EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos, etc.
 Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio. Também restou infrutífera a diligência ao sistema RENAJUD, tudo conforme documentos em anexo.
 Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
 Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
 Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).
 Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Expeça-se o necessário.
 8 de julho de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juiz(a) de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7003351-68.2017.8.22.0003
 Execução Fiscal
 Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: M. D. J. - R.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 EXECUTADO: LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos, etc.

Em atenção ao pedido da parte exequente, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a intimação da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

8 de julho de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004833-80.2019.8.22.0003
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Responsabilidade Fiscal
 EXEQUENTE: M. D. J. - R.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 EXECUTADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIDAL
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos, etc.
 Defiro o pedido retro. Portanto, DETERMINO à escritania que proceda:
 1) A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade

de Bens (CNIB), conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.

2) A inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A.

3) Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1) Na ausência de requerimentos objetivos, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF.

4) Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da LEF).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIDAL, RUA AFONSO JOSE O SETOR 20 JARDIM CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002972-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DE SOUZA FELICIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos, etc.

Reitere-se ofício ao empregador da parte autora para que mantenha os descontos do empréstimo consignado objeto destes autos na folha de pagamento da requerente, devendo depositar os valores em juízo, nos termos da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, autos n.0804617-20.2019.8.22.0000, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000922-26.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROMILDO MARTINS PEREIRA 66547822249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001474-88.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉUS: ANTONIO RIBEIRO NUNES, L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 41904205), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

RÉUS: ANTONIO RIBEIRO NUNES, AV DOM PEDRO I S/N, MERCADO SANTOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, AV DOM PEDRO I S/N, MERCADO SANTOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉUS: ANTONIO RIBEIRO NUNES, AV DOM PEDRO I S/N, MERCADO SANTOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, AV DOM PEDRO I S/N, MERCADO SANTOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003982-41.2019.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Casamento, Dissolução

AUTOR: MARLI DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GERALDO ANTONIO SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A oficiala de justiça certificou que não localizou o endereço indicado requerente (ID: 41214525).

A parte autora requer nova citação, desta vez por hora certa.

Pois bem.

Salienta-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeição de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nas consignações feitas pelo Oficial de Justiça.

É importante observar que, ao juiz não compete determinar que a citação se faça por certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, qual sejam, a ocorrência de três diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o mesmo está se ocultando maliciosamente.

A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.

Assim é a jurisprudência:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil". (TJ-SP - AI: 747838020118260000 SP 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011).

Portanto, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto

fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo meirinho encarregado da diligência citatória e não pelo juiz.

Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do MANDADO.

Sendo assim, indefiro o requerimento para a citação por hora certa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço do requerido para viabilizar a citação e/ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001928-39.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

EXECUTADOS: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIVALDO PEREIRA CARDOSO, OAB nº GO18128

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de se tratar-se de modelos antigos, esses já possuem restrição judicial, conforme detalhamento anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002035-83.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEONARDELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI,

OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001865-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: ZEFERINO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O requerente informa que estava internado no hospital Euro em Cacoal/RO e no domingo (28/06/2020) foi transferido para o hospital de base de Porto Velho/RO, pois a cirurgia requerida só é realizada pelo SUS naquela localidade.

Aduz que a médica cardiologista quer enviá-lo para fazer o

procedimento cirúrgico na cidade de Umuarama/PR, no entanto, não apresentou nenhum documento específico que indique a necessidade de tal medida. Desse modo, tendo em vista que o requerente é pessoa idosa e faz parte do grupo de risco, requer seja a Secretaria Estadual de Saúde/Estado intimada a esclarecer sobre a necessidade envio do requerente a cidade de Umuarama/PR para a realização do procedimento cirúrgico e qual o risco para o requerente, bem como os seguintes questionamentos: Como será feito o deslocamento do requerente Onde será feito a cirurgia O acompanhante irá junto Será tudo custeado pelo SUS Pois bem.

Diante da urgência do caso, INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA para se manifestar, esclarecendo os fatos aduzidos pelo autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002119-84.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE LINO CINTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI,

OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003275-44.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Benefício de Ordem

EXEQUENTE: WEDERSON CORONADO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por
SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código
de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará
em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia
depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia
depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder
ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade:
30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de
novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada
ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º,
§2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para
levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores
para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido
valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,
operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme
provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das
custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de
custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para
fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos
autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do
alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição
do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002931-29.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DERCILES BRAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE
PAULA, OAB nº RO3999

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por
SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código
de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará
em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia
depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia
depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder
ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade:
30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de
novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada
ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º,
§2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para
levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores
para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido
valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,
operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme
provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das
custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de
custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para
fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos
autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do
alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição
do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003944-97.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Precatório

EXEQUENTE: GEISIANE MOREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB
nº RO5427

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por
SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código
de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará
em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia
depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia
depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder
ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade:
30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de
novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada

ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004351-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: CLEIA GONCALVES, ODISLEI SATURNINO RIBEIRO, PANIFICADORA PAO DOURADO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e DETERMINO nova tentativa citação pessoal da parte executada, nos termos do DESPACHO exarado ao ID: 32281753.

Outrossim, promova a retificação do endereço do polo passivo no sistema PJE, devendo constar: RUA CEARÁ, 3714, SETOR 05, JARU-RO, CEP 76890-000.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002926-70.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: DIRCEU LOPES DAMASCENO, DIRCEU LOPES DAMASCENO 25842480263

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$ 600,00, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a intimação da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Também realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo. Contudo, tendo em vista os valores bloqueados acima e ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, procedi a imediata liberação da restrição, conforme anexo.

Expeça-se o necessário.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003973-16.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: LUZIANIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA, CONSORCIO COBELUX NORTE, VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD em nome da parte requerida (VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA, CNPJ 08.987.305.0001-40 e ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ 07.356.515/0005-50), restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme anexo.

Noutro giro, realizei pesquisas via sistemas conveniados em nome da parte requerida (CONSORCIO COBELUX NORTE, CNPJ 14.810.440/0002-08 e LUZIANIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA, CNPJ 08.715.603/0001-81), na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações e tendo em vista ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002724-98.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino o prosseguimento, com nova expedição de MANDADO de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL urbano n. 12, quadra 6, Jardim Morumbi, Matrícula 14723, localizado na Rua Diva Almeida da Silva, n. 4867, Jaru/RO, para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME, AV. JK 909 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002490-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: APARECIDA EDENILDE TOFOLI DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: APARECIDA EDENILDE TOFOLI DE OLIVEIRA, RUA TAPAJOS 3333 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000269-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUZIA XAVIER DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005052-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ORLANDO ROSARIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Pois bem.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para requer o que entender de direito, apresentando endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Nada sendo pleiteado, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001825-32.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA ARMENI PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001871-50.2020.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: WBERSON MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS, OAB nº SP369365

RÉU: BANCO GMAC S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004334-96.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: RENATA BRAGA DA SILVA ARCAS, RONIMAR GONCALVES ARCAS, BRAGA & ARCAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$ 600,00, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a intimação da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Exeça-se o necessário.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004309-83.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: M A M DE SOUZA TRANSPORTES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES BARRIONUEVO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Exeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: M A M DE SOUZA TRANSPORTES - ME, RUA PADRE ADOLPHO ROHL s/n, BOX 05, ROD. DOS COLONOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003282-02.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DONATO DOREA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:0002461-93.2013.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: EZIEL MADEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido

valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000166-85.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA GONCALVES LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:0000589-14.2011.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003241-62.2015.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: JACIRA VIEIRA DA SILVA, J V DIAS DA SILVA ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001964-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ANAH JULIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a DPE para emendar a inicial, juntando a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004833-80.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIDAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc..

Procedi a consulta mediante BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda,

sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da LEF).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002824-48.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO HUMBERTO SILVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e determino a PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor da arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços do IDARON, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Expeça MANDADO de penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) pertencentes ao executado, JOAO HUMBERTO SILVEIRA DE SOUZA: ARRENDATÁRIO, SITIO VITORIA, LH 625, KM 20, LT 38/A, GB 63, GOV. JORGE TEIXEIRA-RO.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JOAO HUMBERTO SILVEIRA DE SOUZA, RUA CEARA 3279 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001794-41.2020.8.22.0003

123 Serviço da tpu esta Indisponível

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: HENZO LUIZ SAO MARTINS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CEZAR ALVES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistemas conveniados em nome da parte requerida na

tentativa de localizar endereços, conforme minuta do em anexo.

Desse modo, intime-se a parte autora para que requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Após apresentação de novo endereço pelo demandante, cumpra-se com o DESPACHO inicial.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Int.

7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001500-57.2018.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EMBARGADO: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EMBARGANTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA, 190.501.942-49 S/N SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003692-94.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB n° RO3762, IURE AFONSO REIS, OAB n° RO5745

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o feito, o leilão já foi suspenso em duas oportunidades (ID: 23952235 e ID: 24731828) e até o presente momento não houve acordo entre as partes (parcelamento da dívida), tendo decorrido quase três anos que o feito encontra-se em andamento sem que a parte executada regularize o pagamento e/ou efetive o parcelamento adequado, razão pela qual, mantenho o indeferimento quanto à suspensão do leilão.

No mais, intime-se o executado da presente DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003557-48.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ESMERALINA MARIA PIRES LOUZADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB n° AM2868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n° 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002809-84.2016.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB n° RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB n° RO7727

EXECUTADOS: NATALY BEZERRA VASCONCELOS, BENDSON BERNARD SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, Determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

6 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001549-30.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB n° BA46617

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB n° RO1585

DECISÃO

Vistos, etc.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em

desfavor de ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, também já qualificado nos autos, dizendo que realizou com o requerido uma relação por meio de cédula de crédito (contrato n. 20030908385), na modalidade alienação fiduciária, com bem móvel (veículo) dado em garantia. Conta que apesar de honrar com suas obrigações, a parte requerida entrou em inadimplência, deixando de pagar os valores do contrato. Diz que apesar de tentar amigavelmente, nada foi feito. Por tal razão, postula a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem, com ulterior confirmação. Ainda no MÉRITO, pede que seja condenada a requerida ao pagamento da integralidade da dívida. Com a exordial, trouxe documentos. Concedida a medida liminar (ID 38861837).

Cumprimento da liminar na data de 04.06.2020 (ID 3972829)

Após o cumprimento da liminar o requerido manifestou nos autos (ID 39785256) argumentando o pagamento das parcelas e juntou o comprovante de purgação integral da mora. (ID 39817577)

Intimado a se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos e proceder a restituição do bem, o Requerente deixou o prazo transcorrer in albis.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação nos autos.

Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, referente ao contrato n° 20030908385 objeto do presente feito, embora o requerido tenha efetuado o pagamento das parcelas n. 06 e 07 com atraso, estas foram devidamente adimplidas na data de 19.05.2020 (ID 40928577). Também restou comprovado que o pagamento das parcelas 09 e 10 ocorreu na data do respectivo vencimento (09.04.2020 e 09.05.2020), sem atraso (ID 40928583).

A presente demanda foi ajuizada no dia 23.05.2020, data em que o requerido estava em mora apenas com relação a parcela n. 08 do contrato em epígrafe. No entanto, o requerente afirmou na inicial estar o Requerido em débito quanto ao pagamento desde a parcela de n. 06 e assim sucessivamente até a última parcela do contrato, conforme planilha de débito juntada com a inicial (ID 38788751).

Muito embora o Requerido estivesse em débito apenas com relação a parcela de n. 08 do contrato, demonstrando a boa-fé processual e na relação negocial, bem como diante da necessidade do uso de seu bem, o requerido realizou nos autos a purgação da mora, depositando o valor integral do débito conforme a planilha apresentada pela Requerida na inicial, pleitando a devolução do bem.

A purgação da mora é direito do Requerido.

Nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto 911/69:

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos a liminar fora cumprida na data de 04.06.2020 (ID 3972829). O Requerido efetuou o depósito judicial integral do débito, na data de 09.06.2020 (ID 39817577). Portanto, no prazo legal.

Desde já, DETERMINO a imediata RESTITUIÇÃO do bem ao requerido, livre de qualquer ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto n. 911/69.

Intime-se o Requerido para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá informar nos autos a restituição do bem.

Quanto a liberação dos valores será determinada em SENTENÇA. Intimem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7000414-17.2019.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SERGIO DAVID LAFUENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: CREUSA DA SILVA LAFUENTE

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de INTERDIÇÃO (58)

acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: SERGIO DAVID LAFUENTE, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.807.504 SSP/PR, e inscrito no CPF sob nº 564.164.902-34, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, n 1556, setor 02, no Município de Jaru-RO, como CURADOR de CREUSA DA SILVA LAFUENTE, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 1807836 SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 062.918.489-53, residente e domiciliada na Rua Raimundo Catanhede, nº 1556, setor 02, no Município de Jaru-RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos..7 de janeiro de 2020 Maxulene de Sousa Freitas Juiz de Direito Assinado Digitalmente Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Junho de 2020. Márcio Grey Leal Neves Diretor de Cartório em Substituição Assina digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VÍTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001973-72.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dissolução

DEPRECANTE: MIRIAN MORAIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WELLINGTON TESCH

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: WELLINGTON TESCH, BR 319 KM 35, SENT HUM-MANAUS, DEPOIS DA PONTE DO ACARAZINHO ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VÍTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002535-52.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD. Essa resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-

se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Também determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a intimação da parte exequatada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VÍTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004839-87.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MARCOS JESUS ANTUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MARCOS JESUS ANTUNES, RUA COSTA E SILVA 4084 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002535-52.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJUD. Essa resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Também determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a intimação da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá

ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002526-56.2019.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000068-64.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor

EXEQUENTE: MONALISA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE

ALMEIDA, OAB nº SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ,

OAB nº SP230906

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes não concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria do juízo e conforme consta em recente DECISÃO proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, informa que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, adotando-se as seguintes medidas:

a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, b, do CPC);

b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos analisarão os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Foi realizada pesquisa no sítio eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>, e verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível.

Aos que optaram por não aderir aos termos do acordo ofertado, os autos ficarão suspensos. É que, em recente DECISÃO (07.04.2020) proferida no Recurso Extraordinário nº 632212/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 60 meses.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA até que haja o julgamento dos Recursos Extraordinários nº REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004814-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE,

OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente CASA DO CONSTRUTOR EIRELI -ME requer a penhora do capital social do executado OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT junto as Cooperativas de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SicoobCentro, de Livre Admissão do Vale do Machado - CrediSis Ji-Cred e Cresol (ID: 41902023). Pois bem.

O cerne da questão reside especificamente na análise da possibilidade de penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, diante das características e peculiaridades previstas no art. 1.094 do Código Civil, assim como o próprio regime jurídico das sociedades cooperativas, disposto na Lei n. 5.764/1971.

Contudo, resulta viável juridicamente a penhora de quotas do capital social, de titularidade do cooperado/executado, na medida em que é facultada à cooperativa de crédito, mormente na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 826 do CPC), remir o bem ou, até mesmo, conceder aos demais cooperativados ou invocar a si mesma a preferência na aquisição dessas quotas (art. 876, § 7º, do CPC).

Com isso, a penhora das quotas do associado da cooperativa não transforma, por si só, o credor da execução em sócio dela, de modo que perfeitamente possível a penhora.

O Superior Tribunal de Justiça se manifesta pela possibilidade da penhora das cotas de cooperativa médica de propriedade do cooperado réu em execução ou cumprimento de SENTENÇA, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; iii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada. 3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte. 4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes. 5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma. 6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017). Grifei.

Sobre o tema, segue a ementa, vejamo-lo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA MÉDICA, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Penhora de quotas do capital social de cooperativa médica. Possibilidade. O devedor responde com todos os seus bens, consoante o disposto no art. 789 do CPC. 2. Hipótese que não implica em ofensa à affectio societatis, haja vista que a lei assegura à cooperativa e aos demais associados o direito de remir a execução e também a preferência na aquisição. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080898281, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080898281 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/05/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019) -Grifei.

Antes de deferir o pedido de penhora, por cautela, OFICIE-SE as Cooperativas de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SicoobCentro, de Livre Admissão do Vale do Machado - CrediSis Ji-Cred e Cresol, solicitando informações se o executado OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, CPF nº 66624363215, faz parte dos quadros de associados da Cooperativa, bem como se há crédito em nome do devedor.

Havendo valores, DETERMINO, desde já, a penhora das quotas sociais e/ou lucros auferidos pelo devedor - OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, CPF nº 66624363215 -, no valor suficiente para cobrir a execução, a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Com resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para opor embargos em 15 (quinze) dias, caso queira.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2167 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064827720198220004

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA 81 KM 72, KM 15 LT 75 GB 20 R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Dada a manifestação da executada em 25/06/2020, excepcionalmente, suspendo o prazo para pagamento voluntário, na data retro mencionada, cujo termo retorna à contagem com a intimação desta DECISÃO.

O exame dos Embargos depende de segurança do juízo, razão pela qual, por ora, não serão examinados.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073999620198220004

EXEQUENTE: NARCISO ANTONIO MARCHIORI, GLEBA 20-G, LOTE 3838, ZONA RURAL LINHA 36 DALINHA 81 S/N - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075202720198220004

REQUERENTES: CLEITON ROBSON ALVES BARBOSA, LINHA 81, KM 08, LOTE 16, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADRIANA SILVA DE SOUSA, LINHA 81, KM 08, LOTE 16, GLEBA 28, SITIO DA NOELI ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A relação jurídica que resultou no pleito indenizatório se estabeleceu à parte daquela de natureza contratual. Seria inadequado que os destinatários dos serviços prestados pela requerida a outrem

não pudessem resolver situações contratuais que lhe atingissem. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, já não prospera a demanda. Quando os requerentes abateram o animal, por volta das 15 horas, já não havia energia na propriedade desde as 9 horas. Havia maneira, com razoável prudência, de se ter evitado o dano, adiando o serviço para outro momento ou acondicionando em outro local. Não houve também a demonstração de que a interrupção tivesse sido ilegal. Posto isto, julgo improcedente o pedido, em consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009153120208220004

AUTORES: JOAO FRANCISCO DE LIMA, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 44 LT 17, GL 20-J, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADINAELE DE AZEVEDO, LINHA 44 DA LINHA 81 LT 17, GL 20-J, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação.

Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que

foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). A requerida não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa requerida e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial,

com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074536220198220004

REQUERENTE: GEDIEL ANERIO VIDAL, LINHA 28 DA LINHA 81, LOTE 54, GLEBA 20-E, KM 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem

moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). A requerida não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa requerida e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com

análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082296220198220004

EXEQUENTE: MEIRELES & FURLAN LTDA, RUA JAMIL PONTES 604, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: IDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28744918291, RUA PARAÍBA 314 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há intimação quanto ao cumprimento voluntário, porquanto se trata de homologação de acordo, cujo termo para pagamento conhece o devedor e não se trata de SENTENÇA condenatória.

Manifeste-se o exequente quanto à penhora, sob pena de preclusão. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063225220198220004

REQUERENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI, 389 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN, CPF nº 67489842204, LINHA 204, KM 01, GLEBA 29 LOTE 74, RONDONINAS ZONA RURAL, RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074527720198220004

REQUERENTE: SOLANGE LOURO ROSSI, LINHA 72 DA LINHA 81, LOTE 61, GLEBA 20-R ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). A requerida não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente

a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa requerida e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)

Processo nº: 7006250-65.2019.8.22.0004

REQUERENTE: IRACI FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000549-89.2020.8.22.0004

Requerente: NATALINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000140-16.2020.8.22.0004

Requerente: WELINGTON PEIXOTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000141-98.2020.8.22.0004

Requerente: LUIZ BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000,(69)

Processo nº: 7008304-04.2019.8.22.0004

AUTOR: FIDELCINO DE SOUZA DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000148-90.2020.8.22.0004

Requerente: IVO FELISBERTO MANSO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000,(69)

Processo nº: 7000992-40.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ISAIAS CUSTODIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000,(69)

Processo nº: 7000770-72.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007334520208220004

REQUERENTE: MARIA DOLORES CASTRO SANTOS, RUA SIDNEY GIRÃO 350 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000090-87.2020.8.22.0004

Requerente: ANTONIO JOSE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001503-38.2020.8.22.0004

Requerente: IRAILZA HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000709-17.2020.8.22.0004

Requerente: GENESIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000546-37.2020.8.22.0004

Requerente: JOSE BARBOSA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000569-80.2020.8.22.0004

Requerente: MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000293-49.2020.8.22.0004

Requerente: RAIMUNDO AUGUSTO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7008068-52.2019.8.22.0004

Requerente: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO

- RO8586

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7000680-64.2020.8.22.0004

Requerente: DAVID BORKARDT

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7007075-09.2019.8.22.0004

Requerente: NELSON LEONCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000,(69)

Processo nº: 7000035-39.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSIAS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006250-65.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI FRANCISCA RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7007704-80.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EDMILSON MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000,(69)

Processo nº: 7000808-84.2020.8.22.0004

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000820-98.2020.8.22.0004

Requerente: ISAAC DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000135-91.2020.8.22.0004

Requerente: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001948-56.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: FLAVIO SAVIANO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7007868-45.2019.8.22.0004

Requerente: LUCILENE PINHEIRO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7007145-26.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7008333-54.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EDIVALDO NETO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000995-92.2020.8.22.0004

REQUERENTE: HUGO VALIATTI, EDIVALDO LUIZ VALIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003068-42.2017.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR PINHEIRO PEDROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente Precatório, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001029-38.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WARLEI LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067607820198220004

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROD RURAIS DE NOVA UNIAO, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 93, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM,

OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDERMIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao valor incontroverso.

Proceda a exequente a juntada do demonstrativo do alegado saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028435620168220004

EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE SA, RUA ANA NERY 199 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
DECISÃO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente a este procedimento e no que lhe for compatível. As disposições de seguro garantia, não se coadunam com a simplicidade e celeridade inerentes a este rito. Logo, não há contradição a sanar.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios.

Indique a exequente o CNPJ apto a receber o protocolo bacenjud.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015345820208220004

AUTOR: SAULO PEREIRA MARTINS, BOA ESPERANCA AV PARANA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem depender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado

é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerará-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). A requerida não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se

que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057560620198220004

REQUERENTE: ROMILDA PRETO NASCIMENTO, GLEBA 4, LOTE 7 ASSENTAMENTO PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DESPACHO

Oficie-se à transferência do valor de R\$220,73, referente aos honorários de sucumbência, conforme dados bancários informados na petição de ID 41364140.

Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao saldo remanescente, em favor da autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70052771320198220004

EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA, LINHA 203 LT 188, Km 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059076920198220004

EXEQUENTES: LEVY GONSALVES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA MISSIAS ALVES DE PAULA, LINHA 81, KM 53, LOTE 04 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A despeito de antecipada a manifestação de ID 38394625 e de não tê-la nominado a embargante, recebo-a como Embargos à Penhora, porquanto impugna o alegado saldo remanescente.

Manifeste-se o embargado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056244620198220004

EXEQUENTES: WALDILENE DE SOUZA NETO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA FRANCIUVIO DIORGENIS RICARDO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

MARIA RAMOS DAS NEVES SANTOS, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

RENE FELIX MOREIRA, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
 GISKLEY SA DE CARVALHO, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
 SEBASTIAO OLIVEIRA BENFICA JUNIOR, LINHA 31, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 23 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se o Alvará de Levantamento.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005369020208220004

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA BASTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1170 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ficou demonstrado que a fatura do mês de janeiro de 2020 foi o resultado da média dos últimos 3 ciclos, corresponde ao período de 12 meses do ano de 2019, em que houve o faturamento mínimo. Embora seja legítimo o faturamento, é uma situação para a qual a requerente não concorreu e que de certo modo lhe causa prejuízos. Não fosse o retardamento na cobrança do consumo correto não se teria o valor apurado, cujo atraso poderia acarretar o corte. A mora do credor, que tem semelhança com a conduta da requerida, devolve ao devedor o direito de escolha do que lhe é mais favorável, sem as penalidades da mora, conforme o artigo 400 do CC.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a parcelar o débito da requerente quanto a fatura de janeiro de 2020, de R\$890,05 em 12 parcelas, sem juros e correção monetária, em consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067295820198220004

EXEQUENTES: ELZA ALY DOS SANTOS, BR. 364, KM 19, LOTE 14, GLEBA 22 S/S ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADALBERTO LUIZ DOS SANTOS, BR 364, KM 18, LOTE 04, GLEBA 22 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000735-83.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. F. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
 REQUERIDO(A): GEOVANE ZEFERINO DA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 41923316.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005787-26.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

REQUERIDO(A): ALDINETH RAIMUNDA VIEIRA e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41209868, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001808-22.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 REQUERIDO(A): FABIO TRAJANO DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 40943856, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001486-07.2017.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
 REQUERIDO(A): REILSON CAVALHEIRO PELUTT
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41209889, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004638-92.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41209898, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004199-81.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ROBERTO EGIDIO DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de IDs 42001601/42001610, bem como para proceder o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos DESPACHO s de IDs 39884521 e 41491841.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003115-45.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 42015160.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004776-59.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LUANA FLAUZINA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 42017509.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005102-19.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
 EDIVALDO DE SOUZA FERREIRA ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
 Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.
 Requer a procedência do pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou converter em aposentadoria por invalidez, retroagindo à cessação do benefício. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
 Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id 29369824) onde discorreu sobre os requisitos para concessão de benefícios incapacitantes e sobre a necessidade de realização de perícia médica. Defendeu a improcedência do pedido.
 O requerente apresentou réplica.
 Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 33816903.
 O requerente se manifestou sobre o laudo pericial, o qual foi homologado na DECISÃO de id. 35034039 e encerrada a instrução.
 É o necessário.
 Decido.
 Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão de benefício de auxílio-doença em diversos períodos e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.

Segundo a perita, o requerente apresenta M54.5 dor lombar baixa, M54.4 lumbago ciático, M51.1 transtorno de discos lombares, M41.5 escoliose, M40.5 lordose não específica. Há limitação leve para atividade que requer pegar peso, sobrecarga de coluna (quesitos 1 e 17 – id. 32725066 p. 4).

De acordo com a expert, não há incapacidade no presente momento (quesito 6 – id. 32725066 p. 4).

Vale lembrar que redução da capacidade laborativa não é sinônimo de inaptidão para o trabalho. De acordo com a perita, a limitação que o requerente possui não o incapacita ao trabalho.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por EDIVALDO DE SOUZA FERREIRA e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000242-38.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: IANE DOS ANJOS DA SILVA CAMARGO, MARIO ALESSANDRO DE SOUZA CAMARGO, LEANDRO GIMENEZ DA SILVA, GIMENEZ & CAMARGO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 40132632 e dos documentos que a instruem, como forma de oportunizar o devido contraditório.

Caso haja insurgências e seja pleiteado o prosseguimento do feito, intemem-se os embargantes para, em igual prazo, também manifestarem-se. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001484-98.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRANETE DA SILVA, ESPÓLIO DE ANTONIO DE JESUS SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito pessoalmente, nos termos da DECISÃO de ID 38338265, no endereço indicado no ID 32187398.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003024-23.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, JANAINA FONSECA, OAB nº RO3296

EXECUTADO: ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo já esteve suspenso por um ano.

Assim, após incluir o executado no cadastro de inadimplentes mantido pelos órgãos de proteção ao crédito, arquivem-se os autos sem baixa, conforme o disposto no artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil, independente de nova DECISÃO.

Consigno que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas conforme art. 31, parágrafo único da Lei 3.896/16, para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do §3º do DISPOSITIVO legal supramencionado.

Ressalto que, decorrido 01 (um) ano sem qualquer manifestação efetiva da exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, independente de nova DECISÃO.

Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001974-88.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO

LIBERATI, OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Acrescenta que percebeu auxílio-doença de 13/08/2013 a 10/04/2018, mas que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que as patologias que ensejaram sua concessão ainda subsistem.

Requer a gratuidade processual e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos a serem preenchidos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade e alegou a necessidade de realização de perícia médica oficial. Requereu a improcedência do pedido.

A requerente apresentou réplica.

Foi nomeado médico perito, o exame foi realizado, o laudo juntado aos autos e homologado.

A parte executada apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita, sendo encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida que já concedeu auxílio-doença em favor do requerente pelo período de 13/08/2013 a 10/04/2018.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). De acordo com a perícia médica realizada, o requerente apresenta S 92, T93 seqüela de traumatismo de membro inferior, M255 dor articular, M84 transtorno de continuidade do osso.

Segundo a médica perita, “compete a perícia médica emitir parecer médico pericial com base na análise dos documentos médicos e exame médico pericial. Atualmente o periciado está com incapacidade parcial temporária.” E ainda “há incapacidade parcial temporária para atividades que requer esforço físico e sobrecarga de modo geral”.

Logo, a incapacidade é parcial, ou seja, apenas para a atividade habitual, fazendo o requerente jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a aposentadoria por invalidez exige a impossibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.

Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações da perícia judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação

de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVOS para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação, dia 10/04/2018, até o prazo de 120 dias a contar da data da reativação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005172-70.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: ANNE JOICE CRIVELLI DA COSTA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 41325928 e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, intime-se o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, consignando que sua inação ensejará a presunção do adimplemento obrigacional.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002910-16.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

BENEDITO DO ESPIRITO SANTO ajuiza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou converter em aposentadoria por invalidez, retroagindo à cessação do benefício. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, o requerido foi citado e apresentou contestação (id 27832831) onde discorreu sobre os requisitos para concessão de benefícios incapacitantes e sobre a necessidade de realização de perícia médica. Defendeu a improcedência do pedido.

O requerente apresentou réplica.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 26771442.

O requerente se manifestou sobre o laudo pericial, o qual foi homologado na DECISÃO de id. 34686523 e encerrada a instrução. É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão de benefício de auxílio-doença em diversos períodos e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.

Segundo a perita, o requerente apresenta M54 dorsalgia, M51.1 transtorno de discos lombares, M15 poliartrose, que causa dor, caso não tratado. Há tratamento para melhora clínica dos sintomas e estabilização da evolução da lesão (quesitos 1, 3 e 5 – id. 32725066 p. 4).

De acordo com a expert, no presente momento não há incapacidade laboral. Pode exercer seu labor habitual (quesito 6 – id. 32725066 p. 4).

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por BENEDITO DO ESPIRITO SANTO e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004560-98.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSON LUNARDI GIL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo o laudo pericial de ID 36005838.

Considerando que o requerente já manifestou seu desinteresse na dilação probatória, especifique o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, caso tencione produzir prova oral, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretende, observando-se o número legal.

Caso a manifestação seja negativa ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003015-90.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEODOMIRO ROSA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por TEODOMIRO ROSA FERNANDES em desfavor de MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES.

Após diversas tentativas, o exequente, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, não foi mais localizado pessoalmente para impulsionar o feito, sendo que, de acordo com a certidão de ID (página 3), mudou-se sem comunicar o Juízo. É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o demandante mudou-se sem proceder às devidas comunicações ao Juízo ou à sua defesa técnica (ID 40005732 - página 3). Sua desídia caracteriza abandono e autoriza a extinção do processo sem análise do MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda pelo abandono do exequente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e, considerando que houve insurgência da executada, dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por força do artigo 98, §3º, do Diploma Processual Civil.

Em favor da dr^a. Sabrina Mazon Valadão Lacerda (OAB/RO 7791), nomeada advogada dativa da executada, arbitro honorários de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo exercício do seu mister, que serão custeados pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005163-74.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL ANTONIO DE MARCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo o laudo pericial de ID 36004627.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002270-76.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA BOINA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

RÉU: SANDRO BOINA

DESPACHO

O quantum atribuído à causa deve corresponder ao valor do imóvel cujo condomínio pretende-se extinguir, conforme as orientações do artigo 292 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que, para o deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise. Assim, a demandante deve comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, ou a sua escassez de recursos.

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas nesta DECISÃO, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002278-53.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉU: CLEIDSON TORRES SILVA

DESPACHO

A empresa requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, atentando-se ao mínimo exigido pela Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004081-11.2011.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DAMIAO PEDRO SEVERO

SENTENÇA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006404-83.2019.8.22.0004

Classe: 241 Serviço da tpu esta Indisponível

REQUERENTE: CLEONICE MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do certificado no ID 41911632, intime-se o dr. Dídimo Diniz Maltezo, requisitando informações sobre seu interesse em cadastrar-se no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), mantido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Advirta-se o expert que tal medida é imprescindível para o posterior pagamento dos honorários periciais, de modo que, não sendo de sua vontade, o exame pericial fica, desde já, dispensado.

Na hipótese de desinteresse do profissional em efetuar o cadastro no AJG, intime-se a requerente, por intermédio de sua advogada, do cancelamento da perícia e tornem os autos conclusos, oportunamente, para a designação de novo perito.

Em virtude da proximidade da data agendada para o exame pericial, consigno que as comunicações às quais esta DECISÃO se refere poderão ser realizadas, se possível, por meio de contato telefônico. Pratique-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002974-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON RANDOLFO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDSON RANDOLFO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese ter sofrido acidente que o tornou incapaz para o trabalho.

Alegou que o benefício de auxílio-doença acidentário foi inevitavelmente cessado. Alegou que na qualidade de segurado da previdência social faz jus ao recebimento ao benefício.

Requeru a procedência do pedido para condenar o requerido a reativar o benefício de auxílio-doença, desde 16/04/2019, e pagar as parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 27451184) onde discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Argumentou sobre a necessidade de realização de perícia médica. Nomeada perita, a perícia médica foi realizada, o laudo acostado no id. 30139642.

A parte autora requereu designação de nova perícia, a qual foi realizada e o laudo foi juntado no id. 35788694.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

No caso dos autos não há incapacidade total, ao passo que também não se trata de incapacidade temporária.

Contudo, prevê no art. 86 da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Conceituando acidente do trabalho, o art. 19 da citada Lei 8.213/91 dispõe que "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Embora não se exija tempo mínimo de contribuição para ter direito ao benefício, o requerente deveria comprovar a qualidade de segurado e a impossibilidade de desempenhar as mesmas atividades profissionais de antes do acidente.

A qualidade de segurado do requerente não foi questionada administrativamente.

A perita responsável pelo laudo de id. 30139642 afirmou que o requerente apresenta limitação leve para flexão e extensão do membro inferior esquerdo (pé), mas que tal alteração não gera incapacidade.

De acordo com a segunda perícia, o expert declarou que o periciado apresenta 30% de restrição em sua perna esquerda, no quesito mobilidade, e força da perna, alterações de circulação e sensibilidade distal (abaixo da lesão), sendo que a incapacidade é parcial e definitiva.

Em que pese o entendimento da perita responsável pela primeira perícia de que a limitação que o requerente possui não implica em incapacidade laboral, restou evidente que a sequela do acidente resultou na redução da capacidade do requerente para o trabalho que exercia.

Não sendo o caso de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez, vislumbro a concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente EDSON RANDOLFO DA SILVA, no equivalente a 50% do valor do salário de benefício do segurado, desde a data de cessação do auxílio-doença, ou seja, 16/04/2019, com correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em razão do disposto no art. 86, §1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001851-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FABIO RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41907299 -, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002280-23.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL LORENZO ARAUJO BIANCHIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Miguel Lorenzo Araújo Bianchim, representado por sua genitora Cleide Santos Araújo, contra o Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste.

O requerente, que conta com pouco mais de 01 (um) ano de idade, narra ser acometido por alergia à proteína do leite de vaca (APLV), cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número K52.2 e, por tal motivo, vem apresentando desintéria com sangue e cólicas abdominais, além de baixo ganho de peso e desenvolvimento.

Assevera que, em decorrência de sua patologia, faz uso do leite neocate, fórmula alimentar indicada para sua sobrevivência, a qual foi solicitada na via administrativa, porém sem sucesso.

O autor alega, ainda, não ser capaz de arcar com os custos relativos à aquisição da fórmula, uma vez que o valor unitário é de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais), chegando ao montante de R\$1.631,00 (mil, seiscentos e trinta e um reais) por mês, correspondente a 07 (sete) latas do produto, o que equivale a 80% (oitenta por cento) da renda familiar do demandante.

Requer a concessão da tutela de urgência, por se tratar de sua fonte de alimentação e, por conseguinte, de subsistência, determinando aos requeridos o fornecimento da fórmula neocate, sob pena de sequestro.

É o que havia de relevante a relatar.

Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.

Trata-se de medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.

Bem por isso é que se exige que essa DECISÃO seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz da necessidade da medida (artigo 300 do Código de Processo Civil). Exige-se, ainda, um perigo de dano com a não concessão da tutela.

No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a existência do direito. Com a inicial foram acostados documentos que demonstram, de forma inequívoca, a urgente necessidade de o requerente fazer uso da fórmula nutricional neocate.

O laudo nutricional para solicitação de fórmulas e dietas enterais de ID 41899861 (páginas 1/2) indica que o requerente “tem histórico de regurgitação após mamadas, apresentando distensão abdominal, cólicas intestinais, evacuações líquidas e assadura perineal. Fez uso de fórmula infantil APTAMIL SL, porém não se adaptou e permaneceu as características de APLV”. Ainda de acordo com o referido documento, o produto de referência/equivalente/similar ou de melhor qualidade que atende às necessidades do menor é o neocate, no total de 07 (sete) latas de 400 (quatrocentos) gramas por mês.

O laudo médico de ID 41899861 (página 3), por sua vez, atesta que o autor usou com sucesso a fórmula nutricional neocate, porém, o valor desta, na proporção que o demandante carece, supera o montante de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais e as condições financeiras de sua família, já que é apenas uma criança que está na tenra idade, não lhes permite arcar com as despesas para a aquisição da fórmula alimentar.

O não fornecimento do produto in comento pelo Estado (em sentido amplo) é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde e à alimentação pelo Poder Público. O interessado está à mercê da sorte, desprovido daquilo que lhe garante o direito à vida, amplamente defendido pelo ordenamento jurídico pátrio e devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.

A situação inerente à alimentação está intrinsecamente ligada à dignidade do requerente como ser humano e à sua sobrevivência, sendo, portanto, de extrema gravidade caso não seja atendida, exigindo uma conduta imediata para evitar, na pior das consequências, o óbito do impúbere.

Vale lembrar que a alimentação e a saúde são direitos de todos e garantidos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 6º), inexistindo argumento aceitável para que o Estado não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.

A injunção constitucional obriga os réus a garantirem o acesso à saúde e à alimentação, em caráter de prioridade absoluta, inclusive mediante o fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana e da vida. Neste caso, outra não pode ser a solução senão a imediata concessão da tutela vindicada.

Ante o exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado de Rondônia e ao Município de Ouro Preto do Oeste que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizem a fórmula alimentar/nutricional infantil neocate, da qual Miguel Lorenzo Araújo Bianchim necessita, conforme prescrição médica, OU outra(s) que surta(m) efeitos positivos em relação à patologia que acomete o autor, desde que indicados por especialistas médicos da rede pública, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias dos entes públicos, suficientes para aquisição na rede privada de farmácias.

Consigno que quaisquer contatos com a genitora do menor poderão ser realizados através do telefone (69) 9.9201-6853.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da celeridade que o caso em tela exige.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ciência ao requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e ao Ministério Público, vez que a demanda versa sobre interesses de menor de idade.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004312-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RONES FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41907282, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007695-21.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE RECCO STENS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

RÉU: SIDNEI BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida, restando evidenciado que, no caso em comento, o deMANDADO está em local incerto e não sabido.

Desta forma, defiro a realização da citação editalícia, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo do edital in albis, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003511-27.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo já esteve suspenso por um ano.

Assim, conforme o disposto no artigo 40, §2º, da LEF, arquivem-se os autos sem baixa, iniciando-se a contagem do prazo prescricional intercorrente.

Consigno que o feito poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do §3º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006202-09.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JUCELINO CASSIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41906400, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005420-02.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADEMIR NUNES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748,
FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO
MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41908356, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004091-86.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OLDEMAR FLORES

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41908374, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002902-73.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE GOMES COUTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA,
OAB nº RO6437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 37677062.

Considerando que o cumprimento de SENTENÇA versa apenas sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na fase cognitiva do processo, altere-se o polo ativo da demanda, de modo que nele conste Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437) como exequente e advogada.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001290-03.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº
RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 40118036 e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Consigno, desde já, que na hipótese de não serem localizados bens da parte executada passíveis de penhora e caso não haja manifestação efetiva da demandante após o período de suspensão, os autos serão remetidos ao arquivo (de onde sairão se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis) e a partir de quando se iniciará o decurso do prazo prescricional intercorrente, nos termos do artigo 921, §§2º ao 4º, do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000468-41.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA
SANTANA, OAB nº RO6132, JEAN GOMES XAVIER, OAB nº
RO5453

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada, após a petição de ID 29427653 (datada de julho/2019), informou, através do petitório de ID 33368437 (datado de dezembro/2019), conta bancária diversa daquela anteriormente apresentada.

Assim, nos termos da DECISÃO de ID 40247861, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para a conta corrente nº. 21242-1, agência 0275, Banco Itaú, de titularidade da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.914.650/0001-66.

Cumprida a determinação pela instituição financeira, considerando que o feito já foi extinto (ID 25474624), arquivem-se os autos, caso nada esteja pendente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0007149-61.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: MILTON TORO VIDAL, NIVEA MAGALHAES SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do trâmite processual por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002275-98.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: GERSON CABRAL DE SOUZA

DESPACHO

A empresa exequente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, atentando-se ao mínimo exigido pela Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000997-96.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCELO DE JESUS PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese ter sofrido acidente que o tornou incapaz para o trabalho.

Alegou que o pedido de auxílio-doença foi, no dia posterior à cessação, convertido em auxílio-acidente, porém sem a devida comunicação ao requerente, tendo sido suspenso por ausência de saque. Alegou que na qualidade de segurado da previdência social faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Requeru a procedência do pedido para condenar o requerido a reativar o benefício de auxílio-acidente, desde 15/04/2018, com parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença acidentário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 25080842) onde discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Argumentou sobre a necessidade de comprovação por perícia médica oficial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Réplica no id. 26924555.

Nomeada perita, a perícia médica foi realizada, o laudo acostado no id. 32491997 e homologado na DECISÃO de id. 33830385.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Conforme art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Conceituando acidente do trabalho, o art. 19 da citada Lei 8.213/91 dispõe que “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Embora não se exija tempo mínimo de contribuição para ter direito ao benefício, o requerente deveria comprovar a qualidade de segurado e a impossibilidade de desempenhar as mesmas atividades profissionais de antes do acidente.

A qualidade de segurado do requerente não foi questionada administrativamente.

A perita responsável pelo laudo de id. 32491997 afirmou que o requerente apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva.

De acordo com a expert, o periciado apresenta amputação do membro inferior, bem como limitação funcional na mão esquerda devido fraturas múltiplas dos metacarpianos, CID S78, S62.4 (quesitos 2 – id. 32491997 p. 4).

Restou evidente que a sequela do acidente resultou na redução da capacidade do requerente para o trabalho que exercia.

A conversão do benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente, sem comunicação ao requerente, gerou o bloqueio do benefício por falta de saque.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar/reactivar o benefício de auxílio-acidente ao requerente MARCELO DE JESUS PINHEIRO, no equivalente a 50% do valor do salário de benefício do segurado, desde a data de concessão administrativa do auxílio-acidente, ou seja, 15/12/2018, com correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO,

conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão do disposto no art. 86, §1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002264-69.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO(A): DIVINO BATISTA OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 41821501.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004129-64.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO LANZONI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 41809229, reitere-se a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Não havendo comprovação, fixo, desde já, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual reverterá em favor da parte requerente, sem prejuízo de outras sanções que sejam cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, caso queira, se manifeste.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005442-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnações, homologo o laudo pericial de ID 35980627.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000609-67.2017.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -

AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil determina que, nas hipóteses de paralisação do trâmite processual por negligência dos litigantes e de abandono da causa, a parte interessada deve ser intimada, de forma pessoal, para o suprimento da falta.

Assim, intime-se o requerente pessoalmente, nos exatos termos da DECISÃO de ID 38682862, que deverá ser cumprida, inclusive, no prazo nela assinalado.

Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de julho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003669-12.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DANIEL GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA -

RO170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos do DESPACHO de ID 40549093.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004836-32.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS

- RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS -

RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 40591022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001271-26.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41209862, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000161-89.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: K. B. D. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA

- RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, ANGELICA

SOARES NIZA - RO10136

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas da redesignação da audiência de Conciliação designada para o dia 23/07/2020 10:00, a ser realizada pelo CEJUSC, de forma virtual através do Whatsapp.

As partes para participar da audiência, é só manter nos autos o número de telefone whatsapp atualizado, e aguardar no dia e horário designado, a chamada de vídeo por este CEJUSC.

É preciso também, que as partes tenham o aplicativo de Whatsapp atualizado na versão que permite uma chamada de vídeo com mais de 4 pessoas, para caso preciso for.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008201-94.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. B. D. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA

- RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, ANGELICA

SOARES NIZA - RO10136

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas da designação da audiência de Conciliação designada para o dia 23/07/2020 10:00, a ser realizada pelo CEJUSC de forma virtual através do aplicativo Whatsapp.

Para participar da audiência, as partes devem manter o contato telefônico (whatsapp) atualizado nos autos, e aguardar a chamada de vídeo no dia e horário da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001069-49.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: Juízo da vara cível da comarca de Ji Paraná

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO(A): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41209877, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000906-69.2020.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449
 REQUERIDO(A): OURO PARK HOTEL LTDA - ME
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 40938804, bem como para que requeira o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000232-62.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente PEDRO ELEUTERIO GOMES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
 INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 3997648 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo 7001561-41.2020.8.22.0004
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente JOSE ELIRIO BAZZI e outros (5)
 Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
 Requerido ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41911982 - CONTESTAÇÃO.

Processo 7002374-73.2017.8.22.0004
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente SANDRA ALVES DA SILVA
 Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41882437 - EXPEDIENTE

PROCESSO: 7001942-83.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA RIBEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Prazo da intimação: 15 dias
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 41972412 (Laudo Pericial).

Processo 7002113-11.2017.8.22.0004
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente NEUZA RAIMUNDA DE SOUZA
 Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41887998 - 41888617 - EXPEDIENTE

Processo 7004804-95.2017.8.22.0004
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente SERGIO BON
 Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41882420 - EXPEDIENTE

Processo 7001573-55.2020.8.22.0004
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente NIVALDO FERNANDES MARTINS
 Advogado Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41903569 - CONTESTAÇÃO

Processo 7003521-03.2018.8.22.0004
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente LUIZ DONIZETTI
 Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41883543 - 41884464 - EXPEDIENTE

Processo 0002833-44.2010.8.22.0004
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente Anarrúbia Pimentel de Lima
 Advogado Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:41886294 - 41886299 - EXPEDIENTE

Processo 7000553-97.2018.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JORGE PAULO SENHORINHO
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:41885575 - 41885583 - EXPEDIENTE

Processo 7000512-33.2018.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente ILZA DOS SANTOS
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:41887234 -41887960 - EXPEDIENTE

Processo 7004042-79.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente ALAIR VAZ VERONEZ
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.: 41881595 - EXPEDIENTE

Processo 7001404-73.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.: 41881276 - EXPEDIENTE

Processo 0003960-12.2013.8.22.0004
Classe DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Requerente ADELINA DOS REIS
Advogado Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Requerido JOAO GUIMARAES DA SILVA e outros (11)
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.: 41861920 - EXPEDIENTE

Processo: 7001664-19.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Parte Requerente: MP RO

Parte Requerida: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros (6)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 10 dias, a apresentarem manifestação, nos termos do ID: 41328920 - DESPACHO.

Processo 7002464-18.2016.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JOSE SOBRINHO FILHO
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.: 41881569 - EXPEDIENTE

Processo: 7002742-14.2019.8.22.0004
Classe: GUARDA (1420)
Parte Requerente: JOAO BATISTA DE MACEDO
Advogado:
Parte Requerida: MARIA MERCES MARTINS SILVA e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
Fica a PARTE REQUERIDA MARIA MERCES MARTINS SILVA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 41770532, para informar se possui interesse em participar de Audiência de Instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, e, caso haja interesse, deverá indicar número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da videoconferência.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ANA MARIA MARTINS SILVA, brasileira, solteira, CPF e RG desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7002742-14.2019.8.22.0004
Classe: GUARDA (1420)
Assunto: [Exoneração, Guarda, Abandono Material]
Valor da Causa: R\$ 998,00
Parte Autora: JOÃO BATISTA DE MACEDO
Advogado:
Parte Requerida: MARIA MERCES MARTINS SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: WELINGTON JOSE LAMBURGINI
DESPACHO: "Vistos. Conforme narra o relatório do NUPS, a genitora encontra-se em Portugal e possui apenas contato telefônico com

sua família, confirmando a alegação da parte requerente quanto à ora impossibilidade de citação pessoal. Isto posto, defiro a citação editalícia da genitora. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, consignando-se as devidas advertências legais. [...] João Valério Silva Neto Juiz de Direito”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7006055-17.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000333-31.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Procuração, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar, Interdição Requerente ELIO ALEIXO DA SILVA Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 Requerido MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, CPF nº 96548223268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do certificado no ID n. 41536134, distribua-se o MANDADO para outro oficial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001999-67.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente LUSCI DE SOUZA MIRANDA JAMILTON BATISTA FERREIRA Advogado ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Verifico da petição de ID n. 41421135, tem firme entendimento no sentido do pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa, data máxima vênua, malgrado o pensamento da parte, conforme se vê da leitura da lei os 2% (dois por cento) são devidos quando da propositura da ação se inexistente audiência prévia de tentativa de conciliação, o que há de isenção quanto a acordos diz respeito as custas finais.

Assim, NÃO ACOLHO o pedido de reconsideração de ID n. 41421135, e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais.

Intime-se para cumprimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0060338-61.2008.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOAO BATISTA CHAVES NETO ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido Espólio de Aparis Lino de Souza, CPF nº DESCONHECIDO Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Vistos.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela inventariante (ID n. 37432102), expeça-se Alvará judicial para levantamento integral dos valores depositados em conta bancária cadastrada em nome do falecido Aparis Lino de Souza, junto ao Banco do Brasil, conforme extrato anexo ao ID n. 37432102.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000410-74.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Inventário e Partilha Requerente ELIONE PETRULIO DO MONTE

ROSILENE PETRULIO DO MONTE EGGERT

ARLINDO EGGERT Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da manifestação dos autores (ID n. 36331936).

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000621-76.2020.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente ELIAS MEDEIROS MACHADO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido MAURICIO MEDEIROS MACHADO, CPF nº 64026353249 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do certificado no ID n. 41536128, distribua-se o MANDADO para outro oficial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004421-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente PAULO
VENANCIO DE SOUZA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA,
OAB nº RO5035 Requerido ROSILENE PESSOA DE PAIVA,
CPF nº 63508257215 Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY, OAB nº RO1582 Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige
conhecimento técnico específico, bem como diante do infome da
proposta de honorários no ID n. 37675456, acato a mesma para
fixar em R\$ 2.887,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e
noventa e um centavos) o valor a ser suportado pela requerido a
título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o requerido solicitou a prova pericial
e como a prova reclama conhecimento técnico específico e não
tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de
profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova,
segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que
estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os
honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob
pena de presumir aceitação dos valores apresentados pelo autor
na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela requerida,
no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem
os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham
apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes
técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perita a senhora
Lílian Barbosa da Silva, CRMV/RO n. 135, atuante nesta cidade,
o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá
ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o
montante de R\$ 2.887,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais
e noventa e um centavos), os quais serão pagos através de alvará
após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao
laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez)
dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005609-48.2017.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública
Cível Assunto Reserva legal Requerente MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ALCINO BENTO
SALGADO, CPF nº 73398373291 Advogado EDER MIGUEL
CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Vistos.

Libere-se os demais valores em favor do perito nomeado.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do
parecer técnico de ID n. 34680758.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003238-14.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto
Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Ministério
Público, Citação, Tabelionatos, Registros, Cartórios Requerente
JOSEFA JATOBA DOS SANTOS

DAVID JATOBA TAVARES

OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS

ANA MARIA JATOBA TAVEIRA

APARECIDA JATOBA DOS SANTOS

IRACI JATOBA DE OLIVEIRA

ANDREIA JATOBA DOS SANTOS

CRISTINA JATOBA DOS SANTOS

FABIANA JATOBA DOS SANTOS

MARIA JATOBA DOS SANTOS

NILSON JATOBA DOS SANTOS

ILMA JATOBA DOS SANTOS

DIEGO JATOBA DOS SANTOS

DOUGLAS JATOBA DOS SANTOS Advogado D ANY DA PENHA
SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463 Requerido NELSON
PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10728104172 Advogado SEM
ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona a inventariante (ID n. 36833046) solicitando o
desarquivamento dos autos e na mesma oportunidade, requer
que este juízo determine à Serventia Extrajudicial para que faça o
registro do formal de partilha sem custas aos requerentes.

Pois bem.

Defiro o desarquivamento dos autos para providências. Concedo o
prazo de 15 dias, nada sendo pleiteado, archive-se.

No tocante ao pedido de determinação à Serventia Extrajudicial
para que registre o formal de partilha sem custas ao requerente,
INDEFIRO-O, pois a gratuidade judiciária concedidas às partes é
relativamente aos atos praticados no Judiciário e não perante aos
demais órgãos ou serventias extrajudiciais.

Intime-se.

Decorrido o prazo de providências, nada mais havendo, archive-
se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7000553-97.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JORGE PAULO SENHORINHO

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL
CARAM - RO5368

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se,
no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41981815 -
EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000490-38.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Transporte Terrestre Requerente CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA Advogado IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente do ofício apresentado pelo DETRAN, bem como manifestação da autora.

Declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0000770-70.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente Matheus Ribeiro Advogado CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 Requerido Arthur Nunes Ferreira

ELIEL CRISTINO FERREIRA, CPF nº 72547138204 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Peticiona a Defensoria Pública (ID n. 36303501) pleiteando pela dilação de prazo para que a autora comparecesse no Núcleo para manifestação, em razão da atual situação que assola o País (COVID-19).

No entanto, analisando os autos, constato que a petição de ID n. 36303501 foi protocolada em 24/03/2020, ou seja, há aproximadamente 4 meses.

Diante disso, considerando que a autora já foi intimada pessoalmente e diante do peticionado pela Defensoria Pública, intime-se a autora, através da DPE para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 0060338-61.2008.8.22.0004

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO BATISTA CHAVES NETO, ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JESS JOSE GONÇALVES - RO1739

RÉU: ESPÓLIO DE APARÍS LINO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONÇALVES - RO1739

Prazo da intimação: 5 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 41992900 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7007994-95.2019.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA APARECIDA DA PAIXAO FERREIRA

ANTONIO BONIFACIO DA PAIXAO

SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO

MARIA FATIMA DA PAIXAO

DERVINA ANTONIA DE MATOS

JOAO RODRIGUES DA PAIXAO

JAIME RODRIGUES DA PAIXAO Advogado IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634 Requerido ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ZITA ANTONIA DA PAIXAO, CPF nº 38563797204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente das informações apresentadas pelos causídicos (ID n. 41814734), na qual informam que os autores não estão mais sendo representado pelos mesmos, pois constituíram novo patrono.

Diante disso, visando não causar nulidades ao feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se os autores, pessoalmente, para, em 10 dias darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003318-07.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Abono de Permanência Requerente ANTONIO CARLOS FIORELLO

MARIA HELENA FIORELLO MIOTO

EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES Advogado JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente das informações apresentadas pela autora (ID n. 40210879).

Considerando que ainda não houve o julgamento do recurso interposto perante a Justiça Trabalhista, suspendo a ação pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a autora informar se houve o julgamento do Agravo. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0048230-97.2008.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN -

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido RICARDO RAMOS PEREIRA, CPF nº 71125582200 REALNORTE CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 07333505000117 Advogado Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REALNORTE CONSTRUTORA LTDA - ME e outro.

A parte executada foi citada e após várias diligências o Processo foi arquivado sem baixa em 2014.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do Processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente, posto que em 28/08/2014 o Processo foi arquivado sem baixa e reativado em 2020.

Após o desarquivamento a parte exequente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC.

Se houver restrições liberem-se.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0003433-31.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS ACACIAS LTDA - ME, CNPJ nº 03024289000177 Advogado Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS ACACIAS LTDA - ME.

A parte executada foi citada, sendo o determinado o envio do Processo ao arquivado sem baixa em 28/08/2014.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do Processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente, posto que em 28/08/2014 o Processo foi arquivado sem baixa e reativado em 22/06/2020.

Após o desarquivamento a parte exequente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC.

Se houver restrições liberem-se.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003205-53.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Posse, Reivindicação Requerente CLOVIS PEREIRA GOMES Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido MARIA DAS GRACAS SILVA, CPF nº 63204711234 Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466

TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0001346-68.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido SUPERMERCADOS MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 63745608000165 Advogado Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS MATOS LTDA - ME.

A parte executada foi citada, sendo o determinado o envio do Processo ao arquivado sem baixa em 28/08/2014.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do Processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente, posto que em 28/08/2014 o Processo foi arquivado sem baixa e reativado em 06/07/2020.

Após o desarquivamento a parte exequente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC.

Se houver restrições liberem-se.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo 7005080-29.2017.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente APARECIDA MARIA DA SILVA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA -

RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
 advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no
 prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 42008252 -
 OUTRAS PEÇAS.

Processo: 7005809-21.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: VALERIA DOS SANTOS SILVA e outros
 Parte Requerida: CLAILSON SILVA LOMBORGUINI
 Advogado: Advogados do(a) RÉU: ELENICE RODRIGUES DA
 SILVA - PR88089, ROSANGELA ARAUJO - PR75854
 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/
 sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
 dias, do inteiro teor do ID: 42007060.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003384-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento
 Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-
 Doença Previdenciário Requerente MARLENE DA COSTA LUCIO
 LIMA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB
 nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº
 RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o perito para, em 15 dias apresentar o laudo complementar
 da perícia médica.

Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10
 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br

Processo 7005040-76.2019.8.22.0004 Classe Procedimento
 Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária
 Requerente SIDNEI COSTA RODRIGUES Advogado GEOVANE
 CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 Requerido I. - I. N. D. S. S.
 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao
 Laudo Médico anexo ao ID n. 36228878, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais
 arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da
 DECISÃO de ID n. 29730232, encontra-se em consonância com
 a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos
 honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar
 de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do
 preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em
 recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA
 GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO
 DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS
 HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº

305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC
 de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o
 princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade
 da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova,
 de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive
 as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se
 regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos,
 ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio
 sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento
 dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem
 incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados
 o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor
 compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução
 editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente
 à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do
 Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e
 atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se
 tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros
 assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos
 de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de
 outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até
 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante
 DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais
 mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo
 previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único).
 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em
 R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três
 vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO
 vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos
 do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver
 adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o
 perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação
 antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art.
 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo
 de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam
 fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n.
 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A
 Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.”
 (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR
 FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA
 TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os
 peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual
 seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça
 Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe,
 portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de
 serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra
 adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que
 deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo
 em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer
 saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados
 tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de
 competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus
 locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que
 necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias,
 com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar
 que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem
 realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são
 ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor
 aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações
 diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da
 vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que
 permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como
 objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a
 prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com
 valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000019-34.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Abrão Pereira de Lima

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro (), Jessica Pinheiro Aus (8811), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)

DECISÃO: Inicialmente, verifico que constava nos autos audiência designada para o dia 15/07/2020 à 11h45min, que não se realizará em função da suspensão dos prazos processuais. Em relação à designação de audiência de instrução, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando:Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...]Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19.Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que:Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do Poder Judiciário

do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020.A referida suspensão foi prorrogada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação n. 313/2020 até o dia 15 de maio de 2020, e no âmbito do TJRO, por prazo indeterminado, por meio do Ato Conjunto n. 009-2020.Dessa forma, considerando que ainda remanesce a suspensão, suspendo o feito por 30 dias. No termo do prazo, renove-se a CONCLUSÃO para designação de audiência de instrução.Intimem-se. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000896-66.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderlei de Souza

Advogado:Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7.988)

DESPACHO:

Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a informação juntada às fls. 144. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000372-35.2020.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Francisco Garcia Correa Filho

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Analisando os autos, verifico que consta denúncia protocolada na data de 28/05/2020 sem que os autos tenham vindo conclusos para a sua análise. Ademais, conforme cota ministerial de fls. 84, referida denúncia sequer havia sido encartada aos autos. Verifico também que a DECISÃO de fls. 40/43 é de data posterior aos demais documentos juntados na sequência do processo, bem como demais decisões como a de fls. 61. Desta forma, proceda o cartório à correta autuação do feito eis que o processo fora autuado sem a devida observância quanto a ordem dos acontecimentos.Às fls. 88/98 foi protocolada petição requerendo autorização de saída com escolta, datada de 15/06/2020, com manifestação ministerial na mesma data sem que os autos tenham vindo conclusos para sua análise. Nova petição fora juntada na data de 22/06/2020 com manifestação do Ministério Público datada de 29/06/2020 sendo realizada a CONCLUSÃO dos autos apenas na data de 06/07/2020.1 – DA ANÁLISE DA DENÚNCIANotifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, advertindo-o de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no número de até 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 1º). Advirta-se o denunciado, ainda, que, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público lotado nesta comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo vista dos autos, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006.Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar defesa preliminar, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP).Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.brCONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com2 – DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA COM ESCOLTADefiro o pedido de fls.

88/98 e autorizo a saída do acusado, mediante escolta, até a agência do Banco Bradesco de Pimenta Bueno para o recebimento de seu benefício. Serve a presente DECISÃO como ofício n. ____/2020 dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para as providências necessárias quanto a escolta. 3 – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS A Defesa juntou às fls. 100/104 pedido de restituição de bens, relativo a quantia de R\$ 1.279,39 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), bem como um aparelho celular e uma motocicleta. Juntou aos autos documentos comprobatórios, a saber, nota fiscal de compra do aparelho celular, documento da motocicleta e histórico de créditos junto ao INSS. O Ministério Público se manifestou nos autos pelo indeferimento do pedido de restituição, considerando que há forte indício que os bens apreendidos da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes. DECIDO. A respeito da restituição de bens apreendidos, dispõem os arts. 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal: Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) [...] Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Por sua vez, a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) determina que: Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Art. 63. Ao proferir a SENTENÇA, o juiz decidirá sobre: I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; [...] No caso em tela, foi encontrado com o acusado uma quantia de R\$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), um celular da marca Samsung, bem como 27 (vinte e sete) porções de droga, conforme se infere do auto de prisão em flagrante delito. Nesse sentido, há necessidade da manutenção da sua apreensão, considerando que, ao final do processo poderá ser decretada a perda dos bens no caso de eventual condenação, como se vê: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. Mãe de filho menor de 12 anos. Não demonstração de imprescindibilidade nos cuidados da criança. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Confisco. Bem de origem ilícita. Possibilidade. RECURSO não PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, XI, da CF, não há necessidade de autorização judicial do morador para se adentrar na casa, em qualquer hora do dia ou da noite, quando configurada a situação de flagrância delitiva caracterizada, na espécie, pela conduta permanente de ter em depósito substância entorpecente. 2. A condição de mãe de filho menor, por si só, não é argumento idôneo a justificar a substituição da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar. 3. É possível o confisco de bem ilícito apreendido em decorrência do tráfico de drogas sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0014360-73.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/10/2019). Tráfico ilícito de drogas.

Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. Art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido. Não se restitui bens ou valores apreendidos se o seu perdimento se deu nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Para restituição de bens utilizados no tráfico de drogas, ainda que pertencentes a terceiro de boa-fé, não basta a demonstração da propriedade do bem, sendo necessária a comprovação da licitude de sua origem e total desvinculação com os fatos criminosos. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0015427-73.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/09/2019). Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição em relação ao celular e ao dinheiro apreendido, nos termos do art. 118 do CPP. Intimem-se as partes. Em relação ao pedido de restituição da motocicleta, analisando os autos, constatei que não consta, nas peças do IP n. 162/2020, o laudo de apresentação e apreensão do veículo que o requerente busca a restituição, a saber motocicleta Honda Biz/125 KS, cor azul, placa NDC8039. Dessa forma, como forma de melhor organizar o andamento do feito, bem como diante da existência de dúvida, determino que seja analisada a questão da restituição por meio de incidente processual (art. 120, §1º do CPP). Extraia-se o pedido de restituição e manifestação do MP dos autos, promovendo sua distribuição. Nos autos a serem formados, serve a presente de ofício n. ____/2020 à DEPOL para que informe se foi realizada a apreensão da motocicleta, e em qual inquérito policial. Com a resposta, vista dos autos às partes para prova, no prazo de cinco dias. Cumpra-se com URGÊNCIA. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001956-28.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wilson Alves Gomes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Myrian Rosa da Silva (RO 9438)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação, bem como designação de audiência de instrução. Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, deixo de absolver sumariamente o acusado. Em relação à designação de audiência de instrução, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando: Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...] Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução. O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que: Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do

Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020. A referida suspensão foi prorrogada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação n. 313/2020 até o dia 15 de maio de 2020, e no âmbito do TJRO, por prazo indeterminado, por meio do Ato Conjunto n. 009-2020. Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de instrução do feito, considerando ausente qualquer excesso de prazo, na medida da excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente. Informo que o processo foi incluído em lista, e tão logo cessem as medidas de isolamento social e quarentena, será realizada sua CONCLUSÃO para a designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004141-32.2012.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adilo Passarini

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA:

ADILLO PASSARINI, devidamente qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (fls. 97/99). Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme certidão de fls. 170 e DECISÃO de fls. 171. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 176). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ADILLO PASSARINI, nos termos do art. 66, II, da LEP. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo. Ao cartório para que certifique quanto ao cumprimento das determinações de fls. 171 em relação a abertura de helpdesk, bem como quanto ao pagamento da multa. Decorrendo o prazo sem o pagamento, expeça-se o necessário para inscrição da multa em dívida ativa, nos termos do art. 50 e seguintes do CP, arquivando os autos oportunamente. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002042-84.2015.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivair dos Santos

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (5060)

DESPACHO:

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 79. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000191-05.2018.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado: Delegado de Polícia ()

Condenado: Rosana Rodrigues Pinto

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

Junte-se o pedido de fls. 78/82 nos autos de Execução de Pena da reeducanda no sistema SEEU abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação. No mais, cumpra-se o necessário para o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001153-35.2020.8.22.0009

REQUERENTE: NILTON DIAS CABRAL, LH 25, LOTE 02 KM 02 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.737,35

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 07/07/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000686-56.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002471-24.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001592-80.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004901-12.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

EXECUTADO: ANTONIO GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005827-27.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000446-67.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FLAVIO BATISTA FUZARI, KM 01 RO 010 -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso de voo, o que ocasionou perda de conexão.

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pela Convenção de Varsóvia, uma vez que o transporte é internacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho

que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, ante o atraso para o passageiro chegar ao destino, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). A alegação da ré, de que se trata de caso fortuito a falta de tripulação não prospera, uma vez que se trata de falha na organização própria. Cito trecho da DECISÃO do STJ:

“Some-se a isso o fato de que a aeronave deixou de embarcar, quando poderia fazê-lo, por ausência de tripulação, o que demonstra a falha no serviço, uma vez que tal situação não se enquadra em caso fortuito ou de força maior, mas revela falha de organização da própria empresa prestadora dos serviços”. (STJ - AREsp: 1156413 MS 2017/0209013-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.413 - MS (2017/0209013-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: VRGLINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E OUTRO (S) - MS012257 AGRAVADO: VANICE MARIA DE JESUS DAVILA AGRAVADO: WEMBLEY GUILHERME SANTOS DA SILVA AGRAVADO: W A R D A D A S - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO: E G D E J D (MENOR) ADVOGADO: CARLOS LIMA DA SILVA - MS013255 DECISÃO Cuida-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO REJEITADA ATRASO VOO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de não admissão do recurso, quando não se tratar de recurso manifestamente inadmissível, imprecedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, mas se está diante da interposição do recurso de apelação, objetivando a reforma da SENTENÇA, por entender a apelante que não restou comprovada os danos sofridos pelos apelados, já que tomou as providências necessárias para que pudesse solucionar o atraso ocorrido no voo. A responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos advindos da falha na prestação do serviço é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a companhia aérea deve responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados

ao consumidor decorrentes do atraso do voo, mormente se o passageiro chegou ao destino quase 5 horas depois e a aeronave, podendo embarcar, não o fez por falta de tripulação. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. Deve ser mantido o quantum indenizatório a título de danos morais, quando o valor apurado guardar correspondência com a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, em observância a FINALIDADE da indenização e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se não restar configurado que a parte incorreu em uma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015, tendo agido tão somente dentro dos limites do exercício do direito de ação, não há falar em condenação por litigância de má-fé. O Tribunal majorará os honorários advocatícios ao julgar o recurso, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Alega violação dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e 186, 403, 884, 886, 927, 944 e 946 do Código Civil. Argumenta pela necessidade de redução do valor da indenização arbitrada por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada agravado, adequando a quantia conforme os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Passo a decidir. Narram os autos que os agravados ingressaram com ação de compensação por danos morais contra a agravante, alegando que adquiriram passagens aéreas para uma viagem a Maceió, no estado de Alagoas, para o dia 1.1.2014, com retorno previsto para o dia 7.1.2014. Na data de retorno, foram informados que o voo havia sido cancelado e que deveriam aguardar uma solução. O embarque iniciou tão somente às 06h horas do dia seguinte, depois de muito protesto feito pelos passageiros no aeroporto. Afirmam que a única alternativa para descanso foi o chão do aeroporto, tendo em vista que a requerida não ofereceu alojamento para acomodação, bem como o voucher para refeição somente foi concedido com quarenta e cinco minutos que antecediam o embarque e, assim, não tiveram tempo para se alimentarem. A SENTENÇA condenou a agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada agravado a título de compensação por danos morais. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas - força maior ou caso fortuito externo. No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fl. 288): “a apelante deixou de provar ter prestado informações claras e adequadas, mormente tendo requerido, de forma expressa, o julgamento antecipado da lide em audiência realizada, quando poderia ter requerido a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas (ex: funcionários que atenderam à situação no local dos fatos). Some-se a isso o fato de que a aeronave deixou de embarcar, quando poderia fazê-lo, por ausência de tripulação, o que demonstra a falha no serviço, uma vez que tal situação não se enquadra em caso fortuito ou de força maior, mas revela falha de organização da própria empresa prestadora dos serviços. Novamente, portanto, não se desincumbiu do seu ônus a apelante, no sentido de demonstrar outra razão pela qual a aeronave não partiu da cidade de São Paulo, no período noturno”. Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) para cada agravado foi estabelecido na instância ordinária, atendendo

às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.5.2012)."CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 656877/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.4.2015). Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - AREsp: 1156413 MS 2017/0209013-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLAVIO BATISTA FUZARI para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000234-46.2020.8.22.0009

REQUERENTE: PAULO SCHADE, LH 41, 1500 S/N ZONA RURAL

- 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº

RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON

ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.471,82

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 07/07/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002162-

32.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº

RO8811

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.

O Contrato Social juntado apenas consigna que se trata de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, não tendo sido acostado aos autos qualquer documentação em que estabeleça o enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante disso, determino, novamente, a intimação da autora, por intermédio de suas advogadas, para que cumpra o DESPACHO retro (id 39779232) que determinou a juntada de documentação a fim comprovar que está enquadrada como ME ou EPP, conforme exigência do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumpridas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ordenamento.

Fica a autora intimada, por sua advogada, via DJe.

Pimenta Bueno /RO, 7 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002005-59.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 25, LOTE 08 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1994, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afastado a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da adequação da causa

A ré requereu seja o valor da causa retificado, a fim de que seja dado à causa o valor que realmente pretende auferir com a ação. No entanto, não procede a preliminar, uma vez que o valor perseguido pelo autor tem por base nos orçamentos apresentados, referente ao pleito de indenização por danos materiais. Assim, rejeito tal preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há a juntada de todos os documentos necessários para a propositura da ação.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar em inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo esta devidamente intimada.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 28.323,60, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou

permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 28.323,60, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da citação, haja vista que as notas fiscais demonstram os valores e as épocas dos gastos, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001270-26.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

EXECUTADO: JANDIR PINHATI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação de novo endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos moldes do DESPACHO inicial.

Publique-se. Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, via DJe.

Pimenta Bueno /RO, 7 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002852-03.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: NILCEIA VIEIRA CARLINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Instado a se manifestar, a Exequente informou novos dados bancários, requerendo que seja expedida RPV.

De seu turno, o executado pugnou pela expedição de nova RPV, devidamente retificada.

Assim, expeça-se nova RPV na forma da DECISÃO prolatada de id n. 31914562, devendo ser observado os dados bancários atualizados.

Em seguida, intime-se o Executado para processamento e pagamento, comprovando-se nos autos.

Arquive-se o feito, oportunamente.

Serve o presente de intimação.

Pimenta Bueno /RO, 18 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001586-39.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: FRANCISCA DE MOURA FERNANDES

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000581-

16.2019.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.646,03

AUTOR: MARIA DE FATIMALUCIO FALLER, CPF nº 25610350263,

RUA 24 DE NOVEMBRO 151 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB

nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

REQUERIDO: KEITHMILLE BORGES CARVALHO SOARES, CPF

nº 65719239200, AVENIDA DAS PALMEIRAS 20, CONDOMÍNIO

RIO MANSO JARDIM IMPERIAL - 78075-902 - CUIABÁ - MATO

GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO

DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 1.646,03.

Realizada consulta, via Bacenjud, sobreveio resultado parcialmente positivo, no valor de R\$ 71,68, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado e depositado junto à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº ID

072020000007258132 valor de R\$ 71,68 (setenta e um reais

e sessenta e oito centavos) e cominações legais, para a Conta

Poupança: 00019462-5, Agência 2783, junto ao Caixa Econômica

Federal, de titularidade de Maria de Fatima Lucio Faller, CPF

256.103.502-63 ciente a Instituição Bancária que não deverão

remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica

Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente, excepcionalmente, no prazo de 15

(quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, quanto ao saldo remanescente.

Pimenta Bueno, 3 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000543-67.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV

CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MALHEIROS LIMA,

IMIGRANTES 2137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SAO

SEBASTIAO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001884-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO,

AV CASTELO BRANCO, 432 DOS PIONEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE RICARDO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 193 CENTRO -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RENATO BRUNO

REBOUCAS SOUZA CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 193

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO

CESAR REBOUCAS DE CASTRO FILHO, RUA BELARMINO

DE MENDONÇA 880, AP 142 CENTRO - 85851-100 - FOZ DO

IGUAÇU - PARANÁ, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO,

AV. CASTELO BRANCO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO

DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção

do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter

conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que

a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é

porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE

INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da

razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas

dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o

caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado

da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ,

4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em

14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição,

uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em HÁ MUITOS

ANOS, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código

Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o

direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência

de documentação competente para comprovar o desembolso,

não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes,

sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora,

conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou

obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos

e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO

PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando

o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afastado a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da Justiça Gratuita

A questão atinente a gratuidade da justiça será analisada em eventual recurso, haja vista que não há custas processuais no primeiro grau, exceto em caso de má-fé.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afastado a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar em inépcia da inicial.

Da ilegitimidade ativa

A ré arguiu que os autores não são legítimos, pois não provaram que construíram a subestação.

No entanto, analisando o feito, nota-se que se trata de direito sucessório.

Logo, os herdeiros são legítimos para pleitear o direito do de cujus.

Dessa forma, afastado a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 9.652,99, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a

incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou

evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível

caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO, PAULO CÉSAR REBOUÇAS DE CASTRO FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO, RENATO BRUNO REBOUÇAS SOUZA CASTRO, ANDRÉ RICARDO REBOUÇAS SOUZA CASTRO e RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO, para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 9.652,99, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005322-02.2019.8.22.0009 Execução de Título Judicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VOLMIR DEBONI, HILARIO LOUVO 17, QUADRA 11 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARGO TEREZINHA VIVIAN, RUA COSTA MARQUES 964 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001953-63.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA, AV. BELEM 999 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Pretende o autor a declaração de nulidade do débito referente ao valor que gerou a inscrição nos órgãos se proteção ao crédito, no valor de R\$ 256,11, 28/02/2020, e R\$ 247,15, 28/03/2020. Requereu, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos suportados com a inscrição.

Devidamente citada e intimada a ré contestou afirmando que os comprovantes de pagamento apresentados pela autora se referem a uma Unidade Consumidora de responsabilidade do autor e que a inscrição se deu em razão de sua omissão em pagar a fatura.

A ré é detentora dos documentos que o consumidor assina quando solicita a ativação do serviço, diferente do autor que não tem como

provar que não solicitou um determinado serviço.

Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de comprovar o que se alega. A ré afirmou que o autor é responsável pela unidade consumidor, contudo, não apresentou documentação que comprovasse.

Até porque, não são raras as vezes em que há contratação em nome de pessoas sem que essas tenham conhecimento, então, espera-se que a ré, enquanto prestadora de serviço, mantenha essas informações em seus sistemas.

Desta feita, não há como afirmar que os valores que geraram a inscrição, referem-se ao consumo do autor, o qual, inclusive, afirma que não tem nenhum contrato com a ré.

Assim, reconhecida a falha na prestação de serviço, no tocante ao dano moral, a jurisprudência e melhor doutrina se posicionam, de há muito, no sentido da prescindibilidade de prova da efetiva ocorrência do dano, haja vista, inclusive, a dificuldade de produção, levando-se em conta a esfera íntima e subjetiva da produção dos resultados. Basta, assim, a certeza de ocorrência da qual se infira a potencialidade da lesão, como o é in casu, a inserção de nome em cadastro de restrição de crédito em discussão, eis que o dano moral emerge da própria conduta lesionadora.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ consagra a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável reduzir o pedido de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Assim, ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, para declarar a inexigibilidade dos débitos com vencimento em no valor de R\$ 256,11, 28/02/2020, e R\$ 247,15, 28/03/2020, bem como para CONDENAR a ré ENERGISA S.A., a pagar ao autor PEDRO TEIXEIRA DE LIMA a importância de R\$ 3.000,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data de arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação pelo cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002504-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, RUA SARAIVA DE MATOS 3141, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº

RO10280

POLO PASSIVO

RÉUS: M. D. P. D. R., RUA CONHECIDA COMO KAPA 24, PREFEITURA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDUARDO BERIOLETTI SIVIERO, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1.466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.808,60

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública, contudo endereçada para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno-RO.

Portanto, é presumível que houve equívoco no cadastramento da presente ação pelo patrono do autor, uma vez que deveria ter sido cadastrado perante a Vara da Fazenda Pública.

No mais, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, I, da Lei 12.153/2009, o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para processar e julgar MANDADO s de segurança.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Assim, declino da competência deste feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Promova a CPE a redistribuição, com brevidade, tendo em vista a formulação de pedido liminar.

Publique-se, ficando o autor intimado, por meio de seu advogado, via DJe.

Pimenta Bueno , 8 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001582-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: REGIANE ALVES BARBOSA, RUA RICARDO IZO n. 1608, CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria

lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 8 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000710-

84.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARISTIDES DA SILVA, RUA CAMPOS SALES 531 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, 21 ANDAR CIDADE

MONÇÕES - 04575-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 8 de julho de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001044-

21.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA ORACIO DE LIMA, AV. MARINHO PEREIRA GAMA 1044 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002002-07.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADEBRANDES RODRIGUES DA SILVA, RO 010 KM 09 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1994, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 1916, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

“PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo

o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado o preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afastado o preliminar e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 12.972,25, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada

em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização

considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe é benéfica!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADEBRANDES RODRIGUES DA SILVA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 12.972,25, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento e juros

a partir da citação, haja vista que as notas fiscais demonstras ao valores e as época dos gastos, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004106-06.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.530,76

EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84640176000106, AV. MARECHAL RONDON 1360 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADO: ANSELMINO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 31229115153, RUA BELA VISTA 304 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84640176000106, e/ou por intermédio de seu Procurador FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414 (PROCURAÇÃO ID 19476379), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 07202000007997490, montante de R\$ 150,63 (cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação, bem como, no mesmo prazo, INDICAR bens de propriedade da parte requerida, sob pena de arquivamento do feito, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9099/95. Prazo: 10 (dez) dias, contados da intimação.

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

INTIME -SE AS PARTES.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002491-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MAIARA OLIVEIRA TAVARES ABRAAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial foi endereçada à comarca de Porto Velho/RO, sendo que Requerente e Requerida localizam-se naquela Comarca, portanto, resta claro que houve equívoco no cadastramento da presente ação pelo patrono do autor.

Assim, determino a redistribuição do presente à Comarca de Porto Velho/RO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002019-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MERCEDES AMARIM DE SOUZA, LOTE 30, KM 10, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 18.086,05,

bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. A demanda dispensa maiores digressões, haja vista que a autora aduz a descrição no projeto de "Consumidor A e B" serve apenas como mera discriminação de usuário da rede.

No entanto, não é o que se extrai ao analisar o conjunto todo.

O projeto apresenta 2 usuários como sendo os responsáveis/beneficiários pela rede elétrica e, em que pese a alegação de ser mera descrição, analisando a lista de materiais (ID 39094496, pág. 7), percebe-se que há dois "Postes para padrão de concreto", deixando claro que foram instalados para dois usuários.

Apesar disso, a autora ajuizou a presente ação requerendo o recebimento integral da rede elétrica, o que não é devido, pois que é proprietária de apenas cota-parte da rede.

No entanto, não apresentou nos autos documentação que comprove qual o valor corresponde a cada proprietário da rede e, uma vez que não compete ao judiciário, no presente caso, pressupor que o valor foi dividido em partes iguais, a demanda fica prejudicada, face à legitimidade ativa.

Ante o acima exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a ação proposta por MERCEDES AMORIM DE SOUZA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000418-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VARMUR DIAS MACIEL, RUA PRESIDENTE DE MORAIS 472 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

POLO PASSIVO

RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

VALMUR DIAS MACIEL, já qualificado, manejou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, ambos qualificados nos autos.

Em suma, o autor aduz que foi servidor público do Estado de Rondônia, sendo concedida sua aposentaria no dia 23/10/19, conforme ato de concessão de aposentaria em anexo.

Afirma que, após se aposentar, não foi incorporado nos seus proventos o valor que recebia a título de Adicional de Produtividade – DEVOP que recebeu por mais de 10 anos.

Em razão disso, requereu a condenação dos Requeridos para sejam compelidos a revisão o benefício previdenciário do autor consistente na implantação do acréscimo do valor correspondendo ao referido adicional, bem como sejam condenados a pagarem as respectivas diferenças salariais.

Juntou documentos.

Regularmente citados:

[a] O Estado de Rondônia apresentou contestação alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de que caberia à autarquia IPERON a revisão do pleito autoral. No MÉRITO rebateu a pretensão autoral, requerendo o julgamento improcedente da ação, uma vez que defende que o autor não demonstrou a presença dos requisitos legais.

[b] O IPERON apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminares: 1) de ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento de administrativo; 2) da impugnação ao valor da causa; e 3) da impugnação da planilha de cálculos apresentados. No MÉRITO reafirmou a impossibilidade de incorporação do tendo em vista que não houve a versão de contribuição previdenciária sobre o adicional anterior à passagem do requerendo para inatividade, requerendo em seguida o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, o julgamento improcedente do pedido formulado.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, é dever do juiz e não mera faculdade proceder ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Estado de Rondônia.

Na versão do requerido ESTADO DE RONDÔNIA não há sua legitimidade para responder nestes autos, mas sim da autarquia IPERON, no que a razão lhe assiste.

O IPERON é autarquia previdenciária, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de autoadministração. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes. No TJ/RO, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (RMS 25.355/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

Com esse entendimento, deve o Estado de Rondônia ser considerado parte ilegítima nesta ação, tendo em vista as características da autarquia ré (IPERON) declinadas acima.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. APOSENTADORIA. IPERON É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR QUE DEVERIA ESTAR APOSENTADO EM SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Inominado, Processo nº 0005233-44.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016.

Ilegitimidade passiva do Estado. Pedido de aposentadoria. Extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. O Estado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação que discute pedido de aposentadoria. (Apelação Cível, N. 10000120010086462, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 26/07/2006).

Vale registrar, por relevante, que o autor era servidor pertencente ao quadro de servidores da autarquia do Departamento de Estradas e Rodagem -DER, e não do Estado de Rondônia, o que reforça o acolhimento desta preliminar.

Desta feita, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é forçoso acolher a preliminar suscitada de

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para excluí-lo do polo passivo da demanda.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGADA PELO IPERON

Também merece ser acolhida. Fundamento e explico.

Em sua contestação, o IPERON apresenta preliminar de falta de interesse de agir sob fundamento de que em se tratando de pedido de revisão de proventos de benefício previdenciário, necessária a tramitação inicialmente perante a esfera administrativa.

Desu turno, o autor alega que o STF estabeleceu exceções para que o segurado pudesse ir diretamente em Juízo, independentemente de requerimento administrativo.

Pois bem.

Sobre o tema, já se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar demanda de natureza previdenciária, nos autos da RE nº 631240, ocasião em que decidiu, em regra, pela necessidade do pedido administrativo como requisito para posterior demanda judicial, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário

a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir (RE 631.241/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, Jul. 27.08.2014. DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014).

In casu, não há provas de que o autor tenha buscado previamente a revisão de sua aposentadoria pela seara administrativa, a fim de levar ao conhecimento daquela autarquia e, então, possibilitar o reconhecimento de seu interesse processual com a interposição da presente lide, tendo em visto entendimento consubstanciado na DECISÃO prolatada pelo e. STF, tema 350, acima descrito.

Com efeito, embora o autor argumente exceções, tenho que a hipótese dos autos não se enquadra moldes do julgado supra. Isso porque se trata de pretensão que depende do exame de matéria ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Registre-se que o Requerido Iperon afirmou que não sabe informar o motivo pelo qual houve a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional, já que a exclusão foi em razão de ato praticado pelo órgão empregador DER-RO, em momento anterior à passagem do autor para a inatividade.

Desta feita, diante da ausência de conhecimento, sequer resistência, por parte do IPERON em analisar o pedido de revisão, uma vez que não foi provocado, é forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do autor, impossibilitando a continuidade do feito.

Não obstante, quadra assentar que o reconhecimento da falta de interesse de agir não quer dizer que o autor não tenha direito à revisão postulada, podendo ingressar novamente, se for o caso e depois do requerimento administrativo tiver seu direito lesado.

DISPOSITIVO.

Isto posto, ACOLHO as preliminares arguidas pelas partes e o faço para:

a) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia, excluindo-o desta ação;

b) reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro, desde já, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência gratuita, já que o autor não apresentou informação concretas e provas a cerca da situação que se enquadraria como beneficiário, não servindo para tanto apenas a juntada de declaração de hipossuficiência.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001904-22.2020.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: JULIANO CRUZ DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001905-07.2020.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: LEANDRO BENEDITO MIGUEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001909-44.2020.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: LUCINEI ROBERTO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000589-56.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO PABLO FRANCINO DUARTE, QUADRA 10 17 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, CASTELO BRANCO 1031 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Autos: 7000370-14.2018.8.22.0009

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINAR – Ilegitimidade ativa

A ré afirma que o autor não é legítimo para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que a unidade consumidora está em nome de sua esposa, GABRIELLI KARINE LOPES SANTOS.

Entretanto, o usuário de fato é legítimo para figurar no polo ativo, haja vista que juntou Certidão de Casamento e Contrato de Locação comprovando o vínculo matrimonial com a pessoa em cujo nome se encontra a fatura, portanto, vínculo jurídico com a ré, razão pela qual afastado a preliminar.

MÉRITO

A pretensão do autor visa indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.000,00, decorrente da suspensão indevida no fornecimento de água, bem como a restituição em dobro da quantia de R\$ 39,20, referente a suposta cobrança indevida.

A ré, por sua vez, alega que desde que assumiu teve dificuldades na prestação de serviço, em razão de atitudes da antiga concessionária.

Apesar da alegação, não é admissível que uma empresa que atende vários municípios no Estado de Rondônia, e fora dela, seja displicente com algo tal importante e indispensável que é a água. A água é um bem essencial para a qualquer pessoa, está diretamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Extrai-se dos autos que ao autor foi surpreendido com a suspensão do serviço, sem aviso, de maneira arbitrária.

Se a ré, sabendo que as atitudes da antiga concessionária dificultam a execução do trabalho é mais um motivo para, na dúvida, prevalecer a informação do consumidor.

Desta feita, tem-se que a suspensão ocorreu de maneira indevida, uma vez que o autor demonstra nos autos que os pagamentos foram realizados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a suspensão no fornecimento de água quando comprovado o pagamento da fatura acarreta indenização a título de dano moral, bem como que o valor fixado nesse aspecto deve ser feito em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e como dito, embora não estivesse efetivamente paga a conta, não se havia encerrada a discussão.

Nesse sentido:

Água. Fornecimento. Suspensão. Débito inexistente. Dano moral. Valor. Fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de água pela concessionária de serviço público, quando demonstrado que o débito que determinou o corte era indevido, causando dano moral ao consumidor, que ficou privado de água para suas necessidades básicas. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das

partes. (TJRO - AC nº 100.001.2004.019116-7, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

E mais:

Dano moral. Apelação. Corte de fornecimento de água. Conta quitada. Valor do quantum a indenizar. Considera-se ato lesivo, passível de ser reparado, o corte no fornecimento de água, quando devidamente comprovado o pagamento da conta. A moderna e equilibrada noção de indenização por danos morais, quanto a seus objetivos imediatos e reflexos, funda-se no binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório", dentro do contexto da situação econômica do ofensor e a condição financeira do ofendido. (TJRO - AC nº 100.001.2006.004142-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. Em 20/04/2007)

Restando demonstrado, portanto, que a ré agiu illicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva do autor, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal.

Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00, reduzindo o valor do pedido de R\$ 19.000,00, a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, não restou comprovada a cobrança. Ademais, para a aplicação do instituto é necessário que se pague um valor indevido, bem como que seja demonstrada a engano injustificado.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. a pagar ao autor JOAO PABLO FRANCISCO DUARTE, o valor de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, corrigidos a partir do arbitramento, conforme dispõe Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação pelo cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000284-72.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANOEL NETO DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, MERCADO CENTRAL 496 AV. CUNHA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, RUA BOM SUCESSO 236 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.194,89

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005856-77.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JONAS MOREIRA BERNARDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS

TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação da implantação do benefício no ID 37663046, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, terça-feira, 7 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CÍCLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDO DANTAS - PB14747,

NADJA DANTAS - DF41837

Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDO DANTAS - PB14747,

NADJA DANTAS - DF41837

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID

37869329

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003994-37.2019.8.22.0009

AUTOR: C. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

RÉU: E. D. A. A.

ADVOGADOS DO RÉU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimento envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Das preliminares

A parte requerida apresenta preliminar pleiteando a revogação da tutela provisória concedida e das benesses da Justiça gratuita concedida.

Pois bem, para que haja a revogação da tutela provisória e das benesses da Justiça gratuita concedida é necessário haver prova cabal da situação financeira do requerente, o que não houve.

A parte requerida não apresentou documentos probatórios suficientes a demonstrar a capacidade econômica do requerente. Assim, mantenho a tutela provisória e as benesses da Justiça gratuita concedida.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a possibilidade do requerente em pagar alimentos e a necessidade dos requeridos em seu pagamento

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a oitiva de testemunhas pleiteado por ambas as partes.

Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

Havendo manifestação favorável de ambas as partes à instrução do feito por videoconferência, conclua-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Ficam as partes intimadas por seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 08/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002479-30.2020.8.22.0009

AUTOR: LUIZ NUNES DE MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 16 de Outubro de 2018.

Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Havendo cumprimento, determino, desde logo, o prosseguimento nos termos seguintes:

1. Defiro a gratuidade processual pleiteada pela parte autora;

1.1. Processe-se com prioridade face ao disposto no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil;

2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

4.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do

link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

2.2) Registrando-se que o silêncio da parte autora importará em não anuência da produção de prova por videoconferência, devendo os autos serem suspensos.

4. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002500-06.2020.8.22.0009

AUTOR: VALDECI VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 18 de Setembro de 2017.

Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Ademais, há a necessidade de juntada de cópia integralmente legível do documento (ID Num. 41915242 - Pág. 1) aos autos, pelo que determino ao autor que o faça no mesmo prazo abaixo descrito.

Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada e cópia integralmente legível do documento supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento/extinção. Havendo cumprimento, determino, desde logo, o prosseguimento dos autos nos termos seguintes:

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO DOENÇA.

Processe-se com prioridade, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil;

Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.

Desde logo, baseando-me no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Por isso, na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, nomeio como Perita a Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.

A perita nomeada, quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial

relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(o) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A(O) PERITA(O) E PARA AS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO E-MAIL À PERITA NOMEADA.

Perita: Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a **CONCLUSÃO.**

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta **CONCLUSÃO.**

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno/RO, 8 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003671-32.2019.8.22.0009

Classe: Interdição

REQUERENTE: M. C. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA CUBA ALVES, em face de JOISIMARA ALVES DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos.

Consta dos autos ser a requerente genitora da interditanda a quem se atribui a condição de portadora de retardo mental moderado e epilepsia, quais lhe impossibilitam de exercer as atividades habituais, necessitando de ajuda da genitora, não possuindo, dessa forma, capacidade cognitiva, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.

Pugna a parte autora, pela regularização da representação civil da interditanda, para que possa cuidar dos interesses civis da mesma.

Juntou documentos.

Despachada a inicial (id. 30087645), foi designada audiência para entrevista, determinada a realização de estudo social e citação da interditanda.

Juntado laudo de estudo social no id. 31123351, favorável à interdição.

Audiência de entrevista realizada no id. 31141306, momento em que foi nomeado curador especial para defender os interesses da interditanda, sendo o representante da Defensoria Pública.

Apresentada contestação no id. 37797691, pugnano pela improcedência da ação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação de modo a declarar a interdição de Joisimara Alves dos Santos, nomeando-lhe como curadora sua mãe Maria Cuba Alves (id. 38887676).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, defiro o pedido do Ministério Público para dispensa da prova pericial médica, por entender suficiente a perícia social e entrevista realizadas com a interditanda, bem como os laudos médicos juntados.

Do MÉRITO.

As partes são legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.

Passo ao exame da questão posta.

Trata-se de procedimento para apurar eventual impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146/15).

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - revogado;

V - os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda está atualmente com 27 anos de idade, portadora de retardo mental moderado e epilepsia, que a tornam incapaz de gerir seus atos da vida civil.

Consta no laudo médico do id. 29722830 que a interditanda possui deficiência intelectual moderada e epilepsia, CID 10F711, datado de 08/01/2018.

No laudo social do id. 31123351, consta:

(...) A Sra. Maria Cuba Alves, requerente nestes autos, é a responsável pelos cuidados diários, bem como dos atos da vida civil da filha Joisimara. Na ocasião do estudo, não foi percebida situação que desabone a requerente ser nomeada como curadora de sua filha, bem como não encontramos sinais que a interditanda receba maus tratos ou que haja o desejo em apropriar-se de bens financeiros da mesma.

A interditanda não possui condições para representar a si mesma em atos da vida civil sem que isto lhe cause prejuízo. Nessa circunstância, entende-se que o pedido de curatela e interdição pleiteado pela requerente atenderá ao melhor interesse da interditanda. (...)

Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que a interditanda necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil de cunho patrimonial, possui limitação para as atividades laborativas e aos atos negociais, o que foi corroborado durante a entrevista realizada por este Juízo.

Quando da realização da audiência de entrevista da interditanda, indagada pelo juízo acerca de sua idade, endereço e nome dos pais, esta não soube responder. Indagada quantos irmãos possui, a mesma verbalizou de forma que não foi possível a compreensão, tendo ainda respondido que não sabe andar na rua sozinha e que ainda está aprendendo a contar dinheiro.

Não há nenhuma dúvida quanto à incapacidade relativa da interditanda.

A presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei n. 11.146/2015.

O artigo 755, § 1º, do CPC, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta nos autos que a requerente é genitora da interditanda, conforme documento de identificação da mesma (id. 29722828), e que é esta que vem cuidando da filha.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público favorável à procedência da ação para declarar a interdição de Joisimara Alves dos Santos, nomeando-lhe como curadora sua genitora, qual deverá se restringir a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, mantendo-se o seu direito ao próprio corpo, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOISIMARA ALVES DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curadora a requerente MARIA CUBA ALVES. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio da curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à curatelada, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva, consignando que nenhum bem da curatelada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.

Expeça-se MANDADO de averbação nos termos do artigo 787 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Expeça-se MANDADO de averbação, observando que fora registrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca.

Dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, ante a gratuidade de justiça.

Publique-se no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.

Isento de custas.

Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005198-19.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELIAS SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que foi trabalhador, laborando na área de construção civil como pedreiro, contribuindo sempre com a previdência social, conforme seu extrato de CNIS. Aduz que, em decorrência de catarata nos olhos, em meados do ano de 2016, não conseguiu mais trabalhar ficando impossibilitado para o trabalho, razão pela qual solicitou administrativamente o benefício previdenciário na data de 01/11/2018, qual foi indeferido.

Desta forma requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida no DESPACHO inicial (id. 32457570), sendo deferida a gratuidade de justiça.

Realizada perícia, o laudo foi juntado no id. 34698251, ficando ciente as partes quanto ao laudo.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 35668130), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e, no MÉRITO, que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação apresentada no id. 36631149.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (id. 36632535), tendo o autor se manifestado pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id. 37040471) e o requerido permaneceu inerte.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 01/11/2019, sendo o requerimento administrativo proposto em 01/11/2018.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no id. 32236357 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 01/11/2018, sendo indeferido pelo requerido por falta de qualidade de segurado do autor.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Da ausência de pedido de prorrogação.

No presente caso não há que se falar em pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo requerido, razão pela qual afasto a preliminar.

Do MÉRITO.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado do autor, que se verifica pelo CNIS juntado no id. 32236375,

onde consta que o último emprego do autor foi com data fim em 12/11/2016, como empregado para Construtora Terra Eireli.

Levando em conta que a última contribuição do requerente ocorreu em 11/2016 e que o pedido administrativo foi formulado em 01/11/2018, é certo que o autor possuía qualidade de segurado quando pleiteou pelo benefício, considerando que para o mesmo se estende o período de graça para 24 meses, conforme o §2º do artigo 15, da Lei n. 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo a expert afirmado que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Como se vê, o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez e não somente ao auxílio-doença pretendido.

Assim, comprovado a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 10/01/2020, conforme laudo (id. 34698251).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS SOUZA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018), DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 10/01/2020, bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte

contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários da perita.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno08/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002479-30.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ NUNES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003107-22.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO JUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 41336190 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002477-60.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: PEDRO JOSE BESCROVAINE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 41829072 (DESPACHO que serve como Carta Precatória) e comprovar a distribuição em 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002477-60.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PEDRO JOSE BESCROVAINE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 41829072 (DESPACHO que serve como Carta Precatória) e comprovar a distribuição em 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Processo nº:7000868-42.2020.8.22.0009

AUTOR: ARLINDO HARCHBAERT

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerente alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário, mensalmente. Informa, ainda, que, em janeiro do corrente ano, passou a sofrer descontos consignados em folha do benefício mencionado, no valor de R\$281,94 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e

quatro centavos), e ao buscar informações junto ao Banco Itaú, foi informada que se tratava de dois empréstimos consignados, referente ao Contrato n. 600719568, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos), com data de inclusão em 20/12/2019 e outro referente ao Contrato n. 609717184, no valor de R\$4.997,97 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$141,24 (cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), com data de inclusão em 13/12/2019.

Assevera que não realizou o contrato junto ao requerido, tampouco autorizou que fosse realizado, não tendo recebido valor algum referente a tais empréstimo em sua conta. Desta forma, requer que seja concedida tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária. É o relatório. Decido.

No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorrem de suposto erro da requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pela requerida em sua conta bancária, já que afirma nunca ter contratado tais empréstimos consignados.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega não ter celebrado relação jurídica material com a requerida. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto a conta da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com a requerida e a verba ter natureza alimentar, já que descontado de seu benefício previdenciário.

Os documentos de Id's. 35582141, 35582142, 35582144 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que o requerido, suspenda, imediatamente, os débitos descontados do benefício previdenciário nº. 532.324.962-1, referente ao contrato n. 600719568 e n. 609717184 sob pena de multa R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação aos débitos em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar. Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Parte autora fica via DJE, por meio de sua procuradora.

Pimenta Bueno/RO, 8 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003867-02.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB

nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o pedido do autor no id. 37324964, para designação de nova data para perícia médica, no entanto, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida

a intimação das partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente quanto à perícia.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno 08/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001379-79.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTES: JANDIRA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 69023280210, AV. CURITIBA 884 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LUZIA DE OLIVEIRA, CPF nº 63363461291, AV. CURITIBA 884 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a habilitação dos herdeiros.

Retifique o polo ativo da ação para constar os nomes dos herdeiros.

Tendo em vista que não há menores e que todos os herdeiros já estão representados por advogado nos autos, expeça-se alvará em favor dos herdeiros.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno - , quarta-feira, 8 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição ID 41307021, uma vez que só consta a inclusão de custas. No entanto, não há apresentação de um novo endereço para proceder com a tentativa de citação do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000335-83.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA ROCHA DO AMARAL NINKI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ELIANA ROCHA DO AMARAL NINKI contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos. Relatou a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de auxiliar de produção e encontra-se incapacitado de exercer seu labor habitual. Requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 19/11/2019.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminares e pleiteando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que não restou comprovado, por meio de perícia médica oficial, patologias incapacitantes.

A parte autora apresentou Impugnação à contestação.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Das preliminares

Não há falar em prescrição quinquenal já que a parte pleiteia a implantação retroativa do benefício ao dia 19/11/2019.

O prévio requerimento administrativo encontra-se comprovado ao ID 34373515 - Pág. 7, sendo que houve o indeferimento do benefício pleiteado.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: se a parte autora está acometida de incapacidade para seu labor habitual.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de realização de perícia médica.

Desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A perita nomeada responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, via PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL.

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno 08/07/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004217-87.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MP RO

RÉU: VALMIR APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, CITADA para, querendo, oferecer contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92), conforme deliberado por meio da DECISÃO ID 41371056.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000994-92.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000985-33.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEANDE DIAS LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

RÉU: VALDENIO DE MELO XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0039505-75.2006.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: OTAVIO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003344-58.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: J. FRANCA LOBATO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLEY PINTO PINHEIRO - AP4488

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001142-06.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

EXECUTADO: PATRYC EUGENIO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000695-18.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MENDES E CARDOSO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001231-29.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EMELY MARASSI DO VALE 04216264298 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000437-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA JUSTINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTORA - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001030-71.2019.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, VOLMIR MATT

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DECISÃO

Diante da manifestação do Ministério Público, mantenho apenas a indisponibilidade referente à fração ideal do Lote de terras rural n. 104, Gleba 01, Linha 45, Projeto de Assentamento São Felipe, Gleba Corumbiara, Setor 01, situado no município de Pimenta Bueno/RO, correspondente ao valor de R\$ 500.000,00, e procedo o levantamento das demais restrições judiciais.

Assim, procedi ao levantamento da indisponibilidade dos bens do requerido junto ao sistema de indisponibilidade de bens, mantendo-se apenas a indisponibilidade do imóvel acima descrito, matrícula 8.133, conforme se verifica em anexo. Registro que o sistema não contempla a possibilidade de manter a restrição apenas sobre a fração ideal do imóvel, pelo que, foi mantida a restrição desse imóvel.

Expeça-se MANDADO de penhora de uma fração ideal do lote acima descrito suficiente para garantir a execução, cujo valor corresponde a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia do valor constricto via Bacenjud (ID: 26105849) em favor do Requerido.

O requerido Volmir Matt já apresentou proposta de regularização da área descrita na inicial, conforme acordo em audiência, assim, vista ao Ministério Público para manifestação.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA

Objetivo: proceder a penhora de uma fração ideal do imóvel Lote de terras rural n. 104, Gleba 01, Linha 45, Projeto de Assentamento São Felipe, Gleba Corumbiara, Setor 01, situado no município de Pimenta Bueno/RO, suficiente para satisfação do crédito.

Valor da dívida: R\$ 500.000,00.

Executado: Volmir Matt, inscrito no CPF 374.111.799-49.

Pimenta Bueno, 08/07/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003428-57.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para comunicar o andamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001657-10.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

EXECUTADO: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001837-62.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: Sidnei Correia da Silva

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a tomar ciência, da petição ID 41882964, juntada pela Leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001967-47.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

RÉU: ELIO CESAR SOUPINSKI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos);

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos);

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000332-02.2018.8.22.0009

AUTOR: M. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

RÉU: C. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o autor para que esclareça se houve acordo em relação à guarda e visitadas nos autos n. 7015497-16.2018.8.22.0001, juntando o acordo e SENTENÇA homologatória.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 12/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004418-79.2019.8.22.0009

AUTOR: DARCI PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000598-23.2017.8.22.0009

AUTORES: MARIA TEREZINHA CALIXTO FERRO, REGINA CELIA FERRO, SIMONE FERRO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO FERRO, MARCIA FERRO FRISKE

ADVOGADOS AUTORES: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060

RÉUS: FRANCISCA GUILHERMINA MIGUEL, ANTONIO MIGUEL, ALDERINO DIAS DOS SANTOS, IVONE GOMES MIGUEL, NAIR SOARES FAGUNDES, VANDERLEI GOMES MIGUEL

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº

RO7414
DECISÃO

Defiro o pedido do id. 36270952 para intimação por edital dos requeridos Vanderlei Gomes Miguel, Ivone Gomes Miguel e Nair Soares Fagundes, para que efetuem o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Expeça-se o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08/07/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 7004919-33.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA HELKERS SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de benefício de aposentadoria rural por idade proposta por ROSALINA HELKERS SIQUEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que possui 59 anos de idade e sempre trabalhou com atividades rurais pelo período de 31 anos e 11 meses, tendo requerido administrativamente o benefício previdenciário que foi indeferido em razão do recebimento de outro benefício previdenciário.

Assim, requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja compelido a lhe implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Juntou documentos.

A inicial foi recebida, sendo concedida a gratuidade de justiça (id. 32147392).

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 32364742, alegando ausência dos requisitos do benefício pleiteado.

A autora apresentou impugnação à contestação (id. 32671568).

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e a parte autora, sendo apresentadas alegações finais remissivas à inicial (id. 34262111).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que atualmente conta com 59 anos, nascida em 31/05/1961 conforme Cédula de Identidade.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos, título de propriedade de imóvel rural em nome do esposo Izael Siqueira, comprovante de endereço, registro de matrícula de filhos, declaração de cadastro de imóvel rural, autorização para

desmatamento, projeto de instalação de rede elétrica de imóvel rural, GTA, ficha do Idaron, atestados de vacinação, ITR de 1991, 1992, 1993, 2010, 2012, 2014, 2015, 2018, notas fiscais de leite de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, ambas em nome do esposo Izael Siqueira, e notas fiscais de café em nome da autora dos anos de 2014, 2015.

Os documentos constantes nos autos, acima citados são início de prova material.

Ouvida, a autora disse que veio para Rondônia em 1984, sendo que tinha roça de café, mamão e adquiriu uma propriedade de 15 alqueires, qual mora desde 1986. Contou que nessa propriedade tem roça e gado de leite, sendo que a renda é proveniente do leite e do café, sendo que a roça de mandioca e banana e para alimentação da família.

A testemunha José Adonias Cassimiro disse que é vizinho da autora desde 1986, há mais de 30 anos. Disse que ela se mudou com o esposo e os filhos. Narrou que eles plantam arroz, feijão, milho, café e banana. Disse que não tem conhecimento se a mesma já trabalhou na cidade e que sempre a vê trabalhando no sítio, cortando banana e mandioca. Professou que o sítio dela é de aproximadamente 35 hectares.

Em juízo, a testemunha Sebastião José Pires narrou que é vizinho da autora e a conhece há 25 anos. Contou que ela planta café, banana, mandioca e milho junto com o esposo. Que não tem conhecimento se a autora já trabalhou na cidade. Disse que já viu a mesma trabalhando com horta e animais.

Ouvida, a testemunha Marcos Paulo Bezerra relatou que a autora planta mandioca, banana e café. Disse que a mesma trabalha com o esposo na propriedade rural. Contou que já viu mesma limpando mandioca, trabalhando com horta e café. Por fim, contou que o esposo da autora é aposentado.

Ressalto que em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício

previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199/ GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Pelo que consta nos autos, entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural dentro do prazo delimitado por lei.

Desta forma, havendo início de prova material somado a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado por ROSALINA HELKERS SIQUEIRA a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do último requerimento administrativo, o qual restou indeferido (11/09/2019 – id. 31704554), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA PARA INTIMAR

O REQUERIDO para que implante o benefício no prazo de 30 dias. Encaminhe-se e-mail para gexptv@inss.gov.br.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003022-38.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a diligência junto ao sistema Bacenjud, a resposta fora parcialmente frutífera, o que converto o bloqueio em arresto.

A pesquisa junto ao sistema Infojud restou infrutífera.

Quanto à pesquisa junto ao sistema Renajud, esta resultou quatro veículos, sendo que procedi com a inserção de restrição de transferência em dois veículos, o primeiro já que fora o bem comercializado no título objeto da presente execução o o segundo que não possui restrição gravada.

No tocante aos veículos de placas OHW5579 e NDX2681 indefiro a inserção de restrições pois já existentes.

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito no intuito de triangularizar a relação processual, indicando endereço do executado e dos bens ou pleiteando o que entender de direito, nos termos do art. 830, e seu § 2º, do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002831-22.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: PEDRO DA COSTA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB

nº RO299A

DEPRECADO: ANTONIO SANTOS LIMA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão de Inteiro Teor juntada ao ID 32720064 encontra-se, em parte, ilegível, fora de ordem e com partes faltando.

Assim, intime-se o exequente para que junte cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para designação de venda judicial.

Pimenta Bueno, 08/07/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000277-80.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMAR FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000287-27.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA BUENO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003517-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIO DISCHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 41326752.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005407-85.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEI JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002954-88.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

EXECUTADO: NELSON VIEIRA PANTOJA 00132819252

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA ID 39955781, bem como para requerer o que entender necessário, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA ID 39955781: "Após o trânsito em julgado, ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o exequente Ciclo Cairu para requerer o que entender necessário em 10 dias, ocasião em que deverá, obrigatoriamente, manifestar sobre a compensação de dívidas, se existente, relacionado a DECISÃO judicial de ID ID: 33806770 p. 1 de 4."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001359-49.2020.8.22.0009

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA CAMARGO DONATO

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta MARIA CAMARGO DONATO em face do BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. requerendo a declaração de inexistência de débitos e condenação da instituição financeira ao pagamento, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário, além de danos morais.

Narra, a autora, que possui conta bancária na instituição requerida, na qual recebia seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que notou que seu benefício estava sendo pago de forma reduzida, sendo assim se deslocou até a agência do INSS e foi informada que havia descontos mensais no valor de R\$ 203,40, além dos demais consignados por ela reconhecidos.

Aduz que procurou o gerente do banco para esclarecimentos e foi informada que tratava-se de descontos decorrente de contrato firmado por ela com o Bradesco Promotora - do grupo Bradesco S/A, no valor total de R\$ 7.275,46.

Alega que solicitou a apresentação do suposto contrato ao gerente da agência local, sem lograr êxito, e procurou um escritório para solicitar por escrito a apresentação do documento, sendo que obteve êxito no recebimento de cópia do documento por e-mail.

Afirma que recebeu cópia do contrato n. 808965356, contudo desconhece tal contrato.

Sustenta que não recebeu o referido valor contratado, que desconhece a assinatura aposta e suspeita de possível fraude na contratação.

O pedido de antecipação de tutela fora indeferido (ID 37084198).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 38272280), arguindo preliminarmente a necessidade de retificação dos dados do processo alterando o nome do polo passivo de Bradesco Promotora para Banco Bradesco Financiamentos S/A. Aduz sobre a necessidade de prova grafotécnica e impossibilidade de concessão da justiça gratuita à autora. NO merito afirma que os descontos são devidos pois houve a solicitação, pela autora, de empréstimo consignado n. 808965356, na data de 07/07/2017, no valor de R\$ 7.275,46 (sete mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos). Requereu, ao final, a improcedência do feito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 9084350).

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Inicialmente, acolho o pedido da requerida para retificar o nome alterando de Bradesco Promotora para Banco Bradesco Financiamentos S.A., conforme faz prova o contrato de ID. 36758767, no qual a parte contratante esta qualificada como Banco Bradesco Financiamentos S. A., inscrita no CNPJ n. 07.207.996/0001-50.

Quanto a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora, não deve prosperar tendo em vista a situação econômica demonstrada pela requerente, que comprovou receber benefício inferior a um salário mínimo.

Com relação a prova pericial grafotécnica se torna desnecessária diante da ausência de prova documental comprovando que o valor contratado foi creditado em favor da parte requerente.

Do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente em saber se houve má prestação de serviços pela parte requerida ao entabular o contrato de empréstimo consignado supostamente com a parte autora.

Pois bem.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito e ao requerida o dever de apresentar, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil).

In casu, verifico que a parte autora cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, pois demonstrou que houve descontos em sua aposentadoria em razão de suposto contrato de empréstimo havido com o requerido e, quanto a inexistência da contratação, em razão de se tratar de fato negativo, a contraprova deveria ter sido feita pelo requerido mediante apresentação de fato positivo,

no caso, o contrato e comprovante de depósito do valor tomado em empréstimo.

A parte autora juntou o histórico de consignações em sua aposentadoria no ID 36758150, o qual dá conta de que em 08/2017 foi feita a consignação referente ao contrato n. 808965356 (empréstimo de R\$ 7.038,06), com parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 203,40 (duzentos três reais e quarenta centavos), o qual teria data fim em 02/2023.

Lado outro, destaco que a parte requerida, mesmo citada para presente demanda, não apresentou justificativa plausível para os descontos efetivados na aposentadoria da parte autora, alegando apenas que se deram de forma legítima, entretanto não juntou qualquer documento entabulado com a autora para provar a sua alegação.

A parte autora trouxe aos autos os extratos bancários referente as movimentações efetuadas em sua conta bancária no período da suposta contratação do empréstimo consignado e neles verifica-se que não foram creditados nenhum valor idêntico ou pelo menos semelhante ao valor total contratado.

Após citada, a ré não demonstrou nos autos a comprovação de que tal quantia contratada tenha sido disponibilizada para parte autora, evidenciando a possível fraude no contrato realizado.

In casu, embora o art. 373, I do CPC disponha que cabe ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, no caso em apreço é impossível que a parte autora o realize, uma vez que não há como esta produzir prova negativa. Além disso, ante a hipossuficiência informacional da demandante, a inversão do ônus da prova restou decretada, de modo que caberia a parte requerida apresentar contraprova a fim de desmentir as alegações feitas na inicial, demonstrando a existência de relação jurídica contratual do empréstimo e da natureza legítima do débito, ônus do qual não se desincumbiu.

Com isso, tenho que a parte autora faz jus ao direito pleiteado, devendo ser ressarcidos dos valores descontados indevidamente de sua conta.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantido-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, na medida que afasto o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

Tenho, portanto, como procedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica.

Noutra banda, quanto aos danos morais pleiteados, tenho que havidos por presunção, in re ipsa, na medida em que a parte autora foi privada de parte de sua aposentadoria injustificadamente. Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Desconto indevido em benefício previdenciário. Empréstimo consignado não contratado. Ônus da prova. Dano material e moral. 1. Deve o Banco de MANDADO responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários. Ausência de prova da regularidade dos empréstimos firmados em nome da demandante. 2. Devolução de valores que se dá de forma simples. 3. Dano moral in re ipsa. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Quantum fixado em 1º grau mantido (R\$ 6.000,00). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS – AP. n. 70065417917, 9ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 30/09/2015)

Quanto ao montante indenizatório, uso as palavras de Humberto Theodoro Júnior:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob

análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999. p. 43).

Para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Além do mais, o arbitramento do montante do abalo moral deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e se mostra condizente com a condição econômico financeira do autor, caso em que valor majorado acarretaria enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA CAMARGO DONATO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e:

1 – DECLARO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO referente apenas ao Contrato n. 808965356;

2- CONDENO a requerida a repetição do indébito, devendo devolver em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, relacionados exclusivamente ao Contrato n. 808965356, corrigidos a partir do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) a partir da citação;

3 - CONDENAR a parte requerida ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, para a autora, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno a requerida a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

CONCEDO a tutela de urgência liminar vindicada e DETERMINO que a parte requerida proceda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a exclusão dos descontos lançados no benefício da parte autora, das parcelas no valor de R\$ 203,40, referente ao contrato n. 808965356, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até atingir o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005473-65.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ MOUREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora não se mostrou favorável para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, conforme esclarecido em ID 33792699, DETERMINO a suspensão do feito por 30 (trinta) ou até o término do estado de calamidade pública ou até quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local, o que ocorrer antes.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se o autor pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001738-58.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000558-70.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa no BacenJud resultou infrutífera, tendo em vista que o saldo é ínfimo, pelo que foi determinado o desbloqueio, conforme consulta que se segue.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Em caso de inércia da exequente, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, § 2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002773-19.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a

parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003152-57.2019.8.22.0009

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA,

OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes, portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos expressos no CPC.

Para prosseguimento do feito, determino à CPE que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio doença) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA de ID 37192648 que deverá ser anexada ao e-mail.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autora para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio doença) e comprove no processo em 20 dias.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005227-69.2019.8.22.0009

AUTOR: OSMAR MARQUESINI ALVES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº

RO2395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes, conforme certidão de ID 40211602 e, portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos previstos no CPC.

Determino à CPE que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail (ID 35959623).

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autor para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002501-88.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Verifica-se dos autos que a procuração consta com data de 04/11/2019 (ID 41917207 - Pág. 1), assim, determino à parte autora que junte instrumento de procuração atualizado ou ao menos contemporâneo a esta ação, no prazo de 10 dias.

1.1 No mesmo prazo, deverá ainda juntar comprovante de endereço atualizado de sua titularidade.

2. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos.

3. Cumprido o determinado nos itens 1 e 1.1, determino à CPE que cumpra as seguintes determinações:

4. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça.

5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

5.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

6. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

7. Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, requerendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Após, conclusos.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001483-32.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA

PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ROMARIO XAVIER LEPPAUS, RENATA XAVIER

LEPPAUS, RENATO LUIZ DE PAIVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 41624909), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004727-03.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB

nº RO309

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ADENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado da previdência social e laborou assiduamente até o ano de 2015, quando foi afastado das atividades habituais e passou a receber o auxílio doença, inicialmente por 90 (noventa) dias. Relata que desde então, o benefício vem sendo prorrogado, porém, traz aos autos a informação de que após passar por perícia em 30/06/2019, a autarquia cessou o benefício previdenciário, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Afirma que a cessação é indevida, pois é portador de cardiopatia congênita, não podendo executar esforço físico de mediana intensidade sob risco de morte súbita.

Pede, ao final, a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas designada perícia judicial (ID 32905198).

Perícia judicial acostada aos autos em ID 34977327.

O autor apresentou manifestação quanto ao laudo e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 35409700).

Constatada a verossimilhança das alegações iniciais e evidenciado nos autos o perigo de dano, este juízo deferiu a antecipação da tutela de urgência, para implantação do benefício de auxílio-doença (ID 35960456).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 38342096), a qual não foi aceita pela parte autora (ID 39074940).

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez formulada por ADENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVOS da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Pois bem.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos.

Outrossim, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o perito de confiança do juízo atesta que a incapacidade do autor é permanente e total. Assim, de acordo com as respostas dos quesitos, o periciado está incapacitado para o seu último trabalho ou atividade habitual, não sendo o caso de reabilitação, pois sente dor no peito aos pequenos esforços.

O laudo pericial concluiu que o paciente não possui condições de realizar cirurgia, por ser de grande risco, restando tão somente o tratamento para melhorar a qualidade de vida.

Extrai-se das informações prestadas pelo perito que o tratamento não é fornecido pelo SUS. Desta maneira, diante das provas carreadas nos autos, entendo que o benefício previdenciário é indispensável para a subsistência do autor.

As situações descritas revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo requerente. Portanto, diante do conjunto probatório, considero preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido corrobora o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Atestada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas funções habituais, por padecer de cardiopatia grave, correta a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Em relação ao termo inicial, esta Turma firmou entendimento no sentido de que, evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo ou quando da suspensão indevida do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício previdenciário em tal data. 3. Sistemática de atualização do passivo observará a DECISÃO do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material. 4. Apelação do INSS desprovida, provido parcialmente o apelo do autor.

(TRF-4 - AC: 50010325720164047012 PR 5001032-57-2016.4.04.7012, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 12/12/2017, QUINTA TURMA) [grifo meu].

Consigno que o benefício deverá retroagir desde a data da cessação, qual seja, 30/06/2019 (ID. 31927464 - Pág. 4). Todavia, considerando que foi concedida a tutela de urgência em março de 2020, para fins de cálculos retroativos, deverão ser descontados tais valores, caso o benefício já tenha sido implantado em favor do autor.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência:

1. CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA.

2. As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação, qual seja, 30/06/2019, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF no RE nº 870.947/SE e REsp nº 1.492.221/PR).

2.1. Em razão de tutela de urgência concedida em março de 2020, para fins de cálculos retroativos, deverão ser descontados tais valores, caso o benefício de auxílio doença já tenha sido implantado em favor do autor.

3. CONFIRMO a tutela de urgência concedida em ID 35960456, e converto o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

3.1. DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), com a observação de que este foi convertido após a concessão de tutela de urgência que determinou a implantação de auxílio doença em março de 2020. Esta SENTENÇA deverá ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte

contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Pimenta Bueno quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005857-62.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILDA VIEIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004873-78.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000276-95.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade da parte autora. Portanto, é imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme a presença dos requisitos do benefício pretendido, sendo necessária produção de prova pericial médica, conforme Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça

Porém, CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se adotar medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com objetivo de impedir uma maior proliferação do vírus COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público

e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências;
CONSIDERANDO as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR - CCJ;

DETERMINO a suspensão do feito por 30 dias, pois, embora a Resolução n. 317/2020, do CNJ tenha regulamentado a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários, o parecer nº 3/2020 do CFM, aprovado pelos conselheiros federais, concluiu que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica (CEM) e demais normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM), não sendo admitida a prática da teleperícia ou perícias virtuais, "mesmo em face do estado de Emergência da Saúde Pública de Interesse Internacional em decorrência da Pandemia do covid-19".

Assim, diante do princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Intime-se o autor pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004639-62.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: FERNANDA CAROLINE SANTANNA SANTIAGO, JBG COMERCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativa, conforme detalhamento anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, §1º e § 2º do CPC.

Intime-se via DJE.

Conclusos após.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002282-75.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JESIEL MADEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Foi oportunizado ao autor que comprovasse a hipossuficiência alegada, mas este somente insistiu na impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob o fundamento de que se encontra incapacitado e o seu médico indicou o afastamento das atividades laborativas, conforme petição no ID 41311847.

Contudo, não apresentou documento hábil para aferir sua real condição financeira, inclusive com os que instruíram a inicial, ônus que lhe incumbia ante a alegação de hipossuficiência.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade e determino ao autor que comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena extinção do processo, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo in albis ou não comprovado o seu pagamento, conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento integral das custas processuais nos autos, determino à CPE que cumpra as seguintes determinações: CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via PJe, para apresentar contestação ou proposta de acordo, conforme resolução do CNJ.

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação ou acordo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001497-50.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi negativo, conforme detalhamento anexo.

Já em consulta ao sistema Renajud, foi encontrado um veículo no nome do executado que possui restrição administrativa, contudo foi inserida a restrição de circulação (documento anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001189-77.2020.8.22.0009
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 AUTOR: ROSILENE MORAIS LELIS
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Verifica-se que a autora é agricultora, mas possui também vínculo empregatício urbano, por certo, há condições em arcar com as custas processuais.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que comprove o pagamento das custas processuais iniciais nos autos, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento das custas processuais e sua vinculação no Sistema de Controle de Custas, recebo a inicial e determino à CPE que cumpra as seguintes determinações:

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via Sistema PJE, para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Advirto a parte requerida que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a autora para, querendo, apreenhar réplica, no prazo de 15 dias.

Deverão as partes, na contestação e réplica, respectivamente, especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002035-94.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: ASTOR MARTINS RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo n.: 7004844-91.2019.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Autor: ARLINE OLIVEIRA PIPPER, CPF nº 19146892249,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 DOS PIONEIROS - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JERONIMO PIPPER,

CPF nº 08557667272, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 DOS

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

DROGARIA PIPPER LTDA - ME, CNPJ nº 03555829000149,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Réu: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Apesar dos documentos financeiros apresentados, a toda evidência, pois, o princípio da isonomia não permite o deferimento do benefício para quem não é pobre na acepção legal do termo, pelo simples fato de ter declarado esta circunstância nos autos ou por ter assumido dívidas além do que pode custear, sobretudo quando se nota que o autor reúne condições de pagar as custas processuais, quer seja pelo seu capital investido ou vasto patrimônio existente.

Não se desconhece a distinção contábil entre potencial econômico e potencial financeiro, pois enquanto o primeiro está mais ligado ao acervo patrimonial líquido que a pessoa detém (bens e direitos, menos as obrigações), o segundo encontra-se diretamente relacionado ao orçamento positivo ou recursos disponíveis em caixa para saldar as obrigações pontualmente.

No entanto, admitir tal tipo de diferenciação para conceder a justiça gratuita, restringindo a análise ao campo financeiro, é tornar natimorta a regulamentação, pois no dia a dia forense é fato corriqueiro o postulante juntar apenas demonstrativos de dívidas e despesas diversas alegando que não dispõe de liquidez imediata para pagar as custas, quando intimado para comprovar a alegada hipossuficiência.

Ora, toda pessoa – física ou jurídica –, antes mesmo de nascer ou ser constituída, já gera e possui despesas.

Assim, a simples existência de dívidas ou indisponibilidade de caixa não significa, necessariamente, que a parte é hipossuficiente, mas pode revelar apenas, em incontáveis casos, que se encontra em estado de inadimplência, sem justo motivo, em virtude de má gestão e excesso de gastos supérfluos por pura ostentação.

Corroborando essa afirmação o fato do autor estar sendo deMANDADO em execução pelo Banco do Brasil e agora estar trazendo sua incapacidade financeira em embargos.

A obrigação tributária não pode ficar restrita exclusivamente ao poder financeiro do contribuinte, porque senão o fato é que ninguém recolheria ao fisco os valores devidos a título de impostos, taxas ou contribuições.

A gratuidade da justiça é uma exceção e não a regra nos feitos judiciais. Há custos com as demandas propostas e as custas devem ser consideradas e ponderadas para o seu ingresso. Por tais razões são consideradas como pressuposto de processabilidade.

O serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente, sob pena de um exacerbamento do serviço público com a propositura de demandas infundadas, pautadas apenas pelo risco, já que não há custo para seu ingresso.

Essa premissa do custeio para o ingresso das ações decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Portanto, pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para pagamento das custas.

Indefiro o pagamento ao final por falta de previsão específica na Lei de Custas.

Intime-se pelo DJE.

Decorrido, conclusos.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7004035-09.2016.8.22.0009
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: CERAMICA ROMANA LTDA - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000453-59.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005264-96.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

RÉU: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356
 INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o quanto determinado da SENTENÇA ID 39881354.

SENTENÇA ID 39881354: "Pelo princípio da cooperação, e conforme acordo homologado, INTIME-SE o requerido para que proceda a baixa da restrição sobre o imóvel bloqueado nestes autos (ID 33923175), devendo comprovar nestes autos no prazo de 10 dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000754-06.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

EMBARGANTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro.

Determino à CPE que cadastre os respectivos patronos dos embargados, observando-se os autos principais n. 7002222-10.2017.8.22.0009.

Certifique-se no processo principal a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Em análise dos autos principais, verifico que foi inserida restrição de circulação no veículo R/Disnautica Tran Barc 1 (Placa NBW 3918) em 13/07/2018, o executado proprietário do veículo foi intimado da referida DECISÃO.

De acordo com o documento CRV do referido bem, este foi preenchido e reconhecido a assinatura em cartório no dia 20/06/2018 (ID 35262835).

Apesar disso, a execução principal foi distribuída em 15/05/2017 e o executado foi regularmente citado em 26/06/2017 e juntado o MANDADO nos autos em 11/07/2017, logo, tinha conhecimento da execução contra si quando alienou o bem à embargante, ainda que tenha alienado antes de sua constrição judicial.

Assim, neste momento processual, tenho que não há prova inequívoca de que a embargante e o embargado João Fredi estavam de boa-fé, até mesmo porque inexistente qualquer prova de que informaram os órgãos competentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ressalvada a sua reapreciação após manifestação dos embargados, caso haja novo requerimento da embargante.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados, pelos seus advogados, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

Após, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, na contestação e réplica, respectivamente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 7 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7000492-56.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Consta dos autos que a autora recebeu auxílio doença por acidente de trabalho até junho de 2018, quando houve o encerramento.

Depois disso, não consta pedido administrativo para prorrogação ou outro benefício.

Por duas vezes foi permitido ao autor que comprovasse o requerimento e indeferimento administrativo contemporâneo à propositura da ação, o que não foi feito, por último com a alegação de que a agência não está atendendo em razão da pandemia Covid 19.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o argumento da autora de dificuldade quanto ao agendamento da perícia, vejo, na verdade, que a autora sequer chegou a fazer seu pedido administrativo antes de ajuizar a presente ação, cuja distribuição se deu em 09/2/2020 quando sequer se falava em Pandemia.

Ora, é sabido que em tais pleitos promovidos perante o PODER JUDICIÁRIO é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, mas não só, alguns exigem inclusive o prévio indeferimento administrativo, salvo se houver decorrido o prazo administrativo para resposta ao requerente. Isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

“[...] ao PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do

INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, faltou interesse processual à parte autora desde o nascedouro da ação, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente cacecor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação ajuizada por AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000791-33.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE LARGURA BIAZATI

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o estado de calamidade pública ainda não encerrou, INTIMEM-SE as partes para que informem, em 10 dias, se querem a realização de audiência por videoconferência, contudo, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições para serem ouvidas por tal meio.

Desejando, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de email e número de WhatsApp.

Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que o aplicativo whatsapp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.

Não desejando, o processo será suspenso por 30 dias ou até o término do estado de calamidade pública ou até quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local, o que ocorrer antes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se pelo DJE.

Intime-se o INSS via Sistema.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7001207-98.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DAMIAO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA,

OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº

MT607

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB

nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo AUTOR: DAMIAO DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O requerido foi citado e suscitou a preliminar de ausência de interesse processual em sua contestação, aduzindo que não houve prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade.

Replica do autor.

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

O requerido suscitou a preliminar de ausência de interesse processual em sua contestação, aduzindo que não houve prévio

requerimento administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade.

Com razão o requerido em sua preliminar, pois não há, de fato, pedido de pagamento ou de prorrogação do benefício, mas somente extrato que comprova a data da cessação com alta programada, isto é, com termo final. E ainda, cessação ocorrida no ano de 2018.

Ora, é sabido que em tais pleitos promovidos perante o PODER JUDICIÁRIO é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, mas não só, alguns exigem inclusive o prévio indeferimento administrativo, salvo se houver decorrido o prazo administrativo para resposta ao requerente. Isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República."

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

"[...] ao

PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, faltou interesse processual à parte autora desde o nascedouro da ação, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso

que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Não socorre, o autor, sua alegação de que se trata de alta programada, pois o autor ele seu benefício programado para cessar em em 08/12/2018, ou seja, quase dois anos antes do ajuizamento da ação, o que retira a contemporaneidade do pedido, já que lapso temporal superior ao limite tolerável.

Ademais, mesmo que assim não fosse há julgados reconhecendo a necessidade de previo requerimento administrativo. vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. 1. Uma vez concedido o benefício por incapacidade na via administrativa já com previsão de data para cessação, cabe ao segurado protocolar pedido para prorrogação, sob pena de ausência de pretensão resistida. 2. Nos termos dos artigos 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/9, os benefícios por incapacidade têm caráter temporário. Além disso, é legítima a aplicação da alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, já que a fixação de data de cessação do benefício (DCB) está prevista no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários majorados (art. 85, §11, do CPC). (TRF-4 - AC: 50200788720194049999 5020078-87.2019.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2020, QUINTA TURMA).

Assim sendo, acolho a preliminar do INSS e JULGO EXTINTA a ação ajuizada por AUTOR: DAMIAO DA CRUZ/AUTOR: DAMIAO DA CRUZ/ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA

SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da ação, observando o art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001261-64.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

É imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme a presença dos requisitos do benefício pretendido, sendo necessária produção de prova pericial, conforme Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça

Porém, CONSIDERANDO que a decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) significa risco potencial de doença infecto-contagiosa atingir a população de forma simultânea;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se adotar medidas tendentes a evitar aglomerações de pessoas, com objetivo de impedir uma maior proliferação do vírus COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR - CCJ;

DETERMINO a suspensão do feito por 40 dias.

Assim, diante do princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Intime-se o autor pelo DJE e o INSS via Sistema.

Cumpra-se

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001490-92.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA,

OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº

MT905A

EXECUTADOS: GEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA, JEFERSON FERREIRA ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu(ua) advogado(a), para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Caso o executado não possua advogado(a) constituído(a) nos autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais para intimação via AR/MANDADO.

Deverá a exequente recolher as custas processuais e comprovar nos autos, caso a intimação ocorra via AR ou MANDADO, sob pena de desbloqueio dos valores.

Comprovado o pagamento, determino à CPE que promova a intimação da parte executada para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, servindo a presente como carta/MANDADO, conforme o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO:

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA ALMEIDA, inscrito no CPF nº 024.930.752-93, com endereço na Av. PADRE ADOLFO, 420, JARDIM DAS OLIVEIRA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001808-41.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MAURINO REGINALDO COSTA, MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, a qual foi parcialmente cumprida em relação ao executado Maurino Reginaldo Costa, e negativa quanto a executada Miriam Marques de Franca Costa, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais para intimação via AR/MANDADO.

Deverá a exequente recolher as custas processuais e comprovar nos autos, caso a intimação ocorra via AR ou MANDADO, sob pena de desbloqueio dos valores.

Comprovado o pagamento, determino à CPE que promova a intimação da executada para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, servindo a presente como carta/MANDADO, conforme o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para

DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO:

EXECUTADO: MAURINO REGINALDO COSTA, inscrito no CPF n. CPF/MF nº 419.336.992-72, residindo atualmente na Quadra 14, Casa 21, BNH I, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002232-54.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTORES: ZELIA NEVES DA SILVA, RAFAELA NEVES BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSILENE SANTOS ROCHA, GUSTAVO ROCHA BARROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAFAELA NEVES BARROS, assistida por ZELIA NEVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, GUSTAVO ROCHA BARROS e ROSILENE SANTOS DA ROCHA, todos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Consta da inicial que Denilson de Barros foi preso no dia 01/06/2011, data em que era segurado da Previdência Social.

Menciona que, em 06/10/2015, formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão perante o requerido, mas foi indeferido sob o fundamento de que de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Informou, ainda, que há uma SENTENÇA transitada em julgado, na qual foi concedido o benefício de auxílio-reclusão a 01 (um) dependente do instituidor, razão porque entende que também faz jus ao benefício, pois é filha de Denilson de Barros.

Por fim, pleiteia pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 10313021 a 10313361).

Recebida a inicial (ID 11186570).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 12823804). Primeiramente, aduziu que a parte autora deu causa à habilitação tardia, entendendo que não há retroativos devidos, pois, desde 2014, o benefício vem sendo pago a outra dependente.

Ao final, requerer a improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos (ID 12823851).

Réplica (ID 13184491).

Manifestação do Ministério Público (ID 14053341).

Incluídos os requeridos Gustavo Rocha Barros e Rosilene no polo passivo da ação, os quais foram citados e intimados via edital (IDs 17348172 e 28590428).

Apresentada contestação pelo curador especial, os requeridos pugnam pela improcedência do pedido inicial (ID 32858747).

Manifestação da autora (ID 32938019).

Parecer do Ministério Público (ID 39754641).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e é destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições, levando-se em conta a data da prisão, em observância ao princípio tempus regit actum: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado, conforme teor do inciso IV, do art. 201, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso dos autos, a Certidão Carcerária acostada no ID 39592732, emitida pela Unidade Prisional de Pimenta Bueno/RO, devidamente assinada pela autoridade competente, demonstra que o instituidor do benefício Denilson de Barros vem cumprindo pena em regime semiaberto, estando recolhido em cárcere desde o dia 01/06/2011, quando ingressou no regime inicial fechado, nos termos do artigo 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 (sem as alterações do Decreto n. 10.410/2020).

A condição de dependente da parte autora encontra-se devidamente comprovada nos autos, pois é filha do instituidor (ID 10313082).

Quanto ao requisito da renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado, verifica-se que restou preenchido.

De acordo com o extrato do CNIS (ID 10313154), verifica-se que o instituidor, à época da prisão (01/06/2011), não possuía mais vínculo empregatício desde o dia 01/09/2009, data em que recebeu a última remuneração, o que não foi impugnado pelos requeridos, portanto, incontroverso.

O instituidor manteve sua condição de segurado à época da prisão, pois ainda estava no período de graça com o último vínculo acima e consoante previsão legal do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/91.

No mais, é importante salientar que a dependência econômica, no caso em exame (menor de 21 anos), é presumida, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Desse modo, comprovados os requisitos legais, tenho que a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos da lei.

Por outro lado, quanto às parcelas retroativas devidas e o termo inicial do benefício, certo é que a autora dependente era absolutamente incapaz à época do DER, o que, em tese, faz jus ao benefício desde a data do fato gerador.

Contudo, tal regra é excepcionada diante da existência de outro beneficiário habilitado anteriormente, o qual já está recebendo o auxílio previdenciário, de forma que o dependente habilitado posteriormente teria direito ao benefício somente a partir da DER.

Conforme destacado pelo requerido no ID 12823804, pág. 2, a norma prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/91 aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Com isso, evita-se que a autarquia seja condenada em duplicidade ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO

INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010). 3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1610128/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018) PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Logo, a sua concessão não poderia ser protelada à época por falta de habilitação de outro possível dependente, sendo certo que a inclusão de novo dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, que, no caso, trata-se de habilitação tardia.

Não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário da autarquia. Ao contrário, a vantagem auferida, sem o devido rateio, foi do outro dependente, que requereu o benefício e obteve o seu pagamento pela autarquia, conforme se depreende do ID 12823851.

No entanto, verifiquemos dos autos que a autora somente apresentou requerimento administrativo em outubro de 2015 (ID 10313361, pág. 2), tendo permanecido inerte diante do indeferimento até a data do ajuizamento desta ação, que se deu em 16/05/2017.

Assim, além de decorrido o prazo para postular o requerimento após a data da prisão do instituidor, a autora fez o pedido administrativo de forma tardia e ainda ajuizou a presente ação visando obter o recebimento de retroativos com base em DER antigo.

Portanto, considerando ainda que não apresentou requerimento ou indeferimento contemporâneo a esta ação, não constitui obrigação legal do requerido INSS promover o pagamento de valores retroativos desde o DER, devendo, no presente caso, ser fixada a data da citação da autarquia como termo inicial do benefício.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAELA NEVES BARROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e outros, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

CONDENO o requerido INSS a conceder à autora RAFAELA NEVES BARROS o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de sua implantação.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas a partir da data da citação da autarquia (ID 11517564), corrigidas monetariamente pelo INPC, bem como acrescidas de juros de mora em percentual aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Condene os requeridos, em pro rata, ao pagamento das custas processuais, sendo que quanto a cota parte do INSS, este é isento por ser autarquia federal em Rondônia e dos demais requeridos suspensão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante a sucumbência parcial, condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor do requerido INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante não retroagido que o INSS deixou de perder até a data do DER.

Condene o requerido INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o retroativo devido, a partir da data da citação da autarquia federal, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie imediatamente a inclusão da autora como beneficiária e efetuar o pagamento da sua cota parte do benefício (auxílio-reclusão), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar

suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a inclusão de Rafaela Neves Barros (CPF n. 010.801.072-40) como beneficiária e efetuar o pagamento da cota parte do benefício (auxílio-reclusão).

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001198-44.2017.8.22.0009

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

REQUERIDOS: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE PAR CONCESSÃO DE ARRESTO, COM PEDIDO CAUTELAR COM URGÊNCIA, proposta por POSTO DE COMBUSTÍVEIS FORTE LTDA em face de CAMARGO CAMPOS SA ENG. E COMÉRCIO.

Alega a requerente que negociou o fornecimento de combustíveis com a empresa requerida, e que esta não adimpliu com sua dívida, e ainda, deixou a cidade sem aviso prévio acumulando uma grande quantidade de débitos no comércio local.

Aduz que tomou conhecimento que a ré deixou uma máquina Escavadeira Hidráulica Caterpillar 320, e requereu o arresto do bem a fim de assegurar a futura satisfação do crédito.

DECISÃO de ID. 9220959 concedeu a tutela.

Comprovado o cumprimento da tutela, a requerente adequou o pedido principal requerendo a cobrança da dívida (ID. 10162477).

A empresa requerida não foi localizada.

A autora informou que a requerida estava sendo representada judicialmente pela administradora da massa falida, denominada KPMG CORPORATEFINANCE LTDA, requerendo sua citação no endereço indicado.

A carta de citação foi recebida por particular (ID. 30572140).

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado (ID. 33972157), mas não se manifestou.

Em seguida, foi expedida carta de intimação pessoal para autora dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID. 40156929). Porém, a correspondência voltou negativa.

É o relatório, decido.

Fundamentação

Cabe a parte requerente manter seu endereço atualizado nos autos, bem como, acompanhar todas as diligências do processo.

A legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado.

A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp N° 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o requerido não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Revogo a tutela provisória de urgência cautelar concedida na DECISÃO de ID. 9220959, e DETERMINO que a parte autora providencie a restituição da máquina Escavadeira Hidráulica Caterpillar 320, que encontra-se depositada judicialmente com o Sr. RONIVALDO CAMPO REIS, CPF 390.080.702-78, em favor da parte requerida, nos termos do art. 309, inc. III do código de processo civil.

Nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para comprovar no processo o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escritania cumprir conforme disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no DJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002367-61.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BRITO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para compelir a requerida a cessar as cobranças realizadas mensalmente em sua conta bancária.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que não se encontram presentes todos os requisitos legais, especificamente o perigo de dano.

2.3. Em análise aos autos, não há documentos que comprovem a imprescindibilidade de tais valores para o sustento da parte autora. Constata-se apenas meras alegações, o que não constituem evidência necessária de perigo de dano para a situação.

2.4. O desconto mensal realizado trata-se de valor irrisório em face o benefício recebido e, portanto, necessita de boa fundamentação e comprovação de necessidade de tais valores para configurar perigo de dano. Por exemplo, seria conveniente a juntada de extrato de todos os gastos mensais da parte autora para averiguar o real impacto da ausência do valor descontado.

2.5. No caso em análise, não restou demonstrada a o perigo de dano e, nesta fase processual, não há como deferir a tutela de urgência requerida com os documentos disponíveis e fatos narrados.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos nesta fase processual, pelo fato do requerido ser uma instituição bancária, tendo como política a não realização de acordos em tentativas de conciliação realizadas pelo judiciário.

4. Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

5. Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

6. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Pimenta Bueno, quarta-feira, 8 de julho de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7004268-98.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA
ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher e comprovar o pagamento das custas processuais para intimação via AR ou MANDADO.

Deverá a exequente recolher as custas processuais e comprovar nos autos, caso a intimação ocorra via AR ou MANDADO, sob pena de desbloqueio dos valores.

Comprovado o pagamento, determino à CPE que promova a intimação da executada para em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, servindo a presente como carta/MANDADO, conforme o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO:

PARTE A SER INTIMADA: NUTRIAGRO DE RONDONIA
COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, com
endereço na Av Marechal Rondon, 936, Pioneiros, Pimenta Bueno
- RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002572-27.2019.8.22.0009

Guarda

REQUERENTE: W. H. R. D. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360

REQUERIDO: C. C. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA em relação ao menor M. H. F. F. ajuizada por W. R. D. F., em face de C. C. F.

Alega o autor que o menor M. H. F. F., nascido em 22/06/2018, é fruto do relacionamento com a requerida, a qual mudou-se para uma cidade desconhecida no estado do Amazonas, deixando o

infante sob os seus cuidados.

Desta forma, requer a regularização da guarda em decorrência do abandono material da Requerida.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada via Edital, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 34574370), alegando nulidade da citação por edital e ausência de documentos. Ao final, pugna pela improcedência da ação proposta.

Houve Réplica (ID 35206341).

Laudo psicossocial juntado aos autos em ID 38132842.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer (ID 39815077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda do menor M. H. F. F., nascido em 22/06/2018.

DAS PRELIMINARES

Não que há que falar em nulidade da citação, visto que é regular a citação efetuada por edital, na forma do art. 256, II, do CPC. Ademais, extrai-se do relatório psicossocial que o autor exerce a guarda do menor desde os primeiros meses de vida, sendo ausente a figura da mãe biológica.

Logo, considerando que se trata de pedido de regularização de guarda, o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se favorável aos melhores interesses da criança.

No mesmo sentido, registro que diferentemente do alegado em contestação, a inicial veio instruída com os documentos necessários à sua propositura.

Posto isso, afasto as preliminares arguidas e avanço ao MÉRITO.

DO MÉRITO

Nos casos sobre a guarda de menores, o princípio da preservação do interesse da criança deve ser norteador das decisões, conforme preceito contido no art. 1.584, II e §5º e 1.612 ambos do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Desta maneira, como se pode ver, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica multiprofissional concluiu que o genitor reúne as melhores condições de cuidados para com o menor (ID 38132842). Vejamos:

Percebe-se que a criança é bem cuidada no seu atual ambiente, recebe educação pautada nos valores éticos e morais preconizados pela sociedade, não foram identificados fatores domésticos que acarretassem em violência física ou psicológica. O pai demonstra dedicar atenção e cuidados ao filho suficientes para atenderem suas demandas psicossociais. Wesley recebe apoio de sua esposa e de sua mãe para cuidar do filho, o que indica boa rede de suporte social.

[...] Do que foi possível aferir durante a entrevista, considerando o contexto e realidade atuais, não foi vislumbrado fator/situação que obste a regularização da guarda do infante a favor do requerente, tal fato regularizará o que de fato já ocorre na vida da criança.

Com efeito, o art. 1.583, do Código Civil dispõe que “A guarda será unilateral ou compartilhada”

A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do

filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Além do mais, muito embora a guarda na modalidade compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em tela, a guarda unilateral atenderá aos interesses do menor, pois o que se objetiva é a regulamentação de situação fática.

Diante de tais circunstâncias, corroboradas com as manifestações do Ministério Público (ID 39815077), impõe-se a procedência dos pedidos do requerente.

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exige a genitora, ora ré, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Registro, em arremate, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

CONCEDER a guarda unilateral de M. H. F. F., nascido em 22/06/2018 em favor do genitor W. R. D. F.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Determino à CPE que expeça termo de guarda e responsabilidade do menor M. H. F. F., nascido em 22/06/2018 em favor do genitor, Senhor W. H. R. D. F., brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 027.029.982-32, portador da CI/RG 1281745 – SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 1489, Bairro Nova Pimenta,

no município de Pimenta Bueno/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Pimenta Bueno quarta-feira, 8 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000478-69.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE LEIDIMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: SOLANGE PEREIRA XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002314-77.2020.8.22.0010

REQUERENTE: OSIAS JOSE LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002433-43.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação, Gratificação Complementar de Vencimento R\$ 10.176,54

EXEQUENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 95789855253, LINHA 180 Km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Considerando-se a notícia do id 40281158, serve este de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para informar, em 5 dias, o período em que VALERIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 95789855253, laborou com "alunos portadores de necessidades especiais" (art. 84, alínea "a", da LC n. 108/2012).

Manifeste-se, também, a exequente (prazo: 5 dias).

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de junho de 2020 às 16:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001159-39.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 711,62

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: GEISE KELLEN PEREIRA SILVA, CPF nº 03554576280, RUA ESPERANTINA 3853 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Arquive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006127-49.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 503,92

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: JOSE DENIS SOARES, CPF nº 73931110206, RUA 7 DE SETEMBRO 5127 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Arquive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004293-79.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito R\$ 20.542,39

EXEQUENTE: CRISTIANE CARLA DOS SANTOS, CPF nº 00689504209, RUA CORUMBIARA 5510 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ROGERIA SAAR MACHADO, CPF nº 75566702287, RUA JAGUARIBE 3956 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, RUA RONDÔNIA 5859 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Não subsiste a alegação segundo a qual prematuramente extinto o processo, mesmo porque estes autos tramitam desde agosto de dois mil e dezessete, sendo que restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud e a diligência por oficial de justiça.

Aliás, foram relacionados os bens que guarnecem a residência da executada (id 41286597), deixando CRISTIANE CARLA DOS SANTOS de se manifestar acerca deles.

De outro norte, as buscas requeridas no id 41775635 são incompatíveis com os critérios que regem os juizados especiais (art. 2º, LJE).

No mais, observe-se o comando retro (id 41629199).

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002800-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado R\$ 11.254,00

REQUERENTE: MARIA INES GERONIMO DA SILVA, CPF nº 80291970478, AVENIDA CECÍLIA MEIRELLES 5813 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

De acordo com o relato inicial, in verbis, de Fevereiro de 2015 até a presente data o requerido descontou da requerente 66 (sessenta e seis) parcelas no valor de R\$ 19,00.

Em outro dizer, a parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste há mais de cinco anos.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300, CPC; art. 3º, LJEFFP).

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21/08/2020, às 8 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003776-06.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito R\$ 2.628,40

EXEQUENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, CNPJ nº 11773245000178, AV. BELO HORIZONTE 5051 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

Indique o executado, no prazo de 10 dias, conta bancária para a devolução do valor objeto do bloqueio.

Sobrevindo a informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), a fim de que para ela transfira a quantia depositada na conta judicial 2755/040/01518791-8.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002802-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado R\$ 11.254,96

REQUERENTE: MARIA INES GERONIMO DA SILVA, CPF nº 80291970478, AVENIDA CECÍLIA MEIRELLES 5813 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sustenta a autora que os descontos vêm sendo perpetrados desde fevereiro de dois mil e dezesseis, ou seja, há mais de quatro anos, razão pela qual deixo de antecipar efeito algum da tutela.

É que o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).

Então, apenas, cite-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21/08/2020, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004857-87.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 12.308,57

EXEQUENTE: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI, CPF nº 45722340278, AVENIDA SÃO PAULO 4708 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável

aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003297-47.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 5.144,28

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RONDONIA 4412 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

EXECUTADO: TAYRA OLIVIA TENORIO DA SILVA, CPF nº 71552545253, AV. FORTALEZA 6826 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud, inclusive quanto ao susposto veículo de propriedade da executada (vide anexos).

Destarte, como nada mais além de tal diligência foi requerida (id 40198486) e o processo já foi extinto (id 40105648), archive-se o feito.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001448-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 7.438,65

AUTOR: EDMAR PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 79355692234, VANDERLEI DALA COSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as fichas financeiras anexas à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para

produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000678-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUDMILA SEVERINO DA SILVA, CPF nº 03688007255, AVENIDA BELEM 5690 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de estar desempregada, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7005766-66.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias, Saldo de Salário

R\$ 4.907,34

EXEQUENTE: CARLA DANIELA MOTA, CPF nº 72467002268,

ZONA: NORTE ZDA CIRCUNVALACION # 0368, COCHABAMBA BOLÍVIA "HOMERO Y FAUSTINO SUAREZ" - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que noticiado o descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009).

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001581-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.377,10

REQUERENTE: EDVADO MUNIZ, CPF nº 14021323104, LINHA 144 NORTE Km 2,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavrador/agricultor, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, as informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, mesmo porque, o requerente nada trouxe aos autos para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sendo certo que a mera Declaração não é suficiente para tal FINALIDADE.

EDVADO MUNIZ é proprietário de imóvel rural, aposentado e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do valor (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões

(10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000460-82.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 19.046,00

EXEQUENTE: LOIANA CLORYS VIZENTAINA, CPF nº 03223929266, AV. BOA VISTA 5410 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

EXECUTADOS: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00358294274, RUA CORUMBIARA 6391 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIRLEI DA SILVA SANTOS, CPF nº 5274388253, AVENIDA VITÓRIA 3298 TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Informou, a parte autora, que não tem interesse na adjudicação do bem. Portanto, comprove, em 05 dias, que procedeu sua devolução ao executado.

Informe, ainda, os bens sobre os quais pretende que recaia a penhora.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000007-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Perdas e Danos

R\$ 3.562,41

REQUERENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES, CPF nº 20463065204, AV. CURITIBA 3450 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Prossiga-se nos termos da SENTENÇA anexa ao id 36368087¹.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ "... Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não existindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do

crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000898-74.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: CLAUDIONOR NARCISO RODRIGUES, CPF nº 49604805991, AV. JOÃO PESSOA 4147 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Id 40605641: Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, conforme consta na SENTENÇA anexa ao id 39623286¹.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ "(...) observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. (...) Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001048-55.2020.8.22.0010

Embargos de Terceiro Cível - Veículos

R\$ 5.360,00

EMBARGANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EMBARGADOS: ATILIO VALVASSORI, CPF nº 98813978200, RUA U 5821 JATOBÁ 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILMAR BATISTA BEZINHO, CPF nº 68724233234, RUA X 0262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Adicione-se a Defensoria Pública de Rondônia como patrona do

embargado e intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004987-82.2016.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 880,00
REQUERENTE: ELISABETE DUARTE OLIVEIRA, CPF nº 78427533268, ESPIRITO SANTO 4229, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, RUA OURO PRETO 5226 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implementação da verba objeto dos autos (id 9477251 - SENTENÇA; e 39651866 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, conforme estabelecido na SENTENÇA ou acórdão, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intímem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003837-61.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R\$ 15.734,66

EXEQUENTE: SILVANA ELIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 76338690200, RUA PRESIDENTE MEDICE 656 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior anexo ao id 36303434.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001582-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.840,10
REQUERENTE: LUIZ CARMO DE ALMEIDA, CPF nº 01939093830, LINHA 138 SUL Km 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavrador/agricultor, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, as informações que aqui constam não permitem concluir

pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, mesmo porque, o requerente nada trouxe aos autos para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sendo certo que a mera Declaração não é suficiente para tal FINALIDADE.

LUIZ CARMO DE ALMEIDA é proprietário de imóvel rural, agricultor etc. e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do valor (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001390-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.545,50

REQUERENTE: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 82912327253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4513, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, pois, o autor nada comprovou nos autos acerca da sua insuficiência financeira.

Em termos diversos, THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS é proprietário de imóvel rural, agricultor e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do valor (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele. À míngua de qualquer comprovação da impossibilidade de arcar com o preparo, apenas a declaração de hipossuficiência não tem o condão de isentar o autor deste custo.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004354-37.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - R\$ 6.123,99

EXEQUENTE: IDALINA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28666704268, AV 7 DE SETEMBRO 4077 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, RUA DOS CAETÉS 745 CENTRO - 30120-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOS CAETÉS 745 CENTRO - 30120-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON

Retifique-se o polo passivo, excluindo-se ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Lado outro, intime-se o INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA à manifestação sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/09¹.

Oportunamente, arquite-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003638-73.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 12.487,20

EXEQUENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos (id 23513558 - SENTENÇA; e id 39752081 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão ou SENTENÇA, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004303-89.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública -

R\$ 5.115,51

EXEQUENTE: LENIRA GONCALVES DE MELLO, CPF nº

33711224920, RUA ARAGUAIA 3425 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON Manifeste-se o INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002030-69.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENE ANDRE DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004544-29.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARA DOS ANJOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência dos cálculos da contadoria ID 41876056.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001941-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.300,57

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº 10281061220, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois, além de incabível no rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou nenhum efetivo prejuízo que decorreria de sua continuidade, mesmo porque já atendido ao contraditório e não há necessidade de outras provas, senão as documentais.

Não há que se falar em incompetência do Juízo, por necessidade de realização de perícia, pois, conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/05/2020) JOAO FRANCISCO MAXIMIANO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001564-75.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DEISE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 41992460 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002112-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: ROSELI MOLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 93741952168, RUA 10 0169 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Pois bem.

Incontrovertido nos autos que ROSELI MOLINA DE OLIVEIRA, pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, assistiu aulas de "Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado" (180h), e de "Prevenção do Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas" (120h), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 81, da Lei Complementar nº 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura):

Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] o Judiciário ingressando no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, estará ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate (formação continuada - 10%) e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde 13 de agosto de 2015 (requerimento administrativo no Id 38525098 p. 18 de 25), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR. Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Não interposto recurso ou negado o seu provimento, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de 15 dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 7 de julho de 2020 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001675-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar, Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

R\$ 13.423,40

REQUERENTE: GEORGE ANTONIO SOARES, CPF nº 69854432220, BARÃO DE MELGAÇO 5952, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

De fato, não houve na SENTENÇA pronunciamento a respeito do pedido para suspensão do prazo de contestação.

No entanto e uma vez que julgada a demanda, não faria mais sentido uma providência dessas, até porque o réu apresentou agora nos autos as arguições e documentos que pretendia fazê-lo em referida fase processual.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000574-89.2017.8.22.0010

REQUERENTE: VALTER GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001918-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.799,80

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA, CPF nº 85387770849, AV MACEIO 6404 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

No que tange à suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19, é de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação deste processo iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade. Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/05/2020) FRANCISCO BATISTA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a

legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001088-37.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 122,44

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº SP72B

EXECUTADO: TAINARA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 03431776256, AV. MARECHAL RONDON 1321 PRINCESA ISABEL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:35

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001760-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215, RUA: BARÃO DE MELGAÇO 6720 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilícida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 ORLEIDE BARBOSA MARQUES não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) auxiliar de enfermagem ORLEIDE BARBOSA MARQUES, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos

da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer com que autora se submeta ao procedimento indicado pelo neurocirurgião Hudson Geraldo Zortea (ID: 37826366 p. 1 de 1).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001448-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 7.438,65

AUTOR: EDMAR PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 79355692234, VANDERLEI DALA COSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as fichas financeiras anexas à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006207-13.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007761-85.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

R\$ 23.000,00

REQUERENTE: LENILDA DIAS DE CARVALHO, CPF nº 81057610259, LINHA 25, KM 05, SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE Sem numero ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

REQUERIDO: FERRAZ & ROCHA LTDA, CNPJ nº 03768073000116, AV. GETULIO VARGAS 2527 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL SILVA, OAB nº RO3896, R ERVA DOCE COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serveeste(a)dealvará(prazodevalidade:30diasapartirdaassinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LENILDA DIAS DE CARVALHO, CPF nº 81057610259, ou seu advogado (MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais ID 072020000003223466 (2755/040/01519114-1), 072020000003223474 (2755/040/01519115-0), 072020000003223482 (2755/040/01519116-8), 072020000003223490 (2755/040/01519117-6), 072020000003223504 (2755/040/01519118-4), principal e cominações legais, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001263-31.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 25.000,00

EXEQUENTE: SIMONE VITORINO, CPF nº 02424619212, CEBTRI 3456 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Em consulta ao site de Depósitos Judiciais verifica-se que a Ceron efetuou o pagamento da quantia dentro do prazo para cumprimento espontâneo (vide anexo).

Portanto, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SIMONE VITORINO, CPF nº 02424619212, ou seu advogado (THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519865-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001809-86.2020.8.22.0010

Requerente: MARCIO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002801-52.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 20.267,90

EXEQUENTE: FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA, CPF nº 39067726249, RUA BOA VISTA 5034 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 66970229007250, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONDOMÍNIO ROCHOVERÁ CORPORATE TOWERS - CRISTAL VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4185, NI JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA, CPF nº 39067726249, ou seu advogado (EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01518017-4, ID 049275500111910021 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 7 de julho de 2020 às 08:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7002202-11.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: TARCO WLYSSES COSTA ALVES RIOS

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo fica a parte autora intimada do ID 41916960 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Cartório Contador

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

CERTIDÃO

Certifico que para elaboração do cálculo é necessário juntada das fichas financeiras referentes aos anos de 2019 e 2020 atualizadas.

6 de julho de 2020

ESTER DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002213-40.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILENE PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002135-46.2020.8.22.0010 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE PEREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001831-47.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: CLAUDIA BARNABE GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004661-20.2019.8.22.0010.

REQUERENTE: MAURO EDUARDO BATISTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004676-23.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELI PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo requerido no ID. 41541810, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

JULIANA DA COSTA NEVES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002179-65.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILZA FERREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001945-54.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

R\$ 4.297,19

REQUERENTE: ALMERINDO FELIX TEREZA, CPF nº 56731353272, RUA AFONSO PENA 6560 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 33415702 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, conforme estabelecido na SENTENÇA ou acórdão, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de maio de 2020 às 16:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006162-09.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: FABIO DE SOUSA E SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002216-92.2020.8.22.0010

REQUERENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

REQUERIDO: CLAUDECY FERREIRA DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000369-55.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 33.921,15

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200, AV. BOA VISTA 5548 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para, em conjunto com os processos 7005791-45.2019.8.22.0010 e 7005789-75.2019.8.22.0010, apurar do crédito exequendo, conforme estabelecido na SENTENÇA ou acórdão, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de junho de 2020 às 18:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006604-72.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: ILZA ALVES DE SOUZA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001260-76.2020.8.22.0010

Requerente: CLEYTON JOSE WOLFF

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA - RO10815

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007226-88.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: FLORENTINO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

EXECUTADO: WALDECIR SOUZA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002224-69.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005475-32.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que não há nos autos documento que comprove a citação da parte requerida nos autos da ação de conhecimento, documento exigido para cadastro do precatório. Assim, fica a parte autora intimada para apresentar o documento mencionado.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001457-36.2017.8.22.0010.

EXEQUENTE: FLORINDO APARECIDO CABALHO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

Cálculo anexo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7003322-26.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ALZENI BARBOSA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: ROSINEIA DE OLIVEIRA BRANCO OTTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7006960-67.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: NILCE SCHUMACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: PAULA RENATA ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7005479-69.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ERVINO DISCHER

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000316-11.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.435,56

EXEQUENTE: BRAS CORDEIRO LUCIO, CPF nº 38689235272, LINHA P 38, KM 01 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando BRAS CORDEIRO LUCIO, CPF nº 386.892.352-72, ou seu advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000007173838 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de julho de 2020 às 17:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002667-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Periciais

R\$ 4.070,00

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSONI JUNIOR, CPF nº 00205353258, AV. MACAPÁ 6266 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a divergência apontada (id 40763991), à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido na SENTENÇA, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevidendo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de junho de 2020 às 09:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007137-31.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004576-68.2018.8.22.0010

Requerente: CLOVIS JACINTO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Cartório Contador

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

CERTIDÃO

Certifico que conforme SENTENÇA Id. 13238207 e Acórdão Id. 39631593 onde determinaram que o valor arbitrado a título de honorários periciais no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada laudo apresentado nos autos devem ser atualizados com juros e correção monetária nos termos do artigo 1-F da lei 9494/97 desde a data de cada perícia, é necessário apresentação dos laudos periciais mencionados nos ids 10237040 e 10237157, pois os mesmos não foram anexados.

6 de julho de 2020

ESTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002810-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta, Financiamento do SUS

R\$ 1.045,00

PROCURADORES: MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS, CPF nº 84542861287, RUA RIO MADEIRA 4550 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE COLDE DOS PASSOS, CPF nº 36938017972, AV. FORTALEZA 3724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Presentes, no caso sub judice, os requisitos indispensáveis à concessão de tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora – art. 3º, LJEFP c.c. art. 300, CPC).

Sim, porque:

i) a saúde é direito fundamental, consectária de fundamento da República Federativa do Brasil, inclusive – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/88);

ii) de acordo com os documentos anexos à inicial, destacando-se aqui o relatório do id Num. 41891933 - Pág. 3-5 (Evolução Diária), e a Ficha de Encaminhamento do id Num. 41891933 - Pág. 1, o fotógrafo JOSÉ COLDE DOS PASSOS necessita ser transferido para unidade de terapia intensiva (UTI) em Cacoal-RO, a fim de tratar, in verbis, “febre, cefaleia e vertigem há 8 dias, evoluiu com dispnéia e dissaturação, sendo intubado, sedado + VM (ventilação

mecânica);

iii) o item 7 da solicitação acima referida indica como pendências relevantes: "SWAB COVID-19 colhido";

iv) solicitada nesta data a transferência, até agora não a providenciou o Estado de Rondônia a vaga em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, informando apenas verbalmente acerca da suposta indisponibilidade;

Assim, determino providencie o Estado de Rondônia, imediatamente, a transferência de JOSÉ COLDE DOS PASSOS para hospital em Cacoal/RO ou cidade da região que disponha de vaga em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, ou ainda, para hospital da rede privada, às expensas do requerido, sob pena de sequestro de valores, observando-se em todo caso os critérios de admissão estabelecidos na RESOLUÇÃO CFM nº 2.156/2016 (art. 6º).

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.1 56/2016 RESOLUÇÃO CFM Nº 2.1 56/2016 RESOLUÇÃO CFM Nº 2.1 56/2016 Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, s/nº, Pedrinhas, Edifício Rio Machado, Porto Velho/RO) a, no prazo de vinte e quatro horas, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

retifique-se a autuação, excluindo-se o Município de Rolim de Moura do polo passivo da demanda; cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); por fim, cientifique-se o Ministério Público (idoso).

Rolim de Moura, terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001863-52.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: DAIANE GOMES FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000945-48.2020.8.22.0010

Requerente: SIRLEY CATARINA QUINHONES

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003961-44.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: DANIEL PABLO TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002239-38.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GUILHERME GUEIZ NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001811-56.2020.8.22.0010

Requerente: SOLANGE ULIANA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001470-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: RENATO CESAR MORARI, CPF nº 06166914830, RUA BARÃO DO MERGAÇO 4050, CASA PLANALTO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DORLI SCHIMER, CPF nº 65196007253, AV. PORTO ALEGRE, 3467, AV. JOÃO PESSOA, 4478 - CENTRO, ROLIM DE MOURA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JHEIME WILLI DE OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 96240210234, AV. 25 DE AGOSTO, n 3532 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONDONIA ON-LINE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME, CNPJ nº 07017545000150, AV. 25 DE AGOSTO, 5431, ANDAR 1- SALA 5B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO BARROS SILVA, CPF nº 66924006272, AV. JOÃO PESSOA, 6055, OU AV. JOÃO PESSOA, 4478 - CENTRO RM PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANA LOPES BARBOSA 77693175253, CNPJ nº 19366705000155, AV. JOÃO PESSOA, 6055, OU RUA JAMARI, 4328 - CENTENÁRIO RM PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMUEL COSTA MENEZES, CPF nº 94340250287, RUA CAPÃO BONITO 7141 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI, CNPJ nº 33772124000144, RUA JOÃO GOULART 2593, 1 ANDAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, RENATO CESAR MORARI exerce atividades como Vereador, Advogado e está aposentado como Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia [trecho do recurso], motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do valor necessário (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Assim, à míngua de provas que evidenciem sua hipossuficiência, indefiro a gratuidade da justiça.

Intime-se para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 6 de julho de 2020 às 17:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006155-51.2018.8.22.0010

Requerente: GEFSON LUIZ TASSI

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido(a): EUCLIDES NOCKO e outros (2)

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 37990787) opostos.

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002176-13.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006439-25.2019.8.22.0010.

REQUERENTE: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7002191-79.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILIAN HELBER MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7002182-20.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUANE BEATRIZ SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002121-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 12.804,01

REQUERENTE: MARILDA RODRIGUES, CPF nº 79769047287, RUA TOCANTINS 4237 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDOS: SEMP TOSHIBA AMAZONAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA ANHANGUERA KM 39,5 S/N, RUA 02 GALPÃO B ZONA RURAL - 07750-000 - CAJAMAR - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780002980, RUA GUAPORÉ 4786 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Regular também a presença das rés no polo passivo da demanda, já que conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no

mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Pois bem.

Como relatório, utiliza-se abaixo introdução da peça contestatória da fabricante.

"Trata-se de demanda judicial por meio da qual afirma a parte autora ter adquirido em 30/11/2019 um TELEVISOR SEMP TCL 55K1US no valor de R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais). Relata que o produto apresentou vício de funcionamento, sendo enviado 3 (três) vezes para a assistência técnica em garantia. Aduz que no terceiro envio, foi gerada nota de serviço com prazo de 60 (sessenta) dias, com o que não concordou, tendo aberto inclusive reclamação no PROCON em razão do ocorrido. Assevera que posteriormente foi notificada que deveria retirar o produto da assistência técnica em 60 (sessenta) dias sob pena de perdimento do bem por abandono. Inconformada, ingressa judicialmente requerendo a devolução do valor pago e indenização por danos morais."

Diferentemente do que se arguiu na réplica ("...assim de imediato a assistência técnica solicitou toda a tela junto a fabricante, efetuando a substituição da mesma, sanando assim o defeito do produto,"), as fotos anexas ao ID: 41245896, por meio das quais se verificam listas brancas no ecrã da TV Semp 55k1US Led Smart Ultra HD 4K, comprovam o suficiente a alegação de que tal vício não fora mesmo reparado nada obstante as inúmeras vezes em que se encaminhou o aparelho à assistência técnica (em 10-1-2020, 4-2-2020 e 10-3-2020).

Em outras palavras, verifica-se que houve sim má prestação de serviço, a obrigar o fornecedor à reparação dos prejuízos daí oriundos.

Sobre o tema, dispõe o art. 18, do CDC, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Na hipótese ora em debate, por meio da nota fiscal anexa ao ID: 38596890 p. 6 de 6, a autora comprovou desfalque econômico de R\$ 2.599,00.

Idem, no tocante aos danos morais, pois que razoável supor que a conduta das rés, sobretudo a da comerciante¹, desvelando significativo menoscabo para com os direitos da consumidora, é apta sim a produzir transtorno psicológico bastante a reclamar compensação financeira.

Por fim, para que não haja enriquecimento sem justo motivo, fica a autora obrigada à devolução do produto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar SEMP TCL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A e ELETRO J. M. S/A., de forma solidária, ao pagamento de R\$ 2.599,00, mais correção monetária desde a propositura da demanda e juros a partir da citação, e de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária da data da prolação desta (Súmula 362 do STJ), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º...requerente adquiriu o produto dos sonhos e, logo após a aquisição o produto apresentou defeito, impossibilitando a visibilidade a imagem e, diante do vício apresentado o aparelho voltou por três vezes para assistência técnica e não foi solucionado o problema.. Trecho da inicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002759-03.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo está suspenso até 25/12/2020. O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005750-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Requerente: MP RO

Requerido: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA (OAB/RO 7791), ROBISLETE DE JESUS BARROS (OAB/RO 2943)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA, intimada do agendamento da perícia para o dia 07/08/2020, às 16:00 horas, no Residencial Esplanada, devendo depositar previamente o valor dos honorários periciais em conta judicial, a disposição deste Juízo.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7003570-89.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA APARECIDA PARZEWSKI

Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA (OAB/RO 9438), CARLOS OLIVEIRA SPADONI (OAB/RO 607-A)

Requerido: ADELINO BENTO ROCHA

Certifico, de ordem do MM. Juiz de Direito, que agendei a audiência de conciliação para o dia 09/09/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 8 de julho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7000644-43.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIRCEU PESSOA DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da reexpedição das RPVs encaminhadas a Procuradoria do Inss, por tratar-se de causa de natureza acidentária.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002347-04.2019.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: MARCIEL DA SILVA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, INDIANARA POLEIS - RO9519

Requerido: ALEXANDRIA MIRANDA GONCALVES

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 10 dias nos termos do DESPACHO judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001527-48.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo ativo: FABIOLA LOPES DE PAULA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Polo passivo: WESLEY NUNES

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO judicial abaixo transcrito:

DESPACHO

"...Esclareço a parte exequente que o rito da execução de alimentos é próprio. Sendo assim, defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que os Exequentes localizem o endereço atual do Executado para prisão civil..."

LEONARDO GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002147-60.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANUZA VIEIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002061-89.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE LOURDES GRACIANO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001109-52.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

Advogado: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989

Requerido: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 41881110).

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000703-26.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTANA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001587-60.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Requerido: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo n. 7006741-54.2019.8.22.0010

AUTOR: VALDIR HILARIO DA SILVA, RUA H 5665 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

VALDIR HILARIO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, esta teria sido cancelada de forma imotivada, sendo seu benefício do auxílio doença cessado em 30/09/2014.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, CNIS, requerimento do benefício por incapacidade, comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 33412842).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 36833882.

Em seguida o autor manifestou-se acerca do laudo no ID 37197429.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 38669456), momento em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado, tendo em vista que há comprovação da pretensão resistida, portanto, ausente o interesse de agir, requerendo ao final o indeferimento da inicial.

A demandante ofertou réplica (ID 38949959 -pág 10), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir.

Preliminarmente

Em que pese a alegada ausência do interesse de agir do autor, posto que não há demonstração expressa de resistência do INSS quanto ao benefício pretendido, tenho que não merece prosperar.

Neste sentido, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual se amolda ao caso em comento:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. INTERESSE DE AGIR. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário.

(TRF-4-AC: 120803220144049999PR0012080-32.2014.404.9999, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

Diante do caso narrado na inicial, tenho que o interesse do autor restou demonstrado a partir da cessação imotivada e ainda sem realização da perícia por culpa exclusiva da própria requerida, assim, afastado a prejudicial de MÉRITO arguida.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o rompimento imotivado pela via administrativa torna incontestável sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social.

O laudo médico judicial e demais documentos médicos anexados, demonstram

que o demandante se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, o autor foi diagnosticado com cegueira de um olho e glaucoma (CID H 54.4, H40), doenças que lhe incapacitam de forma total e permanente para desenvolver as suas atividades laborais como motorista.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que o autor possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de

19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de VALDIR HILARIO DA SILVA o benefício auxílio-doença previdenciário (código 31), devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 33412842.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (30/09/2019) até a data do restabelecimento relativo a liminar proferida por este juízo, a título de parcelas retroativas.

A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (04/02/2020).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220- 56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3o, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3o, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1o ou 2o graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001908-30.2010.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: ALTAIR PEREIRA SOARES Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Notícia a parte autora (ID 36281026 - Pág. 1) que a determinação da SENTENÇA não foi cumprida (ID 24601510 - Pág. 46), tendo em vista que o benefício do autor consta como "espécie 31" - auxílio por incapacidade temporária, ao invés de aposentadoria por invalidez, assim, determino que a autarquia demandada comprove nos autos, a regularidade da titulação do benefício em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da SENTENÇA por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007027-66.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 31.217,56 Parte autora: JOSE TEODORO, CPF nº 08523991204 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119 Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
DESPACHO

Considerando a manifestação do perito quanto a complexidade do laudo, defiro o requerido (id39714349 - Pág. 1).

Tendo em vista que a Requerente já realizou a entrega da documentação pertinente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito judicial para ciência e manifestação.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006771-89.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA, LINHA 188 KM 10 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, interpôs ação PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo benefício desde o ano de 2018 e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado em 21.10.2019.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao Id. 33413713 - Pág. 1, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 36695121.

Ofertada impugnação ao Id. 38841342 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até o ano de 2019.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A autora juntou laudos que indicam estar incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra BRUNA CAROLINE BASTIDA, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 36695121) que o autora possui um quadro de lombociatalgia (questo 1); reconhece uma incapacidade permanente e total, estando inapto para atividade laborais.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 04.12.2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 04.12.2019.

Confirmando a tutela antecipada (Id. 33413713 - Pág. 1). Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE

Rolim de Moura /RO, 8 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005972-46.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA, CPF nº 00889759243 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os apontamentos quanto ao laudo pericial (id. 35544719), intime-se o perito judicial, para esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusivo para SENTENÇA. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002727-90.2020.8.22.0010 Classe:

Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum Valor da

ação: R\$ 4.262,74 Parte autora: DIVA BRESSANIN DE TOLEDO,

CPF nº 34889671234 Advogado: ANDERSON MARCIO BARBOSA,

OAB nº RO10680 Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A,

CNPJ nº 11669325000188 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de pretensão de cumprimento de SENTENÇA passada na Ação Civil Pública 080022-44.2013.8.01.0001 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, AC. A ação original foi manejada pelo Ministério Público do Estado do Acre, e a condenação teria efeito erga omnes, por força do art. 16 da Lei da ação Civil Pública (Lei 7347/1985).

Assim, está suficientemente demonstrado que esta lide deve ficar suspensa conforme DECISÃO adiante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a SENTENÇA na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 1101937/RG. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 13/02/2020. Publicação: 27/02/2020.)

Assim pendendo julgamento de recuso repetitivo sobre boa parte da matéria em discussão (Tema 1075 – Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a SENTENÇA na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator), determino a suspensão do feito até julgamento do recurso apontado.

Determino que a Direção do Cartório realize consultas ao andamento do recurso, trimestralmente, remetendo conclusos em caso de julgamento.

Intimem-se e aguarde-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006249-96.2018.8.22.0010

Procedimento Comum CívelProcedimento Comum CívelAUTOR:

QUERUBINA EVANGELISTA DE ARAUJO

AUTOR: QUERUBINA EVANGELISTA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO,

OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (pensão por morte), em caráter de urgência, considerando a TUTELA DE URGÊNCIA deferida na r. SENTENÇA de ID 35037083.

INTIME-SE, ainda, o INSS, por meio da Procuradoria Federal em Rondônia, via sistema PJe, para ciência e também para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade com prova do fato de alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o autor para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: INSS, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 (trinta) dias.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7006923-74.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Ação: R\$ 11.488,00

AUTOR: AUTORA: MARIA JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a SENTENÇA registrada ao ID 31837166, pretendendo seja sanada suposta omissão quanto a devolução de valores supostamente recebidos indevidamente.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou entendimento do juízo, conforme as provas dos autos.

O recurso apresentado, na verdade, almeja rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA.

Assim, não há que se falar em existência de omissão, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria. Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Cumpra informar ainda, que consta ID 39848425, que magistrado já havia informado sobre a impossibilidade do pedido, conforme trecho a seguir:

“ Não há falar em processamento de eventual pedido condenatório contra MARIA JOSE DE ANDRADE nestes autos, o pedido não seria fase do processo original. Este Juízo é competente para as ações dos segurados, não para aquelas em que litiga o INSS no polo ativo, conforme art. 15 da Lei 5.010/1966:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: [...] III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]” (ID 39848425).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se através do PJE.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000758-40.2020.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

Parte autora: WILSON JOSE DE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Consoante se infere dos autos, tem-se que a petição de ID 38350978 fora apresentada em maio/2020, bem como de que a parte exequente informou ter-lhe sido conferida medicação suficiente até 15/06/2020.

Assim, tendo em vista que o prazo apontado pela parte exequente já transcorreu, INTIME-A para que, no prazo de que 10(dez) dias, informe nos autos se a medicação postulada está sendo fornecida na via administrativa, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004862-46.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Polo passivo: EDIMAR XAVIER DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002929-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIMAR ESTEVAO DA CUNHA BORGES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007142-58.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: WALCENIA CELMA ALVES BRUM

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 8 de julho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7002064-44.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, do decurso de prazo do INSS, sem qualquer manifestação, para que requeira o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0005777-25.2015.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: PAULO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Requerido: VANTUIL DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001557-83.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Requerido: VALDIR GIROLOMETTO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000178-78.2018.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Valor: R\$ 954,00

Requerente: ELIANE GONCALVES COELHO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: JANDERSON GONÇALVES DE BARROS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de JANDERSON GONÇALVES DE BARROS, brasileiro, solteiro, não alfabetizado, titular do RG nº 1425987/SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 927.917.002-34, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 20/04/1992, filho de Roberto do Nascimento Barros e de Eliane Gonçalves Coelho, residente e domiciliado na Av. Belém, nº 5962, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). ELIANE GONCALVES COELHO, ELIANE GONCALVES COELHO, brasileira, em união estável, titular do RG nº 842752/SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 263.116.358-64, natural de São Paulo/SP, nascida aos 14/01/1976, filha de Walter Gonçalves Coelho e de Aparecida Santos Coelho, residente e domiciliado(a) na Av. Belém, 5962, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 38253277, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] ISSO POSTO, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de JANDERSON GONÇALVES DE BARROS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente ELIANE GONÇALVES COELHO. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar o curatelado perante a previdência e receber seu benefício (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício do curatelado, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar o curatelado perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar o curatelado perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol deste. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro

de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.[...]"

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Processo n.: 7005956-29.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: AUTOR: LUCIANA BARBOSA BARROS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006576-07.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR: MARCELO NASCIMENTO IZIDIO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Notícia o autor que a tutela provisória não foi cumprida, juntando consulta no site do próprio INSS (ID 35350982).

Ora, as decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilitar agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que

“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MARCELO NASCIMENTO IZIDIO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

2) Cumpra-se o item 5 e seguintes da DECISÃO de ID 33093756.

Somente então, volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7008193-07.2016.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.338,45 Exequirente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS FONCECA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel citado na inicial, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Endereço do imóvel: Av. Salvador, S/Nº, Olímpico, setor 02, quadra 145, Lote 479, Rolim De Moura/RO.

Endereço do devedor: Av. Belo Horizonte, nº 4942, Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7006157-21.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: EXEQUENTE: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de

que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7002017-41.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.402,00 Exequente: EXEQUENTE: ANA SOARES DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000906-56.2017.8.22.0010 Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponível Valor da ação: R\$ 397.327,72 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Executado: RÉU: JESSICA PEREIRA RIGO Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 37046260.

Aguarde-se pelo prazo requerido.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002789-33.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 788,90 Exequente: EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Executado: EXECUTADO: SERGIO DIAS MOREIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo

executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: SERGIO DIAS MOREIRA

Endereço: EXECUTADO: SERGIO DIAS MOREIRA, RUA L 0059 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 788,90

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo

da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Processo n.: 7004206-26.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: AUTOR: MARIA JACINTA RAMOS DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7006357-62.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.055,00 Exequente: AUTOR: LUCIA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001114-69.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTORA: MARIA CARNEIRO LINS PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

MARIA CARNEIRO LINS PEREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurada obrigatória da Previdência Social e está acometida por doença incapacitante para o trabalho. Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o

INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, CNIS, requerimento e comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 31341815).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 31341815).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 33775531.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 34202172), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 35368959), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social. Ademais, o réu não contestou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 33775531) e demais documentos médicos anexados, demonstram que a demandante se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a demandante foi diagnosticada com Cefaléia, Transtorno Depressivo Recorrente (episódio atual grave sem sintomas psicóticos), Enterocolite Ulcerativa, Hepatite Crônica Viral B, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, Artrite Reumatóide Soro-Negativa, Coxartrose Primária Bilateral, Capsulite Adesiva do Ombro, Transtorno de Discos Lombares e de Outros Discos Invertebrais, Osteoartrose Primária Generalizada, Bursite do Ombro, Tendinite Glútea, Síndrome Cervicocraniana e Dor Lombar Baixa, apresentando piora do quadro algico e inflamatório, doenças

que lhe incapacitam de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava (serviços gerais/zeladora).

Ressalta a perita que a autora é uma adulta (48 anos), portadora de quadro de dor, mialgia e artralgia com piora ao esforço físico, sem condições para retornar ao trabalho em definitivo.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei

8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA CARNEIRO LINS PEREIRA o benefício auxílio-doença previdenciário (código 31), devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 33903441. Intime-se o INSS. Sirva-se como ofício.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (03/10/2018 – ID 26504867). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (02/01/2020 – ID 33775531).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À mingua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia Resp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 03/10/2018 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do
segurado: Maria Carneiro Lins Pereira
Benefício concedido (tutela)

Benefício concedido (SENTENÇA): Auxílio-doença previdenciário
(espécie 31). Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie
32)

Número do benefício: 6128748400

Número do CPF: 793.339.589-91

Nome da mãe: Gertrudes Catarina Lins

Número do PIS/PASEP: 124.78306.07-9

Endereço do segurado: Rua B, nº 6205, Boa Esperança, Rolim de
Moura/RO

Renda mensal inicial– RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo
INSS”: A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: Auxílio-doença: 03/10/2018
– ID 26504867. Aposentadoria por invalidez: 02/01/2020 – ID
33775531

Processo n.: 7002086-39.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento
Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR:
CELIO MARTINS DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:
CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733 Executado:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento
definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de
obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante
judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no
prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução
(art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da
executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente
(art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV
em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, §
4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase
de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor
da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser
acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos
honorários advocatícios em caso de expedição de precatório,
desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE
CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO
NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de
que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a
vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas,
os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de
débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL.
Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no
Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell
Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora
apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente
no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência
dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários
desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s)

depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)
valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA
de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura Processo n.: 7002974-42.2018.8.22.0010 Classe:
Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.147,18
Exequirente: EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA. Advogado:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA,
OAB nº RO4558 Executado: EXECUTADO: SUPERMERCADOS
TRENTO DE RONDONIA LTDA Advogado: EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo
em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s),
conforme consulta anexa.

Dado que a devedora foi citada pessoalmente, o Oficial de Justiça
deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s)
veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Endereço: Av. Recife, 4850, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000.

Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s)
bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da
diligência solicite reforço policial.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão
da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD,
devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequirente a, no
prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de
satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura Processo n.: 7005683-84.2017.8.22.0010 Classe: Execução
de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 74.593,04 Exequirente:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado:
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA,
OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 Executado:
EXECUTADOS: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, E & L
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCILENE APARECIDA
DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO ITACIR DOS SANTOS, ELCI
MARIA DOS SANTOS ALMEIDA Advogado: ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequirente a proceder o recolhimento previsto no
art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (para cada parte executada),
requisito necessário para consulta ao Infojud. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002764-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 73.275,00 Exequente: AUTOR: ELZA CARMINATTI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046 Executado: RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA. Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4710, Bairro Centro, Rolim de Moura - Rondônia, CEP: 76.940-000.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 9 de setembro de 2020, às 11h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7001497-47.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: OLINDA RODRIGUES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase

de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006903-49.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

GERALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que é segurado especial da Previdência Social e padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 33481125).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi deferido (ID 33481125).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 36628064.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 37813672), oportunidade em que sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 38840392), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que a prova pericial é fundamental para a solução das lides previdenciárias, mas isso não significa que deve ser o único elemento na formação da convicção do Magistrado. Assim, segundo o art. 436 do CPC, o julgador pode firmar seu convencimento com base nos demais elementos e fatos dos autos, como na experiência de vida, etc.

É cediço que a concessão de qualquer benefício previdenciário relacionado à incapacidade laboral do demandante pressupõe a constatação, mediante prova técnica - perícia médica, da supressão ou redução da capacidade para o trabalho, acrescida da demonstração do nexa etiológico, que é a vinculação da lesão ou doença diagnosticada com o infortúnio descrito pelo segurado ou as atividades por ele exercidas, além de todos os fatores que possam influir na sua readaptação e reinserção ao mercado de trabalho.

Nesta linha, não podemos deixar de sobrepesar as condições pessoais, tais como, idade, escolaridade, formação profissional, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade laboral do autor, uma vez que a condição de segurado especial já foi reconhecida pelo réu quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença de 22/07/2008 até 05/12/2019, tal como emerge dos autos (ID 33392446).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).

Demais disso, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 36628064) e demais documentos médicos anexados, demonstram que o demandante se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a autora tem 60 anos de idade e foi diagnosticado com DOR LOMBAR BAIXA (CID M54.5), apresentando quadro de dor aos esforços físicos leves e moderados, doença que lhe incapacita de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava (agricultor).

Destaca a perita que o autor tem idade avançada e não apresenta condições de retornar às atividades habituais devido ao quadro clínico de lesões crônicas de coluna lombar, com restrição permanente para esforços físicos, estando completamente inapto para o exercício de qualquer atividade braçal.

Em outras palavras, é pouco provável que um pequeno agricultor, que sempre desempenhou atividade rural para sobreviver, consiga, aos 60 anos de idade, se reabilitar para o seu trabalho habitual ou qualquer outro, especialmente de cunho intelectual.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda,

mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se o restabelecimento do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de GERALDO RODRIGUES DA SILVA o benefício auxílio-doença previdenciário (código 31), devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 33481125. Sirva-se como ofício.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (05/12/2019 – ID 33392446). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (30/03/2020 – ID 36628064).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 05/12/2019 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Geraldo Rodrigues da Silva

Benefício concedido: Auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32)

Número do benefício: 5313187968

Número do CPF: 904.423.267-34

Nome da mãe: Ana Ribeira da Silva

Número do PIS/PASEP: 117.92122.20-3

Endereço do segurado: Linha 184, Km 9,5, lado sul, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: Auxílio-doença previdenciário (espécie 31): 05/12/2019 – ID 33392446.. Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32): 30/03/2020 – ID 36628064

Data do início do pagamento administrativo: -

Processo n.: 7001607-46.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ANDRELINA GOMES DA CONCEICAO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de

obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7000136-92.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ERALDO FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor

da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004024-69.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: AUTOR: LAUDICÉLIA GONÇALVES SALDANHA

GOUVEIA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

LAUDICÉLIA GONÇALVES SALDANHA GOUVEIA ingressou com

ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado

auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez,

sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência

social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral

(art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já

reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício

auxílio-doença. Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica,

o réu concluiu que a autora estava apta para retornar ao trabalho,

o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua proposição,

em especial instrumento de mandato (procuração), documentos

personais, requerimento administrativo do benefício, comunicação

de DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial,

depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este

juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e

deferido a produção de prova pericial (ID 30235117).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência

em caráter incidental foi negado (ID 30235117).

Laudo médico pericial (ID 31645789).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 32585377), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 31645789) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.

O perito descreve que a autora tem 50 anos de idade e foi diagnosticada com Cervicalgia, Lombociatalgia, Transtorno dos Discos Invertebrais e Espondiloartrose (CID M54.2, M54.4, M51.1 e M48.8), apresentando sintomas como dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, pior aos esforços.

Segundo a expert, embora a autora seja portadora das patologias descritas, não se verifica qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (produtora rural) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA

INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode a segurada ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar

honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7001158-54.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 31.268,25 Exequente: AUTOR: GENYAGUILERA BALEEIRO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora

apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7002477-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ELIZABETH LEITE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7007457-18.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: RAQUEL FRANCISCA PONTES DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7003236-89.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006626-67.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: ERIVAN ALVES FEITOSA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Equivocada a intimação de ID 38002519, uma vez que não consta nos autos cálculos do INSS.

Diga a parte autora em 10 dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003916-74.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: AUTOR: IRINEIA SOUTO DE MIRANDA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

O benefício foi implantado, conforme ID 38751021.

Diga a parte autora em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7006127-83.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: AUTOR: ROBERTO DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002763-35.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: IRACILDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 62627902253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada obrigatória da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante para o trabalho, pois apresenta quadro clínico de transtorno depressivo grave associado a transtorno de ansiedade, conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Dr Richard Morante, CRM/RO 4178 (ID 41659483, p. 5).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças psiquiátricas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor de IRACILDA GOMES DOS SANTOS, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito. Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos

pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de IRACILDA GOMES DOS SANTOS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de

conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobração da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A

doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7003457-38.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.839,43

Exequente: AUTOR: NEUDI ROVANI Advogado: ADOGADO

DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado:

RÉU: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA Advogado: RÉU SEM

ADVOGADO(S)

Diga a parte autora acerca da carta/AR com resultado negativo.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7001477-56.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: EDILSON MACIEL DE SOUZA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7002794-55.2020.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 2.673,66 Exequente: AUTOR: MARIA CRISTINA

THOMAS - EPP Advogado: ADOGADOS DO AUTOR: CARLA

ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO

DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO,

OAB nº RO10084 Executado: RÉU: IRIS REGINA DE OLIVEIRA

Advogado: RÉU SEM ADOGADO(S)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: RÉU: IRIS REGINA DE OLIVEIRA, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4357 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000454-75.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CLAUDETE DIAS RODRIGUES DE PINHO, CPF nº 64108023234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002787-63.2020.8.22.0010 Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponível Valor da ação: R\$ 11.383,54 Exequente: AUTOR: B. H. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Executado: RÉU: A. M. D.

D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas iniciais:

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação: Nome: ANA MADALENA DINIZ DE SOUZA.

Endereço: Rua Almirante Tamandaré, n. 483, Cidade Alta, Rolim de Moura, RO, CEP: 76940-000,

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001386-29.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 35.773,84 Exequente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Executado: EXECUTADO: JUNIOR JOSE DA ROCHA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 38328333.
Aguarde-se pelo prazo requerido.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004386-08.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 35.016,60 Exequente: AUTOR: LUZIA FRANCISCA BERNARDO RAMOS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Executado: RÉUS: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015
DESPACHO

Considerando que as partes foram intimadas sobre o retorno do recurso do Tribunal de Justiça de Rondônia e nada requereram, bem assim o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada neste caderno processual, arquivem-se os autos imediatamente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7001207-32.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGE1

Processo n.: 7002466-33.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.256,00 Exequente: AUTOR: HELLEN CRISTINA ALCANTARA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7000017-34.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: VILMAR SEBASTIANI Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002735-67.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.180,00 Exequente: AUTOR: OZANA PAULINO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002804-02.2020.8.22.0010 Classe: Nota de Crédito Comercial, Correção Monetária Valor da ação: R\$ 1.550,92 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME, CNPJ nº 08752442000104 Advogado: - DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RÉU: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME, AV GUAPORE 4931 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 9 de setembro de 2020, às 12 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 0024593-70.2006.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 24.763,68 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN -

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: VF CEPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - União em face de VF CEPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 02.783.410/0001-81), para cobrança de débitos apurados no Simples Nacional (id. 14851220).

O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa pela ocorrência de prescrição intercorrente (id. 41565579).

Tendo em vista a constatação da prescrição intercorrente, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso V, do NCPD.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002013-33.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI - ME

Advogado(a): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Requerido/Executado: PRICILLA CASTRO PASCOAL EIRELI - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

OBS: incluir PRICILLA CASTRO PASCOAL no PJE.

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por QUALIMAX IND. E COM. DIST DE RAÇÃO EIRELI-ME em face de PRICILLA CASTRO PASCOAL EIRELI ME e PRICILLA CASTRO PASCOAL (assuntora de dívida e avalista).

Informação de acordo (ID: 41472020 p. 1 a 8).

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens

que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003213-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA R. SILVA LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL SOBRE AS RESTRIÇÕES ON LINE, INTIMAÇÃO PARA PAGAR o DÉBITO, HONORÁRIOS, CUSTAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos

1) Feito que tramita há sem resultados úteis.

2) Os executados estão em lugar incerto, sendo citados e intimados por edital.

Tudo que então havia sido tentado restou negativo - RENAJUD, etc, dentre outros.

Também não foram recolhidos os honorários e custas.

3) O exequente postulou outras medidas restritivas, o que defiro em parte, na forma abaixo.

4) Os executados estando em lugar ignorado, aliado ao desaparecimento com o bem financiado aliado não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos executados (inertes, mesmo tentada inúmeras tentativas de citação nos diversos endereços possíveis) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa restrição de ativos on line, em valor parcial e restrição de veículo.

As buscas ao BACENJUD restaram parciais quanto a um dos executados e negativas quanto aos demais.

No sistema RENAJUD foi localizado apenas um veículo em nome dos executados, já com outras restrições.

Esta DECISÃO é tomada como medida de garantia deste feito e necessária à efetividade dos atos processuais, em caráter indutivo para que os executados compareçam atos processuais e tente resolver a lide.

5) Como estão em lugar ignorado, INTIMEM-SE os executados EDITAL sobre as restrições abaixo, bem como para pagar o débito, honorários e custas.

Todos endereços possíveis já foram diligenciados pelos Oficiais de Justiça e pelo Juízo,

5.1) Aguarde-se eventual impugnação

5.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executado, como Curadora Especial.

5.3) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova

deliberação.

5.4) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.

5.5) Para que não venha qualquer arguição intime-se na pessoa do Procurador, caso venha a ser constituído.

Caso o deMANDADO ou seu representante (Procurador) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

6.6) Aguardem-se eventual defesa ou impugnação (prazo de 15 dias), que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

7) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

8) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento parcial do débito deverá procurar pelo Autor ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, por se tratar de medida indutiva aos atos processuais, conforme preconizado pelo STF, CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC).

9) Sem prejuízo, aguarde-se o exequente indicar outros bens à penhora.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

08/07/2020 - 06:35:32

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70032131220198220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBN0834 RO CHEVROLET/S10 LS FD2 SAMUEL LEANDRO DA SILVA Circulação

Placa NBN0834 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9BG148CP0DC405432 Marca/Modelo CHEVROLET/S10 LS FD2 Ano Modelo 2013 Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICA_O_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70024025220198220010 Restrição Transferência Data Inclusão 22/07/2019

RENAJUD NEGATIVO

000.640.932-63

A pesquisa não retornou resultados.

28.889.735/0001-37

A pesquisa não retornou resultados.

001.335.492-24 - SAMUEL LEANDRO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 605,04]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2020 06:18 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 135.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

605,04 605,04 07/07/2020 04:52 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

000.640.932-63 - RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0]

28.889.735/0001-37 - CONSTRUTORA R. SILVA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA CREDISIS ROLIMCREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2020 06:18 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 135.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07/07/2020 17:46 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: THIAGO DA SILVA DIAS, CPF 018.227.502-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), INTIMADO, da SENTENÇA prolatada nos autos, tópico final, abaixo transcrito, para, querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7000273-45.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE IRBER BIANCHESSI

RÉU: THIAGO DA SILVA DIAS, BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO

SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE IRBER BIANCHESSI em face de THIAGO DA SILVA DIAS e de BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO para o fim de: a) Condenar os Requeridos, de forma solidária, a indenizar a Autora no valor de R\$ 14.661,33 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) a título de dano material, atualizado com juros e correção monetária, desde a data do desembolso (18/05/2015), por ser responsabilidade extracontratual - Súmulas 43 e 54, ambas do STJ; b) Condenar os Requeridos, de forma solidária, a reparar a Autora o dano moral causado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ e c) Condenar os Requeridos, de forma solidária, a reparar a Autora o dano estético causado - perda do pé - no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atualizado nesta data. Quanto aos valores acima, considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, utilizo o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados doravante, devendo ser elaborada planilha de cálculo quanto da execução/cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 798, ambos do CPC). d) Indeferir o pedido de desbloqueio de valores. e) Condenar os Requeridos, de forma solidária, ao pagamento de honorários em favor dos patronos da Autora, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima. O valor é fixado neste montante tendo em vista o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (obedecendo aos parâmetros do art. 85, §§ do CPC). Custas processuais pelos requeridos, solidariamente. Sem custas processuais no que toca à autora, vez que tramita sob os benefícios da gratuidade de justiça quanto a este, não havendo se falar em sucumbência parcial. Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial do Requerido Thiago. Intime-se Thiago por edital. Apresentado eventual recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a

SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da SENTENÇA todas as deliberações competem ao r. Tribunal. Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, sábado, 27 de junho de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Rolim de Moura, 1 de julho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0059022-58.2009.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMERITA MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000551-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SONIA MARIA BOTELHO DE AZEVEDO Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro o requerimento de ID: 39746027 p. 1 a 5. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCCP.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCCP.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's encaminhando-as ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCCP) e proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCCP.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 06/2020 (observadas as planilhas ID: 39746030 p. 1 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor

(RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268. Processo: 7002178-80.2020.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 25/05/2020 15:47:02

Requerente: AMANDA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CONSTANCE MARTINS

DURIGON - RO5114

Requerido: TATIANA APARECIDA DA SILVA e outros

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA

RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES,

MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

VINCULAR aos autos 7006605-57.2019.8.22.0010

Trata-se de embargos de terceiro.

Em síntese, alega a embargante que adquiriu o veículo FORD F

1000, placas BIY 1111, ano 1989, aquisição esta que teria sido

feita no ano de 2018.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases

abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Foi recolhida apenas uma parcela das custas (Num. 38874684 -

Pág. 1).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor

dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um

por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de

conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de

conciliação, em razão do procedimento específico (embargos de

terceiro no qual não haverá composição, até porque quem teria

vendido o carro à embargante seria seu pai), o valor de 2% deve

ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos

do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$

100,00.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018

e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na

fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das

DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia

6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e

OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Considere-se o valor pago pelo embargante pelo veículo - R\$

35.000,00 (Num. 38874672 - Pág. 2), inclusive com parcelas de R\$ 6.000,00 ao mês (Num. 38874672 - Pág. 2, 4.º parágrafo) e está sendo representado por Advogado particular, de modo que o embargante tem condições de recolher as custas processuais.

Se o autor tivesse transferido do bem quanto alega tê-lo comprado (em 2018 – há mais de ano), certamente não haveria estes embargos.

Aliás, isso já seria de responsabilidade do embargante, conforme prazo do art. 123 do CTB. Destarte, o terceiro embargante deve se responsabilizar pelas custas processuais, neste momento.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Quem alega que pagou R\$ 35.000,00 por veículo e assumiu parcelas mensais com valor de R\$ 6.000,00 (segundo narrado na inicial - Num. 38874672 - Pág. 2, 4.º parágrafo) não pode se dizer “pobre na forma da Lei”.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos.

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere

(art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (1% do valor da causa para completar os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) Após recolhidas as custas complementares, CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados querendo apresentar resposta em 15 dias.

4) A embargada TATIANA APARECIDA DA SILVA tem patrono

constituído nos autos 7006605-57.2019.8.22.0010 – Dr. SALVADOR

LUIZ PALONI. CADASTRE-SE, INTIME-SE e CIENTIFIQUE-SE.

5) O embargado ARIIVALDO deverá ser citado por AR.

6) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º,

6.º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que

desde já especifique provas com a eventual resposta, justificando

suu necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser

apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas

para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art.

410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em

apuração – venda do veículo. Neste sentido, reconhecendo a

limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-

51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 -

Desembargador Moreira Chagas.

6.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado

entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova

testemunhal.

6.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não

haver surpresa à parte contrária.

6.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol

apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não

haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente

justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima

delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

7) Cumpridas as fases acima, conclusos.

Rolim de Moura, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

Dados do Veículo

Placa BIY1111 Placa Anterior Ano Fabricação 1989 Chassi

9BFEXL39KDB00926 Marca/Modelo FORD/F1000 Ano Modelo

1989

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome AMANDA APARECIDA PIRES CPF/CNPJ 036.697.572-28 Endereço AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, N° 2579,, CENTRO - SANTA LUZIA D'OESTE - RO, CEP: 76950-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000318-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDEMAR FAVALESSA - ME

Advogado(a): ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO

DEFIRO.

AGUARDE-SE EM SUSPENSÃO ATÉ 20/8/2020.

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, independente de nova intimação.

Não havendo acordo, pagamento ou parcelamento, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005935-87.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, conforme SENTENÇA de Id: 30644934, INTIMADO a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

jsf;jsessionid=Haa0TTIw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000611-19.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo da parte requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005935-87.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000360-30.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVALDO LIPKI e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

RÉU: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005173-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ANA ILDA PREATO, GESLAINE GALDINO

DA SILVA, CLEBEA LIMA DE ALMEIDA, GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Quanto ao pedido n.º 41777702, os interessados deverão procurar diretamente ao Ministério Público, conforme deliberação nº 40122606 (e pedido já apresentado por outra requerida no ID 41653408), podendo trazer o acordo aos autos devidamente assinado por quem interessar, para mais rápida solução da lide e com menores custos (arts. 6.º e 378 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal).

A propósito, nesta semana está havendo ocorrendo evento sobre isso no âmbito do Ministério Público, o que pode ser visto na pagina da Instituição <https://www.mpro.mp.br/web/guest/noticia/-/ver-noticia/41565-redirect=#.XwW5kihKjIU>, cujo raciocínio se aplica ao caso em tela, analogicamente.

Diante do que fora aventado por ambas requeridas, SUSPENDO o feito por 30 dias para que as tratativas e propostas de composição venham aos autos, assinada por todos interessados.

AGUARDE-SE manifestação dos interessados e Ministério Público, quanto à deliberação n.º 40122606, parte final.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006819-82.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 41977187.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003346-25.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogado(a): PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

Incidentes superados.

Não havendo impugnação à DECISÃO n.º 37990979, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente. OFICIE-SE para transferência – conta ID: 40115182.

Levantado o valor, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Outras diligências restaram negativas quanto ao executado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 399,97]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/02/2020 08:58 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 28.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

399,97 399,97 06/02/2020 18:31 08/07/2020 09:43:04 Transf. Valor ID:07202000008271876

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 399,97 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000893-91.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: IZAETTE MOURA DE FRANCA

Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O Município de Rolim de Moura não se manifestou acerca da deliberação n.º 40102371, item 2, cujo prazo há muito está precluso.

Ao Dr. DANIEL REDIVO para:

- manifestar-se quanto ao pedido n.º 41760725, promovendo o necessário e

- apresentar valor atualizado para sequestro em conta.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

Prazo: 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(Procedimento Ordinário)

DE: LEYMISON FERREIRA SERAFIM CPF: 058.426.831-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7003719-85.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

RÉU: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros

DECISÃO de ID 40057023: "1. Defiro em parte o pedido de Id. 38398889, vez que não estão presentes os requisitos para citação por hora certa. 2. Expeça-se edital de citação e intimação do Requerido LEYMISON FERREIRA SERAFIM, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, pois

o que era possível ao Juízo já foi feito - MANDADO s, precatórias, etc. Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Parte Autora (art. 257, inciso III do NCPC). 3. Não tendo a Requerida condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua sede. 4. Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do Requerido. 5. Dê-se ciência oportunamente. 6. Expeça-se o necessário. 7. Outras questões serão decididas após os atos acima. Ititem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC). Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 16 de junho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004022-07.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ODAIR SATIRO DA SILVA, MARCOS SKALSKI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID: 41645269 p. 1), pelos motivos abaixo:

O valor da execução era R\$ 1.042,22 (ID: 4534888 p. 1), que aparentemente foi quitado com a penhora on line e transferência (ID: 39826272 p. 1).

A rigor seria causa de extinção da execução fiscal

O suposto crédito referido no ID: 41645286 p. 2 nem está constituído, pois venceria em 10/8/2020, daqui há mais de mês.

O suposto crédito do ID: 41645286 p. 2 nem faz parte destes autos, pois se refere ao exercício de 2018 cuja execução ora em DECISÃO se iniciou em 2016!

Não faz sentido uma dívida que era de R\$ 1.042,22 (ID: 4534888 p. 1), o exequente ter levantado R\$ 874,09 (ID: 39826272 p. 1) e R\$ 156,03 (ID: 18822188 p. 2) e ainda alegar ter R\$ 749,55 (ID: 41645286 p. 2) para receber. E os valores recebidos onde foram NÃO havendo crédito a receber, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento nesta execução fiscal, justificando os levantamentos R\$ 874,09 (ID: 39826272 p. 1) e 156,03 (ID: 18822188 p. 2).

ATENTE-SE ao Município aos arts. 77 e 80, ambos do CPC evite atitudes deste tipo.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002647-29.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: JOSIEL MASCENO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por ALESSANDRA MOREIRA DE

SOUZA em face de JOSIEL MASCENO.

Informação de acordo (ID: 41826589 p. 1).

Ante à manifestação das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003643-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado(a): NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: ROSIMARI LOPES DE SOUZA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer proposto por MARIA DO CARMO DA CONCEICAO PEREIRA em face de ROSIMARI LOPES DE SOUZA (CPF nº 845.887.132-72).

Alega a autora que em 11.08.2014 vendeu motocicleta Yamaha YBR 125 E, placa NDF5719, chassi 9C6KE091070025844, RENAVAL 907617743, cor Preta para ROSIMARI.

ROSIMARI teria ficado responsável por transferir este veículo para seu nome, o que não fez, acarretando diversos custos à autora.

Pretende que ROSIMARI transfira a moto para seu nome se responsabilize pelo pagamento dos tributos.

ROSIMARI está em lugar ignorado (certidão 31204847 p. 1).

Citada por edital ROSIMARI não contestou a lide, vindo a manifestação por meio de Curador Especial (D: 41629654 p. 1 a 4).

Manifestação da autora pedindo julgamento antecipado da lide (ID: 39348127 p. 1-2).

Fundamento e decido:

Nos endereços localizados (ID: 30245187 p. 1) as diligências resaram negativas, justificando citação por edital.

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

No MÉRITO, mostra-se com razão a autora.

ROSIMARI foi citada e intimada, deixando de apresentar resposta, sendo revel.

A moto em questão está em nome da autora – consultas RENAJUD e DETRAN abaixo.

Há débitos em aberto no que se refere à moto destes autos (ID: 29200304 p. 4 a 9).

Por outro lado, a autora comprovou de forma razoável ter vendido a moto, tanto que outorgou recibo (DUT assinado) para a requerida providenciar a transferência do bem (ID: 29200304 p. 3).

Se a requerida assumiu este ônus e não cumpriu sua parte, os encargos e débitos havidos a partir da venda devem passar a ser de ROSIMARI, sendo procedente a obrigação de fazer quanto a esta pessoa.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido DETERMINO que ROSIMARI LOPES DE SOUZA (CPF nº 845.887.132-72) transfira a motocicleta Yamaha YBR 125 E, placa NDF5719, chassi 9C6KE091070025844, RENAVAL 907617743, para seu nome ou terceiro que indicar, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários, até porque não houve resistência ou resposta. Além do mais, ROSIMARI está em lugar ignorado, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva desta lide foi da autora e ROSIMARI, que não transferiram para seu nome no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB. Se as partes tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome da pessoa correta e não teria sido alvo de restrições ou outras medidas. Portanto, não há se falar em custas os honorários.

TRANSITADA em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN para transferir a moto Yamaha YBR 125 E, placa NDF 5719, chassi 9C6KE091070025844, RENAVAL 907617743 e demais dela que encargos, multas e ônus em aberto, incidentes a partir de 1/8/2014, para o nome de ROSIMARI LOPES DE SOUZA (CPF nº 845.887.132-72).

DEIXO de fixar multa diária, pois o valor dos encargos em aberto é bem superior ao valor da motocicleta.

P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública.

Requerida deverá ser intimada por edital

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, certifique-se e archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PLACANDF5719 MARCA/MODELO9606-YAMAHA/YBR 125E(Nacional) FABRICACAO/MODELO2006/2007 COR11-PRETADados RENAVAL907617743 TIPOMOTOCICLETA CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES2 CATEGORIA PARTICULAR POTÊNCIA0 COMBUSTÍVELGASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO MARIA DO CARMO CONCEICAO PEREIRA SITUACAO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORIORIA COMERCIO DE MOTOS LTDA ORIGEM DOS DADOSDOVEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR NDF5719/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DEMOURA LICENCIADO ATE 2013 em 04/10/2013, Licenciamento Anual (CRLV emitido por CargaRO)(Via 1) ADQUIRIDO EM 25/01/2007 SITUACAO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDA Alienação Fiduciária em favor de BANCO FINASA S/A (CNPJ: 57.561.615/0001-04) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BANCO FINASA SA em 06/01/2010 às 09h30min para MARIA DO CARMO CONCEICAO PEREIRA IMPEDIMENTOS Benefício Tributário Débitos Filtrar por: Todos os débitos Licenciamento 2020 Licenciamento 2019 Multas Descrição Vencimento Nominal(R\$) Corrigido(R\$) Desconto(R\$) Juros(R\$) Multa(R\$) Atual(R\$) Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2016 31/10/2016 169,83 207,03 0,00 0,00 0,00 207,03 Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2017 30/09/2017 181,28 207,03 0,00 0,00 0,00 207,03 Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2018 03/10/2018 181,28 207,03 0,00 0,00 0,00 207,03 Seguro DPVAT 2018 03/10/2018 185,50 185,50 0,00 0,00 0,00 185,50 14/02/2019-UF:MT-111100-BPM0422551-6599/02-

CONDUZIR O VEICULO QUE NÃO ESTEJA REGISTRADO E DEVIDAMENTE LICENCIADO. Venc. 27/06/2019 27/06/2019 293,47 309,61 0,00 0,00 0,00 309,61 14/02/2019-UF:MT-111100-BPM0422552-5274/01-UTILIZAR-SE DE VEICULO PARA, EM VIA PÚBLICA, DEMOSTRAR OU EXIBIR MANOBRA PERIGOSA, ARRANCADA BRUSCA, DERRAPAGEM OU FRENAGEM COM DESLIZAMENTO OU ARRASTAMENTO DE PNEUS. Venc. 27/06/2019 27/06/2019 2.934,70 3.096,11 0,00 0,00 0,00 3.096,11 14/02/2019-UF:MT-111100-BPM0422553-5010/00-DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC Venc. 27/06/2019 27/06/2019 880,41 928,83 0,00 0,00 0,00 928,83 Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2019 30/09/2019 196,49 207,03 0,00 0,00 0,00 207,03 Seguro DPVAT 2019 30/09/2019 84,58 84,58 0,00 0,00 0,00 84,58 Licenciamento Anual 2020 30/09/2020 137,77 137,77 0,00 0,00 0,00 137,77 Seguro DPVAT 2020 30/09/2020 12,30 12,30 0,00 0,00 0,00 12,30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000387-76.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA TEIXEIRA KLOH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001928-47.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: OZEIAS COVRE BRAGANTE

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 41996335.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000622-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CANDIDO DE SOUZA

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ante os documentos ID 39921921 e ss., ao Autor e Patrono para corrigir as planilhas, evitando incidentes.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7002795-40.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
 (1432)

EXEQUENTE: A. K. F. Z.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI -
 RO2543

EXECUTADO: A. Z.

Intimação Considerando o DESPACHO de Id: 41853524, distribuição incorreta, fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, para proceder a redistribuição da presente demanda, pois, não há como redirecionar novamente por sorteio, vez que há 2 varas cíveis na comarca de Rolim de Moura, e o sistema não disponibiliza tal opção, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo postulado o feito será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005934-
 68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: RENILDA DOS SANTOS

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de ID: 39266749 p. 1 a 3. Altere-se a classe
 para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao
 cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial,
 nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-
 1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC) e proceda-
 se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-
 07.2018.8.22.8010.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art.
 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de
 eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha
 de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não
 se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV
 nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2020
 (observando que a partir de 2/2020 houve implementação - ID:
 39268201 p. 1) que deverá ser respeitada entre as partes e
 Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de
 cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos
 ou impugnação. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.
 EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE
 PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do
 benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados,
 corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2.
 O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/
 PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para
 afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não
 embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo,

os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF,
 “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de
 um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono
 são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos
 em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque
 em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art.
 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que
 obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório,
 procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que
 demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda
 Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/
 MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma,
 e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou
 no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS,
 expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno
 valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios
 (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-
 60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL
 CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA,
 e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM
 HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em
 fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer
 incidente (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
 CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO
 VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM
 OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.
 AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu,
 no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art.
 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não
 demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de
 verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não
 embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente
 aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência
 de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição
 de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável
 na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de
 SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o
 pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA.
 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante
 precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de
 verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser
 desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim,
 deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de
 pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda
 Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de
 instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem
 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região –
 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA.
 Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO
 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.**
 Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários
 advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os
 cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate
 de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor
 (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a
 fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública,
 ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação
 for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que,
 nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos
 cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento,
 na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a
 condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados:
 AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015;

e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 7 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001386-39.2020.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: VALDINEI NEVES DE SOUZA, RG n. 1565597 SSP/RO, CPF n. 997.554.082-15, filho de José de França de Souza e de Ilza Neves de Souza, nascido aos 10/10/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE I: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado VALDINEI NEVES DE SOUZA, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/VI, incurso nas disposições do art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal, bem como INTIMÁ-LO para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.

FINALIDADE II: Intimar o acusado VALDINEI NEVES DE SOUZA da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 30/07/2020, às 08:30 horas, conforme DESPACHO de fl. 149, a seguir transcrito: "Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pelas defesas dos denunciados Rogério Santos Silva (fls. 131/135), Vanderlei de Jesus Florêncio e Lucas dos Santos Pires (fls. 143). Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios dos crimes. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 30 de julho de 2020, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência e, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus e das testemunhas arroladas. Serve cópia da presente de ofício nº _____/2020 ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. No mais, considerando que Valdinei Neves de Souza está em lugar desconhecido, deverá ser notificado por edital. Proceda-se com urgência. Vilhena-RO, #quarta-feira, 1 de julho de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 0001386-39.2020.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rogerio Santos Silva, e outros

Advogado: Lairce MARTINS de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pelas defesas dos denunciados Rogério Santos Silva (fls. 131/135), Vanderlei de Jesus Florêncio e Lucas dos Santos Pires (fls. 143). Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios dos crimes. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 30 de julho de 2020, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência e, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus e das testemunhas arroladas. Serve cópia da presente de ofício nº _____/2020 ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. No mais, considerando que Valdinei Neves de Souza está em lugar desconhecido, deverá ser notificado por edital. Proceda-se com urgência. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001629-80.2020.8.22.0014

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Igor Tietz

Advogado: Jessica Barreto Grespan (RO 10390)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Em decorrência disso, oportunizo ao requerido que, por meio de seu advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal de fls. 06/17, no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002487-02.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Amélia Alves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)

DECISÃO:

Vistos. A ré, condenada em pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pede autorização para cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar, afirmando ser portadora de enfermidade e existir suposto risco de saúde em

razão da pandemia por Covid-19. O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido. O pedido sequer é de ser conhecido por este juízo, eis que, no juízo de conhecimento, já está exaurida a prestação jurisdicional, cabendo somente ao Juízo da Execução Penal tal análise. Deste modo, deixo de conhecer do pedido. Cumpra-se a ordem de prisão, como já determinado anteriormente. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001669-62.2020.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Tiago Demesio de Sa

Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

DESPACHO:

Vistos. A Defesa parte da premissa equivocada de que a autoridade judicial manteve o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, na verdade, a autoridade judicial reduziu a fiança para o valor de um salário-mínimo, conforme se vê da fl. 24, juntada pela própria Defesa. Portanto, manifeste-se a Defesa sobre a redução da fiança já levada a efeito. Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento da fiança, tornem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001595-20.2019.8.22.0014 EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/09/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000307-71.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 954,00

EXEQUENTE: ELIVETE MARIA DA SILVA CARDOSO, RUA MODESTO BATISTA 3460 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da SENTENÇA da exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, deverá o executado comprovar o cumprimento da SENTENÇA com a re-lotação da exequente.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001085-41.2018.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 7.227,90 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA GUILHERME, ÁREA RURAL 157, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: H. P. CASTRO - ENGENHARIA E ARQUITETURA - ME, CNPJ nº 05704759000179

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO, OAB nº MT22844

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido.

O processo deve ser extinto por não vislumbrar a competência do Juizado Especial Cível desta Comarca para processar e julgar o feito, uma vez que reconheço a incompetência territorial, com fulcro no art. 4º da Lei 9.099/95, a seguir:

"Art. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo" (destaquei).

Coaduna com o artigo acima, o contrato discutido nos autos, o qual estabeleceu o foro da comarca de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso.

Consigno, que a despeito do alegado pela parte autora, o contrato discutido nos autos não está regido pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato de compra e venda e imóvel.

Face o exposto, a presente ação não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 9099/95 ou CDC para tramitar por essa comarca de Vilhena, razão pela qual deve ser extinta por incompetência de foro.

Assim, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ausente recurso, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Vilhena, 7 de julho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008550-67.2019.8.22.0014 AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 24/08/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006730-13.2019.8.22.0014 AUTOR: VALDEIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

RÉU: NATANAEL A. DE MELO - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 24/08/2020 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000055-97.2020.8.22.0014 AUTOR: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: ELIAS PAIXAO DA SILVA, JOAO GIRIOLI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 31/08/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelar, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelar; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007184-90.2019.8.22.0014 REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/09/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002839-47.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000215-59.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.520,39

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3144, CASA01 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 39789927).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1002677-72.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.855,00

EXEQUENTE: GEUSA GERALDA CAMILO DIAS, RUA DAS CARITIANAS, 196, TELEFONE: 9284-2559/8101 6400 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: JUCELI V. MACHADO - ME, AVENIDA LIBERDADE, 3273 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Intime-se a executada a se manifestar no prazo de 05 dias acerca da contraproposta ofertada pela exequente, qual seja, aceita o pagamento do valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) parcelados em 10 vezes de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em caso de descumprimento de qualquer dos depósitos o débito retorna ao valor original, acrescido de 20% a título de multa.

Em caso de aceitação, da proposta, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003487-27.2020.8.22.0014 REQUERENTE: FABIO RICARDO SENFF, ERICA ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/08/2020
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001829-65.2020.8.22.0014

DEPRECANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) DEPRECANTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

DEPRECADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000376-35.2020.8.22.0014 AUTOR: FABRICIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 25/08/2020 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000192-79.2020.8.22.0014

AUTOR: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: HERBERTH SANZIO TAVARES SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001600-08.2020.8.22.0014

Requerente: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007213-14.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRA DALL AGNOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150, TALITA PAZ GALBIATI - RO7151

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Após a expedição do Precatório, bem como o envio deste ao setor competente do TJ-RO, foi constatada a presença de substabelecimento, porém ausência de procuração da parte dando poderes para o primeiro patrono.

Diante do exposto e para efetiva distribuição do precatório, promovo a intimação da parte autora para juntar tal procuração. Prazo: 10 dias.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008011-04.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IEDA MARLI DE SOUZA MATTONE

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003319-25.2020.8.22.0014 AUTOR: VIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: DIVINA NEUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 10/08/2020
Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005961-39.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: NEURI TIAGO TOGNION

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: CLEDERSON FERREIRA DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002246-52.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KAMILA DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002895-85.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: FELIPE MARTINS ROVER

EXECUTADO: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do desarquivamento, conforme solicitado, bem como proceda as diligências necessárias, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002895-85.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: FELIPE MARTINS ROVER

EXECUTADO: WS VEICULOS MULTIMARCAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do desarquivamento, conforme solicitado, bem como proceda as diligências necessárias, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002624-71.2020.8.22.0014 AUTOR: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

RÉU: FORMULA Z CONCEPT CONFECOES EIRELI - EPP, BANCO SAFRA S A, EURO COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 31/08/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008910-36.2018.8.22.0014 REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/09/2020
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008369-66.2019.8.22.0014 EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: VANIA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/09/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7000854-43.2020.8.22.0014 AUTOR: ANGELA BIGGI VIOLATO

Advogado do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/09/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7003272-51.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

EXECUTADO: ERICA APARECIDA LIBERATO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/08/2020
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000430-98.2020.8.22.0014 REQUERENTE: IVONE ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/09/2020
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000856-13.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES FREIRE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/09/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002310-96.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: SALETE BACELAR ARAUJO VICTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000109-73.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: LEDIANE CASSIA MORETTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005087-20.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXECUTADO: JOSE BARROS TOLEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004501-17.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: LISANDREA PEDOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008156-60.2019.8.22.0014 AUTOR: RICARDO SOVIERZOSKI

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 17/08/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008125-40.2019.8.22.0014 REQUERENTE: MARIA JOSE DA PAIXAO

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/09/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade

de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003440-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

RÉU: WAGNER GONÇALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FINALIDADE:

INTIMAR o(a) AUTOR(A), por meio de seus Advogados e Defensores Público do agendamento de Audiência de Conciliação a ser realizada no DIA 18 de AGOSTO de 2020, às 11 HORAS, pela CEJUSC, por videoconferência pelo "GOOGLE MEET" no link descrito no ID 41903554 - conforme artigo 2º, § 1º, do Provimento nº 18/2020 Vilhena/RO, 7 de julho de 2020.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005217-44.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 RÉU: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41907541, no prazo de 5 dias.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3612

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002969-42.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON DA SILVA MILANDRI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena/RO, 07 de junho de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007398-81.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41912781, no prazo de 5 dias.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005727-23.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

RÉU: MICHELLI ABATTI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para

manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41909104, no prazo de 5 dias.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004546-55.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SILVIO FRASCA ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972, JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106

RÉU: GENECI ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seu(s) Advogado(s)/Defensor(es) Público(s) do agendamento de Audiência de Instrução a ser realizada no DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 8H30MIN, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, por videoconferência pelo "GOOGLE MEET" no link descrito no ID 41 - conforme artigo 2º, § 1º, do Provimento nº 18/2020

Vilhena/RO, 07 de julho de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002969-42.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON DA SILVA MILANDRI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena/RO, 07 de junho de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3612

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006427-02.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: M.G.REZINO COMERCIO DE CALÇADOS E

ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): M.G.REZINO
 COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME -
 CNPJ: 10.984.515/0001-27, MEIRE GIMENES REZINO - CPF:
 220.823.952-00 e NIRLEY RODRIGUES DA SILVA - CPF:
 662.809.232-15, por meio de seu(ua) Advogado(a)/Defensor(a)
 Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
 das custas judiciais, no valor de R\$ 335,07 (trezentos e trinta e
 cinco reais e sete centavos), atualizados até o dia 07/07/2020.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada
 no endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
 guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf). Advertência: 1)
 Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.
 Vilhena/RO, 07 de julho de 2020
 Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
 3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008580-05.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 RÉU: MARCIO GUIMARAES DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para
 manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41919157, no prazo
 de 5 dias.
 Vilhena, 7 de julho de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
 3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009096-30.2016.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA
 LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724,
 ANDERSON BALLIN - RO5568
 RÉU: EDENILSON RAMOS
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para
 manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41919861, no prazo
 de 5 dias.
 Vilhena, 7 de julho de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
 3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7007820-56.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERIKA ELIETUZE BERNAL IZIDORO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO3436
 EXECUTADO: J. & L. MANUTENCAO DE AUTOMOVEIS LTDA -
 ME
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para
 manifestar-se quanto a devolução da carta ID 41914703, no prazo
 de 5 dias.
 Vilhena, 7 de julho de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
 3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000724-53.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCENIR DA SILVA LIBAINO
 Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA -
 RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para
 manifestar-se quanto a contestação ID 41666385, no prazo de 15
 dias.
 Vilhena, 7 de julho de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
 7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001972-88.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
 EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 manifestar quanto a citação por edital, documento id n. 35609023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
 7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001973-73.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
 EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco)
 dias, manifestar quanto ao resultado da diligência de citação do
 executado, documento id n. 40978789.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005758-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2019

AUTOR: SANDRO ADALBERTO COLFERAI, RUA 25 4232 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304RÉU: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5222 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

R\$ 74.478,64

Vistos em saneamento.

I) Prescrição

A requerida alega ter ocorrido a prescrição, porquanto decorrido o prazo de 10 anos, contados da assinatura do contrato que se pretende a declaração de nulidade.

Ocorre que o autor reclama de nulidade absoluta do contrato, sob o argumento principal de que a requerida lhe vendeu imóvel que possuía em condomínio com terceiros, os quais não anuíram ao contrato de compra e venda.

O art. 169 do Código Civil estabelece que "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

A análise do caso em concreto, se a falta da assinatura dos demais condôminos se trata de nulidade ou não, é questão de MÉRITO, de modo que REJEITO a preliminar arguida, até porque o ato nulo não se convalesce no tempo, podendo, tal eiva, ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Restou incontroverso nos autos que:

- o contrato que se pretende anular não possui assinatura dos demais proprietários do bem, irmãos da requerida;
- as partes realizaram um novo contrato em 15/07/2008, com o mesmo objeto, o qual não previu prazo para pagamento do valor que seria feito mediante financiamento junto ao Banco do Brasil;
- a autora somente regularizou a representação dos demais condôminos em janeiro de 2019;
- o contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil foi assinado por ambas as partes em julho de 2009, porque havia pendência de documento, inclusive falta de certidões dos vendedores.

Considerando os fatos incontroversos, bem como as provas já coligidas para o bojo dos autos, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide. Todavia, para evitar alegação de nulidade, concedo prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de sua produção.

Não havendo recurso ou pedido de produção de provas com a devida justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

IV) Suspensão da execução

Mantenho a suspensão da ação executiva n. 0063982-45.2009.822.0014, concedida no ID 31550864, até prolação de SENTENÇA nos presentes autos, visando evitar maiores prejuízos ao executado.

Certifique-se naqueles autos, porquanto verifiquei que a exequente peticionou para levantar o valor bloqueado via BACENJUD.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000401-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 23/01/2018

REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA, RUA ROSA DE SARON 991 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

REQUERIDOS: JOSE SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, RUA VIAMÃO 4191 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

SENTENÇA

Vistos etc...

LUCIANO ALVES TEIXEIRA ingressou com ação declaratória de rescisão contratual contra JOSÉ SOARES DOS SANTOS e WELLINGTON DE LIMA todos qualificados na petição inicial, alegando que vendeu um veículo para o primeiro réu pelo valor de R\$ 25.000,00, de forma parcelada e pegando como garantia cheques pós datados de titularidade do segundo réu (genro do primeiro requerido). O autor esclarece que teve quatro cheques, no valor de R\$ 3.000,00 cada, inadimplidos. O cheque vencido em 30/11/2017 recebeu o valor parcial de R\$ 1.500,00, o cheque vencido em 31/12/2017 não foi pago, e os cheques vencidos em 31/01/2018 e 28/02/2018 foram cancelados pelo motivo 28, isto é, suposto furto ou extravio, o que lhe causou sérios constrangimentos. Portanto, postula pela declaração de rescisão contratual, com a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5.724,00 a título de danos morais, e o valor de R\$ 10.400,00 a título de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida no ID n. 15815248.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 17202765).

O réu José Soares dos Santos apresentou contestação no ID n. 17517253, aduzindo que tentou renegociar o saldo devedor no valor de R\$ 10.500,00, em oito parcelas de R\$ 1.312,50, em todo dia 30 de cada mês, devido a dificuldades financeiras, porém a proposta não foi aceita pelo autor. Afirma que o autor tenta se locupletar ilícitamente. Esclarece, também, que o autor era sabedor que os cheques seriam sustados em razão do distrato ocorrido pelo próprio autor, pois queria desfazer o negócio e ficar com 60% do valor já pago pelo bem, afirmando, ainda, que o autor era sabedor que o veículo já tinha sido negociado com terceiro. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID n. 17672374.

Efetivou-se o bloqueio de circulação do veículo no ID n. 18584072 e 18584032.

O réu Wellington de Lima foi devidamente citado (ID n. 20177228) e não apresentou defesa.

Realizou-se diligências no sentido de localizar o veículo, as quais restaram infrutíferas.

Ante a impossibilidade de localização do veículo, o autor pugnou pela alteração do pedido, para que os réus fossem condenados ao pagamento do saldo remanescente do débito oriundo do contrato, danos materiais pelo uso do bem e danos morais, totalizando a quantia de R\$ 27.624,00.

Intimados os réus quanto ao novo pedido, eles não se manifestaram.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Consta DECISÃO saneadora no ID n. 36878545.

Intimadas, as partes não postularam por produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I do CPC.

Trata-se de pedido de rescisão contratual posteriormente convertido em pedido de cobrança c/c com condenação em danos materiais e morais, proposto por Luciano Alves Teixeira contra José Soares dos Santos e Wellington de Lima.

Na DECISÃO saneadora foram afastados os pedidos de indenização por danos materiais pelo uso do veículo, ante a incompatibilidade do pedido de exigência da obrigação de pagar constituída no contrato, bem como pela contratação de advogado, mantendo-se para apreciação de MÉRITO apenas os pedidos de cobrança da obrigação contratual e indenização por danos morais.

Pedido de cobrança da obrigação contratual de pagar pelo bem.

Segundo relata a inicial, os réus ficaram obrigados por meio de um contrato de compra e venda e emissão de cheques a pagar ao autor o valor de R\$ 25.000,00 relativo a aquisição de um caminhão. Ocorre que os réus não pagaram as quatro últimas parcelas do bem, permanecendo inadimplentes até o presente momento.

Embora o réu José Soares dos Santos tenha alegado que tentou resolver a questão extrajudicialmente, no sentido de renegociar o saldo devedor no valor de R\$ 10.500,00, em oito parcelas de R\$ 1.312,50, a serem pagos todo dia 30 de cada mês, não fez prova do pagamento da obrigação constituída no contrato.

Ademais, o art. 313 do CC, dispõe que:

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Do mesmo modo, não visualizei má-fé do autor em reivindicar a solução da questão na via judicial ante o inadimplemento dos réus, tão pouco verifica-se que ele tenta se locupletar ilícitamente ao vindicar o seu crédito pelo meio judicial.

No caso vertente, o autor logrou comprovar o negócio jurídico entabulado entre as partes, por meio do contrato acostado no ID n. 15733619, e também o inadimplemento, por meio da devolução dos cheques dados em pagamento pelos motivos 20 e 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco e cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio) (ID n. 15733648 e 17672481), restando configurado o seu direito de exigir o recebimento de seu crédito constituído no contrato, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por outro lado, o réu não logrou comprovar qualquer fato que pudesse ilidir a pretensão autoral.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Assim, o pedido de cobrança do saldo remanescente do débito em decorrência de obrigação contratual, mostra-se totalmente procedente.

DANOS MORAIS

Alega o autor que passou por sérios constrangimentos ao descontar os cheques e descobrir que eles foram devolvidos por motivo de furto ou roubo, de maneira que pretende ser ressarcido pelo abalo moral que sofreu.

Por outro lado, o réu entende ser indevida a indenização por danos morais, afirmando que o fato ocorreu por desacordo comercial, o qual era de conhecimento do autor, e para fazer prova de sua alegação, juntou um boletim de ocorrência.

Não assiste razão ao réu.

O autor logrou comprovar que recebeu os cheques como forma de pagamento do contrato entabulado entre as partes. Do mesmo modo, logrou comprovar que os motivos da devolução das cártulas se deram por roubo e furto (motivos 20 e 28) e não por desacordo comercial, como insiste o réu José Soares dos Santos.

Ademais, o boletim de ocorrência apresentado pelo réu perde sua força probante ante o motivo de devolução, que consta registrado no verso dos cheques (ID n. 15733648 e 17672481).

No caso, os cheques pós datados emitidos como forma de

pagamento ao autor e, posteriormente, sustados por motivo que não corresponde com a realidade (furto e roubo), geram o dever de indenizar o autor, posto que os recebeu de boa-fé e acabou sofrendo constrangimentos ao tentar compensá-los.

Pois bem. Reconhecida a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (abalo a imagem da empresa) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação do abalo em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, tenho que o valor pretendido pelo autor se mostra razoável e proporcional ao caso dos autos, de modo que fixo a compensação por dano moral em R\$ 5.724,00.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência:

a) CONDENO os requeridos ao pagamento solidário em favor do autor da importância de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao saldo devedor do contrato estabelecido entre as partes, corrigidos monetariamente (índices adotados pelo site do TJRO) desde o inadimplemento do primeiro cheque, ocorrido em 30/11/2017, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

b) CONDENO os requeridos ao pagamento solidário de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta SENTENÇA, com fundamento na Súmula n. 362 do STJ.

c) CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Intimem-se os requeridos para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu revel deverá ser intimado via diário de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003419-77.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 02/07/2020

DEPRECANTE: DIVINO ETERNO DOS SANTOS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3675 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que se trata de pedido de aposentadoria especial, em que a negativa na esfera administrativa se deu por falta de tempo de contribuição, sem qualquer menção a acidente de trabalho, DECLINO da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca, com as homenagens de estilo.

Comunique-se o juízo deprecante, que atua com Competência Delegada.

Autos de origem: 7004194-41.2019.8.22.0010 - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004529-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 25/06/2018

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, RUA ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 50, DISTRITO DO CORGÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-08/07/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003291-57.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/06/2020

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMPOS, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4166 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927

JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 98.750,72

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa e Estado de Rondônia se recusa em efetuar o pagamento do honorários periciais por meio de RPV ou por qualquer outro meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMPOS ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: I. N. D. S. S., pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença acidentário.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que INDEFIRO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003510-70.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 07/07/2020

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: J J MONTAGENS LTDA - ME, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5030 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.953,05

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008120-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2018

AUTOR: APARECIDA DA SILVA INACIO - ME, FAZENDA CRIOLA BR 388 S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

R\$ 14.479,86

DESPACHO

Vistos.

O feito já fora saneado e, em razão da pandemia do Coronavírus, retirada de pauta a audiência de instrução e julgamento com determinação de sua suspensão.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para o retorno da normalidade, sendo, portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 08h30min, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo réu/reconvinte.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/skx-dakq-vuu ou por acesso via telefone/smartphone: BR)+55 51 4560-7452 PIN: 908 045 465#

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003518-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 07/07/2020

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: SILVIO FRASCA ALVARENGA, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO FILHO 176 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-432 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.808,81

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002286-34.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: REINALDO SILVA MIGUEL

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003512-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/07/2020

AUTOR: T. P. DA SILVA SIGNOR - ME, CAPITAO CASTRO 3828, A CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J. C. P. D. C. E. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432, FÓRUM DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003423-17.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/07/2020

AUTOR: MARA SILVIA DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3924, APARTAMENTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: F N MACEDO TRANSPORTE - ME, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.476,72

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 11.476,72, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006081-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 01/08/2016

REQUERENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV CAPITAO CASTRO 3676, SALA B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266

REQUERIDO: SILVANA SOARES DA SILVA FRANCOZI, RUA 8215 2784 BARÃO DO MELGAÇO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONI CEZAR CLARO, OAB nº MT20186, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 22.907,20

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA contra REQUERIDO: SILVANA SOARES DA SILVA FRANCIOZI.

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que não adimplido o acordo a parte interessada deverá apresentar o cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Considerando que as partes realizaram acordo após a prestação jurisdicional, as custas deverão ser pagas conforme determinado na SENTENÇA, isto é, incumbirá a ré arcar com as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006812-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/09/2017

EXEQUENTE: J. S. D., AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: H. L. Z., RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5045 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à petição do executado de Id 26458747 que, além de pretender ser extirpada a multa do acordo, informa que o veículo foi dado em pagamento de dívida e se encontra registrado em nome de terceiro.

Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003451-82.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 03/07/2020

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. D. S. A., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1751 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.953,56

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente

atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001335-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/03/2018

AUTOR: NIVALDO FREITAS GOMES, RUA CARLOS STHAL 5536 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 47.763,19

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para o cumprimento da obrigação fixada na SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente ação promovida por AUTOR: NIVALDO FREITAS GOMES contra RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas na fase do cumprimento da SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000924-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/02/2020

AUTOR: LARYSSADA SILVA VAZ, RUA TUPIS 2468 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº
SP167884
SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

LARYSSA DA SILVA VAZ ajuizou ação indenizatória contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., aduzindo, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea para o trecho Itapatinga/MG a Vilhena/RO, com conexões nos aeroportos de Cofins/MG, Goiânia/GO e Cuiabá/MT. Afirma que ocorreram problemas de manutenção na aeronave que atrasara a conexão Cofins/Goiânia, o que retardou a viagem por várias horas, causando a perda da conexão de Cuiabá/Vilhena. Alega que a ré não tentou acomodá-la em outro voo e não havia aeronave sobressalente, ocorrendo seu embarque em Cuiabá/MT, após três dias, com destino a Ji-Paraná/RO, concluindo o trajeto até Vilhena/RO em uma van disponibilizada pela ré, chegando em seu destino final com atraso de 78 horas. Pugnou, portanto, pela condenação da ré à reparação do dano moral, em R\$ 8.000,00.

Citada, a empresa ré apresentou contestação no ID 38748695, aduzindo que o atraso se deu em função de motivos técnicos operacionais, por fatos alheios à sua vontade, ou seja, pela necessidade de manutenção não programada na aeronave. Asseverou ter adotado os procedimentos possíveis para minimizar os impactos da situação, prestando toda a assistência. Refutou o pedido de dano moral, sustentando ter ocorrido mero aborrecimento. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no ID 40012918.

DECISÃO saneadora de Id 40214677 entendeu ser caso de julgamento antecipado da lide.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 41867446) nem recurso da DECISÃO saneadora.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a autora alega ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

Quanto aos fatos narrados nos autos, tem-se como ponto incontroverso a perda da conexão do voo da autora em razão de manutenção não programada na aeronave.

Por se tratar de relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, conforme previsão do art. 14, §1º, da Lei nº 8.078/90.

Isso porque o CDC adota a teoria do risco do negócio, ou seja, quem exerce uma atividade, qualquer que seja, deve assumir os riscos a ela inerentes ou os riscos dela decorrentes.

O transportador aéreo só não será responsável quando provar que o serviço não tem defeito ou a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preconiza o art. 14, §3º, do CDC.

Importante ressaltar, outrossim, que problemas técnicos da aeronave, ensejando a manutenção não programada, são questões inerentes à atividade desempenhada, portanto, previsíveis, sendo que, quando muito, podem ser qualificados como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da ré pelos danos causados ao consumidor.

O nexo causal é evidente, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente da perda da conexão do voo operado pela ré, que fez com que a autora chegasse em seu destino final com atraso de 78 horas.

Passo à análise do pedido inicial, que se restringe a danos morais.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a imposição de compensação por dano moral, porquanto ocorreram diversos atrasos, longas esperas, bem como a autora somente foi reembarcada após 3 dias da perda da conexão e ainda teve que concluir o trajeto por via terrestre, chegando em seu destino após 78 horas do contratado.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade do autor, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz de que é credor, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

O dano moral decorre do próprio ato lesivo, demonstrado nos autos pelos transtornos e aborrecimentos causados em razão da má prestação de serviços da empresa de transporte aéreo, pois, não obstante tenha pago por uma modalidade de transporte (aéreo), viajou por mais de 300km de ônibus, que promove menor conforto e é muito mais demorado.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LARYSSA DA SILVA VAZ contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelos autores pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à

Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008333-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2019

AUTOR: PAULA RAYSA DE SOUZA SOARES, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4545, APTO 4 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES, OAB nº RJ127172

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide se ocorreu overbooking ou se as autoras não compareceram com a antecedência necessária para realizar o checkin.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverto o ônus da prova e determino que a ré comprove que as autores se atrasaram e que não ocorreu overbooking, devendo comprovar que o voo não saiu lotado.

IV) Audiência de Conciliação

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/08/2020, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fhy-maqy-voh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 51 4560-7409 PIN: 176 757 680#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de

Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

V) Provas

Não havendo acordo na audiência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especialmente a ré, no prazo de 15 dias contados da audiência, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

SE não houver pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007267-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DENAIR TEIXEIRA BORGES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2023 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.136,10

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: DENAIR TEIXEIRA BORGES.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003775-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/06/2018

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E SETE s/n, MERCADO OLIVEIRA RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos todas as páginas do acordo realizado entre as partes para a possível homologação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003520-17.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/07/2020

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

RÉU: ANTONIO DE ANDRADE, ET VELHA DO COLORADO S/N TRIANGULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 387,58

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato de compra e venda de veículos estabelecido pelas partes, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem que o réu promova a transferência do veículo que comprou, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 15 dias, proceda com a transferência do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: AZUL, PLACA: NDK8769, RENAVAL: 904172155, CHASSI: 9BD17164G72884773, para o seu nome e quitar eventuais dívidas pendentes sobre o bem a partir da tradição, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitados ao prazo de 10 dias, ou busca e apreensão para efetivação da medida.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do

período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/09/2020, às 09h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/giu-maut-qoy ou por acesso via telefone/smartphone: BR)+55 11 4949-4103 PIN: 203 641 422#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013525-67.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2013

AUTOR: SANDRA LUZIA BORGES DE BRITO, RUA 1511 1445 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

RÉUS: REAL NORTE, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 EMBRATTEL - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MARIA TENORIO PINHEIRO, RUA SÃO JOÃO, 1231, BAIXA DA UNIÃO - 76805-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 8 de julho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002668-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2020

AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, CHÁCARA VICOM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº RO3282

RÉUS: MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS TOFOLO, RUA COSTA E SILVA 766 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA, PCH CASTAMAN LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALMIR SCHREINER MARAN, OAB nº PR7936, JULIO ASSIS GEHLEN, OAB nº PR13062, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, OAB nº PR23383, EDUARDO BASTOS DE BARROS, OAB nº PR23277, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

R\$ 72.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

As requeridas PCH CASTAMAN LTDA. - ME e MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA apresentaram embargos de declaração aduzindo que a DECISÃO de Id 38297673

possui omissão referente ao percentual a ser depositado em cumprimento à ordem liminar, pleiteando que seja determinado que o percentual de "6% da produção de energia vendida pela PCH" a ser depositado em Juízo pela Requerida MCH RIO VEADO PRETO LTDA. deverá ser subtraído dos 10% (dez por cento) atualmente destinados ao Requerido José Carlos Tofolo."

Em sua manifestação, a autora alega que o percentual de 6% deve ser calculado sobre o faturamento bruto e não da distribuição dos lucros e/ou das quotas.

ACOLHO OS EMBARGOS, porquanto a requerente informa na exordial que seu irmão Jose Carlos Tofolo usurpou seu direitos, já que deveria ser destinado 4% ao mesmo, 2% à autora e 4% ao falecido esposo da autora, de quem esta é a única herdeira, todavia o irmão possui 10% das cotas da pessoa jurídica. Ademais, consta dos autos que tal réu assinou o distrato em substituição à autora e seu esposo, de modo que o percentual de 6% a ser repassado para a autora, mediante depósito nos autos, deve ser deduzido do percentual de 10% contratualmente destinado ao réu José Carlos Tofolo.

A cláusula sexta do contrato que fundamenta o presente pedido prevê a divisão das "quotas de capital" entre os contratados (autora, irmão e esposo), totalizando 10%, enquanto o parágrafo sexto da cláusula nona define que "Os CONTRATADOS não terão participação pecuniária nas providências de manutenção e ou casos fortuitos." Numa análise perfunctória não se pode concluir, sem dúvidas, que o percentual da autora deverá ser calculado sobre o faturamento bruto da hidrelétrica, até mesmo porque existem descontos que provavelmente deverão ser suportados também pela autora, tais como os impostos incidentes sobre a atividade econômica desenvolvida.

Considerando que, neste momento processual, não está muito bem definida a questão do valor sobre o qual será calculado o percentual a ser pago à autora (que deverá ser objeto de instrução processual), consigno que o percentual de 6% deve ser calculado nos mesmos moldes em que é feito repasse ao réu Jose Carlos Tofolo, devendo ser subtraídos dos 10% atualmente repassados ao mesmo.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito nos autos, na mesma data em que são pagos os demais sócios, a partir da intimação da DECISÃO liminar.

Intime-se a autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

A serventia deverá providenciar a citação dos demais réus.

As empresas requeridas deverão apresentar seus atos constitutivos atualizados, conforme pleiteou a autora.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 8 de julho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006430-51.2019.8.22.0014

Reivindicação

Imissão na Posse

REQUERENTES: MARA LUCI GRANEMANN, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, OSNI GRANEMANN, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REQUERIDOS: ELZA RAFAELI VINCIGUERA, SITIO

EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO VINCIGUERA, SÍTIO EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, no intuito de aguardar eventual retorno das audiências presenciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001455-88.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.573,15

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RONIVAL BATISTA INGLEZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 7408 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

intime-se o executado por edital, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000788-63.2020.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 4307 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO, OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 40936091, sendo incluído a restrição de circulação sobre o Veículo, conforme tela anexa.

Nesta data procedi a juntada das declarações de renda via INFOJUD, conforme telas anexas.

Intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7001871-22.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 889.241,44

AUTORES: EDILEUZA FERREIRA PORTO, CPF nº 34910565191, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 00350511241, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 93676034287

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

RÉUS: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, BIANCA ALESSI, CPF nº 04238487125, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME, CNPJ nº 16742484000184

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANI CAROLINE NUNES DUTRA, OAB nº MT21807, PEDRO GARCIA TATIM, OAB nº MT8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

EDILEUSA FERREIRA RIBEIRO e outros opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO alegando omissão na parte dispositiva da SENTENÇA.

Alegam que não constou a condenação em danos materiais conforme os termos constantes no fundamento da SENTENÇA.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão

considerando que na parte dispositiva da SENTENÇA não foi consignada a condenação em danos materiais.

Assim, acresço a parte dispositiva da SENTENÇA:

“CONDENAR solidariamente os requeridos ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 109.241,46, os quais deverão ser atualizados com juros e correção monetária desde a data do acidente”.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001874-38.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, FRANCISCO SALES DA SILVA, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO ID. 41873558, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7006589-96.2016.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.508.840,00

EXEQUENTE: E. B. R., CPF nº 72975750200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

EXECUTADO: A. M., CPF nº 63672057215

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, jose carlos laux, OAB nº RO566

As partes litigam neste cumprimento de SENTENÇA embora tenha pactuado acordo quanto ao valor devido não houve o cumprimento da obrigação.

Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo acerca da manifestação do executado.

Não havendo concordância ou possibilidade de acordo, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.

Vilhena

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002673-54.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

EXECUTADO: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 41922215, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7007861-23.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.172,77

EXEQUENTE: N. K. P. A., CPF nº 91250250234, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 3979 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: V. A. G., CPF nº 28223187272, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, GETULIO VARGAS 3256 SAO JOAO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em recente DECISÃO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser possível a colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que o artigo 6º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, em virtude do atual contexto epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam colocadas em prisão domiciliar.

Destacou, entretanto, que a concessão de prisão domiciliar aos alimentantes inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil em regime fechado quando devidas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destarte, considerando que não existem meios para a fiscalização da referida medida, suspendo o andamento da presente ação por 60 dias aguardando eventual término do período de pandemia quando então os autos deverão vir conclusos para cumprimento do pedido de prisão.

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Vilhena

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008834-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: OI S.A

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002198-59.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: AVANILTON DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANA SARAIVA CARVALHO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000510-60.2015.8.22.0014

Polo Ativo: LOJA DO MANOEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Polo Passivo: HELIA GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

7006761-33.2019.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

R\$ 100,88

EXEQUENTE: K. V. D. S. M., CPF nº 05200637244, RUA H-ONZE 2547 ARIPUANÁ - 76985-504 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M., CPF nº 35565015898, RUA SERGIPE 1809 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Em recente DECISÃO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser possível a colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que o artigo 6º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, em virtude do atual contexto epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam

colocadas em prisão domiciliar.

Destacou, entretanto, que a concessão de prisão domiciliar aos alimentantes inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil em regime fechado quando devidas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destarte, considerando que não existem meios para a fiscalização da referida medida, suspendo o andamento da presente ação por 60 dias aguardando eventual término do período de pandemia quando então os autos deverão vir conclusos para cumprimento do pedido de prisão.

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Vilhena

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007582-37.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. T. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

EXECUTADO: J. M. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Defiro o sobrestamento desta ação até que o Juízo de Cerejeira disponibilize os valores objeto de penhora no rosto dos autos que tramitam naquela Vara.

7008607-56.2017.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

R\$ 336,46

EXEQUENTE: K. S. D. J. M., CPF nº 05952173209, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2392 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: M. D. J. M., CPF nº 00380469200, RUA 05 QUADRA 09 Lote 03, CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Em recente DECISÃO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser possível a colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que o artigo 6º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, em virtude do atual contexto epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam colocadas em prisão domiciliar.

Destacou, entretanto, que a concessão de prisão domiciliar aos alimentantes inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil em regime fechado quando devidas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destarte, considerando que não existem meios para a fiscalização da referida medida, suspendo o andamento da presente ação por 60 dias aguardando eventual término do período de pandemia quando então os autos deverão vir conclusos para cumprimento do pedido de prisão.

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Vilhena
Vilhena - 2ª Vara Cível
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001794-06.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA COSTA DOS SANTOS, ANA DARK COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, DEBORA MAILHO - RO6259, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, DEBORA MAILHO - RO6259

RÉU: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AILTON C. DE CARVALHO - ME, M M FUNDACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660, THIAGO SILVA VIEIRA - MT18976

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229, FERNANDO PENAFIEL - RO5732

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JOSE NEVES LUIZ - SP350097, CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ - SP353266

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da juntada da R. DECISÃO no ID. 42004570.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003753-48.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMARGO DE MOURA - MT26698, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, VILSON SOARES FERRO - MT11830

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005748-96.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 40971256, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008218-37.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ICTUS SOLUTION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: B.E. DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 40590669, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001026-82.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
RÉU: BRESSAN & MACEDO LTDA - ME, IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 40807442, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008498-71.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

RÉU: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, VALDECIR LUIZ ARALDI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 41972231, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008848-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: LUCIANE VIEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008848-62.2011.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE VIEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003981-23.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR GOMES PEDROSO, SANDRA PEDROSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

RÉU: NIVALDO GOMES DE MOURA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID40590673, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009369-72.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: LEONEL RAMALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 40199794, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000132-14.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. M. R., K. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: C. R. R. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.41461134], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007363-92.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

RÉU: M. D. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Acerca da manifestação do perito, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Vilhena

sexta-feira, 3 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003412-22.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D.M.P.B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: E.D.S.D.B.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Neste feito já foi determinada a prisão em caso de inércia quanto ao pagamento dos alimentos.

No entanto, em recente DECISÃO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser possível a colocação em prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia, a despeito da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que o artigo 6º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que, em virtude do atual contexto epidemiológico, as pessoas presas por dívida alimentícia sejam colocadas em prisão domiciliar.

Destacou, entretanto, que a concessão de prisão domiciliar aos alimentantes inadimplentes relativizaria o disposto no artigo 528, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil em regime fechado quando devidas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destarte, considerando que não existem meios para a fiscalização da referida medida, suspendo o andamento da presente ação por 60 dias aguardando eventual término do período de pandemia quando então os autos deverão vir conclusos para cumprimento do pedido de prisão.

terça-feira, 7 de julho de 2020

Vilhena

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

7007199-59.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 500,00

REQUERENTES: K. D. O. V., CPF nº DESCONHECIDO, H. C. D. O. V., CPF nº DESCONHECIDO, J. F. G. R., CPF nº 55456383268

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

INVENTARIADO: O. D. S. V., CPF nº 00000835269

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Vilhena

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006077-11.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAURINA DA SILVA VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
 RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002702-65.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

RÉU: ALMIR JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010318-89.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008055-91.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a manifestação do PERITO, no ID 41838753, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da PERÍCIA designada para:

Data de início: 01/09/2020;

Local: Rua Estados Unidos, nº 4661, Santos Dumont, CEP 76.982-472, Vilhena-RO;

Horário: 15h às 19h.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003789-95.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011042-30.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON VAZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005894-74.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

RÉU: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005657-06.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. X. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

EXECUTADO: A. A. D. T. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Intimação DA PARTE AUTORA

Acerca do documentos juntados pela parte executada, intime-se o exequente para querendo manifestar-se me cinco dias.

Vilhena

sexta-feira, 3 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

INTIMAÇÃO

Processo: 7005458-86.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EONICE LOPES MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos comprovantes de pagamento de ID n. 41892927, realizados via administrativa, apresentados pela parte executada, acostados no ID n. 41892927. Vilhena - RO, 8 de julho de 2020

TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009465-80.2015.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista Embargos Declaratórios (ID 41873508), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004580-59.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, fica os Embargantes intimados para que comprovem o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006666-71.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 41988707 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003567-23.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRIS CHIARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 41988744 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008455-08.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 373 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro as diligências pretendidas, expedição de ofícios às concessionárias de água, luz e telefonia, considerando que o exequente não comprovou a impossibilidade de sua obtenção pela via administrativa.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003429-24.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum R\$ 496.138,78

REQUERENTE: WALDIR KURTZ, CPF nº 02539152953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000014494

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais considerando que não houve a comprovação da condição de incapacidade econômica.

A hipótese não é de liquidação por simples cálculos (CPC, art. 509, § 2º) porque há necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art. 509, II) o que impõe a adoção do procedimento comum.

Não ignorei a oferta de prova documental, que deve, todavia, ser

submetida ao contraditório nos termos acima referidos.
Emende-se em 15 dias, sob pena de indeferimento deduzindo-se pedido e causa de pedir adequados ao procedimento comum.
Vilhena
quarta-feira, 8 de julho de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006517-39.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, NELSON GARCIA SILVA, KATIBIANCA MOROSINI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7000525-65.2019.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum Cível

R\$ 24.370,37
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BEZERRA, CPF nº 95834796249

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Nomeio em substituição como perito o Dr. Altair Antonio de Carvalho da Silva Junior, podendo ser localizado na Av Sabino Bezerra De Queiroz, 4770 (Clínica Cdi Diagnostico Por Imagem)Fones: (69) 33222621 / (69) 33224451 / (69) 999019737.

Intime-se nos termos do DESPACHO de nomeação, consignando que para as perícias realizadas em ações previdenciárias, nos termos da Resolução CNJ nº 317 de 30 de Abril de 2020 poderão ser realizadas por meio eletrônico ou virtual enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia causada pelo Covid-19, encaminhando-se ao perito cópia do expediente, se o caso.

Intime-se.

Vilhena
quarta-feira, 8 de julho de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003303-71.2020.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça, Imissão
Procedimento Comum Cível

R\$ 150.000,00
AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES, RUA JOSE GOMES FILHO 1793 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: JOVENCIO JESUS SANTOS, BR 174, SEGUNDA ENTRADA KM 15, CHACARA PORTEIRA VELHA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONÇALVES em face de JOVENCIO JESUS SANTOS.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista ter optado pela discussão nos próprios autos, por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Isento de custas nos termos do art.8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7004051-40.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial

R\$ 434.167,59

EXEQUENTES: ANA LIPKE MACHADO, CPF nº 65507703272, ALEANDRO VIEIRA MACHADO, CPF nº 65205367253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, CPF nº 26212360812, EDUARDO COSTA BROSCO, CPF nº 25347231890

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

A respostas a impugnação veio acompanhada de documentos.

Intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007781-59.2019.8.22.0014

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILTON SEVERINO DE FREITAS, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 739 SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7007505-96.2017.8.22.0014

Adicional de Insalubridade
Procedimento Comum Cível
R\$ 575.050,88

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Nomeio em substituição o sr. JEAN MARCEL VIANA, técnicos em Segurança do Trabalho, podendo ser localizado na av: benno luis graebim nº5497 Bairro: jardim eldorado Cidade: Vilhena RO, Telefone: 8409-4576 Email: jeanviana@vha.jbs.com.br.

Intime-se nos termos do DESPACHO de nomeação.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008701-67.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 309 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Acerca da petição e documentos apresentados pelo executado, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008443-23.2019.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: OLINO NERI ZOCHE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2867, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003349-60.2020.8.22.0014

Locação de Móvel

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 9.9.2020, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003427-54.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum R\$ 202.574,31

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE, CPF nº 00475302869

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000014494

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais considerando que não houve a comprovação da condição de incapacidade econômica.

A hipótese não é de liquidação por simples cálculos (CPC, art. 509, § 2º) porque há necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art. 509, II) o que impõe a adoção do procedimento comum.

Não ignorei a oferta de prova documental, que deve, todavia, ser submetida ao contraditório nos termos acima referidos.

Emende-se em 15 dias, sob pena de indeferimento deduzindo-se pedido e causa de pedir adequados ao procedimento comum.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002594-36.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR, RUA SANTA TEREZINHA 645 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MARIA SALVADOR, RUA SANTA TEREZINHA 645 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SILVANEI DE ALMEIDA MARTINS, AV. ALVORADA 351 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação do requerido conforme na petição retro, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002198-59.2020.8.22.00147002198-59.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ORLANDO DA SILVA VAZ, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADOS: ADRIANA SARAIVA CARVALHO, RUA MARQUES HENRIQUE 238 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, AVANILTON DE ALMEIDA SOUZA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Título Extrajudicial ajuizada por ORLANDO DA SILVA VAZ e Outros, em face de ADRIANA SARAIVA CARVALHO e AVANILTON DE ALMEIDA SOUZA.

Durante o trâmite regular do feito, o autor informou que os executados realizaram o pagamento total dívida objeto da presente ação em 02/07/20, acrescido de juros, correção e honorários advocatícios, em razão disso, requer a extinção do processo pela satisfação da dívida, conforme documento em anexo. Por fim, requer a liberação dos valores penhorados, conforme juntado no Id 41873611, eis que a obrigação foi cumprida em sua totalidade.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Liberem-se eventuais constrições.

Considerando que o valor penhorado pelo Bacenjud, conforme tela anexa, já foi transferido para a conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial para a executada.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002601-28.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 1.324,01

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ALEXANDRE DE HARO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4490 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA. Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

7003521-02.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

R\$ 103.192,86

AUTORES: ANA DARK COSTA, CPF nº 80923348204, EDINA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 00496342240

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉUS: ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 38014727878, MARCELO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 09630241838

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Suspendo o curso do processo principal até a solução deste incidente (CPC, artigo 134, § 3º).

Citem-se os requeridos para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC).

Certifique-se nos autos principais a instauração do presente incidente juntando-se cópia da presente DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7008317-70.2019.8.22.0014

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.482,97

AUTOR: R. R. ELER EIRELI, CNPJ nº 84604495000158

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES,

OAB nº RO5040

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Antes da citação por edital devem ser realizadas as tentativas de busca de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados com o ETJRO.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003519-32.2020.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRAYAN TOMAZ DOS SANTOS PAIAO, AGF MAJOR AMARANTE 4464, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, SETOR 6 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003319-59.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 45.496,96

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES, CPF nº 53170865820

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: MARCELINO DA FONSECA, CPF nº 13929950197

ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DECISÃO

O executado impugnou o cumprimento de SENTENÇA alegando a nulidade absoluta da citação inicial.

Requeru o levantamento da penhora dos valores via BACENJUD.

Alegou também a inadequação da via eleita e iliquidez do título haja vista que a SENTENÇA foi expressa em determinar que a

liquidação deveria ocorrer no cumprimento de SENTENÇA o que não ocorreu tendo o exequente promovido inicialmente a liquidação com apresentação dos documentos pertinentes, requerendo a extinção do feito.

Aduziu ser a penhora nula e alegou também excesso de cobrança. Relatei. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e portanto a citação dar-se-á na pessoa do advogado constituído. (art. 513, I do CPC).

Contudo o patrono do executado faleceu e este não regularizou a representação processual.

Foi tentada a intimação pessoal do executado no endereço constante dos autos que resultou infrutífera, havendo a informação de que o executado não se encontrava no endereço constantes dos autos.

Por cautela, o juízo intimou por edital e nomeou curador especial ao executado que ofertou impugnação requerendo a intimação pessoal por meio de busca do endereços junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados.

Após a penhora de valores, o executado apresentou impugnação por meio de advogado alegando a nulidade absoluta da citação inicial.

Informou na petição o endereço que atualmente reside na comarca de Comodoro/MT.

Portanto, como se vê, quanto à intimação para o cumprimento de SENTENÇA foi válida haja vista que o endereço para o qual foi tentada a intimação pessoal é o mesmo indicado nos autos principais, tendo o oficial certificado que:

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 13/08/2019, em cumprimento ao respeitável MANDADO, visando elucidar a localização do endereço declinado, dirigi-me ao escritório da advogada da parte autora, e, lá chegando, às 15h30min, consegui falar com o requerente, entretanto, não soube esclarecer o endereço. Disse que o executado se muda constantemente. Sabe que ele está residindo atualmente na cidade, contudo, não sabe o local. Ulteriormente, tentei contato no número de telefone informado pela patrona do exequente (98429-4763), porém, não obtive êxito, vez que estava fora de área. Por essa(s) razão(ões), DEIXEI DE INTIMAR o(a) Sr(a). Marcelino da Fonseca. Pelo exposto, devolvo o presente para as providências pertinentes.

Vê-se claramente que houve a tentativa de intimação pessoal, para que posteriormente, o executado fosse intimado por edital com a nomeação de curador especial.

Destarte, cabe as partes manter o endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações encaminhadas para o endereço constante dos autos (art.274, parágrafo único do CPC).

No tocante a penhora deixo de acolher o pedido de levantamento dos valores haja vista que embasada em título judicial o que afasta a alegação de inexigibilidade do título.

Indefiro o pedido de extinção do feito em razão da ausência de prévia liquidação da SENTENÇA, pois a questão poderá ser saneada no curso da ação com a apresentação dos cálculos e documentos pertinentes e neste sentido acolho parcialmente a impugnação para que o exequente proceda a adequação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006492-55.2015.8.22.0014

Alteração de capital

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA, RUA 1509 1850, RUA PARAÍBA, 2215 SETOR 19 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉUS: RODNEI DA SILVA ANGELO, AV. LIRIO DOS VALES 2582 ST. 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PRIMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AV MELVIN JONES 430 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o que dispõe o artigo 523, par. 2 do CPC, defiro a intimação pessoal do requerido para os termos da ação de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003514-10.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: VALDECIR STUPP, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 993 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7001485-84.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: IZAURA ROSA MARCOS, CPF nº 18344348234, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2178 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9.9.2020, às 11h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em

razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 8 de julho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005036-14.2016.8.22.0014

Direito Autoral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA EDUARDO GOMES S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

DESPACHO

Defiro a dilatação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, manifeste-se autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006748-68.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELIAS MALEK HANNA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, MAURO PAULO GALERA MARI

CERTIDÃO

(Autor)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0047446-95.2005.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: BEATRIZ TARTARI FLECK
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
 Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO
 POLO PASSIVO: ROSELENE FLECK e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
 Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, SERGIO ABRAHAO ELIAS
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Quarta-feira, 08 de Julho de 2020
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003999-44.2019.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
 Advogado(s) do reclamante: ELAINE AYRES BARROS
 POLO PASSIVO: ADAILTON SANTOS ALVES e outros
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Quarta-feira, 08 de Julho de 2020
 VANILDA SEGA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO
 Processo nº 7008145-65.2018.8.22.0014
 3ª Vara Cível de Vilhena
 Autor: JOSEMILSON MENEZES SIQUEIRA
 Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
 Réu: CARDIF DO BRASIL VIDA e PREVIDENCIA S/A
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ARY FRANCO CESAR
 Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 342,27 (atualizada até a data de 08/07/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
 Assinatura Digital
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0001618-37.2009.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: GILMAR BORTOLAMEDI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
 Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

POLO PASSIVO: CLADIR JOSE SIGNOR e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
 Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
 Quarta-feira, 08 de Julho de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0001748-17.2015.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
 Advogado(s) do reclamante: ALCIR LUIZ DE LIMA
 POLO PASSIVO: ANTONIO VALENTIN CHAVES - ME
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
 Quarta-feira, 08 de Julho de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003513-25.2020.8.22.0014
 Monitoria
 AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
 RÉU: FABRICIO SANTOS DUARTE
 R\$ 2.299,72
 DESPACHO
 Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
 Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003449-15.2020.8.22.0014
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: B. H. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
 RÉU: N. R. D. C.
 R\$ 13.444,02
 DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005120-78.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME

VALDECIR LUIZ ARALDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 75.595,28

DESPACHO

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (art. 921 do CPC). Nada obstante, o credor não deu adequado andamento do feito com efetiva indicação de bens, mas apenas meio transversal de tentar obstar o arquivamento provisório.

Assim, indefiro o pedido.

Que o processo seja encaminhado ao arquivo provisório conforme DECISÃO de id 26539483.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003505-48.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME

R\$ 1.383,65

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008187-80.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.806,58

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica o endereço pode ser buscado por meios próprios em consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.

Ademais, que a parte autora esclareça o endereço declinado na inicial, qual seja, Rua 09 (Nedio Antonio Raphael) n. 606, Jardim Eldorado, Vilhena-RO. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0045598-49.2000.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Luciano da Silva

BEATRIZ DA SILVA

CRISTIANO DA SILVA

Maria Cristina da Silva

MARIA JOSE FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº RO24773, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: SEBASTIAO BEARIS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 288.000,00

DESPACHO

Permanece suspensa a frequência pública ao Fórum. Nada obstante, há a possibilidade de se realizar de a audiência de conciliação se realizar na modalidade não presencial, por meio do sistema/aplicativo GOOGLE MEET onde os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir aos quais será enviado link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Considerando tal possibilidade a parte autora deverá informar seu telefone e endereço eletrônico, bem como telefone e endereço eletrônico do requerido para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização do acordo.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem seu interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003439-68.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

R\$ 2.595,15

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003268-14.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.606,17

DESPACHO

Ainda que seja possível a substituição da duplicata física pelo boleto bancário, entendimento esse que não desconheço, cumpre observar que tal qual indicado no DESPACHO anterior, o exequente não trouxe aos autos o comprovante de entrega das mercadorias devidamente assinado, bem como o canhoto do boleto não está assinado.

Assim, embora devidamente protestado o boleto bancário, ele, sem que esteja acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias, não é título hábil a embasar a presente execução.

Assim, concedo ao exequente prazo de 15 dias para emendar sua inicial, trazendo aos autos o comprovante de entrega das mercadorias ou modificando-a para o rito da ação monitória, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005660-92.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVANIA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 162.715,81

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003511-55.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GUEDES ASSENCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.408,89

DESPACHO

A parte autora postulou pela gratuidade, contudo não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, não

podendo ser, ademais, por se tratar de pessoa jurídica, presumida hipossuficiente.

Assim, acaso insista no pedido deverá, no prazo de 15 dias, comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e bens, e Movimentação financeira/bancária dos últimos 60 dias, sua hipossuficiência ou proceder o recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003986-82.2010.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DOMINGOS MONTALDI LOPES

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º do CPC; art. 1º da Lei 11.419/06 e; art. 2º da Lei 13.994/20) torna-se inviável o comparecimento das partes nas dependências do Fórum. Nada obstante, há a possibilidade de a audiência de conciliação se realizar na modalidade não presencial, por meio do sistema/aplicativo GOOGLE MEET onde os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir aos quais será enviado link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Considerando tal possibilidade que o Ministério Público e réu informem telefone e endereço eletrônico para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo.

Assim, que o Ministério Público e o réu se manifestem sobre a realização da audiência de conciliação por videoconferência no prazo de cinco dias.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008742-68.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO - RO6619

Advogado(s) do reclamado: AISLA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 07 de Julho de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003244-83.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASTAGNARO ANDREA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JEAN PIERRE ROMERA HENRARD, LINHA 02, EIXO 01 chácara 256, ZONA RURAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.354,36

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005702-10.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DEIVISON FERNANDES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA PINTO, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 10/08/2020, às 14:40min Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia

Terça-feira, 07 de Julho de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003517-62.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: SAMUEL DOTTI 52266443291

R\$ 2.541,58

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003493-34.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANWAR DAOUD BADRAN

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: ANDRESSA OLIVEIRA FLORES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.430,00

DESPACHO

Que o requerente comprove sua hipossuficiência anexando aos autos documentos, dentre eles no mínimo, declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003125-25.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉU: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.595,19

DESPACHO

Emende-se a petição inicial esclarecendo se pretende cumprimento de SENTENÇA do acordo homologado, conforme SENTENÇA id n. 40024273. Caso afirmativo, deverá adequar a causa de pedir e pedidos compatíveis com o procedimento, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0104104-37.2008.8.22.0014

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

RÉUS: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
INCORPORACOES LTDA - ME

J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME
RIO SUL TERRAPLENAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
MADEIRAS LTDA

MARLON DONADON

WALMIR STRESSER

VITORIO ALEXANDRE ABRAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Sobre o laudo pericial dê-se vista às partes e ao Ministério Público
pelo prazo comum de 15 dias.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001057-05.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR MARTINS FILHO

POLO PASSIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para
no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive
arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência
de preclusão.

Terça-feira, 07 de Julho de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001057-05.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR MARTINS FILHO

POLO PASSIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para
no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive
arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência
de preclusão.

Terça-feira, 07 de Julho de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002761-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CERINEU FERREIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO,
OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA,
OAB nº RO6127

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV. MAJOR AMARANTE 3498,
BANCO BRADESCO VILHENA CENTRO - 76980-972 - VILHENA
- RONDÔNIA

R\$ 6.100,12

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Corrija-se o polo ativo para constar como requerentes os herdeiros
e a viúva do de cujus, conforme petição de id n.40652558.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não
contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como
verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e
intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003368-66.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CRISTIAN MARCEL
CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA
SILVA, OAB nº RO3279

EMBARGADO: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE, RUA 836 6768
SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 15.253,13

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça.

De acordo com o documento juntado ao ID 41328636, o veículo
indicado como garantia da execução encontra-se alienado
fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, de modo a propriedade
resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, não podendo o
embargante indicar referido bem como garantia.

Assim, porque não preenchido o requisito do §1, do art. 919 do
CPC, por ora indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

De forma a possibilitar a intimação da parte requerida na pessoa de
seu advogado, determino que o embargante emende sua petição
inicial para juntar aos autos cópia do instrumento de procuração
do embargado apresentado nos autos da execução nº. 7002357-
02.2020.8.22.0014.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, art.
321 do CPC.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002468-20.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: MT LOGISTICA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.754,53

DESPACHO

A fim de evitar desnecessárias tentativas de renovação de atos processuais é encargo do credor diligenciar sobre o endereço do requerido.

Assim, que se recolha o valor da diligência para nova tentativa de citação via correios no valor de R\$ 16,36. Prazo: 5 dias.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003896-37.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.697,75

DESPACHO

Considerando a citação da requerida dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7000355-59.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: VICENTE LEO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA - EPP

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Em decorrência da pandemia do coronavírus que impede o comparecimento das partes nas dependências do Fórum, não foi realizada audiência de conciliação nestes autos.

Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 3/09/2020, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, mantendo-se os demais termos do DESPACHO de n. 33621469.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º do CPC; art. 1º da Lei 11.419/06 e; art. 2º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Acaso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com a parte requerida.

Intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade.

Caso a parte requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Em caso de realização de audiência e não havendo acordo, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início da data da conciliação infrutífera, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Saliento que, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada para fazê-lo, nos termos do Provimento n.018/2020 do TJRO.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio dos respectivos advogados.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Vilhena - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003174-66.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 312.488,34

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.

Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001626-74.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DETINHO DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 07/07/2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005843-90.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - RO6120, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO

POLO PASSIVO: ALESSANDRO OLIVEIRA DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 07 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003138-63.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002098-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado(s) do reclamante: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES

POLO PASSIVO: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO CERTIDÃO

(Dudu)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002098-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado(s) do reclamante: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES

POLO PASSIVO: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO CERTIDÃO

(Balestrin)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001689-65.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: DIEGO RANGEL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008233-69.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ALMEIDA & FERREIRA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 971,82 (Em 03/12/2019)

CDA: 554/2019

FINALIDADE

CITAÇÃO de ALMEIDA & FERREIRA LTDA - ME, inscrito sob o CNPJ/MF nº 17.785.287/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

21 de fevereiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000530-53.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IZAQUEU FELICIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, JOSE LUIZ PAULUCIO

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003444-90.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. R. D. S.

R\$ 12.658,41

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001798-21.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

POLO PASSIVO: LAURA CORINNI MICHELON NACONECHNY

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002695-73.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: C. DA VEIGA FARIA AVILA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001713-59.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES

POLO PASSIVO: JOHNNI LOPES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogado(s) do reclamado: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para

no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001023-64.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Certidão

(Autor)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0047446-95.2005.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BEATRIZ TARTARI FLECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: ROSELENE FLECK e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, SERGIO ABRAHAO ELIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 08 de Julho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7008530-76.2019.8.22.0014

40 Serviço da tpu esta Indisponível

Espécies de Contratos

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: CREUZA LESTENSKI DA SILVA, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 851 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória manejada por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: CREUZA LESTENSKI DA SILVA.

Recolhida as custas iniciais no ID n.33729075 - pág. 8.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 41818298 - págs. 121/122.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 41818298 - págs. 121/122, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7001500-53.2020.8.22.0014

Classe: 81 Serviço da tpu esta Indisponível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Requerido/Executado: RÉUS: CICERO PEREIRA VASCONCELOS, ESTRADA ET RECANTO s/n, LH 02, 17 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, PEREIRA & VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3317 S-35 - 76983-198 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão manejada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL contra Cícero Pereira Vasconcelos e Pereira & Vasconcelos comércio de Alimentos Ltda - ME, onde a parte requerida foi devidamente citada e não se opôs à pretensão inicial de busca e apreensão, a qual se efetivou nos autos, incide daí a revelia e os efeitos decorrentes, motivando a procedência do

pedido.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, T RO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar. (Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017.)

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para consolidar a posse em favor da parte autora, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Procedi a retirada da restrição efetuada, portanto, sem óbice para venda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com base no art. 85, §2º do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena - RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

0011234-26.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JUSCEILSON ESTEVES SABINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda contra Jusceilson Esteves Sabino.

Em petição Id 41769702 - p. 99, informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas processuais remanescentes, se houver, pelo executado. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Arquive-se.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020 às 21:02 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7003186-80.2020.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Compensação

REQUERENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, RO 010, KM 01, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA GARCIA 2556 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial manejado por REQUERENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME contra REQUERIDO: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA.

Recolhida as custas iniciais no ID n 40512758. - págs. 52/53.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 40176503 - págs. 3/5.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 40176503 - págs. 3/5, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7010712-40.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: JOSIEL NUNES PEREIRA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5580 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA contra EXECUTADO: JOSIEL NUNES PEREIRA.

Recolhida as custas iniciais no ID n.7818527 - pag. 29.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id

41099561 - págs. 138/139.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 41099561 - págs. 138/139, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

Vilhena-RO, Quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005013-97.2018.8.22.0014

AUTOR: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA a COMUNICAR a Requerente para comparecer a perícia marcada para o dia 30 de julho de 2020, às 15:00 horas, com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular.

Vilhena, 8 de julho de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002480-97.2020.8.22.0014

Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: M. A. D. J. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: P. P. F.

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

DESPACHO

Aguarde-se a realização do estudo psicossocial com as partes e o menor.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002732-37.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.586,05

Última distribuição:03/05/2019

Autor: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Réu: ROSALIA AMANCIO BISPO, CPF nº 66393060263, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, POSTA RESTANTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Vaccari Automóveis Ltda EPP sob o argumento de haver contradição, pois consoante teor do contrato juntado a requerida ficou responsável pelo pagamento do licenciamento do ano de 2016.

Razão assiste à autora, pois a requerida é quem ficou responsável em arcar com o licenciamento, conforme contrato juntado nos autos. Tendo em vista os pedidos deduzidos pela defesa da ré, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da SENTENÇA lançada, passando a ser da seguinte forma:

“ ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado POR VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, o que faço para CONDENAR ROSALIA AMANCIO BISPO a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo “motocicleta: YAMAHA – YBR 125 E, PLACA: NDM9598, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/ MOD: 2010/2010, COR: PRETA, CHASSI: 9C6KE1210A0043976, RENAVAL: 234124792” para o seu nome, com data retroativa a 04/08/2016, assumindo exclusivamente todas as multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência., inclusive o licenciamento no ano de 2016”

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000890-54.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: TOMMY ALEX PEREIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001064-94.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 41988262, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002794-77.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU: JOEL DA SILVA CELESTINO

Advogado do(a) RÉU: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará expedido no ID 41875272, bem como, comprovar nos autos o levantamento do valor, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000016-03.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: NELCI RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 10/08/2020, às 15 horas, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade. Obs: Por garantia, esta escrivania recomenda que o advogado intime a parte autora da data da perícia, devido ao grande acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça da Comarca.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005928-15.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARCIA FERREIRA DE SANTANA MALAMAO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do AR juntado ao ID 41993117 devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001130-74.2020.8.22.0014

Guarda

AUTOR: S. D. P. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: L. V. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerida do DESPACHO de id 37945372, no endereço indicado na petição retro.

Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação virtual. Caso positivo, deverão indicar no processo o e-mail das partes, dos patronos, bem como os respectivos telefones, no prazo de quinze dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 6 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7001458-04.2020.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do AR juntado ao ID 41992181 devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 8 de julho de 2020.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001424-71.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESPÓLIO DE MAURÍCIO CARLOS CORREA

Advogado(s) do reclamado: MARA LIGIA CORREA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005298-56.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 165.642,59

Última distribuição: 12/08/2019

Autor: MARIA BECCHI DELLANI, CPF nº 28663608268, RUA WASHINGTON LUIZ 5344 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE DELLANI, OAB nº RO7830

Réu: ZILIO DELLANI, CPF nº 19688199915, RUA WASHINGTON LUIZ 5344 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por MARIA BECCHI DELLANI e outros, em razão dos bens deixados em razão do falecimento de ZILIO DELLANI.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 35440671, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, e renunciaram a cota-parte em favor da herdeira JANETE TEEZINHA DELLANI.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Consta ainda nestes autos renúncia por termo e escritura pública do quinhão hereditário para a herdeira Janete Terezinha Dellani.

Não é possível, nestes autos, realizar a doação da meação da viúva meeira, por se tratar de ato entre vivos, devendo ser feita em

cartório (CC, arts. 108 e 541).

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DÚVIDA SUSCITADA PELA OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - INVENTÁRIO - RENÚNCIA DE BEM PELA VIÚVA MEEIRA - CESSÃO GRATUITA DA MEAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO - ATO INTER VIVOS - ARTIGO 541 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR, CONFORME DISPÕE A LEI - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA - MANUTENÇÃO. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada, já a disposição da meação do cônjuge supérstite é ato de iniciativa inter vivos, não se confundindo com a sucessão causa mortis, de modo que, naquela (cessão gratuita da meação em favor de herdeiro ou de terceiro), o patrimônio cedido é de propriedade da própria meeira, e decorre do regime de bens do casamento, não da abertura da sucessão, e, por se tratar de ato de disposição de bens inter vivos, deve, nos termos do art. 541 do Código Civil, ser procedida por escritura pública ou instrumento particular. Não provido". TJMG. Processo: Apelação Cível 1.0000.18.074001-1/001 5001441-66.2017.8.13.0625 (1). Relator: Des.(a) Judimar Biber. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento: 31/01/0019. Data da publicação da súmula: 05/02/2019.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 35540671, destes autos de inventário dos bens deixados por Zílio Dellani, e tendo e vista a renúncia dos herdeiros, 50% do bem inventariado caberá à herdeira JANETE TEREZINHA DELANI.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Desde já autorizo a renúncia ao prazo recursal, se pleiteado.

Expeça-se formal de partilha.

Após o trânsito em julgado e expedido o formal de partilha, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7003100-12.2020.8.22.0014

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: ITAMAR PERES CASIMIRO - ME, CNPJ nº 17598379000186, RUA 20 2, QUADRA 58, BAIRRO BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).

Vilhena-RO, Quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7007432-90.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ABNER DONADON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉUS: OSMAR VACCARI,, MARILENE MARCHI, e LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se declaratória de nulidade por simulação c/c obrigação de fazer manejada por AUTOR: ABNER DONADON contra RÉUS: OSMAR VACCARI, MARILENE MARCHI, LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO.

Recolhida as custas iniciais no ID n.22245213 - págs. 24/25.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 39683012 - págs. 25/26.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 37434549 - págs. 130/132, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, Quarta-feira, 1 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003853-37.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Requerido: MARCOS DIONE DE OLIVEIRA CPF: 004.049.982-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 9.905,40

FINALIDADE: a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 28 de junho de 2020.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiza de Direito

Assinatura com Certificação Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003744-57.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

EXEQUENTE: IRENI SOARES BRAZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 EXECUTADO: MARLENE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000066-29.2020.8.22.0014

AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉUS: NUBIA ALMEIDA COSTA TOGNION, NEURI TIAGO TOGNION, PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência de cada CPF/CNPJ há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001033-45.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, ADEMIR DA SILVA COMERLATO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007346-56.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, por enquanto é inviável a realização de hastas públicas..

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008477-03.2016.8.22.0014

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXEQUENTE: ELOI MARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000665-02.2019.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS PERES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Proceda-se a alteração do polo passivo, devendo constar o CNPJ de Id 26538752 (contestação).

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id 40326083, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003307-45.2019.8.22.0014

Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: FRANCIELLY RAMOS SILVA, FABRICIO RAMOS DA SILVA, FABIANA RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora

para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 8 de julho de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010607-63.2016.8.22.0014

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: NEURI JOSE ZEMBRANI
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004814-12.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Devido às medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, é inviável a realização de hastas públicas enquanto perdurar referidas medidas.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de julho de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000331-65.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MARI STELA BORGHETTI MICHEL
ADVOGADOS DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
RÉU: OI S.A
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Diante da certidão de Id 35457398, decreto a revelia da requerida. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos

novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 8 de julho de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7003399-86.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAILTON SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: ADAIR JOSE MENEGOL, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3052 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

sobre a tutela de urgência diga o requerido no prazo de dez dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 7 de julho de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
7006866-10.2019.8.22.0014

40 Serviço da tpu esta Indisponível
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,
ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉU: EDUARDO ALVES DE PINHO, RUA GENIVAL NUNES DA
COSTA 5.925 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA -
RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória manejada por AUTOR: R & S COM E
TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra
RÉU: EDUARDO ALVES DE PINHO.

Recolhida as custas iniciais no ID n.31838063 - pág. 21.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id
41364619 - págs. 47/49.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por
fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio
da promoção pelo Estado da solução por autocomposição,
consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,
passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que
deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os
envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este
respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que
se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id
41364619 - págs. 47/49, para que surtam seus jurídicos e legais
efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III,
alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual
n. 3.896/2016

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência
de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com
fulcro no art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000581-04.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Oficie-se ao INSS requerendo informação se o executado Itamar
Soares Pereira, CPF 864.109.462-87, possui vínculo empregatício
ou recebe algum benefício, caso positivo, indicar local de trabalho.

Expeça-se certidão de dívida.

Serve como ofício.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002391-74.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB

nº RO3399

EXECUTADOS: FRANCISCO JUNIOR ZGODA,

TRANSPORTADORA ZGODA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço,
extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005134-91.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:06/08/2019

Autor: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº

1118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI

CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI,

OAB nº RO9450

Réu: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME, CNPJ nº

12116418000148, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4551,

MULTIPLOS CENTRO (S-01)-76980-013-VILHENA-RONDÔNIA,

MARCIO LUIS PASTRO, CPF nº 76630293215, AVENIDA

IBIRAPUERA 2990 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequivoca a
existência de erro material constante na data a venda constante na
parte dispositiva da SENTENÇA.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do
Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte
citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“ Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para
que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações
multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 28 de
novembro de 2018 ”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal
como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena, 8 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0001635-05.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO BRUNO CAMPIDELLI,

OAB nº PR70144

DESPACHO

Tentada a penhora online por intermédio do convênio BACENJUD,
esta restou frutífera porém, tratando-se de verba referente ao
auxílio emergencial, razão pela qual procedi o desbloqueio dos
valores penhorados, termos do Art. 5 da Resolução 318 do CNJ,

de 07 de Maio de 2020.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007159-77.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: DAVI HENRIQUE BATISTA BELEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001641-72.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: LETICIA FATIMA PELLE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR PELLE, OAB nº RO1736

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se autora possui débitos; b)

se a inscrição é indevida; c) se a inscrição indevida nos cadastros

pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais

e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos

novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de

quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada

uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de

cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se

manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º,

do CPC.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000944-51.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, FLORIPES DE

MELO TOLOSA, EDENA DE MELO TOLOSA, DANIEL REZENDE

TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB

nº MT6478

RÉUS: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, B2W COMPANHIA

DIGITAL

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Concedo mais vinte dias de prazo para a parte autora informar o atual endereço da parte requerida.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002193-37.2020.8.22.0014

Usucapião Extraordinária

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: ANTONIO TOZZO

DESPACHO

Cite-se, por edital o requerido, com o prazo de 15 (quinze) dias, desconhecidos e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes (pessoalmente).

Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Nomeio curador especial aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação.

Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000313-10.2020.8.22.0014

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: AGNALDO FROHLICH

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a)

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível,

fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre

Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id

41912617, com a informação “ não procurado“. Alertando que

nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para

renovação do ato

Vilhena, 7 de julho de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000965-32.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,
 OAB nº RO3375
 EXECUTADO: JORGE ARCANJO DA SILVA
 DESPACHO
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000253-37.2020.8.22.0014
 AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
 RÉU: MAB - SP SOLUCOES EM MADEIRA LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 41912040 com a informação "ausente".
 Vilhena, 7 de julho de 2020
 Vera Regina Ribas
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001279-07.2019.8.22.0014
 Nota Promissória
 EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, DANIEL BARROS SANTANA, OAB nº RO9454, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513
 EXECUTADO: AMANDA NUNES DE SOUSA COSTA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000172-88.2020.8.22.0014
 AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
 RÉU: TOLEDO & OLIVEIRA TRANSPORTADORA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível,

fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 41912650 com a informação "mudou-se". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
 Vilhena, 7 de julho de 2020
 Vera Regina Ribas
 Téc. Judiciário - cad. 204239-8
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006780-73.2018.8.22.0014
 Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque
 AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280
 RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003192-87.2020.8.22.0014
 Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: GERALDO DOS ANJOS LIZIEIRO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Intime-se, pela última vez, a parte autora para emendar a inicial, comprovando a constituição em mora, a qual deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. O envio de notificação via Correios a endereço diverso do informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, a qual foi recebida por terceira pessoa, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.
 Prazo de 15 dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006956-52.2018.8.22.0014
 Acidente de Trânsito
 AUTOR: MARIA NATALIA FARIAS LOPES
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001980-31.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Atraso de voo

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0009211-78.2013.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: MARAIZA BENTO DA SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda -EPP propôs ação monitória em desfavor de Maraiza Bento da Silva - ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos.

A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve manifestação (Id 39976122).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0114449-33.2006.8.22.0014

Perdas e Danos

EXEQUENTE: Municipio de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LOURENCO RIBEIRO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003525-39.2020.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: VILHEGRAN MARMORARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

RÉU: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, bem como indicar se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008728-84.2017.8.22.0014

Duplicata

EMBARGANTE: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EMBARGADO: BRITO & KORB LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Defiro mais 30 dias de prazo para a embargante juntar os documentos.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004407-69.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002561-80.2019.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: VILHEMAQUINAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

RÉU: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001424-63.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: BIOCUM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 41924308.

Vilhena, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002672-30.2020.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO

SECCO - RO724

RÉU: FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 41913488 com a informação "não existe o número". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato

Vilhena, 7 de julho de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000189-27.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 15.298,59.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002542-40.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 41916354, com a informação " não procurado". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato

Vilhena, 7 de julho de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005341-61.2017.8.22.0014

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COLATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: DARIO HERNANDES BARROS

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005783-88.2013.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001904-44.2011.8.22.0014

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Contratos Bancários]

AUTOR: ISAILDES DE OLIVEIRA SANTA RITA MELO

RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante de transferência de ID 41919191

Vilhena, 7 de julho de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005129-06.2018.8.22.0014

Prescrição e Decadência, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NELMO PREUSSLER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 275,65.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002495-03.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000631-90.2020.8.22.0014

Compromisso, Cancelamento de voo

AUTORES: ISABELLY PEREIRA DA COSTA, GUILHERME PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS CARVALHO BORGES, OAB nº MG152604

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A escrivania deverá anotar os patronos da requerida no sistema.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se a requerida cometeu ato ilícito; b) se houve dano moral.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085263-28.2007.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO,
OAB nº RO2681

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE CARNES SABADINI
LTDA - EPP, JOARES JOEL SABADINI, GILNEI JAIR SABADINI
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003057-12.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Protesto Indevido de Título]

EXEQUENTE: DENISE FRANCO DALLA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: Tim Celular

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente da petição juntada no ID 41106379, comprovando o cumprimento da obrigação.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007237-42.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME e outros
(2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que o sigilo dos documentos do INFOJUD foram liberados à parte autora, devendo se manifestar no prazo legal.

Vilhena, 7 de julho de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001767-59.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JUSCELINO CHAGAS SILVA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002359-69.2020.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: ELISABETH MARTINEZ BANDEIRA TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL,
OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, a parte autora juntou comprovante de rendimentos. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j.

17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como pontos controvertidos: a) se é cabível a revisional de contrato; b) se há cláusulas e taxas abusivas; c) se é possível alteração dos critérios de correção; d) se há ilegalidade na cobrança de taxas de cadastro, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, seguro prestamista e título de capitalização.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003269-96.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: NILTON BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Embora o autor tenha apresentado laudo que indique equipe técnica por 24h, mantenho a DECISÃO de Id 41265957, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002214-47.2019.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se carta precatória, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005401-97.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003464-81.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: WESLEY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: CICERO ROSA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para adequar o pedido liminar, tendo em vista que a manutenção de posse deve ser em face da parte requerida.

Prazo de 15 dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002241-64.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003888-60.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: LUCIENY DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº
 SP200651

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006707-04.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 485,08.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002644-33.2018.8.22.0014

Juros

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561

EXECUTADO: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor das partes, dos valores depositados nos autos, devendo ser observada a porcentagem que cabe a cada uma, conforme consta do cálculo da contadoria de id 37792923..

Após, intemem-se as partes para comprovarem o valor levantado, no prazo de cinco dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7001324-45.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉUS: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES

GERMISUL LTD

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO, OAB nº MT10095, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, OAB nº MS12234

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intemem-se.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0083453-47.2009.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: GRESPAN & CIA. LTDA - ME, RUA CEARÁ 1868 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, NILSON GRESPAN, AV: BRASIL 5181, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em

nome da pessoa jurídica, extrato anexo. Em relação ao executado Nilson Grespan, já consta restrição no sistema RenaJud, consoante ID. 31271278 pág. 24.

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Fica autorizado liberar o acesso da pesquisa, via sistema, à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013033-75.2013.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

REQUERIDO: ESPÓLIO DE SIDNEY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Associação dos Servidores Municipais de Vilhena ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Espólio de Sidney Vieira da Silva fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 39661113 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode do feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001039-81.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. S. D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RÉU: M. R. F.

Advogado do(a) RÉU: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do R. DESPACHO ID41542620.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001309-13.2017.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002121-84.2019.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: TANIA MARIA DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR71894

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 481,78.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010197-68.2017.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962,

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Em que pese os argumentos da exequente ao requer a condenação do executado na conduta de ato atentatório à dignidade da justiça, deixo de aplicar a multa, tendo em vista que o executado quando intimado para comprovar a venda do veículo placa NEC 1818 (ID. 37359464) cumpriu a determinação. Compulsando os autos, na manifestação do ID. 26469801 a parte executada manifestou-se voluntariamente ao verificar que o exequente tinha requerido a expedição de ofício ao Detran na busca do veículo. Portanto, anterior ao DESPACHO de Id. 37359464 não houve intimação do executado, logo, incabível aplicação da multa, com fundamento no princípio da não surpresa.

Em consulta ao sistema BaceJud, conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000056-51.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO - CIÊNCIA PARTE AUTORA

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 24 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001204-31.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de id 41883964, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001999-13.2015.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTORES: SIMONE DOURADO COSTA, ADALBERTO FRAGOSO KUHN

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: ARISTON DE PAULA PEREIRA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Já existe veículo com restrição no sistema Renajud nos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001912-18.2019.8.22.0014

40 Serviço da tpu esta Indisponível

Inadimplemento

Requerente/Exequente:AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RUA ODILIO RESENDE 3495 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, em desfavor de RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$11.608,24, decorrente de boletos bancários não pagos. Com a inicial vieram procuração e documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$11.608,24, em favor da parte requerente AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005624-16.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169

EXECUTADO: LUCIANA CUSTODIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de transferência no veículo encontrado, conforme extrato anexo.

Deve a parte exequente observar que o veículo possui restrição anterior em outro processo.

Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7001518-74.2020.8.22.0014

81 Serviço da tpu esta Indisponível

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: MARCUS VINICIUS NEIVA JUNQUEIRA, RUA BITTENCOURT SAMPAIO 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão manejada pelo AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. contra RÉU: MARCUS VINICIUS NEIVA JUNQUEIRA.

Recolhida as custas iniciais no ID n.35900614 - págs. 83/84.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no ID 41352217 - págs. 98/101.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 41352217 - págs. 98/101, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 7 de junho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000292-73.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS SANTANA, REGINALDO BATISTA INGLEZ, MARIA ANA DE SOUZA, MAURA GUIMARAES DE SOUZA SANTANA, LEONILDA GOMES CARDOSO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de id 41578580 e seus documentos, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006381-76.2012.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Veículos

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição judicial no sistema Renajud dos veículos do executado, conforme requerido.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002469-05.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046857-06.2005.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA

FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: F. PELAES DA SILVA & CIA LTDA, FERNANDO PELAES DA SILVA, MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, ROSANGELA TOLOSA BALTUILHE, OAB nº RO3959

DESPACHO

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000324-39.2020.8.22.0014

40 Serviço da tpu esta Indisponível

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 2475, SALA 07 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória manejada por AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP contra RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME.

Recolhida as custas iniciais no ID n. 34304554 - pág. 37.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no ID 41225561 - págs. 60/62.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 41225561 - págs. 60/62, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7002504-67.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: L.A. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 930 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

Requerido/Executado: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, RUA SANTA CATARINA 50, CENTRO EMPRESARIAL FUGANTI CENTRO - 86010-470 - LONDRINA - PARANÁ, SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISSETORIAL, RUA GOMES DE CARVALHO 1655, CONJUNTO 71/72, 7 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR, e não foi encontrada o endereço fornecido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena - RO, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 4ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001752-56.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

AUTOR: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JOAO CHARLES NOGUEIRA FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e,

consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Custas iniciais já recolhidas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Arquivem-se independente de trânsito.

Vilhena/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006079-15.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO

COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA

SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001483-51.2019.8.22.0014

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,

OAB nº RO3208

RÉU: NAIR ALVES DA COSTA MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008339-65.2018.8.22.0014

Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES

JUNIOR, OAB nº RO4303

EXECUTADO: VANUZA ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES

MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração de Id 39810403, porém, não os acolho.

O valor da causa não foi alterado, uma vez que este juízo aceitou

o valor dado a causa (R\$ 35.000,00), bem como não foi corrigido de ofício o valor da causa, apenas intimado a parte autora para manifestar sobre o valor indicado. Ademais, não constou DESPACHO acolhendo o valor indicado pelo embargante, bem como determinação de alteração no sistema, o que à época não houve manifestação do embargante.

Assim, o valor da causa permaneceu em R\$ 35.000,00.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001319-52.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Reintegração, Estabilidade,

Licenciamento / Exclusão

AUTOR: JAIR ATILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEVALNIR NASCIMENTO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO7506, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE

MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, LENIR BERTO RIBEIRO,

OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

RÉU: E. R.

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias para o autor cumprir DESPACHO de Id 3570629.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007849-09.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO

COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: MISSOES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 41817325.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001785-80.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ROSIMARA DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB

nº RO3048

EXECUTADOS: ALTAIR NUNES BATISTA, VERONICA DE

OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006981-97.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003293-27.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

AUTORES: THIAGO GONCALVES, RAQUEL BARBOSA BALCON
ADVOGADO DOS AUTORES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643A JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 714, - ATÉ 1124 - LADO PAR PICO DO AMOR - 78015-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AC FIAT 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-970 - BETIM - MINAS GERAIS

R\$ 116.825,38

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, intimem-se as requeridas para manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de dez dias.

Citem-se para contestarem em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Ficam os citados advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001385-35.2012.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: WILSON LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.822,21.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000157-22.2020.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADO: GLAUCIR FERNANDES MORAES

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003133-36.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: MARIA DE FATIMA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para manifestar sobre a petição de Id 40620501.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005730-75.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: TIMIA TOWAIRIOENE ENAWENE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de id 32488100.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 7 de julho de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000003-17.2020.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste,
Marta Ferreira de AbreuAdvogado: Delegado de Polícia (), Advogado Não Informado (000)
Infrator: Pedro de Souza Prado

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos para análise da justificativa apresentada pelo acusado, bem como o pedido de revogação do uso de tornozeleira eletrônica, fixado como medida cautelar na concessão de liberdade provisória. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento da retirada da tornozeleira eletrônica. DECIDO. Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pelo acusado, tendo em vista a comprovação do seu deslocamento à Comarca de Cacoal/RO, para realização de procedimento cirúrgico. Com relação ao pedido de retirada da tornozeleira eletrônica, verifica-se que este se mostra necessário, tendo em vista a gravidade do crime, em tese, praticado pelo acusado. Nota-se que a medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica preenche os requisitos contidos no art. 282, do CPC. Ademais, o fato do acusado estar fazendo o uso da tornozeleira eletrônica, não obsta o seu deslocamento para tratamento de saúde, vez que o mesmo poderá ser requerido previamente ao Juízo. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 6 de março de 2020. Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

7000081-86.2020.8.22.0017

REQUERENTE: C. A. A. K.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. B. T., CPF nº 04640991290

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o que foi aduzido pela parte autora em ID41435288, deixo de designar audiência de conciliação, em razão da impossibilidade de as partes participarem, ainda que por videoconferência.

CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado

para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. A. A. K., LINHA 47,5, KM 160, RESERVA INDÍGENA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. B. T., CPF nº 04640991290, ALDEIA MORRO PELADO, RESERVA INDÍGENA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000359-87.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VANUZIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00913361208

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que:

O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: VANUZIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00913361208, LINHA P 34 KM 02 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000300-02.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.082,58 (doze mil, oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA LUCIA TEIXEIRA HOFFMANN, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003408-73.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Férias

Valor da causa: R\$ 2.134,93 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 VILAGE DO SOL 1 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000368-49.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: IVANILDA FRICIANA TEIXEIRA, LINHA 70, S/N, KM 80, FAZ. MATAO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000909-53.2018.8.22.0017

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: ISRAEL LUIS FERREIRA, CPF nº 68116438204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Em ID 40599092 o exequente peticionou a extinção do processo em razão do pagamento da dívida.

Ante o exposto, EXTINGO a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER

990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: ISRAEL LUIS FERREIRA, CPF nº 68116438204, RUA RIO MADEIRA 3837 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000423-68.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: PAULO VINICIOS MARCELINO SILVA, RUA GOIAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Parte requerida: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, RAPOSO TAVARES km 575 RODOVIA - 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO LUIZ BRISOLLA, OAB nº SP91472, MONSENHOR NAKAMURA 106 CENTRO - 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SÃO PAULO, CASSIO PIO DA SILVA, OAB nº SP117886, DAVID CERQUEIRA LEITE 202, CASA 16 JARDIM ELDORADO - 19026-140 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, AV. 05 DE SETEMBRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A CPE certificou (ID 41929931) que houve o recolhimento a menor das custas finais e do preparo recursal pela parte requerida.

A requerida alega que o valor do preparo recursal e das custas finais incidiram sobre o valor da condenação e não sobre o valor inicial da causa.

Pois bem.

Assim dispõe o enunciado 03 do FOJUR:

Enunciado 03 - O valor do preparo deve ser calculado com base na condenação, em casos de demandas exclusivamente indenizatórias por dano moral.

Dessa forma, conforme SENTENÇA ID 18588669, a parte requerida foi condenada a indenizar a autora o montante de R\$ 5.000,00, sendo este o valor da condenação.

Assim, o preparo recursal de 5% sobre o valor da condenação foi devidamente recolhido no importe de R\$ 270,23 (ID 18814533).

De igual maneira, o valor das custas de 1% (art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016) também devem incidir sobre o valor da condenação.

A parte juntou o comprovante ao ID 41758233 no valor de R\$ 54,57.

Dessa forma, apesar da parte não ter procedido corretamente ao gerar a guia, pois deveria ter peticionado ao juízo para retificar o valor da causa para o correto recolhimento das guias no sistema, tal fato não pode lhe trazer prejuízos, já que houve o recolhimento nos valores corretos, apesar de emitidos em guias com códigos equivocados.

Dessa forma, reconheço o recolhimento correto da guia do preparo recursal, bem como a guia das custas finais.

Nada mais havendo, arquive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:57 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000562-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.372,95 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: E. C. POLINSKI - ME, AV NILO PEÇANHA 3119 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: NELMA CRISTIANE CARDOSO, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Oficial de Justiça penhorou um veículo em posse do executado, conforme ID 39606130, fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do bem penhorado nestes autos, sob pena de desconstituição da penhora.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:57 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000099-10.2020.8.22.0017

AUTOR: DAVID JOSE DE MOURA, CPF nº 21375879120

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: DAVID JOSE DE MOURA, CPF nº 21375879120, LINHA P-46, KM 23, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003654-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: WILSON JOSE DE BRITO, LOTE N. 21A10, GLEBA 03, SETOR PARECIS I, GLEBA CO lote n. 21A10, LINHA 50, KM 08, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000350-02.2010.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 5.800,52 (cinco mil, oitocentos reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: SIDNEY DO NASCIMENTO, RUA ESPERANTINA 4783 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: CONSTRUTORA PEDROZO LTDA - ME, RUA D. PEDRO I, 3460, NÃO INFORMADO CENTRO - 76952-970 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 3460 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GLINES TATIELI DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 3460 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL formulada por SIDNEY DO NASCIMENTO em face de CONSTRUTORA SATURNO LTDA.

Foi determinada a citação dos sócios nos termos do DESPACHO de ID33585043.

A parte executada apresentou petição requerendo a exclusão de GLINES TATIELI DA SILVA do polo passivo aduzindo que quando do ato da contratação, já não integrava a empresa executada.

O Exequente contraditou narrando que ao contrário do que foi afirmado pela executada, a senhora GLINES TATIELI DA SILVA integrava o corpo da empresa, fazendo parte da sociedade e não sendo o caso de excluí-la do polo passivo da demanda.

Vieram conclusos. Decido.

Importante destaque registra que a alteração contratual que iniciou a Executada da sociedade se deu em 13/12/2006, conforme primeira alteração contratual. Grifo que a segunda alteração contratual em que a Executada peticionante foi retirada da sociedade se deu em 09/06/2009.

Esclareço que a formulação do contrato do qual se originou a dívida é 25/05/2009, levado a registro em 29/05/2009.

Portanto, neste espaço de tempo a Executada integrava a empresa, sendo responsável pela dívida.

Acautelado que as fundações da Executa são todas dissolvidas com base no princípio da aparência "o que se denomina teoria da aparência, pela qual uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito, embora não seja, leva a efeito um ato jurídico como terceiro de boa-fé. (José Puig Brutau, Estudos de Derecho Comparado, La Doctrina de los Actos Propios, Ediciones Ariel, Barcelona, 1951, p. 103). Na Lição de Ângelo Falsea (Enciclopédia de Direito, verbete aparência 1958), constitui uma situação de fato que manifesta como real uma situação jurídica irreal.

Tal princípio valida atos praticados por aqueles que se apresentam como representantes da PJ, ainda que de fato não o sejam, sendo que não se desqualifica ou anula o contrato por conta de tal situação.

Ainda que tal situação jurídica ocorresse não seria o caso de ilegitimidade, porém, a requerida era integrante da empresa no momento da contratação.

Por fim, anoto que no registro do contrato que originou a dívida a assinatura constante e reconhecida por semelhança foi da Executada que se aduz ilegítima. Sendo manifestação gritantemente impertinente.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido de ID39637526.

Defiro o pedido de ID33307622.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003120-28.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Férias

Valor da causa: R\$ 5.587,31 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos)

Parte autora: CELIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA, RUA MATO GROSSO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003253-70.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.248,61 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que

regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003333-34.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.177,15 (oito mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO, AV. ISAURA KWIRANT 3960 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGYH, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada

declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001105-52.2020.8.22.0017

AUTORES: F. V. D. S., W. D. S. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. F. D. S., CPF nº 03638741273

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, visto que juntou declaração de hipossuficiência presumindo-se verdadeiras a alegação de que não possui recursos para custear o processo.

Considerando que a parte autora já manifestou desinteresse na audiência de conciliação, deixo de designá-la por ora, reanalisando a pertinência em caso de expresso interesse da parte requerida.

CITE-SE o requerido no endereço para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira. Para cumprimento, expeça-se carta precatória.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo

de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORES: F. V. D. S., LINHA 148 C/C LINHA 65 s/n KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, W. D. S. F., LINHA 148 C/C LINHA 65 S/N KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: E. F. D. S., CPF nº 03638741273, LINHA 152 S/N, PRÓXIMO A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA KM 27 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000165-24.2019.8.22.0017

EXEQUENTES: EDILSON SOUZA DIAS, CPF nº 66909414934, E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 15612793000177

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409

EXECUTADO: NEUSA RAK, CPF nº 59545259949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o prazo de suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de que o credor encontre bens penhoráveis. Decorridos, sem manifestação, já fica o autor intimado de que o feito será suspenso por 01 (um) ano na forma do art. 921 do CPC.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTES: EDILSON SOUZA DIAS, CPF nº 66909414934, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 15612793000177, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: NEUSA RAK, CPF nº 59545259949, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 4031, LOJA SAO PEDRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001912-43.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: GENESIO BERALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID41090978 e ID41090982.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001370-88.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: Y. C. D. O

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

EXECUTADO: JOÃO BATISTA BRAMUSSE MOREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada da devolução da carta precatória (diligência negativa), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001742-72.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMAR MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: Procuradoria do Município

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001100-30.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.331,78 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MAURO RAFAEL GARCIA, RUAS DAS CASTANHEIRAS 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000048-67.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$ 25.533,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA ALZIRA VILAS BOAS, RUA SANTA CATARINA 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença", caso ainda não tenha sido alterada.

A parte executada apresentou execução invertida e a parte exequente foi intimada para apresentar impugnação ou dizer se renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), todavia se manteve inerte.

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10

dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003423-42.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDINALVA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7001483-76.2018.8.22.0017

Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo Passivo: GENECI DE LIMA DA SILVA

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano.

Desta forma, fica a parte exequente por meio de seus advogados, intimada para caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias. Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, os autos serão arquivados pelo prazo prescricional, conforme determinado no despacho.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7003721-34.2019.8.22.0017

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [41646282].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000014-24.2020.8.22.0017

AUTOR: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: VALDEANE CLERES REIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho anexado ao ID nº 41816932.

7001097-75.2020.8.22.0017

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VAGNER DOS REIS MARANA, CPF nº 59564962234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VAGNER DOS REIS MARANA, pelos danos ambientais causados pelo requerido consistente no desmatamento de 22,49 (vinte dois hectares e quarenta e nove ares) hectares de floresta nativa em área de Reserva Legal, isto é, objeto de especial preservação.

Consta que procedimento investigatório que instrui a presente inicial que no dia 12 de setembro de 2013, por volta das 10h38min, na Linha 135, km 3,5, no Distrito de Izidolândia, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, coordenadas geográficas S12°42'53.442" - W62°5'31.558", o requerido VAGNER DOS REIS MARANA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 22,49 (vinte e dois hectares e quarenta e nove ares) de floresta nativa, objeto de especial. No dia dos fatos, uma equipe do IBAMA realizou operação e constataram o dano ambiental razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n. 726886 no qual foi cominada uma multa administrativa no importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Requeriu a concessão de liminar consistente em determinar ao requerido a obrigação de NÃO FAZER consistente na cessação IMEDIATA e integral de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano ou promovendo-se a remoção do ilícito na espécie, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento narrada nesta inicial, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese necessária. Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados pelo requerente, demonstram de forma satisfatória que a cobertura vegetal do imóvel pertencente ao requerido foi modificada pela ação do homem, havendo clara possibilidade de novas investidas contra a vegetação (fumus boni juris).

Nesse sentido, cita-se o auto de infração em ID41878899 devidamente elaborado que demonstra que o requerido foi autuado por dano ambiental, sendo que todos os elementos juntados com a inicial deixam claro a probabilidade do direito.

De outro lado, há possibilidade concreta de continuidade do desmatamento narrada nesta inicial, seja em área de preservação per-

manente, em área de floresta nativa ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente (periculum in mora).

Assim, considerando que há fundado receio de ofensa ao meio ambiente, a medida deve ser concedida liminarmente, até porque, caso não haja intenção do requerido em praticar tais atos, a medida não lhe acarretará qualquer ônus.

A tutela do meio ambiente é tema da mais alta relevância social, mormente diante do cenário de degradação que afeta as pessoas e a vida como um todo. Não é por outra razão que a própria Constituição Federal (art. 225) preocupou-se em estabelecer garantias para o seu êxito, que foram conformadas pelo legislador em diversos diplomas legais.

Ante ao exposto, presentes os requisitos legais necessários, defiro LIMINARMENTE a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra VAGNER DOS REIS MARANA, qualificado na inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 12, da Lei 7.347/85, DETERMINO ao requerido que se abstenham e/ou cessem imediata e integralmente toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local descrito na inicial, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se, para cumprimento, o requerido.

Cite-se, pessoalmente, para integrar a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, vista ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 7 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VAGNER DOS REIS MARANA, CPF nº 59564962234, LINHA 135 KM 3., DISTRITO D - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003432-04.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LISANDRA MARCILIO VALENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003683-22.2019.8.22.0017
REQUERENTE: ZULMIRA STORCHE DA CRUZ, LEOZENI STORCHE DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, EDYSIO STORCH CAETANO - MT25400
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
INVENTARIADO: LOURIVAL STORCHE, OLINDA KUSTER STORCHE
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para proceder a distribuição do último despacho, servindo como carta precatória de avaliação, comprovando a sua distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003251-03.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R\$ 2.311,13 (dois mil, trezentos e onze reais e treze centavos)
Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra

a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 7 de julho de 2020 às 17:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 7001003-69.2016.8.22.0017
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Polo Passivo: PORTUS SUPERMERCADO
CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano.

Desta forma, fica a parte exequente por meio de seus advogados, intimada para caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias. Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, os autos serão arquivados pelo prazo prescricional, conforme determinado no despacho.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de julho de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000095-70.2020.8.22.0017
AUTOR: RENILDA SAMPAIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 41636235 nos autos supramencionados.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000187-48.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA DE SOLEDADE HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará [ID41636205] nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000335-93.2019.8.22.0017

AUTOR: NEUDI MACHADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará [ID41634042] nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000957-41.2020.8.22.0017

REQUERENTE: L. L. M. D. S., D. M. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

REQUERIDO: R.F. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000516-60.2020.8.22.0017

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo pericial [ID41879130], bem como para, caso queiram, se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000276-71.2020.8.22.0017

AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo pericial ID [41880214], nos autos supramencionados, bem como para, caso queiram, se manifestarem no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000549-21.2018.8.22.0017

AUTOR: MARIA HELENA LEITE TOSATT, LUCAS BRASIL TOSATT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

RÉU: JOAO BARBOSA TOSATT

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre a resposta do ofício encaminhado ao IDARON, sob ID 41776606, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003241-56.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.108,00 (oito mil, cento e oito reais)

Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001099-45.2020.8.22.0017

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, CPF nº 71429328215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, pelos danos ambientais causados pelo requerido consistente no desmatamento de 0,9286 hectares de área de floresta nativa, objeto de Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente.

Narra a parte autora que no procedimento investigatório que instrui a presente inicial, no dia 05 de Fevereiro de 2015, por volta das 11h, na Linha 45, km 15, Lote 149, Gleba 02, Setor Rio Branco I, Zona Rural, nas coordenadas geográficas S 11°53'46.7" e W 62°05'52.74", Alta Floresta D'Oeste/RO, o requerido, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 0,9286 hectares de floresta nativa, objeto de Reserva Legal. Aduz o autor que os agentes de proteção ambiental (SEDAM) receberam informações de suposto desmatamento e constataram a supressão de floresta nativa na localidade.

Requeru a concessão de liminar consistente em determinar ao requerido a obrigação de NÃO FAZER consistente na cessação IMEDIATA e integral de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano ou promovendo-se a remoção do ilícito na espécie, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento narrada nesta inicial, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente.

É a síntese necessária. Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados pelo requerente, demonstram de forma satisfatória que a cobertura vegetal do imóvel pertencente ao requerido foi modificada pela ação do homem, havendo clara

possibilidade de novas investidas contra a vegetação (fumus boni juris).

Nesse sentido, cita-se o auto de infração em ID41882095 devidamente elaborado que demonstra que o requerido foi autuado por dano ambiental, sendo que todos os elementos juntados com a inicial deixam claro a probabilidade do direito.

De outro lado, há possibilidade concreta de continuidade do desmatamento narrada nesta inicial, seja em área de preservação permanente, em área de floresta nativa ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente (periculum in mora).

Assim, considerando que há fundado receio de ofensa ao meio ambiente, a medida deve ser concedida liminarmente, até porque, caso não haja intenção do requerido em praticar tais atos, a medida não lhe acarretará qualquer ônus.

A tutela do meio ambiente é tema de mais alta relevância social, mormente diante do cenário de degradação que afeta as pessoas e a vida como um todo. Não é por outra razão que a própria Constituição Federal (art. 225) preocupou-se em estabelecer garantias para o seu êxito, que foram conformadas pelo legislador em diversos diplomas legais.

Ante ao exposto, presentes os requisitos legais necessários, defiro LIMINARMENTE a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, qualificado na inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 12, da Lei 7.347/85, DETERMINO ao requerido que se abstenham e/ou cessem imediata e integralmente toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local descrito na inicial, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

Cite-se, pessoalmente, para integrar a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, vista ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, CPF nº 71429328215, AVENIDA NILO PEÇANHA 3320, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003408-73.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.134,93 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 VILAGE DO SOL 1 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCI-

MENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003333-34.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.177,15 (oito mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO, AV. ISAURA KWIRANT 3960 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito

principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes. Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003120-28.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

Valor da causa: R\$ 5.587,31 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos)

Parte autora: CELIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA, RUA MATO GROSSO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contabilidade para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contabilidade do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003253-70.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.248,61 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contabilidade para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001101-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.464,34 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: BRUNO DOS SANTOS FARIAS, AVENIDA AMAZONAS 2342, CASA PRINCISA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, com o conseqüente indeferimento.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003241-56.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
 Valor da causa: R\$ 8.108,00 (oito mil, cento e oito reais)
 Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048
 Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 08:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000523-91.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 41635384.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003586-22.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 9.593,97 (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CAÇOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: C. URSULINO JUNIOR - ME, AVENIDA BRASIL, ESQUINA COM A RUA PERNAMBUCO 4038 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue anexa a retirada da restrição RENAJUD.

Cumpra-se conforme ID41769793.

quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0000368-18.2013.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES, CPF nº 61936057204, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Reitere-se a intimação do requerido por meio de seu Procurador Federal, a fim de que cumpra a tutela de urgência concedida, consistente na implantação do benefício, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Ademais, considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do decurso do prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000797-16.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOAO LUIS MARINI, LINHA P 50, KM 2,5 SN, SÍTIO CAPÃO BONITO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

JOÃO LUIS MARINI ingressou com ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ENERGISA aduzindo que é titular da unidade consumidora n.º 12669539, localizada na Linha 70, Km 50, Zona Rural, município de Alta Floresta d' Oeste. Aduz que recentemente foi surpreendido com uma cobrança no valor de R\$ 2.931,45, referente a consumo de 5.176 Kwh. Argumenta que, todavia, que seu consumo médio é de 330 kWh/m. Afirma que é evidente que a leitura mensal, supostamente realizada pela demandada no imóvel não foi feita de forma adequada. Requer a procedência dos seus pedidos, declarando a nulidade da cobrança realizada, referente a diferença de consumo que gerou a cobrança de R\$ 2.931,45, referente a fatura de setembro de 2019 e condenação da requerida em danos morais.

A tutela antecipada de urgência foi deferida, determinando-se à requerida que excluisse o nome do autor do cadastro de inadimplentes (ID 37971903).

Regularmente citada (ID 38002132) a requerida apresentou contestação (ID 39543852), informando o cumprimento da liminar e alegando em sede de preliminares a incompetência do juizado especial face a necessidade de realização de prova pericial. No mérito, alega que a fatura questionada trata-se de uma fatura de acúmulo de consumo proveniente dos meses anteriores, por terem sido faturados pela média-mínima, de acordo com o apontamento do leiturista código n.º 01 de irregularidade de leituras (IMÓVEL FECHADO). Alega que durante nove meses a unidade vinha sendo faturada desta forma. Aduz que tal procedimento contém previsão no art. 89 da Resolução nº 414 da ANEEL. Pede pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação ao ID 40825805.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida aduziu na inicial a preliminar de incompetência do juizado, ante a necessidade de realização de prova pericial, contudo, não se discute nos autos a regularidade do medidor de consumo, mas sim, a forma pela qual o faturamento foi realizado, a regularidade deste e, conseqüentemente, da cobrança que se originou do referido ato.

Para tanto, a legislação que regula a referida atividade e os documentos constantes nos autos são suficientes para a conclusão judicial a respeito dos fatos trazidos por ambas as partes, motivo pelo qual não acolho a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Conforme o alegado pela própria parte autora na inicial, bem como corroborado pelo documento constante no ID 37947538, o imóvel referente a unidade consumidora em questão, está localizado na zona rural do município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Conforme as faturas anexadas ao ID 37947539 e alegado pela própria autora na inicial, a fatura média de consumo da unidade consumidora é de 330 kWh.

A Resolução nº 414 de 2010 da Aneel que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, dispõe em seu art. 84 que a distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Todavia, seu art. 85, inciso II dispõe que a realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente a leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86, que diz respeito a leitura plurimensal em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, onde a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.

O art. 89 complementa ainda que quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.

Portanto, não se trata de faturamento decorrente de erro de cálculo de leituras anteriores, muito menos de valor referentes a eventual irregularidade e sim, de uma forma de leitura diferenciada, permitida pela própria agência reguladora, em decorrência da dificuldade de acesso a imóveis rurais, não se aplicando ao caso, os métodos de leitura e acesso ao medidor dos imóveis urbanos, em razão das peculiaridades próprias dos imóveis localizados nas zonas rurais. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. PARTE AUTORA QUE ALEGA COBRANÇA DE FATURA EM VALOR ELEVADO. ZONA RURAL. LEITURAS REALIZADAS DE FORMA PLURIMENSAL. VALOR ELEVADO QUE SE JUSTIFICA PELO CONSUMO NÃO COBRADO NOS MESES ANTERIORES EM RAZÃO DO FATURAMENTO PELA MÉDIA OU PELO MÍNIMO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. Narra a parte autora ter a ré, injustificadamente, não procedido à leitura real de seu consumo de energia elétrica nos meses de novembro e dezembro de 2017, lançando apenas o consumo mínimo e cobrando, na fatura de janeiro/2018, um valor elevado, acrescido de reajuste tarifário. A parte ré, por sua vez, alega que o consumo do autor é medido de forma plurimensal desde dezembro/2016, conforme Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, bem como

que, de julho/2017 a dezembro/2017 as faturas foram emitidas pela média ou taxa mínima em razão da impossibilidade de acesso ao medidor, tendo havido, portanto, no mês de janeiro/2018, acúmulo de consumo a ser faturado. Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível afastada por não ser complexa a matéria, sendo as provas trazidas aos autos suficientes para a análise do caso. Estranhável, aliás, que o próprio autor, que optou por ajuizar a demanda no JEC, após ver seu pedido julgado improcedente, venha a suscitar a incompetência do JEC. Emerge dos autos que a ré, porque o imóvel do autor situa-se em zona rural, vem promovendo a leitura plurimensal e realizando a cobrança conforme a média dos meses anteriores, operando a compensação após a leitura real. Além disso, em meses em que não houve a leitura real, por falta de acesso ao medidor, foi cobrada a taxa mínima. Ocorreu que, em janeiro de 2018, após a leitura real, a ré cobrou na fatura o consumo não faturado anteriormente, em atenção ao art. 85, II e III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, o valor cobrado em janeiro de 2018, ainda que maior do que os dos meses anteriores, é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor. Sendo lícita a cobrança, não há cogitar de danos morais. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008422347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019). (grifo meu)

Dessa forma, constatada a regularidade da leitura, a desconstituição total do débito pretendida pela autora não merece prosperar, visto que foi beneficiária pelo consumo sem faturamento e há respaldo normativo para o tipo de faturamento/cobrança efetuados pela requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001622-91.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 15.277,19 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos)

Parte autora: MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO, AV. BAHIA 4166 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao certificado em ID41623272.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001102-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANTONIO RIBEIRO NEVES, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO 4537, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, EDIFÍCIO CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu

advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000342-51.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.110,97 (dois mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: IONE NUNES DA COSTA, RUA JOSE LINHARES 4860 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, INGRID SENN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4411 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDER MARQUES DO CARMO, LINHA 47,5 km 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por IONE NUNES DA COSTA, INGRID SENN, EDER MARQUES DO CARMO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, os autores sustentam que são servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencherem os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o Município requerido que falta ao autor interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, tendo em vista que, conforme processo administrativo juntado aos autos, já houve a efetiva implementação da progressão reclamada pelo autor.

A preliminar não deve ser acolhida, pois, conforme será fundamentado adiante não ficou comprovado nos autos que a progressão foi implementada ao vencimento da parte autora, motivo pelo qual é cabível ao servidor prejudicado socorrer-se ao judiciário, caso quei-

ra, para buscar seus direitos, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

É fato incontroverso nos autos que os servidores foram contratados sob o regime celetista para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde todos em 15/06/2004, conforme contratos de trabalho IDs 35351543 - Pág. 5, 35351545 - Pág. 6, 35351544 - Pág. 6, todavia com o advento da Lei Municipal nº 1.456/2018, os servidores ocupantes do referido cargo contratados até 31/08/2018 passaram para condição de estatutário, sendo regidos a partir de então pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D'Oeste (Lei Municipal n. 885/08).

Alegam os autores que fazem jus ao implemento de progressão horizontal de referência VI, correspondente a 10% sobre o vencimento base, todavia, o Município se nega a conceder, argumentando que já houve a incorporação.

Acerca da progressão horizontal, o Estatuto assim estabelece:

Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico.

Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor.

Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

Insta esclarecer que as regras do Estatuto, no caso dos autos, só passaram a ser aplicadas aos autores a partir de agosto de 2018, com o advento da Lei Municipal nº 1.456/2018, quando então os agentes comunitários de saúde foram "efetivados" e passaram a ser regidos pela Lei n. 885/08.

Apesar disso, a Lei Municipal n. 1.456/2018, em seu art. 8º, § 2º expressamente assegurou a estes servidores celetistas efetivados a consideração do tempo de serviço para fins de progressão horizontal desde a data que ingressou no exercício da função.

Pois bem.

Os autores alegam que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.456/2018, quando então tornaram-se servidores efetivos, a progressão horizontal não lhes foi concedida.

Em contestação, a parte requerida argumenta que em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, os agentes comunitários de saúde passaram a ter direito a um piso salarial no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais). Aduz que desde a entrada desta Lei, o Município vem cumprindo a norma e pagando corretamente o salário dos agentes, pois houve a complementação salarial para atingir o piso da categoria. Em síntese, entende que o valor pago a título complementação salarial está incluso o valor da progressão horizontal.

Todavia, a complementação paga pelo Município a fim de atingir o piso salarial determinado pela Lei Federal supramencionada não

se confunde com o direito do servidor à progressão horizontal, esta garantida pelo Estatuto.

A Lei Federal n. 13.708/2018 estabeleceu que a partir de janeiro de 2019 todos os agentes comunitários de saúde devem receber a título de salário base o valor de R\$ 1.250,00, que é o piso salarial da categoria. Neste valor não está incluso outras verbas que o servidor tenha direito, de modo que não pode o Município se esquivar do dever de cumprir as regras do Estatuto sob a alegação de que já houve aumento salarial de outra forma.

Assim, considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Todavia, o requerido se desincumbiu de seu ônus, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Além disso, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 compete também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta aos autores, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual os autores se subordinam, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Portanto, uma vez comprovado o direito dos autores a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

CONDENO o requerido a:

I – implementar em favor dos autores, a progressão horizontal de referência VI, correspondente a 10% de aumento sobre o salário base, em conformidade com Lei Municipal n. 885/08, bem como implementar as futuras progressões conforme o servidor adquira o direito;

II – pagar os valores retroativos desde 22/08/2018 até a data da efetiva implantação em folha de pagamento do percentual devido a título de progressão horizontal sobre o salário base recebido pela parte autora em cada mês e com reflexos sobre férias, terço de férias, 13º Salário, adicional de insalubridade, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003270-09.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: IZABEL DE SOUZA MATOS, CASA 3212 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 12/02/2020.

Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem

deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o depósito do crédito do exequente pelo juízo supra indicado.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001103-82.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 24.232,00 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais)

Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA, LINHA 42,5 Km 08, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando

de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000269-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: SIDINEIA RAASCH, AVENIDA BAHIA 5101 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SALETE TEREZINHA FAPPI NEGRI, AVENIDA BAHIA 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEI-

DE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA JOSE LINHARES 4870 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA FERREIRA BASTOS JANOSKI, LINHA 47,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAGALHAES, AVENIDA BAHIA 4040 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA P42 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO GONCALVES, LINHA 118 km 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LENI MARIA DA SILVA, LINHA P46 km 4,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONETE BORGES DOS SANTOS BATISTA, LINHA 47,5 km 2 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, IVONE FERNANDES DE SOUZA MIORANDO, LINHA 156 km 6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERONI APARECIDA MACIEL, LINHA 45 km 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIONE FATIMA TONIOLO, LINHA 152 km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SIDINEIA RAASCH, SALETE TEREZINHA FAPPI NEGRI, NEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARINA FERREIRA BASTOS JANOSKI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAGALHAES, MARIA DAS DORES PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA, LEONARDO GONCALVES, LENI MARIA DA SILVA, IVONETE BORGES DOS SANTOS BATISTA, IVONE FERNANDES DE SOUZA MIORANDO, ERONI APARECIDA MACIEL, EDIONE FATIMA TONIOLO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, os autores sustentam que são servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencherem os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o Município requerido que falta ao autor interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, tendo em vista que, conforme processo administrativo juntado aos autos, já houve a efetiva implementação da progressão reclamada pelo autor.

A preliminar não deve ser acolhida, pois, conforme será fundamentado adiante não ficou comprovado nos autos que a progressão foi implementada ao vencimento da parte autora, motivo pelo qual é cabível ao servidor prejudicado socorrer-se ao judiciário, caso quei-

ra, para buscar seus direitos, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

É fato incontroverso nos autos que os servidores foram contratados sob o regime celetista para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde todos em 15/06/2004, conforme contratos de trabalho IDs 35006233 - Pág. 6, 35006235 - Pág. 5, 35006237 - Pág. 6, 35006239 - Pág. 6, 35006240 - Pág. 4, 35006243 - Pág. 6, 35006244 - Pág. 5, 35006245 - Pág. 5, 35006246 - Pág. 4, 35006249 - Pág. 5, 35006602 - Pág. 6 todavia com o advento da Lei Municipal nº 1.456/2018, os servidores ocupantes do referido cargo contratados até 31/08/2018 passaram para condição de estatutário, sendo regidos a partir de então pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D'Oeste (Lei Municipal n. 885/08).

Alegam os autores que fazem jus ao implemento de progressão horizontal de referência VIII, correspondente a 14% sobre o vencimento base, todavia, o Município se nega a conceder, argumentando que já houve a incorporação.

Acerca da progressão horizontal, o Estatuto assim estabelece:

Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único - Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico.

Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor.

Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

Insta esclarecer que as regras do Estatuto, no caso dos autos, só passaram a ser aplicadas aos autores a partir de agosto de 2018, com o advento da Lei Municipal nº 1.456/2018, quando então os agentes comunitários de saúde foram "efetivados" e passaram a ser regidos pela Lei n. 885/08.

Apesar disso, a Lei Municipal n. 1.456/2018, em seu art. 8º, § 2º expressamente assegurou a estes servidores celetistas efetivados a consideração do tempo de serviço para fins de progressão horizontal desde a data que ingressou no exercício da função.

Pois bem.

Os autores alegam que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.456/2018, quando então tornaram-se servidores efetivos, a progressão horizontal não lhes foi concedida.

Em contestação, a parte requerida argumenta que em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, os agentes comunitários de saúde passaram a ter direito a um piso salarial no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais). Aduz que desde a entrada desta Lei, o Município vem cumprindo a norma e pagando corretamente o salário dos agentes, pois houve a complementação salarial para atingir o piso da categoria. Em síntese, entende que o valor pago a título complementação salarial está incluso o valor da progressão horizontal.

Todavia, a complementação paga pelo Município a fim de atingir o piso salarial determinado pela Lei Federal supramencionada não se confunde com o direito do servidor à progressão horizontal, esta garantida pelo Estatuto.

A Lei Federal n. 13.708/2018 estabeleceu que a partir de janeiro de 2019 todos os agentes comunitários de saúde devem receber a título de salário base o valor de R\$ 1.250,00, que é o piso salarial da categoria. Neste valor não está incluso outras verbas que o servidor tenha direito, de modo que não pode o Município se esquivar do dever de cumprir as regras do Estatuto sob a alegação de que já houve aumento salarial de outra forma.

Assim, considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Todavia, o requerido se desincumbiu de seu ônus, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Além disso, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 compete também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta aos autores, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual os autores se subordinam, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Portanto, uma vez comprovado o direito dos autores a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: CONDENO o requerido a:

I – implementar em favor dos autores, a progressão horizontal de referência VIII, correspondente a 14% de aumento sobre o salário base, em conformidade com Lei Municipal n. 885/08, bem como implementar as futuras progressões conforme o servidor adquira o direito;

II – pagar os valores retroativos desde 22/08/2018 até a data da efetiva implantação em folha de pagamento do percentual devido a título de progressão horizontal sobre o salário base recebido pela parte autora em cada mês e com reflexos sobre férias, terço de férias, 13º Salário, adicional de insalubridade, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000909-82.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, AV. MARINGÁ 3881 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Parte requerida: M MIGUEL DE SOUZA, BRASIL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, AV. JOÃO PESSOA 4649 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado ao ID 27059670 demonstra que a parte requerido incluiu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito no valor de R\$9.634,95 (nove mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes a duplicatas vencidas, cuja data de vencimento é 01/12/2019.

Em sede de contestação a parte requerida juntou contrato de compra e venda e duplicatas supostamente assinadas pelo autor. Alega que que agiu no exercício regular de um direito, já que as duplicatas não foram adimplidas, constituindo o devedor em mora. Requer pedido contraposto para que a parte autora pague as duplicatas.

Todavia, percebe-se que a nota fiscal, juntada ao ID 40568199, foi emitida pela requerida somente sete dias após a sua citação (19/06/2020). Já a compra, foi realizada muito antes disso, em 01/11/2019, conforme contrato de venda anexada ao ID 40568197.

Na nota fiscal, inclusive, consta endereço diferente do autor, qual seja, Av. Paraná, 6484, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Além disso, o autor fez prova (ID 41597943 - Pág. 4) que na data dos fatos estava trabalhando no Frigorífico Minerva, localizado a uma distância de 14,5 Km da empresa requerida.

Consta informação nos autos, ainda, que os documentos pessoais do autor e de sua esposa foram furtados (ID 41597944), fazendo com que tudo isso faz o juízo estar convencido, portanto, que não foi o autor quem realizou o negócio junto à requerida, que acabou acontecendo ou por erro da ré, ou ato praticado por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, o que também não eximiria a responsabilidade da requerida, dado que é de sua responsabilidade munir-se de informações aptas a demonstrar com quem efetivamente contrata, não podendo o consumidor suportar danos por eventual negligência de empresas ao efetuar as diligências que seriam necessárias.

A parte requerida pugna que “na remota hipótese de restar comprovado que o então Requerente não efetuou a compra em questão, que o eminente Julgador atente para o fato de que a ora Requerida também figuraria como vítima de crime, o que deverá isentá-la do pagamento de qualquer dano moral, requerido na presente ação”. Todavia, como já dito, a parte requerida não pode se escusar da responsabilidade de pagar pelos danos que o autor suportou pela negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

A requerida é fornecedora, logo assume o risco de conferir a identidade da pessoa com quem celebra negócio, não lhe sendo lícito, mandar inscrever o nome de terceiros nos órgãos de restrição ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.

Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio, atua no mínimo com negligência.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação. Indenização. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Condenação. Valor. Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responsável pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0023406-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/09/2016). Grifei.

O mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.

O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros. Assim, no caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora, de fato, não realizou nenhuma contratação junto a requerida.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos mo-

rais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.). Grifei.

Quando ao dano moral, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Na verdade, estamos diante do dano in re ipsa, ou seja, dano moral presumido.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

A pretensão do autor, portanto, deve ser acolhida, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerando a procedência do pedido, não há que se falar em condenação do autor em litigância de má-fé, tampouco procedência do pedido contraposto requeridos pela parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre a parte autora e a parte requerida e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 11:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000093-43.2020.8.22.0011

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu em LINS)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jose Aquino Pereira Junior, brasileiro, solteiro, filho de Maria Nilsa Dias de Oliveira e José Aquino Pereira, nascido aos 06/11/2000, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1610714 SESDEC-RO, inscrito no CPF n. 011.194.222-56.

FINALIDADE: Intimar o infrator supra, de todo o teor, da r. SENTENÇA a seguir transcrita; cientificá-lo do prazo recursal de 05 dias, devendo, para tanto, excluir sua manifestação quanto ao interesse recursal.

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLAUDIMAR PENA RODRIGUES e JOSÉ AQUINO PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, imputando a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 31 de janeiro de 2020, no período noturno, na residência localizada na Av. Independência, n. 5649, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados CLAUDIMAR PENA RODRIGUES e JOSÉ AQUINO PEREIRA JUNIOR, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentaram matar a vítima Alexandre Gomes de Souza, não logrando êxito em seu intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades. Extrai-se que, na mencionada data, momentos antes dos fatos, os infratores e a vítima se encontravam, na aludida localidade, ingerindo bebidas alcoólicas, ocasião em que os denunciados CLAUDIMAR e JOSÉ deixaram o local para comprarem mais bebidas, retornando minutos depois. Apurou-se que os denunciados e a vítima continuaram bebendo na parte externa da residência, quando, em determinado momento, CLAUDIMAR foi em direção ao ofendido, que estava sentado em um banco, e desferiu diversas facadas contra suas costas, sem dar-lhe qualquer possibilidade de defesa. Ato contínuo, o denunciado JOSÉ também passou a esfaquear a vítima, sendo que ambos os denunciados desferiram simultaneamente golpes contra seu peito, costelas, braços, costas e pescoço. Contudo, o ofendido conseguiu se desvencilhar e fugir. Os infratores, porém, permaneceram com o intento homicida e perseguiram a vítima até alcançá-la em frente a uma residência próxima ao local, onde CLAUDEMIR a arrastou para o meio da rua e desferiu mais golpes de facas contra suas costas, enquanto JOSÉ tentou atropelá-la com o veículo que conduzia. Saliencia-se que os denunciados só não atingiram o objetivo de matar a vítima por razões alheias à sua vontade, uma vez que esta, mesmo ferida, conseguiu correr para o Hospital Municipal, onde foi socorrida. Os réus foram presos em flagrante delito, o flagrante foi homologado e a prisão foi convertida em prisão preventiva (fls.107-109 e 110-112).A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (fl. 88).Devidamente citados (fl. 121), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 122/122v, por intermédio da Defensoria Pública Estadual.A defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado Claudimar, o qual após manifestação do Ministério Público (148/149) indeferiu o pedido em razão da ausência de documento capaz de ensejar dúvida sobre a integridade mental do réu.Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução por videoconferência, oportunidade na qual foram

ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Na oportunidade, o réu Claudiomar foi interrogado, bem como foi decretada a revelia do réu José Aquino.A instrução processual foi encerrada e o Ministério Público apresentou alegações finais alegando, em resumo, que existem fortes indícios da autoria do crime imputado aos acusados, razão pela qual pleiteou pela pronúncia.A Defesa de ambos os réus, por sua vez, igualmente apresentou alegações reservou-se no direito de argumentar as teses de defesa em plenário.É o breve relatório. Fundamento e decidido.A pronúncia é um juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, questionando-se a materialidade e indícios de autoria do delito.Em relação aos fatos apurados nos autos, a materialidade delitiva vem consubstanciada pela juntada das seguintes peças: auto de prisão em flagrante (fls. 10-12, 15-21, 26-27); ocorrência policial (fls. 13-14); auto de apresentação e apreensão (fls. 32-33); Exame de Corpo de Delito (fl. 39); e pelas demais provas que integram os autos.Com relação à autoria atribuída aos acusados, verifica-se que há nos autos indícios suficientes que indicam que os réus são os autores do delito descrito na denúncia.A vítima e as testemunhas foram uníssonas em narrar o acontecimento dos fatos conforme consta na denúncia, alegaram, em resumo, que os réus esfaquearam a vítima, aparentemente em razão de uma discussão. Alegaram, inclusive que a vítima foi perseguida pelos réus em um veículo Fiat Siena. Ao ser interrogado o réu apresentou versão diferente dos fatos, afirmou que deu apenas um soco na a vítima e José Aquino teria esfaqueado a vítima. Alegou que arrumou um dinheiro para José Aquino abastecer o carro e voltou para buscar a esposa na casa da vítima, ocasião em que foi abordado pela polícia.Ocorre que a versão apresentada pelo acusado é isolada nos autos e, por consequência, insuficiente para ensejar a impronúncia. Registro que nesta fase processual não cabe ao juiz analisar de forma profunda as provas, deve verificar apenas a existência de indícios de autoria do crime, o que está presente no caso em tela. Assim, é o caso de pronunciar os acusados e submetê-los ao Conselho de SENTENÇA, a quem caberá analisar de forma pormenorizada a suposta legítima defesa de terceiro e eventual ausência de autoria de Claudiomar e, em sendo o caso, absolvê-los.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. Alegação de legítima defesa. Absolvição sumária. Inviabilidade. Ausência de animus necandi. Improcedência. Qualificadora. Afastamento. Impossibilidade. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Na tentativa de crime contra a vida, ausente a prova cabal da incidência da legítima defesa e estando evidenciada a materialidade e a autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o Conselho de SENTENÇA, que deverá analisar, também, a ausência de animus necandi, e consequente desclassificação da conduta para lesão corporal, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de SENTENÇA. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001656-47.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/08/2017)(destaquei)Portanto, observa-se que, pelas provas colhidas em ambas as fases processuais, não há outro caminho a ser trilhado senão a pronúncia para que os réus sejam submetidos a julgamento perante o Júri Popular, que é juízo natural da causa.Com relação à qualificadora do § 2º, inciso IV, do

artigo 121 do Código Penal, pela prova colhida até o momento verifica-se que deve permanecer para ser avaliada pelo Tribunal do Júri, pois o afastamento de qualificadoras, nesta fase, somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas. Em caso contrário, a manutenção é medida que se impõe, conforme já decidiu o STJ:SENTENÇA de pronúncia. Circunstâncias qualificadoras. Impossibilidade de o juiz singular da pronúncia fazer suas exclusões. O Juiz natural do homicida é o Tribunal do Júri (CF, art. XXXVIII), e não o juiz singular. Este último, se pronuncia, não pode usurpar competência constitucional do Tribunal Popular. Recurso provido (Ac. Resp. 16.504-SP - j.09.03.93 - Rel. Min. Adhemar Maciel - RT 612/362) (negritei) Os elementos indiciários colhidos nos autos indicam que o crime perpetrado foi praticado de modo a dificultar a defesa do ofendido, razão pela qual a figura qualificada deve ser mantida. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados CLAUDIMAR PENA RODRIGUES e JOSÉ AQUINO PEREIRA JUNIOR, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Ainda, verifico que permanecem inalterados os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do réu, pelo que a mantenho, nos termos da DECISÃO de fls. 107-112, à qual me reporto como fundamento. Por fim, considerando a informação de que o acusado Claudimar Pena Rodrigues precisa ser submetido a tratamento médico, oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização para que promova o agendamento de consulta no prazo de 05 dias, ocasião em que deverão ser apresentados eventuais exames realizados, com comunicação ao juízo. P.R.I. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001770-28.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: V. BRAGANCA REIS & REIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000971-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE ALVES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste

- RO - CEP: 76930-000

Autos n.: 1000077-82.2014.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Autor do fato: THIAGO GONCALVES DE SOUSA

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos..

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste

- RO - CEP: 76930-000

Autos n.: 2000122-93.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Autor do fato: Marlene Clara de Jesus Vieira

CETERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos..

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste

- RO - CEP: 76930-000

Autos n.: 2000038-29.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Presidente Médici

Autor do fato: Rosineia Neres dos Santos

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos..

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste

- RO - CEP: 76930-000

Autos n.: 1000437-51.2013.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Autor do fato: Eliezer Martins Ferreira

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico e dou fé que os presentes autos foi migrado do sistema PROJUDI, sendo que, o mesmo será devidamente arquivado, vez que já havia sido arquivado naquele sistema, com os devidos cumprimentos..

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007262-63.2019.8.22.0021

Exequente: PRICILIA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007315-44.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA PENHA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 606/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 8 de julho de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004954-54.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 607/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 8 de julho de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002698-07.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALDENOR DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento da construção de energia elétrica em face da CERON/ENERGISA.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar documento pessoal de identificação legível, nos termos no artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que se trata de documento imprescindível para o recebimento e prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 7 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003887-25.2017.8.22.0021

AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.

Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.

Buritis, 7 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000706-11.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, caso queira apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003146-14.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 608/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 8 de julho de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001703-91.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADILSON TAVARES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001896-09.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADILSON JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001818-15.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIZETE BARRETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001843-28.2020.8.22.0021

REQUERENTE: OTONIEL PAIM DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7001015-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritys, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7000783-20.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritys, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7001694-32.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritys, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7000786-72.2020.8.22.0021

REQUERENTE: RONIVILSON GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritys, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 0001600-58.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerido para se manifestar quanto aos cálculos apresentado pela parte autora, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Intime-se via sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritys, 8 de julho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga

7000249-76.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERALDO SCHULZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o cartório a evolução de classe, para constar cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de julho de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006914-45.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o cartório a evolução de classe, para constar cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 08 de julho de 2020

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0002917-57.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:David Jair Peres

Advogado::Erica Nunes Guimarães – OAB/RO 4704

Vítima:Walas Pinheiro de Souza

Instrução em 01/07/2020 às 10:00 ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º:0002917-57.2011.8.22.0021

Réu:David Jair Peres

Advogado:Erica Nunes Guimarães – OAB/RO 4704

Classe:Procedimento ordinário

Aos 01 dias do mês de julho do ano de 2020, às 10h00min, por meio do sistema de audiência virtual google meet, onde se encontrava o MM Juiz Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Alaide Prado Faria, Secretária do Juízo. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu, presente a advogada Dra. Erica Nunes Guimarães, presente também o promotor de Justiça Dr. Matheus Kuhn Gonçalves.

Iniciada a audiência não foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Walás Pinheiro de Souza e Beatriz Alves Pinheiro, pois apesar de devidamente intimados não compareceram a solenidade. As testemunhas de Defesa Eduardo Rogério Morett e Devani dos Santos Vieira não foram encontrados.

A defesa fez requerimento oral, relacionado a colaboração para encontrar as testemunhas de defesa, pugnou pelo adiamento da audiência para após o termino da pandemia e requerimento de revogação da liberdade provisória, o que foi decidido pelo Magistrado em audiência oralmente, conforme mídia em anexo.

O Ministério Público solicitou a condução coercita das testemunha de acusação.

A seguir, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DESPACHO:“ Redesigno a presente audiência para o dia 28 de julho de 2020 às 11H:00, determino que o cartório expeça MANDADO de condução coercitiva, para o dia da audiência, das testemunhas Walás Pinheiro de Souza e Beatriz Alves Pinheiro.Caso a Defesa insista na oitiva das testemunhas de Defesa Eduardo Rogério Morett e Devani dos Santos Vieira deverá fornecer o endereço para intimação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistencia da mesma. No mais, oficie-se ao juízo deprecado da comarca de Jaru/RO informando a nova data de audiência neste juízo e solicitado que a audiência para o interrogatório do réu seja realizado em data posterior, bem como deverá oficiar aos demais juízos deprecados informando a nova data de audiência de instrução. Intimem-se.”Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Alaide Prado Faria, digitei e subscrevi.Juiz de Direito, Promotor de Justiça(google meet) Advogada (google meet).

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000053-14.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LUSINETE GOMES LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório para cumprimento integral da decisão de Id.36007402.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUSINETE GOMES LEAL, CPF nº 27236650200, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006332-45.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIO PEDRO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 19.755,23 (dezenove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte três centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIO PEDRO FILHO, CPF nº 19154496268, LINDA 03-A Lote 44, P.A. MENEZES FILHO GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001124-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Jaru-RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Desta feita, outro caminho não há senão reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, bem como, determino a remessa do feito ao juízo competente nos moldes do art. 64, § 3º do CPC/2015.

Remetam-se os autos a comarca de Jaru para análise e processamento do feito.

Intimem-se via Sistema PJe.

Proceda a remessa conforme determinado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA, CPF nº 45752346991, LINHA 632, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006289-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.965,31 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 68089333249, BR 421, KM 83 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006385-26.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 17.806,21 (dezessete mil oitocentos e seis reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02195573228, LINHA 06 NORTE (DIREITA), JACINOPOLIS, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006470-12.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CORCINO GENUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 33.237,37 (trinta e três mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CORCINO GENUINO DE SOUZA, CPF nº 73143375604, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL DIREITA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006751-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: GENECI DA ROCHA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.576,46 (vinte mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GENECI DA ROCHA MENDES, CPF nº 07912544100, LINHA C-30, KM-23, GLEBA 07, LOTE 19, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006217-24.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PENHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

**REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA**

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 30.392,23 (trinta mil trezentos e noventa e dois reais e vinte três centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PENHA, CPF nº 26557606891, RUA GUAJARÁ MIRIM 1694 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005858-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 63.777,64 (sessenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO, CPF nº 70006105220, LINHA 08 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002652-18.2020.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASSONI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

EMBARGADO: JOSEMAR GOMES DE SOUZA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSEMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 86645005253, RUA MACHADINHO S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002798-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Não houve na inicial pedido de tutela de urgência. Afirma que, encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Em que pese ter acostado o laudo médico, teve seu pedido administrativo indeferido.

Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a decisão do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza ali-

mentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de se conceder a tutela de urgência. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos constantes nos autos, os quais evidenciam a inaptidão do (a) requerente para exercer suas funções laborativas, vez que se trata de pessoa com parcos recursos.

É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, o perigo de dano liga-se ao risco de lesão à sobrevivência da parte autora, visto que não possui condições de trabalhar e prover o próprio sustento.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, a concessão da tutela tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente. Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC).

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro de ofício a tutela de urgência à parte autora ELEOMAR RODRIGUES SOUZA e determino à parte requerida que implemente, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício pleiteado.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 10 (dez) dias, sob pena, de multa.

b) Após, proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.

c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA, CPF nº 51210452200, LINHA 38, LOTE 72 km 26, GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006185-19.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: GERALDO BENTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 25.283,28 (vinte cinco mil duzentos e oitenta e três reais e vinte oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GERALDO BENTO DA COSTA, CPF nº 42032792249, LINHA C-15, KM-18, LOTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Gleba 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001401-62.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: LEIRE DE MIRANDA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/ Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequen-

tes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LEIRE DE MIRANDA PAIVA, CPF nº 67223362200, RUA CORUMBIARIA 2022 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002800-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Arras ou Sinal, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PA-

RANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: NIVALDO VIEIRA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: NIVALDO VIEIRA DA ROSA, CPF nº 35290498915, ZONA RURAL/ CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LH C-22, PRÓXIMO AO RIO CANDEIAS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006617-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 22.813,43 (vinte três mil oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES, CPF nº 27257908249, LINHA C 18, TRAVESSÃO 06, GL 03, LT 35 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002807-21.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JULIANA CAROLINA DE MIRANDA VENANCIO, OAB nº PR104162, BRADESCO

DEPRECADO: FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. QUARTO ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DEPRECADO: FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO, CPF nº 95700552272, RUA DA JUVENTUDE 4427, APARTAMENTO 204 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006714-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

**REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON**

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 16.663,25 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte cinco centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA, CPF nº 85364789268, LOTE 70, LINHA 04, KM 32, ZONA RURAL P. A. LAGOAZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001300-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/ Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j. 19.02.2019 - destaquei).

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquida-

ção por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 75979217215, RIO MADEIRA ----- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005579-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidor (a) municipal lotado (a) nesta comarca, na função de fonoaudiólogo, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmen-

te previsto na Lei Municipal n. 603/2011.

Devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, decreto-lhe a revelia, com todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive confissão.

Fundamentação:

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei Municipal n. 603/2011, Art. 34º - O adicional de escolaridade será pago ao servidor sobre o vencimento básico da carreira corresponderá a: I – 10%(dez por cento) a cada escolaridade e/ou CURSO DE CAPACITAÇÃO, conforme previsto nesta LEI.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que este (a) é servidor (a) municipal, bem como demonstrou a conclusão de sua capacitação. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de adicional de escolaridade, no percentual de 10% sobre o salário base.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor e DECLARO devido o adicional de ADICIONAL DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE à parte autora, na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento básico do (a) servidor (a), nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do requerimento administrativo, não havendo do ajuizamento da demanda, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário segundo o IPCA e juros de mora a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 69740798268, RUA ALTO PARAÍSO 1352 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005401-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 25.911,17 (vinte cinco mil novecentos e onze reais e dezessete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA, CPF nº 69175071215, LH C-85, MARCO AZUL, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007072-03.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LEIDIANE ERLÉN OPPERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 26.692,04 (vinte seis mil seiscientos e noventa e dois reais e quatro centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LEIDIANE ERLIN OPPERMANN, CPF nº 93500297234, LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 48, P.A SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006198-18.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RAFAEL NUNES MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 22.457,37 (vinte dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: RAFAEL NUNES MIRANDA, CPF nº 63052601253, LINHA 06, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006407-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RONEY CRUZ AIORFE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 19.016,32 (dezenove mil e dezesseis reais e trinta e dois centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONEY CRUZ AIORFE, CPF nº 00025508229, LINHA 06, KM 07 S/N, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001335-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE MORAIS SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/ Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Lei-

te Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE MORAIS SALES, CPF nº 61664480234, GLEBA 04, LINHA 04 LOTE 12, PA SÃO DOMINGO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006409-54.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: CELSO BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 37.042,57 (trinta e sete mil quatrocenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CELSO BENTO, CPF nº 64107086291, LINHA C-05, LOTE 12, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002805-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LAUDINEI DA SILVA GONCALES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por LAUDINEI DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação não respondido pelo INSS. Requer a antecipação da

tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independente do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença no valor de 1 salário mínimo a parte autora. Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

b) Após, proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.

c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAUDINEI DA SILVA GONCALES, CPF nº 91006325204, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005019-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NILZA SOARES TRINDADE NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 41902811, certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas finais.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, CPF nº 71005820244, AVENIDA CURITIBA s/n, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006711-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.985,95 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS, CPF nº 00131850636, LOTE 02 A, LINHA C 18, (CIDADE AVENIDA PORTO VELHO 1579) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006272-72.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARZIM BONISSI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PAS-SARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.771,10 (vinte mil setecentos e setenta e um reais e dez centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARZIM BONISSI, CPF nº 42243734249, LINHA C-22, KM-16, LOTE 69, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUS-CELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002119-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: GERSON RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: MARIOZAM NOIA NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera parcialmente, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.

854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, quanto ao débito remanescente, sob pena, de extinção por abandono.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GERSON RUFINO DE SOUZA, CPF nº 48555983215, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIOZAM NOIA NETO, CPF nº 25110373272, RUA JANAIR DE PAULA 1324 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001405-02.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado

que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/ Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um

todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA DE MORAIS, CPF nº 80693830620, RUA MANAUS 1619 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002801-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ATAMIRO ZITLOW

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

- a) Proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.
c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ATAMIRO ZITLOW, CPF nº 31251234291, RUA MIRANTE DA SERRA 2102 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006721-30.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 23.350,68 (vinte três mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

- a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.
d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 27684466291, LINHA 04, KM 15, LOTE 74 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002811-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Arras ou Sinal, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: VILMAR BRAZ DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: VILMAR BRAZ DA SILVA, CPF nº 94356459253, ZONA RURAL/ CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, (BAR DA DONA BELEZA) FRENTE COM A CASA DA LAVOURA DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006968-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para manifestar-se quanto aos cálculos já ofertados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO, CPF nº 71548696234, VARESDOR NELINHO 80 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005196-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/ Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004,

Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO, CPF nº 92711596249, RUA JARU 2502 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001722-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADRIANO MORAES KINSEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 41790894, certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas finais.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
 - Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
 - Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADRIANO MORAES KINSEL, CPF nº 84914106272, LINHA 72 (3) km 60 PA JATOBÁ - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006421-68.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.650,51 (vinte mil seiscientos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

- Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).
- Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
- Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.
- Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 68592590272, LINHA RIO BRANCO, KM-27, LOTE 40, GLEBA 01 PA Oriente ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006199-03.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 19.755,23 (dezenove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte três centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

- Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO LOPES, CPF nº 61570214972, LINHA 01, LOTE 04, GLEBA 03, Km 17, ZONA RURAL P.A MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006262-28.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: RUDI DINKEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.771,10 (vinte mil setecentos e setenta e um reais e dez centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: RUDI DINKEL, CPF nº 60292679904, LINHA C-5, KM-06, MARCO 40, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000342-61.2020.8.22.0021

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Roberto José dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Imputa-se ao flagranteado a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de doze a trinta anos, diminuída de um a dois terços. Homologada a prisão em flagrante efetivada em desfavor do flagranteado, após a concessão de vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto as deliberações previstas no artigo 310, incisos I, II e III do CPP, este pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.É o suficiente a relatar. Decido.É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, e por isso, sua decretação está adstrita às hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por sua condição antecipatória do comprometimento do jus libertatis e do jus dignitatis do cidadão, não pode ser aplicada, salvo quando absolutamente indispensável à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Portanto, não pode a prisão preventiva decorrer tão somente da gravidade da infração, ou até mesmo da certeza da autoria, se isso não implicar, também, pelo menos uma das circunstâncias constantes do artigo 312, do CPP.Não se presta, ainda, para justificar a prisão preventiva, a necessidade de acalmar o meio social, se desvinculado de qualquer fator concreto, devendo tal aspecto permanecer alheio à avaliação dos pressupostos da segregação, não sendo suficiente para respaldá-las.No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da materialidade da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, embora ainda não juntado o Exame de Corpor de Delito, nem mesmo prontuário médico de atendimento da vítima. Entretanto, o mesmo não acontece com a autoria que, conforme apurado, a vítima apenas ouviu um disparo de arma de fogo, não visualizando quem efetuou o disparo, afirmando apenas que viu uma motocicleta Honda Fan, de cor preta, com as mesmas características da motocicleta do flagranteado.Consta ainda, nos demais depoimentos prestados pelas testemunhas, que não presenciaram os fatos, que o flagranteado foi encontrado na varanda de sua residência com uma espingarda abraçada entre as pernas e que, ao ser questionado pelos Policiais Militares, o mesmo negou ter efetuado os disparos, dizendo que teria ido caçar. Assim, não vislumbro por hora os indícios de autoria necessários para a decretação preventiva, situação que poderá mudar com maiores elementos juntados aos autos no decorrer da investigação. Dessa forma, verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. Ressalto que o acusado é réu primário, tem residência fixa nesta Comarca e em suas declarações nega a autoria do delito, o que deve ser melhor elucidado na fase de investigação e instrução, pois neste momento não vislumbro indícios de autoria suficientes para a decretação d aprisão preventiva.Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao flagranteado a Liberdade Provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) Comunicação, pelo flagranteado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; c) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da Comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; d) Proibição de aproximação da vítima e das testemunhas, observada a distância de 500 (quinhentos) metros;

tudo sob pena de ser decretada a sua prisão. Ante o exposto, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas. Cientifique-se o Ministério Público, intime-se o flagranteado e a vítima. SIRVA A PRESENTE COMO Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Flagranteado: Roberto José dos Santos, atualmente recolhido ao presídio local. Buritis-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 1001521-18.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Edivaldo Pereira de Melo

Advogado: Não Informado (xx), Gedeão Gomes de Souza (RO 11024)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO. Tendo em vista que o evento pandêmico permanece progressivo, foi editado recentemente o Ato Conjunto n. 010/2020 - PR -CGJ, que alterou minimamente o ato anterior, mas com expressiva orientação no que tange a importância da permanência do afastamento social, objetivando a redução ao máximo da permanência de servidores e usuários do serviço público nas dependências físicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, admitindo-se apenas a realização de atos presenciais imprescindíveis e excepcionais. Desse modo, considerando o estado de emergência em saúde pública e com escopo de assegurar condições mínimas para a preservação da saúde de agentes públicos, advogados e usuários em geral da atividade jurisdicional, DEIXO, por ora, de redesignar audiência nestes autos, consoante determinação constante no artigo 4º, §1º, do Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ. Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências: 1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, sem prejuízo de sua prorrogação automática, caso persista a situação vivenciada e os atos normativos que mantêm a realização das audiências por videoconferência; 2. Superado esse quadro excepcional e emergencial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da solenidade pretendida; 3. Intimem-se as partes, por seus advogados, bem como dê ciência ao Ministério Público acerca do teor desta DECISÃO. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Buritis-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 2000242-43.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jeferson Tulio Alves da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando a manifestação de fls. 37, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Novo Progresso/PA, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos constantes às fls. 22. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. Acusado: Jeferson Tulio Alves da Silva, residente à Rua da Pátria, nº 627, Bairro Centro, Novo Progresso/PA, CEP:

68.193-000. Buritis-RO, terça-feira, 7 de julho de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000942-19.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Dhiones Sten Sales, Marciano de Souza Oliveira, Gidevaldo Veiga de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já houve nomeação de dativos às fls. 183/184, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14.07.2020 às 10h00m. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002808-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

AUTOR: LINDAELMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

REQUERIDO: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LINDAELMA DE OLIVEIRA, CPF nº 03108177656, LINHA ALMIRA S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C. N. D. R., RUA TANCREDO NEVES 2454 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006413-91.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 33.278,23 (trinta e três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte três centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 45892695620, LINHA 72, LOTE 05, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006320-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 33.360,07 (trinta e três mil

trezentos e sessenta reais e sete centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29415381191, LINHA 01, KM-03, LOTE 48, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006137-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ARQUELINO FRISSE

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.809,18 (vinte mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARQUELINO FRISSE, CPF nº 10304363200, LINHA C-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006204-25.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOILSON MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 17.941,61 (dezesete mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOILSON MOREIRA DA COSTA, CPF nº 85039217234, LINHA 03, KM 3,5, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001540-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JEREMIAS BARRETO MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JEREMIAS BARRETO MONTEIRO, CPF nº 28616880259, AVENIDA AYRTON SENNA 867 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001444-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 572,16 (quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Meses: 09/2015 à 02/2016.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada

pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido no o valor de R\$ 589,04 (quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), referente a entrada e demais parcelas da negociação realizada, cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, do referido valor, o que perfaz a quantia de R\$ 1.178,08 (mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 572,16 (quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), c) condenar a requerida ao pagamento do valor pago indevidamente em dobro, que perfaz o montante de R\$ 1.178,08 (mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA, CPF nº 56479476204, RUA URUPÁ 2302 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001118-88.2019.8.22.0016 REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: MARIO FERREIRA BATISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 22/07/2020 Hora: 10:00 horas Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000323-48.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: CLAUDÉMIR GONSALVES, CPF nº 20400420244, AVENIDA CABIXI 2128 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provi-

mento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de SETEMBRO de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

DETERMINO:

1- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da audiência de tentativa de conciliação.

2- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá certificar nos autos.

3- Neste ato, fica intimado o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos, números de telefone móvel, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação via "whatsapp".

4- Consigno as partes que o não comparecimento ou recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20.

4.1- Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

5- Não havendo interesse das partes na realização da audiência de conciliação, deverá manifestar por expresso nos autos. Da mesma forma, quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

6- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

7- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7002890-60.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. D. O. A., R. O. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. N. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.287,54

DESPACHO

Defiro o pedido de id 39769938, portanto, intime-se as exequentes pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o débito alimentar já foi satisfeito ou requeiram o entender de direito por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: M. D. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. N. A., BECO QUINARÍ sem número COMARA - 69906-346 - RIO BRANCO - ACRE

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000970-14.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: L. D. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. X. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.235,58

DESPACHO

Defiro o pedido de id 39758717, portanto, intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo executado nos autos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L. D. S. M., LINHA 08, KM 33, KM 4,4., POSTE 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. X. D. S., RUA DOMINGUES VIDIGAL 346-A JARDIM JARAGUÁ (ITAIM PAULISTA) - 08160-350 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7005654-90.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. J. R. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. D. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.510,16

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação, bem como tome ciência e se manifeste acerca do estudo psicossocial realizado nos autos.

No mais, determino ainda que seja realizado estudo psicossocial na residência materna.

A fim de atender as determinações supra, deverá ser expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho, a qual deverá ser instruída com os documentos necessários ao cumprimento dos atos deprecados.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (PRAZO

PARA CUMPRIMENTO - 30 DIAS), PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: D. J. R. T., RUA ALTO DA BRONZE 9713, - DE 9708/9709 A 9878/9879 JARDIM SANTANA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: L. D. T., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1709, (K 05) COM T15 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001492-12.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSILAINE MENDES NERY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.698,88

DESPACHO

Considerando a ausência de oposição pelas partes, homologo os cálculos de id 38709316.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os seus dados bancários.

Após, expeça-se RPV em favor da exequente e de seu patrono.

Havendo notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Lado outro, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a exequente para que, no prazo 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROSILAINE MENDES NERY, RUA JORGE TEIXEIRA n. 1312 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000354-05.2019.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTES: GILSON DE SOUZA DOS SANTOS, HARUNNA NASCIMENTO DOS SANTOS, Jocilene Viviane Cabral do Nascimento, JOSE SIRLEY SOUZA SANTOS, JACKSON GILVANO SOUZA SANTOS, SIRLENE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BERNARDINO SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Expeça-se mandado de avaliação, a fim de que seja realizada constatação do atual estado dos semoventes deixados pelo de

cujos, salvo aqueles dados em garantia junto ao Banco do Brasil. No mais, intime-se o Banco do Brasil, com urgência, para que tome ciência do atual estado dos semoventes dados em garantia real, conforme se apresenta na Cédula Rural Pignoratícia de nº. 040/01178-x, juntada ao ID. 27142445, emitida por Bernardino Santos, CPF nº. 190.971.662-68, bem como para que esclareça se concorda com a venda dos mesmos.

Cumprida as determinações, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: GILSON DE SOUZA DOS SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 09 S/N, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HARUNNA NASCIMENTO DOS SANTOS, TRAVESSA 07 s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Jocilene Viviane Cabral do Nascimento, TRAVESSA 07 s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE SIRLEY SOUZA SANTOS, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 253 CAPELLASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON GILVANO SOUZA SANTOS, RUA ANDRÉ GERES RUBIO 210 JARDIM VISTA ALEGRE - 87711-674 - PARANAÍ - PARANÁ, SIRLENE SOUZA DOS SANTOS, 6 DE MAIO 467, INEXISTENTE CENTRO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BERNARDINO SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 09 S/N, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000180-59.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. B. S.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: V. B. D. S. S., L. F. D. S. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro o pedido de id 39784812, portanto, intime-se os requeridos pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

No mais, reitere-se ofício ao Juízo deprecado solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. B. S., BR 070, KM 156 DISTRITO DE PAREDÃO GRANDE - 78620-000 - GENERAL CARNEIRO - MATO GROSSO
RÉUS: V. B. D. S. S., BR 429, KM 15, LINHA 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. F. D. S. S., BR 429, KM 15, LINHA 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000011-72.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO, AV. GUAPORÉ COM AV. 10 DE ABRIL 2201 ou 2202 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Despacho

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques-, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7002036-08.2018.8.22.0023

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA, LINHA 17, KM 04 POSTE 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001415-32.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO, CPF nº 23719532291, AV. CHIANCA 550 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Costa Marques/RO, 8 de julho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001296-37.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, VALMIR DE JESUS ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.271,89

DESPACHO

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, BR 429, KM 42, LT 18, GB 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Ação Civil Pública Cível

Flora

7000949-38.2018.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAIMISON LAIA DA SILVA, CPF nº 00216203260, AVENIDA SANTA CRUZ 2422 PROXIMO AO QUARTEL DA PM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública para reparação de dano ambiental, em face de RAIMISON LAIA DA SILVA, aduzindo, em síntese, a prática de dano ambiental substancializado no depósito 6,952 m³ (seis vírgula novecentos e cinquenta e dois metros cúbicos) de madeira, desdobradas em lascas, em essência Itaúba, totalizando 79 (setenta e nove) unidades, sem licença ou autorização do órgão competente, as quais foram extraídas da propriedade do demandado de forma irregular, causando evidente dano ambiental.

Juntou aos autos Relatório de Missão da Polícia Ambiental.

A tutela antecipada foi deferida (ID nº 21463360)

Citado (ID 21959659), o requerido não contestou a ação, deixando o prazo transcorrer in albis ID 22532684.

Intimados acerca da produção de provas. O requerido efetuou juntada de fotografias e pugnou pela oitiva de testemunha.

Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido ao ID 26882212 e arroladas pelo Requerente aos ID 27526162, 27526162, 32497527 e 32637813, por meio de carta precatória.

O Ministério Público apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial, pugnano pela procedência dos pedidos iniciais para condenar o requerido a obrigação de fazer consistente em apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Os autos vieram conclusos.

É o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, a razão que passo ao julgamento da questão posta nos autos.

Perscrutando os autos, vislumbro o Relatório de Missão da Região de Costa Marques, acostado a inicial, constando 101 páginas, dá conta da prática de condutas ilícitas praticadas por pessoas distintas em propriedades rurais diversas, durante o período de toda a missão da Polícia Militar, entre os dias 23.02.2016 a 26.02.2016.

Nisto, a vista da conduta antijurídica ambiental que se tenta imputar o réu, é necessário a análise individualizada das provas, a fim de estabelecer o real dano ambiental por ele praticado.

Desse modo, dos documentos carreados na inicial, vislumbro que apenas os constantes do id. 21047049 p. 02/04, Id. 21047079, p.09, id. 21047118, p.12, Id. 21047121, p. 01/02, são inerentes aos fatos narrados na ação proposta pelo Ministério Público.

Cumprido consignar que, desnecessária a perquirição acerca da propriedade da terra, pois trata-se de local de propriedade da União, sob o domínio útil do Exército Brasileiro, em que há décadas se discute o conflito entre a instalação do Exército/União naquela região e os moradores quilombolas também residentes e, esse tipo de digressão nos autos em nada contribuirá para a pretensão inicial ambiental.

Pois bem.

O Código Florestal dispõe que o armazenamento de madeira oriundos de floresta de espécie nativa, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente, formalizada por meio do Documento de Origem Florestal, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final, a fim de se evitar a prática comercial degradante da floresta (art. 36 da Lei 12.654/12).

Contudo, de acordo com o art. 23 da Lei 12.651/2012, o manejo florestal sustentável para exploração eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarado previamente a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbico

Dos documentos abstrai-se que no dia 25.02.2016, o réu Raimison Laia da Silva, fora autuado por ter em depósito madeira de árvore nativa sem autorização legal, possivelmente retirado de local pertencente a União e que também é sua residência rural, em um total de 6.952 m³ de madeira, desdobradas em 79 (setenta e nove) lascas, que seriam utilizados para construção de cerca.

A seu turno o Réu apresentou fotos do local, dando conta da inexistência de ação lesiva e degradante ao meio ambiente natural e, que foram retiradas apenas duas árvores de itaúba para a construção de cerca dentro de sua propriedade.

A testemunha, Gabriel Domingues Melgar, ouvidas em juízo, confirmou a existência da madeira, em depósito do réu, contudo sem saber que não podia extrair a madeira e que a intenção era usar no próprio sítio. Já Elton Geraldo Luiz de Oliveira, afirmou que quando chegaram no local encontraram as lascas. Que foi solicitado ao réu a autorização e ele não tinha. Alegou que eram moradores antigos, que conseguiram autorização para morar lá.

Portanto, os documentos acostados aos autos não corroboram a argumentação baseada na ocorrência de dano ambiental, porquan-

to a extração e o armazenamento da madeira de floresta nativa se deu em na propriedade rural de sua residência, para uso exclusivamente doméstico, consistente na construção e reparos de cercas, dentro da quantidade permitida na legislação vigente. Bem ainda, pelo inquérito civil não restou demonstrada a intenção econômica do réu com a extração da madeira.

Nesse sentido, embora toda a proteção constitucional contemporânea que se tem dado ao meio ambiente, não há como condenar o réu a obrigação de fazer, quando inexistente responsabilidade reparatória frente ao ordenamento jurídico brasileiro, ante a exceção de ato ilícito degradante instituído pelo art. 23 do Código Florestal Brasileiro. Razão essa, que a improcedência dos pedidos iniciais é medida a ser imposta.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, Julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados na ação civil pública promovida pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de Raimison Laia da Silva, via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Transitada em Julgado, archive-se.

Costa Marques/RO, 05 de março de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única AUTOS: 7001371-76.2019.8.22.0016

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Despacho

É ônus da parte autora indicar endereço atualizado do requerido a fim de formalizar a angularização processual, sendo este requisito adotado pelo Código de Processo Civil como requisito de validade da inicial, conforme dispõe o art. 319, II do CPC.

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo indicar o endereço atualizado para citação do requerido.

2- Consigno que, havendo interesse na realização de diligências eletrônicas, por meio de sistemas a disposição do juízo (SIEL e INFOJUD), deverá a parte efetuar o recolhimento das taxas inerentes a estes serviços.

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a emenda, retorne os autos conclusos para deliberação.

Costa Marques/RO, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000662-46.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº

RO182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº

RO7242

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o contador judicial já tenha apresentado croqui nos autos, verifica-se que este foi elaborado sem deduzir os valores já pagos, conforme certidão de id 40753908.

No mais, verifica-se ainda que o exequente alega que somente houve o pagamento de 01 (uma) parcela (id 39733366), já o executado apresentou documento que demonstra que houve o pagamento de 05 (cinco) parcelas (id 29140019), sendo assim, determino as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovantes aptos a dirimir o impasse em questão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1734 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 0001537-09.2014.8.22.0016

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIA PINHEIRO CASARA, AV. MANORÉ 1222 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, AV. JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: UNITINS FUNDAÇÃO INIVERSIDADE DO TOCANTINS, QUADRA 108 ALAMEDA 11 LOTE 03 CENTRO - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito e não havendo pendências a continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Costa Marques/RO, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

0001487-80.2014.8.22.0016

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RONALDO LIMA DO CARMO, KEILA LIMA DO CARMO, KARIZA LIMA DO CARMO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EXECUTADO: MARIA MATHIAS MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DESPACHO

Para a realização de consulta e ordens de bloqueio no cadastro dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e assemelhados, ou qual-

quer outra expedição de diligência/ofício para pesquisa/bloqueio de bens, a parte interessada deve comprovar o pagamento da taxa judiciária, CÓDIGO 1007, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato; sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Assim, intime-se o exequente para comprovar o pagamento da taxa em 10 (dez) dias e apresentando o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.

Costas Marques/RO, 8 de julho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000032-92.2016.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA LEVINO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000419-15.2013.8.22.0016

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDINEIA CORDEIRO DIOGO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000042-49.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO AVELAR DA SILVA, JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000254-31.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LILIANE NUNES ROCHA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000069-95.2011.8.22.0016
AUTORIDADE: KATRINE DA SILVA ARAÚJO
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA MENDES MARTINS
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000083-06.2016.8.22.0016
AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA
AUTOR DO FATO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000263-32.2010.8.22.0016
AUTORIDADE: JOAO VARGAS FORTES
AUTOR DO FATO: CLAUDINEI ROCHA DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000068-37.2016.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000017-70.2009.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA - MEIO AMBIENTE
AUTOR DO FATO: ARSENIO BETTI
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI

para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000100-52.2010.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANA GUTIERREZ PACIFICO
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000233-89.2013.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: RAYAN MONTEIRO FONTINELE
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000019-93.2016.8.22.0016
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO TRANSFORMANDO VIDAS
REQUERIDO: JUIZO DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000450-98.2014.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDMAR ANTONIO CHAGAS JUNIOR
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 2000054-02.2017.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: GISLAINE DEBORA ROZO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000248-63.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANA ALESSANDRA RIBEIRO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000021-75.2018.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ROSANA LAURA DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000025-42.2012.8.22.0016

AUTORIDADE: RONDONIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA HUPP

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000015-05.2017.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SILAS GOMES DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000229-23.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: JOSE SOARES NETO

AUTOR DO FATO: JOAO SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000021-41.2019.8.22.0016

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA

AUTOR DO FATO: JANDERSON ORTIZ DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000321-98.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ADONIAS

AUTOR DO FATO: REGINALDO DE SOUZA LIMA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000402-47.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONIS CLEY DORADO BAIÁ

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000227-53.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: CLAUDECIR RODRIGUES GONÇALVES

AUTOR DO FATO: NEREU DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000064-34.2015.8.22.0016
AUTORIDADE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
AUTOR DO FATO: RUTINEIA MENDES DE SOUZA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000021-10.2009.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDMAR PAES DE ALMEIDA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000295-66.2012.8.22.0016
AUTORIDADE: ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO, ELISETE BATISTA RAMOS
AUTOR DO FATO: RENNY ALMEIDA DA CRUZ
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000063-54.2012.8.22.0016
AUTORIDADE: GOVERNADORIA CASA CIVIL
AUTOR DO FATO: GILENO LIMA DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000050-84.2014.8.22.0016
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES
DEPRECADO: GERSON GONÇALVES CARDOSO
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000073-35.2011.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 2000056-35.2018.8.22.0016
AUTORIDADE: NILSON ANTONIO SOUZA
AUTOR DO FATO: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000001-38.2017.8.22.0016
AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: EDILSON AMORIM ROA
Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000415-75.2013.8.22.0016
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RUY BARBOSA FARIAS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000146-41.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: BOAVENTURA DOS SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000452-68.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: ANA ALEXANDRA RIBEIRO

AUTOR DO FATO: VALDIVINO NIMBABA DIAS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000477-23.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIA CASSIA DA SILVA SALDIA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 2000037-63.2017.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTOR DO FATO: ADÃO DE OLIVEIRA GOMES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000319-31.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: O ESTADO

AUTOR DO FATO: ROBSON DE OLIVEIRA VILAS BÓAS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000026-27.2012.8.22.0016

AUTORIDADE: EDNALVARODRIGUES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: CLÁUDIA CASSIA DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000067-28.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ALISSON MATEUS HORIUELA TORRES

AUTOR DO FATO: LUIZ WAGNER LEIGUE GONSALVES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000182-44.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: TANIA REGINA GUSMAO

AUTOR DO FATO: MICHELE FERNANDES VALENTE

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000371-56.2013.8.22.0016

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARIO FERREIRA BATISTA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000468-61.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: HARRISSON GALDINO FARIAS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000316-71.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: MICHELE FERNANDES VALENTE

AUTOR DO FATO: TANIA REGINA GUSMAO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000231-90.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ELIZANGELA DA SILVA MACHADO

AUTOR DO FATO: SIRLEY DIAS CARDOSO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000135-41.2012.8.22.0016

AUTORIDADE: RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000361-80.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: EDILSON MELO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000128-49.2012.8.22.0016

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES

DEPRECADO: CLEBERSON PEGO DO CARMO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000453-53.2014.8.22.0016

AUTORIDADE: VIDAL NOTENO FILHO

AUTOR DO FATO: GERSON PAULO FERREIRA DE BRITO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000155-03.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000283-23.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: AMBROSIO PAES DE AZEVEDO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000400-09.2013.8.22.0016

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIRLEI BORCHARDT

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000015-66.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: EDRES DOS SANTOS GOMES

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS MONTEIRO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000127-35.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: RODRIGO DOS PASSOS, JOAO ALVES DE AQUINO NETO

AUTOR DO FATO: CREUSEMAR OLIVEIRA FREITAS

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000250-33.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: CASSIMIRO DE SOUZA SILVA

AUTOR DO FATO: MARIA MONGE CHAVES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000412-91.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCENIR SCHIANO FERREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000015-95.2012.8.22.0016

AUTORIDADE: JOSE PAULO CORVELLO

AUTOR DO FATO: MARIA DALVA

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000052-20.2015.8.22.0016

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: THIAGO ALVES FERNANDES IBANEZ

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000422-72.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ ANTONIO NUNES

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.

Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 1000434-52.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROSILENE MATOS DA SILVA

Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000079-03.2015.8.22.0016

REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO
REQUERIDO: JUIZO DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000047-37.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: VALDIR JOAO RODEGHERI
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000003-42.2016.8.22.0016

AUTORIDADE: CLEBSON GONCALVES DA SILVA
AUTOR DO FATO: FERNANDO ERNESTO FERREIRA
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000296-85.2011.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: LÁZARO DE SOUZA BEZERRA

Certidão
Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com Decisão e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000436-51.2013.8.22.0016

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDITE ANGELICA PEREIRA
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000064-97.2016.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE
AUTOR DO FATO: DIOGO MARECA GUTIERREZ
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 2000082-67.2017.8.22.0016

REQUERENTE: POLÍCIA MILITAR DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ
REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 1000348-18.2010.8.22.0016

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: AVELINO MICHELS PIVA
Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
Costa Marques, 7 de julho de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
 Processo nº 1000233-55.2014.8.22.0016
 AUTORIDADE: GILSON VIEIRA LIMA
 AUTOR DO FATO: RICHARDSON GALDINO COSTA
 Certidão
 Certifico para os devidos fins que, nesta data, arqueei novamente os presentes autos, uma vez que foram migrados do PROJUDI para o PJe Criminal com DECISÃO e movimentação de arquivamento definitivo. O certificado é verdade.
 Costa Marques, 7 de julho de 2020

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001409-45.2020.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 EXECUTADOS: KATIA REGINA ZAIA COSTA, AVENIDA COSTA E SILVA 2.630 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO MARCOS DA COSTA, AVENIDA COSTA E SILVA 2630 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, COSTAZAIA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS - EIRELI - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2.171 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 100.637,42
 DECISÃO
 Vistos.
 Recebo a emenda à petição inicial.
 Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (artigos 829 e 231, § 3º, do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, § 1º e § 2º, do CPC.
 Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
 Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
 O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
 Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
 Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
 Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
 Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO.
 Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001189-18.2018.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
 MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
 DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
 GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
 EXECUTADOS: MARIA IZABEL RIGOTTI, AV GETULIO VARGAS 2783, PRÉDIO - ANDAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL MAGALHAES RAMALHO, AV GETULIO VARGAS 2783, PRÉDIO - ANDAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M M RAMALHO & CIA LTDA - ME, AV GETULIO VARGAS 2783, AGROPECUÁRIA RAMALHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
 Valor da causa: R\$ 192.003,50
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando a sistemática prevista no Código de Processo Civil quanto à alienação judicial de bens móveis e imóveis, previsto no art. 879 e seguintes, determino:
 1. Que a alienação judicial do bem penhorado seja realizada pela empresa Leilões Serrano, por meio da leiloeira Deonizia Kiratch (contato@deonizialeiloes.com.br).
 2. O leilão será preferencialmente realizado por meio eletrônico. A modalidade presencial só se justifica na impossibilidade da realização eletrônica (art. 879, II, CPC/2015).
 3. Nos termos do art. 884, parágrafo único, CPC/2015, fixo o valor da comissão da leiloeira no importe de 10% (dez por cento), em caso de alienação de bem móvel, e 6% (seis por cento), quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria alienação judicial, cabendo ao arrematante arcar com o pagamento dos honorários da leiloeira (Lei n.º 6.830/80, art. 23, §2º).
 4. O valor da primeira arrematação não poderá ser inferior ao da última avaliação do bem, e se tal não ocorrer, seguir-se-á a sua alienação em segundo leilão pelo maior lance, não podendo ser aceito lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação,

por ser considerado vil (art. 891, parágrafo único).

4.1 Em se tratando de imóvel de incapaz, a alienação em segundo leilão poderá ser realizada pelo maior lance, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 896, caput, CPC/2015, por se considerar preço vil.

5. O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial, nos termos do art. 892, e parágrafos, CPC/2015, podendo, entretanto, ser realizado de forma parcelada, nos termos do art. 895, dando-se preferência ao lance à vista (§ 7º, art. 895, CPC/2015).

6. Publiquem-se os editais, onde deverão constar os requisitos do art. 886 e incisos, CPC/2015, devendo a leiloeira observar as advertências contidas nos incisos I a VIII e parágrafo único, todos do art. 889, CPC/2015, devendo, inclusive, informar a este juízo a data da realização da alienação judicial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 889, CPC.

7. Cabe à leiloeira adotar as providências necessárias para a mais ampla divulgação da alienação, nos termos estabelecidos no art. 887 e parágrafos, CPC/2015.

8. Em caso de redesignação da alienação judicial, por erro ou culpa da leiloeira, do escrivão, do chefe da secretaria, estes responderão pelas despesas da nova publicação dos editais, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 888, parágrafo único, CPC/2015.

9. Deve-se atentar, ainda, que, após a realização de atos pela leiloeira nomeada, caso o devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários.

De qualquer forma, aguarde-se a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização dos leilões.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001550-64.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CREUZA LOURENCO DOS REIS MANHANI, LINHA LC 06, KM 01 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7000775-49.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101.

RÉU: JOÃO SENHORINHA DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.473,42

FINALIDADE: CITAR os terceiros e eventuais interessados, não identificados, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001548-94.2020.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

INVENTARIADO: EVAIR FRANCISCO MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de

conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001319-37.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: MONIELLI MACIEL DE OLIVEIRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5603 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.576,68

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.

No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei n.º 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes, bem como a constituição em mora do devedor (notificação extrajudicial).

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o representante legal da empresa.

Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado, ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 3.576,68 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira

para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º, do Decreto-lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003789-75.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ROINE DOS SANTOS MACHADO, AV COSTA E SILVA 2431 MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.081,20

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de ROINE DOS SANTOS MACHADO, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.081,20 (oito mil e oitenta e um reais e vinte centavos), proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada (id 34180685), a parte ré deixou de oferecer contestação.

A autora requer o prosseguimento do feito (id 37558038) e informou não possuir mais provas a produzir (id 38874554).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

De proêmio, declaro que deixou o réu de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, devendo, portanto, a ação julgada procedente.

Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos de id 33638751, totalizando o valor de R\$ 8.081,20 (oito mil e oitenta e um reais e vinte centavos).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para condenar o réu ROINE DOS SANTOS MACHADO a pagar à autora UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA a quantia de R\$ 8.081,20 (oito mil e oitenta e um reais e vinte centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada obrigação. Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000645-57.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição da Defensoria Pública de ID-41627563.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001520-29.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Seguro

AUTORES: MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, LINHA LH LJ 31 KM 04, LOTE 89, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEVI SILVA DE OLIVEIRA, LINHA LH LJ 31 KM 04, LOTE 89, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANI DE OLIVEIRA SILVA, LINHA LH LJ 31 KM 04, LOTE 89, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALTENIR SILVA DE OLIVEIRA, LINHA LH LJ 31 KM 04, LOTE 89, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 295.037,72

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento ou julgamento.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001925-02.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA, PATRICIA CARDOSO, VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO, FAGNER MODOLON CARDOSO

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA

Rua Marginal, Avenida Porto Velho 1579, residencial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO

PATRICIA CARDOSO

FAGNER MODOLON CARDOSO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para que junte aos autos cópias de seus extratos bancários, do período em que alega não ter recebido o benefício previdenciário, tendo em vista a alegação de suposta fraude previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da petição do réu ID-40223759.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002873-41.2019.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO, LINHA RO 133 KM 14 GLEBA 01 LOTE 17 PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 160.027,95

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos. Aduz, em síntese, que o requerido é possuidor do imóvel rural localizado no Lote 146, PA Tabajara II, em Machadinho do Oeste/RO, e teria promovido, de 2008 a 2017, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar, determinando que o réu se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada (id 31529463).

Citado (id 33097345), o requerido informou que um novo projeto de recuperação de área degradada está em fase de confecção e pediu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada (id 34121868). O pedido foi deferido (id 35216829).

Intimado, o requerido não se manifestou.

O autor pugna pelo prosseguimento do feito (id 41634169).

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Constantino Alves de Carvalho, sob a alegação de que o requerido teria promovido, de 2008 a 2017, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente.

Decreto a revelia do deMANDADO, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal, garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei n.º 6.938/81 recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 9,134 hectares de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental

competente, razão pela qual foi atuado pela Polícia Militar Ambiental e pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal - Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...) Responsabilidade civil - É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual - por fundamentar-se em um contrato - ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que, em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n.º 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e recompor a área destruída. Nesses termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significativo avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei n.º 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar CONSTANTINO ALVES DE CARVALHO na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei n.º 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional, assim como na obrigação de fazer consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas pelo requerido. Honorários incabíveis à espécie.

P.R.I.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001514-22.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS, RUA BEM TE VI 4217 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380 RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Deixo de conceder antecipação de tutela, eis que não consta dos pedidos finais, mas tão somente do título da ação proposta.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento ou julgamento.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001447-57.2020.8.22.0019

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Bancários, Dever de Informação

REQUERENTES: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ, 3.166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ 3166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI, AV. RIO JANEIRO 3.098, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Pois bem. Passo à análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, não constato a verossimilhança das alegações autorais, eis que não consta dos autos comprovantes de pagamento das pendências financeiras objetos das inscrições do nome do falecido junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a de que, se não contestar o pedido, incidirão

os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intime-se o Ministério Público, haja vista interesse de incapaz.

Então tornem-me conclusos para saneamento ou julgamento.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001518-59.2020.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JUAREZE JOSE BATISTA, PROJETO ASSENTAMENTO PA MACHADINHO LINHA MA 30 LOTE 268 GLEBA 06 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SUZANA BISPO BATISTA, RUA ARAPONGAS 4456 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME GUEDES CLEMENTE, RUA ARAPONGAS 4456 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILSON BISPO BATISTA, LINHA MA 30 KM 14 LOTE 268 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 126.185,27

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pleito para processamento, advertindo que o valor da causa é provisório, posto que este deverá ser o valor total dos bens inventariados.

Processe-se com gratuidade.

Nomeio inventariante o autor Juarez José Batista, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar:

Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, atribuindo-lhes valores, bem como juntando documento que comprove a propriedade do de cujus sobre os bens; Juntar certidão de nascimento/casamento atualizada do de cujus e dos herdeiros; Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional; Declaração de inexistência de outros bens a inventariar; Avaliação dos bens arrolados, os quais serão objeto de partilha e ainda não foi apresentada; Relação de eventuais dívidas do espólio; Plano de partilha; Providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto

agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento. Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, citem-se as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 (dez) dias.

Neste interim, enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escritania a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, § 1º, por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001686-32.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos, Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Sr.

WILLIAMES PIMENTEL, RUA GONÇALVES DIAS 812 OLARIA -

76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.411,98

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para atualizar os valores objetos dos autos e tornem conclusos para bloqueio online, com urgência.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000925-35.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ANTONIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

RÉU: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre do recurso interposto de ID-41809840.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001247-50.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN

LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 -

DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: EDSON GONCALVES DA CRUZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3532 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.836,64

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.

No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei n.º 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes, bem como a constituição em mora do devedor (notificação extrajudicial).

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o representante legal da empresa.

Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado, ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 29.836,64 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º, do Decreto-lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000548-93.2019.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: DIANA FERREIRA NETO, AV. GETÚLIO VARGAS 3654 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO s/n CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" c/c Adjudicação de Bem.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Decreto a revelia do requerido, contudo não lhe aplico os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, eis que o litígio versa sobre direito indisponível (art. 345, inciso II).

Dou o feito por saneado.

2. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a comprovação da união estável entre as partes; b) o período de duração da união estável; c) a comprovação de que a autora é a única herdeira do bem objeto do feito.

3. Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001743-23.2017.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: AMANDA DA SILVA MENDES, AV TANCREDO NEVES 2532 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.805,44

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA contra AMANDA DA SILVA MENDES, ambos qualificados nos autos.

DESPACHO inicial (id 11292567).

A requerida foi citada via edital (id 30937941), eis que não localizada após diversas diligências, e apresentou Contestação por Negativa Geral (id 39627196), arguindo, preliminarmente, nulidade da citação via edital.

Réplica (id 39726636).

Intimadas a manifestarem se possuem outras provas a produzir, as partes informam que utilizarão as já produzidas (id 40071096 e id 41448908).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e as questões fáticas estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela requerida, eis que foram realizadas diversas diligências para localizar seu atual endereço, sendo que o feito tramita neste Juízo desde 2017 sem citação pessoal da demandada.

A FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Nesse sentido, disciplina o artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em contrato de prestação de serviços educacionais devidamente firmado.

Citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida.

O ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não demonstrou qualquer mácula na aquisição do contrato pelo autor, subsistindo, portanto, o débito.

Por outro lado, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento ou que tal responsabilidade não lhe fosse imputável.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Com efeito, para elidir a exigibilidade do débito constante na cartula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/embargante (CPC, art. 373, II).

Dessa forma, tendo em vista que o contrato coligido comprovou a existência de débito no valor de R\$ 3.805,44 (três mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em favor da parte autora, deve a parte demandada ser condenada ao pagamento da importância constante no título.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos

pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a Ação Monitória e para constituir em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 3.805,44 (três mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º do artigo 702 do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001448-42.2020.8.22.0019

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Bancários, Dever de Informação

REQUERENTES: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ, 3.166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ 3166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. TANCREDO NEVES, 2.600 2600, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Pois bem. Passo à análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, não constato a verossimilhança das alegações autorais, eis que não consta dos autos comprovantes de pagamento das pendências financeiras objetos das inscrições do nome do falecido junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a de que, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intime-se o Ministério Público, haja vista interesse de incapaz. Então tornem-me conclusos para saneamento ou julgamento.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001095-02.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LINHARES DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA LINHARES DOS SANTOS

Rua Pernambuco, 3785, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7007925-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

RÉU: JOSE SEBASTIAO DIAS, RO 133, SENTIDO JARU., TELEFONE (69) 3583- 1042/9.9330-3293 AO LADO DA RODOVIÁRIA DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 415.462,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09.12.2020, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de

responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Vistas ao Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TERCEIROS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS

Processo nº 7000955-65.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (AUTOR)

JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB SE6101 - CPF: 024.357.525-47 (ADVOGADO)

RÉU: GRACINO MARQUES MONTEIRO

FINALIDADE: CITAR eventuais interessados não identificados dos termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000829-15.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.912,44

Ofício n.º 08/2020/GAB

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

2ª Câmara Cível TJRO

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 1840/2020 – C. Cível - CPE 2º GRAU — Informações em Agravo

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do ofício n.º 1840/2020 – C. Cível - CPE 2º GRAU, no Agravo de Instrumento n.º 0803405-27.2020.8.22.0000, em que consta como agravante Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia, e agravado Cícero Emmanuel Durski Santos.

Informo que se trata de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada pela agravante contra o agravado, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Este Juízo, em decisão inicial, concedeu a antecipação de tutela requerida para imitar a agravante provisoriamente na posse do imóvel objeto dos autos, nomeou Engenheiro Agrônomo para avaliação da área e eventuais benfeitorias e atribuiu à agravante o custeio do valor da perícia, eis que essencial para fixação da indenização no processo expropriatório, inclusive para instituição de servidão administrativa, a fim de que o Poder Público busque a apuração do justo preço a ser pago, na forma preconizada no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000174-77.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-41797783.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001364-41.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO SANTOS NARDE

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: MAURICIO SANTOS NARDE

Rua Vandellir da Silva, 4274, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001729-03.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: SIDNEY NUNES BATISTA, LINHA MA 19, LT 817, POSTE 31 s/h ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 67.464,00

SENTENÇA

Vistos,

1- Aguarde-se em cartório o decurso de prazo de intimação do requerido (mov. ID. 38962678), quanto aos cálculos apresentados pelo autor.

2- Após, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 24 de junho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002739-48.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLEMENTE ALVES BATISTA, RUA ESPÍRITO SANTO 3762 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIOMAR PATRICIO, RUA BELMIRO RIGOTI 3215 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa:R\$ 4.000,00

DECISÃO

Vistos,

É cediço que, na fase da admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o exame dos fatos e sua verossimilhança é de prelibação, isto é, o que se busca, ainda que de forma superficial, é perquirir sobre a possibilidade de existência do ato de improbidade.

Consigne-se, no ponto, que segundo o STJ, para recepção da inicial, basta à fundamentação calcada nos indícios de autoria e materialidade dos fatos descritos (REsp 1190244/RJ, julgado em 05/05/2011. Rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Pois bem. No caso, da análise dos autos, constata-se que a petição inicial desta ação civil pública (ID. 2176637 e 2176639) descreve minuciosamente as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar à existência ou não do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido.

Reforça-se, a jurisprudência sobre o tema é pacífica no sentido de que o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade se absolutamente convencido da inexistência do ato (de improbidade), da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92.

Vale dizer, tal reconhecimento (inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita), em juízo preliminar, somente é cabível quando se demonstrar de forma cabal e inequívoca a inoportunidade do ilícito. Não é o que ocorre na espécie. Como dito, a questionada ação de improbidade encontra-se revestida dos seus pressupostos de admissibilidade, mormente levando em consideração que essa cognição inicial não precisa ser exauriente, sob pena até mesmo de se esgotar o objeto da lide e representar pré-julgamento.

De todo modo, cabe acrescentar: ainda que subsista dúvida sobre alguns fatos narrados, na esteira da jurisprudência sobre o tema, há de se aplicar o princípio do in dubio pro societate, permitindo-se às partes a completa instrução na fase própria.

Nesse momento processual, portanto, a convicção deste magistrado é a de que a verificação da existência ou não de ato de improbidade administrativa apontado pelo Autor depende da abertura de nova fase processual com extensa e profunda dilação probatória.

Noutros termos, apenas a evidente inexistência de ato ímprobo autorizaria esse julgador a não receber a presente ação civil pública, o que, todavia, não se configura concretamente nos autos.

Firme em tais razões, recebo a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei 8.429/92.

Cite-se os requeridos para que apresentem, caso queira, no prazo legal, contestação, ficando advertidos dos efeitos da revelia.

Logo após, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste-RO, 09 de fevereiro de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000649-96.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA, LINHA 13, MC 01 - GLEBA 01, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 30 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001369-05.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA IVONETE CORDEIRO RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 3712 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

RÉU: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES, RUA RIO BRANCO, COMERCIAL PAGUE MENOS, ESQUINA PROXIMO AO N 3712 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Valor da causa:R\$ 6.108,54

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001089-29.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Títulos de Crédito, Correção Monetária

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA -- ME, AV. MARECHAL DUTRA 3.736, COMERCIAL PAGUE MENOS UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.169,24

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD encontrou valores irrisórios na conta do executado, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

Ademais, a diligência via RENAJUD restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D'Oeste/RO, 06 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001510-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSENITA FERREIRA DA SILVA, ZONA RURAL S/N LINHA, MC 03,POSTE 325 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.392,54

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos, novo pedido feito pela via administrativa, tendo em vista que o indeferimento do pedido ocorreu em 12.11.2015 (id. 41628675), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de Julho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003533-40.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: ZAQUEU VIEIRA MOREIRA, TRAVESSA 25 DE DEZEMBRO 2878 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640
FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.688,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 41426218, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001233-66.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KELLY SILVA FONSECA, LINHA MP LOTE 839 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 7 de julho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001906-93.2019.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA

DE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA

Rua Bahia, 3861, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto a petição da Fazenda Pública Estadual-RO, a qual informa que não foi efetuado o pagamento integral de impostos causa mortis.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001046-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA DA SILVA LOURO E SILVA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904

DE: ELZA DA SILVA LOURO E SILVA

AVENIDA COSTA E SILVA, 4131, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002156-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA

Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, Salvador - BA - CEP: 40110-010

DE: JOSE DOS PASSOS SILVA

Av. Getulio Vargas, 2852, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003826-05.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LH TB 16, POSTE 38, LOTE 115 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.533,55

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 06 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7000516-25.2018.8.22.0019

AUTOR: JAQUESON RODRIGUES MACIEL

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JAQUESON RODRIGUES MACIEL

LINHA LJ 04, CHACARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002408-32.2019.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: EDIMAR TAMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: LACILVIA NASCIMENTO SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório anexado aos autos.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002228-84.2017.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: CRISTIANE MORAES FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório anexado aos autos.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000416-02.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO BAVARESCO DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 2448 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 - EDIFICIL JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

DIEGO BAVARESCO DA SILVA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela contra BANCO BRADESCARD S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, após formalizar processo junto à EMATER para financiamento junto ao Banco BASA, recebeu a informação de que o crédito não poderia ser fornecido, em razão da restrição de seu nome no SERASA pelo débito de R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos) junto ao requerido. Sustenta que nunca possui contas ou cartões do réu e nem conhece a empresa demandada, salientando que o requerido nunca o contactou para cobrar referida dívida. Frisa que contactou o demandado para resolver a situação amigavelmente, contudo não logrou êxito, o que lhe causou imenso constrangimento. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, com a exclusão definitiva da cobrança e condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída de documentos. Concedida a antecipação da tutela (id 35120287).

Citado (id 28597926), o requerido apresentou Contestação (id 39122642), arguindo que o débito que originou a inscrição do nome do autor no SERASA é oriundo de contrato firmado entre as partes, em que o demandante se tornou inadimplente. Sustenta que não foi acostado aos autos comprovante do pagamento do débito. Rebate o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Em caso de condenação ao pagamento de indenização, requer sejam considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos.

Após, o réu informou o cumprimento da liminar (id 39381268).

Réplica (id 39617442).

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requerem o julgamento antecipado da lide (id 40175783 e id 40536348).

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inscrição de seu nome no SERASA por uma dívida não entabulada com o requerido.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade da inscrição do nome do demandante junto ao SERASA, quando este supostamente não contratou com o réu, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que o requerido inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida no valor de R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), no dia 29 de outubro de 2019 (id 35105547).

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que o requerido enquadra-se como fornecedor de serviços, enquanto o autor, na qualidade de consumidor, motivo pelo qual decreto a inversão do ônus da prova.

Em que pese a alegação de regularidade da inscrição, ao argumento de que o autor contratou com o requerido e tornou-se inadimplente, o réu não trouxe ao processo o mencionado contrato. Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pelo requerido não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14, caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, ao réu cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes (art. 42 do CDC).

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...]
A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015). Grifo nosso.

Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro por um débito não contraído.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

Promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. (REsp n. 51.158)

Assim, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes pelos abalos, transtornos e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa. Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, dessa maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao contrato n.º 1001223124670000, com data de vencimento em 20 de setembro de 2019, data de inclusão em 29 de outubro de 2019, no valor de R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos).

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula n.º 362/STJ).

c) CONDENAR o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C

Machadinho D' Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7000236-88.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANA TOSTA XAVIER

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

DE: ADRIANA TOSTA XAVIER

linha MC 03 Km 34, sn, estr. 202, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001070-86.2020.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES

- RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: EUCESAR SANTOS DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os relatórios anexados aos autos.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002836-82.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITALO CAIO SANTOS PORCIDONIO, MAGNA LOPES DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MAGNA LOPES DOS SANTOS

Travessa Dezenove de Julho, 2802, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000255-89.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo nos autos.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 0000686-58.2014.8.22.0019

AUTOR: ORÁCIO GOMES GUIDAS, REGINALDO DE LIMA, ALMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: SEBASTIÃO ALMEIDA CORREIA, MARIA SILVIA DE OLIVEIRA, AGNALDO RIBEIRO VALADARES, ANTONIO LUIZ CINTRA PEREIRA, MARIA SILVIA PEREIRA COLONNA ROMANO, CARLOS ALBERTO COLONNA ROMANO, PLINIO JOSE CINTRA PEREIRA

DE: ORÁCIO GOMES GUIDAS

Linha C-08, gleba 01, Projeto Assentamento São José, Antes: Av. Getúlio Vargas, 4568, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado, por via de seu procurador para no prazo de 05 dias, retirar o MANDADO DE REGISTRO DE USUCAPIÃO já confeccionado nos autos, bem como providenciar o seu cumprimento junto ao cartório competente, encaminhando Cópia da Sentença, Certidão de Trânsito em Julgado e demais documentos necessários.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000645-93.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLENDA NATIELI DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GLENDA NATIELI DA SILVA NASCIMENTO

RUA FALCÃO, 4446, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002225-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA TEIXEIRA ROCHA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: FLORINDA TEIXEIRA ROCHA

R. MANOEL PINHEIRO, 2500, DISTRITO 5 BEC, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001015-09.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOZIAS MEZABARBA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOZIAS MEZABARBA

LINHA C06, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002895-02.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: GENALDO JUNIOR DOS SANTOS FRANCO, LEANDRO DOS SANTOS SILVA

DE: Banco do Brasil S.A

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000335-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: ADEMAR RODRIGUES VIANA

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-41485412.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002675-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENA BURG HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-41521659.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001167-86.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FATIMA PINTO PARENTE
 Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: FATIMA PINTO PARENTE
 Rua Aruanã, s/nº - Centro, Distrito de Tabajara, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000385-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA LEONTINA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-40644442 .

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003265-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DE: JOVITA SOUZA DE MELO

Avenida Beira Rio, 5037, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002367-02.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA DE SOUZA MENEZES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARTA DE SOUZA MENEZES

LINHA PR 1, GLEBA 1, KM 20, LOTE 26, PA PEDRA REDONDA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003627-80.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SELINA MICHELON

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA SELINA MICHELON

linha TB 10, gleba 4, lote 319, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7000027-85.2018.8.22.0019
 AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS
 Vereador Acyr José Damasceno, 3822, centro, Vale do Anari - RO
 - CEP: 76867-000
 FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Certidão

Processo nº 7000347-67.2020.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SI-
 COOB CENTRO
 EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PEREIRA, MARA DENISE TARGA
 DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS
 DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná -
 RO - CEP: 76908-402
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devi-
 damente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar co-
 nhecimento da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001247-21.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 DE: CLELIA RODRIGUES ALVES SCORTEGAGNA
 LINHA MC 3, GLEBA 2, KM 17, LOTE 851, PA MACHADINHO,
 ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
 devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
 conhecimento do laudo pericial acostado aos autos e, querendo,
 manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Certidão

Processo nº 7001177-38.2017.8.22.0019
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MA-
 DEIRAS LTDA
 RÉU: LUCIANO DE AVELLAR
 DE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEI-
 RAS LTDA
 Rua Jorge Teixeira, 2205, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste -
 RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada de-
 vidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar
 conhecimento da certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos,
 no prazo de 10 dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de julho de 2020.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002181-76.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANA RAQUEL FARIAS DE PAULA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS
 SANTOS MACHADO - RO7353
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
 senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
 pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
 dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
 um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
 pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN
 n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000629-42.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARLY ALVARENGA DO AMARAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA
 ARAUJO - RO8754
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
 senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
 pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
 dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
 um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
 pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEM
 Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002620-87.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002659-50.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDISONI DO CARMO BERNADES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000095-35.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAILDA FEITOSA DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002592-85.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002659-50.2019.8.22.0019

AUTOR: EDISONI DO CARMO BERNADES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001949-30.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLONI ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002610-09.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADILSON FARIA ALVERNAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001122-82.2020.8.22.0019

AUTOR: NEUBOR PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SEIDEL - RO9933

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001106-70.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE KONZEN, VALDINEI BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000573-72.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO VALE DO ANARI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002068-25.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001042-94.2015.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEI MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, fica o requerente intimado para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento;

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003255-34.2019.8.22.0019

Requerente: MARIA FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7012197-34.2018.8.22.0005

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003334-13.2019.8.22.0019

Requerente: VALDEVINO GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000052-30.2020.8.22.0019

Requerente: ATAIDE NASCIMENTO MOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000161-44.2020.8.22.0019

Requerente: LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002982-55.2019.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002229-98.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se o valor pago satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o silêncio será considerado como quitação da dívida. Conforme DESPACHO id. 39537028.
 Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7003670-17.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOAO DA CUNHA NUNES
 Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7003672-84.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MANOEL TEOFILO NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº: 7002278-47.2016.8.22.0019
 EXEQUENTE: JOSE VENTURA DA SILVA
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação quanto à certidão do oficial de justiça e ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº 7000818-83.2020.8.22.0019 DEPRECANTE: MARIA APARECIDA RENOCK
 Advogado do(a) DEPRECANTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
 DEPRECADO: DEOCLECIANO EUGENIO DA SILVA
 Advogado do(a) DEPRECADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 14/09/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
 CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002942-73.2019.8.22.0019

REQUERENTE: FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a participarem da Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na na modalidade de videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 14/09/2020 Hora: 10:00

Assim, caso as partes queiram dar prosseguimento no ato, manifestem o interesse nos autos informando os meios necessários para a realização, qual seja, endereço eletrônico (e-mail) e telefone de contato. Vale salientar que caso as partes queiram usar aparelho celular para realização da audiência, o programa utilizado para tal será Google Mete.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001717-52.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO JOSE LECEU JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a participarem da Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na modalidade de videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 27/10/2020 Hora: 10:30

Assim, caso as partes queiram dar prosseguimento no ato, manifestem o interesse nos autos informando os meios necessários para a realização, qual seja, endereço eletrônico (e-mail) e telefone de contato. Vale salientar que caso as partes queiram usar aparelho celular para realização da audiência, o programa utilizado para tal será Google Meet.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Machadinho D'Oeste, 8 de julho de 2020.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000562-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso de prazo para o requerido e sua inércia.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001923-29.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. I. e outros

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL INOCENCIO

Advogado(s) do reclamado: ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o ultimo DESPACHO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000441-12.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LOURENCO CORREIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

INTERESSADO: LORENA OLIVEIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000321-71.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002112-41.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: RAFAEL DIAS CORES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA proferida nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001878-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: ENYANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000448-17.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

EXECUTADO: ALICIO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000875-35.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

Valor da causa: R\$ 37.416,39

Data da distribuição: 17/05/2019

DESPACHO

Expeço alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3577 040 01505209-0.

Defiro o pedido do executado - id Num. 41923893 - Pág. 1 e 2.

NBO/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 (ID n.).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, conta 3577 040 01505209-0

1 – Do valor depositado e rendimentos

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000968-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIANA ROSSOW, LINHA 130 (09) km 24 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

O pedido liminar será analisado após manifestação da requerida.

Ao cartório para agendamento da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré para que participe da audiência de conciliação designada, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art.4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Int.C. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000748-95.2014.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 25, KM 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Tomo conhecimento do recurso interposto e mantenho a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos.

Fica o feito suspenso até DECISÃO do recurso.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001488-89.2018.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REQUERIDO: ADEMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002430-24.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE LIMA, LINHA 124 Lado Norte KM 08 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Constam nos autos dois depósitos judiciais referentes ao recolhimento dos honorários periciais (certidão de id. 41777455), tendo sido realizada a perícia e juntado o laudo nos autos (id. 31002043).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a TRANSFERÊNCIA/DEVOLUÇÃO do valor depositado judicialmente pela parte requerida junto à Agência 3577, operação 040 Conta Judicial nº 01504407-1 / ID. 049357700031907081 e cominações legais, para a Agência 1912-7 Conta Corrente nº 644.000-2, Banco do Brasil, de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04,

ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta, após o respectivo levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA/LEVANTAMENTO.

Intime-se o favorecido quanto à transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita nomeada pelo juízo, Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM: 3771, do saldo depositado pela autora no ID. 29201867 (Agência 3577 Operação 040 Conta Judicial 01504454-3).

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000728-72.2020.8.22.0020

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação, Nomeação

REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS, LINHA 122 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS, LINHA 122 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Aguarde-se a realização da perícia

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste

7000655-03.2020.8.22.0020

AUTOR: VILMA DOMICIANO FERREZINI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado DISPOSITIVO se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente

Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTESCOMUNITÁRIOSDESAÚDEEAGENTESDECOMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A...§3º O exercício de trabalho

de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VILMA DOMICIANO FERREZINI contra o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000019-37.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA ADVOGADO DO
 AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuízo ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, onde foi concedido o benefício entre o período de 15/01/2019 até 17/05/2019 (ID: 31651330), contudo, após cessado o pagamento, requereu junto à Instituição o restabelecimento do auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, considerando que não foi cumprido o período de doze contribuições para fins de carência (ID: 31651329 p. 2).

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudos periciais acostados (ID: 36842983).

O INSS apresentou proposta de acordo em ID: 41150906, o qual não foi aceito pelo requerente (ID: 41913457).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 17/05/2019, conforme documento de ID: 31651330.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 06/01/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 17/05/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde maio 2019 por um período de 02 anos:

CONCLUSÃO: O periciando é portador de doença cardíaca hipertensiva associado a calcrose renal. Tem bom prognóstico quando permanecer em tratamento especializado. No ato da perícia apresenta aumento pressórico (150/100 mmHg), dores torácicas, leve edema membros inferiores, cansaço aos mínimos esforços e sopro sistólico intenso. Concluiu que o periciando permanece com incapacidade total e temporária para suas atividades laborais por um período de 02 anos desde maio 2019.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial: 17/05/2019

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA, CPF nº 00770562213, RUA: MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17/05/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos contar da data da efetiva implantação do benefício (conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7000097-31.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeação interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001429-67.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EDIVALDO COSTODIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

Promovido: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a petição do ID 41864593.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000891-50.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: Estado de Rondônia e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito, tendo em vista os DESPACHO s anteriores.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002376-58.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a informação de implantação do benefício apresentada nos ID's 41622096 e 41453557, bem como se manifestar quanto a execução e valores das multas, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000964-24.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZENO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$4.681,97 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Executado: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA, residente na linha 130, km 4,5, lado sul, ou podendo ser localizado na Loja João e Maria – Box da Rodoviária, na rua Getúlio Vargas, Centro, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001906-90.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: REINOLDO TRENTINI, LINHA 05, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos...

A análise do pedido de tutela antecipada ocorrerá após a audiência designada para averiguar a qualidade de segurado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000686-23.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: CICERA DA SILVA, LINHA 148, KM 5 0000, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido do exequente.

Assim, intime-se e oficie-se ao INSS, para que cumpra implante o benefício no prazo de 05 dias contados da intimação, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada

para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Autos: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, LINHA 17, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Parte requerida: RÉU: JOÃO ARAUJO DORIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ao cartório para que inclua o cônjuge do autor no polo ativo da demanda, conforme dados fornecidos na petição de id. 39903614.

Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001947-57.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, LH 25, KM 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Fica a Autarquia intimada para, no prazo de 15 dias proceder a implantação do benefício em favor do autor, no termos da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001111-84.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO e outros

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Intimação AO AUTOR (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 41915340, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de Julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003274-42.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES e outros

Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

INTIMAÇÃO DO AUTOR: (VIA DIÁRIO)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de AR negativo de id 41764002. Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001009-04.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944

EXEQUENTE: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PENTEADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENTEADO RODRIGUES - RO3083

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de AR negativo de id 41765458. Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001157-44.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ

Advogado(s) do reclamado: AISLA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO - RO6619

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a Petição do Autor de Id nº 41919989. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de Julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001656-57.2019.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LINDOMAR JOAO DOS SANTOS

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada de AR negativo de id 41776529. Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002266-93.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JM CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, considerando a juntada de Petição id 41883425. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de Julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000004-68.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatizou que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucidou, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Teceu comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, em sede de contestação, alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Lauda pericial acostado (id. 35877838).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença, até 29 de março de 2019, conforme documento de id. 33402893, p.2.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03 de janeiro de 2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio doença até 29 de março de 2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Laudo pericial (id. 35877838): “Conclusão: O periciando é portador de sequelas de trauma torácico e lesões nas cordas vocais de caráter irreversível. Tem prognóstico ruim. Declara que em 2011 foi vítima de acidente de trabalho, “pedaço de pau perfurou o tórax”, sofrendo trauma na região laringo-traqueo-pulmonar, após esse período começaram as complicações respiratórias. Anteriormente apresentou incapacidade. Na avaliação no ato da perícia médica apresenta dispnéia aos mínimos esforços físicos, disfonia, cicatriz cirúrgica de +-30 centímetros na região lateral direita do dorso até região lateral do tórax direito. Não apresenta as mínimas condições físicas para exercer atividades braçais e deverá dar continuidade ao tratamento especializado médico e fisioterápico como forma paliativa. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais desde de junho de 2011”.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, entendendo que este deve se dar a partir do primeiro dia após a data em que foi cessado, a saber, 30 de março de 2019 (id. 33402893), haja vista que naquela época o autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial de id. 35877838.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (id. 35877838), que no caso ocorreu em 11 de março de 2020.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 07/04.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA, para DE-

TERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença à parte requerente, a partir de 30 de março de 2019, primeiro dia após a data de cessação do benefício, bem como PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 11 de março de 2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30 de março de 2019 (primeiro dia após a data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 11 de março de 2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/proje-fweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001655-77.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.220,35

Última distribuição: 30/06/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Réu: RENE NORBERTO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Consta restrição renajud do veículo, que não fora encontrado.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, entendendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Autos: 7001595-36.2018.8.22.0020

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO MENDES CARVALHO, LINHA 144, LADO SUL, KM 05,, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Parte requerida: REQUERIDO: LAURINDA SUNTACK CARVALHO, AVENIDA KURT MEINERT Q19, - ATÉ 997/998 PARANAQUAMIRIM - 89231-700 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Sentença

Cuida-se de ação de divórcio que JREQUERENTE: JOAO MENDES CARVALHO move contra REQUERIDO: LAURINDA SUNTACK CARVALHO . Alegou estar separada de fato do requerido há mais de 30 (trinta) anos, não havendo motivos para reconciliarem. Da união não adveio um filho, maior, e não amealharam bens. Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, com a decretação do divórcio.

Apresentou procuração e documentos.

Após não ter sido encontrado nos endereços localizados nas consultas eletrônicas, a requerida foi citada por edital e não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Ao que se verifica dos autos, o curador apresentou contestação por negativa geral, já que a parte requerida encontra-se em lugar

incerto e não sabido, de modo que não arguiu nenhuma matéria capaz de contrapor o pedido formulado pela autora.

Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido.

Assim, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e como corolário, decreto o divórcio de REQUERENTE: JOAO MENDES CARVALHO e REQUERIDO: LAURINDA SUNTACK CARVALHO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a expedição do competente mandado de averbação.

Quanto ao nome da requerida, deverá manter-se inalterado, porquanto é direito personalíssimo dela, isso porque, a alteração por mera vontade do autor não é suficiente a tal fim.

Em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado de averbação e após, arquivem-se.

Sem ônus.

P.R.I.C.

NBO/RO 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000963-39.2020.8.22.0020

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI, LINHA 15 KM 04 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de

requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000738-19.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002172-14.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: APARECIDA MARRAFON DA SILVA, RUA PIRARA 2.852, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

A parte autora postulou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. pedido de tutela antecipada, condenação em danos materiais com repetição de indébito e indenização por danos morais em desfavor de VOTORANTIM. Em sua inicial, a parte autora alega em síntese que não realizou os empréstimos junto a requerida e que os valores referente aos empréstimos não foram depositados na conta da autora. Ao final pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão dos descontos em seu benefício e pela procedência dos pedidos iniciais.

Despacho de ID n. 22894171, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte requerida.

A requerida apresentou contestação, em sede de preliminar alegou inadmissibilidade do JEC e ocorrência da prescrição, no mérito alega que a autora contratou os empréstimos consignados e que os descontos das parcelas são legítimos. Pugnou pela retificação do

polo passivo, para que conste BV FINANCEIRA S/A. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Despacho de ID: 25155866, afastou as preliminares arguidas em contestação, inverteu o ônus da prova e retificou o polo passivo a fim de constar BV FINANCEIRA S/A como parte requerida.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi endereçada para a Vara Cível Comum e não para o Juizado Especial Cível, rito em que o processo seguiu.

Sendo assim, necessária a alteração da classe processual conforme endereçamento da inicial.

Dessarte, chamo o feito à ordem para organizar e dirimir o processamento do feito e determino as seguintes providências:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que a autora é pensionista no INSS.

Ao distribuidor para alteração do fluxo para a Vara comum.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias esclarecer a respeito do polo passivo, tendo em vista que requereu a alteração para constar BV FINANCEIRA S/A, CNPJ 01.149.953/0001-89, contudo se manifesta nos autos como BANCO VOTORANTIM S.A, CNPJ 59.588.111/0001-03.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo nº:7000962-54.2020.8.22.0020

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

A parte requerente alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário, mensalmente. Informa, ainda, que, em fevereiro do corrente ano, passou a sofrer descontos consignados em folha do benefício mencionado, no valor R\$52,25, e ao buscar informações junto ao Banco, foi informada que se tratava de um empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), contratado com a parte ré, sob nº. 16060774. Assevera que não realizou o contrato junto ao réu, tampouco creditado o valor de R\$ 1.403,00 (mil quatrocentos e três reais), em sua conta. Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor é segurado pelo INSS.

Os documentos de Id's. 41894600 e ID: 41894600 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que o réu, BANCO BMG CONSIGNADO S/A., suspenda, imediatamente, o débito descontado do benefício previdenciário nº. 173.760.739-2, referente ao contrato nº. 16060774, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da decisão liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC). Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Parte autora fica via DJE, por meio de sua procuradora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000751-21.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANELISE FERREIRA PIOVESANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Valor da causa:R\$ 27.587,83

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANELISE FERREIRA PIOVESANI VIEIRA, devidamente qualificada nestes autos de Execução que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento, em síntese, de que a presente execução não deve prosperar ante ao fato da excipiente ter sido notificada por edital, bem como pelo débito não ser devido, considerando toda documentação anexada para comprovação de sua inexistência. Juntos recibos das despesas que foram glosadas dos anos de 2006 e 2008, com o fim de comprovar o lançamento indevido na dívida ativa.

Requer ainda a suspensão do presente processo de execução, assim como que sejam declarados extintos os débitos referentes ao imposto suplementar, multas e juros do período de apuração ano base/exercício 2006/2007 e 2008/2009.

Intimada, a parte exequente, ora excipiente, apresentou manifestação (ID: 41361882), alegando a inadequação do incidente para discussão de matéria que demanda dilação probatória, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da

Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou a executada de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Nessa lógica, percebo que a executada juntou ao processo recibos de pagamentos relativos a gastos efetuados nos anos 2006 e 2008, que supostamente comprovariam os pagamentos indicados em sua DIRPF, dos respectivos exercícios financeiros, como gastos passíveis de dedução, tornando, portanto, os impostos suplementares, do ano-calendário 2006 e do ano-calendário 2008, indevidos. Contudo, observo que na documentação acostadas aos autos, se faz necessária a análise da autoridade fazendária responsável pelo lançamento (RFB), o que demandaria dilação probatória, requisito inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pela excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393/STJ). 2. A execução fiscal foi proposta em 14.10.2014 para exigir crédito tributário referente ao IRPJ (2010/2011) referente ao lançamento suplementar de ofício motivado pela informação de dados inconsistentes entre a declaração de rendimentos da

contribuinte e os valores informados pela fonte pagadora. 3. Existe a necessidade de produção de outras provas, sendo incabível a exceção de pré-executividade (AgInt nos EDcl no REsp 1.603.264-PR, r. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ em 07.11.2017). 4. O valor retido na fonte não se equipara ao pagamento antecipado do tributo (AgRg no AREsp 193.400-MA, r. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma do STJ em 10.03.2016). 5. Apelação da União/exeção provida. (TRF-1 - AC: 00038426020144013806 0003842-60.2014.4.01.3806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei]. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXCEÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127-98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou

do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória.

4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

Ademais, pertinente mencionar que a executada já ofereceu embargos à execução, distribuídos sob o n. 0001239-73.2012.8.22.0020, os quais foram recebidos e motivaram a suspensão da presente execução fiscal, contudo, a petição inicial foi indeferida ante à intempestividade dos embargos, extinguindo o processo sem o exame do mérito, conforme ID: 21792422 p. 21 a 23.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000961-69.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 62.700,00

Última distribuição:07/07/2020

Nome AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

NomeRÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Vistos.

I - Promova o autor o recolhimento das custas iniciais.

II - Após, cumpram-se as seguintes deliberações:

Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade. Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000336-35.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Valor: R\$ 251.114,77Inventário e Partilha

REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, LINHA 114, KM 08, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

INVENTARIADOS: FLORENCIO BRANDEMBURG, LH 114 KM 8,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLORENTINA KIEPERT BRANDEMBURG, LH 114 KM 8,5 SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço ID: 40145730 ID: 40145730, cujas cláusulas passam a integrar a presente., destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de FLORENTINA KIEPERT CPF 616.037.597-00 E FLORENCIO BRANDEMBURG CPF 830.416.997-53 3, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento das custas, a presente desde já serve como alvará/formal de partilha/ carta de adjudicação.

Se houver requerimento, defiro a expedição de alvará para saque integral dos valores depositados em juízo, cuja cota dos infantes deve ser depositada em conta poupança em nome dos mesmos Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de abril de 2018 de julho de 2020 Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001637-51.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA, LINHA 126 Km 26 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: EDELSON DA SILVA DE JESUS, CELSO ROSA LIMA 626, N SAO CRISTOVAO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Vistos, etc...

IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA promove ação de obrigação de fazer em face de EDELSON DA SILVA DE JESUS.

Alega em síntese ue vendeu ao requerido o veículo descrito na exordial, entretantes, este não efetuou transferência de propriedade junto os órgãos competentes.

Pede, a procedência do pedido. Juntou documentos deu valor à causa.

Após tentativa frustrada de citação pessoal, foi realizada citação por edital e nomeado curador especial, o qual apresentou entestação por negativa geral.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual o autor pretende que a requerida transferia o veículo objeto de alienação, bem como seja responsabilizada pelos débitos existentes.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O autor juntou documento que demonstra que na data de 24/09/2010 o veículo foi vendido para o requerido.

O § 1º, do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, prescreve que: “No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Entretanto, no caso dos autos, a motocicleta ainda se encontra em nome do autor, de modo que a procedência do pedido, para obrigar a requerido providenciar a transferência, bem como das dívidas existentes, após a compra e venda, é medida que se impõe.

Evidenciada a obrigação da parte requerida, o caso em análise subsume-se a regra insculpida no artigo 497 do Código de Processo Civil:

“ Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

E ao § único dispõe:

“Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dol.”

Em relação aos débitos do veículo, sabe-se que a partir da efetiva tradição do bem, o réu, na qualidade de proprietário, tornou-se responsável pelas pendências financeiras existentes após esse fato, devendo arcar com os ônus daí decorrentes. O mesmo se diga quanto as multas

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando procedente a demanda, a fim de condenar o requerido EDELSON DA SILVA DE JESUS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 766.162.902-04, a proceder a transferência para seu nome junto ao DETRAN da motocicleta Honda NXR150 BROS ES, cor Vermelha, placa NDE 4520, ano 2005/2006, Renavan874088283, bem como as infrações de trânsito, encargos tributários e demais ônus lançados a partir de 24/09/2010

Para efetivação da tutela, a autarquia deverá providenciar a transferência dos débitos e e valores referentes a transferência do veículo para o requerido independente de vistoria e pagamento das taxas e serviços, cabendo a mesma providenciar as medidas que entender cabíveis para o recebimento dos valores.

A presente serve como ofício.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, cabe ao autor a entrega de ofício junto ao DETRAN.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000020-56.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: EDVALDO DE ABREU CARRIEL

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 andar, PARTE, BLOCO D, EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95)., bem como promover a exclusão do nome do exequente do cadastro de maus pagadores sob pena de multa de R\$200,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado deve ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 8 de julho de 2020 às 07:54 Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002538-53.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: EDILSON ORESINO DA COSTAADVOGADO DO AU-
TOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAD-
VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7002513-74.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
(1114)

Promovente : ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SAN-
TOS - RO0005822A

Promovido : Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SAN-
TOS - RO0005822AFINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para
no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao comprovante de pa-
gamento de RPV juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001386-33.2019.8.22.0020Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-
-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária
GratuitaAUTOR: ERIKA MOREIRA DE SOUSAADVOGADOS DO AUTOR:
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373,
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAD-
VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Ademais, fixo multa diária por descumprimento no valor de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

2 Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

4. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

65. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 8 de julho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000153-06.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresen-
tar planilha atualizada do débito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Autos n. : 7000693-15.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍ-
VEL (436)

Promovente : CLEOMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -
RO0004195A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Promovido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLEOMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000886-64.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : ANACELIO ANTONIO MARINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANACELIO ANTONIO MARINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7003221-61.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : PATRICIA FARIAS PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

Promovido : Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PATRICIA FARIAS PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-90.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA, NA AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Traga autora comprovante atualizado de endereço

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7000656-85.2020.8.22.0020

Piso Salarial

AUTOR: MARILZA VITOR RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019. Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARILZA VITOR RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000652-48.2020.8.22.0020

Piso Salarial

AUTOR: MICHELLI CRISTINA GARCIA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MICHELLI CRISTINA GARCIA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000646-41.2020.8.22.0020

Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: LEONETE SILVESTRE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos

da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor

do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LEONETE SILVESTRE FRANCA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000607-44.2020.8.22.0020

Base de Cálculo, Piso Salarial

REQUERENTE: LUCILENE GONCALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019
Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Vejam-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: LUCILENE GONCALVES DE SOUZA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;
 b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000659-40.2020.8.22.0020

Piso Salarial

REQUERENTE: ROSANGELA LUCIA SELHORST FERREIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA,
 OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019
 Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima

dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ROSANGELA LUCIA SELHORST FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000610-96.2020.8.22.0020

Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação es-

tabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000479-24.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o AR negativo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de julho de 2020

7000604-89.2020.8.22.0020

Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: ROMILDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequare o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROMILDO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7000654-18.2020.8.22.0020

Piso Salarial

REQUERENTE: SUZANA DONAZZOLO GARCIA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA,
OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edi-

ção da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: SUZANA DONAZZOLO GARCIA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OEST

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001511-
43.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86),
Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: ADRIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 8 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000575-18.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Descontos Indevidos

EXEQUENTE: RODRIGO LAERZIO CRUZ, RUA: PRESIDENTE
MEDICI 3109 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE
2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -
76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa:R\$ 3.052,90

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em face do
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

A parte exequente apresentou cálculos, requerendo a expedição
de RPV conforme ID. 33186474.

Instada a manifestar-se, o executado apresentou impugnação
ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução

e requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados (ID.
39969882).

Intimado, a parte exequente requereu a homologação dos cálculos
apresentados pelo executado, conforme o ID. 39969882 (ID.
41328372).

É breve o relato. DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente concorda com os cálculos
apresentados pelo executado, homologo-os, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos, dispensando o prazo recursal.

Determino o prosseguimento do processo de execução nos seus
ulteriores termos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.

Autorizado o pagamento e informado os dados da ordem de
pagamento, expeça-se alvará na conta apresentada no ID.
41328372.

Oportunamente arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.**

Presidente Médici-RO, 8 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000301-
88.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JAEDER FLORENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 8 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001731-
41.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: DAMIAO COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 8 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001755-69.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLANE GOMES, CPF nº 41923430297, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 766 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA, OAB nº RO9326

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ANAPOLIS, CNPJ nº 01067479000146, AVENIDA BRASIL 200, PREFEITURA DE ANÁPOLIS/GO SETOR CENTRAL - 75020-000 - ANÁPOLIS - GOIÁS, LUCIANA MUNIZ, CPF nº 64120325172, AVENIDA BRASIL SUL 7575 LOTEAMENTO GUANABARA - 75053-630 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA MUNIZ, OAB nº GO14715

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas, no devido prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000158-65.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: TEREZA SOMENZARI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 8

horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000633-84.2020.8.22.0006

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RÉU: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A causídica Brenda Sabrina Nunes Arruda Da Luz pleiteou a suspensão dos prazos processuais, sustentando ser a única advogada patrona da causa, a qual teve parto realizado na data do dia 30/06/2020.

O pedido foi instruído com os documentos necessários.

Decido.

A Lei n. 8.906/1994, em seu artigo 7º-A, redação dada Lei n. 13.363/2016, trouxe uma gama de direitos a mulher advogada, a saber:

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Conforme procuração constante nos autos a causídica é a única advogada patrocinadora do Requerido.

Assim, em observância ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, defiro o pedido retro e suspendo os prazos processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, restitua-se o prazo de manifestação da causídica e cumpra-se as deliberações anteriores.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RÉU: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS, AVENIDA JI PARANÁ 1701, CARTORIO ARRUDA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000106-35.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Entregar

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES, CPF nº 48583243204, IPIRANGA 1821, CENTRO PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: LENIR FERNANDES DA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 85217514272, BRASIL 1209 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES em face LENIR FERNANDES DA SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados na inicial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em contestação. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) se houve ou não união estável

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida já arrolou suas testemunhas no ID. 40783977. E a parte requerente arrolou suas testemunhas conforme o ID. 41288917.

Assim, intime-se as partes para que arrolem no máximo 03 (três) testemunhas para a audiência de instrução.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Por conta das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, as audiências de instrução e julgamento realizar-se-ão por videoconferência (Google Meet). Desde de já, determino que a secretaria de gabinete que inclua em pauta a audiência de instrução e julgamento, após proceda a escrivania com as devidas comunicações e intimações.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000195-58.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MARCOS JOSE MARQUES, AV. RIO BRANCO 1937, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.613,61

DECISÃO

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade

da penhora de salários e provimentos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil de 2016, não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que [...] não se pode conferir interpretação tão ampla ao DISPOSITIVO do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente DECISÃO colegiada, foi expresso, a admitir a penhora salarial tão somente nos caos previstos em lei, quando não se trata de verba de natureza alimentar.

Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020) – grifo não original.

Assim, indefiro o pedido de penhora de salário.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 3 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi PROCESSO: 7000256-16.2020.8.22.0006

REQUERENTE: SUELI BATAIOLI, CPF nº 48616583220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Sueli Bataioli ingressou com ação de cobrança de salários em face do Estado de Rondônia, azo em que afirmou ter ingressado em 29/06/2015, no cargo de professor com jornada de 20 horas, com contrato temporário de trabalho. Aduziu que, mesmo tendo regularmente exercido a atividade, não recebeu salários nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2016.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Cuida-se de fato incontroverso ante o reconhecimento do Requerido em contestação. Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo Requerido, já que há processo administrativo em andamento.

No presente caso verifica-se que o Requerimento administrativo se deu em 27/12/2016 (id n. 38477245).

Conforme documento de id n. 38477245, pág. 31, o processo restou paralisado de 02/05/2018 a 19/05/2020, ou seja, dois anos, sendo certo que voltou a andar em decorrência da distribuição da ação em 02/03/2020.

Clara a morosidade da Administração em apreciar o requerimento da Requerente, frise-se, requerimento simples de remuneração de serviço efetivamente prestado e reconhecido pelo Requerido.

A parte Requerente provocou o Requerido em 2016 e aguardou a solução administrativa por quase 4 (quatro) anos, sem solução, verifica-se que neste período houve uma paralisação infundada no processo por 02 (dois) anos.

Assim, descabe falar em esgotamento das vias administrativas, quando clara a inércia e indiferença da administração para com a solicitação da Requerente.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Doravante, passo à análise de MÉRITO.

Conforme fundamento supra, houve o reconhecimento pelo Requerido do direito da autora.

A ficha financeira de id n. 35541883 comprova a falta de pagamento da remuneração prestada pela Requerente.

Os documentos de id n. 35541879, 35541874, 35541875 e 35541876, comprovam que no período houve a regular prestação de serviços contratados, de modo que devem ser remunerados. No mais, conforme contestação é incontroverso o direito da autora.

Assim devido os valores cobrados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI BATAIOLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize o pagamento no valor de R\$ 5.475,51 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 3 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: SUELI BATAIOLI, CPF nº 48616583220, AV. IPIRANGA 1592 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001478-87.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: EUZI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 8 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000827-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA MADALENA CARVALHO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000747-57.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: LUIZ APARECIDO GAZOLA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000376-59.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JORGE CARLOS PEREIRA, CPF nº 16219350278

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposto por JORGE CARLOS PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA / CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Em síntese verberou que com recursos próprios, juntamente com um sócio, construiu rede de subestação de energia a qual não foi incorporada pela Requerida.

Citada a autarquia apresentou contestação (id n. 38752275), na qual sustentou preliminarmente prescrição, incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, necessidade de adequação do valor da causa, inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, no MÉRITO pugnou pela improcedência da demanda e ainda sejam descontados valores a título de depreciação.

A Contestação foi impugnada (id n. 41155559)

É o relatório.

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da prescrição

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da necessidade de adequação do valor da causa

Equivoca-se o requerido ao pugnar pela adequação do valor da causa, vez que o valor atribuído ao feito pelo autor equivale a sua quota parte.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária.

A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela parte requerente e sócios, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original; “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia

elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição da quota parte que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, deverá ser pago a título de dano material o valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor constante no orçamento de menor valor apresentado pelo autor, o que perfaz o montante de R\$4.889,96 (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da citação.

III - DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE CARLOS PEREIRA em desfavor da Eletrobras – Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerente incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$4.889,96 (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso contrário, ou seja, sem a apresentação de recurso, intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCP, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCP.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO. Caso nada seja requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: JORGE CARLOS PEREIRA, CPF nº 16219350278, LINHA 124, LOTE 21 GLEBA 2, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001029-03.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU, AVENIDA DOM BOSCO 1082 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.796,00

DECISÃO

A parte exequente apresentou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, aduzindo, em suma, que os cálculos realizados pela Contadoria não obedeceram o que ficou determinado em SENTENÇA.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, entendo que não assiste ao exequente.

O parecer técnico apresentou os valores devidamente instruídos com planilha detalhada dos cálculos.

Vejo que a parte exequente pretende retroativos de anos anteriores, porém, o acórdão foi claro que o pagamento retroativo a título de auxílio-transporte é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação.

No presente caso, ausente o pedido administrativo, os retroativos deverão obedecer a data do ajuizamento da ação, nos moldes dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, rejeito a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela contadoria.

Preclusa a DECISÃO, considerando que o saldo é igual a zero, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001495-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ, KM 06 s/n LINHA DO COSTA - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.433,90

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Requerente buscando a reforma da SENTENÇA.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa. Pois bem. Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se: ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

A DECISÃO de ID. 41095610, indeferiu o pedido de justiça gratuita e intimou a parte recorrente para comprovar o recolhimento do devido preparo recursal.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Percebe-se que no caso dos autos o objetivo é econômico, ao passo que a recorrente não concorda com a SENTENÇA de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

A Parte Requerente, entretanto, o recurso e manteve-se inerte quanto ao preparo, superado o prazo legal, reconhece-se a deserção recursal.

Assim, apesar de o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95 prever que o recolhimento do preparo e sua comprovação nos autos, ocorrerá independente de intimação, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, foi oportunizado prazo para recolhimento, que não foi atendido pela recorrente.

Diante do exposto, não recebo o recurso e nego seguimento e julgo deserto pelos fatos já mencionados.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001377-16.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: CRISTINO TOMAZ DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001447-33.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GENI ALBINO DE MACEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001439-61.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JOVINO FORTUNATO DE CALDAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000218-72.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: DERALDO JOSE DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001658-06.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001301-89.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARCELO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000488-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: ACACIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 30.09.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001807-02.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação]
 Parte Ativa: GECI MIRANDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001487-15.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
 Parte Ativa: SALONI SOARES SIQUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000131-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 Parte Ativa: BELMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000517-15.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária]

Parte Ativa: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000547-50.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
 Parte Ativa: SILVANO MONTEIRO DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
 Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08

horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001451-07.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: MOISES APARECIDO PERES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000177-71.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: CICERO VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001801-92.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: IRENE BRASIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000477-33.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

Parte Ativa: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01.10.2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. PM. 08.07.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001950-54.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Parte Ativa : IVONE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001279-65.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : IZABEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Segunda-feira, 06 de Julho de 2020.

Processo 7001500-82.2017.8.22.0006 Classe GUARDA (1420)

Assunto [Guarda] Parte requerente MARTA JOVELINA DA SILVA Advogado(s) da parte requerente Parte requerida PEDRO FERREI-

RA FILHO Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152 Data e horário da audiência 06/07/2020 - Início: 11:00 horas - Fim: *** : *** horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação foi frutífera.

TERMOS DO ACORDO

1. GUARDA - A) A guarda do menor DANIEL ANGELO DA SILVA FERREIRA ficará com a genitora MARTA JOVELINA DA SILVA; 2. DIREITO DE CONVIVÊNCIA - O requerido PEDRO FERREIRA FILHO exercerá seu direito de visitas nos seguintes termos: a) Poderá o requerido ter consigo o filho em finais de semana alternados, buscando-o às 18h00 da sexta-feira e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da genitora; b) No natal deste ano a criança ficará com a mãe e no ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes; c) No dia dos pais e aniversário do pai, a criança ficará com o pai, e no dia das mães e aniversário da mãe a criança ficará com a mãe, ainda que coincida com o dia de visitas do genitor; d) No dia do aniversário da criança, nos anos ímpares ficará com o pai e nos anos pares com a mãe; e) Em período de férias escolares, a criança ficará a metade com cada genitor, alternando os primeiros dias com a mãe e os últimos 15 dias com o pai e assim alternando-se sucessivamente nas próximas férias. 3. ALIMENTOS - O requerido PEDRO FERREIRA FILHO se compromete a pagar, a título de alimentos, ao menor DANIEL ANGELO DA SILVA FERREIRA, o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, atualmente no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), totalizando o valor de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) a ser pago todo mês, além dos gastos extraordinários (despesas com saúde, dentista, farmácia, roupas, calçados, materiais escolares, entre outros), na proporção de 50% (cinquenta por cento), mediante comprovação, que deverão ser depositados na Agência 1405-2, Conta Corrente 22.145-7, Banco 001 - Banco do Brasil, titular Marta Jovelina da Silva, CPF n. 862.072.022-87, até o dia 13 (treze) de cada mês a começar no mês de julho de 2020; 4. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas finais e arquivamento dos autos com renúncia ao prazo recursal

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

1. Considerando o acordo celebrado entre as partes e a impossibilidade de assinatura do presente termo, neste ato, cópia desta ata será encaminhada, via WhatsApp ou e-mail, às partes, sendo juntada ao processo que será movimentado concluso para deliberação judicial. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento. Ao Cartório para intimação do Ministério Público e/ou Defensoria Pública e demais providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001569-04.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os

exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000324-63.2020.8.22.0006

Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: AMANDA CEGOBIÁ DE ANDRADE, CPF nº 67797679215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 6 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: AMANDA CEGOBIÁ DE ANDRADE, CPF nº 67797679215, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1931, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000829-88.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa : HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001949-69.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : RAQUEL DE SOUZA MARTINS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000830-73.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : IZENAIDE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001960-98.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa : SEBASTIAO FAGUNDES QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000839-35.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : DIVA FRIGO

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7007659-44.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : ÉDSON KNOPF DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000840-20.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa : JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000799-53.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ADEMILTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressalvados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001520-05.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : APARECIDO REIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001929-78.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Liminar]

Parte Ativa : EDIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 01/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 2000054-27.2020.8.22.0006

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Parte Ativa : Polícia Militar de Presidente Médici PEL PO/2ªCIA PO/2ºBPM

Parte Passiva : Gisele Rita Ximenes e outros

Certidão

Certifico que houve a migração destes autos do sistema Projudi para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme id. 41463691.

Presidente Médici/RO, 7 de julho de 2020.

SABRINA NEIVA DA SILVA

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001549-55.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : EDILSON PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001839-07.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : IZAIAS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO.

Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001199-67.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]

Parte Ativa : ISAAC BARBOSA BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 08 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001854-10.2017.8.22.0006

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto : [Liberação de Conta]

Parte Ativa : JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ciência da certidão de id. 41916297, bem como promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados.

Presidente Médici/RO, 7 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000753-64.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Alienação Fiduciária, Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa : NELMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva : JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NADIR ROSA - RO5558

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médici/RO, 7 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001739-52.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : C. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, em razão da pandemia de Covid-19, redesignou para o dia 08/10/2020, por ordem de chegada, ressaltados os casos de preferência no atendimento (deficiente físico, gestante e etc), a partir das 14 horas, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici – RO. Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000704-57.2018.8.22.0006

REQUERENTES: ALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34986162268, NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 63449994204, OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 36807648987, CIDELCINO FERREIRA, CPF nº 25094543822, CLEONICE FERREIRA CANIATTO, CPF nº 41381076904

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MARIA CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil e para evitar decisão surpresa, manifeste-se o Inventariante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici, terça-feira, 7 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: ALVINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34986162268, JOSE VIDAL 2186 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 63449994204, AVENIDA AMAZONAS 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 36807648987, RIO BRANCO 366 CENTRO - 87380-000 - JANIÓPOLIS - PARANÁ, CIDELCINO FERREIRA, CPF nº 25094543822, RUA CARLOS GOMES 1437, - DE 1837/1838 AO FIM JARDIM INDEPENDÊNCIA - 87114-110 - SARANDI - PARANÁ, CLEONICE FERREIRA CANIATTO, CPF nº 41381076904, AVENIDA PROFESSOR MÁRIO MAZAGÃO 150 ALTO DA RIVIERA - 04929-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MARIA CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIDAL 2186 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000224-43.2014.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Parte Passiva : ELSON DE AGUIAR e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médiçi/RO, 7 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000144-47.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Concessão / Permissão / Autorização]

Parte Ativa : M T BUENO LTDA.-ME

Advogados do(a) AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 40929479, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 7 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000808-78.2020.8.22.0006

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELO CRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Francisco Roberto Queiroz Pinheiro ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face do BANCO CETELEM S.A. afirmou que, em 27/05/2015, foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade do contrato de n. 51-143511/15310, entretanto, foi surpreendido com a informação de que há pendência junto ao SCR - Sistema de informação de crédito do Banco Central, pendências estas referentes ao contrato que teve reconhecida sua inexigibilidade judicialmente.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada de urgência para retirada do seu nome do sistema de informação de crédito do banco central como mal pagador.

Decido.

O documento de id n. 41769876 aponta para pendência junto ao Requerido prejuízo de R\$ 2.834,00 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais).

A sentença juntada ao id n. 41771544 reconheceu a inexigibilidade do contrato de n. 51.143511/15310.

Para além do prejuízo apontado no documento de id n. 41769876, não há maiores elementos de que o prejuízo refere-se ao contrato de id n. 51.143511/15310,. Lado outro a afirmativa do autor é de que possui apenas essa relação jurídica com o Requerido. Assim, há probabilidade do direito invocado, fazendo a prova documental verossimilhança das alegações do autor.

O mero fato de não constar o número do contrato junto ao SCR não afasta a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora justifica-se na impossibilidade de o autor obter crédito imobiliário.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Requerido que proceda com a exclusão dos dados do autor junto ao Sistema de informação de crédito do Banco Central referente ao contrato de n. 51.143511/15310, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se com urgência.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 6 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1505 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 01 BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002027-63.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTUNES & SILVA LTDA - EPP, TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 796 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 289,48

SENTENÇA

Conforme informa certidão, a parte requerente mesmo devidamente intimada a dar andamento no processo, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da requerente no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquiem-se os autos após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000798-34.2020.8.22.0006

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: CLAUDIANA ALVES PEREIRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1484 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOELMA BRAGA DE MATOS, AV. MACAPA 1735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 571,24

SENTENÇA

Trata-se de Homologação de Transação Extrajudicial entre Claudiana Alves Pereira e Joelma Braga de Matos.

Realizada audiência de pré-processual, esta restou frutífera.

Assim, homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 41623974, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001298-37.2019.8.22.0006

AUTOR: ELIANA CARDOSO DE LIMA, CPF nº 53652754115

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

RÉUS: I. D. P. M. D. C. (., PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Recebo o recurso inominado de id n. 39801421 no seu efeito devolutivo.

Assim, cabe ao Apelante/Requerido implantar o benefício em favor da autora nos termos da sentença de id n. 38523541, intime-a.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 7 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: ELIANA CARDOSO DE LIMA, CPF nº 53652754115, RUA DO JAMBO 912, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: I. D. P. M. D. C. (., AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000328-37.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria ao id n. 40618523.

Verifica-se que o contador judicial efetuou corretamente os descontos entre os valores devidos do valor creditado na conta do Requerente a título de empréstimo, sendo que pelo dano material consignou ser devido o valor de R\$ 2.573,78.

Referido cálculo não considerou os valores pagos a título de dano moral (id n. 38261270).

Assim, descabe a irrisignação do Executado.

NO mesmo sentido deixo de aplicar a multa por descumprimento da determinação Judicial.

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos valores apontados no cálculo de id n. 40618523. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, RUA JK 2472, ESQUINA COM AV. PORTO VELHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000623-
 40.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem, Anulação]

Parte Ativa : IVAM CARLOS HERMES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466,
 CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal,
 apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a
 eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 8 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000662-
 37.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : BERLIM JULIO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
 DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
 RENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal,
 apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a
 eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 8 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000704-
 91.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Abono de Permanência]

Parte Ativa : ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação

Intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, com o
 desencadeamento da fase de cumprimento de sentença, ou pleitear
 o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi/RO, 8 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000363-
 02.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal,
 Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ENIO ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação

Intimação do credor para extrair uma via da certidão de crédito de
 id. 41769098 para conservação e exercício de seus direitos.

Presidente Médi/RO, 8 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001970-
 16.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : FRANCISCO MARIANO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva : OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVA-
 LHO - RO4240

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica
 a parte autora, via advogado, intimada para promover a extração
 da certidão de crédito e no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que
 for pertinente sob pena de arquivamento e extinção

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
 dente Médi PROCESSO: 7000712-68.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: AGUIMAR LLEONARDELI, CPF nº 20460945220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº
 RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado para comprovar o pagamento da RPV sob pena de se-
 questro o Executado permaneceu inerte.

Assim procedi com o sequestro no valor de R\$ 10.350,35 (dez mil
 trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) junto a conta
 do Executado Estado de Rondônia, valor atualizado pelo Exequen-
 te em 26/05/2020 (id n. 38956013).

Logo, considerando o sequestro do valor total devido, dou por sa-
 tisfeita a obrigação e extingo os autos nos termos do artigo 924,
 inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Proceda a escritania com o necessário para o cancelamento das
 RPVs não pagas.

Aguarde-se o cumprimento da ordem de transferência (3 dias)
 após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Oportunamente, archive-se.

Pratique e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
 CATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AGUIMAR LLEONARDELI, CPF nº 20460945220,
 AV VITORIA 1612 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
 - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000704-62.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: ALESSANDRA CEGOBIÁ DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O acórdão de id n. 11583739 condenou a Recorrente Alessandra Cegobia de Andrade ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Assim, descabe falar em honorários sucumbenciais em favor da causídica Danna Bonfim Segobia, pelo contrário, os valores são devidos ao advogado da SEGP.

Assim, intime-se Alessandra Cegobia de Andrade para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Estadual mediante depósito judicial ou em conta do CONSELHO CURADOR H PGERO, CNPJ nº 34.482.497/0001-43, Agência 3796-6, Conta nº 33.818-4, Banco do Brasil.

Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Pública no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ALESSANDRA CEGOBIÁ DE ANDRADE, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2804, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000722-10.2020.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11400781272
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritoria.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos au-

tos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 7 de julho de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11400781272, LINHA 128, LOTE 21-A, GLEBA 03, ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000133-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, LINHA 02 KM 01 SN, ZONA RURAL DE CASTANHEIRAS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.248,46

DECISÃO

Considerando a preclusão lógica e temporal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 7 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001055-30.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : JOSELTON DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000164-24.2020.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vicente Augusto Cesconeto

Advogado: Dr. Éder Junior Matt (OAB/RO 3660), Dr. Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima informados da DECISÃO abaixo transcrita.

“Vistos. Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de ROSIMEIRE NUNES RODRIGUES em face de VICENTE AUGUSTO CESCONETO, concedidas nos presentes autos às fls. 38. A vítima entrou em contato com a Defensoria Pública e afirmou que gostaria de retirar a medida protetiva, visto reconciliou com o seu esposo. O Ministério Público manifestou pelo deferimento da revogação das medidas concedidas, visto que em audiência de instrução verificou-se que há interesse em reconciliação do casal; a vítima não sente-se ameaçada, visto que foi julgado improcedente o crime do art. 147 do CP; e Rosimeire encontra-se grávida e precisa da assistência de Vicente. Pois bem. A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher.

No presente caso, os fatores motivadores da adoção de medidas protetivas não estão mais presentes, já que há desejo de ambos na reconciliação. Ademais, houve manifestação expressa da vítima, no sentido de revogação da medida protetiva. Posto isso, REVOGO AS MEDIAS PROTETIVAS, decretadas nestes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.”

Proc.: 0001671-30.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Genivaldo Marques da Silva

Assistente - (ativo):Erisvelton Caetano de Oliveira

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1516)

FINALIDADE:

INTIMAR a Advogado (Assistente de Acusação) supra mencionado, acerca da SENTENÇA proferida nos autos, para, caso queira, apresentar manifestação no prazo legal, segue o conteúdo na íntegra da SENTENÇA ora mencionada: “Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de GENIVALDO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 302, caput (1º fato), artigo 303, caput c/c artigo 291, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97, por três vezes e o artigo 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais (3º fato), pela prática dos seguintes fatos delituosos:Narra a denúncia que na data de 02/10/2014, por volta das 15h25min, na Linha 75, km 02, zona rural de Parecis/RO, o denunciado, conduziu com imprudência o veículo Gol, marca VW, de cor prata, placa ACS1009, vindo a colidir com a motocicleta marca Honda, modelo Titan, placa NEB4752, cor prata, conduzida pela vítima Erislaine Caetano de Oliveira causando-lhe lesões que foram a causa do óbito (1º Fato). A denúncia narra que Genivaldo, nas mesmas circunstâncias acima, praticou lesão corporal culposa na direção do veículo acima descrito, contra as vítimas Erisvelton Caetano de Oliveira, Keylyane Morais Bathe e Estefene Muczinski da Costa (2º fato).A denúncia ainda narra que na data acima descrita, momentos antes dos fatos narrados acima, o denunciado Genivaldo serviu bebidas alcoólicas aos menores Estefene Muchisk da Costa e Dheferson Gomes Franqui (3º fato).A denúncia

foi recebida em 30/11/2016 (fl. 121).O réu foi devidamente citado por carta precatória (fl. 161), ocasião em que apresentou defesa prévia (fls. 141/145).Durante a instrução criminal procedeu-se a oitiva das testemunhas (fls. 168-v, 184-v, 208-v). O réu, embora intimado da audiência designada para o seu interrogatório, não compareceu em juízo, sendo decretada a revelia (fl. 237).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 331/341 e a defesa às fls. 344/350.O assistente à acusação foi intimado para apresentar alegações finais (fl. 330), porém deixou transcorrer in albis o prazo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 302, caput (1º fato), no artigo 303, caput c/c artigo 291, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97, por três vezes (2º fato) e no artigo 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais (3º fato).1) Do Crime de homicídio culposo praticado em direção de veículo (art. 302, caput da Lei 9.503/97) – 1º Fato.A materialidade do crime restou consubstanciada pela Ocorrência Policial de fls. 09/12, Laudo de Exame de acidente de trânsito de fls. 19/26, Certidão de Óbito da vítima de fl. 18.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, pois o acusado admitiu que conduzia o veículo no momento do sinistro. Assim, vejamos.O acusado ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 46/47), disse que: (...) estava trafegando com velocidade de entre 50 e 60 km/h, quando em um topo de morro surgiu uma motocicleta que trafegava no sentido contrário vindo a colidir frontalmente com o seu veículo; esclarece que a motocicleta que era conduzida por uma mulher, transportando 01 (um) passageiro e que logo percebeu que a mulher estava lesionada gravemente; afirma que a estrada que ocorreu o acidente é uma via estreita, que dificulta o tráfego de veículos, não sabendo dizer se invadiu a mão contrária no momento do acidente; afirma que não ingeriu bebida alcoólica.Os depoimentos das testemunhas corroboram com a autoria.As testemunhas Estefene, Elaine e Dheferson, afirmam que o réu estava conduzindo o veículo no momento do acidente.Pois bem.A infração se perfaz com a eliminação da vida de uma pessoa por ato de outra, através de uma causa gerada por culpa, nas espécies imprudência, imperícia ou negligência. Na imprudência há a prática de ato perigoso, enquanto que a negligência configura-se pela falta de precaução ou cuidados e a imperícia pela omissão de aptidão técnica, teórica ou prática. Nesse passo, é sabido que enquadrar um crime culposo a um agente depende de um maior esforço do que o enquadramento de um crime doloso, isso porque nesse adequa-se a ação e o resultado (quando for o caso) à norma descrita no tipo, enquanto naquele é preciso que a culpa esteja suficientemente demonstrada.De acordo com o inciso II do art. 18 do Código Penal, diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.No presente caso, verifico que os fatos ocorridos amoldam-se ao tipo penal constante na denúncia.Em juízo, a testemunha Estefene confirmou os fatos narrados na denúncia. Aduziu que o acusado ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente e que no momento do sinistro o veículo estava no meio da pista, invadindo a pista contrária; afirma que a vítima Erislaine tentou desviar o seu veículo, porém não conseguiu.A testemunha Elaine afirma que o réu estava mexendo no aparelho de som do veículo e, por essa razão, desviou o veículo para o meio da pista, atingindo as vítimas Erislaine e Erisvelton.As testemunhas Nilton e Elaine e a vítima Erisvelton afirmam que a estrada estava em boas condições, sem buracos na pista.Já o Laudo Pericial de fls. 19/26 apontou o seguinte:[...] conclui o perito relator que a causa motivadora do acidente em questão foi a interceptação da trajetória do veículo 02 motocicleta, que trafegava em sua mão de rolamento, próximo ao centro da via de rolamento, por parte do veículo 01 gol, nde a porção esquerda do veículo 01 gol, invade parcialmente a contra-mão de rolamento da via, devido o veículo 01 gol trafegar sobre o centro da via de rolamento, de motivação desconhecida ao perito relator, do qual tudo o mais é decorrente. Ademais, destaco que o histórico da ocorrência policial (fls 09/12) traz que na data dos fatos o condutor, ora acusado, realizou o teste do bafômetro, constatando 0,08 MG/L, corroborando com o alegado

pelas testemunhas de que o réu em momento anterior ao acidente ingeriu bebida alcoólica. O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) disciplina que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Destaco o artigo 29, incisos I e II do CTB: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Assim, vejo que o réu voluntariamente praticou a ação imprudente de inobservar a regra de conduzir o seu veículo invadindo a pista contrária e não guardando distância de segurança lateral em relação ao veículo da vítima, quando deveria tomar as cautelas necessárias para respeitar tais regras. Todavia, o resultado da conduta foi involuntário, pois o réu não agiu com a intenção de matar a vítima, como também não agiu com dolo, e sim com culpa quanto ao acidente que vitimou fatalmente Erislaine. Segundo Rogério Greco, para a caracterização do delito culposo é preciso a conjugação de vários elementos a saber: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade; f) tipicidade. Há, portanto, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, dela advinda. A alegação de defesa, de que a vítima teria concorrido para ocorrência do acidente, não prospera, pois em matéria penal não há que se falar de responsabilidade em face de culpa concorrente. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. MOTORISTA QUE INVADÊ A PISTA CONTRÁRIA DANDO ENSEJO À COLISÃO AGE COM IMPRUDÊNCIA - QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas colhidas nos autos são robustas a demonstrar que o apelante agiu sem o devido dever de cuidado objetivo, provocando culposamente o acidente. 2. Age com imprudência, o condutor que invade a pista contrária vindo a colidir com veículo que trafegava em sentido contrário transitando em sua pista de rolagem. 3. Reconhecimento de culpa concorrente não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do recorrente, até porque não há compensação de culpas no direito penal. (TJ-PR - ACR: 7180910 PR 0718091-0, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 02/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 663). Homicídio culposo. Acidente de trânsito. Imprudência. Negligência. Vítima. Culpa concorrente. Absolvição. Improcedência. Não há que se fale em absolvição do réu que agiu com imprudência e negligência na condução de veículo automotor, quando lhe era previsível as cautelas necessárias para efetuar ultrapassagem com segurança e colide com veículo menor que interceptou sua trajetória, atingindo passageira, que veio à óbito em decorrência das lesões do acidente. Em matéria penal, não há que se falar de responsabilidade em face de culpa concorrente. Apelação, Processo nº 0030769-47.2006.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/01/2012. Diante de tais conceituações, e da prova pericial nos autos que concluiu que a causa determinante do acidente foi a invasão da contramão de direção pelo veículo do acusado, que culminou na colisão contra a motocicleta, de onde tudo o mais foi consequência, verifico que o acusado lesionou de fato o dever de cuidado objetivo. Portanto, tem-se que acusado não guardou a devida cautela na direção na data dos fatos, quando deveria ter se utilizado de todos os cuidados no trânsito, conforme disposto no CTB, e assim, poderia ter evitado

o resultado diante da previsibilidade. Nos crimes culposos o agente atua de modo desatento, sem observar o cuidado objetivo exigível na espécie (que é fixado de modo objetivo e geral), acabando por causar o resultado antijurídico. Assim, ao contrário do que pretende a defesa, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria em relação ao homicídio culposo em face da vítima Erislaine, a condenação do réu é medida imperativa na sanção do art. 302, caput, da Lei n. 9.503/97.2) Do Crime de Lesão Corporal culposa, por três vezes (art. 303, caput c/c artigo 291, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97) – 2º Fato. A materialidade do crime restou consubstanciada pela Ocorrência Policial de fls. 09/12, Laudo de Exame de acidente de trânsito de fls. 19/26. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, pois o acusado admitiu que conduzia o veículo no momento do sinistro e as testemunhas afirmam que o réu conduziu o veículo, atingindo a vítima Erislaine e o seu irmão Erisvelton. Ademais, os depoimentos testemunhais constatarem que no momento do sinistro estavam no veículo Estefene e Keylyane (menores) e que em decorrência da batida entre os veículos, estas tiveram ferimentos. Os laudos de exames de lesão corporal de fls. 76/77, fls. 94/95 e fls. 98/99 demonstram que as vítimas Estefene, Keylyane e Erisvelton sofreram lesão corporal. Destaque-se que, conforme narrado anteriormente, o histórico da ocorrência policial (fls. 09/12) traz que na data dos fatos o condutor, ora acusado, realizou o teste do bafômetro, constatando 0,08 MG/L, corroborando com o alegado pelas testemunhas de que o réu em momento anterior ao acidente ingeriu bebida alcoólica. Portanto, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria em relação às lesões corporais em face das vítimas Estefene, Keylyane e Erisvelton, a condenação do réu é medida imperativa na sanção do art. 303, caput, c/c art. 291, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97.3) Do Crime de fornecimento de bebidas alcoólicas a menor de 18 anos (art. 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais) – 3º Fato. O Ministério Público e a Defesa pugnam pela extinção da punibilidade com relação a este fato. O acusado foi denunciado pela contravenção penal prevista no art. 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais, por, supostamente, ter servido bebida alcoólica para pessoas menores de 18 anos (Estefene e Dheferson). Verifico que assiste razão às manifestações das partes, pois durante o curso do processo houve a revogação do inciso I do artigo 63 da Lei de Contravenções Penais, sendo necessária a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inciso III do Código Penal. III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: A) DECLARAR extinta a punibilidade em relação ao réu GENIVALDO MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com relação à acusação de incursão na penalidade do art. 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais (3º fato). B) CONDENAR o acusado GENIVALDO MARQUES DA SILVA, alcunha “japão”, brasileiro, convive maritalmente, vaqueiro, nascido em 20/08/1980, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no CPF sob n. 743.751.992-53, filho de José Marques da Silva e Maria da Conceição da Silva, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 671, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO, como incurso nas sanções do art. 302, caput (1º fato) e art. 303, caput, c/c art. 291, §1º, inciso I, por três vezes (2º fato) todos da Lei n. 9.503/97. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Do delito previsto no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (1º fato). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há

demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Assim com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97; Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena. b) Do delito previsto no art. 303, caput, c/c art. 291, §1º, inciso I, por três vezes (2º fato) Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Assim com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena. Em razão do crime continuado já reconhecido na fundamentação e considerando a quantidade de atos praticados, utilizando a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, o que perfaz a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas dos crimes, totalizando-a Definitivamente em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção, bem como a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97; O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Verifico que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito de homicídio culposo e lesão corporal grave, o que, por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I do Código Penal). Deixo de condenar o réu em custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja hipossuficiente nos termos da lei. Cumpra-se. Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial; d) Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97; e) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO N. ____/2020. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000698-43.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: CHARLES RIBAMAR DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7004498-28.2019.8.22.0014

AUTOR: JOSILAINE FERREIRA ROCHA, RUA GETULIO VARGAS 0279 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉUS: ESPÓLIO DE CLAUDIO MIGUEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 86079158272, RUA JOSÉ VANDERLAN DA SILVA 362 NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar em 10 (dez) dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência."

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos abaixo.

2) Caso não seja possível encontrar endereço, intime-se o requerido por edital no prazo legal, desde que comprovado o pagamento da diligência, nos seguintes termos:

3) Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4) Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova

e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

5) Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca e diverso do que atua em favor da parte autora, para promover a defesa da parte requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de junho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7001669-62.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: IDINILSON CORREA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7002208-28.2019.8.22.0018

AUTOR: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

RÉU: ISABEL CRISTINA GONCALVES MONTOVANI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002558-16.2019.8.22.0018

AUTOR: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARCOS DE SOUZA RODRIGUES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do

benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em

temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor está acometido, de Lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; Diabetes melitos, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 35887545 – quesito 9, 14 e 17).

O autor não comprovou que possui incapacidade, bem como o perito atestou a possibilidade de o requerente voltar a exercer atividades que anteriormente desempenhava. Por esta razão restou obviamente prejudicada as respostas de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Outrossim, o médico perito no quesito discussão elencou os laudos particulares referentes aos anos (2016, 2017) levados para realização da perícia, da análise de tais elementos este juízo verifica que o autor recebeu benefício de auxílio-doença em dois períodos 07/02/2017 a 30/05/2017 e 31/05/2017 a 31/05/2019 (ID 32834691 - Pág. 3).

Como é possível observar acima, o mesmo período em que os laudos particulares realizados, foi o mesmo em que recebeu benefício administrativo, ou seja, a solicitação de afastamento e a ressonância magnética, detectaram a sua incapacidade laborativa à época e já foi analisada pela Autarquia, que inclusive reconheceu sua incapacidade lhe concedendo benefício.

Aliás, convém mencionar que nas declarações do periciando no tópico histórico/anamnese, ele relata que há quatro anos sente dores na "coluna", bem como faz tratamento de diabetes com fármacos há dois anos.

Por outro lado, quando indagado sobre o tratamento ortopédico, o autor informa que não o faz, alegando que tal procedimento interfere no seu quadro de diabetes, sendo assim faz apenas o uso de remédios caseiros para tratamento ortopédico!

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção desse.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso, porque a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Além disso, quanto aos laudos particulares, estes por si só não são firmados por caráter probatório a ponto de fazer com que o juízo desconsidere o laudo médico judicial (realizado de forma imparcial) e opte por tê-los como base para sua DECISÃO, tendo em vista o caráter unilateral que os referidos documentos possuem. Assim, das provas dos autos constata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver atividade laboral. 3. Os atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial judicial, haja vista não apresentarem a riqueza de informações e de detalhes do laudo oficial, este elaborado por profissional equidistante das partes envolvidas nesta ação e de confiança do juízo. (TRF4, AC 2001.72.06.000961-4, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 23/02/2005) 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 – AC: 50659899320174049999 5065989-93.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL SOBRE ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor. 3. Pareceres médicos oficiais do INSS gozam de presunção de legitimidade, afastável, apenas, por contundente prova em contrário. Da mesma forma dá-se a valoração dos laudos periciais confeccionados por experts designados pelo Juízo. Por outro lado, não logram a mesma sorte, contudo, aqueles atestados médicos e documentos análogos carreados aos autos unilateralmente.(TRF-4 – AC: 50720904920174049999 5072090-49.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 01/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL". SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO.(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a **CONCLUSÃO** do jurisperito, profissional habilitado e equidistante

das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia muscular, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000825-78.2020.8.22.0018

AUTOR: ARIEL GUEDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Indefiro o pedido do ID. 41464725, ante a falta de comprovação do alegado.

Intime-se para juntar comprovante das custas, conforme id. 398083459, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo cinco dias.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Processo n.: 7000898-50.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA CELIA DA SILVA ANDRADE, ZONA RURAL LINHA P-40 KM 6,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, abrangendo, por ora, somente com relação aos honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deve a escritania realizar a vinculação das custas pagas aos autos. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001248-72.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS

Endereço: Linha 70 - Km 01 Lote 21, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7002020-69.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO 5659

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7002298-36.2019.8.22.0018

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: J. S. O., CPF nº 56301227115, AVENIDA DOM PEDRO PRIMEIRO 2718 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar em 05 (dias) dias, o pagamento das diligências, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escritania, a realização de consulta de buscas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço, encaminha os autos para parte autora manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001688-68.2019.8.22.0018

AUTOR: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, CNPJ nº 12292693000112, RUA ADELINA CARDIM BIGAL 235 JARDIM DO TREVO - 14092-370 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL LEKICH MIGOTTO, OAB nº PR71011

RÉU: USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, V LINHA 55, S/N, GLEBA 06, LOTE 35-A, SETOR PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATURALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000169-24.2020.8.22.0018

AUTOR: ALMERINDA ALVES DE SOUZA MARCHESINI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ALMERINDA ALVES DE SOUZA MARCHESINI já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda.

Intimada, a parte autora se manifestou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar

laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de lombociatalgia; transtorno dos discos lombares; espondilose, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03 - ID 36661909). Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade e que já está apta para as suas atividades habituais, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido da autora sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para

o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALMERINDA ALVES DE SOUZA MARCHESINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000701-95.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 605 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDOS: BASILIO GOMES DA SILVA NETO, RUA ITABERABA 4065 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA LAPA, LINHA P 06 zona rural ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDOS: BASILIO GOMES DA SILVA NETO, MARIA APARECIDA DA LAPA foi devidamente citada no dia 05/06/2020 (ID 39723002).

Passado o prazo de Contestação, a mesma também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.

Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 3.554,43 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

O autor juntou aos autos conversas com o requerido registrada por programa de mensagem instantânea, oportunidade em que o requerido reconhece o débito referente a compra do ar-condicionado do autor.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME contra REQUERIDOS: BASILIO GOMES DA SILVA NETO, MARIA APARECIDA DA LAPA, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 3.554,43, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000344-18.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RIBEIRO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CARLOS GOMES 550 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DERNI MONTEIRO DE SOUZA, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 710, FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: DERNI MONTEIRO DE SOUZA foi devidamente citada no dia 12/06/2020 (ID 39998041).

Passado o prazo de Contestação, a mesmo também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 83,19 (oitenta e três reais e dezenove centavos).

O autor juntou aos autos conversas com o requerido registrada por programa de mensagem instantânea, oportunidade em que o requerido reconhece o débito referente a compra do ar-condicionado do autor.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: RIBEIRO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME contra REQUERIDO: DERNI MONTEIRO DE SOUZA, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 83,19, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7000849-09.2020.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: VANESSA KELLY PEJARA DA SILVA, CPF nº 99995131234, AVENIDA AFONSO PENA 3357 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 6 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001813-36.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARNALDO ALEGRIA

Endereço: Avenida Brasil, 459, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000342-48.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RIBEIRO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CARLOS GOMES 550 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS DUMMER SCHMIDT, ZONA RURAL, PRÓIMO AO TANQUE DE LEITE LH CAPA 08 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: MARCOS DUMMER SCHMIDT foi devidamente citada no dia 05/06/2020 (ID 39722081).

Passado o prazo de Contestação não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 807,60 (oitocentos e sete reais e sessenta centavos).

O autor juntou aos autos conversas com o requerido registrada por programa de mensagem instantânea, oportunidade em que o requerido reconhece o débito referente a compra do ar-condicionado do autor.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: RIBEIRO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME contra REQUERIDO: MARCOS DUMMER SCHMIDT, para condenar este último ao pagamento

da quantia de R\$ 807,60, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001963-17.2019.8.22.0018

AUTOR: VELHO & CIA LTDA ME - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2928 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA, TANCREDO NEVES 3161, FUNDOS DA ELETRÔNICA VIEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA foi devidamente citada no dia 05/06/2020 (ID 39722071).

Passado o prazo de Contestação, não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ R\$ 3.537,73 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

O autor juntou aos autos conversas com o requerido registrada por programa de mensagem instantânea, oportunidade em que o requerido reconhece o débito referente a compra do ar-condicionado do autor.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUTOR: VELHO & CIA LTDA ME - ME contra REQUERIDO: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 3.537,73, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001025-56.2018.8.22.0018

EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDMLTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME, AC SANTA LUZIA DO OESTE 3520, AV BRASIL, DA SAUDE CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese as argumentações da Defensoria Pública Estadual, tem-se que, permanecendo revel o réu citado por edital, deve-se nomear curador especial para lhe promover a defesa técnica, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, podendo inclusive gerar nulidades.

Nos termos do. 257 do CPC, são requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Neste sentido, tem-se ainda, a Súmula 196 do STJ que dispõe que: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Assim, até que o executado constitua outra defesa técnica, a DPE deve permanecer no feito como representante processual do assitido/executado.

Considerando que houve bloqueio de valores via Bacenjud e que o réu permanece em lugar incerto e não sabido, bem como, que sua citação por edital se deu de foma regular e que, à Defensoria Pública Estadual incumbe a defesa dos interesses do citado por edital, indefiro os pedidos retro, ante a ausência de plausibilidade jurídica.

Intimem-se as partes via patronos.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se Alvará para levantamento ou transferência bancária em favor do credor e intime-se-o nos termos da parte final da DECISÃO de Id 41347514.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000530-41.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: LUCIENE FERREIRA MOTTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7002143-33.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

RÉU: JANIO FERREIRA DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

Interdição

7001735-76.2018.8.22.0018

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 49923684253, LINDALVA SILVA BASSETO 50 ALTO DA BOA VISTA - 86083-260 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CICERO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL S/N LINHA P-44, KM 03 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDMARCIO DE OLIVEIRA propôs, a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de CÍCERO

DE OLIVEIRA, a qual alega incapacidade para gerir sua vida civil. Com a inicial vieram os documentos anexos.

Recebida a inicial para processamento, nomeou-se como curador provisório EDMÁRCIO DE OLIVEIRA, sobrinho do interditando, sendo determinada perícia médica e estudo psicossocial.

Realizou-se a entrevista da interditada, conforme ata ID 24852725. O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 22560485)

Parte autora peticionou informando alteração de domicílio e requerendo nomeação de novo curador, Sr. REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, sobrinho do interditando (ID 23552312).

Revogada a curatela provisória concedida em favor de Edmárcio e deferida a substituição do curador para REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ID 27535283).

O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos (ID 34660709).

Novo relatório psicossocial, realizado com o requerente Reginaldo (ID 36007645).

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnano pela procedência do pedido inicial (ID 37600679).

Parte requerida, representada pela Defensoria Pública, apresentou manifestação (ID 38091886).

Parte autora apresentou réplica a contestação no ID 39842638.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo social anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que é sobrinho do requerido, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o laudo realizado pelo perito judicial, respondeu que a incapacidade é total, que a patologia é irreversível, não havendo cura, podendo existir controle relativo e quanto à capacidade funcional básica respondeu que a limitação é grave, inclusive para atividades mínimas de cuidado pessoal (ID 34660709).

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que Reginaldo Aparecido de Oliveira possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, "Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo social e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA seu curador, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de CICERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu sobrinho REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.

Sirva a presente de ofício a Associação Comercial e Industrial de Alto Alegre dos Parecis, para que anote em seus bancos de dados a interdição da parte requerida.

Considerando que não consta nos autos que o interdito possui patrimônio, dispense ao curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Custas se houverem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia d'Oeste, 2 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000577-15.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: EZEQUIAS SOUZA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000222-05.2020.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO,
OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.104,30

DESPACHO

Conforme ficou consignado no DESPACHO de ID. 38197257, os efeitos da tutela foram estendido para as faturas vencidas e as que vierem a vencer, no curso do processo enquanto perdurar a tutela de urgência ou até segunda ordem, desde que estas apresentem o mesmo vício apontado pelo autor na inicial, razão pela qual deixo de analisar o pedido de ID. 41761174.

Aguarde-se o prazo dado no DESPACHO de ID. 41362508, para especificações de provas, decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Somente então venham conclusos.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000991-13.2020.8.22.0018

AUTOR: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 27726967234,
LINHA 176, KM 3,5 SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA
LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº
RO5091

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza (ID 41420881 - Pág. 1), assim como, extrato CNIS, no qual se extrai que o autor recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária de 01/03/2012 a 16/04/2020, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessário se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. No entanto, cumprem observar o disposto na Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A referida resolução dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em processos que tratam de benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências, dispondo que as perícias realizadas de modo presencial estão suspensas em razão da pandemia Sars Cov-2 (covid-19), enquanto durarem os efeitos da crise.

6. Assim, como medida alternativa, visando não interromper o curso processual, e, sobretudo não prejudicar as partes, a perícia judicial deverá ser realizada por meio de videoconferência.

Observo que o artigo 1º, §1º da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do CNJ, dispõe que a perícia será realizada por meio eletrônico quando requerida ou consentida pelo periciando.

7. Desta feita, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se concordam com a realização de perícia virtual nos termos da Resolução nº 317 do CNJ, devendo justificar eventual impossibilidade de realização da mesma, conforme art. 1º, §3º da citada resolução.

8. Em caso de consentimento, deverá o periciando, no mesmo prazo acima:

a) Informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

9. Consigno que, através dos endereços eletrônico e/ou número de celular, fornecidos nos autos, o periciando receberá um "link de acesso à reunião", o qual deverá ser acessado no dia e horário agendado, devendo ingressar na perícia on-line pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeos e áudios habilitados (computador ou smartphone ou similares), munidos de documento com foto.

10. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000223-87.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILENE GONCALVES DA SILVA

Endereço: avenida ceara, 3684, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca do LAUDO MÉDICO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000222-05.2020.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.104,30

DESPACHO

Conforme ficou consignado no DESPACHO de ID. 38197257, os efeitos da tutela foram estendido para as faturas vencidas e as que vierem a vencer, no curso do processo enquanto perdurar a tutela de urgência ou até segunda ordem, desde que estas apresentem o mesmo vício apontado pelo autor na inicial, razão pela qual deixo de analisar o pedido de ID. 41761174.

Aguarde-se o prazo dado no DESPACHO de ID. 41362508, para especificações de provas, decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Somente então venham conclusos.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000173-61.2020.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

CLAUDIA REGINA FERREIRA ajuizou a ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte por se achar na condição de dependente econômica do de cujus ANANIAS FERNANDES DA SILVA, falecido em 07/12/2018.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

A parte apresentou impugnação a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91: "a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)."

Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213 /91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [...]

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

In casu, o óbito de ANANIAS FERNANDES DA SILVA, ocorrido em 07/12/2018 (certidão de óbito - ID 34432872 - Pág. 1).

Conforme dispõe o §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte, é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, minimizar, a falta daqueles que proviam, ou auxiliavam as necessidades econômicas dos dependentes.

O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica da autora com o de cujus.

No caso dos autos, verifica-se que a requerente apresentou: documentos pessoais; certidão de casamento; certidão de óbito; SENTENÇA que julgou procedente o benefício previdenciário a favor do de cujus, histórico de créditos do de cujus (ID. 34432880 - Pág. 2); entre outros.

Quanto ao exposto pela requerida em sede de contestação, verifico que suas alegações não merecem prosperar, explico.

Assim, a análise conjunta da prova material produzidas em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora. Portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. HONORÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte, b) a demonstração

da qualidade de segurado do de cujus e c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, há como ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus, pois comprovado o exercício de atividade rural antes do óbito do instituidor. 3. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF-4 - AC: 50276884320184049999 5027688-43.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECTÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte, b) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, há como ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus, pois comprovado o exercício de atividade rural antes do óbito do instituidor. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, DECISÃO sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF-4 - APL: 50274529120184049999 5027452-91.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo de cujus (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA REGINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer à autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, 77, §2º, inciso V, alínea c, nº 6, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91.

Fixo o início do benefício a partir da data do requerimento do benefício administrativo, ocorrido em 18/12/2018 (ID 34432884 - Pág. 1), nos termos do art.74, I e II da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente arquite-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000121-65.2020.8.22.0018

AUTOR: ADILSON ANTERO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ADILSON ANTERO DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a não constatação de incapacidade do autor.

Intimado, o requerente impugnou a contestação, bem como se manifestou acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor esteve acometido de lombalgia; diabetes melitus, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apto para retorno às suas atividades habituais com redução funcional leve (ID 35942727 – quesitos 03, 09 e 17).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção desse.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA)Destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI,

Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)(grifei) Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON ANTERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7001012-86.2020.8.22.0018

REQUERENTE: M. A. D. M. D. S., CPF nº 55021450263, LINHA P.70, KM 6.5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: J. D. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas no prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS e considerando o estabelecido no Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020, a qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

Intimem-se a parte autora, via advogado ou Defensoria Pública para, no prazo de cinco dias informar número de seu contato telefônico e da parte requerida, possibilitando assim, a realização da audiência virtual.

Caso, seja informado o contato de ambas as partes, diligencie a escritania junto ao CEJUSC, que designará audiência de conciliação virtual, ficando desde já autorizado ao Cartório a

certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade. Observando o § 2º do Provimento 18/2020.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, passará a fluir o prazo de 15 dias para CONTESTAÇÃO.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Caso, a citação seja por MANDADO, deverá o Oficial conferir junto à parte requerida o número de telefone para a realização da audiência virtual,

Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na sede da Defensoria Pública de seu domicílio. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Todavia, decorrido o prazo, não sendo informado dados, inviabilizando a audiência de conciliação virtual, proceda-se da seguinte forma:

CITE-SE a requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a partir da data de citação.

Nessa hipótese, quanto à audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la, em razão da pandemia do novo Coronavírus. Além do mais, a qualquer tempo, o juiz pode designar audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Se necessário, deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e/ou o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou da parte requerida, no

horário da audiência, poderá implicar em multa (art. 334, §8º do CPC);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas através do número 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000473-23.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62509462253, LINHA P-34, KM 05 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Diante da emenda à inicial, RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessário se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. No entanto, cumprem observar o disposto na Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A referida resolução dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em processos que tratam de benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências, dispondo que as perícias realizadas de modo presencial estão suspensas em razão da pandemia Sars Cov-2 (covid-19), enquanto durarem os efeitos da crise.

6. Assim, como medida alternativa, visando não interromper o curso processual, e, sobretudo não prejudicar as partes, a perícia judicial deverá ser realizada por meio de videoconferência.

Observo que o artigo 1º, §1º da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020 do CNJ, dispõe que a perícia será realizada por meio eletrônico quando requerida ou consentida pelo periciando.

7. Desta feita, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se concordam com a realização de perícia virtual nos termos da Resolução nº 317 do CNJ, devendo justificar eventual impossibilidade de realização da mesma, conforme art. 1º, §3º da citada resolução.

8. Em caso de consentimento, deverá o periciando, no mesmo prazo acima:

a) Informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

9. Consigno que, através dos endereços eletrônico e/ou número de celular, fornecidos nos autos, o periciando receberá um "link de acesso à reunião", o qual deverá ser acessado no dia e horário agendado, devendo ingressar na perícia on-line pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeos e áudios habilitados (computador ou smartphone ou similares), munidos de documento com foto.

10. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000212-58.2020.8.22.0018

AUTOR: DELZENIR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 87377632291, LINHA P-44, KM 105 COM 110 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DELZENIR LOPES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença para tanto, alega ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado na data 02/04/2020.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo

acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor é portador de EPILEPSIA; HIPERTENSÃO ARTERIAL, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para sua atividade habitual (quesito 3).

Outrossim, o perito informa que há limitações funcionais, devendo apenas evitar a exposição solar prolongada (quesito 4), e conclui que não há incapacidade laboral, sendo o autor apto ao trabalho (quesito 17).

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DELZENIR LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

quarta-feira, 8 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

700092-95.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVANA DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 01949572250, LINHA P30 KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado ao (ID 41448842 - Pág. 1).

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 6 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000790-21.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS

Endereço: Linha 184, km 1/2, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Edifício Telebrasil, parte 2, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000053-18.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem

não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Gonartrose joelho esquerdo; Transtorno interno do joelho, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 36256521).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido da autora sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

Assim, das provas dos autos constata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a **CONCLUSÃO** do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando

para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à **CONCLUSÃO** de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. **SENTENÇA** mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000122-50.2020.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEI BRUNO

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CLAUDINEI BRUNO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a não constatação de incapacidade do autor.

Intimado, o requerente impugnou a contestação, bem como se manifestou acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que alongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva

os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor esteve acometido de lombalgia; cervicálgia; transtorno dos discos intervertebrais; espondilose, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apto para retorno às suas atividades habituais com redução funcional leve (ID 35943385 – quesitos 03, 09 e 17).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade.

Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção desse.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao

auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA)Destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)(grifei) Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000170-09.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Ozias de Oliveira Soares, 2358, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: RIDERSON MENDES BORGES

Endereço: Av. Norte Sul, 5990, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: RIDERSON MENDES BORGES - ME

Endereço: Av. Norte Sul, 5990, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000695-88.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEVERINO JOSE ALVES

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3273, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, Torre A, 8º Andar, conjunto 82, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000744-32.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

Endereço: Linha 184, km 01, setor 03, Lado sul, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO 8485

Polo Passivo:

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Endereço: Edifício Gomes de Almeida Fernandes, 1.355, 1 andar, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-919

Nome: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Treze de Maio, 2500, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-356

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001830-77.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: VALTENEZ CORREIA BISPO, CPF nº 73114758215, RUA MARECHAL RONDON s/n. CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061, RUA DOM PEDRO 1 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002682-96.2019.8.22.0018

AUTOR: AMERICO NETO RAMOS, CPF nº 71700889753, LINHA P 06 KM 7,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002728-85.2019.8.22.0018

AUTOR: CLARICE TEREZINHA LAMPUGNANI, CPF nº 59247363268, LINHA 184 KM 1,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Determino o imediato processamento do recurso de apelação.

Quanto ao pedido do Id. 40060323, diante da apresentação do recurso o qual deve ser processado imediatamente, aquele deve ser pleiteado em autos próprios.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001791-75.2019.8.22.0018

AUTOR: ANEZIO TEIXEIRA DE FREITAS, CPF nº 45772410210, LINHA 75, KAPA 08 Km 17, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000177-23.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: Lucas Alves Vieira, CPF. 946.438.222-87, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 12-07-1999, natural de Quirinópolis/GO, filho de Valteir da Silva Vieira e Maria de Oliveira Alves, residente na Rua da Matriz nº 147, Centro, Parecis/RO. Telefone (69) 99916-3283.

Advogado: Não consta

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

No curso do procedimento, o promovido foi beneficiado com a transação penal, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, parcelado em 06 (seis) vezes, sendo que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme certidão ID. 40194356.

O Ministério Público, opinou pela extinção da punibilidade ID. 40194357.

É o relatório.

No caso vertente se observa que o promovido cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à

extinção de sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Lucas Alves Vieira, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Publique-se. Registre-se.

d) Desnecessária a intimação da parte.

e) Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000106-96.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA SILVA, ZONA RURAL 0 LH P-36, KM 3,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 40060201), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Dispensado por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 1000061-49.2010.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE

Polo Passivo: JOSE FURTADO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002337-04.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

Polo Passivo:

Nome: IZALTINO PONTES NETO

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2792, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 41902384 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001902-93.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIRA, CPF nº 17448824104, AVENIDA JK 3226 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001008-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DA ROCHA CABRAL, CPF nº 61142468291, LINHA P8 - VILA BOSCO Km 45 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

7 de julho de 2020 14:32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000374-53.2020.8.22.0018

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: ALDONIAS CORREA, CPF nº 02751360785

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A citação da requerida não foi realizada, ante a sua não localização no endereço indicado na inicial. Instado o autor para indicar novo endereço, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, diante da ausência de endereço da requerida, impossibilitando a realização da citação, ato imprescindível para integrar a relação processual, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escritania com o cancelamento do agendamento no sistema.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000165-21.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSIANE HESSE ABRHAO

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Remeta-se imediatamente ao TRF1º, para processamento do recurso.

Quanto ao pedido do ID. 41246034/41246036, deve ser realizado em autos próprios.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001309-64.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: TANIA ALVES, CPF nº 29456584291, LINHA 184 KM 09 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Archive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000762-87.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 72643978234, LINHA P4 KM 04 SAIDA SAO FELIPE, PARECIS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Archive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000332-04.2020.8.22.0018

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA FELIPE, CPF nº 42181496234, LINHA P42, KM 3,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após, arquite-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

7 de julho de 2020 14:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Sumário

7000265-44.2017.8.22.0018

AUTOR: JUREMA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 24646911272, LINHA P-40 sn, KM 19 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquite-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001984-90.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ANDREA ALVES CASTRO - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3586, LOJA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: DHEYME CAETANO DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora informou que a executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquiem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº: 2000063-84.2019.8.22.0018

Promovido: Gedeon Francisco da Silva, RG. nº 1136746 SSP/RO, brasileiro, União estável, mecânico, filho de Geoni Francisco da Silva e Maria de Fátima Vera da Silva, nascido aos 02-02-1989, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na Linha 184, Km 1,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98476-3799.

Vistos.

1. Redesigno audiência preliminar para o dia 03-09-2020, às 9h00min, a ser realizada por videoconferência/videochamada através do aplicativo do whatsapp, na sala de audiência da Vara Única, Santa Luzia do Oeste/RO, ocasião em que será ofertado ao promovido, proposta de suspensão condicional do processo, acompanhado de advogado, caso sua condição financeira permita. (Na hipótese de não poder contratar advogado, deverá procurar a DEFENSORIA PÚBLICA, 15 (quinze) dias antes da audiência, no seguinte endereço: Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO).

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000215-13.2020.8.22.0018

REQUERENTE: RAMILSON DANTAS DA SILVA, CPF nº 29811783268, LINHA 208 KM 2 LADO NORTE 45 s/n SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000107-81.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL 0 LH P-46, KM 00 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002161-54.2019.8.22.0018

AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, CPF nº 33097763287, LINHA 192 9750 SUL DA 45 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido do Id. 41213428, diante da apresentação do recurso de apelação o qual deve ser processado imediatamente, aquele deve ser pleiteado em autos próprios.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001882-68.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 63234769249, LINHA P70 - KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000742-96.2019.8.22.0018

AUTOR: OZANIELE MIRANDA COSTA, CPF nº 42215110287, RUA JOSÉ MIRANDA SILVA s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000274-69.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA, CPF nº 66943035215, LINHA P-42, KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de Sentença

7000072-58.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAO GERMANO HENRIQUE JUNIOR, LINHA 45, ESQUINA COM A LINHA 172, KM 12, LOTE 48B, LINHA 45, ESQUINA COM A LINHA 172, KM 12, LOTE 48B LINHA 45, ESQUINA COM A LINHA 172, KM 12, LOTE 48B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENER-GISA RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002537-74.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIANE DA SILVA SOUZA

Endereço: Zona rural, KM 25, linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Endereço: zona urbana, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002537-74.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIANE DA SILVA SOUZA

Endereço: Zona rural, KM 25, linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Endereço: zona urbana, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000867-64.2019.8.22.0018

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: GEDINEI DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 2386, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 41903154 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001287-69.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: FUNDACAO PIO XII

Endereço: BR 364, KM 15, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

Polo Passivo:

Nome: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS

Endereço: Linha P-06, KM 05, Lote 98 e 100, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 41902536 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000806-43.2018.8.22.0018

Classe: ADOÇÃO (1401)

Assunto: [Guarda, Adoção de Criança]

Polo Ativo:

Nome: AIDALVO OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 90 COM LINHA KAPA 0, KM 30, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA CONCEICAO DA SILVA

Endereço: LINHA 90 COM LINHA KAPA 0, KM 30, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Polo Passivo:

Nome: MARIANE VIANA DA SILVA

Endereço: RUA PAPAGAIO, 1939, SETOR 5, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: SANDRO RONALDO DA SILVA

Endereço: RUA PAPAGAIO, 1939, SERTOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 40501866 - DILIGÊNCIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000937-47.2020.8.22.0018

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Polo Ativo:

Nome: JOSEDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Rua T-20, 1757, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Polo Passivo:

Nome: LETICIA SANTANA DE ARAUJO

Endereço: Belo Horizonte, 2390, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 41903023 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 1000045-85.2016.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

Polo Passivo: VALDIRENE FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000258-47.2020.8.22.0018

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ADRIEL SILVARES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo de pagamento e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a retirada da restrição do nome do requerido, bem como libere-se os bens penhorados.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2020 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000127-09.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Tele-ron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GREICI KELI RODRIGUES LIMA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 384, Fundos Parecis Materiais para Construções, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 38213771 - CERTIDÃO (CERT ROSAIR).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000446-40.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 14037882191, AV. RUI BARBOSA 2247 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSE GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença para tanto, alega ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado na data 18/05/2020. Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiên-

cia (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor é portador de Lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; dor em punho esquerdo, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para sua atividade habitual (quesito 3).

Outrossim, o perito informa que os exames não demonstram lesões incapacitantes (quesito 19) e conclui que não há incapacidade laboral, sendo o autor apto ao trabalho.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de julho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7001778-76.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO 9447

REQUERIDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DINIZ

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000528-71.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: WESLEY APARECIDO QUIRINO PIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7002255-02.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000524-34.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: MARIA HELENA SANTANA GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000686-29.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de julho de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001390-61.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000712-46.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Ofício COREJ servindo de alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000845-59.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO REZENDE DOS SANTOS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Ofício COREJ servindo de alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000712-46.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, realizei a juntada do ofício que comprova o pagamento das Requisições

de Pequeno Valor em favor do autor e de seu advogado, mediante depósito judicial.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

SILVIO FARIAS SOUZA

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002062-06.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Ofício COREJ servindo de alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7001561-52.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000675-53.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Ofício COREJ servindo de alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7000061-14.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7000373-24.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7001200-35.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7001739-64.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURO KLEM

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7000736-45.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

Processo nº: 7001586-65.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIA GABRET HENCKLE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anexos: Ofício(s); DECISÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0030532-42.2008.8.22.0016

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678

Polo Passivo: ELAINE OGRODOWCZYK GILIOLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000135-34.2020.8.22.0023

REQUERENTES: J. A. C., M. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: W. B. A., CPF nº 05354257247, W. B. A., CPF nº 05354289289

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, as partes requerentes, no endereço de id. 38529156, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito.

Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTES: J. A. C., TRAVESSÃO 03, PLPT, s/n, ZONA RURAL RD. 377 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, M. B. D. S., TRAVESSÃO 03, PLPT, s/n., ZONA RURAL RD. 377, , - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: W. B. A., CPF nº 05354257247, TRAVESSÃO 03, PLPT s/n., ZONA RURAL RD. 377, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. B. A., CPF nº 05354289289,

TRAVESSÃO 03, PLPT, s/n., ZONA RURAL RD. 377 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: L. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001591-87.2018.8.22.0023

1420 Serviço da tpu esta Indisponível

REQUERENTE: L. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. P.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 954,00
 DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Assim, tendo por base ainda a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizo a realização da audiência por videoconferência (Lei n. 13.994/2020), AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência conforme pugnado pelo Ministério Público (id. 39767187).

Desta feita, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2020, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC deste Fórum de São Francisco do Guaporé/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet. Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça. A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Rementam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé, 07/07/2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000717-34.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NELITA MOREIRA DE JESUS, RUA DOM JOÃO XI s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2020 às 10:00 hrs , a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Obs.: A audiência virtual deverá ser acessada através do linke; ou via whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizar a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000941-40.2018.8.22.0023

REQUERENTE: J. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. F. M. M., CPF nº 02586994183

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI, OAB nº MT18042

DECISÃO

Tendo em vista o petítório da parte requerida para que fosse enviada sua certidão de casamento com averbação de divórcio, defiro seu pleito (id. 38488786).

Consigno que as custas de envio ficarão ao ser encargo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: J. F. M., BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. F. M. M., CPF nº 02586994183, AVENIDA DANIEL CLEMENTE 06, QUITINETE RESIDENCIAL VITÓRIA JARDIM MORUMBI - 78745-606 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000534-63.2020.8.22.0023

REQUERENTE: GISELE ROSA DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GISELE ROSA DE SOUZA DA COSTA ingressou com o pedido de retificação do registro de casamento, alegando, em síntese, que quando de seu divórcio permaneceu com o seu nome de casada, porém tem o interesse de voltar a usar o nome de solteira. Requereu a retificação de seu registro civil. Juntou documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do feito (id. n. 38356893).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido formulado por GISELE ROSA DE SOUZA DA COSTA pretendendo voltar a usar o nome de solteira, uma vez que quando se divorciou permaneceu com o nome de casada.

O pedido deve ser deferido tendo em vista que a requerente pode renunciar a qualquer momento ao direito de usar o nome do ex-cônjuge, segundo a regra inserta no art. 1.578, § 1º, do Código Civil, o qual utilizo analogicamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino que a requerente volte a usar o nome de solteira, qual seja, GISELE ROSA DE SOUZA VIANA, permanecendo os demais dados inalterados.

Caso a requerente tenha filhos e estes foram registrados com o nome dela de casada, desde já, fica autorizada a retificação do nome da requerente nos registros públicos dos filhos, para que conste o seu nome de solteira.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se mandado para a respectiva averbação.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: GISELE ROSA DE SOUZA DA COSTA, CURITIBA 3991 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000570-42.2019.8.22.0023

AUTOR: G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: S. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, N. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, V. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Defensoria Pública desta comarca a fim de conhecer do teor da sentença proferida nos autos.

Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: G. D. S., RUA T 03 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: S. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. PARANÁ 3749 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, N. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3694 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO,

RUA CURITIBA 3694 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000758-98.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: VALDIR SCHIRMER, CPF nº 35646390044

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de VALDIR SCHIRMER.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 41768734).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01511233-3, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01511233-3 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR SCHIRMER, CPF nº 35646390044, AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000374-38.2020.8.22.0023

AUTOR: RONALDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 31228046204

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, a parte autora deveria ter recolhido o importe de 2% sobre o valor da causa, já que não pretende a realização da solenidade conciliatória.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher o valor remanescente das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: RONALDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 31228046204, LINHA 95, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000554-93.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: C. T. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. D. O. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 40000375, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: C. T. V., RUA AIRTON SENNA 3130, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. D. O. C., RUA 8522 699, 0 ASSO-7 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 261 Serviço da tpu esta Indisponível

Intimação

7000721-71.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1810 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DEPRECADO: JARDSON GOMES DIAS, AV DEMETRIO MELLAS, S/N., s/n., PRÓXIMO A CASTANHEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado ou expedisse o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se

referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a penhora do bem móvel requerido no id. n. 40762655, para tanto, deve o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço, bem como qual bem móvel, para que seja realizada a penhora e avaliação.

Apresentado o endereço, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 05 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extjudicial contra a Fazenda Pública

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7000719-04.2020.8.22.0023

REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000958-42.2019.8.22.0023

AUTOR: DORALICE ALVES DE BRITO, CPF nº 38633809249

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão está pugnando pela aplicação de multa.

Pois bem. As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 (sessenta) dias, muitas das quais demoram mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterado e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo

Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, reguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir com as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2017).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o INSS implante, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor DORALICE ALVES DE BRITO, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 reais diante do descumprimento até o limite no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

Consigno que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: DORALICE ALVES DE BRITO, CPF nº 38633809249, LINDA 08, KM 10.5, SUB GLEBA LOTE 06 S/N, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0024987-93.2005.8.22.0016

AUTORES: P. H. F. D., CPF nº 01537856243, P. S. D., CPF nº 02232292290, G. K. N. F. D., CPF nº 42123089249

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº

RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

RÉU: O. D. J., CPF nº 21975531272

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DECISÃO

Trata-se a ação de alimentos em que a parte exequente pugna pela penhora do formal de partilha. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo do processo n. 0003228-71.2012.8.22.0002 informou que considerando o formal de partilha, a penhora poderá ser realizada da cota parte de cada herdeiro.

Desta feita, defiro o pedido do petitório de id. n. 38400919, para que seja realizada a penhora dentro do formal de partilha de 1/5 do imóvel e 1/5 da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para tanto oficie-se o Juízo dos autos n. 0003228-71.2012.8.22.0002 para que proceda com a penhora em face dos exequentes, vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: P. H. F. D., CPF nº 01537856243, BARAO DE MAUA 589 NOVA ESPERANCA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA, P. S. D., CPF nº 02232292290, BELO HORIZONTE 3333, - DE 3135 A 3397 - LADO IMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA, G. K. N. F. D., CPF nº 42123089249, RUA BARÃO DE MAUÁ 589 NOVA ESPERANÇA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: O. D. J., CPF nº 21975531272, RUA 03, 1458, NÃO CONSTA SETOR 1 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002034-38.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação (40060239 - pag. 02 a 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000716-49.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LENILDA PAULA DOS SANTOS, RUA SUELEM POSCOM n 4308), CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2020 às 09:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

A audiência virtual deverá ser acessada a través do linke: meet.google.com/hnv-tnyb-ohf, ou via whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000250-55.2020.8.22.0023

RECORRENTE: C. V. L. D. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: S. C. D. F. C., CPF nº DESCONHECIDO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

RECORRENTE: C. V. L. D. F., RONALDO ARAGÃO, 4860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: S. C. D. F. C., CPF nº DESCONHECIDO, PEROBAL 6001 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000414-20.2020.8.22.0023

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: ALESSANDRO PISKE, CPF nº 72203072253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA, em face de ALESANDRO PISKE, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 10.857,51 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Designada audiência de conciliação as partes transacionaram (id. n. 41437277).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos decorrentes.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ALESSANDRO PISKE, CPF nº 72203072253, LINHA 06 KM 15, NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001450-34.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000496-49.2015.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CPF nº 76322688120

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CPF nº 76322688120, LINHA 06 KM 2,5 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000047-93.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: K. E. D. C. B., CPF nº 05581512213

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: A. B., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo realizou diligências para localizar o novo endereço do executado.

Dessa forma, expeça-se mandado de citação/intimação conforme despacho de id. n. 35823258, do executado Amilton Barbosa,

podendo ser localizado na Rua Airton Sena n. 4078, centro, CEP 76935-000, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Pratique-se o necessário.

CPF:

773.967.822-87

Nome Completo:

Amilton Barbosa

Nome da Mãe:

Ruth da Costa Barbosa

Data de Nascimento:

06/08/82

Título de Eleitor:

10739862364

Endereço:

R Airton Sena 4078 Casa Nova Mat Cont Centro

CEP:

76935-000

Município:

São Francisco do Guaporé

UF:

RO

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. E. D. C. B., CPF nº 05581512213, RUA RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV SALVADOR 5766 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000800-50.2020.8.22.0023

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 92863124234

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

RÉU: A. T. D. H., CPF nº 62526600278

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Con-

cessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos contundentes nos autos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Por outro lado, à luz do artigo 34, inciso III, da Lei 3.896/2016, defiro o recolhimento das custas ao final.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência cautelar

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

A autora pretende o sequestro ou arrolamento de bens e sua indisponibilidade.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se dos documentos coligidos a inicial a existência de plausibilidade do direito vindicado no tocante a união estável havia entre as partes (ID n. 41866093, p. 1 a 2, ID n. 41866095, ID n. 41866097), bem como a plausibilidade das alegações referentes a existência dos bens em nome do requerido que pretende sejam posteriormente partilhados (ID n. 41866903, p. 1 a 3, ID n. 41866902, p. 1 a 2, ID n. 41866907, ID n. 41866910, ID n. 41866913, ID n. 41866916, ID n. 41866919, p. 1 a 2).

No tocante ao perigo de dano, também está presente, uma vez que a requerente tem informações de que o requerido já se desfez de parte do rebanho de semoventes e pretende vender as propriedades rurais.

Nesse particular, vale salientar que, segundo as regras de experiência comum, em casos desta natureza, nos quais há a cessação da união estável, torna-se impossível ao ex-companheiro, que não ficou na administração dos bens, saber o que realmente está acontecendo na gestão do patrimônio que fora construído pelo esforço de ambos, sendo que, aquele que não está na administração dos bens fica sabendo apenas de notícias do que o outro está fazendo e, não raro, verifica-se a ocorrência de ocultação/dilapidação do patrimônio.

Nesse passo, tem-se por verossímeis as alegações da requerente nesse sentido, estando presente, pois, o perigo da demora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para que seja realizado o arrolamento de todos os bens descritos na exordial, nomeando-se como depositário(a) quem estiver na administração de tais bens que, ao que tudo indica, é a Sra. Cristiane (suposta procuradora do requerido), com exceção da motocicleta que se encontra de posse

da requerente, devendo esta ser a depositária do referido bem. Com base no poder geral de cautela, determino que o(a) depositário(a), quer seja a procuradora do requerido, quer seja o próprio requerido ou a requerente, abstenham-se de alienar (a título gratuito ou oneroso) os bens arrolados, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de responsabilidade.

Indefiro o pedido de que seja oficiado o INCRA e o IDARON, porquanto reputa-se suficiente a medida acima determinada.

Considerando a dificuldade da parte autora em obter tais documentos, oficie-se ao IDARON solicitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo toda movimentação na(s) ficha(s) do requerido realizadas após 14/02/2020.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 17/08/2020, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação. A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

Havendo notícias de que o requerido se encontra preso em São Miguel do Guaporé-RO, sua citação deverá se dar por meio de Carta Precatória. Neste particular, solicite-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de contatar a SEJUS daquela cidade, com a finalidade de viabilizar a realização e participação do requerido (caso este queira) na audiência de conciliação de forma não presencial.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intemem-se. Pratique-se expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 92863124234, LINHA 04 DA EIXO 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: A. T. D. H., CPF nº 62526600278, PRESIDIO DE SAO MIGUEL 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000511-20.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000569-23.2020.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: LADIR REIS ZAVALIS, CPF nº 41866592220

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, e diante do pedido da parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Assim, tendo por base ainda a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei n. 13.994/2020), desde já AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, mantenho a audiência designada em decisão de id. n. 38270382, a ser realizada pelo CEJUSC deste Fórum de São Francisco do Guaporé/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Rementem-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 6 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LADIR REIS ZAVALIS, CPF nº 41866592220, RUA CHICO MENDES 2650 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0030532-42.2008.8.22.0016

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678

Polo Passivo: ELAINE OGRODOWCZYK GILIOLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000519-94.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE BROZEGUINE PENA

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A
RÉU: JOAO DA FONSECA FARIAS

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001256-34.2019.8.22.0023

REQUERENTE: I. N. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. N. D. A., CPF nº 00234881232, B. L., CPF nº 28952561287

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 41725355, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: I. N. D. A., DOMICILIADA NA BR 429, s/n, BORRACHARIA CASTANHEIRA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. N. D. A., CPF nº 00234881232, B. L., CPF nº 28952561287, RUA Z S/N, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000373-53.2020.8.22.0023

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42184088234

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, a parte autora deveria ter recolhido o importe de 2% sobre o valor da causa, já que não pretende a realização da solenidade conciliatória.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher o valor remanescente das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42184088234, LINHA 95, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0007370-57.2004.8.22.0016

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. E. L., CNPJ nº 84645639000114

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme disposto no artigo 1.010, §3º, do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem apresentação, encaminhem-se os ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: M. R. E. L., CNPJ nº 84645639000114, AV. TANCREDO NEVES, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001020-19.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ERLI EUGENIO DA SILVA, CPF nº 91259320200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS, CPF nº 58331735234

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de id. n. 39800238 autorizou o levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente, bem como o remanescente em favor do executado, sem constar o percentual para as partes, procedo com as retificações.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01511054-3, em favor de Erli Eugênio da Silva, representado por seu advogado, Dr. Jose do Carmo – OAB/RO 6526, sendo que deverá ser transferido o valor de R\$ 11.592,67 (onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e valor sete centavos), para a conta de titularidade de Jose do Carmo, inscrito no CPF sob n. 618.778.242-91, Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Conta Corrente n. 0006526-0.

No mais, autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores remanescentes depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01511054-3, via transferência, em favor de Marizeth Cardoso Lopes Martins, inscrita no CPF sob n. 583.317.352-34, Conta Corrente 25.775-3, Agência 3271-9 – SICOOB. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDOS: Jose do Carmo– CPF 618.778.242-91 e Marizeth Cardoso Lopes Martins – CPF 583.317.352-34

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01511054-3 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 7 de julho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ERLI EUGENIO DA SILVA, CPF nº 91259320200, LINHA 20, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS, CPF nº 58331735234, BR. 429, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTES: N. K. F. D. R., CPF nº 04934710221, S. G. F., CPF nº 65314549204, S. C. D. J. F., CPF nº 87429560210

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDOS: P. A. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, C. D. J. F., CPF nº 00828977275

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as peculiaridades do presente feito, determino a realização de estudo social junto aos avós maternos (Selma Camilo de Jesus Feitosa e Silas Gomes Feitosa).

Após, vista às partes e ao Parquet.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTES: N. K. F. D. R., CPF nº 04934710221, AV. ISAURA KIWRANT 4846 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. G. F., CPF nº 65314549204, AV. ISAURA KIWRANT 4846 SANTA FELICIDADE - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. D. J. F., CPF nº 87429560210, AV. ISAURA KIWRANT 4846 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. A. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MATO GROSSO 5043 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. J. F., CPF nº 00828977275, RUA BEIRA RIO 1767 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de divórcio litigioso promovida por CLAUDESIR LEGRAMANTE em face de CERLEY DE FATIMA LEGRAMANTE. Em síntese, o requerente informa que contraiu matrimônio com a requerida em 28/11/1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há 14 (quatorze) anos, que os bens adquiridos durante a constância do casamento foram divididos no ato da separação de fato e que os filhos oriundos da união já são maiores.

A requerida foi regularmente citada e ficou-se inerte (id. 38066667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Do mérito.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

O autor afirma que o casal está separados há 14 (quatorze) anos e que não há interesse em restabelecer a sociedade conjugal.

A parte contrária foi citada e não contestou o feito, sendo, portanto, revel.

Deixo de manifestar quanto à partilha, ante a informação de que os bens adquiridos na constância da união foram divididos no ato da separação de fato.

Assim, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de CLAUDESIR LEGRAMANTE e CERLEY DE FATIMA LEGRAMANTE.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU: CERLEY DE FATIMA LEGRAMANTE, CPF nº 85550612291, DOS ESTADOS 875 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001102-21.2016.8.22.0023

AUTOR: LAIR DA COSTA SIMAO, CPF nº 88074226204

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

VISANDO PROMOVER A EXECUÇÃO INVERTIDA, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de julho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LAIR DA COSTA SIMAO, CPF nº 88074226204, LINHA 10, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0007370-57.2004.8.22.0016

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. ELETRONICA LTDA

Finalidade: Fica a parte requerida intimada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001358-90.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLEDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) RÉU: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar a decisão servindo de alvará de levantamento, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001020-19.2018.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERLI EUGENIO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
 EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA
 FRANCO - SP268666
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu ad-
 vogado, para retirar a decisão servindo de alvará de levantamento,
 comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 0024987-93.2005.8.22.0016
 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIMA, PAOLLA
 SANTANA DALTIMA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIMA
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DA-
 NIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRIS-
 TOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE
 ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DA-
 NIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRIS-
 TOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE
 ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DA-
 NIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRIS-
 TOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE
 ARAUJO - RO243
 RÉU: OSVALDO DALTIMA JUNIOR
 Advogados do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126,
 OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, MARCELO ANTONIO GE-
 RON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advo-
 gados, para manifestar-se nos autos, dar prosseguimento ao feito,
 requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001537-87.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA NAIR GONCALVES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,
 MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MEN-
 DES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000180-38.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: THAINARA DE SOUZA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
 - RO3765
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7003163-81.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEICIELLE SILVA SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES
 FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO -
 RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000408-50.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEONALDO LUSITANI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO -
 RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000509-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001297-04.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILCIMAR DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7001170-66.2019.8.22.0022
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA VALDEMAR COELHO 1663 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
 EXECUTADOS: CLEIDE MARCIA DOMINGOS NERIS, BR. 429, KM 05 s/n, SAÍDA P/ SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO LIMA AUGUSTO, BR. 429, KM 05 s/n, SAÍDA P/ SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
 Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas, sob pena de preclusão suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- , 3 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000793-95.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVANI GEIDE
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002007-58.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TATIANA PEREIRA RAMOS GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - PARTES Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestação, haja vista, o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 35870277.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Processo nº: 7002147-92.2018.8.22.0022
 Requerente: SIDINEIA LOZANO GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
 Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002817-33.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002877-69.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimadas a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000962-48.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA NICOLAU RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002829-47.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002837-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA VILAR DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001818-46.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL MARCOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41653382, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001174-40.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR Fica a a parte AUTORA intimada, do trânsito em julgado da SENTENÇA, e querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001683-39.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: AELTON CELESTINO BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001149-90.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: WANDERSON CARLOS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000521-67.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000778-29.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA PINTO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000661-04.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILETE ALVES LUKSIK

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001533-53.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA DA CRUZ - GO45702

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de julho de 2020.

CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001082-91.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: A. J. REPRESENTACAO ALIMENTICIA LTDA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no percentual de 1%(um por cento) com fulcro no inciso III, art. 8º, do Decreto-Lei n. 3.896/2016. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003043-38.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
 CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
 BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
 GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002438-92.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDAO COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Certificado o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para
 manifestação em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000029-75.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002875-70.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
 E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIO ALVARENGA REALE
 - MG65628, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
 RO5546

EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS -
 RO5725

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
 fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
 atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
 requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
 RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7001061-18.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.336,94 (vinte mil, trezentos e trinta e seis
 reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: JUSSARA TERESINHA DARTORA GARCIA, RUA
 CASTANHEIRA 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº
 RO5332

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
 SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO
 REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por JUSSARA TERESINHA DARTORA
 GARCIA em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
 DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, pretendendo a condenação
 do requerido ao restabelecimento de valor recebido a título de
 aposentadoria.

Primeiramente cumpre salientar que, por mais que a autora não
 endereçou sua inicial ao Juizado Especial da Fazenda Pública,
 no presente caso, considerando que onde tiver instalado Juizado
 da Fazenda Pública sua competência é absoluta, declino a
 competência para o processamento e julgamento do feito ao
 Juizado Especial da Fazenda Pública.

No mais, requer tutela de urgência no sentido de compelir o réu
 ao pagamento do valor que já havia pagando a autora, uma vez
 que após processo administrativo, na alegação que os cálculos
 estavam equivocados, o réu diminuir consideravelmente o valor
 pago a autora.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça
 gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no
 artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que
 o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que
 haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, tal procedimento irá reger-se pelos princípios norteadores do Juizado Especial da Fazenda Pública, que detém competência absoluta para o julgamento da matéria. Assim, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento

de qualquer natureza aos servidores públicos, ainda que de caráter alimentar.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.

Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Altere a escrivania a classe dos autos, bem como seu trâmite processual para (JEC), eis que o feito tramitará no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 18 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001188-53.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão de ID 42001717 devendo verificar a situação do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000700-98.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: CHARLENE GONCALVES FERREIRA, RUA JATOBÁ 1956 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da nova data designada para realização do exame pericial, conforme Id 41655435, devendo a autora/periciada seguir as orientações da perita nomeada no ID supracitado bem como observar as medidas básicas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (uso de máscara respiratória e higienização constante das mãos com álcool em gel 70%).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003000-67.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40676581, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000423-19.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EUZIANI GERKE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000703-53.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE KREITLOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000440-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41992742, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000400-39.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZENIR DE SOUZA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41988294, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000280-02.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41656411, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000261-30.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILETH DA SILVA LOPES MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001240-49.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41995050, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000171-16.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata nos termos da SENTENÇA de ID 39826534. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000605-05.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE DE SOUZA LIMA, ADVOGADO DO RE-

QUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON, ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001070-14.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO GOMES VIEIRA, ADVOGADOS DO EXE-

QUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539,

HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON, ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessa-

riamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7003082-98.2019.8.22.0022

AUTOR: ROSINETE VILANE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FERNANDO GOMES MIRON, OAB nº RS59272

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 7.029,47 (Sete mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000631-66.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA S/N BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que à audiência conciliatória não fora realizada devido a suspensão de todos os atos presenciais, sendo certificado o cancelamento da solenidade.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de Agosto de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Intime-se a parte autora e requerida por meio dos advogados, via DJE, para que compareça à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será en-

tendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 2 de julho de 2020 às 16:59 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000631-66.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA S/N BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que à audiência conciliatória não fora realizada devido a suspensão de todos os atos presenciais, sendo certificado o cancelamento da solenidade.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de Agosto de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Intime-se a parte autora e requerida por meio dos advogados, via DJE, para que compareça à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de

forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 2 de julho de 2020 às 16:59 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001226-65.2020.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TIAGO DE SOUSA PRADO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1396 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540 EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informa que o devedor não reside na comarca, e requer que o feito seja redirecionado a comarca de Rolim de Moura-RO.

Assim, declino da competência para conhecimento dos presentes autos e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2020.

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO N. 7001996-92.2019.8.22.0022

REQUERENTE: SOLANGE FORTUNATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de queima de equipamento elétrico devido a queda de energia elétrica.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexa causal, sendo prescindível a prova da culpa.

A matéria cinge-se do parágrafo primeiro art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Dano moral. Dano material. Queda no fornecimento de energia. Queima de equipamentos. A empresa requerida deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência das oscilações e quedas de energia elétricas. O fato de a rede de energia elétrica ter sido construída com precariedade, alegações usadas pela apelante como argumento porém não comprovado, o que seria facilmente provado por meio de laudo pericial, não exime a concessionária da responsabilidade de fiscalização e manutenção da rede elétrica. Assim, a responsabilidade civil da apelada subsiste irretocável. Do ilícito resultaram danos materiais e morais. N. 10045194420078220009, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010.

In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos consumidores, respondendo de forma objetiva.

Os danos materiais foram comprovados pelo orçamento e laudo técnico juntados aos autos, onde pode-se aferir que o dano ocorrido no equipamento elétrico do autor decorreu-se de oscilação de energia. Destaca-se que o valor do reparo é maior do que o valor pela compra do equipamento, assim, deve-se a ré reparar os danos materiais sofridos, tendo como base o valor do produto, corrigido desde a reclamação do dano junto à demandada.

Assim, restou configurado, o nexa causal entre a queda no fornecimento de energia elétrica e a queima do aparelho eletrônico.

A versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro em documentos pela mesma acostados, notadamente o pedido feito na órbita administrativa e por meio do qual buscou o ressarcimento pelos prejuízos havidos.

À ré, portanto, incumbia comprovar que na data declarada pelo demandante não teria havido oscilação de energia a fim de afastar o nexa de causalidade como pretendido, o que não se evidenciou.

Neste sentido, a responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, independente, pois, de culpa.

Considerando a aplicação do art. 14 do CDC. A ré responde pelos danos causados aos equipamentos de seus usuários, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verificou.

Quanto a indenização por danos morais, merece ser acolhida, pois a conduta da ré restou abusiva, demonstrando imenso descaso com o consumidor, não dando o apoio e informações necessárias à resolução de sua demanda.

Destaca-se que no presente caso trata-se de bem essencial, pois refrigera os alimentos conservando-os.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Segundo Grau – Acórdão Processo nº 1004519-44.2007.822.0009 – Apelação - Dano moral. Dano material. Queda no fornecimento de energia. Queima de equipamentos. A empresa requerida deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência das oscilações e quedas de energia elétricas. O fato de a rede de energia elétrica ter sido construída com precariedade, alegações usadas pela apelante como argumento porém não comprovado, o que seria facilmente provado por meio de laudo pericial, não exime a concessionária da responsabilidade de fiscalização e manutenção da rede elétrica. Assim, a responsabilidade civil da apelada subsiste irretocável. Do ilícito resultaram danos materiais e morais. Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANGE FORTUNATO para condenar a requerida CERON – Centrais Elétricas de Rondônia a pagar ao autor o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do pedido administrativo, sendo em 22.04.2019 e, juros legais desde a citação, bem como, pagar ao autor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Transitada esta em julgado, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 §1, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003024-95.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA, JORGE FRANÇA SCHINAIDER 520 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Tratam estes autos de ação indenização por danos materiais e morais, decorrentes de extravio de bagagem.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em síntese, alegam as autoras que adquiriram passagens aéreas da empresa ré saindo de Porto Velho-RO, com destino a Recife - PE, ida e volta. Acontece que ao desembarcar na volta em Porto Velho, as bagagens não estavam na esteira rolante. Constatando o extravio, procurou prepostos da demandada, que nada puderam fazer. Preencheu algumas documentações e retornou para sua residência. Assim, pugnam pela reparação moral pelo infortuno sofrido.

A ré aduz que não há falar em reparação moral a ser realizada uma vez que não existe ato ilícito praticado por seus prepostos. Relata que o consumidor não contratou seguro de bagagem, bem como impossível comprovar o que realmente havia na bagagem, assim, não fazem jus a qualquer indenização material e moral. Pugnano ao final pela improcedência da demanda.

A matéria em lide nos autos cinge-se no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art-14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a demandada não comprovando fato extintivo do direito das autoras, bem como inexistência de defeito na prestação de serviço ou que a culpa pelo ocorrido fora exclusiva do consumidor ou terceiro, deve-se responder objetivamente pelos danos causados. Inicialmente cumpre registrar que é certo e incontroverso que houve extravio da bagagem do autor.

Com efeito, aplicável ao caso a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que arca com os ônus da atividade desenvolvida, na espécie a remuneração pelo serviço de transporte de passageiros e suas bagagens, também deve arcar com os ônus. Não por acaso que o art. 749, do Código Civil é claro ao dispor que:

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto”.

Pois bem, primeiramente cumpre discorrer quanto ao dano material alegado.

A matéria em debate já se encontra pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos casos de extravio de bagagem.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557 do CPC. 2. Em hipótese como a dos autos, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do extravio de sua bagagem, em transporte aéreo internacional, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, resta apreciar o pedido autoral referente aos danos morais suportados.

No tocante aos danos morais, é certo e presumível que a perda da bagagem impõe ao consumidor enorme desconforto, pois, ficará ele sem suas vestimentas e objetos de uso pessoal, levando-o a improvisar e comprar, ainda que sem condições econômicas, novos produtos, o que certamente extrapola o mero dissabor do cotidiano.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados as partes requerentes (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado.

Ficou evidente a violação dos direitos da personalidade do consumidor, porquanto experimentou transtornos e aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor e normalidade.

In casu, presente o dever de indenizar, pois existe a responsabilidade da ré em cumprir satisfatoriamente os serviços contratados. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Consumidor. Transporte Aéreo. Extravio de Bagagem. Inaplicabilidade de tarifação prevista em legislação especial. Princípio da reparação integral do dano. Verossimilhança das alegações do consumidor. Empresa aérea que não apresentou provas. Omissão em comprovar que restituiu a bagagem nas mesmas condições em que a recebeu. Dever de indenizar. Dano material: R\$4.660,00. Dano moral: R\$ 8.000,00. Razoabilidade. Sentença mantida. Agravo Regimental, Processo nº 1000964-67.2013.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 18/10/2013.

É o mesmo entendimento em outros Tribunais:

TJ SP - RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO Vôo internacional Extravio de bagagem Danos morais - Responsabilidade da companhia aérea Descumprimento contratual Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Artigo 14 do CODECON - Da-

nos morais devidos, consoante o consignado na sentença Sentença mantida Recurso não provido. APL 02136813520098260100 SP 0213681-35.2009.8.26.0100

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação contratual entre a empresa aérea de transporte de passageiro e o cliente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos que venha causar ao passageiro. 2. O extravio de bagagem, ainda que temporário, por si só, é causa que justifica indenização a título de dano moral, visto que priva o consumidor da utilização de seus pertences, mormente quando se considera o caso em comento. 3. A perda ou extravio de bagagem causa prejuízos de ordem material e moral, atraindo o dever de reparação pelo transportador. O dano imaterial, em razão de sua natureza in re ipsa, afasta a exigência de sua comprovação, bastando a demonstração do fato, cujos efeitos são capazes de violar a dignidade, a privacidade, a imagem ou a moral da pessoa ou de produzir abalo psicológico relevante. 4. Ficou evidente a violação aos direitos da personalidade do consumidor, porquanto experimentou transtornos e aborrecimentos indevidos que extrapolam a frustração cotidiana. Se a parte requerida não ofertou a segurança esperada pelo consumidor, deverá responder pelo evento em questão. 5. No caso, as provas apresentadas denotam a verossimilhança do noticiado e o atraso de 72 horas na entrega da bagagem, assim como revela a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados. Assim, deve a empresa aérea responder pelos prejuízos causados ao consumidor. 6. Na fixação do valor da reparação do dano moral, devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. 7. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar a sua ruína. De igual modo, o valor não deve ser expressivo a ponto de representar enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la, nem diminuto que a torne irrisória. 8. Assim sendo, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem desconsiderar seu caráter dissuasório e punitivo. Portanto, impõem-se a majoração do valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Forte nestes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, apenas para majorar a reparação dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conteúdo da sentença mantido em todos os seus demais termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. TJ-DF - RI: 07044690920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 29/09/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2015 Sobre a matéria, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. O valor do dano moral, tal qual fixado na origem, atendeu às circunstâncias de fato da causa. Sua revisão demanda reapreciação fática, o que contraria o disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no Ag: 1421537 RJ 2011/0131210-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face de Tam Linhas Aéreas S.A., e, em consequência, condeno a requerida a proceder o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003024-95.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA, JORGE FRANÇA SCHINAIDER 520 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Tratam estes autos de ação indenização por danos materiais e morais, decorrentes de extravio de bagagem.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em síntese, alegam as autoras que adquiriram passagens aéreas da empresa ré saindo de Porto Velho-RO, com destino a Recife - PE, ida e volta. Acontece que ao desembarcar na volta em Porto Velho, as bagagens não estavam na esteira rolante. Constatando o extravio, procurou prepostos da demandada, que nada puderam fazer. Preencheu algumas documentações e retornou para sua residência. Assim, pugnam pela reparação moral pelo infortuno sofrido.

A ré aduz que não há falar em reparação moral a ser realizada uma vez que não existe ato ilícito praticado por seus prepostos. Relata que o consumidor não contratou seguro de bagagem, bem como impossível comprovar o que realmente havia na bagagem, assim, não fazem jus a qualquer indenização material e moral. Pugnando ao final pela improcedência da demanda.

A matéria em lide nos autos cinge-se no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art-14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a demandada não comprovando fato extintivo do direito das autoras, bem como inexistência de defeito na prestação de serviço ou que a culpa pelo ocorrido fora exclusiva do consumidor ou terceiro, deve-se responder objetivamente pelos danos causados. Inicialmente cumpre registrar que é certo e incontroverso que houve extravio da bagagem do autor.

Com efeito, aplicável ao caso a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que arca com os ônus da atividade desenvolvida, na espécie a remuneração pelo serviço de transporte de passageiros e suas bagagens, também deve arcar com os ônus. Não por acaso que o art. 749, do Código Civil é claro ao dispor que: "Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto".

Pois bem, primeiramente cumpre discorrer quanto ao dano material alegado.

A matéria em debate já se encontra pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos casos de extravio de bagagem.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊN-

CIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557 do CPC. 2. Em hipótese como a dos autos, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do extravio de sua bagagem, em transporte aéreo internacional, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, resta apreciar o pedido autoral referente aos danos morais suportados.

No tocante aos danos morais, é certo e presumível que a perda da bagagem impõe ao consumidor enorme desconforto, pois, ficará ele sem suas vestimentas e objetos de uso pessoal, levando-o a improvisar e comprar, ainda que sem condições econômicas, novos produtos, o que certamente extrapola o mero dissabor do cotidiano.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados as partes requerentes (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado.

Ficou evidente a violação dos direitos da personalidade do consumidor, porquanto experimentou transtornos e aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor e normalidade.

In casu, presente o dever de indenizar, pois existe a responsabilidade da ré em cumprir satisfatoriamente os serviços contratados.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Consumidor. Transporte Aéreo. Extravio de Bagagem. Inaplicabilidade de tarifação prevista em legislação especial. Princípio da reparação integral do dano. Verossimilhança das alegações do consumidor. Empresa aérea que não apresentou provas. Omissão em comprovar que restituiu a bagagem nas mesmas condições em que a recebeu. Dever de indenizar. Dano material: R\$4.660,00. Dano moral: R\$ 8.000,00. Razoabilidade. Sentença mantida. Agravo Regimental, Processo nº 1000964-67.2013.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 18/10/2013.

É o mesmo entendimento em outros Tribunais:

TJ SP - RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO Vôo internacional Extravio de bagagem Danos morais - Responsabilidade da companhia aérea Descumprimento contratual Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Artigo 14 do CODECON - Danos morais devidos, consoante o consignado na sentença Sentença mantida Recurso não provido. APL 02136813520098260100 SP 0213681-35.2009.8.26.0100

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação contratual entre a empresa aérea de transporte de passageiro e o cliente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos que venha causar ao passageiro. 2. O extravio de bagagem, ainda que temporário, por si só, é causa que justifica indenização a título de dano moral, visto que priva o consumidor da utilização de seus pertences, mormente quando se considera o caso em comento. 3. A perda ou extravio de bagagem causa prejuízos de ordem material e moral, atraindo o dever de reparação pelo

transportador. O dano imaterial, em razão de sua natureza in re ipsa, afasta a exigência de sua comprovação, bastando a demonstração do fato, cujos efeitos são capazes de violar a dignidade, a privacidade, a imagem ou a moral da pessoa ou de produzir abalo psicológico relevante. 4. Ficou evidente a violação aos direitos da personalidade do consumidor, porquanto experimentou transtornos e aborrecimentos indevidos que extrapolam a frustração cotidiana. Se a parte requerida não ofertou a segurança esperada pelo consumidor, deverá responder pelo evento em questão. 5. No caso, as provas apresentadas denotam a verossimilhança do noticiado e o atraso de 72 horas na entrega da bagagem, assim como revela a prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados. Assim, deve a empresa aérea responder pelos prejuízos causados ao consumidor. 6. Na fixação do valor da reparação do dano moral, devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. 7. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar a sua ruína. De igual modo, o valor não deve ser expressivo a ponto de representar enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la, nem diminuto que a torne irrisória. 8. Assim sendo, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem desconsiderar seu caráter dissuasório e punitivo. Portanto, impõem-se a majoração do valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Forte nestes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, apenas para majorar a reparação dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conteúdo da sentença mantido em todos os seus demais termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. TJ-DF - RI: 07044690920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 29/09/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2015

Sobre a matéria, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. O valor do dano moral, tal qual fixado na origem, atendeu às circunstâncias de fato da causa. Sua revisão demanda reapreciação fática, o que contraria o disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no Ag: 1421537 RJ 2011/0131210-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face de Tam Linhas Aéreas S.A., e, em consequência, condeno a requerida a proceder o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002948-71.2019.8.22.0022

Requerente/Exequente: MARCIA APARECIDA NUNES DA SILVA, PABLO ROBSON NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

Requerido/Executado: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

DECISÃO

Vistos,

Foi proferida sentença declarando a procedência parcial do pedido autoral.

Inconformada com esta decisão, a parte requerida interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o fato da recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDI-

DO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente/autora não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via PJE, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002948-71.2019.8.22.0022

Requerente/Exequente: MARCIA APARECIDA NUNES DA SILVA, PABLO ROBSON NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

Requerido/Executado: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

DECISÃO

Vistos,

Foi proferida sentença declarando a procedência parcial do pedido autoral.

Inconformada com esta decisão, a parte requerida interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o fato da recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente/autora não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via PJE, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002907-07.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002739-05.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUVENAL PEDRO FREDERICHI, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco)

dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002289-62.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 171,17 (cento e setenta e um reais e dezessete centavos)

Parte autora: LEONEDS CRUZ CHOQUE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2081 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o requerido alega impossibilidade em cumprimento da decisão, razão pela qual requer que tal ato seja revertido.

Ocorre que não há previsão legal para tal pedido, pois, caso discordasse da decisão deveria ataca-la com o recurso cabível, não bastando uma simples petição para modificar a sentença.

No mais, aguarde-se o cumprimento voluntário da condenação.

Após, não havendo pendência, archive-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000524-22.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR SCORPIONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41651321, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002988-53.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41651350, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO N. 7000975-47.2020.8.22.0022

AUTOR: ELSON LOPES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação de ressarcimento de valores despendidos para construção da subestação.

O requerente instruiu o feito com um contrato de prestação de serviços, ao qual, o requerente, e demais contratantes foram responsáveis pela construção de uma rede de distribuição de energia.

Conforme alegado, o requerente juntamente com os demais contratantes não possuem mais cópia dos documentos eis que estão em posse da requerida.

Assim, um dos contratantes, Sr. Ordolino Tetzen ingressou com a demanda de exibição de documentos, com o intuito de a requerida apresentar em Juízo tais documentos probantes a fim de ser ressarcido.

O requerido foi condenado a mostrar o devido projeto, por sentença transitada em julgado.

Ressalto que as alegações do requerente, apesar de ser verossímil, não há falar, no presente caso, por ora, em comprovação do alegado pelo autor, eis que nesse tipo de demanda o trânsito em julgado àquela ação, faz coisa julgada inter partes, não podendo o autor se apoderar de tal prova emprestada.

Nota-se que o requerente deveria ter feito parte como litisconsorte na demanda de exibição de documentos para poder pleitear o ressarcimento neste Juizado.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Servidor público. Reajuste salarial. Homologação judicial. Servidores não beneficiados. Representação processual. Efeitos inter partes. Inexiste a possibilidade de conceder os efeitos de coisa julgada inter partes a todos os servidores, pois a ação proposta pelo sindicato da categoria agiu na condição de representante processual, representando individualmente cada servidor filiado. (TJ-RO - APL: 00024328620128220000 RO 0002432-86.2012.822.0000, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 24/10/2013, 1ª Câmara Especial, Data de

Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/10/2013.) Assim, por não haver documentos probantes, tenho como inepto o pedido inicial.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002688-91.2019.8.22.0022

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE SOUSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Ademais, a parte embargante, inconformada com a decisão, procura pela via inadequada a busca pela reforma da sentença prolatada por este juízo, trazendo a tese de que o quantum indenizatório não se mostra adequado ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, rediscussão do mérito, que não deve ser apreciado por meio do recurso de embargos de declaração.

Pelo exposto,

REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/réu, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001285-53.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais)
 Parte autora: LUIZ DE SOUZA SERENINI, BR 429 KM 03 S/N
 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou comprovante da construção da rede elétrica, qual aduz que custeou, ou seja, não colacionou aos autos o projeto elétrico devidamente autorizado pela requerida, bem como não há nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA-RO.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, projeto elétrico da subestação e o ART, em nome do autor, bem como demais documentos que entender pertinente para comprovar o alegado.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 27 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000694-91.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41651314, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002198-69.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A, KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000083-41.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Venda Casada

Valor da causa: R\$ 11.745,00 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA, RO 481 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, alega a parte autora que adquiriu um celular com garantia estendida na loja requerida, que após um tempo de uso o aparelho veio a apresentar problema de funcionamento. Procurou a ré para solucionar o problema. Relata que a ré não efetuou o conserto, sempre se esquivando da responsabilidade. Alega ainda que foi obrigado a contratar um seguro para o bem, para que assim possível fosse efetuar a compra no crediário. Ante a demora na solução da lide, o autor requer o conserto ou substituição do produto e condenação da ré em danos morais, bem como a anulação do contrato de seguro com a respectiva devolução dos valores.

Lado outro, relata a ré que sempre orientou o autor a procurar a assistência técnica para resolução do defeito, bem como aduz que não guarda qualquer relação com os atendimentos técnicos, eis que são realizados exclusivamente pela assistência técnica do fabricante. Pugnando ao final pela improcedência da demanda.

A matéria discutida nos autos cinge-se no disposto no §1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

“Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço”.

Nota-se que via de regra é sanar o defeito no prazo de 30 dias, ainda mais quando se trata de produto essencial, no qual, não prescinde de espera.

Assim, no caso dos autos, tendo a ré não obedecido os ditames legais acima expostos, é direito do consumidor poder requerer a devolução da quantia paga.

Em relação a aparelho celular ser bem essencial, temos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual alega a autora ter adquirido telefone celular, fabricado pela ré, que apresentou problemas 6 meses após a compra. Afirma que apresentou o produto à assistência técnica, porém o aparelho foi

devolvido sem conserto, tendo que encaminhá-lo novamente para reparo. Pedido de restituição do valor do aparelho e danos morais. Sentença que julgou prejudicado o pedido de restituição do valor pago, ante a informação constante na assentada de fls. 47, de que o aparelho já teria sido consertado e devolvido à parte autora. Improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado interposto pela parte autora, que merece ser acolhido. Alega a autora que deixou de usufruir seu aparelho celular por mais de 90 dias. Ausência de comprovação do reparo do aparelho no prazo legal. Conforme vem se manifestando este Tribunal, a privação do uso de bens essenciais, o qual se incluiu o aparelho celular, causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Neste sentido: “Direito do Consumidor. Vício do produto. Danos morais. Apelação parcialmente provida. 1. Em se tratando de vício do produto, a sociedade empresária que comercializou o bem responde solidariamente com o fabricante, segundo a norma do art. 18 caput do CDC. 2. Contudo, a assistência técnica, por não estar incluída na cadeia prevista no referido dispositivo legal, só responde se tiver havido, dela própria, falha em seu serviço, o que não é o caso dos autos. 3. A privação do uso de bens duráveis essenciais ao mundo moderno (televisão, geladeira, máquina de lavar, celular, etc.) causa danos morais, ultrapassando o mero aborrecimento. 4. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia necessária e suficiente à reparação da ofensa, destacando-se seu caráter pedagógico-punitivo e levando-se em conta ainda o tempo de duração da ofensa. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELACAO 0005435-26.2009.8.19.0004 - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)”. Assim, inegável o dano e a responsabilidade do réu, ora recorrido, a questão restringe-se ao valor da indenização. O dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$1.500,00. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00, com juros a partir da citação e correção da publicação da presente decisão. Sem custas. Sem honorários. TJ-RJ - RI: 00008415620128190038 RJ 0000841-56.2012.8.19.0038, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2013, Terceira Turma Recursal.

Destarte, mesmo sendo o produto bem essencial o autor o encaminhou para reparação de defeito, ocasião em que a demandada, não sanou o vício, demonstrando assim, descaso junto ao consumidor.

Veja-se que é devida a devolução do valor que o autor pagou pelo produto, conforme disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. RESOLUBILIDADE DO CONTRATO, COM QUEBRA AUTORIZADA DA FIDELIZAÇÃO (...)” (ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial - 2005 01 1 000342-4 - Relator: José Guilherme de Souza).

“Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu.” (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF)

“O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido.” (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)”.
 Destaca-se que a substituição ou a devolução da quantia paga, quando o bem for essencial, deve ser feita imediatamente quando da comunicação do vício.

In casu, verifica-se dos autos que o autor comunicou a ré o vício do produto, permanecendo sem resolução da lide por demasiado tempo.

Neste passo, pela inversão probatória, caberia a ré, provar o contrário do alegado pelo autor, ônus a qual de desincumbiu, eis que não comprovou nos autos as alegações realizadas.

Destaca-se que o aparelho celular, quando do defeito, estava fora da garantia legal (90 dias). Porém, o autor contratou garantia extra (estendida).

O serviço de seguro contratado pelo autor foi além do que se pretendia contratar perante a requerida, eis que não havia previsão inicial de tal fato. Ocorre ainda, que tal contratação foi imposta ao requerente como condição para efetuar a compra do produto. Fato é que a requerida lucrou com a contratação de tal seguro forçada, ao qual não deixou o direito de escolha do requerente em relação ao contrato, tratava-se de condição para adquirir o produto. Razão pela qual o requerente deve ser reembolsado pelo valor que desembolsou referente ao seguro.

Neste passo, o consumidor é levado a contratar o seguro, eis que necessita do bem. No caso em lide, verifica-se que a requerida se esquivou de cumprir responsabilidade que lhe é imputada, ao aduzir ser do fabricante a obrigação de conserto do aparelho.

Com relação ao cabimento de indenização pelos danos morais, inegável que a angústia e tristeza sofrida pelo autor com o lamentável incidente são seguramente grandes e merecem ser ressarcidos com valor pecuniário como forma de alento.

No caso em tela, trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória. Desta feita, restam evidenciados nos autos os transtornos e a perturbação causados pelo ato lesivo ao autor, decorrente do não funcionamento adequado do produto adquirido, e do descaso da ré em solucionar de imediato o problema.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. A magistrada deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Tal reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.

Assim, após analisar toda a circunstância de fato descrita nestes autos, entendendo ser suficiente indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONILSON EVANGELISTA PEREIRA em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, para condenar esta última, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; condeno o requerido a efetuar a reparação, dentro do prazo legal, no aparelho eletrônico objeto da lide adquirido conforme contrato 555301002199064; e, por fim, anulo o contrato 5553010021240025, ao passo que condeno o requerido a devolver os valores despendidos para efetuar o pagamento.

Via de consequência, determino ao autor que, no prazo de dez dias após a intimação desta decisão que, caso esteja em posse do apa-

relho celular discutido nos autos, proceda a entrega do mesmo no estabelecimento da ré, para que seja feita a reparação, sob pena de multa.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000148-36.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR CANDIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40811654, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo n.: 7000780-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.689,40 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: MARCELO FELIX DA SILVA, LINHA 12, KM 01 SN, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, RUA PADRE ADOLFO RHO 1390, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

Parte requerida: FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, QUADRA CNB 4 SN, LOTE 07 SALA 04 SLJ 01 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72115-045 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA que retire as restrições feitas em nome de MARCELO FELIX DA SILVA, CPF nº 99889196204 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020 às 08h00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Atente-se à escrivania para o novo endereço acostado nos autos ao id: 40006424.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça

certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Salientem-se as partes que caso não informe nos autos os contatos para que seja realizado o ato, tal silêncio será entendido como desinteresse em participar da conciliação, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei 9099/95.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001397-56.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMEIRE VIEIRA DOS ANJOS CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.: 7001309-81.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.466,84 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2030 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: MIQUEIAS OLIVEIRA JOAQUIM, LH 98 KM 06 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deixou de juntar o memorial de cálculos da dívida. Saliente-se o exequente que é entendimento consolidado desse Juízo que os juros de mora só são cabíveis após a citação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 30 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002688-91.2019.8.22.0022

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE SOUSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissões, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Ademais, a parte embargante, inconformada com a decisão, procura pela via inadequada a busca pela reforma da sentença prolatada por este juízo, trazendo a tese de que o quantum indenizatório não se mostra adequado ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, rediscussão do mérito, que não deve ser apreciado por meio do recurso de embargos de declaração.

Pelo exposto,

REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/réu, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO N. 7001996-92.2019.8.22.0022

REQUERENTE: SOLANGE FORTUNATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835 SENTENÇA

Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de queima de equipamento elétrico devido a queda de energia elétrica.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexos causal, sendo prescindível a prova da culpa.

A matéria cinge-se do parágrafo primeiro art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Dano moral. Dano material. Queda no fornecimento de energia. Queima de equipamentos. A empresa requerida deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência das oscilações e quedas de energia elétricas. O fato de a rede de energia elétrica ter sido construída com precariedade, alegações usadas pela apelante como argumento porém não comprovado, o que seria facilmente provado por meio de laudo pericial, não exime a concessionária da responsabilidade de fiscalização e manutenção da rede elétrica. Assim, a responsabilidade civil da apelada subsiste irretocável. Do ilícito resultaram danos materiais e morais. N. 10045194420078220009, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010.

In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos consumidores, respondendo de forma objetiva.

Os danos materiais foram comprovados pelo orçamento e laudo técnico juntados aos autos, onde pode-se aferir que o dano ocorrido no equipamento elétrico do autor decorreu-se de oscilação de energia. Destaca-se que o valor do reparo é maior do que o valor pela compra do equipamento, assim, deve-se a ré reparar os danos materiais sofridos, tendo como base o valor do produto, corrigido desde a reclamação do dano junto à demandada.

Assim, restou configurado, o nexos causal entre a queda no fornecimento de energia elétrica e a queima do aparelho eletrônico.

A versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro em documentos pela mesma acostados, notadamente o pedido feito na órbita administrativa e por meio do qual buscou o ressarcimento pelos prejuízos havidos.

À ré, portanto, incumbia comprovar que na data declarada pelo demandante não teria havido oscilação de energia a fim de afastar o nexos de causalidade como pretendido, o que não se evidenciou.

Neste sentido, a responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, independente, pois, de culpa.

Considerando a aplicação do art. 14 do CDC. A ré responde pelos danos causados aos equipamentos de seus usuários, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verificou.

Quanto a indenização por danos morais, merece ser acolhida, pois a conduta da ré restou abusiva, demonstrando imenso descaso com o consumidor, não dando o apoio e informações necessárias à resolução de sua demanda.

Destaca-se que no presente caso trata-se de bem essencial, pois refrigera os alimentos conservando-os.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Segundo Grau – Acórdão Processo nº 1004519-44.2007.822.0009 – Apelação - Dano moral. Dano material. Queda no fornecimento

de energia. Queima de equipamentos. A empresa requerida deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência das oscilações e quedas de energia elétricas. O fato de a rede de energia elétrica ter sido construída com precariedade, alegações usadas pela apelante como argumento porém não comprovado, o que seria facilmente provado por meio de laudo pericial, não exime a concessionária da responsabilidade de fiscalização e manutenção da rede elétrica. Assim, a responsabilidade civil da apelada subsiste irretocável. Do ilícito resultaram danos materiais e morais. Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANGE FORTUNATO para condenar a requerida CERON – Centrais Elétricas de Rondônia a pagar ao autor o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do pedido administrativo, sendo em 22.04.2019 e, juros legais desde a citação, bem como, pagar ao autor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Transitada esta em julgado, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 §1, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000250-58.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ERIVANIA SILVA DO NASCIMENTO, LINHA 102, KM. 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de pedido de danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Erivanina Silva do Nascimento contra OI MÓVEL S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de telefonia móvel junto a requerida, cujo o contrato foi cancelado pela requerida.

O requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e devidamente procedida pela requerida (que deixou de efetuar descontos no valor contratado), esta procedeu com cobrança de plano de valor inferior, o qual o autor afirma jamais ter contratado.

Por outro lado, como já mencionado, a requerida não apresentou contratos, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma. Nesta seara, a requerida não comprovou suas alegações, nem fez prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora discutido, fosse apresentado, eis que se trata de empresa que tem como uma de suas principais finalidades a realização de contratos de telefonia, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados (áudio dos atendimentos), até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar o pagamento de dívidas que não contraiu.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Erivanina Silva do Nascimento em face de OI MÓVEL TELEFONICA BRASIL SA, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;

b) CONDENAR a Requerida a cancelar a linha móvel em nome da Autora, referente ao número objeto da demanda;

c) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

e) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003211-40.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos em face da sentença que analisou embargos de declaração da sentença proferida.

Verifica-se que a parte autora não é legítima para a propositura da presente ação, pois não foi ela quem despendeu valores para a construção da subestação, mas, sim, terceiro (antigo proprietário), conforme consta na Escritura de contrato de compra e venda da propriedade em que consta a subestação (id. 23850047), documento que evidencia que adquiriu a propriedade no ano de 2014, sendo que a subestação foi construída anteriormente. A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construído a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação, o que não ocorreu no caso em comento. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e partes intimadas via DJE.

Restituo o prazo para RI

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003211-40.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos em face da sentença que analisou embargos de declaração da sentença proferida.

Verifica-se que a parte autora não é legítima para a propositura da presente ação, pois não foi ela quem despendeu valores para a construção da subestação, mas, sim, terceiro (antigo proprietário), conforme consta na Escritura de contrato de compra e venda da propriedade em que consta a subestação (id. 23850047), documento que evidencia que adquiriu a propriedade no ano de 2014, sendo que a subestação foi construída anteriormente. A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construído a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação, o que não ocorreu no caso em comento. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e partes intimadas via DJE.
Restituição o prazo para RI
São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000083-41.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Venda Casada

Valor da causa: R\$ 11.745,00 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA, RO 481 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, alega a parte autora que adquiriu um celular com garantia estendida na loja requerida, que após um tempo de uso o aparelho veio a apresentar problema de funcionamento. Procurou a ré para solucionar o problema. Relata que a ré não efetuou o conserto, sempre se esquivando da responsabilidade. Alega ainda que foi obrigado a contratar um seguro para o bem, para que assim possível fosse efetuar a compra no crediário. Ante a demora na solução da lide, o autor requer o conserto ou substituição do produto e condenação da ré em danos morais, bem como a anulação do contrato de seguro com a respectiva devolução dos valores.

Lado outro, relata a ré que sempre orientou o autor a procurar a assistência técnica para resolução do defeito, bem como aduz que não guarda qualquer relação com os atendimentos técnicos, eis que são realizados exclusivamente pela assistência técnica do fabricante. Pugnando ao final pela improcedência da demanda.

A matéria discutida nos autos cinge-se no disposto no §1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

“Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço”.

Nota-se que via de regra é sanar o defeito no prazo de 30 dias, ainda mais quando se trata de produto essencial, no qual, não prescinde de espera.

Assim, no caso dos autos, tendo a ré não obedecido os ditames legais acima expostos, é direito do consumidor poder requerer a devolução da quantia paga.

Em relação a aparelho celular ser bem essencial, temos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual alega a autora ter adquirido telefone celular, fabricado pela ré, que apresentou problemas 6 meses após a compra. Afirma que apresentou o produto à assistência técnica, porém o aparelho foi devolvido sem conserto, tendo que encaminhá-lo novamente para reparo. Pedido de restituição do valor do aparelho e danos morais. Sentença que julgou prejudicado o pedido de restituição do valor pago, ante a informação constante na assentada de fls. 47, de que o aparelho já teria sido consertado e devolvido à parte autora. Improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado interposto pela parte autora, que merece ser acolhido. Alega a autora que deixou de usufruir seu aparelho celular por mais de 90 dias. Ausência de comprovação do reparo do aparelho no prazo legal. Conforme vem se manifestando este Tribunal, a privação do uso de bens essenciais, o qual se incluiu o aparelho celular, causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Neste sentido: “Direito do Consumidor. Vício do produto. Danos morais. Apelação parcialmente provida. 1. Em se tratando de vício do produto, a sociedade empresária que comercializou o bem responde solidariamente com o fabricante, segundo a norma do art. 18 caput do CDC. 2. Contudo, a assistência técnica, por não estar incluída na cadeia prevista no referido dispositivo legal, só responde se tiver havido, dela própria, falha em seu serviço, o que não é o caso dos autos. 3. A privação do uso de bens duráveis essenciais ao mundo moderno (televisão, geladeira, máquina de lavar, celular, etc.) causa danos morais, ultrapassando o mero aborrecimento. 4. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia necessária e suficiente à reparação da ofensa, destacando-se seu caráter pedagógico-punitivo e levando-se em conta ainda o tempo de duração da ofensa. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELACAO 0005435-26.2009.8.19.0004 - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA QUINTA CÂMARA CIVEL)”. Assim, inegável o dano e a responsabilidade do réu, ora recorrido, a questão restringe-se ao valor da indenização. O dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$1.500,00. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00, com juros a partir da citação e correção da publicação da presente decisão. Sem custas. Sem honorários. TJ-RJ - RI: 00008415620128190038 RJ 0000841-56.2012.8.19.0038, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2013, Terceira Turma Recursal.

Destarte, mesmo sendo o produto bem essencial o autor o encaminhou para reparação de defeito, ocasião em que a demandada, não sanou o vício, demonstrando assim, descaso junto ao consumidor.

Veja-se que é devida a devolução do valor que o autor pagou pelo produto, conforme disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. RESOLUBILIDADE DO CONTRATO, COM QUEBRA AUTORIZADA DA FIDELIZAÇÃO (...)” (ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial - 2005 01 1 000342-4 - Relator: José Guilherme de Souza).

“Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu.” (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF)

“O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido.” (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)”.
Destaca-se que a substituição ou a devolução da quantia paga, quando o bem for essencial, deve ser feita imediatamente quando da comunicação do vício.
In casu, verifica-se dos autos que o autor comunicou a ré o vício do produto, permanecendo sem resolução da lide por demasiado tempo.
Neste passo, pela inversão probatória, caberia a ré, provar o contrário do alegado pelo autor, ônus a qual de desincumbiu, eis que não comprovou nos autos as alegações realizadas.
Destaca-se que o aparelho celular, quando do defeito, estava fora da garantia legal (90 dias). Porém, o autor contratou garantia extra (estendida).
O serviço de seguro contratado pelo autor foi além do que se pretendia contratar perante a requerida, eis que não havia previsão inicial de tal fato. Ocorre ainda, que tal contratação foi imposta ao requerente como condição para efetuar a compra do produto. Fato é que a requerida lucrou com a contratação de tal seguro forçada, ao qual não deixou o direito de escolha do requerente em relação ao contrato, tratava-se de condição para adquirir o produto. Razão pela qual o requerente deve ser reembolsado pelo valor que desembolsou referente ao seguro.
Neste passo, o consumidor é levado a contratar o seguro, eis que necessita do bem.
No caso em lide, verifica-se que a requerida se esquivou de cumprir responsabilidade que lhe é imputada, ao aduzir ser do fabricante a obrigação de conserto do aparelho.
Com relação ao cabimento de indenização pelos danos morais, inegável que a angústia e tristeza sofrida pelo autor com o lamentável incidente são seguramente grandes e merecem ser ressarcidos com valor pecuniário como forma de alento.
No caso em tela, trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória. Desta feita, restam evidenciados nos autos os transtornos e a perturbação causados pelo ato lesivo ao autor, decorrente do não funcionamento adequado do produto adquirido, e do descaso da ré em solucionar de imediato o problema.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. A magistrada deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Tal reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.
Assim, após analisar toda a circunstância de fato descrita nestes autos, entendo ser suficiente indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONILSON EVANGELISTA PEREIRA em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, para condenar esta última, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; condeno o requerido a efetuar a reparação, dentro do prazo legal, no aparelho eletrônico objeto da lide adquirido conforme contrato 555301002199064; e, por fim, anulo o contrato 5553010021240025, ao passo que condeno o requerido a devolver os valores despendidos para efetuar o pagamento.
Via de consequência, determino ao autor que, no prazo de dez dias após a intimação desta decisão que, caso esteja em posse do aparelho celular discutido nos autos, proceda a entrega do mesmo no estabelecimento da ré, para que seja feita a reparação, sob pena de multa.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000250-58.2020.8.22.0022
Requerente: MARIA ERIVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 7 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002504-38.2019.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZABEL ROSE, LINHA 82, KM 12 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº

RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NA-
ÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRU-
DES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADVOGADO DO
REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
OAB nº RO5546

R\$ 17.634,12- dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e
doze centavos

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido
de Danos Morais e Materiais.

Verifica-se que foi dada a oportunidade para as partes especifica-
rem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora
deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ao contrário, a parte ré se manifestou pelo interesse pela produção
de prova pericial, qual seja, perícia grafotécnica, a fim de auferir a
autenticidade de eventual contrato firmando entre as partes.

Pois bem

A realização de perícia em processos no âmbito do juizado espe-
cial não é compatível com os princípios da celeridade e simplicida-
de, motivo pelo qual o feito deve ser redirecionado ao juízo cível
comum, para que seja analisado o pedido apresentado.

Destarte, redirecione-se o feito ao juízo cível para as providências
necessárias.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-
guel do Guaporé 7002504-38.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL ROSE, LINHA 82, KM 12 s/n, LADO SUL
ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RON-
DÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE
ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº
RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NA-
ÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRU-
DES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADVOGADO DO
REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
OAB nº RO5546

R\$ 17.634,12- dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e
doze centavos

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido
de Danos Morais e Materiais.

Verifica-se que foi dada a oportunidade para as partes especifica-
rem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora
deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ao contrário, a parte ré se manifestou pelo interesse pela produção
de prova pericial, qual seja, perícia grafotécnica, a fim de auferir a
autenticidade de eventual contrato firmando entre as partes.

Pois bem

A realização de perícia em processos no âmbito do juizado espe-
cial não é compatível com os princípios da celeridade e simplicida-
de, motivo pelo qual o feito deve ser redirecionado ao juízo cível
comum, para que seja analisado o pedido apresentado.

Destarte, redirecione-se o feito ao juízo cível para as providências
necessárias.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002227-22.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE NEUMANN ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA
- RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar mani-
festação acerca dos documentos juntados ID 41528973.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-
guel do Guaporé JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001088-35.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal,
Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 10.547,38 (dez mil, quinhentos e quarenta e
sete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MIRIAN XAVIER ARAUJO, AVENIDA MARECHAL
RONDON 1090, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES,
OAB nº RO9745, AVENIDA 16 DE JUNHO 1301-A CRISTO REI -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAICON
ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A
CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LO-
PES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código
de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze)
dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condena-
ção, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de
aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código
de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, in-
devidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 2 de julho de 2020 às 16:59 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000177-86.2020.8.22.0022

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELAINE PEREIRA ALVES, LINHA 25 KM 21, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., AVENIDA ANTÔNIO MASSA, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1080, - ATÉ 869/870 LAPA DE BAIXO - 05065-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Considerando a certidão de ID41133897 da CPE, a qual informa que uma das partes requerida não foi citada, intime-se a autora, para que no prazo de 5 dias, apresente novo endereço para citação.

Com a manifestação, cite-se a ré Três Comercio de Publicação Ltda, de todo o teor da presente ação, para querendo contestar no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, 02 de julho de 2020

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002226-71.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001043-31.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

dez mil, noventa e quatro reais e vinte e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto
Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax:
(69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE
TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas
físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título
apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1115071

Devedor: ELAINE CRISTINA MOURA MENEZES

CPF/CNPJ: 533.987.422-20

Protocolo: 1115084

Devedor: EDSON ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 928.443.832-20

Protocolo: 1115200

Devedor: DANIELI AGUIAR DAMASIO

CPF/CNPJ: 025.994.292-85

Protocolo: 1115529

Devedor: DINADEL RAMOS MARTINS

CPF/CNPJ: 807.149.602-25

Protocolo: 1115532

Devedor: ROSIMEIRE DA SILVA ALVES RODRI

CPF/CNPJ: 955.958.212-72

Protocolo: 1115537

Devedor: JARDE CARVALHO DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 633.233.382-00

Protocolo: 1115569

Devedor: ALESSANDRA FROES DOS SANTOS BA

CPF/CNPJ: 955.934.032-87

Protocolo: 1116176

Devedor: RARITA SOUZA DE LIMA 980831552

CPF/CNPJ: 36.429.655/0001-27

Protocolo: 1116212

Devedor: EDSON CARLOS PIMENTA MENDES

CPF/CNPJ: 392.441.212-04

Protocolo: 1116218

Devedor: SUPREMO SABORE LTDA - ME

CPF/CNPJ: 14.779.461/0001-19

Protocolo: 1116219

Devedor: FINO SABOR COMERCIO E SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 02.651.470/0001-40

Protocolo: 1116221

Devedor: FELIPE GUSMAN DE LIMA

CPF/CNPJ: 006.577.662-32

Protocolo: 1116223

Devedor: ANGELO CAIQUE DA SILVA LIRA

CPF/CNPJ: 008.433.982-99

Protocolo: 1116226

Devedor: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

CPF/CNPJ: 911.179.842-49

Protocolo: 1116227

Devedor: GEFISSON LIMA DA ROCHA

CPF/CNPJ: 762.503.932-34

Protocolo: 1116229

Devedor: MICHEL REIS DE OLIVEIRA PACHEC

CPF/CNPJ: 581.738.032-34

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi
passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020, na forma
legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos
documentos relacionados, por não terem sido encontrados,
intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os
protestos serão lavrados em 10/07/2020 (prazo limite), se antes
não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas
no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/07/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-
RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar
Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-
151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ
SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que
tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes
características:

Protocolo: 535259

Devedor: ITALO FERNANDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 040.801.002-99

Protocolo: 535616

Devedor: DERLEIDE DE OLIVEIRA REIS

CPF/CNPJ: 771.455.342-15

Protocolo: 535617

Devedor: JOCILENE DA SILVA TAVEIRA

CPF/CNPJ: 995.848.081-68

Protocolo: 535633

Devedor: CLEBER DOMINGUES PEREIRA

CPF/CNPJ: 944.199.142-20

Protocolo: 535639

Devedor: ROSANGELA PAULINO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 992.708.972-49

Protocolo: 535702

Devedor: MARIA ZUILA HOLANDA DA SILVA

CPF/CNPJ: 611.446.062-68

Protocolo: 535708
Devedor: VANUZA SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.521.212-53

Protocolo: 535709
Devedor: VANUZA SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.521.212-53

Protocolo: 535761
Devedor: EMANUEL FREITAS ASSUNPCAO
CPF/CNPJ: 835.841.452-87

Protocolo: 535862
Devedor: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA COELH
CPF/CNPJ: 639.092.352-04

Protocolo: 535907
Devedor: CONFIANCA M E T LTDA
CPF/CNPJ: 06.965.550/0001-21

Protocolo: 535908
Devedor: CONFIANCA M E T LTDA
CPF/CNPJ: 06.965.550/0001-21

Protocolo: 535909
Devedor: CONFIANCA M E T LTDA
CPF/CNPJ: 06.965.550/0001-21

Protocolo: 536019
Devedor: IGREJA PENTECOSTAL PASTOR DAS
CPF/CNPJ: 14.701.321/0001-28

Protocolo: 536052
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536053
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536054
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536055
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536056
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536057
Devedor: JUNIOR DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 389.645.462-53

Protocolo: 536070
Devedor: LEANDRO HEBER TAVARES
CPF/CNPJ: 241.435.611-15

Protocolo: 536165
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536166
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536167
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536168
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536169
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536170
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536171
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536172
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536173
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536174
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 536242
Devedor: ANDRE R PETRY - IMOVEIS 4A - M
CPF/CNPJ: 09.054.295/0001-53

Protocolo: 536243
Devedor: ANDRE RICARDO PETRY
CPF/CNPJ: 042.324.339-02

Protocolo: 536246
Devedor: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EP
CPF/CNPJ: 10.812.891/0001-34

Protocolo: 536272
Devedor: NELI BASTOS BARROS
CPF/CNPJ: 351.348.792-49

Protocolo: 536276
Devedor: EDIMILSON CORREA MORAES
CPF/CNPJ: 773.636.202-53

Protocolo: 536277
Devedor: M A CORREIA & CIA LTDA ME
CPF/CNPJ: 14.864.101/0001-15

Protocolo: 536296
Devedor: WILLIAN DE LIMA SILVA 05462336
CPF/CNPJ: 36.395.179/0001-70

(38 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/07/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/07/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322884
Devedor: ANGELICA SILVERIO CPF/CNPJ: 820.557.422-72

Protocolo: 322901
Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 322902
Devedor: ARI VALDIR LEBKUEHEN JUNIOR CPF/CNPJ: 531.659.852-00

Protocolo: 322904
Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 322905
Devedor: GILSSIMAR MARCIAL DOS SANTOS BENEDETTI CPF/CNPJ: 197.512.812-53

Protocolo: 322906
Devedor: JOSE ANTONIO DE PIZA FILHO CPF/CNPJ: 563.282.812-34

Protocolo: 322909
Devedor: VAUSINTON VITORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 151.990.702-82

Protocolo: 322912
Devedor: VAUSINTON VITORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 151.990.702-82

Protocolo: 322913
Devedor: IZALTINO FRANCISCO CARNEIRO CPF/CNPJ: 608.128.009-82

Protocolo: 322914
Devedor: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA RAUPP FERMIANO CPF/CNPJ: 665.291.742-49

Protocolo: 322916
Devedor: JAIR CAMARGO PEREIRA CPF/CNPJ: 143.031.672-15

Protocolo: 322921
Devedor: NELI BENITES DA SILVA CPF/CNPJ: 640.902.642-00

Protocolo: 322925
Devedor: LUCAS MAIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 670.175.762-68

Protocolo: 322939
Devedor: TALISSON MENEZES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 986.143.552-20

Protocolo: 322943
Devedor: JANDERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 887.919.472-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para

todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 08 de julho de 2020.

(15 apontamentos)
LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322834
Devedor: V. M. LOCACAO DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 14.961.352/0001-18

Protocolo: 322839
Devedor: EMANUEL FREITAS ASSUNPCAO CPF/CNPJ: 835.841.452-87

Protocolo: 322850
Devedor: THYAGO SOARES DA COSTA CPF/CNPJ: 006.142.092-18

Protocolo: 322851
Devedor: JEFERSON UILIAN BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 908.060.002-44

Protocolo: 322856
Devedor: LEIDIANE AURELIANA SANTOS CPF/CNPJ: 015.978.432-88

Protocolo: 322859
Devedor: ANA CAROLINA DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 014.690.192-48

Protocolo: 322860
Devedor: ANA CAROLINA DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 014.690.192-48

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 08 de julho de 2020.

(7 apontamentos)
LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322435
Devedor: CHARLES RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.772.352-28

Protocolo: 322436
Devedor: CHARLES RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.772.352-28

Protocolo: 322437
Devedor: CHARLES RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.772.352-28

Protocolo: 322438
Devedor: CHARLES RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.772.352-28

Protocolo: 322475
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322476
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322477
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322478
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322479
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322480
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322481
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322482
Devedor: ELIECI DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 627.924.072-04

Protocolo: 322546
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322547
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322548
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322549
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322550
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322551
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322552
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322553
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322554
Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 322632
Devedor: MIRLANDIA VIEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 011.608.712-99

Protocolo: 322713
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322714
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322715
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322716
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322717
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322718
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322719
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322720
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322721
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 322722
Devedor: UILIAN SOARES SILVA CPF/CNPJ: 804.803.302-04
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 08 de julho de 2020.

(32 apontamentos)
LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322825
Devedor: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-M CPF/CNPJ: 10.199.843/0001-12

Protocolo: 322827
Devedor: JOANA DARC RAMOS DAS GRACAS CPF/CNPJ: 422.754.902-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/07/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 14 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 08 de julho de 2020.

(2 apontamentos)
LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:270082

Devedor :ADEMIR LEMES DE MORAIS
CPF/CNPJ :734.216.502-68

Protocolo:270196

Devedor :AGENOR MARQUES REBELO
CPF/CNPJ :389.412.442-34

Protocolo:270023

Devedor :ALESSANDRA DA SILVA
CPF/CNPJ :767.629.632-34

Protocolo:269631

Devedor :BRUNO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :030.937.432-49

Protocolo:269632

Devedor :BRUNO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :030.937.432-49

Protocolo:269633

Devedor :BRUNO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :030.937.432-49

Protocolo:269505

Devedor :CASA EMPORIUM INDUSTRIA
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:270017

Devedor :CASA EMPORIUM INDUSTRIA
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:270018

Devedor :CASA EMPORIUM INDUSTRIA
CPF/CNPJ :19.439.320/0001-70

Protocolo:269661

Devedor :CLIVER GOMES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :744.463.042-91

Protocolo:269662

Devedor :CLIVER GOMES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :744.463.042-91

Protocolo:268972

Devedor :DAGMAR CESAR VIEIRA LUC
CPF/CNPJ :691.155.161-72

Protocolo:268973

Devedor :DAGOBERTO PEREIRA DOS S
CPF/CNPJ :783.098.081-00

Protocolo:270150

Devedor :DIEGO MAURO DIOGENES
CPF/CNPJ :013.877.932-50

Protocolo:270091

Devedor :ELAIDIA RODRIGUES REINA
CPF/CNPJ :408.616.512-00

Protocolo:270024

Devedor :ELENICE PESSOA DA SILVA
CPF/CNPJ :772.923.322-34

Protocolo:270039

Devedor :ELIAS SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ :616.307.562-53

Protocolo:269707

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269708

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269709

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269710

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269711

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269712

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269713

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269714

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269715

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:269716

Devedor :ELIECI DE JESUS LIMA
CPF/CNPJ :627.924.072-04

Protocolo:270137

Devedor :ELISAMA DE ANDRADE SILV
CPF/CNPJ :013.957.602-92

Protocolo:270142

Devedor :ELISAMA DE ANDRADE SILV
CPF/CNPJ :013.957.602-92

Protocolo:270143

Devedor :ELISAMA DE ANDRADE SILV
CPF/CNPJ :013.957.602-92

Protocolo:270147

Devedor :ELISAMA DE ANDRADE SILV
CPF/CNPJ :013.957.602-92

Protocolo:270161

Devedor :ELISSANDRA GOMES FERNAN
CPF/CNPJ :408.787.402-87

Protocolo:269717

Devedor :ELVIO OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :575.402.842-34

Protocolo:270180

Devedor :ELVIS DUTRA CORREA
CPF/CNPJ :959.909.502-25

Protocolo:270079

Devedor :EMERSON COSTABEBER
CPF/CNPJ :792.835.862-04

Protocolo:270080

Devedor :EMERSON COSTABEBER
CPF/CNPJ :792.835.862-04

Protocolo:270081

Devedor :EMERSON COSTABEBER
CPF/CNPJ :792.835.862-04

Protocolo:270184

Devedor :EVALDO BRAGA DA SILVA
CPF/CNPJ :409.268.852-00

Protocolo:270078

Devedor :FERNANDO HENRIQUE RIBEI
CPF/CNPJ :738.451.752-49

Protocolo:270156

Devedor :FRANCISCA FIGUEIREDO PI
CPF/CNPJ :409.582.302-00

Protocolo:270158

Devedor :FRANCISCO JULIO PANTOJA
CPF/CNPJ :203.162.162-91

Protocolo:270160

Devedor :GABRIEL MOREIRA MEDEIRO
CPF/CNPJ :017.710.392-21

Protocolo:270132

Devedor :GERALDO TAVARES LEITE
CPF/CNPJ :300.323.003-44

Protocolo:270121

Devedor :GIANSTEFANO RIBONI
CPF/CNPJ :001.052.012-00

Protocolo:270194

Devedor :GILCIMAR CORREIA DA COS
CPF/CNPJ :855.460.032-00

Protocolo:270031

Devedor :HOMERIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :622.640.872-34

Protocolo:270135

Devedor :JANNE KELLY RODRIGUES M
CPF/CNPJ :035.683.389-55

Protocolo:270140

Devedor :JANNE KELLY RODRIGUES M
CPF/CNPJ :035.683.389-55

Protocolo:270151

Devedor :JANNE KELLY RODRIGUES M
CPF/CNPJ :035.683.389-55

Protocolo:270070

Devedor :JEAN GLAYDSON AZEVEDO A
CPF/CNPJ :05.823.864/0001-27

Protocolo:269002

Devedor :JULIANA NOGUEIRA CALIXT
CPF/CNPJ :024.182.562-86

Protocolo:270129

Devedor :JURACI RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :300.097.581-00

Protocolo:270153

Devedor :JURACI RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :300.097.581-00

Protocolo:270083

Devedor :JUVENIL DOS REIS FALCAO
CPF/CNPJ :666.615.522-04

Protocolo:269005

Devedor :KASSIA EMANUELLE SANTOS
CPF/CNPJ :019.959.972-69

Protocolo:269011

Devedor :LILIANE DELGADO BANDEIR
CPF/CNPJ :014.595.442-00

Protocolo:270149

Devedor :LUANA SANTOS XAVIER
CPF/CNPJ :017.159.022-89

Protocolo:270157

Devedor :LUIZ VIDAL NOGUEIRA
CPF/CNPJ :039.348.612-53

Protocolo:270125

Devedor :LYDY MAYRA ALVES DE OLI
CPF/CNPJ :010.573.112-94

Protocolo:270165

Devedor :MAGNO NUNES DA SILVA
CPF/CNPJ :012.996.684-37

Protocolo:269019

Devedor :MARCELO FERREIRA DE SOU
CPF/CNPJ :780.271.602-00

Protocolo:270188

Devedor :MARCOS COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :923.875.002-53

Protocolo:270159

Devedor :MARIA DE NAZARE DA S FE
CPF/CNPJ :220.959.422-72

Protocolo:269918

Devedor :MARIA FRANCILENE COSTA
CPF/CNPJ :261.562.103-34

Protocolo:270126

Devedor :MARIA RAIMUNDA DE ALMEI
CPF/CNPJ :409.768.902-91

Protocolo:270141

Devedor :MARILEIA PIACENTI CESCO
CPF/CNPJ :531.265.991-68

Protocolo:270164

Devedor :MARILEIDE MENDES RIBEIR
CPF/CNPJ :517.622.342-20

Protocolo:270185

Devedor :MARIO FERNANDO MENDES F
CPF/CNPJ :012.385.462-85

Protocolo:270176
Devedor :MATEUS DA SILVA SANTANA
CPF/CNPJ :955.338.852-34

Protocolo:270155
Devedor :MIROSLAU METCHKO
CPF/CNPJ :171.234.109-04

Protocolo:270067
Devedor :NATANAEL DE MELO ALMEID
CPF/CNPJ :31.783.446/0001-63

Protocolo:269936
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269937
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269938
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269939
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269940
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269941
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269942
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269943
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269944
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269945
Devedor :ODEILSON DE SOUZA GIMA
CPF/CNPJ :534.184.842-04

Protocolo:269033
Devedor :PALOMA FERREIRA DA SILV
CPF/CNPJ :014.717.602-60

Protocolo:270193
Devedor :RAILSON DO CARMO FACUND
CPF/CNPJ :930.478.782-34

Protocolo:269951
Devedor :RAIMUNDO NONATO SAMPAIO
CPF/CNPJ :386.876.742-87

Protocolo:270022
Devedor :RITA DE CASSIA RODRIGUE
CPF/CNPJ :995.149.075-15

Protocolo:269974
Devedor :SANDRO EDUARDO DE ASSIS
CPF/CNPJ :350.961.872-68

Protocolo:269376
Devedor :TANIA LOPES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :007.289.962-00

Protocolo:270146
Devedor :TAPIA E TAPIA LIMITADA
CPF/CNPJ :08.701.951/0001-08

Protocolo:270077
Devedor :VAGNER DA SILVA BOUSSE
CPF/CNPJ :682.170.802-91

Protocolo:270120
Devedor :VALDENEI DE JESUS ALVES
CPF/CNPJ :327.168.852-49

Protocolo:270133
Devedor :VANDA GOMES DE FIGUEIRE
CPF/CNPJ :878.138.152-20

Protocolo:270152
Devedor :VAUSINTON VITORIO DE SO
CPF/CNPJ :151.990.702-82

Quantidade: 92

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/07/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de julho de 2020
Roberto Nogueira Mota

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 132

TERMO 001032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.032

157586 01 55 2020 6 00004 132 0001032 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÊMERTON PIRES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Oboé, 3690, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-336, filho de MÁRIO SÉRGIO MUNIZ DOS SANTOS e de SOCORRO CÉSAR PIRES DOS SANTOS; e TALYRIA AMUD MARTINEZ de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Oboé, 3690, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-336, filha de TEÓFILO CASTRO MARTINEZ e de MARIA DO SOCORRO NUNES AMUD. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÊMERTON PIRES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de TALYRIA AMUD MARTINEZ. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 133

TERMO 001033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.033

157586 01 55 2020 6 00004 133 0001033 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNESTO RODRIGUES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Goiabeira, nº 6605, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de COSMO TEIXEIRA DE JESUS e de ELISA RODRIGUES DE MOURA; e MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública Municipal, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua Goiabeira, nº 6605, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de MARIA BRAGA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ERNESTO RODRIGUES DE JESUS e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 134

TERMO 001034

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.034

157586 01 55 2020 6 00004 134 0001034 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JERLESSON RAFAEL CORTEZ MENDES RENDEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Pedro Cabral, 250, Bairro Porto Cristo, em Porto Velho-RO, filho de EDINEI MATOS RENDEIRO e de ROSÂNGELA CORTEZ MENDES; e DÉBORA HIOLLANDA DE LIMA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Itacoatiara-AM, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Esdras Shockness, 11149, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO PEREIRA BORGES e de ZILMA DE LIMA BORGES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JERLESSON RAFAEL CORTEZ MENDES RENDEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de DÉBORA HIOLLANDA DE LIMA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 135

TERMO 001035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.035

157586 01 55 2020 6 00004 135 0001035 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVALDO LIANDRO BARBOZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Borrazópolis-PR, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1954, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, nº 4734, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO LIANDRO BARBOZA e de RAIMUNDA IZABEL DA CONCEIÇÃO; e IÊDA SILVA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de São Luís-MA, onde nasceu no dia 08 de maio de 1965, residente e domiciliada à Rua Bandeirantes, 4734, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO FELIPE NERES BARBOSA e de ODILA SILVA BARBOSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVALDO LIANDRO BARBOZA e a contraente continuou a adotar o nome de IÊDA SILVA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 136

TERMO 001036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.036

157586 01 55 2020 6 00004 136 0001036 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NARLEN ADRIAN GONÇALVES BOTELHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em radiologia, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, 4734, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de ADILSON BOTELHO DA SILVA e de CLENEDE BRAGA GONÇALVES; e JANAÍNA SILVA LIANDRO BARBOZA de nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE FATURAMENTO, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Bandeirantes, 4734, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de EVALDO LIANDRO BARBOZA e de IEDA SILVA BARBOSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NARLEN ADRIAN GONÇALVES BOTELHO e a contraente passou a adotar o nome de JANAÍNA SILVA LIANDRO BARBOZA BOTELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 077 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.351

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS DE MATOS FERNANDES, de nacionalidade português, pedreiro, divorciado, natural de Azurém - Guimarães - PORTUGAL, onde nasceu no dia 18 de março de 1974, residente e domiciliado à Rua Galha Azul, 4185, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS DE MATOS FERNANDES, filho de ÁLVARO DE ARAÚJO FERNANDES e de MARIA LAURA DE MATOS; e MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de São Geraldo da Piedade-MG, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1968, residente e domiciliada à Rua Galha Azul, 4185, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTA, filha de AMANTINO PINTO PIMENTA e de MARIA BOTELHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.352

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILES JOSE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, viúvo, natural de Itaquera, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1965, residente e domiciliado à Rua Madri, 2802, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADAILES JOSE DE SOUZA, filho de ANTONIO JOSE DE SOUZA e de DORCAS LOPES DE SOUZA; e BÉRIA PATRICIO DE MENÊZES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Itaporã-MS, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada à Av. das Seringueiras, 2570, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BÉRIA PATRICIO DE MENÊZES SOUZA, filha de CLÓVES PATRICIO DE MENÊZES e de MARIA DOMINGOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 078 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.353

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO RUI NUNES SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 06 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Hermínio Victoreli, 1309, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEANDRO RUI NUNES SILVA BARROS, filho de LEONAUDO SILVA DOS SANTOS e de MARCIA NUNES DOS SANTOS; e PATRÍCIA BARROS RAMOS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua João Batista Neto, 2050, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA BARROS RAMOS NUNES, filha de CLEBER DA CONCEIÇÃO RAMOS e de PALMIRA BARROS RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.354

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUEIAS ARAÚJO DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Aurélio Bernardi, 3109, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIQUEIAS ARAÚJO DOS ANJOS, filho de SILVIO ARAÚJO DOS SANTOS e de IZABEL TOSTA DOS ANJOS SANTOS; e NAIANY CARDOSO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 1897, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAIANY CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO, filha de NILSON ROCHA RIBEIRO e de ELISANDRA CARDOSO DE SOUSA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 079 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.355

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DA SILVA REINA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Doutor Osvaldo, 132, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO DA SILVA REINA, filho de CLAUDINEI LOPES REINA e de MARIA DA SILVA; e LORAYNE SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Doutor Osvaldo, 132, Jotão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LORAYNE SILVA SANTOS REINA, filha de ROBERTO DOS SANTOS e de MARIA INÊS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.356

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VICTOR FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Linha 208, Km 17, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO VICTOR FERREIRA, filho de ELISABETTE ALVES FERREIRA; e INGRID MIGUEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 2003, residente e domiciliada na Linha 205, Km 13, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de INGRID MIGUEL DA SILVA, filha de JOSE MIGUEL FILHO e de MARIANA MIGUEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 080 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.357

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ROOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2287, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS ROOS, filho de VITALINA ROOS; e LUCIENI CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1284, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENI CARDOSO DA SILVA ROOS, filha de ARSITIDES CARDOSO DA SILVA e de MARLENE GONÇALVES DA SILVA E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4554

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.427.496	VITAL ESTEVAM DOS SANTOS	CPF 008.372.214-98	DMI 45879878456
00.427.525	AUGUSTO WOSNIACK	CPF 068.168.272-87	DMI 0810390101

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/07/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

8 de julho de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2128/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NAIARA CRISTINA SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 028.105.132-10 Protocolo: 57174 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: NAIARA CRISTINA SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 028.105.132-10 Protocolo: 57176 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Julho de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018443 FOLHA 013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.443

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL GIFFONI BAPTISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Médico, de estado civil solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 26 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2366, Apto. 06, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA e de MAISA GIFFONI DE OLIVEIRA BAPTISTA; e FRANCIELLY ORBEN PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Recife, nº 2366, Apto. 06, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PAULO HENRIQUE PEREIRA e de DIOVANE GORETTI ORBEN PEREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANIEL GIFFONI BAPTISTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de FRANCIELLY ORBEN PEREIRA GIFFONI BAPTISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de julho de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018444 FOLHA 014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JESSÉ CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Comercial, de estado civil divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, nº 2392, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filho de VALDIR CARLOS DA SILVA e de MARIA FATIMA CARDOSO DA SILVA; e JESSÍELI DOS SANTOS SIQUEIRA PEPPE, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2000, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, nº 2392, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filha de JULIO SIQUEIRA PEPPE e de FÁTIMA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JESSÉ CARDOSO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JESSIÉLI DOS SANTOS SIQUEIRA PEPPE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de julho de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018445 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.445

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KELVIN SCHUASSB POMMERENING, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 2661, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de HELIO HELMUTH POMMERENING e de MARIA APARECIDA SCHUASSB; e MARIA TEREZA AZARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente de Caixa, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Salvador, nº 2661, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO ANTONIO AZARIAS e de EUNICE LOUREIRO AZARIAS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de KELVIN SCHUASSB POMMERENING.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA TEREZA AZARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de julho de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018446 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AILTON MARQUES DE ALBUÊS, de nacionalidade brasileira, de profissão Magarefe, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Falcão, nº 354, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de GUILHERME MARQUES DE ALBUÊS e de ANTONIA MARIA DE ALBUÊS; e VERONICA KREBS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 20 de março de 1965, residente e domiciliada na Rua Falcão, nº 354, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ARTUR KREBS e de ESTHER BERENYI KREBS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de AILTON MARQUES DE ALBUÊS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VERONICA KREBS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de julho de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 09286 - VALDEMIR PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.779.503-30 Protocolo: 65610 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDERSON CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.777.922-49 Protocolo: 65629 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRE MACHADO MARTHOS CPF/CNPJ: 915.653.242-34 Protocolo: 65628 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRE SOUSA LOURENCO CPF/CNPJ: 011.277.244-79 Protocolo: 65570 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 65549 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 65548 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 65547 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 65546 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ARONILDO ZAVAGLIA CPF/CNPJ: 629.325.602-63 Protocolo: 65285 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: DERCY DA LUZ CPF/CNPJ: 242.282.579-68 Protocolo: 65528 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: DOUGLAS ARAUJO CPF/CNPJ: 001.576.772-81 Protocolo: 65550 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: EMERSON BARBOSA CPF/CNPJ: 649.089.092-53 Protocolo: 65578 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ENEILDA RODRIGUES CHAVES CPF/CNPJ: 171.202.171-00 Protocolo: 65576 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: FRANCILDO PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 022.096.153-05 Protocolo: 65561 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: FRANCISCO GOMES ROCHA CPF/CNPJ: 720.961.442-72 Protocolo: 65567 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ILSO TELES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.451.532-15 Protocolo: 65584 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: IVANILDO FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 894.413.972-53 Protocolo: 65530 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: JOAO FERNANDES DA MATA CPF/CNPJ: 085.292.722-34 Protocolo: 65593 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOAO RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 469.206.092-15 Protocolo: 65718 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: JOAO RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 469.206.092-15 Protocolo: 65717 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: JOSE MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.967.762-34 Protocolo: 65560 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA (69)9.996 CPF/CNPJ: 873.742.692-34 Protocolo: 65619 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA (69)9.996 CPF/CNPJ: 873.742.692-34 Protocolo: 65617 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA (69)9.996 CPF/CNPJ: 873.742.692-34 Protocolo: 65618 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOTELANE ALVES GOMES (69)9.9399-120 CPF/CNPJ: 348.816.542-68 Protocolo: 65617A Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOTELANE ALVES GOMES (69)9.9399-120 CPF/CNPJ: 348.816.542-68 Protocolo: 65619A Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JOTELANE ALVES GOMES (69)9.9399-120 CPF/CNPJ: 348.816.542-68 Protocolo: 65618A Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE CPF/CNPJ: 787.863.552-87 Protocolo: 65581 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JURANDIR CAMARGO RIBEIRO CPF/CNPJ: 697.630.629-34 Protocolo: 65634 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: JURANDIR CAMARGO RIBEIRO CPF/CNPJ: 697.630.629-34 Protocolo: 65635 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65645 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65644 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65639 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65640 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65643 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65641 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 65642 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2020

Devedor: MARIA DE JESUS REIS MARTINS 9 9201 CPF/CNPJ: 493.353.672-49 Protocolo: 65461 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA DE JESUS REIS MARTINS 9 9201 CPF/CNPJ: 493.353.672-49 Protocolo: 65460 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA DE JESUS REIS MARTINS 9 9201 CPF/CNPJ: 493.353.672-49 Protocolo: 65463 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA DE JESUS REIS MARTINS 9 9201 CPF/CNPJ: 493.353.672-49 Protocolo: 65459 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA DE JESUS REIS MARTINS 9 9201 CPF/CNPJ: 493.353.672-49 Protocolo: 65462 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA ELENA MOREIRA DOS SANTOS 9999 CPF/CNPJ: 386.793.612-91 Protocolo: 65373 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA ELENA MOREIRA DOS SANTOS 9999 CPF/CNPJ: 386.793.612-91 Protocolo: 65375 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MARIA ELENA MOREIRA DOS SANTOS 9999 CPF/CNPJ: 386.793.612-91 Protocolo: 65374 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: RAIANE BUENO RAMOS CPF/CNPJ: 557.674.602-30 Protocolo: 65609 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: RANYELE ROCHA DE LIMA CPF/CNPJ: 044.337.012-54 Protocolo: 65632 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: RANYELE ROCHA DE LIMA CPF/CNPJ: 044.337.012-54 Protocolo: 65633 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: ROSILDA COSTA DE SAOUZA CPF/CNPJ: 220.217.442-72 Protocolo: 65588 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: SUELEN PATRIC JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.902.871-06 Protocolo: 65551 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: VALDISON MARQUES SILVA CPF/CNPJ: 271.787.732-00 Protocolo: 65562 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020

Devedor: VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 723.503.852-72 Protocolo: 65512 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: WALDIR SOARES CPF/CNPJ: 255.186.312-00 Protocolo: 65526 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: WILLIAM ZAMAI FERREIRA CPF/CNPJ: 004.632.862-94 Protocolo: 65545 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 14:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Julho de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO FERREIRA CORA CPF/CNPJ: 524.406.212-34

Protocolo: 6771

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA CORA CPF/CNPJ: 524.406.212-34

Protocolo: 6772

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: LEANDRO FERREIRA CORA CPF/CNPJ: 524.406.212-34

Protocolo: 6773

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MERCIA ADASSA GLABA CPF/CNPJ: 765.307.522-34

Protocolo: 6774

Data Limite Para Comparecimento: 21/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 08 de Julho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DUVA TEODOR VICENTE CPF/CNPJ: 113.181.982-91

Protocolo: 6191

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6196

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6197

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6198

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA A.L. DA SILVA CO CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 6202

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: EDLENE FAUSTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.321.532-25

Protocolo: 6207

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ADEMIR SILVA DE LIZ CPF/CNPJ: 950.124.439-34

Protocolo: 6210

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: RANIELE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 048.155.031-33

Protocolo: 6211

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CPF/CNPJ: 998.890.132-15

Protocolo: 6212

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: GORETE CARDOSO DA FONSECA CPF/CNPJ: 008.798.361-30

Protocolo: 6213

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: MOISES GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.663.502-67
Protocolo: 6214
Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: KATIANE FERNANDES SANTOS CPF/CNPJ: 054.024.671-96
Protocolo: 6215
Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: SILVANA ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 036.393.811-73
Protocolo: 6216
Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: WAGNER PEREIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 035.960.171-57
Protocolo: 6217
Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: PATRICIA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.248.644-48
Protocolo: 6218
Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 10 de Junho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA CPF/CNPJ: 17.452.305/0001-37
Protocolo: 6738
Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: ALBERTO BEGER CPF/CNPJ: 727.525.562-68
Protocolo: 6778
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: MFM SOL AMBIENTAIS E GESTAO DE RESI CPF/CNPJ: 05.099.538/0003-80
Protocolo: 6796
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: SILVESTRE CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 136.709.802-53
Protocolo: 6807
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: RONALDO REIS CPF/CNPJ: 761.065.352-72
Protocolo: 6823
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: CARLOS ROBERTO O CRISTALDO CPF/CNPJ: 365.484.481-20
Protocolo: 6824
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

Devedor: OZIEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 683.072.172-53
Protocolo: 6830
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 09 de Julho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 064 0000764 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR LIMEIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1999, portador do CPF 001.177.232-82, e do RG 1441410/SESDC/RO - Expedido em 14/10/2014, residente e domiciliado à Rua Projetada 30, 776, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOÃO VITOR LIMEIRA BARBOSA, filho de Elton de Oliveira Barbosa e de Ana Cristina Limeira da Silva; e CAMILA AMARAL GRIPPA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1998, portadora do CPF 047.835.192-50, e do RG 1490823/SESDC/RO - Expedido em 15/09/2015, residente e domiciliada à Rua Projetada 30, 776, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CAMILA AMARAL GRIPPA LIMEIRA, filha de Valgner Grippa e de Erisvania do Amaral Grippa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTO, NOTAS E REGISTROS, localizado à Rua Independência, 2169 em Espigão D'Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Devedor: WALDEREIS MARIA NETO

CPF/CNPJ: 600.360.012-87

Protocolo: 2575/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

Devedor: WALDEREIS MARIA NETO

CPF/CNPJ: 600.360.012-87

Protocolo: 2576/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

Devedor: RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA

CPF/CNPJ: 15.658.112/0001-01

Protocolo: 2578/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

Devedor: JOSE APARECIDO DE PAULO

CPF/CNPJ: 237.814.911-53

Protocolo: 2579/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

Devedor: CLAUDEMIR DA SILVEIRA

CPF/CNPJ: 618.535.262-15

Protocolo: 2583/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

Devedor: NAOR FERREIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 478.934.942-04

Protocolo: 2591/2020

Data limite para comparecimento: 13/07/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando o responsável pelo título mencionado, intimado a comparecer no Tabelionato, até o dia 13/07/2020, receber a intimação, efetuar o pagamento, ou manifestar suas recusas. Espigão D'Oeste, 08 de julho de 2020, Hélio Kobayashi - Tabelião.

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-054 FOLHA 052 TERMO 018135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.135

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL VINICIUS DETTMANN VASCONCELOS, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2003, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1055, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROBERTO WAGNER DE ASSIS VASCONCELOS e de ELIENE DETTMANN; e ANDRESSA MARCELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de MACEIÓ-AL, onde nasceu no dia 04 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 1943, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GENILDO ANTONIO DA SILVA e de ANDREA MARCELINO DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL VINICIUS DETTMANN VASCONCELOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA MARCELINO DA SILVA VASCONCELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de julho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 3378, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de HONÓRIO TELES DE OLIVEIRA FILHO e de MARILENE RODRIGUES DA CRUZ; e CLEICIANE MELO TOMÉ de nacionalidade brasileira, Técnico de Enfermagem, solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 3378, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ DOS ANJOS TOMÉ e de MARIA DA GLORIA DA SILVA MELO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLEICIANE MELO TOMÉ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de julho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

Jaru-RO, 22 de julho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 051 TERMO 018134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO DA SILVA PORTO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha 614, km 25, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de OSVALDO SOUZA PORTO e de EDNALDA DA SILVA PORTO; e ÉRIKA DOS SANTOS CARDOZO de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2002, residente e domiciliada na Linha 608, km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDILSON DA SILVA CARDOZO e de CREUZENIR SANTOS CARDOZO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDVALDO DA SILVA PORTO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉRIKA DOS SANTOS CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de julho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 053 TERMO 018136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRÍCIO ALVES BONOMO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 1882, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO CARMO BONOMO e de MARINES ALVES BONOMO; e DANIELA SILVA DOS REIS de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 1882, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ARISTIDES EVARISTO DOS REIS NETO e de JUSCIRENE DE LIMA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABRÍCIO ALVES BONOMO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA SILVA DOS REIS BONOMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de julho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 919.994.806-00

Protocolo: 176476

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: GILBERTO ROSA DE JESUS CPF/CNPJ: 613.416.812-20

Protocolo: 176490

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: LUCIANO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 765.088.381-72

Protocolo: 176497

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: GERCIEL JOSE GOULARTE CPF/CNPJ: 080.030.787-92

Protocolo: 176528

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Julho de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015906

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL PERES MEIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Ipê, 175, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GABRIEL PERES MEIRA, filho de RUBENS DA SILVA MEIRA e de VERONICA DOS SANTOS QUINTANA AQUADO PERES; e ANA CAROLINA DE SOUZA BEZERRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Ipê, 175,

Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ANA CAROLINA DE SOUZA BEZERRA PERES, filha de PEDRO BEZERRA DE ALENCAR e de ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de julho de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015907

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSSANDER BRAZ OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1999, residente e domiciliado à Avenida Jorge Marcelino, 2193, Centro, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ALEXSSANDER BRAZ OLIVEIRA, filho de AMADAIDES SANTOS OLIVEIRA e de MARIA DE ASSIS BRAZ OLIVEIRA; e GABRIELE FERNANDES FREITAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Localidade linha 203, lote 49, gleba 28, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de GABRIELE FERNANDES FREITAS, filha de ANTONIO CARLOS DE FREITAS e de NIUZA DA SILVA FERNANDES FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de julho de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015908

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR RIBEIRO DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 2002, residente e domiciliado à Rua das Orquídeas, 632, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de VITOR RIBEIRO DE AMORIM, filho de GUTEMBERG CARLOS DE AMORIM e de EDINA RIBEIRO DAS NEVES; e VANESSA DOS SANTOS PIRES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Localidade linha 101, km 09, lote 06, gleba 10, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de VANESSA DOS SANTOS PIRES, filha de IVANILSON MACHADO PIRES e de LUCIANA SALVAT DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de julho de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente
Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J D SILVA MOVEIS ME CPF/CNPJ: 00.778.513/0001-28

Protocolo: 141537

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: GESSI LUIZ BERNARDO CPF/CNPJ: 326.854.592-00

Protocolo: 141561

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: IDEIR FERREIRA CPF/CNPJ: 420.750.841-49

Protocolo: 141562

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: JOSE RIBEIRO DE PAIVA CPF/CNPJ: 113.833.132-53

Protocolo: 141563

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: DOLORES DE OLIVEIRA BARROSO CPF/CNPJ: 283.909.622-68

Protocolo: 141564

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: J A TOREZANI ME CPF/CNPJ: 03.447.006/0001-08

Protocolo: 141544

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: LOTIDES DA SILVA PINTO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 045.802.302-72

Protocolo: 141551

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: 14 BRASIL TELECOM CELULAR ME CPF/CNPJ: 05.423.963/0007-07

Protocolo: 141557

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: N S REIS ME CPF/CNPJ: 09.498.811/0001-39

Protocolo: 141569

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: JOSE CICERO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 184.642.888-24

Protocolo: 141604

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Julho de 2020
LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 031 TERMO 012521

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.521

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes RAFAEL GERMANO PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro ambiental, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Av. Antonio Ricardo de Lima, 530, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ PIRES e de ADRIANA DE JESUS DANTAS PIRES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de RAFAEL GERMANO PIRES; e ALINE MARAFON de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Av Antonio Ricardo de Lima, 530, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALIR MARAFON e de VALSONI HONORATO DE MELLO MARAFON, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ALINE MARAFON. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação Total de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 08 de julho de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AURIBELA DE SOUSA BARROS CPF/CNPJ: 113.537.322-15

Protocolo: 224858

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: LUIS CARLOS OLIVEIRA ALVES 01502989 CPF/CNPJ: 30.644.036/0001-79

Protocolo: 224864

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ADALZEMIR DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 758.083.232-15

Protocolo: 224872

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ELIAS SOUSA PEREIRA CPF/CNPJ: 514.775.302-82

Protocolo: 224874

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ALAN DAVID DA SILVA CPF/CNPJ: 027.767.812-96

Protocolo: 224876

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: EZEQUIEL FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 777.137.702-59

Protocolo: 224877

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.319.542-69

Protocolo: 224886

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: VALDEMIR DOS SANTOS SIMONATO CPF/CNPJ: 420.256.562-20

Protocolo: 224868

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: VALMIR FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 017.467.481-33

Protocolo: 224869

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: GEISSIEL FERREIRA MACEDO CPF/CNPJ: 020.590.422-08

Protocolo: 224870

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: GEISSIEL FERREIRA MACEDO CPF/CNPJ: 020.590.422-08

Protocolo: 224871

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: VALMIR FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 017.467.481-33

Protocolo: 224873

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: CEZAR BORGES SCHEFFER CPF/CNPJ: 308.050.319-87

Protocolo: 224879

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: CEZAR BORGES SCHEFFER CPF/CNPJ: 308.050.319-87

Protocolo: 224880

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 750.282.982-20

Protocolo: 224881

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: JOSE FERREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 559.676.202-49

Protocolo: 224882

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: JOSE FERREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 559.676.202-49

Protocolo: 224883

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: NILSON CORREA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 620.090.872-91

Protocolo: 224884

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: NILSON CORREA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 620.090.872-91

Protocolo: 224885

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: RAIMUNDO GOMES CAMELO FILHO CPF/CNPJ: 611.780.802-00

Protocolo: 224888

Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: VALMIR FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 017.467.481-33
Protocolo: 224889
Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Julho de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 106/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELSO POLINARIO CPF/CNPJ: 656.793.932-04 Protocolo: 14432 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: TIAGO DIAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 060.543.486-71 Protocolo: 14445 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MACELINO BAPTISTA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 979.684.712-49 Protocolo: 14447 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MACELINO BAPTISTA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 979.684.712-49 Protocolo: 14448 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: MACELINO BAPTISTA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 979.684.712-49 Protocolo: 14449 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Julho de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 057 TERMO 014957

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.957

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROMÁRIO VENTURA DE LIMA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1995, residente e domiciliado na Travessa 1514, 1938, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO BATISTA DE LIMA e de LUCIA MARQUES VENTURA; Ela: RAIANE MARTINS LEAL, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 2004, residente e domiciliada na Travessa 1514, 1938, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filha de JOCIMAR LEAL VIEIRA e de RITA DE CASSIA MARTINS DA LUZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROMÁRIO VENTURA DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIANE MARTINS LEAL VENTURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de julho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIEL LACERDA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 386.375.022-53 Protocolo: 481135 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: DANIEL LACERDA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 386.375.022-53 Protocolo: 481134 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: RENATO GONCALVES LIMA CPF/CNPJ: 789.285.832-68 Protocolo: 481133 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Julho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A R S DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 13.668.084/0001-88 Protocolo: 481145 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: AROEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 11.269.010/0001-43 Protocolo: 481146 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: PADOVANI E PADOVANI LTDA ME CPF/CNPJ: 13.697.282/0001-70 Protocolo: 481147 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Julho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A AMORIN FERREIRA CPF/CNPJ: 11.563.182/0001-25 Protocolo: 54008 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: A M C C ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 24.996.902/0001-98 Protocolo: 54045 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: A M C C ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 24.996.902/0001-98 Protocolo: 54044 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ADRIANO DUARTE SILVA CPF/CNPJ: 061.168.129-37 Protocolo: 54020 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ARLAN DA CONCEICAO LENCINA CPF/CNPJ: 13.332.629/0001-80 Protocolo: 54034 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA LOBO CPF/CNPJ: 671.272.312-49 Protocolo: 54022 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: CHIRLEI DE BERNARDINO MOREIRA CPF/CNPJ: 13.750.513/0001-61 Protocolo: 54037 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: E DA S ALBUQUERQUE ME CPF/CNPJ: 12.412.616/0001-59 Protocolo: 54040 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ELISANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.192.784/0001-93 Protocolo: 54030 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: FABIO JOSE GONCALVES DE MELO CPF/CNPJ: 745.677.052-20 Protocolo: 54023 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: GERSON C ALVES E CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.785.624/0001-03 Protocolo: 54036 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: GEVERSON SOARES VOSNES CPF/CNPJ: 850.393.902-97 Protocolo: 54028 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: I DE P BASILIO COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 11.994.369/0001-83 Protocolo: 54046 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: I DE P BASILIO COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 11.994.369/0001-83 Protocolo: 54047 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: INCORPORADORA ORLEANS LTDA CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 54041 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: JOAB DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.241.732-15 Protocolo: 54032 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: O DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE M CPF/CNPJ: 13.003.361/0001-33 Protocolo: 54043 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: O DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE M CPF/CNPJ: 13.003.361/0001-33 Protocolo: 54042 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: PORTO VELHO FUTEBOL CLUBE LTDA CPF/CNPJ: 84.580.265/0001-04 Protocolo: 54035 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: ROCHA E MURAKAMI REPRES LTDA CPF/CNPJ: 14.009.668/0001-04 Protocolo: 54038 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: RODRIGUES LIMA E BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 14.371.852/0001-08 Protocolo: 54039 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020

Devedor: VALDIR PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 470.474.882-00 Protocolo: 54048 Data Limite Para Comparecimento: 10/07/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Julho de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2020 6 00010 126 0002952 26

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL AMORIM DOS SANTOS e MIRIAN PEREIRA ROCHA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão aposentado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (26/04/1995), residente e domiciliado na Linha C-40, Lote 35, Gleba 18, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOEL FERREIRA DOS SANTOS e de MILCIA DA CONCEIÇÃO AMORIM DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele nascido em 23/04/1967, natural de Itamaraju/BA, lavrador, ela nascida em 08/12/1973, natural de São José Divino/MG, do lar, residentes e domiciliados na Rua Jambuí, nº 1462, em Governador Jorge Teixeira/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Urupá-RO, nascida aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (20/09/1988), residente e domiciliada na Linha C-40, Lote 35, Gleba 18, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico,,

filha de JOACÍ ROCHA GUILHERME e de MARIA LOURDES PEREIRA, ela falecida em Urupá-RO, há 5 anos, ele brasileiro, casado, nascido em 25/06/1939, natural de Conselheiro Pena /MG, lavrador, residente e domiciliado na Linha C-40, Lote 35, Gleba 18, zona rural, em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NATANAEL AMORIM DOS SANTOS e MIRIAN PEREIRA ROCHA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 07 de julho de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTOS

COMARCA DE BURITIS - ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Cacauplandia, 1309 - Setor 2 - Fone: (69) 3238-2614 - CEP: 76880-000 - Buritis-RO

Fone/Fax: (69) 3238-2614 - e-mail: imoveiseanaxosdeburitis@hotmail.com

Dorcelene Trindade de Souza Fontoura

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Valor a pagar Protocolo

MARCELO TAVARES GONCALVES DMI/53267 1.395,21 46062/2020

Endereço: R. HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1614 SET 01 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000

MARCELO TAVARES GONCALVES DMI/27906 1.284,85 46066/2020

Endereço: R. HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1614 SET 01 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 08/07/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Buritis/Rondonia, 07 de julho de 2020.

Ruan Carlos Guimaraes

Escrevente Autorizado

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 144

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 890

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RONALDO CUSTÓDIO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1985, inscrito no CPF/MF 911.893.902-30, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.326.969/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, residente e domiciliado à Rua Matriz, s/n, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de ROZALVO COSTA e de FRANCISCA DAMAS CUSTÓDIO; e ELIZIANE GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1993, inscrita no CPF/MF 018.074.112-81, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.326.966/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, residente e domiciliada à Rua Matriz, s/n, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de CALISTO GOMES DOS SANTOS e de ALZIRA ALVES DOS SANTOS. A contraente passou a adotar o nome de ELIZIANE GOMES DOS SANTOS DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 07 de julho de 2020.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 386/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANESSA DE OLIVEIRA WILKE CPF/CNPJ: 066.550.972-31 Protocolo: 3396 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Julho de 2020 GEZANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 385/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEDESON MENDES DE FARIA CPF/CNPJ: 647.945.802-82 Protocolo: 3384 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 07 de Julho de 2020 GEZANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 074 TERMO 005978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de Serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Presidente Dutra, s/n, Centro, em Vale do Anari-RO, email: não declarado, filho de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de EUZENIR MENDES DE SOUZA; e DAYANE BARBOSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Avenida Olavo Pires, 3376, Distrito do 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VARILDO PINHEIRO DE SOUZA e de ALAÍDE BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Vale do Anari, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de julho de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 075 TERMO 005979

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.979

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na RO 133, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de ROSEVALDO SILVA SOUZA e de TATIANA BITENCOURT DE OLIVEIRA; e TATIELE DE AGUIAR ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'

Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1999, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de PAULO ALVES e de JAMIRA ALVES DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de julho de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 064 TERMO 005968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Flor do Campo, 2641, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLAUDIONOR SIMIONI e de SILVANA FRANCIOLI SIMIONI; e WIGNA FLORENCIA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão agente de viagem, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Emilio Conde, 163, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MANOEL MESSIAS LIMA e de ZILMA FLORENCIA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de junho de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 017 TERMO 003718

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Promotor de Vendas, de estado civil solteiro, natural de Tabocas do Brejo Velho, em Serra Dourada-BA, onde nasceu no dia 25 de maio de 1992, residente e domiciliado na Linha 122, Km 07, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de BENEDITO XAVIER DE ALMEIDA e de ALAIDES DE SOUZA ALMEIDA; e SIMONE DO CARMO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Atendimento, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, nº 2907, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ADILSON DO CARMO PEREIRA e de IRACI PEREIRA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de julho de 2020.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 088 vº TERMO 001774

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON SOARES DE FREITAS e ANGÉLICA GOMES FERRAZ

ELE, brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3002, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ANA MARIA DOARES DE FREITAS;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 2001, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3002, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de NIVALDO FERRAZ e de MARIA ANTONIA VILAS BÔAS GOMES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de WELLINGTON SOARES DE FREITAS e a declarante manterá o nome de ANGÉLICA GOMES FERRAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 07 de julho de 2020.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 190 TERMO 004690
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.690

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico instrumentista, solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Dom Bosco, 1312, Jardim das Oliveiras, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA e de LUCIANA BARROS OLIVEIRA; e BEATRIZ PIRES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Avenida Cacoal, 1555, B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MARINALDO DA SILVA e de MAXIMARA PIRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de BEATRIZ PIRES DA SILVA.

Documentos do contraente: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA, 1331812/SESDEC/RO, CPF: 031.944.402-33.

Documentos da contraente: BEATRIZ PIRES DA SILVA, 1550263/SESDEC/RO - Expedido em 19/09/2016, CPF: 055.142.602-08.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de julho de 2020.

Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 189 TERMO 004689
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.689

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, barbeiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 04 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha 82, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de IVAN JUAREZ DOS SANTOS e de LUZIA DA SILVA; e LAUDECI ALVES CAPICHI, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1972, residente e domiciliada na Linha 82, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ORLANDO CAPICHI e de BRASILINA ALVES CAPICHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JUAREZ SILVA DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LAUDECI ALVES CAPICHI.

Documentos do contraente: JUAREZ SILVA DOS SANTOS, 13.577.862-1/SSP/PR - Expedido em 11/06/2012, CPF: 036.965.942-29.

Documentos da contraente: LAUDECI ALVES CAPICHI, 494783/SSP/RO - Expedido em 19/04/2000, CPF: 470.748.252-04.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 07 de julho de 2020.

Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 191 TERMO 004691
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.691

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCOS JHIELIS INHANCE FLEGLER, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Linha 110, Km 14, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de ALTEMIRO FLEGLER e de JORDELIRA INHANCE FLEGLER; e ADRIANA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Linha 106, Km 03, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de LORIVAL SEBASTIÃO DA SILVA e de FÁTIMA HONORIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MAYCOS JHIELIS INHANCE FLEGLER. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ADRIANA DA SILVA.

Documentos do contraente: MAYCOS JHIELIS INHANCE FLEGLER, 1420693/SESDEC/RO - Expedido em 05/11/2014, CPF: 040.356.412-35.

Documentos da contraente: ADRIANA DA SILVA, 1330689/SESDEC/RO - Expedido em 09/10/2012, CPF: 026.996.952-70.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 08 de julho de 2020.

Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada